



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 31/2017 – São Paulo, terça-feira, 14 de fevereiro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5517

MONITORIA

0003045-77.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X YUKIYOSHI CHIYO

Vistos em sentença.1.- Trata-se de ação monitória em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a sua dívida, no valor de R\$ 61.066,82 (sessenta e um mil e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos), em 11/12/2015, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato de Cheque Especial Pessoa Física n. 004122195000218645, pactuado em 04/08/2015, e do Contrato de Relacionamento - Crédito Direto Caixa, pactuado em 03/12/2012, cuja liberação do valor foi realizada na conta n. 4122.001.00021864-5, contra YUKIYOSHI CHIYO, com qualificação na inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/38). Houve designação de audiência de tentativa de conciliação, todavia a parte executada não compareceu (fl. 46).2. - Citado à fl. 49, o requerido não efetuou o pagamento do débito e nem opôs Embargos (fl. 49/v). É o relatório do necessário.DECIDO.3.- Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).4. Custas e honorários advocatíciosNo caso presente, citado, o requerido não pagou a dívida ou ofereceu embargos, o que obriga o credor a executar o título judicial, portanto, é de rigor impor ao devedor os ônus sucumbenciais, na forma do artigo 85 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. NÃO OFERECIMENTO DE EMBARGOS. SUCUMBÊNCIA DEVIDA. CPC, ARTS. 20 E 1.102c. I. Ainda que não embargada a ação monitória, dando o réu causa à demanda pelo simples fato de, citado, permanecer inadimplente, obrigando o credor a executá-la, é de se lhe impor os ônus sucumbenciais, na forma do art. 20 da lei adjetiva civil. II. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 418.172/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2002, DJ 26/08/2002, p. 242)5.- Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu YUKIYOSHI CHIYO, com qualificação nos autos, pagar à autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a quantia de R\$ 61.066,82 (sessenta e um mil e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos), em 11/12/2015, com os acréscimos legais, referente à inadimplência ocorrida no Contrato de Cheque Especial Pessoa Física n. 004122195000218645 e no Contrato de Relacionamento - Crédito Direto Caixa, cuja liberação do valor foi realizada na conta n. 4122.001.00021864-5. Condeno o devedor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Prossiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do Novo Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrazé. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. P. R. I. C.

0001362-68.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WILLIAM APARECIDO PEREIRA

Vistos em sentença.1. - Trata-se de ação monitória em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a sua dívida, na quantia de R\$ 41.563,14 (quarenta e um mil e quinhentos e sessenta e três reais e quatorze centavos), consolidada em 18/03/2016, com os acréscimos legais, oriunda dos Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo nº 000329195000252040; e de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa, firmados em 26/09/2014, contra WILLIAN APARECIDO PEREIRA, com qualificação na inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/35). 2. Tentativa de Conciliação - fls. 42/43, que restou infrutífera.É o relatório do necessário.DECIDO.3. - Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).4. - Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu WILLIAN APARECIDO PEREIRA, com qualificação nos autos, pagar à autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a quantia de R\$ 41.563,14 (quarenta e um mil e quinhentos e sessenta e três reais e quatorze centavos), consolidada em 18/03/2016, com os acréscimos legais, oriunda dos Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo nº 000329195000252040; e de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa, firmados em 26/09/2014, negócio jurídico este firmado entre as partes.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Prossiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004647-94.2001.403.6107 (2001.61.07.004647-0) - CELIA LEMOS DE MELO(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO FERNANDO COSTA PERES FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, cumpra-se o quanto determinado na r. sentença às fls. 186 e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Intime-se.

0003111-28.2013.403.6107 - ARLINDO LOPES DE SOUZA X LEIA MARIA MONTANARI DE SOUZA(SP232015 - RUBENS RAHAL RODAS E SP266369 - JOÃO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARCO AURELIO DE SOUSA SOARES(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada por ARLINDO LOPES DE SOUZA E LEIA MARIA MONTANARI DE SOUZA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e MARCO AURÉLIO DE SOUSA SOARES, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de nulidade do leilão extrajudicial, bem como quitação do saldo devedor e consequente condenação dos requeridos a lhes restituir em dobro a quantia de R\$ 24.810,38, pagas a maior, assim como danos morais e materiais. Alegam os Autores que firmaram com a CEF, em 22/04/1988, contrato para aquisição de casa própria e quitaram 212 (duzentas e doze) parcelas das 300 (trezentas) combinadas, restando 88 (oitenta e oito) sem pagamento. Aduzem que deixaram de pagar o financiamento em razão de não concordarem com o valor do saldo devedor, que em 22/12/2005, somava R\$ 53.352,09, o qual teria sido apurado de forma indevida pela CEF por incorporar juros capitalizados na Tabela Price. Afirmando que a CEF onerou o contrato e, segundo seus cálculos, a dívida encontrava-se quitada quando do pagamento da parcela de nº 212, sendo inclusive credores da CEF na importância de R\$ 24.810,38. Informam que antes do leilão extrajudicial efetuado pela CEF em 28/09/2009, ajuizaram Medida Cautelar com a finalidade de sustar o leilão (em 25/09/2007), mas não obtiveram êxito, sendo que a decisão indeferitória foi proferida a destempe. Levado a leilão extrajudicial, o imóvel foi adjudicado pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por R\$ 67.971,63 (sessenta e sete mil novecentos e setenta e um reais e sessenta e três centavos), valor que reputam inferior à avaliação. Dizem ainda que, em 08/04/2008 ajuizaram ação declaratória com a finalidade de ver reconhecida a quitação do débito. Todavia, mesmo com o ajuizamento da mencionada ação, o imóvel foi alienado ao requerido Marco Aurélio de Sousa Soares pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, pela importância de R\$ 62.050,00 (sessenta e dois mil e cinquenta reais), culminando com a inscrição na posse deste no imóvel pelo adquirente, por meio de ação judicial (Inscrição na Posse). Pedem, ainda, a antecipação da tutela para que a CEF e a EMGEA sejam compelidas ao pagamento mensal do aluguel da casa em que estão residindo, bem como o bloqueio do imóvel localizado na Rua Uruguaí nº 753, matriculado no CRI de Araçatuba sob o nº 4.274. Juntos documentos (fls. 29/252). Foram deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 255). Na mesma decisão foi afastada a prevenção com o processo de nº 0003537-16.2008.403.6107, ante a sua extinção sem resolução de mérito, por decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Contestação de Marco Aurélio de Sousa Soares, com documentos (fls. 260/322) requerendo preliminarmente, ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Petição e documentos da CEF, às fls. 323/340, requerendo sua exclusão da lide. No caso de indeferimento, faz suas as razões de defesa apresentadas pela EMGEA. Contestação e documentos da EMGEA (fls. 341/371) requerendo, em preliminar, inépcia da inicial, carência da ação em decorrência da adjudicação do imóvel financiado; litisconsórcio passivo necessário da União Federal e a denunciação da lide do agente fiduciário. Como preliminar de mérito alegou prescrição e decadência e no mérito propôs o pedido do Autor. Réplica às fls. 376/393. Facultada a especificação de provas (fl. 372), a parte autora requereu perícia contábil (fls. 396/397), o corréu Marco Aurélio de Sousa Soares requereu o julgamento da lide no estado em que se encontra e a CEF nada requereu. Designou-se audiência de tentativa de conciliação (fl. 375). O pedido de prova pericial foi indeferido à fl. 381. Na mesma decisão foi determinado o cancelamento da audiência, deferindo-se o pedido da parte ré. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa e contraditório, assim como foram atendidos os seus pressupostos de regular constituição e validade. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva de Marco Aurélio de Sousa Soares, já que seu argumento está alicerçado em outra preliminar (ausência de interesse de agir) que será abaixo analisada. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam sustentada pela Caixa Econômica Federal, já que, a despeito da cessação de créditos noticiada, a CEF mantém a administração dos contratos, conforme documento de fls. 330/339. Não foram juntadas aos autos as peças necessárias para que se possa aferir sobre a ocorrência de coisa julgada. No mais, a prevenção com o feito nº 0003537-16.2008.403.6107 já foi afastada à fl. 255, em razão de sua extinção sem resolução de mérito pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Rejeito a preliminar indicada pela corré EMGEA de inépcia da inicial, já que é possível extrair-se do texto do pedido e a causa de pedir, o que possibilitou a defesa de mérito apresentada pela parte ré. Observo que as questões suscitadas na lide se dividem em dois blocos: primeiro o que se refere à revisão do contrato, com pedido de declaração de inexistência de saldo devedor e devolução em dobro do valor pago a maior e, segundo, a condenação por danos morais. Quanto à discussão sobre o saldo devedor, referente ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, observo que, diante do registro da adjudicação do imóvel pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, em 14/01/2008 (fl. 165), com posterior alienação a Marco Aurélio de Sousa Soares em 24/03/2010, não cabe mais qualquer discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas contidas no contrato firmado entre os autores e a instituição financeira, nem de sua forma de aplicação, já que este foi executado. A adjudicação do imóvel pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos dá ensejo à extinção do feito, por ausência de interesse/necessidade. Ausente, portanto, uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, diante da adjudicação do imóvel, ocorrida em 17/10/2007 e registrada em 14/01/2008. Deste modo, quando do ajuizamento da presente ação 05/09/2013, o imóvel objeto da presente lide, já havia sido adjudicado não comportando, pois, discussão a respeito do cálculo do saldo devedor. Nesse sentido, aliás, tem-se orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pelo que se pode observar das seguintes ementas de julgados: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. JURISDIÇÃO DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE MÚTUA. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. INTERESSE DE AGIR. 1. (...) 2. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, fulminando o interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais. 3. Na hipótese, no entanto, está caracterizada a existência de interesse de agir por ter sido apresentada ação judicial em tempo hábil, antes da arrematação do imóvel, que contestava justamente a cláusula que permitia a execução extrajudicial. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 821.595/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 17/05/2016) - grifei AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. MÚTUA HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do imóvel. 2. Ausência de interesse em propor ação de revisão de cláusulas contratuais do negócio jurídico extinto. 3. Precedentes específicos desta Corte. 4. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1.356.222/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 15/03/2012). AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. SÚMULAS 284/STF E 286/STJ. INAPLICABILIDADE. 1 - Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, ficando superadas todas as discussões a esse respeito. 2 - Inaplicável ao caso as Súmulas 284/STF e 286/STJ. 3 - Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.082.738/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 11/04/2011). Pelo exposto, quanto à discussão sobre o valor do saldo devedor decorrente do contrato de mútuo, acato a preliminar aventada pela parte ré e reconheço ausente uma das condições da ação, a saber, o interesse processual. Passo a analisar o pedido de condenação em danos morais. De plano, cabe aplicar à relação jurídica objeto desta demanda o Código de Defesa do Consumidor (CDC, art. 3, 2, ADIN 2591/DF e Súmula 297 do STJ). É assente o entendimento de que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Aplica-se, assim, o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Portanto, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva e prescinde, portanto, da existência de dolo ou culpa, sobretudo no que se refere à prestação de informações. Além disso, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Assim, demonstrados tais elementos, cabe à ré comprovar que não incorreu em defeito na prestação dos serviços, sendo que, no presente caso, desse encargo desincumbiu-se a contento. Neste caso, não está caracterizada a responsabilidade civil da instituição financeira pelos danos sofridos pela autora, na condição de cliente/consumidora, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, em razão da defeituosa prestação dos serviços bancários, os quais proporcionaram a legítima e esperada segurança negocial. Demonstrou a parte ré, pelos documentos juntados, que o bem imóvel objeto da lide foi adjudicado pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos após regular procedimento extrajudicial, e antes do ajuizamento desta ação, ou seja, não houve qualquer defeito na prestação de serviços, não havendo que se falar em danos morais a serem pagos em favor da parte autora, razão pela qual, neste ponto a ação deve ser julgada improcedente. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO: 1 - SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação ao pedido de revisão do contrato de mútuo habitacional e declaração de inexistência do saldo devedor, com condenação à repetição em dobro dos danos materiais, por ausência de interesse processual (artigo 485, inciso VI, do CPC), já que o imóvel não mais pertencia aos autores quando do ajuizamento desta ação. 2 - COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 487, I, do CPC), PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO de indenização por danos morais. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a Marco Aurélio de Sousa Soares. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. I.

0003169-18.2014.403.6100 - APARECIDO CARDOSO EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. 1. - APARECIDO CARDOSO EVANGELISTA ajuizou a presente Ação Anulatória de Atos Jurídicos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela para que a parte ré se abstenha de designar novo leilão extrajudicial. No mérito, pugna pela anulação do processo de execução extrajudicial e, consequentemente de todos os seus atos e efeitos a partir da Notificação Extrajudicial e da consolidação da propriedade. Juntou documentos (fls. 34/107). O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido às fls. 128/129. Contestação da Caixa às fls. 135/162, com documentos de fls. 163/279. Às fls. 282/283, houve pedido de homologação da renúncia do mandato outorgado ao advogado da parte autora, intimando o autor a constituir novo advogado. Seguiu-se despacho determinando a intimação do autor para constituir novo advogado, regularizando sua representação processual (fl. 285). O autor foi intimado pessoalmente a constituir novo advogado, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito (fl. 318). Decorrido mais de um mês, a parte autora não se manifestou. É o relatório. DECIDO. 2. - Decorrido o prazo concedido à fl. 285, a parte autora não procedeu à regularização da representação processual, deixando assim de juntar aos autos o devido instrumento público de mandato. Pelo exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC (fl. 129). Com o trânsito em julgado, arquivem os autos. P.R.I.C.

0004082-83.2014.403.6331 - MARIA HELENA DE CARVALHO AGUIAR(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por MARIA HELENA DE CARVALHO AGUIAR, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pleiteando, em síntese, o reconhecimento e a averbação de períodos de atividade rural exercido em regime de economia familiar, cumulada com a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a contar da data do requerimento administrativo.Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 5-verso/57-verso.A ação foi distribuída originariamente ao Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP (fl. 58), que declinou da competência (fl. 79).O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 60).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugrando pela improcedência do pedido (fls. 86/97).Réplica (fls. 99/113).As testemunhas da parte autora foram ouvidas por carta precatória (fls. 139/142).A parte autora requereu a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 145/146).Manifestação do Ministério Público Federal - fls. 150/152.É o relatório do necessário. DECIDO.3.- Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, de modo que passo ao julgamento da lide.4.- Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado.(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.(...) (negritei)5.- No caso, para comprovar o trabalho rural em regime de economia familiar de 01/01/1970 a 08/06/1970 e de 01/01/1975 a 30/07/1985, foram juntados diversos documentos, dentre os quais destaco: a) em nome da autora: Declaração emitida em 2009, pela Secretaria da Educação, na qual consta a afirmação de a autora frequentou escola pública rural no período de 1967 e 1971 (fl. 13); Título de Eleitor(a) - (fl. 26-verso); Certidão de Casamento da autora, realizado em 10/02/1983 (fls. 33-verso e 34); Certidões de Nascimento dos filhos da autora, em 1984 e 1988 (fls. 34-verso e 35); Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 42-verso/44); b) em nome de parentes/outras pessoas: Matrícula do Sítio Santa Maria (fls. 10-verso/12-verso); Notas Fiscais do Produtor em nome do genitor da autora (fls. 14/25); Declarações do IRPF em nome do pai da autora entre 1974 e 1975 (fls. 27/33); Guias de cadastro junto ao INCRA, do Sítio Santo Antônio, em nome do genitor da autora (fls. 35-verso/38-verso); Instrumento Particular de Contrato de Parceria - anos 1989 a 1992, em nome do genitor da autora (fls. 39).De certo, a orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores é de que a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de documento público, constitui início razoável de prova material para fins de aposentadoria, o qual deve ser cotejado com outros elementos colhidos na instrução.Também, dada às dificuldades inerentes ao meio campestre de se produzir provas do trabalho prestado, sobretudo aquele exercido em regime de economia familiar, é admissível utilizar-se de documentos em nome de familiares para efeito de início de prova material.Tanto que o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, posto que concentrados na maioria das vezes na figura do chefe da família, como no caso em questão.Contudo, os documentos juntados aos autos se referem a datas de período já reconhecido pelo INSS, e não foram apresentados documentos relativos ao período em que a parte autora tem a pretensão de que seja reconhecido como trabalhado em atividade rural, sob o regime de economia familiar. Demais disso, a partir de seu casamento realizado no ano de 1983, a parte autora deixou o grupo familiar originário. Nesse caso, cumpre frisar que a lei previdenciária não exige para cada ano um documento, necessário, contudo, um princípio de prova escrita em relação ao período pleiteado que permita ao julgador formar juízo de convicção acerca do real exercício da atividade agrícola pela parte requerente, devidamente corroborado pela prova testemunhal (Súmula 149 do STJ).É inadmissível prova exclusivamente testemunhal para o reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural que exige início razoável de prova material. Ora, pressupõe no regime de economia familiar que os membros da família trabalhem no imóvel rural, em condições de mútua dependência, para sua própria subsistência, sem o auxílio de empregados não eventuais (art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91), fato que não restou demonstrado pela prova testemunhal e documental carreada aos autos.Nesse sentido, segue julgado proferido pelo nosso TribunalPREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO STF QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A rescisória não pressupõe o prequestionamento da matéria nela suscitada, por ser ação, e não recurso. Precedentes. 2. A alegação de incidência da Súmula n. 343 do STF, por tangenciar o mérito, com este será analisada. 3. Consoante o artigo 11, VII, da Lei n. 8.213/91, são segurados especiais aqueles que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 4. Conceitua-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. (1º do inciso VII da Lei n. 8.213/91). 5. A jurisprudência considera insuficiente, para descaracterizar o regime de economia familiar, apenas o enquadramento sindical do proprietário do imóvel rural como empregador rural II-B (nesse sentido, STJ, REsp nº 232.884/RS, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 17/12/2007). 6. O registro da presença de assalariados no ITR de 1991 não se repetiu nos anos posteriores (1992 e 1993), em consonância com a prova testemunhal, que mencionou a contratação eventual de terceiros. 7. A valoração das provas, na hipótese, observa o princípio do livre convencimento motivado. 8. O julgador adotou uma dentre as soluções possíveis diante do quadro fático apresentado e concluiu ter sido comprovada a alegada atividade rural da autora. 9. A rescisão respaldada nos termos do art. 485, inciso V (violação literal de disposição de lei), do CPC somente se configura quando demonstrada a violação à lei cometida pelo julgado, consistente na inadequação dos fatos deduzidos na inicial à figura jurídica construída pela decisão rescindenda, decorrente de interpretação absolutamente errônea da norma regente, o que não ocorre neste caso, em que o conjunto probatório foi apreciado à luz da legislação de regência. 10. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 700,00. 11. Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória improcedente. (negritei)(AR 00510342420024030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 .FONTE: REPUBLICACAO:.)No que se refere ao reconhecimento do tempo de labor rural comprovadamente desempenhado por trabalhador menor em regime de economia familiar, é assente no STJ o entendimento no sentido da possibilidade do seu cômputo, para fins previdenciários, a partir dos 12 (doze) anos de idade (STJ - AR: 3629 RS 2006/0183880-5, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 23/06/2008, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 09/09/2008).Ocorre que em tal situação não se enquadra a parte autora, que pretende o reconhecimento de tempo de serviço rural em regime de economia familiar relativo ao período de 01/01/1970 a 08/06/1970, quando ainda era menor de 12 (doze) anos de idade, posto que nascida aos 09/06/1958.5. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000419-85.2015.403.6107 - LAURENTINA DOS SANTOS RIBEIRO(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAEntendo necessária a vinda aos autos de cópia integral do procedimento administrativo que deu origem ao benefício da autora (NB 137.929.633-9).Requisite-se.Após, dê-se vista às partes por dez dias e retomem conclusos para sentença.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 76/92, nos termos do despacho de fls. 73

0002257-63.2015.403.6107 - DROGAMAX HIPERFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

1.- Trata-se de ação declaratória ajuizada por DROGAMAX HIPERFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, objetiva a declaração judicial de inexistência de relação jurídico-tributária, que a obrigue a recolher a contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, incidente na razão de 10% sobre o montante dos depósitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nas hipóteses de demissão sem justa causa. Aduz a autora, em breve síntese, que é empregadora nos termos do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho e assim enquadrada, foi e continua obrigada a pagar a contribuição social correspondente à alíquota de 10% calculada sobre o montante de todos os depósitos devidos a título de FGTS, nos casos de despedida sem justa causa de empregados (art. 1º da Lei Complementar n. 110/01). Alega que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das ADIs 2.556-2 e 2.568-6, apenas reconheceu a constitucionalidade da criação de um tributo (contribuição social) para custear uma despesa do Estado com o FGTS. Afirma que a justificativa para a instituição da contribuição foi a manutenção do equilíbrio financeiro do FGTS e sua existência, evidentemente, somente se justificaria até que o equilíbrio fosse restabelecido. Aduz que existem três fundamentos novos e autônomos, decorrentes de fatos supervenientes, que ainda devem ser apreciados pelos Poder Judiciário: esgotamento da finalidade da instituição da Contribuição Social Geral do artigo 1º da LC 110/2001 desde janeiro/2007, por satisfação contábil do saldo do FGTS; desvio da finalidade dos recursos da contribuição social, que atualmente favorecem o programa social Minha Casa Minha Vida e inconstitucionalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC 110/2001, por afronta ao artigo 149, 2º, III, a, da CF (redação EC 33/2001). A inicial (fs. 02/27) foi instruída com os documentos de fs. 28/72. Emenda à inicial às fs. 75/76.2. - Devidamente citada, a UNIÃO contestou (fs. 86/93), pugnanço pela improcedência do feito. Réplica às fs. 111/123. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. DECIDIDO. 3.- O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo à análise do mérito. 4.- No caso presente, a causa de pedir cinge-se à alegada inconstitucionalidade da contribuição social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, assim redigido: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Por diversas vezes, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estribando-se no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ação direta de inconstitucionalidade n. 2.556-5/DF, assentou a constitucionalidade da contribuição ghereada, contanto que respeitado o prazo de anterioridade (a partir do ano de 2002) para início da respectiva exigibilidade, conforme passo a demonstrar: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF. STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 2. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 4. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 355835, processo n. 0010343-78.2014.4.03.6100, j. 02/06/2015, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI). PROCESSUAL LEGAL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. LC N. 110/01. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. VIOLAÇÃO. I. (...) 2. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade das duas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 em ação direta de inconstitucionalidade (STF, ADI n. 2556 MC, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.10.2002). Essa decisão tem norteado a jurisprudência daquela Corte sobre a matéria (STF, AI n. 660602, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 07.02.12; AI n. 639083, Rel. Min. Ayres Brito, j. 07.12.10; AI n. 744316, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 02.12.10). 3. No que se refere ao princípio da anterioridade, a Lei Complementar n. 110/01, art. 14, atrai-se com a Constituição da República. Seu fundamento constitucional é o art. 149, caput, da Constituição da República, não seu art. 195, 4º, razão pela qual não podem ser cobradas no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu (CR, art. 150, III, b). Como a Lei Complementar n. 110, de 29.06.01, entrou em vigor em 30.06.01, somente podem ser cobradas as contribuições de que tratam seus arts. 1º e 2º a partir de 01.01.02. 3. Agravo legal provido. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293424, Processo n. 0001507-28.2001.4.03.6115, j. 28/01/2013, Quinta Turma, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS). A propósito da jurisprudência que se formou no Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria, é de se destacar que esse entendimento tem alicerçado a desconstituição, em sede de ações rescisórias, de julgados em sentido contrário, conforme se observa do seguinte aresto: AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ART. 1º. SÚMULA Nº 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. 1. Afastada a alegação de incidência da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, haja vista que a lide envolve a aplicação de dispositivos da Constituição Federal - artigos 97; 145; 149; e 150 -, sendo o caso de se dar prevalência aos princípios da força normativa da Constituição e da máxima efetividade das normas constitucionais. 2. O julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade 2556 possui eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública (CF, art. 102, 2º e Lei 9.868/99, art. 28, parágrafo único). As ações diretas de inconstitucionalidade, ademais, apresentam caráter duplice, de sorte que o julgamento de improcedência da demanda importa na declaração de constitucionalidade da norma questionada (Lei 9.868/99, art. 23, caput). 3. Afastamento da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal não apenas quando o Supremo Tribunal Federal declara a norma inconstitucional, mas, também, quando pronuncia sua constitucionalidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 4. Por violação a literal disposição de lei entende-se aquela que se mostra flagrante, inequívoca, indivisível, que salta aos olhos. A violação da qual se cogita há de ser entendida como aquela perpetrada pela decisão que contradiz formalmente o preceito normativo. Não se trata da decisão que julga contra o direito da parte (ou seja, a considerada sentença injusta), pois esta somente desafia os recursos previstos em lei. 5. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, concluindo-se, portanto, que a decisão rescindenda, nesta parte, incorreu em violação a literal disposição de lei. 6. Provido o julgado rescindendo e desconstituído parcialmente o acórdão transitado em julgado, naquilo que decretou a inconstitucionalidade da contribuição acima referida. 7. Quanto ao novo julgamento da ação subjacente, é de se julgar parcialmente procedente o pedido formulado no mandado de segurança originário, apenas para reconhecer a inexistência da exação em comento no mesmo exercício financeiro em que publicada a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. 8. Em função da sucumbência mínima das requerentes, condena-se a requerida em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado (CPC, art. 21, parágrafo único). 9. Afastada a aplicação da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal. Ação rescisória parcialmente procedente. (TRF 3ª Reg., AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 9603, processo n. 0027519-71.2013.4.03.0000, j. 16/04/2015, Quarta Seção, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO). Portanto, a despeito dos argumentos em sentido contrário da parte autora, está-se em face de decisão da Suprema Corte revestida de efeito vinculante e erga omnes, a qual, por isso mesmo, deve ser respeitada pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela Administração Pública federal, estadual e municipal, que deverão adequar-se, por isso mesmo, em seus pronunciamentos, àquilo que decidido, ressalvando-se, por óbvio, apenas a competência do legislador em sua liberdade de conformação, conforme já decidido: A eficácia geral e o efeito vinculante de decisão, proferida pelo STF, em ação direta de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, só atingem os demais órgãos do Poder Judiciário e todos os do Poder Executivo, não alcançando o legislador, que pode editar nova lei com idêntico conteúdo normativo, sem ofender a autoridade daquela decisão. (Rel 2.617-Agr, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 23-2-2005, Plenário, DJ de 20-5-2005). A par da individualidade constitucionalidade da criação da exação, não há de se falar em inconstitucionalidade superveniente por desvio de finalidade. Isto porque a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 355835, Processo n. 0010343-78.2014.4.03.6100, j. 02/06/2015, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI). Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. Outrossim, não se destinando à vigência temporária - como é o caso da Lei Complementar n. 110/2001 -, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue (Decreto-Lei n. 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), situação confirmada pelo veto presidencial - mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013 - ao Projeto de Lei Complementar n. 200.2012, que acrescentaria o 2º ao artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 para estabelecer prazo para a extinção da contribuição social. Como o veto presidencial, subsiste incólume a contribuição social instituída (STJ, AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 20839, j. 03/09/2014, Primeira Seção, Rel. ASSUSETE MAGALHÃES). Por fim, não encontra respaldo jurídico a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente, não obstante as ações de controle abstrato de constitucionalidade possuam causa de pedir aberta (AMS 00071589520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016). 5.- Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002479-31.2015.403.6107 - TRANSPORTADORA LOLLTI LTDA(SP073732 - MILTON VOLPE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por TRANSPORTADORA LOLLTI LTDA., devidamente qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer a restituição dos valores indevidamente recolhidos em virtude da inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, durante os anos de 2009 a 2013. Com a inicial, vieram os documentos (fs. 13/373). Contestação da União Federal às fs. 382/386, com documentos de fs. 387/492, alegando a falta de interesse de agir da parte autora. Réplica às fs. 497/498. É o relatório do necessário. DECIDIDO. O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Novo Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a inexistência de declaração retificadora da parte autora. Como afirma a própria parte autora, fez as declarações incluindo o vale-pedágio e não procedeu às retificações: "...Diante do exposto, nota-se que o vale-pedágio compôs a base de cálculo equivocadamente sendo sua natureza despesas de transporte e não faturamento, ficando todas as obrigações acessórias erradas também por esse motivo que as PER/DCOMPs foram indeferidas, pois não retificamos ainda as obrigações acessórias...". Deste modo, não haveria outra decisão a ser proferida na seara administrativa a não ser o indeferimento do pedido de restituição, já que o próprio contribuinte declarou o vale-pedágio na base de cálculo dos tributos e não fez a DCTF retificadora. É certo que o contribuinte tem direito à restituição do tributo pago por erro no cálculo do montante devido (artigo 165, II, do CTN). Todavia, no caso de autolancamento, em que o próprio contribuinte apura o imposto devido, cumpre ao mesmo retificá-lo, ficando, a partir de então, ao crivo do Fisco homologá-lo ou não. Deste modo, não existe lesão ou ameaça a ser apreciada pela via judicial, já que o próprio contribuinte fez o lançamento dos tributos (autolancamento) e não procedeu à sua retificação, dando causa ao indeferimento administrativo da restituição. Registre-se que a própria União admite ser incontroversa a não incidência dos tributos em epígrafe sobre o vale-pedágio (fl. 383), e que a restituição administrativa possui grande chance de êxito caso a parte autora realize a retificação das DCTFs. O interesse processual, em sua vertente da necessidade, evidencia-se a partir da existência de uma lide qualificada por uma pretensão resistida, o que não se verifica no presente caso, já que basta à parte autora, em tese, cumprir com sua obrigação acessória de retificação das declarações para que possa lograr obter a repetição do indébito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I.

0000293-98.2016.403.6107 - LUIZ CARLOS COSTA(SP179684 - SEBASTIÃO OVIDIO NICOLETTI E SP298004 - CESAR ANTONIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária promovida por YALMO CORREIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se intenta a revisão da RMA de seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição integral em 10/02/1990, benefício nº 42/080.120.401-1. Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003, com pagamento retroativo a 05/05/2006, em razão da interrupção da prescrição causada pelo ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183. Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 11/37). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 39). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, invoca decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. (fls. 41/53). Houve apresentação de réplica (fls. 61/70). Determinada a especificação de provas, manifestou-se a parte autora às fls. 72/88 e o INSS à fl. 89. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que isso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir reajustamento, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Já em relação ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC/73, art. 219, caput e 1º, vigente à época). Registre-se, ainda, que o Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006 (TRF3 - Décima Turma - APELREEX 00119393720144036120, Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016). Inexistindo outras questões prejudiciais, passo a examinar o mérito do pedido. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia na RMA do benefício a partir de alterações trazidas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos beneficiários, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08/09/2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011) (grifado). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios, mesmo após a revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91, tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A decisão constitucional supramencionada vem sendo aplicada nos tribunais pátrios, conforme recente julgamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que no caso dos autos, o benefício que deu origem à pensão por morte da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. (...) VIII - Apelação do INSS, remessa oficial e apelação da parte autora parcialmente providas. (APELREEX 00119393720144036120, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016) Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/revissao/consulta-beneficio-revisao-teto/> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando os cálculos produzidos nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que, mesmo após a revisão do art. 144 da Lei de Benefícios, há diferenças a serem calculadas em favor da parte autora. Isto porque a média dos salários de contribuição apurada na ocasião da concessão do benefício, de NCZ\$ 17.132,28, após aplicação do coeficiente de 100%, referente à aposentadoria integral, resultou no mesmo valor, superior, portanto, ao teto da época, de NCZ\$ 15.843,71 (fls. 20/24). Este valor, corrigido até a data da implantação dos novos tetos trazidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03, resultou na existência de diferenças devidas ao autor, quando comparado aos valores por ele efetivamente percebidos, mesmo quando observado o novo teto de pagamento (fls. 26/37). Para que se possa readequar o valor do benefício aos novos tetos trazidos pelas emendas constitucionais em 1998 e 2003, é preciso que se considere como valor inicial do cálculo evolutivo a renda real apurada à época da concessão (média dos salários de contribuição x coeficiente do benefício), sem a limitação do teto então vigente. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto (média dos salários de contribuição x coeficiente do benefício) e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição reconhecida nos termos da fundamentação, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente à época do cálculo de liquidação. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, do NCPC). P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002521-80.2015.403.6107 - YOSHIE HASHIMOTO(SP297454 - SERGIO IKARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por YOSHIE HASHIMOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial desde o requerimento administrativo (04/08/2009), por ser pessoa idosa e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial, vieram documentos (fls. 11/31). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à fl. 33. O estudo socioeconômico foi realizado (fls. 40/52 e 56/58). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnança pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 60/65). Oportunizada vista dos autos às partes (fl. 66), apenas a autora se manifestou (fls. 67/74). Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, este se manifestou à fl. 76. É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a 05 anos, contados da propositura da ação. Assim, como a ação foi distribuída aos 08/10/2015 e a autora pede o benefício desde o requerimento administrativo, aos 04/08/2009 (fl. 09), estão prescritas as parcelas vencidas no período anterior a 08/10/2010. Passo, agora, à análise do mérito. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduz-se à para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto nº 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal do beneficiário, idoso deverá comprovar que: 1 - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduz-se à para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Com a novel redação do artigo 20, 2º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Por sua vez, impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos (artigo 20, 10, da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.470/11). No entendimento deste Juízo a deficiência geradora dos impedimentos suscetíveis de obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, está relacionada diretamente com a capacidade de trabalho remunerado do(a) requerente, tendo em vista que a natureza do benefício é a de socorrer aquele que não possui meios de prover a própria manutenção ou, então, de tê-la provida por sua família. Tal entendimento é consentâneo com a redação do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/11, em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora. A parte autora, nascida em 26/03/1942 (fl. 13), preencheu o requisito etário (65 anos de idade) para obtenção do benefício assistencial pleiteado. O relatório social realizado aos 23/03/2016 (fls. 40/52 e 56/58) revela que a autora, ainda que de forma modesta, encontra-se inserida em um lar digno, local onde reside juntamente com o marido, Massaru Hashimoto, o qual recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de um salário mínimo. A autora tem quatro filhos maiores e declarou receber ajuda para alimentação, de forma regular, de três deles. Tem oito irmãos, sendo que uma delas (Tsuneoko Okano) paga plano funerário da autora e esposo. Foram apresentados os seguintes gastos mensais: a) comprovados: R\$ 27,32, com água; R\$ 152,06, com energia elétrica; R\$ 66, com telefone; R\$ 38,84 com assinatura do jornal Folha da Região, R\$ 82,11 com IPTU b) declarados: R\$ 35,00 (semanal), com alimentação; R\$ 15,00 de combustível (semanal). Os medicamentos são fornecidos pelo SUS (com exceção de um apenas). O vestuário é fornecido pelos filhos, conforme a necessidade. Utiliza lentes fornecidas pelo filho Reinaldo. Possui linha telefônica e um veículo Volkswagen Gol, 1985, mal conservado, avaliado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A autora reside em imóvel antigo próprio, melhorado com benfeitorias, há mais de trinta anos, o qual possui 195,19 m de área construída e 250 m de terreno. Possui os seguintes móveis e eletrodomésticos: dois televisores (de 29 e 20 polegadas), dois ventiladores em pedestal, um ventilador de teto, máquina de costura, chuveiro elétrico, balança de banheiro, geladeira duplex (antiga), micro-ondas, dois fogões e um freezer. Ao final, concluiu a assistente social (fl. 46): ...A autora reside em imóvel antigo, popular, com benfeitorias, guarnecido com móveis e eletros suficientes para o mínimo de conforto de seus moradores, localizado em bairro dotado de toda infraestrutura...A autora vive à disposição do benefício previdenciário, aposentadoria de R\$ 880,00/mês, recebida pelo Sr. Massaru; e ajuda habitual (alimentação) do filho Reinaldo...A autora não é assistida por Programas ou Entidades Assistenciais e nunca buscou este tipo de ajuda...A autora queixa-se devido à condição de saúde deficiente do casal e somente dispor do valor financeiro proveniente do benefício para as despesas...A autora vivencia condição de baixa renda...A autora está pleiteando o Benefício Assistencial para contar com valor financeiro que venha contribuir para o provimento de sua manutenção...O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) I) Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). (...) Ainda que a referida quantia seja considerada pela autora insuficiente para arcar com suas despesas, tal valor afasta a incidência do disposto na Lei nº 8.742/93, em seu parágrafo 3º: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Desse modo, a renda per capita se mostra bem superior a do salário mínimo. No entanto, vale dizer que, no bojo da Rel 4374/PE, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, observou que, ao longo dos últimos anos, houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. O nobre julgador ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, consequentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da LOAS, por maioria dos votos. De modo análogo às decisões já proferidas anteriormente à declaração de inconstitucionalidade, entendo que: a) constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006 - Ministra Cármen Lúcia). Assim, muito embora não se negue a existência de respeitáveis posicionamentos no sentido de que, por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devam ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo, ante o recente pronunciamento do Tribunal Supremo acerca do tema, pauto-me não apenas de critérios objetivos, mas também de elementos individuais e particulares colhidos pela perícia realizada pelo Juízo, a fim de valorar a real situação social da família do requerente. Observe que o rendimento mensal do núcleo familiar da requerente totaliza uma renda mensal familiar de R\$ 880,00, oriunda da aposentadoria por tempo de contribuição do marido Massaru. Dessa forma, conforme o acima discorrido, a renda per capita mensal não ultrapassa o limite legal estabelecido para configuração da miserabilidade familiar. Não bastasse, vislumbro que as condições em que vive a parte autora não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. Ao revés ficou consignado pela perícia técnica que a parte autora, ainda que de forma modesta, encontra-se inserida em um lar digno, onde conta com a ajuda de seus filhos e irmãos, para manter sua subsistência num patamar que não destoia da realidade vivida pela grande maioria dos brasileiros que dependem de seu labor para o sustento diário. As fotos anexadas às fls. 47/52, da parte interna e externa da residência confirmam a afirmação de que o lar é bem equipado, contando com boa estrutura, suficiente para uma vida digna. Os filhos ajudam regularmente, bem como um irmão. Ademais, analisando suas despesas, verifico que há gasto com assinatura de jornal local e manutenção de veículo automotor, o que destoia totalmente da condição de miserabilidade referida na Lei. De qualquer modo, a parte autora possui filhos maiores, casados, que têm o dever legal de assisti-la, consoante artigos 1696 e 1697 do Código Civil, os quais determinam que o dever de prestar alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, cabendo, na falta destes, aos descendentes e, se estes faltarem, aos irmãos. O benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria/miserabilidade, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Assim é que, embora se possa argumentar a idade da autora, como não comprovada sua hipossuficiência financeira, não faz jus ao benefício pretendido. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Senterça não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002667-24.2015.403.6107 - JOSE CARLOS DO PRADO(SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária promovida por JOSÉ CARLOS DO PRADO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se intenta a desaposentação e também a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do atual benefício. Alega a parte autora, em breve síntese, ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.829.995-1, concedida em 09/08/2006). Todavia, mesmo após a sua aposentação, continuou trabalhando e contribuindo à Previdência Social. Em função do tempo e dos valores adicionais contribuídos, entende fazer jus à desconstituição do atual benefício para que lhe seja concedido um novo mais vantajoso. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/46). À fl. 48, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 74). Em preliminar, aduziu a necessidade de sobrestamento do feito, pois existe Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento no STF. Como preliminar de mérito aduziu a prescrição de eventuais créditos vencidos anteriormente a cinco anos contados do ajuizamento da ação e no mérito propriamente dito, pugnou pela total improcedência do pedido. Não houve réplica (fl. 76). Instadas as partes a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 77 e 78). Às fls. 81/83, foi juntada cópia do ofício nº 590/2014-PRM/Araçatuba, onde o MPF requer que não seja intimado em feitos desta natureza. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Afasto, de início, a preliminar de necessidade de sobrestamento do feito, tendo em vista o princípio da celeridade processual e razoável duração do processo, momento diante da natureza da controvérsia que se limita a questão meramente de direito. Ademais, é de se observar que não houve determinação, por parte do STF, de que feitos desta natureza permaneçam, necessariamente, sobrestados e que, provavelmente, o feito será oportunamente sobrestado, em fase recursal. Rejeito a prejudicial de prescrição quinquenal. Consoante se infere da demanda, a parte autora pretende a obtenção de nova renda mensal a partir da data da citação. Assim, inviável falar-se em prescrição. Inexistindo outras questões prejudiciais, passo a examinar os pedidos. A chamada desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Neste sentido é o que dispõe a doutrina, in verbis: Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Cinge-se, portanto, a controvérsia em saber se é possível ao segurado aposentado - e que continuou trabalhando - renunciar à primeira aposentadoria e, concomitantemente à renúncia, obter novo benefício com a utilização do tempo de serviço e salários-de-contribuição do período posterior à primeira jubilação. Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus a qualquer prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atendendo-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irrevogáveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRADO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à aplicação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRADO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido. (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRADO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tomar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada. (APELREEX 00109833620084036183, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Sureau X Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002). Acrescento, por oportuno, que a adoção da tese suscitada pela parte autora e por aqueles que defendem o direito à desaposentação possibilitaria, em tese, a renovação mensal do pedido de desaposentação enquanto perdurasse o exercício de atividade remunerada pelo segurado, na medida em que as contribuições mensalmente vertidas poderiam ser continuamente utilizadas para o incremento do valor do salário de benefício, cessando apenas na data em que o segurado finalmente deixasse de exercer qualquer atividade remunerada. A hipótese aventada não só carece de qualquer plausibilidade lógico-jurídica, como também afronta a ciência atuarial previdenciária e os princípios que alicerçam o regime, consoante a fundamentação retro delineada. Finalmente, faço constar que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.334.488/SC), a matéria atualmente é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, uma vez que já foi reconhecida a repercussão geral. Desta feita, por todo o exposto, resta clara a impossibilidade de concessão do pedido de desaposentação. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o processo, com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001709-45.2015.403.6331 - NEIRE ANSELMO(SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NEIRE ANSELMO DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular (NB 57/140.028.802-6, concedido em 15/12/2009), para que seja excluída/afastada a incidência do fator previdenciário. Alega a autora que, por ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, seria indevida a aplicação do fator previdenciário. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/21). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 24). Citado, o INSS apresentou contestação, munida de documentos (fls. 27/30), requerendo a total improcedência dos pedidos. Com a juntada do cálculo de alçada, o JEF declarou sua incompetência em razão do valor da causa, remetendo os autos a uma das Varas Federais desta Subseção (fl. 36/v). Redistribuídos os autos nesta Vara, a competência foi aceita e os atos praticados foram ratificados, sendo aberto prazo para as partes especificarem provas (fl. 42). Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 42), a parte ré informou não ter mais provas a produzir (fl. 42), não havendo manifestação pela parte autora (fl. 43). É o relatório do necessário. DECIDO. Não havendo preliminares, passo imediatamente ao exame do mérito. A Lei nº 9.876/99 inseriu o fator previdenciário em nosso ordenamento jurídico, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91. Tal fator consiste em coeficiente encontrado pelos gestores da Previdência Social para dar cumprimento ao comando constitucional (art. 201, caput, CF/88) de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Além disso, a Lei nº 8.213/91, em sua redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim enuncia: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a (...). 7. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos seguintes termos da lei, obedecidas as seguintes condições (...). Não se pode deixar de ressaltar que o E. Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, tem decidido no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico. Desse modo, não implementadas todas as condições suficientes ao direito pleiteado, no caso a concessão do benefício, não detém o autor direito adquirido à forma de cálculo de RMI de benefício previdenciário. Ademais, a Reforma Constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98, ao modificar os critérios para aposentadoria, tomou mais justo o sistema, de modo que a nova forma de cálculo leva em consideração toda a vida contributiva do segurado, bem como o tempo pelo qual vai perceber o benefício, evitando-se assim a injusta forma de cálculo anterior. Se não bastasse isso, a constitucionalidade da lei n. 9.876/99 na parte em que instituiu o fator previdenciário restou reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade n. 2111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, com a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL- CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiriam as alterações efetadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alçada de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar (ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 Parte(s) REQTE.: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTM ADVDOS.: ZORAIDE DE CASTRO COELHO E OUTROS REQDO.: PRESIDENTE DA REPÚBLICA REQDO.: CONGRESSO NACIONAL). Assim, não há que se falar aqui, como pretende a autora, que é necessária a exclusão do fator previdenciário. Isso porque não há, no caso concreto, qualquer violação ao princípio da igualdade; homens e mulheres são iguais perante a lei e, no que diz respeito à elaboração do fator previdenciário, somente é utilizada uma única tabela de expectativa de sobrevida para ambos os sexos. Não se encontra também no presente caso ofensa ao primado da irreduzibilidade de vencimentos (art. 194, inciso IV, da CF/88), visto que o fator previdenciário atua sobre a própria forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício, inexistindo, portanto, qualquer parâmetro remuneratório inicial para fins de comparação e verificação de eventual ofensa à Constituição Federal nesse particular (inexistente parâmetro para se apurar eventual redução do valor do benefício pago). Para efeitos do cálculo realizado são consideradas as condições individuais de cada segurado com base nos mesmos parâmetros para todos, levando-se em consideração a idade e o tempo de contribuição de cada um de forma idêntica, sem qualquer alteração ou deturpação particular de modo a prejudicar ou beneficiar este ou aquele segurado, sendo que a expectativa de sobrevida é considerada a mesma para todo brasileiro. Assim é que foram introduzidos, no cálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a fórmula do fator previdenciário, fatores que levam em conta a realidade atuarial do sistema, consistentes em expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria e a idade do requerente no momento da aposentadoria. Desse modo, são balanceados os fatores de tempo de contribuição, tempo de vida e tempo esperado de recebimento do benefício da Previdência Social. Não se sustenta o argumento da parte autora, ao afirmar que a aposentadoria do professor ostentaria natureza de aposentadoria especial, pois, com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, e, atualmente, o artigo 201, 7º, I e 8º, da CF/88, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. Nesse caso, a aplicação do fator previdenciário tem um ajuste na forma de cálculo do coeficiente (art. 29, 9º, lei 8213/91) para assegurar a efetividade da redução dos critérios idade e tempo prevista na Constituição Federal, e de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário. Não há, pois, violação ao princípio isonômico. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF3- PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, passou a existir a aposentadoria constitucional de professor, sendo, a partir de então, vedada a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto 53.831/64, em razão de norma de superior hierarquia, o que, porém, somente pode restringir os períodos posteriores a tal Emenda, uma vez que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da atividade. 2. Deve haver incidência do fator previdenciário para aposentadoria dos professores. A Lei n. 9.876/1999 foi editada, alterando o critério de apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios dos professores, consoante disposto no 9º do artigo 29, da Lei nº. 8.213/1991, com redação dada pela Lei 9.876/99. 3. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (AC 00004550420144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM PERÍODO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. REGRA ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FORMA DE CÁLCULO. FATOR PREVIDENCIÁRIO MITIGADO. ART.29, 9º, II e III DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI 9.876/99. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - Não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração a irresignação quanto aos termos do acórdão embargado que explicitou que aos professores aplica-se o disposto no art.201, 7º, inciso I, e 8º da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº20/98, que previu para tal categoria, após comprovado o efetivo exercício no magistério por 25 anos se mulher e 30 anos se homem, a aposentadoria por tempo de contribuição do professor, cuja forma de cálculo também está expressamente prevista, em dispositivo exclusivo voltado a tal categoria profissional, conforme se constata no art.29, 9º, incisos II e III, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, que traz regra de cálculo que mitiga o fator previdenciário para a categoria do magistério. II - Na ADI - MC 2.111-7/DF o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício previsto na Lei 9.876/99 III - O v. acórdão embargado entendeu superada a questão de quebra da isonomia pela não concessão de aposentadoria especial, com o cálculo previsto no art.57 caput da Lei 8.213/91, tendo em vista recente pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, em 02.10.2014, que teve repercussão geral reconhecida, reafirmou o entendimento sobre a impossibilidade de conversão de atividade especial do professor após a E.C. 18/81 (ARE 703550 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014). IV - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (APELREEX 00051900920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2015) Não se pode ignorar, ademais, que o fator previdenciário foi instituído com arrimo na regra constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social brasileiro (art. 201, caput, da CF/88), como complemento ao seu caráter contributivo e à regra da contrapartida (arts. 201, caput e 195, par. 5º, respectivamente, da CF/88), além do primado da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, par. único, III, da CF/88), como forma de permitir que um máximo de pessoas possa usufruir dos benefícios previdenciários de forma satisfatória e sem a ruptura ou quebra financeira do sistema de previdência social. Portanto, não encontra amparo legal a pretensão da parte autora de que a incidência do fator previdenciário seja excluída ou afastada de seu benefício previdenciário, havendo plena constitucionalidade e legalidade na criação e instituição do fator previdenciário aplicado ao benefício em comento. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001713-82.2015.403.6331 - VANDIRA RIGONATTO BATISTA(SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VANDIRA RIGONATTO BATISTA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular (NB 57/145.811.091-2, concedido em 01/07/2011), para que seja excluída/afastada a incidência do fator previdenciário. Alega a autora que, por ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, seria indevida a aplicação do fator previdenciário. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/23). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). Citado, o INSS apresentou contestação, munida de documentos (fls. 29/30), requerendo a total improcedência dos pedidos. Com a juntada do cálculo de alçada, o JEF declarou sua incompetência em razão do valor da causa, remetendo os autos a uma das Varas Federais desta Subseção (fl. 36/v). Redistribuídos os autos nesta Vara, a competência foi aceita e os atos praticados foram ratificados, sendo aberto prazo para as partes especificarem provas (fl. 42). Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 42), a parte ré informou não ter mais provas a produzir (fl. 42), não havendo manifestação pela parte autora (fl. 43). É o relatório do necessário. DECIDO. Não havendo preliminares, passo imediatamente ao exame do mérito. A Lei nº 9.876/99 inseriu o fator previdenciário em nosso ordenamento jurídico, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91. Tal fator consiste em coeficiente encontrado pelos gestores da Previdência Social para dar cumprimento ao comando constitucional (art. 201, caput, CF/88) de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Além disso, a Lei nº 8.213/91, em sua redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim enuncia: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a (...). 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos seguintes termos da lei, obedecidas as seguintes condições (...). Não se pode deixar de ressaltar que o E. Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, tem decidido no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico. Desse modo, não implementadas todas as condições suficientes ao direito pleiteado, no caso a concessão do benefício, não detém o autor direito adquirido à forma de cálculo de RMI de benefício previdenciário. Ademais, a Reforma Constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98, ao modificar os critérios para aposentadoria, tomou mais justo o sistema, de modo que a nova forma de cálculo leva em consideração toda a vida contributiva do segurado, bem como o tempo pelo qual vai perceber o benefício, evitando-se assim a injusta forma de cálculo anterior. Se não bastasse isso, a constitucionalidade da lei n. 9.876/99 na parte em que instituiu o fator previdenciário restou reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade n. 2111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, com a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL- CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiriam as alterações efetivadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a primeira parte, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alçada de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior à da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar (ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 Parte(s) REQTE.: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTM ADVDOS.: ZORAIDE DE CASTRO COELHO E OUTROS REQDO.: PRESIDENTE DA REPÚBLICA REQDO.: CONGRESSO NACIONAL). Assim, não há que se falar aqui, como pretende a autora, que é necessária a exclusão do fator previdenciário. Isso porque não há, no caso concreto, qualquer violação ao princípio da igualdade; homens e mulheres são iguais perante a lei e, no que diz respeito à elaboração do fator previdenciário, somente é utilizada uma única tabela de expectativa de sobrevida para ambos os sexos. Não se encontra também no presente caso ofensa ao primado da irreduzibilidade de vencimentos (art. 194, inciso IV, da CF/88), visto que o fator previdenciário atua sobre a própria forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício, inexistindo, portanto, qualquer parâmetro remuneratório inicial para fins de comparação e verificação de eventual ofensa à Constituição Federal nesse particular (inexistente parâmetro para se apurar eventual redução do valor do benefício pago). Para efeitos do cálculo realizado são consideradas as condições individuais de cada segurado com base nos mesmos parâmetros para todos, levando-se em consideração a idade e o tempo de contribuição de cada um de forma indistinta, sem qualquer alteração ou deturpação particular de modo a prejudicar o beneficiário este ou aquele segurado, sendo que a expectativa de sobrevida é considerada a mesma para todo brasileiro. Assim é que foram introduzidas, no cálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a fórmula do fator previdenciário, fatores que levam em conta a realidade atuarial do sistema, consistentes em expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria e a idade do requerente no momento da aposentadoria. Desse modo, são balanceados os fatores de tempo de contribuição, tempo de vida e tempo esperado de recebimento do benefício da Previdência Social. Não se sustenta o argumento da parte autora, ao afirmar que a aposentadoria do professor ostentaria natureza de aposentadoria especial, pois, com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, e, atualmente, o artigo 201, 7º, I e 8º, da CF/88, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. Nesse caso, a aplicação do fator previdenciário tem um ajuste na forma de cálculo do coeficiente (art. 29, 9º, lei 8213/91) para assegurar a efetividade da redução dos critérios idade e tempo prevista na Constituição Federal, e de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário. Não há, pois, violação ao princípio isonômico. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF3-PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, passou a existir a aposentadoria constitucional de professor, sendo, a partir de então, vedada a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto 53.831/64, em razão de norma de superior hierarquia, o que, porém, somente pode restringir os períodos posteriores a tal Emenda, uma vez que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da atividade. 2. Deve haver incidência do fator previdenciário para aposentadoria dos professores. A Lei n. 9.876/1999 foi editada, alterando o critério de apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios dos professores, consoante disposto no 9º do artigo 29, da Lei nº. 8.213/1991, com redação dada pela Lei 9.876/99. 3. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (AC 00004550420144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM PERÍODO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. REGRA ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FORMA DE CÁLCULO. FATOR PREVIDENCIÁRIO MITIGADO. ART.29, 9º, II e III DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI 9.876/99. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - Não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração a irresignação quanto aos termos do acórdão embargado que explicitou que aos professores aplica-se o disposto no art.201, 7º, inciso I, e 8º da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº20/98, que previu para tal categoria, após comprovado o efetivo exercício no magistério por 25 anos se mulher e 30 anos se homem, a aposentadoria por tempo de contribuição do professor, cuja forma de cálculo também está expressamente prevista, em dispositivo exclusivo voltado a tal categoria profissional, conforme se constata no art.29, 9º, incisos II e III, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, que traz regra de cálculo que mitiga o fator previdenciário para a categoria do magistério. II - Na ADI - MC 2.111-7/DF o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício previsto na Lei 9.876/99 III - O v. acórdão embargado entendeu superada a questão de quebra da isonomia pela não concessão de aposentadoria especial, com o cálculo previsto no art.57 caput da Lei 8.213/91, tendo em vista recente pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, em 02.10.2014, que teve repercussão geral reconhecida, reafirmou o entendimento sobre a impossibilidade de conversão de atividade especial do professor após a E.C. 18/81 (ARE 703550 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014). IV - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (APELREEX 00051900920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2015) Não se pode ignorar, ademais, que o fator previdenciário foi instituído com arrimo na regra constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social brasileiro (art. 201, caput, da CF/88), como complemento ao seu caráter contributivo e à regra da contrapartida (arts. 201, caput e 195, par. 5º, respectivamente, da CF/88), além do primado da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, par. único, III, da CF/88), como forma de permitir que um máximo de pessoas possa usufruir dos benefícios previdenciários de forma satisfatória e sem a ruptura ou quebra financeira do sistema de previdência social. Portanto, não encontra amparo legal a pretensão da parte autora de que a incidência do fator previdenciário seja excluída ou afastada de seu benefício previdenciário, havendo plena constitucionalidade e legalidade na criação e instituição do fator previdenciário aplicado ao benefício em comento. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelares de praxe. P.R.I.C.

0002057-22.2016.403.6107 - JOSE PEREIRA DE SOUSA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos etc. Trata-se de ação de responsabilização obrigacional securitária, ajuizada por JOSÉ PEREIRA DE SOUSA e OUTROS, em face de Federal Seguros S/A, visando à reparação por danos materiais cobertos por apólice de seguro habitacional. A ação foi distribuída em 27/10/2011, na Justiça Estadual de Mirandópolis/SP, recebendo o número 0007925-66.2011.826.0356. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 23/82. À fl. 83 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Federal de Seguros apresentou contestação (fls. 89/137), com documentos (fls. 138/269), alegando preliminarmente, ilegitimidade do autor Juarez Regagnan; ilegitimidade passiva; litisconsórcio obrigatório entre a Caixa Econômica Federal e a União Federal e incompetência da Justiça Estadual; inépcia da petição inicial; carência da ação por liquidação antecipada do contrato em relação ao autor Juarez Regagnan. Como preliminar de mérito arguiu prescrição e no mérito propriamente dito, a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 274/305), com documentos (fls. 306/344). As fls. 345/347v as preliminares foram afastadas. Na mesma decisão determinou-se a cisão e limitação do feito a um autor somente (José Pereira de Sousa). Determinou-se a realização de perícia no imóvel. Questões da parte autora às fls. 349/353 e da parte ré às fls. 354/356. Agravo Retido oposto pela parte ré às fls. 357/368. Contraminuta às fls. 370/392. Pedido de vista dos autos, formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 400/402. Deferido à fl. 403. A CEF apresentou contestação às fls. 422/464 (com documentos de fls. 465/469), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir por eventual liquidação do contrato; incompetência absoluta da Justiça Estadual; necessidade de intervenção da União Federal. Como preliminar de mérito arguiu prescrição e no mérito propriamente dito requereu a improcedência do pedido. Petição da Federal Seguros S/A, às fls. 477/493 (com documentos de fls. 494/509), alterando a representação processual, informando sobre a decretação de sua liquidação extrajudicial, alegando incompetência da Justiça Estadual e ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e requerendo sua exclusão da lide ou suspensão do feito. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pedido de levantamento de honorários e laudo pericial juntados às fls. 510/533. Réplica à contestação às fls. 535/538. À fl. 544 a parte autora requereu a desistência da ação. Decisão proferida às fls. 550/551, remetendo os autos à Justiça Federal, ante a manifestação da Caixa Econômica Federal. Os autos foram remetidos a este Juízo, onde foram recebidos em 17/05/2016. À fl. 559 foi aceita a competência e ratificados os atos praticados. A CEF se manifestou, à fl. 564/v, sobre o pedido de desistência, condicionando-o à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. As fls. 565/569 a Federal Seguros S/A - em liquidação extrajudicial se manifestou, requerendo novamente a alteração da representação processual e assistência judiciária gratuita. Concordeu com a extinção do feito, desde que a parte autora renunciasse ao direito em que se funda a ação. Juntou documentos (fls. 570/703). Oportunizada vista à parte autora, esta não concordou com a extinção por renúncia, insistindo na desistência. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Novo Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a ilegitimidade da Federal Seguros S/A - em Liquidação Extrajudicial e Caixa Econômica Federal - CEF para integrar o polo passivo. Sobre a questão da participação da Caixa Econômica Federal nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional, firmou-se a seguinte tese no Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.091.363/SC, firmado sob a égide dos Recursos Repetitivos): Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. (Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabeleceu a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012) - grifei. Deste modo, a competência para o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional depende da natureza da apólice: sendo privada, cabe à Justiça estadual o processamento e julgamento da demanda; sendo a apólice pública, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), há interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido e, portanto, a competência é da Justiça Federal. Pois bem, resta definir se a apólice do autor é pública (66) ou privada (68). Conforme o extrato do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT (fls. 149 e 467), o contrato de mútuo foi efetuado SEM COBERTURA DE FCVS. Observo que a CEF traz aos autos o extrato do CADMUT-Cadastro Nacional de Mutuários (fl. 467) e a Declaração da DELPHOS (fl. 466), com informações totalmente divergentes: o CADMUT-Cadastro Nacional de Mutuários informa que não houve cobertura pelo FCVS e a Declaração da DELPHOS, que a apólice é do ramo 66. Diante da discrepância apresentada pela própria CEF, bem como inexistentes outros documentos ou apólices a esclarecer o fato, razoável o prevalecimento da informação contida no Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT, já que é administrado pela própria CEF, que disponibiliza até endereço eletrônico para consulta: <https://www.sidm.caixa.gov.br>. Deste modo, resta demonstrado nos autos, em documento emitido pela própria CEF (CADMUT), que a apólice, por não ter cobertura do FCVS, se inclui no ramo 68, ou seja, é de mercado, envolvendo discussão somente entre a seguradora e o mutuário. Registre-se não haver qualquer informação ou documentação idônea que permita aferir a efetiva existência da empresa privada Delphos Serviços Técnicos S/A, a natureza jurídica de suas alegadas relações comerciais com a CEF ou com seguradoras privadas, e tampouco a fidedignidade das informações contidas na declaração por ela prestada, já que desacompanhada de qualquer cópia de documentos pessoais da parte, cópia de contrato de mútuo ou de eventual apólice de seguro, de modo que, no sentir deste Juízo, mostrar-se-ia temerário e até leviano assumir como verdadeiras as informações contidas na declaração por ela emitida, mormente diante da contradição observada em relação ao CADMUT. E, embora a ação tenha sido ajuizada em face de Federal Seguros S/A, não há, a instruir a petição inicial, nada que comprove sua legitimidade passiva. Há uma suposta Comunicação de Sinistro à Seguradora Líder, por intermédio da estipulante CRHIS (fl. 24). E, embora a Federal Seguros S/A seja sucessora da Companhia Sol de Seguros S/A (fl. 89), uma das Seguradoras Líderes elencadas à fl. 57, não há qualquer comprovação de que se trata de apólice relativa ao imóvel objeto desta ação. Ou seja, sendo a apólice do ramo 68, nem a CEF, nem a Federal Seguros são partes legítimas para compor o polo passivo. A primeira porque o contrato não é coberto pelo FCVS; a segunda porque, nos casos de apólices públicas (SH/SFH), a responsabilidade da seguradora está limitada à administração das apólices, com mera prestadora de serviço. Deste modo, não tendo sido demonstrada que a apólice do autor é de caráter público, não há justificativas para que permaneçam na lide, nem a Federal Seguros S/A - em liquidação extrajudicial, nem a Caixa Econômica Federal, pelo que o feito deverá ser extinto por ilegitimidade de parte. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e da Federal Seguros S/A - em Recuperação Judicial. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à Federal Seguros S/A. Ao SEDI para exclusão de Juarez Regagnan do polo ativo, nos termos da decisão de fls. 345/347v. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Oficie-se.

0002532-75.2016.403.6107 - LEONOR ROSSI(SP173969) - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001151-03.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003265-61.2004.403.6107 (2004.61.07.003265-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X INEZ DELLA BIANCA TENORIO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à execução que lhe move INEZ DELLA BIANCA TENORIO, nos autos da Ação Ordinária n. 0003265-61.2004.403.6107. Alega excesso de execução e entende ser devido o montante de R\$ 49.154,34, atualizado até setembro/2013. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/18. Os embargos foram recebidos (fl. 20) e impugnados (fls. 22/35). Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, esta elaborou seus cálculos (fls. 46/57 e 63), com os quais as partes concordaram (fls. 66 e 67). É o relatório. DECIDO. A concordância manifestada pelas partes quanto ao cálculo apresentado pelo contador é indicativo de procedência do feito. Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 535, inc. IV, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando corretos os cálculos apresentados pela contadoria à fl. 47, no importe de R\$ 49.463,95 (quarenta e nove mil e quatrocentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos) atualizados até setembro de 2013. Considerando que a parte embargante decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condene a parte embargada em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça nos autos principais (fl. 22), nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas processuais não são devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, promova-se o desapensamento e arquivem-se o presente feito, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0002866-46.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000215-41.2015.403.6107) COMERCIAL ALMEIDA ATACADO E VAREJO LTDA - ME(SP343832 - MELANIE MOTTIELI WOOD SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por COMERCIAL ALMEIDA ATACADO E VAREJO LTDA - ME contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que impugna o título que instrui a execução nº 0000215-41.2015.403.6107, ou seja, a Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil - OP 734 n. 4122.003.00001211-3, pactuado entre as partes em 19/12/2012 e aditado em 08/03/2013 e 28/06/2013. Argumenta o embargante, em síntese, a caracterização de contrato de adesão, existência de cláusulas abusivas, falta de estipulação da taxa de juros, declaração de nulidade do contrato, capitalização de juros indevido e pedido de devolução em dobro dos valores cobrados em excesso. Os embargos foram recebidos (fl. 10). Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 12/38), requerendo a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 41/78. Facultada a especificação de provas, as partes informaram não ter outras provas a produzir (fls. 80 e 82). É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que os embargos foram processados com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.931/04, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, desde que venha acompanhada da respectiva planilha de cálculos ou extratos, de modo a torná-la líquida e certa. No caso em tela, observo que a CEF instruiu a petição inicial dos autos executivos n. 0000215-41.2015.403.6107, em apenso, com a Cédula de Crédito Bancário (fls. 06/19), assinada em 19/12/2012 e aditada em 08/03/2013 e 28/06/2013, e com os extratos e demonstrativos de débito com a evolução da dívida de fls. 23/51, onde consta que, em 08/02/2014, o executado se tornou inadimplente. A CEF juntou, às fls. 61/66, os extratos analíticos da conta corrente n. 4122.003.00001211-3, contendo a movimentação do período de 14/11/2012 a 06/03/2014. Assim, a documentação apresentada como título executivo extrajudicial atende ao disposto no artigo 28 da Lei nº 10.931/04. Os contratos de adesão caracterizam-se pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais escritas e impressas. No entanto, nos contratos bancários o credor está adstrito à legislação especial que rege a matéria, havendo, assim, cláusulas contratuais que são obrigatórias, de modo que as partes não podem alterá-las por conveniência própria. Observa-se, ainda, que as cláusulas contidas no contrato são extremamente claras, não se podendo falar em falta de transparência da operação. Conclui-se, pois, que as cláusulas que seguem rigorosamente a lei não podem ser consideradas como cláusula de adesão imposta. O Direito brasileiro proíbe a cobrança de juros sobre juros, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o anatocismo. O Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (grifado). O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Por outro lado, há que se falar em aplicação no caso concreto do artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, que dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, já que o negócio jurídico celebrado entre as partes é de data posterior a tal norma legal, qual seja, de 19/12/2012. Quanto à limitação de juros de 12% ao ano, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado. Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado autoaplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648). A Súmula vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula 648, dissipou qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. Cito o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. É legal a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central; as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da usura (Decreto nº 22.626/33). 2. Nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (AC 20026000035423- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1307365-relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI-Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região-DJF3 CJI DATA:17/09/2009 PÁGINA: 67) De igual modo, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre a comissão de permanência nos contratos de financiamento celebrados com instituições financeiras, de acordo com a seguinte Súmula/Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Assim, a fixação por si só da comissão de permanência como taxa a incidir no caso de mora no adimplemento da obrigação pactuada em sede de contrato de financiamento não ofende o Código de Defesa do Consumidor ou o Código Civil, desde que, como no presente caso, não estejam cumulados com índices de correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios ou multas em face do inadimplemento contratual. Como reforço deste entendimento, confira-se a ementa abaixo: AGRAVO REGIMENTAL - COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL - ANÁLISE DO PERCENTUAL DEVIDO A TÍTULO DE MULTA CONTRATUAL - QUESTÃO PREJUDICADA - EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ NA CONDUTA DO RECORRENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Admitida a cobrança da comissão de permanência, tanto que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, torna-se prejudicado o exame de quaisquer desses encargos. 2. (...) (AgRg no REsp 682305 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0117553-0 - DATA DO JULGAMENTO: 26/02/2008 - Relator Massami Uyeda) Em nenhum momento o embargante sustenta que não utilizou do crédito que lhe foi fornecido. Apenas se insurgiu contra a forma de cálculo utilizada. Convém lembrar que o devedor só se exoneraria de sua obrigação, caso demonstrasse documentalmente o pagamento integral do crédito, e a quitação se prova por recibo, cujo fornecimento não pode ser recusado; ou - caso não concorde com os valores exigidos - pela sentença proferida em ação de consignação em pagamento (Código Civil, arts. 941 e 973, I; CPC, art. 890). Observo que, conforme planilhas de fls. 35/51, a CEF fez incidir apenas comissão de permanência, conforme estabelecido na cláusula décima (fl. 08/v), restando infundada a inconformidade do embargante. Também não há que se falar, no caso concreto, em qualquer violação à Lei 8.078/90, o denominado Código do Consumidor. Isso porque o simples fato de incidirem ao caso concreto as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si só, nulo e abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitaram da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa no caso concreto. Desse modo, não se configurando qualquer cobrança ou aumento abusivo, onerosidade excessiva, ou descumprimento de dispositivo legal, é de ser reconhecida a improcedência da pretensão do embargante. No mais, o contrato celebrado preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelo embargante, não havendo quaisquer outras irregularidades contidas no mesmo e está em consonância com as disposições contratuais ajustadas. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas por isenção legal (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, requerido à fl. 08. Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 1º do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução apenas n. 0000215-41.2015.403.6107. Com o trânsito em julgado, requirite-se a Secretaria o pagamento dos honorários da advogada dativa Dra. Melanie Motell Wood Silva, OAB/SP 343.832, os quais arbitro no valor máximo da tabela atribuída às execuções diversas, nos moldes da Resolução n.º 305/CJF, de 07 de outubro de 2014. Após, desansem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0802216-98.1994.403.6107 (94.0802216-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X EDSON FERREIRA

Intime-se a exequente a esclarecer quanto ao encaminhamento da carta precatória retirada em secretaria conforme recibo à fl. 190, em quinze dias. Publique-se.

0001307-59.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CICERO LUIS DOS SANTOS

Intime-se a exequente a esclarecer quanto ao encaminhamento da carta precatória retirada em secretaria conforme recibo à fl. 134, em quinze dias. Publique-se.

0001575-45.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AMANTEA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X LUIZ ANTONIO AMANTEA X VALTER AMANTEA

Intime-se a exequente a esclarecer quanto ao encaminhamento da carta precatória retirada em secretaria conforme recibo à fl. 65, em quinze dias. Publique-se.

0000569-66.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A. R. M. S. INDUSTRIA DE FORMAS PARA CALCADOS EIRELI - EPP X CELSO RICARDO ANTONIO

Intime-se a exequente a esclarecer quanto ao encaminhamento da carta precatória retirada em secretaria conforme recibo à fl. 91, em quinze dias. Publique-se.

0000857-14.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMPARONI CONSTRUCOES EIRELI X ADENILSON ANTONIO CAMPARONI

Intime-se a exequente a esclarecer quanto ao encaminhamento da carta precatória retirada em secretaria conforme recibo à fl. 57, em quinze dias. Publique-se.

0002089-61.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CASIEV INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP X JOAO HILARIO X MARIAN FATIMA NAKAD(SP239469 - PEDRO LUIS GRACIA E SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI)

Intime-se a exequente a esclarecer quanto ao encaminhamento da carta precatória retirada em secretaria conforme recibo à fl. 76, em quinze dias. Publique-se.

0002101-75.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA ELETRICA ME

Intime-se a exequente a esclarecer quanto ao encaminhamento da carta precatória retirada em secretaria conforme recibo à fl. 29, em quinze dias. Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0010096-86.2008.403.6107 (2008.61.07.010096-2) - WAGNER LUIS DA SILVA(MT009292B - GUSTAVO DE GRANDI CASTRO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5604

PROCEDIMENTO COMUM

0001075-42.2015.403.6107 - PATRICIA LIMA LOPES(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 157/158, nos termos do despacho de fls. 155.

0003976-46.2016.403.6107 - LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, nos termos da Portaria nº 11/2011, da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001555-90.2016.403.6331 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002733-04.2015.403.6107) ARIIVALDO PELOI(SP245170 - ANA CLAUDIA GUISSI ZAVANELLA E SP177741 - VIVIANE FRANZOE) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Â O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, nos termos da decisão de fls. 35/37.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001542-07.2004.403.6107 (2004.61.07.001542-4) - TEREZINHA NOGUEIRA - (BENEDITA NOGUEIRA)(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA NOGUEIRA - (BENEDITA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Â O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre as fls. 290/298, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000436-29.2012.403.6107 - SELMA BARBOSA FURTUNATO REGO(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA BARBOSA FURTUNATO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Â O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre as fls. 91/95, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001549-81.2013.403.6107 - ORLANDO ERMENEGILDO(SP209649 - LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ERMENEGILDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Â O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre fls. 129, nos termos do despacho de fls. 123.

0003323-49.2013.403.6107 - JOANA DA SILVA MAXIMO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DA SILVA MAXIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Â O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre as fls. 114, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006002-32.2007.403.6107 (2007.61.07.006002-9) - FUMI NAKAMURA(SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FUMI NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D Â O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 151/153, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0805477-32.1998.403.6107 (98.0805477-3) - ODAIR BELENTANI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN E SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X ODAIR BELENTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Â O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre as fls. 356, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0005730-67.2009.403.6107 (2009.61.07.005730-1) - SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Â O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre as fls. 166/167, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

Expediente Nº 5631

EMBARGOS A EXECUCAO

0009106-95.2008.403.6107 (2008.61.07.009106-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002941-08.2003.403.6107 (2003.61.07.002941-8)) ANIBAL FERREIRA DE PAULA NETO(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA) X FAZENDA NACIONAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia do v. Acórdão de fls. 92/94v., para os autos das execuções nºs. 0002942-90.2003.403.6107 e 0002941-08.2003.403.6107, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001815-97.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001416-05.2014.403.6107) MARIA DE SOUZA MORAES(SP172681 - ARIANE CINTRA LEMOS DE MORAES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA)

Vistos em sentença. I.- MARIA DE SOUZA MORAES, qualificada nos autos, interpôs embargos à execução fiscal de nº. 0001416-05.2014.4.03.6107, destinada à cobrança do crédito consubstanciado nas certidões de dívida ativa de nº 53.407 (Processo Administrativo nº 02013.003136/2006-51), em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. Para tanto, a embargante afirma que na data de 8 de novembro de 2006 foi autuada pelo IBAMA, com imposição de multa pecuniária, por ter praticado serviços de pastagens potencialmente poluidores em propriedade localizada no Estado do Mato Grosso, sem possuir prévia licença ambiental expedida pelo órgão competente - Secretária Ambiental do Estado do Mato Grosso. No prazo legal, a embargante apresentou recurso administrativo que não recebeu provimento, conforme decisão administrativa do IBAMA e que lhe foi comunicada em 27 de setembro de 2010. Alega que, na data de 15 de outubro de 2010, a embargante apresentou novo recurso com a informação sobre sua adesão ao programa estadual MT Legal, realizado por meio do órgão competente - SEMA, com a assinatura de compromisso em vigor para recuperação ambiental de toda a propriedade rural objeto da autuação, ou seja, a Fazenda Santa Fé do Guaporé, nos termos da legislação estadual mato-grossense: Lei Complementar nº 332/2008 e Decreto nº 2.238/2009, que reconheciam a suspensão de qualquer penalidade imputada ao aderente, desde que houvesse o compromisso de recompor os danos ambientais nos limites e prazos fixados na legislação mencionada. Não obstante, a embargante assevera que o IBAMA indeferiu o pedido formulado no novo recurso contra o auto de infração. Sustenta que após a edição do Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) existe reconhecimento e declaração às regiões de áreas consolidadas, a saber, áreas que tenham sido objeto de autuação até 2008, como é o caso em tela, sobre a suspensão de eventuais multas aplicadas em processos de fiscalização ambiental, quando verificado regularização ambiental. Salienta a embargante que a regulamentação do Código Florestal, realizada por meio da edição do Decreto nº 8.235/2014, reconheceu que é de competência dos Estados e do Distrito Federal a implantação de programas de recuperação ambiental, ou seja, o Decreto mencionado reconhece a validade de programas de recuperação ambiental instituídos pelos Estados. Juntou procuração e documentos (fls. 20/66). Os embargos foram recebidos para discussão com a suspensão da execução (fl. 67). A embargante juntou documentos (fls. 69/73). 2. Intimado, o IBAMA apresentou impugnação aos embargos. No mérito, requereu o julgamento de improcedência do pedido (fls. 74/86). Juntou documentos (fls. 87/252). Houve réplica (fls. 260/277). Manifestou-se o IBAMA sobre os documentos juntados pela embargante (fls. 279/280). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. Inicialmente, observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares arguidas pela parte Embargada, passo ao exame do mérito. 4. Pretende a parte embargante a desconstituição do crédito consubstanciado nas certidões de dívida ativa de nº 53.407 (Processo Administrativo nº 02013.003136/2006-51), em cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 0001416-05.2014.4.03.6107, em apenso. Da análise dos autos colhe-se que a embargante foi autuada na data de 28 de novembro de 2006, porque instalou e manteve funcionando os serviços (pastagens) potencialmente poluidores (pela ação do desmatamento) sem obter previamente a licença ambiental do órgão estadual competente na Fazenda Santa Fé do Guaporé, município de Comodoro (MT) (fl. 72). O fundamento legal para a autuação foi baseado no artigo 70 c.c. artigo 60 da Lei nº 9.605/98 e artigo 2º c.c. artigo 40 do Decreto nº 3179/1999. A embargante não se exime da conduta que lhe foi imposta pela Administração, porquanto, não impugnou as razões determinantes da autuação, ou seja, o desmatamento desprovido de licença ambiental, circunstância que obriga a lavratura dos autos de infração e a imposição de pena. Verifica-se, portanto, que a questão está restrita em saber se a adesão da embargante ao Programa mato-grossense de Legalização Ambiental Rural - MT Legal, tem o condão de suspender ou desconstituir a multa imposta pela infração administrativa cometida, com a retroação dos efeitos da Lei nº 12.651/2012. Pois bem, a 2.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça manteve auto de infração do IBAMA, negando a aplicação da Lei 12.651/2012 a fatos ocorridos sob a égide da Lei 4.771/1965 (Código Florestal revogado), sob o argumento da intangibilidade do ato jurídico perfeito e irretroatividade da lei nova. A decisão, publicada no Diário da Justiça eletrônico em 19 de dezembro de 2012, foi proferida no dia 2 de outubro de 2012 no Recurso Especial nº. 1.240.122-PR, tendo como relator o Ministro Herman Benjamin. Por outro lado, a finalidade precípua da multa, no caso de infrações ao meio ambiente, não é arrecadatória, mas incentivar a recuperação do dano ambiental pelo infrator e desestimular o cometimento de novas violações à lei, donde a previsão, no art. 60 do revogado Decreto n. 3.179/99, e nos artigos. 139 e 140, do atual Decreto 6.514/2008, da celebração de termo de compromisso, da redução significativa do valor da penalidade, e de conversão da pena de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. A multa ambiental é, pois, medida, além de punitiva, compensatória do dano causado, donde o seu expressivo valor (Lei 9.605/98, art. 75). No novo Código Florestal (art. 59) não se encontra a anistia universal e incondicionada pretendida pelo proprietário rural, de maneira a extinguir ou apagar os efeitos dos atos ilícitos praticados anteriormente a 22 de julho de 2008 e a implicar, consequentemente, automática perda superveniente de interesse de agir da administração. Ao contrário, o art. 59 mostra-se claríssimo no sentido de que a recuperação do meio ambiente degradado nas chamadas áreas rurais consolidadas continua de rigor, acrescentou o Ministro Herman Benjamin, no julgamento do Recurso Especial nº. 1.240.122-PR. Finalmente, a expedição de ofício requerida à fl. 265, se mostra desnecessária e inútil, seja porque a autuação se mostra hígida malgrado a argumentação da embargante, seja porque não haveria como se verificar hoje a mesma situação fática da data do auto de infração, tomando inviável a diligência. 5. - POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015). Sem condenação em custas em face do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0001416-05.2014.4.03.6107. Com o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

0002696-74.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000241-73.2014.403.6107) NORTE FORT TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP11362 - NATALIA MARQUES ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que os autos estão com vista à parte embargante, por 10 (dez) dias, para manifestação sobre a impugnação, e, por mais 05 (cinco) dias, para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, nos termos da r. decisão de fl. 65. Publique-se. Intimem-se.

0003038-85.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001385-48.2015.403.6107) SPE - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ACAUA LTDA (SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. 1. Trata-se de Embargos, distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0001385-48.2015.403.6107, propostos por SPE - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ACAUA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, nos quais o autor requer a extinção do feito executivo pelo reconhecimento de que o crédito tributário exigido decorre de erro de declaração do embargante e, portanto, é indevido, determinando o cancelamento da inscrição e do lançamento. Com a inicial, vieram documentos (fls. 17/59). 2. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação (fl. 62/v, com documentos de fls. 63/74), informando que houve a retificação dos débitos pela Delegacia da Receita Federal e requereu a decretação da improcedência parcial da demanda. Réplica às fls. 76/77. É o relatório. DECIDO. 3. Nos autos principais (Execução Fiscal n. 0001385-48.2015.403.6107) foi requerida pela Fazenda Nacional, em 09/12/2016, a extinção daquele feito, em virtude do pagamento (CDA n. 46.669.150-5) e cancelamento (CDA n. 46.669.149-1) dos débitos. Foi proferida sentença de extinção nesta data (25/01/2017) e, conseqüentemente, estes embargos perderam o objeto. Diante da situação dos autos e das considerações acima expostas, entendo que o feito deve ser extinto, dada a superveniente ausência de interesse de agir. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (art. 3.º do CPC). A presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se carência. Invoco o princípio da causalidade para não condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, já que não deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos. No momento em que ajuizada a execução fiscal, tinha a Fazenda Nacional legítimo direito de promover a cobrança de seu crédito, constituído por declaração prestada pelo embargante através de GFIP que indicou equivocadamente o n. do CNPJ, quando o correto seria indicar o número da CEI da obra, conforme afirmado pelo embargante à fl. 13.4. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custos (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001385-48.2015.403.6107. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0002156-89.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005714-79.2010.403.6107) CELIA MARIA CORREA MONTEIRO (SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP251573 - FERNANDA SIBELI LEME DUDU) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

CERTIFICO E DOU FÉ que os presentes autos estão disponíveis à parte embargante para manifestação sobre a impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias, e, para especificar as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência, em igual prazo (itens 4 e 5 do r. despacho de fl. 08).

EXECUCAO FISCAL

0800361-84.1994.403.6107 (94.0800361-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X JOAQUIM PACCA JUNIOR (SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO (SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES (AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA (SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA (SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA (SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA)

Vistos em decisão. 1. JOAQUIM PACCA JUNIOR apresentou exceção de pré-executividade às fls. 1415/1422, com documentos de fls. 1423/1476, com o objetivo de ser excluído do polo passivo da presente execução fiscal. Para tanto, afirma que existe crédito milionário em favor da Goálcool e que não pode ser mantido no polo passivo da presente execução em virtude de ter sido mero arrendatário do bem. Cita a ocorrência de prescrição intercorrente quanto à sua inclusão na execução fiscal. Sustenta que a contratação (arrendamento) envolvendo a Goálcool e o excipiente perdurou por aproximados noventa dias (de 17 de outubro de 2002 a 27 de janeiro de 2003), sendo certo que, naquele interregno, o então arrendatário não reatou a produção de álcool. Ou seja, ainda que tivesse adquirido todo o complexo industrial da Goálcool, não continuou a atividade que antes exercia aquela pessoa jurídica. Manifestou-se a União (Fazenda Nacional) às fls. 1522/1524, requerendo a rejeição às objeções do executado. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. 2. É de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, mesmo em se tratando de matéria passível de apreciação nesta via, com restrições, existindo documentação suficiente nos autos, há possibilidade de análise das alegações do executado, ora excipiente. O caso em apreço tem fundamento na decisão que decidiu acerca da existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas CAL - CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA. Posteriormente, o grupo foi sucedido pelos excipientes. Em regra, incide a norma do artigo 133 do CTN, o qual estabelece a ocorrência de sucessão empresarial quando presentes os requisitos de aquisição, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, aliado à continuidade da exploração anterior, sendo que a responsabilidade será integral ou subsidiária, conforme ocorram as hipóteses do inciso I ou II do caput do artigo em comento. Compulsando os documentos colacionados aos autos, conclui-se que, na realidade, houve sucessão de fato, tendo em vista que em 28/03/2003, em razão da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra, de 27/01/2003, pela GOALCOOL a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO e JUBSON UCHOA LOPES - fl. 590-verso, assim como o fato de que os sucessores continuaram atuando no mesmo segmento e local onde estava estabelecida a cessionária. Observa-se na Averbação - R-60-M-1.096, que o contrato originário de arrendamento foi dado em favor de Joaquim Pacca Júnior, que posteriormente foi transferido para José Severino Miranda Coutinho e Outros, estes se comprometeram a adquirir pelas formas especificadas os imóveis pertencentes às empresas CAL - Construtora Araçatuba Ltda e CRA - Rural Araçatuba Ltda - R-61-M-1.096 - fls. 590/591. Na sequência, o imóvel objeto da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra foi adquirido pela AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fl. 591-verso. Como se vê, há um notório grupo econômico formado a partir da avença de cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra do parque industrial da executada GOALCOOL, figurando a excipiente, ENGENHO PARÁ, como interveniente no ajuste, ora a partir da sua própria personalidade jurídica, ora através da sua coligada denominada como empresa Energética Serranópolis Ltda. Em outras palavras, a documentação acostada aos autos permite inferir que houve continuidade da atividade econômica primitiva desenvolvida pela GOALCOOL por parte dos excipientes, fato idôneo o bastante a ensejar o redirecionamento da execução fiscal aos petionários. Destarte, todo o concerto entre os sócios e as sociedades empresárias que integram esta lide culminou com a formação de uma cadeia domínial viciada, formada com o único propósito de blindar os ora excipientes de um possível redirecionamento do executivo fiscal proposto em desfavor da GOALCOOL, solapando a responsabilização tributária dos sucessores econômicos de fato pelo adimplemento dos tributos devidos pela executada originária. Nesse passo, a citação do excipiente, nos termos do artigo 133 do CTN, reveste-se de legalidade, inexistindo qualquer tolimento à faculdade de se provar que a empresa executada - devedora primária - ainda se encontra ativa, porém operando em domicílio diverso, tampouco que não houve sucessão empresarial. No que se refere à ocorrência da prescrição intercorrente, esta não se efetivou, haja a ausência de inércia da União entre a data em que a executada Goálcool foi excluída do Refis (29/03/2007) e a data do despacho que determinou a citação do excipiente (03/08/2012 - fls. 594/596), tudo nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN, conforme já decidido nos autos de Agravo de Instrumento n. 0005194-68.2014.4.03.0000/SP (fls. 1478/1482). 3. Pelo exposto, rejeito a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Respeitosamente, revogo o disposto no item 14 da r. decisão de fls. 594/596, cancelando a determinação para que se penhore o bem de matrícula nº 983 do CRI de Serranópolis, em virtude de estar a presente execução garantida pela penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 0002705-40.1990.401.3400, em trâmite no Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 1319/1321). Fl. 1524/v. Defiro. Cite-se por carta (com A.R.) o executado Bartolomeu Miranda Coutinho no endereço de fl. 1496. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0803839-32.1996.403.6107 (96.0803839-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OMAEL PALMIERI RAHAL - MASSA FALIDA (Proc. SINDICO: JOSE ROMUALDO DE CARVALHO E SP150714 - ALBERTINO DE LIMA E SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR E SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM)

Vistos em decisão.1. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 258/262), com documentos de fls. 263/267, formulada pelo executado, ora exipiente, requerendo a extinção da execução em relação à CDA n. 80298011192-45 (execução apensa n. 1999.61.07.000131-2), em virtude da ocorrência de prescrição do crédito tributário. A Fazenda Nacional se manifestou às fls. 269/270, com documento de fl. 271, requerendo a improcedência da exceção, ante a inocorrência da prescrição alegada.É o breve relatório. DECIDO.2. Julgo cabível a arguição da presente exceção.Prevê o Código Tributário Nacional:Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.... 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.Neste tipo de lançamento, o contribuinte preenche a Declaração (DIRPF, DIPJ, DCTF, GFIP, DASN), apura a base de cálculo, o valor do tributo devido e efetua o pagamento. O ato fica sujeito à homologação (no prazo máximo de cinco anos), por parte do Fisco, a qual pode ser expressa ou tácita.No caso em tela, o executado preencheu as Declarações, apurou saldo a pagar, mas não efetuou o recolhimento. Trata-se de débito declarado e não pago.Conforme já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436).Deste modo, no caso de lançamento por homologação, a entrega da declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, fundando o prazo decadencial e iniciando-se o prazo prescricional.Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO - TERMO A QUO - DIA SEGUINTE AO DA ENTREGA DA GFIP - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou art. 173, I, se não houve recolhimento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174). 2. E, na hipótese de tributo declarado e não pago, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp nº 962379 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2008; Súmula nº 436), dando início à contagem do prazo prescricional, se não sobrevier quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas da prescrição (REsp nº 1120295 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 21/05/2010). 3. No caso concreto, considerando que a GFIP mais remota foi entregue em 10/11/2006 (fl. 361) e que a citação da devedora foi determinada em 16/08/2010 (fl. 17), é de se concluir que não ocorreu a alegada prescrição, devendo ser mantida a decisão agravada. 4. Agravo improvido.(AI 00256669520114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450305 - relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - Quinta Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO).A Fazenda Nacional demonstrou que não ocorreu a prescrição, já que entre a data da entrega da declaração (16/05/1994 - fl. 271) e o ajuizamento da execução fiscal (12/01/1999), não ocorreu o transcurso de cinco anos.Observo que a interrupção do prazo prescricional deve levar em conta a conjugação do disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN; a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça e no artigo 219, 1º, do CPC:Art. 174 do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal... (...) Súmula nº 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. (...)Art. 219 do CPC: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. I - A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação....Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INÍCIO E INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - A prescrição interrompe-se com o ajuizamento da ação (aplicação do artigo 174, único, inciso I, do CTN; à luz da súmula 106, do STJ e do artigo 219, 1º, do CPC). - Agravo legal improvido.(AI 00138493420114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 439637 - Relator: JULIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES - TRF 3ª Região - Sexta turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) Crifici.No mais, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário.3. - Pelo exposto, rejeito a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Fls. 244/250: tendo em vista o decurso do prazo requerido, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0800115-49.1998.403.6107 (98.0800115-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X DISCASA DISTR DE CARNES E DERIVADOS SAVANA LTDA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) X ANTONIO NUNES DE PAULA X MARLENE QUEIROZ DE PAULA

Fl. 116: defiro vista dos autos à parte executada por 05 dias.Com o retorno, arquivem-se.Publique-se.

0801295-03.1998.403.6107 (98.0801295-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X INTERSEG INTERIOR ADM E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X SERGIO MENDONCA ZAMBOM(SPI02258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SPI53200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Fls. 146/149: indefiro, pois conforme alegado pela parte exequente (fls. 151/154), os embargos de n. 2004.6107001950-8 ainda encontram-se pendentes de julgamento definitivo em sede recursal.Retornem, pois, estes autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 145.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0804247-52.1998.403.6107 (98.0804247-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SPI20415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACYR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SPI146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SPI30078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SPI42262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

DECISÃO1. AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fls. 433/493, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO - fls. 624/756, 791/946 e 947/1103 e JOAQUIM PACCA JÚNIOR - fls. 1104/1141 apresentaram exceções de pré-executividade com o objetivo de serem excluídos do polo passivo da presente execução fiscal. Para tanto, alegam em síntese: a. AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fls. 433/493: configuração da prescrição intercorrente; impossibilidade de redirecionamento em razão do cerceamento do direito de defesa, da não comprovação de sucessão do estabelecimento e da inexistência de sucessão empresarial; da existência de bens da Destilaria Serranópolis Ltda.; exorbitância da multa moratória; inexigibilidade e inconstitucionalidade dos créditos cobrados. b. BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO - fls. 624/756, 791/946 e 947/1103: prescrição; ilegitimidade passiva e impossibilidade de responsabilização - inadimplemento configurado após a venda do parque industrial. c. JOAQUIM PACCA JUNIOR - fls. 1104/1141: ilegitimidade passiva e prescrição. Juntaram documentos e procuração. Manifestou-se a União Federal às fls. 757/769 requerendo a rejeição dos pedidos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. 2. Em primeiro lugar, cumpre destacar que a excipiente AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, já havia ajuizado, em 08/07/2016, ação de embargos à execução (distribuída sob o nº 0002587-26.2016.403.6107 - fl. 623/v), trazendo os mesmos argumentos de fls. 433/493. Deste modo, sem razão esta exceção, tendo em vista que sua pretensão já está sendo verificada nos autos de embargos. 3. Quanto às exceções de pré-executividade formuladas por BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO e JOAQUIM PACCA JUNIOR, os pedidos improcedem. Esclareço que, em homenagem aos princípios da eficiência, da celeridade e da economia processual, analiso os presentes autos na situação em que se encontram, considerando desnecessária a oitiva da União Federal em relação a todas as exceções apresentadas, tendo em vista a repetição dos mesmos argumentos nos autos de diversos processos envolvendo os executados. Por isso, não é possível alegar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. O caso em apreço tem fundamento na decisão que decidiu acerca da existência de simulação quanto à transferência total do complexo industrial produtivo da empresa executada GOALCOOL, ao empresário Joaquim Pacca Júnior, que por sua vez o transferiu para Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda, Jubson Uchoa Lopes e José Severino Miranda Coutinho e, por fim, a empresa executada foi adquirida pela empresa Agropecuária Engenho Pará Ltda. É de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. No caso em apreço, a questão da ilegitimidade passiva dos excipientes é matéria complexa que transborda dos limites cognitivos da peça de defesa, motivo pelo qual esta não se mostra como o meio processual mais adequado para o deslinde da controversia instada (STJ, Enunciado n. 393 da sua súmula de jurisprudência). Contudo, ainda que assim não fosse, os elementos constantes dos autos, apreciados acima na decisão de fls. 357/360-v, pela qual os excipientes foram incluídos no polo passivo, são suficientes para mantê-los no polo passivo do feito, conforme, aliás, reconhecido pela TERCEIRA TURMA do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do julgamento, em 09/09/2014, dos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n. 0027952-75.2013.4.03.0000, este interposto nos autos da Execução Fiscal n. 0802036-48.1995.4.03.6107, no qual essa questão fática também foi levantada: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARREMATACÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA JULGADA. 1. Manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois inexistentes omissões, considerando que todos os pontos levantados foram enfrentados no julgamento, seja a questão da prescrição, seja a da responsabilidade tributária, como finalmente a de anulação da arrematação. 2. Com efeito, a própria ementa do acórdão comprova não ter havido omissão, ao destacar, quanto à prescrição, o seguinte: 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa. 3. A EF foi ajuizada antes da LC 118/2005, mais precisamente em 07/07/1995, mais precisamente em 07/07/1995, com citação da executada GOALCOOL em 21/07/1996, antes do decurso do quinquênio, iniciado a partir da rescisão do parcelamento, não se configurando, portanto, a prescrição material, independentemente da aplicação das Súmulas 78/TFR e 106/STJ. 4. Não restou caracterizada a prescrição intercorrente, para fins de redirecionamento, por falta de inércia culposa da exequente, como se verifica dos atos processuais. 5. Considerando a suspensão da execução em face dos embargos à execução e do crédito tributário em razão do parcelamento, com efeitos tanto para a devedora originária quanto para os sócios e demais corresponsáveis, à luz da jurisprudência consolidada, verifica-se que não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. A tramitação do executivo fiscal até o pedido de inclusão das agravadas no polo passivo, como foi descrito e narrado, revela a inexistência de prescrição intercorrente. 3. No tocante à responsabilidade tributária, o acórdão ressaltou que: 6. Há indícios concretos de sucessão em cadeia, primeiramente, por intermédio de JOAQUIM PACCA JUNIOR e, posteriormente, por JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO e BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO que, juntamente com outras pessoas, instalaram no local a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., a qual, por sua vez, vendeu todo o complexo industrial para AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA., que gravou a sede com hipoteca para garantir destacado crédito em benefício daquela, refletindo a existência de vínculo entre empresas e administradores. 7. Na cognição estreita e sumária da própria execução fiscal não é possível analisar questões fáticas que exigem dilação probatória, tais como as que, supostamente, afastariam os indícios de sucessão tributária de fato, quando estes são, no seu conjunto, suficientes como indicativos de que o fundo de comércio passou da executada GOALCOOL para a ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., por intermédio de seus sócios, e, após, para a AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. 8. A natureza da ação executiva impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes. 4. Finalmente, em razão do reconhecimento da necessidade de dilação probatória para lograr-se a reversão da sucessão verificada, inclusive no tocante à discussão em torno da arrematação judicial, manifestamente improcedente alegar a existência de omissão no julgamento, pois o que se verifica, realmente, existir é o mero inconformismo da embargante com a solução dada pela Turma, cuja impugnação deve ser feita, porém, através de recurso distinto, que não os embargos de declaração. Como se observa, sendo possível extrair dos autos elementos concretos de sucessão empresarial em cadeia, bem assim da existência de vínculos entre as pessoas jurídicas e seus administradores - entre os quais figuram os excipientes BARTOLOMEU e JOAQUIM PACCA -, de forma a fazer incidir o preceptivo do artigo 133, inciso I, do Código Tributário Nacional, a par da questão alusiva às suas responsabilidades solidárias (CTN, art. 124, I), não há falar no descartero da decisão guereada. Em reforço, vale observar que a necessidade de ação de conhecimento autônoma para reconhecimento da fraude à execução, tendo em vista a prática de ato fraudulento com abuso da personalidade jurídica envolvendo ato jurídico perfeito e homologado pelo Poder Judiciário (arrematação do complexo industrial da devedora GOALCOOL), não tem o efeito de afastar a legitimidade dos excipientes, pois o reconhecimento das suas responsabilidades por envolvimento no complexo grupo econômico independe da higidez do ato que teve por objeto a arrematação em hasta pública do complexo industrial da devedora originária. Além disso, ainda que não tenha havido fraude naquela alienação, não se pode olvidar que a arrematação do estabelecimento não exonera o adquirente da responsabilidade pelos tributos do antecessor, já que o Código Tributário Nacional obsta a transferência da responsabilidade apenas quando a alienação se processa no bojo da recuperação judicial ou da falência (artigo 133, 1º), o que não ocorreu no caso da devedora GOALCOOL. Não prosperam, nessa linha intelectual, dentro dos limites do campo de cognição próprio da objeção de pré-executividade, as irsignações dos excipientes ao entorno da aventada ilegitimidade ad causam. No que se refere à prescrição, não se pode constatar tal ocorrência com a simples análise dos autos, sendo necessário considerar eventuais interrupções e suspensões do prazo, sendo, portanto, inviável pelo meio eleito pelos excipientes o exame de seu pedido, matéria pertinente à análise que pode ser efetivada em sede de embargos à execução, se for o caso. 4. - Em face do exposto, REJEITO as objeções de pré-executividade opostas por JOAQUIM PACCA JUNIOR e BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, mantendo-os no polo passivo, como que determino o prosseguimento do feito. Intime-se a Goálcool Destilaria Serranópolis Ltda. da penhora de fl. 614. Após, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional por dez dias. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003069-67.1999.403.6107 (1999.61.07.003069-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 305 - ELIANE MENDONÇA CRIVELINI e Proc. LEANDRO MARTINS MENDONÇA) X SIND DOS EMPR DE AGENTES AUTON DO COM E EM EMPR DE ASSÉS POR INF PESQ E EMPR DE SERV CONTABEIS(SPI37359 - MARCO AURELIO ALVES)

Fls. 121/124: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Intime-se.

0004867-63.1999.403.6107 (1999.61.07.004867-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X H B MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X HENRIQUE CARLOS CUNHA

CERTIDÃO Certifico e dou fê que nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016 da Mm. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

0006052-05.2000.403.6107 (2000.61.07.006052-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PLANK ELETRODOMESTICOS IND/ E COM/ LTDA X ARLINDO MARQUES FILHO (SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X BENEDITA GRACIANO DA SILVA (SP355791 - GUILHERME GRASSI DE MATOS)

1- Compulsando os autos, observo que o valor retido à fl. 163 é irrisório frente ao débito, portanto, proceda-se ao seu desbloqueio. Observo, ainda, que os sócios foram citados por edital (fl. 159) e que a penhora recaiu sobre bens imóveis de propriedade do coexecutado ARLINDO MARQUES FILHO e de sua ex-esposa Angela Gottardi Paoiello (fl. 179), que não foram intimados da referida constrição. 2- Assim, nomeio defensores dativos para os sócios, a saber: Dr. Eder Volpe Esgalha, OAB/SP n. 119.607, para ARLINDO MARQUES FILHO, e Dr. Guilherme Grassi de Matos, OAB/SP n. 335.791, para BENEDITA GRACIANO DA SILVA. Intimem-se os defensores pessoalmente das nomeações e para se manifestarem no prazo de 10 dias. 3- Sem prejuízo, tente-se a localização dos atuais endereços dos sócios e de Angela Gottardi Paoiello (que não é parte na lide), por meio dos convênios disponíveis. Localizado endereço diverso daquele(s) já tentado(s) (f.), expeça-se mandado/carta precatória de intimação da penhora, com relação ao coexecutado ARLINDO MARQUES FILHO e seu ex-cônjuge. Se negativas as diligências acima determinadas, manifeste-se a parte exequente, em 10 dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Publique-se.

0002195-14.2001.403.6107 (2001.61.07.002195-2) - INSS/FAZENDA (Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X I GUAL UNIFORMES E CONFECÇÕES LTDA (SP184881 - WAGNER CESAR GALDIOLI POLIZEL) X ARIIVALDO FERREIRA COELHO X RAMONA MARTINS COELHO X MARCIA REGINA ANDORFATO JUNQUEIRA FRANCO

Fls. 301/302: defiro o requerimento da parte exequente. Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação, conforme requerido pelo Fisco. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Publique-se. Cumpra-se.

0004415-14.2003.403.6107 (2003.61.07.004415-8) - FAZENDA NACIONAL (SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ASSOCIACAO ESPORTIVA ARACATUBA X SIDINEI GIRON (SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E SP126358 - FERNANDO ROSA JUNIOR) X WALDIR PERES SPORT BUSINESS, MARKETING ESPORTIVO E AGENCIAMENTOS LTDA

CERTIDÃO Certifico e dou fê que nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016 da Mm. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

0009385-57.2003.403.6107 (2003.61.07.009385-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LIGA ARACATUBENSE DE FUTEBOL DE SALAO X LUIZ ANTONIO VITALINO DA SILVA X PAULO CESAR TIRINTAN (SP212077 - ALEX LAPENTA E SILVA)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016 da Mm. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

0012566-95.2005.403.6107 (2005.61.07.012566-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GRAFICA ARACATUBENSE LTDA (SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA)

Fls. 104/112:1. Defiro a utilização do convênio BACENJUD, em nome da executada.2. Proceda-se a elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (artigo 659, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil). 3. Na hipótese de bloqueio insuficiente (não ínfimo) transfira-se para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, para efeitos de correção monetária, e, na hipótese de bloqueio suficiente para o pagamento da dívida, fica, desde já, convertido em penhora, dele intimando-se a parte executada.4 - Defiro a utilização do sistema RENAJUD.Proceda-se o necessário à efetivação das consultas e juntada de extratos aos autos. 5 - No caso de bloqueio infrutífero ou insuficiente, expeça-se mandado de reforço de penhora no endereço de fl. 105, instruído com eventual veículo bloqueado. Deverá, na oportunidade, ser constatado se a empresa se encontra em funcionamento.6 - Após, requiera a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.póA 1,12 No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Cumpra-se. Intime-se.

0002775-34.2007.403.6107 (2007.61.07.002775-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PIZZARIA E CHOPERIA ROCCA BIANCA LTDA X FRANCESCO COSTANTINO X PIETRO COSTANTINO(SP056438 - ANTONIO CONRADO DA SILVA E SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016 da Mm. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

0010471-24.2007.403.6107 (2007.61.07.010471-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FRANCISCO CARLOS GOMES BARBOSA(SP137545 - ANGELA SAMPAIO ZAKIR RUFINO DA SILVA)

Fls. 99/101: defiro a suspensão do feito. Aguarde-se em arquivo provisório, ficando sob a responsabilidade da exequente informar sobre a ocorrência ou não da consolidação, oportunidade em que os autos poderão ser desarquivados. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012030-16.2007.403.6107 (2007.61.07.012030-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA - MASSA FALIDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X JOAQUIM FERNANDO DE SOUZA X MARCIA MARIA DE SOUSA X LUIZ CARLOS ALVES

Fls. 401/414 e 415/419: anote-se.Fl 420: observe-se a decisão proferida à fl. 393 verso, item 04, que impede a conversão em renda dos depósitos efetuados pela parte executada.Fl. 421/423: defiro vista dos autos à parte exequente por 10 dias.Intime-se. Publique-se.

0005378-12.2009.403.6107 (2009.61.07.005378-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MICRO ARACATUBA EDICOES CULTURAIS LTDA(SP197533 - WILSON FRANCO GRANUCCI E SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X LILIAN SILVA MARTINS X RICARDO AUGUSTO AMARAL DE PINHO

Fls. 266/269: defiro o requerimento da parte exequente. Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento.Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação.Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.Intime-se. Cumpra-se.

0009031-22.2009.403.6107 (2009.61.07.009031-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X B.M.ARACATUBA CONSTRUOES CIVIS LTDA X CLAUDIO CORREA MOTTA X MARIA APARECIDA DIEGUES DA MOTTA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

Fls. 119/121: defiro o requerimento da parte exequente. Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento.Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação, conforme requerido pelo Fisco.Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Publique-se. Cumpra-se.

0001673-69.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FLORESCE BRASIL MUDAS LTDA EPP X RICARDO DE BRITO SENATORE X VALDOMIRO RIBEIRO(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016, desta Vara, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

0006030-92.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MOACIR JOSE BACHIEGA(SP041322 - VALDIR CAMPOI)

1 - Ante a manifestação da parte exequente à fl. 83, primeiro parágrafo, fica cancelada a penhora de fls. 46/47.Ofício-se à CIRETRAN para levantamento do bloqueio e da indisponibilidade dos bens constritos (fls. 78 e 92).ePA 1,12 2 - Fls. 107/108: primeiramente, informe a parte exequente, em 10 dias, se tem interesse nos bens de sua indisponibilidade decretada à fl. 92.2.1 - Em caso positivo, indefiro seu pedido.2.2 - Se negativo, proceda-se ao levantamento da indisponibilidade dos bens (fl. 92) e sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação, conforme requerido pelo Fisco.Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.Intime-se; publique-se; após, cumpra-se.

0003491-85.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X NORTE FORT TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA X ROGERIO ROSSANI DE ARAUJO X APARECIDA ROSSANI DE ARAUJO(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Fls. 58/70: anote-se o nome da advogada.Manifeste-se a parte exequente em 10 dias.Caso concorde com o pedido, determo, desde já, o levantamento da restrição RENAJUD sobre o veículo de placa ENF 9090 (fl. 58).Na oportunidade, também manifeste-se a parte credora nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, da Portaria n. 21/2016 da Mm. Juíza Federal, desta Vara. Intime-se. Publique-se.

0000001-21.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X S C P AMARILLA MARQUES - ME X SILMARA CRISTIANE PEREIRA AMARILLA MARQUES(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E SP298736 - VIVIAN PEREIRA BORGES)

Fls. 71/74: defiro o pedido da parte exequente e determo a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 48 da Lei n. 13.043/2014 (artigo 38 da Medida Provisória n. 651/2014).Fica deferida, desde já, vista dos autos à parte exequente, desde que requerida oportunamente pela mesma.Dispensada a intimação da parte credora, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se.

0000377-36.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CINTIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)

1 - Fls. 17/25: anote-se o nome do advogado.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte executada.2 - Certifique, a secretária, o decurso de prazo para pagamento do débito ou nomeação de bem para penhora.3 - Cumpra-se o item 03 e seguintes da decisão de fls. 12/13.Publique-se. Intime-se.

0001385-48.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SPE - CONDOMINIO RESIDENCIAL ACAUA LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP313368 - PAULO VICTOR TURRINI RAMOS)

Vistos em sentença.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SPE - CONDOMINIO RESIDENCIAL ACAUA LTDA, fundada nas Certidões de Dívida Ativa n.s 46.669.149-1 e 46.669.150-5, conforme se depreende de fls. 05/19.Houve citação (fl. 22) e depósitos (fls. 33/34).Foram opostos embargos, registrados sob o n. 0003038-85.2015.403.6107 (fl. 35).À fl. 64, a exequente requereu a extinção da execução, quanto à CDA n. 46.669.149-1, por cancelamento desta e, quanto à CDA n. 46.669.150-5, por pagamento.É o relatório. DECIDO.2.- O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, em relação à CDA n. 46.669.150-5, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e, em relação à CDA n. 46.669.149-1, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, na forma da fundamentação acima.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Determo o levantamento dos depósitos de fls. 33/34 em favor do executado. Expeça-se o necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de embargos n. 0003038-85.2015.403.6107.Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivase este feito.P. R. I. C.

0001540-51.2015.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X REVATI S/A ACUCAR E ALCOOL(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET)

1 - Fls. 19/32: anote-se o nome do advogado.2 - Citada, a parte executada ofereceu bem à penhora às fls. 14/17.Instada a se manifestar, às fls. 33/35, a parte credora requereu primeiramente o bloqueio online de valores existentes nas contas bancárias da parte contrária, por força do art. 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelece a ordem de bens a serem constritos.3 - Assim, defiro o pedido da parte exequente pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o item 03 de fl. 12, apenas com relação ao bloqueio via BACENJUD e seus desdobramentos.4 - Se retido valor insuficiente para quitar a dívida, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação objetivando, preferencialmente, o bem ofertado pela parte executada (fls. 14/17).Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001875-70.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VALDIR MENDONCA(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA)

1 - Fls. 51/53: primeiramente, informe a parte exequente, no prazo de 10 dias, se deseja da penhora de fl. 45.2 - Em caso positivo, proceda-se ao cancelamento da construção, comunicando-se à CIRETRAN, por ofício.Após, defiro o pleito da parte exequente, para que os autos sejam remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016, desta Vara.3 - Em caso negativo, requiera a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se. Publique-se.

0002141-57.2015.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X SUPERMERCADO COMERCIAL ECONOMIA LTDA(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS)

1 - Certifique-se o decurso de prazo para pagamento da dívida ou nomeação de bens para penhora.2 - Fls. 10/43 e 45/46: anote-se o nome do advogado.Verifico irregularidade na representação da parte executada, que não trouxe aos autos cópia do contrato social e possíveis alterações, em que conste o nome de quem representa a pessoa jurídica em juízo (art. 75, VIII, CPC).Deste modo, nos termos do que dispõe o artigo 76 do mesmo código, suspendo o feito por 10 dias, para que seja sanada a irregularidade. 3 - Com a regularização, manifeste-se a parte exequente, em 10 dias, sobre fls. 10/12.4 - Sem a regularização, exclua-se o nome do advogado do sistema processual, e cumpra-se o item 03 e seguintes da decisão de fls. 08/09. 5 - Fl. 48: indefiro o pleito da parte exequente haja vista o tempo decorrido desde sua manifestação. .pa 1,12 Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002156-26.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X REVATI AGROPECUARIA LTDA(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET)

Fls. 63/64: anote-se. Cumpra-se a decisão proferida, em sede de agravo de instrumento, no tocante ao cumprimento do item 04 da decisão de fls. 23/24, para que seja suspensa a constrição de bens da parte executada. Requeira, pois, a parte exequente, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0002341-64.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X L. DOS SANTOS ARAUJO SIMON LIVROS - ME X LUCINEIA DOS SANTOS ARAUJO SIMON(SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA E SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016 da Mm. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

0002550-33.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CONTACT SERVICOS FINANCEIROS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 15/24: anote-se o nome do advogado. 1- Verifico irregularidade na representação da parte executada, que não trouxe aos autos cópia do contrato social e possíveis alterações, em que conste o nome de quem representa a pessoa jurídica em juízo (art. 75, VIII, CPC). Deste modo, nos termos do que dispõe o artigo 76 do mesmo código, suspendo o feito por 10 dias, para que seja sanada a irregularidade. 2- Com a regularização, manifeste-se a parte exequente em 10 dias. Após, conclusos. 3- Sem a regularização, exclua-se o nome do advogado do sistema processual, e cumpra-se integralmente a decisão de fls. 12/13. Publique-se. Cumpra-se.

0002558-10.2015.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X COMERCIAL RIBEIRO PINTAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP259805 - DANILLO HORA CARDOSO)

Fls. 10/20: ante ao defeito na representação da parte executada, que não trouxe aos autos procuração, nem seus atos constitutivos e/ou alterações onde conste quem tem poderes para administrá-la, certifique, a secretária, o decurso de prazo para pagamento da dívida ou nomeação de bens para penhora, e cumpra o item 03 e seguintes da decisão de fls. 06/07. Publique-se para o advogado de fl. 13; após, exclua seu nome do sistema processual.

000456-78.2016.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X RODRIGUES & OLIVEIRA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA(SP259805 - DANILLO HORA CARDOSO)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de RODRIGUES & OLIVEIRA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 322/2016, conforme se depreende de fl. 04. Houve citação (fl. 07). A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 18). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito. P. R. I. C.

0001421-56.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MAURO NARDINI - ME X MAURO NARDINI(SP262371 - EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS)

Fls. 44/45: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Dispensada a intimação da parte credora, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Publique-se.

0001704-79.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LOCACHADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fls. 91/92: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte credora. Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Publique-se.

0001710-86.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AUT IN REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA. - EPP(SP253426 - PRISCILA DA SILVA CHAGAS)

Fls. 100/102: defiro o requerimento da parte exequente. Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Publique-se. Cumpra-se.

0001832-02.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ACCM REPRESENTACAO COMERCIAL DE RACOES LTDA - ME(SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES)

Fls. 108/110: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0002006-11.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO E SP378639 - JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN)

Fls. 24/38:1 - Haja vista a notícia de parcelamento do débito trazido pela executada, informe a parte exequente, em 05 dias, se o mesmo continua vigente. 2 - Em caso positivo, no que tange ao presente feito e apensos, proceda: a) a parte credora à suspensão do nome da executada do CADIN; e b) a secretária à expedição de ofício, COM URGÊNCIA, para exclusão do nome da executada do SERASA. 3 - Após, retomem os autos ao arquivo, nos termos do item 01 de fl. 21 verso. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

0002067-66.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X W. P. CASTANHARO LTDA - ME(SP142529 - RUBENS LINO DA SILVA JUNIOR)

Fls. 77/79: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0002607-17.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TOP TEXTIL PEROLA COMERCIAL LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em decisão. 1. - Trata-se de Execução de Pré-Executividade (fls. 18/26 - com documentos de fls. 27/50), formulada pela executada, ora exipiente, requerendo a anulação da execução. Requer ainda a concessão de tutela antecipada acautelatória para promover a suspensão da execução fiscal bem como a suspensão da inscrição junto ao CADIN e SERASA. Alega a executada que era inscrita no órgão de classe, CRC - Conselho Regional de Contabilidade até o ano de 2008, com registro da alteração do contrato social junto a JUCESP em fevereiro de 2009, ou seja, inexistente fato gerador para a cobrança em testilha, ou seja, a CDA é nula, desprovida de certeza e exigibilidade, conforme disposição do artigo 803, do CPC. O exequente manifestou-se às fls. 53/56, pugrando pela rejeição da exceção. É o breve relatório. DECIDO. 2. Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam natureza para-fiscal e, portanto, tributária. Deste modo, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97 do CTN (Princípio da Legalidade). No caso do Conselho de Contabilidade, o fato gerador encontra-se descrito no Decreto-Lei nº 9.295/46. Tratando-se de cobrança de anuidade, não há necessidade de prévio procedimento administrativo, já que o não pagamento do tributo no vencimento é suficiente para constituir o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do valor em dívida ativa e posterior ajuizamento da execução fiscal. Conforme a própria executada reconhece à fl. 18, ela era inscrita no órgão de classe até o ano de 2008. Como não existem nos autos prova de que foi requerido o cancelamento da inscrição, deve ser reconhecida a legalidade da exigência fiscal, uma vez que a obrigação de pagar a anuidade surge não da atividade exercida, mas da simples inscrição no Conselho, a teor do art. 21 da Lei nº 9.295/46. Neste sentido, cito o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em recentes decisões proferidas em casos análogos, que transcrevo a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO VOLUNTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL MANTIDA. NOTIFICAÇÃO DESNECESSÁRIA.** 1. As anuidades dos Conselhos têm a natureza jurídica de contribuições de interesses de categorias profissionais, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal de 1988. É manifesta a sua natureza tributária e, em assim sendo, há de respeitar as normas estabelecidas na Constituição da República, bem como no Código Tributário Nacional. A cobrança de anuidade pelos conselhos profissionais segue os parâmetros os fixados pela Lei 6.994/82 (Precedente: AC 322.956-PB, Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, DJ 13.10.04; AGTR 72.739-PE, Rel. Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo, DJ 15.08.07, p. 660), que fixa o valor máximo e prevê que cabe aos conselhos de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas a sua fixação dentro destes limites fixados lei, o que se mostra legítimo porque o valor deve ser fixado por cada conselho profissional segundo as características específicas de cada categoria e cada região do País (Precedente AC 200761200009948 Apelação Cível 1378961 - Relator Juiz Souza Ribeiro - TRF3 - Terceira Turma - DJF3 CJI Data:03/11/2009 Pág. 247). 2. O próprio embargante requereu seu registro perante o Conselho e caso quisesse não dever anuidades, deveria requerer a baixa de seu registro. A dívida fiscal decorre do registro voluntário efetuado anteriormente pela empresa, não havendo notícia ou qualquer documento comprobatório do cancelamento de sua inscrição no Conselho de fiscalização profissional. 3. Veja-se, ainda, que a cobrança das anuidades decorre de lei e é obrigação inerente ao pertencimento aos quadros do conselho de fiscalização. Não se pode, pois, pretender impor a autarquia o ônus de realizar notificação prévia para o pagamento dos débitos que já são de ciência do inscrito. 4. Apelação improvida. (AC 200561030029027 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1495924 - Relator: Juiz Leonel Ferreira - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D - TRF3 - DJF3 CJI DATA:10/01/2011 PÁGINA: 1368). **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRMV. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NÃO REQUERIDO PELA EMPRESA. ANUIDADES. COBRANÇA DEVIDA.** I. Embora a contribuição de interesse das categorias profissionais seja devida por quem atua no respectivo setor profissional, a obrigação ao pagamento das anuidades decorre principalmente da inscrição no Conselho e do efetivo exercício da profissão ou atividade econômica, sendo devidas as anuidades não adimplidas desde a inscrição até o seu efetivo cancelamento. II. No caso dos autos, não há comprovação de que a empresa embargante requereu o cancelamento da sua inscrição e isenção de anuidades administrativamente. III. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0041745-91.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 11/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2015) (grifei) **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL. INSCRIÇÃO. ANUIDADES DEVIDAS. NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA ULTRA PETITA. APELAÇÃO DA AUTARQUIA PROVIDA.** I. A Lei 3.252/57 regulamentava o exercício da profissão de Assistente Social, tendo sido revogada, na vigência da atual Constituição Federal, pela Lei 8.662/93, que também dispõe sobre a profissão de Assistente Social, não havendo qualquer notícia de que sua revogação tenha ocorrido em face de inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal. 2. O Artigo 13 da Lei 8.662/93 prevê que a obrigação ao pagamento das anuidades decorre da inscrição no Conselho de classe e não do efetivo exercício da profissão. O cancelamento ao registro exonera o profissional do pagamento da anuidade. Precedentes. 3. Nos autos há prova do pedido de registro da embargante perante o Conselho apelante, mas do pedido de cancelamento de sua inscrição não se verifica, mostrando-se, de rigor, o reconhecimento da higidez da cobrança efetuada pelo conselho demandado. 4. A sentença se mostrou ultra petita, tendo em vista que ao determinar o cancelamento da inscrição da embargante perante o Conselho, a partir da data do ajuizamento desta ação, não foi objeto dos presentes embargos, razão pela qual deve ser reduzida aos limites do pedido. 5. (...) 11. Apelo da autarquia provido, acolhido parcialmente o pedido da embargante para reconhecer a prescrição da anuidade vencida em março de 1992. (AC 00027151819994036115, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2015) (grifei) Portanto, mesmo que a atividade em questão não enseje a obrigação de se inscrever no Conselho, uma vez que a empresa esteja regularmente inscrita, nasce a obrigação de pagar a anuidade devida. Semelhantemente, quanto à inatividade da empresa, esta não isenta a embargante de pagar as anuidades, sendo que apenas o cancelamento da inscrição teria tal condão. Como, conforme mencionado, não há nos autos prova de que a embargante tentou requerido o cancelamento da inscrição, é devida a cobrança executada pelo Conselho. 3. Deixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-Executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Cumpra-se o item 3 e seguintes da decisão de fl. 10/v. Publique-se. Intime-se.

0002900-84.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MARIA FERNANDA DE SOUZA FUSCHINI ROUPAS INTIMAS - EPP(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Fls. 20/56: anote-se o nome do advogado. 1 - Verifico irregularidade na representação da parte executada, que não trouxe aos autos procuração e cópia do contrato social e possíveis alterações, em que conste o nome de quem representa a pessoa jurídica em juízo (art. 75, VIII, CPC). Deste modo, nos termos do que dispõe o artigo 76 do mesmo código, suspendo o feito por 10 dias, para que seja sanada a irregularidade. 2 - Sem a regularização, exclua-se o nome do advogado do sistema processual. 3 - Sem prejuízo, informe a parte exequente, em 10 dias, se houve o parcelamento do débito. Em caso positivo, defiro a suspensão da execução, requerida pela parte executada, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0003050-65.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X RISSO ENCOMENDAS CENTRO OESTE LTDA(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE)

Fls. 23/47: anote-se o nome do advogado. 1 - Verifico irregularidade na representação da parte executada, que não trouxe aos autos cópia do contrato social e possíveis alterações, em que conste o nome de quem representa a pessoa jurídica em juízo (art. 75, VIII, CPC). Deste modo, nos termos do que dispõe o artigo 76 do mesmo código, suspendo o feito por 10 dias, para que seja sanada a irregularidade. 2 - Sem a regularização, exclua-se o nome do advogado do sistema processual. 3 - Sem prejuízo, informe a parte exequente, em 10 dias, se houve o parcelamento do débito. Em caso positivo, defiro a suspensão da execução, requerida pela parte executada, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0004058-77.2016.403.6107 - MUNICIPIO DE PENAPOLIS(SP103050 - AMABEL CRISTINA DEZANETTI DOS SANTOS E SP067751 - JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO E SP300466 - MAURO CESAR CANTAREIRA SABINO E SP140612 - SUZANA MONTEIRO SALLA ARRUDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIEITE APARECIDA CARDOSO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciências às partes acerca da distribuição da presente execução nesta Vara. Requeira a Exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5645

PROCEDIMENTO COMUM

0004275-23.2016.403.6107 - HERCULES SANTANA(SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. 1. HERCULES SANTANA, qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de Aposentadoria Especial desde o requerimento administrativo (29/03/2016). Aduz que trabalhou por mais de 25 anos para diferentes empregadores em condições especiais, fato que não foi reconhecido pelo INSS, que indeferiu seu pedido de aposentadoria por insuficiência de tempo, reconhecendo como especial apenas alguns interregnos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos - fls. 30/93. Foi determinada emenda à inicial (fl. 95). Cumprida a determinação às fls. 96/97 (com documentos de fls. 98/116). É o relatório. DECIDO. 2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a emenda à inicial. 3. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência. Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca do trabalho realizado em condições especiais, todavia, os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo do réu. A decisão administrativa comunicada à fl. 52 possui, como atributo inerente aos atos administrativos, presunção relativa de veracidade e legitimidade, de modo que o reconhecimento do caráter especial das atividades laborativas atrai a necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com a produção de prova inequívoca que permita a este Juízo, mediante cognição exauriente, declarar o direito invocado. 4. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Com a contestação, abra-se vista para réplica e especificação de provas por dez dias. Decorrido o prazo de dez dias, dê-se vista ao INSS para que, caso queira, requeira a produção de provas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000423-54.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000063-52.1999.403.6107 (1999.61.07.000063-0)) VALERIA MARIA ZAGO(SP378661 - MARIANNY ANDREA DIB MOREIRA E SP034393 - JAIR BELMIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em DECISÃO. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado em Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico (arrematação), distribuída por dependência aos autos de execução fiscal nº 0000063-52.1999.403.6107, visando à manutenção da parte autora na posse do bem arrematado, com a suspensão dos atos de execução desenvolvidos no processo supramencionado, até a decisão final de mérito a ser proferida neste feito. Para tanto, afirma que reside com seu filho, desde 1996, no imóvel penhorado e arrematado nos autos executivos supramencionados, pertencente ao coexecutado Mário Jokura. Aduz que pagou aluguel ao proprietário até 2003, quando o mesmo teria se mudado para o Japão. Desde então, permanece no imóvel, sem qualquer contato com o proprietário e sem quaisquer ônus. Nesse período, pagou impostos, taxas e emolumentos relativos ao imóvel, bem como procedeu à realização de benfeitorias necessárias. Diz que sempre exerceu sua posse de forma mansa e pacífica. Todavia, foi surpreendida recentemente com um Mandado de Imissão na Posse Indireta do imóvel, expedido nos autos de execução fiscal supracitado, em favor do arrematante Edson Takata. Pretende, por meio desta ação, que a arrematação ocorrida nos autos de execução fiscal seja anulada, eis que exerce a posse mansa e pacífica do imóvel há mais de 20 anos, tendo, inclusive, ajuizado ação de Usucapião (nº 1005838-49.2016.826.0032), que tramita na Primeira Vara Cível da Comarca de Araçatuba. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/28). É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos executivos, distribuídos em 08/01/1999, em face de AAPAL Avícola e Agropecuária Asada Ltda, foi possível verificar que o sócio Mário Jokura foi incluído na lide em 06/06/2007 (fls. 217/218) e teve o imóvel objeto da matrícula no CRÍ nº 4.412, pertencente a ele e sua mulher, Tereza Satcio Jokura, localizado na rua José Xavier Couto, nº 645, Jardim São Sebastião, nesta cidade, penhorado em 29/08/2012 (fl. 284) e arrematado por Edson Takata em 17/03/2016 (fl. 358/359), com expedição da carta de arrematação em 08/06/2016 (fl. 367/v) e registro no CRÍ em 23/06/2016 (fls. 421/423-v). A questão da imissão na posse foi decidida nos autos executivos nestes termos (fls. 443/444): 1. Fls. 426/429: a expedição de mandado de imissão na posse em favor do arrematante, a teor do disposto no art. 901 do NCPC, só é possível nas hipóteses em que o imóvel arrematado estiver na posse do próprio executado, pois o sistema processual considera que a arrematação é um ato de alienação que se processa sob a garantia do Judiciário. O arrematante não necessita, em consequência, para iniciar-se na posse do bem, de intentar qualquer ação. Esse ato opera-se por força da alienação realizada. A exceção é quando o edital de arrematação esclarece que o imóvel está ocupado e que pese sobre ele ônus locatício ou de outra qualidade. (...) O adquirente do bem não necessita, para iniciar-se na sua posse, intentar ação, ou execução, contra o executado que a estiver exercendo. Inite-se de logo na posse, mediante simples mandado, uma vez que expedida a carta de arrematação (EDcl) no REsp 469.678/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2003, DJ 14/04/2003). De outro lado, tratando-se de hipótese em que o imóvel arrematado encontra-se ocupado por terceiros, eventual imissão do arrematante na posse DIRETA do imóvel, deve ser apreciada na via própria pelo Juízo competente, sendo certo que sua expedição pelo Juízo da execução configuraria flagrante violação aos princípios do juiz natural, da ampla defesa e do contraditório, por cercar aos eventuais possuidores qualquer possibilidade de defesa no bojo da execução em que arrematado o bem. No caso dos autos, estando o imóvel ocupado por pessoa diversa do executado, terceiro interessado, estranho à lide, viável se torna a imissão do arrematante na posse indireta do imóvel, cabendo a este promover ação própria, junto ao Juízo competente, por se tratar de matéria de direito privado, visando à obtenção da posse direta do imóvel com relação a quem eventualmente o ocupe (Nesse sentido: TRF3 - Sexta Turma, AI 00381799520114030000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial I DATA:04/10/2013; TRF3, 4ª Turma, AI nº 00478054620084030000, Rel. Des. Fed. Maril Ferreira, v.u., DE 03/06/2011; e TRF3, 2ª Turma, AI nº 2010030034460-9, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, v.u., DE 04/03/2011). Não obstante, determino a expedição de mandado na posse INDIRETA do imóvel, como decorrência lógica do registro da Carta de Arrematação. Dê-se ciência da presente decisão ao oficial de justiça executante de mandados, a quem caberá o cumprimento do mandado a ser expedido, para fins de iniciar o arrematante na POSSE INDIRETA DO IMÓVEL. 2. Fls. 432/438 e 439/442: guarde-se a fase de pagamento ao credor. Anote-se o nome do procurador indicado no último parágrafo da petição de fl. 440, excluindo-o após a decisão que se refere ao levantamento de valores. 3. Com o cumprimento do mandado, retomem os autos conclusos para deliberações acerca da fase de pagamento ao credor. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. - grifei/Verifico ainda nos autos executivos, que em 23/11/2016 foi lavrado Auto de Imissão Indireta na Posse (fl. 447). É conforme consulta ao site do TJSP (anexa), foi possível verificar que o arrematante ajuizou Ação de Imissão na Posse em 14/12/2016 (feito nº 1015723-87.2016.826.0032, em trâmite na Segunda Vara Cível de Araçatuba). Em 15/12/2016 foi proferida decisão concedendo a tutela de urgência e, em 07/02/2017 foi lançado o cumprimento do mandado. Constatado, pois, que existe ordem judicial de desocupação do imóvel em razão da arrematação ocorrida no feito executivo em trâmite nesta Vara. Pois bem. A tutela provisória de urgência antecipatória, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Pretende a parte autora a declaração de nulidade da arrematação ocorrida nos autos executivos de nº 0000063-52.1999.403.6107, sob o argumento de que exerce a posse mansa e pacífica do imóvel, de modo a ter cumprido todos os requisitos para aquisição da propriedade por meio de usucapião, fato que está sendo discutido na ação de nº 1005838-49.2016.826.0032. Pela análise superficial que o momento comporta, não observo a probabilidade do direito invocado. Em primeiro lugar cumpre esclarecer que não há embasamento legal a sustentar a necessidade da intimação da locatária/moradora do imóvel penhorado, tanto da penhora, como do leilão (art. 698 do CPC/73 - vigente à época dos atos preparatórios ao leilão). Assim, sob esse prisma, a arrematação se encontra formalmente correta. Também não há como concluir sobre a existência de vício material na arrematação, nesta fase processual. Isto porque, de acordo com o extrato anexo, a ação de Usucapião foi ajuizada em 27/05/2016, ou seja, posteriormente à arrematação ocorrida no feito executivo (em 17/03/2016), não existindo ainda sentença proferida nos autos de usucapião. O mero ajuizamento de ação de usucapião não pressupõe inequívoca posse do imóvel, já que inexistente qualquer provimento judicial que a reconheça. Também, conforme autos executivos, o coexecutado Mário Jokura e sua mulher foram localizados nesta cidade por ocasião da penhora (em 2012) e do leilão (em 2016), na Rua Marçílio Dias, 1206, tendo, inclusive, apresentado petição naqueles autos (fls. 297/298), em que afirmam que o imóvel, à época da penhora, se encontrava habitado por invasores e totalmente depredado, o que, a princípio, sugere ausência de posse mansa e pacífica. Além disso, conforme R-9 e R-10 da matrícula nº 4.412, o imóvel se encontra hipotecado ao Banco do Brasil S/A desde 1990, o qual, inclusive, protestou pela preferência do crédito nos autos executivos (fls. 301/303), não havendo notícias sobre os atos (judiciais ou não) praticados para a obtenção do pagamento deste crédito, que, em tese, poderiam influenciar no cumprimento dos requisitos para aquisição da propriedade por usucapião. Deste modo, independentemente do desfecho que venha a ter a ação de Usucapião ajuizada na Justiça Estadual, e, em que pese os possíveis efeitos ex tunc da sentença, em verdade não há, ao menos neste momento processual, como se atestar a probabilidade do direito invocado, visto que nenhuma mácula acomete a arrematação realizada nos autos executivos. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na forma do artigo 334, caput, do novo Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/04/2017, às 13h30, a realizar-se na sede deste Juízo junto a CECON. As partes deverão comparecer com seus respectivos advogados ou defensores públicos (art. 330, 9º), ficando advertidas de que o não comparecimento injustificado de qualquer uma delas implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa (art. 330, 8º). Citem-se a CEF e o arrematante Edson Takata. INTIMEM-SE, observando-se que a intimação do autor deverá ser realizada na pessoa do seu advogado (art. 330, 3º). Realizadas as intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON). Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Ao SEDI para inclusão de Edson Takata no polo passivo. Expeçam-se, com urgência, ofícios à Primeira e Segunda Varas da Comarca de Araçatuba, dando-se ciência desta decisão, para instrução das ações de Usucapião nº 1005838-49.2016.826.0032 e Imissão na Posse nº 1015723-87.2016.826.0032, respectivamente. Traslade a Secretaria para estes autos cópias de fls. 217/218, 284, 297/298, 358/359, 367-v, 421/423-v e 447 dos autos executivos de nº 0000063-52.1999.403.6107. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

000433-98.2017.403.6107 - BARRI AGENCIA DE VIAGENS LTDA - EPP/SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, com pedido de tutela provisória, proposta pela pessoa jurídica BARRI AGENCIA DE VIAGENS LTDA - EPP em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT), por meio da qual se objetiva o afastamento, por alegada inconstitucionalidade, do aumento da taxa de fiscalização anual levado a efeito pela Lei Federal n. 12.966/2014, bem como a repetição do indempimento pago no ano de 2016, referente a 11 (onze) veículos. Consta da inicial que a ré, com a edição da Lei Federal n. 12.966/2014, que alterou o artigo 77, 3º, da Lei Federal que a constituiu (Lei Federal n. 10.233/2001), aumentou em 900% o valor da taxa de fiscalização da prestação de serviços de transporte de pessoas, sobrearcando os custos da atividade econômica explorada pelas autoras. Destaca que, de R\$ 200,00 anuais para empresas com até dois veículos, acrescidos de \$10,00 para cada veículo adicional, a referida exação foi elevada para R\$ 1.800,00 anuais por veículo (Resolução n. 4936/2015 da ANTT), o que evidencia total descompasso quando comparado com o custo do serviço prestado pela ré, verdadeiro ônus inconstitucional. Alega, ademais, não haver, por parte da ré, efetivo exercício do poder de polícia, o que torna ainda mais abusivo o valor anual estipulado para cada veículo. Sublinha que a situação tende a se agravar, pois, a despeito de o cadastro para fretamento na modalidade autorização ser renovado apenas a cada três anos, a cobrança da taxa guereada se dá de ano em ano, aumentando, assim, o risco de inadimplemento e inscrição do nome do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados. A título de tutela provisória de urgência, requer a suspensão da exigibilidade da taxa de fiscalização anual na forma em que majorada pela Lei Federal n. 12.966/2014, até que a questão de fundo seja resolvida. A inicial (fls. 02/17), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 19.800,00), foi instruída com os documentos de fls. 18/72. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 294, caput, do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Além disso, seu parágrafo único estatui que a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. O artigo 300, caput, do mesmo Codex, por seu turno, dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Pois bem. No caso em apreço, entendo estarem presentes tais requisitos. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se presente, haja vista que a autora, caso venha a inadimplir o pagamento da taxa de fiscalização anual majorada, enfrentará obstáculos para dar continuidade à exploração da atividade econômica de transporte de passageiros por falta de autorização ou permissão outorgada pela ré ANTT. De outro lado, também se faz presente a probabilidade do direito invocado, consistente no reconhecimento da aparente desproporcionalidade do aumento da taxa de fiscalização implementado pela Lei Federal n. 12.966/2014. Nos termos do artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, as taxas serão instituídas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. O Código Tributário Nacional, por seu turno, dispõe, no artigo 77, caput, que as taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Logo em seguida, no artigo 78, explicita o que vem a ser poder de polícia, considerando-se como tal a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Por fim, o parágrafo único do mesmo artigo 78 dispõe que, considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. Relativamente às taxas em geral (o que inclui a taxa de polícia e a taxa de serviço público), a doutrina ensina que os contornos da definição constitucional deixam claro que as taxas são tributos retributivos ou contraprestacionais, uma vez que não podem ser cobrados sem que o Estado exerça o poder de polícia ou preste ao contribuinte, ou coloque à sua disposição, um serviço público específico e divisível (ALEXANDRE, Ricardo. Direito tributário esquematizado. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, pg. 52). Daí se infere, portanto, que a taxa é nitidamente vinculada a uma contraprestação estatal, sendo, portanto, iluminada pelo princípio da retributividade, de modo que o seu valor espelhe, tanto quanto possível, os custos do exercício do poder de polícia ou da potencial prestação/disponibilização do serviço público específico e divisível. Volvendo os olhos para a Lei Federal n. 12.966/2014, especificamente no ponto em que promoveu o aumento do valor da taxa de fiscalização da prestação de serviços de transporte de pessoas (de R\$ 200,00 para empresas com frota registrada de dois ônibus, mais adicional de R\$ 10,00 por ônibus além desta quantidade [art. 1º da Resolução ANTT 5/2002 - atualmente revogada], para R\$ 1.800,00 por ano e por ônibus registrado), vislumbra-se, ao menos neste juízo sumário próprio do momento processual em que o feito se encontra (fase postulatória), ter havido majoração desproporcional e desarrazoada, ensejando, portanto, violação ao princípio da retributividade, que, conforme visto, incide necessariamente sobre as taxas. Nesse sentido, vale observar, já decidida a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n. 0018854-61.2016.4.03.0000/SP, cujo teor encontra-se encartado às fls. 47/49. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipatória para suspender a exigibilidade da taxa de fiscalização cobrada pela ANTT com o acréscimo oriundo da Lei Federal n. 12.966/2014, determinando, ainda, que a ré se abstenda da prática de qualquer ato tencionado ao recebimento do valor majorado, a exemplo da inscrição do crédito em Dívida Ativa ou do lançamento do nome das autoras no CADIN, autorizada, contudo, a cobrança nos valores outrora vigentes. Oficie-se à ANTT, com urgência, para cumprimento, servindo cópia desta decisão como tal. Diante da indisponibilidade do interesse em litígio, não há que se falar em audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso II). Sendo assim, proceda-se à CITAÇÃO da ré para, querendo, responder à pretensão inicial no prazo legal de até 30 dias úteis (CPC, art. 335, c/c arts. 183 e 219). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001935-43.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LELA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SANDOVAL NONATO TRINDADE LOPES

1- Fl 66: defiro a conversão desta em ação de execução, nos termos dos artigos 5º do Decreto-Lei n. 911/69 c.c. o artigo 829 do Código de Processo Civil/2015. Providencie a Secretaria o necessário para a retificação da autuação. 2 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 30 de março de 2017, às 15:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(em)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0805440-05.1998.403.6107 (98.0805440-4) - AUTO MECANICA BIRIDIESEL LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X INSS/FAZENDA X AUTO MECANICA BIRIDIESEL LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X AUTO MECANICA BIRIDIESEL LTDA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que foi designado audiência no Juízo Deprecado, Comarca de Birigui/SP, 2ª Vara, para o dia 14.04.2017, às 14:00 horas.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6251

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000938-07.2008.403.6107 (2008.61.07.000938-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001112-31.1999.403.6107 (1999.61.07.001112-3)) NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA(SP290799 - LUIS FERNANDO BOMFIM SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA1,15 Nos termos do artigo 11, da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20170000006 (fls. 122) a ser(em) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 6252

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003744-10.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ADEMAR ADRIANO DE OLIVEIRA(SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA) X GUARACI MARTINS TEIXEIRA X CLEITON DE OLIVEIRA TEIXEIRA X LEANDRO CANDIDO DE OLIVEIRA X JOSE MARQUES DE JESUS

Fl 868/873: Considerando que o réu Ademar Adriano de Oliveira assumiu o cargo eletivo como Prefeito do Município de Planalto/SP, nos termos do art. 29, inciso X, da Constituição Federal, a competência para julgar o presente feito recai sobre o E. TRF da 3ª Região, para onde devem ser encaminhados os autos. Ante o acima exposto, oficie-se à 1ª Vara do Foro de Buritama/SP, a fim de que seja restituída a carta precatória nº 0001957-80.2016.826.0097, independentemente de seu cumprimento. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para ciência. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 6253

PROCEDIMENTO COMUM

0002700-82.2013.403.6107 - MARCO ALECIO PERSEGUIN DRUDI(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) X UNIAO FEDERAL

Em atenção aos termos do contido no Ofício nº 710003529380, de fl. 1.647, DESIGNO o dia 28 de MARÇO de 2017, ÀS 14 HORAS, pelo sistema de videoconferência, a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela ré. Oficie-se ao d. Juízo deprecado em resposta ao ofício acima referenciado, comunicando a designação do ato para as providências pertinentes. Solicite-se via call center o agendamento da videoconferência, repassando-se os dados técnicos necessários à sua realização. Cumpra-se. Intimem-se. OFÍCIO Nº 710003549689 de FL. 1650 da 1ª VARA FEDERAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO: Comunica a designação das seguintes datas para a realização de audiência: - 15 de março 2017, às 14hs: oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora: Dr. Velmiro Krieger, Leoni Moura de Almeida, Helmut Araújo da Silva, Valdeci Cunha, Paulo Vuaba, Ildo Ferreira, Marcelo Ferraz e Denilson Souza; - 16 de março de 2107, às 14hs: oitiva de 3 testemunhas arroladas pela parte ré: Dra. Paula Dargêlio da Rosa, Dra. Alice Prezzotto Iankowski e Cynthia Soares Godinho.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUIZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8318

INQUERITO POLICIAL

0001323-44.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE BUENO HENES(PR065118 - ROGERIO NOGUEIRA)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 2. OFÍCIO AO COMANDADO DA POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA EM ASSIS, SP; 3. OFÍCIO AO DIRETOR DA PENITENCIÁRIA DE ASSIS, SP; 4. OFÍCIO À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARÍLIA, SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de ofício e mandado. Para melhor adequação da Pauta de audiências deste Fórum, determino REDESIGNO PARA O DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 17:30 HORAS, A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, anteriormente designada para o dia 15/02/2017, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e realizado o interrogatório do réu. 1. Intime-se o réu FELIPE BUENO HENES, brasileiro, união estável, vendedor, portador da Cédula de Identidade RG nº 13.033.230-7/SSP-PR, CPF nº 106.262.459-90, filho de Antônio Virgílio Henes e de Ivone Bueno Henes, nascido aos 04/06/1997, natural de São José dos Pinhais, PR, residente na Rua Dois, 1187, Barra Branca, São Miguel do Iguaçu, PR, atualmente recolhido na PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE ASSIS, SP, acerca da redesignação da audiência. 2. Oficie-se à 3ª Cia do 2º BPRV em Assis, SP, comunicando acerca da redesignação da audiência conforme disposto acima, solicitando as providências necessárias à apresentação de Carlos Henrique Belini Magdaleno e de Ricardo Miguel de Santana, ambos Policiais Militares Rodoviários. Outrossim, conforme disposto nas outras solicitações, esclareço que, se for o caso, será necessário o acautelamento do armamento para adentrar no Fórum, em cumprimento à Ordem de Serviço nº 01/2016 da Diretoria do Foro. Ressalte-se que a autoridade responsável pela apresentação dos policiais deverá informar este Juízo, num prazo mínimo de 15 (quinze) dias da intimação, eventual impossibilidade de apresentação dos policiais, sob pena de apuração e responsabilização pela omissão. 3. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária de Assis, SP, comunicando acerca da redesignação da audiência, e solicitando as providências necessárias para apresentação do preso Felipe Bueno Henes, cientificando-o de que a escolta será realizada pela Delegacia de Polícia Federal em Marília, SP. 4. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Marília, SP, comunicando acerca da redesignação da

audiência, e solicitando as providências necessárias para apresentação do réu acima identificado para o ato designado.5. Publique-se, sem prejuízo da tentativa de comunicação do ato ao defensor constituído, dr. Rogério Nogueira, OAB/PR 65.118, por meio do email: rogerio@nogueiralina.adv.br, tel. (41) 35881686 ou (41) 99184-0021, conforme solicitado pelo ilustre causídico.6. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001694-13.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO DA SILVA SOARES(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR029853 - JOAO ONESIMO DE MELLO)

1. OFÍCIO À 3ª VARA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU, PR.3. MANDADO DE INTIMAÇÃO;4. OFÍCIO AO COMANDO DA POLÍCIA MILITAR RODoviÁRIA DE ASSIS, SP.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofícios e mandado.Considerando a informação de f. 302 do Comando da Polícia Militar Rodoviária de Assis, SP, mensagem N. 2BPRV-108/36/16 (27/01/17), dando conta que a testemunha de acusação Ademir Aparecido Vasconcelos não poderá comparecer na audiência do dia 08 de março próximo, encontrando-se afastada por licença médica, e retomando suas atividades após o dia 30 de abril do corrente ano, e tendo o Ministério Público Federal à f. 309 insistido na sua oitiva, determino.REDESIGNO PARA O DIA _____ DE _____ DE _____, ÀS _____ HORAS, A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, anteriormente designada para o dia 08/03/2017, às 13h00min.PROVIDENCIE A SERVENTIA O REAGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA POR MEIO DO CHAMADO 10045930, E JUNTO AO JUÍZO DEPRECADO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU, PR, REFERENTE AOS AUTOS DA CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL N. 5004805-43.2016.404.7002.2. APÓS, COM O AGENDAMENTO DA VÍDEO, oficie-se ao r. Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, PR, EM ADITAMENTO a Carta Precatória Criminal n. 5004805-43.2016.404.7002, solicitando a intimação do réu MARCOS ANTONIO DA SILVA SOARES, brasileiro, solteiro, portador do RG n. 7787507-7/SSP/PR, CPF/MF n. 051.156.939-41, filho de Antônio Soares e Salete da Silva, natural de São Miguel do Iguaçu, PR, residente na Rua Criciúma, 355, Bairro Centro, ou Rua Ângelo Pedro Dotto, 149, ambos em Santa Terezinha do Itaipu, PR, acerca da redesignação da audiência de instrução e julgamento para a data e horário acima designados, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, e realizado o seu interrogatório.2.1 O réu deverá ser advertido de que o seu não comparecimento na audiência, sem justificativa plausível, implicará na decretação de sua revelia, e regular prosseguimento do feito, bem como deverá comparecer ao ato acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo.3. Intime-se o sr. ADALBERTO VARLEI GERMANO, 3º SGT PM - aposentado, residente na Rua Maria Patriarca Ribeiro, 131, conjunto Habitacional Nelson Marcondes, em Assis, SP, tel. (18) 99748-0630, acerca da redesignação da audiência conforme disposto acima, ocasião em que será ouvida nos autos na qualidade de testemunha de acusação.4. Oficie-se ao Comando do 2º Batalhão da 3ª Cia. De Polícia Militar Rodoviária de Assis (SP), comunicando acerca da redesignação da audiência acima indicada, solicitando as providências necessárias para a apresentação do soldado ADEMIR APARECIDO VASCONCELOS, ocasião em que será ouvida nos autos na qualidade de testemunha de acusação.4.1 Do mesmo modo, esclareço que, se for o caso, será necessário o acatamento do arremato para adentrar no Fórum, em cumprimento à Ordem de Serviço n. 01/2006 da Diretoria do Foro.4.2 Advirto a autoridade responsável pela apresentação dos policiais de que deverá informar este Juízo, num prazo mínimo de 15 (quinze) dias sobre eventual impossibilidade de suas apresentações, sob pena de apuração e responsabilização pela omissão.5. Publique-se.6. Ciência ao representante do MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000847-74.2014.403.6116 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001034-58.2009.403.6116 (2009.61.16.001034-6)) - JUSTICA PUBLICA X REINALDO LOURENCO DA SILVA(MG137588 - OZEIAS TEIXEIRA DE PAULO E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA)

Considerando a certidão de f. 1145, dando conta que transcorreu "in albis" o prazo para a defesa apresentar suas razões de apelação, determino.Intimem-se os advogados constituídos pelo réu, drs. OZEIAS TEIXEIRA DE PAULO, OAB/MG 137.588, e VINÍCIUS DIAS DA SILVA, OAB/SP 329.137, para apresentação, no prazo improrrogável de 08 (oito) dias, das razões de apelação, ou para, no mesmo prazo, informarem este Juízo, caso não representem mais os interesses do acusado nos autos da presente ação, sob pena da aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.No caso, se houve a revogação do mandato procuratório, os ilustres causídicos deverão juntar aos autos a efetiva comprovação da prévia comunicação do réu, com sua ciência, contendo expressamente a data da realização do ato, eis que a defesa não poderia abandonar o processo serão por motivo imperioso. Apresentadas as razões de apelação, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, e observadas as cautelas de praxe.De outra forma, venham os autos conclusos, inclusive para a efetivação da multa, se o caso, conforme disposto acima.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4731

PROCEDIMENTO COMUM

0004809-61.2016.403.6108 - CHIARA RANIERI BASSETTO(SP325361 - CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Junte-se.

Defiro.

Oportunamente, redesigne-se o ato.DESPACHO DE FLS. 209

Face a impossibilidade, devidamente justificada, do patrono da parte autora, redesigno a audiência para o dia 09/03/2017, às 15 horas e 00 minutos.

Fica sob a responsabilidade do advogado da parte autora incumbência de avisá-la da redesignação, intimando-se o mesmo e a EBCT por publicação.

Expediente Nº 11267

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001293-38.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CLAUDECI APARECIDO LUIZETO(SP133042 - CIRINEU FEDRIZ)

S E N T E N Ç A Autos nº 0001293-38.2013.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: Cláudeci Aparecido Luizeto Sentença Tipo "D" Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Cláudeci Aparecido Luizeto, acusando-o da prática do crime de exercício clandestino de atividade de telecomunicação (fls. 57/59). Com a denúncia, foram arroladas duas testemunhas. Subsidiou a exordial acusatória o inquérito policial de nº 0203/2013 (fls. 02/48), do qual se retiram a) auto de prisão em flagrante de Cláudeci Aparecido Luizeto, às fls. 02/03; b) auto de apresentação e apreensão, às fls. 09/10; e c) Nota Técnica, produzida pela ANATEL, às fls. 31/44. A denúncia foi recebida aos 17 de maio de 2013 (fl. 60). Citado (fls. 68/69), o réu apresentou defesa preliminar às fls. 77/82. Negada a absolvição sumária (fl. 83). Foram ouvidas as testemunhas Humberto Luiz Nicodemo (fl. 102) e Júlio César de Assis Santos (fl. 124). Interrogatório do réu Cláudeci à fl. 155. As partes afirmaram não haver outras diligências a requerer (fl. 152). Alegações finais da acusação às fls. 157/160, pugnano pela condenação do réu. Alegações finais da defesa às fls. 163/180. É o Relatório. Fundamento e Decido. Higienda a relação processual, passo ao exame do mérito. O fato narrado na denúncia - exploração habitual de rádio clandestina - subsume-se ao tipo incriminado do artigo 183, da Lei n. 9.472/97, com já definido pela Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal[...]. A conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade. Precedente: (HC 93.870/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 10/09/2010). 2. A atividade de telecomunicações desenvolvida de forma habitual e clandestina tipifica delicto previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997 e não aquele previsto no art. 70 da Lei 4.117/1962. [...] (HC 115137, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014). A pretensão punitiva estatal merece acolhida. Da materialidade O auto de apresentação e apreensão, às fls. 09/10, e a Nota Técnica, produzida pela ANATEL, às fls. 31/44, constituem prova suficiente da materialidade do crime, haja vista demonstrarem ter o acusado se valido dos seguintes equipamentos, para o desenvolvimento da atividade de telecomunicação, sem possuir outorga da ANATEL: a) um transmissor de FM, sem marca aparente, com potência de 587 Watts, que operava na frequência de 102,3 megahertz; b) sistema irradiante (antena), do tipo dipolo; e c) estúdio de radiodifusão, formado por mesa de som Behringer, modelo Xenyx1222FX e notebook Acer, modelo Aspire One, utilizados na geração da programação da rádio. Observe-se que a potência do transmissor permitia que a rádio tivesse alcance de quinze quilômetros (fl. 31-verso) ou, como declarou a testemunha Júlio César de Assis dos Santos, fiscal da ANATEL, potência vinte vezes superior à de uma rádio comunitária. É evidente, portanto, o potencial danoso da atividade, não havendo se falar em sua insignificância, para efeito de tipificação material do delito. Da autoria A autoria delitiva é incontestada. O denunciado foi preso em flagrante. Ademais, confessou a prática ilícita, a qual restou confirmada pelas testemunhas da acusação Humberto Luiz Nicodemo e Júlio César de Assis Santos - os quais surpreenderam o réu, no local, e relataram que, então, Cláudeci reconheceu a autoria criminosa. Denote-se que o fato de outras pessoas concorrerem para a prática ilícita - como mencionado no interrogatório do réu - não afasta sua responsabilidade criminal, respondendo pelo que praticou, a fim de levar a cabo a atividade ilegal. Por fim, verifique-se não possuírem força os argumentos da defesa. A pretensa utilidade pública da rádio não justifica o afastamento da ordem jurídica constituída. Ao vigente Estado Democrático de Direito repugna a conduta daqueles que, afortunados ou não, poderosos ou não, se atribuem posição legítima para desrespeitar, de acordo com sua conveniência, as normas estabelecidas pelos representantes do povo brasileiro. Toda e qualquer luta deve se dar atentando-se para as balizas plasmadas pelo legislador, ainda que contrariem ou desagradem este ou aquele interesse, particular ou de grupo organizado. Os fins não justificam os meios. De rigor, portanto, a aplicação da sanção penal. Passo à dosimetria das penas. Da pena privativa de liberdade 1ª Fase: circunstâncias judiciais. Culpabilidade: não se trata de crime de ímpeto, tendo o acusado praticado a conduta de forma calculada. Todavia, tal forma de agir não desborda do que se espera do agente do crime em tela, sendo neutra a circunstância. Antecedentes: não há maus antecedentes passíveis de consideração, nesta fase. Conduta Social e Personalidade: o acusado ativa-se na profissão de auxiliar topográfico, sem que se conheçam maiores detalhes sobre sua personalidade e vida em sociedade. Neutra a circunstância. Motivos do Crime: não há maior evidência sobre o que impeliu o acusado na prática ilícita, salvo o que constou em seu interrogatório. Neutra a circunstância. Circunstâncias e Consequências do Crime: as circunstâncias em que praticada a conduta não possuem traços inominados. As consequências do delito não possuem maior gravidade. Comportamento da vítima: não autoriza agravamento da pena. Fixação da pena-base: tenho por favoráveis as circunstâncias judiciais, com o que fixo a pena-base em dois anos de detenção. 2ª Fase - agravantes e atenuantes, na fração de um sexto. Não há agravantes. Não produz efeito a atenuante da confissão, pois fixada a pena-base no mínimo legal. Fixo a pena provisória em dois anos de detenção. 3ª Fase - causas de aumento e de diminuição. Não havendo causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em dois anos de detenção. A pena deverá ter seu cumprimento iniciado em regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, letra "c", do CP. Da multa Fixo a pena de multa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma do artigo 183, da Lei n.º 9.472/97. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e condeno o réu Cláudeci Aparecido Luizeto, brasileiro, solteiro, auxiliar topográfico, filho de Antônio José Luizeto e de Maria Aparecida Luizeto, com RG nº 32.543.728-2 - SSP/SP e CPF sob nº 316.665.758-44, a pena de dois anos de detenção - a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto -, e o pagamento de multa, no valor de R\$ 10.000,00, corrigidos monetariamente desde a data da prática ilícita (20/03/2013). Converto a pena de detenção em duas restritivas de direitos, consistindo a primeira em prestação de serviços à comunidade, e a outra em restrição de fim de semana, a serem reguladas pelo Juízo da Execução, e possuindo a mesma duração da pena privativa de liberdade. O condenado poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, e dê-se ciência à Justiça Eleitoral. Decorridos, em branco, os prazos para recurso, digam as partes sobre o destino a ser dado aos equipamentos apreendidos, bem como, sobre o valor pertinente à fiança, depositado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Transitada em julgado, e expedida a guia pertinente, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010778-72.2007.403.6108 (2007.61.08.010778-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006715-82.1999.403.6108 (1999.61.08.006715-0)) - BARIRI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X MYRIAM ROMANO PREVIDELLO X ADHEMAR PREVIDELLO (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI GONFANTINI) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da decisão exarada pelo C. STJ (fls. 383/390), para, querendo, manifestarem-se no prazo legal. Traslade-se as cópias necessárias para os autos da execução fiscal nº 0006715-82.1999.403.6108. Decorrido "in albis" o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008406-82.2009.403.6108 (2009.61.08.008406-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004048-74.2009.403.6108 (2009.61.08.004048-6)) - STOPPA PECAS E SERVICOS LTDA (SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES E SP255686 - ANDRE GUTIERREZ BOICENCO) X FAZENDA NACIONAL

Embargos à Execução Fiscal Autos n.º 000.8406-82.2009.403.6108 (apenso à Execução Fiscal n.º 000.4048-74.2009.403.6108) Embargante: Stoppa Peças e Serviços Ltda. Embargado: União (Fazenda Nacional) Sentença Tipo "A" Vistos. Stoppa Peças e Serviços Ltda., devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos à execução fiscal com o propósito de desconstituir o título executivo (CDA's. n.º 80 6 081 28555-80, 80 7 080 06602-80 e 80 7 080 14927-63) que lastreia a Execução Fiscal n.º 000.4048-74.2009.403.6108, tomando por base os seguintes fundamentos(a) - os créditos alusivos ao PIS e à COFINS foram constituídos tomando por base a receita auferida pelo embargante em meio à comercialização de produtos sujeitos à alíquota 0% do tributo, porque enquadrados nos Anexos I e II da Lei 10.485 de 2002, o que torna ilegal a cobrança formulada pela União; (b) - ilegalidade da Taxa SELIC, utilizada como indexador do tributo. Petição inicial instruída com documentos (fólias 15 a 109). Procuração na folha 14. Recebidos os embargos na folha 111. Impugnação da União (Fazenda Nacional) nas folhas 114 a 124, instruída com documentos de folhas 125 a 129. Réplica na folha 131. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 130), o embargante solicitou a realização de prova pericial contábil (folha 131), ao passo que a União pugnou pelo julgamento antecipado da lide (folha 132). Deferida a realização da prova pericial (folha 137), o laudo foi juntado nas folhas 154 a 156, instruído com os documentos de folhas 157 a 159, tendo a União requerido a improcedência dos embargos (folha 164). Não houve manifestação do embargante quanto ao laudo pericial. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais, passa ao exame do mérito. Afirma o embargante que os créditos do PIS e da COFINS, objeto das CDA's. n.º 80 6 081 28555-80, 80 7 080 06602-80 e 80 7 080 14927-63, foram constituídos tomando por base a receita auferida pelo contribuinte em meio à comercialização de produtos sujeitos à alíquota 0% dos tributos em questão, porque enquadrados nos Anexos I e II da Lei 10.485 de 2002. Tal fato, no entender da parte autora, revela ser indevida a cobrança formulada pela União. O deslinde da questão litigiosa gira em torno de matéria de fato, ou seja, saber se os produtos comercializados pelo embargante (temp por objeto social a exploração do comércio atacadista e varejista de peças e equipamentos para veículos hidráulicos, óleo lubrificante e artigos correlatos) enquadraram-se ou não nos Anexos I e II da Lei 10.485 de 2002 e se estão sujeitos ou não à alíquota 0% do PIS e da COFINS. Para tanto, determinou-se a realização da prova pericial contábil (folha 137), tendo o perito do juízo, em seu laudo de folhas 154 a 156, consignado: "Alguns produtos comercializados pela embargante fazem parte da listagem anexa à Lei 10.485/2002, os quais tiveram as alíquotas de PIS e COFINS reduzidas a zero. Tais produtos poderiam ser verificados através da análise de seus Livros de Entrada e Saída de Mercadorias referentes ao período referido." "Mediante resposta à Termo de Diligência feito através de correio eletrônico (docs. 01/03) a embargante informou que não mais dispõe dos Livros de Entrada e de Saída de Mercadorias, visto que eles se referem à período cuja obrigação legal de mantê-los já prescreveu." "Quanto à aferição dos produtos comercializados pela embargante que pudessem satisfazer as exigências da listagem anexa à Lei 10.485/2002, este procedimento ficou prejudicado, tendo em vista que os livros de entrada e de saída não foram apresentados porque foram eliminados (docs. 01/02)." "Nos termos acima, não logrou o embargante demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, o que impede o acolhimento da pretensão deduzida com o propósito de desconstituir as CDA's. n.º 80 6 081 28555-80, 80 7 080 06602-80 e 80 7 080 14927-63. Ademais, frisou a União em sua impugnação, mais especificamente, na folha 118, que a execução fiscal ajuizada tem por subsídio título executivo extrajudicial, porque aforada para cobrar dívida declarada pelo próprio contribuinte. Este fato também foi constatado pelo perito judicial, no ponto em que consignou, na folha 155 que "... Também apresentou as DCTF's, inclusive as retificadoras, do período em discussão". Nesses termos, e consoante dispõe o enunciado n.º 436, da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco". Quanto à insurgência da utilização da Taxa Selic, valem as considerações feitas em sequência. O índice de correção monetária e de juros de mora adotado foi a SELIC. A norma que determina o montante dessa taxa, que incide sobre débitos fiscais vencidos, não tem natureza tributária, e isto porque, tendo por pressuposto um ilícito, não se amolda na definição constante do artigo 3º do CTN. Não está, dessarte, jungida ao princípio da legalidade estrita - da mesma forma que as exações tributárias -, por se tratar de norma puramente de direito administrativo/financeiro. Ainda que o percentual da taxa SELIC se demonstre variável, de acordo com a decisão tomada pela autoridade monetária brasileira (Comitê de Política Monetária - COPOM), a qual fixa o índice como meta a ser atingida pelos operadores das mesas de mercado aberto do Banco Central, na venda de títulos federais, não há ferimento ao princípio da legalidade, pois perfeitamente possível para os cidadãos conhecer a priori os eventuais efeitos da incidência da norma, ainda que com certo grau de imprecisão quanto ao índice de juros. Resguarda-se, dessa forma, o cumprimento do princípio da segurança jurídica. Não há, ainda, delegação arbitrária da fixação dos juros ao talante do Poder Executivo, pois a realidade econômica espelhada na taxa SELIC serve, primordialmente, como valor da remuneração pago pela União na venda de seus títulos, ou seja, não há livre discricionariedade do COPOM para aumentar os juros, buscando ver crescer a receita fiscal, pois estará, ao mesmo tempo, aumentando os custos do endividamento público federal. Ademais, o limite constante no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incide apenas "se a lei não dispuser de modo diverso", ou seja, é autorizado ao legislador ordinário estabelecer outro percentual, a respeito da taxa de juros de mora, com o que, e nos termos da Lei n.º 9250/95, é de ser aplicada a SELIC, sem vinculação ao percentual de 1%, ao mês, prevista na Lei n.º 5.172/66. Observe-se, por último, que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo, decidiu pela validade da incidência da SELIC sobre débitos tributários em atraso: "Processo Civil. Recurso Especial representativo de controvérsia. Artigo 543-C, do CPC. Embargos à Execução Fiscal. ITR. Contrato de Promessa de Compra e Venda de Imóvel Rural. Legitimidade passiva ad causam do possuidor direto (promitente comprador) e do proprietário/possuidor indireto (promitente vendedor). Débitos tributários vencidos. Taxa SELIC. Aplicação. Lei 9.065/1995. (...) 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular: "(Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. N.º 1.073.846 - SP; Primeira Seção; Relator Ministro Luiz Fux; Data do julgamento: 25 de novembro de 2009) Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados. Não há condenação em honorários sucumbenciais, ante a incidência do encargo legal do Decreto-Lei 2.052/83, artigo 1º, inciso IV. Custas como de lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n.º 000.4048-74.2009.403.6108. Oportunamente, expeça-se, em favor do perito judicial, alvará para levantamento dos honorários periciais provisórios depositados na folha 147, os quais ficam aqui havidos como definitivos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004036-21.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002043-40.2013.403.6108 ()) - ELCIO GABRIEL DE SANTANA (SP328507 - ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Reconsidero, parcialmente, a decisão exarada às fls. 09, e faculto ao executado garantir o juízo, no prazo de 5 dias úteis (artigo 8º da LEF). A inércia acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001467-13.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005211-50.2013.403.6108 ()) - RAPIDO IBITINGUENSE LTDA - ME (SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 136/137: diga o "jus" perito, inclusive identificando, objetivamente, os documentos que justificariam o valor pleiteado a título de honorários. Após, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001468-95.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000093-59.2014.403.6108 ()) - RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA (SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 195/196: diga o "jus" perito, inclusive identificando, objetivamente, os documentos que justificariam o valor pleiteado a título de honorários. Após, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002860-70.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001250-67.2014.403.6108 ()) - UNIMED DE BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

S E N T E N Ç A Autos nº 0002860-70.2014.403.6108 Embargante: Unimed de Bauru - Cooperativa de Trabalho Médico Embargada: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS Sentença tipo "C" Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Unimed de Bauru - Cooperativa de Trabalho Médico à execução fiscal intentada por Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. A execução fiscal foi extinta diante da desistência pela exequente. É o relatório. Fundamento e Decido. Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: "Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade." No presente caso, em 18/07/2016, a exequente desistiu da execução fiscal, por força de reconhecimento administrativo da prescrição nos termos da decisão administrativa proferida em 09/07/2016, conforme Memorando n.º 199/2014/COREC/GEADC/SEGER. Ou seja, o reconhecimento da prescrição e o requerimento de extinção da execução fiscal se deram após o ajuizamento da execução fiscal e à oposição destes embargos. É inexorável a perda superveniente do interesse de agir. Na forma do artigo 493 do CPC que "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão." Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312). Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Os honorários advocatícios serão devidos, pois somente após a propositura da execução fiscal e da oposição dos embargos, em que a embargante aduziu a prescrição, é que a exequente requereu a extinção da execução fiscal pelo reconhecimento administrativo da prescrição. Aplica-se o princípio da causalidade. É firme o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que, havendo interesse de agir, quando ajuizada a ação cautelar, e sendo extinto o processo, por superveniente perda do interesse processual, responderá pelos ônus da sucumbência aquele que deu causa à demanda. (Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.458.304/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2014; AgRg no AREsp 449.806/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/10/2014). Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTOS ESTES EMBARGOS, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Tendo a embargada dado causa à propositura dos embargos, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do

artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal nº 00012506720144036108, certificando-se nos autos e no sistema processual. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, . Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003387-51.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010971-92.2004.403.6108 (2004.61.08.010971-3)) - ADRIANO HONORIO MORETTI BAURU - ME(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERAZ DE CAMARGO E SP374440 - FELIPE GONSALES) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do parágrafo 1º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/1980, qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei à União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública, de forma que a execução correlata e estes embargos deve observar a LEF.

Ocorre que, segundo aquele diploma, não são admitidos embargos do executado, antes de garantida a execução (art. 16, 1º, Lei 6.830/80).

Não se aplica, na hipótese, a regra do artigo 914, do CPC, considerada a natureza especial da Lei n.º 6.830/80, em relação ao Digesto Processual Civil.

Até o momento, a execução não se encontra garantida, pois não foram localizados bens para constrição judicial, tampouco, de fato, efetivada a penhora sobre o faturamento da empresa, ante a informação do representante legal de que a empresa está inativa e sem faturamento (fls. 48).

Ademais, a matéria arguida nos embargos pode ser alegada nos próprios autos da execução fiscal, prescindindo, portanto, da via eleita dos embargos.

Ante o exposto, não recebo os embargos à execução.

Faculto ao executado garantir o juízo, no prazo de 5 dias úteis (artigo 8º da LEF). A inércia acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003944-38.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001746-28.2016.403.6108 () - APARECIDA DE FATIMA FARIA LORUSSO - EPP(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

A concessão da assistência judiciária gratuita a pessoas jurídicas é medida excepcional, cabível quando bem demonstrada a impossibilidade de arcar com os ônus financeiros da relação processual.

Nesse sentido, mutatis mutandis, já se posicionou o STJ, pacificando a questão: "Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção. (RECURSO ESPECIAL nº 258174/RJ, QUARTA TURMA do STJ, Rel. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA CABIMENTO/ Publ. DJU 25.09.2000, p. 110".

Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Havendo a garantia do juízo, recebo os embargos e suspendo o curso da execução. Apensem-se.

À Embargada para impugnação, no prazo legal.

Com a intervenção da embargada, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.

Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005634-05.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002442-64.2016.403.6108 () - HAMILTON MENECEHELI E CIA LTDA(SP068999 - AFONSO FELIX GIMENEZ) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do parágrafo 1º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/1980, qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei à União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública, de forma que a execução correlata e estes embargos deve observar a LEF.

Ocorre que, segundo aquele diploma, não são admitidos embargos do executado, antes de garantida a execução (art. 16, 1º, Lei 6.830/80).

Não se aplica, na hipótese, a regra do artigo 914, do CPC, considerada a natureza especial da Lei n.º 6.830/80, em relação ao Digesto Processual Civil.

Até o momento, a execução não se encontra garantida, pois não foram localizados bens para constrição judicial.

Ademais, a matéria arguida nos embargos pode ser alegada nos próprios autos da execução fiscal, prescindindo, portanto, da via eleita dos embargos.

Ante o exposto, não recebo os embargos à execução.

Faculto ao executado garantir o juízo, no prazo de 5 dias úteis (artigo 8º da LEF).

A inércia acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005834-12.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005256-20.2014.403.6108 () - UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNÓ LEITE E SP236305 - AUDREY VIEIRA LEITE E SP302509 - NATALLY RIOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Apensem-se estes autos à Execução Fiscal nº 0005256-20.2014.403.6108.

Por ora, intime-se a embargante para que, em até 15 (quinze) dias, apresente mídia eletrônica contendo os documentos juntados à inicial que se tratam de cópia simples (DOC. 04 em diante), bem como dos documentos que acompanham a petição protocolo nº 2017.61080001201-1 - datada de 11/01/2017, procedendo a Secretaria a entrega dos documentos físicos aos seus subscritores. Sem prejuízo, determino a juntada aos autos tão somente da petição supra. Decorrido o prazo, autorizo a destruição dos aludidos documentos.

Cumprida a determinação supra, havendo a garantia do juízo, recebo os embargos e suspendo o curso da execução.

Após, cite-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000079-77.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303857-22.1998.403.6108 (98.1303857-8)) - ALMIR JOSE SOARES FORTUNATO X INSS/FAZENDA

Nos termos do parágrafo 1º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/1980, qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei à União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública, de forma que a execução correlata e estes embargos deve observar a LEF.

Ocorre que, segundo aquele diploma, não são admitidos embargos do executado, antes de garantida a execução (art. 16, 1º, Lei 6.830/80).

Não se aplica, na hipótese, a regra do artigo 914, do CPC, considerada a natureza especial da Lei n.º 6.830/80, em relação ao Digesto Processual Civil.

Até o momento, a execução não se encontra garantida, pois não foram localizados bens para constrição judicial.

Ademais, a matéria arguida nos embargos pode ser alegada nos próprios autos da execução fiscal, prescindindo, portanto, da via eleita dos embargos.

Ante o exposto, não recebo os embargos à execução.

Faculto ao executado garantir o juízo, no prazo de 5 dias úteis (artigo 8º da LEF).

A inércia acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000282-32.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004320-78.2003.403.6108 (2003.61.08.004320-5)) - ALMIR JOSE SOARES FORTUNATO(SP151280 - ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER) X INSS/FAZENDA

Nos termos do parágrafo 1º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/1980, qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei à União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública, de forma que a execução correlata e estes embargos deve observar a LEF.

Ocorre que, segundo aquele diploma, não são admitidos embargos do executado, antes de garantida a execução (art. 16, 1º, Lei 6.830/80).

Não se aplica, na hipótese, a regra do artigo 914, do CPC, considerada a natureza especial da Lei n.º 6.830/80, em relação ao Digesto Processual Civil.

Até o momento, a execução não se encontra garantida, pois não foram localizados bens para constrição judicial.

Ademais, a matéria arguida nos embargos pode ser alegada nos próprios autos da execução fiscal, prescindindo, portanto, da via eleita dos embargos.

Ante o exposto, não recebo os embargos à execução.

Faculto ao executado garantir o juízo, no prazo de 5 dias úteis (artigo 8º da LEF).

A inércia acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000128-14.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300887-49.1998.403.6108 (98.1300887-3)) - J.B. MOREIRA - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP(SP124314 - MARCIO LANDIM E SP145881 - ELIZABETH DANTON BERNARDES) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se estes autos à Execução Fiscal nº 1300887-49.1998.403.6108.

Recebo os Embargos de Terceiro e suspendo a execução quanto aos bens imóveis matriculados sob nºs 101.598 e 93.709 do 1º CRI de Bauru.

Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional), por carga nos autos, nos termos do artigo 679, c/c 183, ambos do CPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000489-31.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300887-49.1998.403.6108 (98.1300887-3)) - MARIA DOROTHEIA TIAGO ALMEIDA(SP331213 - AMANDA TEIXEIRA PRADO E SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA E SP259412 - FRANCINE PAMPANI BORGIO) X UNIAO FEDERAL

Apensem-se estes autos à Execução Fiscal nº 1300887-49.1998.403.6108.

Recebo os Embargos de Terceiro e suspendo a execução quanto aos bens imóveis matriculados sob nºs 101.598 e 93.709 do 1º CRI de Bauru.

Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional), por carga nos autos, nos termos do artigo 679, c/c 183, ambos do CPC.

EXECUCAO FISCAL

1301581-57.1994.403.6108 (94.1301581-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) D E C I S À O Execução Fiscal Autos nº : 94.1301581-3 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executada: Associação Hospitalar de Bauru Vistos. Aduz a Associação Hospitalar de Bauru - em liquidação, estar em trâmite Mandado de Segurança nº 0003801-98.2006.403.6108 perante a Décima Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que se discute o direito de a executada gozar de imunidade (art. 195, 7º, CF), relativo a todas as contribuições sociais. Afirma que, no dia 07/08/2014, foi publicado acórdão, por meio do qual o Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao apelo da executada, para declarar que, quando da protocolização do pedido administrativo para o reconhecimento da imunidade em 03/10/2000, a impetrante fazia jus à isenção da cota patronal da contribuição previdenciária. Postula dessa forma o reconhecimento da imunidade em relação a todas as contribuições previdenciárias executadas nestes autos (fls. 236/237). A exequente manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 242/243). É o Relatório. Fundamento e Decido. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, por meio da exceção de pré-executividade, independentemente da oposição de embargos, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se aos pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses: a) prescrição e decadência; b) inexistência ou nulidade do título executivo; c) nulidades da execução - artigo 803, do CPC, nas seguintes hipóteses: I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; II - o executado não for regularmente citado; III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo; d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva; Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. A petição não veio instruída com os documentos necessários à comprovação da alegação de que houve o reconhecimento da imunidade das alegações visando ao reconhecimento da imunidade. Ademais, como bem sustentado pela exequente, eventual imunidade reconhecida nos autos do mandado de segurança não teria o condão de afastar a exigibilidade das contribuições executadas nestes autos, cujos fatos geradores (02/90 a 05/91) são anteriores ao pedido protocolizado em 03/10/2000. Aliás, infere-se do acórdão que, com a concessão da segurança, declarou-se que, quando da protocolização do pedido administrativo em 03/10/2000, a impetrante fazia jus à isenção da cota patronal da contribuição previdenciária. Não há menção a efeito retroativo, para abranger fatos geradores pretéritos. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se a exequente para proporcione o efetivo andamento da exceção fiscal, em 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

1301631-83.1994.403.6108 (94.1301631-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 335 - MARCIA MOSCARDI MADDI) X PADARIA ELETRICA DE BAURU LTDA X JOSE NATAL ROVARIS(SP019280 - ANTONIO CARLOS LOPES DE PALHARES) X DERCELINO DEZANI(SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER E SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS) D E C I S À O Execução Fiscal Autos nº 130.1631-83.1994.403.6108 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executados: Padaria Elétrica de Bauru Ltda, José Natal Rovaris e Dercelino Dezani Vistos. O executado, Dercelino Dezani, aduziu a prescrição intercorrente, pois os autos ficaram paralisados por mais de cinco anos (fólias 147 a 153). A Fazenda Nacional manifestou-se contrariamente, sob o argumento de que a prescrição é trintenária (folha 167). Ante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 709.2012, julgado sob o regime de Repercussão Geral, foram as partes instadas a se manifestar (folha 172). Sobrevieram as manifestações (fólias 174 a 178 e 180 a 184). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O Supremo Tribunal Federal, julgando o ARE 709.212, em sessão plenária ocorrida no dia 13 de novembro de 2014, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036 de 1990 e do artigo 55 do Regulamento do FGTS. Na sequência, modulando os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, o órgão deliberou, quanto ao prazo de prescrição aplicável à cobrança dos valores do FGTS, que: (a) - Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinzenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição do FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato e, finalmente; (b) - Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014. A situação presente amolda-se à hipótese descrita na letra "b". Sendo assim, e como já avertido, na esteira do quanto julgou o Supremo Tribunal Federal no ARE 709.212, o prazo prescricional que rege a relação jurídica, objeto de debate neste processo, é trintenário. Pautado nesse balizamento, descabido se revela cogitar sobre a ocorrência da averçada prescrição intercorrente. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada pelo executado, Dercelino Dezani nas fólias 147 a 153. No mais, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, independente de nova intimação nesse sentido. Publique-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

1303065-73.1995.403.6108 (95.1303065-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS - 9.A REGIAO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ENEDINA PEREIRA CASTILHO(Proc. ISMAEL NOVAES)

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud ter resultado negativo e, em que pese a pesquisa pelo sistema Renajud ter localizado veículo(s) de propriedade da parte executada, trata-se de veículo sem interesse comercial.

Assim, mostra-se remota a possibilidade de vir a ser arrematado em hasta pública, comprometendo a tão desejada efetividade da execução, não justificando utilizar-se o poder público, demandando tempo e dinheiro para a realização de hasta pública.

Intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

EXECUCAO FISCAL

1303299-21.1996.403.6108 (96.1303299-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SCARPARO INDUSTRIA E COM/ DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP209300 - MARCIO LUIZ ROSSI)

Os autos vieram conclusos para apreciação do requerido pela exequente às fls. 133/134. Vejamos: Os patrimônios dos sócios e o da empresa constituem bens distintos, não havendo confusão entre as esferas social e particular. Nos termos do artigo 135, do CTN, os créditos tributários, para serem exigíveis do sócio, devem resultar "de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos". Assim, o fato de a empresa ser devedora do Fisco, de estar insolvente ou ter sido submetida ao processo falimentar, não serve de justificativa para o redirecionamento da execução fiscal. Neste sentido, o enunciado nº 430, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 13/05/2010, REPDe 20/05/2010). Todavia, permite a lei, nos termos do artigo 50, do CC de 2002, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos casos de desvio de finalidade, ou de confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e de seu sócio-gerente. É a hipótese tratada no enunciado nº 435, também da Súmula do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010). Por dissolução irregular, entenda-se o caso em que se tem por dissipado o patrimônio social, evidenciado pela não localização do representante legal da pessoa jurídica e dos seus bens, hipótese que, como já dito, não se confunde com o simples encerramento das atividades empresariais. Assim, não demonstrada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nem o abuso de personalidade jurídica, excluído o(s) sócio(s)-gerente(s) do polo passivo da presente execução. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova as alterações necessárias. Sem prejuízo da determinação supra, expeça-se ofício à CEF (PAB da Justiça Federal) para que proceda a conversão em renda e/ou transformação em pagamento definitivo do(s) valor(es) depositado(s) às fólias 126, nos termos requerido pela exequente às fólias 133. Deverá a CEF comprovar nestes autos que procedeu à conversão. Cumprida a providência supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias. Em nada sendo requerido que dê efetivo andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1303714-04.1996.403.6108 (96.1303714-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS - 9.A REGIAO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X NELI MARIA PASCHOARELLI WADA(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)

) Intimem-se o exequente, a fim de que informe nos autos se o débito encontra-se quitado, ou para que requeira o que de direito em prosseguimento, juntando extrato atualizado de eventual saldo remanescente. Int.

EXECUCAO FISCAL

1304528-45.1998.403.6108 (98.1304528-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X COMERCIO DE FRUTAS WAD LTDA(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

Os autos vieram conclusos. Vejamos: Inicialmente, frise-se que o simples fato do nome do sócio constar na Certidão de Dívida Ativa não é suficiente para sua responsabilização, pois é inconstitucional a inclusão na CDA de forma solidária nos débitos previdenciários. Ademais, o Código Tributário Nacional, com força de lei complementar, somente prevê a responsabilização do sócio no caso de violação de dever jurídico, nos termos do artigo 135 do CTN. Outra possibilidade é a dissolução irregular da empresa, a justificar que seu patrimônio pessoal seja alcançado pela execução fiscal. No caso em tela, verifica-se que a inclusão dos sócios como corresponsáveis tributários se deu com base no artigo 13 da Lei 8.620/93. Porém, o artigo foi julgado inconstitucional pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE nº 562276/PR, TRIBUNAL PLENO, REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO UNÍAN, rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 3.11.2010, DJe de 10.2.2011). Isso posto, EXCLUO o(s) sócio(s) do pólo passivo da lide, mantendo, apenas, a empresa-executada. Levante-se eventuais penhoras e/ou valores em nome do(s) sócio(s) decorrentes destes autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova as alterações necessárias. Ademais, de fato, o art. 11, inciso VIII, da LEF, possibilita a penhora sobre direitos e ações do executado. Assim, embora a propriedade sobre o veículo alienado fiduciariamente seja dos credores, os direitos do devedor decorrentes deste contrato integram o seu patrimônio, razão pela qual defiro a constrição requerida, na forma dos artigos 671 a 676, do CPC. Proceda-se à consulta ao RENAJUD. Se positiva, e tratando-se de veículo com interesse comercial, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD, e que cópia desta decisão sirva de mandado de mandado de penhora nº _____/_____- SF02/CVV, do(s) veículo(s) encontrado(s). Intime(m)-se, ainda, o(s) credor(es) fiduciário(s) da penhora realizada, bem como para que comunique(m) este Juízo quando da quitação, eventual inadimplência ou retomada do bem em questão. Se necessário, fica, desde já, intimada a parte exequente para que informe os dados necessários para aludida intimação do(s) credor(es). Fica, desde já, autorizado o cumprimento do mandado em dias úteis antes das 6 horas e após às 20 horas, como também em domingos e feriados, nos termos do art. 172, do CPC. Com o retorno do referido mandado de penhora, e preclusa a via dos embargos, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Caso as diligências resultem negativas, retornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

000484-39.1999.403.6108 (1999.61.08.000484-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MONTAL - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X NILSON GABAS FILHO(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X ELCIO GABAS(SP260415 - NANTES NOBRE NETO E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X CELSO LUIS GABAS(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X EDEVALDO GABAS(SP260415 - NANTES NOBRE NETO E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O processo nº 0000484-39.1999.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Montal - Prestadora de Serviços Ltda e outros Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Celso Luiz Gabas e Nilton Gabas Filho, em face da deliberação proferida às fls. 249/254, sob alegação de omissão. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Aduz os embargantes que este Juízo deixou de apreciar a questão acerca da aplicabilidade do art. 10 do Decreto 3.708/19. Todavia, conforme se verifica da decisão embargada, o recurso especial que ensejou a determinação de suspensão da execução em relação aos embargantes abrange a questão acerca da aplicabilidade do citado dispositivo (item 9 - fl. 253). Posto isso, recebo os embargos, e dou-lhes provimento para aclarar a decisão de fls. 249/254 nos termos da fundamentação supra. Dê-se cumprimento às determinações exaradas na decisão de fls. 249/254. Intimem-se. Bauri, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002510-10.1999.403.6108 (1999.61.08.002510-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ICCAL LATOUCHE CONFECOES LTDA X ELIZABETH SPACCO DE ALMEIDA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO)

Diante da arrematação noticiada e da apresentação do recolhimento do ITBI por parte do arrematante (fls. 249), expeça-se a Carta de Arrematação e o Mandado de Imissão na Posse e Intimação. Sem prejuízo da determinação supra, face as averbações contidas nas matrículas dos imóveis objeto da arrematação no presente feito (45.555, 45.556, 45.557 e 45.558 - 1º CRI de Bauri - fls. 189/224), oficie-se à 1ª Vara local, solicitando, com urgência, certidão de inteiro teor dos autos nº 1300960-21.1998.403.6108 e 0001547-74.2014.403.6108, devendo serem juntadas aos autos. Oficie-se, ainda, ao E. TRF da 3ª Região informando a arrematação neste feito.

Em prosseguimento, dê-se vista à exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002323-94.2002.403.6108 (2002.61.08.002323-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ARILDO DOS REIS JUNIOR(SP271802 - MARINA MENEGAZZO FONTES DA SILVA)

Republique-se a decisão de fls. 277 para o terceiro interessado, na pessoa da advogada subscritora de fls. 247/248 (Drª Marina M. Fontes da Silva).

DECISÃO DE FLS. 277:

Vistos.

Tendo-se em vista o teor da decisão proferida nesta data nos autos da cautelar nº 0001190-80.2003.403.6108:

Fls. 247/257: Providencie o terceiro interessado, Cristiano Ferreira Aureliano, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação do pedido de levantamento do gravame.

Sem prejuízo, considerando que os documentos que instruem o pedido de levantamento da constrição não são aptos a comprovar, sem sombra de dúvidas, a ocorrência da arrematação do imóvel matriculado no 1º Cartório de Registros de Imóveis de Bauri/SP sob o nº 21.230, no mesmo prazo (15 dias), providencie o terceiro interessado, Cristiano Ferreira Aureliano, certidão da matrícula do imóvel, original e atualizada, sob pena de indeferimento do pedido.

No mais, considerando o teor da decisão proferida nos autos da cautelar em apenso (processo nº 0001190-80.2003.403.6108), retro trasladada, manifeste-se a Fazenda Nacional em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-a mediante carga dos autos somente após o transcurso do prazo deferido ao terceiro interessado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008859-19.2005.403.6108 (2005.61.08.008859-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAYELLE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X MARIA HELENA DE SOUZA LEAO PALEARI(SPI11301 - MARCONI HOLLANDA MENDES E SPI09170 - KATHIA KLEY SCHEER) D E C I S À O Execução Fiscal Autos n.º 000.8859-19.2005.403.6108 Exequente: Rayelle Indústria e Comércio de Calçados Ltda. e Maria Helena de Souza Leão Paleari Executado: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos, etc. Maria Helena de Souza Leão Paleari, devidamente qualificada (folha 170), opôs exceção de pré-executividade, com o propósito de desconstituir o título executivo que lastreia a Execução Fiscal n.º 2005.61.08.008859-3, que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF, para a cobrança de crédito advindo do não recolhimento de contribuições sociais devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, alusivas ao período de outubro a dezembro de 1991, janeiro a julho de 1992 e novembro a dezembro de 1992. Fundamentou a executada a sua pretensão nos seguintes argumentos: (a) - o crédito executado encontra-se prescrito e; (b) - legitimidade do sócio da pessoa jurídica devedora para figurar no polo passivo da ação executiva. Manifestação da Caixa Econômica Federal nas folhas 195 a 201. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido O Supremo Tribunal Federal, julgando o ARE 709.212, em sessão plenária ocorrida no dia 13 de novembro de 2014, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036 de 1990 e do artigo 55 do Regulamento do FGTS. Na sequência, modulando os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, o órgão deliberou, quanto ao prazo de prescrição aplicável à cobrança dos valores do FGTS, que: (a) - Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinzenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição do FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato e, finalmente; (b) - Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014. A situação presente amolda-se à hipótese descrita na letra "b". A presente execução fiscal tem por objeto a cobrança de contribuições sociais devidas ao FGTS, alusivas ao período de outubro a dezembro de 1991, janeiro a julho de 1992 e novembro a dezembro de 1992 (folhas 05 a 07). O débito foi inscrito em dívida ativa no dia 25 de fevereiro de 1993 (folha 05) e a execução fiscal aforada no dia 07 de outubro de 2005 (folha 02). A citação do executado por carta resultou negativa (folhas 17 a 18), tendo o exequente indicado novo endereço para o cumprimento da diligência na folha 32. Porém, a empresa executada compareceu espontaneamente nos autos, ofertando exceção de pré-executividade no dia 15 de março de 2007 (folhas 34 a 45), a qual foi rejeitada pela decisão de folhas 112 a 113. Nesses termos, tem-se por interrompida a prescrição a contar da data acima destacada, ou seja, 15 de março de 2007, pelo que não se revela cabido cogitar sobre a ocorrência da prescrição, na esteira do quanto julgou o Supremo Tribunal Federal no ARE 709.212. Sobre a legitimidade passiva do sócio da empresa executada, valem as considerações feitas em sequência. Os patrimônios dos sócios e o da empresa constituem bens distintos, não havendo confusão entre as esferas social e particular. Nos termos do artigo 135 do CTN, os créditos tributários, para serem exigíveis do sócio, devem resultar "de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos". Assim, o fato de a empresa ser devedora do Fisco, de estar insolvente ou ter sido submetida ao processo falimentar, não serve de justificativa para o redirecionamento da execução fiscal. Neste sentido, o enunciado n.º 430, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 13/05/2010, REPDJe 20/05/2010) Todavia, permite a lei, nos termos do artigo 50, do CC de 2002, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos casos de desvio de finalidade, ou de confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e de seu sócio-gerente. É a hipótese retratada no enunciado n.º 435, também da Súmula do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010) Por dissolução irregular, entenda-se o caso em que se tem por dissipado o patrimônio social, evidenciado pela não localização do representante legal da pessoa jurídica e dos seus bens, hipótese que, como já dito, não se confunde com o simples encerramento das atividades empresariais. Assim, não demonstrada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nem o abuso de personalidade jurídica, exclui a sócia Maria Helena de Souza Leão Paleari do polo passivo desta execução fiscal. Honorários de sucumbência a serem suportados pela CEF, arbitrados no percentual de 10% sobre o valor atualizado dos créditos em execução, com amparo no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973. Preclusa esta decisão: (i) levantem-se eventuais penhoras e/ou valores em nome do(s) sócio(s) decorrentes destes autos e (ii) remetam-se os autos ao SEDI para que promova as alterações necessárias. No mais, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, independente de nova intimação nesse sentido. Publique-se. Intimem-se. Bauri, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0007277-76.2008.403.6108 (2008.61.08.007277-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSVALDO ALVES DA SILVA

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud ter resultado negativo e, em que pese a pesquisa pelo sistema Renajud ter localizado veículo(s) de propriedade da parte executada, trata-se de veículo sem interesse comercial.

Assim, mostra-se remota a possibilidade de vir a ser arrematado em hasta pública, comprometendo a tão desejada efetividade da execução, não justificando utilizar-se o poder público, demandando tempo e dinheiro para a realização de hasta pública.

Intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

EXECUCAO FISCAL

0005269-92.2009.403.6108 (2009.61.08.005269-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DOM LUB - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X MIRIAN POMPEU CISTERNA SANTOS(SP303201 - JUARI DA CUNHA SOUZA) X ADELMA BONINI DE ABREU(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES) X DAMIAO OLAIR MARQUES X MOACIR CRISTOFANI

DESPACHO DE FLS. 182:

Primeiramente, republique-se o despacho de fls. 172, uma vez que na publicação certificada às fls. 173 não constou o advogado da co-executada Mirian Pompeu Cisterna dos Santos.

Sem prejuízo da determinação supra, verifico que a co-executada Adelma Bonini de Abreu acabou por apresentar novos extratos de sua conta corrente (fls. 179/181), no entanto, já decorreu o prazo para se manifestar acerca da decisão exarada às fls. 146/169, não mais cabendo reapreciação do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud da titularidade da co-executada Adelma.

Int.

DESPACHO DE FLS. 172:

Vistos.

Intime-se Mirian Pompeu Cisterna dos Santos, na pessoa de seu advogado, para que junte aos extratos os extratos da conta de poupança contemporâneos à efetivação do bloqueio judicial, em 5 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006739-61.2009.403.6108 (2009.61.08.006739-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X ESTER GONCALVES SILVEIRA ME

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e a pesquisa ao sistema Renajud terem resultado negativos, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

EXECUCAO FISCAL

0009222-64.2009.403.6108 (2009.61.08.009222-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ERIKA MALAMINI LOPES DE OLIVEIRA

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e a pesquisa ao sistema Renajud terem resultado negativos, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

EXECUCAO FISCAL

0001062-16.2010.403.6108 (2010.61.08.001062-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA DE FATIMA ANDRADE

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e a pesquisa ao sistema Renajud terem resultado negativos, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

EXECUCAO FISCAL

0005585-71.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Intime-se a excipiente para que traga cópia integral do procedimento administrativo, em mídia digital, para aferir as alegações de decadência e prescrição, no prazo de 15 dias úteis.

Dê-se ciência acerca dos documentos trazidos pela exequente.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006772-17.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X DROGA-RIO DE BAURU LTDA(SP076299 - RICARDO SANCHES)

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud ter resultado negativo e, em que pese a pesquisa pelo sistema Renajud ter localizado veículo(s) de propriedade da parte executada, trata-se de veículo sem interesse comercial.

Assim, mostra-se remota a possibilidade de vir a ser arrematado em hasta pública, comprometendo a tão desejada efetividade da execução, não justificando utilizar-se o poder público, demandando tempo e dinheiro para a realização de hasta pública.

Intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

EXECUCAO FISCAL

0008176-06.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X GESIARA SILVA DE FREITAS

Determino a expedição de ofício à CEF (PAB da Justiça Federal de Bauru) para que proceda a transferência dos valores mantidos em conta judicial aberta no presente feito, através do sistema BacenJud (fs. 69), nos termos requerido pela exequente às folhas 74.

Deverá a CEF comprovar nestes autos que procedeu à transferência para a conta informada.

Após, intimem-se o executado, pela imprensa oficial, através de seu advogado, a fim de que cientifique-se acerca de eventual saldo remanescente atualizado, a ser apurado após a conversão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009324-18.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SIMONE VILLELA GODOY CAVERSAN

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud ter resultado negativo e, em que pese a pesquisa pelo sistema Renajud ter localizado veículo(s) de propriedade da parte executada, trata-se de veículo sem interesse comercial.

Assim, mostra-se remota a possibilidade de vir a ser arrematado em hasta pública, comprometendo a tão desejada efetividade da execução, não justificando utilizar-se o poder público, demandando tempo e dinheiro para a realização de hasta pública.

Intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

EXECUCAO FISCAL

0009514-78.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X JULIANE REGINA DE OLIVEIRA SAMPAIO

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e a pesquisa ao sistema Renajud terem resultado negativos, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

EXECUCAO FISCAL

0003412-06.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GERMANO ANTONIO DESTEFANI

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e a pesquisa ao sistema Renajud terem resultado negativos, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

EXECUCAO FISCAL

0004743-23.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MARCUS VINICIUS GALVAO SALVADOR

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud ter resultado negativo e, em que pese a pesquisa pelo sistema Renajud ter localizado veículo(s) de propriedade da parte executada, trata-se de veículo sem interesse comercial.

Assim, mostra-se remota a possibilidade de vir a ser arrematado em hasta pública, comprometendo a tão desejada efetividade da execução, não justificando utilizar-se o poder público, demandando tempo e dinheiro para a realização de hasta pública.

Intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

EXECUCAO FISCAL

0006908-43.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X PATRICIA SOUZA DOS SANTOS

(...) intimem-se o exequente, a fim de que informe nos autos se o débito encontra-se quitado, ou para que requeira o que de direito em prosseguimento, juntando extrato atualizado de eventual saldo remanescente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008037-83.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARISTELA JOSE MARCIANO PRADO

(...) intimem-se o exequente, a fim de que informe nos autos se o débito encontra-se quitado, ou para que requeira o que de direito em prosseguimento, juntando extrato atualizado de eventual saldo remanescente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001037-95.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIO MILTON CARVALHO

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e a pesquisa ao sistema Renajud terem resultado negativos, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante

publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

EXECUCAO FISCAL

0003541-74.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X UW - INFORMATICA LTDA - ME(SP267633 - DANIELA EBURNEO ORSI)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004335-95.2013.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH)

Fls. 62/68: intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000692-95.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CLEBER LUIZ MOREIRA

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud ter resultado negativo e, em que pese a pesquisa pelo sistema Renajud ter localizado veículo(s) de propriedade da parte executada, trata-se de veículo sem interesse comercial.

Assim, mostra-se remota a possibilidade de vir a ser arrematado em hasta pública, comprometendo a tão desejada efetividade da execução, não justificando utilizar-se o poder público, demandando tempo e dinheiro para a realização de hasta pública.

Intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

EXECUCAO FISCAL

0000714-56.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X GRAZIELLE ALESSANDRA DE ALVARENGA GARCIA

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud ter resultado negativo e, em que pese a pesquisa pelo sistema Renajud ter localizado veículo(s) de propriedade da parte executada, trata-se de veículo sem interesse comercial.

Assim, mostra-se remota a possibilidade de vir a ser arrematado em hasta pública, comprometendo a tão desejada efetividade da execução, não justificando utilizar-se o poder público, demandando tempo e dinheiro para a realização de hasta pública.

Intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

EXECUCAO FISCAL

0000734-47.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CAMILA ROSSINI SANTOS

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud ter resultado negativo e, em que pese a pesquisa pelo sistema Renajud ter localizado veículo(s) de propriedade da parte executada, trata-se de veículo sem interesse comercial.

Assim, mostra-se remota a possibilidade de vir a ser arrematado em hasta pública, comprometendo a tão desejada efetividade da execução, não justificando utilizar-se o poder público, demandando tempo e dinheiro para a realização de hasta pública.

Intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

EXECUCAO FISCAL

0001250-67.2014.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X UNIMED DE BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH)

S E N T E N Ç A Execução Fiscal nº 0001250-67.2014.403.6108 Exequente: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS Executada: Unimed de Bauru - Cooperativa de Trabalho Médico Sentença tipo "B" Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em face de Unimed de Bauru - Cooperativa de Trabalho Médico. As fls. 65/71, a parte exequente, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários. Custas como de lei. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandaval Luiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002954-18.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SANTA RITA IMOVEIS E ADMINISTRADORA S/C LTDA

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e a pesquisa ao sistema Renajud terem ter resultado negativos, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

EXECUCAO FISCAL

0003321-42.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DIVA GALANTE AVAI - ME X DIVA GALANTE

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e a pesquisa ao sistema Renajud terem ter resultado negativos, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

EXECUCAO FISCAL

0000660-56.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X METHA AUDITORES E CONTADORES LTDA.

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e a pesquisa ao sistema Renajud terem ter resultado negativos, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

EXECUCAO FISCAL

0000735-95.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE FERNANDO LEITE DE SOUSA

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud ter resultado negativo e, em que pese a pesquisa pelo sistema Renajud ter localizado veículo(s) de propriedade da parte executada, trata-se de veículo sem interesse comercial.

Assim, mostra-se remota a possibilidade de vir a ser arrematado em hasta pública, comprometendo a tão desejada efetividade da execução, não justificando utilizar-se o poder público, demandando tempo e dinheiro para a realização de hasta pública.

Intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

EXECUCAO FISCAL

0000744-57.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NIVALDO ROGERIO TEIXEIRA

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e a pesquisa ao sistema Renajud terem resultado negativos, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

EXECUCAO FISCAL

0000778-32.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MOACIR ARO

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e a pesquisa ao sistema Renajud terem resultado negativos, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

EXECUCAO FISCAL

0001238-19.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANA BARNABE ALVES

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud ter resultado negativo e, em que pese a pesquisa pelo sistema Renajud ter localizado veículo(s) de propriedade da parte executada, trata-se de veículo sem interesse comercial.

Assim, mostra-se remota a possibilidade de vir a ser arrematado em hasta pública, comprometendo a tão desejada efetividade da execução, não justificando utilizar-se o poder público, demandando tempo e dinheiro para a realização de hasta pública.

Intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

EXECUCAO FISCAL

0001246-93.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSELI PATTI SANTANA

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e a pesquisa ao sistema Renajud terem resultado negativos, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

EXECUCAO FISCAL

0001598-51.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AGUAS CLARAS IMOBILIARIA S/C LTDA - ME

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e a pesquisa ao sistema Renajud terem resultado negativos, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

EXECUCAO FISCAL

0003314-16.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ASSOCIACAO LENCOENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP363564 - ISABELA FRANZOLIN LOPES E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA)

Fls. 219/221: as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se elencadas no artigo 151, do CTN, no qual não figura a penhora de bens.

No que se refere a obtenção de certidão negativa de débitos, não há prova nos autos de que tenha sido requerida pela executada na esfera administrativa, não cabendo intervenção do juízo.

Sem prejuízo das determinações supra, oportunamente, designe a secretaria datas para realização de leilão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003561-94.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X PAULA LETICIA RODRIGUES

Suspensão da presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000540-76.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARLY POLIDORO MAIA(SP076299 - RICARDO SANCHES)

S E N T E N Ç A Autos nº 0000540-76.2016.403.6108Exequente: União (Fazenda Nacional)Executada: Marly Polidoro Maia Sentença tipo "C"Vistos. Consoante requerido pela exequente (fl. 62), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6830/80. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Em que pese o afastamento à condenação de honorários pelo artigo 26 da LEP, a executada constituiu advogado e pugnou por seu arbitramento à fl. 71, o que deve ser apreciado. Neste contexto, frise-se que tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o cálculo dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Com estas considerações passa-se à análise da causalidade. De fato, houve equívoco pela executada ao preencher o DARF com data de vencimento em outubro de 2015 quando o período de apuração abrangia vencimentos até setembro de 2015. Todavia, a executada protocolizou em 15/12/2015 pedido de revisão da consolidação cancelada (fl. 22), tendo a decisão administrativa de reconsideração ocorrida após a propositura desta ação (fls. 65/69), o que ocasionou a perda superveniente do interesse de agir. Assim, nos termos da fundamentação acima, os honorários devem ser compensados reciprocamente. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, . Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001746-28.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X APARECIDA DE FATIMA FARIA LORUSSO - EPP(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA)

Suspensão da presente execução para discussão dos embargos em apenso (autos nº 0003944-38.2016.403.6108).

EXECUCAO FISCAL

0002817-65.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CASSIO TADEU BETIOL CERBASI & CIA LTDA(SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA)

D E C I S Ã O Execução Fiscal Autos nº : 0002817-65.2016.403.6108 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executada: Cássio Tadeu Betiol Cerbasi & Cia Ltda Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Cassio Tadeu Betiol Cerbasi & Cia Ltda, em que postula: (a) a declaração de nulidade das Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80714005774-72 e 80614029049-45, por incidir em base de cálculo declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, além da inclusão do ICMS, inclusive sobre as alterações trazidas pela Lei n.º 12.973/14, por ofensa ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal e artigo 110 do CTN e (b) subsidiariamente, o sobrestamento do feito enquanto não julgado, em definitivo, a ADC 18/DF (fls. 70/94). Manifestou-se a exequente às fls. 96/1210, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a ausência de prova documental hábil a comprovar a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em cobrança. No mérito, arguiu a legalidade da cobrança do PIS e da COFINS e pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o Relatório. Fundamento e Decido. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito serão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, por meio da exceção de pré-executividade, independentemente da oposição de embargos, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se aos pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses: a) prescrição e decadência; b) inexistência ou nulidade do título executivo; c) nulidades da execução - artigo 803, do CPC, nas seguintes hipóteses: I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; II - o executado não for regularmente citado; III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo; d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva; Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. A petição não veio instruída com nenhum documento hábil a comprovar de plano suas alegações, as quais demandam dilação de prova admissível somente em sede de embargos à execução. Não se trata de caso de sobrestamento dos autos para se aguardar a decisão a ser proferida na ADC n.º 18 ou no RE 574.706 em tramitação no Colendo Supremo Tribunal Federal, pois a executada não comprovou que houve a inclusão de ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Diante da inércia da executada quanto ao oferecimento de bens à penhora, determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC). Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de reunião desta execução fiscal com a de número 0002541-34.2016.403.6108. Publique-se. Intimem-se. Bauri, . Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0003039-33.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SYLVIO DANIEL GARCIA JUNIOR

Por ora, suspendo o despacho de fls. 22.

Suspensão da presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento

ao feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003040-18.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO BROSCO VAZ DE MORAES

Por ora, suspendo o despacho de fls. 22.

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005713-81.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CARMEN LUCIA GOMES DE OLIVEIRA

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.

Frustrada a tentativa de composição, cite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005715-51.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONTROLMED SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.

Frustrada a tentativa de composição, cite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005716-36.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X MEDILAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA.

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.

Frustrada a tentativa de composição, cite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005771-84.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA LUISA BALLERINI

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.

Frustrada a tentativa de composição, cite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005775-24.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SANDRA APARECIDA ALQUATI

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.

Frustrada a tentativa de composição, cite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005777-91.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CELINA MARIA COQUE CORREA DE LIMA

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.

Frustrada a tentativa de composição, cite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005900-89.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LYESSA OLHER PICARELLI

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.

Frustrada a tentativa de composição, cite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005905-14.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FABIANA MODELO

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.

Frustrada a tentativa de composição, cite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005906-96.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANDRE LUIS DE MELLO URSO

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.

Frustrada a tentativa de composição, cite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005935-49.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MONICA DE AZEVEDO CAMARGO

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.

Frustrada a tentativa de composição, cite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005936-34.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANGELA BRAGA FRANZOLIN

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.
Frustrada a tentativa de composição, cite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005939-86.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDIVALDO TORRES DA SILVA

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.
Frustrada a tentativa de composição, cite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005940-71.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ HENRIQUE THEODORO

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.
Frustrada a tentativa de composição, cite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005941-56.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO DAVID FELICIO

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.
Frustrada a tentativa de composição, cite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006042-93.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DEMERVAL IARCAN BUCH

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.
Frustrada a tentativa de composição, cite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006048-03.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE FERNANDO LODEIRO

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.
Frustrada a tentativa de composição, cite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006050-70.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EMANOEL MESSIAS ROLDAO PEREIRA

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.
Frustrada a tentativa de composição, cite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006099-14.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEONILMA COSTA DO NASCIMENTO

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.
Frustrada a tentativa de composição, cite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006100-96.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CONSISTE ASSESSORIA DE IMOVEIS LTDA. - ME

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.
Frustrada a tentativa de composição, cite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001119-52.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X W HANISCH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.
Frustrada a tentativa de composição, cite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000121-22.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO DE AQUINO MAIONI

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.
Frustrada a tentativa de composição, cite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000122-07.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARILDA LINI RAFAEL

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.

Frustrada a tentativa de composição, cite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000123-89.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSANA COBIANCHI DA COSTA

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.

Frustrada a tentativa de composição, cite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000124-74.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURY CARLOS CARDOSO

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.

Frustrada a tentativa de composição, cite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10004

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004646-91.2010.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X JONAS FLORENCIO DA ROCHA X ALVARO LIMA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X CELSO AVILA MARQUES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X BERNARDO GONZALES VONO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X GERALDO NARDI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X JOAO CARLOS SCALONE(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X PAULO CESAR FAVERO ZANETI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X CELIO PARISI(SP060453 - CELIO PARISI E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X VLADMIR SCARP(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X ANTONIO CARLOS CATHARIM(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU

DESPACHO DE FL. 2851 - SEGUNDO PARÁGRAFO:

(...) Indefero os pedidos formulados pelo correquerido Vladimir Scarp, às fls. 2839/2850, referentes ao parcelamento das "custas, despesas processuais e honorários advocatícios", bem como à sua redução, pois incomprovada a alteração de sua condição financeira desde a prolação da decisão de fl. 2588.

Expediente Nº 10006

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0010161-20.2004.403.6108 (2004.61.08.010161-1) - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP17635 - AIRTON GARNICA)

Ante os cálculos e depósitos apresentados pela CEF, às fls. 89/94, e o pedido formulado pelo requerente em sua petição de fl. 97, autorizado o levantamento do montante.

Espeça-se alvará de levantamento, devendo o PAB da CEF comunicar a este Juízo quando do cumprimento.

O requerente deverá também se manifestar sobre a satisfação do seu crédito, em até cinco dias, após o levantamento, seu silêncio significando total quitação, intimando-se-o.

A seguir, à conclusão.

Int.

Expediente Nº 10007

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005245-64.2009.403.6108 (2009.61.08.005245-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EGNALDO RIBEIRO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X WALDEMAR LAZARETTI(PR015750 - NELTO LUIZ RENZETTI) X ELYDIANE TORCATTI DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JULIO CESAR PINTO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Fls. 732/733: Em razão da intimação negativa da testemunha acusatória Gustavo Kaiser Irikura em Marília/SP, e da informação de que o Egrégio Juízo Federal Deprecado em Marília/SP determinou o envio da carta precatória em caráter itinerante para a Comarca em Birigui/SP, onde reside a aludida testemunha, cancela-se a audiência designada para o dia 13/02/2017, às 14h30min (fl. 701), intimando-se as partes pelos meios mais expeditos (telefone, e-mail, fax etc), anotando-se o cancelamento do sistema de videoconferência no call center e comunicando-se por e-mail o Egrégio Juízo Federal Deprecado da 2ª Vara Federal em Marília/SP, servindo este despacho como ofício. Em observância ao princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), deprequem-se as oitivas das testemunhas de defesa arroladas pelos Réus Waldemar e Egnaldo Ribeiro (fls. 408 e 557). Alertadas as partes de que o acompanhamento do ato deprecado é ônus que lhes compete, conforme inteligência do verbete sumular nº 273 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Intimada a Defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no Juízo Deprecado). Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004719-53.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X RICARDO APARECIDO FERREIRA FOGASA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA E SP307939 - JOAO PAULO ROCHA CABETTE) X ALEXANDRE DE ALMEIDA LEMES(SP348790 - ANDRE BERGAMIN DE MOURA E SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X DEIVIDE WILLIAN LEMES(SP348790 - ANDRE BERGAMIN DE MOURA E SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Compulsando os autos, verificado que não mencionado no despacho exarado à fl. 340, que será também promovida à oitiva das três testemunhas arroladas pelo Réu Alexandre, em videoconferência com a 1ª Vara Federal em Jaú/SP. Assim, retificado o despacho de fl. 340, para constar que na audiência do dia 16/02/2017, às 15h30min, serão ouvidas no total seis testemunhas de defesa, três do Réu Alexandre e três do Réu Deivide. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-38.2017.4.03.6105

AUTOR: PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743, DANIEL BATISTA - SC25827

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação sob rito comum ajuizada por **Petronac Distribuidora Nacional de Derivados de Petróleo e Alcool Ltda.**, qualificada nos autos, em face da **Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP**. Visa “a concessão, liminarmente, da antecipação da tutela de urgência, nos termos do art. 300, §1º, do CPC/2015, sem necessidade de justificação prévia ante o preenchimento dos requisitos legais, a fim de que ré acate a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, abstenha-se de inscrever o nome da autora em dívida ativa, no cadastro de inadimplentes CADIN/SISBACEN e no Registro de Reincidência da ANP.”

Narra a petição inicial que a autora sofreu autuação em 23/07/2015, momento em que o agente fiscalizador da ré lavrou o Auto de Infração nº 463987, em razão das seguintes irregularidades: 1) emitir nota fiscal sem a indicação do número dos envelopes das amostras-testemunha; 2) fornecer combustível sem indicação na documentação fiscal da numeração dos lacres dos compartimentos do caminhão-tanque; 3) não fornecer amostra-testemunha ou fornecê-la em desacordo com legislação; 4) não fechar com lacres próprios da empresa os bocais de saída e entrada do caminhão-tanque; e 5) não informar nos lacres de fechamento do caminhão tanque o código SIMP da Distribuidora pelo carregamento.

Refere que com a instauração do processo administrativo nº 48620.000774/2015-54, a autora apresentou defesa administrativa, sendo que na decisão de primeira instância foram declaradas insubsistentes quatro das cinco irregularidades, sendo mantida aquela constante do item 2 a saber: “Não indicar na documentação fiscal, em campo apropriado, a numeração dos lacres de fechamento do caminhão tanque, o que constituiu infração ao § 1º do Art. 2º da Resolução ANP nº 44 de 20 de Novembro de 2013.” Para tal infração foi aplicada a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), confirmada em sede de recurso na segunda instância administrativa, bem como a inclusão do nome da autora no CADIN, Dívida Ativa da ANP e no Registro de Controle de Reincidência da Agência.

Alega que a fundamentação da decisão administrativa se desprende da realidade, diante da impossibilidade de lacrar caminhão-tanque na modalidade de comercialização por venda congênere, uma vez que não existiu o transporte de combustível por parte da Distribuidora Petronac para a Distribuidora Atlanta, pois sequer houve a operação do descarregamento físico dos produtos por caminhão-tanque na operação de venda para Atlanta.

Esclarece que o produtor do combustível, no caso a Petrobrás S.A., refinou a Gasolina A e depositou em sua Base de Distribuição no município de Guarulhos, o qual foi fornecido para a Distribuidora Petronac, que por sua vez possui cessão de espaço no referido local, funcionando como se fosse o aluguel de espaço em tanque de armazenamento de combustíveis. Feito isso, a Petronac realizou a venda congênere para a distribuidora Atlanta, a qual teria ido com seu caminhão-tanque até Guarulhos para retirar a Gasolina na Base de Distribuição da Petronac. Acrescenta que como o posto revendedor é quem irá comprar o produto da Distribuidora a Atlanta, uma vez retirado o produto, foi encaminhado diretamente para o destinatário, emitindo-se nova nota fiscal de venda para revendedor pela Atlanta. Conclui que, se não há caminhão da Petronac/autora no fornecimento, não há o que lacrar nem como informar no respectivo documento fiscal números de lacres. Por fim, indica que na venda do produto da Distribuidora Atlanta para o Posto Revendedor de Combustíveis foi informado nas notas fiscais relacionadas na exordial o número do caminhão-tanque.

Defende que no processo de venda congênere nem sempre haverá o transporte entre distribuidores usando caminhões, sendo inaplicável o §2º do art. 10 da Resolução ANP nº 44/2013, uma vez que a transferência do produto entre atacadistas se deu dentro do tanque de combustível do distribuidor vendedor.

Pugna pela nulidade do ato administrativo e insubsistência da multa, mas caso seja mantida, requer a sua fixação no valor mínimo legal. Aponta, ainda, que houve erro no cálculo de atualização quanto aos juros e multa moratória.

Informa que o depósito judicial da multa será realizado imediatamente após a distribuição da presente ação.

Juntou documentos e recolheu custas.

Posteriormente a distribuição da presente ação, a autora apresentou petição acompanhada de documento de transferência (ID 595808 e 595810).

É o relatório.

DECIDO.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, a autora formula pedido de tutela de urgência para o fim de suspender a exigibilidade da multa imposta no Auto de Infração nº 463984, abstendo-se a ré de promover os atos de cobrança inerentes, como a inscrição do débito em dívida ativa, inclusão da autora no CADIN/SISBACEN e no Registro de Reincidência da ANP.

Embora não tenha constado expressamente do capítulo do pedido, verifico que a autora expressamente tratou na petição inicial (item VI) sobre o depósito judicial do valor da multa, tendo anexado posteriormente a petição com documento de pagamento do respectivo valor, mediante transferência/TED (ID 591810).

Assim, considerando que o pedido se extrai “a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica ‘dos pedidos’” (STJ, REsp 233.446/RJ, 4.ª Turma, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA DJU 07/05/2001), verifico estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, aceitando-se o depósito judicial a ser concretizado pela autora nestes autos.

A ocorrência do depósito judicial do débito discutido nos autos enseja a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Considerando que o depósito judicial é faculdade da parte, nada obsta que o procedimento seja realizado, a fim de suspender a cobrança do débito, no caso a multa, fazendo cessar os efeitos da mora. Ressalte-se, porém, que o depósito só surtirá os efeitos desejados se for integral e em dinheiro, nos termos da Súmula nº 112 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, segundo que “o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”.

Outrossim, a medida atenderá aos interesses de ambas as partes: ao final do processo a autora poderá levantar o valor - em sendo declarada a procedência do pedido - enquanto que a ré também poderá tê-lo convertido em renda, na hipótese inversa.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do débito tratado neste processo, desde que seja feito o depósito judicial correspondente à integralidade do valor da multa.

Intime-se a autora para comprovar efetivamente o depósito judicial em conta à disposição deste Juízo, no PAB-Caixa Econômica Federal deste Fórum Federal, vinculado ao presente processo nº 5000380-38.2017.403.6105.

Após a comprovação do depósito nestes autos, fica a requerida impedida de inscrever o referido débito em dívida ativa e de incluir o nome autora no Cadastro de Inadimplentes – CADIN, e, ainda, resta obstado o Registro de Reincidência da ANP em relação à multa em questão.

Por fim, ressalte-se que o destino do valor depositado em juízo se vincula ao resultado da demanda.

Em prosseguimento, comprovado nos autos o depósito judicial do valor integral do débito em questão, intime-se a ANP para manifestar-se sobre a sua suficiência, e, ato contínuo, providencie a anotação da suspensão da exigibilidade do débito, com os efeitos a ela inerentes. Deverá a ré comprovar o cumprimento da medida ora deferida, no prazo de 2 (dois) dias corridos, contados de sua intimação pessoal, mediante carga dos autos.

Sem prejuízo, intime-se a autora também para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 287 e 319, incisos II e VII, do CPC: (1) informar os endereços eletrônicos das partes; (2) apresentar instrumento de procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seus advogados; (3) manifestar sobre a sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação.

Cite-se, intímem-se e cumpra-se.

Campinas, 09 de fevereiro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000101-52.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: A.L.N. SIMOES COMERCIO DE SEMIJOIAS - ME, ANDRE LUIS NOGUEIRA SIMOES
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundada no inadimplemento de obrigações contratuais.

Conforme consta dos autos, a parte requerida firmou com a Caixa Econômica Federal o contrato CCB GiroCaixa Fácil, nº 734-2952.003.00000727-3.

Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o veículo FORD/FIESTA Sedan 1.6, placas DZK 3899, anos de fabricação/modelo 2007/2008, chassi 9BFZF26P188161157, Renavam 00931866731.

Todavia, segundo consta dos autos, a parte requerida deixou de adimplir tal contrato, resultando o saldo devedor no montante de R\$ 89.569,65 (oitenta e nove mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), atualizado para 31/05/2016.

Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – o *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora*.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópia da Cédula de Crédito Bancário nº 734-2952.003.00000727-3, o demonstrativo que comprova o inadimplemento e a notificação extrajudicial (ID 501000 e ID 501001).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina:

*Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário."

Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **DEFIRO A LIMINAR** de busca e apreensão do veículo FORD/FIESTA SEDAN 1.6, 2007/2008, placas DZK 3899, chassi 9BFZF26P188161157, Renavam 00931866731, e com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente nestes autos ou quem as suas vezes fizer, desde que devidamente representado, determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado.

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001375-85.2016.4.03.6105
AUTOR: ALEXANDRE LETTE DE MELLO, FRANCIANE FRONZA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411

DESPACHO

ID 550091: Trata-se de interposição de agravo de instrumento da decisão que indeferiu a tutela de urgência.

Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.

Atento à diretriz estampada no parágrafo 3º, do artigo 3º, do NCPC, roborada pelo pedido da parte requerida, determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

A tanto, designo a data de 21 de março de 2017, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Int.

CAMPINAS, 2 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000096-30.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: MARIA CASSIA MOYSES
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado.

2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

3. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

5. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

6. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e cadastro de informações da CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

8. Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

10. Cumpra-se e intímem-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-69.2017.4.03.6105
AUTOR: JOAO BATISTA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO - SP282180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência e de evidência, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, bem assim o pagamento das respectivas prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata que ingressou com pedido administrativo do benefício de aposentadoria em 12/05/2016 (NB 42/173.551.382-0), que foi indeferido porque o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS não reconheceu a especialidade de todos os períodos trabalhados com exposição a agentes nocivos, embora tenha juntado ao processo administrativo todos os documentos comprobatórios.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Dispõe, ainda, o artigo 311 do mesmo estatuto que será concedida tutela de evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável e, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para os períodos especiais pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus eprocessos.

2. Dos pontos relevantes:

Destaco como ponto relevante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na empresa Pirelli Pneus Ltda. (de 05/12/1990 a 15/01/2016), conforme petição inicial.

3. Sobre os meios de prova

3.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expr

3.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. Emende e regularize a parte autora a petição inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II, do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: **a)** indicar o endereço eletrônico das partes e **b)** trazer instrumento de procuração de que conste o endereço eletrônico de seu advogado;

4.2. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) neste atual momento processual tendo em vista o acima fundamentado.

4.3. Sem prejuízo do quanto acima determinado, comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do Processo Administrativo - PA do benefício previdenciário em nome da parte autora.

4.4. Com a junta do PA, **cite-se** e intime-se o INSS, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

4.5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

4.6. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

Campinas, 27 de janeiro de 2017.

DESPACHO

1. Considerando que o executado, regularmente intimado nos termos do art. 523 do CPC, não quitou seu débito, determino a intimação da credora para que requeira o que de direito.
 2. Para qualquer providência construtiva, deverá a parte exequente apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. Prazo: 5(cinco) dias.
 3. Int.
- Campinas, 27 de janeiro de 2017.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5000246-11.2017.4.03.6105
AUTOR: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DAVID ANTUNES DAVID - MG84928
RÉU: JORGE WALLACE SIMONSEN JUNIOR, MARIA CHRISTINA PEREIRA DA SILVA SIMONSEN
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

- (1) Regularize a autora sua petição inicial, nos termos do artigo 320 e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar digitalização legível de seu ato constitutivo e outros documentos pertinentes à comprovação dos poderes dos signatários do instrumento de procuração *ad judicium* para a representação da sociedade na constituição de advogado.
- (2) Cumprida a determinação acima, intímem-se a União e a ANEEL a que esclareçam, no prazo de 15 (quinze) dias, se têm interesse em integrar a lide.
- (3) Após, tomem os autos conclusos.
- (4) Intime-se. Cumpra-se.

Campinas,

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000245-26.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264
RÉU: JOSILENE DA CONCEICAO NEVES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e da consequente extinção do processo sem resolução de mérito, emende-a e regularize-a a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá: (a) indicar o depositário do veículo objeto da presente ação, bem assim comprovar documentalmente os poderes a ele outorgados pela Caixa Econômica Federal para o recebimento do referido bem em depósito; (b) comprovar o pagamento das custas com base no valor atribuído à causa, anexando nestes autos a respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU, nos termos da Resolução PRES nº 05, de 26/02/2016, que dispõe sobre o seu recolhimento no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo supra, com ou sem o cumprimento da determinação, tomem os autos conclusos.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o quanto necessário a que as publicações neste feito sejam realizadas em nome do advogado Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, conforme requerido na inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-32.2016.4.03.6105
AUTOR: JORGE CELSO DE SOUZA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MATUCCI - SP164780, FABRICIO RIBEIRO BERTELI - SP237525
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pleito de produção de provas requerido pelo autor e determino a intimação da União a que junte aos autos cópias dos processos administrativos nominados no ID 312729, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001385-32.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: ANA LUCIA AMARAL SCANNAPIECO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA DE ANDRADE DIAS CAVALCANTE - SP381443

DESPACHO

1. Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil.
2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias.
4. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001415-67.2016.4.03.6105
REQUERENTE: DEILMA GEREMIAS DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA CRISTINA PIRES - SP144817
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por **HENZO ANDRÉ DOS SANTOS NASCIMENTO, menor impúbere, representado por sua genitora, Deilma Geremias dos Santos**, ambos qualificados nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**. Visa, inclusive por meio de provimento de urgência, à concessão do benefício de **pensão por morte**, em virtude do falecimento de seu genitor, André Luis Gazaffi, falecido em 30/10/2008, cumulada com o pagamento das respectivas prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (01/02/2012).

Relata que sua genitora estava grávida quando seu pai faleceu, em decorrência de acidente automobilístico, havido em 30/10/2008. Posteriormente ao seu nascimento, ajuizou ação de investigação de paternidade e teve reconhecido seu pedido para averbação da paternidade referida. Na sequência, protocolizou junto à Previdência Social requerimento administrativo do benefício de pensão por morte (NB 158.056.923-1), em 01/02/2012, que foi indeferido sob o argumento da não comprovação da condição de dependente econômico em relação ao segurado. Sustenta, contudo, haver juntado a comprovação de filiação, bem assim que seu pai era segurado da Previdência no momento do acidente, sendo de rigor a concessão do benefício por estarem preenchidos todos os requisitos exigidos na lei.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Apresentou emenda à inicial, juntando documentos e, em relação ao valor da causa, justifica a impossibilidade de adequação por indisponibilidade de acesso aos salários de contribuições do segurado.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Do valor da causa:

Verifico da consulta ao extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, a ser anexado aos autos, que o último vínculo trabalhista do genitor do autor foi com a empresa Sinvaldo Souza Bernardes, onde recebia valor aproximado de um salário mínimo vigente no ano de 2007.

Assim, o valor do benefício de pensão por morte deverá ser de um salário mínimo vigente ao tempo da propositura da ação (R\$ 880,00). Nos termos do disposto no artigo 292 do CPC, considerando-se as parcelas vencidas desde a DER (01/02/2012) e as 12 vencidas, verifico que o valor do benefício econômico pretendido pelo autor monta em R\$ 63.360,00 (sessenta e três mil, trezentos e sessenta reais).

Assim, **retifico de ofício o valor da causa para R\$ 63.360,00 (sessenta e três mil, trezentos e sessenta reais)** e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide. **Ao SUDP** para anotação.

Da Tutela de Urgência:

A despeito de **aparentemente não ter sido cumprida pelo autor legítima exigência administrativa** no desenrolar do processo em que se requereu o benefício naquela seara, como dá conta a comunicação de decisão de 17/03/2012 (documento de id 445961), tenho por bem analisar o presente pedido em razão da instrumentalidade do processo e da urgência que o caso requer.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

No caso do autor, estão presentes os requisitos para a concessão da tutela imediata pretendida.

Conforme relatado, busca o autor a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, André Luis Gazaffi, havido em 30/10/2008, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (01/02/2012).

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

No que concerne ao parentesco, dispõem o inciso II e o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991: *“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011): (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”*.

Em relação à **qualidade de segurado** do genitor do autor, verifico do extrato do CNIS que ele possuía vínculos empregatícios, sendo o último com início no ano de 2005, vigente até março/2007. Gozou benefício de auxílio-doença (NB 31/560.616.483-0) entre agosto/2006 à fevereiro/2008. Faleceu em 30/10/2008, conforme certidão de óbito juntada aos autos.

Assim, **resta comprovada a qualidade de segurado**, pois entre a data da cessação do benefício de auxílio-doença e a data do óbito não decorreu prazo superior a 12 meses, estando o segurado no período de graça estabelecido pela lei (artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91).

A qualidade de dependente também está comprovada nos autos, pela juntada da certidão de nascimento do autor, de que consta a averbação do nome de seu genitor, após determinação judicial, em que foi reconhecida a paternidade. É que, quando do falecimento do segurado, a genitora do autor ainda estava grávida, tendo ele nascido meses após o óbito de seu genitor, sendo necessário o ajuizamento de ação de investigação de paternidade (Processo nº 248.01.2009.004593/8/000000-000 – 1ª Vara Cível de Indaiatuba-SP) para garantir a averbação do nome de seu pai. Referida ação já transitou em julgado e foi realizada a devida averbação, conforme documentos juntados aos autos.

Comprovada a qualidade de filho, no caso do autor menor impúbere, a dependência econômica resta presumida.

Diante do acima exposto, cumpridos os requisitos para concessão do benefício, e considerando o caráter alimentar deste, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida. Determino ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte (NB 21/158.056.923-1) em favor do autor, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária no valor de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício em caso de descumprimento.

Comunique-se a AADJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima.

Mencione os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão:

Nome do Beneficiário	Henzo André dos Santos Silva
Representante legal / CPF	Deilma Geremias dos Santos Silva / 411.396.918-30
Nome do instituidor da pensão	André Luis Gazaffi
Espécie de benefício	Pensão por morte
Número do benefício	158.056.923-1
Prazo para cumprimento	20 dias, contados do recebimento desta

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Recebo a petição de emenda à inicial e dou por supridas as exigências determinadas pelo Juízo. **Ao SUDP para retificação do valor da causa para R\$ 63.360,00 (sessenta e três mil, trezentos e sessenta reais);**

2. Determino, ainda, a retificação do polo passivo, para que conste como o autor o menor **HENZO ANDRÉ DOS SANTOS NASCIMENTO, representado por sua genitora Deilma Geremias dos Santos Silva**, e não como constou. Ao SUDP para retificação do polo ativo.

3. Deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual;

4. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópia do processo administrativo do benefício requerido pelo autor;

5. Com a juntada do processo administrativo, **cite-se** e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

6. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

7. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

8. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

9. Dê-se **vista ao Ministério Público Federal**, haja vista a presença de **menor impúbere** no polo ativo.

Intimem-se. Cumpra-se **com urgência**.

Campinas, 10 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001091-77.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: NEIDI BARBOSA CHIONHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO JOSE CHIONHA - SP233350
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a manifestação e documentos apresentados pela União (ID 535831, ID 535833 e ID 535835), informando sobre o cancelamento da CDA nº 80.1.14.043620-00, manifeste-se a impetrante acerca do seu interesse remanescente no feito, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

2. A ausência de manifestação será tida como ausência de interesse no prosseguimento do feito.

3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 10 de fevereiro de 2017.

DR. RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto, na titularidade plena

Expediente Nº 10533

MONITORIA

0001350-60.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LENI DULCE BERENGUEL

1. A expedição de carta nos termos do artigo 254 do Código de Processo Civil é mera formalidade complementar da citação por hora certa.
2. Assim, torna-se desnecessária o recebimento da carta pela parte ré haja vista que encaminhada ao seu endereço.
3. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.
4. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.
5. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultado que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).
6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0605796-63.1993.403.6105 (93.0605796-2) - CLAUDIA RAMOS TUBINO X CELIA LEITAO RAMOS X GENIR PIRES ZANETTI X MOACIR ANTONIO PIRES X IRACEMA PIRES X JORGE LUIS PIRES X LUCIANO DELGADO PIRES X ELAINE CRISTINA DELGADO PIRES X DIONE DE OLIVEIRA STACH X LUISA FONSECA RAPOSO X MARIO JOSE FONSECA X HORTENCIO PIAIA X SERGIO SAPIA X SILVIO DE CASTRO X VICENTE CORREA DE MORAES X VICTOR MANUEL ALVES LOBATO PEREIRA X ZACARIAS REDONDO GIL(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CLAUDIA RAMOS TUBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA LEITAO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIR PIRES ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 492: Defiro. Apresente a exequente certidão de casamento atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, dê-se nova vista ao INSS.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0081986-55.1999.403.0399 (1999.03.99.081986-8) - IVONETE SILVA DE OLIVEIRA X IVONALDO SILVA DE OLIVEIRA X JOSEFINA IORI X JOSIANE APARECIDA OTTERCO X LOURDES TEIXEIRA DRUMOND X MARCELO ANDRE SILVA DE REZENDE X REGINA HELENA GIMENES DE LIMA X SANDRA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X SANDRA MARIA DUARTE GARCIA SCATUZZI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X IVONETE SILVA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 1012: Anote-se.
2. Tomem os autos ao arquivo sobrestados no aguardo do julgamento dos Embargos à Execução nº 0009873-47.2005.403.6105.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009179-29.2015.403.6105 - CASA DA CRIANCA PARALITICA DE CAMPINAS - CCP(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010350-84.2016.403.6105 - JOSE ANTONIO RIBON(SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS E SP318771 - OSCAR SILVESTRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 422/428: Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão de fls. 404/405 que deferiu a tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao NB 42/139.209.182-6.
2. Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.
3. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
4. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020225-78.2016.403.6105 - AILTON CARVALHO DE GONCALVES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012657-60.2006.403.6105 (2006.61.05.012657-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048727-35.2000.403.0399 (2000.03.99.048727-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGULAN) X SONIA MARIA DE AVILA FERRAZ X WALQUIRIA SIMONATTO DOENHA ANTONIO X FERNANDA DUBOC BIRCHES LOPES X WANIA ALVES DE ANDRADE CONDINI X ROSSANA HELAL X HELOISA HELENA OLESKI AMATUZZI X SONIA MARIA FERREIRA X CINTIA CARVALHO DA SILVA X NILSOM MARCOS FARO X JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS)

1. Intime-se a parte embargada, ora executada, para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009600-68.2005.403.6105 (2005.61.05.009600-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ABNER LARA - ESPOLIO(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY E SP291029 - CINTIA GUIMARÃES CORREA) X SIDNEIA GALDINO DE FARIAS LARA(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X ATILA GALDINO DE FARIAS LARA(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X EBENEZER GALDINO DE FARIAS LARA(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY)

1. Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.
3. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001557-93.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCELO RIBEIRO DA SILVA

1. Indefero o pedido de nova pesquisa de bens no cadastro da Receita Federal do Brasil, uma vez que a realizada nos autos restou negativa. Ademais, já foram empreendidas pelo Juízo, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos (ff. 76/80), buscas através dos sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud.
2. Qualquer providência excedente foge à razoabilidade e à esfera de atuação do Juízo, que já se encontra demasiadamente onerado com as buscas realizadas, cabendo à parte, se o caso, empreender as medidas que reputar pertinentes no âmbito de demais entidades, públicas ou particulares, sob pena de se transferir ao Juízo ônus que cabe inteiramente às partes.
3. Assim, a viabilidade da continuação do processo está condicionada ao peticionamento já com bens indicados pela parte exequente. Para tanto, concedo o prazo adicional de 5(cinco) dias.
4. No silêncio, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
5. Atente-se a parte autora que o pedido de desarquivamento visando à continuação do processo está condicionado ao peticionamento já com bens indicados para prosseguimento da execução, bem como apresentação de planilha com o valor atualizado do débito.
6. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010980-68.2001.403.6105 (2001.61.05.010980-1) - KRONOS IND/ DE REFRATARIOS E ABRASIVOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA E SP151806 - FABIANO DA ROCHA GRESPI) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E DO EMPREGO EM CAMPINAS - SP(Proc. ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Ff. 302/311: A impetrante não logrou êxito em comprovar resistência da impetrada no cumprimento do julgado nos autos, desta feita, indefiro o pedido de intimação da União Federal e acolho a manifestação do Ministério Público Federal.

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0601028-55.1997.403.6105 (97.0601028-9) - M.A.S. - IND/ E COM/ DE TECIDOS DESCART/ LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X M.A.S. - IND/ E COM/ DE TECIDOS DESCART/ LTDA

1. Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009470-63.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JORGE MACHADO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MACHADO DOS SANTOS

1. Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.
3. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001456-22.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CLAUDIO ROBERTO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO NOGUEIRA

1. Ffs. 33/34: Intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5001090-92.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: GOHOBBY DISTRIBUIDORA DE VANT EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MOREIRA DA COSTA - SP312803

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1. Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 432273), diante da ocorrência do desembaraço aduaneiro das mercadorias, manifeste-se a impetrante acerca do seu interesse remanescente no feito, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

2. A ausência de manifestação será tida como ausência de interesse no prosseguimento do feito.

3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Campinas,

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001444-20.2016.4.03.6105

REQUERENTE: NICOLETTA KONISHI DE TOFFOLI

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA RIBEIRO DO VAL - SP291149

REQUERIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Verifico a existência de divergência entre as representações numérica e ortográfica do valor retificado da causa indicado na decisão de ID 442804.

Diante disso, corrijo esse erro material contido na mencionada decisão, para que dela passe a constar, como valor retificado da causa, o montante de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais).

Ao SUDP para as anotações pertinentes.

No mais, remanesce a decisão de ID 442804 tal como lançada.

Cumpra-se.

Campinas,

Expediente Nº 10534

DESAPROPRIACAO

0007471-12.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS RIBAS X ADAO ALIR MANDU(SP318705 - LUCIANO APARECIDO COSTA)

1. Intime-se a parte expropriante para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverão as partes especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0603078-30.1992.403.6105 (92.0603078-7) - MEDICAL-X COM/ LTDA(SP030506 - NILBERTO RENE AMARAL DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ao analisar o extrato de f. 472, constato que os depósitos judiciais oriundos de requisição de pagamento estão vinculados ao número do processo precatório do tribunal (200103000226570).

Desta feita determino seja expedido ofício ao egr. Tribunal Regional Federal 3ª Região- setor de precatórios - solicitando-se as providências necessárias para que os depósitos das contas 1181/005/50051688-9; 1181/005/50010350-9; 1181/005/50121434-7; 1181/005/50482639-4; 1181/005/50606991-4; 1181/005/50339984- e 1181/005/50219048-4 resem vinculados ao presente feito.

4. Visando emprestar eficácia às determinações do Poder Judiciário, a par do princípio da cooperação ora plasmado no artigo 6º do NCPC, aplicável a todos os intervenientes no processo, cópia desta decisão servirá como ofício nº/2017 a ser enviado ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que aponte os valores atualizados das penhoras de fl. 237; 406 e 412.

Cumprido, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores das contas acima, no montante individual indicado pela contadoria, aos respectivos Juízos das penhoras. Devendo, ainda, informar este Juízo, a existência de eventual saldo remanescente.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001988-04.2000.403.0399 (2000.03.99.001988-1) - IZILDA ITAMAR FERRARESSO X JOAO DE DEUS NOGUEIRA DA SILVA X JOSE CARLOS TEODORO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA)

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Requeira a parte autora, ora exequente, o que de direito em 05 (cinco) dias.
- 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.
- 4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005110-27.2010.403.6105 - BRYAN SOARES FERREIRA DE SOUSA - INCAPAZ X PATRICIA SOARES FERREIRA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Fl. 291: tomem ao arquivo, sobrestados, no aguardo do trânsito em julgado da ação rescisória.

PROCEDIMENTO COMUM

0001012-23.2015.403.6105 - GENTIL ALVES DA SILVA JUNIOR(SP131139 - JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA KISS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP347664B - LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS)

1. Apresentada a contestação, passam as partes a dispor dos elementos necessários à identificação dos fatos controvertidos que serão objeto de prova.
2. Noto que a parte autora apresentou pedido genérico de prova (fls. 1004/1005), deixando de atender ao disposto no despacho de f. 980, em cujos termos as partes deverão especificar as provas que pretenderem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
3. Diante do exposto, intime-se a parte autora a que cumpra corretamente o determinado à fl. 980. Prazo: 10 (dez) dias.
4. Intime-se e, oportunamente, venham os autos conclusos para análise dos demais pedidos probatórios.

PROCEDIMENTO COMUM

0005467-31.2015.403.6105 - MOHAMMED FAUD BHABHA(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003746-32.2015.403.6303 - JUCELITO FERREIRA COELHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. De uma análise detida dos autos, verifico que não há cópia da Reclamatória Trabalhista (processo nº 0044300-39.2008.5.15.0094) em que teria sido reconhecido o período urbano comum trabalhado na empresa Mozart No-gueira Esteves & Cia, de 01/04/2007 a 19/03/2008. A anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS não traz as datas e entrada e rescisão do referido vínculo. Ademais, da consulta ao site da Justiça Trabalhista, não consta o teor da sentença prolatada. 2. Assim, nos termos do disposto no artigo 370 do Código de Processo Civil, determino a intimação do autor para que providencie: 2.1 juntada de cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado referente à Reclamatória Trabalhista nº 0044300-39.2008.5.15.0094. 2.2. documento que identifique e autorize os profissionais que assinaram os formulários Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 11 e 12) relativos às empresas Duratex S/A e Braswey S/A Indústria e Comércio; 3. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS e após tomem conclusos para julgamento, devendo ser observada a sua data anterior de conclusão, em obediência à ordem cronológica, conforme disposto no artigo 12 do código de Processo Civil. 4. Determino à Secretaria que providencie a juntada do extrato de consulta processual da Reclamação Trabalhista acima referida. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas, 03 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003118-21.2016.403.6105 - MESSIAS ANTONIO DA SILVA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0011842-63.2006.403.6105 (2006.61.05.011842-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001988-04.2000.403.0399 (2000.03.99.001988-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X IZILDA ITAMAR FERRARESSO X JOAO DE DEUS NOGUEIRA DA SILVA X JOSE CARLOS TEODORO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

001651-41.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JRB COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME X PAULIANA BARBOSA DE OLIVEIRA X RENATA BARBOSA DE OLIVEIRA

- 1- Fl. 179:
Diante do tempo transcorrido, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias a que se manifeste sobre fl. 175.
- 2- Decorridos, nada sendo requerido, tomem conclusos.
- 3- Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002123-08.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001012-23.2015.403.6105 ()) - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEP(SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS) X GENTIL ALVES DA SILVA JUNIOR(SP131139 - JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA KISS)

Trata-se de impugnação de valor dado à causa apresentado pela Fundação dos Economistas Federais. Em sua exposição irredutível, alega que o valor atribuído à causa alegando que o valor atribuído (R\$ 866.449,08) certamente dificultará o exercício da ampla defesa e eventual recurso seu. A final, pugna que seja arbitrado valor razoável pelo Juízo, que seria o valor mínimo de alçada (R\$ 48.068,00).

Apesar de intimado, o impugnado quedou-se inerte, decorrendo "in albis" o prazo para manifestação.

É o relatório. DECIDO.

Em que pese a irredutibilidade da impugnante e as suas alegações de eventual dificuldade no exercício da ampla defesa e de interposição de recurso, na verdade e de fato, deixou de demonstrar qual seria o valor que entendeu como devido, limitando-se a fixar o valor mínimo de alçada, ficando o pedido final como genérico, esvaziando a forma do incidente utilizado.

No momento que apresenta a impugnação, do mesmo modo que o valor da causa atribuído deve ser claro e corresponder ao proveito econômico perseguido, também na sua impugnação deve apresentar os valores que pretende sejam impugnados e atribua um valor fundamentado que entenda como correto.

A alegação de dificuldade no exercício da ampla defesa e de recurso não cabe nos presentes autos, uma vez que o valor das custas está limitado a R\$ 1.915,77 (1.000 UFIR já extinta) e não há exigência legal de depósito prévio para interposição de recursos.

Portanto, de se reconhecer a ausência de valor apresentado pela impugnante, motivo pelo qual DEIXO DE ACOLHER a presente impugnação e determino o prosseguimento do feito no valor atribuído na inicial.

Esclareço contudo que o valor da causa não representa necessariamente o valor da condenação, o qual após a devida instrução do processo principal será analisado e devidamente arbitrado, podendo ser maior ou menor que o valor efetivamente indicado pela parte impugnada na petição inicial.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602609-42.1996.403.6105 (96.0602609-4) - MIGUEL MARCHETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA - EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MIGUEL MARCHETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Fls. 482: Nada a prover, haja vista que o autor não fundamentou seu pedido, apresentando planilha de cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019891-52.2000.403.0399 (2000.03.99.019891-0) - MARCO ANTONIO FERNANDES X MARCOS ANTONIO CAMILO DE CAMARGO X MARIA APARECIDA CRISCIONE JORGE X MARIA CLARA GIANNELLI FEITOSA X MARIA CRISTINA MAUAD PEIXOTO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA) X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL

- 1- Diante da certidão de fl. 358, oportunizo à parte exequente que cumpra o determinado à fl. 355, dentro do prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá apresentar memória de cálculo do valor da execução referente aos honorários sucumbenciais.
- 2- Atendido, dê-se vista à União por igual prazo.
- 3- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032900-13.2002.403.0399 (2002.03.99.032900-3) - ERICA REGINA CONTIN X HAYDN JOSE DA SILVA JUNIOR X JOSE HAMILTON BORGES X MARIA CLARA JASINEVICIUS CAMARGO X MONICA BATISTA DA SILVA X ORLANDO CORREIA X REGINALDO AUGUSTO DE CAMPOS X SANDRA MARA VICENTE X STELLA MARYS ALVES DA COSTA X ZORIMAR RODRIGUES OGERA REY(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

- 1- Fl. 983:
Diante da concordância da parte executada com os termos do acordo ofertado pela União às fls. 964/970, homologo-o.
- 2- Dê-se ciência aos executados quanto às formas de cumprimento do ora acordado (fl. 983), bem assim a que comprovem o depósito da primeira parcela dentro do prazo de 10 (dez) dias e sucessivamente as demais parcelas a cada trinta dias.
- 3- Defiro o pedido de desbloqueio de valores constritos, referentes à coexecutada Sandra Maria Vicente (conta corrente nº 0502-7, agência 4056 da Caixa Econômica Federal).
- 4- Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001392-75.2017.403.6105 - VANDA MARIA CAMARGO DOS SANTOS(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico que não há nos autos a comprovação da renda mensal auferida pela parte autora.

É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa

judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp - 1097307.

Assim, tomando como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física e, levando em consideração que o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2015 é de R\$ 1.903,98, intime-se o autor para que, no prazo legal, comprove a alegada hipossuficiência para obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, 2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.

Intime-se.

Expediente Nº 10535

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006999-06.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JAQUES FABRICIO HONORIO DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

MONITORIA

0012573-15.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MCC MATERIAIS PARA A CASA E CONSTRUCAO LTDA EPP X BRUNO CESAR LOPES SILVA X JULIANA APARECIDA DA SILVA PAIVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0604408-62.1992.403.6105 (92.0604408-7) - EMELINA ZINI MACHADO X EUGENIO ANTONIO CONTADOR X ROSALINA DELBELLO BELUSSI CORSI X WALDEMAR LOPES X DURVALINA LOSANO X JUREMA APARECIDA ORTIZ MATOS(SP281708 - RICARDO ANDRADE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EMELINA ZINI MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO ANTONIO CONTADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA DELBELLO BELUSSI CORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA LOSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUREMA APARECIDA ORTIZ MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LEITE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP041608 - NELSON LEITE FILHO)

Arquive-se o feito, com baixa-fimdo, sem prejuízo de futuro desar-quivamento para continuidade da execução em relação ao autor Waldemar Lopes.

PROCEDIMENTO COMUM

0005477-95.2003.403.6105 (2003.61.05.005477-8) - NICOLAU TOPCIU(SP128915 - GERALDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) INFORMACAO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre os cálculos e depósito realizado pela CEF às ff. 175/177.

PROCEDIMENTO COMUM

0007164-39.2005.403.6105 (2005.61.05.007164-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005618-46.2005.403.6105 (2005.61.05.005618-8)) - CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DOUTOR DOMINGOS A BOLDRINI(SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) INFORMACAO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0011935-21.2009.403.6105 (2009.61.05.011935-0) - JOSE DE ASSIS DE OLIVEIRA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0005441-38.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290631 - MARIANA NEGREI VIDOTTI) X ESUTA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

1- Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

3- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001653-79.2013.403.6105 - CLAUDIA MARIA SABBATINI(SP194834 - EDVALDO LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes sobre a informação de cumprimento de determinação judicial, juntado à f. 383.

DESPACHO DE F. 381:1. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo. Deverá o Órgão apresentar os cálculos segundo os estritos termos do julgado.2. Com a resposta, dê-se vista às partes para se manifestarem quanto aos cálculos apresentados.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002813-71.2015.403.6105 - APARECIDA DA CONCEICAO RIBEIRO DE MARCO(SP241175 - DANILIO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial complementar apresentado. Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0015653-16.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ROGERIO JOSE DE SOUZA

Processo nº 0015653-16.2015.4.03.6105 Autor: Instituto Nacional do Seguro Social Réu: Rogério José de Souza Vistos. Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, a qual tramitou pelo rito comum, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Rogério José de Souza, qualificado na inicial. A autarquia federal autora objetiva a tutela jurisdicional em face do requerido para viabilizar o reconhecimento da obrigação de fazer, com o respectivo ressarcimento ao erário dos valores obtidos de forma fraudulenta, a título de auxílio doença. A peça inicial, relata, em síntese, que o réu recebeu valores decorrentes da concessão do benefício de auxílio doença previdenciário n. 31/560.853.232-1 no período de 11/2007 a 03/2008, ficando comprovado nos autos do processo administrativo de apuração instaurada pelo INSS que tal benefício fora concedido irregularmente, posto que decorreu da inserção de falsos vínculos de trabalho. Após a apuração, concluiu-se que os contratos de trabalho com as empresas: EEPHRACON EMPRESA DE ELÉTRICA; HIDRÁULICA; PARA BRIO; CONTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA E TAMAPE RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA-ME - eram falsos, uma vez que, por meio da transmissão de GFIP, via WEB, foram incluídos dados nos sistemas corporativos, com a finalidade de constituir situação de fato e de direito inexistentes, para o recebimento de benefícios previdenciários. Salientou-se que o referido processo administrativo, assim como outros da mesma natureza, resultou no Inquérito Policial n. 9-0605-7, instaurado pela Polícia Federal em Campinas, no âmbito da denominada Operação El Cid. Na oportunidade, esclareceu o INSS que o réu permaneceu inerte na seara administrativa, muito embora tenha sido dada a oportunidade de contraditório e ampla defesa. Quanto à fundamentação jurídica, o INSS sustenta a indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade, do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional da reposição ao erário. Aduz, ainda, a constitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91 e a caracterização do enriquecimento sem causa, com o respectivo pedido principal de restituição dos valores pagos. A parte ré fora devidamente citada em 19 de janeiro de 2016 (fls. 35/36), porém deixou transcorrer in albis o prazo para defesa (fls. 37). O INSS pleiteou o julgamento antecipado do mérito (fls. 40). É o relatório. DECIDO. A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC/2015. Quanto aos fatos alegados, em que pese no presente caso incidam os efeitos da revelia, há que se ressaltar que restou demonstrada a fraude relatada na exordial no processo administrativo em anexo, mediante a não comprovação de vínculos que teriam embasado a concessão de benefício previdenciário referenciado nos autos, o que foi corroborado pela sentença de primeiro grau proferida nos autos da Ação Penal n. 0009796-67.2007.4.03.6105, prolatada pelo juízo da 1ª Vara local. Dessa forma, indubitável que os valores percebidos pela parte ré possuem vício originário na sua concessão, decorrente de fraude, uma vez que sua qualidade de beneficiário fora aferida segundo contratos de trabalho inexistentes. Quanto à prescrição, prejudicial de mérito, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932. Confira-se neste mister o entendimento do E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO 1º DO ART. 557, DO CPC/73. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. I. Firmou-se entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, aplica-se às ações de regresso acidentárias o mesmo o prazo prescricional das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC/2002. II. A pretensão regressiva do INSS prescreve em cinco anos, computados a contar do início do pagamento do benefício previdenciário. Afastada a tese de imprescritibilidade do direito de fundo. III. A decisão encontra-se bem fundamentada e em consonância com precedentes jurisprudenciais desta Corte Regional e com precedente do STJ (RESP 1499511). IV. Agravo desprovido. (APELREEX 00098909220104036110, Desembargador Federal Wilson Zaulhy, TRF3 - Primeira Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 12/08/2016) Assim, conclui-se que esta não restou configurada, uma vez que interrompida pelo processo administrativo acostado aos autos (conclusão em 15 de fevereiro de 2011 - fls. 16-verso/17-verso). Sobre o mérito propriamente dito, o presente caso envolve o instituto jurídico do enriquecimento ilícito, devido à causa originária do recebimento dos valores ser fraude em face do Instituto Nacional do Seguro Social. De prôprio, insta salientar que, de modo geral, as expressões "enriquecimento ilícito" e "enriquecimento sem causa" são utilizadas pela doutrina como sinônimos. Limongi França conceitua: "enriquecimento sem causa, enriquecimento ilícito ou locupletamento ilícito é o acréscimo de bens que se verifica no patrimônio de um sujeito, em detrimento de outrem, sem que para isso tenha um fundamento jurídico" (FRANÇA, R. Limongi. Enriquecimento sem Causa. Enciclopédia Saraiva de Direito. São Paulo: Saraiva, 1987). No entanto, há quem diferencie as expressões. Para Marcus Cláudio Acquiaviva, enriquecimento ilícito é: "o aumento de patrimônio de alguém em empobrecimento injusto de outrem. Consiste no locupletamento à custa alheia, justificando a ação de in rem verso". Ao passo que enriquecimento sem causa "é o proveito que, embora não necessariamente ilegal, configura o abuso de direito, ensejando uma reparação" (Dicionário jurídico brasileiro. 9ª ed., ver., atual e ampl. - São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 1998). Pois bem. Não havendo causa jurídica originária do benefício concedido ao réu e, por outro lado, havendo empobrecimento injusto do erário público (INSS), latente o enriquecimento ilícito. Sem aderir na atual polêmica sobre as causas ou até mesmo na duvidável existência da crise financeira do nosso Sistema Previdenciário, que conta com a infeliz lógica da solidariedade invertida, é certo que as fraudes contra o sistema do seguro social acarretam em desequilíbrio financeiro. É notório que ante as fraudes contra todo o sistema público, os

envolvidos contrariam o princípio da supremacia do interesse público em detrimento do particular, já que "roubam" em seu favor ao passo que deixam a população a mercê de necessidades básicas e garantidas constitucionais. A Previdência Social tem sua organização em caráter contributivo, ou seja, é um regime de seguro social, necessitando, para a concessão do prêmio, prévia contribuição dos segurados. Dessa forma, as fraudes e corrupçãoes no sistema devem ser combatidas energeticamente. Em conclusão, caracterizado o dever da parte requerida de ressarcir o erário. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, com se observa do julgado referenciado a seguir a título ilustrativo: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR DO INSS. LIBERAÇÃO DE BENEFÍCIO MEDIANTE RECEBIMENTO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. DESONESTIDADE E MÁ-FÉ CONFIGURADAS. FATO INCONTROVERSO. APELO IMPROVIDO. 1. Ação de improbidade administrativo manejada pelo Ministério Público Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra servidor da autarquia, que mediante recebimento de vantagem em pecúnia, promovia a concessão de benefícios previdenciários sabidamente indevidos. 2. Entendo que para configuração do ato de improbidade administrativa é indispensável que o agente tenha agido dolosa ou culposamente, exigindo-se, nesse último caso, que a culpa seja grave. Indispensabilidade do elemento subjetivo. 3. In casu, na medida em que o servidor da Autarquia Previdenciária concede benefícios previdenciários sabidamente indevidos com vista ao recebimento de propina, a desonestidade está do que caracterizada. Não se trata de mera ilegalidade; é uma ilegalidade qualificada por uma desonestidade, tipificando o ato de improbidade administrativa. 4. Manutenção da condenação para ressarcimento integral do dano causado ao erário, devidamente atualizados, por se encontrar condizente com o ato praticado, visto que em outra ação já restou condenado às penalidades de perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, multa civil e proibição de contratar o Poder Público. 5. Apelações improvidas. (AC 200982000058106, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:28/01/2016 - Página:23.)Necessário, agora, analisar a forma de ressarcimento. Aliás, apenas será analisado tal tópico em decorrência do art. 489, p.1º, IV, do CPC. Afinal, tratando-se de ação de conhecimento, cujo objetivo é reconhecer a obrigação de pagar quantia, neste momento irrelevante dispor sobre a forma de cumprimento da sentença. No mais, o entendimento deste juízo vai ao encontro do sustentado pelo INSS, no sentido de que não fora declarada a inconstitucionalidade do dispositivo legal pelos Tribunais Superiores. O que de fato ocorreu fora a sua não aplicação nos casos nos quais o segurado encontra-se de boa-fé. Contudo, em não havendo possibilidade fática de ressarcimento ao erário por meio de futuros descontos, considerando a inexistência de benefícios auferidos de forma lícita, nada obsta a execução do presente título executivo de pagar quantia. Em outras palavras, a obrigação de pagar quantia pode ser executada em forma de futuros descontos previdenciários ou, ainda, em execução direta do valor total devido, caso não haja pagamento voluntário no prazo legal. Posto isso, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos, resolvendo o mérito a teor da norma contida no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Por fim, a quantia devida deve ser atualizada nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/02 c.c. os arts. 5º, 3º e 61 da Lei n. 9.430/96, tal como requerido. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, do Novo Código de Processo Civil. O valor fixado no mínimo decorre, notadamente, do baixo grau de zelo na feitura da exordial e no julgamento antecipado da lide, considerando, ainda, a não resistência da parte contrária ao pleito, fato que também demonstra o tempo exigido para o trabalho. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM

0016860-50.2015.403.6105 - MARCOS EDMAR MELIN(SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA E SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial complementar apresentado. Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001508-18.2016.403.6105 - CASA SAO JOSE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP296209 - CARLOS RODRIGO BATISTEL E SP242887 - TANIA SILVEIRA LORENCINI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Indefiro o requerido no tocante à requisição, por este Juízo, do termo de fiscalização 11013/2001. Trata-se de providência que cabe à própria parte, que ao menos deve comprovar que tentou obter a documentação em questão.

Assim, nos termos do artigo 370, do Código de Processo Civil, e em respeito ao princípio da ampla defesa, oportunizo ao autor o prazo de 10 dias para comprovação de medidas atinentes à obtenção do termo de fiscalização 11013/2001.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020227-48.2016.403.6105 - CLARICE PELOZI VIEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0022755-55.2016.403.6105 - ARMANDO JOSE DE ALMEIDA RASTEIRO X MARIO DONIZETE DE ALMEIDA RASTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002582-95.2016.403.6303 - MAURICIO BUENO(SPI52349 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO ALBERTINI E SP140408 - JOSE ALBERTINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial complementar apresentado. Prazo: 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012656-75.2006.403.6105 (2006.61.05.012656-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019765-02.2000.403.0399 (2000.03.99.019765-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA APARECIDA FERREIRA LIMA X MARIA HELENA MARINHO AZEVEDO X MARIA ALVES DE PAULA - ESPOLIO X CATARINA VON ZUBEM X ROSIMEIRE ALVES DE PAULA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO) - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à Embargante (União Federal) sobre o e depósito realizado pela Embargada às ff. 171/174.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000834-50.2010.403.6105 (2010.61.05.000834-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HORTLINE COMERCIO DE ARTIGOS EM MADEIRA LTDA ME(SP103222 - GISELA KOPS FERRI) X ANGELA MARIA FRANCISCO - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 204, os autos encontram-se com vista à parte executada sobre a cópia da matriculada atualizada do imóvel com a averbação do levantamento da penhora, juntada às ff. 206/210.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015655-83.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MERLO INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINOSOS LTDA - ME X WAGNER APARECIDO MERLO X MARCIO APARECIDO MERLO - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o bloqueio parcial realizado através do sistema BACENJUD (2º e 3º, art. 854, do CPC).2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. DESPACHO DE FF. 49/49-V:1. Defiro a realização de penhora "on line", através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado à f. 45/47, em contas do(a) executado(a) MERLO INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMIN, WAGNER APARECIDO MERLO E MARCIO APARECIDO MERLO, (fl. 02)2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo. (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCP) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(a) executado(a), juntando-se aos autos os documentos, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, desde que positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(o) s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citados (f. 38). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Improficia a medida, devendo ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade.16. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultado que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC).17. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002826-36.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X OPEN RIO - CONFECOES E COMERCIO LTDA - ME X FILIPE CARNEIRO GOMES X DIONISIA SVERZUT ALVES CARNEIRO - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias. DESPACHO DE FF. 37/37-V:1. Defiro a realização de penhora "on line", através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado à f. 35/37, em contas do(a) executado(a) OPEN RIO - CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME, FILIP CARNEIRO GOMES E DIONISIA SVERZUT ALVES CARNEIRO, (fl. 02)2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à

ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCP) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determine a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(à) executado(a), juntando-se aos autos os documentos, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, desde que positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determine a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citados (f. 29). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Improficia a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade. 16. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC). 17. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005958-53.2006.403.6105 (2006.61.05.005958-3) - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP
Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, COGE).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015102-51.2006.403.6105 (2006.61.05.015102-5) - ANTONIO GERALDO ZERIAL(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO GERALDO ZERIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007285-04.2004.403.6105 (2004.61.05.007285-2) - BRASIL DAVID LOUREIRO(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRASIL DAVID LOUREIRO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD. 2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAUD. Prazo: 05 (cinco) dias. DESPACHO DE FF. 108/108-V.1. Considerando que a última tentativa de penhora pelo sistema Bacen-Jud ocorreu em 2009, defiro a realização de penhora "on line", através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às ff. 107, em contas do executado BRASIL DAVID LOUREIRO, (fl. 02). 2. Determine o Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC. 5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). .PA 1,10 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCP) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determine a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, quando positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determine a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Improficia a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade. 16. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010202-54.2008.403.6105 (2008.61.05.010202-3) - PAULO DAMASCO LUZ MAGALHAES(SP233320 - DEBORA DE MELLO GODOY) X KND COM/ E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP108723 - PAULO CELSO POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILLIA BARUFFI VALENTE E SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X PAULO DAMASCO LUZ MAGALHAES X KND COM/ E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X PAULO DAMASCO LUZ MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DAMASCO LUZ MAGALHAES X BANCO DO BRASIL SA
Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, COGE).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011991-83.2011.403.6105 - MARIA SILVANA DA SILVA FEDRI X MILTON FEDRI(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIA SILVANA DA SILVA FEDRI X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

1- Fls. 300/310:

Defiro o levantamento pela parte autora dos valores depositados à fl. 260 pela corrê CEF. Expeça-se alvará de levantamento.

2- Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 292/298 por estarem em consonância com o julgado e determine a intimação da CEF para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

3- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

4- Fls. 311/327 e 328:

Rejeito a impugnação apresentada pela corrê Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. Com efeito, a imposição da multa por descumprimento da obrigação de fazer foi fixada na sentença prolatada, transitada em julgado.

5- Fls. 311/327 e 328:

Diante da divergência de valores, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores referentes à multa fixada em sentença devidos pela corrê Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda, sem prejuízo do pagamento dos valores remanescentes até o cumprimento da obrigação.

6- Fls. 331/333:

Trata-se de embargos de declaração opostos por Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda (fls. 331/333) em face da decisão de fl. 329 com fundamento da existência de omissão.

Refere que a decisão embargada não se manifestou quanto à impugnação ao cumprimento de sentença por si apresentado.

Conheço dos embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar.

A parte autora manifestou-se quanto à referida impugnação, antes mesmo de ser instada a isso, à fl. 328, em que formula alguns requerimentos.

Assim, diante do princípio do contraditório, este Juízo determino vista à parte contrária para manifestação quanto aos requerimentos e, após, tomassem os autos imediatamente conclusos, o que ocorreu.

Por tais razões, porque inexistente o vício alegado, rejeito os embargos de declaração.

7- Fls. 329/327:

Intime-se a requerida Transcontinental a que encete providências no sentido de fornecer os documentos relativos ao imóvel, bem como a praticar os demais atos necessários à outorga da escritura definitiva, buscando a documentação faltante, se o caso, junto à parte autora. Prazo: 10 (dez) dias.

8- Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000528-83.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: GEDILSON TEIXEIRA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Defiro a realização de penhora "on line", através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado em contas do executado GEDILSON TEIXEIRA LIMA – CPF 398.011.361-20.
2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.
3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.
4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.
5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC).
6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil.
7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.
8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.
9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(à) executado(a), juntando-se aos autos os documentos, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, desde que positiva a pesquisa.
10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.
11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.
12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprida no endereço em que citado.
13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.
14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública.
15. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Imprópria a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade.
16. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC).
17. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-59.2016.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO JACOB DECHEN
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Diante da notícia de não comparecimento da Sra. Perita à perícia agendada, notifique-a por meio eletrônico a que informe nova data para realização da perícia designada. Prazo: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 e seguintes do Código de Processo Civil.

CAMPINAS, 6 de janeiro de 2017.

Expediente Nº 10536

MONITORIA

0008728-19.2006.403.6105 (2006.61.05.008728-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JULIANA DE ANDRADE CABRAL(SP215436 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X CREUSA APARECIDA VIEIRA LEOTTA X MARCIA FLORENCIO DA SILVA(SP147397 - ANTONIO MARCOS DANTAS)

1. Em razão do lapso temporal desde a última manifestação da parte autora, determino sua intimação para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias.
2. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.
4. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009525-58.2007.403.6105 (2007.61.05.009525-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007873-40.2006.403.6105 (2006.61.05.007873-5)) - ARY NASCIMENTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

A providência reclamada pela parte autora (fls. 176/177) está a seu alcance, não cabendo intervenção do juízo, salvo comprovada resistência ao comando judicial estampado na causa, razão pela qual fica indeferida. Oportunizo o prazo de dez dias para manifestação da parte interessada, o silêncio implicando remessa do feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007898-14.2010.403.6105 - JOAO FILIPINI CARMONA X JANICE GRANGHELLI CARMONA(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fls. 776/778: Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014609-30.2013.403.6105 - JOSE NIVALDO PALUDETTO(SPI46659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista que o documento de fl. 128 foi produzido em data anterior à propositura da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 435 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que comprove o motivo que a impediu de juntá-lo anteriormente, sob pena de desentranhamento.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a secretaria seu desentranhamento e tomem os autos conclusos para sentença.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011673-95.2014.403.6105 - MARIA ALVES ROCHA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.
2. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).
3. Assim, indefiro o pedido de prova feito pela autora, de forma condicionada quanto ao seu depoimento pessoal, e determino a conclusão do feito para sentenciamento.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000345-37.2015.403.6105 - CLEANIC AMBIENTAL COM/ E SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL

1. Diante da concordância da parte autora com a proposta de honorários apresentada às fls. 782/783, arbitro os honorários periciais em R\$ 5.500,00.
2. Intime-se o autor para que deposite o valor total devido ao perito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da prova requerida.
3. Cumprido, defiro a expedição de alvará de levantamento no percentual de 25% a título de honorários provisórios.
4. Intime-se o Perito para início dos trabalhos e para que comunique este Juízo da data marcada para a realização da perícia, a fim de se dar ciência às partes.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017561-11.2015.403.6105 - MARIA GOUVEIA DA SILVA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1) Aduz a parte autora a imprestabilidade material do laudo pericial de fls. 127/151, em razão de sua conclusão pela capacidade laboral.
- 2) A perícia judicial, realizada por perito nomeado pelo juiz e equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio, serve como prova auxiliar para o juízo.
- 3) Eventuais contradições entre o laudo pericial e outros exames médicos juntados aos autos são questões relacionadas ao mérito da causa, a serem analisadas no momento da prolação da sentença.
- 4) Assim, indefiro o pedido de destituição da Sra. Perita e consequente designação de nova perícia, visto que não há nulidade a declarar, haja vista a regularidade formal e material do ato médico realizado.
- 5) Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0010659-30.2015.403.6303 - GELSON AMICI(SPI26974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 219/220: Em que pese este Juízo prestigiar os métodos de solução consensual de conflitos, a indisponibilidade do direito envolvido inviabiliza a realização de audiência de tentativa de conciliação.
 2. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal "para comprovação da atividade periculosa no ambiente de trabalho do autor" conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental.
 3. Nos termos do artigo 443, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. Portanto, a verificação da periculosidade não se supre pela prova oral.
 4. F. 222/228 e 232/291: Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
 5. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005000-86.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604356-27.1996.403.6105 (96.0604356-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2615 - KARINA DRUMOND MARTINS) X SOUZA RAMOS VEICULOS LTDA(SPI29811 - GILSON JOSE RASADOR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença de fls. 226/227, com fulcro no suposto erro material cometido pelo magistrado sentenciante, no que fixou os honorários advocatícios em 8% (oito por cento) do valor da condenação nestes autos de embargos à execução. Alega a União que, nos termos do 7º do artigo 85 do Código de Processo Civil, a fixação dos honorários deveria ter tomado como base apenas a importância de R\$ 59.578,08 (cinquenta e nove mil, quinhentos e setenta e oito reais e oito centavos), correspondente à diferença entre o valor pleiteado pela exequente/embargada e o montante reputado devido por ela, executada/embargante. Ouvida, a embargada sustentou a inexistência do erro material invocado. afirmou que, a pretexto de corrigi-lo, a União pretende, na realidade, rediscutir o mérito da decisão, o que não se admite por meio dos embargos declaratórios. Alegou o caráter protelatório do recurso e, assim, requereu a condenação da União ao pagamento da multa prevista no artigo 1.026, 2º, do Código de Processo Civil. Relatei e DECIDO. Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, verifico assistir razão à embargante. Com efeito, nos termos do artigo 85, 7º, do Código de Processo Civil, "Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada." O dispositivo transcrito atende à orientação extraída do princípio da causalidade. Com efeito, considerando que, por força do regime constitucional dos precatórios, que impede o pagamento espontâneo pela Fazenda Pública, a execução é pressuposto necessário ao cumprimento do julgado contra ela proferido, não se justifica condená-la ao pagamento de honorários advocatícios pelo mero início da fase de execução. Pelo princípio da causalidade, apenas se justifica essa condenação da Fazenda Pública se ela se opuser à execução por meio dos embargos do devedor. Assim, não se deve fazer recair sobre o valor total da execução o cálculo dos honorários advocatícios devidos nos embargos à execução, incluindo o incontroverso - para cujo pagamento, a propósito, já houve inclusive expedição de ofício requisitório nos autos principais, após expressa concordância da União. Decorre mesmo do princípio da causalidade e do quanto disposto na regra acima transcrita, que o cálculo dos honorários advocatícios, nos embargos à execução, deva tomar por base apenas o valor controvertido pelo embargante. Não bastasse o exposto, verifico que a sentença embargada contém inexistência material, retificável de ofício (artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil), no que fixou os honorários com base no valor da condenação nos presentes embargos. Isso porque a sentença proferida em embargos à execução não apresenta natureza condenatória. Diante de todo o exposto, era mesmo o caso de tomar como base de cálculo dos honorários sucumbenciais fixados em desfavor da União no presente feito o valor do proveito econômico ou da causa, conforme a segunda parte do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, o que corresponde, precisamente, ao montante de R\$ 59.578,08 (cinquenta e nove mil, quinhentos e setenta e oito reais e oito centavos). E em razão da referida alteração da base de cálculo dos honorários sucumbenciais, impõe-se também modificar o coeficiente aplicado pela sentença embargada, de 8% (artigo 85, 3º, inciso II, do CPC) para 10% (artigo 85, 3º, inciso I, do CPC). POSTO ISSO, recebo os embargos de declaração porque tempestivos e julgo-os PROCEDENTES. Por conseguinte, passa o dispositivo da sentença embargada a prescrever: "(...) Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 3º, inciso I, e 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando a sentença líquida aqui proferida, fixo os honorários advocatícios devidos pela embargante no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o montante de R\$ 59.578,08 (cinquenta e nove mil, quinhentos e setenta e oito reais e oito centavos), atualizado para março de 2014, correspondente à diferença entre os montantes apurados como devidos pela exequente/embargada (R\$ 2.027.571,11) e pela executada/embargante (R\$ 1.967.993,03)." No mais, permanece a sentença tal como lançada. Traslade-se cópia da presente aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000674-88.2011.403.6105 - MARCO ANTONIO GONZALEZ(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARCO ANTONIO GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Foi determinada a expedição dos ofícios precatório e requisitório dos valores incontroversos, sendo a parte autora intimada desta decisão pelo Diário Eletrônico, em 25/08/2016. Na data de 27/01/2017 requereu destaque de honorários.
2. Nos termos do artigo 19 da Resolução 405/2016 - CJF, o contrato de honorários, para fins de destaque, deve ser juntado preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório.
3. Desta feita, considerando que a expedição e transmissão dos ofícios requisitório e precatório se deu em data anterior à juntada do contrato, o pedido de destaque de honorários contratuais resta prejudicado.
4. Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do valor do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0074705-14.2000.403.0399 (2000.03.99.074705-9) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - SINDIQUINZE/SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - SINDIQUINZE

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor referente aos honorários de sucumbência (f. 549) e aquiescência da parte exequente (f. 552). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à Caixa Econômica Federal PAB - Justiça Federal em Campinas para conversão em renda da União utilizando-se os dados informados às ff. 552. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013486-41.2006.403.6105 (2006.61.05.013486-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ALEXANDRE DE SOUZA X ILDA APARECIDA LOPES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALEXANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDA APARECIDA LOPES

1. Diante do valor dado à causa e considerando que em autos análogos, a Caixa Econômica Federal vem requerendo extinção do feito, dê-se vista à CEF para que informe se remanesce o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000363-68.2009.403.6105 (2009.61.05.000363-3) - JOAO CARLOS FEITOSA(SP170314 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS FEITOSA

1. Considerando que o autor/executado, regularmente intimado nos termos do art. 523 do NCPC, não quitou seu débito, determino a intimação da credora para que requeira o que de direito.

2. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 523, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito.

Int.

Expediente Nº 10537

MONITORIA

0002002-19.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PAULO ROBERTO DE SOUZA LIMA

1. Fls. 142/143: preliminarmente, intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

3. Int.

MONITORIA

0015504-25.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DAIANA CRISTINA JORGE

1. Defiro o pedido da exequente de desentranhamento dos documentos indicados, com exceção da procuração e guia de custas, através de substituição por cópias, entregando-os à requerente mediante recibo e certidão nos autos. Prazo: 5(cinco) dias.

2. Após, cumpra-se integralmente a sentença de fl. 217.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0616194-30.1997.403.6105 (97.0616194-5) - CLAUDETE WOLKAN DE SOUZA X CLAUDIO YOSHINORI YOEM X ELBA DE OLIVEIRA VOZIKIS X ELIZABETE MULLER X JEAN CARLOS DA SILVA X JOSE RALFO MICCOLI(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

1. FF. 259: Indefero o requerido em face do teor da decisão de f. 240.

2. Considerando o documento apresentado à f. 250, deverá figurar como representante dos interesses do espólio a inventariante Sara dos Santos Simões.

3. Diante da sentença proferida (f. 240), e não havendo outro requerimento nos autos, determino seu arquivamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014219-17.2000.403.6105 (2000.61.05.014219-8) - ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

1- Fl. 267:

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre fl. 264.

2- Decorridos, nada sendo requerido, cumpra-se o item 3 daquele despacho.

3- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001268-78.2006.403.6105 (2006.61.05.001268-2) - PROMAFER MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

1. Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000215-52.2012.403.6105 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP308715 - THIAGO CONFORTINI DOS SANTOS) X COSTA MARINE COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP164780 - RICARDO MATUCCI)

1. Fls. 826/860: Acolho as razões expostas pela parte executada e afasto a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil de 1973.

2. Diante dos depósitos realizados nos autos e da concordância da parte exequente com o parcelamento do débito (fl. 877), remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, devendo informar se houve a integralidade do pagamento nos termos do julgado.

3. Em caso negativo, deverá informar qual o valor remanescente devido à exequente.

4. Com a resposta, dê-se vista às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, a começar pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013706-29.2012.403.6105 - EDSON DE ASSIS GOMES(SP183851 - FABIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. 141/143: Intime-se o autor para que apresente o cálculo detalhado que deu origem à DARF de fl. 76. Deverá ainda apresentar declaração de Imposto de Renda ano base 2007. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Após, dê-se vista à União Federal (PFN) pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3. Após, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007604-54.2013.403.6105 - MARIA CRISTINA AMADO GOUVEIA(SP103222 - GISELA KOPS FERRI) X CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO RENATO ARCHER-CTI

1. Manifeste-se a parte ré/executada, expressamente, sobre a integralidade do pagamento, no prazo de 5(cinco) dias.

2. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados. Prazo: 10(dez) dias.
3. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos valores pagos.
4. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002282-19.2014.403.6105 - LUIZ HENRIQUE PERES(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X VANDO LOTERIAS LTDA(SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Fl. 207:

Diante do tempo transcorrido, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre fl. 199.

2- Fls. 209/211:

Assiste razão à Defensoria Pública da União. Assim, defiro o requerido e determino a expedição de nova carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pelo corréu Vando Loterias Ltda e para colheita do depoimento pessoal das requeridas. Depreque-se, ainda, a nomeação para o autor, de advogado "ad hoc", por ocasião da realização da audiência.

3- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002324-56.2014.403.6303 - JOSE MARCOS MAFRA DE CARVALHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 147: Desnecessária a medida tendo em vista o teor da mensagem, que encaminha cópia da sentença proferida para as "providências pertinentes", e, no caso, não há nada a cumprir em face da ausência de deferimento da antecipação da tutela e do recurso interposto.

2. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.

3. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo

4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008710-05.2014.403.6303 - CARLOS OLIVEIRA(SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 142/146:

Considerando que a parte autora não cumpriu o disposto no despacho de fl. 108, mantenho a decisão de fl. 141 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0010710-19.2016.403.6105 - ANTONIO LUIZ FORCHESATTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Nos termos do artigo 443, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

A verificação da insalubridade não se supre pela prova oral.

2) Diante do exposto, indefiro a prova testemunhal requerida pela parte autora.

3) Intime-se e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022502-67.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005965-93.2016.403.6105 ()) - MUNDIAL SANTA TEREZINHA COMERCIAL DE PRESENTES LTDA - ME X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MACIEL X LIGIA SARACENI MACIEL(SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE E SP123123 - JOSE EDUARDO PAULETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Recebo a petição de fls. 73/90 como emenda à inicial.

2. Presente a declaração, defiro à parte autora a gratuidade de justiça, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98, do Novo Código de Processo Civil.

3. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil.

4. Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010472-97.2016.403.6105 - REGINALDO JACINTHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1- Fls. 64/68:

Dê-se ciência à parte impetrante quanto aos documentos encaminhados pela autoridade impetrada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2- Após, cumpra-se o item 4 de fl. 61.

3- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019502-21.2000.403.6105 (2000.61.05.019502-6) - ADRIANA VAN SCHELLE BIANCONI(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA VAN SCHELLE BIANCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 433/434:

Dê-se vista às partes do ofício e documentos colacionados pelas partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2- Decorridos, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

3- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009652-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROBERTO DO VALLE GONCALVES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DO VALLE GONCALVES

1- Preliminarmente, intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-53.2016.4.03.6105

AUTOR: ANA MARIA ALVES ALVANI

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal "para comprovação da incapacidade laborativa" da autora, conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental.

Indefiro ainda a inspeção no local de trabalho da autora por médico do trabalho sendo os documentos carreados aos autos suficientes para o julgamento da lide.

Dê-se vista às partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não havendo novos requerimentos, expeça-se requisição de pagamento dos honorários periciais e venham os autos imediatamente conclusos para sentenciamento.

Int.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001247-65.2016.4.03.6105
AUTOR: CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DANIEL HOLANDA NORONHA - SP270538, RUBENS DECOUSSAU TILKIAN - SP234119
RÉU: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A, TELEFONICA BRASIL S.A., AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Advogados do(a) RÉU: BRAZ PESCE RUSSO - SP21585, JACK IZUMI OKADA - SP90393
Advogados do(a) RÉU: SERGIO SANTOS DO NASCIMENTO - SP305211, FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

(1) Para o fim de regularizar a petição de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, providencie a autora:

(a) a apresentação de instrumentos de procuração *ad judicium* e substabelecimento firmados na forma prevista no estatuto social da Concessionária Rota das Bandeiras S.A. e dos quais conste poder específico para a renúncia a direito objeto de ação ajuizada pela empresa.

(b) a apresentação de digitalização legível da ata da assembleia que tenha nomeado os atuais representantes da sociedade, de forma a demonstrar os poderes a eles conferidos para a subscrição de procuração *ad judicium* outorgada pela empresa.

(c) a indicação das cláusulas estatutárias que regulamentem a forma de representação da Concessionária Rota das Bandeiras S.A. na outorga de procuração *ad judicium*, acompanhada da respectiva prova documental, consistente na digitalização legível de seu estatuto social.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Após, aguarde-se o decurso do prazo para o cumprimento da decisão proferida em 05/12/2016.

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001614-89.2016.4.03.6105
AUTOR: JLC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL.E REFORMA AGRARIA-, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1) Afasto a possibilidade de prevenção indicada na certidão de pesquisa de prevenção, ante a diversidade de objetos dos feitos.

2) Informe a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os endereços eletrônicos das partes (artigo 319, inciso II, do CPC).

3) Sem prejuízo, **por ora, cite-se apenas a União.**

Examinarei o pleito de urgência após a vinda da contestação da União. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória.

4) Juntada a contestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

5) Promova a Secretaria o necessário a que as publicações sejam feitas em nome dos advogados Alexandre Fantazzini Riginik – OAB/SP 306.381, Paulo Roberto Curzio – OAB 349.731 e Walter Grunewald Curzio Filho – OAB/SP 307.458.

6) Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

MONITÓRIA (40) Nº 5001506-60.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ULLY CAROLINE FERNANDES BORGES E SOUSA ALLA, ANTONIO DONIZETE DE SOUSA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a citação do requerido. Expeça-se mandado de citação.

Em consonância ao preceituado no artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitro os honorários de advogado em 05% (cinco) por cento sobre o valor da causa. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico.

Em caso de não localização do requerido, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de Mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-36.2016.4.03.6105
AUTOR: VIAMETAL PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **Viametal Participações Ltda. (CNPJ/MF nº 59.523.878/0001-54)**, com sede em Campinas, demais qualificações nos autos, em face da **Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas**. Pretende "o deferimento da tutela de urgência, inaudita altera pars, para que a Procuradoria da Fazenda Nacional se abstenha de proceder qualquer ato que resulte na rescisão do parcelamento, bem como na cobrança dos referidos créditos."

Relata que em 2013 aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 12.865/2013 (reabertura da Lei 11.941/2009), referente a débitos previdenciários junto à Procuradoria da Fazenda Nacional – Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, PAES, Paex e Parcelamentos Ordinários – Artigo 3º de que trata a Lei nº 11.941/2009, tendo optado pelo parcelamento em 36 parcelas. Aduz que recolheu todas as 36 parcelas, devidamente corrigidas pela taxa SELIC, conforme previsto na Portaria Conjunta nº 7/2013.

Contudo, decorridos os 36 meses, não houve a consolidação do parcelamento, mesmo a empresa tendo adimplido toda a dívida. Sem a consolidação, não é possível validar os pagamentos efetuados e extinguir o crédito tributário que originou o parcelamento e que se encontram com a exigibilidade suspensa (CDAs 35258263-1, 35285264-0, 35285265-8, 35285266-6 e 55764330-9).

Sustenta que sem a continuidade do pagamento a empresa ainda pode ser excluída do parcelamento, mesmo tendo pago todas as 36 parcelas, o que pode trazer grandes prejuízos, ocasionando o ajuizamento das CDAs, com constrição de bens em nome da empresa. Assim, a empresa não pode ficar a mercê da Receita Federal/Procuradoria da Fazenda Nacional, aguardando a consolidação do parcelamento, para após obter a extinção dos créditos tributários, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

Ao final, pretende seja julgada procedente a ação, a fim de ver declarada a consolidação judicial do parcelamento, com a extinção dos créditos tributários consubstanciados nas CDAs indicadas e que integraram o montante parcelado, bem como a condenação da requerida em honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, corrijo de ofício o polo passivo, para que **conste como ré a União Federal**, e não a Procuradoria da Fazenda Nacional de Campinas, conforme constou, já que a Procuradoria é órgão da União Federal e não possui capacidade postulatória em juízo. Ao SUDP para retificação.

Preceitua o artigo 300 do novo Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência, conforme preconiza o artigo 311 do NCPC, será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Na espécie, não vislumbro a probabilidade do direito, indispensável ao deferimento da tutela de urgência, nem a presença dos requisitos próprios da tutela de evidência.

É sabido que o parcelamento de débitos é um benefício fiscal de adesão facultativa e voluntária, que demanda a sujeição pelo contribuinte aos ditames da respectiva lei de regência.

Com efeito, a relação jurídica determinante tanto da existência, valor e forma de extinção, do direito de crédito tributário é inteiramente submissa ao princípio da legalidade. Nesta compreensão, o parcelamento de crédito tributário é modalidade de pagamento fracionado, cuja existência, objeto e limitações pressupõe expressa autorização legal, nos termos em que preceituam os artigos, 97, VI e 151, I e VI, do Código Tributário Nacional como norma complementar da Constituição. Assim, tanto a definição da obrigação tributária, quanto a possibilidade de se realizar o parcelamento do respectivo crédito, com número e valor de prestações, não está sob a disponibilidade dos sujeitos, ativo e passivo. É matéria que cabe à lei dispor. (TRF1, AC 2001.34.00.008809-3, AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, Órgão julgador 6ª TURMA SUPLEMENTAR, Fonte e-DJF1 DATA:06/12/2013).

O parcelamento, nos termos do CTN, art. 155-A, é matéria objeto de reserva legal, não estando o Poder Judiciário autorizado a concedê-lo, senão que apenas coarctar-lhe a execução aos ditames legais, inexistindo qualquer previsão legal acerca da necessidade de notificação do contribuinte para manifestar interesse na adesão ao parcelamento. (TRF4, AC 200770990041629, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte D.E. 18/05/2010).

Em resumo, o regime de parcelamento retrata matéria de reserva legal, que veicula condições de acordo (transação) e não dever do Fisco ou direito do contribuinte, de forma que não se permite ao Poder Judiciário fazer as vezes do titular do crédito fiscal e alterar casuisticamente as regras legalmente estipuladas, ainda mais levando em conta a conhecida regra disposta no art. 111 do CTN, de que se deve interpretar literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

No caso dos autos, não há falar em consolidação do parcelamento, pois se faz necessária a manifestação da parte ré acerca do adimplemento completo dos débitos contemplados no referido parcelamento, o que se dará mediante o contraditório, prevalecendo, nessa sede, a presunção de legitimidade dos atos ora questionados.

DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Em prosseguimento:

1. Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do art. 6º. da Lei nº 12.016/2009 e dos autos 287, 319, II, ambos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes (ii) regularizar a sua representação processual, inserindo-se no respectivo instrumento o endereço eletrônico dos advogados.

2. Sem prejuízo, **CITE-SE** a União Federal para que apresente contestação no prazo legal, devendo no mesmo prazo indicar as provas que pretende produzir.

3. **Ao SUDP** para retificar o polo passivo, devendo constar como ré a UNIÃO FEDERAL.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-30.2016.4.03.6105

AUTOR: CLAUDIO CLEMENTE

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SELINGARDI - SP292885

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, bem assim o pagamento das prestações devidas desde o requerimento administrativo.

Requer a gratuidade do feito e junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para os períodos especiais pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Dos pontos relevantes:

Destaco como ponto relevante o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 07/11/1994 a 31/05/2002, 01/06/2002 a 15/11/2013 e 16/11/2013 a 24/03/2014.

3. Sobre os meios de prova

3.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento.

4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. Emende e regularize a parte autora a petição inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, incisos II e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: (a) apresentar instrumento de procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seu advogado; (b) indicar os endereços eletrônicos das partes; b) manifestar-se expressamente acerca do interesse ou não na audiência de conciliação prevista no artigo 334 do NCPC.

4.2. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.

4.3. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo do benefício previdenciário em nome da parte autora (NB 46/160.752.429-2).

4.4. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de carga dos autos, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.6. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

Campinas,

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10538

MONITORIA

0003156-09.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X THIAGO MURILO FAHL(SP193371 - FERNANDO XIMENES LOPES)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.

3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0093918-40.1999.403.0399 (1999.03.99.093918-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CELIA MARIA PAGLIARDE MONTGOMERY X DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA X ED DE FREITAS CRUZ JUNIOR(SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X EDUARDO CORTADO MACEDO(SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X EDUARDO LUIZ DE ANDRADE RUIZ(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X ELIANE NASCIMENTO VIDAL(SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X FELIPE DANIEL MENDES PAIVA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X FLAVIO ROBERTO OPUSCULO CABRAL X GILBERTO THEODORO DA SILVA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X CELIA MARIA PAGLIARDE MONTGOMERY X UNIAO FEDERAL

A petição de ff. 460/462, requerimento da parte autora quanto a destinação da verba de sucumbência, será analisada em momento oportuno.

Retornem os autos ao arquivo até o julgamento final do processo de embargos à execução, processo nº 0008147-67.2007.403.6105.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005996-02.2005.403.6105 (2005.61.05.005996-7) - ALBERTO MAGNO VILLAS BOAS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 440/446: Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se opta pelo recebimento do benefício administrativo ou pelo benefício judicial.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003516-36.2014.403.6105 - GARAGE INN ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA E SP215962 - ERIKA TRAMARIM MENEZES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Vistos. Garage Inn Estacionamentos Ltda. - EPP opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 1646/1648, alegando haver nela contradição. Afirma a embargante que o Magistrado sentenciante julgou improcedente seu pedido de condenação da Infraero ao ressarcimento de valores pagos a título de indenização por avarias a proprietários de veículos danificados durante o período de permanência no Aeroporto Internacional de Viracopos. Acresce textualmente que, "em contradição ao decidido, é inequívoco que restou efetivamente demonstrado que, durante toda a execução do relacionamento contratual entre as partes, a requerida fiscalizou detalhadamente o desenvolvimento das atividades que foram desempenhadas pela autora, o que incluía a ingerência até mesmo nos funcionários, e a impossibilidade de reforçar a segurança do estacionamento, ante a parcialidade do contrato de licitação, o que acarretou sérios prejuízos financeiros à autora, oriundos, por sua vez, de ressarcimento de furtos de acessórios e danos aos veículos de usuários que se utilizavam do estacionamento." Instada, a Infraero sustentou inexistir contradição na sentença embargada e, portanto, não serem cabíveis os embargos de declaração. Pugnou, assim, pelo não conhecimento dos embargos ou, sucessivamente, pelo reconhecimento de seu caráter protelatório, com a consequente imposição à embargante da multa prevista no artigo 1.026, 2º, do Código de Processo Civil. Relatei e DECIDO. Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, verifico não assistir razão à embargante, visto que a contradição por ela invocada, consoante se infere dos expressos termos de sua impugnação, se dá entre o ato decisório embargado e a tese por ela mesma invocada nos autos em favor de sua pretensão. Ocorre que a contradição que franqueia a legítima oposição declaratória é aquela havida internamente no ato judicial, sobretudo entre a fundamentação e o dispositivo da sentença, de forma que o suposto vício invocado pela embargante não autorizaria mesmo a oposição dos presentes embargos. Desta feita, o que pretende na realidade a embargante, com a oposição destes embargos, não é afastar contradições, mas, a despeito de sua inoportunidade, ver alterado o mérito da decisão impugnada. No entanto, os embargos declaratórios não configuram meio processual adequado à alteração almejada pela embargante, que deve valer-se, a esse fim, do recurso de apelação. Assim sendo, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de contradição a ser sanada. Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada. Deixo de condenar a embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 1.026, 2º, do Código de Processo Civil, por não vislumbrar caráter meramente protelatório nos presentes embargos de declaração. Com efeito, a protelação, no presente caso, em nada aproveitaria à autora/embargante, que já suportou os prejuízos que, por meio da presente ação, pretende reverter. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010531-85.2016.403.6105 - PEDRO FERREIRA DA SILVA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro, diante da inação da parte autora, embora advertida nos termos do item 2.2. da decisão de fl. 41/42. Não se desonerou minimamente de provar que ao menos tentou obter a prova documental que prejudicaria a custosa prova pericial.
2. Oportunamente, venham conclusos para o sentenciamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005669-59.2016.403.6303 - MARCELO MOTTA SANCHES(SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que os documentos acostados às fls. 86/89, em que pesem estarem direcionados a estes autos, referem-se a SEBASTIÃO DE PAULA, autor do processo Nº 0000986-76.2016.403.6303, determino o desentranhamento dos referidos documentos a fim de juntá-los nos respectivos autos.
2. Cumpra-se com urgência em razão da matéria.
3. Intime-se novamente a parte autora, para que se manifeste sobre o laudo juntado às fls. 91/95.
4. Após, dê-se vista à parte ré.
5. Nada sendo requerido, promova a secretária a expedição de requisição de pagamento dos honorários do perito e promova a conclusão do feito para sentenciamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013220-88.2005.403.6105 (2005.61.05.013220-8) - RAFAELA EDUARDA BACCIN GOMIERO X RAISSA VITORIA BACCIN GOMIERO(SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RAFAELA EDUARDA BACCIN GOMIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAISSA VITORIA BACCIN GOMIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 303/304:

Trata-se de substabelecimento sem reserva de poderes outorgado pela Patrona Elaine C. A. S. Yoshida à Advogada da parte exequente, Avaneide Rosa Batista.

Considerando que à fl. 303 há menção à juntada de procuração e contrato de honorários e que referido contrato não acompanhou a petição, intime-se a nova Patrona constituída Avaneide Rosa Batista a que colacione o competente contrato de honorários firmado com a parte exequente. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Atendido, se em termos, por força do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais.

3- Oportunamente, cumpra-se o determinado à fl. 290 em seus ulteriores termos.

4- Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001559-41.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado.
2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.
3. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).
4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
5. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.
6. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e cadastro de informações da CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretária promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.
8. Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

10. Cumpra-se e intimem-se

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2017.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Observo que na mesma data e horário realizar-se-á audiência para outros processos que tratam do mesmo tema e se encontram na mesma situação. Intimem-se pessoalmente o Procurador-chefe do Município de Campinas, assim como o Chefe do Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas. Destaco que esta Secretaria deverá expedir um único mandado de intimação para todos os processos que se encontram na situação acima descrita com audiência marcada para o dia 22 de março de 2017, às 14:30h. Cumpra-se. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6816

PROCEDIMENTO COMUM

0015792-65.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ALENCAR COLOMBINI(SP190781 - SERGIO HENRIQUE JULIO)

Diante da informação de fls. 69/71, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de maio de 2017 às 14:30.
Intimem-se as partes, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001416-52.2016.4.03.6105

AUTOR: FERNANDA CINIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 10 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 6737

MONITORIA

0001988-35.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE ROBERTO GONZAGA XAVIER

Considerando-se o retorno da Carta Precatória expedida por este Juízo, conforme juntada de fls. 136/149, dê-se vista à CEF para manifestação em termos de prosseguimento, face à certidão de fls. 147, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos.
Intime-se.

MONITORIA

0001351-45.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SIMARA MENDES DA SILVA

Fls. 27: Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS do INSS e ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s).

Sem prejuízo, deverá também a Sra. Diretora proceder à pesquisa junto ao sistema BACENJUD, tão somente na tentativa de se localizar os endereços da executada.

Indefiro a pesquisa no sistema INFOJUD, tendo em vista que utiliza a mesma base de dados de endereço do WEBSERVICE.

Após, dê-se vista à CEF.

Int.

EXTRATOS DE CONSULTA BACEN, SIEL, CNIS, WEBSERVICE ÀS FLS. 29/33.

MONITORIA

0005807-38.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JULIANA RODRIGUES MACEDONIO

Fls. 34: proceda-se à citação da parte Ré, no endereço indicado e nos termos do despacho inicial.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005728-93.2015.403.6105 - JOSE HENRIQUE ALVES(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 186: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica o autor intimado a apresentar contrarrazões no prazo legal. Ainda, fica intimado de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais."

PROCEDIMENTO COMUM

0010287-81.2015.403.6303 - JOSE LEONEL DE OLIVEIRA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tudo que dos autos consta, preliminarmente, aguarde-se o recebimento do Procedimento Administrativo solicitado às fls. 76.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011510-47.2016.403.6105 - JOSE ROBERTO SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por JOSE ROBERTO SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, ou ainda, quando preenchidos os requisitos para sua concessão. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/154. A f. 156 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu. O processo administrativo foi juntado às fls. 164/224. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (fls. 225/232^v). Juntou documentos (fls. 233/242). O Autor se manifestou em réplica às fls. 247/253, requerendo a produção de prova pericial e testemunhal para comprovação do tempo especial requerido na inicial. Vieram os autos conclusos. É o

regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1,4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1,2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1,4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, conforme se verifica do cálculo abaixo, não contava o Autor, seja na data da entrada do requerimento administrativo (24.08.2014 - f. 165), seja na data da citação (05.08.2016 - f. 161), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo de 30 anos, 7 meses e 1 dia e 32 anos, 3 meses e 4 dias de contribuição, respectivamente. Confira-se: Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, porquanto não cumprido o requisito idade mínima (53 anos, para homem) exigida na data da DER, bem como do tempo adicional, conforme exige o 1º, b, e inciso I do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, subsequentemente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor nos períodos de 16.02.1987 a 31.07.1987, 03.09.1990 a 02.01.2001, 01.04.2002 a 07.01.2005, 08.04.2005 a 19.07.2012 e de 04.03.2013 a 10.03.2014, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1,4) somente até 15.12.1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005200-59.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PAULO CESAR GOMES

Fls. 44: tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s).

Após, dê-se vista à CEF.

EXTRATO CONSULTA INFOJUD E RENAJUD ÀS FLS. 46/62.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008410-21.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PBRAS COMERCIO E INDUSTRIA DE TERMOPLASTICOS EIRELI - ME X ALEXANDRE MOREIRA X BRUNO LIMA DO AMARAL

Fls. 119: Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS do INSS e ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s).

Sem prejuízo, deverá também a Sra. Diretora proceder à pesquisa junto ao sistema BACENJUD, tão somente na tentativa de se localizar os endereços da executada.

Indefiro a pesquisa no sistema INFOJUD, tendo em vista que utiliza a mesma base de dados de endereço do WEBSERVICE.

Após, dê-se vista à CEF.

Int.

EXTRATOS DE CONSULTA BACEN, SIEL, CNIS E WEBSERVICE ÀS FLS. 121/133

MANDADO DE SEGURANCA

0607621-66.1998.403.6105 (98.0607621-4) - GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES S.A. (SP144715 - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA E SP121371 - SERGIO PAULO GERIM E SP104543 - EDUARDO LORENZETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 530/540: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se no arquivo sobrestado, a decisão no agravo interposto.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007809-74.1999.403.6105 (1999.61.05.007809-1) - PLASTEK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Considerando-se a informação e cálculos da Contadoria do Juízo, ratificados às fls. 1.229/1.243, preliminarmente, dê-se vista às partes, pelo prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002629-96.2007.403.6105 (2007.61.05.002629-6) - IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY IND/ DE ALIMENTOS S/A (SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Dê-se ciência à impetrante da petição de fls. 494/496 para que se manifeste, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009287-34.2010.403.6105 - ADALBERTO FRANCISCO MOREIRA (SP200505 - RODRIGO ROSELEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO FRANCISCO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, cuja cópia encontra-se trasladada às fls. retro, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003492-42.2013.403.6105 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da impugnação do INSS de fls. 210/219, para que se manifeste, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007029-37.1999.403.6105 (1999.61.05.007029-8) - SILVIO LUIZ CRISTOFOLI X MARIA MARTHA MARICATO FLORENCE X SONYA DE SIQUEIRA FERREIRA X ROSEMARY LEMOS DA LUZ VITOR X MARIA APARECIDA DA ROCHA PIZARRO GUALTIERI X SAMUEL FERREIRA DA SILVA X WENIA MARIA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA TOFANETTO X VANIA SANTA CROCE CHRISTO X SILVIA SANTA CROCE (SP215339 - HEITOR CAVAGNOLLI CORSI E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SILVIO LUIZ CRISTOFOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 420/455: Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para juntada aos autos o recibo da cautela n. 4004.00.006.275-2.

Com o cumprimento, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005348-07.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X BRASIL CENTRAL DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRASIL CENTRAL DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS

Considerando-se a manifestação da parte autora, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, de fls. 74/79, proceda-se à expedição de novo mandado de intimação à parte Ré, na pessoa da representante legal, nos endereços declinados às fls. 75, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do NCPC.

Cumpra-se e intime-se. Cts. efetuada aos 03/02/2017 - despacho de fls. 85: "Considerando-se a juntada do mandado de intimação, conforme fls. 83/84, dê-se vista à parte autora, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelo prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 80. Intime-se."

Expediente Nº 6736

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0003455-75.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X ALUISIO SOUZA GOMES JUNIOR

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado de busca e apreensão e citação devolvido, sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002386-50.2010.403.6105** (2010.61.05.002386-5) - LUIZ PAVARIN(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE LOUVEIRA(SP239878 - GLEISON LOPES AREDES)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM**0009188-64.2010.403.6105** - INDAIATUBA TEXTIL S/A(SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP305543 - ANDREA OLMEDO MINTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 307/313: Tendo em vista a existência de elementos nos autos que possam fundamentar eventual verificação e correção dos valores propostos pela ELETROBRÁS, tal como o extrato de fls. 14/15 e considerando a decisão transitada em julgado, à Contadoria para verificação contábil da condenação, o que faço, neste momento, com fundamento nos princípios da economia processual e da efetividade do processo.

Com os cálculos dê-se vista às partes, pelo prazo legal.

Havendo discordância acerca dos cálculos, a parte interessada, Autor ou Réu, deverá apresentar a respectiva crítica, devidamente fundamentada, acompanhada dos cálculos que entender devidos para apreciação do Juízo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

INFORMAÇÕES E CÁLCULOS DO SETOR DE CONTADORIA ÀS FLS. 317/319.CLS. EFETUADA AOS 06/02/2017-despacho de fls. 368: "Considerando-se a manifestação da INDAIATUBA TEXTIL S/A, conforme fls. 320/367, preliminarmente, dê-se vista aos Réus, pelo prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 315.Intime-se."

PROCEDIMENTO COMUM**0012086-45.2013.403.6105** - FERNANDO DIONISIO(SP090953 - FRANCISCO ODAIR NEVES) X BEST LINE LTDA - ME X MASTER CARD(SP188279 - WILDINER TURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0011257-30.2014.403.6105** - MOACY JOSE BARBOZA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o determinado no Termo de Deliberação de fls. 317/318, dê-se vista dos autos à parte autora, para manifestação em razões finais escritas, no prazo de 10(dez) dias.

Outrossim, tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 431, após volvam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0009119-56.2015.403.6105** - BENEDITO MODESTO(SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/210: Tendo em vista a prolação de sentença, resta sem qualquer fundamento o pedido de reconsideração da decisão manifestado às fls. 196, em face da inexistência de previsão legal, consoante preceitua o artigo 494 do Novo Código de Processo Civil

Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 192/193.

Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0012374-90.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012274-29.1999.403.6105 (1999.61.05.012274-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X STAUT & ASSOCIADOS CORRETORA DE COMMODITIES LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO E SP111814 - MARCOS ANTONIO MARIANI)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de STAUT & ASSOCIADOS CORRETORA DE COMMODITIES LTDA, nos autos de ação de rito ordinário, processo nº 0012274-29.1999.403.6105, ao fundamento de excesso da execução, posto que pretende a Embargada um crédito total de R\$70.761,15 (a título de principal, custas e honorários), em junho de 2013, enquanto teria direito a apenas R\$34.883,49 (principal), valor atualizado para junho de 2014. Os Embargos foram recebidos pelo despacho de f. 6, com a suspensão da execução. À f. 22 foi determinada a intimação da parte embargada para juntada de documentos, conforme requerido pela União nos Embargos. A Embargada impugnou os termos dos Embargos às fls. 15/20. A União se manifestou à f. 23, juntando o cálculo dos valores devidos à f. 24. Foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria (f. 25), que apresentou a informação de f. 27. A Embargada se manifestou às fls. 32/34, requerendo o regular prosseguimento do feito. Às fls. 36/45 apresentou novos cálculos. O Contador do Juízo apresentou os cálculos de fls. 48/55, acerca dos quais a Embargada manifestou concordância, requerendo apenas o destaque dos honorários contratuais (fls. 58/60 e 65/). A União se manifestou à f. 70, juntando cálculos retificados (fls. 71/75). Em vista dos novos cálculos apresentados, foi determinada nova remessa dos autos ao Contador (f. 76) que, por sua vez, ratificou os cálculos anteriormente apresentados (f. 78). Intimadas as partes, a Embargada se manifestou às fls. 82/88, reiterando a concordância com os cálculos do Contador. A União manifestou discordância com os cálculos do Contador às fls. 89/90, apresentando novo cálculo. A Embargada se manifestou às fls. 91/99 reiterando o pedido para expedição dos Ofícios Requisitórios com destaque dos honorários advocatícios contratuais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito se encontra em termos para prolação de sentença, considerando que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, não havendo necessidade de produção de quaisquer outras provas ou designação de audiência para instrução, razão pela qual, não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao exame do pedido inicial. No mérito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que refletem a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que os Provimentos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. Dessa forma, tendo em vista tudo o que dos autos consta, e ante a informação e cálculos do Sr. Contador do Juízo apresentados às fls. 48/55, no valor total de R\$61.556,55, atualizados para outubro de 2015, verifico que os cálculos apresentados pelas partes demonstram incorreção. Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e o julgado. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para considerar correto o cálculo de fls. 48/55, no valor total de R\$61.556,55 (sessenta e um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado para outubro de 2015, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Não há custas devidas em vista do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório em face do disposto no art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil, bem como por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão, certifique-se, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO**0006275-02.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010244-40.2007.403.6105 (2007.61.05.010244-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ANTONIO RODRIGUES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAIJA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de execução promovida por ANTONIO RODRIGUES, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito total de R\$276.562,40, em outubro de 2015, quando teria direito apenas ao montante de R\$274.100,26, na mesma data. Juntou os documentos de fls. 5/41. Os Embargos foram recebidos pelo despacho de f. 42. Regularmente intimado, o Embargado manifestou concordância com os cálculos do INSS (fls. 46/48). Assim, ante a expressa concordância do Embargado, julgo os presentes Embargos com resolução de mérito, a teor do art. 487, III, a, do Novo Código de Processo Civil, para considerar como corretos os valores apresentados pelo Embargante na inicial, no montante de R\$274.100,26 (duzentos e setenta e quatro mil, cem reais e vinte e seis centavos), em outubro de 2015, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Sem condenação nas custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o Embargado nos honorários advocatícios tendo em vista a ausência de impugnação, bem como por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório em face do disposto no art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil, bem como por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO**0014040-24.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005805-68.2016.403.6105 ()) - MEDEIROS E SILVA INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA - ME X CARLOS APARECIDO DA SILVA X OSMAR MEDEIROS(SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP318771 - OSCAR SILVESTRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Manifestem-se os embargantes sobre a impugnação da Caixa Econômica Federal de fl. 96/101, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0011131-14.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEFFERSON VINICIUS DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010226-38.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA ELISABETE DOS SANTOS MARINHO

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento dos autos com baixa-sobrestado em secretaria.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000026-35.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALESSANDRA RIBEIRO

Manifêste-se a exequente sobre a devolução do mandado parcialmente cumprido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005805-68.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MEDEIROS E SILVA INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA - ME X CARLOS APARECIDO DA SILVA X OSMAR MEDEIROS

Fls. 77/81: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 228 em nome dos coexecutados Medeiros e Silva Indústria e Comércio de Etiquetas Ltda ME, CNPJ 09.635.882/0001-36, Carlos Aparecido da Silva, CPF nº 064.742.048-18 e Osmar Medeiros, CPF nº 850.236.638-68, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intímem-se as partes.(PENHORA ONLINE JÁ REALIZADA)

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0008283-20.2014.403.6105 - BANCO ECONOMICO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP167495 - ALEXANDRE COUTINHO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GENY DOS SANTOS(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO)

Vistos, etc.Fl. 575/576- Alerta à Exequente, Caixa Econômica Federal que este Juízo já se pronunciou acerca do referido assunto, às fls. 567.Acréscito que, uma vez judicializada a questão, não há como se aplicar na atualização dos valores as regras contidas no contrato em execução, motivo pelo qual aplicável à espécie as atualizações monetárias constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.Ante o exposto, acolho os cálculos do Sr. Contador de fls. 565, para fins de levantamentos dos valores pelas partes.Tendo em vista que não houve cumprimento por parte do Banco do Brasil S/A acerca do determinado pelo Juízo, às fls. 568 e verso, determino a expedição de novo ofício, desta feita, dirigido ao Banco do Brasil S/A, depositário da conta judicial, constante, às fls. 501/530, devendo o Sr. Gerente dar cumprimento a presente ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas de seu descumprimento (artigo 330 do Código Penal).Cumpra-se e intímem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016103-56.2015.403.6105 - ANA CANDIDA COUTINHO FACIN(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Tendo em vista o que dos autos consta e, visto o requerido pela impetrante às fls. 99/114, para que não se aleguem prejuízos futuros, dê-se vista ao Impetrado pelo prazo legal.Após, certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 89/90 e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001342-57.2001.403.0399 (2001.03.99.001342-1) - MARIA ALICE RUBIM BUENO DE PAIVA GOMES X ALEXANDRE GASS X JOSE PAULO SERGIO SOUZA COSTA X MARIA BENEDITA GOMES X MARCOS EUGENIO DE LIMA X ROSELI APARECIDA LODI DO PRADO X LUIZ MAURO DE REBELO CALIGIURI X REGINALDO GOMES WANDERLEY(SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE) X CARLOS BRAGA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X MAURO FERRER MATHEUS X UNIAO FEDERAL

Fls. 684 e 685/686: Aguarde-se o cumprimento da carta de intimação expedida às fls. 683 e o decurso de prazo para manifestação.

Oportunamente, será apreciado o requerido às fls. 684 e 685/686.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para constar cumprimento/execução de sentença.

Int.

AUTOS CONCLUSOS EM 02/12/16:

Fls. 689/691: Tendo em vista a juntada aos autos do mandado de intimação cumprido, consoante fls. 692/693, aguarde-se o decurso de prazo para manifestação.

Oportunamente, será apreciado o requerido às fls. 689/691.

Publique-se o despacho de fls. 687.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005862-28.2012.403.6105 - LEVINO NETO SOBREIRA DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVINO NETO SOBREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, manifêste-se a parte autora em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

Expediente Nº 6731

PROCEDIMENTO COMUM

0013649-14.1999.403.0399 (1999.03.99.013649-2) - CLARA MADALENA SALES DE JESUS X CRISTINA FERREIRA BENTO ROSA X ELISIO FERREIRA DE CASTRO X FERNAO MONTEIRO MAUGER X FLAVIO BACCI X IRIVAM ROBERTO PELEGRINI X JOSE GARCIA MACHADO NETO X NIDA LASCANI DARDAQUE X ODAIR GILBERTO FERNANDEZ X REINALDO BENASSI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X LAZZARINI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Vistos

Remetam-se os autos sobrestados em arquivo, até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução n° 2004.61.05.010422-1.

PROCEDIMENTO COMUM

0010214-83.1999.403.6105 (1999.61.05.010214-7) - NATALIA RIBEIRO DA SILVA X MARILIA VIEIRA SOARES X JUSANDRA APARECIDA CAPELATO X DAYSE LEITE CAMPOS VIEIRA CARVALHO X ROSA MARIA GOES X GENNY LUCIA COMETTI X MYRIAM LYS FERREIRA DO AMARAL X LUCIA BARRETO PAES DE CARVALHO X CASSIA REGINA GARCIA SILVEIRA(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado do recurso interposto.

PROCEDIMENTO COMUM

0005987-79.2001.403.6105 (2001.61.05.005987-1) - FIACAO FIDES LTDA X FIACAO FIDES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C., Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012363-71.2007.403.6105 (2007.61.05.012363-0) - EDSON BASSO(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C., Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009334-76.2008.403.6105 (2008.61.05.009334-4) - JOSE MARCOS DAVELLI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 -

ADRIANO BUENO DE MENDONÇA)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do extrato de pagamento de Requisição de Pagamento - PRC / RPV, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002488-09.2009.403.6105 (2009.61.05.002488-0) - JAIR ZANA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002963-62.2009.403.6105 (2009.61.05.002963-4) - AMAURI ALVES DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0017500-63.2009.403.6105 (2009.61.05.017500-6) - REYNALDO PRESTES NOGUEIRA - INCAPAZ X WANIA BRADASCHIA PRESTES NOGUEIRA(PR044937 - LUIZ CARLOS GUIESELLER JUNIOR E PR039564 - PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003313-45.2012.403.6105 - MARIA HONORIA DOS SANTOS GUIM(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO BASTIDAS) X VALBERT & CASTRO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X REINALDO ALVES VALBERT X AFONSO CELSO VANONI DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos.Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008334-82.2015.403.6303 - MAURO JOSE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por MAURO JOSE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, a conversão de tempo comum em especial e concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 31.03.2014, ou reafirmada esta quando preenchidos os requisitos para sua concessão, ou ainda, da data da citação ou sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais.Sucessivamente, requer seja concedido o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/26.Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP (f. 29).À f. 32 foi determinada a intimação da parte autora para regularização da inicial, com a juntada de planilha de cálculo em relação aos valores pretendidos.O Autor se manifestou à f. 35 ratificando o valor dado à causa.Regularmente citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 37/39, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial.As fls. 41/81 foi juntada cópia do procedimento administrativo do Autor.Pela decisão de fls. 84/85 o Juizado declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP.Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas (f. 88).Foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria (f. 89), que juntou a informação e cálculos de fls. 91/117.Cientificadas as partes da redistribuição e intimação da parte autora (f. 118), esta se manifestou em réplica às fls. 124/164.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.Outrossim, não tendo sido arguidas preliminares, passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial. DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIALInicialmente, destaco que o pretense direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, relativo aos períodos declinados na inicial, improcede.É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial.Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão.Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995, e tendo preenchido os requisitos para aposentadoria até essa data, pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais, porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165).Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 31.03.2014 (f. 41).DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado."Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei."Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis:"Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.De destacar-se que o Perfil Profissional Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, requer o Autor sejam reconhecidos os períodos trabalhados em atividade especial de 07.06.1983 a 24.02.1988, 19.04.1988 a 21.04.1989, 30.10.1989 a 02.07.1991 e de 18.08.1992 até a data da DER, sujeito o Autor a ruído e agentes químicos prejudiciais à saúde.Para tanto, no que se refere aos períodos de 07.06.1983 a 24.02.1988, 19.04.1988 a 21.04.1989 e de 30.10.1989 a 02.07.1991 foram juntados os perfis profissionais previdenciários de fls. 21, 22 e 23, também constantes do processo administrativo (fls. 55, 58v/59 e 59v/60), que atestam a exposição do segurado a nível de ruído de 93,1 dB, 80,1 dB e de 85 a 96 dB, respectivamente. No que se refere ao período de 18.08.1992 a 31.10.2013 também restou comprovada a exposição do Autor a agentes nocivos a saúde como o ruído (de 82,5 a 92 dB), agentes químicos (chumbo e particulado total), bem como a calor, pelo perfil profissional previdenciário de fls. 24v/26 (fls. 56/57vº do processo administrativo). Quanto ao agente físico ruído, é certo que o tempo de trabalho laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatório do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.Outrossim, os agentes químicos acima citados também encontram enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.No que se refere aos períodos em que o trabalhador se encontrava afastado, entendo que os períodos de afastamento por incapacidade, mormente se decorrentes de acidente do trabalho, devem ser computados como tempo especial, porquanto vigente o contrato de trabalho especial, bem como por expressa previsão contida no art. 65, parágrafo único , do Decreto 3.048/99, com redação dada pelos Decretos nº 4.882/2003 e nº 8.123/2013. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tempor finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis:"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".Assim, em vista do comprovado, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de 07.06.1983 a 24.02.1988, 19.04.1988 a 21.04.1989, 30.10.1989 a 02.07.1991 e de 18.08.1992 a 31.10.2013.Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido.No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contido o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (31.03.2014 - f. 41), com 28 anos, 7 meses e 7 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).Confira-se: Por fim, quanto à "carência", tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.Logo, tem-se que comprovados nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada.De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumaças metálicas nocivos à saúde do obreiro.III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfere 25 anos de atividade exercida sob condições especiais (...).IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.X - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF/3ª Região, REOAC

755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, e comprovado o direito à concessão da aposentadoria especial pretendida, e mais vantajosa, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 31.03.2014 (f. 41). Assim, a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de 07.06.1983 a 24.02.1988, 19.04.1988 a 21.04.1989, 30.10.1989 a 02.07.1991 e de 18.08.1992 a 31.10.2013, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, MAURO JOSE OLIVEIRA com data de início em 31.03.2014 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 41), NB 42/164.658.374-1, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADI - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003090-78.2001.403.6105 (2001.61.05.003090-0) - SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (SP185527 - PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA)
CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003162-94.2003.403.6105 (2003.61.05.003162-6) - PASTIFICIO BERGAMASCO COM/ DE ALIMENTOS LTDA (SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP
CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

MANDADO DE SEGURANÇA

0014849-29.2007.403.6105 (2007.61.05.014849-3) - CAMPLAC PLACAS E ACUMULADORES LTDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP
CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

MANDADO DE SEGURANÇA

0014344-33.2010.403.6105 - INSTITUTO EDUCACIONAL AVE MARIA (SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER E SP207799 - CAIO RAVAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)
CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

MANDADO DE SEGURANÇA

0012838-17.2013.403.6105 - JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA (SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP
CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006581-39.2014.403.6105 - JOAO BATISTA NIXDORF (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009928-32.2004.403.6105 (2004.61.05.009928-6) - JOSE FRANCISCO SALMERON GUTIERREZ (SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA) X BANCO BRADESCO S/A (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO SALMERON GUTIERREZ (SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP253418 - PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO)

Fls. 837/841: cumpra o BANCO BRADESCO S/A, integralmente, o determinado por este Juízo às fls. 834, juntando aos autos, a procuração/substabelecimento, com poderes específicos para receber e dar quitação à advogada indicada.

Cumprida a determinação, expeça-se o Alvará.

Outrossim, no silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

Expediente Nº 6817

DESAPROPRIACAO

0020665-74.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FRANCISCA SLIVAR DE BARROS

Cite(m)-se o(s) expropriado(s) bem como intem-se as partes da designação da Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 05 de junho de 2017, às 13:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sítia à Av. Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001369-32.2017.403.6105 - PERLA LANZONI MORAES ANTONIAZZI (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000928-97.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: GERALDO BATINGA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista as manifestações das partes, ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001125-52.2016.4.03.6105
AUTOR: MARIA FERREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DA SILVA LIMA - SP295031
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Sem prejuízo, tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 22 de março de 2017, às 15h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-34.2016.4.03.6105
AUTOR: ROSELI DE CARVALHO PEREIRA, MATHEUS RODRIGUEZ DE CARVALHO PEREIRA, LUISE RODRIGUEZ DE CARVALHO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA - SP279346, TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA - SP279346, TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA - SP279346, TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS, para fins de manifestação, no prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000687-26.2016.4.03.6105
REQUERENTE: MARINETE GENESIO PAULO
Advogado do(a) REQUERENTE: JANDER CARLOS RAMOS - SP289766
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da juntada de cópia do procedimento administrativo enviado pela AADJ/Campinas, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-31.2016.4.03.6105
AUTOR: DIEGO AUGUSTO ZANINI, MARIA LUIZA DE OLIVEIRA ZANINI
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA FABIOLA MARTINS SANTOS - SP336962
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA FABIOLA MARTINS SANTOS - SP336962
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-05.2016.4.03.6105
AUTOR: CELSO EDUARDO GILBERTO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE GACHET DE OLIVEIRA - SP332218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como sobre a cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 10 de fevereiro de 2017.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000289-79.2016.4.03.6105
AUTOR: ALAN UCHOA DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA FERREIRA NOVAIS - SP351893, DANIELE CRISTINA DA SILVA - SP355307
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando-se o noticiado pela UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE CAMPINAS, dê-se vista à parte autora, para fins de manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001360-19.2016.4.03.6105
AUTOR: SERGIO SOARES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN MAIA PEREIRA - SP306999
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II do C.P.C.

Após cumprida a determinação acima e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) SÉRGIO SOARES LOPES (NB 158.734.846-0, RG: 25.519.575-8 SSP/SP, CPF: 317.885.305-78; DATA NASCIMENTO: 23/10/1960; NOME MÃE: FELICIDADE SOARES LOPES), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intemem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Campinas, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001175-78.2016.4.03.6105
AUTOR: GARRA VINHEDO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO COSTA DE LUCCA - SP250133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Comprove o autor o recolhimento das custas judicias, conforme determinado na decisão (ID 331394) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001116-90.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: MARISA DE PAULA GABRIEL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora.

Int

Campinas, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000606-77.2016.4.03.6105
AUTOR: MONICA MANTOVANI LYTLE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNADETE FLAMINIO - SP137639
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-39/2016.4.03.6105
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO DE CAMPINAS E REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria.

Intime-se.

Campinas, 10 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000213-21/2017.4.03.6105
IMPETRANTE: JORGE EDUARDO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade para que prestem as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-52.2016.4.03.6105
AUTOR: SOFIA DE ALMEIDA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DE SOUZA CAMARGO - SP330383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como sobre a cópia do processo administrativo. no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 10 de fevereiro de 2017.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5630

EXECUCAO FISCAL

0602419-21.1992.403.6105 (92.0602419-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X JOSE FERRAREZZO DE SOUZA X JOSE FERRAREZZO DE SOUZA(SP194265 - RENATA DE CASSIA BENETTI EVANGELISTA)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00, defiro o requerido, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04, apoiado na PORTARIA MF Nº 130 de 19 de abril de 2012.

Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0009173-08.2004.403.6105 (2004.61.05.009173-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GRAFICA MUTO LTDA - MASSA FALIDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Vistos em Inspeção.

Aguarda-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do processo falimentar de nº 0002647-83.2001.8.26.0114, em trâmite na 1ª Vara Cível-Foro de Campinas, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011219-96.2006.403.6105 (2006.61.05.011219-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X SILVANA APARECIDA LEONARDO ZANI

Vistos em inspeção.

Defiro o pleito de fls. 46 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos pelo exequente.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio guarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se. (EFETUADO DESBLOQUEIO - VALORES INFIMOS)

EXECUCAO FISCAL

0012988-42.2006.403.6105 (2006.61.05.012988-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ALFA COML E LOC DE EQUIP P DIVERSOES PUBLICAS LTDA ME(SP275724 - LUCAS PASCUTTI CARRATU)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00, defiro o requerido, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04, apoiado na PORTARIA MF Nº 130 de 19 de abril de 2012.

Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0003152-74.2008.403.6105 (2008.61.05.003152-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MARINILBIS CRISOSTOMOS TIAGO(SP132192 - LUIS FERNANDO GAZZOLI RODRIGUES)

Vistos em Inspeção.

Defiro o sobrestamento do feito até que seja julgado definitivamente o recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução fiscal de nº 0011277-55.2013.403.6105, anotando-se que os autos devem permanecer em arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação do exequente, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010718-40.2009.403.6105 (2009.61.05.010718-9) - FAZENDA NACIONAL X BIG-TUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E PAP(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X ANDRE DE SOUZA GONCALVES X CARLOS EDUARDO BARBOSA DA COSTA

Vistos em Inspeção.

Regularize o subscritor da petição de fls. 39 sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para conferência dos poderes de outorga.

Em prosseguimento, ante a notícia de parcelamento do débito das inscrições exequendas, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

000249-61.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO)

Vistos em inspeção.

Fls. 236/237: Tendo em vista o quanto decidido no Agravo de Instrumento n. 2012.03.00.002168-4, o presente feito prosseguirá somente para a cobrança da CDA n. 36.919.209-5, de modo que deixo de apreciar o requerido nos itens "a" e "b".

Em prosseguimento, defiro o pedido de bloqueio de valores em face da executada pelas razões que seguem.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001110-76.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ZAMBONI & ZAMBONI COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA(SP250494 - MARIVALDO DE SOUZA SOARES E SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE)

À vista da consulta sistema e-CAC que segue, indefiro o pedido de levantamento da penhora, tendo em vista que o parcelamento foi posterior à constrição (art. 11 da Lei n. 11.941/09). Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1263641/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013 e REsp 1240273/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1309012, rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18/02/2014).

Converto o bloqueio em penhora, transferindo-se os recursos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este Juízo, nos termos das Leis n. 9.703/98 e 12.099/09.

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido". (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

Intime-se a parte executada. Publique-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0015409-58.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FATHOR COMERCIO DE FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Vistos em inspeção.

Acolho a impugnação de fls. 29, tendo em vista não ter o executado obedecido a ordem de preferência do art. 11, da Lei nº. 6.830/80.

Defiro o pleito da exequente pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5632**EXECUCAO FISCAL**

0005349-75.2003.403.6105 (2003.61.05.005349-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X DASCENZI COMERCIO DE CALCADOS E BOLSAS LTDA(SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Defiro o pleito de fls. 109 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, devendo a secretária elaborar a minuta de Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição/reforço da penhora formalizada às fls. 27, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005004-75.2004.403.6105 (2004.61.05.005004-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ORTONAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAT CIRURG

Vistos em inspeção.

Defiro o pleito de fls. 115 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição/reforço da penhora formalizada às fls. 25, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio guarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003160-56.2005.403.6105 (2005.61.05.003160-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X V.C.S. INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA(RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA)

Vistos em inspeção.

Defiro o pleito de fls. 104 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição/reforço da penhora formalizada às fls. 44, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio guarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006328-56.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X KARITA BEATRIZ PEREIRA

Vistos em inspeção.

Defiro o pleito do exequente pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos às fls. 15.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio guarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se. (DILIGENCIA NEGATIVA - SEM BLOQUEIO DE VALORES)

EXECUCAO FISCAL

0012492-37.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HAMILTON C. CARIAS - ME(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA)

Vistos em inspeção.

Extrai-se dos autos que a executada é empresa individual, ficção jurídica criada para fins tributários, em que não há separação de patrimônios, havendo somente um responsável tributário.

Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos dados da pessoa natural no polo passivo da lide (fls. 37/39), visando a eficácia das pesquisas realizadas por terceiros de boa-fé.

Saliento, outrossim, ser desnecessária a citação da pessoa física, posto que, in casu, a citação da empresa equivale à do responsável tributário.

Sem prejuízo, defiro o pedido de bloqueio de valores dos executados pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, à vista da inclusão supra determinada, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD, devendo a secretaria elaborar a minuta de Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio guarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001448-84.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ETHAC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP119677 - ADRIANA BERGAMO)

Vistos em inspeção.

Defiro o pleito de fls. 51 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio guarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015209-85.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA RITA SODERI PERNICONE

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntada aos autos às fls. 14.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos aos arquivos sobrestado, até ulterior manifestação das partes.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004930-06.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X CONECTUS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP169231 - MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS)

Vistos em inspeção.

Defiro o pleito de fls. 44 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013046-98.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FABRICIO FERNANDES FERRARI - ME(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR)

Vistos em inspeção.

Acolho a impugnação de fls. 25/26, tendo em vista não ter o executado obedecido a ordem de preferência do art. 11, da Lei nº 6.830/80.

Defiro o pleito da exequente pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015122-95.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ALPHASEG CLINICA DE SAUDE E MEDICINA OCUPACIONAL LTDA

Vistos em inspeção.

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002715-23.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SELF SHOES COMERCIO DE CALCADOS E BOLSAS LTDA - EPP(SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Acolho a impugnação de fls. 70/71, tendo em vista não ter o executado obedecido a ordem de preferência do art. 11, da Lei nº 6.830/80.

Defiro o pleito da exequente pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002895-39.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DR. D. MUELLER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ISOLAN(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Vistos em inspeção.

Acolho a impugnação de fls. 184, tendo em vista não ter o executado obedecido a ordem de preferência do art. 11, da Lei nº 6.830/80.

Defiro o pleito da exequente pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5636

EXECUCAO FISCAL

0009856-98.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LAVANDERIA QUALITY LTDA-EPP(SP185958 - RAMON MOLEZ NETO E SP187684 - FABIO GARIBE)

Considerando-se a realização da 181ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 08/05/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 22/05/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

O leilão designado prosseguirá APENAS para os veículos constatados e reavaliados de placas DBB 3031, EPV 5257, ENT 4910, EXD 5000, DMO 6864 e CQH 4289, conforme auto de fls. 133/134.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-62.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSE CARLOS CORONA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-61.2016.4.03.6105
AUTOR: SANDRA REGINA ZAMARIOLI LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-16.2016.4.03.6105
AUTOR: MARCO ANTONIO BARBITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-90.2016.4.03.6105
AUTOR: REGINA KIMIKO YAMAGUTI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000377-83.2017.4.03.6105
AUTOR: R.R. MULTIRODAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA DE MORAES BARROS - SP202015
RÉU: ANGELA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante da Certidão de Pesquisa de Prevenção (ID: 587398) e dos documentos juntados, verifico a incidência de conexão entre este feito e o dos autos de nº 5000364-84.2017.403.6105 da 2ª Vara Federal de Campinas/SP (nº originário dos autos: 1002126-27.2016.8.26.048). Assim, nos termos do disposto no artigo 286, inciso I, do Código de Processo Civil, determino sejam remetidos os autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo por dependência ao feito nº 5000364-84.2017.403.6105.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-45.2016.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO DE MORAES ZAGO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-67.2016.4.03.6105
AUTOR: WALTERNEY DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, uma vez que o nome dela constante encontra-se em desacordo com os documentos juntados (ID: 244858).

Após o cumprimento da determinação supra, cite-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5969

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0600215-96.1995.403.6105 (95.0600215-0) - BELMEQ ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X BELMEQ ENGENHARIA, IND/ E COM/ LTDA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI E SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

Fls. 555/560: Considerando as penhoras realizadas no presente feito, sobretudo a de fls. 404 (R\$ 3.084.505,30 - Proc. 2006.61.05.012815-5), bem como o saldo remanescente apontado às fls. 556/560, oficie-se o Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção da disponibilidade dos valores apontados nos extratos de fls. 556/559, fazendo-se acompanhar cópia de fls. 555/560.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para manifestarem, no prazo legal, acerca das informações de fls. 555/560.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se, a União por remessa dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-14.2016.4.03.6105
AUTOR: IRACI GENESIO CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Expediente Nº 6081

DESAPROPRIACAO

0007540-44.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X OTALIBA DELA COSTA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MARIA APARECIDA LUCIANO DELA COSTA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Fls. 569: trata-se de embargos de declaração interpostos pela União em face da decisão de fl.565 sob o argumento de omissão em relação à vigência do art. 26, parágrafo 1º do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

Pela fundamentação da decisão de fls. 565 infere-se que a previsão de autorização do expropriante para benfeitorias consignada em referido dispositivo legal ao expropriado é inconstitucional por limitar, de forma importante, o direito de usar, fruir e dispor de sua propriedade.

A regra apontada, constante do parágrafo 1º, art. 26, do Decreto-Lei n. 3.365/1941 certamente não foi recepcionada pela Constituição Federal que, impôs novo regramento jurídico às desapropriações, exigindo prévia e completa indenização em dinheiro, antes da transferência do domínio, bem como erigir todo um conceito sobre a função social da propriedade que não se pode olvidar.

No caso presente, em especial, não há prova de que o expropriado soubesse de antemão que seu imóvel incluía-se no polígono expropriado e que implantou as benfeitorias com ânimo de aumentar sua indenização.

Tem-se verificado, em inúmeros casos, dificuldade dos expropriantes e até mesmo dos peritos na correta localização das áreas tituladas, diante da precariedade desses registros e a falta de implementação adequada aos loteamentos.

Assim, ainda que válida fosse a norma apontada, sua inobservância preordenada deveria ser objeto de prova nos autos, o que não há.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para sanar a omissão apontada nos termos supra, mantendo-se a decisão de fls. 565.

Int.

DESAPROPRIACAO

0008748-63.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X SERGIO HERIBERTO VON ZUBEN - ESPOLIO X CONCENIR HOTTES VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA ESTER VON ZUBEN ALBERTIN - ESPOLIO X LAERTE ALBERTIN - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER X IVO ORSI

1. Dê-se ciência à Infraero e ao Município de Campinas acerca dos documentos apresentados pela União, às fls. 80/106.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

MONITORIA

0015743-24.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SONIA MARIA DA SILVA BARBOSA(SP208611 - ANDERSON LUIZ RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a ré em seus embargos (fls. 27) alega que, valendo-se das informações constantes da planilha amealhada às fls. 12/14 recalculou a dívida e apurou que, "ainda que validadas as regras citadas, o saldo devedor é muito inferior ao apontado pela autora", tendo em vista que pleiteou pela produção de provas, determino à ré que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, apontando o equívoco no cálculo da CEF que supera o valor do débito apurado pela ré (fls. 39/40).

Não havendo manifestação, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Int.

MONITORIA

0017532-58.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RICARDO JOSE MORGADO DEFEFO(SP235786 - DENILSON IFANGER)

Baixo os autos em diligência.

Intimem-se a CEF a trazer o contrato mencionado na cláusula 10ª (fl. 10), no prazo legal.

Após, dê-se vista ao réu, pelo prazo de cinco dias e retornem os autos à conclusão para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008153-93.2015.403.6105 - COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela autora e nomeio como perito o Engenheiro Marcos Brandino.

2. Intimem-se, por e-mail, o Sr. Perito para que apresente sua proposta de honorários, considerando os quesitos, o local da prestação do serviço, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar.

3. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007563-82.2016.403.6105 - WILSON JOSE SACCHI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo (fls. 127/147).

2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício de atividades pelo autor em condições especiais nos períodos de 01/04/1981 a 14/06/1982, 01/07/1982 a 23/09/1982, 01/12/1982 a 23/02/1983, 01/09/1983 a 30/07/1984, 22/11/1984 a 07/06/1985, 15/07/1985 a 31/05/1989, 01/06/1989 a 05/05/1992, 01/12/1992 a 26/01/1993 e 01/02/1993 a 11/11/2015, e sobre o exercício de atividades rurais, no período de 02/01/1976 a 31/03/1981.

3. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos referidos períodos.

4. O pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras será apreciado oportunamente, desde que comprovado, mediante aviso de recebimento (AR), que diligenciou o autor perante as empresas para a requisição dos documentos necessários para a comprovação do seu direito.

5. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.

6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011818-83.2016.403.6105 - JANETE APARECIDA BARBOSA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação de fls. 63/79 e, às partes, acerca do processo administrativo de fls. 43/61, para que, querendo, sobre eles se manifestem.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012656-26.2016.403.6105 - JOSE NILSON BESERRA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI E SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/108: Indefiro o pedido de manifestação complementar da Sra. Perita, apresentado pelo autor às fls. 107, uma vez que no laudo médico de fls. 97/101 a Sra. Expert já bem explicitou e fundamentou sua conclusão com relação à mudança no quadro de saúde do demandante.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001170-32.2016.403.6303 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008433-52.2015.403.6303 ()) - MARIA INES BALDINI(SP163436 - FLORIANE POKKEL FERNANDES COPETTI E SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

2. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

3. Dê-se ciência à autora acerca da contestação de fls. 14/17, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

4. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023067-31.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011171-59.2014.403.6105 ()) - LOURENCO PEREIRA GALDAZ - ME X LOURENCO PEREIRA GALDAZ(Proc. 1252 -

Recebo os embargos interpostos sem a suspensão da execução.
Dê-se vista ao embargado pelo prazo de 15 dias.
Depois, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015577-70.2007.403.6105 (2007.61.05.015577-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FARIAS & FARIAS SERVICOS DE PORTARIA LTDA X FRANCISCO DE ASSIS FARIAS X ANDREIA ELOISA DE SEIXAS ESMI(SP226150 - KARINE STENICO BOMER GOUVEA E SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA)

1. Considerando a dificuldade de localização dos bens da empresa executada, é o caso de se aplicar o disposto no artigo 50 do Código Civil, que positivou a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica e prevê a responsabilidade dos sócios da pessoa jurídica pelas obrigações daquela.
2. Dessa forma, não tendo sido localizado patrimônio da executada, mister se faz a citação e a penhora dos bens dos sócios da empresa e determinação de que a penhora recaia sobre os bens particulares destes, até o limite da satisfação do crédito exequendo, facultando-se a seus responsáveis a correta indicação do patrimônio da empresa, se existente.
3. Essa determinação vai no sentido da orientação firmada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça de que há desconconsideração da personalidade jurídica sempre que houver ato irregular ou ilegal dos sócios em prejuízo de terceiros.
4. Citem-se Antonio Carlos de Oliveira Borges e Aníbal Francisco de Souza Júnior, no endereço indicado à fl. 621, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
5. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
6. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
7. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
8. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
9. Dê-se ciência à exequente acerca da certidão de fl. 631, devendo informar o endereço correto da empresa executada.
10. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 646: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca da certidão do Oficial de Justiça à fl. 644, no prazo legal. Nada mais."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000918-12.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVOLUCAO SOLUCOES VISUAIS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS SPINELLI X YARA REGINA MARIANO DOS SANTOS

Intime-se a exequente a requerer o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 05(cinco) dias.
Nada sendo requerido no prazo acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, III e 1º, do novo CPC.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001692-42.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UGO FRANCISCO SCHIAVON DE MELLO

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, indicar o endereço completo de onde se encontram os veículos a ser penhorados.
Com a informação, expeçam-se mandado(s) e/ou Carta(s) Precatória(s) de penhora e avaliação dos automóveis.
No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias para que requeiram o que de direito para continuidade da execução.
Deixando a CEF de informar os endereços para penhora, deverá, no prazo de 10 dias indicar outros bens passíveis de serem penhorados para continuidade da execução.
Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, intime-se pessoalmente o Chefe do Jurídico da CEF a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.
No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.
Do contrário, conclusos para novas deliberações.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011171-59.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LOURENCO PEREIRA GALDAZ - ME X LOURENCO PEREIRA GALDAZ

Considerando que a interposição de embargos não suspendem a execução, requeira a CEF o que de direito para sua continuidade, no prazo de 10 dias.
No silêncio, intime-se pessoalmente o Chefe do Jurídico da CEF a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.
Do contrário, conclusos para novas deliberações.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001559-63.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EVOLUCAO SOLUCOES VISUAIS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS SPINELLI

Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 20 de outubro de 2016, às 13:30 horas, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
Antes de apreciar o pedido de fls. 109, intime-se a CEF para que informe acerca do interesse na manutenção dos bens penhorados às fls. 74 e 102, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002134-71.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X J.E.F. DO NASCIMENTO ACESSORIOS - EPP X JOSE EDSON FRANCISCO DO NASCIMENTO

Em razão da ausência de movimentação processual nos autos da carta precatória, fls. 105, intime-se a CEF, a promover o seu andamento no juízo deprecado, informando a este juízo, no prazo de 10(dez) dias.
No silêncio, intime-se pessoalmente o Chefe do departamento Jurídico da CEF a cumprir a determinação supra no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014493-53.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X HANSEN MARTINS - CALCADOS LTDA - ME X MARIA HELVIRA ARANTES ANDRADE HANSEN MARTINS X FLAVIO ANTONIO HANSEN MARTINS

Em razão da ausência de movimentação processual nos autos da carta precatória, fls. 149, intime-se a CEF, a promover o seu andamento no juízo deprecado, informando a este juízo, no prazo de 10(dez) dias.
No silêncio, intime-se pessoalmente o Chefe do Departamento Jurídico da CEF a cumprir a determinação supra no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção. PA 1,15 Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017537-80.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X J. UILSON LOPES BISPO - ME X ADERIVALDO BATISTA DE ARAUJO

Em face do teor da certidão de fls. 82 vº, na qual há informação de que o réu citado, Aderivaldo Batista de Araújo, foi apenas funcionário da executada J. Uilson Lospes Bispo ME, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, informar endereço viável à citação dessa empresa ré.
Com a informação, expeça-se mandado e/ou carta precatória de citação.
No silêncio, intime-se o Chefe do Jurídico da CEF a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005191-63.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MASTER LABEL COMERCIO DE ETIQUETAS E PRODUTOS GRAFICOS LTDA - ME X OTAVIO SOUZA DE OLIVEIRA X DEBORA GANDOLFI
CERTIDÃO DE FL 54:"Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 53. Nada mais."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008896-69.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X POLLAKA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME X ADELINA DE FATIMA AVILA SILVA X ENIVALDO PEREIRA DA SILVA

Em razão da ausência de movimentação processual nos autos da carta precatória, fls. 84, intime-se a CEF, a promover o seu andamento no juízo deprecado, informando a este juízo, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente o Chefe do Departamento Jurídico da CEF a cumprir a determinação supra no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004732-37.2011.403.6105 - MARIA DA GLORIA CHECCHIA ANTONIETTI X ROBERTO BRAIDA JUNIOR(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GLORIA CHECCHIA ANTONIETTI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO BRAIDA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os exequentes intimados acerca dos documentos de fs. 466/483, para que requeiram o que de direito. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005293-61.2011.403.6105 - ARLINDO MAGAROTO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL E SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ARLINDO MAGAROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do tempo decorrido desde a retirada do alvará de levantamento de fs. 719, intime-se o procurador da beneficiária a informar acerca do levantamento do valor, no prazo de 10(dez) dias.

Com a informação, cumpra-se o item 3, do despacho de fs. 710.

No silêncio, conclusos para deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003504-56.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001671-03.2013.403.6105) - SIBA EQUIPAMENTOS E ROLETES LTDA EPP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X SIBA EQUIPAMENTOS E ROLETES LTDA EPP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

1. Expeça-se Ofício Requisitório no valor de R\$ 2.099,82 (dois mil e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos), referente aos honorários de sucumbência, devendo o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicar em nome de quem deve ser expedido.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003742-70.2016.403.6105 - IRINEU WOLOCHE(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se O autor a, no prazo de 10 dias, comprovar a participação por representação autorizada na ação de conhecimento, conforme RE 573.232 e AgRg no AREsp 385.226.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015271-09.2004.403.6105 (2004.61.05.015271-9) - SANDRA REGINA REIS DOS SANTOS X SILVANA DE CASSIA MAIA VAINICKAS X SILVIA HELENA DE ANDRADE NORONHA X WANIA APARECIDA PIRES CAMARGO EBERT(SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA REIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA DE CASSIA MAIA VAINICKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA DE ANDRADE NORONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANIA APARECIDA PIRES CAMARGO EBERT

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Apresente o INSS, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 524 do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

4. Cumprido o item 2, intimem-se os executados para pagamento, através de seu advogado, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, ambos sobre o montante da condenação, a teor do parágrafo 1º do referido artigo.

5. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

6. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação.

7. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

8. Intimem-se.CERTIDÃO FL. 348: "Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a executada intimada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do art. 523, parágrafos 1º e 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Nada mais."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002999-70.2010.403.6105 (2010.61.05.002999-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR(SP175887 - JOÃO CARLOS HUTTER) X MARCOS CONSTANTINO(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS CONSTANTINO

Em face das alegações da parte exequente às fs. 399/408, remetam-se os autos à Contadoria para manifestação.

No retorno, dê-se vista às partes.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.CERTIDÃO DE FL 426:"Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas dos cálculos da Seção de Contadoria de fs.423/425. Nada mais."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011135-51.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CARMEN APARECIDA LOSCHI FARIA(SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN APARECIDA LOSCHI FARIA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Em razão da ausência de movimentação processual nos autos da carta precatória, fs. 189, intime-se a CEF, a promover o seu andamento no juízo deprecado, informando a este juízo, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente o Chefe do departamento Jurídico da CEF a cumprir a determinação supra no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007683-96.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X BRUNO ALVES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO ALVES DE PAULA

Indefiro nova citação do réu por edital, tendo em vista que este já foi citado às fs. 40.

Desnecessária também a intimação do executado por edital, tendo em vista que a Defensoria Pública da União já foi nomeada como curadora especial nesta ação.

Assim, requeira a exequente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, intime-se pessoalmente o Chefe do Jurídico da CEF a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011166-37.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIMAR FORTES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMAR FORTES DA SILVA

Em razão da ausência de movimentação processual nos autos da carta precatória, fs. 84, intime-se a CEF, a promover o seu andamento no juízo deprecado, informando a este juízo, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente o Chefe do departamento Jurídico da CEF a cumprir a determinação supra no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-29.2017.4.03.6105

AUTOR: FRANCISCO JACINTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP120357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.
2. Requiram-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada do processo administrativo, cite-se o INSS, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal.
4. Informe o autor seu endereço eletrônico (se houver), ficando desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado no processo.
5. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-90.2016.4.03.6105
AUTOR: DOUGLAS FERREIRA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos do laudo pericial, ID 527682, para que, querendo, sobre ele se manifestem.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-16.2017.4.03.6105
AUTOR: CARLOS MIGUEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Requiram-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada do processo administrativo, cite-se o INSS, remetendo-se o processo à Procuradoria Federal.
4. Informe o autor seu endereço eletrônico (se houver), ficando desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado no processo.
5. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000404-66.2017.4.03.6105
REQUERENTE: MANOEL SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO SANTALLUCIA FRANCHIM - SP167015
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de tutela de urgência para cancelamento do leilão extrajudicial do imóvel registrado sob o nº 61.444 no CRI de Indaiatuba-SP, designado para o dia 15/02/2017 ou, alternativamente, se houver vencedor, "seja o mesmo considerado inválido até final apreciação pelo Poder Judiciário da questão em tela". Ao final, requer a procedência da ação "declarando nula a garantia hipotecária dada por Andréa Argenton e Joao Carlos Garcia Gonçalves Jardim".

Requeru o autor prazo para aditar a inicial com os elementos que embasarão a declaração de nulidade do contrato de empréstimo com garantia hipotecária.

Alega o requerente ter adquirido, em 16/02/2013, o imóvel situado na Rua Argemiro Fruet, nº 193, bairro Jardim Regente, Indaiatuba-SP, descrito na matrícula nº 61.444, de Andrea Argenton e João Carlos Garcia Gonçalves Jardim (cônjuge), através de contrato particular de venda e compra por meio de "permuta com torna", tendo vendido àqueles seu imóvel (chácara n. 11, situada na Alameda dos Flamingos, nº 882, no loteamento Colinas do Mosteiro de Itaici, gleba II).

Notícia não ter registrado sua aquisição perante o Cartório de Registro de Imóveis em razão dos custos de registros, o que não aconteceu com os adquirentes Andrea Argenton e João Carlos, que registraram a aquisição da chácara em 30/04/2013.

Ocorre que o imóvel recebido como parte do pagamento está sendo leiloado no sítio eletrônico "confiança leiloes", em segunda tentativa, com um deságio de 40% sobre o valor da avaliação.

Relata que jamais firmou contrato de financiamento com a ré e que, diligenciando junto ao CRI, verificou-se que os ex-proprietários deram o bem em garantia ao Banco Brazilian Martgages (R-10), substituído pela CEF (Av. 12), em contrato de financiamento no valor de R\$ 269.867,58 (duzentos e sessenta e nove mil, oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), sendo o contrato assinado em 06/11/2013.

Argumenta que "na época da celebração do contrato de financiamento com garantia hipotecária, o legítimo proprietário do imóvel, objeto desta, era o requerente e que o casal vendedor se utilizou de maliciosa má-fé para lograr locupletar-se indevidamente."

Comunica que a ré não lhe presta qualquer informação.

Relata que se trata de único imóvel para moradia e que investiu mais de R\$ 200.000,00 em reformas.

A urgência decorre da proximidade do leilão.

Procuração e documentos, fls. 11/49.

Decido.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso, não estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.

Em se tratando de compromisso de venda, compra e permuta que não foi levado a registro (fls. 34/38, cláusula 2ª, item C), verifico que não houve a transferência do domínio, permanecendo o imóvel na titularidade de terceiros, tendo inclusive se consolidado a propriedade em favor da CEF, na qualidade de credora fiduciária de dívida relativa a contrato de financiamento com alienação fiduciária (AV 13, em 29/09/2016 – fls. 44), decorrente de contrato anterior.

Com a consolidação da propriedade, não há interesse de agir para se discutir aquele contrato por alguém que não foi parte nele. Assim, o caso é de INDEFERIMENTO da medida antecipatória.

Intime-se o autor a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, esclarecendo o pedido de nulidade da garantia hipotecária, tendo em vista que o contrato havido entre o alienante e a CEF, trata de alienação fiduciária em garantia. Lembro ainda que os pedidos devem estar logicamente relacionados com a causa de pedir e que a competência da Justiça Federal é somente a prevista no art. 109 da Constituição Federal.

No mesmo prazo deverá recolher as custas processuais, sob pena de extinção.

Outrossim, em se tratando de nulidade decorrente da prática de ato de terceiro, este deve compor a lide na qualidade de litisconsórcio necessário.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-17.2016.4.03.6105
AUTOR: DEMIR SABINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CESAR PADOVANI - SP234883
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, o ponto controvertido cinge-se a quem teria feito os empréstimos na conta vinculada ao FGTS do autor bem como os danos morais e sua extensão.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-17.2016.4.03.6105
AUTOR: DEMIR SABINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CESAR PADOVANI - SP234883
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, o ponto controvertido cinge-se a quem teria feito os empréstimos na conta vinculada ao FGTS do autor bem como os danos morais e sua extensão.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-03.2016.4.03.6105
AUTOR: ALCIDES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por **Alcides Gonçalves**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para que seja declarado o direito à "desaposentação", com a renúncia ao benefício previdenciário nº 42/105.487.444-9 e concedida nova aposentadoria mais favorável, além do pagamento dos valores devidos desde o vencimento das obrigações, sem a necessidade de devolução das parcelas já recebidas.

Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 09/04/1997 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício.

Com a inicial, vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária, bem como a tutela de evidência antecedente (ID 198054).

Citado, o INSS apresentou contestação, com arguição de prejudicial de prescrição, decadência e a Repercussão Geral n. 661256. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 210474).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

As preliminares tratam de mérito e com ele serão apreciadas.

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Na presente hipótese, a parte autora pretende renunciar a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de obter novo benefício, devidamente atualizado, levando em consideração todas as contribuições vertidas em data posterior a sua aposentadoria.

Em casos anteriores, vinha decidindo pela procedência dos pedidos de "desaposentação", por entender não se tratar de revisão de ato concessivo, mas sim de desfazimento do ato de concessão do benefício já percebido pela parte autora.

No entanto, sobreveio, em 27/10/2016, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 661256, com repercussão geral reconhecida, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

Assim, sendo o Supremo Tribunal Federal interprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, curvo-me ao entendimento daquela corte e adoto-o como causa de decidir para **revogar** a tutela concedida e **julgar IMPROCEDENTES** os pedidos formulados inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do NCPC, cuja cobrança, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita.

Comunique-se à AADI.

Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001475-40.2016.4.03.6105

AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais nos períodos de 14/08/1986 a 29/01/1988 e 01/08/1989 a 11/05/2015.
2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos de 14/08/1986 a 29/01/1988 e 12/02/2015 a 11/05/2015.
3. Tendo em vista que o autor já apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 01/08/1989 a 11/02/2015, cabe ao INSS apresentar elementos de prova que o infirmem, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.
4. Decorrido o prazo fixado nos itens 3 e 4 e não havendo manifestação, conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-18.2016.4.03.6105
AUTOR: BENIVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por **Benivaldo dos Santos**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**, para que seja declarado o direito à “desaposentação”, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 42/165.242.000-0 e concedida nova aposentadoria mais favorável, além do pagamento dos valores devidos desde o vencimento das obrigações, sem a necessidade de devolução das parcelas já recebidas.

Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 07/11/2011 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício.

Com a inicial, vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária, bem como a tutela de evidência antecedente (ID 198040).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (ID 228105).

Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento (ID 251999).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Na presente hipótese, a parte autora pretende renunciar a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de obter novo benefício, devidamente atualizado, levando em consideração todas as contribuições vertidas em data posterior a sua aposentadoria.

Em casos anteriores, vinha decidindo pela procedência dos pedidos de “desaposentação”, por entender não se tratar de revisão de ato concessivo, mas sim de desfazimento do ato de concessão do benefício já percebido pela parte autora.

No entanto, sobreveio, em 27/10/2016, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 661256, com repercussão geral reconhecida, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”.

Assim, sendo o Supremo Tribunal Federal interprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, curvo-me ao entendimento daquela corte e adoto-o como causa de decidir para **revogar** a tutela concedida e **julgar IMPROCEDENTES** os pedidos formulados inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do NCP, cuja cobrança, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento 5001231-93.2016.403.0000 (8º Turma).

Oficie-se à AADI, com cópia da presente sentença, para ciência da revogação da tutela.

Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000656-06.2016.4.03.6105
AUTOR: WAGNER AMERICO DA SILVA MATEUS
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Com a juntada vista às partes e após conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-78.2016.4.03.6105
AUTOR: JOSE FRANCISCO GRAVENA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por **José Francisco Gravena**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**, para que seja declarado o direito à "desaposentação", com a renúncia ao benefício previdenciário nº 42/162.307.388-7 e concedida nova aposentadoria mais favorável, além do pagamento dos valores devidos desde o vencimento das obrigações, sem a necessidade de devolução das parcelas já recebidas.

Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 21/03/2005 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício.

Com a inicial, vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária, bem como a tutela de evidência antecedente (ID 198035).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (ID 226800).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Na presente hipótese, a parte autora pretende renunciar a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de obter novo benefício, devidamente atualizado, levando em consideração todas as contribuições vertidas em data posterior a sua aposentadoria.

Em casos anteriores, vinha decidindo pela procedência dos pedidos de "desaposentação", por entender não se tratar de revisão de ato concessivo, mas sim de desfazimento do ato de concessão do benefício já percebido pela parte autora.

No entanto, sobreveio, em 27/10/2016, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 661256, com repercussão geral reconhecida, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

Assim, sendo o Supremo Tribunal Federal interprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, curvo-me ao entendimento daquela corte e adoto-o como causa de decidir para **revogar** a tutela concedida e **julgar IMPROCEDENTES** os pedidos formulados inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do NCPC, cuja cobrança, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita.

Oficie-se à AADI, com cópia da presente sentença, para ciência da revogação da tutela.

Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-94.2017.4.03.6105
AUTOR: CONDOMINIO ABAETE 03
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ NUNES MENDES NETO - SP344535
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias.

Com a comprovação do recolhimento das custas cite-se.

Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 27 de abril de 2017, às 13:30 horas, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Não comprovado o recolhimento das custas, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação pessoal da parte autora para cumprimento no prazo de cinco, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-34.2017.4.03.6105
AUTOR: CONDOMINIO ABAETE 03
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ NUNES MENDES NETO - SP344535
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ERIKA DAIANE DE MATOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias.

Com a comprovação do recolhimento das custas cite-se.

Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 27 de abril de 2017, às 14:30 horas, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Não comprovado o recolhimento das custas, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação pessoal da parte autora para cumprimento no prazo de cinco, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-84.2016.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO BARBOSA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por **Antonio Barbosa**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**, para que seja declarado o direito à “desaposentação”, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 42/067.709.286-5 e concedida nova aposentadoria mais favorável, além do pagamento dos valores devidos desde o vencimento das obrigações, sem a necessidade de devolução das parcelas já recebidas.

Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 24/08/1995 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício.

Com a inicial, vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária, bem como a tutela de evidência antecedente (ID 233615).

Citado, o INSS apresentou contestação, com arguição de prejudicial de prescrição e decadência e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 259460).

O INSS comprovou a interposição Agravo de Instrumento (ID 261009).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

As preliminares tratam de mérito e com ele serão apreciadas.

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Na presente hipótese, a parte autora pretende renunciar a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de obter novo benefício, devidamente atualizado, levando em consideração todas as contribuições vertidas em data posterior a sua aposentadoria.

Em casos anteriores, vinha decidindo pela procedência dos pedidos de “desaposentação”, por entender não se tratar de revisão de ato concessivo, mas sim de desfazimento do ato de concessão do benefício já percebido pela parte autora.

No entanto, sobreveio, em 27/10/2016, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 661256, com repercussão geral reconhecida, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’; sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”.

Assim, sendo o Supremo Tribunal Federal interprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, curvo-me ao entendimento daquela corte e adoto-o como causa de decidir para **revogar a liminar e julgar IMPROCEDENTES** os pedidos formulados inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do NCPC, cuja cobrança, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita.

Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 5001579-14.2016.403.0000 – 9ª Turma).

Oficie-se à AADI, com cópia da presente sentença, para ciência da revogação da tutela.

Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-44.2016.4.03.6105

AUTOR: WILSON ROBERTO GIACOMIN

Advogados do(a) AUTOR: MARIA BEATRIZ BOCCHI MASSENA - SP297333, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, JULIANA SELERI - SP255763, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação do laudo pericial, em face da suspensão dos prazos de 19/12/2016 a 21/01/2017.

Int.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-10.2017.4.03.6105

AUTOR: CONDOMINIO ABAETE 03

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ NUNES MENDES NETO - SP344535

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUANDA ALVES DE LIMA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias.

Com a comprovação do recolhimento das custas cite-se.

Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 27 de abril de 2017, às 15:30 horas, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Não comprovado o recolhimento das custas, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação pessoal da parte autora para cumprimento no prazo de cinco, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-69.2016.4.03.6105

AUTOR: JOAO DE SOUZA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por **João de Souza Sobrinho**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para que seja declarado o direito à "desaposentação", com a renúncia ao benefício previdenciário nº 42/162.307.390-9 e concedida nova aposentadoria mais favorável, além do pagamento dos valores devidos desde o vencimento das obrigações, sem a necessidade de devolução das parcelas já recebidas.

Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 10/01/2008 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício.

Com a inicial, vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária, bem como a tutela de evidência antecedente (ID 233623).

Citado, o INSS apresentou contestação, com arguição de prejudicial de prescrição, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 264256).

O INSS comprovou a interposição Agravo de Instrumento (ID 264312).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

As preliminares tratam de mérito e com ele serão apreciadas.

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Na presente hipótese, a parte autora pretende renunciar a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de obter novo benefício, devidamente atualizado, levando em consideração todas as contribuições vertidas em data posterior a sua aposentadoria.

Em casos anteriores, vinha decidindo pela procedência dos pedidos de “desaposentação”, por entender não se tratar de revisão de ato concessivo, mas sim de desfazimento do ato de concessão do benefício já percebido pela parte autora.

No entanto, sobreveio, em 27/10/2016, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 661256, com repercussão geral reconhecida, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”.

Assim, sendo o Supremo Tribunal Federal interprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, curvo-me ao entendimento daquela corte e adoto-o como causa de decidir para **revogar a liminar e julgar IMPROCEDENTES** os pedidos formulados inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do NCPC, cuja cobrança, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita.

Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 5001634-62.2016.403.0000 – 10ª Turma).

Oficie-se à AADI, com cópia da presente sentença, para ciência da revogação da tutela.

Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-70.2016.4.03.6105

AUTOR: VALDICO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA OSTANELLI - SP152541

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por **Valdico de Lima**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social–INSS**, para que seja declarado o direito à “desaposentação”, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 42/145.159.123-0 e concedida nova aposentadoria mais favorável, além do pagamento dos valores devidos desde o vencimento das obrigações, sem a necessidade de devolução das parcelas já recebidas.

Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 11/12/2000 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício.

Com a inicial, vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária, bem como a tutela de evidência antecedente (ID 301265).

Citado, o INSS apresentou contestação, com arguição de prejudicial de prescrição e decadência, bem como a decisão do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, que considerou inconstitucional a desaposentação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 443358).

O INSS comprovou interposição de Agravo de Instrumento (ID 467678).

Ocorre que o autor, em face da decisão do STF, requereu a desistência do processo (ID 467678).

Intimado acerca do pedido de desistência, o INSS manifestou concordância, requerendo a condenação da parte autora no pagamento de honorários advocatícios (ID 487421).

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil, revogando a tutela concedida.

Custas na forma da lei.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do NCPC, cuja cobrança, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 5003112-08.2016.403.0000 (7ª Turma).

Oficie-se à AADI, com cópia da presente sentença, para ciência da revogação da tutela.

Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000139-98.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: TAIS REGINA DE JESUS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a exequente da carta precatória juntada ID 527614, para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, indicando endereço onde a executada possa ser encontrada, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo nada sendo requerido, intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da CEF para cumprimento no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000373-46.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: BRASILENSE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158

IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Pretende a impetrante a concessão de medida liminar para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Decido.

Intime-se a impetrante a emendar a inicial, no prazo legal, a fim de esclarecer seu pedido final, tendo em vista que só há pedido liminar, retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais complementares. Por economia processual e a fim de abreviar a tramitação do processo, determino a inclusão de ofício do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas no polo passivo.

Tendo em vista que no relatório de situação fiscal de fls. 27/28, o procedimento administrativo n. 10711.729.987/2013-16 consta como pendência perante a Receita Federal; que o débito apontado na CDA n. 80.6.14.110544-52 é oriundo daquele procedimento (fls. 218) e está com a exigibilidade suspensa, conforme documento de fls. 246, reserve-me para apreciar a medida antecipatória após a vinda das informações a fim de que seja esclarecida a incongruência e eventuais erros em seus arquivos.

Com o adiamento, requisitem-se as informações das autoridades impetradas, no prazo excepcional de 5 dias, em face da urgência alegada pela impetrante.

Com a juntada das informações, conclusos para apreciação da medida liminar.

Intimem-se.

AUTOR: STARWORK COMERCIO DE UNIFORMES E BRANCOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANELISE ALVES GUIMARAES OLIVEIRA - MG82079
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, ID 589126, 589170 e 589176.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-57.2016.4.03.6105
AUTOR: LUIS CARLOS SANTOS DE MATTOS
Advogados do(a) AUTOR: DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que não dispomos nesta Subseção de perito na especialidade de pneumologia, intime-se o autor a dizer, no prazo legal, se tem interesse em deslocar-se para a cidade de São Paulo para realização da perícia.

No silêncio, conclusos para designação de clínico geral.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000524-46.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO BAZAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por **Luiz Antonio Bazan**, qualificado na inicial, em face do **Gerente Executivo do INSS em Campinas-SP**, para que seja declarado o direito à "desaposentação", com a renúncia ao benefício previdenciário nº 42/126.823.439-4 e concedida nova aposentadoria mais favorável, além do pagamento dos valores devidos desde o vencimento das obrigações, sem a necessidade de devolução das parcelas já recebidas.

Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 29/07/2014 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício.

Com a inicial, vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária, bem como a tutela de evidência antecedente (ID 217169).

O INSS comprova a interposição de Agravo de Instrumento (ID 241722).

O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança (ID 266313).

Nas informações prestadas, a autoridade impetrada esclarece que tem indeferido este tipo de requerimento em face dos dispositivos legais que vedam a renúncia a benefício previdenciário e o cômputo de contribuições vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades remuneradas, para obtenção de nova aposentadoria (ID 286023).

A tutela foi revogada por decisão proferida em Agravo de Instrumento (ID 345221).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Na presente hipótese, a parte autora pretende renunciar a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de obter novo benefício, devidamente atualizado, levando em consideração todas as contribuições vertidas em data posterior a sua aposentadoria.

Em casos anteriores, vinha decidindo pela procedência dos pedidos de “desaposentação”, por entender não se tratar de revisão de ato concessivo, mas sim de desfazimento do ato de concessão do benefício já percebido pela parte autora.

No entanto, sobreveio, em 27/10/2016, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 661256, com repercussão geral reconhecida, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”.

Assim, sendo o Supremo Tribunal Federal intérprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, curvo-me ao entendimento daquela corte e adoto-o como causa de decidir para **revogar** a tutela concedida, **DENEGAR A SEGURANÇA**, julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo impetrante, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5001381-74.2016.403.0000 (10ª turma).

Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.O.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-44.2016.4.03.6105

AUTOR: CONDOMINIO ABAETE 03

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ NUNES MENDES NETO - SP344535

RÉU: THAIS BUENO DE GODOY PEREIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 27 de abril de 2017, às 16:30 horas, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Não havendo conciliação, tomem os autos conclusos para sentença.

Inf.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001297-91.2016.4.03.6105
AUTOR: BRASWELL PAPEL E CELULOSE LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SARTORI - SP24628
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Analizando a inicial e a contestação fixo como ponto controvertido o enquadramento das atividades exercidas pela autora e obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química.
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001297-91.2016.4.03.6105
AUTOR: BRASWELL PAPEL E CELULOSE LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SARTORI - SP24628
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Analizando a inicial e a contestação fixo como ponto controvertido o enquadramento das atividades exercidas pela autora e obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química.
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-75.2016.4.03.6105
AUTOR: SAPORITI DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GISELLE MORENO JARDIM - PR47444
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

Analizando a inicial e a contestação fixo como pontos controvertidos a inscrição da parte autora no Conselho Regional de Química e a manutenção de responsável técnico junto à mesma.
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001691-98.2016.4.03.6105
AUTOR: LUIZ TADEU PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 562034 e 562040 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante.

2. Remeta-se o feito ao SEDI para retificação do valor da causa conforme ali indicado.
3. Após, cite-se o INSS, remetendo-se o processo à Procuradoria Federal.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 6083

PROCEDIMENTO COMUM

0013784-81.2016.403.6105 - MARIA CLAUDENICE SILVA RAMACCINI(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por MARIA CLAUDENICE SILVA RAMACCINI, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, para que seja determinado que a ré "forneca a Autora o medicamento Alentuzumab na forma e nos quantitativos de acordo com relatório médico e prescrição apresentados, garantindo o seu fornecimento imediato e contínuo em seu endereço/domicílio" e aplicação de multa em caso de descumprimento da ordem judicial. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória. A medida antecipatória foi indeferida até a realização de perícia (fls. 62/63). A autora interpôs agravo de instrumento, às fls. 92/121, sendo deferida a antecipação da tutela recursal para fornecimento do medicamento (fls. 123/125). Contestação da União (fls. 134/140), do Estado de São Paulo (fls. 144/150) e do Município de Campinas (fls. 165/178) que, dentro de seu prazo de defesa, alegou também ilegitimidade em face do domicílio da autora (fls. 179/182). Laudo pericial juntado, às fls. 184/186. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União. Reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que a União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. O direito à saúde é garantia Constitucional, elencada no art. 196 da Constituição Federal de 1988, sendo solidária, entre os entes federados, a obrigação do fornecimento de medicamentos necessários à tutela desse direito (AgRg no REsp 1028835/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008). Considerando que o autor tem domicílio em Valinhos, verifico ter havido erro material na inclusão do Município de Campinas, razão pela qual determino sua exclusão, bem como a inclusão do Município de Valinhos no polo passivo. Remetam-se os autos ao Sedi para as alterações necessárias após a publicação da presente decisão. Cite-se o Município de Valinhos. Dê-se vista às partes do laudo pericial no prazo sucessivo de dez dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo, do grau de zelo do profissional e especialidade do atendimento. Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. Designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 02 de maio de 2017, às 13:30h, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019043-57.2016.403.6105 - MARIANO MAURICIO MATHIELO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Mariano Mauricio Mathielo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à "desaposentação", com a renúncia ao benefício previdenciário nº 42/155.645.923-5 e concedida nova aposentadoria mais favorável, além do pagamento dos valores devidos desde o vencimento das obrigações, sem a necessidade de devolução das parcelas já recebidas. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 23/01/2014 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos (fls. 44/69). As fls. 72/74, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária, bem como a tutela de evidência antecedente. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 86/100). O INSS interpôs Agravo de Instrumento (fls. 79/85). É o relatório do essencial. DECIDO. Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conhecido diretamente dos pedidos. Na presente hipótese, a parte autora pretende renunciar a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de obter novo benefício, devidamente atualizado, levando em consideração todas as contribuições vertidas em data posterior a sua aposentadoria. Em casos anteriores, vinha decidindo pela procedência dos pedidos de "desaposentação", por entender não se tratar de revisão de ato concessivo, mas sim de desfazimento do ato de concessão do benefício já percebido pela parte autora. No entanto, sobreveio, em 27/10/2016, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 661256, com repercussão geral reconhecida, na qual foi fixada tese nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91". Assim, sendo o Supremo Tribunal Federal interprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, curvo-me ao entendimento daquela corte e adoto-o como causa de decidir para revogar a tutela concedida e julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do NCPC, cuja cobrança, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado. Em face da revogação da tutela, oficie-se à AADI, com cópia da presente sentença. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0022639-49.2016.403.6105 - GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP195879 - RODRIGO CAFFARO E SP197530 - WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP

Homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fim. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003786-41.2006.403.6105 (2006.61.05.003786-1) - MAURO JOSE RODRIGUES X SANDRA AYMONE PEREIRA DA COSTA(SP052643 - DARIO PANAZZOLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A(SP085523 - IRACILDE SUELI RODRIGUES E SP085581 - ZAIRA ALVES CABRAL E MG125126 - SHIRLENE DA SILVA TAVARES)

Fls. 1.520/1.522: Nada há para decidir neste momento. Aguarde-se a efetivação de uma das penhoras já determinadas. Infundadas as manifestações da executada. Observe que vem ela provocando incidentes manifestamente protelatórios, bem como faltando com a boa-fé processual e agindo de forma temerária, deixando inclusive de cumprir decisão judicial confirmada em Agravo de Instrumento, com relação à necessidade de dispor de parcela do faturamento para que recaísse a penhora determinada nestes autos. Tal conduta não passou despercebida pelo MPF, em sua manifestação de fls. 1.503/1.504, que inclusive tomou providências para apuração de possível ilícito penal pelo depositário da executada. Neste contexto, já de fato muito conturbado, como bem afirma a executada, é de se reconhecer sua ímpar colaboração para este estado de coisas. Vem ela contribuindo com grande eficiência na confusão e no tumulto processual. Assim, depois de inúmeras manifestações e agravos, muitas em duplicidade e reiterações de fatos já analisados, parece ter o escopo de impedir ou camuflar a responsabilização pessoal do depositário da penhora de faturamento e da sua responsabilidade processual e a configuração da hipótese de litigância de má-fé. Observe-se que muito embora tenha sido determinada a penhora no rosto dos autos do processo nº 38485-61.1998.8.09.0051, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Goiânia e de uma parcela do faturamento da executada, há quase 2 (dois) anos nenhuma das medidas se confirmou de forma efetiva nestes autos; o precatório em questão não foi pago e está submetido ao regime especial do Decreto nº 7.076/2010 adotado pelo Estado de Goiás, conforme informado às fls. 1.464, mostrando-se ineficaz. Por outro lado, a decisão na qual determinei a penhora no faturamento foi dada ciência à executada (fls. 1.457v), em 18/05/2015, restou solenemente ignorada e descumprida por ela e pelo depositário que deveria, por sua vez, ter comprovado nestes autos, eventual cumprimento. Assim, mesmo tendo esta execução se iniciado em 2014, até o presente momento não está garantida e a decisão que determinei a penhora do faturamento, diga-se mais uma vez, foi objeto de agravo e confirmada pelo relator, serstou descumprida até este momento. Por tudo isso, não há como não se reconhecer a desleal conduta da devedora que ensaia a sua penalização, nos termos do artigo 79 e seguintes da Lei nº 13.150/2015, especificamente os incisos IV, V, VI e VII do artigo 80, o que impõe sua penalização em multa que fixo em 5% do valor da execução a ser recolhido em favor da União, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais que ainda podem vir a ser apuradas nas vias adequadas. Lembro que há pedido do exequente ainda não apreciado, de desconsideração da personalidade jurídica para o reconhecimento de grupo empresarial, por abuso da personalidade jurídica e confusão patrimonial da executada, e que tal situação pode vir a tornar-se evidente nestes autos. Aguarde-se a comprovação pela executada e pelo depositário, do cumprimento da decisão de fls. 1.377 com a juntada do comprovante da transferência dos valores penhorados, pelo prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento, abra-se vistas ao exequente e tornem os autos conclusos para análise de outras medidas. Com relação à multa fixada às fls. 1.491 para o cumprimento da obrigação, deixo de me manifestar sobre ela por entender que ainda é necessária a sua manutenção, sendo que sua liquidação somente acontecerá quando o cumprimento da decisão for comprovada nos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013983-11.2013.403.6105 - TEXIGLASS INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA(SP265703 - NATHALLIA DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TEXIGLASS INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Homologo o pedido de desistência da execução da repetição do indébito reconhecido nesta ação por meio de execução contra a Fazenda Pública e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 924, III, do NCPC. Em razão da disponibilização do montante devido à título de honorários advocatícios, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta sentença, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se as partes com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5000396-89.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: JANE MARCIA DE MOURA EMIDIO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO EVANDRO DE OLIVEIRA - SP360353

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo-se em vista a alegação da impetrante de que seu recurso administrativo referente ao benefício previdenciário (NB 174.219.634-6) está pendente de análise desde 04/10/2016, reservo para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste ínterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações o requerimento foi analisado.

Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Int.

Expediente Nº 6084

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012555-28.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X UNIESP - UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA(SP356067A - ANDRE OLIVEIRA MORAIS)

1. Comprove a executada, no prazo de 10 (dez) dias, o ressarcimento dos valores devidos à Sra. Carmem Lúcia Julião.
2. Acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Federal e defiro o pedido de destinação do valor da multa para o custeio do programa "Ônibus da Cidadania".
3. Requisite-se, por e-mail, da Caixa Econômica Federal o saldo atualizado da conta nº 2554.005.25602-0.
4. Com a referida informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que metade do valor seja destinado ao recolhimento à União, através de GRU, código 28886-1 (Outras Receitas Próprias), fonte de recursos 0150341011 (Receita Diretamente Arrecadada/MPF).
5. Oficie-se ao Secretário-Geral do Ministério Público Federal, informando a destinação vinculada ao projeto indicado.
6. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000635-67.2006.403.6105 (2006.61.05.000635-9) - DANILO RIBEIRO MALA X ANA ISABEL MOLINARI VIEIRA(SP199835 - MARINA MOLINARI VIEIRA PIVA) X DIRETOR DA FACULDADE POLITECNICA DE JUNDIAI(SP177748 - ANTONIO CESAR SQUILLANTE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001557-71.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: C. GOUVEIA GUINDASTES - ME
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela **Caixa Econômica Federal**, qualificada na inicial, em face de **C GOUVEIA GUINDASTES – ME**, do bem guindaste hidráulico ZOOMLION ZMC75 – SÉRIE 8343 –ano de fabricação 2013 – CHASSI L5E5H5D35DA008343, em virtude do contrato denominado Cédula de Crédito Bancário nº 25.1600.650.00000000382 que não foi adimplido e da garantia fiduciária de referido equipamento.

Alega a requerente que a parte ré ofereceu em alienação fiduciária o bem acima descrito e, devido ao inadimplemento das prestações mensais cujo saldo devedor para 25/10/2016 perfaz o montante de R\$ 684.317,82 (seiscentos e oitenta e quatro mil, trezentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos), o contrato de financiamento teve seu vencimento antecipado.

Com a inicial, vieram documentos e comprovante de recolhimento de custas.

Em cumprimento ao despacho de fls. 54, a CEF noticiou não possuir "informações do motivo do protesto ter se dado por edital eis que não certificado pelo Tabelião. Não obstante, considerando a fé pública do mesmo, tem-se por certo que não houve possibilidade de intimação pessoal, sendo que para efeitos de protesto ou de constituição em mora nos termos do DL 911/69 basta a tentativa no endereço do contrato" (fls. 55/56).

É o relatório. Decido.

Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que no contrato de empréstimo – Cédula de Crédito Bancário para Financiamento de Bens de Consumo Duráveis PJ-MPE (fls. 12/36) o guindaste foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária (fls. 26).

Dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014).

“O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

Os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º do Decreto ora em comento dispõem especificamente acerca da mora e do inadimplemento, conforme transcrevo:

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

No caso dos autos, diante do inadimplemento das parcelas, a credora, ora autora, juntou o instrumento de protesto para comprovar a mora do devedor, conforme documento de fls. 38.

Diante da mora e inadimplemento das obrigações contratuais, é facultado ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais independentemente de aviso ou notificação (parágrafo 3º, do artigo 2º).

Assim, restando comprovado que o bem cuja busca e apreensão que ora se requer foi oferecido em garantia e que a parte ré encontra-se inadimplente, **DEFIRO** a liminar e determino a expedição de mandado para busca e apreensão do guindaste acima identificado, bem como de seu respectivo documento se houver, nos termos do artigo 3º “caput” do Decreto Lei 911/69 e seu § 14.

E esclareço que o mandado deve ser cumprido, ainda que o bem esteja na posse de terceiros.

Nomeio a pessoa indicada às fls. 04 como depositário, Sr. ROGÉRIO LOPES FERREIRA, CPF: 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, CMPJ/MF 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões), conforme requerido, ou quem suas vezes fizer, devidamente representado por procuração específica para o ato.

Não encontrado o bem, defiro desde já a inserção da restrição total do veículo no sistema RENAJUD.

Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 dias da execução da liminar, apresentar resposta nos termos do art. 3º, § 3º do referido Decreto Lei, com as advertências dos parágrafos 1º, 2º e 4º do mesmo diploma legal.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de março de 2017, às 14:30h, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000017-51.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: COAMA COMERCIAL LTDA - ME, DANIEL HENRIQUE DE MORAES, TAMIRIS AMANDA DE SOUZA CARDOSO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentos do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 27 de abril de 2017, às 16 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da autora para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
7. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
8. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001738-72.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: SUELI DA ROCHA BATISTA, PAULO DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da certidão do Oficial de Justiça, ID 531180, devendo informar o endereço correto dos réus, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Em face da certidão ID 531180, cancelo a sessão de conciliação designada para o dia 23/02/2017.
4. Comunique-se à Central de Conciliação.
5. Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000041-79.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: EDILSON ROGERIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Cite-se o réu, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isento do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 23 de maio de 2017, às 16 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da autora para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
7. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
8. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000035-72.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: LUIZ CARLOS LOPES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Cite-se o réu, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isento do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 27 de abril de 2017, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da autora para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
7. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
8. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2017.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3568

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0005298-49.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MONIQUE FABIANA MARQUES DE SOUZA X ANAYRACY MARIA GOMES DESSIO**

Vistos em decisão. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade das agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor das denunciadas. Logo, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória à Comarca de Louveira/SP, para oitiva das testemunhas de acusação comuns à defesa da corré Monique Fabiana Marques de Souza (fl. 220). Intimem-se a defesa da acusação, nos termos da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. A audiência de instrução e julgamento será designada oportunamente. Cientifique-se o Ministério Público Federal intimem-se. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 55/2017 À COMARCA DE LOUVEIRA/SP A FIM DE SE DEPRECAR A OITIVA DAS TESTEMUNHAS COMUNS.

Expediente Nº 3569**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0005751-15.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ELIAS ANTONIO JORGE NUNES(SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO)**

Deiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 446-V. Expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas solicitando cópia integral dos autos Processo Administrativo Fiscal n. 13.839.002944/2006-12. Solicitem-se os antecedentes criminais atualizados do réu ELIAS ANTONIO JORGE NUNES, bem como certidão do que deles constar. Com as respostas, abra-se vista às partes sucessivamente para a apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. (MEMORIAIS DO MPF JÁ APRESENTADOS-VISTA PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**3ª VARA DE FRANCA****3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.****Expediente Nº 3141****MANDADO DE SEGURANCA****0003900-04.2016.403.6113 - MINERVA S.A.(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM FRANCA/SP**

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Concedo à pessoa jurídica responsável pela autoridade impetrada, aqui representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, prazo para juntar aos autos cópias das peças e decisões referentes ao Mandado de segurança n. 0002130-88.2007.403.6113, citado pela autoridade impetrada à fl. 175. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte contrária pelo mesmo prazo. Após, conclusos. Int. Cumpra-se. (PRAZO PARA A PARTE IMPETRANTE).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**000733-13.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X AISLAN FRANCISCO DA SILVA(SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA)**

Considerando a impedimento da ilustre Procuradora da República, nestes autos e, considerando a ausência de outro membro para representar o Ministério Público Federal, acolho o pedido de fls. 120, para redesignar a audiência de instrução para o dia 24 de FEVEREIRO de 2017, às 14:30. Providencie a secretaria às intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0003332-22.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X EVERTON CUNHA DA SILVA(SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X BRUNO HENRIQUE DE MEDEIROS ESTEVAO(SP272133 - LAUDEMIRO DIAS FERREIRA NETO)**

Fls. 144/145: Instada a fornecer o telefone de contato das testemunhas, a fim de viabilizar a oitiva das mesmas na audiência designada para o dia 09/02/2016, às 14h40 (fls. 143), a defesa juntou petição informando a revogação de poderes outorgados pelo réu e não forneceu as informações solicitadas pela secretaria. Assim, frustrada a tentativa de ouvir as testemunhas antes do interrogatório, a manutenção deste inviabilizaria o conhecimento prévio pelo réu das provas deprecadas, razão pela qual cancelo o interrogatório designado por este Juízo para o dia 09/02/2017, às 14h40. Aguarde-se o iminente retorno do magistrado titular, para a designação de nova data para o interrogatório. Intimem-se, com urgência. Concedo o prazo para o dia 05 dias para a juntada dos originais da petição de fls. 144/145. Intimem-se o réu para constituir novo defensor, no prazo de 5 dias, sob pena de nomeação de defensor dativo. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 3148**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****1403709-72.1996.403.6113 (96.1403709-1) - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS WG LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS WG LTDA - ME X INSS/FAZENDA**

1. Constatado que nos Embargos à Execução em apenso foram acolhidos os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 28/30), bem como houve condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Fazenda Nacional. Apenas a embargada interpôs recurso de apelação, pleiteando a redução dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em favor da autarquia previdenciária pela r. sentença de fls. 39/42 dos Embargos à Execução. Em segunda instância, a v. decisão monocrática de fls. 66/67 deu provimento à apelação da embargada para reduzir a verba honorária, arbitrando-a em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A Fazenda Nacional interpôs recurso especial visando à elevação dos honorários advocatícios sucumbenciais, o qual, até momento, encontra-se pendente de julgamento perante o E. STJ, conforme extrato anexo. Entretanto, o recurso especial não tem efeito suspensivo, tornando-se exigível desde já o título judicial, de modo a viabilizar a compensação desse crédito da Fazenda Nacional com o valor devido à empresa autora, nos moldes do requerimento de fl. 241, que ora deiro. Nesse sentido, registre-se que a condenação do réu relativa aos valores devidos à autora e a seu patrono, transitou em julgado. Assim, há valores passíveis de execução imediata e encontram-se fixados de forma clara e definitiva, a saber) R\$ 6.572,85, devido à autora, posicionado para fevereiro de 2004(b) R\$ 900,62, a título de honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono da autora, posicionado para fevereiro de 2004(c) R\$ 500,00, a título de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em favor da Fazenda Nacional, pela v. decisão de fls. 66/67 dos Embargos à Execução. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS WG LTDA - ME, consoante comprovante de inscrição e situação cadastral juntado à fl. 239.3. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que sejam discriminados o valor devido à parte, bem como os honorários advocatícios, compensando-se o valor devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais fixados pela v. decisão de fls. 66/67 dos Embargos à Execução. 4. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que "os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor". 5. Em caso de majoração da verba honorária arbitrada às fls. 66/67 dos Embargos à Execução nº 0001790-52.2004.403.6113, o saldo remanescente deverá ser executado no bojo daqueles autos. 6. Traslade-se cópia deste despacho para os autos dos Embargos à Execução supramencionados. 7. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada. 8. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002920-19.2000.403.6113 (2000.61.13.002920-9) - H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X GOUVEA RUSSO E COIMBRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA X INSS/FAZENDA**

1. Segue em anexo o comprovante de situação cadastral em nome da parte autora. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, em conformidade com o comprovante de situação cadastral anexo, bem como para cadastramento da sociedade de advogados GOUVEA RUSSO E COIMBRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, inscrita no CNPJ sob nº 05.612.989/0001-08 e na OAB/SP sob nº 7438, junto ao polo ativo, consoante comprovante de situação cadastral anexo. 3. Ante a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pela exequente, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, para pagamento da quantia de R\$ 8.745,49, posicionada para maio de 2016 (fl. 230), a título de honorários advocatícios sucumbenciais. 4. Ante a procuração juntada à fl. 240, deiro o pedido de requisição dos honorários advocatícios sucumbenciais em nome da sociedade de advogados GOUVEA RUSSO E COIMBRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP. 5. Tendo em vista o disposto no 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, determino que conste como alimentícia a natureza do crédito a ser requisitado em nome da sociedade de advogados, a título de honorários sucumbenciais. Deverá, ainda, constar no campo "observação" do ofício requisitório que se trata de crédito de natureza alimentícia, em virtude do disposto no 15º do art. 85 do diploma legal acima referido. 6. Antes do envio eletrônico da requisição para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução acima mencionada. 7. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002566-86.2003.403.6113 (2003.61.13.002566-7) - HELIO DE MELLO X LUCIANA DE MELO OLIVEIRA X ROSANA DE MELO FREITAS X SILVANA DE MELO X KLEBER DE MELO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS E SP270203 - ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUCIANA DE MELO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA DE MELO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLEBER DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Seguem anexos os comprovantes de situação cadastral em nome dos exequentes. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos nomes das exequentes Luciana de Melo e Rosana de Melo, em conformidade com os comprovantes de situação cadastral anexos. 3. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Ressalto que o valor relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais deverá ser requisitado em nome da Dra. Sandra Mara Domingos. O parágrafo único do art. 18 da resolução acima mencionada estabelece que "os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor". 4. Dispõe o art. 8º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: "Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo: (...)VI - nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição." Assim, remetem-se os autos à Contadoria do Juízo para que apure o valor devido a cada um dos herdeiros habilitados à fl. 194, especificando para cada beneficiário, o valor do principal corrigido e o valor dos juros. 5. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada

resolução.6. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001160-25.2006.403.6113 (2006.61.13.001160-8) - MARCOS GONCALVES DE SOUZA JUNIOR(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X MARCOS GONCALVES DE SOUZA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente.2. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto, que se encontra inativo.3. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores mencionados à fl. 524, atualizados até junho de 2015, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Deverá constar no ofício requisitório a ser expedido em nome do autor que se trata de crédito de natureza comum.O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que "os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor". 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001934-79.2011.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X SQUASH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SPI02039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X SQUASH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

1. Junte-se o comprovante de situação cadastral em nome do(a) exequente.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do exequente, em conformidade com o comprovante de situação cadastral anexo. 3. Tendo em vista que não houve impugnação da execução, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, para pagamento do valor apurado à fl. 90, em favor do procurador da exequente, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002957-31.2009.403.6113 (2009.61.13.002957-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001311-83.2009.403.6113 (2009.61.13.001311-4)) - MAURICIO ARANTES(SP066715 - FRANCISCO BORGES DE SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MAURICIO ARANTES

1. Verifico que foi endereçada ao presente feito petição protocolizada sob nº 2016.61130013834-1, ainda não juntada aos autos, a qual, na verdade, refere-se à Execução Fiscal nº 0001311-83.2009.403.6113. Assim, determino a juntada da referida petição aos autos do feito nº 0001311-83.2009.403.6113, juntamente com cópia deste despacho.2. Com a condenação do embargante Maurício Arantes ao pagamento de quantia certa (verba honorária) e tendo sido apresentado pelo embargado-exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação no valor de R\$ 1.547,12, atualizado até agosto/2016, intime-se o executado Maurício Arantes, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis - art. 523, caput, do Novo Código de Processo Civil. Saliente que, consoante informação do exequente à fl. 150, o pagamento deverá ser efetuado através de GRU, com os parâmetros informados à fl. 151. 3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, 1º, do Novo Código de Processo Civil.4. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, 2º, do Novo Código de Processo Civil.5. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Novo CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o(a) executado(a), independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, caput, do Novo CPC. 6. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo previsto no art. 523 do Novo CPC, expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 124 - art. 523, 3º, do Novo CPC. Anoto que a penhora deverá recair apenas em bens móveis que se encontrem em funcionamento, mediante constatação prévia, sendo que, no caso de caçados, deverá a avaliação ter por base o valor de atacado. Outrossim, se o bem for imóvel, caberá ao oficial de justiça descrever as pessoas que lá residem. 7. Em sendo infutúfera a providência, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3144

MANDADO DE SEGURANCA

0000541-12.2017.403.6113 - ZENILDO DOS SANTOS - INCAPAZ X SELMA APARECIDA DOS SANTOS(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Vistos. Tratam os autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por ZENILDO DOS SANTOS, representado por sua curadora Selma Aparecida dos Santos contra o CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende o recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, de 09 de novembro de 2007 a 01 de janeiro de 2014. Alega a impetrante que é portador de sequelas de acidente vascular encefálico, encontrando-se incapaz, inclusive para os atos da vida civil. Sustenta que no referido período, esteve impossibilitado de sacar as parcelas mensais da aposentadoria, razão pela qual a mesma foi suspensa. É o relatório. DECIDO. O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade. O direito líquido e certo decorre de fato certo, id est, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensa, desta feita, e dilação probatória. É ação mandamental, isto é, o titular do direito recorre ao Poder Judiciário exatamente para que este expeça uma ordem, um mandamento para que se faça ou deixe de fazer algo. Embora o impetrante sustente que o impetrado lesionou seu direito líquido e certo ao suspender o pagamento do benefício, o que se deduz da exordial é que está a se utilizar desta ação como meio de cobrança de parcelas pretéritas. A inadequação da via configura carência de ação, na modalidade falta de interesse processual (inadequação), é defeito que não pode ser sanado, de modo que dispensa-se a intimação do autor para emendar ou completar a petição inicial. Ao contrário, o autor deverá promover ação pelo rito comum. Em conclusão, entendo ser manifestamente incabível o ajuizamento de mandado de segurança com escopo de cobrança, de forma que a única solução que este feito comporta é o indeferimento da petição inicial e a consequente denegação da segurança, nos moldes consignados no artigo 10, da Lei nº 12.016/09 c/c com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. ANTE O EXPOSTO, indefiro a petição inicial e, em consequência, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, c. c. o artigo 6º, 5º e 10, da Lei nº 12.016/09. Sem honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie. Custas nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000568-92.2017.403.6113 - AILTON ANTUNES(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA - SP

Vistos. Tendo em vista a natureza dos fatos narrados na inicial, postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I). Em seguida, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000719-58.2017.403.6113 - CARLOS MATEUS DOS SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP351500 - CAIO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a natureza dos fatos narrados na inicial, postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I). Em seguida, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000728-20.2017.403.6113 - FERNANDO FRANCISCO DA SILVA(SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA - SP

Vistos. Regularize a l. advogada a declaração de fls. 09, cuja data é incompatível com os demais documentos que instruem a petição inicial. Cumprido, tendo em vista a natureza dos fatos narrados na inicial, postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I). Em seguida, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 3150

EXECUCAO FISCAL

0002803-62.1999.403.6113 (1999.61.13.002803-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X BY JACK IND/ COM/ DE CALCADOS DE FRANCA LTDA X CARLOS ANTONIO BARBOSA(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos. Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 reza que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que "caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente". A E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, disponibilizada aos 17/03/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do Novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeira a Sra. Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do Novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o Novo CPC. Os leiloeiros públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.confiancaleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais dos bens penhorados às fls. 624, realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: - 11 de abril de 2017; - 23 de maio de 2017. A comissão da leiloeira será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que proceda à expedição do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente, mediante a remessa dos autos em carga no dia 20/02/2017 (segunda-feira), para devolução até o dia 24/02/2017 (sexta-feira),

para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara03_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreendido. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício aos Egrégios Juízes do 2º Ofício Cível desta Comarca (processos nºs 3103/98 e 0008575-16.2008.8.26.0196), 1ª Vara Federal desta Subseção (processo nº 1404795-98.1197.403.6113 e apensos 0002802-77.1999.403.6113 e 0002813-09.1999.403.6113, 1400795-98.1997.403.6113), 2ª Vara Federal local (processos nºs 0001468-95.2005.403.6113, 0000815-30.2004.403.6113, 0002389-88.2004.403.6113, 0092695-52.199.403.0399, 0002179-66.2006.403.6113, 1400815-89.1997.403.6113, 0001542-18.2006.403.6113, 0000995-46.2004.403.6113, 0000472-34.2004.403.6113, 0002179-66.2006.403.6113, 0003107-17.2006.403.6113, 0001205-92.2007.403.6113 e 0003107-17.2006.403.6113) e 1ª Vara do Trabalho desta Comarca (processo nº 01837-2001-015-1500-3-RT). Intimem-se. Cumpram-se, com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0001215-10.2005.403.6113 (2005.61.13.001215-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ANTONIO CELSO DO CARMO EPP X ANTONIO CELSO DO CARMO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Tendo em vista a sentença proferida nos Embargos à Execução (autos n. 0001279-68.2015.403.6113), cujo traslado por cópia ora determino, que reconheceu a impenhorabilidade do imóvel nº 45.412, do 1º Cartório de Registro de Imóveis local, resta prejudicada a exceção de pré-executividade oposta pelos executados. Em prosseguimento à execução, por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 reza que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que "cabará ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente". A E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, disponibilizada aos 17/03/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do Novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeira a Sra. Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do Novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o Novo CPC. Os leiloeiros públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.confiancaleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreendidos pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais do bem penhorado às fls. 137 - imóvel matrícula nº 45.407, realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas:- 11 de abril de 2017;- 23 de maio de 2017. A comissão da leiloeira será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que proceda à expedição do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intimem-se a parte exequente, mediante a remessa dos autos em carga no dia 20/02/2017 (segunda-feira), para devolução até o dia 24/02/2017 (sexta-feira), para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara03_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreendido. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício aos E. Juízes do 3º e 5º Ofício Cível (processos nºs 430/04 e 2677/2002, respectivamente), desta Comarca. Intimem-se. Cumpram-se, com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0003639-25.2005.403.6113 (2005.61.13.003639-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X FRANCAMAR ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

Vistos. Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 reza que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que "cabará ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente". A E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, disponibilizada aos 17/03/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do Novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeira a Sra. Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do Novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o Novo CPC. Os leiloeiros públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.confiancaleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreendidos pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais dos bens penhorados às fls. 114, realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas:- 11 de abril de 2017;- 23 de maio de 2017. A comissão da leiloeira será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que proceda à expedição do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intimem-se a parte exequente, mediante a remessa dos autos em carga no dia 20/02/2017 (segunda-feira), para devolução até o dia 24/02/2017 (sexta-feira), para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara03_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreendido. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício ao E. Juízo do 2º Ofício Cível desta Comarca (processos nºs 1161/2011 e 1162/2011). Intimem-se. Cumpram-se, com urgência.

EXECUCAO FISCAL

000274-84.2010.403.6113 (2010.61.13.00274-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X LUIS HENRIQUE RISSI - ME(SP178629 - MARCO AURELIO GERON) X LUIS HENRIQUE RISSI

Vistos. Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 reza que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que "cabará ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente". A E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, disponibilizada aos 17/03/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do Novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeira a Sra. Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do Novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o Novo CPC. Os leiloeiros públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.confiancaleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreendidos pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais do bem penhorado às fls. 125, realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas:- 11 de abril de 2017;- 23 de maio de 2017. A comissão da leiloeira será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que proceda à expedição do Edital, do mandado para constatação e reavaliação do bem, e às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Ressalto que a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, nos termos do art. 843, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se a parte exequente, mediante a remessa dos autos em carga no dia 20/02/2017 (segunda-feira), para devolução até o dia 24/02/2017 (sexta-feira), para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara03_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreendido. Intimem-se. Cumpram-se, com urgência.

EXECUCAO FISCAL

000278-87.2011.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X DIARIO DA FRANCA PUBLICIDADE LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO) X GRUPO EDITORIAL DE FRANCA LTDA(SP175997 - ESDRAS LOVO E SP266726 - MATHEUS DONIZETE REZENDE CALDEIRA E SP277405 - ANDREIA MARIA RIBEIRO SILVA E SP359497 - LETICIA MACHEL LOVO)

Vistos. Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 reza que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que "cabará ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente". A E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, disponibilizada aos 17/03/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do Novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeira a Sra. Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do Novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o Novo CPC. A leiloeira pública deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser

ofertados no site www.confiancaleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, a leiloeira apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais dos bens penhorados às fls. 199, realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas:- 11 de abril de 2017;- 23 de maio de 2017. A comissão da leiloeira será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que proceda à expedição do Edital, de mandato para constatação e reavaliação dos bens, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente, mediante a remessa dos autos em carga no dia 20/02/2017 (segunda-feira), para devolução até o dia 24/02/2017 (sexta-feira), para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara03_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Intimem-se. Cumpram-se, com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0002107-06.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos. Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 reza que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que "caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente". A E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, disponibilizada aos 17/03/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do Novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloera a Sra. Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do Novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o Novo CPC. Os leiloeiros públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.confiancaleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais do bem penhorado às fls. 258/259, realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas:- 11 de abril de 2017;- 23 de maio de 2017. A comissão da leiloeira será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que proceda à expedição do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente, mediante a remessa dos autos em carga no dia 20/02/2017 (segunda-feira), para devolução até o dia 24/02/2017 (sexta-feira), para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara03_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Translade-se cópia desta decisão para os autos das execuções fiscais nºs 0003436-63.2005.403.6113, 0003040-08.2013.403.65113, 0004346-56.2006.403.6113. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício aos E. Juízos da 1ª Vara Federal local (processos nº 0000908-12.2012.403.6113 e 0003404-77.2013.403.6113) e da 2ª Vara Federal local (processo 0003351-33.2012.403.6113). Intimem-se. Cumpram-se, com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0003292-45.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FEARNOTHI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E COMPONENTE(S) (SP063844 - ADEMIR MARTINS) X ELAINE REGINA MARTINS SILVA ALVES X PAULO CELIO ALVES

Vistos. Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 reza que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que "caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente". A E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, disponibilizada aos 17/03/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do Novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloera a Sra. Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do Novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o Novo CPC. A leiloera pública deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.confiancaleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, a leiloera apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais dos bens penhorados às fls. 61, realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas:- 11 de abril de 2017;- 23 de maio de 2017. A comissão da leiloera será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que proceda à expedição do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente, mediante a remessa dos autos em carga no dia 20/02/2017 (segunda-feira), para devolução até o dia 24/02/2017 (sexta-feira), para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara03_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Intimem-se. Cumpram-se, com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0000314-27.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SP FLEX COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP X PAULO AKIYAMA X SERGIO PEREIRA DOS REIS(SP080294 - ANTONIO JACINTO FREIXES)

Vistos. Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 reza que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que "caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente". A E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, disponibilizada aos 17/03/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do Novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloera a Sra. Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do Novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o Novo CPC. Os leiloeiros públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.confiancaleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais dos bens penhorados às fls. 41, realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas:- 11 de abril de 2017;- 23 de maio de 2017. A comissão da leiloera será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que proceda à expedição do Edital, bem como de mandato para constatação e reavaliação do(s) bem(ns), as intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente, mediante a remessa dos autos em carga no dia 20/02/2017 (segunda-feira), para devolução até o dia 24/02/2017 (sexta-feira), para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara03_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, por figurar no polo passivo idoso. Intimem-se. Cumpram-se, com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0000898-94.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X J. LIMITE INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA ME X GABRIELLY JULIO HERMOGENES(SP343404 - NATANY MUBARACK POLO E SP318245 - WILLIAM VINICIUS MACHADO TRISTÃO)

Vistos. Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 reza que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que "caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente". A E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, disponibilizada aos 17/03/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do Novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloera a Sra. Marilaine Borges Torres, CPF

155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do Novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o Novo CPC. A leiloeira pública deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.confiancaleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, a leiloeira apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais dos bens penhorados às fls. 188, realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas:- 11 de abril de 2017;- 23 de maio de 2017. A comissão da leiloeira será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que proceda à expedição do Edital, do mandato de constatação e reavaliação dos bens, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente, mediante a remessa dos autos em carga no dia 20/02/2017 (segunda-feira), para devolução até o dia 24/02/2017 (sexta-feira), para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara03_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Intimem-se. Cumpram-se, com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0002404-08.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NIELCY COSTA JUNQUEIRA NUNES FRANCA - ME X NIELCY COSTA JUNQUEIRA NUNES(SP228529 - ANDRE LUIZ CAMPOS BORGES)

Vistos. Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 reza que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que "caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente". A E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, disponibilizada aos 17/03/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do Novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeira a Sra. Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do Novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o Novo CPC. A leiloeira pública deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.confiancaleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, a leiloeira apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais dos bens penhorados às fls. 14/16 (itens 06, 09, 14, 23, 32 e 33), realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas:- 11 de abril de 2017;- 23 de maio de 2017. A comissão da leiloeira será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que proceda à expedição do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente, mediante a remessa dos autos em carga no dia 20/02/2017 (segunda-feira), para devolução até o dia 24/02/2017 (sexta-feira), para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara03_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Sem prejuízo, intime-se a depositária, Sra. Niely Costa Junqueira Nunes, para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis, deposite em Juízo, o valor equivalente dos bens não apresentados na ocasião da constatação (itens 25, 34 e 35), ou apresente-se ao Analista Judiciário Executante de Mandados, no mesmo prazo, ficando desde já advertida de que seu ato pode configurar desobediência e obstrução à justiça, sem prejuízo das implicações cíveis e criminais. Intimem-se. Cumpram-se, com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0002708-70.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FANDARELLO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME(SP317041 - BRUNO DA SILVA OLIVEIRA)

Vistos. Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 reza que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que "caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente". A E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, disponibilizada aos 17/03/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do Novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeira a Sra. Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do Novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o Novo CPC. A leiloeira pública deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.confiancaleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, a leiloeira apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais dos bens penhorados às fls. 33, realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas:- 11 de abril de 2017;- 23 de maio de 2017. A comissão da leiloeira será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que proceda à expedição do Edital, bem como do mandato de constatação e reavaliação e às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente, mediante a remessa dos autos em carga no dia 20/02/2017 (segunda-feira), para devolução até o dia 24/02/2017 (sexta-feira), para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara03_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Intimem-se. Cumpram-se, com urgência.

Expediente Nº 3149

PROCEDIMENTO COMUM

0001515-83.2016.403.6113 - ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO X MAGDA HELOIZA BATISTA COSTA DE FREITAS X EURIPEDES PULITANO DE MATOS X VALTER DAMASIO PASCOAL X NEIDE APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X DELMIRA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA DAS GRACAS MARRA DE CARVALHO X IVONE CALIMA DA ROCHA X ELCIO RODRIGUES DE SOUSA(SPI51944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA E SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 001221964.2016.4.03.0000/SP, a qual reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento do feito. 2. Nestes termos, devolvam-se os autos a E. Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001530-52.2016.403.6113 - BENEDITA BARBOSA DE FARIA X MARIA INACIO DE SOUSA X MARILDA NUNES MIRANDA X UBIRATAN DA SILVA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SPI51944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 00122049.2016.4.03.0000/SP, a qual reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento do feito. 2. Nestes termos, devolvam-se os autos a E. Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005355-04.2016.403.6113 - EDILEUZA MARIA DA CONCEICAO(SP227201 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Sem prejuízo, defiro a produção de prova oral para fins de comprovação do efetivo trabalho rural exercido pela autora. 3. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de abril de 2017, às 14h00min. 4. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis. 5. Proceda a Secretária às intimações da autora e do réu, de seus respectivos procuradores, bem como do I. Representante do MPF. 6. Caberá ao advogado das partes intimar as testemunhas arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil). 7. Poderão as partes comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presunindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiram de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC). 8. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo sexto desta decisão, importa desistência da inquirição da(s) testemunha(s) (art. 455, 3º, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5245

MONITORIA

0000743-86.2008.403.6118 (2008.61.18.000743-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LETICIA MARTINS CORREA X JOAO CARLOS QUEIROZ DE AQUINO X ELIZABETH LEMES DE AQUINO(SP155704 - JAIR ANTONIO BARBOSA)
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000766-22.2014.403.6118 - ALINE SUSAN DAVID MARANHÃO FIALHO(SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000678-62.2006.403.6118 (2006.61.18.000678-5) - JEFFERSON RODRIGUES FERREIRA X ANGELICA DE PAULA SANTOS(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JEFFERSON RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELICA DE PAULA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000699-33.2009.403.6118 (2009.61.18.000699-3) - CLEDMIR TOBIAS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEDMIR TOBIAS
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001062-49.2011.403.6118 - R. V. SOUSA ZACCARO - ME(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X R. V. SOUSA ZACCARO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000937-08.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X EVARISTO FONSECA(SP155650 - PATRICIA IZOLDI DE CARVALHO)

1. Fls. 147/148: Fica designado para o dia 24/05/2017 às 15:00 a oitiva da testemunha de acusação MILENA FREIRE MARCONDES FERREIRA, a ser realizado através do sistema de videoconferência.
2. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000005-83.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RONALDO SENE DOS SANTOS(SP180179 - FABIANO RODRIGUES DE CAMPOS E SP332206 - GUSTAVO VILAS BOAS DE CASTRO E SP357994 - FELIPE AUGUSTO GALVÃO AMBROSIO ESPINDOLA)

1. Fls. Considerando a ausência de apresentação de preliminares e, por não vislumbrar nesta etapa procedimental as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n. 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos.
2. Designo o dia 09/03/2017 às 17:00hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, defesa e interrogatório do réu.
3. Depreque-se a INTIMAÇÃO do aludido réu RONALDO SENE DOS SANTOS - CPF n. 408.486.658-05, atualmente recolhido no CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA EM TAUBATÉ/SP para que, compareça perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, na data acima mencionada, a fim de acompanhar a audiência de instrução, bem como para ser interrogado por este Juízo Federal da Subseção Judiciária em Guaratinguetá-SP, por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia. (Videoconferência agendada sob o CALL CENTER n. 10076738).
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 28/2017 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM TAUBATÉ/SP, para efetiva intimação.
4. Providência a secretaria e expedição do necessário.
5. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12298

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005690-88.2005.403.6119 (2005.61.19.005690-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004737-27.2005.403.6119 (2005.61.19.004737-8)) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO HILARIO DE SOUZA(SP219564 - IVONE APARECIDA CIPRIANO GONCALVES)

RODRIGO HILARIO DE SOUZA, qualificados nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), como incurso nas sanções do art. 12, caput, c/c art. 18, incisos I e III, todos da Lei nº 6.368/76.2. Narra a denúncia (fls. 133/138), que, em 09 de fevereiro de 2005, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos- SP, Flávio Roberto do Carmo foi preso em flagrante delicto, ao tentar embarcar para Maputo/Moçambique, trazendo consigo, para fins de comércio, ou de entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, 1.001,6g (um mil e um grammas e seis decigramas - peso líquido) de cocaína. Consta dos autos que, o réu Flávio Roberto do Carmo informado dos benefícios da delação premiada, disse ter sido aliciado por RODRIGO HILÁRIO DE SOUZA, que era funcionário de um traficante nigeriano chamado CHUCK. Conta que havia se hospedado no Hotel Castelhino, em São Paulo, juntamente com Rodrigo no dia 07/02/2005 a 09/02/2005. Rodrigo lhe entregou a mala com o entorpecente, uma passagem para Maputo, cem rands, cem dólares e um aparelho celular, além de pagar o táxi para o aeroporto. Em 10/07/2005 foi detido RODRIGO HILÁRIO DE SOUZA, momentos antes de embarcar para Johannesburgo/África do Sul. Defesa preliminar às fls. 227/234. A denúncia foi recebida em 08/06/2010 (fl. 240). Decisão de fls. 243/245 revogando a determinação da prisão temporária. 4. Seguiu-se instrução. Oitiva de testemunhas de acusação Flávio Roberto do Carmo (fls. 266/268), Fábio Luiz Tessare, Marcelo Alves Amaro, Maria Luíza Almeida Silva e Maria Aparecida Cardoso dos Santos (fls. 296/302). Oitiva das testemunhas de defesa Daniel Guilherme, Edson Lora e Rogério Passote (fls. 338/343). Diante do não comparecimento do réu apesar de devidamente intimado, o interrogatório do réu foi declarado precluso (fl. 352). Finda instrução, nada foi requerido nos termos do art. 402, CPP. 5. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 357/376, sustentando, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requerer a condenação pela prática do delicto tipificado no artigo 12, caput, c/c art. 18, incisos I, todos da Lei 6.368/76.6. Em alegações finais a defesa do acusado requereu preliminarmente a incompetência da justiça federal para o julgamento do tráfico interno de drogas. No mérito, requereu absolvição do acusado do crime de associação para o tráfico de drogas, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal e quanto ao crime de tráfico de drogas, requer a aplicação da causa de diminuição prevista no art.33, 4, da Lei de Drogas, em seu patamar máximo de redução. Requerer a aplicação do regime aberto para o cumprimento da pena, a aplicação do regime aberto para o cumprimento da pena, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (fls. 379/384). 7. É O RELATÓRIO. DECIDO. 8. Preliminarmente a competência para julgamento do feito é da Justiça Federal, eis que a droga apreendida tinha como destino o exterior (Maputo/Moçambique), de modo que está plenamente caracterizada a transnacionalidade do delicto, não sendo necessário que a droga efetivamente chegue a sair do território nacional, conforme ampla jurisprudência. Superado esse ponto, passo ao exame do mérito da ação penal.9. Pois bem, no caso dos autos, a MATERIALIDADE restou comprovada nos autos nº 2005.61.19.00412-4, na prisão do delator Flávio Roberto do Carmo, pelo: auto de exibição e apreensão (fl. 23/24); Auto de Reconhecimento pessoal positivo (fls. 07/08); laudo preliminar de constatação (fl. 158/159 e fl. 20 do apenso) e laudo definitivo (fls. 45/46-apenso) que apontou que a substância apreendida com Flávio Roberto do Carmo se tratava de cocaína.10. Quanto à AUTORIA, vejo clareza em atribuí-la ao réu. 11. O acusado Flávio Roberto do Carmo, em sede

Hilário de Souza e Zenaide Viana de Souza, RG nº 41.699.210-9 SSP/SP como incurso nas penas do art. 12, caput, artigo 18, inciso I, todos da Lei 6368/76.31. Passo à dosimetria da pena:32. Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado; conduta social e personalidade do agente não respondeu a ações penais, o que demonstra não deter personalidade voltada a crimes; motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima: prejudicado.33. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, perfazendo um total de 03 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.34. Não existe qualquer agravante ou atenuante.35. Apresente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 18, I da Lei nº 6.368/76), diante da prisão do delator FLAVIO quando tentavam embarcar para Maputo transportando drogas. Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente.36. Deixo de aplicar a diminuição prevista no 4º da Lei 11.343/2006. É que se trata de entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça não ser possível a combinação de leis, devendo ser aplicada a lei mais benéfica em sua íntegra. No caso dos autos, verifico ser a mais benéfica a Lei 6.368/76.HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 12 DA LEI N. 6.368/1976. PACIENTE CONDENADO À SANÇÃO CORPORAL TOTAL DE 4 ANOS DE RECLUSÃO. QUANTIDADE CONSIDERÁVEL DA DROGA APREENDIDA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. LEI POSTERIOR QUE PODE RETROAGIR EM SUA INTEGRALIDADE, DESDE QUE EM BENEFÍCIO DO RÉU. PONDERAÇÃO FEITA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONSTRANGIMENTO ILLEGAL NÃO EVIDENCIADO. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO E NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL COM BASE NA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.- Sabe-se que a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.- Em se tratando de tráfico de entorpecentes, a quantidade da droga apreendida pode justificar o afastamento da pena-base do mínimo legal.- Consoante o enunciado 501 da Súmula desta Corte, é cabível a aplicação retroativa da Lei 11.343, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei 6.368, sendo vedada a combinação de leis.- Hipótese em que as instâncias ordinárias deixaram de aplicar a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006 por entenderem que a incidência da Lei n. 6.368/1976 seria mais benéfica ao ora paciente. Assentaram que a figura do tráfico privilegiado não se amolda ao caso, por considerarem que o acusado dedica-se à atividade criminosa, ante a elevada quantidade da droga apreendida, qual seja, 130 quilogramas de maconha, de elemento apto a afastar a causa de diminuição em tela.- As instâncias ordinárias não promoveram a substituição da pena corporal e estabeleceram regime prisional mais gravoso com base na quantidade elevada do entorpecente apreendido, fundamentação que se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte. Precedentes.- Habeas corpus não conhecido.(STJ, QUINTA TURMA, HC 201500178916, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJE 28/03/2016 - destaques nossos)RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME COMETIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.368/1976. APLICAÇÃO RETROATIVA DO 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. COMBINAÇÃO DE LEIS. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - É inadmissível a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006 à pena relativa à condenação por crime cometido na vigência da Lei 6.368/1976. Precedentes. II - Não é possível a conjugação de partes mais benéficas das referidas normas, para criar-se uma terceira lei, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da separação de Poderes. III - O juiz, contudo, deverá, no caso concreto, avaliar qual das mencionadas leis é mais favorável ao réu e aplicá-la em sua integralidade. IV - Recurso parcialmente provido. (STF, Plenário, RE 600817, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30/10/2014 - ATA Nº 160/2014. DJE nº 213, divulgado em 29/10/2014 - destaques nossos)37. Assim, tenho a causa de aumento de 1/6 (transnacionalidade, conforme os fundamentos anteriores), alcançando a pena final de: 3 (TRES) ANOS E 06(SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 58 (CINQUENTA E OITO) DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. Fixo cumprimento da pena em REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, todos favoráveis, conforme o disposto no art. 33, 3º, CP.38. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal e o cumprimento pelo réu dos requisitos legais constantes do mencionado artigo, incisos I (pena não superior a quatro anos), II (ausência de reincidência em crime doloso) e III (circunstância favorável, sem registro de motivo nos autos que significassem óbice para tanto), SUBSTITUIU a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 3 (TRÊS) salários mínimos, a ser recolhida pelo réu que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 58 dias-multa. 39. Nos termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006, sendo o réu primário e sem registros negativos nos autos que afastem configuração de bons antecedentes, concedo ao réu condenado o direito de apelar em liberdade. 40. Intimem-se pessoalmente o acusado da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretária: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção de cadastro do réu, comunicando-se da sentença/acórdão.41. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.42. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.43. Ultrapassadas as diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.44. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 12300

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010073-65.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ANDRE DA SILVA MELO(SP089244 - ROBERTO WAGNER BATTOCHIO CASOLATO) X ANDRE LUIZ BORTOLATO DA PALMA(SP089244 - ROBERTO WAGNER BATTOCHIO CASOLATO)

Solicitem-se as informações criminais dos acusados André da Silva Melo e André Luiz Bortoloto da Palma, a fim de atender ao pressuposto do artigo 893º, da Lei 9.099/95, conforme manifestação do MPF de fl. 287/288. Intimem-se.

Expediente Nº 12301

MANDADO DE SEGURANCA

0003197-36.2008.403.6119 (2008.61.19.003197-9) - BRACOL HOLDING LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Intime-se a impetrante para que comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a satisfação do crédito fiscal, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 990/991. Após, tomem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000037-97.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: ENOQUE GONCALVES BRAGA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025.040, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DE GUARULHOS SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 26/09/2016.

Decorreu “in albis” o prazo para a autoridade coatora prestar informações.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço, consta do sistema da autarquia que a conclusão da análise do benefício (requerido em 08/09/2016) encontra-se na pendência do cumprimento de exigência pelo segurado desde 26/09/2016 (documento do processo ID 593171).

O impetrante não juntou com a inicial documento que comprove o cumprimento dessa exigência.

Nesses termos, não restou demonstrada a mora atribuída à administração alegada na inicial.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Ao MPF.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. e ofício-se.

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 12302

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006977-18.2007.403.6119 (2007.61.19.006977-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO DE PAULA FERRAZ NETO(SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA E SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS E SP257769 - VINICIUS FABIANO FERNANDES) X JOSE ROBERTO ABDALLA FERRAZ(SP257769 - VINICIUS FABIANO FERNANDES E SP293168 - ROBERTA FERNANDES VIOTTO E SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando as informações prestadas às fls. 576/577, reitere-se o ofício 1837/2016 à Receita Federal, encaminhando cópia das fls. 522/538, e oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes/SP, solicitando informações relativas à situação atual dos débitos e valores remanescentes da NFLD nº 35.684.221-5 (processo administrativo 13894.000877/2008-91), no prazo de 15(quinze) dias. Após, dê-se vista às partes e voltem conclusos para sentença. Cópia do presente despacho servirá como ofício.

Expediente Nº 12303

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000995-08.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JUNE AGUIAR BARRETO(PR032155 - FABIO ROGERIO BARBOSA FERNANDES DOS SANTOS)

Por ordem do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE, abro vista para a defesa de JUNE AGUIAR BARRETO para apresentação de alegações finais. Segue parte da decisão de fl. 372, exarada em de 13/01/2017: "(...) Por fim, apresentadas as alegações ministeriais, intime-se a defesa de June Aguiar Barreto para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 5 dias."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000818-16.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade coatora que noticiam que as mercadorias encontram-se desembaraçadas, intime-se a impetrante a esclarecer se subsiste o interesse na ação, justificando.

Int.

GUARULHOS, 9 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 12295

PROCEDIMENTO COMUM

0009073-98.2010.403.6119 - PEDRO RODRIGUES DE MIRANDA(SP232400 - CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP259303 - TIAGO ANTONIO PAULOSSO ANIBAL)

Autor afirma que, em 1964, fazendo parte de grupo de ativistas e simpatizantes do Partido Comunista, teve sua prisão determinada: efetivada em 08/05/1964 e solto em 22/05/1964. Respondeu por crime previsto na Lei de Segurança Nacional. Afirma ter vivido "verdadeiro inferno" e, ainda, sendo demitido de seu trabalho da época. Diz que sofreu perseguição política enquanto esteve vinculado ao Partido Comunista. Conclui, pedindo seja declarada sua condição de anistiado político, com pagamento de compensação por danos morais sofridos. Decisão de fls. 45/47, com remessa dos autos a esta Justiça Federal. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 58). Estado de São Paulo apresenta sua defesa (fls. 63/72), alegando ilegitimidade passiva; prejudicial de prescrição; no mérito, discorda da pretensão inicial. União contesta (fls. 73/89), alegando prescrição e discordando da pretensão no mérito. Realizada audiência de instrução. Alegações finais apresentadas oralmente. Relatório. Decido. De início, constato ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo. É que a perseguição e prisão, na esteira da narração inicial, eram devidas a regime ditatorial no país. Não tendo sido destacado fato de responsabilidade específica do Estado-Membro, de rigor concluir que a responsabilidade reclamada deve recair exclusivamente sobre a União. Tanto por isso, consta da Lei nº 10.559/2002 o que segue: Os recursos necessários ao pagamento das reparações econômicas de caráter indenizatório terão rubrica própria no Orçamento Geral da União e serão determinados pelo Ministério da Justiça, com destinação específica para civis (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão) e militares (Ministério da Defesa). (art. 19, único) Disso, excluo o Estado de São Paulo desta lide. Na prejudicial de mérito, prescrição, vejo razão nas defesas apresentadas por ambos os réus. Com efeito, a despeito de ser claro o entendimento jurisprudencial sobre renúncia da prescrição a partir da Lei nº 10.559/2002, a partir de quando se inicia prazo quinquenal de prescrição, observo que o autor propôs este feito apenas em 2010. Momento bem posterior ao final do quinquênio prescricional, previsto no Decreto nº 20.910/32. Anoto que, em audiência, houve esclarecimento no sentido de que não houve pedido administrativo do autor, para que aproveitasse as previsões da Lei nº 10.559/2002. Ou seja, necessário concluir que não consta hipótese de suspensão de prazo prescricional. Disso, aplico no caso entendimento proclamado no aresto abaixo: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRADO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. No caso dos autos, verifico que a parte autora, Antônio Perciliano da Silva e outro, ajuizou a presente ação ordinária para reintegração com indenização por ato ilícito da Administração Pública Federal ocorrida durante regime militar brasileiro. 5. O Autor alega, em síntese, que foi afastado de suas funções militares por ato de vontade política incerto do Ministério da Aeronáutica, a qual determinou o licenciamento dos praças. 6. Que, em razão da motivação política dos afastamentos, têm direito ao reengajamento nos postos e remuneração ao posto de Suboficial, passando imediatamente à reserva remunerada, bem como ao pagamento dos soldos em atraso, com juros e correção monetária desde a data do licenciamento, e ao pagamento de indenização por danos morais. 7. O artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 prevê que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. 8. No entanto, firmou-se o entendimento jurisprudencial, consubstanciado na Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, de que "nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". 9. Portanto, nas relações jurídicas de trato sucessivo, se não houver manifestação expressa da Fazenda Pública negando o direito pleiteado (STJ, AgRg no AREsp 79.493/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012), não ocorre a chamada prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas que antecederem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. 10. No caso dos autos, contudo, a questão é ainda mais complexa. Pois bem, o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT dispôs o seguinte: "Artigo 8º- É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo

suma, a ilegalidade do art. 2 do Decreto n.6.957/09 por violação ao inciso II e ao 3º do art. 22 da Lei 8.212/91 não restou demonstrada, já que a disposição encontra amparo no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. Não há que se falar em inconstitucionalidade do aumento de alíquota por violação ao princípio da igualdade tributária, já que todos os contribuintes em mesma situação (abrangidos pelo mesmo CNAE) serão tratados de forma igual (com a mesma alíquota). Como visto, não restou demonstrada incoerência nos critérios estabelecidos pelo Executivo na regulamentação da lei, não se verificando a alegada violação ao "postulado do legislador coerente" defendida na inicial, por fim, a alegação de invalidade do art. 2 do Decreto 6.957/09 foi fundamentada na inicial com base no Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho 2009, divulgado pelo Ministério da Previdência Social, argumentação que, como narrado, não subsiste. Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

PROTESTO

000280-63.2016.403.6119 - SM INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
"Ciência à parte autora da petição de fls. 140/149. Após, remetam-se os autos à sentença".

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002742-08.2007.403.6119 (2007.61.19.002742-0) - DANIEL MENNITTI(SP077341 - MARTA MENNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X DANIEL MENNITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal".

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002609-29.2008.403.6119 (2008.61.19.002609-1) - JOSE LUIZ FELICIO DOMINGOS(SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI E SP011010 - CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE LUIZ FELICIO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal".

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004244-74.2010.403.6119 - PEDRO HONORATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO HONORATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal".

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011569-03.2010.403.6119 - CARLOS ANTONIO DE LIMA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal".

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011683-39.2010.403.6119 - JORGE DA COSTA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal".

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012557-87.2011.403.6119 - SILVIA REVELY CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALDINA DE SOUZA OLIVEIRA(SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR) X SILVIA REVELY CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009465-77.2006.403.6119 (2006.61.19.009465-8) - SUZAN SERVICE TRANSPORTES LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(SP213594 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X SUZAN SERVICE TRANSPORTES LTDA X FAZENDA NACIONAL
"Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008684-50.2009.403.6119 (2009.61.19.008684-5) - VANDERLEY DA SILVA OLIVEIRA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEY DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009684-85.2009.403.6119 (2009.61.19.009684-0) - VALMIR PESSOA(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010116-07.2009.403.6119 (2009.61.19.010116-0) - DEBSON ANTONIO DA SILVA X BRENDA CHAVES DA SILVA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBSON ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001342-17.2011.403.6119 - ODILA AMELIA LOPES CHAGAS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILA AMELIA LOPES CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007435-93.2011.403.6119 - CELESTINA MARIA MUNIZ X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTINA MARIA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011628-54.2011.403.6119 - RICARDO DE ALMEIDA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004521-85.2013.403.6119 - GABRIEL VINICIUS BONGARTNER SILVA - INCAPAZ X ESTER MACIEL BONGARTNER RUFINO(SP137189 - MARIA LUIZA ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL VINICIUS BONGARTNER SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005499-62.2013.403.6119 - WALTER SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006192-46.2013.403.6119 - JAIR MAITAN(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X UNIAO FEDERAL X JAIR MAITAN X UNIAO FEDERAL

"Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal".

Expediente Nº 12304

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027288-74.2000.403.6119 (2000.61.19.027288-1) - JUSTICA PUBLICA X GIANCARLO MOLETTI(SP279725 - CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS)

Informação de Secretária: Por ordem do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE, abro vista para a defesa de GIANCARLO MOLETTI para apresentação de alegações finais. Segue parte da decisão de fl. 719, exarada em audiência de 21 de setembro de 2017: "(...)3. Então, intime-se a defesa de Giancarlo Moletti para que apresente suas alegações no prazo legal. 4. Quando em termo, tornem os autos conclusos para sentença."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000033-60.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: MULTIVÍDEO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando que se determine "a liberação das mercadorias objeto da DI nº 16/0869406-4, sem caução, haja vista que não restou configurado o subfaturamento, pois a Impetrante fez importação regular e pagou todos os impostos incidentes na admissão temporária econômica, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 56 da IN 1600/15, determinando e autorizando a imediata DEVOLUÇÃO AO EXTERIOR DAS MERCADORIAS PARA SEREM EXPORTADAS NOVAMENTE". Subsidiariamente pleiteou que seja deferida a liminar com a finalidade de reexportação mediante caução no valor dos bens.

Narra que após registro da DI houve interrupção do desembaraço aduaneiro com retenção das mercadorias importadas por admissão temporária a título de aluguel em razão de suspeita genérica de falsidade material ou ideológica (subfaturamento). Afirma que as mercadorias não foram adquiridas pela impetrante, mas apenas alugadas para prestação de serviço (No Evento "O Rio Pró 2016"), que houve um equívoco no valor incluído na DTA o que foi retificado no mesmo dia do registro da DI (tendo comprovado essa situação à administração), que foram recolhidos todos os impostos incidentes sobre a operação e que não houve dano ao erário ou prática de fraude, não se justificando a retenção. Sustenta a nulidade do ato em razão da falta de motivação, que ainda que fosse verdadeira a alegação de subfaturamento esta não constitui motivo para retenção das mercadorias, nulidade da recusa em liberar as mercadorias mediante caução (IN SRF nº 1678 de 22/12/2016 que alterou a IN 1.169/11). Fundamenta o *periculum in mora* no risco iminente de perda das mercadorias para o fisco, no fato de as mercadorias não serem de sua propriedade (mas do locador que está cobrando a imediata devolução dos bens com possibilidade de pagamento de altíssimas multas) e nos altos valores de armazenagem que vem sendo pagos.

A autoridade coatora prestou informações alegando que a impetrante registrou a Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) nº 16/0152508-4 com valor de USD 11.154,50, que foi indeferida pela existência de indícios de subfaturamento. Após o indeferimento a impetrante registrou a Declaração de importação (DI) nº 16.0869406-4 para admissão temporária, pelo valor VMLE de USD 101.882,10 alegando que o valor declarado na DTA era referente à locação do equipamento e apresentando a fatura de locação ("rental service") no valor declarado inicialmente. Após análise pela fiscalização da fatura que instruiu a DTA verificou-se que não havia qualquer menção à locação de equipamentos, mas somente descrição de toda a mercadoria, deduzindo-se que o valor seria referente à compra de todo o material. Afirma que a situação denota que o importador tinha a intenção de subfaturar a mercadoria, mas ao perceber que a DTA foi indeferida por subfaturamento e aproveitando que a fatura apresentada foi devolvida ao importador, resolveu apresentar o documento verdadeira com o valor real para fugir de uma eventual penalidade e, em razão disso, o processo foi encaminhado à SAPEA para avaliação da pertinência de aplicação da pena de perdimento. A SAPEA decidiu pela instauração de procedimento especial de controle aduaneiro, sendo lavrado o Termo de Retenção e Início de Fiscalização nº 023/2016, com ciência ao importador em 28/07/2016 intimando-se, na mesma data, o importador para prestar esclarecimentos, que foram prestados em 27/09/2016, iniciando-se a partir dessa data o prazo de 90 dias (prorrogáveis) para a administração decidir acerca da aplicação ou na da pena de perdimento, que na presente situação encontraria amparo no inciso I, do art. 2º da IN 1169/2011, não se tratando, portanto, de retenção imotivada, podendo-se proceder à retenção nos termos do artigo 68 da MP nº 2.158-35/2001. Narra que a fatura inicialmente apresentada na DTA equivale a cerca de 10% do valor posteriormente informado na DI, porém não havia nenhum documento relativo a aluguel na instrução da DTA. Afirma que na hipótese de deferimento de liminar para liberação das mercadorias esta deve ser condicionada à prestação de garantia nos termos do artigo 775 do Decreto 6.759/09 e 165 do DL 37/66 para resguardar os interesses fazendários no presente caso.

Passo a decidir.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Pleiteia a impetrante a liberação das mercadorias objeto de Requerimento de Admissão Temporária (RAT) com suspensão total de tributos, de molde a viabilizar a reexportação, pois o motivo da importação já se encontra superado (utilização nos eventos "O Rio Pró 2016").

Com efeito, no que tange ao valor da mercadoria declarado pela impetrante, dispõe o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro):

Art. 76. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro.

Art. 84. O valor aduaneiro será apurado com base em método substitutivo ao valor de transação, no caso de descumprimento de obrigação referida no caput do art. 18, se relativo aos documentos comprobatórios da relação comercial ou aos respectivos registros contábeis, quando houver dúvida sobre o valor aduaneiro declarado (Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, inciso I, alínea "a").

Assim, cabe ao importador declarar de forma correta o valor da mercadoria que pretende internalizar, para efeito da incidência e cobrança dos tributos devidos na operação. Especificamente no que tange ao regime especial de admissão temporária tratada nos autos, dispõe o Regulamento citado:

Art. 311. No caso de descumprimento dos regimes aduaneiros especiais de que trata este Título, o beneficiário ficará sujeito ao pagamento dos tributos incidentes, com acréscimo de juros de mora e de multa, de mora ou de ofício, calculados da data do registro da declaração de admissão no regime ou do registro de exportação, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas.

Pois bem. Ainda que o regime aduaneiro especial da admissão temporária permita o ingresso em território nacional de bens importados com a suspensão do pagamento de tributos, tal fato não exime o importador do cumprimento das normas que regem a importação de mercadorias. Tanto é assim que se exige, para efetivação da internalização, o registro de Declaração de Importação - DI e emissão de Licença de Importação - LI (se necessária).

A exatidão do valor declarado pelo importador na DI mostra-se relevante, pois o descumprimento das condições do regime implica a cobrança de tributos e seus consectários (os quais incidem sobre o valor aduaneiro declarado). Menciona, ainda, a hipótese de posterior racionalização da mercadoria admitida temporariamente, onde se dá início ao despacho para consumo com o cálculo e pagamento dos tributos devidos na importação (art. 367, V e §5º, RA).

Portanto, ainda que a importação pretendida pela impetrante esteja albergada pela suspensão de tributos e isenção (no caso de reexportação), nos termos da invocada Lei nº 12.780/2013, indispensável que sejam observadas as normas relativas ao ingresso de mercadorias no território nacional, especialmente quanto ao registro da DI, declarando-se corretamente o valor aduaneiro das mercadorias que se pretende internalizar.

No caso concreto, vejo que a impetrante sequer teve deferida a concessão do regime especial. É que as mercadorias foram retidas, em razão da discrepância constatada no valor declarado pelo importador, com pretenso documento, que estaria a demonstrar que o valor das mercadorias era muito superior ao declarado na DSI, a demonstrar indícios de subfaturamento. As mercadorias foram retidas para investigação, tendo a autoridade impetrada iniciado procedimento especial de controle aduaneiro, para aplicação da pena de perdimento.

Registro do disposto no art. 703, RA: *Nas hipóteses em que o preço declarado for diferente do arbitrado na forma do art. 86 ou do efetivamente praticado, aplica-se a multa de cem por cento sobre a diferença, sem prejuízo da exigência dos tributos, da multa de ofício referida no art. 725 e dos acréscimos legais cabíveis (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 88, parágrafo único). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).*

Portanto, não se trata de infração punível com a pena de perdimento, como defende a autoridade impetrada, mas, sim, de imposição de multa.

Aliás, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de não ser aplicável a pena de perdimento da mercadoria em caso de subfaturamento, hipótese que enseja apenas a imposição de multa:

PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO – ADUANEIRO – LIBERAÇÃO DE MERCADORIA SUSPEITA DE SUBFATURAMENTO – FRAUDE NÃO COMPROVADA – PENA DE PERDIMENTO – IMPOSSIBILIDADE – MULTA DO ART. 633 DO DECRETO N. 4.543/2002 – SÚMULA 323/STF – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ – INOVAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS – IMPOSSIBILIDADE. 1. Só se justifica a retenção das mercadorias em infrações cominadas com a pena de perdimento de bens. 2. O subfaturamento de mercadorias importadas sem comprovação de fraude não enseja pena de perdimento de bens, mas sim a multa do art. 633 do Decreto n. 4543/2002 - Regulamento Aduaneiro. 3. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Incidência da Súmula 323/STF. 4. A apresentação de novos fundamentos para viabilizar o conhecimento do recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (SEGUNDA TURMA, AGRSP 200900190602, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 25/09/2009).

TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO DO VALOR DA MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 37/66. CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE DA NORMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONSIDERAÇÃO. 1. A falsidade ideológica consistente no subfaturamento do valor da mercadoria na declaração de importação dá ensejo à aplicação da multa prevista no art. 105, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 37/66, que equivale a 100% do valor do bem, e não à pena de perdimento do art. 105, VI, daquele mesmo diploma legal. 2. Interpretação harmônica com o art. 112, IV, do CTN, bem como com os princípios da especialidade da norma, da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes. 3. Recurso especial da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (PRIMEIRA TURMA, RESP 201001983971, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 01/10/2015)

TRIBUTÁRIO - DESEMBARAO ADUANEIRO - DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO - SUBFATURAMENTO DO BEM IMPORTADO - ART. 105, VI, DO DECRETO-LEI N. 37/66 - PENA DE PERDIMENTO DO BEM - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DA MULTA DE 100% PREVISTA NO ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DA REFERIDA NORMA. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que a pena de perdimento prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66 incide nos casos de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembaraço da mercadoria. A multa prevista no parágrafo único do art. 108 do mesmo diploma legal destina-se a punir declaração inexata de seu valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada. 2. Tratando os autos de caso de subfaturamento, deve ser mantido o acórdão a quo, a fim de se afastar a pena de perdimento pretendida pela Fazenda Nacional. 3. Recurso especial não provido. (SEGUNDA TURMA, RESP 201100421311, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 17/09/2013)

No mesmo sentido, vejo manifestação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a que este Juízo está submetido:

DIREITO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. FRAUDE. SUBFATURAMENTO. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. ILEGALIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA (VALOR, QUANTIDADE OU NATUREZA DA MERCADORIA). MULTA. ARTIGOS 105 E 108 DO DECRETO 37/1966. INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a hipótese de ilícito sustentada pela autoridade alfândegária se subsume, a princípio, ao tipo geral de fraude, na forma em que definido pela Lei 4.502/1964", e que "o dolo é elemento subjetivo do tipo infracional. Significa dizer que, na hipótese de mero erro material que importe recolhimento a menor de tributo, não se está diante de fraude, mas de mera declaração inexata ou indevida de mercadoria (apenada nos termos do artigo 108, caput, do Decreto-Lei 37/1966, pela incorreção da informação prestada à Administração, sem prejuízo da incidência do artigo 44, I, da Lei 9.430/1996, se ocorreu lançamento de ofício). Contudo, diferentemente do que concluiu a autoridade alfândegária, disto não deriva a conclusão de que materializadas as hipóteses de dano ao erário (artigo 23, § 1º, do Decreto-lei 1.455/76), previstas no artigo 105, inciso VI, do Decreto-lei 37/1966, cabível a aplicação da pena de perdimento". 2. Asseverou o acórdão que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota interpretação legal no sentido de "afastar a aplicação do perdimento, sem prejuízo da incidência da multa", e que "O exame acurado da legislação ratifica a conclusão jurisprudencial. Neste sentido, observem-se os termos do artigo 88 da Medida Provisória 2158-35/2001". 3. Concluiu-se que "a análise do acervo probatório não se observa qualquer apuração de falsidade material das DI's ou das faturas comerciais que a instruíram. Desta forma, o caso é de imputação de fraude por meio de declaração ideologicamente falsa, sujeita à aplicação de multa, e não de perdimento - a teor do raciocínio desenvolvido acima -, bem como multa por lançamento de ofício, se cabível, admitindo a liberação da mercadoria mediante prestação de caução, após submissão aos procedimentos especiais de controle aduaneiro para valoração aduaneira, nos termos dos artigos 76 a 83 do Decreto 4.543/2002, vigente à época dos fatos, e segundo o Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), Decreto 1.355/1994". 4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 94, §§1º e 2º, 96, I, II, III, IV, 105, VI, XI, XII do Decreto-lei 37/66; 23, IV, parágrafo único, do Decreto-lei 1.455/76; 72 da Lei 4.502/64; 618,VI, 704, 705, parágrafo único, 706 do Decreto 4.543/02; 65, parágrafo único do IN/SRF 206/2002, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, TERCEIRA TURMA, AC 00092541320114036104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016)

Assim, não vejo óbice à liberação das mercadorias para devolução à origem, pois não se trata de quaisquer das hipóteses de infração punível com a pena de perdimento arroladas no artigo 689, RA. Por esse motivo, resta afastada, inclusive, eventual alegação de satisfatividade da medida liminar na espécie, já que o fisco não fica impedido de cobrar o crédito tributário, caso apure-se devido.

Por outro lado, reputo desnecessária a prestação de caução, já que não se trata de infração punível com a pena de perdimento, como já dito, o que afasta a incidência do artigo 775, RA ("A entrega de mercadoria ou de veículo, cujo processo fiscal se interrompa por decisão judicial não transitada em julgado, dependerá, sempre, da prestação prévia de garantia no valor do litígio, na forma de depósito ou fiança idônea"), aplicável apenas no processo de perdimento. Além disso, as mercadorias sequer foram efetivamente internalizadas e, ainda que tivessem sido, estariam com suspensão total de tributos.

Por seu turno, o *periculum in mora* encontra-se consubstanciado na iminência da aplicação de pena de perdimento às mercadorias, consoante entendimento já manifestado pela autoridade impetrada em suas informações. Acresço, ainda, os prejuízos arcados pela impetrante com as taxas de armazenagem da mercadoria, retida desde 27/09/2016.

Concluo que a liberação das mercadorias para devolução à origem em nada prejudicará a apuração da irregularidade e eventual aplicação de multa pela declaração inexata do valor constante da DSI, afigurando-se desnecessária a retenção dos bens.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para autorizar a liberação das mercadorias objeto da DI nº 16/0869406-4 (Termo de Retenção nº 23/2016) **exclusivamente para devolução à origem**, ressalvando ao fisco a cobrança de eventual multa pela declaração inexata do valor, conforme apurado concretamente.

Expeça-se o necessário para cumprimento.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), conforme anteriormente determinado.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 9 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000159-13.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: LC & DL REPRESENTACAO EM INFORMATICA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMAURI SILVA TORRES - PR19895, GUILLERMO FELIPE MARINS OCAMPOS - PR54325
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célebre apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Preliminarmente, providencie a impetrante o recolhimento do valor mínimo constante na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 – R\$ 10,64.

Após, requisitem-se as informações ao **Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações da autoridade coatora, venham conclusos para análise do pleito liminar.

Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000126-23.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FIEL TOOLS MAQUINAS E FERRAGENS LTDA, TANIA CRISTINA BARRETO DO NASCIMENTO, RAPHAEL HENRIQUE BARRETO FORTES, PRISCILA BARRETO FORTES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjuge(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 12297

PROCEDIMENTO COMUM

0033642-68.2011.403.6301 - ANTONIO CARLOS ANVES DOS SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifeste-se a parte interessada quanto ao desarquivamento dos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo".

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005488-09.2008.403.6119 (2008.61.19.005488-8) - VANDERLEI ALEXANDRE DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VANDERLEI ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifeste-se a parte interessada quanto ao desarquivamento dos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo".

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Bel. RONALDO AUGUSTO ARENA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11101

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006305-34.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO FARIA ANGELICO(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

Fls. 627/629:

Trata-se de ofício eletrônico do juízo deprecado da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, solicitando data e demais providências para fins de cumprimento da carta precatória n. 191/2016 (fl. 515) por videoconferência, com a inquirição da testemunha de defesa Cláudio Branco de Araújo.

Em que pese a apresentação das alegações finais pelo MPF às fls. 621/624 e a intimação da Defesa para o mesmo fim (fls. 625/626), por ora, intime-se a Defesa para que informe se persiste na oitiva de sua testemunha Cláudio Branco de Araújo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a resposta, venham os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000040-86.2016.4.03.6119

IMPETRANTE: MIGUEL ANGEL BARRIOS MARTINEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO OLIVER - SP33896

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pelo impetrante, decreto sigilo de documentos nestes autos.

À Secretaria para as providências.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-67.2017.4.03.6119
AUTOR: FABIANO DE AZEVEDO FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GARCIA DAS CHAGAS ROSA - SP351650
RÉU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende "a suspensão de qualquer restrição ou impedimento na movimentação de passeriformes junto ao sistema SISPASS", com posterior declaração de nulidade do ato administrativo que determinou restrições no referido sistema e condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Sustenta o autor ser criador de passeriformes da fauna nativa, devidamente registrado no cadastro do SISPASS junto ao IBAMA, através do Cadastro Técnico Federal nº 790.883, e que desde o início de suas atividades, há mais de uma década, manteve contato com diversos outros criadores de pássaros e que, em meados do ano de 2012, foi contatado pelo criador Sérgio Luiz Avena, também devidamente inscrito (CTF nº 309.189), sobre a possibilidade de receber pássaros de seu criadouro, em doação.

Informa que a necessidade surgiu com a finalidade de diminuir o número de animais que o referido criador possuía, de modo a atender a Instrução Normativa nº 10/2011, bem como pelo fato de estar o doador doente.

Dessa forma, afirma que o criador Sérgio protocolizou requerimento junto ao IBAMA, em 19/07/2012, solicitando a promoção da transferência dos pássaros em favor dos donatários mencionados, tendo então o autor recebido os animais e inserindo-os na sua relação de passeriformes.

Alega que, ao pretender declarar o óbito de um desses pássaros recebidos em doação, através do sistema eletrônico SISPASS, se deparou com a informação de impossibilidade da diligência, vindo a constar a seguinte mensagem de restrição: "IMPOSSÍVEL REALIZAR ESSA OPERAÇÃO
 ANILHA (IBAMA 03/04 3,010189) INSERIDA NO SISTEMA DE FORMA FRAUDULENTA E/OU QUE TIVERAM ALTERAÇÕES NAS SUAS CARACTERÍSTICAS ORIGINAIS". Alega, ainda, ter constatado que referida informação aparecia para os demais pássaros doados.

Sustenta a ilegalidade do ato administrativo, uma vez a doação teria sido realizada na forma prevista, bem como pelo fato de não ter sido observado o devido processo legal.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Instado a emendar a inicial, o autor promoveu as diligências determinadas.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, não é possível concluir, a partir dos documentos trazidos ofertados, que, de fato, estaria regular a doação realizada entre as partes, bem como se as informações constantes do sistema eletrônico seriam afetas aos animais objeto da doação ou, ainda, se não teria sido observado o devido processo legal na esfera administrativa.

Assim, sem embargo da posterior análise da regularidade do negócio entabulado, impõe-se constatar que o ato combatido - ato administrativo que é - goza de presunção de legitimidade, assim entendida "a qualidade que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário" (cf. CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, *Curso de Direito Administrativo*, 11ª ed.).

E, como afirmado, o conjunto fático-probatório apresentado neste juízo perfunctório não se mostra hábil a elidir tal presunção, não se configurando a probabilidade do direito necessária à concessão da medida liminar almejada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 9 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001211-38.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: CENTRAL DAS NOIVAS E NOIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GOMES SOBRINHO - SP268810
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar comprovante de endereço, contrato social e suas alterações, declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, bem como recolher as custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 10 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000127-08.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DK LINE COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS EIRELI, RONALDO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, para verificação da prevenção apontada no quadro indicativo, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 10 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 11110

INQUÉRITO POLICIAL

0011661-68.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ERIVALDO DE ALMEIDA ALVES(SP332589 - DEIVID MESSIAS DA SILVA)

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8202

IPL N. 840/2016 - 1º DP Guarulhos/SP

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, do Código Penal, cometido, em tese, por Erivaldo de Almeida Alves. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do presente feito, diante da ausência de justa causa para embasar a deflagração de uma ação penal (fls. 35/41). Acolho, como razão de decidir, a manifestação ministerial de fls. 35/44, razão pela qual determino o arquivamento dos presentes autos. Considerando que consta na Relação de Marcas de Cigarros da ANVISA a proibição de comercialização da marca Eight dos cigarros apreendidos desde 17/03/2014, conforme relatado na decisão de fl. 78 dos autos n. 0011658-16.2016.403.6119 em trâmite neste Juízo, autorizo a incineração do cigarro apreendido nos autos, guardando-se quantidade suficiente para eventual contraprova. Autorizo ao acusado o levantamento da fiança (fl. 54). Expeça-se o alvará de levantamento, para retirada no prazo de 48 horas, a partir da intimação. Informe-se à autoridade policial acerca desta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se.

Servirá o presente despacho como:

OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL (1ª DP de Guarulhos/SP), comunicando-se acerca do arquivamento do presente Inquérito Policial nº 840/2016, averiguado ERIVALDO DE ALMEIDA ALVES (incidência penal tipificada no artigo 334-A, do Código Penal) e da autorização para incineração do cigarro apreendido nos autos. Instrua-se com cópia da cota Ministerial de fls. 35/34.

Expediente Nº 11111

INQUÉRITO POLICIAL

0001871-31.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP196672 - FLAVIO ANTONIO MOREIRA NUNES)

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8202

IPL N. 2279/2012-1 - Tombo: 2012 - DELEFAZ/SR/DPF/SP

Trata-se de inquérito policial instaurado por portaria, para apurar a prática, em tese, do crime tipificado no artigo 334 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do presente feito, diante da ausência da comprovação da materialidade delitiva (fls. 146/147v). Acolho, como razão de decidir, a manifestação ministerial de fls. 146/147v, razão pela qual determino o arquivamento dos presentes autos. Intime-se o averiguado, através de seu advogado constituído (fl. 62), via imprensa, para retirada dos bens apreendidos nos autos (fls. 81/82), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destruição. Deverá o averiguado efetuar contato prévio com a Secretaria deste Juízo (telefone: (11) 2475-8202/8222 e/ou endereço eletrônico: guaru_vara02_sec@jfsp.jus.br) para agendamento da retirada dos bens. Diante do sigilo total dos autos, determino a alteração para "sigilo de documentos" somente para viabilizar a publicação da presente decisão e consequente intimação do averiguado, retomando em seguida a anotação de "sigilo total". Informe-se à autoridade policial acerca desta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se.

Servirá o presente despacho como:

OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL (DELEFAZ/SR/DPF/SP), comunicando-se acerca do arquivamento do presente Inquérito Policial nº 2279/2012-1, averiguado CARLOS ALBERTO PALACIOS (incidência penal tipificada no artigo 334, do Código Penal). Instrua-se com cópia da cota Ministerial de fls. 146/147v.

Expediente Nº 11112

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0008910-31.2004.403.6119 (2004.61.19.008910-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X LEDA ALVES DE MORAES(SP196168 - ALEXANDRE DE JESUS FIGUEIREDO) X FRANK DARLYTON DUMDUM(SP063509 - YUMIKO ISHISAKI E SP187826 - LUIZ COIMBRA CORREA E SP286114 - ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR E SP233377 - MIRELLA ESPINHEL GOMES E SP188552 - MARIO SERGIO MASTROPAULO)
- NOTA DE SECRETARIA - Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015 (art. 1º, XIII, d, XVI), fica a Defesa do acusado Frank Darlyton Dumdum cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Fica, também, cientificada que, decorrido tal prazo, sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0013041-29.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALOISIO CESAR DA SILVA TEIXEIRA(SP028185 - ELISABETH TOLGYESI LOPES)

VISTOS. Aloisio Cesar da Silva Teixeira, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 57/59) como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0444/2016 - DPF/AIN/SP. Segundo a denúncia, o indiciado, aos 23/11/2016, teria sido surpreendido, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, quando desembarcava do voo LX0092, da companhia aérea SWISS, proveniente de Zurique/Suíça, trazendo consigo e transportando, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, 4,985 gramas (quatro mil e novecentos e oitenta e cinco gramas - massa líquida) de metanfetamina, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudo preliminar acostado às fls. 10/11, o teste da substância encontrado com o denunciado resultou POSITIVO para metanfetamina. É a síntese do necessário. DECIDO. Providencie a Secretaria o necessário para a notificação do denunciado para que apresente defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua intimação, nos termos do art. 55, 1º, da Lei 11.343/06. Na hipótese de o denunciado não reunir condições financeiras para constituir defensor, deverá informar esta circunstância ao Oficial de Justiça/Analista Judiciário Executante de mandados, por ocasião de sua notificação, a fim de que lhe seja nomeado defensor público, observando-se, então, a norma do 3º do art. 55 da Lei 11.343/06. Oficie-se à Autoridade Policial condutora do Inquérito Policial, requisitando as necessárias providências no sentido de encaminhar a este Juízo o Laudo Toxicológico definitivo, no prazo de 05 (cinco) dias, dele devendo constar o peso líquido da droga apreendida com o denunciado. Após o protocolo do referido laudo, deverá ser incinerada a droga apreendida, guardando-se quantidade suficiente para eventual contraprova. Requistem-se as informações criminais de praxe, inclusive da INTERPOL e das Justiças Estadual e Federal de Sergipe (residência do réu), bem como as certidões dos fatos eventualmente constantes. Requistem-se ao NUCRIM o encaminhamento a este Juízo, com a maior brevidade possível, do laudo de exame pericial do passaporte (juntamente com o respectivo documento) e celular apreendidos. Apresentada a defesa prévia escrita do denunciado, tomem os autos conclusos para o juízo de recebimento da denúncia. Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-79.2017.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SANTOS DE OLIVEIRA - SP270184

RÉU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 26.451,20.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-10.2017.4.03.6119

AUTOR: RICARDO TOPDJIAN

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DO CARMO BARBOSA - SP80218

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Nos termos do art. 319, III e IV, do CPC intima-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, esclarecendo e especificando os fundamentos jurídicos do pedido.

Int.

GUARULHOS, 10 de fevereiro de 2017.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-59.2017.4.03.6119

AUTOR: LEANDRO GABRIEL CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO NOGUEIRA SOUSA DE CASTRO - SP387251

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Leandro Gabriel Chagas em face do INSS, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 11/03/2013 a 13/08/2013. A parte autora requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais no importe de 50 salários mínimos, equivalentes a R\$ 46.850,00, valor dado à causa.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 52.800,00), de forma que o processamento e julgamento da causa deverão ocorrer perante o Juizado Especial Federal Cível, que possui competência absoluta para processar e julgar a presente ação, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP em 19 de dezembro de 2013.

Ademais, convém ressaltar que, quanto ao pedido de dano moral, em que pese tenha sido requerido o montante de R\$ 46.850,00, sem indicação de nenhuma situação específica, como é sabido, a jurisprudência pátria tem fixado valores bem mais baixos, até mesmo inferiores a R\$ 10.000,00.

Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Sendo assim, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e, nos termos do § 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000164-35.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: OTAVIO GENUINO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DE GUARULHOS SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, o processamento do recurso interposto pela impetrante no requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.706.759-7.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar.

Com efeito, a impetrante protocolou pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.706.759-7 em 29/07/2015 (Id 594751). Conforme Comunicação de Decisão, o pedido foi indeferido (Id 594753). A impetrante interps recurso em **25/05/2016** (Id 594760). Todavia, a autoridade coatora ainda não enviou o processo para a JRPS, conforme demonstra a pesquisa de andamento do processo (Id 594761).

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguardie indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, *in verbis*:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Por sua vez, tanto a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41-A, §5º, quanto o Decreto nº 3.048/99, preveem: *O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.*

Tais prazos têm respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, que foram desrespeitados no caso em tela.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários, notadamente no presente caso, que trata de menor impúbere.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que remeta o processo referente ao NB 42/171.706.759-7 para a JRPS para julgamento do recurso interposto pela impetrante em 25/05/2016, **no prazo de 30 (trinta) dias, se em termos**, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Deiro os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista a declaração de hipossuficiência (Id 594743).

Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de fevereiro de 2017.

5ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000109-84.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ANDERSON SAGRES BRUGUGNOLI

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Cite-se o(s) réu(s), nos termos do art. 701, caput, do Código de Processo Civil, para o pagamento da quantia indicada na inicial, atualizada até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 9 de fevereiro de 2017.

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA
Juíza Federal
Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4218

PROCEDIMENTO COMUM

0001145-96.2010.403.6119 (2010.61.19.001145-8) - ALZIR JOSE FERREIRA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0006021-89.2013.403.6119 - MARIA CLEUDIA LINHARES DE CARVALHO GOMES MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA CLEUDIA LINHARES DE CARVALHO GOMES MATEUS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca o restabelecimento de benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente e, subsidiariamente, a inclusão em programa de reabilitação. Em síntese, narrou que estaria incapacitada para o exercício de suas atividades laborais em razão de problemas de natureza neurológica e psiquiátrica. Inicial acompanhada de documentos (fs. 9/59). Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu-se a gratuidade. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização da prova pericial médica (fs. 78/81). Citado, o INSS contestou para sustentar a improcedência do pedido, ao argumento de que não estariam preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados. Pela eventualidade, pleiteou a fixação da data de juntada do laudo como termo inicial do benefício. Os laudos médicos encontram-se às fs. 172/177, 215/224 e 233/236, com esclarecimentos prestados à fl. 191. É o relatório. DECIDO. A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por

laboral do autor. Tal situação impõe a necessidade de que os novos valores sejam considerados no cálculo da renda mensal do benefício. Na verdade, considerando que o próprio INSS efetuou revisão na esfera administrativa com esse mister, são desnecessárias maiores ponderações acerca da validade da prova produzida na Justiça do Trabalho. Ora, a própria autarquia, administrativamente, já reconheceu a força probatória da decisão proferida na esfera trabalhista. A controvérsia limita-se, portanto, à verificação do acerto da revisão realizada pelo INSS. Verifica-se que os novos salários de contribuição foram corrigidos em sua maioria, mas o INSS deixou de retificar aqueles relativos ao interstício de fevereiro de 2001 a outubro de 2001 sem apresentar nenhum fundamento que justificasse tal atitude, o que se pode constatar pela análise da decisão que deferiu, sem ressalvas, a revisão pleiteada pela parte autora: "(...) Deve-se proceder com o acerto do vínculo no CNISVR, computando-se o período da empresa em questão compreendido entre 08/05/1995 a 31/10/2001, bem como os salários de contribuição constantes de fls. 61 a 64, respeitados os limites máximo e mínimo de contribuição, com posterior revisão do benefício." (fl. 127) Com esse panorama, restou evidenciado que, se o INSS deixou de considerar os corretos salários de contribuição do mencionado período, o fez por um lapso, sem nenhum fundamento para tanto. Por oportuno, cumpre ressaltar, não merece prosperar a alegação de que deveriam ser utilizados os valores apontados no CNIS exatamente porque se sabe que eles não refletiam a realidade vivenciada pela parte autora. Concluindo, a parte autora faz jus à revisão de sua renda mensal. De outra banda, considerando que (a) houve o recolhimento de contribuições previdenciárias complementares; (b) o INSS tem o dever de fiscalização do correto recolhimento de contribuições previdenciárias; e (c) a parte autora somente poderá requerer a revisão de seu benefício após o trânsito em julgado da sentença trabalhista (que ocorreu após a concessão da aposentadoria), o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir até a DIB. No que tange ao pedido de pagamento de indenização por danos morais, entendendo que a hipótese é de indeferimento. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra "Reparação Civil por Danos Morais", reputam-se "como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)." A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos: "Artigo 5º - ... X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora. Ora, o indeferimento de pleitos levantados na esfera administrativa é situação corriqueira a que se submete o segurado. Ainda que o entendimento adotado pela autarquia previdenciária tenha sido afastado por meio desta sentença, não houve interpretação teratológica do INSS no que se refere ao termo inicial dos efeitos financeiros da revisão. De outro lado, a respeito dos salários de contribuição, trata-se de equívoco que sequer foi apontado pelo autor na esfera administrativa (fls. 139/140). Em suma, ainda que tenham sido necessárias diligências no intuito de resolver o impasse, elas, isoladamente, não podem ser interpretadas como fatos ensejadores de ressarcimento pela ocorrência de dano moral. Para tanto seria imprescindível a demonstração de situação excepcional, apta a acarretar relevantes dificuldades consideráveis na rotina da parte autora, mas nada nesse sentido veio aos autos. Além disto, o desconforto gerado pelo recebimento das prestações em valores menores que o devido pode ser resolvido na esfera patrimonial, por meio do pagamento de atrasados devidamente corrigidos. Nestes termos, o pedido de indenização por dano moral não há de ser acolhido. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSS a retificar os valores dos salários de contribuição do interregno de fevereiro de 2001 a outubro de 2001 e revisar a aposentadoria por invalidez, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC, para que o INSS proceda à revisão do benefício em 60 (sessenta) dias. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDI. Cópia desta sentença servirá como mandado. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças encontradas, com efeitos financeiros desde a DIB (01/06/2005), calculadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e respeitando-se a prescrição. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais correspondentes a R\$ 55.184,55 e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente a R\$ 55.184,55, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003350-11.2004.403.6119 - CADBURY ADAMS BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS/SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008097-81.2016.403.6119 - CARMELO COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP175702 - ADRIANA DIOGO STRINGELLI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Em respeito ao princípio do contraditório (art. 10, NVCP), abra-se vista à impetrante para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre a alegação de ilegitimidade ativa. Oportunamente, tornem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002596-64.2007.403.6119 (2008.61.19.002596-3) - CELSO DE OLIVEIRA DIAS/SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA E SP187694 - FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000074-30.2008.403.6119 (2008.61.19.000074-0) - JOSE PLACIDO DO CARMO/SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA X JOSE PLACIDO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei.

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000124-53.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: OCP OBRAS CIVIS E PÚBLICAS BRASIL LTDA - ME, CEOP CONSTRUÇÕES ESPECIAIS E OBRAS PÚBLICAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - "DRF - GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **OCP OBRAS CIVIS E PÚBLICAS BRASIL LTDA - ME e CEOP CONSTRUÇÕES ESPECIAIS E OBRAS PÚBLICAS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que analise imediatamente os "Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PERD/COMP" formulados em 24.11.2015 e 03.12.2015 e sem andamento há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias (situação: "em análise").

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Alegam os impetrantes, em síntese, violação às Leis nºs. 9.784/99, 11.457/2007 e artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Juntaram procurações e documentos (fls. 14/61).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZALD)

Pois bem

As impetrantes aduzem que protocolizaram "Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PERD/COMP" em 24.11.2015 e 03.12.2015. Alegam, ainda, que até o presente momento não foi dada qualquer movimentação aos seus processos administrativos nºs 01241.13395.241115.1.2.15-4701, 31233.37620.241115.1.2.15-9100, 38286.37444.241115.1.2.15-5839, 39093.08432-241115.1.2.15-0478, 38947.06708.241115.1.2.15-4730, 28932.69249.241115.1.2.15-5404, 28932.69249.241115-1.2.15-2209, 18833.44005.241115-1.2.15-9005, 28544.56767.241115.1.2.15-7330, 21612.04061.241115.1.2.15-9700, 40720.16867.241115-1.2.15-8907, 32751.29277.241115-1.2.15-9491, 39182.36528.241115.1.2.15-6157, 34975.19116.241115.1.2.15.6097, 38241.82426.241115.1.2.15-3805, 37713.83430.241115.1.2.15-1720, 21073.82716.241115.1.2.15-2773, 08988.03955.031215.1.2.15-0047, 09654.34282.031215.1.2.15-2700, 09654.34282.031215.1.2.15-2885, 09375.47081.031215.1.2.15-6003 e 26236.36933.031215.1.2.15-4603, em flagrante desrespeito à disposição constante do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que sejam proferidas decisões em processos administrativos.

Preliminarmente, entendendo não ser hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo. Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

O processo administrativo tributário é regulado pelo Decreto nº 70.235/72, de modo que a ele não se aplica a Lei nº 9.784/99, que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, inteligência do princípio da especialidade previsto no art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil e no art. 69 da Lei nº 9.784/99.

Ademais, o prazo para decidir estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99 somente tem aplicação quando concluída a instrução do processo administrativo, o que não é o caso dos autos, eis que, à época do ajuizamento da ação, sequer havia ocorrido a tramitação do processo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O art. 24 da Lei nº 11.457/07, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia – REsp nº 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto nº 70.235/72 e pela Lei nº 11.457/07, sendo que os requerimentos efetuados após a vigência desta lei devem ser decididos no prazo de até 360 dias a contar da data do protocolo do pedido. Eis o teor da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138206/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

Os recebimentos pela autoridade dos processos administrativos em questão ocorreram em 24.11.2015 e 03.12.2015 (data dos protocolos – fls. 38/59), não havendo, desde essas datas, qualquer despacho deferindo ou indeferindo os pedidos de restituição - ou simplesmente intimando as impetrantes para procederem a eventual instrução complementar de seus requerimentos administrativos, conforme consta nos extratos de consultas realizadas em 31 de janeiro de 2017.

Assim, passados mais de 360 (trezentos e cinquenta) dias da data de envio dos pedidos, a autoridade coatora sequer diligenciou nos referidos autos, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que as impetrantes contribuintes não podem ficar à mercê da Administração, sendo tolhidas do regular exercício dos seus direitos.

O pedido de "homologação" da compensação, contudo, fica condicionado à análise de diversos outros requisitos legais, não cabendo a este juízo a análise de débito fiscal em sua natureza, situação e totalidade – averiguação que, de certo, desbordaria em muito dos limites da matéria passível de cognição na via eleita. Por via de consequência, eventual "homologação" deverá ser feita, se o caso, após as averiguações administrativas pertinentes.

DISPOSITIVO

Assim, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar pleiteada e DETERMINO à autoridade impetrada que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise dos pedidos administrativos nºs. 01241.13395.241115.1.2.15-4701, 31233.37620.241115.1.2.15-9100, 38286.37444.241115.1.2.15-5839, 39093.08432-241115.1.2.15-0478, 38947.06708.241115.1.2.15-4730, 28932.69249.241115.1.2.15-5404, 28932.69249.241115-1.2.15-2209, 18833.44005.241115-1.2.15-9005, 28544.56767.241115.1.2.15-7330, 21612.04061.241115.1.2.15-9700, 40720.16867.241115-1.2.15-8907, 32751.29277.241115-1.2.15-9491, 39182.36528.241115.1.2.15-6157, 34975.19116.241115.1.2.15.6097, 38241.82426.241115.1.2.15-3805, 37713.83430.241115.1.2.15-1720, 21073.82716.241115.1.2.15-2773, protocolizados em 24.11.2015, CNPJ n.º 17.069.478/0001-70 (fls. 35/36 dos autos); e sob os n.ºs 08988.03955.031215.1.2.15-0047, 09654.34282.031215.1.2.15-2700, 09654.34282.031215.1.2.15-2885, 09375.47081.031215.1.2.15-6003 e 26236.36933.031215.1.2.15-4603, protocolizados em 03.12.2015, CNPJ nº. 22.259.554/0001-40 (fl. 37 dos autos).

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão, cabendo asseverar que o Ofício de Notificação será entregue à autoridade coatora por Oficial de Justiça.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 9 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000124-53.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: OCP OBRAS CIVIS E PÚBLICAS BRASIL LTDA - ME, CEOP CONSTRUÇÕES ESPECIAIS E OBRAS PÚBLICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - "DRF - GUARULHOS"
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **OCP OBRAS CIVIS E PÚBLICAS BRASIL LTDA. – ME e CEOP CONSTRUÇÕES ESPECIAIS E OBRAS PÚBLICAS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que analise imediatamente os "Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PERD/COMP" formulados em 24.11.2015 e 03.12.2015 e sem andamento há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias (situação: "em análise").

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Alegam as impetrantes, em síntese, violação às Leis nºs. 9.784/99, 11.457/2007 e artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Juntaram procurações e documentos (fls. 14/61).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZARD)

Pois bem

As impetrantes aduzem que protocolizaram "Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PERD/COMP" em 24.11.2015 e 03.12.2015. Alegam, ainda, que até o presente momento não foi dada qualquer movimentação aos seus processos administrativos nºs 01241.13395.241115.1.2.15-4701, 31233.37620.241115.1.2.15-9100, 38286.37444.241115.1.2.15-5839, 39093.08432-241115.1.2.15-0478, 38947.06708.241115.1.2.15-4730, 28932.69249.241115.1.2.15-5404, 28932.69249.241115-1.2.15-2209, 18833.44005.241115-1.2.15-9005, 28544.56767.241115.1.2.15-7330, 21612.04061.241115.1.2.15-9700, 40720.16867.241115-1.2.15-8907, 32751.29277.241115-1.2.15-9491, 39182.36528.241115.1.2.15-6157, 34975.19116.241115.1.2.15.6097, 38241.82426.241115.1.2.15-3805, 37713.83430.241115.1.2.15-1720, 21073.82716.241115.1.2.15-2773, 08988.03955.031215.1.2.15-0047, 09654.34282.031215.1.2.15-2700, 09654.34282.031215.1.2.15-2885, 09375.47081.031215.1.2.15-6003 e 26236.36933.031215.1.2.15-4603, em flagrante desrespeito à disposição constante do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que sejam proferidas decisões em processos administrativos.

Preliminarmente, entendo não ser hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo. Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

O processo administrativo tributário é regulado pelo Decreto nº 70.235/72, de modo que a ele não se aplica a Lei nº 9.784/99, que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, inteligência do princípio da especialidade previsto no art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil e no art. 69 da Lei nº 9.784/99.

Ademais, o prazo para decidir estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99 somente tem aplicação quando concluída a instrução do processo administrativo, o que não é o caso dos autos, eis que, à época do ajuizamento da ação, sequer havia ocorrido a tramitação do processo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O art. 24 da Lei nº 11.457/07, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia – REsp nº 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto nº 70.235/72 e pela Lei nº 11.457/07, sendo que os requerimentos efetuados após a vigência desta lei devem ser decididos no prazo de até 360 dias a contar da data do protocolo do pedido. Eis o teor da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138206/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

Os recebimentos pela autoridade dos processos administrativos em questão ocorreram em 24.11.2015 e 03.12.2015 (data dos protocolos – fls. 38/59), não havendo, desde essas datas, qualquer despacho deferindo ou indeferindo os pedidos de restituição - ou simplesmente intimando as impetrantes para procederem a eventual instrução complementar de seus requerimentos administrativos, conforme consta nos extratos de consultas realizadas em 31 de janeiro de 2017.

Assim, passados mais de 360 (trezentos e cinquenta) dias da data de envio dos pedidos, a autoridade coatora sequer diligenciou nos referidos autos, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que as impetrantes contribuintes não podem ficar à mercê da Administração, sendo tolhidas do regular exercício dos seus direitos.

O pedido de "homologação" da compensação, contudo, fica condicionado à análise de diversos outros requisitos legais, não cabendo a este juízo a análise de débito fiscal em sua natureza, situação e totalidade – averiguação que, de certo, desbordaria em muito dos limites da matéria passível de cognição na via eleita. Por via de consequência, eventual "homologação" deverá ser feita, se o caso, após as averiguações administrativas pertinentes.

DISPOSITIVO

Assim, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar pleiteada e DETERMINO à autoridade impetrada que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise dos pedidos administrativos nºs. 01241.13395.241115.1.2.15-4701, 31233.37620.241115.1.2.15-9100, 38286.37444.241115.1.2.15-5839, 39093.08432-241115.1.2.15-0478, 38947.06708.241115.1.2.15-4730, 28932.69249.241115.1.2.15-5404, 28932.69249.241115-1.2.15-2209, 18833.44005.241115-1.2.15-9005, 28544.56767.241115.1.2.15-7330, 21612.04061.241115.1.2.15-9700, 40720.16867.241115-1.2.15-8907, 32751.29277.241115-1.2.15-9491, 39182.36528.241115.1.2.15-6157, 34975.19116.241115.1.2.15.6097, 38241.82426.241115.1.2.15-3805, 37713.83430.241115.1.2.15-1720, 21073.82716.241115.1.2.15-2773, protocolizados em 24.11.2015, CNPJ n.º 17.069.478/0001-70 (fls. 35/36 dos autos); e sob os n.ºs 08988.03955.031215.1.2.15-0047, 09654.34282.031215.1.2.15-2700, 09654.34282.031215.1.2.15-2885, 09375.47081.031215.1.2.15-6003 e 26236.36933.031215.1.2.15-4603, protocolizados em 03.12.2015, CNPJ nº. 22.259.554/0001-40 (fl. 37 dos autos).

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão, cabendo asseverar que o Ofício de Notificação será entregue à autoridade coatora por Oficial de Justiça.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 9 de fevereiro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

Dr. Guilherme Andrade Lucci
Juiz Federal Titular
Dr. Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10139

PROCEDIMENTO COMUM

0002538-57.2013.403.6117 - AUGUSTO ANTONIO RINALDI X PAULO ROBERTO RINALDI X JOSE RENATO RINALDI X ANA CRISTINA MARTINS RINALDI X MARIA SEBASTIANA FIORI CRISTIANINI X CLELIA MARGARIDA CRISTIANINI DERVAL X ELITO MIGUEL CRISTIANINI X LUZIA APARECIDA CRISTIANINI X ZENOBIA CELIA SPINELLI PIRES DE CAMPOS X ENCARNACAO GARCIA X JOSE ALBERTO ROSSI X MARIA IZABEL TEIXEIRA ROSSI X EDUARDO RIBEIRO DA SILVA X ALINE GERTI PAVAN DA SILVA(SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

F.403: Defiro ao autor o prazo de 15(quinze) dias.
Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000164-29.2017.403.6117 - REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA X LUIZ RENATO DE SOUZA(SP286340 - RODRIGO CARVALHO QUEQUIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de demanda proposta por REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando provimento jurisdicional que determine que o réu se abstenha de inscrever em dívida ativa o crédito constituído por meio do auto de infração nº 5001130002639, de ajuizar a execução fiscal correspondente, de inscrever seu nome no CADIN e de efetuar o protesto extrajudicial do título fiscal. Em apertada síntese, a causa de pedir consiste na alegação de vício formal no processo administrativo de que se originou a penalidade pecuniária adversada. A petição inicial (fls. 2-4) veio instruída com procuração e documentos (fls. 5-64). Termo de prevenção negativo (fl. 65). Imediatamente após o ajuizamento da demanda, a autora comprovou a realização de depósito judicial do quantum debeat (fls. 67-69). Brevemente relatado, decido. A tutela provisória de urgência possui como requisitos indispensáveis: (a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (c) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil). Ante a urgência envolva na espécie, a recomendar a dispensa do contraditório prévio (art. 9º, parágrafo único, do Código de Processo Civil), passo ao exame da pretensão exordial, o que faço em juízo de sumariíssima cognição, à vista dos elementos probatórios anexados à peça vestibular. Pois bem, a autora depositou judicialmente o montante anotado na Guia de Recolhimento da União - GRU anexada à petição inicial, correspondente ao total da multa aplicada em seu desfavor nos autos do processo administrativo nº 52624.000601/2 (RS 7.616,00 - fls. 17 e 68-69). Assim o fez, como forma de garantir a futura discussão da regularidade e, naturalmente, da exigibilidade da penalidade. Esse o quadro, satisfatoriamente demonstrada a pendência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito - depósito de seu montante integral (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, que aplico por analogia) -, é imperioso o acolhimento do requerimento incidental de tutela provisória de urgência, de natureza cautelar. Assinalo, por oportuno, que o oferecimento de caução idônea, dotada de eficácia suspensiva da exigibilidade do crédito constituído pela Administração Metroológica, torna despicenda a perquirição do periculum in mora. Mesmo que a solução do caso concreto pressupusesse a demonstração do requisito acima mencionado, ainda assim o desate da questão seria favorável à autora, pois o risco de dano processual é insito à gravidade que reveste as potenciais medidas executivas de coerção indireta ou de sub-rogação, consistentes na inscrição da autora em cadastros restritivos, na inscrição do crédito em dívida ativa da autarquia metroológica, no protesto extrajudicial da cartula fiscal e, finalmente, no ajuizamento de execução fiscal. Em face do exposto, defiro a tutela provisória de urgência para o fim de determinar que o réu se abstenha de inscrever a autora no CADIN e em eventuais cadastros restritivos privados a que tenha acesso, de inscrever o seu crédito em dívida ativa, de levar o título fiscal a protesto extrajudicial e, finalmente, de ajuizar execução fiscal. Na eventualidade de já terem sido implementadas, eventuais medidas restritivas e de cobrança judicial ou extrajudicial deverão ser suspensas no prazo de 24 horas contado da intimação ao órgão de representação judicial da ré, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de transgressão do comando judicial. Cite-se e intime-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7103

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002797-02.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ADRIANO BARBOSA LEAL X PAULO SERGIO AVELINO DA SILVA(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA) X RICARDO FILTRIN(SP177269 - JOSE LUIZ MANSUR JUNIOR) X RONALDO PATINHO DA SILVA(SP177269 - JOSE LUIZ MANSUR JUNIOR)

Em relação ao peticionado às fls. 1141/1143 nada a decidir, uma vez que ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, não podendo, por isso, inovar no feito. Ademais, no caso em apreço, não encontra respaldo legal o pedido de progressão de regime em nossa legislação processual, tendo em vista que a prisão dos corréus é cautelar. Aguarde-se o cumprimento do mandato de intimação n. 1102.2017.00119. Após, conclusos.

Expediente Nº 7095

PROCEDIMENTO COMUM

0002167-24.2007.403.6111 - RADIO CLUBE DE MARILIA LTDA X RADIO ITAIPU DE MARILIA LTDA(SP017991 - CELSO JOAQUIM FAMBRINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo-CREA/SP interpôs embargos de declaração às fls. 279/280 do despacho de fls. 278, alegando que em razão da sua natureza autárquica e do regime de direito público a que está submetido, a ele é aplicável o disposto no artigo 534 e seguintes do CPC.

Compulsando os autos, verifico que o Conselho foi intimado para pagamento nos termos do artigo 513 do CPC (fls. 278).

Assim sendo, acolho os embargos de declaração e determino a intimação pessoal do réu nos termos do artigo 535 do CPC, de acordo com os cálculos apresentados às fls. 274/277.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000085-44.2012.403.6111 - JANDIRA LUCIANO DA SILVA(SP297129 - DANILO SPINOLA MUNIZ E SP167743 - JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JANDIRA LUCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito.

Requeiram o que de direito, no prazo legal.

Não havendo manifestação, retomem os autos ao arquivo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003367-56.2013.403.6111 - RAIMUNDO FILHO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e da decisão que anulou a sentença recorrida.

Oficie-se à APSDJ para imediata revogação do benefício.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar os locais onde quer que seja realizada a prova pericial.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003719-14.2013.403.6111 - PAULO FRANCISCO PACIFICO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003468-59.2014.403.6111 - PAULO CESAR DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal e do acórdão de fls. 188/196 que anulou a sentença recorrida.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar os períodos e empresas nas quais requer a realização de prova pericial.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004305-17.2014.403.6111 - EDSON GRILLO MALDONADO(SP226125 - GISELE LOPES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005413-81.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP209941 - MARCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME)

Fls. 826/830: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000046-42.2015.403.6111 - JOSE DONIZETI MORENO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça:1) se no período de 16/11/1990 a 04/08/1995 em que o autor trabalhou na empresa Sodir Transportadora e Distribuidora Ltda./Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A. ele esteve exposto a algum agente de risco? Qual? Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001273-67.2015.403.6111 - JACI DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 171: Defiro.

A Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, realizará nova perícia médica no dia 20 de março de 2017, às 11:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (quesitos padrão n 04).

Intime-se pessoalmente.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002141-45.2015.403.6111 - CLEBER PANSANI X LUZIA DA SILVA PANSANI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para nomeação de curador.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002432-45.2015.403.6111 - ANGELA DA SILVA BASTA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X FAIP - FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DO INTERIOR PAULISTA(SP339403 - FLAVIA CAROLINA GUARIS DA SILVA E SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA)

Fls. 313: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela Sociedade Cultural e Educacional de Garça para regularização da sua representação processual.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002798-84.2015.403.6111 - JAIME DIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal e do acórdão de fls. 143/149 que anulou a sentença recorrida.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar os períodos e empresas nas quais requer a realização de prova pericial.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002855-05.2015.403.6111 - LUIZ FERNANDES LUCIANO(SP341279 - ISRAEL BRILHANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se à Comarca de Cerqueira César solicitando a remessa da carta precatória para a Justiça Federal de Jaú, em razão do caráter itinerante, visto que a empresa a ser periciada tem sede naquele município, conforme noticiado na petição de fls. 225/226.

Fls. 216/217: A produção de nova pericial será analisada oportunamente.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003161-71.2015.403.6111 - VERA LUCIA SILVA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 118.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003175-55.2015.403.6111 - JOSE ISIDIO NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s):

a) 09/03/2017, às 09:30 horas, nas dependências da empresa Metaléc Comércio de Sucatas Ltda ME, situado na Rua Piratininga, nº 1.228, bairro Alto Cafézal, Marília/SP, CEP 17.504-088;

Expeça-se o necessário.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003201-53.2015.403.6111 - HILCA SEVERINO DOS SANTOS(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s):

a) 23/03/2017, às 08:30 horas, nas dependências da empresa Marilan Alimentos S/A, situada na Avenida José de Grande, nº 518/642, Marília/SP;

Expeça-se o necessário.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002103-96.2016.403.6111 - EDUARDO RAMALHO CAMPOS(SP357960 - ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002446-92.2016.403.6111 - JOSE ROBERTO APARECIDO LEMES(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002451-17.2016.403.6111 - GENI DOS SANTOS TELES SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) artigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s):

a) 09/03/2017, às 08:30 horas, nas dependências do Instituto do Rim Marília Ltda, situado na Avenida Vicente Ferreira, nº 828, bairro Jardim Maria Izabel, Marília/SP, CEP 17.515-000;

Expeça-se o necessário.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002613-12.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA BARBOSA DA ROCHA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002776-89.2016.403.6111 - JOSE PAULO DE BARROS(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP344626 - YASMIN MAY PILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 109.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003431-61.2016.403.6111 - HEITOR ROGERIO GALCERAN(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003727-83.2016.403.6111 - LEONILDO DE CASTRO(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004080-26.2016.403.6111 - GABRIELA SABINO GOMES CONCEICAO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários da Sra. Perita Dra. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, CRM 40.664, Dr. ALEXANDRE GIOVANNI MARTINS, CRM 75.866 e Dr. ANSELMO TAKEO ITANO, CRM 59.922, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.

Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.

Fls. 114/129: Defiro.

Oficie-se à APSDJ para imediata prorrogação do benefício.

Manifeste-se a parte autora, conclusivamente, sobre a proposta de acordo, a contestação e os laudos médicos.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004125-30.2016.403.6111 - LUCIANA FAIA DOS SANTOS NAVARRO(SP354214 - NAYANE ROMA YASSUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004517-67.2016.403.6111 - APARECIDO JOSE VALENCA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Levando-se em consideração que a parte autora pretende o reconhecimento de atividade especial no período de 29/03/1993 a 06/10/2004, na empresa Delábio & Cia Ltda., e que o PPP trazido aos autos, às fl.76, encontra-se incompleto, sem assinatura, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a sua complementação, ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. Outrossim, compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/perigosos: Empregador Início FimAgro Systems Comércio de Equipamentos Hidráulicos Ltda. EPP 01/01/1986 10/01/1987 Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (PPP, SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004667-48.2016.403.6111 - MARCELO PEREIRA GIMENES(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005061-55.2016.403.6111 - JULIANA APARECIDA ZOLIANI EVARISTO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. retro, nomeio o Dr. Fernando Doró Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 15 de março de 2017, às 13 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 08) e do INSS (quesitos padrão n 02).

Intime-se pessoalmente.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

000157-55.2017.403.6111 - LUCAS CAVALCANTI PEDROSO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 20: Defiro. Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 19.
CUMPRA-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

000158-40.2017.403.6111 - CARLOS ANTONIO PINTO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 25: Defiro. Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 24.
CUMPRA-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

000159-25.2017.403.6111 - GUILHERME DIAS BEZERRA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 18: Defiro. Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 17.
CUMPRA-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

000160-10.2017.403.6111 - MARCIA DO CARMO PESTANA DA SILVA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 22: Defiro. Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 21.
CUMPRA-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

000161-92.2017.403.6111 - CELIA CANDIDO BEZERRA CORRADI(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 22: Defiro. Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 21.
CUMPRA-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

000162-77.2017.403.6111 - ANDERSON LUIS FOSSALUZA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 24: Defiro. Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 23.
CUMPRA-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

000503-06.2017.403.6111 - ADEMIR BOTELHO(SP061433 - JOSUE COVO E SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (fls. 40).
Cuide-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADEMIR BOTELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.
Através do Ofício PSF/MIL/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.
Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 13 de março de 2017, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.
Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.
O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 1).
Defiro os benefícios da Justiça gratuita.
Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.
Intime-se pessoalmente o autor.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

000506-58.2017.403.6111 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.
Através do Ofício PSF/MIL/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.
Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

000508-28.2017.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresente o autor, cópia da inicial para a formação da contrazé, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que nestes autos a autora postula a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em aposentadoria especial.

Cuide-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.
Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis "in casu", não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.
Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença.
Através do Ofício PSF/MIL/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.
Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.
Defiro os benefícios da Justiça gratuita.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

000519-57.2017.403.6111 - MARIA APARECIDA ALCANTARA DE LIMA(SP377599 - CARLA GABRIELA DE BARROS GOES E SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 09, visto que é analfabeta.
Defiro os benefícios da Justiça gratuita.
Através do Ofício PSF/MIL/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.
Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7106

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004454-76.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X PEDRO MARUSIAK FILHO(MSO11805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Intimem-se as partes da designação de audiência para oitiva das testemunhas Rogério Luis Cordeiro Ferreira de Arruda e Wagner Barrionuevo Ventura, que se realizará dia 25 de abril de 2017, às 15h00, neste Juízo da 2ª Vara Federal de Marília/SP, por videoconferência (fls. 220). Comunique-se ao r. Juízo Depreçado por correio eletrônico, acerca da designação de data para a videoconferência. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004692-95.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ADAUTO JERONIMO SAMPAIO JUNIOR(SP290219 - DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS)

Fls. 225: Intimem-se as partes da designação de audiência para oitiva das testemunhas Jacqueline Murad e Renata Jauaribe de Miranda, que se realizará dia 07/03/2017, às 16h00, neste Juízo da 2ª Vara Federal de Marília/SP, por videoconferência.

Comunique-se ao r. Juízo Depreçado, por correio eletrônico, acerca da designação de data para a videoconferência. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7104

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004292-33.2005.403.6111 (2005.61.11.004292-9) - ELIANE SANTIAGO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ELIANE SANTIAGO X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005098-68.2005.403.6111 (2005.61.11.005098-7) - VICENTE RODRIGUES DE BRITO(SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VICENTE RODRIGUES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001954-76.2011.403.6111 - VERA LUCIA JACOBINO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO NOVAES DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP009463SA - IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEBASTIAO NOVAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000195-43.2012.403.6111 - ALAIDE BALDUINO PEREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALAIDE BALDUINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001471-75.2013.403.6111 - MARIA JOSE DE ALMEIDA SANTOS(SP321117 - LUIS ALEXANDRE ESPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA JOSE DE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005081-51.2013.403.6111 - EUNICE RODRIGUES MANTOVANI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EUNICE RODRIGUES MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000269-92.2015.403.6111 - WILSON DE OLIVEIRA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WILSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002192-56.2015.403.6111 - MARIA HELENA BORGES ALVES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA HELENA BORGES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002806-61.2015.403.6111 - SEBASTIANA MARTIN DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEBASTIANA MARTIN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004019-05.2015.403.6111 - IRACEMA SGORLON DIAS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IRACEMA SGORLON DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000428-98.2016.403.6111 - ANDRE LISBOA MARQUES(SP314589 - DOUGLAS CELESTINO BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANDRE LISBOA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000904-39.2016.403.6111 - SARA CRISTINA DE CARVALHO SILVA(SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SARA CRISTINA DE CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001643-12.2016.403.6111 - GENI RIBEIRO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GENI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001749-71.2016.403.6111 - NEUSA CAMILO DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NEUSA CAMILO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Expediente Nº 7107

EXECUCAO FISCAL

0003395-53.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X GLASS TELECOM LTDA - EPP(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP303263 - THIAGO FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FLAVIA MOREIRA DE ASSIS X MARIA CRISTINA AGONA SIMOES

Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) à fl. 149, designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas na Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 879, II, do Código de Processo Civil/2015. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3924

MONITORIA

0002366-22.2002.403.6111 (2002.61.11.002366-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA LOPES SASSO X EDINO APARECIDO BONFIM SASSO(SP120393 - RICARDO ALVES BARBOSA)

Por ora, esclareça a CEF se a medida requerida à fl. 287 deve se aplicar aos dois corrêus. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002991-80.2007.403.6111 (2007.61.11.002991-0) - MAYCON MARTINS DA SILVA X IVONE MARTINS DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X MAYCON MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Fica a parte autora/curador(a) intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 08.02.2017, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

PROCEDIMENTO COMUM

0005455-33.2014.403.6111 - PAULO SERGIO DE SOUZA DANTAS X CARMINDA GOMES DANTAS(SP354167 - LUIZ FELIPE CURCI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO) X PRIMEIRO OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE MARÍLIA - SP(SP025120 - HELIO LOBO JUNIOR E SP191338 - NARCISO ORLANDI NETO)

Com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 16 de março de 2017, às 15h30min.

Intimem-se pessoalmente os autores para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001698-60.2016.403.6111 - CARLOS ROCHA ANDRADE(SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 08.02.2017, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

PROCEDIMENTO COMUM

0002682-44.2016.403.6111 - MARIA CHAVES SOARES(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da implantação do benefício comunicada às fls. 79/80.

Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003421-17.2016.403.6111 - EMANUEL DIOGO NASCIMENTO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inválvel a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.IV. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.V. Detemino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 15 de março de 2017, às 16h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 17 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALCIDES DURIGAN JUNIOR (CRM/SP nº 29.118), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ovida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade - OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE - para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. No caso de resposta afirmativa ao quesito nº 2, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente

de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003441-08.2016.403.6111 - MAURO LIMA DE OLIVEIRA X DIRCE VENTURA DE OLIVEIRA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A

Recebo a petição de fls. 71/73 e documento de fl. 75 em emenda à inicial.

Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 16 de março de 2017 às 15 horas.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecimento.

Conforme disposto no parágrafo 3º do referido artigo 334, a intimação dos autores para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo supracitado, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004121-90.2016.403.6111 - AMERICO EDUARDO ABRAO(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a proposta de ACORDO JUDICIAL apresentada pelo INSS às fls. 39/46, manifeste-se a parte autora.

Publique-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0004655-34.2016.403.6111 - LUIS PAULO DUCATTI(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 35/36: ciência à CEF.

Outrossim, aguarde-se a realização da audiência redesignada para o dia 23/02/2017 na CECON desta Subseção.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004658-86.2016.403.6111 - CRISTIANO WESLEY PERES MASSOCA(SP124258 - JOSUE DIAS PEITL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.IV. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.V. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 08 de março de 2017, às 15h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 16 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALCIDES DURIGAN JUNIOR (CRM/SP nº 29.118), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo nos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora traz alguma incapacidade - OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE - para o trabalho? Em caso positivo, descreva as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 2, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004979-24.2016.403.6111 - JONESIA SILVEIRA DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Considerando que não foi possível a realização da constatação da situação do núcleo familiar da autora em razão de não ter sido ela localizada no endereço constante dos autos (fl. 39), cancelo a audiência designada para o próximo dia 10.02, às 17h30min.

Mantenho, contudo, a perícia agendada para o mesmo dia, às 17 horas, na consideração de que a advogada constituída pela autora nos autos foi intimada da designação do ato (fls. 26/27).

Fica a advogada da autora intimada a trazer e comprovar nos autos o endereço atualizado desta.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005038-12.2016.403.6111 - AMARILDO DOS SANTOS(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, verbis:"Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo."Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, como dito anteriormente, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:"Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício."Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatuta constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e

perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidi a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: "O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado". Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e (ii) DETERMINO ao citado Instituto a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 65 e a realização de pesquisa "in loco" (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilitação para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandato judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandato judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandato para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandato, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005044-19.2016.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO MARQUES(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado à fl. 112.

Primeiro porque ao teor do disposto no artigo 373, I, do CPC é ônus da parte instruir o feito com os documentos necessários à prova do fato constitutivo do seu direito; demais disso, não comprovou a requerente a existência de qualquer óbice a que obtenha os documentos apontados diligenciando pessoalmente, não competindo, portanto, ao Judiciário, substituir a parte nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. Aguarde-se a realização da perícia e audiência designadas nos autos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005158-55.2016.403.6111 - CAROLINE ABRAHAO DE OLIVEIRA X OTAVIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP230402 - REGIS PODEROSO DE SOUZA E SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 74/76 em emenda à inicial.

Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 09 de março de 2017, às 16 horas.

Cite-se a ré para comparecimento.

Conforme disposto no parágrafo 3º do referido artigo 334, a intimação dos autores para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo supracitado, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005176-76.2016.403.6111 - IZABELLA CRISTINA FERREIRA SIMONATO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do certificado à fl. 47, diante da impossibilidade de comparecimento do perito do juízo à audiência unificada agendada nestes autos, redesigno o ato para o dia 19/04/2016, com perícia médica às 11 horas e audiência às 11h30min.

Renovem-se as intimações.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0005227-87.2016.403.6111 - MARIA LUISA SILVA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Na ação nº 0000202-64.2014.403.6111, que tramitou na 2ª Vara Federal local, foi reconhecido tempo de serviço especial desempenhado pela autora, determinando-se sua averbação junto ao INSS. Com a averbação de referido tempo, promoveu a autarquia previdenciária a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que já havia concedido administrativamente (NB 160.850.375-2), fixando, contudo, a DIP da revisão em 21/09/2015 (fl. 68). Nesta demanda, postula a autora que a revisão produza efeitos a partir de 15/10/2012, data do início do benefício.

Não há, portanto, coisa julgada a ser apreciada nos presentes autos, tratando-se nestes de pedido distinto daquele formulado na primeira demanda proposta pela autora.

Deiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC)

Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005430-49.2016.403.6111 - ROSELI ALVES SANTANA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A declaração apresentada à fl. 36, assinada pela própria autora não é o bastante para comprovação de residência no endereço indicado na petição inicial.

Deveras, a maioria dos documentos médicos apresentados foram emitidos em outras localidades, não abrangidas por esta Subseção Judiciária Federal de Marília, inclusive o último, de 06/12/2016 (fl. 33).

O benefício cessado em 13/10/2016 (NB 55.382.407-42) era pago numa agência da Caixa Econômica Federal em Lins/SP e o último contrato de trabalho registrado em sua CTPS foi cumprido no município de Promissão/SP.

Assim, de modo a não infringir regra de competência absoluta de juízo, conforme já ressaltado à fl. 34, determino à requerente que comprove residência na cidade de Marília.

Concedo, para tanto, prazo suplementar de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005600-21.2016.403.6111 - MARLI DA CONCEICAO DE FRANCA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro por ora o requerido à fl. 57.

Deveras, o fato de o médico perito não ser especialista na moléstia que a parte alega possuir, em princípio, não abala as conclusões do laudo, uma vez que na seara previdenciária a prova pericial se realiza com o objetivo de aferir a capacidade do segurado para o trabalho e, para tal, o perito nomeado está devidamente habilitado, já que qualificado como médico do trabalho.

Aguardem-se a realização de audiência unificada agendada nestes autos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005624-49.2016.403.6111 - ANDRE MASSAROTTI X MARIA APARECIDA BATALINI(SP341341 - RENAN MACHADO DE BARROS ARAUJO E SP367581 - AMANDA BOTÃO DOS SANTOS) X

Vistos.I. Regularizada a representação processual do autor (fl. 63) dou prosseguimento no feito.II. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referidas provas não se perfizerem, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, se o caso, serão as partes instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda "per capita" de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.VIII. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 05 de abril de 2017, às 10 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 10h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderirem, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, momento dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção.XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

000176-61.2017.403.6111 - IVAN ALVES DA CUNHA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do certificado à fl. 35, diante da impossibilidade de comparecimento do perito do juízo à audiência unificada agendada nestes autos, redesigno o ato para o dia 19/04/2016, com perícia médica às 10 horas e audiência às 10h30min.
Renovem-se as intimações.
Publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

000238-04.2017.403.6111 - CLEBERSON ADORNO DE CARVALHO(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.É preciso notar, de saída, que a inicial deve ser redigida com clareza e precisão, para permitir não só a ampla defesa do réu, mas também o prolatar do adequado provimento jurisdicional, conotado ao princípio da congruência ou adstrição.Desta sorte, nas linhas do artigo 321 do CPC, emende a parte autora a inicial para informar, comprovando, mediante a apresentação da documentação pertinente:i) o período em que houve pagamento dos "juros da evolução da obra" (da fase de construção do imóvel) e o respectivo montante, demonstrado mês a mês;ii) a data da entrega da chave do imóvel adquirido e se houve atraso no cumprimento de referida obrigação;iii) eventual cobrança e pagamento dos "juros da evolução da obra" efetuados posteriormente à entrega da chave, com o respectivo montante, demonstrado mês a mês.Promova, pois, a parte autora a emenda da petição inicial, segundo os ditames acima enunciados, fazendo-a instruir com a documentação indispensável, também referida, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000245-93.2017.403.6111 - ROBERTO COELHO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfizer, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 26 de maio de 2017, às 14h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANNINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderirem, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível prever tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

000250-18.2017.403.6111 - WELLINGTON DA SILVA(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI E SP380085 - MARIANA VARGAS BORGES) X PADRE NOBREGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.Defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita; anote-se.É preciso notar, de saída, que a inicial deve ser redigida com clareza e precisão, para permitir não só a

ampla defesa do réu, mas também o prolatar do adequado provimento jurisdicional, conotado ao princípio da congruência ou adstrição. Desta sorte, nas linhas do artigo 321 do CPC, emenda a parte autora a inicial para informar, comprovando, mediante a apresentação da documentação pertinente(i.) o período em que houve pagamento da "taxa obra" (da fase de construção do imóvel) e o respectivo montante, demonstrado mês a mês.ii.) a data da entrega da chave do imóvel adquirido e se houve atraso no cumprimento de referida obrigação;iii.) eventual cobrança e pagamento da "taxa obra" efetuado posteriormente à entrega da chave, com o respectivo montante, demonstrado mês a mês. Promova, pois, a parte autora a emenda da petição inicial, segundo os ditames acima enunciados, fazendo-a instruir com a documentação indispensável, também referida, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Outrossim, no mesmo prazo deverá também corrigir o valor atribuído à causa - que deve corresponder ao proveito patrimonial pretendido -, com observância do disposto no artigo 292, II e V, do CPC. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000259-77.2017.403.6111 - FABIO NOVELLI(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora proclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatuação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressal do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Considerando os pedidos formulados em ordem sucessiva, a lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.VII. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda "per capita" de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.VIII. Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. IX. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 26 de maio de 2017, às 15h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 16 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. X. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. XI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. XII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XIII. Providencie-se, guardando a realização da perícia e da audiência. XIV. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusões clínicas, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. E quanto ao pedido de amparo social formulado de forma sucessiva indaga-se ainda: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalidamento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, momento dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000265-84.2017.403.6111 - NEOCEIA ANGELICA COELHO(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora proclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatuação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressal do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 26 de maio de 2017, às 16h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 17 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, guardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusões clínicas, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000266-69.2017.403.6111 - MARCOS GOMES LIRA X JUSSELLINA LIRA GOMES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do certificado à fl. 29, diante da impossibilidade de comparecimento do perito do juízo à audiência unificada agendada nestes autos, redesigno o ato para o dia 19/04/2016, com perícia médica às 09 horas e audiência às 09h30min.

Renovem-se as intimações.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0000277-98.2017.403.6111 - MARCELO HENRIQUE CODOGNO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatendimento aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, os documentos apresentados, sobretudo o atestado de fl. 27, firmado por médico psiquiatra, emitido no dia 08.01.2017, consigna que o autor "necessita permanecer afastado de suas atividades profissionais durante 60 (sessenta) dias, a contar desta data, em virtude de ser portador de quadro clínico compatível com diagnóstico abaixo codificado. CID 10 - F10.2 + F32.2." Deveras, neste caso deve prevalecer a conclusão do documento médico apresentado pelo autor, ao menos até que a prova pericial médica venha a ser produzida no âmbito do contraditório que neste feito se oportunizará. Enquanto isso não ocorre, tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, CONCEDO A TUTELA PERSEGUIDA, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo que impede coarctar.IV. Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 05 de abril de 2017, às 11 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 11h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JÚNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (fô) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (fô), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da parte autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.XIV. Finalmente, ante a tutela de urgência acima concedida, determino ao INSS que implante o auxílio-doença requerido pelo autor, em 10 (dez) dias, o qual deverá ser calculado na forma da lei.XV. Oficie-se à APS-ADJ para que providencie o cumprimento desta decisão, servindo cópia desta como ofício expedido.Registre-se, publique-se e cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000281-38.2017.403.6111 - NELSON RODRIGUES FILHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatendimento aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpro antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressal do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 08 de março de 2017, às 16h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 17 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALCIDES DURIGAN JUNIOR (CRM/SP nº 29.118), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munido de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (fô) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (fô), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da parte autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal.XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000301-29.2017.403.6111 - DAYANA DE JESUS ROBERTO(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatendimento aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpro antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressal do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício

datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 05 de abril de 2017, às 09 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 09h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, guardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade difere da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da capacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000427-79.2017.403.6111 - REGINA OLIVEIRA SILVA RODRIGUES(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apegada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatendimento aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referidas provas não se perfizerem, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressalta do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, se o caso, serão as partes instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda "per capita" de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.VIII. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 15 de março de 2017, às 13h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 14 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALCIDES DURIGAN JUNIOR (CRM/SP nº 29.118), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, guardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, de-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, momento dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção.XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000428-64.2017.403.6111 - LUCIENE COELHO DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apegada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatendimento aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfizer, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressalta do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 15 de março de 2017, às 14h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALCIDES DURIGAN JUNIOR (CRM/SP nº 29.118), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, guardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora

traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000459-84.2017.403.6111 - ADEMIR GONCALVES DE MELO(SP370554 - GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os feitos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo o autor e, persistindo a incapacidade, surgiu uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa. Junte-se, na sequência, tela de pesquisa realizada no CNIS acerca da situação do benefício que era recebido pelo autor, bem como o extrato de andamento processual referente ao feito nº 0003584-07.2010.403.6111.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se periz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaldo do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salva exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VII. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VIII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 15 de março de 2017, às 15h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 16 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo ou Dr(a). ALCIDES DURIGAN JUNIOR (CRM/SP nº 29.118), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que, nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? 4. A incapacidade da parte autora impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000537-78.2017.403.6111 - PEDRO PROCOPIO DE SOUZA X ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA X PP DE SOUZA & CIA LTDA(SP302444 - ANDREIA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por meio da presente ação pretendem os autores a concessão de medida de urgência com o fito de cassar a suspensão da permissão de funcionamento da segunda requerente - Casa Lotérica Cultural de Loanda -, bem como de anular débitos para com a requerida, relativos ao período compreendido entre janeiro e junho de 2016, na ordem de R\$ 100.147,41 e os negócios jurídicos realizados entre as partes, relativos aos contratos que discrimina e outros porventura firmados a partir de 2014 e, ainda, de obstar eventual transferência de propriedade de bens imóveis, haja vista a presente ação visando anulação de negócios jurídicos. Verifica-se, segundo informa na petição inicial e como bem se vê dos documentos constantes dos autos, que a ação é movida em face da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, com sede em Brasília/DF e agência localizada na cidade de Loanda/PR, por meio da qual foram firmados os negócios jurídicos que ora se pretende anular, assim como o contrato de concessão dos serviços lotéricos que buscam restabelecer. É a síntese do necessário. DECIDO:Primeiramente, há de se considerar que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal.Nesse sentido:"Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte" (NERY e NERY, "CPC Comentado", 5ª ed., RT, 2001, p. 144).Com tais considerações verifica-se que no caso dos autos, a regra de competência a ser observada é aquela prevista no artigo 53, inciso III, 'b', do CPC, que preceitua: "É competente o foro: III - do lugar: (...) b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contrair". Logo, o foro competente para processar e julgar a presente demanda é a do lugar onde está localizada a agência da empresa pública federal que contraiu as obrigações cujos efeitos se pretende anular, no caso, o foro federal em cuja jurisdição se encontra inserida a cidade de Loanda/PR.É assim que, não sendo este juízo competente para processar o presente feito, nos termos do artigo 64, parágrafos 1º e 3º do CPC, determino o seu encaminhamento à 1ª Vara Federal de Paranavaí/PR, com as nossas homenagens e observância das cautelas de estilo.Providencie a serventia o necessário, promovendo-se a devida baixa.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002515-32.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO OLINTO MONTEIRO(PR042382 - JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA)

Ainda antes de determinar a citação do executado, informe a CEF os endereços onde poderá ser ele encontrado, com observância do certificado às fls. 25 e 168. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005096-25.2010.403.6111 - CEREALISTA ROSALITO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do montante dos créditos previdenciários de responsabilidade da impetrante informados às fls. 266/269, defiro o prazo requerido pela Fazenda Nacional à fl. 265 e verso. Aguarde-se, pois, por mais 10 (dez) dias, ao cabo dos quais deverá a Fazenda Nacional ser novamente instada a se manifestar sobre o pedido de levantamento da impetrante. Publique-se e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004621-30.2014.403.6111 - CAP ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

"Fica a parte ré intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 08.02.2017, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contrados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003136-39.2007.403.6111 (2007.61.11.003136-9) - AUTO POSTO FRAGATA 82 LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO FRAGATA 82 LTDA X UNIAO FEDERAL

Nada há a esclarecer no r. despacho de fl. 360. Com efeito, o valor devido ao autor-exequente encontra-se disponível para saque na Caixa Econômica Federal, o que poderá ser feito pela própria pessoa jurídica, por meio de seu representante legal ou ainda pelo advogado com poderes para tanto. Não há, portanto, necessidade de expedição de alvará de levantamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4616

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002858-63.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000031-79.2015.403.6109 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X HUSSEIN ALI JABER(SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X LAUSSON VINICIUS ANTONACCI(SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA)

Vistos, etc.Tendo em vista que o defensor constituído do acusado HUSSEIN ALI JABER, embora devidamente intimado (fls. 1482), não apresentou resposta à acusação, nomeio o Dr. ANGELO PICCOLI - OAB/SP 60.803, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (DEZ) DIAS, nos termos do 1º, do Artigo 396-A, do CPP.Intime-se o defensor dativo do referido múnus público. CUMPRE-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500026-98.2017.4.03.6109

AUTOR: ADOLFO MARTINS DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Cuida-se de ação proposta por **ADOLFO MARTINS DE ARRUDA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento do labor especial nos períodos de **19/01/1987 a 24/07/1990, 25/06/1991 a 11/06/1996, 12/06/1996 a 31/11/1998, 18/11/2003 a 31/07/2004 e 01/08/2004 a 31/07/2005** com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo efetuado em **01/09/2015**.

Citado, o **INSS** ofereceu contestação. Alega a necessidade de laudo para o agente ruído a fim de caracterizar a insalubridade. Aduz que se exige nível de ruído de 90 dB para o período de 06/03/1997 a 19/11/2003. Menciona que se faz necessária a apresentação de documentos contemporâneos à época trabalhada. Afirma a ausência de previsão de insalubridade/especialidade para períodos anteriores a 04/09/1960. Destaca a obrigatoriedade de se informar na GFIP da empresa se seus empregados estão ou não expostos a atividade especial. Por fim, menciona a utilização de equipamento de proteção individual após 14/12/1998 neutraliza o agente nocivo, afastando a insalubridade. Por fim, assevera a impossibilidade de se considerar como insalubre período trabalhado sob condições climáticas e em que recebeu auxílio doença, bem como de enquadrar como especial trabalho com óleo, graxa ou hidrocarboneto.

Em decisão proferida pelo Juizado Federal Especial foi reconhecida a incompetência do Juízo para o julgamento do feito, tendo sido determinada a distribuição a uma das Varas Federais da Subseção.

Após, vieram os autos conclusos para *sentença*.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

O autor pretende o reconhecimento do labor especial nos períodos de: - **19/01/1987 a 24/07/1990**; - **25/06/1991 a 11/06/1996**; - **12/06/1996 a 31/11/1998**; - **18/11/2003 a 31/07/2004 e 01/08/2004 a 31/07/2005**.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 05 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIM PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

“(…)”

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BORGES em “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(…)”

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalho Enquadramento Comprovação

Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissões Condições Especiais

Laudos: ruído e calor

De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.

De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030

Laudos Técnico

A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais

01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE existência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercícios sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 19/01/1987 a 24/07/1990, 25/06/1991 a 11/06/1996, 12/06/1996 a 31/11/1998, 18/11/2003 a 31/07/2004 e 01/08/2004 a 31/07/2005.

No período de 19/01/1987 a 24/07/1990, o autor trabalhou para *Dedini S/A Equipamentos e Sistemas*, nos setores de *fundição*, onde exerceu a função de *mecânico de refrigeração* e esteve exposto a ruído de 97 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A), estabelecido para o período.

No período de 25/06/1991 a 11/06/1996, o autor trabalhou para *Arcor do Brasil Ltda*, nos setores de *manutenção*, onde exerceu as funções de *mecânico de refrigeração* e esteve exposto a ruído de 86 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A), estabelecido para o período.

No período de 12/06/1996 a 31/11/1998, o autor trabalhou para *Arcor do Brasil Ltda*, no setor de *manutenção*, onde exerceu a função de *mecânico de manutenção* e esteve exposto a ruídos de 91 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância estabelecido para o período.

No período de 18/11/2003 a 31/07/2004, o autor trabalhou para *Arcor do Brasil Ltda*, nos setores de *manutenção*, onde exerceu as funções de *mecânico de refrigeração* e esteve exposto a ruído de 89 dB, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A), estabelecido para o período.

No período de 01/08/2004 a 31/07/2005, o autor trabalhou para *Arcor do Brasil Ltda*, nos setores de *manutenção*, onde exerceu as funções de *mecânico de refrigeração* e esteve exposto a ruído de 91 dB, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A), estabelecido para o período.

No que concerne à necessidade de apresentação de laudo técnico pericial, **rejeito** as alegações do INSS tendo em vista que a empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afora isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTA REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em Juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010).

5. É considerada especial a atividade exercida pela parte autora, conforme classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1, do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, em razão da habitual e permanente exposição ao agente ali descrito (ruído acima de 90 decibéis).

6. O Decreto 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e leve (até 25,0). Portanto, a atividade desenvolvida em ambiente com exposição a calor acima de 29°C é considerada insalubre.

7. O autor soma 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de atividade especial, tempo suficiente à aposentadoria especial 46/165.333.526-0.

8. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e Apelação do INSS desprovidos. Apelação do impetrante parcialmente provida.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEG PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceteiro e enc.balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos.

II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou.

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

Insta salientar que a menção de utilização de Equipamento de Proteção Individual no Perfil Profissiográfico Previdenciário **não** afasta a especialidade dos períodos, já que não restaram comprovadas a neutralização ou a redução dos efeitos da insalubridade.

A respeito do tema a súmula 09 da TNU – “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

A respeito do tema cumpre observar que foram fixadas teses no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecido, sendo que para o ruído deve ser considerado: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.”

No que tange ao *laudo extemporâneo*, cumpre observar que é apto à comprovação da atividade especial do segurado, a teor da súmula 68 da TNU.

Por fim, a ausência de informação na GFIP da empresa se seus empregados estão ou não expostos à atividade especial, não impede o reconhecimento de especialidade dos períodos.

As demais teses apresentadas pelo INSS devem ser afastadas. O nível de ruído de 90 dB para o período de 06/03/1997 a 19/11/2003 foi observado no reconhecimento dos períodos especiais. Não foram reconhecidos períodos insalubres anteriores a 04/09/1960. Não foi requerido pelo autor o reconhecimento de insalubridade por condições climáticas, não se postulou o cômputo de período de auxílio doença, não se requereu o enquadramento como especial de trabalho com *óleo, graxa ou hidrocarboneto*.

Assim, considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa e o período de labor especial ora reconhecido, constato que o autor possui **35 anos de tempo de serviço, reafirmando-se a DER em 10/01/2017** conforme tabela em anexo, tempo este que é suficiente para a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

3. DISPOSITIVO.

Posto isto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado por **ADOLFO MARTINS DE ARRUDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) **RECONHECER** e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **19/01/1987 a 24/07/1990, 25/06/1991 a 11/06/1996, 12/06/1996 a 31/11/1998, 18/11/2003 a 31/07/2004 e 01/08/2004 a 31/07/2005**;

b) **REAFIRMAR A DER em 10/01/2017**;

c) **CONCEDER** o benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde a *data da reafirmação da DER*.

Concedo a tutela provisória, fundamentada na evidência, nos termos do inciso IV do artigo 311 do Código de Processo Civil, para que o **INSS** averbe os períodos especiais reconhecidos, no prazo de 30 dias, uma vez que a petição inicial está instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito, não opondo o réu prova capaz de gerar dúvida razoável.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Custas na forma da lei.

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos:

a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;

b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.

A presente decisão está **sujeita ao reexame necessário**, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome: ADOLFO MARTINS DE ARRUDA

Tempo de serviço especial reconhecido: 19/01/1987 a 24/07/1990, 25/06/1991 a 11/06/1996, 12/06/1996 a 31/11/1998, 18/11/2003 a 31/07/2004, 01/08/2004 a 31/07/2005.

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de Contribuição

Número do benefício (NB): 42/174.552.941-9

Data de início do benefício (DIB): 10/01/2017

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

PIRACICABA, 7 de fevereiro de 2017.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMª Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2844

MONITORIA

0009376-50.2007.403.6109 (2007.61.09.009376-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X SANDRA CRISTINA DOS SANTOS X MICHAEL DOS SANTOS X RONALDO APARECIDO DOS SANTOS(SP111013 - JAIR SANTOS SABBADIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003513-36.1995.403.6109 (95.0003513-8) - IRMAOS PARAZZI LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

Assiste razão à PFN em sua quota lançada às fls.243.

Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 10(trinta) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000182-70.2000.403.6109 (2000.61.09.000182-6) - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP197100 - JOSE ANTONIO PINHEIRO ARANHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

1 - Observo que o contrato de honorários de pessoas analfabetas, deve ser feito por escritura pública, inadmitindo-se a assinatura holográfica, vulgarmente conhecida como "a rogo", consoante entendimento ao qual me filio.

2 - Posto isso, determino que no prazo de 15 (quinze) dias seja apresentado o respectivo contrato lavrado por escritura pública.

3 - Não cumprida a determinação expeçam-se os requisitórios sem o devido destaque de honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002120-03.2000.403.6109 (2000.61.09.002120-5) - ZELINA ALVES DA SILVA(SP355437 - VALDERCI MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Em razão da inércia da parte autora, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007204-82.2000.403.6109 (2000.61.09.007204-3) - MARIA OLIMPIA BARBOZA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 313, I do CPC, até que seja promovida a habilitação dos herdeiros da autora falecida.

Arquivem-se os autos aguardando provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004513-61.2001.403.6109 (2001.61.09.004513-5) - BRASILINA BASSETTI PROETTE(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Concedo o prazo de 15(quinze) dias, requerido pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004815-90.2001.403.6109 (2001.61.09.004815-0) - DEJULI COM/ DE MOVEIS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 10(trinta) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002224-24.2002.403.6109 (2002.61.09.002224-3) - RAMIRO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSES LAUTENSCHLAGER)

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 313, I, do CPC, até que seja promovida a devida habilitação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando a provocação da parte interessada.

int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004002-58.2004.403.6109 (2004.61.09.004002-3) - V E R COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP158766 - DALTON SPENCER MORATO FILHO E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora.

Em nova inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000043-11.2006.403.6109 (2006.61.09.000043-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X JOSE ANTONIO DEL GRANDE(SP066502 - SIDNEI INFORCATO)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver, multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, conforme prevê o artigo 523 e seus parágrafos do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002118-23.2006.403.6109 (2006.61.09.002118-9) - WALDEVINO RODRIGUES DA SILVA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0002785-09.2006.403.6109 (2006.61.09.002785-4) - MINERACAO MARISTELA LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica o réu ELETROBRÁS intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver, multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, conforme prevê o artigo 523 e seus parágrafos do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005686-47.2006.403.6109 (2006.61.09.005686-6) - JOSE EMILIO TURETA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000649-05.2007.403.6109 (2007.61.09.000649-1) - ADEMIR MENDES DA SILVA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.

Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos

indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.

Efetuada o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.

Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.

Com a expedição, intemem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos.

Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006883-03.2007.403.6109 (2007.61.09.006883-6) - MARLENE CRISP(SP105674 - SANDRA REGINA PETIAN LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008071-31.2007.403.6109 (2007.61.09.008071-0) - LUIS CLAUDIO HYPPOLITO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.

Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.

Efetuada o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.

Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.

Com a expedição, intemem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos.

Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010597-68.2007.403.6109 (2007.61.09.010597-3) - DARCY DIAS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tornem conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0010529-84.2008.403.6109 (2008.61.09.010529-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006413-35.2008.403.6109 (2008.61.09.006413-6)) - KELLY KOPPE DE ANDRADE(SP178303 - VALDETE DENISE KOPPE CHINELLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X BANCO BONSUCCESSO S/A(MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010997-48.2008.403.6109 (2008.61.09.010997-1) - SONDAQUIA POCOS ARTESIANOS LTDA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163853 - JULIANO FLAVIO PAVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 10 (dez) dias, acerca do parecer da contadoria judicial. Após, façam conclusos para decisão.INT.

PROCEDIMENTO COMUM

0003449-35.2009.403.6109 (2009.61.09.003449-5) - ANTONIO MACHADO SOBRINHO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tornem conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0003770-70.2009.403.6109 (2009.61.09.003770-8) - EROINA MARTINS DOS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.

Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.

Efetuada o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.

Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requerimentos.

Com a expedição, intem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos.

Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003912-74.2009.403.6109 (2009.61.09.003912-2) - EDSON ROMILDO CARRINHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.

Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.

Efetuada o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.

Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requerimentos.

Com a expedição, intem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos.

Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004280-83.2009.403.6109 (2009.61.09.004280-7) - JOSE JAIRO REIA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006155-88.2009.403.6109 (2009.61.09.006155-3) - PAULO RODRIGUES DA LUZ(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP279488 -

ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.

Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.

Efetuada o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.

Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requerimentos.

Com a expedição, intem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos.

Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007057-41.2009.403.6109 (2009.61.09.007057-8) - VALTER LUIZ SOARES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES

SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Em razão da NOVA inércia da parte autora, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008371-22.2009.403.6109 (2009.61.09.008371-8) - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA COSTA(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - AGU, fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver, multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, conforme prevê o artigo 523 e seus parágrafos do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008489-95.2009.403.6109 (2009.61.09.008489-9) - MARCIA MOURA PAMPLONA(SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA E SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008885-72.2009.403.6109 (2009.61.09.008885-6) - ZELIA APARECIDA DA SILVA CORDASSO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0009980-40.2009.403.6109 (2009.61.09.009980-5) - JOAO LUSABIO CARDOSO(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA E SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.

Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.

Efetuada o requerimento supracitado, oficie-se à AADI / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.

Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requeritórios.

Com a expedição, intemem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos.

Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000010-79.2010.403.6109 (2010.61.09.000010-4) - LUIZ ANTONIO CUSTODIO DE ALMEIDA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.

Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.

Efetuada o requerimento supracitado, oficie-se à AADI / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.

Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requeritórios.

Com a expedição, intemem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos.

Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001777-55.2010.403.6109 (2010.61.09.001777-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP216525 - ENZO HIROSE JURGENSEN E SP167469 - LETICIA ANTONELLI LEHOCZKI E SP145082 - CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO E SP182556E - AURICELIA RODRIGUES OLIVEIRA E SP203430 - NANCY MENDONCA ERDMANN DE ALMEIDA ABRAHÃO E SP143174 - ANGELICA DE NARDO PANZAN E SP111933 - FRANCISCO ASSIS DO VALLE FILHO E SP217759 - JORGE DA SILVA)

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias conforme convenicionado pelas partes.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando a manifestação dos interessados.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002916-42.2010.403.6109 - VALDIR GONCALVES CAETANO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, a fim de que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004057-96.2010.403.6109 - JOSE DONIZETI DE CAMPOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.

Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos

indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.

Efetuada o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.

Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.

Com a expedição, intemem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos.

Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004538-59.2010.403.6109 - REINALDO CESAR DE OLIVEIRA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.

Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.

Efetuada o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.

Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.

Com a expedição, intemem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos.

Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005913-95.2010.403.6109 - ADAO JOSE DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Eslareço à parte autora, que o campo que consta como renúncia está informando ao Tribunal que o valor que exceder não será pago, sendo este valor já retido pelo TRF.

Encaminhe-se o requisitório de fls.261, na forma como fora cadastrado.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006713-26.2010.403.6109 - FLORIVALDO OLIVIO RODRIGUES(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006971-36.2010.403.6109 - ANGELINO SALVADOR BELINATTI(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0007216-47.2010.403.6109 - LUIZ GOMES DE SOUZA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010927-60.2010.403.6109 - FRANCISLIDIO BEDUSCHI(SP159427 - PAULO MAURICIO RAMPAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.

Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.

Efetuada o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.

Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.

Com a expedição, intemem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos.

Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001120-79.2011.403.6109 - DIRCEU DOS SANTOS(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado aguardando provocação do interessado.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002202-48.2011.403.6109 - JOSE HILARIO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.

Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.

Efetuada o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.

Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.

Com a expedição, intemem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos.

Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003900-89.2011.403.6109 - VALDIR CORREA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0005002-49.2011.403.6109 - WAGNER LOPES DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, a fim de que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005814-91.2011.403.6109 - ANGELA SANTO PEDRO CARITA(SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.

Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.

Efetuada o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.

Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.

Com a expedição, intemem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos.

Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006675-77.2011.403.6109 - JOSE APARECIDO CALEFI(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, a fim de que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008066-67.2011.403.6109 - AUGUSTA MARINO GALZERANO - ESPOLIO X LIGIA MARINO GALZERANO X RICARDO MARINO GALZERANO(SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO E SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - INSS, fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver, multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, conforme prevê o artigo 523 e seus parágrafos do NCP.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009570-11.2011.403.6109 - DANIEL CIRINEU DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010838-03.2011.403.6109 - OSVALDO LUIS DO NASCIMENTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011275-44.2011.403.6109 - LIBANIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO E SP265013 - PATRICIA CRISTINA CAMOLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na inércia, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005379-83.2012.403.6109 - EDUARDO MASSANO DE ALBUQUERQUE(SP117433 - SAULO DE ARAUJO LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 10(trinta) dias.
Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005862-16.2012.403.6109 - JOSE CARRASCO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.

Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.

Efetuada o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADI / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.

Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.

Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos.

Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001551-45.2013.403.6109 - DANIEL APARECIDO FERRAZ(SP159061 - ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO E SP284683 - LÍCIA DUARTE VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002926-13.2015.403.6109 - EDMAR KINDHER DE OLIVEIRA(SP218543 - REINALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - SP.

Cumpra a parte autora o dispositivo final da sentença de fls. 160/162, a fim de indicar o nome da pessoa a saque, bem como demais informações (fls. 161 verso).

Após, proceda a Secretaria a expedição do alvará de levantamento, conforme Resolução nº 110/2010 do CJF.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003250-37.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005924-90.2011.403.6109 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X DORGIVAL BARROS DA SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO)

Dê-se vista às partes, iniciando pelo embargado, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo às fls. 30/32, pelo prazo de 10 (dez) dias.INT.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004133-81.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000744-59.2012.403.6109 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X LUIS EDUARDO PEZZOTTI DE MAGALHAES X VALDIR OLIVEIRA JUNIOR(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM)

Dê-se vista às partes, iniciando pelo embargado, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo às fls. 12/14, pelo prazo de 10 (dez) dias. INT.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006848-14.2005.403.6109 (2005.61.09.006848-7) - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP145055 - FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO E SP198271 - MICHELLE CRISTINA DA SILVA KITZE E SP058965 - JAIR CARLOS ARANJUES EVANGELISTA E SP145055 - FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO E SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007145-84.2006.403.6109 (2006.61.09.007145-4) - APARECIDO DOMINGUES DOS SANTOS(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DOMINGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 20(vinte) dias, para que promova a execução do julgado, nos moldes da determinação de fls.307/308.

Na inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011579-82.2007.403.6109 (2007.61.09.011579-6) - PEDRO FERREIRA MATOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FERREIRA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, retomem ao Arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008736-76.2009.403.6109 (2009.61.09.008736-0) - JOSE RUDNEI SARTORI(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUDNEI SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010388-31.2009.403.6109 (2009.61.09.010388-2) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002051-19.2010.403.6109 (2010.61.09.002051-6) - PAULO DE JESUS ANASTACIO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE JESUS ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de habilitação formulado pela parte autora.

O INSS nada opôs quanto ao pedido apresentado.

É o breve relatório.

Com amparo no artigo 16 da Lei 8.213/91, os documentos trazidos aos autos comprovaram que LUCIA HELENA ANTONIO ANASTACIO é viúva do autor Paulo de Jesus Anastacio, bem como é a única beneficiária da pensão por morte deste.

Nestes termos, admito a habilitação requerida por LUCIA HELENA ANTONIO ANASTACIO.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Sem prejuízo, Intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do parágrafo 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016.

Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003452-53.2010.403.6109 - SONIA SILVESTRE SACCARO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA SILVESTRE SACCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, a fim de que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007391-41.2010.403.6109 - JOSE LUIZ BENEDITO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002596-55.2011.403.6109 - JOEL MARQUES DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, a fim de que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011161-08.2011.403.6109 - REINALDO FERREIRA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, a fim de que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000463-06.2012.403.6109 - JUVENIL FRANCISCO DA SILVA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENIL FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003521-17.2012.403.6109 - ARI APARECIDO FERREIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E SP143610 - RICARDO COBO ALCORTA E SP152391 - CESAR AUGUSTO ELIAS MARCON E SP238788 - ILANA RODRIGUES FARIA) X UNIAO FEDERAL X BENEVIDES TEXTIL IMP/ E EXP/ LTDA
Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002088-95.2000.403.6109 (2000.61.09.002088-2) - BENEVIDES TEXTIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP034791 - MAURICIO CHOINHET E SP143416 - MARCELO CHOINHET E SP231930 - JERRY ALEXANDRE MARTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E SP143610 - RICARDO COBO ALCORTA E SP152391 - CESAR AUGUSTO ELIAS MARCON E SP238788 - ILANA RODRIGUES FARIA) X UNIAO FEDERAL X BENEVIDES TEXTIL IMP/ E EXP/ LTDA
Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de petição eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado. Cumpra-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006815-53.2007.403.6109 (2007.61.09.006815-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X LUZIA THEODORO DE OLIVEIRA LARIOS(SP085781 - JOAO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X LUZIA THEODORO DE OLIVEIRA LARIOS

Comprove o signatário da petição de fls.163 o cumprimento do disposto no artigo 112 do Código de Processo Civil, sob pena de não acolhimento do pedido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001125-09.2008.403.6109 (2008.61.09.001125-9) - TEXTIL FAVERO LTDA(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(MT007577 - PEDRO PAULO BERNARDES TEIXEIRA E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE X TEXTIL FAVERO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vista aos atuais patronos, acerca do requerido às fls.444.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009045-29.2011.403.6109 - MARIA RITA DOS SANTOS BERTOCHI X OLIVIA DE LUCA BERTOCHI X FABIANA BERTOCHI X RADINAL DA SILVA LUIZ X MARCOS BERTOCHI X VANESSA TOZZI BARBOSA BERTOCHI(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP223620 - TABATA NOBREGA BONGIORNO E SP122626 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI) X MARIA RITA DOS SANTOS BERTOCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
D E S P A C H O Chamo o feito à ordem.1) No que tange à multa-diária, considerando que o mencionado acórdão modificou os termos da tutela antecipada que havia sido concedida na sentença de fls. 99/104, alterando o teor da obrigação de fazer em que foi condenado o Banco Bradesco S/A, o termo inicial da multa pelo descumprimento da obrigação é a data da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - 12/03/2015 - e não a data da intimação da sentença, conforme pretende a parte autora às fls. 134/135.Observe que o C. STJ já firmou orientação no sentido de que o valor fixado a título de astreintes encontra limitações

na razoabilidade e proporcionalidade, sendo possível ao juiz modificar seu valor caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva, sendo que "isso é possível mesmo na hipótese de execução das astreintes, pois tal instituto, de natureza processual, tem como objetivo compelir o devedor renitente ao cumprimento da obrigação e não aumentar o patrimônio do credor" (AGRESP 201300592072 - Relator(a) MARCO BUZZI - QUARTA TURMA - DJE DATA26/02/2016). Assim, remetam-se os autos ao contador para que, com urgência, proceda ao cálculo da multa devida, nos parâmetros estabelecidos às fls. 99/104 e 128/130, sendo o termo inicial em 12/03/2015 e o termo final na data da presente decisão, sem prejuízo de nova fixação e majoração em caso de continuidade do descumprimento da obrigação. Deverá o contador, ainda, atualizar o montante dos honorários advocatícios devidos pelo Banco Bradesco S/A (metade dos honorários fixados na sentença, pois a CEF já depositou sua cota-parte no montante de 50%). 2) Segundo entendimento pacificado no C. STJ (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895), bem como o disposto no Novo Código de Processo Civil, em seus artigos 853 e 854, estabeleceu-se a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo-se a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros. Considerando que, apesar de intimado para pagamento dos honorários e da multa (fl. 137), o Banco Bradesco S/A (CNPJ 60.746.948/0001-12) quedou-se inerte, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro em seu nome é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora formulado pela parte autora. Assim, com a vinda do parecer do contador (com o valor atualizado do montante devido pelo Banco Bradesco S/A a título de honorários advocatícios e multa-diária por descumprimento de determinação), determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, através do Sistema BACENJUD. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores. Deverá a Secretária, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado. O executado Banco Bradesco S/A será intimado na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC). A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução. 3) No silêncio do Banco Bradesco S/A, o valor deverá ser levantado em favor da parte autora/exequente. 4) Proseguindo, verifico que até o presente momento houve o início, apenas, da execução da obrigação de pagar fixada na sentença e no acórdão. Assim, ficam os réus Caixa Econômica Federal e Banco Bradesco S/A intimados a cumprir a obrigação de fazer a que foram condenados, nos termos do acórdão de fls. 128/130, o qual estabeleceu obrigações diferentes a cada um dos réus. Anoto que em consulta à matrícula atualizada do imóvel através do Sistema ARISP, cujo extrato acompanha a presente decisão, apurou-se que tal pretensão, já reconhecida judicialmente, ainda não foi satisfeita. 5) No mais, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a nova advogada dos autores, Dra. Ivanise Sernaglia Conceição, OAB/SP 189.942, manifeste-se sobre sua legitimidade para promover o levantamento do valor depositado às fls. 138/139, visto tratar-se de honorários advocatícios devidos em relação à fase de conhecimento. 6) Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7086

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006501-59.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDIMAR FRAPORTI(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E MS002212 - DORIVAL MADRID) X FLORINDO DE LIMA FILHO(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E MS002212 - DORIVAL MADRID)

DESPACHO DE FL. 406:

Tendo em vista que as partes já foram intimadas para os termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, conforme fls. 366 e 368, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08.

Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim.

TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 413:

TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica o defensor constituído dos réus intimado para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, conforme determinado no r. despacho de fl. 406.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006881-14.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X PAULO SERGIO FERNANDES JUNIOR(PRO28284 - LEONARDO AUGUSTO GENARI) X MARCELO JOSE FERREIRA CAMPOS(MG093056 - MARCUS VINICIUS GUTTENBERG PIRES)

Designo para o dia 11 de maio de 2017, às 14h30 horas, a audiência de interrogatório do réu PAULO SÉRGIO FERNANDES JÚNIOR, pelo Sistema de Videoconferência, conforme carta precatória expedida à fl. 341. Oficie-se ao Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Maringá/PR, confirmando a data pré-agendada.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003173-19.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IVAN FLAVIO DA COSTA(SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X ANDRE MARTINS DE PAULA(SP325894 - LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA)

DESPACHO DE FL. 374:

Vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08.

Após, intime-se a defesa dos réus para o mesmo fim.

TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 385:

TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, ficam os defensores constituído e dativo dos réus intimado para, no prazo legal, apresentarem as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, conforme determinado no r. despacho de fl. 374.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002961-61.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME FERNANDES GOMES DA SILVA(MG137588 - OZEIAS TEIXEIRA DE PAULO E MG054820 - ROMANO PIRES LIMA)

Tendo em vista a confirmação do agendamento, conforme fls. 128,131 e 132, designo o dia 06 de abril de 2017, às 15:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, pelo Sistema de Videoconferência.

Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção de Belo Horizonte/MG a oitiva das testemunhas, informando a data designada, conforme determinado à fl. 127, bem como a intimação do réu para comparecimento à audiência. Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004140-30.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI LEME DA SILVA(SP274010 - CIRCO JOSE FERREIRA)

Tendo em vista a informação de que as testemunhas não poderão comparecer, conforme fls. 133-verso e 136/138, redesigno a audiência do dia 09/03/2017 para o dia 04 de abril de 2017, às 14h30. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal.

Intimem-se as testemunhas.

Adite-se, com urgência, a Carta Precatória nº 71/2017, expedida à fl. 130 e distribuída sob o nº 0000772-17.2017.826.0438, para intimação do réu acerca da redesignação da audiência neste Juízo.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006048-25.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ARINO ROSA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X TIAGO LEANDRO PASSOS(SP361529 - ANDRE LEPRE) X JOSE LUIZ DE FARIAS(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fls. 344/345 e 346/347: Nada a deferir uma vez que, não comparecendo o i. causídico à audiência, o Juízo Deprecado providenciará defensor "ad hoc" para acompanhar o ato.

Int.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-98.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS MARQUES DE AGUIAR(SP197905 - RAFAEL CORREA VIDEIRA)

DESPACHO DE FL. 189:

Fls. 185/188: Designo para o dia 20 de abril de 2017, às 16:00 horas, a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do réu Elias Marques de Aguiar, pelo Sistema de Videconferência, conforme carta precatória expedida à fl. 160.

Comunique-se ao Setor de Informática do Núcleo de Apoio Regional desta Subseção Judiciária, para disponibilizar o equipamento de videoconferência, bem como para prestar o apoio técnico necessário.

Oficie-se à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jaú/SP.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

DESPACHO DE FL. 186:

Fls. 163/166: Tendo em vista a justificativa apresentada pelo réu, revogo o decreto de revelia de fl. 151.

Providencie a Secretaria o pré-agendamento de videoconferência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do réu, conforme solicitado à fl. 185.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003881-98.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANDREZA FERREIRA DA SILVA(SP292865 - THIAGO BATISTA DOS SANTOS) X ROSANA APARECIDA DOS SANTOS(SP323045 - JOELCIO DE ALMEIDA)

DESPACHO DE FL. 272:

Fls. 269/271: Tendo em vista a não localização da ré, conforme certidão de fl. 271, depreque-se, com urgência, a intimação da ré Rosana Aparecida dos Santos, observando o endereço informado à fl. 268.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 279:

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 278: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 22 de março de 2017, às 15:15 horas, no Juízo Estadual da Vara Criminal da Comarca de Macaíba/RN, para interrogatório da ré Andreza Ferreira da Silva.

Expediente Nº 7103

CARTA PRECATORIA

0001084-18.2017.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP138243 - FABIO EVANDRO PORCELLI E SP308710 - RAFAEL LAURO GAOTTE DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) designo audiência de instrução para o dia 17 de fevereiro de 2017, às 14:30 horas.

Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s). Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando-o acerca da data agendada, solicitando a intimação das partes.

Sem prejuízo, tratando-se de ação civil pública, remetam-se os autos ao SEDI para correção da autuação, promovendo a reclassificação do assunto.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1799

EXECUCAO FISCAL

0311420-83.1990.403.6102 (90.0311420-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311421-68.1990.403.6102 (90.0311421-8)) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA X O DIARIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA - ME X JUBAYR UBYRANTAN BISPO X VILMA BISPO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 373/374: Preliminarmente, promova a Exequente o integral cumprimento do despacho de fls. 367/368 - item 5, apresentando as cópias necessárias para citação.

Adimplido o item supra, cumpra-se o item 6 e seguintes da decisão acima referida.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0306805-11.1994.403.6102 (94.0306805-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CASARELLA MOBILIARIOS LTDA X ANDRE URENHA NOGUEIRA X MARIA LUCIA URENHA NOGUEIRA(SP016559 - JOSE MARIA SILVA NOGUEIRA)

Despacho de fls. 129: Verifica-se da análise dos autos que foram opostos Embargos de Terceiro pela esposa do coexecutado, Maria Cristina Abbs da Fonseca e Castro, distribuído sob o n.º 1999.61.02.005395-0 (fls. 59, verso). No referido processo foi proferida sentença de procedência do pedido (fls. 66/71), com desconstituição da penhora em sua integralidade. Foi interposta apelação pela exequente, tendo sido recebido o recurso somente com efeito devolutivo (fls. 73). Embora não conste nos autos, verificando o andamento processual por meio de consulta processual no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região (1139841 ApellReex - SP), o apelo foi improvido e, posteriormente, transitou em julgado sem alteração no quanto decidido em primeira instância, mantendo-se a desconstituição da penhora. Portanto, forçoso reconhecer que não subsiste a garantia por meio da construção do imóvel, realizada às fls. 55. Desnecessária a expedição de ofícios para levantamento da penhora, visto que a construção não foi levada a registro em momento oportuno (fls. 55, verso). Assim, determino à serventia que junte aos autos cópia do acórdão proferido pelo E. TRF 3 na referida apelação, para fins de regularização processual. Após, dê-se vistas à exequente para que se manifeste sobre a aplicação da portaria PGFN 396 de 20 de abril de 2016. Isso porque, nos termos do artigo 20 da Portaria: "Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado". Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: "A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis".

Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido. Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista na Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Na hipótese de expressa discordância do Procurador da Fazenda Nacional, cumpra-se integralmente o despacho retro. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0312396-17.1995.403.6102 (95.0312396-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X RIO VERDE COM/ E IND/ LTDA X FORT DIESEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X SEBASTIAO MORELLO(SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS)

Despacho de fls. 261: Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0312755-64.1995.403.6102 (95.0312755-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERONI) X LOJAO DOS RETENTORES RIBEIRAO PRETO LTDA X OSVALDO FERNANDES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando ao desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0305659-27.1997.403.6102 (97.0305659-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SISTEMA CLUBE DE COMUNICACAO LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP071323 - ELISETE BRAIDOTT)

Ciência às partes do retorno dos autos. Prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo interregno, a Exequente deverá manifestar-se expressamente sobre a quitação do débito informado pela Executada às fls. 230/244, requerendo o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0312494-31.1997.403.6102 (97.0312494-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NORDESTINHA ENXOVAIS LTDA X ANA MARIA PRAZIAS LOBO(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X AMADEU LOBO NETO

Despacho de fls. 212: Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0307028-22.1998.403.6102 (98.0307028-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X APOIO SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA X MARCOS ANDRE PETRONI DE SENZI X JOSE CARLOS CAMARGO DE SENZI(SP145692 - FRANCISCO LUIS LOPES BINDA E SP257631 - FABIANA DE PAULA LIMA ISAAC MATTARAIA)

Despacho de fls. 183: Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006605-04.1999.403.6102 (1999.61.02.006605-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X AEROMECCOML/ LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando ao desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010469-16.2000.403.6102 (2000.61.02.010469-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AIRTON APARECIDO FERRAZ E CIA/ LTDA X AIRTON APARECIDO FERRAZ X CONCEICAO APARECIDA FELIX FERRAZ(SP322003 - NAJLA LEITE FERRAZ)

Nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, "Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado".

Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: "A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis".

Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido.

Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista n Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0016520-43.2000.403.6102 (2000.61.02.016520-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PENTAGRAMA PROPAGANDA LTDA X SERGIO JOSE SILVEIRA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO) X MIRA COMUNICACAO VISUAL LTDA X MIRA OUT DOOR PROPAGANDA LTDA X LOOK-DOOR PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando ao desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004024-11.2002.403.6102 (2002.61.02.004024-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MENXON MAQUINAS E SERVICOS LTDA

1- Fls. 113: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretária a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

1.1- Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º)

1.2 - Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretária deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

1.3 - Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretária a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal.

2. Caso o valor bloqueado não seja suficiente para a garantia total da presente execução, deverá a Secretaria proceder à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD, tal como requerido pela exequente. Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anotar-se-á restrição à transferência do(s) mesmo(s).

3. Resultando positivas quaisquer das diligências acima referidas, expeça-se carta de intimação (BACENJUD) ou, no caso de bloqueio pelo RENAJUD mandado/carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo (caso efetivada) no sistema RENAJUD.

4. Caso a diligência resulte negativa, vista à exequente, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

5. Decorrido o prazo referido no item 4 e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Considerando que o Sistema ARISP se presta à consulta e registro de penhora já efetivada, bem ainda o fato de que compete à própria exequente a busca e indicação de bens passíveis de penhora, INDEFIRO o pedido de penhora por meio do ARISP.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007430-69.2004.403.6102 (2004.61.02.007430-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DISCIBRA-DISTRIBUIDORA DE CIMENTO BRANCO LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X RUBENS KOTAIT X APARECIDA REGINA ALVES KOTAIT(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Despacho de fls. 157: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se

EXECUCAO FISCAL

0011212-84.2004.403.6102 (2004.61.02.011212-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CETERP CENTRAIS TELEFONICAS DE RIBERAOPRETO S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, na situação Baixa-Findo.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003973-24.2007.403.6102 (2007.61.02.003973-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X SCORSOLINI COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante comprovante de fl. 60. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Torno sem efeito as penhoras de fls. 11 e 64. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011439-98.2009.403.6102 (2009.61.02.011439-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X IGNEZ DE SOUZA LACERDA - ESPOLIO(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002792-46.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X HOSPITAL SAO LUCAS SA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

1. Ciência do retorno dos autos.

2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adinpleto do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.

3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006700-14.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X IEDA VASCONCELLOS LOJA DE CONVENIENCIA - ME(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X IEDA VASCONCELLOS

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando ao desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000666-52.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SAO LUCAS RIBEIRANIA LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

1. Ciência do retorno dos autos.
2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adinplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.
3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002843-86.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE VASCONCELOS(SP075480 - JOSE VASCONCELOS)

1. Ciência do retorno dos autos.
2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adinplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.
3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003264-76.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X POLIMEDIX PRODUTOS MEDICOS LTDA X BIOTRONIK COMERCIAL MEDICA LTDA.

Acolho a exceção de pré-executividade de fls. 53/56, tendo em vista que a exequente noticiou o pagamento do débito e requereu a extinção do processo (fl. 148). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade da demanda, uma vez que a quitação ocorreu após o ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006517-72.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X OLINTO FERREIRA COSTA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP258100 - DAVID BORGES ISAAC MARQUES DE OLIVEIRA) X OLINTO FERREIRA DA COSTA

Despacho de fls. 88: Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando ao desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008212-61.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MS - MAGNUM SERVICE SERVICOS DE RETIFICA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO)

1. Ciência do retorno dos autos.
2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adinplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.
3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008521-82.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE CLOVES SILVA CONTABILIDADE - ME(SP305764 - ALESSANDRA MARIA LEONEL CAPARELLI)

1. Ciência do retorno dos autos.
2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adinplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.
3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001235-19.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LEO E LEO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

: Despacho de fls. 119: 1. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça já posicionou-se no sentido de que somente o Juízo da Recuperação Judicial tem competência para a gestão dos atos de constrição sobre o patrimônio da empresa executada (agRg no CC 129079/SP, EDcl no AgRg no CC 132094/AM), indefiro o pedido de fls. 107, cabendo à exequente habilitar seu crédito junto ao Juízo onde processada a recuperação judicial. 2. Encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002582-87.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONDOMINIO EDIFICIO CAROLINA(SP297189 - FELIPE ZAMPIERI LIMA E SP301300 - HOMERO DE PAULA FREITAS NETO)

1. Ciência do retorno dos autos.
2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adinplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.
3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006863-86.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ROBERTO HILDEBRAND CANDIA(SP178014 - FULVIO GARITANO DE CASTRO SPOSSOTTO)

Despacho de fls. 73: 1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adinplimento do parcelamento levado a efeito

pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007044-53.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X ANTONIO CESAR DA SILVA - MARRETA - ME(SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, segundo os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Int.-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008468-33.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUTO POSTO MARTINS GONCALVES LTDA - EPP(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI E SP241746 - BRUNA SEPEDRO COELHO RICIARDI)

Despacho de fls. 67: Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001908-41.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SERVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Despacho de fls. Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008603-11.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SIGMATEC CONTROLE TECNOLÓGICO S/S. LTDA - EPP(SP139696 - ERICA BASSANEZI MORANDIN E SP263094 - LIVIA MARIA STEIER CICILIATO)

Despacho de fls. 20: Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013722-36.2005.403.6102 (2005.61.02.013722-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LINK CONDUTORES LTDA(SP095296 - THEREZINHA MARIA HERNANDES) X LINK CONDUTORES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a manifestação da União de fls. 245, requiera a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

Expediente Nº 1803

EXECUCAO FISCAL

0308042-22.1990.403.6102 (90.0308042-9) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X FRIGORIFICO R MORANDI LTDA X CARLOS EDELBERTO FRAGA LOPES X RAFAEL EDUARDO LOPES(SP155864 - JOSE ALEXANDRE DO NASCIMENTO BARBOSA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Int.

EXECUCAO FISCAL

0305286-93.1997.403.6102 (97.0305286-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X 2M COM/ E REPRESENTACOES DE MATERIAL ELETRICO LTDA X ANTONIO MARCOS SGOBBI X MARCIO ROGERIO DE AVEIRO X MARLI TEREZINHA ZARDO DE CARVALHO(SP052207 - ROBERTO GREJO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intim-se.

EXECUCAO FISCAL

0311614-39.1997.403.6102 (97.0311614-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MONTE CRISTO PLASTICOS LTDA X JOSE CELESTE ROSSE(SP084934 - AIRES VIGO) X RECIBER COMERCIO E RECUPERACAO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0306751-06.1998.403.6102 (98.0306751-6) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMPORTACAO X ADRIANA MARQUES COSELLI MARCONDES X ADRIANO COSELLI(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as alegações apresentadas pela coexecutada Adriano Coselli S/A Comércio e Importação à fl. 1415. Após trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000965-49.2001.403.6102 (2001.61.02.000965-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ARISTOCRATS AUTO POSTO LTDA X JOSE ROMERO RIBEIRO X ANA CLAUDIA DI SICCO RIBEIRO X AUTO POSTO TREZE DE MAIO DE RIBEIRO PRETO LTDA X AUTO POSTO TREZE DE MAIO DE RIBEIRO PRETO LTDA(SP032443 - WALTER CASTELLUCCI) X RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003497-93.2001.403.6102 (2001.61.02.003497-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PROT RIBE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA X KAREN SCOTT(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Despacho de fls. 315: Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Int.-se

EXECUCAO FISCAL

0004122-30.2001.403.6102 (2001.61.02.004122-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 858 - JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X UNIATA - UNIDADE AVANÇADA E TECNOLOGIA APLICADA S/C LTDA X ADRIANA GILIOI GARCIA(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO) X IVONE DE SOUZA SOLON(SP081707 - CARLOS ROBERTO CELLANI) X SONIA MARIA GILIOI GARCIA X MARCO AURELIO DE PAULA BORGES

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005325-27.2001.403.6102 (2001.61.02.005325-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOAO LEONARDO SILVERIO FREIRE(SP176341 - CELSO CORREA DE MOURA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.
Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009711-03.2001.403.6102 (2001.61.02.009711-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOWAL COM/ DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.
Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0010556-38.2002.403.0399 (2002.03.99.010556-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MIRBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X TOP BEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA EPP X SERGIO DONIZETI MIRANDOLA(SP134657 - PAULO CEZAR FRANCO DE ANGELIS E SP083421 - MORGANA ELMOR DUARTE)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.
Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007951-82.2002.403.6102 (2002.61.02.007951-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CALCADOS CLEONICE LTDA(SP181221 - MARIA PATRICIA NOGUEIRA MAGRO) X ALFREDO DURVAL DEFENDI X CLEONICE GREGORUTTI DEFENDI

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.
Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009822-50.2002.403.6102 (2002.61.02.009822-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X A S M SOLDAS IND E COM LTDA(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004647-41.2003.403.6102 (2003.61.02.004647-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VISO CAR ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.
Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004064-22.2004.403.6102 (2004.61.02.004064-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES RR. RIBEIRAO LTDA X ESTELLA PROTITI RONDINONI(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.
Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007670-58.2004.403.6102 (2004.61.02.007670-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FIOS DONI COM/ E REPRESENTACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP049766 - LUIZ MANAIA MARINHO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.
Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0013126-86.2004.403.6102 (2004.61.02.013126-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ALVES ORTOLAN & ORTOLAN LTDA ME X RICARDO ORTOLAN X PATRICIA CRISTINA ALVES ORTOLAN(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.
Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004082-09.2005.403.6102 (2005.61.02.004082-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X JOSE ALVES PEREIRA RIBEIRAO PRETO - ME X JOSE ALVES PEREIRA(SP319746 - FERNANDA DE FARIA OLIVEIRA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004003-25.2008.403.6102 (2008.61.02.004003-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X SAO LUCAS RIBEIRANIA LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.
Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0011454-67.2009.403.6102 (2009.61.02.011454-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X ERICSON DIAS MELLO(SP268586 - ANTONIO FERNANDO MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Despacho de fls. 97: Ciência do retorno dos autos. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005890-39.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COLOMAQ TRABALHO TEMPORARIO E EFETIVO LTDA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES)

Sobresto, por ora, o cumprimento do despacho retro.

Isso porque, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, "Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado".

Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: "A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis".

Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido. Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista na Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Na hipótese de expressa discordância do Procurador da Fazenda Nacional, cumpra-se integralmente o despacho retro.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006800-66.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ESTACIONAMENTO INDEPENDENCIA ADMINISTRACAO E OPERACAO(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES) X ODETE MARIA PAOLINELLI BULLAMAH

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011362-79.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CHAIANE DE OLIVEIRA GERALDO - ME(SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011518-67.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X L.G.F. MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA E SP262666 - JOEL BERTUSO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000093-09.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ALIMENCO ALIMENTACAO CORPORATIVA EIRELI(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Int.

Expediente Nº 1805

EXECUCAO FISCAL

0302238-68.1993.403.6102 (93.0302238-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307115-75.1998.403.6102 (98.0307115-7)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X INBRAMAQ IND/ BRAS DE MAQUINAS LTDA

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0300879-44.1997.403.6102 (97.0300879-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DALMA DEL ROSSI GONCALVES E CIA/ LTDA X EZIO GONSALVES X EDNEY GONSALVES(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0316619-42.1997.403.6102 (97.0316619-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOAO MARCOS COSSO ME X JOAO MARCOS COSSO

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0307153-87.1998.403.6102 (98.0307153-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X APOIO SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA X MARCOS ANDRE PETRONI DE SENZI X JOSE CARLOS CAMARGO DE SENZI(SP145692 - FRANCISCO LUIS LOPES BINDA E SP257631 - FABIANA DE PAULA LIMA ISAAC MATTARAI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003957-51.1999.403.6102 (1999.61.02.003957-5) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X GROU METALURGICA LTDA X JOSE ROBERTO LEITE DOS SANTOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X RICARDO JOSE GROSSI FABRINO

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015722-19.1999.403.6102 (1999.61.02.015722-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X DANIMPRESS IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA X JORGE LUIZ PALARETI X MARIA APARECIDA BARBASSA PALARETI(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001078-32.2003.403.6102 (2003.61.02.001078-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE ANTUNES DE FREITAS FILHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 83 e 85: defiro. Promova a serventia o despensamento da presente execução fiscal dos autos nº 0001896-52.2001.403.6102, vindo aqueles conclusos. Deverá a serventia proceder o desentranhamento das cópias encartadas às fls. 89/95, trasladando-as para aqueles autos. Após, cumpra-se o despacho de fls. 81, remetendo-se os presentes autos ao arquivo na situação sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004466-69.2005.403.6102 (2005.61.02.004466-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RIBERBRAZ TRANSPORTES LTDA X ANDRE LUIZ DE PAULA TONELLI

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010926-72.2005.403.6102 (2005.61.02.010926-9) - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA) X NUTRINS FERTILIZANTES LTDA(SP350130 - JOSE ANTONIO THOMAZ E SP342972 - EDSON SANTOS DE OLIVEIRA) X RITA DE CASSIA FIGUEIRO

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000637-46.2006.403.6102 (2006.61.02.000637-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X VIA LUZ TERCEIRIZACAO LTDA ME X ANTENOR ALVES RABELO NETO X DORA LUCIA MENDES MARIANO RABELO

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010027-40.2006.403.6102 (2006.61.02.010027-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RODOVIARIO CRISTAL LTDA X WALDEMAR MARTINS X ANGELA CESTARI MARTINS X WALDEMAR MARTINS

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010300-19.2006.403.6102 (2006.61.02.010300-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1224 - SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X SANOWA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP201919 - DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO) X FLAVIO BORGES DOS SANTOS X MARCO AURELIO CHAVES

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004292-89.2007.403.6102 (2007.61.02.004292-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CONTROLAR SERVICOS LTDA(SP337356 - VALQUIRIA VOLPINI FUENTES)

Tendo em vista a discordância com relação à substituição dos valores penhorados por veículos, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a situação do parcelamento, conforme requerido. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de manutenção do parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarmamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007149-11.2007.403.6102 (2007.61.02.007149-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X ALVARO ARNOLDO MAIA PERES(SPI81711 - RAFAEL OTAVIO GALVAO RIUL)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005119-61.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DONATI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP289598 - ABILIO EDUARDO FERREIRA GUIMARÃES E SP284092 - CARLA MELO DA SILVA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001701-81.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL SINDSAUDE DE RIBEIRAO PRETO(SP325949 - THIAGO ALVES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002766-77.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LUIZ DE ALMEIDA RODRIGUES - VESTUARIO - ME X LUIZ DE ALMEIDA RODRIGUES(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003152-10.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TURB RED - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA -(SP31651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008225-60.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MEDICINALIS DISTRIBUICAO LTDA(SP155277 - JULIO CHRISTIAN LAURE)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001986-06.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARCONATO REPRESENTACOES DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA -(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI E SP206243 - GUILHERME VILLELA)

Despacho de fls. 211: Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição deste Juízo. Após, vista à exequente para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarmamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002219-03.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X O & F CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008646-16.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PONTAL(SP204288 - FABIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS)

Despacho de fls. 93: 1. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmo(s). 2. Resultando positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo no sistema RENAJUD. 3. Devolvido o mandado, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.-se. Extratos de Renajud juntados às fls. 94.

EXECUCAO FISCAL

0007077-43.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FRANCISCO JOSE CONTI DE ANDRADE

1. Tendo em vista o teor de fls. 17/22, sobrestar por ora o cumprimento do despacho de fls. 16 e determinar a intimação da exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado. 2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento. 3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011184-33.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X J.U. UNGARO AGRO PASTORIL LTDA X LIGIA MARIA ZARDO DE ALMEIDA UNGARO X YVONE UNGARO GARILIO X ALCEU UNGARO X JADIR UNGARO(SPI00882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

Despacho de fls. 32: Renovo à Exequente o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça o nome e o CPF/CNPJ das pessoas cujo bloqueio de ativos financeiros ora requer. Adimplido a determinação supra, cumpra-se o despacho de fls. 29. No silêncio, ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000126-96.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CCM INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SPI33588 - ISIS DE

Despacho de fls. 62: 1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. De outro lado, no tocante ao pedido formulado pelo executado o mesmo deve ser requerido diretamente com a exequente, razão pela qual se encontra prejudicado o pedido de fls. 61. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004938-84.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MRL - TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005862-95.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X WILSON RIBEIRO GARCIA X WILSON RIBEIRO GARCIA(SP274912 - ANDERSON MASCHIETO)

1. Fls. 112: Defiro. Remetendo-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, conforme requerido pela exequente. 2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007740-55.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X NATALIATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP(SP145603 - JOSE ROBERTO ABRAO FILHO E SP189629 - MARIANA MENDES GONCALVES ABRÃO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Nataliatur Transportes e Turismo Ltda - EPP, alegando a prescrição do crédito cobrado neste feito. Intimada, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT não apresentou impugnação. É o relatório. DECIDO. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Trata-se de débito relativo a cobrança de multa, tendo sido lavrado o auto de infração nº 775772, relativo ao processo nº 08668.003606/2007-40. No caso dos autos, o crédito cobrado tem natureza não tributária, sendo que o prazo prescricional das multas administrativas já se encontra pacificado, regendo-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que estipula o prazo de cinco anos para a cobrança das dívidas da União e suas autarquias. O prazo prescricional se iniciou com a constituição definitiva do crédito, com o vencimento do débito, sem pagamento pela executada. Desse modo, o termo a quo é 24.01.2012, data do vencimento do débito (fls. 04); como a execução fiscal foi proposta em 05.08.2016, temos que a pretensão executória não está prescrita. Posto Isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei nº 6.830/80). Assim, promova a serventia o apensamento da presente execução aos autos da execução fiscal nº 0003259-49.2016.403.6102 que servirá de processo piloto. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008370-14.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X D FRANCA LTDA - ME(SP248923 - RENATO PEREIRA NASCIMENTO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011306-12.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SOC BENEF E HOSPITALAR SANTA CASA DE MIS DE SERRANA

4. Decorrido o prazo assinalado no item 2 e não havendo notícia de pagamento ou parcelamento do débito ou a diligência de citação resulte negativa, vista à exequente, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado pela exequente, novo endereço da executada, expeça-se nova carta de citação. 5. Decorridos os prazos referidos nos itens 3 e 4 e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011307-94.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FAVO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.

4. Decorrido o prazo assinalado no item 2 e não havendo notícia de pagamento ou parcelamento do débito ou a diligência de citação resulte negativa, vista à exequente, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado pela exequente, novo endereço da executada, expeça-se nova carta de citação. 5. Decorridos os prazos referidos nos itens 3 e 4 e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-72.2017.4.03.6102

AUTOR: MARCIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista a matéria fática colocada nos autos, bem como o fato de o contraditório somente poder ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a contestação.

Citem-se as rés para, querendo, apresentarem defesa; oportunidade em que deverá a CEF esclarecer o ramo da Apólice do contrato versado nos autos, se de natureza pública ou privada.

Concedo a gratuidade processual ao autor, na forma do artigo 98, da Lei 13.105/2015.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2017.

Expediente Nº 4753

PROCEDIMENTO COMUM

0300071-83.1990.403.6102 (90.0300071-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOMINGOS MERICHELLO

Diante do julgamento definitivo do recurso pendente, requira(m) a parte(s) o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0305316-65.1996.403.6102 (96.0305316-3) - ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Diante do julgamento definitivo do recurso pendente, requeram às partes o que for de seu interesse, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000277-33.2014.403.6102 - ROSANGELA KORCH BEZERRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada para o dia 17/04/2017, às 15:00 horas, para o dia 18/04/2017, às 15:00 horas. Providencie a Secretaria as intimações pertinentes.

PROCEDIMENTO COMUM

0007030-35.2016.403.6102 - CELIO RIBEIRO DA SILVA(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. CÉLIO RIBEIRO DA SILVA propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais, não reconhecidos na seara administrativa. Requer a antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício, bem como a gratuidade processual. Juntou documentos. Intimado para atribuir à demanda um valor compatível com o proveito econômico almejado, o autor emendou a inicial. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro, contudo, a gratuidade processual. Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos. Por ora, considerando que o INSS já se manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, 4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001661-41.2008.403.6102 (2008.61.02.001661-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316129-20.1997.403.6102 (97.0316129-4)) - UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MARLUCE LADEIA CHRISTOVAM X NEIDE DE MELO X ROSANA CLAUDIA FRANCHI X SANDRA MARA DE OLIVEIRA BELLON X TEOFILIO DE OLIVEIRA E SILVA X WAGNER JOSE MARTINES(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Fls.161 e seguintes: apresente a exequente de calculos de liquidação do julgado.Após, vista à executada (União Federal-AGU) para, querendo, apresentar impugnação nos termos do artigo 535 do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007674-12.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RANINNE BUS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X MARIA SINESIA DE MACEDO FERREIRA X JOSE FLORIANO FERREIRA

...Determino imediato da execução, com o desamparamento e intimação da CEF quanto ao seu interesse.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0311599-17.1990.403.6102 (90.0311599-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309057-26.1990.403.6102 (90.0309057-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANTA HELENA COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO) X UNIAO FEDERAL X SANTA HELENA COM/ DE ALIMENTOS LTDA

Intime-se a parte requerida (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 146.355,72, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo, ou recolher em guia GRU - Unidade Gestora de Arrecadação a UG 110060/00001, código 13903-3

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0303303-30.1995.403.6102 (95.0303303-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE JABOTICABAL(SP112393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA E SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE JABOTICABAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de carga de autos formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Jaboaticabal, pelo prazo de trinta dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003444-83.1999.403.6102 (1999.61.02.003444-9) - NOGARA E SALOMAO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X UNIAO FEDERAL X NOGARA E SALOMAO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Preliminarmente, providencie a Secretaria a adequação do termo e autuação à atual fase processual que se encontra o presente feito. No mais, vista à parte autora quanto ao pedido da União Federal visando a transformação dos depósitos que indica em pagamento definitivo. Caso haja concordância, ou se mantenha em silêncio, autorizo a expedição de ofício à CEF para os fins requeridos pela União Federal. Por último, se em termos, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002116-45.2004.403.6102 (2004.61.02.002116-7) - LUIZ ANTONIO AUGUSTO(SP058887 - PEDRO GASPARINO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão de fl.189 e havendo depósito efetuado pela parte ré(CEF) para outubro/2014 e a conta de fl.183 e parte dezembro de 2014, informe a Contadoria Judicial a proporção atualizada que pertença à parte credora(autora).Em face do tempo decorrido da presente execução, determino que seja dada prioridade no presente feito.Com o retorno, se em termos, expeça-se o competente alvará de levantamento.Informação do Contador Judicial " informamos a Vossa Excelência que do saldo atual da conta 2014-005.00033634 cabe ao autor 90,9091% e a seu advogado 9,0909%".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011074-15.2007.403.6102 (2007.61.02.011074-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANTANNA VIEIRA SABOR E QUALIDADE LTDA EPP X MARIA DAS GRACAS DE MEDEIROS VIEIRA X HAROLDO SANTANNA VIEIRA X KELLY CRISTINA DE SOUZA SANTANNA VIEIRA X RONALD SANTANNA VIEIRA(SP107831 - PAULO ROBERTO CAVALCANTE E SP238011 - DANIEL FERRE DE ALMEIDA E SP123467 - PAULO ROBERTO ALVES E SP244090 - ALEXANDRE CARLUCCIO DE LORENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTANNA VIEIRA SABOR E QUALIDADE LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS DE MEDEIROS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO SANTANNA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY CRISTINA DE SOUZA SANTANNA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALD SANTANNA VIEIRA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI)

...vista a CEF pra requerer o que for de seu interesse.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008641-33.2010.403.6102 - DONIZETI ANTONIO BORGES(SP150378 - ALEXANDRE DOS SANTOS TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X DONIZETI ANTONIO BORGES

Intime-se a parte requerida (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 13.559,28, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo, ou recolher em guia DARF - código 2864.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000068-71.2017.4.03.6102

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: TAMARA SOARES BASILIO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação em que a autora objetiva a reintegração de posse de imóvel residencial arrendado, com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial. Alega que, pelo contrato, adquiriu o imóvel sobredito, entregando a posse direta à requerida que se obrigou, em contrapartida, ao pagamento mensal da taxa de arrendamento e prêmios de seguro. Aduz que a ré encontra-se inadimplente com os pagamentos dos encargos ajustados, ensejando a rescisão do contrato e não atendeu à notificação extrajudicial, deixando de comprovar o pagamento em questão ou, alternativamente, desocupar o imóvel, caracterizando o esbulho possessório. Requeru liminar. Apresentou documentos. Vieram conclusos.

Em análise inicial que se faz nesse momento, tendo em vista o possível interesse das partes na continuidade do contrato de mútuo habitacional, bem com o fato da inadimplência já se arrastar há alguns meses, não se vislumbra de modo candente o *periculum in mora*, pelo menos a ponto de não se poder aguardar o prazo legalmente previsto em lei para a resposta do requerido.

Assim, em razão do disposto no artigo 334, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), designo audiência de conciliação para o dia 28 de março de 2017, às 16:00 horas, devendo as partes serem intimadas sobre a imprescindibilidade do comparecimento, na forma do §8º, do mesmo artigo.

Após a realização da audiência em questão, caso não obtida a conciliação, o pedido de liminar será apreciado.

Cite-se e intime-se o réu para comparecimento à audiência.

Intime-se a CEF.

Ribeirão Preto, 31 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-24.2017.4.03.6102
AUTOR: ISABEL CRISTINA DA SILVA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALMEIDA DA FONSECA - SP228590
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de suspensão/anulação de leilão na qual a parte autora pretende, em síntese, a concessão da tutela para o fim de impedir a realização de leilão extrajudicial ou anular seus efeitos, referente ao imóvel por ela adquirido mediante "contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do FGTS no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFHF". Sustenta que realizou benfeitorias no local e o preço anunciado em leilão é bastante inferior ao valor total do imóvel, fato que configura preço vil. Apresentou documentos.

Vieram conclusos.

Fundamento e decido.

A princípio, não há a presença da verossimilhança das alegações para a concessão da tutela pretendida.

Conforme se constata, o contrato efetuado entre as partes se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, sendo o imóvel em questão dado em garantia em forma de alienação fiduciária. Assim, em caso de inadimplemento, consolida-se a propriedade em favor da credora fiduciária, após as devidas notificações e o pagamento do ITBI pela Caixa Econômica Federal.

A partir da consolidação, a CEF pode vender o imóvel sem qualquer obrigação de notificação ao devedor fiduciante, pois extinto o contrato de financiamento. Ademais, anoto há qualquer inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, em razão da violação à ampla defesa e ao contraditório, exclusivamente por executar a dívida nos moldes do DL 70/66, sobre o qual o posicionamento do STF é pacífico. Neste sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, §1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do §2º do referido artigo. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. "SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido". (REsp 495019/DF; RECURSO ESPECIAL 2003.0009364-6, 2ª Seção, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 06.06.2005, p. 177) 5. Não conhecido o pedido de afastamento da TR. Presente o comparativo entre indexadores econômicos de inflação, se constata que a TR teve a menor evolução. Nesse passo, o pedido conspira contra os interesses do apelante. 6. No julgamento do REsp 788.406 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, o STJ posicionou-se contrariamente ao depósito em conta apartada de juros que deixarem de ser pagos: "Sistema Financeiro da Habitação. (...) Sistema de amortização. Precedentes do Corte. 1.(...) 2. O sistema de amortização previsto na legislação de regência não acolhe a possibilidade da criação de outro que preveja apropriação dos juros em conta apartada, quando insuficientes os encargos mensais, atualizada de acordo com o contrato, sendo as parcelas de amortização, quando não pagas, incorporadas ao saldo devedor. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte". 7. No tocante ao pedido pelo reconhecimento da ilegalidade de cobrança de taxas de risco e de administração, tendo presente as informações dos autos, no sentido de que o autor não pagou nenhuma prestação do empréstimo, e a total improcedência da ação revisional, não há como rediscutir eventuais encargos acessórios. Prejudicado o pedido. 8. Mantenho integralmente a sentença. (TRF4, AC 2006.71.08.008978-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/10/2007)"

PROCEDIMENTO PREVISTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PERDA DO IMÓVEL. Os autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF sob a égide da Lei 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), em março/2006, não estando sujeito às normas específicas do SFH. O art. 39, I, desta lei, ademais, explicita que "as operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH." O não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Constitucionalidade da sistemática, que prevê aplicação do procedimento do DEL 70/66, recepcionado pela CRFB88. Pelo SACRE, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Ou seja, os valores são pré-estabelecidos, estagnados durante um ano, são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. O sistema de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. (AC 200871080047789, MARIA LÚCIA LUIZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2010)

Ademais, não há direito à retenção por benfeitorias e não foi apresentada nos autos prova do valor pelo qual o bem foi avaliado e oferecido em leilão, não sendo possível, no momento, verificar a alegação de existência de preço vil. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. SFI. PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. LEI Nº 9.514/97. INADIMPLÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PROPRIEDADE RESOLÚVEL DO CREDOR. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA PURGAR A MORA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DOS LEILÕES. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL. DIREITO DE PREENHÇÃO E/OU DE PREFERÊNCIA. BENFEITORIAS HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. RESSALVA AO DISPOSTO NO ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50. 1 - Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação relativa a imóvel financiado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) objetivando a suspensão da ordem de reintegração movida pelo fiduciário em desfavor do fiduciante. 2 - Uma vez que fiduciário opte por executar a garantia que recai sobre o imóvel em questão, por meio de procedimento extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97, deve cercá-lo das garantias procedimentais que a devedora teria na via judicial. 3 - A certificação de recebimento da carta notificatória exarada pelo oficial de cartório revela-se medida suficiente a comprovar que o devedor foi notificado pessoalmente para purgação da mora. 4 - Observância da cláusula contratual vigésima nona, parágrafos sexto e sétimo ao disposto no art. 24, VI da Lei nº 9.514/97, segundo o qual deverá constar no contrato "a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão... 5 - Na dicção do art. 26, § 2º da Lei 9.514/97, o contrato deverá prever o prazo de carência após o qual será expedida a intimação-, a qual estabelecerá o prazo de 15 dias para purgação da mora (art. 26, § 1º da Lei 9.514/97). Não restou comprovado o desrespeito aos prazos estabelecidos pelo contrato e/ou pelo referido diploma legal. 6 - Não há previsão legal que determine a notificação da data dos leilões do imóvel financiado, bastando, para tanto, a publicação de editais em jornal de grande circulação, nos termos do art. 32 do DL nº 70/66. Afasta-se a alegação de cerceamento do direito de preferência ou de preferência, face à inexistência de obrigatoriedade de notificação pessoal sobre os leilões. 7 - Não merece respaldo a hipótese de reintegração do devedor na posse do imóvel objeto de lide, tendo em vista que a ação de consignação pleiteando o direito de retomar o pagamento mensal das prestações foi ajuizada após a consolidação da propriedade pelo fiduciário. 8 - Ante à inadimplência do fiduciante, inexistente qualquer ilegalidade ou irregularidade na consolidação da propriedade pelo fiduciário, uma vez que pela alienação fiduciária o devedor transfere para o credor a propriedade resolúvel da coisa imóvel (art. 22 da Lei nº 9.514/97). 9 - Uma vez consolidada a propriedade em favor do fiduciário, extingue-se a relação contratual, não sendo possível, por conseguinte, a discussão posterior acerca da legalidade das cláusulas contratuais e/ou do cumprimento do contrato. 10 - Quanto ao direito de retenção decorrente das benfeitorias realizadas, não assiste razão a tese de que deve ser aplicado ao caso o Código Civil (CC), visto que a Lei 9.514/97 oferece regramento específico à matéria, devendo ser, portanto, aplicado o disposto nos arts. 27, §§ 2º, 4º e 5º combinado com o art. 30 do referido diploma legal. 11 - A realização de benfeitorias não serve de óbice à consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, porquanto tal questão se resolve por ocasião da venda do imóvel, quando será apurado o valor que venha a sobejar. 12 - É possível que no segundo leilão não seja alcançado um valor igual ou superior a dívida e demais encargos, situação em que ocorrerá a extinção da dívida, sem diferença a ser ressarcida para o fiduciante. 13 - A integração de benfeitorias ao imóvel e a seu valor para fins de realização de leilão extrajudicial, por força de previsão contratual, devem ser notificadas ao fiduciário, bem como averbadas junto ao Registro de Imóveis. 14 - É cabível a condenação de beneficiário da gratuidade de justiça em honorários advocatícios, tal como fixado na sentença monocrática, devendo, entretanto, haver respeito à ressalva constante do art. 12 da Lei nº 1.060/50, segundo o qual a exigibilidade da dívida fica suspensa. 15 - Recurso não provido. (AC 00095799420094025001, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2.)

Todavia, verifico que a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que é possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, utilizando-se de interpretação do artigo 34, do Decreto-lei 70/66. Neste sentido, o precedente:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZI, STJ) - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 20/05/2015 ..DTPB:..)

Observo, ainda, que é público e notório o fato da recusa da CEF em receber quantias a título de pagamento dos atrasados após a consolidação da propriedade. Dessa forma, a fim de viabilizar o direito da parte autora de quitar os atrasados por meio da presente ação, necessário se faz a prévia oitiva da ré a fim de que informe os valores em atraso até o momento, incluindo as custas e despesas com os procedimentos cartorários para consolidação da propriedade e nova inscrição da alienação fiduciária.

Há, portanto, manifesta possibilidade de purgação da mora, considerando-se os valores envolvidos. Todavia, não é o caso de suspender a realização de leilões.

Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Determino, ainda, a intimação da ré para informar nos autos, os valores em atraso até o momento, incluindo as custas e despesas com os procedimentos cartorários para consolidação da propriedade e nova inscrição da alienação fiduciária, com vistas à continuidade contratual, devendo, ainda, esclarecer os parâmetros administrativos adotados para eventual incorporação de parcelas vencidas ao saldo devedor.

Designo audiência de conciliação, na forma do artigo 334, do CPC/2015, para o dia 04/04/2017, às 15h30 devendo as partes serem intimadas sobre a obrigatoriedade de comparecimento, na forma do §8º, do artigo supra.

Deferir a gratuidade processual. Anote-se.

Cite-se e intime-se a CEF.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000432-77.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: ROGERIO ADOLFO ESCOCHI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSIANE CARINA PRATTI - SP260253, LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA - SP252650

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogados do(a) IMPETRADO: LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA - SP252650, ROSIANE CARINA PRATTI - SP260253

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição (Id 466686): Mantenho a decisão (Id 382653) por seus próprios fundamentos.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 09 de fevereiro de 2017.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000098-09.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: PAULO SERGIO BUTARELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SERRANA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Concedo os benefícios da AJG.

Postergo a apreciação da liminar para após a manifestação da autoridade impetrada..

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, esclarecendo, ainda, qual a situação do pedido de revisão do benefício de n. 42/167.266.648-9, e quais os motivos que impedem sua análise, caso ainda não tenha sido apreciado.

Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria do INSS com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Vindo as informações ou decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF.

Ribeirão Preto, 09 de fevereiro de 2017

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Expediente Nº 4503

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009656-47.2004.403.6102 (2004.61.02.009656-8) - MANOEL JOAQUIM ESTEVES X MANOEL JOAQUIM ESTEVES(SP231524 - DEJAIR VICENTE DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Exequente: Manoel Joaquim Esteves

Executado: Caixa Econômica Federal

1. O valor devido ao exequente, nos presentes autos, de R\$ 6.136,50, foi objeto de auto de penhora e depósito (f. 117-118), razão pela qual determino a liberação da referida penhora, comunicando-se ao depositário, servindo este como mandado.
2. Deverá a CEF comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Após, tendo em vista o requerido pelo exequente (f. 157), expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada na f. 118, intimando-se o seu patrono para a sua retirada.
4. Com a juntada do alvará devidamente liquidado, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3194

PROCEDIMENTO COMUM

0004211-62.2015.403.6102 - CLAUDEMIR INACIO(SP313751 - ALINE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 102, item "3", "v":

sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se a autora para a réplica/vista.
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e cópia p.a.

PROCEDIMENTO COMUM

0004924-37.2015.403.6102 - JOANA APARECIDA ZAMBIAGI VALDEVITE(SP232412 - IVAN RAFAEL BUENO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

1. Fls. 119/120: A prova oral é desnecessária, pois a questão sub judice reclama prova documental já amplamente produzida. Depoimentos orais em nada contribuiriam para o deslinde da questão: este meio de prova conduziria o debate para o terreno subjetivo, de pouca força probante em face do que já está escrito e atestado. Indefiro, pois, o requerimento formulado. 2. Declaro encerrada a instrução. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para alegações finais. 3. Decorrido o prazo concedido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007688-93.2015.403.6102 - JOSE SERGIO DE SOUZA(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 86, item "3", "iv":

sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se a autora para a réplica/vista.
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e cópia p.a.

PROCEDIMENTO COMUM

0007690-63.2015.403.6102 - ADEMIR AUGUSTO FARIAS VALENCA(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 97, item "3", "iv":

sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se a autora para a réplica/vista.
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e cópia p.a.

PROCEDIMENTO COMUM

0008891-90.2015.403.6102 - JOAO BEITUM SOBRINHO(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 38, item "2", "iv":

sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se a autora para a réplica/vista.
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e cópia p.a.

PROCEDIMENTO COMUM

0003340-95.2016.403.6102 - ROSANGELA DA SILVA(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Converto o julgamento em diligência, por entender necessário.2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela Autora, para que especifiquem provas, justificando-as.3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003377-25.2016.403.6102 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 259, item "3":

3. Sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para a réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC).
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e p.a.

PROCEDIMENTO COMUM

0003886-53.2016.403.6102 - ANTONIO ALVES(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 84, item "2", "iv":

Sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para a réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC).
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e p.a.

PROCEDIMENTO COMUM

0004106-51.2016.403.6102 - ALDO CASALICCHIO FILHO(SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 57, item "4":

Sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para a réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC).
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e p.a.

PROCEDIMENTO COMUM

0004603-65.2016.403.6102 - PAULO LAGE DE CASTRO(SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 62, item "3", "iv":

sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se a autora para a réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC).
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e cópia p.a.

PROCEDIMENTO COMUM

0004926-70.2016.403.6102 - INES FERNANDES AIDAR(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 52, item "3":

3. Sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para a réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC).

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e p.a.

PROCEDIMENTO COMUM

0005048-83.2016.403.6102 - LUZIA APARECIDA PUPIN SIMPRONIO(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 85, item "2", "iv":

sobrevido contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se a autora para a réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC).

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e cópia p.a.

PROCEDIMENTO COMUM

0005398-71.2016.403.6102 - JOSE OSVALDO CAVATAO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 43, item "3", "iv":

sobrevido contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se a autora para a réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC).

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e cópia p.a.

PROCEDIMENTO COMUM

0005637-75.2016.403.6102 - ZIUMA FRANCO DE GODOY(SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 62, item "2", "III":

sobrevido contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se a autora para a réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC).

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e cópia p.a.

PROCEDIMENTO COMUM

0005677-57.2016.403.6102 - LUZIA GOMES LIMA(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPADHO DE FL. 71, item "3":

3. Sobrevido contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC).

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de documentos e contestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0005681-94.2016.403.6102 - SILMAR RODRIGUES(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 129, item "4":

Sobrevido contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se a autora para a réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC).

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e cópia p.a.

PROCEDIMENTO COMUM

0005717-39.2016.403.6102 - OSNIL FALCHETI(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 59, item "2", "III":

Sobrevido contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para a réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC).

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e p.a.

PROCEDIMENTO COMUM

0005950-36.2016.403.6102 - ELSA MARIA MENEGUCI BATIZZOCO(SP255780 - LUCIANE BIAGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 38, item "2", "III":

sobrevido contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se a autora para a réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC).

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e cópia p.a.

PROCEDIMENTO COMUM

0005955-58.2016.403.6102 - JUAREZ DA COSTA RAMOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 41, ITEM "3", "IV":

sobrevido contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para a réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC).

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e p.a.

PROCEDIMENTO COMUM

0006147-88.2016.403.6102 - MAURICIO PEREIRA DA CRUZ(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 56, item "3":

Sobrevido contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se a autora para a réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC).

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e cópia p.a.

PROCEDIMENTO COMUM

0006179-93.2016.403.6102 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS PINTO(SP229034 - CIRO FLAVIO MONTANINI DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACHO DE FLS. 31, ITEM "4":

Sobrevido contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC).

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de p.a.

PROCEDIMENTO COMUM

0006192-92.2016.403.6102 - APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 28, ITEM "2", "IV":

iv) sobrevido contestação com preliminares e/ou documentos intime-se o autor para a réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC).

IFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de p.a.

PROCEDIMENTO COMUM

0006353-05.2016.403.6102 - RAIMUNDO WELLMGTN DA SILVA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 40, item "2", "iv":

sobrevido contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se a autora para a réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC).

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e cópia p.a.

PROCEDIMENTO COMUM

0006401-61.2016.403.6102 - SILVIA TEREZINHA RIBEIRO DE MENDONCA MOREIRA(SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 62, ITEM "2", "IV":

sobrevido contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para a réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC).

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e p.a.

PROCEDIMENTO COMUM

0006866-70.2016.403.6102 - CESAR FRANCISCO BENTO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 26, ITEM "3", "IV":

sobrevido contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para a réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC).

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e p.a.

PROCEDIMENTO COMUM

0007121-28.2016.403.6102 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO DE GUARIBA(SPI65462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X UNIAO FEDERAL

1. Autorizei a juntada dos documentos sigilosos apresentados com a contestação, em apenso. Anote-se no sistema processual. 2. Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo legal (15 dias). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007269-39.2016.403.6102 - ANTONIO CARLOS BECHER(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 89, ITEM 2, "iii":

Sobrevindo contestação com preliminar(es) e/ou documento(s), intime-se o autor para réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC).
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de p.a.

PROCEDIMENTO COMUM

0007301-44.2016.403.6102 - MARIA AMELIA SECONI MOMENTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 43, ITEM "2", "TV":

sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para a réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC).
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e p.a.

PROCEDIMENTO COMUM

0008027-18.2016.403.6102 - FABRICIO ABRAHAO CRIVELENTI X GISELE MACHADO CRIVELENTI(SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelos autores, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; b) inexistindo interesse na produção de provas, apresentem suas alegações finais. O autor, no seu prazo, se manifestará sobre a contestação (fls. 97/119) e documentos de fls. 140/159. 2. Materializada a hipótese do item "b", com as manifestações ou, decorrido o prazo concedido, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0004758-68.2016.403.6102 - EDSON CORREA DE LIMA X CLEIDE CAMARGO DE LIMA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

DESPACHO DE FLS. 115, segundo parágrafo:

Sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intemem-se os autores para réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC).

Expediente Nº 3263**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0004468-58.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGRECIA MARIA DE JESUS ARAUJO

Fls. 72: esclareça a CEF o requerimento formulado, tendo em vista que o bem foi apreendido (fl. 61), requerendo o que entender de direito em 10 (dez) dias. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009259-02.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X COMPLETA MODA FEMININA CONFECOES LTDA - ME

Fls. 55 e 67: requiera a CEF o que entender de direito em 10 (dez) dias. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009572-60.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WESLLEY FERNANDO DE MELO

Fl. 38: considerando a tentativa frustrada de localização do atual endereço do réu, defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço dos devedores. Com os resultados, intime-se a CEF para recolher diligências/custas de distribuição e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se identificado endereço neste município, expeça mandado para o cumprimento da decisão de fl. 20, independente de intimação da autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0008674-81.2014.403.6102 - CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ARAGAO II X ROSANGELA FERREIRA PINTO CORREIA(SP233718 - FABIO GUILHERMINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do novo CPC. 3. Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002657-92.2015.403.6102 - MARLENE BENTO DA SILVA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 320/324: Todas as questões relevantes a respeito da incapacidade da autora estão suficientemente esclarecidas no laudo pericial, razão por que considero desnecessária nova manifestação do perito. Indefiro, pois, os requerimentos formulados, consignando, ademais, que ao laudo pericial será atribuído o valor que merecer. 2. Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n. 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie-se o quanto necessário para o pagamento. 3. Concedo à autora novo prazo de 05 (cinco) dias para alegações finais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002659-62.2015.403.6102 - TEREZINHA MARIN(SP290622 - MARCELA CÂNDIDO CORREA E SP289966 - TATIANA NOGUEIRA MILAZZOTTO BIGHETTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Terezinha Marin em face da União (Fazenda Nacional), pela qual são questionados os lançamentos tributários identificados com base nos argumentos da inicial, que veio instruída pelos documentos das fls. 25-73. A decisão da fl. 76 deferiu a gratuidade, decretou o sigilo e determino a citação da ré, que apresentou a resposta das fls. 80-84, sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 87-98. A autora, nas fls. 100-105, postulou a medida antecipatória de suspensão de exigibilidade dos créditos questionados. A decisão da fl. 109 indeferiu essa postulação. A decisão da fl. 116 indeferiu a realização de qualquer outra prova além da documental já existente nos autos e não foi objeto de qualquer recurso. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Rejeito a preliminar de falta de interesse trazida na contestação, tendo em vista que o contribuinte pode, a seu critério, tanto embargar a execução já ajuizada como propor ação de conhecimento de forma autônoma à execução. No mérito, trata-se da pretensão de anular dois lançamentos tributários decorrentes do mesmo fato gerador, a saber, o recebimento de parcelas de benefício previdenciário de forma cumulativa, ao final da ação judicial que assegurou a vantagem. Segundo foi afirmado na inicial, o lançamento correspondente à notificação 2006/608410386852081 decorreu de um erro do informe da fonte pagadora na DCTF, porquanto deveria ter constado a CEF (uma vez que se tratou de pagamento por meio de ofício requisitório decorrente da ação judicial), mas foi informado que a referida fonte foi o INSS. A União não questiona essa assertiva. Ademais, esse erro de indicação da fonte pagadora consta da DCTF fornecida pela autora, conforme se verifica na fl. 43 dos presentes autos. O documento da fl. 49 corrobora esse equívoco, porquanto indica a CEF como fonte pagadora. É conveniente notar que o imposto retido na fonte (R\$ 3.879,35) é o mesmo em ambos os documentos, embora haja divergência quanto ao montante recebido. Ademais, o documento da fl. 51 deixa claro que se trata do mesmo período de apuração. Calha não passar despercebido, entretanto, que o valor declarado pela CEF (fonte pagadora correta) foi de R\$ 129.311,66 (fl. 51), enquanto a autora declarou o recebimento de atrasados de apenas R\$ 103.449,33 (fl. 43). Para além dessa duplicidade, com divergência de valores recebidos, consta da declaração que a autora preencheu, na qual houve o erro de fonte pagadora, que o valor do tributo devido era de R\$ 23.477,00, com saldo a pagar de R\$ 19.597,65, que resultou do abatimento do imposto retido na fonte (fl. 45). Esse imposto foi calculado com base no valor que a autora recebeu de atrasados de benefício previdenciário assegurado em ação judicial. Houve a soma de valores devidos em vários períodos mensais de apuração (de 1993 a 2003) e a incidência tributária ocorreu sobre essa soma, desconsiderando os períodos de apuração em que cada parcela foi devida. Anoto, nesta oportunidade, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o "Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que esses valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, não sendo legítima a sua cobrança com base no montante global pago extemporaneamente" (REsp nº 1.546.331. DJe de 12.4.2016). Em suma, foi fixada a orientação de que deve ser aplicado o regime de competência para apurar os valores de prestações sucessivas (ponto de vista jurídico) que são recebidas acumuladamente (ponto de vista econômico). Assim, o cálculo do Imposto de Renda, na hipótese de pagamento acumulado de valores em atraso, deve ter como parâmetro o montante de cada parcela mensal devida e não o montante integral do crédito. Ademais, o parecer PGFN/CRJ nº 287/2009 recomendou que o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizasse a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que existisse outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. No mesmo sentido, o Ato Declaratório PGFN nº 01/2009 (DOU de 14.5.2009), referendado pelo Ministro da Fazenda, autorizou a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que tratem do imposto de renda sobre rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente. Em suma, verifico que houve lançamento indevido em duplicidade quanto ao ano-base de 2005. Ademais, há a necessidade de que a apuração do tributo siga o regime de competência, devendo ser distribuídas pelos meses de competência as parcelas do benefício que foram pagas de uma só vez na satisfação da sentença condenatória. Para a distribuição entre os exercícios deve ser utilizado o valor recebido pela autora, que foi aquele informado pela CEF, e não o que a parte informou na DCTF. Por último, não existe fundamento para o afastamento da correção monetária e dos juros recebidos (STJ: AgRg no REsp nº 1.436.720). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para desconstituir o lançamento de ofício identificado na inicial e todos os atos posteriores dele decorrentes. Ademais, determino que a União apure o que for eventualmente devido a título de IRPF pela autora distribuindo as verbas recebidas de forma acumulada no processo precedente conforme o regime de competência (distribuição de cada parcela na data em que passou a ser devida), sendo afastado o regime de caixa (acumulação de todas as parcelas na data em que foram efetivamente percebidas), sendo mantidos para cada período a correção e os juros. O valor a ser utilizado para a distribuição entre os exercícios é aquele informado pela CEF na liquidação do requisitório de pagamento. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para tomar suspender a exigibilidade dos débitos questionados até o final julgamento deste feito, ocasião em que o cálculo do tributo eventualmente devido deverá ser feito com os ajustes estabelecidos nesta sentença. Condeno a parte ré, na qualidade de sucumbente em maior extensão, ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual será apurado no cumprimento da sentença (CPC, art. 85, 4º, II). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM**0009412-35.2015.403.6102** - LAZINHA DE SOUZA CAETANO(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da autora, declaro encerrada a instrução e concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para alegações finais. Após, venham conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006375-63.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005868-73.2014.403.6102 ()) - BERNARDINO PEDRO(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 206: ante a desistência do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. 2. Defiro o desentranhamento de documentos originais, exceto a inicial e procuração (provimento COGE 64, artigo 178). O autor deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar as cópias dos originais que pretende sejam desentranhadas. 3. Após, arquivem-se conforme já determinado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0009618-15.2016.403.6102** - WALMIR BARBOSA DOS SANTOS X VERA LUCIA DE AMORIM X NEIF NASSIM ABDO JORDAO X MARIA MARTHA HIROTANI LEMES DA SILVA X JOSEFA MENEGLI DA SILVA X LEONICE ZAMBONINI X CELSO NUNES DA SILVA X BENEDITO ALVES X AMALIA DONIZETE TRAJANO X ROSEMEIRE GARCIA DOS SANTOS X ADRIANE FERREIRA ISRAEL X ANTONIO CONSULETE FILHO(SP243578 - RAUL CESAR BINHARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE BARRINHA(SP112084 - JOAO ANSELMO LEOPOLDINO)

1. Fls. 310/311: os autores pleitearam, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alvarás para levantamento dos saldos de suas contas fundiárias. As ações tiveram curso perante o Juizado Especial Federal local. Os pedidos foram julgados improcedentes (fls. 252/308). As respectivas sentenças foram mantidas em grau de recurso, estando os feitos arquivados. O óbice existente para o êxito dos pedidos, conforme constam nos julgados, aponta para erros nas documentações pertinentes. A responsabilidade pertence ao empregador, Município de Barrinha, a quem cabe as regularizações. 2. Posteriormente, os autores ingressaram com a presente ação cujo objeto, conforme se verifica da inicial, é o de exigir que o Município de Barrinha efetue aquelas retificações necessárias para o fim de permitir o levantamento dos respectivos valores. 3. Assim, o pedido formulado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (expedição de alvará para que esta promova o levantamento dos créditos havidos nas contas fundiárias dos autores), já foi deduzido e julgado anteriormente, tratando-se, pois, de coisa julgada, incidindo, na espécie, o artigo 505 do CPC. 4. De outro lado, nos termos da súmula 150 do STJ, "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas.". Assim, de acordo com os fundamentos supramencionados, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deve ser excluída da lide. Providenciem-se as correções necessárias. Havendo pedido residual em face do Município de Barrinha, determino o retorno dos autos ao D. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho, a quem foi inicialmente submetida a demanda. Intimem-se e remetam-se os autos com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM**0013189-91.2016.403.6102** - JOSE CARLOS PAGOTO(SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA E SP155630 - ANTONIO JOSE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Solicite-se ao INSS o envio a este Juízo de cópia dos procedimentos administrativos do autor, NB 42/164.081.160-2 e 42/175.343.746-3, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Sobrevida contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCP). 4. Segue decisão em separado.

DECISÃO

Vistos. A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária. De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e prejuízo de modo genérico. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0009333-04.2016.403.6302** - NILVA DE SOUSA MACEDO(SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 46, DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM**0001211-83.2017.403.6102** - BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP301523 - HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ) X UNIAO FEDERAL

1. O pedido de assistência judiciária gratuita restou prejudicado em face do recolhimento das custas (fls. 50). 2. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que atribua à causa valor compatível com o conteúdo econômico da pretensão deduzida, recolhendo custas complementares. 3. Atendida a determinação supra, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

CARTA PRECATORIA**0011711-48.2016.403.6102** - JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X RUAN LEONARDO GOMES HUESCAR(SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Ante a justificativa apresentada (fl. 27) pelo perito nomeado, nomeio em sua substituição o(a) Dr.(a) Kazumi Hirota Kazava, CRM 37.254, que deverá ser intimado(a) nos termos do despacho de fl. 24. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0004534-38.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JORGE LUIZ RIBEIRO

Fls. 121 e 123: requiera a CEF o que entender de direito em 10 (dez) dias. Int.

6ª VARA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000320-11.2016.4.03.6102

EMBARGANTE: ELOISA ELENA SANDIN

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELOISA ELENA SANDIN - SP357182

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

D E S P A C H O

Defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à Embargada, CEF, para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCP), com esteio no princípio da duração razoável do processo e por necessidade de adequação da pauta.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de dezembro de 2016.

Eduardo José da Fonseca Costa*Juiz Federal Substituto*

6ª VARA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000320-11.2016.4.03.6102
EMBARGANTE: ELOISA ELENA SANDIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELOISA ELENA SANDIN - SP357182
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à Embargada, CEF, para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), com esteio no princípio da duração razoável do processo e por necessidade de adequação da pauta.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de dezembro de 2016.

Eduardo José da Fonseca Costa

Juiz Federal Substituto

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000399-87.2016.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: AGRARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LUPERCIO PEDRO FICOTO, ROSANGELA DE SIQUEIRA FICOTO, OLIVEIROS PEREIRA DE MIRANDA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Citem-se os devedores, *por precatória e por mandado*, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), com esteio no princípio da duração razoável do processo e por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 7 de dezembro de 2016.

Eduardo José da Fonseca Costa

Juiz Federal Substituto

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000435-32.2016.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LOTERICA FONTE DE OURO LTDA - ME, VALDIRENE APARECIDA MATTOS DE TOLEDO, JOAO PAULO DE TOLEDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Citem-se os devedores, *por precatória e por mandado*, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), com esteio no princípio da duração razoável do processo e por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 7 de dezembro de 2016.

Eduardo José da Fonseca Costa

Juiz Federal Substituto

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000443-09.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: MARANGATU SEMENTES LTDA, NORIVALDO CESAR FERREIRA, MARCIO MENEZES MEIRELLES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Citem-se os devedores, *por precatória e por mandado*, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), com esteio no princípio da duração razoável do processo e por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 7 de dezembro de 2016.

Eduardo José da Fonseca Costa

Juiz Federal Substituto

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000446-61.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: SO PEIXE - COMERCIO ATACADISTA DE PESCADOS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, APARECIDA MATHIAS, SAMUEL WILSON MATHIAS, MILTON HENRIQUE SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Citem-se os devedores, *por precatória e por mandado*, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), com esteio no princípio da duração razoável do processo e por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 7 de dezembro de 2016.

Eduardo José da Fonseca Costa

Juiz Federal Substituto

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000501-12.2016.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: RONALDO CESAR DA SILVA BRODOWSKI - ME, RONALDO CESAR DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Citem-se os devedores, *por precatória*, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), com esteio no princípio da duração razoável do processo e por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 7 de dezembro de 2016.

Eduardo José da Fonseca Costa

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000014-08.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: JOAO DANIEL ABRANTES PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

1. Tendo em vista a concessão do benefício de aposentadoria especial nos autos do processo nº 0001984-41.2011.403.6102 (4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto), que se encontra em fase de cumprimento provisório de sentença (autos nº 0012973-33.2016.403.6102), justifique o autor, em 5 (cinco) dias, a impetração da segurança.
2. Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 12 de janeiro de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
MONITÓRIA (40) Nº 5000609-41.2016.4.03.6102
AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉUS: MDR SERVICE ENSAIOS NAO DESTRUTIVOS LTDA - ME, ALEXANDRE ROSA DESIDERIO, RIONER AURELIO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Citem-se os devedores, *por precatória*, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), com esteio no princípio da duração razoável do processo e por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 12 de janeiro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000604-19.2016.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADOS: MARCO ANTONIO DA SILVA DROGARIA - ME, MARCO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Citem-se os devedores, *por precatória*, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), com esteio no princípio da duração razoável do processo e por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 12 de janeiro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000555-75.2016.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADOS: CLAUDIO DAGOBERTO NOGUEIRA SERTA OZINHO - ME, CLAUDIO DAGOBERTO NOGUEIRA, ANDRESSA DA CRUZ MALERBO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Citem-se os devedores, *por precatória*, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), com esteio no princípio da duração razoável do processo e por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 12 de janeiro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000549-68.2016.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADOS: DINAMICA USINAGEM LTDA - EPP, PAULO JOSE SILVA, LUCAS NUNES SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Citem-se os devedores, *por precatória e por mandado*, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), com esteio no princípio da duração razoável do processo e por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 12 de janeiro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-76.2017.4.03.6102
AUTOR: LIENE CHAVES DE OLIVEIRA SOUZA, DONIZETI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RODRIGO AFONSO - SP286349
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RODRIGO AFONSO - SP286349
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FELIPE VENANCIO DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falesce** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, conforme se extrai do pedido, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida corresponde a **RS 17.900,00 (dezesete mil e novecentos reais)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º *compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 09 de fevereiro de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000066-04.2017.4.03.6102
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: SONIVAL APARECIDO EVANGELISTA
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

O réu não compareceu à audiência de justificação (ID nº 599023, pág. 1).

O devedor também **não apresentou** nenhuma justificativa para o descumprimento do contrato, tampouco proposta de acordo.

De outro lado, observo que a instituição financeira cumpriu as exigências administrativas prévias, notificando o réu a respeito do inadimplemento e de suas consequências (ID nº 552228, pág. 1).

Neste quadro, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, tendo em vista a prova do débito, da posse e do esbulho.

Ante o exposto, **de firo** medida liminar e determino a expedição de mandado de reintegração de posse, nos termos pleiteados.

Cite-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000065-19.2017.4.03.6102
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: RICARDO ALEXANDRE PARIZI, BEATRIZ PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Os réus, apesar de devidamente citados (ID nº 594635, pág. 1), não compareceram à audiência de justificação (ID nº 598992, pág. 1).

Os devedores também **não apresentaram** nenhuma justificativa para o descumprimento do contrato, tampouco proposta de acordo.

De outro lado, observo que a instituição financeira cumpriu as exigências administrativas prévias, notificando os réus a respeito do inadimplemento e de suas consequências (ID nº 551926, pág. 4).

Neste quadro, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, tendo em vista a prova do débito, da posse e do esbulho.

Ante o exposto, **de firo** medida liminar e determino a expedição de mandado de reintegração de posse, nos termos pleiteados.

Cite-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000540-09.2016.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADOS: MARCIA SUELI VALENTE ALPINO - ME, MARCIA SUELI VALENTE ALPINO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Citem-se os devedores, *por precatória*, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), com esteio no princípio da duração razoável do processo e por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 12 de janeiro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000019-30.2017.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADOS: SO PEIXE - COMERCIO ATACADISTA DE PESCADOS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, APARECIDA MATHIAS, MILTON HENRIQUE SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Citem-se os devedores, *por precatória e por mandado*, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória e do mandado, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), com esteio no princípio da duração razoável do processo e por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000076-48.2017.4.03.6102
EMBARGANTES: RAFAEL FARIA DE CASTRO - ME, RAFAEL FARIA DE CASTRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO - SP220815
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO - SP220815
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC), oportunidade em que deverá juntar aos autos cópia do contrato celebrado com os embargantes.

Int.

Ribeirão Preto.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000076-48.2017.4.03.6102
EMBARGANTES: RAFAEL FARIA DE CASTRO - ME, RAFAEL FARIA DE CASTRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO - SP220815
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO - SP220815
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC), oportunidade em que deverá juntar aos autos cópia do contrato celebrado com os embargantes.

Int.

Ribeirão Preto.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-84.2016.4.03.6102
AUTOR: AGMAR NEVES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Observa-se que a ação foi ajuizada em 29.12.2016, após a vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), de maneira que as abordagens inseridas na inicial deveriam ter sido pautadas segundo as disposições constantes na referida legislação.

Assim proceda ao autor o aditamento da inicial para adequá-la (art. 319, VII, CPC - 2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC - 2015).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-20.2016.4.03.6102
AUTOR: HELENA TONHAO ROMANI
Advogado do(a) AUTOR: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PAULA ANDRIELE SILVA SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, dê-se vista à requerida nos termos do parágrafo 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil.

Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de fevereiro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000009-11.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: HCON ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAHIR ESTACIO DE SA FILHO - SP112346
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Acolho o pedido de formação de litisconsórcio passivo com a pessoa jurídica vencedora da licitação, formulado na licitação. É assente no STJ a necessidade de litisconsórcio passivo necessário em sede de mandado de segurança quando o seu objeto é a nulidade do procedimento licitatório, conforme exemplifica o acórdão que segue:

EMEN: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. LICITAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DA IMPETRANTE PARA SANAR A FALHA. "Nas impetrações em que há beneficiários do ato ou contrato impugnado, esses beneficiários são litisconsortes necessários, que devem integrar a lide, sob pena de nulidade do processo" (Hely Lopes Meirelles, "Mandado de Segurança", 16ª edição, Malheiros, p. 51). A extinção do processo somente é viável após a providência do parágrafo único do artigo 47, do Código de Processo Civil. Recurso especial parcialmente provido. Decisão por unanimidade. (RESP 199900272900, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:15/10/2001 PG:00255 ..DTPB:.)

..EMEN: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NULIDADE DECRETADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE PROCESSUAL. SÚMULA 631/STF. ART. 24, DA LEI N.º 12.016/2009. EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. PETIÇÃO DE TERCEIRO INTERESSADO. PEDIDO DE NULIDADE ACOLHIDO. 1. A eficácia da sentença quando repercute na esfera jurídica alheia impõe o litisconsórcio necessário, ante a ratio essendi do art. 47, do CPC e da Súmula 145 do extinto Tribunal Federal de Recursos, sendo certo que a ausência de citação daquele gera a nulidade do processo. Precedentes do STJ: RMS 20.780/RJ, DJ 17.09.2007; RMS 23406/SC, DJ 26.04.2007 e REsp 793.920/GO, DJ 19.06.2006. 2. In casu, a impetração ab origine erige-se contra procedimento licitatório cujo objetivo consistiu na contratação de pessoa jurídica de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços e execução das ações programadas para o Hospital Ronaldo Gazolla, a operacionalização de 09 (nove) equipes do Programa de Saúde da Família e para a administração do Centro de Serviços do Bairro de Acari, não tendo sido chamada para integrar a lide a empresa vencedora do certame até o presente momento processual. 3. A ausência de citação de litisconsorte passivo necessário em sede de mandado de segurança, como na hipótese in foco, e, nos termos do art. 24, da Lei n.º 12.016/2009, enseja a aplicação do entendimento cristalizado pela Súmula 631 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário.". 4. Pedido do terceiro interessado formulado às fls. 2453/2466 e reiterado às fls. 2564/2567 deferido para anular o processo, possibilitando a impugnação do writ pela litisconsorte passiva peticionante, prejudicado o recurso especial da Municipalidade. (RESP 200900027602, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/02/2011 ..DTPB:.)

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva das autoridades coatoras, tem-se que elas foram, em linhas gerais, responsáveis pela habilitação dos licitantes envolvidos e, portanto, respondem, em tese, pelos atos praticados. Assim, afasto referida alegação, mantendo-as no polo passivo do mandado de segurança.

Isto posto, considerando a manifestação contida nas informações, acolho o pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário com a pessoa jurídica vencedora da licitação.

Providencie o impetrante, no prazo de cinco dias, o requerimento de citação do licitante vencedor, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 115, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Santo André, 10 de fevereiro de 2017.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MONITÓRIA (40) Nº 5000070-66.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: REGINA IGNEZ CONVERSO PACHECO

DESPACHO

Preliminarmente, altere-se o assunto para "Contratos Bancários".

Cite(m)-se o(s) réu(s), com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 701, do Código de Processo Civil - CPC), anotando-se que caso o(s) réu(s) o cumpra(m), estará(ão) isento(s) de custas processuais (artigo 701, 1º, do CPC).

Anoto-se, ainda, que no mesmo prazo de 15 (quinze) dias poderá(ã) o o(s) réu(s) oferecer embargos (artigo 702, do CPC), e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (artigo 701, 2º, do CPC).

Cumpra-se.

Santo André, 1 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000079-28.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: AUGUSTO CESAR IMMEZI

DESPACHO

I- Afasto a prevenção apontada no termo de prevenção, eis que os pedidos são distintos.

II- Retifique-se o assunto para "Contratos bancários"

III- Cite(m)-se o(s) réu(s), com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 701, do Código de Processo Civil - CPC), anotando-se que caso o(s) réu(s) o cumpra(m), estará(ão) isento(s) de custas processuais (artigo 701, 1º, do CPC).

Anoto-se, ainda, que no mesmo prazo de 15 (quinze) dias poderá(ã) o o(s) réu(s) oferecer embargos (artigo 702, do CPC), e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (artigo 701, 2º, do CPC).

Cumpra-se.

Santo André, 6 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 500090-57.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALESSANDRA DO ROSARIO FERREIRA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

I- Retifique-se o assunto para "Contratos bancários"

II- Cite(m)-se o(s) réu(s), com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 701, do Código de Processo Civil - CPC), anotando-se que caso o(s) réu(s) o cumpra(m), estará(ão) isento(s) de custas processuais (artigo 701, 1º, do CPC).

Anote-se, ainda, que no mesmo prazo de 15 (quinze) dias poderá(ã) o(s) réu(s) oferecer embargos (artigo 702, do CPC), e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (artigo 701, 2º, do CPC).

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2017.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4579

EXECUCAO FISCAL

0001789-96.2002.403.6126 (2002.61.26.001789-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 856 - CESAR SWARICZ) X GT MAO DE OBRA TEMPORARIA E EFETIVA LTDA X OSNI GUAZZELLI X FLORINDA GISOLFI GUAZZELLI(SP123337 - RICARDO KOJI MIAMOTO) X JORDELINO CAMPOS X JOSE MORENO

Considerando a realização da 178ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:
Dia 08/03/2017, às 11.00 horas para a primeira praça.
Dia 22/03/2017, às 11.00 horas para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001201-84.2005.403.6126 (2005.61.26.001201-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X SACOLAO CENTRAL COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X MARIO YOSHINDBU MOTIZUKI X MARIO MOTIZUKI

Considerando a realização da 178ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:
Dia 08/03/2017, às 11.00 horas para a primeira praça.
Dia 22/03/2017, às 11.00 horas para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002342-70.2007.403.6126 (2007.61.26.002342-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ELIANE BIENES MLETHCHOL EPP X ELIANE BIENES(SP113799 - GERSON MOLINA)

Considerando a realização da 178ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:
Dia 08/03/2017, às 11.00 horas para a primeira praça.
Dia 22/03/2017, às 11.00 horas para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000377-18.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES)

Considerando a realização da 178ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:
Dia 08/03/2017, às 11.00 horas para a primeira praça.
Dia 22/03/2017, às 11.00 horas para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005017-64.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MECANICA MASATO LTDA - EPP

Considerando a realização da 178ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:
Dia 08/03/2017, às 11.00 horas para a primeira praça.
Dia 22/03/2017, às 11.00 horas para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL**0005019-34.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MECANICA MASATO LTDA - EPP(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Considerando a realização da 178ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:

Dia 08/03/2017, às 11.00 horas para a primeira praça.

Dia 22/03/2017, às 11.00 horas para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0005488-12.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA - EPP

Considerando a realização da 178ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:

Dia 08/03/2017, às 11.00 horas para a primeira praça.

Dia 22/03/2017, às 11.00 horas para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000059-37.2017.4.03.6126

AUTOR: AUGUSTO PADILHA, ROSA MARIA PADILHA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594

RÉU: ANNA ZANGIROLINO, ADELINO BALDO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

I- Citem-se os réus.

II – Citem-se os confinantes.

III – Intime-se o Ministério Público Federal, a teor do art. 178, I do CPC.

IV – Dê-se ciência às procuradorias da União, de São Paulo e de Santo André, nos termos do art. 219-A, § 3º da Lei 6.015/73 para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2017.

Expediente Nº 4637**MANDADO DE SEGURANCA****0019891-11.2006.403.6100** (2006.61.00.019891-5) - ANTONIO LUIZ DA SILVA FILHO(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(SP155202 - SUELI GARDINO)

Transitada em julgado a R. Decisão que deu parcial provimento à apelação do impetrante, determinando que a tributação das verbas salariais pagas em atraso observassem "o regime de competência, incidindo sobre a importância conforme o período a que se refere, com aplicação da tabela de tributação vigente na ocasião..." (fls. 404/408), foi requerido o levantamento do valor pertencente ao impetrante. Os autos foram encaminhados ao Contador Judicial para apurar, do montante depositado pela empresa General Motors (fls. 287), o valor pertencente ao impetrado e o saldo devido à União Federal a título de Imposto de Renda. Feitas as devidas observações, o Contador Judicial constatou que, nos termos do julgado, 97,15% do valor depositado deve ser levantado pelo impetrante e 2,85% deve ser convertido em renda à União, a título de Imposto de Renda. Intimadas as partes, a impetrada discordou da conta, alegando que o valor devido ao impetrante é de 90,67% do valor depositado, sendo o restante devido à União. Retomados os autos ao Contador, ratificou a conta por ele apresentada e esclareceu que a divergência consiste na aplicação da taxa SELIC, que deve incidir a partir do mês seguinte à retenção indevida (03/2007). A União Federal, por sua vez, alegou que o termo inicial para aplicação da taxa SELIC deveria ser a partir da data em que o montante relativo ao IR foi incluído no ajuste anual (maio/2008). Ouvido novamente o Contador, prestou os devidos esclarecimentos (fls. 601). Em que pesem os argumentos prestados pela impetrada, tenho que os cálculos apresentados pelo Contador Judicial a fls. 526/527 são os que melhor representam o julgado, posto que a incidência da taxa SELIC deve ser a partir da indevida retenção do imposto, no caso em tela, a partir do depósito judicial. Desta feita, defiro o levantamento de 97,15% do valor depositado a fls. 287, que em julho de 2008, correspondia ao montante de R\$ 123.016,35, devendo o restante ser convertido em renda em favor da União Federal. Nos termos do art. 535, parágrafo 4º, do CPC, "tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento". Assim, considerando a nova sistemática do CPC, defiro, ainda, o levantamento da quantia incontroversa, no qual fixo em R\$ 114.813,24 (07/2008), conforme petição da impetrada de fls. 556/557. Preliminarmente à expedição do alvará, junte o impetrante cópia de documento hábil a comprovar o número do RG, CPF e OAB da pessoa física com poderes para receber a importância na "boca do caixa", nos termos do item 3, da Resolução nº 110/2010, do CGJF. No mais, aguarde-se o prazo recursal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA**0000218-07.2013.403.6126** - CESAR AUGUSTO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA**0001184-67.2013.403.6126** - ROGERIO RUIZ DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista petição retro, retomem os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA**0004065-17.2013.403.6126** - GERSON DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista petição retro, retomem os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 14/02/2017 180/409

0004488-40.2014.403.6126 - NEWTON SILVA ALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004881-62.2014.403.6126 - CARLOS ROBERTO ANDREOLI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005558-92.2014.403.6126 - NAILTON CORREIA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000174-17.2015.403.6126 - ANTONIO CARDOZO DE ANDRADE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000175-02.2015.403.6126 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Requeru o impetrante a execução das parcelas em atraso compreendidas entre o ajuizamento do presente writ e a DIP, apresentando conta de liquidação no valor de R\$ 43.726,20 (fls. 136/139). Dada vista à impetrada, informou que o impetrante havia ajuizado ação de cobrança para o recebimento do total devido entre a DIB e a DIP (processo n.º 0006221-70.2016.403.6126 - em trâmite na 3ª Vara desta Subseção). Determinado ao impetrante manifestar-se, informou que peticionará na ação de cobrança em curso a exclusão da cobrança das parcelas já abrangidas nesta execução. Verifico que a continuidade desta execução encontra óbice enquanto pendente a apreciação do pedido de exclusão acima referido. Assim sendo, determino o sobrestamento deste feito até a comprovação do deferimento da exclusão das parcelas em comento na ação de cobrança n.º 0006221-70.2016.403.6126. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000378-61.2015.403.6126 - FRANCISCO MORENO GONSALES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000379-46.2015.403.6126 - RONALDO FERREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 136: Conquanto este Juízo entende pelo recebimento das parcelas em atraso desde a data da impetração do mandado de segurança, a execução deve pautar-se ao julgado. A R. Decisão de fls. 93/97, transitada em julgado, ao analisar a questão, prescreveu: "Contudo, apesar da DIB do benefício ser fixada na data do requerimento administrativo, quanto ao pagamento das prestações vencidas, desde o requerimento administrativo, impede assinalar o óbice na Súmula 269 do E. STJ, que afirma que o mandamus não é substituto de ação de cobrança. Outrossim, não seria possível, neste rito célere legalmente previsto na Lei 12.016/09, proceder-se à liquidação do julgado para posterior execução de título executivo judicial, para apurar-se o montante dos valores. Tal somente seria de se admitir em sede de ação de rito ordinário." Desta feita, a execução das parcelas em atraso nesta ação mandamental encontra óbice ao quanto determinado na decisão supra. Destarte, indefiro a execução no presente feito. Encaminhem-se os autos ao arquivo findo. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002116-84.2015.403.6126 - JOSE CLARO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006346-72.2015.403.6126 - FABIO LUIS DE BRITO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001885-23.2016.403.6126 - ARI WAJSFELD(SP202564 - EDILENE ADRIANA ZANONBUZUID) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004554-49.2016.403.6126 - PEDRO FELIX SOBRINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo IMPETRATO.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.
P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004694-83.2016.403.6126 - FERNANDO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo IMPETRATO.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.
P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007325-97.2016.403.6126 - URIAS APARECIDO MOTA RODRIGUES(SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por URIAS APARECIDO MOTA RODRIGUES em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ (SP) ao não cumprir decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social que, por sua vez, manteve decisão proferida pela 10ª Junta de Recursos da Previdência Social. Aduz, em síntese, que requereu em 19/05/2011 benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.128.128-0), tendo havido o indeferimento do requerimento na esfera administrativa. Inconformado, interpôs recurso administrativo. A 10ª Junta de Recursos da Previdência Social conheceu do recurso e no mérito deu-lhe provimento concedendo direito do segurado, ora impetrante, à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral. Em face de tal decisão foi interposto pela autarquia, recurso especial junto à 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social que, em 11.08.2014, conheceu do recurso, mas no mérito negou-lhe provimento, mantendo decisão proferida 10ª Junta de Recursos da Previdência Social, conforme Acórdão nº 3939/2014. Alega que, desde 27.11.2014, a APS de Santo André (SP) tem notícia do conteúdo do julgamento e o benefício segue parado sem notícia de implantação até o momento. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/169). Notificada, a autoridade impetrada até o momento não prestou informações (fls. 177). É o relatório. Fundamento e decido. I - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. II - No que tange ao pedido de liminar é

necessário frisar que o Mandado de Segurança é um remédio constitucional que possui por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Importante ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação. No caso dos autos, a autoridade impetrada até o momento não implantou o benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, apesar de haver decisão reconhecendo tal direito, mesmo depois de decorridos mais de vinte e seis meses de sua notificação para tal (27.11.2014), conquanto o 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e o artigo 174 do Decreto 3.048/99 prevejam o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício ao Impetrante deve obedecer ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na conclusão e implantação do benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do recurso em prazo razoável, devendo a medida liminar ser concedida. Com efeito, embora seja de conhecimento geral a ocorrência de greve na autarquia em períodos pretéritos e atualmente, bem como a carência de recursos humanos, fatos que, à evidência, causam retardamento na análise dos pedidos, o certo é que o prazo de 45 dias, previsto no artigo 174 do Regulamento da Previdência Social, já se esgotou. Esta circunstância faz emergir o direito líquido e certo apto a amparar a pretensão, ante a própria natureza alimentar do benefício requerido (aposentadoria), sendo certo que a sua não implementação acarreta danos ao (à) impetrante. Por estes fundamentos, CONCEDO A ORDEM em sede liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.128-128-0), requerido por URIAS APARECIDO MOTA RODRIGUES em 19.05.2011. Fixo o prazo máximo de 15 (quinze) dias para cumprimento, a contar da notificação desta decisão. Requistem-se as informações. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021315-88.2006.403.6100 (2006.61.00.021315-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP210268 - VERIDIANA BERTOOGNA E Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOOGNA E Proc. 1248 - GEORGES JOSEPH JAZZAR E Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA E SP267327 - ERIKA PIRES RAMOS) X BETICA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (PRO17887 - RICARDO ALIPIO DA COSTA E PR032644 - RODRIGO SOFIATTI MOREIRA E SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS E SP168917 - IVY BELTRAN DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X BETICA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Fls. 1985: Razão assiste ao Ministério Público Federal quanto à preclusão das questões levantadas pela ré a fls. 1957/1969. Desta feita, mantenho a decisão proferida na impugnação ao cumprimento de sentença n.º 0000107-52.2015.403.6126 por seus próprios fundamentos. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados a fls. 1819. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6208

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005395-49.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE RICARDO DOS SANTOS (SP203548 - ROGERIO NERES DE SOUSA)

Vistos.

I- Não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária do (s) Réu (s), razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito.

II- Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 25/05/2017 às 16:40 horas, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela Acusação DANIEL HENRIQUES MARQUES e LUCIANO DA ROCHA FERREIRA BORBA e a testemunha de Defesa, MANOEL ANTONIO DOS SANTOS, que comparecerá independente de intimação (fls.198), bem como será interrogado o Réu ANDRÉ RICARDO DOS SANTOS.

III- Intimem-se.

Expediente Nº 6209

EMBARGOS A EXECUCAO

0000218-17.2007.403.6126 (2007.61.26.000218-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006041-06.2006.403.6126 (2006.61.26.006041-3)) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP (SP168310 - RAFAEL GOMES CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) SENTENÇA Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 293 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003202-08.2006.403.6126 (2006.61.26.003202-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003100-20.2005.403.6126 (2005.61.26.003100-7)) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (SP168310 - RAFAEL GOMES CORREA) SENTENÇA Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 259 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000215-62.2007.403.6126 (2007.61.26.000215-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006044-58.2006.403.6126 (2006.61.26.006044-9)) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP (SP229041 - DANIEL KOIFFMAN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) SENTENÇA Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 273 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002298-36.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL PEREIRA DANIEL (SP190130 - ADAILTON GOMES DE AZEVEDO JUNIOR)

Vistos.

Fls. 54/55: Anote-se.

Defiro o levantamento dos valores constrictos pelo Sistema Bacenjud, eis que comprovada a natureza salarial do numerário.

Manifeste-se o Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004490-20.2008.403.6126 (2008.61.26.004490-8) - CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA (SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004378-17.2009.403.6126 (2009.61.26.004378-7) - JOSE LUIZ DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002562-92.2012.403.6126 - REINALDO FORTINI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004622-38.2012.403.6126 - VANDERLI CORREIA PRIETO(SP213070 - VANESSA HERNANDEZ VIEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006739-02.2012.403.6126 - PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO SA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ E SP185466 - EMERSON MATIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(DF012533 - MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(DF012533 - MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a empresa impetrante, objetiva a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária, contribuição SAT/RAT e demais contribuições devidas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE) incidentes sobre a folha salarial relativas às seguintes verbas de natureza não salarial: salário maternidade e férias gozadas. Postula, ainda, o reconhecimento do direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC. Com a inicial, juntou documentos de fls. 42/342. A medida liminar foi indeferida às fls. 347, sendo interposto agravo de instrumento (fls. 378/416). Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal às fls. 358/369, defendendo o ato oburgado. O MPF opinou às fls. 418/422. Às fls. 443/444, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido. Interposto o recurso de apelação, o TRF - 3ª Região anulou a sentença, determinando a citação das entidades destinatárias das contribuições a terceiros como litisconsortes necessários, nos termos da decisão juntada às fls. 522/525-verso. Com o retorno dos autos, o SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE foram incluídos no polo passivo da demanda (fls. 540). Citados, as respostas foram encartadas às fls. 551/594 (SEBRAE), 598/600 e 601/601-verso (INCRA e FNDE), 631/698 (SENAI e SESI). Após requisição (fls. 613), as informações foram apresentadas às fls. 616/627. Nova manifestação do Ministério Público às fls. 629/630. Fundamento e decisão. Em primeiro lugar, afasta a preliminar de legitimidade passiva arguida pelo SEBRAE, eis que é beneficiário de um dos tributos questionados nesta ação. Outrossim, não vislumbro interesse processual da APEX (Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil) e da ABDI (Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial), uma vez que a Lei 8.029/90 estabeleceu um adicional às alíquotas exigidas no art. 1º do Decreto-lei 2.318/86, não alterando a definição das entidades beneficiárias do tributo. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra 'a', para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200338000160770 Processo: 200338000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO). De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91: Art. 22. I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (NR) II III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º, "in verbis": 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) e) Como se pode notar do dispositivo legal, as verbas a título de salário maternidade e férias gozadas integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, e, deste modo, devem sofrer a incidência da contribuição patronal. Nesse sentido, transcrevo o entendimento esposado pelo E. TRF-3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, AUXÍLIO-CRÉCHE E AUXÍLIO EDUCAÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre auxílio-creche e auxílio educação não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre os valores relativos às férias gozadas, salário-maternidade, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional de transferência, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Os valores indevidamente recolhidos somente podem ser compensados com as contribuições previdenciárias a cargo da empresa incidentes sobre a folha de salários, podendo a compensação ser efetuada com parcelas vencidas e vincendas. Precedentes. VI - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VII - Recurso parcialmente provido. (TRF3, AMS 002906239201540336144, APELAÇÃO CÍVEL - 362868, Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, 2ª TURMA, DJE 15/09/2016) (grifado) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A ORDEM como pretendida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001188-07.2013.403.6126 - MARCOS ROGERIO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005264-74.2013.403.6126 - PEDRO RIBEIRO GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006249-43.2013.403.6126 - ALTAMIRO DIVINO DE MORAIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000951-36.2014.403.6126 - MARIA NAZARE AVELINA DIAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X PROCURADOR FEDERAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Nos termos da Portaria nº 10/2011 desta Vara Federal, ciência ao impetrante do ofício do INSS informando o cumprimento da determinação judicial.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, como anteriormente determinado.

MANDADO DE SEGURANCA

0002248-78.2014.403.6126 - CICERO GOMES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003248-16.2014.403.6126 - JORGE LUIZ DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005525-05.2014.403.6126 - SALATIEL FERREIRA SALES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001010-87.2015.403.6126 - DEUGILSON LOPES AMORIM(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003527-65.2015.403.6126 - ROBERTO CARLOS NUNES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004352-09.2015.403.6126 - EDEVALDO EULINO CELESTINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000443-02.2015.403.6126 - FERNANDA NAVARRO PAIXAO(SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005847-88.2015.403.6126 - MARCIA MORAES(SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000560-13.2016.403.6126 - VALQUIRIO DA SILVA ALVES(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação adesivo interposto pelo impetrante as folhas 118, vista a parte contrária para contrarrazões.
Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de folhas 106.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001454-86.2016.403.6126 - MARCELO JUNIO RODRIGUES DE FARIAS(SP340218 - ALEXANDRE SANTOS DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003060-52.2016.403.6126 - ANTONIO APARECIDO PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003117-70.2016.403.6126 - JOSIVALDO CORREIA DIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003356-74.2016.403.6126 - ERNANI MARQUES TEODORO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003614-84.2016.403.6126 - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Diante da informação do INSS as folhas 171, manifeste-se o impetrante requerendo o que de direito no prazo de 05 dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0003802-77.2016.403.6126 - VANESSA THAIS ZANOM(SP307413 - NATHALIA ALVES ALEXANDRE) X DELEGADO DA SUBDELEGACIA DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SANTO ANDRE-SP X CHEFE DA SECRETARIA DO EMPREGO E RELACOES DO TRABALHO DE SAO CAETANO DO SUL - MINISTERIO DO TRABALHO

VANESSA THAIS ZANOM, já qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA SUBDELEGACIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ e do CHEFE DA SECRETARIA DO EMPREGO E RELAÇÕES DO TRABALHO DE SÃO CAETANO DO SUL com o objetivo de ser concedido o seguro-desemprego indeferido em sede administrativa. Alega que a exigência informada como óbice à concessão do seguro-desemprego foi resolvida, porém a análise pelas autoridades impetradas da documentação carreada pela impetrante somente ocorrerá em outubro de 2016. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 19/48. Foi indeferida a liminar através da decisão de fls. 40, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento sendo dado provimento (fls. 64/65). Nas informações apresentadas pela autoridade impetrada defende o ato objurgado (fls. 59/61) e comprova haver cumprido a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 81/83). A Advocacia da união tomou ciência do processado às fls. 78 e o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 80. Fundamento e decido. O Chefe da Secretaria do Emprego e Relações de Trabalho é parte ilegítima para responder aos termos da presente demanda, em face de poderes decisórios sobre o objeto da lide. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Com efeito, o benefício de seguro-desemprego previsto nos artigos 7º, inciso II e 201, inciso III, ambos da Constituição Federal, encontra-se disciplinado pela Lei n. 7.998/90, que assim dispõe, em seu artigo terceiro: "Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; ec) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; II - (Revogado); III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica." A recusa da autoridade impetrada foi fundamentada na divergência da indicação do sexo da impetrante no cadastro da Receita Federal do Brasil, de que não foi localizado vínculo laboral ou que este apresentava divergência e pela percepção de renda própria na modalidade de contribuinte individual. Conforme informa a impetrante na sua petição inicial, a divergência do registro foi solucionada pela impetrante junto à Receita Federal do Brasil (fls. 7). Nos documentos carreados, depreende-se que a impetrante trabalhou na empresa "GI Group Brasil Recursos Humanos Ltda." no período de 17.09.2014 a 02.05.2016, sendo demitida sem justa causa (fls. 36). Os documentos complementares apresentados pela impetrante demonstram que já haviam sido tomadas as medidas destinadas à baixa da microempresa em 19.05.2016 (fls. 42/44), ou seja, antes da apresentação do requerimento na esfera administrativa em 10.06.2016 (fls. 39). Por tal motivo, diante da ausência de motivos impeditivos à concessão, a impetrante faz jus ao deferimento das quatro parcelas do seguro-desemprego, nos termos do artigo 4º, da Lei n. 7.998/90, que dispõe: "Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat). I - (...) 2º A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores: (negritê) I - para a primeira solicitação: a) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência. (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para CONCEDER A SEGURANÇA postulada e determinar à autoridade apontada como coatora o pagamento dos valores do seguro-desemprego requerido sob n. 7734308399 à impetrante. Extingo a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação excluindo-se o "Chefe da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho de São Caetano do Sul" do pólo passivo da presente ação. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004031-37.2016.403.6126 - GERALDO ALVES ANDRE FILHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que objetiva que a Autoridade Impetrada implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido em sede de recurso manejado

na fase administrativa. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 8/21. O provimento liminar foi indeferido, às fls. 23, e a autoridade apontada como coatora não prestou informações (fls. 33). Em reexame da decisão, foi deferida a liminar pleiteada (fls. 34). O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social requereu vista dos autos (fls. 41/42) e o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 36/37. Fundamento e decidido. Com efeito, em que pese à conclusão da determinação administrativa do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente ter ocorrido após a impetração destes autos, em 23.08.2016, conforme relação de créditos extraída do site da Previdência Social na internet - Hiscresweb-DATAPREV, cujo documento determina seja encartado aos presentes autos, entendendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi concluído. Desse modo, como o pedido administrativo já foi analisado, deferido e está em manutenção, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004152-65.2016.403.6126 - VVC EQUIPAMENTOS DE INSTRUMENTACAO E COMERCIO LTDA (SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP261251 - ALINE PATRICIA PEREIRA PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante dos recursos de apelação apresentados pelas partes (fólias 187/198 e 199/204), vista ao impetrante e impetrado sucessivamente, para apresentação de contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004428-96.2016.403.6126 - TANACHEM INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. (SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004557-04.2016.403.6126 - AVELINO DE SOUZA TELES NETO (SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 28/74. Informações da autoridade impetrada às fls. 85, defendendo o ato objurado. Na manifestação da Procuradoria Federal (fls. 91/92), o INSS alega que não houve ilegalidade na prática do ato administrativo. O Ministério Público Federal opinou às fls. 94/95. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica". (grifado). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC-REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, não há como reconhecer a insalubridade, com base nas informações patronais apresentadas às fls. 52/54, mais precisamente no item 14.2 - Descrição das atividades, uma vez que, em relação ao intervalo compreendido entre 29.04.1995 a 12.04.2016, observa-se que o demandante era habilitado para utilizar arma de fogo, não se provando que, no exercício de suas atividades laborais, de forma habitual e permanente, portava o referido instrumento. Ademais, para o enquadramento da atividade de guarda/vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64 é exigida comprovação do uso de arma de fogo no desempenho de suas funções, a qual não restou configurada na presente ação. (APELREEX 00053489820014036125, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:12/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Assim, a ninguém destas informações, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. (AC 00067909820114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) e (APELREEX 00410842520064039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:17/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada no período de 27.02.1991 a 28.04.1995, como especial para fins de concessão de aposentadoria, em face da carência da ação. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de redução e DENEGO A ORDEM como pretendida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004591-76.2016.403.6126 - HELIO SECCULO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de mandado de segurança com pedido de liminar de concessão de aposentadoria especial e na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 9/128. Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurado (fls. 147) e na manifestação da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 145/146, em preliminares, sustenta a ocorrência da coisa julgada e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 149. Fundamento e decidido. Das preliminares: Rejeito as alegações deduzidas pela Autarquia acerca da ocorrência da desapossentação e da coisa julgada, uma vez que o ato coator impugnado diz respeito ao indeferimento do requerimento de benefício de aposentadoria especial formulado no NB: 46/176.978.530-0 em 11.11.2015. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica". (grifado). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC-REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98 passou a exigir das

empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, na informação patronal de fls. 44/50, ficou comprovado que nos períodos de 05.02.1987 a 05.03.1997 e de 06.04.2012 a 29.10.2015, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Do mesmo modo, revela-se resolvida a questão acerca da possibilidade jurídica da conversão em especial dos períodos laborais exercidos em 06.03.1997 a 29.05.1999, de 19.04.2000 a 30.05.2002 e de 19.11.2003 a 05.04.2012, quando do exame da ação n. 000118-52.2013.403.6126, que transitou em julgado em 16.03.2016 e não cabe à autoridade coatora ignorar o comando judicial proferido, conforme cópias de fls. 41/44, dos presentes autos.No entanto, com relação ao pleito para reconhecimento de insalubridade do período laboral compreendido entre 21.10.2015 a 29.10.2015, inprocede o pedido, na medida em que ausentes as necessárias informações patronais que comprovem o exercício do trabalho em condições insalubres ou em níveis superiores ao limite estabelecido no permissivo legal. Isto porque, para o reconhecimento deste período laboral como especial, é necessário a apresentação de formulários SB-40/DSS-803/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais formulários, os quais são apresentados e preenchidos pelo empregador, utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres.Assim, à míngua destas informações o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 - Rel.Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1678).Por fim, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando adicionados aos demais períodos que foram objeto do exame da ação n. 000118-52.2013.403.6126 (fls. 128/129), sendo computados pela Autarquia (fls. 58), depreende-se que o impetrante possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que foi requerida no NB.: 46/176.978.530-0 (DER:11.11.2015), mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial os períodos de 05.02.1987 a 05.03.1997 e de 06.04.2012 a 20.10.2015 procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/176.978.530-0 para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, 1º e 3º. da Lei nº 12.016/2009.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005822-41.2016.403.6126 - PREVENIR SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP200638 - JOÃO VINICIUS MANSSUR E SP209564 - RICARDO AUGUSTO REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.
Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006983-86.2016.403.6126 - CARLOS ALBERTO DE ALVARENGA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em virtude das informações prestadas pela impetrada acerca do cumprimento do quanto determinado na ação mandamental que transitou perante a 3ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo (fls. 111/121), esclareça o impetrante seu interesse de agir, no prazo de dez dias.Após, independentemente de manifestação, venham os autos conclusos.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008188-53.2016.403.6126 - JOSE NILO FAVERO(SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Vistos.JOSÉ NILO FAVERO, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o processamento do recurso administrativo interposto contra o ato denegatório do NB.: 42/171.037.641-1. Com a inicial, juntou documentos. Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.Após, tomem conclusos para reanálise do pedido liminar.Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000566-83.2017.403.6126 - MARCOS DANIEL TALARICO(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.
Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.
Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000568-53.2017.403.6126 - ANTONIO AGUIAR GOMES DE OLIVEIRA(SP206941 - EDMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.
Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.
Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.
Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000580-67.2017.403.6126 - EMBRATECH INDUSTRIA, COMERCIO & MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Vistos.EMBRATECH INDUSTRIA, COMÉRCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, para determinar que a Autoridade Impetrada aprecie os pedidos administrativos de restituição dos 11% retidos pelos tomados de serviços que foram apresentados em 24.04.2014, 15.04.2014, 31.07.2014, 19.08.2014, 09.09.2014, 14.10.2014, 20.11.2014, 19.01.2015, 26.03.2015, 08.05.2015, 21.08.2015 e 22.09.2015, conforme relação apresentada às fls 4/5 dos autos. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 19/51. Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.Após, tomem conclusos para reanálise do pedido liminar.Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000608-35.2017.403.6126 - EDNA MARA DOS SANTOS(SP116255 - CLEONICE TELES DA COSTA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL
Vistos.EDNA MARA DOS SANTOS, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ para deterninar que a autoridade impetrada analise e conclua o processamento do recurso administrativo interposto no ato concessório do NB.: 42/151.816.797-4. Com a inicial, juntou documentos. Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.Após, tomem conclusos para reanálise do pedido liminar.Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004590-91.2016.403.6126 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SANTO ANDRE(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.
Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DECISÃO

1. **HAPAG-LLOYD AKTIENGESELLSCHAFT** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, para assegurar a liberação do **contêiner GESU 590.084-4**.

2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, foi contratada para realizar o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar.

3. Informou que requereu, sem êxito, a liberação da unidade de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.

4. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.

5. Com a inicial, vieram os documentos.

6. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 445077).

7. Notificada, a autoridade prestou informações (id 467927), esclarecendo, a princípio, que as mercadorias acondicionadas no contêiner em questão foram consideradas abandonadas, razão pela qual está em curso o procedimento administrativo para decretação da pena de perdimento, cujo término é *conditio sine qua non* para a liberação do bem.

8. Houve manifestação da União (id 474232).

9. Em nova manifestação (id 575890), a impetrante requereu o prosseguimento do feito, reiterando os termos iniciais.

É o relatório. Fundamento e decido.

10. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

11. De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal* (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

12. Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

13. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:

L. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

2. DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.

2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, findou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.

3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).

4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afirmando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.

5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.

6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

3. ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.

1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.

2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.

3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.

4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673).

4. ADMINISTRATIVO – ABANDONO DE MERCADORIA – RETENÇÃO DE CONTAINER – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES

1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. - Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1. Relator(a) Ministra ELLANA CALMON. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008.

5. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Processo AgRg no Ag 932219 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 06/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203.

6. MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.

1 - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05. II - Recurso especial improvido. Acórdão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 17/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204

14. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada.

15. Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção do contêiner.

16. Vale acrescentar que nos processos 0008007-89.2014.403.6104 e 0008198-37.2014.403.6104 (ambos em curso nessa vara) foram proferidas sentenças em que foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante.

17. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455).

18. **Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida.**

19. Tampouco é verossímil o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro.

20. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia, em análise adequada a esta fase processual, não pode impedir a restituição do contêiner.

21. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam, em princípio, a utilização de um bem que não lhe pertence. Em relação aos custos, o importador/exportador será o responsável, conforme o art. 18 da Lei 9779.

22. Por fim, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos.

23. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner.

24. No caso dos autos, na data em que prestadas as informações, o contêiner ainda estava retido pela Alfândega. Logo, em análise sumária, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção dos contêineres supera o razoável.

25. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

26. Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação dos contêineres até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.

27. Em face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante o contêiner **GESU 590.084-4**.

28. Expeça-se ofício para cumprimento da liminar.

29. Dê-se vista ao MPF para manifestação.

30. Após, tornem conclusos para sentença.

SANTOS, 7 de fevereiro de 2017.

DECISÃO

1. **HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA.** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS**, para assegurar a liberação do **contêiner HJCU 196.890-4.**

2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, foi contratada para realizar o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar.

3. Informou que requereu, sem êxito, a liberação da unidade de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.

4. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.

5. Com a inicial, vieram os documentos.

6. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 445049).

7. Houve manifestação da União (id 490166).

8. Notificada, a autoridade deixou de prestar informações (id 582144).

É o relatório. Fundamento e decido.

9. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

10. De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*" (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

11. Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

12. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:

L. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

2. DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.

2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.

3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).

4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.

5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 e 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.

6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

3. ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.

1. Extraí-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.

2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.

3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.

4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673).

4. ADMINISTRATIVO – ABANDONO DE MERCADORIA – RETENÇÃO DE CONTAINER – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES.

1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. - Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1. Relator(a) Ministra ELLANA CALMON. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008.

5. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Processo AgRg no Ag 932219 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 06/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203.

6. MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS PRECEDENTE.

I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05. II - Recurso especial improvido. Acórdão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 17/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204

13. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada.

14. Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção do contêiner.

15. Vale acrescentar que nos processos 0008007-89.2014.403.6104 e 0008198-37.2014.403.6104 (ambos em curso nessa vara) foram proferidas sentenças em que foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante.

16. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455).

17. **Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida.**

18. Tampouco é verossímil o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro.

19. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia, em análise adequada a esta fase processual, não pode impedir a restituição do contêiner.

20. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam, em princípio, a utilização de um bem que não lhe pertence. Em relação aos custos, o importador/exportador será o responsável, conforme o art. 18 da Lei 9779.

21. Por fim, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos.

22. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner.

23. No caso dos autos, na data em que prestadas as informações, o contêiner ainda estava retido pela Alfândega. Logo, em análise sumária, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção dos contêineres supera o razoável.

24. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

25. Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação dos contêineres até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.

26. Em face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante o contêiner **HJCU 196.890-4**.

27. Expeça-se ofício para cumprimento da liminar.

28. Dê-se vista ao MPF para manifestação.

29. Após, tomem conclusos para sentença.

SANTOS, 7 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000943-69.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FESTPAN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE ROSA LÉAO - SP237180
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FESTPAN LTDA.**, empresa qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS (ANVISA)**, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que libere a documentação necessária para a nacionalização dos produtos por ela importados.
2. Conforme a inicial, a impetrante é empresa importa sacarina para uso em sua fabricação de produtos — a qual deve ser submetida, como condição para o registro da Declaração de Importação (DI), à fiscalização sanitária prévia e anuência da ANVISA.
3. Assim, importou as mercadorias descritas na petição inicial — a saber, sacarina —, as quais foram desembarcadas no Porto de Santos em e retidas, gerando enormes despesas de armazenagem.
4. Aduz, em síntese, que diligenciou junto à Agência, protocolando ali Petição de Fiscalização e Liberação Sanitária de Mercadorias Importadas. No entanto, não logrou êxito no pleito administrativo, encontrando-se os produtos ainda armazenados em recinto alfandegado, aguardado sua devida inspeção.
5. Com isso, a inércia do impetrado causa-lhe prejuízos comerciais e financeiros de monta, seja pelo atraso na sua liberação, seja pelos custos de armazenagem etc. que tem de suportar.
6. Sustenta a plausibilidade do direito invocado ante a inércia do impetrado na análise de seus pedidos, prestando a ANVISA serviço público essencial, que não pode ser interrompido. Diz que o perigo na demora é evidente, eis que, permanecendo as mercadorias sem a fiscalização e consequente emissão da LI, não há continuidade no despacho aduaneiro.
7. A peça vestibular veio instruída com documentos.
8. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações. Foi dado prazo de 48 horas para a impetrante recolher as custas processuais (id 400881).
9. Comprovado o recolhimento das custas (id 439232).
10. As informações foram prestadas (id 486637 e id 486639). A autoridade informou, ainda, que a LI objeto da lide já foi devidamente analisada pela fiscalização da Anvisa em 18/11/2016, encontrando-se com *status* de desembarçada.
11. A impetrante manifesta-se indicando ainda possuir interesse no prosseguimento do feito, para discutir a pagamento de despesas de armazenagem.
12. Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

13. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação das cargas (sacarina) utilizadas na fabricação de seus produtos, e tendo sido a liberação efetuada, constando o *status* de desembarçada, não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
14. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
15. Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhecem ambas as partes.
16. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)
17. A impetrante objetiva, ainda, autorização para depósito do valor de armazenagem, cujo custo estaria majorado em razão da inércia da autoridade impetrada.
18. Observa-se que tal discussão não cabe em sede de mandado de segurança impetrado contra o chefe da Anvisa, que não detém competência para decidir sobre a questão.
19. Além disso, o bem da vida perseguido pela impetrante demandaria dilação probatória, com acurada análise documental e produção de outras provas documentais, o que não se coaduna com a estreita via mandamental.
20. Portanto, cotejando as alegações da impetrante com o conjunto probatório, não há como verificar se o direito alegado de reveste de fundamento relevante.
21. Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".
22. A norma constitucional torna estreita a via do *mandamus* ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º.
23. Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que seja desnecessária a dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, devendo ser pré-constituída, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.
24. Nesse sentido:

"A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dividas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos." (STJ – 3ª Seção. Mandado de Segurança n. 200201559081. Rel. Min. Gilson Dipp. j. 12/11/2003 DJU 09/12/2003. p. 207).
25. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

26. Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
27. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.
28. P. R. I. C.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2017.

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6707

PROCEDIMENTO COMUM

0201309-55.1992.403.6104 (92.0201309-8) - ALAOR SILVEIRA X GUIDO FONTGALAND NATALINO X ANTONIO FALCAO X ANTONIO SILVEIRA MARTINS X ARISTIDES MARCOLINO FERREIRA X CARLOS LEITE X DARIO ANTONIO DA SILVA X DORIVAL PEPICELLI X FRANCISCO BEZERRA DA COSTA X FRANCISCO SA FERNANDES X HERONDINO ALEXANDRE DA SILVA X HUGO BERNARDO X JOAO BATISTA PEREIRA X JOSE MARIA LOPES X LIBERIO LOURENCO BISPO X LUIZ MARIANO DE CARVALHO X MANOEL DE JESUS BELTRANTE X MARIO PEREIRA DA SILVA X MUCIO BEZERRA DA COSTA X NELLIO TORRES MONTEIRO X NILDE DE JESUS LOPES X ODAIR NOVO X OLAVO BASILIO DE SANTANA X VALDIR DOS SANTOS ALMEIDA X WALDIR TORRES X WALTER BERNARDO LOUREIRO X WALTER MARQUES X ZELINDA FATIMA DE NOBREGA CALIXTO SILVEIRA X ANTONIO ROSA DA SILVA X FLORIANO CASTRO SERRAO(SP036394 - ANTONIO BRASIL NETO E SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora(a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações;b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente;c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido "in albis", venham para transmissão.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0206902-94.1994.403.6104 (94.0206902-0) - SEVERINO MARQUES SOBRINHO(SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ante a notícia do falecimento do autor (fs. 269), suspendo o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de proceder à habilitação de eventuais herdeiros. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001407-04.2004.403.6104 (2004.61.04.001407-7) - ANTONIO SALUSTIANO MOREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o apontado pelo autor às fs. 165/166. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005743-51.2004.403.6104 (2004.61.04.005743-0) - ALAIDE GADELHA BLANCO(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA E SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X VERA MAGNI(SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO)

Intime-se a apelada VERA MAGNI para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004320-80.2009.403.6104 (2009.61.04.004320-8) - COSME BISPO DE OLIVEIRA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIZZI COMERCIO DE ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA - ME(SP140920 - JULIO CESAR DE ALENCAR LEME)

Fs. 475 - Nada a deferir, vez que os honorários periciais já foram arbitrados no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, conforme decisão proferida às fs. 447. Requisite-se o pagamento. Após, intemem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo técnico pericial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 dias reservados ao autor e os 10 dias restantes à CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0008392-13.2009.403.6104 (2009.61.04.008392-9) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X HERLY TEIXEIRA DE SOUZA(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE)

Considerando que restou prejudicada a realização da perícia técnica informada às fs. 447, em razão do lapso temporal transcorrido, tomo sem efeito o despacho de fs. 448. Intemem-se, novamente, as partes, a fim de dar-lhes ciência sobre a informação do perito judicial nomeado nestes autos (fs. 449), a fim de que possam acompanhar a diligência.Publique-se. Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000305-34.2010.403.6104 (2010.61.04.000305-5) - ANTONIO BISPO DOS SANTOS X LENILDO FRANCA DE MENEZES X MAURO DE PAULA BATAELLO X REGINALDO RODRIGUES TEIXEIRA X SERGIO VIRGINIO DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre os documentos juntados pela CEF às fl. 143/151. Após, se em termos, retomem os autos conclusos para extinção.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005453-26.2010.403.6104 - COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL

Fs. 762 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias pleiteado.Aguarde-se sobrestado em Secretaria.Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012520-08.2011.403.6104 - MARCOS CANDIDO DA SILVA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste ao INSS, tendo em vista que não houve condenação de concessão de benefício previdenciário, atendo-se o julgado, com trânsito em julgado em 01/02/2016 para a parte autora (certidão de fs. 333), tão somente ao reconhecimento de períodos de atividade especial. Aliás, a decisão monocrática consignou expressamente que "o autor não perferz tempo suficiente para a aposentação" (fs. 325). Desta forma, inexistindo parcelas a serem executadas, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001610-48.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002654-05.2013.403.6104 ()) - CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO(SP219195 - JULIANA AZEVEDO E SP342235 - PAULO HENRIQUE MURIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE JORGE LORENA DA ROCHA FILHO(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE)

Intemem-se a CEF e o denunciado para que se manifestem sobre os documentos apresentados pelo autor às fs. 265/271, no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis, na forma estabelecida no item 35 da decisão de fs. 261/263.Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002654-05.2013.403.6104 - JOSE JORGE LORENA DA ROCHA FILHO(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/05/2017, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, em conjunto com a designada nos autos nº 0005203-85.2013.403.6104.Expeçam-se os mandados de intimação às testemunhas indicadas pela parte autora às fs. 109/110, conforme estabelecido na decisão proferida em audiência anteriormente realizada.Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004311-79.2013.403.6104 - MARIA ALVES DOS SANTOS(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOELIA CRISTINA DOS SANTOS

Fs. 250/255 - Nada a deferir, tendo em vista que as questões levantadas pela exequente já foram apreciadas e ratificadas em decisões anteriores (fs. 134/135 e 189/192), inclusive pelo TRF-3ª Região (fs. 205/207), não cabendo mais discussão sobre a situação fática nesta fase processual. Destarte, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução.Após, tomem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005203-85.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002654-05.2013.403.6104 ()) - CLAUDIA MARINO DA ROCHA(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES

ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/05/2017, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, em conjunto com a designada nos autos nº 0002654-05.2013.403.6104. Expeçam-se os mandados de intimação às testemunhas indicadas pela parte autora às fls. 107/108, conforme estabelecido na decisão proferida em audiência anteriormente realizada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005561-16.2014.403.6104 - GLAUCO BARBOSA GUEDES(SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA E SP249240 - ISAAC VALENTIM CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Fls. 163 - Defiro. Intime-se a CEF para a retirada dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007562-71.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X A AUGUSTO S ELVEDOSA - ME

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa emitida pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 158). Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008919-86.2014.403.6104 - MANOEL GONCALVES DE FREITAS JUNIOR - ESPOLIO X MARCELLO GONCALVES DE FREITAS(SP203303B - LUCIANA COSTA DE GOIS CHUVA E SP203303B - LUCIANA COSTA DE GOIS CHUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287 - Defiro a dilação pleiteada pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Após, retomem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009216-93.2014.403.6104 - RANIEL PEREIRA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela, conforme Resolução n. 305/2014. Requisite-se o pagamento. Após, ciência às partes do laudo técnico pericial para se manifestarem no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006634-70.2015.403.6104 - EDSON VENEZIANO(SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o que entende ser devido para fins de prosseguimento, nos termos do art. 534 do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente a parte, ao arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001535-38.2015.403.6104 - JOAO VLASIC BAJTALO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo técnico pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Tendo em vista tratar-se de beneficiário da justiça gratuita, os honorários periciais devem ser arbitrados em conformidade com as disposições previstas pela Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, que estabelece diretrizes sobre nomeação e pagamento dos profissionais que prestam serviços de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, no âmbito da Justiça Federal, devendo ser observados os parâmetros (mínimo e máximo) fixados nas tabelas em anexo, de acordo com cada especialização. Todavia, no presente caso, considerando a complexidade do trabalho realizado pelo expert, o lugar da perícia e o grau de zelo e a presteza do serviço prestado, conforme poderão ser constatados pelo laudo apresentado nos autos, considero razoável a fixação dos honorários periciais no valor de R\$900,00 (novecentos reais), com respaldo no previsto pelo parágrafo único do artigo 28 da referida norma. Após as manifestações das partes, nada sendo requerido, requirite-se o pagamento ao I. Sr. Perito judicial, retomando os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002192-77.2015.403.6104 - SOLANGE APARECIDA DA CUNHA(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela, conforme Resolução n. 305/2014. Requisite-se o pagamento. Após, ciência às partes do laudo técnico pericial para se manifestarem no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004485-20.2015.403.6104 - CLAUDINEI VIEIRA DE ALMEIDA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo técnico pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Tendo em vista tratar-se de beneficiário da justiça gratuita, os honorários periciais devem ser arbitrados em conformidade com as disposições previstas pela Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, que estabelece diretrizes sobre nomeação e pagamento dos profissionais que prestam serviços de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, no âmbito da Justiça Federal, devendo ser observados os parâmetros (mínimo e máximo) fixados nas tabelas em anexo, de acordo com cada especialização. Todavia, no presente caso, considerando a complexidade do trabalho realizado pelo expert, o lugar da perícia e o grau de zelo e a presteza do serviço prestado, conforme poderão ser constatados pelo laudo apresentado nos autos, considero razoável a fixação dos honorários periciais no valor de R\$900,00 (novecentos reais), com respaldo no previsto pelo parágrafo único do artigo 28 da referida norma. Após as manifestações das partes, nada sendo requerido, requirite-se o pagamento ao I. Sr. Perito judicial, retomando os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000766-93.2016.403.6104 - CLAUDEMIR DOS ANJOS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo técnico pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Tendo em vista tratar-se de beneficiário da justiça gratuita, os honorários periciais devem ser arbitrados em conformidade com as disposições previstas pela Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, que estabelece diretrizes sobre nomeação e pagamento dos profissionais que prestam serviços de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, no âmbito da Justiça Federal, devendo ser observados os parâmetros (mínimo e máximo) fixados nas tabelas em anexo, de acordo com cada especialização. Todavia, no presente caso, considerando a complexidade do trabalho realizado pelo expert, o lugar da perícia e o grau de zelo e a presteza do serviço prestado, conforme poderão ser constatados pelo laudo apresentado nos autos, considero razoável a fixação dos honorários periciais no valor de R\$900,00 (novecentos reais), com respaldo no previsto pelo parágrafo único do artigo 28 da referida norma. Após as manifestações das partes, nada sendo requerido, requirite-se o pagamento ao I. Sr. Perito judicial, retomando os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001313-36.2016.403.6104 - CACTOS CENTRO DE APOIO E RECUP DE DEPENDENTES DE DROGAS(DF023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o bloqueio do crédito, via Sistema Bacenjud, conforme requerido. Valor do débito: R\$2.454,45 (Fls. 358). Executada: Cactos Centro de Apoio e Recuperação de Dependentes de Drogas - CNPJ: 00.034.200/0001-65. Caso a providência seja frutífera no BACENJUD, pelo valor integral do débito, intime-se a executada da penhora, para manifestação no prazo de 5 dias (art. 854, 2º e 3º, do CPC/2015). Decorrido o prazo para impugnação, promova a Secretária a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo (se necessário) e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados. Em caso de cumprimento parcial ou na hipótese de inexistência de valores, dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0007084-92.2016.403.6104 - ANTONIO CUNHA DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em termos a inicial. Contudo, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para contestação. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007086-62.2016.403.6104 - JOSE MIRANDA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Apresente o autor a carta de concessão do benefício que pretende revisar. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Proceda a Secretária à juntada aos autos da contestação padrão do INSS acostada em Secretária. Após isso, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007087-47.2016.403.6104 - LUCILO MARIO PALONI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em termos a inicial. Não vislumbro hipótese de prevenção ao termo de fls. 19. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Proceda a Secretária à juntada aos autos da contestação padrão do INSS acostada em Secretária. Após isso, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007090-02.2016.403.6104 - GILDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em termos a inicial. Contudo, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para contestação. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001359-40.2007.403.6104 (2007.61.04.001359-1) - EDNIR FRANCISCO DE MORAIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X EDNIR FRANCISCO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as manifestações de fls. 67º e 70, intime-se o autor para que apresente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o cálculo dos valores que entende devidos. No silêncio, retomem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012889-41.2007.403.6104 (2007.61.04.012889-8) - JOSE CARLOS SANTANA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 421/435. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá o exequente(a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. Após, se em termos, exceção(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido "in albis", venham para transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009168-62.1999.403.6104 (1999.61.04.009168-2) - JOSE RUBENS ROCHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE RUBENS ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Indefero o pedido do exequente de nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, tendo em vista que as questões arguidas já foram esclarecidas às fls. 406.2. Proceda a Secretaria à renuneração dos autos a partir das folhas 386.3. Após, retomem conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003792-61.2000.403.6104 (2000.61.04.003792-8) - ANA LUCIA DE LIMA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP209960 - MILENE NETINHO MOURÃO) X SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA DE LIMA

Manifeste-se a CEF sobre os documentos de fls. 634/636, bem como para que requiera o que entender de direito. Após, retomem conclusos. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009511-14.2006.403.6104 (2006.61.04.009511-6) - JOSE ARTEIRO PASSOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER IMAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ARTEIRO PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF sobre os documentos apresentados pelo autor às fls. 267/269. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003857-65.2014.403.6104 - SILVANA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA X VALDIRENE BARBOSA DA SILVA X GUILHERME DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X DABLYO KAUA DOS SANTOS COSTA - INCAPAZ X SILVANA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA(SP230918 - ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP283771 - LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA E SP283771 - LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA) X SILVANA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIRENE BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DABLYO KAUA DOS SANTOS COSTA - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os cálculos apresentados pelos exequentes e pela lide denunciada para fins do previsto no art. 523 do CPC/2015. Publique-se.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4389

PROCEDIMENTO COMUM

0007452-04.2016.403.6104 - ROBSON PEREIRA DA SILVA X SOLANGE MIRANDA FRETTAS(SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI E SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Aguarde-se a realização da audiência, designada para o dia 21/02/2017, às 13:00h, devendo o advogado dos autores dar-lhes ciência para que compareçam, advertindo-os sobre o disposto no art. 334, parágrafo 8º, do NCP.

Publique-se com prioridade.

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000781-74.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: TRANSMODAL LOGISTICA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DFR - SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA:

TRANSMODAL LOGÍSTICA EIRELI impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, a fim de afastar da base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador ("cota patronal") as seguintes verbas, pagas a seus empregados: adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade, 13º salário, aviso prévio indenizado, férias e salário-maternidade.

Alega a impetrante, em apertada síntese, que os valores em discussão são recolhidos em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, ou seja, não ocorreria o fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto no artigo 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91.

Nesta seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por consequência, sustenta que as verbas acima possuem natureza indenizatória, razão pela qual seria incabível sua inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária.

A análise da liminar foi postergada para após a manifestação da autoridade impetrada.

Prestadas as informações da autoridade impetrada, a liminar foi parcialmente deferida, para o fim de excluir da base de cálculo da contribuição a cargo do empregador as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

Ciente, o MPF deixou de adentrar ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique.

É o relatório.

DECIDO.

De início, anoto que não há inadequação da via em face da pretensão deduzida, uma vez que há pleito em relação a tributos vincendos, cuja exigência de prova seria incabível.

Ausentes outras questões preliminares, passo, então, à análise do mérito.

No caso em questão, a relevância do fundamento da demanda provém da qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, que possuem natureza indenizatória ou previdenciária, afastando a incidência da contribuição patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Sobre o tema, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho" pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (artigo 195, inciso I, alínea "a").

O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de "vinte por cento sobre o *total das remunerações pagas*, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, *destinadas a retribuir o trabalho*, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no *pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma*, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e *demais rendimentos do trabalho*.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCILLI NETTO).

Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial.

Férias

Os valores recebidos pelos empregados durante o gozo das férias assumem natureza jurídica remuneratória, motivo pelo qual sobre eles incidem as contribuições previdenciárias, a cargo do empregador. Acrescento que o pagamento feito sob esta rubrica se destina a remunerar o descanso anual a que o trabalhador faz jus e precisa para recompor a sua capacidade física e psíquica a fim de bem desenvolver as suas atividades laborativas.

A par disso, as férias constituem um direito que se insere no normal desenrolar do vínculo empregatício, sendo pagas, em regra, todos os anos. As férias são consideradas, pois, tempo à disposição do empregador, razão pela qual este deve remunerar o respectivo período como se o empregado laborando estivesse.

Portanto, partindo do pressuposto que as férias gozadas possuem natureza jurídica remuneratória, e da inteligência dos artigos 22, I e II, da Lei 8.212/91; artigos 148 e 449, da CLT, e artigos 150, I e 195, I, da Constituição Federal, sobre elas devem incidir contribuições previdenciárias a cargo do empregador, sendo certo que este posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer destes dispositivos.

-

Salário Maternidade - Natureza previdenciária.

Pela mesma razão, a verba recebida pela funcionária afastada em razão da maternidade também não tem natureza salarial, mas sim previdenciária.

Sustenta esse raciocínio o disposto nos artigos 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem:

"Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).

...

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetuando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)";

O afastamento em razão de maternidade não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento de mandamento constitucional e legal.

Embora até a edição da Lei nº 8.213/91 não houvesse dispositivo legal regulando o disposto no artigo 201, inciso II, da Constituição Federal, no que tange à cobertura previdenciária à maternidade e à infância, o Supremo Tribunal Federal entendeu autoaplicável o direito da trabalhadora, deixando saliente a natureza previdenciária da verba. Nesse sentido, colaciono trecho do voto do E. Min. Ilmar Galvão, relator do RE 220.613/SP, vazado nos seguintes termos:

"A licença maternidade é direito do trabalhador constitucionalmente previsto, que se realiza por meio do salário-maternidade, **benefício previdenciário pago pelo INSS à gestante empregada por meio de seu empregador, sendo os valores compensados quando do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de salário.**

O constituinte não condicionou o gozo da licença maternidade à edição de legislação reguladora, sendo auto-aplicável a norma do art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal. Descabida, portanto, a alegação de que o direito a tal benefício estaria vinculado à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, que dispõem, respectivamente, sobre os Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

... a jurisprudência do STF considera ser inexistente a observância do art. 195, § 5º, da Constituição Federal, quando o benefício é criado diretamente pelo texto constitucional...

... a forma de compensação do benefício adotada pela legislação atual é idêntica à instituída pela Lei nº 6.136/74, que tratava também da fonte de custeio do salário-maternidade, alterada pela Lei nº 7.787/89 para moldes que foram mantidos pelo art. 22 da Lei nº 8.212/91" (grifei, j. 04/04/2000).

Trata-se de verba de natureza previdenciária, cujo encargo de pagamento foi transferido ao empregador em razão de política administrativa, inexistindo remuneração do trabalho na hipótese em questão. Comprova a assertiva a verificação de que o empregador paga o benefício previdenciário à empregada afastada e compensa o valor despendido no momento do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados aos demais empregados (artigo 72, § 1º, Lei nº 8.213/91).

Cumpra afastar a aplicação da Súmula 270 do Supremo Tribunal Federal, já que a vantagem não tem natureza de gratificação habitual.

Acresçam-se ao acima exposto, outros três argumentos.

Primeiro: embora o benefício tenha valor equivalente à remuneração integral da empregada, podendo superar o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 71 da Lei nº 8.213/91 e STF, ADI 1.946), o artigo 72, § 1º, da Lei nº 8.213/91, ao fazer remissão ao artigo 248, da Constituição Federal, instituiu a necessidade de observância do teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Segundo: o pagamento do benefício nem sempre esteve a cargo do empregador, tendo em vista que, no período compreendido entre a alteração da redação original dada ao artigo 72 da Lei nº 8.213/91 (Lei nº 9.876/99) e a edição da Lei nº 10.710/2003, que acresceu parágrafos ao referido dispositivo, tal encargo ficou a cargo do Instituto Nacional de Seguridade Social (cf. Simone Barbian Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2005, p. 152/153).

Terceiro: não há que se confundir a contribuição social a cargo do empregador (art. 195, inciso I, CF e art. 22, Lei 8.212/91) com a contribuição social a cargo do empregado (art. 195, inciso II, CF e art. 28, Lei 8.212/91), sendo que somente para a contribuição do trabalhador há lei incluindo o salário-maternidade no salário-de-contribuição (art. 28, § 2º).

Ademais, seria contraditório afastar a incidência da contribuição patronal em relação ao valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de auxílio-doença (previdenciário ou acidentário) e incluir na base de cálculo da contribuição o valor pago a título de salário-maternidade.

A matéria encontra-se submetida a repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante decidido pela Corte no RE 576967 /PR (Rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, DJe 26-06-2008).

Filho-me, sem desconhecer a existência de jurisprudência majoritária em sentido contrário, à corrente que entende incabível a incidência da contribuição social a cargo do empregador sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, da qual é exemplo o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE E 1/3 DE FÉRIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO INDEVIDO. FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. TRIBUTO DEVIDO.

1- Agravo de Instrumento contra a decisão que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu o pedido de medida liminar do Impetrante/Agravante, determinando que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre o salário por motivo de doença ou acidente, bem como, aquelas recolhidas a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias, inclusive, os acrescidos referentes a juros de mora de 1%, correção monetária e taxa SELIC, a partir de 01.01.96.

2- O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença, acidente de trabalho ou salário-maternidade, não possui natureza jurídica de remuneração salarial, não devendo, portanto, incidir contribuição previdenciária.

...

(grifei, TRF 5ª Região, AG 70973/CE, 3ª Turma, j. 05/06/2008, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, unânime).

Aviso prévio indenizado:

O aviso prévio indenizado é aquele pago ao empregado, na iminência de ser desligado da empresa, sem que exista contraprestação de serviço no período, permitindo, assim, que o trabalhador busque novo vínculo com disponibilidade maior de tempo.

Sendo assim, referida verba não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída na base de cálculo da contribuição patronal a cargo do empregador, em face do seu caráter indenizatório.

Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005; REsp nº 727.237/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005; AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006; e REsp nº 872.326/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2007) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V).

Por consequência, a revogação operada pelo Decreto nº 6.727/09 não teve o condão de permitir a incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado.

Nesse sentido, a questão foi solucionada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no âmbito do REsp 1230957 / RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, DJe 18/03/2014, sob a égide do regime de recursos repetitivos (art. 543-C, CPC/73)

13º salário. Natureza salarial.

Diversa, porém, é a situação do décimo terceiro salário, ainda que pago proporcionalmente ao término do vínculo contratual e mediante o cômputo do tempo de serviço mediante a integração do período de aviso prévio fictício (artigo 487, § 1º, parte final, CLT).

Referida verba guarda vínculo direto com a remuneração do trabalho, com caráter de gratificação habitual e natureza nitidamente salarial (Súmula nº 207 do STF).

Por consequência, há fundamento legal para sua inclusão no cálculo da contribuição patronal (Lei nº 8.212/91 - artigo 22, inciso I). Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado TRF 3ª Região, AC 390938, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 02/09/2009.

Corroborando com esse entendimento, em julgamento mais recente, realizado pela sistemática do art. 543-C do CPC, o STJ entendeu que o 13º salário integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91.

CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).

Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que "A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro". (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009).

À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).

Recurso especial provido.

(REsp 901040/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/02/2010)

Assim, não há dúvida de que a mencionada verba possui natureza salarial.

Adicional de periculosidade e insalubridade e adicional noturno

As verbas pagas pela empresa a título de adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional noturno possuem natureza salarial e decorrem diretamente das condições fáticas especiais (insalubridade ou periculosidade) em que o serviço é prestado ao empregador (ou durante a noite), que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão.

O pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, constituindo direito do trabalhador, conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XV, XVI, XVII e XXIII, da Constituição Federal (STJ, REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009). Portanto, sobre essas verbas incide a contribuição previdenciária.

“TRIBUTÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

Os valores recebidos a título de adicional noturno têm caráter salarial a ensejar a incidência da contribuição previdenciária.

Precedentes.

Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag 1102203/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 27/04/2009)”

Da compensação

Passo a apreciar a possibilidade e os limites do pedido de **compensação** do indébito.

A vista da nova redação dada ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/2009, promulgada com o objetivo de suprir a lacuna existente no sistema jurídico desde a transferência da arrecadação das contribuições mencionadas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 para a Secretaria da Receita Federal, inexistiu óbice à compensação do indébito com outros tributos administrados pelo órgão.

Ao caso, desde a edição desse diploma, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, a vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.

Por fim, cabe pontuar que o valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, e concedo a segurança para afastar a incidência da contribuição patronal previdenciária (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91), sobre as verbas pagas pela impetrante a título de aviso prévio indenizado e salário-maternidade.

Determino à autoridade impetrada que se abstenha de promover medidas de cobrança ou impor quaisquer sanções por conta do não recolhimento da parcela reconhecida nesta sentença.

Autorizo a **compensação**, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), das parcelas das contribuições previdenciárias recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da presente, relativamente às verbas acima discriminadas e comprovadas nos autos, com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96).

O montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que efetuada, de acordo com o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência dos créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25).

Sem reembolso de custas, tendo em vista a sucumbência parcial.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

P. R. I. O.

Santos, 08 de fevereiro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4689

PROCEDIMENTO COMUM

0005393-39.1999.403.6104 (1999.61.04.005393-0) - JOSE ROBERTO MAGRI X WILMA MAGRI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 525: Vista aos autores pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 2 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002020-09.2013.403.6104 - MARIA EDUARDA FERNANDES SILVA - INCAPAZ X ANDRESSA FERNANDES SILVA(SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DO NASCIMENTO SILVA - INCAPAZ X ELCIENE BARBOSA DO NASCIMENTO

Dê-se vista à parte autora acerca da não localização do corréu Lucas do Nascimento Silva, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 119/121.Santos, 6 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0009193-50.2014.403.6104 - EDUARDO PEREIRA MAGALHAES(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Defiro a devolução de prazo, conforme requerido pela parte autora à fl. 110 para ciência da sentença de fls. 106/107.Santos, 6 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003735-76.2015.403.6311 - JOAO CARLOS MACHADO JUNIOR(SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES E SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 102/114: ciência às partes.Não havendo requerimentos, venham conclusos para sentença, tendo em vista que ambos manifestaram desinteresse em dilação probatória.Santos, 2 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000770-96.2017.403.6104 - TERMINAL XXXIX DE SANTOS S.A.(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP207093 - JOSE CARLOS HIGA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0000770-96.2017.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: TERMINAL XXXIX DE SANTOS S.A.RÉ: UNIÃODECISÃO:TERMINAL XXXIX DE SANTOS S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO, com pedido de tutela de urgência, a fim de garantir o não pagamento da contribuição ao FUNDAF, a partir de fevereiro de 2017, sem que a requerida promova o cancelamento do alfindeamento do autor.Alega a impetrante, em síntese, que exerce atividades de administração de infraestrutura portuária, bem como de agenciamentos de serviços e negócios em geral, sendo titular do contrato de arrendamento nº 1.97, que tem por objeto a utilização de área sob administração da CODESP, junto ao corredor de exportação. Em decorrência, está sujeita ao pagamento mensal do valor de R\$ 17.460,00 ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, em virtude do Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 31, de 11 de abril de 2006. Aduz, ainda, que a IN SRF nº 48, expressa que o fato do arrendatário deixar de recolher a chamada contribuição ao FUNDAF pode levar ao cancelamento do alfindeamento concedido. Todavia, entende que a obrigação de recolhimento da taxa ao FUNDAF, instituída em função do desempenho da fiscalização nos portos alfindeados, é inconstitucional, tendo em vista que sua instituição não observou o princípio da legalidade tributária.É o breve relatório.DECIDO.O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Na hipótese em tela, entendo que estão presentes os requisitos legais para o deferimento da tutela de urgência.Com efeito, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF foi instituído pelo art. 6º do Decreto-lei nº 1.437/75, com o intuito de "fornecer recursos para financiar o reparlamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais".Entre as fontes de receitas do FUNDAF, o Decreto-Lei nº 1.455/76 previu que o "regulamento fixará a forma de ressarcimento pelos permissionários beneficiários, concessionários ou usuários, das despesas administrativas decorrentes de atividades extraordinárias de fiscalização, nos casos de que tratam os artigos 9º a 21 deste Decreto-lei, que constituirá receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo Decreto-lei número 1.437, de 17 de dezembro de 1975".Com fulcro no art. 22 do Decreto-lei 1.455/76, foi editado o Decreto nº 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro), que atribuiu competência ao Secretário da Receita Federal para dispor sobre a regulamentação da contribuição."Artigo 566 - O Secretário da Receita Federal estabelecerá a contribuição que será devida ao Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, pelos permissionários de entreposto aduaneiro de uso público, de lojas francas e de outros locais alfindeados, e pelos beneficiários do regime de trânsito aduaneiro ou de outros regimes aduaneiros especiais ou atípicos, se for o caso. 1º O Secretário da Receita Federal poderá dispensar da contribuição de que trata este artigo os permissionários do regime de entreposto aduaneiro na exportação. 2º A contribuição destina-se ao ressarcimento das despesas administrativas com os serviços de fiscalização decorrentes das permissões, concessões e benefícios autorizados."Com base nesse comando, foram editadas as IN/SRF nº 14/93 e nº 48/96, as quais estabeleceram o fato gerador, a base de cálculo, as alíquotas e valores fixos, necessários para apuração da "contribuição" devida em razão da fiscalização da prestação de serviços fora da zona primária:IN/SRF 14/1993:"Art. 1º - A prestação de serviços aduaneiros relativos a regimes aduaneiros especiais e típicos, e à conferência fora da zona primária, está sujeita ao ressarcimento, pelos usuários, das despesas administrativas decorrentes desses serviços, no valor, na forma e no momento determinados neste Ato.Art. 2º O recolhimento ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, destinar-se-á ao ressarcimento das despesas administrativas relativas aos serviços de fiscalização aduaneira decorrentes de autorizações e permissões outorgadas pela Secretaria da Receita Federal - SRF.Art. 3º O valor do ressarcimento será calculado mediante aplicação dos percentuais abaixo indicados, sobre: I - o valor das receitas mensais de armazenagem e movimentação interna de carga, auferidas pelas permissionárias de Estação Aduaneira Interior - EADI, Terminal Retroportuário Alfindeado - TRA, Depósito Alfindeado Público - DAP, Entreposto Aduaneiro de Uso Público, depósito de uso público localizado no Entreposto Internacional da Zona Franca de Manaus - EIZOF e outros recintos alfindeados de uso público, relativas a operações realizadas: a) na importação ou no trânsito aduaneiro de passagem de mercadorias - 6º(b) na exportação de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, inclusive quando admitidas no regime de Depósito Alfindeado Certificado - DAC e na re-exportação, na devolução ou na redesignação - 2º a)II - (...) 1º O percentual a ser aplicado sobre a receita mensal decorrente da venda de mercadorias em Loja Franca, para efeito de apuração do valor devido ao FUNDAF, será estabelecido no respectivo edital de licitação, conforme dispõe o art. 21 da Portaria MEFP nº 866, de 6 de setembro de 1991. 2º Ficam mantidos os percentuais de ressarcimento ao FUNDAF estabelecidos nos atos de autorização das Lojas Francas em funcionamento."IN/SRF 48/1996:"Art. 1º A título de ressarcimento das despesas administrativas decorrentes das atividades extraordinárias da fiscalização aduaneira, aplica-se aos portos organizados e instalações portuárias, a partir da data de publicação do ato de alfindeamento, o disposto no art. 566 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, conforme previsto no art. 22 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976. 1º O pagamento das despesas de que trata o caput deste artigo será efetuado de acordo com os seguintes valores:I - R\$ 582,00, por solicitação diária da presença da fiscalização aduaneira (alfindegamento a título extraordinário); II - R\$ 17.460,00 mensais (alfindegamento a título permanente). 2º Entende-se por atividades extraordinárias aquelas prestadas em portos organizados ou instalações portuárias alfindeados onde não existam unidades instaladas da Secretaria da Receita Federal - SRF nos referidos locais".Assim portuada a

questão, impede consignar que a controvérsia nos autos reside sobre a natureza jurídica da contribuição ao FUNDAF, assim como na recepção ou não das disposições do supracitado Decreto-lei pela nova CF/88. Segundo definição clássica, acolhida pelo artigo 3º do Código Tributário Nacional, tributo consiste em obrigação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Por sua vez, a taxa constitui espécie de tributo que possui como característica ter uma contraprestação do Estado como fato gerador, que pode consistir no exercício do poder de polícia ou na utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, nos termos do art. 77 do CTN. Consoante acima mencionado, a contribuição ao FUNDAF tem como fato gerador o exercício de "atividades extraordinárias da fiscalização aduaneira". De se ressaltar que a fiscalização e a administração das operações aduaneiras não são serviços opcionais ou de utilização facultativa do contribuinte, mas sim são atividades típicas do exercício do poder de polícia. Sendo assim, é relevante a alegação de que a contribuição ao FUNDAF consiste em exercício do poder de polícia, de modo que sua instituição somente pode ser efetuada por meio de lei (artigo 150, inciso I, CF). Ademais, como argumenta a impetrante, também é relevante a alegação de que a exigência de contribuição ao FUNDAF não foi recepcionada pela Constituição Federal, tendo em vista o disposto no artigo 25 do ADCT. Com efeito, com o advento da Constituição Federal de 1988, foram extirpadas do ordenamento jurídico as hipóteses de delegação de competência normativa primária ao Poder Executivo. Neste sentido, o art. 25 do ADCT paralisou a eficácia de todos os dispositivos legais que atribuíam ou delegavam a órgãos do Executivo as competências assinaladas ao Congresso Nacional, após o decurso de 180 (cento e oitenta) dias da promulgação da Constituição. Anoto que se trata de matéria pacificada no âmbito dos Tribunais, consoante pode ser verificado das ementas dos acórdãos abaixo citados: TRIBUNÁRIO - FUNDAF: RESSARCIMENTO DOS CUSTOS DAS ATIVIDADES EXTRAORDINÁRIAS DE FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA EM ENTREPÓSOS DE USO PÚBLICO - NATUREZA JURÍDICA DE TAXA. 1. (...) 2. Os valores cobrados a título de Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, para ressarcimento dos custos em razão do exercício extraordinário de atividade de fiscalização alfandegária no Porto de uso público têm natureza de taxa, tendo em vista que o seu pagamento é compulsório e decorre do exercício regular de típico poder de polícia, conforme se afere do artigo 22, do Decreto-Lei 1.455/76. Não havendo definição dos elementos constitutivos do tributo em lei, mas em atos regulamentares da Receita Federal, inexistente sua cobrança, em atenção ao Princípio da Legalidade Estrita. 3. Apelação não provida. (TRF1 - AC 00002563920044013200, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:06/12/2013) TRIBUNÁRIO. FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO - FUNDAF. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TAXA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. A Contribuição para o FUNDAF, a título de ressarcimento dos custos das atividades extraordinárias de fiscalização em entrepostos aduaneiros de uso público, tem natureza tributária, e sua exigência, com base, exclusivamente, em critérios preconizados em atos do Poder Executivo - Decreto 1.912/1996 e Instruções Normativas/SRF, reveste-se de legalidade. 2. Os serviços de fiscalização constituem manifestação do exercício do poder de polícia. Portanto, a remuneração por eles cobrada tem natureza de taxa, nos termos do artigo 145, II, da CF/88. 3. Tratando-se de taxa, e, por ser considerada tributo, está sujeita às limitações do poder de tributar previstas constitucionalmente, ou seja, sua hipótese de incidência deveria ter base de cálculo, alíquota e contribuintes fundamentados em lei (art. 150, I, da CF c/c o art. 97 do CTN), em face do princípio da legalidade. 4. Os instrumentos normativos, frutos da delegação de competência previstas no Decreto-Lei 1.455/1976 e no Decreto 91.030/1985, não mais subsistem ante o disposto no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 5. (...) (TRF2 - APELRE 201050010126091, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, e-DJF2R - Data: 02/09/2013) AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDAF. INSTITUIÇÃO POR INSTRUIÇÃO NORMATIVA. ILEGITIMIDADE. 1. A contribuição para o FUNDAF foi prevista pelo Decreto nº 91.030/75, no qual foi atribuída competência ao Secretário da Receita Federal para estabelecer o tributo. Posteriormente, houve a instituição a contribuição por meio de Instrução Normativa nº 14/93 da Secretaria da Receita Federal. 2. Não obstante, tal contribuição possui natureza jurídica de taxa, pois decorrente do exercício de poder de polícia. Trata-se de recolhimento decorrente de serviço específico de fiscalização por parte da Administração Pública, sendo impossível reconhecer sua categorização como preço público. 3. Fere-se o princípio da legalidade tributária ao definir fato gerador, base de cálculo e alíquota de tributo por meio de instrução normativa. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. (TRF3 - AMS - Processo 0020932-52.2002.4.03.6100 - SEXTA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - e-DJF3: 18/12/2014) Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A TUTELA de urgência pleiteada, para afastar a exigência do recolhimento da taxa ao FUNDAF, pela autora, a partir do mês de fevereiro/2017 e determinar que a requerida se abstenha de utilizar o inadimplemento da referida exigência para fins de continuidade do alandamento. Não vislumbrando a possibilidade de auto-composição (art. 334, II, 4º NCPC), cite-se a UNIAO, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC, cite-se a requerida. Intimem-se. Santos, 09 de fevereiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001280-80.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204129-37.1998.403.6104 (98.0204129-7)) - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP025463 - MAURO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da embargante (fls. 49/52), fica aberto prazo ao embargado para a apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011887-36.2007.403.6104 (2007.01.04.011887-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIDES PAGETTI ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA X THEREZINHA FERREIRA PAGETTI X FLAVIA MARIA PAGETTI MEYER X EDUARDO MAY MEYER X MYRIAM PAGETTI DE OLIVEIRA

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente requiera o que for de seu interesse, conforme requerido à fl. 341. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007940-61.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINA MARQUES DE LORENA

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do NCPC. Remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002535-98.2000.403.6104 (2000.61.04.002535-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005393-39.1999.403.6104 (1999.61.04.005393-0)) - JOSE ROBERTO MAGRI X WILMA MAGRI (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em nada sendo requerido, desapensem-se os presentes autos da ação principal (autos nº 0005393-39.1999.403.6104), e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 2 de fevereiro de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003218-96.2004.403.6104 (2004.61.04.003218-3) - HAMILTON GOMES VENTURA (SP121191 - MOACIR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (SP183586 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X HAMILTON GOMES VENTURA X UNIAO FEDERAL

Em sede de execução contra a Fazenda Pública, foi expedido ofício requisitório (fl. 388). Realizado o pagamento (fl. 396) pretende o exequente o recebimento de valores a título de mora em continuação (fl. 399). Foi proferida decisão fixando o termo inicial e final dos juros moratórios (fls. 404/405). Os autos foram remetidos à contadoria (fls. 407/411). As partes concordaram expressamente com os valores apontados pela contadoria (fls. 413/414). DECIDO Homologar os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 407/411, visto que elaborados nos estritos termos da decisão de fls. 404/405. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) beneficiário(s), observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Sem prejuízo, oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206 para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a conversão em renda dos valores depositados nos autos em favor da União (Fazenda Nacional) sob o código 7431. Após a conversão dê-se ciência à PFN. Int. Santos, 02 de fevereiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006384-15.1999.403.6104 (1999.61.04.006384-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. ANTONIO JOSE D. MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. DANIEL RIBEIRO DA SILVA) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA (SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0006384-15.1999.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo B SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL promoveram o cumprimento de sentença decorrente de Ação Civil Pública de reparação de danos ambientais em face de NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA, para recebimento de valores decorrentes de condenação a título de obrigação principal, honorários advocatícios e custas processuais. Intimada a parte executada nos termos do art. 475-J do CPC/73, então em vigência, esta juntou aos autos comprovante de recolhimento de GRU, no valor correspondente aos 50% da condenação devidos ao coexequente Ministério Público Federal, em favor do Fundo Federal de Direitos Difusos (fl. 1207), bem como comprovante de depósito judicial no valor correspondente aos 50% da condenação devidos ao coexequente Ministério Público Estadual (fl. 1208), o qual foi posteriormente convertido ao Fundo Estadual de Direitos Difusos (fls. 1307/1310). Instados acerca da satisfação da obrigação, os exequentes requereram a extinção da execução (fls. 1212 e 1312). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 24 de janeiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010674-29.2006.403.6104 (2006.61.04.010674-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TALISMA DA BAIXADA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA (SP187826 - LUIZ COIMBRA CORREA E SP286114 - ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR) X NANCY GODINHO ALMARAZ X WILSON ROGELIO DE FREITAS ALMARAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCY GODINHO ALMARAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALISMA DA BAIXADA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROGELIO DE FREITAS ALMARAZ

Fls. 333: defiro. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 07 de fevereiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205039-16.1988.403.6104 (88.0205039-2) - PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS (SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP082593 - MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO E SP201552 - CHRISTIANNE RODRIGUES DE MATOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do cancelamento do requisitório em razão do motivo indicado às fls. 516/521.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204667-91.1993.403.6104 (93.0204667-2) - SILVIO SANTOS X ANTERO AUGUSTO RIBEIRO X ARISTIDES DE SOUSA GONCALVES X MARILEM NUNES DA SILVA X TERESINHA MARIA DOS SANTOS X FABIANO GOMES DAMAZO X JOSE DE SOUSA GONCALVES FILHO X LYGLIA AUGUSTA VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE X LAURA VIEIRA ALBUQUERQUE X MARIA APARECIDA DINIZ TINTO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY) X SILVIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, MARIA APARECIDA DINIZ TINTO em substituição ao autor Walter Tinto. Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que o valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) nº 20120000114 (fl. 377) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça(m)-se o(s)

alvará(s) de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Santos, 09 de janeiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003670-14.2001.403.6104 (2001.61.04.003670-9) - ITAMARATY AGENCIAMENTO E AFRETAMENTO MARITIMO LTDA(SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO) X ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X ITAMARATY AGENCIAMENTO E AFRETAMENTO MARITIMO LTDA X ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Dê-se ciência à patrona da parte autora acerca da certidão de fl. 636 para as providências que entender necessárias. Regularizada o nome da empresa, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012859-45.2003.403.6104 (2003.61.04.012859-5) - NEIDE DA FONSECA FERRAZ(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X NEIDE DA FONSECA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anotar-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 149/152. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado às fls. 145. Int. Santos, 02 de fevereiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005463-07.2009.403.6104 (2009.61.04.005463-2) - WALTER TAVARES DA MOTA X JOSE HENRIQUE COELHO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER TAVARES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do cancelamento do requerimento em razão do motivo indicado às fls. 237/250.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002861-96.2012.403.6311 - TELMA DO AMARAL ABREU(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMA DO AMARAL ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMA DO AMARAL ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 164: indefiro, visto que a atualização dos requisitos é feita pelo setor de precatórios até o momento do efetivo pagamento. Intimem-se e após, venham para transmissão. Santos, 06 de fevereiro de 2017.

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000927-18.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: DANILO CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO:

DANILO CRUZ ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando que a autoridade impetrada restabeleça o benefício de auxílio-suplementar (NB 95/074.351.567-6), cessado com fundamento na impossibilidade de percepção cumulada com aposentadoria.

Alega, em síntese, que recebe auxílio-acidente (auxílio-suplementar) desde 01/02/82 (NB 95/074.351.567-6) e, a partir de 28/01/1993, acumulou esse benefício com o de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/055.497.199-2).

Todavia, no segundo semestre de 2016, recebeu ofício do INSS informando que seria suspenso o pagamento do auxílio-acidente, sob o argumento de acumulação legalmente indevida, porquanto também beneficiário de aposentadoria. Acresce que, além de suspender o pagamento do benefício acidentário, a autoridade pretende cobrar os valores recebidos, por entender que se tratou de pagamento indevido.

Instruiu a inicial com documentos.

A autoridade impetrada, embora devidamente notificada, conforme certificado nos autos, não apresentou informações.

É o relatório.

DECIDO.

Infelizmente, mais uma vez a **autarquia previdenciária (INSS) encontra-se indefesa, pratica reiterada** no âmbito desta Subseção Judiciária em sede de mandados de segurança em matéria previdenciária.

A **omissão dos servidores da autarquia previdenciária** em prestar informações e de intervir ativamente nos mandados de segurança **coloca em risco o interesse público e dificulta o exercício da jurisdição**, em razão da ausência de adequado exercício do contraditório, essencial para a prolação de um provimento judicial adequado.

Por essa razão, intime-se *pessoalmente* o Chefe da Procuradoria Regional Federal de Santos, para que tenha ciência da prática e adote as providências que entender cabíveis, a fim de proteger os interesses do ente federal.

Passo ao exame da liminar.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nessa via, porém, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Por outro lado, a concessão de medida liminar pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em exame, a impetrante sustenta possuir direito líquido e certo a continuar percebendo o benefício de auxílio-acidente (auxílio-suplementar), independentemente de lhe ter sido deferida posteriormente aposentadoria por tempo de contribuição.

Em sede de cognição sumária, antevejo a relevância dos fundamentos da impetração, porquanto o **ato atacado está confronto com a orientação jurisprudencial consolidada**, que preserva o direito adquirido e considera não ser repetível verba de natureza alimentar recebida de boa-fé por decisão administrativa.

Nesse sentido, cabe destacar que o auxílio-suplementar, previsto na Lei nº 6.367/76, era benefício devido ao segurado acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentasse como sequelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandassem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, foi unificada a disciplina legal dos benefícios no artigo 86 e parágrafos, referentes ao auxílio-acidente, passando-se a aplicar, portanto, os dispositivos a ele pertinentes, inclusive no tocante à possibilidade de cumulação.

Confira-se:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar sequela que implique: (...).

§ 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em consequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no § 2º do art. 29 desta lei.

A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão em lei da MP 1.596-14, de 11/11/97, conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, § 3º, da Lei nº 8.213/91, vedando a percepção conjunta do auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria.

Conforme remansosa jurisprudência, os benefícios previdenciários são regidos pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito, não sendo possível que norma posterior restrinja direitos incorporados ao patrimônio jurídico do segurado.

No caso, por ocasião da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, em 28/01/93, o auxílio-acidente era considerado um benefício vitalício, autônomo e cumulável com a aposentadoria, conforme disposto no artigo 86, §§ 1º e 3º da Lei nº 8.213/91.

Como a cumulação era admissível, não pode ser promovida a cessação unilateral do benefício acidentário, pena de se afrontar direito adquirido, por se tratar de aplicação retroativa de lei para alcançar situação jurídica anteriormente estabilizada.

No sentido acima, vale destacar, a jurisprudência está consolidada, cabendo citar o teor da Súmula 507 do C. Superior Tribunal de Justiça:

A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.

Desse modo, não havendo óbice à acumulação, é relevante a alegação de que deve ser mantido o pagamento do auxílio-acidente e impedido o desconto do valor correspondente às parcelas pagas.

Por fim, friso que o risco de dano irreparável também se encontra presente, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários, cuja redução implica em subtração indevida de renda do segurado.

Por tais fundamentos, presentes os requisitos legais, **defiro a medida liminar pleiteada** para o fim de determinar à autoridade impetrada que restabeleça, *imediatamente*, o benefício de auxílio-suplementar nº 95/074.351.567-6 e abstenha-se de efetuar quaisquer descontos ou cobranças em relação às parcelas pagas.

Oficie-se, *com urgência*.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 03 de fevereiro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000359-02.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: TANSAN INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO - SP254028, REINALDO FERREIRA DA ROCHA - SP231669
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

TANSAN INDÚSTRIA QUIMICA LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS** objetivando provimento judicial que lhe assegure o desembaraço aduaneiro da mercadoria descrita na Declaração de Importação nº 16/0719237-5, registrada em 12/05/2016, facultando à autoridade aduaneira lavrar o auto de infração correspondente.

Como pedido alternativo, pretende seja determinado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a lavratura do auto de infração.

Segundo a inicial, a Impetrante promoveu a importação de dois moinhos verticais tubulares para integrar seu ativo fixo, os quais chegaram ao Porto de Santos em 29/04/2016, tendo sido requerida a redução do Imposto de Importação de 14% para 2%, por se tratarem de bens de capital sem similar nacional.

Afirma que durante a conferência, o Auditor-Fiscal solicitou a retificação da classificação e o conseqüente recolhimento da diferença tributária, acrescida de multa. Desta decisão, refere ter apresentado manifestação de inconformidade, rejeitada, sem, no entanto, ser lavrado auto de infração.

Fundamenta seus pedidos nos artigos 42, § 2º, e 48, § 1º, da IN SRF nº 680/2006, que determina a lavratura de auto de infração no caso de exigências, na conferência aduaneira, com relação às quais tenha havido apresentação manifestação de inconformidade pelo importador, situação que ocorre no caso.

Com a inicial vieram documentos.

Previamente notificada, a autoridade coatora forneceu informações (fls. 229/244).

A Impetrante apresentou petição (fls. 246/251)

Liminar indeferida às fls. 277/283, havendo pedido de reconsideração mediante oferta de fiança bancária no valor das mercadorias (fls. 302/310).

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 312.

Indeferimento da liminar mantido pela r. decisão de fls. 314/317.

Em sede de agravo de instrumento, a Impetrante logrou obter a antecipação da tutela recursal para autorizar a liberação provisória da mercadoria, mediante prévia prestação de garantia (fls. 327/335), decisão cumprida pela Impetrada (fls. 338/339 e 351/353).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Cuida a presente impetração de pedido de liberação de mercadorias importadas, que se encontram retidas pela Alfândega do Porto de Santos, em virtude de divergência no enquadramento em *ex-tarifário*.

Pois bem. Compulsando os autos, observo que a matéria foi muito bem apreciada pela MM^ª. Juíza Federal Substituta, Dra. Ana Aguiar dos Santos Neves, cujos motivos adoto como razões de decidir, porque deles compartilho do mesmo convencimento. Estão eles expressos nos seguintes termos (fls. 277/283):

"(...) Os documentos dos autos demonstram que, em procedimento de conferência aduaneira, foi formulada exigência para que o importador retificasse a declaração de importação para ajustar a descrição da mercadoria, que foi considerada inexata, importando a retirada do benefício de ex-tarifário ali indicado, com o recolhimento dos tributos incidentes e da multa prevista no art. 711, III, do Decreto n. 6.759/09.

Quanto a essa exigência foi oposta manifestação de inconformidade pelo impetrante, tendo sido mantida a exigência pela autoridade.

Nesse sentido, em princípio, teria razão o impetrante ao mencionar a necessidade de lavratura do auto de infração por parte da autoridade impetrada, possibilitando a liberação das mercadorias mediante a prestação de garantia, conforme facultado pela legislação aduaneira (art. 570, §3º do Regulamento Aduaneiro – Decreto n. 6.759/09, e artigos 42, §2º, e 48, §1º, da IN SRF 680/06):

Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

[...]

§ 3º Havendo manifestação de inconformidade, por parte do importador, em relação à exigência de que trata o § 2º, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá efetuar o respectivo lançamento, na forma prevista no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 42. As exigências formalizadas pela fiscalização aduaneira e o seu atendimento pelo importador, no curso do despacho aduaneiro, deverão ser registrados no Siscomex.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, na hipótese de a exigência referir-se a crédito tributário ou direito comercial, o importador poderá efetuar o pagamento correspondente, independentemente de formalização de processo administrativo fiscal.

§ 2º Havendo manifestação de inconformidade, por parte do importador, em relação à exigência de que trata o § 1º, o crédito tributário ou direito comercial será constituído mediante lançamento em auto de infração.

[...]

Art. 48. Concluída a conferência aduaneira a mercadoria será imediatamente desembaraçada.

§ 1º A mercadoria objeto de exigência fiscal de qualquer natureza, formulada no curso do despacho aduaneiro, somente será desembaraçada após o respectivo cumprimento ou, quando for o caso, mediante a apresentação de garantia, conforme estabelecido na Portaria MF nº 389, de 13 de outubro de 1976.

Nesse mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS (DECRETO Nº 6.759/2009). CONFERÊNCIA ADUANEIRA. DESPACHO DE IMPORTAÇÃO INTERROMPIDO. EXIGÊNCIA DE MULTA. APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE PELO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. REMESSA IMPROVIDA. 1. Empresa importadora de mercadorias retidas em recinto alfandegado impetra mandado de segurança contra ato atribuído ao Inspetor Chefe da Receita Federal no Porto de Vitória/ES, apontando ilegalidade na inércia dessa apontada autoridade coatora em dar continuidade ao despacho aduaneiro. Pretende com o writ segurança apta a desembaraçar os bens importados, sustentando omissão da parte impetrada em efetuar lançamento de multa administrativa quando já formalizada sua manifestação de inconformidade em face dessa obrigação tributária acessória. 2. O prosseguimento do despacho de importação teve seu curso interrompido em razão de exigências de retificação nas declarações de importação, como, por exemplo, correção da descrição de mercadorias, fato que ensejou a aplicação de multas, inclusive em razão de a importação encontrar-se desacompanhada de licença. Na fase da conferência aduaneira, portanto, exigiu-se multa da impetrante, cujo pagamento, consoante a legislação de regência, poderá se efetuar independentemente de formalização de processo administrativo fiscal. Todavia, caso o contribuinte manifeste inconformidade para com tal exigência, impõe-se o lançamento para a constituição do crédito tributário correlato. 3. Como não houve a constituição do crédito tributário em razão de ausência de lançamento, as mercadorias não podem ser consideradas importadas e liberadas para o mercado interno, o que somente se dá com a conclusão do desembaraço aduaneiro. O lançamento tornou-se, assim, compulsório para a Administração Aduaneira, sendo certo que o retardar na lavratura do correspondente auto de infração acaba por comprometer o desembaraço aduaneiro, daí porque correta a sentença ao assinalar prazo para a autoridade impetrada constituir o crédito apurado. 4. Remessa necessária improvida. (REO 201250010071815, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/02/2014.)

No caso em apreço, porém, há que se considerar fato superveniente mencionado nas informações prestadas pela autoridade coatora, consistente na possibilidade de prática de ato mais grave que a mera declaração inexata, por poder ter ocorrido, em tese, aproveitamento indevido de benefício de exceção de alíquota do imposto de importação, isso tendo em conta, principalmente, a divergência de informação de valores de aquisição dos moinhos conforme informado em documentos acostados ao presente mandado de segurança.

Inicialmente, ao contrário do quanto apontado na última petição do impetrante, considero que a autoridade impetrada pode levar em conta os documentos a que teve acesso nestes autos para fins de, se o caso, constatar a existência de fraude na importação, visto que esta verificação pode ocorrer com fulcro nos elementos que a autoridade disponha para tanto, inclusive fora dos documentos constantes do próprio despacho aduaneiro. Ademais, o fato em questão, apesar de não se tratar do objeto inicial do mandamus, deve ser considerado por se tratar de fato superveniente que influi no julgamento da lide, nos termos do art. 493 do CPC.

Firmadas tais premissas, verifico que, caracterizada pela Administração, em tese, a prática de ato que pode ensejar a aplicação de penalidade mais gravosa, a exemplo da pena de perdimento, não se mostra ilegal a apreensão das mercadorias até a conclusão de tal procedimento, evidenciando-se, ademais, não ser aplicável, nesse caso, a disposição dos artigos 42, §2º, e 48, §1º, da IN SRF n. 680/06, pois a situação agora se mostra com outros contornos. Aplicável, pois, ao caso, o disposto na IN RFB n. 1.169/11, em seu art. 5º, que determina a retenção da mercadoria até a conclusão do procedimento.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO – MERCADORIAS FRAUDULENTAS - PENA DE PERDIMENTO - (ART. 69º DA INSRF Nº 206, DE 25/09/2002). 1. As mercadorias introduzidas no País sob fundada suspeita de fraude deverão, independentemente do início ou término do despacho aduaneiro, ser submetidas aos procedimentos especiais de controle aduaneiro e ficar retidas até a conclusão do correspondente procedimento, ficando sujeitas, em tese, à pena de perdimento. 2. Como bem salientado pelo Juízo a quo: "o relatório do Auto de Infração e os documentos juntados no processo administrativo não se baseiam em meros indícios ou presunções, mas sim fornecem elementos concretos do considerado dano ao Erário, baseados em laudos técnicos os quais indicaram que para todas as amostras enviadas para exame laboratorial restou demonstrado que os custos médios da maior parte de sua matéria-prima constitutiva eram superiores aos preços dos acabados e prontos para a venda." 3. "Existindo apontamentos de fraude na importação não é permitido o caucionamento para que desembaraçado o bem, em face do art. 69º da INSRF n. 206, de 25/09/2002. O art. 618 do Decreto n. 4.543/2002 (regulamento aduaneiro) diz que se aplica a pena de perdimento da mercadoria na hipótese de importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado." (AGTAG nº 2009.01.00.011906-9/DF - Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral – Sétima Turma - UNÂNIME - e-DJF1 24/7/2009 pág. 198.) 4. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC 00168056220114013400 0016805-62.2011.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:22/08/2014 PAGINA:564.)

Ademais, por sua vez, por enquanto se mostra temerária a análise deste Juízo quanto à correção ou não do encaminhamento da questão para procedimento especial de controle aduaneiro. Isso porque a questão ainda será objeto de análise pela Administração – a quem o impetrante poderá prestar os esclarecimentos apresentados a este Juízo para afastar a suspeita de fraude apontada – para, só após, ser submetida à revisão pelo Judiciário. Desse modo, por ora, cabe apenas a consideração de tal situação para concluir que o direito líquido e certo que aparentemente existia quando do ajuizamento do presente mandado de segurança esvaiu-se diante da constatação de tal fato superveniente, que ainda será objeto de análise pela Administração.

Sobre o tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. NEGATIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPORTAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A paralisação do despacho aduaneiro das mercadorias descritas na DI 14/2000012-0 decorre da necessidade da autoridade alfandegária de análise preliminar à instauração de eventual procedimento especial de controle aduaneiro, previsto no artigo 68 da MP 2.158-35/2001. 3. Tratando-se, portanto, de análise prévia, não há, ainda, instauração de eventual procedimento especial de controle aduaneiro, mesmo porque, sequer houve lavratura de "termo de início", tal como exigido pelo artigo 4º, IN SRF 1.169/2011. 4. Sequer se constata ausência de motivação para instauração de "procedimento especial de controle aduaneiro" no "termo de constatação e intimação fiscal", alegada pela agravante, pela falta de descrição de qualquer fato concreto, ou indicio, para justificar a suspeita de subfaturamento. 5. A um, porque não houve efetiva instauração de procedimento especial de fiscalização, mas apenas constatação de divergência entre documentos apresentados pela agravante na importação, e operações semelhantes realizadas anteriormente, bem como com sítios eletrônicos na internet. A dois, porque a notificação da agravante para apresentação de documentos objetiva, exatamente, a colheita de dados para eventual instauração do procedimento fiscalizatório - ou não -, momento a partir do qual, então, se poderá falar em indícios ou não de subfaturamento, ou qualquer infração punível com a pena de perdimento. 6. No momento, o que a autoridade alfandegária constatou foi apenas divergência documental, o que determinou a análise prévia de outros documentos e dados, a fim de evitar que, com a imediata instauração do procedimento especial de controle aduaneiro, sem análise documental mais detalhada, as importações regularmente efetuadas, que possuam meros equívocos materiais, ou divergências legalmente aceitas, sejam submetidas, de forma injusta, à retenção. 7. Se a agravante entende, de fato, inexistir subfaturamento das mercadorias, ou qualquer outro fato que possa ensejar a instauração de procedimento especial de controle aduaneiro, a apresentação dos documentos exigidos, acompanhado dos esclarecimentos aqui efetuados, devem ser suficientes para que a autoridade alfandegária convença-se a dar continuidade ao despacho aduaneiro, e afastar o alegado prejuízo às atividades empresariais - já que, a partir do final de novembro/2014, foi concedido prazo de trinta dias para apresentação dos documentos solicitados. 8. A concessão de medida judicial para imediata liberação dos bens importados, mesmo através de oferecimento de caução, mostra-se, neste momento, temerária, pois sequer houve conclusão da análise documental prévia, e, assim, esclarecimento dos fatos envolvidos na causa. 9. Cabe ressaltar, por sua vez, que a hipótese de liberação através de garantia, prevista no artigo 106, §1º, II ("exigir prestação de garantia como condição para a entrega de mercadorias, quando o valor das importações for incompatível com o capital social ou o patrimônio líquido do importador, do adquirente ou do encomendante"); artigo 572 ("quando se tratar de mercadoria sujeita a controle especial, a depósito ou a pagamento de qualquer ônus financeiro ou cambial, o desembaraço aduaneiro dependerá do prévio cumprimento dessas exigências"), ambos do Decreto 6.759/2009, e o artigo 7º da IN SRF 228/2002 ("enquanto não comprovada a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos necessários à prática das operações, bem assim a condição de real adquirente ou vendedor, o desembaraço ou a entrega das mercadorias na importação fica condicionado à prestação de garantia, até a conclusão do procedimento especial") não são aplicáveis à hipótese dos autos, pois, reitere-se, trata-se de mera interrupção do despacho aduaneiro para análise preliminar, não havendo, ainda, incompatibilidade do valor da importação com o patrimônio da empresa ou dívida quanto à origem dos recursos para importação. 10. Relevante, assim, a análise documental determinada pela autoridade alfandegária, pois, se se trata, de fato, de mercadoria produzida "sob encomenda", de acordo com a necessidade do adquirente, não constando de catálogos eletrônicos, tais bens, de regra, possuem valor superior a aqueles padronizados, justamente por demandarem mais tempo de produção. Por isso, verifica-se a necessidade e adequação da exigência de apresentação de "catálogo ou lista oficial de preços emitida pela MOTIC INSTRUMENTS INC, exportadora e fabricante de equipamentos: tal(is) documento(s) deverá(ão) conter os preços dos equipamentos em cada uma de suas configurações, descrevendo quais partes ou acessórios incluem - câmeras, adaptadores, objetivos, etc". 11. Sem a análise e comparação de tais dados não se pode concluir, desde já, que as mercadorias foram corretamente descritas e faturadas na DI, e que o contrato de representação e distribuição tenha sido relevante para a definição do preço. 12. Agravo inominado desprovido. (AI 00006284220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015.)

Nada sobreveio aos autos a impor a modificação do *decisum*.

Aliás, não há direito líquido e certo a amparar à pretensão da Impetrante quando postula a reconsideração da r. decisão que indeferiu o pedido de liminar. Com propriedade, a l. Magistrada acima mencionada enfrentou o tema de maneira precisa:

"(...) Com efeito, o presente *mandamus* foi impetrado objetivando a liberação da mercadoria retida tendo como fundamento os artigos 42, § 2º, e 48, 1º, da IN SRF n. 680/2006, tendo em vista que, malgrado a oposição de exigências pela fiscalização no procedimento de conferência aduaneira, houve apresentação de manifestação de inconformidade pelo importador, situação que permitiria a lavratura de auto de infração e liberação das mercadorias.

No entanto, como apontado na decisão que indeferiu a liminar, no curso do trâmite da presente ação, a situação fática subjacente modificou-se, visto que, diante da existência de indícios de prática de infração sujeita a pena de perdimento, foi formulada proposta de encaminhamento do despacho de importação para o Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros, visando à abertura de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro – PECA.

Nesse sentido, na petição de reconsideração o impetrante acaba por introduzir modificações no objeto inicial do presente *mandamus*, adaptando seus fundamentos à situação superveniente.

No entanto, como já mencionado na decisão anterior, a situação superveniente é considerada, no presente feito, apenas para afastar o direito líquido e certo do impetrante, visto que a situação fática que inicialmente o respaldava foi modificada. Entretanto, não cabe a análise da nova situação de fato por meio do presente writ, como também já se aduziu anteriormente, até porque a situação sequer se encontra com os contornos precisamente delineados, sendo que, quando das informações, ainda não tinha havido análise administrativa da nova situação. Por conseguinte, admitir o pleito da impetrante importaria, em última análise, modificação do objeto do *mandamus*, inclusive após a prestação de informações, o que se mostra incompatível com o disposto no art. 141 do CPC; ou então, exigiria nova abertura de prazo para informações em observância ao princípio do contraditório, contrariando o rito legal do mandado de segurança e sua célere tramitação.

Sobre o tema:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ANISTIA POLÍTICA - PORTARIA INTERMINISTERIAL MJ/AGU Nº 134/2011 - REVISÃO DOS ATOS DE ANISTIA - SÚMULA 266/STF - FATO SUPERVENIENTE - ALTERAÇÃO DO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção firmou entendimento de que a revisão determinada pela Portaria Interministerial MJ/AGU nº 134/2011, por consubstanciar-se em simples fase de estudos acerca de eventuais irregularidades nas concessões das anistias com base na Portaria nº 1.104/GM/1964, não afeta a esfera individual de direitos dos impetrantes. Incidência, por analogia, da Súmula 266/STF.

2. Hipótese em que a impetração se dirige contra a própria autorização do Ministro de Estado da Justiça de que fosse instaurado processo de anulação da anistia, mediante o Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ/AGU nº 134/2011.

3. Após a impetração houve conclusão do procedimento revisional, pela anulação da portaria que havia declarado particular como anistiado político.

4. Inadmissível a alteração do pedido e da causa de pedir, após a impetração do mandado de segurança. Precedentes do STJ.

5. Agravo regimental da União contra decisão concessiva da liminar prejudicado.

6. Mandado de segurança denegado.

(MS 17.639/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 05/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. MANDADO DE SEGURANÇA VOLTADO CONTRA ATO QUE DETERMINOU O AFASTAMENTO DO IMPETRANTE NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ATO POSTERIOR QUE DETERMINOU A REFORMA DO IMPETRANTE. FATO NOVO LEVADO EM CONTA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 128 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

I - A aplicação do art. 462 do CPC, segundo o qual o juiz deverá levar em conta os fatos novos capazes de influir no julgamento da lide, deve harmonizar-se com o disposto nos arts. 128 e 460 do diploma processual, que proíbem a prestação jurisdicional diversa da requerida pelo autor.

II - Se a segurança foi impetrada tão-somente contra o ato que determinou o afastamento do recorrente de suas funções e cancelou o pagamento de gratificações, enquanto pendia de julgamento o Processo Administrativo Disciplinar, incorre em julgamento extra petita o acórdão que deixa de analisar a matéria levantada na petição inicial para decidir apenas a legalidade do posterior ato de reforma do recorrente.

Recurso especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao

Tribunal a quo.

(REsp 620.828/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em

17/08/2006, DJ 18/09/2006, p. 351)

Por conta disso, entendendo que a postulação transborda do objeto inicial do *mandamus*, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de liminar."

Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e **denego a segurança**. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Comunique-se o teor desta sentença ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos.

P.R.I.O.

Santos, 12 de janeiro de 2017.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000248-18.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: EDMAR MORAES PESTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CLAUDIO DEL CLARO - PR03811
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

EDMAR MORAES PESTANA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SANTOS**, objetivando a expedição de passaporte comum brasileiro, mesmo sem gozar dos direitos políticos.

Sustenta o impetrante que por convicção religiosa, em 05 de fevereiro de 1981 foi eximido da prestação do Serviço Militar Obrigatório, e, por consequência, perdeu seu direito político, recebendo isenção de alistamento eleitoral, conforme atestado expedido pelo Juízo Eleitoral da 177ª Zona do Estado de São Paulo, datado de 01/07/1981.

Aduz que apesar de não ser eleitor, não lhe foi objetada a expedição de passaporte, o qual fora expedido em 23 de agosto de 2012, vencido em 24/01/2016.

Sustenta, ainda, que em março de 2016 requereu a emissão de seu novo passaporte, todavia, seu pedido foi negado, por não estar o impetrante quite com a Justiça Eleitoral.

Com a inicial vieram os documentos.

Diferido o exame da liminar, notificada, a Autoridade Coatora prestou informações.

O pedido de liminar restou deferido pela decisão de fls. 152/154.

A União Federal apresentou petição às fls. 159/166 e informou a interposição de agravo de instrumento (fl. 174).

À fl. 176 a autoridade coatora comunicou o cumprimento da medida.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 184/186.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em fase de sentença reputo deva ser mantida a decisão proferida em sede de liminar, porquanto nada de novo se apresentou no litígio de modo a impor a modificação do convencimento formado.

No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante, à luz do disposto no artigo 7º, § 1º, inciso V, do Código Eleitoral, *in verbis*: "O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista do art. 367. Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor: Obter passaporte ou carteira de identidade." Grifei.

O impetrante, segundo certidão expedida em 1º de julho de 1981 pela Justiça Eleitoral, "*está isento do alistamento eleitoral, ex-vi do art. 5º nº III, do Código Eleitoral*". (os que estejam privados, temporariamente ou definitivamente dos direitos políticos).

O artigo 20, inciso IV, do Decreto 5.978/2006, na redação do Decreto nº 8.374/2014, dispõe que: "*São condições gerais para a obtenção do passaporte comum, no Brasil: comprovar que votou na última eleição, quando obrigatório, pagou multa ou se justificou devidamente*".

Pois bem. A restrição de obter passaporte, prevista no Código Eleitoral, aplica-se apenas ao eleitor que não comprovou que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou se justificou devidamente.

Sobre a questão, confira-se o precedente jurisprudencial a seguir ementado, que adoto como razão de decidir:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE NEGADO. INELEGIBILIDADE. PERDA DOS DIREITOS POLÍTICOS. ARTIGO 7º, V, CÓDIGO ELEITORAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO.

1. A perda da capacidade eleitoral passiva não configura, à luz do artigo 7º, V, do Código Eleitoral, fundamento válido para impedir a obtenção de passaporte, pois a norma punitiva trata, tão-somente, da situação específica em que o eleitor "deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição".

2. Não se trata, pois, de avaliar a maior gravidade, ou não, da falta de capacidade eleitoral passiva, nem dos fatos que a motivaram, já que, em se tratando de sanção, a interpretação da norma deve ser literal, de modo a impedir a atribuição de efeito ou de interpretação extensiva à norma punitiva.

3. Apelação e remessa oficial desprovidas."

(AMS 359734- TRF3- DJF 30/03/2016- Relator: Desembargador Federal Carlos Muta) grifei

Assim, patente o direito líquido e certo, eis que tais dispositivos proíbem a obtenção de passaporte pelo eleitor que não comprovar que votou na última eleição, pagou a multa ou se justificou devidamente.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, concedendo em definitivo a segurança para assegurar a expedição do passaporte comum brasileiro, em nome do impetrante, sem considerar, como descumprimento o requisito inscrito no artigo 20, inciso IV, do Decreto nº 5.978/2006, na redação do Decreto n. 8.374/2014.

Não há condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Comunique-se o teor desta sentença ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos.

P.R.I.O.

Santos, 13 de janeiro de 2017.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

Juiza Federal

DECISÃO

PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A. e respectivas filiais impetram o presente mandado de segurança contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando impedir a cobrança do **imposto de importação**, do **Imposto sobre Produtos Industrializados**, da **COFINS-Importação** e do **PIS-Importação**, calculados com a indevida inclusão das despesas incorridas depois da chegada do navio no Porto brasileiro, afastando-se a exigência prevista no art. 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

Alegam, em síntese, realizar operações de importação de mercadorias, as quais ingressam em território nacional e são desembaraçadas no Porto de Santos, entre outros. Desta forma, estão sendo compelidas a incluir na base de cálculo dos tributos em questão as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias no porto.

Sustentam que não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, eles ocorrem após a importação, nas instalações do porto de destino, sob pena de afronta a dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira, do Decreto nº 6.759/2009 e da Instrução Normativa SRF nº 327/03. Alega que o parágrafo 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/03 é ilegal e inconstitucional.

Instruíram a inicial com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 290/316.

É relatório, de c i d o

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

Cinge-se a controvérsia em saber do direito líquido e certo de a Impetrante não se sujeitar à exigência estabelecida pelo artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/2003, ou seja, o litígio envolve os tributos incidentes na importação, especificamente em relação à composição da base de cálculo. Seria, ou não, correto a inclusão dos valores da capatazia naquele cálculo?

Pois bem. Capatazia é atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário (artigo 40, § 1º, I, da Lei 12.815/2013).

Nesse passo, a análise do tema deve iniciar pela legislação que determina a cobrança do I.I., o Decreto-Lei nº 37/66:

Art.2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

II - quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art.7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

O Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009), repete a disposição acima transcrita.

Da mesma forma, O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, previsto no artigo 153, inciso IV da Constituição Federal de 1988, possui como fato gerador o desembaraço aduaneiro, quando incidente sobre produto de procedência estrangeira (artigo 46, inciso I do Código Tributário Nacional). A base de cálculo de referido imposto é "o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo dos tributos aduaneiros, por ocasião do despacho de importação, acrescido do montante desses tributos e dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis" (artigo 190, inciso I, Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - RIPI).

Já o PIS-Importação e a COFINS-Importação previstos no artigo 195, inciso IV da Constituição Federal de 1988, tem como fato gerador a entrada de bens estrangeiros no território nacional (artigo 3º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004) e, como base de cálculo neste particular, o valor aduaneiro (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04).

Vale, nesse contexto, trazer ao exame o estabelecido no Acordo sobre a Implementação do art. VII, do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 (AVA/GATT):

PARTE I

NORMAS SOBRE VALORAÇÃO ADUANEIRA

Artigo 1.

1. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8, desde que:

(a) não haja restrições à cessão ou à utilização das mercadorias pelo comprador, ressalvadas as que:

(i) sejam impostas ou exigidas por lei ou pela administração pública do país de importação;

(ii) limitem a área geográfica na qual as mercadorias podem ser revendidas; ou (iii) não afetem substancialmente o valor das mercadorias;

(b) a venda ou o preço não estejam sujeitos a alguma condição ou contra-prestação para a qual não se possa determinar um valor em relação às mercadorias objeto de valoração;

(c) nenhuma parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias pelo comprador beneficie direta ou indiretamente o vendedor, a menos que um ajuste adequado possa ser feito de conformidade com as disposições do Artigo 8; e

(d) não haja vinculação entre o comprador e o vendedor ou, se houver, que o valor de transação seja aceitável para fins aduaneiros, conforme as disposições do parágrafo 2 deste Artigo.

Art. 8º.

(...)

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

(b) - os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e

(c) - o custo do seguro; (grifei)

Nessa linha, resta transcrever o art. da IN-SRF nº 327/03, ora combatida, nesse particular:

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. e

§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (grifei)

O inciso II acima advém do próprio Regulamento Aduaneiro, que assim determina:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão OMC nº 13, de 2007, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Em que pese o entendimento pessoal acerca da matéria, curvo-me ao entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que assim se posicionou no **Recurso Especial nº 1.239.625-SC, acórdão publicado em 04/11/2014:**

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "*Valor Aduaneiro*", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "*atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário*".

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas **até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.**

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria **no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.** 5. Recurso especial não provido (grifei)

(STJ, 1.239.965, Relator: Benedito Gonçalves, STJ- Data: 04/09/2014.)

Destarte, considerando os termos da orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que trata da ilegal integração das despesas de capatazia no conceito de "*valor aduaneiro*", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação, da mesma sorte, referido valor não deverá compor a base de cálculo do PIS/COFINS-Importação e do IPI.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar ao impetrado que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pelas impetrantes, para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação, do PIS/COFINS-Importação e do IPI, o montante relativo às despesas com carga, descarga e manuseio incorridas após a chegada da mercadoria no porto alfandegado.

Vista do Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Santos, 17 de janeiro de 2017.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000320-05.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: JAIR BATISTA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência para juntada de ofício remetido pela Agência da Previdência Social em Cubatão.

Dê-se vista à parte autora.

Após, tomem conclusos,

Int.

SANTOS, 30 de setembro de 2016.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000665-68.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA e respectivas empresas filiais impetram o presente mandado de segurança contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando impedir a cobrança do imposto de importação calculado com a indevida inclusão das despesas incorridas depois da chegada do navio no Porto brasileiro, reconhecendo a ilegalidade, inconstitucionalidade e a não aplicabilidade do art. 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

Postulam, ainda, a **compensação** dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração.

Alegam, em síntese, realizar operações de importação de mercadorias, as quais ingressam em território nacional e são desembaraçadas no Porto de Santos, entre outros. Desta forma, estão sendo compelidas a incluir na base de cálculo do imposto de importação as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias no porto.

Sustentam que não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, eles ocorrem após a importação, nas instalações do porto de destino, sob pena de afronta a dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira, do Decreto nº 6.759/2009 e da Instrução Normativa SRF nº 327/03. Alegam que o parágrafo 3º, do artigo 4º da IN SRF nº 327/03 é ilegal e inconstitucional.

Instruíram a inicial com os documentos.

Previamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 494/529 (id. nº 290359).

Liminar deferida em parte às fls. 540/546 (id. nº 314384).

Ministério Público não opinou acerca do mérito (fl. 566).

É relatório, fundamento e de c i d o

Cinge-se o litígio em saber do direito líquido e certo de as Impetrantes não se sujeitarem à exigência estabelecida pelo artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/2003.

Pois bem. Capatazia é atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário (artigo 40, § 1º, I, da Lei 12.815/2013).

Na presente hipótese, a controvérsia envolve o imposto de importação, especificamente em relação à composição de sua base de cálculo. Seria, ou não, correto a inclusão dos valores da capatazia naquele cálculo?

Nesse passo, a análise do tema deve iniciar pela legislação que determina a cobrança desse tributo, o **Decreto-Lei nº 37/66**:

Art.2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

II - quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art.7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

O Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009), repete a disposição acima transcrita.

Vale, igualmente, trazer ao exame o estabelecido no **Acordo sobre a Implementação do art. VII, do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 (AVA/GATT)**:

PARTE I

NORMAS SOBRE VALORAÇÃO ADUANEIRA

Artigo 1.

1. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8, desde que:

(a) não haja restrições à cessão ou à utilização das mercadorias pelo comprador, ressalvadas as que:

(i) sejam impostas ou exigidas por lei ou pela administração pública do país de importação;

(ii) limitem a área geográfica na qual as mercadorias podem ser revendidas; ou (iii) não afetem substancialmente o valor das mercadorias;

(b) a venda ou o preço não estejam sujeitos a alguma condição ou contra-prestação para a qual não se possa determinar um valor em relação às mercadorias objeto de valoração;

(c) nenhuma parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias pelo comprador beneficie direta ou indiretamente o vendedor, a menos que um ajuste adequado possa ser feito de conformidade com as disposições do Artigo 8; e

(d) não haja vinculação entre o comprador e o vendedor ou, se houver, que o valor de transação seja aceitável para fins aduaneiros, conforme as disposições do parágrafo 2 deste Artigo.

Art. 8º.

(...)

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

(b) - os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e

(c) - o custo do seguro; (grifei)

Nessa linha, resta transcrever o art. da IN-SRF nº 327/03, ora combatida, nesse particular:

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. e

§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (grifei)

-

O inciso II acima advém do próprio Regulamento Aduaneiro, que assim determina:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009); (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Em que pese o entendimento pessoal acerca da matéria, curvo-me ao entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que assim se posicionou no **Recurso Especial nº 1.239.625-SC, acórdão publicado em 04/11/2014:**

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido.

(STJ, 1.239.965, Relator: Benedito Gonçalves, STJ- Data: 04/09/2014.)

Quanto ao pedido de **compensação**, na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo de pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN).

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dúvida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, a vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do Código Tributário Nacional - CTN.

No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado ("tese dos cinco mais cinco", STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004).

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566621/RS, relatado pela E. Min. ELLEN GRACIE, em sede de Repercussão Geral, fixou que o prazo reduzido previsto na Lei Complementar nº 118/2005 (05 anos) aplica-se aos processos ajuizados após 09/06/2005. Confira-se:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBÍTOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. ALC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(Pleno, DJe 11-10-2011, maioria, grifei)

Firmado esse entendimento, como a presente demanda foi ajuizada em setembro de 2016, estão alcançadas pela prescrição as parcelas relativas ao imposto recolhido antes de novembro de 2011, ou seja, a compensação deverá ficar restrita aos pagamentos efetuados após essa data.

E, a vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, é impossível iniciar a compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.

Por fim, cumpre pontuar que o valor a ser compensado deverá cingir-se apenas àquelas declarações de importação anexadas aos presentes autos, acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito de a impetrante recolher o imposto de importação sem a inclusão dos valores relativos à capatazia, que sejam posteriores à chegada ao porto, em sua base de cálculo, garantindo-lhe, ainda, o direito de realizar **compensação** tributária, nos termos da fundamentação supra, valendo-se dos créditos relativos aos recolhimentos realizados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96), na forma estabelecida na legislação de regência, após o trânsito em julgado desta sentença (CTN, art. 170-A).

O montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, neste último caso com a correção monetária cabível de acordo com os manuais de Cálculo da Justiça Federal, de acordo com o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. I. O.

Santos, 24 de janeiro de 2017.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000932-40.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: NEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO:

(Petição id 585203) A impetrante requer seja intimada a autoridade impetrada para que, em 24 horas, promova a liberação das mercadorias indicadas na DI nº 16/1413282-0, nos termos em que determinado na decisão datada de 23/01/2017.

Entende a impetrante que a decisão que deferiu a tutela de urgência não exigiu a instauração da fase litigiosa, condição imposta pela autoridade administrativa para liberação da carga, sustentando que essa exigência extrapola os termos da liminar.

Indica que irá promover a sua defesa na via administrativa, mas que, dada a complexidade do direito controvertido, necessita de tempo para preparar a impugnação ao auto de infração, a fim de evitar os efeitos da preclusão.

DECIDO.

Dispensar a prévia oitiva da autoridade impetrada, uma vez que consta dos autos prestação de informações (recebida em 03/02/2017), dando conta do cumprimento da decisão liminar, na qual há relato de que foi lavrado o competente auto de infração, *aguardando-se a adoção das medidas previstas na Portaria MF nº 389/76*, para fins de liberação da carga.

Fixado esse quadro, desassiste razão à impetrante.

Com efeito, a decisão liminar foi proferida nos seguintes termos:

"[...] defiro parcialmente a liminar para *assegurar a liberação das mercadorias versadas os autos, mediante* a lavratura do auto de infração, como forma de viabilizar a prática de todos os atos necessários à conclusão do despacho aduaneiro de importação referente a D.I. nº 16/1413282-0, *inclusive a prestação de garantia*, após iniciada a fase litigiosa do procedimento objeto da Portaria nº 389/76 [...]" (grifei).

Em que pese o resultado da interpretação do impetrante ao conteúdo da decisão liminar, entendo que o vocábulo "*mediante*", apostado no dispositivo do texto decisório, condiciona não apenas a lavratura do auto de infração, mas também a prestação de garantia.

Aliás, releva destacar que o artigo 51, § 1º do Decreto-Lei nº 37/66, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, *somente* autoriza o desembaraço de mercadorias submetidas a exigências de natureza fiscal se forem adotadas medidas de cautela fiscal:

Art. 51 - Concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador.

§ 1º - Se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal na forma deste artigo, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais.

O dispositivo em comento encontra-se reproduzido no Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) e é o fundamento de validade da Portaria MF nº 389/76, que fixa as condições para o desembaraço de mercadorias quando há litígio quanto ao cumprimento de exigências feitas da fiscalização aduaneira.

No caso, sendo incontroversa a ausência de prestação de garantia até o momento, *não há que se cogitar de descumprimento da liminar.*

Indefiro, pois, o requerido.

Sem prejuízo, *caso sejam adotadas as medidas previstas na Portaria MF nº 389/76*, autorizo a incontente liberação da carga, independentemente da apresentação de manifestação de inconformidade, desde que não haja óbices de outra natureza, a ser comunicado nos autos.

Ao MPF, para manifestação.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 07 de fevereiro de 2017.

Décio Gabriel Gimenez

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-98.2017.4.03.6104
AUTOR: CLAUDIO MINNICELLI
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se

SANTOS, 6 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-81.2017.4.03.6104
AUTOR: ARISTIDES URBANO DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CESAR PUIME SILVA - SP243447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-65.2017.4.03.6104
AUTOR: NILSON GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-35.2017.4.03.6104
AUTOR: ADAO MORENO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-20.2017.4.03.6104
AUTOR: OSWALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-87.2017.4.03.6104
AUTOR: JOSE PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-49.2017.4.03.6104
AUTOR: MAURA SANTOS ALONSO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-41.2017.4.03.6104
AUTOR: MARIA LUCIA GJIMARAES MOLTIZAS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-26.2017.4.03.6104
AUTOR: AGUINALDO PELLICCIOTTI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Cite-se o INSS.

] Int. e cumpra-se.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-65.2017.4.03.6104
AUTOR: NILSON GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2017.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7920

EXECUCAO DA PENA

0008735-62.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ PEREIRA(SP159151 - NICIA CARLA RICARDO ESTEVAM MARQUES)

Execução da Pena nº 0008735-62.2016.4.03.6104 Vistos. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para que providencie, com urgência, a elaboração do cálculo das penas de multa e pecuniária impostas ao condenado André Luiz Pereira. Após, depreque-se ao Juízo da Comarca de Jacupiranga-SP a audiência admonitória, bem como a fiscalização do cumprimento das penas impostas, observando-se o endereço declinado na guia de execução provisória. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Santos, 05 de dezembro de 2016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

Expediente Nº 7921

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009070-67.2005.403.6104 (2005.61.04.009070-9) - JUSTICA PUBLICA X MANUEL FERNANDES VENTURA VELEZ(SP202991 - SIMONE MANDINGA E SP209481 - DANIEL MOURAD MAJZOUNB)

Vistos. Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão, esclareçam se insistem nas oitivas das testemunhas comuns Gutenberg Oliveira e Cláudio Marcos Jerônimo Gomes, não localizadas (fls. 552 e 554). Em caso positivo, deverão apresentar, no mesmo prazo, endereços atualizados, providenciando a Secretaria a expedição do necessário. Santos, 10 de fevereiro de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

delito tipificado no artigo 337-A, inciso III, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Consta da denúncia (fs.48-49) que o acusado na qualidade de administrador da empresa JOSÉ ALVES FELIX-ME, inscrita no CNPJ n. 07.888.195/000-05, omitiu parcialmente nas GFIP's entregues mensalmente à Previdência Social no período de 06/2007 a 12/2007, remunerações pagas/creditadas pela empresa aos segurados trabalhadores a seu serviço (incluindo o pró-labore do próprio denunciado). A denúncia foi recebida aos 18/04/2012 às fs.50-52. Sentença proferida em 09/12/2016 (fs.191-201). O decisum transitou em julgado para a acusação (fs. 204). Relatei. Fundamento e decido. 2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição in concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º do Código Penal). 3. Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. 4. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. 5. Observe-se que o cálculo prescricional deve ser realizado individualmente, a cada delito, por força do artigo 119 do Código Penal, tomando apenas a pena-base e desconsiderando a continuação, conforme determina a Súmula n.497 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação". Nesse sentido: "PENAL. DESCAMINHO. CONDENAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. USO DE DOCUMENTO FALSO (NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS). ABSORÇÃO. PENA-BASE. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, b, DO CP. PRESCRIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. I. (...). 2. Há de ser reconhecido o crime continuado quando realizadas cinco operações comerciais relativas à venda de produtos descaminhados valendo-se do aproveitamento de relações e oportunidades preexistentes ao primeiro ilícito, que guardam nexo de continuidade pelas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. 3. O uso de notas fiscais inidôneas objetivando ludibriar clientes a fim de que adquiram mercadorias descaminhadas acreditando tratar-se de negócio lícito é meio subsidiário para perfectibilizar o descaminho, de modo que o falso exaure seu potencial lesivo na consumação do crime-fim. 4. Pena-base fixada acima do mínimo legal diante da existência de três circunstâncias desfavoráveis: a culpabilidade em grau médio, por envolver terceiros de boa-fé; as circunstâncias, onde os réus dispunham de sofisticada estrutura apta a enganar clientes; e as consequências, materialmente danosas. 5. Cabe a aplicação da agravante prevista no inciso II, b, do art.61 do CP, uma vez que o uso de documento falso teve por escopo a ocultação do crime de descaminho. 6. No crime continuado a prescrição regula-se pela pena imposta, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF), o que, na espécie, corresponde a 1 ano e 9 meses. Logo, decorrido período superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão executória, nos termos do inciso V do art. 109 do CP. 7. Inexistindo prova coesa que dê certeza para a condenação, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo." (TRF - 4ª Região - ACR 2003.04.010247581/PR - 8ª Turma - d. 14.09.2005 - DJU de 28.09.2005, pág.1098 - Rel. Luiz Fernando Wovk Pentead) (grifos nossos). 6. In casu, em decorrência da condenação pela prática do crime descrito no artigo 337-A, III, do Código Penal, por 07 (sete) vezes, foi fixada ao réu JOSÉ ALVES FELIX, a pena base de 02 (DOIS) ANOS. 7. Desta forma, evidencia-se, portanto, que a pena aplicada ao réu já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, V, do CP, visto que transcorreram mais de 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (18/04/2012), e a data atual - Art. 117, incisos I e IV do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva. Nessa senda: "HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LAPSO TEMPORAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL. 1. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de habeas corpus. 2. Como bem ressaltou o Ministro Paulo Gallotti no julgamento do AgRg no Ag nº 935.259/DF, DJU 09/06/2008, "a chamada prescrição retroativa é regulada pela pena em concreto e ocorrerá, nos termos dos arts. 109, 110, 1º, e 117, todos do Código Penal, somente quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, ou provido o seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre a data do crime e a do recebimento da denúncia ou entre esta e a da publicação do édito condenatório." 3. No caso, tendo o embargante sido condenado a 2 anos de reclusão, e considerando que não houve recurso da acusação, bem como a idade do réu na época do fato (entre 18 e 21 anos), constata-se que decorreram mais de 2 anos entre o recebimento da denúncia (28.11.1983) e a publicação da sentença condenatória (30.05.1986), impondo-se, assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, a teor do disposto no artigo 109, V, c/c o art. 115, ambos do Código Penal. 4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na ação penal de que aqui se cuida." (STJ, EDcl no HC 57.734/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 17/11/2008) - destacou-se. 8. Pelo exposto, com fundamento no Art. 107, inciso IV, combinado com o Art. 109, inciso V, Art. 110, 1º e Art. 119, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOSÉ ALVES FELIX, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. 9. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000652-72.2016.4.03.6103
IMPETRANTE: CADIUM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado com a pretensão de obter o afastamento da obrigatoriedade de recolhimento de contribuições previdenciárias incidente sobre aviso prévio indenizado, férias, adicional de insalubridade e periculosidade, terço constitucional de férias, descanso semanal remunerado, salário maternidade, férias vencidas indenizadas e o terço constitucional respectivo, décimo terceiro salário indenizado, prêmio assiduidade, licença paternidade, abono pecuniário, adicional de refeição, faltas abonadas e ou remunerada, salário família, prêmio por tempo de serviço, auxílio-doença, auxílio acidente, auxílio creche, adicional noturno, horas extras, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória ou compensatórias a afastar a incidência. Requer, ainda, que a autoridade coatora se abstenha de tomar qualquer atitude coercitiva em relação a tais rubricas.

Os autos foram redistribuídos da Subseção de São Paulo onde foi distribuído originalmente, em face da incompetência daquele Juízo para processamento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa:

"remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

Passo a analisar o caso concreto.

SALÁRIO MATERNIDADE, LICENÇA PATERNIDADE, DÉCIMO TERCEIRO, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu quanto à incidência da contribuição previdenciária afastando o caráter indenizatório em relação ao salário maternidade, licença paternidade, décimo terceiro, horas extras, adicional noturno, insalubridade e periculosidade.

A propósito:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 3. É entendimento pacífico em ambas a Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que a gratificação natalina, tanto paga integralmente, quanto proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza salarial, devendo incidir sobre ela a contribuição previdenciária. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, e de periculosidade e horas extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 5. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, posto que indissociável sua natureza salarial. 6. Agravo legal improvido. (AI 00231989020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 - FONTE_REPUBLICACAO.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA AFASTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. SENTENÇA ANULADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE APENAS SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS PROPORCIONAIS. COMPENSAÇÃO NA FORMA DA LEI Nº 11.457/2007 E ART. 170-A DO CTN. 1. O mandado de segurança é meio adequado para a declaração do direito à compensação, entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição do verbete nº 213 de sua Súmula. 2. Nas ações coletivas propostas por sindicato, deve-se considerar, para a fixação da competência em razão do lugar, a base territorial do sindicato autor e não o domicílio de seus filiados. Logo, tendo em vista a competência do Delegado da Receita Federal do Brasil do município do Rio de Janeiro, não há que se falar em extinção do feito em razão de existirem associados fora do município do Rio de Janeiro. A consequência única resultará em que o resultado da presente demanda beneficiará apenas os associados sediados no município do Rio de Janeiro, uma vez que a autoridade coatora tem sua circunscrição adstrita a este município. 3. Reconhecida a propriedade da via eleita e a legitimidade das partes, deve ser anulada a sentença. Tratando-se de questão de direito e estando a causa madura para julgamento, deve ser examinado o mérito da demanda, na forma do disposto no art. 515, § 3º, do CPC. 4. O Tribunal Pleno do e. STF, em sede de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05, firmando o entendimento de que o novo prazo de cinco anos se aplica tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 (RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe-195 Divulg. 10/10/2011). No caso dos autos, o mandado de segurança foi impetrado em 23/06/2010, de forma que serão alcançados pela prescrição os valores recolhidos antes de 23/06/2005. 5. A matéria de fundo já foi objeto de apreciação pela Colenda Suprema Corte e Superior Tribunal de Justiça, onde foram delimitadas as hipóteses de não incidência de contribuição previdenciária, em razão da natureza indenizatória da verba, face à inexistência de prestação de serviço pelo empregado, no período, sendo elas: auxílio doença e auxílio acidente, o auxílio-creche, vale-transporte, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e terço constitucional de férias. Precedentes do STJ. 6. Em razão do caráter remuneratório da verba, foram definidas as hipóteses de incidência de contribuição previdenciária, a saber: salário-maternidade e salário-paternidade, gratificação natalina, Horas-Extras, Adicionais Noturno, De Insalubridade e De Periculosidade e décimo terceiro salário proporcional. Precedentes do STJ. 7. O E. STJ firmou entendimento de que, para efeito de compensação de valores, deve-se considerar o regime vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso, o impetrante não tem direito à compensação administrativa com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, uma vez que a compensação das contribuições previdenciárias incidentes sobre remuneração paga ou creditada aos empregados e terceiros que lhe prestem serviços somente poderá ocorrer com outras contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007, vigente ao tempo da propositura da demanda. 8. Recurso provido para anular a sentença e, na forma do art. 515, § 3º, do CPC, julgo desde logo o mérito concedendo a segurança para beneficiar apenas os associados sujeitos à competência territorial da autoridade coatora, reconhecendo a não incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em exame, à exceção do salário-maternidade e do décimo terceiro proporcional. Declaro o direito do impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de aviso prévio indenizado e férias indenizadas, atualizados pela Taxa SELIC desde o pagamento indevido, observada a prescrição quinquenal. Condeno a União Federal em custas, sem honorários advocatícios, conforme o art. 25 da Lei nº 12.016/09.

(AC 201051010086502, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::13/05/2013.)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E ADICIONAL DE REFEIÇÃO

Na mesma linha de entendimento o repouso semanal remunerado e o adicional de refeição que devido à sua natureza remuneratória, é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. FERIADOS E FALTAS ABONADAS (REMUNERADAS). FOLHA DE SALÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 2. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal remunerado, feriados e faltas abonadas (remuneradas), possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (AC n. 0044567.51.200.4.01.3800/MG, Relator Desembargador Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.1156; AC n. 00181065720104036105, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, TRF3, Primeira Turma, e-DJF3 de 14/08/2012; RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.322 - RS (2010/0177209-9) RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRA, DECISÃO, PUBLICAÇÃO: 8/10/2012). 3. Nas causas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Inteligência do § 4º do art. 20 do CPC. 4. A fixação da verba advocatícia deve atender aos princípios da razoabilidade e da equidade, bem como remunerar o trabalho desenvolvido pelo causídico, principalmente por ter efetivado a defesa da parte. 5. Precedentes: STJ - RESP 200800753007 Relator(a) Nancy Andrich, Terceira Turma, DJE de 27/02/2009; REsp 965.302/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008; AgrRg no REsp 1059571/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; AGRESP 200501064519. Relator(a) Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 23/04/2007, p. 00245. TRF/1ª Região - AC 200538000315440, Relator(a) Juiza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.), Sétima Turma, e-DJF1 de 04/09/2009, p. 1918 e AC 2005.33.00.022779-5/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Terceira Turma, e-DJF1 p.127 de 13/08/2010. 6. Apelo da parte autora não provido. Apelação da Fazenda Nacional provida.

(AC, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:29/11/2013 PAGINA:524.)

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incidem sobre as verbas de natureza remuneratórias pagas pelo empregador, sendo exigível em relação aos adicionais de noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade, descanso semanal remunerado, salário maternidade, férias gozadas e o adicional de refeição. 5. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incidem sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento por doença/acidente e aviso prévio indenizado e salário família e abono assiduidade (prêmio assiduidade). 6. Agravos legais desprovidos.

(AMS 00003141420154036106, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

FÉRIAS GOZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL

Quanto ao terço constitucional incidente sobre férias, o C. Superior Tribunal de Justiça uniformizou sua posição quando do julgamento do Incidente de Uniformização suscitado na PET nº 7.296/PE, resultando na seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.
4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, publicado no DJE de 10 de novembro de 2009).

Logo, nada mais cabe considerar a respeito, restando caracterizada a natureza indenizatória da verba.

O pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador, conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998).

Caso contrário ao das férias indenizadas, as quais são excepcional, decorrente do descumprimento da norma que garante ao trabalhador o descanso anual, tendo nítido caráter indenizatório.

Nesse sentido:

AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorrega a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza "compensatória/indenizatória" e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 8. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 9. De acordo com a redação atual do item 6 da alínea 'e' do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 10. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eras Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdenciária em tal hipótese. 11. Revisão da orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, que passou a inadmitir a incidência da contribuição previdenciária em tal hipótese. Precedente: RESP 200901216375. 12. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, § 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 13. O vale alimentação fornecido por força do contrato de trabalho tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. 14. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro, férias indenizadas e abono pecuniário de férias. 15. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à "jurisprudência dominante". 16. Agravos legais improvidos.

(AI 00197362820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AUXÍLIO-CRECHE

O auxílio-creche, pago nos termos da Portaria nº 3286/86, do Ministério do Trabalho, não é remuneração, mas constitui uma indenização, por não manter a empresa uma creche em seu estabelecimento, como determina o art. 398, § 1º, da CLT, não constituindo, desse modo, base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos da Súmula nº 310 do Egrégio STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 986284/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008; REsp nº 394530/PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185.

AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE

Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador "é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período" (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009).

Contudo, vale ressaltar que o benefício previdenciário do auxílio-acidente é pago diretamente pelo INSS, e não pela empregadora, o que significa que tais verbas não compõem a folha de salários da empresa.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Relativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalcancabilidade pela contribuição previdenciária.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marque, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010).

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou na não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012).

REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO NO 13º SALÁRIO

Neste diapasão, não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre seus reflexos, que pelo seu caráter intrínseco de acessoriedade, deve seguir a mesma sorte da verba principal, a qual, como já destacado, é de natureza indenizatória, exceto ao que refere-se ao reflexo sobre o 13º salário, que conforme sedimentado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve ser exigível em face do seu caráter remuneratório.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marque, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010).

EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cumbo de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP 201301313912, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2014 ..DTPB:.)

SALÁRIO-FAMÍLIA

Não incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-família, em razão do seu caráter previdenciário, e não salarial.

ABONO ASSIDUIDADE

A verba referente ao abono assiduidade também se trata de verba de natureza puramente indenizatória, não devendo incidir sobre ela contribuição previdenciária.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL.

1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento.

3. Recursos Especiais não providos.

(REsp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 08/09/2009)

FALTAS ABONADAS/LICENCAS REMUNERADAS

São consideradas faltas abonadas as ausências ao serviço que são justificadas por lei ou abonadas por liberalidade do empregador.

Observa-se que não serão consideradas faltas ao serviço para fins de diminuição dos dias de gozo de férias, desconto nos salários ou no décimo terceiro salário, desta forma, devem integrar o salário-de-contribuição.

ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS

No que diz respeito ao abono pecuniário de férias pagos ao trabalhador nos termos do art. 143 da CLT e art. 28, § 9º, 'c', item 6, da Lei nº 8.212/91, há que ser afastada a incidência da contribuição previdenciária, dado o seu cunho indenizatório.

PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

A verba denominada prêmio por tempo de serviço poderá ter natureza salarial ou indenizatória, dependendo da sistemática de seu pagamento, ou seja, se é paga com habitualidade ou eventualmente aos empregados. Não restando caracterizada e comprovada a não habitualidade do pagamento, nos moldes do art. 28, § 9º, "c", item 7, da Lei n. 8.212/91, não se mostra viável a concessão da liminar nesse tópico.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, determinado à Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante contribuições devidas à Seguridade Social sobre valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, prêmio assiduidade, abono pecuniário de férias, salário família, auxílio creche e auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 9 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000213-91.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: LEONILDO SIOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades que alega ter laborado em condições especiais.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ausentes os requisitos para concessão da medida liminar postulada.

A concessão da segurança depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, ao MPF para parecer, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 9 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000220-83.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: LUMMA DESPACHANTE S/S LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Preliminarmente, adite a impetrante a peça exordial para atribuir o correto valor à causa, que no caso de corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-63.2016.4.03.6114

AUTOR: IZABEL MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP367105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

IZABEL MANOEL DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os “aumentos reais” alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas.

Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salienta que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Assevera que, respeitados os critérios legalmente previstos, sobre o limite de R\$ 1.200,00, fixado pela MP nº 1824/99 na competência de dezembro de 1998, deveria ter incidido o índice de 2,28%, o que elevaria o limite para R\$ 1.227,36. Todavia, o Ministro da Previdência Social, “esquecendo-se que o limite de cobertura de R\$ 1.200,00 só passou a vigorar em dezembro de 1998, aplicou-lhe índice destinado a valores já existentes em junho de 1998”, o que resultou em aumento superior ao determinado pela legislação (4,61%). Acresce que a mesma sistemática foi utilizada pelo Decreto nº 5.061, de 30.04.2004, que fixou o índice de 2,73% incidente sobre o limite fixado na competência de dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00). Diz que, respeitado o critério legal, o limite seria fixado em R\$ 2.465,52, todavia, “esquecendo-se” que o limite de cobertura de R\$ 2.400,00 somente passou a vigorar em junho de 2003, o Presidente da República fixou o valor em R\$ 2.508,72, apurando-se uma diferença de 4,53%. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Sustenta que as seguintes diferenças que devem ser incorporadas ao benefício titularizado pela parte autora em junho de 1999, de 2,28%, em maio de 2004, de 1,75%, sendo a diferença total de 3,99%.

Juntou procuração e documentos.

A ação foi ajuizada primeiramente perante o Juizado Especial Federal que declinou da competência para esta Vara Federal em razão do valor da causa.

Citado, o INSS ofereceu contestação. Argui, preliminarmente, decadência e prescrição quinquenal. No mérito arola argumentos para demonstrar a improcedência do pedido.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos.

Quanto à prescrição quinquenal, deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ.

A propósito, confina-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. “Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular.” (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011)

Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda.

No mérito, o pedido é improcedente.

Em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004.

No tocante à aplicação dos reajustes conferidos ao teto-de-contribuição também aos benefícios, tenho que, nos termos do art. 201, §4º, da Constituição Federal, cabe à lei definir critérios de reajustamento que preservem o valor real dos benefícios, sendo que nada, seja na Magna Carta, seja em qualquer outra espécie normativa infraconstitucional, garante aos beneficiários o direito de ver aplicado aos valores que recebem idêntico índice percentual de reajuste eventualmente aplicado ao teto-de-contribuição.

A redação do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, tal qual se verifica no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, impõe seja aplicado ao teto o mesmo índice de reajuste dado aos benefícios, e não o contrário, segundo pretende a Autora.

Confira-se:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”.

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”.

Nítida a intenção do constituinte derivado de, sem base direta em indicadores econômicos, elevar o valor do teto-de-contribuição naquelas duas oportunidades, a permitir melhor aproveitamento das quantias efetivamente recebidas pelos trabalhadores na composição de seu período base de cálculo, conducente à definição do salário-de-benefício, propiciando, com isso, também o alargamento da base de custeio.

Em assim sendo, descabe o cálculo de quanto significou, em termos percentuais, o aumento do valor do teto para, com isso, intentar seja aplicado o mesmo critério aos benefícios em manutenção.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, §1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702)

Quanto à pretensão de se manter a equivalência percentual entre o teto atual e o percentual que em relação ao mesmo representava a renda mensal inicial da parte autora, deve-se partir da premissa de que o critério norteador do teto em cada mês não é, necessariamente, igual ao que determina o reajuste dos benefícios em manutenção.

Nos termos do art. 201, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, cabe à lei dispor sobre a forma de correção monetária dos salários-de-contribuição para se chegar ao salário-de-benefício, bem como seus reajustamentos, não havendo, seja na magna carta, seja em lei ordinária, qualquer dispositivo que garanta ao Autor o direito à correlação entre ambos, segundo pretende.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO – CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL – LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.

- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido.” (Resp nº 152.808/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., publicado no DJ de 26 de março de 2001, p. 443).”.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º 20/1998. EC N.º 41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexiste vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, §1º, e 28, §5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, §2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, §4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastream os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, §4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, §1º, e 28, §5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior, Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **REJEITO** o pedido, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, com extinção do processo com resolução do mérito.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-98.2016.4.03.6114

AUTOR: MARIA ISABEL DO VALE SYLVESTRE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

MARIA ISABEL DO VALE SYLVESTRE, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte que recebe, oriunda do benefício de aposentadoria especial que foi concedido ao seu falecido marido em 29/06/1990, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003.

Juntou documentos.

Pleiteia sejam observados os novos limites máximos de benefício previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, com a majoração da RMI.

Pede seja seu benefício revisado nos moldes expostos, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, que deverão ser pagas desde 05/05/2006, tendo em vista a Ação Civil Pública que interrompeu a prescrição, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, no tocante a prescrição, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE)

ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010)

Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.

Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, conforme segue:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Na espécie dos autos, verifica-se pelo documento ID 465909 que quando da concessão do benefício que deu origem a pensão por morte da autora não houve limitação ao teto. No entanto, após a revisão do benefício no período do buraco negro e majoração da RMI do falecido segurado, esta se limitou ao teto vigente à época.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal da pensão por morte da autora, concedida em 12/11/2015, reajustando o valor da aposentadoria especial de Marino Anesio Sylvestre, pela recomposição da RMI observando os novos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003 a partir de suas vigências.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal.

Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, do CPC.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-44.2017.4.03.6114

AUTOR: JURANDI BENEDITO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se a presente ação de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário.

O feito foi ajuizado na Justiça Comum da Comarca de Diadema e redistribuído a esta Subseção Judiciária, sob alegação de incompetência daquele Juízo para processamento dos autos.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Com efeito, embora afirme o autor tratar de doenças/lesões de natureza estritamente previdenciárias, baliza o seu pedido em restabelecimento do auxílio-doença nº 608.835.171-7, desde a data de cessação, ocorrida em 29/01/2015. Tal benefício, conforme documentos acostados aos autos, trata-se de auxílio-doença por acidente de trabalho.

Para que não reste dúvida acerca da competência, entendo necessário que a parte autora esclareça o seu pedido, emendando a inicial se necessário, no prazo legal.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-12.2016.4.03.6114

AUTOR: OZEAS FRANCISCO BELO

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de fevereiro de 2017.

DESPACHO

Designo o dia 15 de março de 2017, às 15h30, para oitiva da testemunha arrolada pelo INSS, que deverá ser intimada nos termos do art. 455, parágrafo 4º, III, do NCPC, por se tratar de servidor público.

São Bernardo do Campo, 9 de fevereiro de 2017.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3400

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007590-09.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIZELIO MANOEL DOS SANTOS

Regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição retro.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004111-42.2013.403.6114 - JOAO PASCHOALETTI(SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Expeça-se alvará de levantamento para a quantia de fls. 141, a favor do autor, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.

Sabendo que os depósitos deverão cessar, face ao levantamento integral dos mesmos pela parte autora.

Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 135, transitada em julgado.

Int.

DEPOSITO

0000900-66.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENE MASAMI KINOSHITA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, acerca de eventual ocorrência de prescrição.

Int.

MONITORIA

0002053-37.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIANO MIRANDA(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO)

Intime-se a parte ré para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

MONITORIA

0007422-75.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO DE SOUSA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0008176-17.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO KAUE MASCELLA LOURENCO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0008180-54.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANETE APARECIDA CORDEIRO PEREIRA

Intime-se a parte ré para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

MONITORIA

0008181-39.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO RODERLEY ANTONIO

Intime-se a parte ré para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

MONITORIA

0006568-47.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO RODRIGUES DE CAMPOS

Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre a citação do réu.

No silêncio, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 63.

Int.

MONITORIA

0008755-28.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO NOGUEIRA DUARTE MINGURANSE REBECHES(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA)

Face à expressa concordância do réu, homologo os valores depositados nos autos.

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls., a favor do réu, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.

Int.

MONITORIA

0006148-08.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELA MENDONCA

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

MONITORIA

0006264-14.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE ALMEIDA NEVES

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

MONITORIA

0006266-81.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DE CARVALHO MAIURI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

MONITORIA

0006668-65.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO RICARDO FERNANDES ORDUNA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

MONITORIA

0006677-27.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON COSTA DA SILVA

Regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição retro.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

MONITORIA

0001015-48.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA GRAZIELA PEREIRA MELCHIOR VILLAR

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

MONITORIA

0002801-30.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDGAR ALMINO ARAUJO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

MONITORIA

0004885-04.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINA LUCENA MOTTA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

MONITORIA

0004965-65.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008567-40.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSISETTE MEDEIROS DA SILVA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, acerca de eventual ocorrência de prescrição.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004641-17.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DINARDI MERCHANDISING IND/ E COM/ DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA X JOAO JOSE DINARDI

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, acerca de eventual ocorrência de prescrição.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000419-35.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE PEREIRA(SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO)

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007873-66.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LINA BEATRIZ SILVA TAVARES RODRIGUES GUERRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007874-51.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUIZA DE MORAES KUNERT

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001839-41.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FJ CORREA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME X FABIO LUIS CORREA X JOELMA ROBERTO DE ARAUJO CORREA(SP156812 - ALESSANDRO REGIS MARTINS)

Manifeste-se a CEF expressamente sobre a exceção de préexecutividade da executada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006449-52.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE ARROIO DE ALMEIDA

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006671-20.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILSON NOGUEIRA DE FRANCA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007594-46.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLARICE ALVES DE SOUSA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000192-74.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR DE SOUZA LINO - EPP X GILMAR DE SOUZA LINO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000588-51.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSENIL BELEM DE MESQUITA

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002668-85.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X O DE A BIROCCHI COM/DE MASSA ALIMENTICIAS - ME X ONDINA DE ANDRADE BIROCCHI X SYLVIO RODRIGUES

Preliminarmente, desbloqueie-se o valor bloqueado às fls. 147, por ser irrisório face ao valor da dívida.

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003085-38.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HABIB PLANEJADOS COMERCIO EIRELI - ME X LAURENILTON DE JESUS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004851-29.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TODAY INFORMATICA LTDA X ALEXANDRA OLIVIA COMINATO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004970-87.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERT EQUIPAMENTOS E ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME X ADRIANO DE CARVALHO SOUZA LIMA X SERGIO ALENCAR FERREIRA JUNIOR

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004974-27.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO SANT ANA FLORINDO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005325-97.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NANJI IZUMIGAWA - ME X NANJI IZUMIGAWA

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006694-29.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X 3L - INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES EIRELI X LOURDES YAMAMOTO GUAZZELLI X LEONARDO CARLOS GUAZZELLI MARUZI(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON)

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006839-85.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MASCOLLO E LITCH COM DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA ME X LEANDRO GUIGOV RODRIGUES DA SILVA X VANDA GUIGOV RODRIGUES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007235-62.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA HEITOR

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000120-53.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPERMERCADO ULTRA LIGTH LTDA - EPP X ODETE MARIA SANTOS DE LIMA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001814-57.2016.403.6114 - BRASMECK JUNTAS AUTOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DIADEMA - SP X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP305394 - VINICIUS SODRE MORALIS E SP130495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA)
Recebo a peça de fls. 337/338 em aditamento à inicial.
Ao SEDI, para inclusão dos coimpetrados no pólo passivo da demanda.
Após, solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006664-57.2016.403.6114 - RASSINI-NHK AUTOPEÇAS LTDA.(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA TRIBUTARIA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por RASSINI-NHK AUTOPEÇAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de concessão da segurança para extinção do crédito tributário n. 13819.000875/2001-28, em razão da decadência e inconstitucionalidade da limitação de 30% de compensação do prejuízo fiscal, na forma da Lei n. 8.981/95 e Lei 9.065/95..A impetrante depositou o montante do tributo discutido, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Prestadas informações, pela denegação da segurança Parecer do Ministério Público Federal.É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a alegação de discussão de lei em tese, pois a impetrante visa a desconstituição de crédito tributário exigível, situação de concreto risco, diversa do quanto apontado nas informações. Afasto a alegação de decadência, porquanto, como bem decidido pela autoridade administrativa, não houve pagamento antecipado, para incidência da regra contida no art. 150, 4º, do CTN. Na espécie, aplica-se a regra contida no art. 173, I, do mesmo Código, segundo a qual o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia seguinte do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. Cuidando-se de contribuição social sobre o lucro líquido, cujo fato gerador ocorreu em 31/12/1995, o lançamento somente poderia ter sido efetuado a partir de 01/01/1996. Como o termo inicial do prazo decadencial de cinco anos é o primeiro do exercício seguinte àquele em que se poderia constituir o crédito tributário, de rigor a conclusão de que tal marco é 01/01/1997. Como o lançamento foi feito em 26/04/2001, não se pode concluir pelo advento do termo final do prazo decadencial (31/12/2001). Dessarte, o crédito tributário foi constituído antes de operada a decadência. No tocante à segunda tese levantada, o Supremo Tribunal Federal, por meio do seu plenário, já decidiu de forma suficiente a questão, afastando a pretensão do impetrante, em acórdão proferido em 08/10/2009, publicado em 25/03/2010, conforme ementa ora trazida à colação: EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO: LIMITAÇÕES À DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ARTIGO 58 DA LEI 8.981/1995: CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5º, INC. II E XXXVI, 37, 148, 150, INC. III, ALÍNEA "B", 153, INC. III, E 195, INC. I E 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 344.944. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 344.944, Relator o Ministro Eros Grau, no qual se declarou a constitucionalidade do artigo 42 da Lei 8.981/1995, "o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido". 2. Do mesmo modo, é constitucional o artigo 58 da Lei 8.981/1995, que limita as deduções de prejuízos fiscais na formação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. 3. Recurso extraordinário não provido.(RE 545308, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2009, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-05 PP-01244 RTJ VOL-00214-01 PP-00535)Não há, pois, razão para reabertura da discussão da matéria. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas a cargo do impetrante. Após o trânsito em julgado, determine a transformação do depósito judicial em pagamento definitivo (antiga conversão em renda). Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000185-60.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: VIA CENAE - CURSOS PREPARATORIOS E PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME, JAIME MENDES DA SILVA, CLAUDIA LUCIA RASQUINHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a citação dos executados.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000633-33.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RICARDO FERLIN - EPP, RICARDO FERLIN

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA RIBEIRO SIMONELLI - SP291148, JAN BETKE PRADO - SP210038

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA RIBEIRO SIMONELLI - SP291148, JAN BETKE PRADO - SP210038

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000555-39.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARTINELLI CURSOS DE INFORMATICA LTDA - ME, KATIA SILENE JURADO MARTINELLI, NEIMAR MARTINELLI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 3391

PROCEDIMENTO COMUM

000429-02.2001.403.6114 (2001.61.14.000429-9) - VALDEMAR GABRIEL COELHO(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 330 - Concedo à parte autora vista dos autos por 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003484-58.2001.403.6114 (2001.61.14.003484-0) - WALDEMAR SANTOS LUZ(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000257-55.2004.403.6114 (2004.61.14.000257-7) - CARLOS ALBERTO SECOMANDI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

FL. 206 - Reitere-se o ofício de fls. 204, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência a ordem judicial.

Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 202. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006881-52.2006.403.6114 (2006.61.14.006881-0) - JAILMA MARIA DA SILVA X MARIA PATRICIO DA SILVA(SP233579B - ELEANRO ALVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000398-35.2008.403.6114 (2008.61.14.000398-8) - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO E SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fl. 203 : De-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005283-92.2008.403.6114 (2008.61.14.005283-5) - FRANCISCO EUCIMARIO NOBRE(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Não consta da sentença transitada em julgado ordem determinante de averbação de período de trabalho em atividades especiais/rurais, mas simples reconhecimento de sua ocorrência.

Logo, descabe exigir da autarquia previdenciária o imediato lançamento do tempo especial/rural no CNIS, ficando assegurado ao Autor, porém, o exercício desse direito a qualquer tempo.

Posto isso, nada havendo a executar, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008048-36.2008.403.6114 (2008.61.14.008048-0) - PUREZA TOLEDO PEREIRA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000379-92.2009.403.6114 (2009.61.14.000379-8) - CICERA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO X DAVID DOS SANTOS MONTEIRO X IGOR DOS SANTOS MONTEIRO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007862-76.2009.403.6114 (2009.61.14.007862-2) - GABRIELA DE OLIVEIRA BERTOZE X LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Esclareça a parte autora qual o número correto de seu CPF, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal.

Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002492-82.2010.403.6114 - ROSA NARCISA DE JESUS(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006156-24.2010.403.6114 - JOSE CARLOS DE MEDEIROS(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008934-64.2010.403.6114 - JOAO FAUSTINO DE ALBUQUERQUE(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifêste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem dos respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se integralmente o despacho retro, sob pena de cancelamento do ofício requisitório e devolução dos valores.

No silêncio, sem o devido levantamento, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009057-62.2010.403.6114 - HILARIO PEREIRA DA COSTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifêste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem dos respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se integralmente o despacho retro, sob pena de cancelamento do ofício requisitório e devolução dos valores.

No silêncio, sem o devido levantamento, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004181-30.2011.403.6114 - RAIMUNDO TINTINO DE SOUSA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifêste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem dos respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se integralmente o despacho retro, sob pena de cancelamento do ofício requisitório e devolução dos valores.

No silêncio, sem o devido levantamento, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006018-23.2011.403.6114 - ADIB MARCELO LOPES(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007032-42.2011.403.6114 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao extrato retro, intime-se o patrono da parte autora a realizar o levantamento dos valores depositados a título de honorários.

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 205, sob pena de cancelamento do ofício requisitório e devolução dos valores.

No silêncio, sem o devido levantamento, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008607-85.2011.403.6114 - JOAO PEREIRA FILHO(SP198707 - CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifêste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem dos respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se integralmente o despacho retro, sob pena de cancelamento do ofício requisitório e devolução dos valores.

No silêncio, sem o devido levantamento, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002723-41.2012.403.6114 - JAIRO DE FREITAS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 244 - Concedo à parte autora vista dos autos por 5 (cinco) dias.

Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 243.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003306-26.2012.403.6114 - ADONIS PETRONILIO(SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000328-42.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA DIAS DA ROCHA(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000974-52.2013.403.6114 - IVANILSO BENTO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos.

Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006561-55.2013.403.6114 - VICENTE PAULO DE CASTRO MARTINS(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000485-78.2014.403.6114 - MARIA TEODOZIO MACIEL(SP203269 - HAYLTON MASCARO FILHO E SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELLIANA FIORINI VARGAS)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC.
Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005163-39.2014.403.6114 - ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELLIANA FIORINI VARGAS)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC.
Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006565-58.2014.403.6114 - DALILA BENATTI CHAVES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELLIANA FIORINI VARGAS)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC.
Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001523-91.2015.403.6114 - MARIA DE FATIMA CAPELASSI(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC.
Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008577-45.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005212-95.2005.403.6114 (2005.61.14.005212-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELLIANA FIORINI VARGAS) X JOSE LUCAS SILVA(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA E SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

FLS. 65 - Preliminarmente, comprove o embargado que as diligências foram realizadas nos endereços fornecidos às fls. 48 e 52, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se a decisão de fls. 43/v.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007570-67.2004.403.6114 (2004.61.14.007570-2) - ANTONIO BUENO - ESPOLIO X ONEIDE OLIVEIRA BUENO X ODAIR BUENO X ELISABETE APARECIDA PATRIZZI BUENO X ARSENIO FERREIRA - ESPOLIO X ARMELINDO CAMIGNOLI X CLAUDIO PAZOTTO TOFANELLO X DONATO TRICARICO - ESPOLIO X JACOMO OLIVIO LONGUINI - ESPOLIO X JOSE LUIZ LANFREDI X JOSE PAZZOTO TOFANELLO X LUIZ ADELSON MARSON X MANOEL GALDINO ROCHA - ESPOLIO X MARCOS GALDINO DA ROCHA X NILSON GALDINO DA ROCHA X ALAIDE SIMOES ROCHA X OTTO WILLI MEUSEL X ROMEU OCTAVIANO - ESPOLIO X AMELIA OCTAVIANO X ARNALDO OCTAVIANO X AMELIA OCTAVIANO X ORLANDO DE MAURO SCHADEK X ANA MARIA ZANELI X JOSE ZANELI X ALBERTO OCTAVIANO X ROMEU OCTAVIANO JUNIOR X SERGIO GIBELLI ROSSI X VICENTE SCALAMBRI X LAIRDE ESCANHOLA TRICARICO X JACOMO OLIVIO LONGHINI FILHO X ANA LONGHINI X AMELIA GARDINI FERREIRA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION) X ONEIDE OLIVEIRA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 669 e 672 - Oficie-se ao E. TRF3R para cancelamento e estorno dos valores depositados no ofício requisitório de protocolo nº 97.03.077786-4.
Após, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002318-78.2007.403.6114 (2007.61.14.002318-1) - JOSE MOACIR PRESENTE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE MOACIR PRESENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos.
Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R às fls. 543, cumpra-se, integralmente, o despacho de fls. 504.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004834-37.2008.403.6114 (2008.61.14.004834-0) - MARCO ANTONIO SERAPHIM BUENO X ELIANA SOUTO BUENO X RODRIGO SOUTO SERAPHIM BUENO X MICHELLE SOUTO BUENO X VINICIUS SOUTO SERAPHIM BUENO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARCO ANTONIO SERAPHIM BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação dos herdeiros ELIANA SOUTO BUENO, RODRIGO SOUTO SERAPHIM BUENO, MICHELLE SOUTO BUENO, VINICIUS SOUTO SERAPHIM BUENO, viúva e filhos do coautor VALDIR TADEU SERAPHIM BUENO, habilitado à fl. 180, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.
Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão dos herdeiros acima, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o coautor falecido.
Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.180. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006001-21.2010.403.6114 - DACENYR TADEU SALATA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELLIANA FIORINI VARGAS) X ADELAIDE BONANNO SALATA X DACENYR TADEU SALATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 229/233 - Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada da procuração e declaração de pobreza originais, bem como cópia da certidão de óbito do autor, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, cite-se o INSS acerca do pedido de habilitação de herdeiros, informando se existem dependentes previdenciários cadastrados, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003321-29.2011.403.6114 - ANTONIO VICENTINI(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIO VICENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006191-47.2011.403.6114 - TEREZA PERES CEREJA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X TEREZA PERES CEREJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006236-51.2011.403.6114 - RUBINALVA DE SANTANA PEREIRA DE SOUZA X LETICIA PEREIRA DE SOUZA X STEPHANIE PEREIRA DE SOUZA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X RUBINALVA DE SANTANA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008810-47.2011.403.6114 - VANUZIA ABRANTES DE LIMA X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP092494 - ANSELMO NEGRO PUERTA E SP094102 - OSNY DA SILVA BARROS E

SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VANUZIA ABRANTES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001393-72.2013.403.6114 - MARLI DA SILVA RODRIGUES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARLI DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004517-63.2013.403.6114 - LUCIA HELENA FERREIRA X JOSE CALAZANS FERREIRA X MARIA AUXILIADORA FERREIRA X AFONSO MARIA FERREIRA X RITA DE CASSIA FERREIRA X JOAO PAULO FERREIRA X MARIA GERALDA FERREIRA GUIMARAES X VICENTE DE PAULA FERREIRA X ANDRE LUIZ FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação dos herdeiros LUCIA HELENA FERREIRA, JOSE CALAZANS FERREIRA, MARIA AUXILIADORA FERREIRA, AFONSO MARIA FERREIRA, RITA DE CASSIA FERREIRA, JOÃO PAULO FERREIRA, MARIA GERALDA FERREIRA GUIMARAES, VICENTE DE PAULA FERREIRA, ANDRÉ LUIZ FERREIRA, irmãos do autor GERALDO DANIEL FERREIRA, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão dos herdeiros acima, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido.
Após, face às impugnações de fls. 768/783 e 847/852, encaminhem-se os autos ao contador para conferência dos cálculos apresentados. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007499-50.2013.403.6114 - APARECIDO CARDOSO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X APARECIDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao extrato retro, intime-se o patrono da parte autora a realizar o levantamento dos valores depositados a título de honorários.
Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 95, sob pena de cancelamento do ofício requisitório e devolução dos valores.
No silêncio, sem o devido levantamento, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.
Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3638

EMBARGOS A EXECUCAO

0000870-26.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007668-37.2013.403.6114 () - HEXAKRON COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP334950 - MAGDA CLARO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Ciente do recurso de apelação do embargante.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001159-71.2005.403.6114 (2005.61.14.001159-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005416-76.2004.403.6114 (2004.61.14.005416-4)) - BASF S A(SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES E SP331768 - DANIEL DE CARVALHO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado.

Saliento que o soerguimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.

Aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001831-98.2013.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005250-63.2012.403.6114 () - MAURICIO DOMINGOS MORASSI(SP206821 - MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado.

Saliento que o soerguimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.

Aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001850-07.2013.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006456-69.1999.403.6114 (1999.61.14.006456-1)) - NOMINANDO PRATI(SP216660 - RAPHAEL RICARDO OLIVIERI) X FAZENDA NACIONAL

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado.

Saliento que o soerguimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.

Aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003060-59.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000248-98.2001.403.6114 (2001.61.14.000248-5)) - DOMINIQUE JEAN BIBARD(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Ciente do recurso de apelação do embargante.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001706-62.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003643-44.2014.403.6114 () - AUTOKRAFT INDUSTRIAL DO NORDESTE LTDA - EPP(SP264028 - ROGERIO MARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Fls.80/136: Recebo em emenda à petição inicial. Dê-se vista à Fazenda Nacional para aditamento, se o caso, da impugnação de fls. 71/77. Após, venham conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005284-33.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005425-86.2014.403.6114 ()) - WORKTEC ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - ME/SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Ciente do recurso de apelação do embargante.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005565-86.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005725-53.2011.403.6114 ()) - ARNALDO POLLONE IND/ E COM/ LTDA/SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL/CEF/SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Ciente do recurso de apelação do embargante.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se à parte contrária para contrarrazões, nos termos do Art. 331, 1º, do CPC de 2015.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006840-70.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008639-32.2007.403.6114 (2007.61.14.008639-7)) - CM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA/SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Ciente do recurso de apelação do embargante.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se à parte contrária para contrarrazões, nos termos do Art. 331, 1º, do CPC de 2015.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007197-50.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004536-35.2014.403.6114 ()) - PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Recebo a petição e documentos de fls.84/92 em emenda a exordial.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PÉ lançou acórdão nos seguintes termos:"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ. A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Destes modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004973-08.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506560-21.1998.403.6114 (98.1506560-2)) - HERMES SCHINCARIOL JUNIOR(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP355061A - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fls.647: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005089-14.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004214-83.2012.403.6114 ()) - MOISES MOREIRA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Promova o embargante o aditamento da exordial, conforme disposto no Art. 674 e ss do NCPC. Regularize, ainda, o pólo passivo do feito, com qualificação completa, nos moldes do Art. 319, ii, do NCPC. Esclareça o embargante seu interesse no prosseguimento do feito, face a decisão proferida nos autos da Execução Fiscal n. 0004214-83.2012.403.6114 (fls.588-daquelas). Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005277-07.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002132-74.2015.403.6114 ()) - PROL EDITORA GRAFICA LTDA/SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos procuração "ad judicium" original, bem como cópias do contrato social e do Auto de Avaliação.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005551-68.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004401-52.2016.403.6114 ()) - AMD PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS E FERRAMENTARIA LTD/SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Aguarde-se o aperfeiçoamento da penhora nos autos do executivo fiscal. Sem prejuízo, regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos procuração "ad judicium" original, bem como contrato social da sociedade empresarial. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005907-63.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-45.2015.403.6114 ()) - LOJAS LE BISCUIT S/A/SP356197 - JULIANA GAGLIAZZO SGOBBI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Em razão do pedido de gratuidade processual, comprove documentalmente a impossibilidade de pagamento das custas processuais, nos termos da Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça - STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Outrossim, Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópia do ato de nomeação da diretora da sociedade empresária, bem como procuração "ad judicium" original. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005968-21.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004168-55.2016.403.6114 ()) - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA/SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP253373 - MARCO FAVINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls.41: Regularize o embargante sua representação processual, devendo para tanto acostar aos autos substabelecimento original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006085-12.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003412-46.2016.403.6114 ()) - METALURGICA SAKAGUCHI LTDA/SP378119 - GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Aguarde-se o aperfeiçoamento da penhora nos autos do executivo fiscal. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006165-73.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005082-22.2016.403.6114 ()) - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A/SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito,

ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso:

- a) data(s) do(s) fatos geradores(s);
- b) data(s) do(s) vencimento(s);
- c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais);
- d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação; e
- e) comprovante de citação do executivo fiscal.

Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006166-58.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005083-07.2016.403.6114 ()) - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL (...). 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...). 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJE de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006337-15.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007174-41.2014.403.6114 ()) - ROSANA COSTAMAGNA(SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL (...). 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...). 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJE de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006638-59.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000783-41.2012.403.6114 ()) - RAFAEL PARMIGIANO(SP155169 - VIVIAN BACHMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias:

- a) Auto de Avaliação;
- b) Certidão de intimação da penhora.

Regularize, ainda, a inicial atribuindo valor a causa, bem como acostando ao feito procuração "ad judicium" original.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo sob a alegação de "Bem de Família" esclareça o embargante o pleito, documentalmente, haja vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.366.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000975-66.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008526-05.2012.403.6114 ()) - VICENTE DE FRANCA FILHO(SP263932 - KATIA PAREJA MORENO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de embargos de terceiro opostos em virtude da penhora realizada nos autos do executivo fiscal.

O embargante indicou em litisconsórcio passivo todos os integrantes dos pólos da relação jurídica existente na Execução Fiscal. Este era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme se extrai do AGRESP 200800882260 (DJE de 14/06/2016).

Contudo, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil houve modificação sobre esse ponto (Art.677, 4º, NCPC), estabelecendo-se que somente o Exequente (interessado na manutenção da construção judicial) será legitimado para figurar no pólo passivo dos Embargos de Terceiro. Ao lado do Exequente será legitimado também o Executado, apenas quando esse houver em penhora o bem cuja construção é objeto de discussão.

Em assim sendo, considerando a incidência imediata da lei processual aos feitos em curso, e que o tema da legitimidade de parte esta a salvo de preclusão, reconheço no presente caso a legitimidade exclusiva do IBAMA para figurar no pólo passivo deste feito.

Ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo SAULO DE SOUZA E SILVA.

Após, cite-se a IBAMA, nos termos dos artigos 677, 3º, e 679, ambos do CPC, haja vista a existência de representação processual nos autos da Execução Fiscal relacionada com este feito.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005574-48.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008082-74.2009.403.6114 (2009.61.14.008082-3)) - MANOEL BASILIO RODRIGUES ALVES(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos em virtude da penhora realizada nos autos do executivo fiscal.

O embargante indicou em litisconsórcio passivo todos os integrantes dos pólos da relação jurídica existente na Execução Fiscal. Este era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme se extrai do AGRESP 200800882260 (DJE de 14/06/2016).

Contudo, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil houve modificação sobre esse ponto (Art.677, 4º, NCPC), estabelecendo-se que somente o Exequente (interessado na manutenção da construção judicial) será legitimado para figurar no pólo passivo dos Embargos de Terceiro. Ao lado do Exequente será legitimado também o Executado, apenas quando esse houver em penhora o bem cuja construção é objeto de discussão.

Em assim sendo, considerando a incidência imediata da lei processual aos feitos em curso, e que o tema da legitimidade de parte esta a salvo de preclusão, reconheço no presente caso a legitimidade exclusiva da União Federal para figurar no pólo passivo deste feito.

Ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo os demais litisconsortes, mantendo-se tão somente a União Federal no feito.

Após, cite-se a União Federal, nos termos dos artigos 677, 3º, e 679, ambos do CPC, haja vista a existência de representação processual nos autos da Execução Fiscal relacionada com este feito.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006684-82.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114 ()) - ANTONIO ROCHA X ELISABEL SANTOS ROCHA(SP317992 - MAIRA SILVA E LEDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos em virtude da penhora realizada nos autos do executivo fiscal.

O embargante indicou em litisconsórcio passivo todos os integrantes dos pólos da relação jurídica existente na Execução Fiscal. Este era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme se extrai do AGRESP 200800882260 (DJE de 14/06/2016).

Contudo, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil houve modificação sobre esse ponto (Art.677, 4º, NCPC), estabelecendo-se que somente o Exequente (interessado na manutenção da construção judicial) será legitimado para figurar no pólo passivo dos Embargos de Terceiro. Ao lado do Exequente será legitimado também o Executado, apenas quando esse houvesse à penhora o bem cuja construção é objeto de discussão.

Em assim sendo, considerando a incidência imediata da lei processual aos feitos em curso, e que o tema da legitimidade de parte esta a salvo de preclusão, reconheço no presente caso a legitimidade exclusiva da União Federal para figurar no pólo passivo deste feito.

Ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo os demais litisconsortes, mantendo-se tão somente a União Federal no feito.

Após, cite-se a União Federal, nos termos dos artigos 677, 3º, e 679, ambos do CPC, haja vista a existência de representação processual nos autos da Execução Fiscal relacionada com este feito.

Cumpra-se e intem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006855-39.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114 ()) - ANTONIO RODRIGUES - ESPOLIO X CLEBER AUGUSTO BERTARIN RODRIGUES X CLAITON AUGUSTO RODRIGUES(SP277175 - CHARLESTON GIOVANNI FONTINATI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos em virtude da penhora realizada nos autos do executivo fiscal.

O embargante indicou em litisconsórcio passivo todos os integrantes dos pólos da relação jurídica existente na Execução Fiscal. Este era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme se extrai do AGRESP 200800882260 (DJE de 14/06/2016).

Contudo, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil houve modificação sobre esse ponto (Art.677, 4º, NCPC), estabelecendo-se que somente o Exequente (interessado na manutenção da construção judicial) será legitimado para figurar no pólo passivo dos Embargos de Terceiro. Ao lado do Exequente será legitimado também o Executado, apenas quando esse houvesse à penhora o bem cuja construção é objeto de discussão.

Em assim sendo, considerando a incidência imediata da lei processual aos feitos em curso, e que o tema da legitimidade de parte esta a salvo de preclusão, reconheço no presente caso a legitimidade exclusiva da União Federal para figurar no pólo passivo deste feito.

Ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo os demais litisconsortes, mantendo-se tão somente a União Federal no feito.

Após, cite-se a União Federal, nos termos dos artigos 677, 3º, e 679, ambos do CPC, haja vista a existência de representação processual nos autos da Execução Fiscal relacionada com este feito.

Cumpra-se e intem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007053-76.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007560-08.2013.403.6114 ()) - MARIA IVONE DE SOUZA(SP213662 - EVANDRO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos em virtude da penhora realizada nos autos do executivo fiscal.

O embargante indicou em litisconsórcio passivo todos os integrantes dos pólos da relação jurídica existente na Execução Fiscal. Este era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme se extrai do AGRESP 200800882260 (DJE de 14/06/2016).

Contudo, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil houve modificação sobre esse ponto (Art.677, 4º, NCPC), estabelecendo-se que somente o Exequente (interessado na manutenção da construção judicial) será legitimado para figurar no pólo passivo dos Embargos de Terceiro. Ao lado do Exequente será legitimado também o Executado, apenas quando esse houvesse à penhora o bem cuja construção é objeto de discussão.

Em assim sendo, considerando a incidência imediata da lei processual aos feitos em curso, e que o tema da legitimidade de parte esta a salvo de preclusão, reconheço no presente caso a legitimidade exclusiva da União Federal para figurar no pólo passivo deste feito.

Ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo os demais litisconsortes, mantendo-se tão somente a União Federal no feito.

Após, cite-se a União Federal, nos termos dos artigos 677, 3º, e 679, ambos do CPC, haja vista a existência de representação processual nos autos da Execução Fiscal relacionada com este feito.

Cumpra-se e intem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000220-08.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008507-67.2010.403.6114 ()) - JOSE ALBERTO LOPES(SP236737 - CAMILA BRONETTI MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de embargos de terceiro opostos em virtude da penhora realizada nos autos do executivo fiscal.

O embargante indicou em litisconsórcio passivo todos os integrantes dos pólos da relação jurídica existente na Execução Fiscal. Este era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme se extrai do AGRESP 200800882260 (DJE de 14/06/2016).

Contudo, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil houve modificação sobre esse ponto (Art.677, 4º, NCPC), estabelecendo-se que somente o Exequente (interessado na manutenção da construção judicial) será legitimado para figurar no pólo passivo dos Embargos de Terceiro. Ao lado do Exequente será legitimado também o Executado, apenas quando esse houvesse à penhora o bem cuja construção é objeto de discussão.

Em assim sendo, considerando a incidência imediata da lei processual aos feitos em curso, e que o tema da legitimidade de parte esta a salvo de preclusão, reconheço no presente caso a legitimidade exclusiva da União Federal para figurar no pólo passivo deste feito.

Ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo os demais litisconsortes, mantendo-se tão somente a União Federal no feito.

Após, cite-se a União Federal, nos termos dos artigos 677, 3º, e 679, ambos do CPC, haja vista a existência de representação processual nos autos da Execução Fiscal relacionada com este feito.

Cumpra-se e intem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000717-22.2016.403.6114 - RODRIGO PINTER X FABIO PINTER(SP146316 - CLAUDIO MOLINA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos em virtude da penhora realizada nos autos do executivo fiscal.

O embargante indicou em litisconsórcio passivo todos os integrantes dos pólos da relação jurídica existente na Execução Fiscal. Este era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme se extrai do AGRESP 200800882260 (DJE de 14/06/2016).

Contudo, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil houve modificação sobre esse ponto (Art.677, 4º, NCPC), estabelecendo-se que somente o Exequente (interessado na manutenção da construção judicial) será legitimado para figurar no pólo passivo dos Embargos de Terceiro. Ao lado do Exequente será legitimado também o Executado, apenas quando esse houvesse à penhora o bem cuja construção é objeto de discussão.

Em assim sendo, considerando a incidência imediata da lei processual aos feitos em curso, e que o tema da legitimidade de parte esta a salvo de preclusão, reconheço no presente caso a legitimidade exclusiva da União Federal para figurar no pólo passivo deste feito.

Ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo os demais litisconsortes, mantendo-se tão somente a União Federal no feito.

Após, cite-se a União Federal, nos termos dos artigos 677, 3º, e 679, ambos do CPC, haja vista a existência de representação processual nos autos da Execução Fiscal relacionada com este feito.

Cumpra-se e intem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005538-69.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000501-57.1999.403.6114 (1999.61.14.000501-5)) - MARIA BARBOSA DE MESQUITA X MARIA DO SOCORRO BARBOSA DE MESQUITA(SP151588 - MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA) X SEM IDENTIFICACAO

1) Deiro os benefícios da gratuidade processual, nos termos do Art. 98 do NCPC. 2) Deiro a prioridade no tramite dos presentes autos em razão da idade do embargante, nos termos do Art. 71 da Lei 10741/03 (Estatuto do Idoso). 3) Face a natureza sigilo dos documentos acostados na exordial, determino a transição do feito sob sigilo de justiça. 4) Emende o embargante sua exordial, de forma a corretamente identificar em face de quem pretende litigar, conforme disposto no Art. 319, II, c/c Art. 677, 4º, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006635-07.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002922-73.2006.403.6114 (2006.61.14.002922-1)) - EDELICIO DOS SANTOS ESCOBAR(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP224039 - RITA MARIA FERRARI) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, indefiro o pedido de Justiça Gratuita, nos termos do Art. 99, parágrafo 2º, do NCPC, haja vista que os documentos acostados nestes autos (fls.17/19, 29/30 e 32) e no executivo fiscal (fls.248) dão conta da evidente falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade pleiteada. Assim sendo, promova o embargante o recolhimento das custas processuais pertinentes, devendo, ainda, promover o aditamento do valor da causa a fim de torná-lo compatível com o bem econômico pleiteado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006681-93.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000972-92.2007.403.6114 (2007.61.14.000972-0)) - ROMILDA MORANDO CAPASSI(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X SEM IDENTIFICACAO

Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto indicar quem compõe o pólo passivo do presente feito, nos termos do Art.677, 4º, NCPC. Promova, ainda, indicação do valor da causa e promova o recolhimento das custas processuais pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

1502654-57.1997.403.6114 (97.1502654-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POLIDIESEL IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA X PEDRO LUIZ POLI(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Eslareça o signatário da petição de fl.117, Dr. MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES, OAB/SP 159.730, seu pedido, tendo em vista o substabelecimento acostados às fls.94. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003316-17.2005.403.6114 (2005.61.14.003316-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado.

Saliento que o soergimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.

Aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001642-33.2007.403.6114 (2007.61.14.001642-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X STAREXPORT TRADING S.A.(SP207565 - MARINA DE MESQUITA WILLISCH E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO)

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado.

Saliento que o soergimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.

Aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010042-94.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TIRSO DE PONTES MACIEL(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA)

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado.

Saliento que o soergimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.

Aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004262-42.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MAGGIORE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP099964 - IVONE JOSE)

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado.

Saliento que o soergimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.

Aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005394-03.2013.403.6114 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X BASF SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado.

Saliento que o soergimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.

Aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008451-92.2014.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SOLANGE RAMOS DA SILVA

Fls.35: Inicialmente, regularize o executado sua representação processual, acostando aos autos procuração "ad judicium", no prazo de 15 (quinze) dias. Regularizados, remetam-se os autos ao exequente para manifestação quanto à notícia de pagamento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001066-59.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIA SANTONY CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP111387 - GERSON RODRIGUES)

Ciente do recurso de apelação da Fazenda Nacional.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004168-55.2016.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Fica suspensa a conversão em renda em favor da União até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos, nos termos do Art. 32, 2º, da LEF: "Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente".

Assim sendo, aguarde-se a decisão final daquele feito.

EXECUCAO FISCAL

0005082-22.2016.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN)

Fica suspensa a conversão em renda em favor da União até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos, nos termos do Art. 32, 2º, da LEF: "Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente".

Assim sendo, aguarde-se a decisão final daquele feito.

EXECUCAO FISCAL

0005083-07.2016.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN)

Fica suspensa a conversão em renda em favor da União até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos, nos termos do Art. 32, 2º, da LEF: "Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente".

Assim sendo, aguarde-se a decisão final daquele feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1502111-20.1998.403.6114 (98.1502111-7) - SAO JUDAS TADEU COMERCIO DE PECAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SAO JUDAS TADEU COMERCIO DE PECAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado.

Saliento que o soergimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.

Aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005175-44.2000.403.6114 (2000.61.14.005175-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506887-97.1997.403.6114 (97.1506887-1)) - CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X AYRTON BENEDITO DA CRUZ X MARILENE ALBA DA CRUZ X A B CRUZ ELETRONICA ASSESSORIA TECNICA E MONTAGEM S/C LTDA X CLAUDIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os presentes autos observo que a União Federal requer às fls.507, parágrafo 2º, sua condenação em cota parte a sua responsabilidade em razão do liticonsórcio passivo, o qual fora condenado ao pagamento de honorários advocatícios, muito embora, na petição haja concordância com o valor executado. Contudo, manifeste-se o credor, embargante, sobre o alegado, observando a condenação solidária dos embargados. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001161-41.2005.403.6114 (2005.61.14.001161-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007365-38.2004.403.6114 (2004.61.14.007365-1)) - BASF S A(SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES E SP327698 - JACOB MOREIRA DE ANDRADE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X BASF S A X FAZENDA NACIONAL X MACHADO MEYER,SENDACZ E OIPCE ADVOGADOS

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado.
Saliento que o soerguimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.
Aguardar-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003265-64.2009.403.6114 (2009.61.14.003265-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001599-28.2009.403.6114 (2009.61.14.001599-5)) - VOLKSWAGEN BRASIL IND/ VEICULOS AUT LTDA(SP220940 - MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA E SP093254 - CLAUDIO MAURICIO ROBORETTA BOSCHI PIGATTI E SP271247 - LEONARDO MIESSA DE MICHELI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP292218 - FLAVIA MACHADO CORCHS) X VOLKSWAGEN BRASIL IND/ VEICULOS AUT LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado.
Saliento que o soerguimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.
Aguardar-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002699-76.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SELMA AQUEMI SANO(SP091756 - JAIR INACIO GOMES DA SILVA) X SELMA AQUEMI SANO X FAZENDA NACIONAL

Diante do decurso de prazo certificado, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se as formalidades legais.
Após, intime-se as partes de sua expedição.
No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007172-03.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507170-23.1997.403.6114 (97.1507170-8)) - GABRIEL FERREIRA DE PAULA(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO)
Inicialmente, regularize o exequente sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos o título judicial e seu respectivo trânsito em julgado. Regularize, ainda, a inicial, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal; iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Com a juntada do demonstrativo, Intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003878-79.2012.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114 ()) - VALDA MILLER MEIER(SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X FAZENDA NACIONAL X VALDA MILLER MEIER
Regularize o litisconsórcio Boainain Empreendimentos e Participações Ltda sua procuração de fls.67, haja vista o prazo de validade daquele instrumento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007026-64.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ENEAS RIERA(SP328541 - DALVA CRISTINA RIERA) X ENEAS RIERA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Diante do demonstrativo de crédito apresentado pelo exequente, promova-se a intimação do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, nos termos do Artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.
Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006334-60.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004565-37.2004.403.6114 (2004.61.14.004565-5)) - ANIBAL BLANCO DA COSTA(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X SEM IDENTIFICACAO

Regularize o exequente sua exordial, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

No mesmo prazo indique o exequente o pólo passivo do presente feito, com qualificação completa, bem como indique valor a causa.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007355-71.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006926-66.2000.403.6114 (2000.61.14.006926-5)) - HUGO DO CARMO RIBEIRO(MG078346 - HUGO DO CARMO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007980-08.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004168-41.2005.403.6114 (2005.61.14.004168-0)) - DANIEL BORGES COSTA(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, regularize o exequente sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos cópia do trânsito em julgado da decisão de fls.57/60, no prazo de 15 (quinze) dias. Regularizados, Intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005500-77.2004.403.6114 (2004.61.14.005500-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GILBERTO MIRAGLIA - ESPOLIO(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP243880 - DANIELA CRISTINA FAVARETTO TOLEDO E SP141058 - ELIANE GAVA GARCIA) X GILBERTO MIRAGLIA - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado.
Saliento que o soerguimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.
Aguardar-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.
Intime-se e cumpra-se.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0006335-45.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004694-13.2002.403.6114 (2002.61.14.004694-8)) - FAZENDA NACIONAL X NEWTON SILVA ARAUJO

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0006848-13.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007808-86.2004.403.6114 (2004.61.14.007808-9)) - FAZENDA NACIONAL X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0006849-95.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004926-93.2000.403.6114 (2000.61.14.004926-6)) - FAZENDA NACIONAL X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0006850-80.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003867-36.2001.403.6114 (2001.61.14.003867-4)) - FAZENDA NACIONAL X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001078-51.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: TECNOPLASTICO BELFANO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, sem pedido de liminar, para considerar indevidas as contribuições devidas ao SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA, incidentes sobre a folha de remunerações, uma vez que o art. 149, da CF/88, por se tratar de contribuição social geral ou de intervenção no domínio econômico, somente poderá ter por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, no caso de importação, o valor aduaneiro. Qualquer outra base de cálculo não está autorizada pela Constituição.

Indica a União como pessoa jurídica à qual vinculada a autoridade coatora.

Determinada a indicação dos terceiros mencionados na petição inicial, a impetrante se recusou a fazê-lo.

Relatei o essencial. Decido.

Não obstante o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo esteja vinculado à União, na espécie, de rigor a indicação e intimação do Serviço Social da Indústria, do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, pois se questionam ser devida as contribuições a eles destinadas, de modo que haverá impacto significativo na fonte de receitas de todos aqueles terceiros. Assim, a mera indicação da União atende a aspecto formal do devido processo legal, mas não abrange a sua dimensão material, a exigir, por isso, ao menos a possibilidade daquelas pessoas jurídicas intervirem no feito, com possibilidade de influenciar de modo decisivo em eventual decisão que vier a ser proferida.

Dessarte, determino, mais uma vez, sob pena de indeferimento da peça exordial, o seu aditamento, para indicar também aquelas pessoas jurídicas para intervirem no feito, se assim desejarem.

Prazo: 15 dias.

Sem a manifestação da parte no sentido determinado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000810-94.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: THELMA SUSY BADESSA JACOMINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVIO DI MARCO - SP211815

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DIADEMA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Aguarda-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a conclusão administrativa acerca da emissão da certidão de tempo de contribuição requerida pela Impetrante.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4022

EXECUCAO PROVISORIA

0002758-56.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LUIZ GONZAGA PEREIRA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/02/2017 233/409

Vistos. Trata-se de Execução Provisória extraída para cumprimento da pena imposta ao sentenciado LUIZ GONZAGA PEREIRA, nos autos de Ação Penal nº 0000306-25.2006.403.6115, oriundos desta 1ª Vara Federal, condenado à pena inicial de 01 (um) ano de detenção e dez dias-multa, tendo sido substituída por uma restritiva de direito consistente em uma prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, revertida em favor da União, por crime previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91. Expedida a guia de execução provisória da pena (fls. 41), em audiência admonitoria o condenado foi orientado acerca do cumprimento da pena imposta (fls. 53/54). Foram juntados aos autos, pelo réu, guias de recolhimentos referentes ao pagamento da prestação pecuniária e da multa (fls. 55/57), bem como das custas processuais (fls. 60). O MPF requer seja declarada a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena (fls. 61). É o relatório. Fundamento e decisão. O sentenciado Luiz Gonzaga Pereira foi condenado nos autos de Ação Penal nº 0000306-25.2006.403.6115, da qual se originou a presente execução provisória da pena, à pena inicial de 01 (um) ano de detenção e dez dias-multa, tendo sido a pena substituída por uma restritiva de direito consistente em uma prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, revertida em favor da União, por crime previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91. Vindo aos autos o comprovante da prestação pecuniária (fls. 56), da multa (fls. 59) e das custas processuais (fls. 60) e tendo o Ministério Público Federal concordado (fls. 61), deve ser declarada extinta a punibilidade. Do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime tipificado no art. 2º da Lei nº 8.176/91, a que foi condenado, nos autos de nº 0000306-25.2006.403.6115, da 1ª Vara Federal de São Carlos, LUIZ GONZAGA PEREIRA (CPF nº 063.307.979-00 e RG nº 6.552.607 SSP/SP), com fundamento no art. 66, II, da Lei de Execução Penal. Traslade-se cópia da presente sentença para a ação penal originária desta execução. Ao SEDI para registro da extinção da punibilidade do sentenciado. Com o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP) e encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

000138-52.2008.403.6115 (2008.61.15.000138-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SERGIO APARECIDO SEDENHO(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA)

Fls. 275: Defiro a carga dos autos.
Intime-se a defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000600-04.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOAO REGO ROQUE(SP171854 - GILBERTO JOSE DE SOUZA NETO) X JOAO HENRIQUE DELA LIBERA

Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOÃO REGO ROQUE e JOÃO HENRIQUE DELA LIBERA, na qual se imputa a prática do crime insculpido no art. 334, 1º, "c" e "d", do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, em 27.04.2011, no interior do estabelecimento comercial denominado BAR DOS AMIGOS, localizado na Rua Dr. José Ferreira Azarabuja, 246, Vila Nova, Porto Ferreira, SP, o denunciado foi surpreendido no exercício de exploração de jogos de azar, em razão da utilização comercial de 06 (seis) máquinas eletrônicas programáveis, dotadas de componentes eletrônicos cuja importação é vedada pela legislação brasileira. A denúncia, recebida em 15.05.2012 (fls. 105), veio estribada nos autos de inquérito policial em apenso. Em 15.03.2013 o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 112/113), sendo designada audiência admonitoria (fls. 115/verso). Deprecada a realização da audiência, esta foi realizada em 10.09.2013 (fls. 119/121), ocasião em que foram aceitas as condições propostas pelo órgão de acusação e iniciado o período de prova de 2 (dois) anos. Seguiram-se informações sobre o regular cumprimento, pelos réus, das condições impostas. Recebidos os autos nesta Vara Federal, foi aberta vista ao MPF para manifestação em 23.05.2016 (fl. 148/verso). Em 08.11.2016 sobreveio manifestação pelo MPF, na qual solicita a revogação do benefício concedido (fls. 194/199). Argumenta, em síntese, que ao tempo do oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, o denunciado JOÃO REGO ROQUE já não fazia jus ao benefício, tendo em vista que já beneficiado com o sursis processual em outro processo (autos nº 0006541-45.2010.8.26.0472), que tramitava perante o Juizado Especial da Comarca de Porto Ferreira, cuja punibilidade foi declarada extinta em 30.08.2013. Diz que, ainda que se adote como termo inicial a data da audiência admonitoria (10.09.2013), o denunciado não poderia ser beneficiado novamente com o sursis processual, porquanto não transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos. Bate, ao final, pela revogação do benefício. Sobreveio sentença de extinção da punibilidade do denunciado JOÃO HENRIQUE DELA LIBERA e foi aberta vista para manifestação da defesa de JOÃO REGO ROQUE (fls. 200/202). Intimada, a Defesa manifestou-se pela impossibilidade de revogação, uma vez que já cumpridas todas as condições impostas. Requer, ao final, a extinção da punibilidade do denunciado (fls. 205/2013). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão. II De início, cumpre asseverar que é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que a suspensão condicional do processo pode ser revogada, mesmo após o termo final do seu prazo, se constatado o não cumprimento de condição imposta durante o curso do benefício, desde que não tenha sido proferida a sentença extintiva da punibilidade. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, nos termos dos 3º e 4º do art. 89 da Lei nº 9.099/95, a suspensão condicional do processo deve ser revogada se o réu vier a ser processado por outro crime, no curso do prazo, ou descumprir qualquer outra condição imposta. 2. Com efeito, o término do período de prova sem revogação do sursis processual não enseja, automaticamente, a decretação da extinção da punibilidade, que somente tem lugar após certificado que o acusado cumpriu as obrigações estabelecidas e não veio a ser denunciado por novo delito durante a fase probatória. 3. No caso, o Ministério Público, expirado o período de prova, requereu a juntada de certidões de antecedentes criminais da agravada. O Juízo de primeiro grau, contudo, sem analisar a promoção do Parquet, declarou extinta a punibilidade sob o fundamento de que, cumpridas as condições estabelecidas na proposta de suspensão condicional e decorrido o período de prova sem a sua revogação, mostra-se irrelevante a apuração de eventual prática de novo delito. 4. Assim, mostra-se correto o acórdão impugnado que cassou a decisão de primeiro grau, impondo, antes de ser extinta a punibilidade, a obtenção de certidões de antecedentes criminais da acusada referentes ao período de usufruto do sursis processual. 5. Não trazendo a agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1217051/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2012, Dje 09/05/2012) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE SEREM VERIFICADOS OS ANTECEDENTES CRIMINAIS DO BENEFICIÁRIO ANTES DA SENTENÇA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. 1. A análise acurada da jurisprudência das Cortes Superiores evidencia o pacífico entendimento de que é válida a revogação da suspensão condicional do processo após o encerramento do prazo legal, desde que os fatos que a justifiquem tenham se dado no seu curso. 2. Desta forma, diante da possibilidade de revogação do benefício mesmo após o decurso do período de prova, de rigor que antes da sentença extintiva da punibilidade, na forma do art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, seja apurada se, além do cumprimento de todas as condições impostas, não houve a causa de revogação obrigatória prevista no 3º do mesmo dispositivo legal. 3. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, EIFNU - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 6367 - 0005312-96.2012.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 15/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/05/2014) No caso dos autos, sustenta o Ministério Público Federal que o benefício deve ser revogado porquanto, ao tempo da proposta encaminhada pelo Parquet, o denunciado estava sendo processado e já havia se beneficiado da suspensão condicional do processo, nos autos nº 0006541-45.2010.8.26.0472, que tramitava perante o Juizado Especial da Comarca de Porto Ferreira, cuja punibilidade foi declarada extinta em 30.08.2013. Ora, a rigor do entendimento jurisprudencial mencionado, não ocorreu qualquer hipótese ensejadora da revogação obrigatória do benefício durante o período de prova. O denunciado já estava sendo processado ao tempo do oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, havendo falha do órgão acusatório, a quem incumbe a pesquisa de antecedentes, ao oferecer a proposta. Ademais, ao tempo da audiência admonitoria, ocorrida em 10.09.2013, a punibilidade do delito anterior já estava extinta desde 30.08.2013. É certo que, em tese, o denunciado não faria jus a uma nova suspensão condicional do processo, se conhecido o fato de já ter sido beneficiado anteriormente. Todavia, como já asseverado, competia ao Ministério Público diligenciar neste sentido, o que confessadamente não ocorreu. Impende, outrossim, ressaltar que o cumprimento das condições impostas foi verificado desde, pelo menos, setembro de 2015, somente havendo manifestação conclusiva do Parquet federal em novembro de 2016. Ressalte-se, ainda, que o recebimento da denúncia, referente ao processo mencionado pelo MPF como impeditivo da extinção da punibilidade, ocorreu antes do início do período de prova conferido neste processo e não durante ele, o que afasta a possibilidade de revogação por este motivo, segundo a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - DESCAMINHO - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95 - REVOGAÇÃO INDEVIDA - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU - APELO MINISTERIAL PREJUDICADO. 1. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado após o término do período de prova, desde que o descumprimento das condições tenha ocorrido durante esse período. 2. Aplicando o entendimento jurisprudencial ao presente caso, verifico que o apenso de antecedentes nestes autos traz inquéritos policiais e processos criminais instaurados em 2008 ou 2009 (fls. 05/25v). Antes, portanto, do início da suspensão condicional do processo, ocorrido em 12/05/2010. 3. Considerando que os antecedentes referem-se a fatos ocorridos antes do período de sursis processual, como devidamente sustentado pela Defesa em sede de contrarrazões, não é possível a revogação do benefício. 4. Cumpridas as condições e transcorrido o período de prova, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade. 5. Prejudicado o apelo ministerial. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 55470 - 0004027-29.2008.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 19/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA 26/01/2015)PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. TRANSCURSO DO PRAZO DO PERÍODO DE PROVAS. INOCORRÊNCIA DE HIPÓTESE DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DENÚNCIA OFERECIDA APÓS O TÉRMINO DO PRAZO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO. 1. Decretada a extinção da punibilidade do recorrido, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. 2. Não se olvidada do entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o término do período de prova sem a revogação da suspensão condicional do processo não acarreta automaticamente a extinção da punibilidade, sendo necessário verificar o cumprimento das condições impostas ao acusado, nos termos dos 3º e 4º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (STF, AP 512 Agr/BA, Rel. Min. Ayres Brito, Tribunal Pleno, j. 15/03/2012, Dje 19/04/2012; STF, HC 95.683/GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 22/06/2010, Dje 12/08/2010; STJ, HC 264.595/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, j. 15/08/2013; STJ, HC 206.032/MS, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 16/02/2012, Dje 28/02/2012. 3. In casu, durante o período de prova, não ocorreu uma das hipóteses de revogação da suspensão condicional do processo. 4. A suspensão condicional do processo foi homologada por dois anos, conforme a audiência realizada em 19/07/2012. 5. Na certidão expedida pelo 1º Ofício da Comarca de Porto Ferreira/SP, consta a informação de que, em 14/01/2015, foi oferecida denúncia contra o réu, pela prática do crime previsto no artigo 35, caput, c.c. artigo 40, III e VI, ambos da Lei nº 11.343/2006. 6. A denúncia foi oferecida após o término do período de prova, de modo que se impõe a extinção da punibilidade, em obediência ao artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. 7. Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7868 - 0000232-92.2011.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016) Agregue-se, por fim, que o entendimento exposto vai ao encontro da segurança jurídica, uma vez que o denunciado não pode ser penalizado por falha ou omissão cometida pelo Ministério Público ou pelo mecanismo judicial, devendo ser prestigiada a proteção da confiança legítima depositada na Administração da Justiça. III Ante o exposto, nos termos do art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado JOÃO REGO ROQUE. Condeno o denunciado ao pagamento de custas processuais, no percentual de 50% (cinquenta por cento), ficando, contudo, suspensa a exigibilidade, tendo em vista a gratuidade que ora concedo ao denunciado JOÃO REGO ROQUE e estendo ao denunciado JOÃO HENRIQUE DELA LIBERA. Anote-se. Ressalte-se, outrossim, que a Lei nº 9.099/95 prevê a redução e não isenção das custas e despesas processuais (art. 87). Transitada em julgado, façam-se as comunicações e anotações necessárias. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000880-38.2012.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001256-92.2010.403.6115 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ERICA DE JESUS MATIAS DA SILVA X IVANILDE ISABEL CARNEIRO X JESUINO SOUZA ARAUJO X JOSE AMORIM DE CARVALHO(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ERICA DE JESUS MATIAS DA SILVA, IVANILDE ISABEL CARNEIRO, JESUINO SOUZA ARAUJO, JOSE AMORIM DE CARVALHO e JOSÉ BENEDITO DA CUNHA como incursores nas penas do artigo 42 da Lei nº 6.538/78 em continuidade delitiva c/c artigo 288 do Código Penal, ao fundamento de que no dia 02/12/2008, no Município de São Carlos/SP, alguns denunciados constituíram e outros se tornaram cooperados posteriormente, a Cooperativa de Trabalho Pioneira e Realizadora de Entregas Xeque-Mate São Carlos - COOPERDEX com a finalidade de explorar função pública atribuída somente aos Correios, qual seja, os serviços de coleta, transporte e distribuição de objetos sujeitos ao monopólio da União, tais como cartas, documentos e volumes. A denúncia, recebida em 25.08.2011 (fl. 265), veio estribada nos autos de inquérito policial (volumes 1 e 2). Em razão do preenchimento dos requisitos legais do art. 89 e parágrafos da Lei 9.099/95, propôs o MPF a suspensão condicional do processo (fls. 268/269). Desmembrados os autos, nos termos da decisão de fls. 271, em audiência, os Acusados concordaram com a suspensão condicional do processo, com a anuência de seus defensores (fls. 297/303 e 349/350). Consigno que foi excluído do feito, para processamento em autos desmembrados, o réu JOSÉ BENEDITO DA CUNHA (fls. 369/371). Durante o período de suspensão ERICA DE JESUS MATIAS DA SILVA cumpriu as condições impostas (fls. 310, 316, 324, 339, 344, 345, 353, 358, 384/385, 311, 317, 325 e 340), o mesmo se deu em relação à IVANILDE ISABEL CARNEIRO (fls. 312, 322, 332, 341, 343, 348, 354, 362, 376/377 e 313) e JESUINO SOUZA ARAUJO (fls. 318, 320, 33, 342, 346, 352, 355, 365, 378/379, 319, 321, 331 e 347). JOSE AMORIM DE CARVALHO cumpriu parcialmente as condições impostas (fls. 356, 386/387, 357, 373 e 374). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral das condições, com fundamento no art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95 em relação aos réus ERICA DE JESUS MATIAS DA SILVA, IVANILDE ISABEL CARNEIRO e JESUINO SOUZA ARAUJO. Requer, ainda, a revogação do benefício concedido a JOSÉ AMORIM DE CARVALHO, porquanto "que ele foi processado no curso do período de prova" (sic, fl. 395). É o relatório, no essencial. Fundamento e decisão. A extinção da punibilidade prevista no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Nesse sentido, o art. 89 da Lei nº 9.099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (de 2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão que poderá ser revogada se, no curso do

prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3 da Lei 9099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (art. 5, mesmo dispositivo legal). Neste caso, verifico que os Réus ERICA DE JESUS MATIAS DA SILVA (fls. 310, 316, 324, 339, 344, 345, 353, 358, 384/385, 311, 317, 325 e 340), IVANILDE ISABEL CARNEIRO (fls. 312, 322, 332, 341, 343, 348, 354, 362, 376/377 e 313) e JESUINO SOUZA ARAUJO (fls. 318, 320, 33, 342, 346, 352, 355, 365, 378/379, 319, 321, 331 e 347) cumpriam integralmente o que fora proposto em transação penal, impondo que seja extinta a punibilidade dos fatos narrados na denúncia. Ao fim do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de ERICA DE JESUS MATIAS DA SILVA, IVANILDE ISABEL CARNEIRO e JESUINO SOUZA ARAUJO, nos termos do art. 84, parágrafo único, Lei 9.099/95. Condono os Réus ao pagamento das custas e despesas processuais, à razão de 25% (vinte e cinco por cento) para cada um, na forma do art. 804 do CPP. Proceda a Secretária às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado. Sem prejuízo, ouça-se o corréu JOSÉ AMORIM DE CARVALHO sobre o pleito de revogação do seu benefício de suspensão condicional do processo, no prazo de 5 (cinco) dias. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I. Oportunamente, tomem conclusões.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002208-03.2012.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ANTONIO NIVALDO MUNHOZ (SP171854 - GILBERTO JOSE DE SOUZA NETO) Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANTÔNIO NIVALDO MUNHOZ, na qual se imputa a prática do crime insculpido no art. 334, 1º, "c" e "d", do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, em 09.02.2007, no interior do estabelecimento comercial denominado BINGO ELETRÔNICO, localizado na Rua João Moreschi, 1110, Santa Rosa I, Porto Ferreira, SP, o denunciado foi surpreendido no exercício de atividade de exploração de jogos de azar, em razão da utilização comercial de 01 (uma) máquina eletrônica programável, dotada de componentes eletrônicos cuja importação é vedada pela legislação brasileira. A denúncia, recebida em 15.10.2012 (fls. 60/verso), veio estribada nos autos de inquérito policial em apenso. Em 23.01.2013 o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fl. 64), sendo designada audiência admonitoria (fls. 65/verso). Deprecada a realização da audiência, esta foi realizada em 07.08.2013 (fl. 73), ocasião em que foram aceitas as condições propostas pelo órgão de acusação e iniciado o período de prova de 2 (dois) anos. Seguiram-se informações sobre o regular cumprimento, pelo réu, das condições impostas. O Ministério Público Estadual manifestou-se pelo integral cumprimento das condições impostas e pela devolução da carta precatória ao Juízo Federal à fl. 145. Em 28.08.2015 foi determinada a restituição da carta precatória, tendo em vista o cumprimento das condições (fl. 147). Recebidos os autos nesta Vara Federal, foi aberta vista ao MPF para manifestação em 23.05.2016 (fl. 148/verso). Em 21.11.2016 sobreveio manifestação pelo MPF, na qual solicita a revogação do benefício concedido (fls. 152/156). Argumenta, em síntese, que ao tempo do oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, o denunciado já não fazia jus ao benefício, tendo em vista que já beneficiado com sursis processual em outro processo (autos nº 0005871-07.2010.8.26.0472), que tramitava perante o Juizado Especial da Comarca de Porto Ferreira, cuja punibilidade foi declarada extinta em 13.02.2013. Diz que, ainda que se adote como termo inicial a data da audiência admonitoria (07.08.2013), o denunciado não poderia ser beneficiado novamente com o sursis processual, porquanto não transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos. Bate, ao final, pela revogação do benefício. Intimada, a Defesa manifestou-se pela impossibilidade de revogação, uma vez que já cumpridas todas as condições impostas. Requer, ao final, a extinção da punibilidade do denunciado (fls. 158/165). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II De início, cumpre asseverar que é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que a suspensão condicional do processo pode ser revogada, mesmo após o termo final do seu prazo, se constatado o não cumprimento de condição imposta durante o curso do benefício, desde que não tenha sido proferida a sentença extintiva da punibilidade. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos dos 3º e 4º do art. 89 da Lei nº 9.099/95, a suspensão condicional do processo deve ser revogada se o réu vier a ser processado por outro crime, no curso do prazo, ou descumprir qualquer outra condição imposta. 2. Com efeito, o término do período de prova sem revogação do sursis processual não enseja, automaticamente, a decretação da extinção da punibilidade, que somente tem lugar após certificado que o acusado cumpriu as obrigações estabelecidas e não veio a ser denunciado por novo delito durante a fase probatória. 3. No caso, o Ministério Público, expirado o período de prova, requereu a juntada de certidões de antecedentes criminais da agravada. O Juízo de primeiro grau, contudo, sem analisar a promoção do Parquet, declarou extinta a punibilidade sob o fundamento de que, cumpridas as condições estabelecidas na proposta de suspensão condicional e decorrido o período de prova sem a sua revogação, mostra-se irrelevante a apuração de eventual prática de novo delito. 4. Assim, mostra-se correto o acórdão impugnado que cassou a decisão de primeiro grau, impondo, antes de ser extinta a punibilidade, a obtenção de certidões de antecedentes criminais da acusada referentes ao período de usufruto do sursis processual. 5. Não trazendo a agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1217051/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 09/05/2012) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE SEREM VERIFICADOS OS ANTECEDENTES CRIMINAIS DO BENEFICIÁRIO ANTES DA SENTENÇA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. 1. A análise acurada da jurisprudência das Cortes Superiores evidencia o pacífico entendimento de que é válida a revogação da suspensão condicional do processo após o encerramento do prazo legal, desde que os fatos que a justifiquem tenham se dado no seu curso. 2. Desta forma, diante da possibilidade de revogação do benefício mesmo após o decurso do período de prova, de rigor que antes da sentença extintiva da punibilidade, na forma do art. 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, seja apurada se, além do cumprimento de todas as condições impostas, não houve a causa de revogação obrigatória prevista no 3º do mesmo dispositivo legal. 3. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, EINFU - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 6367 - 0005312-96.2012.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 15/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/05/2014) No caso dos autos, sustenta o Ministério Público Federal que o benefício deve ser revogado porquanto, ao tempo da proposta encaminhada pelo Parquet, o denunciado estava sendo processado e já havia se beneficiado da suspensão condicional do processo, nos autos nº 0005871-07.2010.8.26.0472, que tramitava perante o Juizado Especial da Comarca de Porto Ferreira, cuja punibilidade foi declarada extinta em 13.02.2013. Ora, a rigor do entendimento jurisprudencial mencionado, não ocorreu qualquer hipótese ensejadora da revogação obrigatória do benefício durante o período de prova. O denunciado já estava sendo processado ao tempo do oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, havendo falha do órgão acusatório, a quem incumbe a pesquisa de antecedentes, ao oferecer a proposta. Ademais, ao tempo da audiência admonitoria, ocorrida em 07.08.2013, a punibilidade do delito anterior já estava extinta desde 13.02.2013. É certo que, em tese, o denunciado não faria jus a uma nova suspensão condicional do processo, se conhecido o fato de já ter sido beneficiado anteriormente. Todavia, como já asseverado, competia ao Ministério Público diligenciar neste sentido, o que confessadamente não ocorreu. Impende, outrossim, ressaltar que o cumprimento das condições impostas foi verificado desde, pelo menos, agosto de 2015, somente havendo manifestação conclusiva do Parquet federal em novembro de 2016. Ressalte-se, ainda, que o recebimento da denúncia referente ao processo mencionado pelo MPF, como impeditivo da extinção da punibilidade, ocorreu antes do início do período de prova conferido neste processo e não durante ele, o que afasta a possibilidade de revogação por este motivo, segundo a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - DESCAMINHO - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - ART. 89 DA LEI N.º 9.099/95 - REVOGAÇÃO INDEVIDA - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU - APELO MINISTERIAL PREJUDICADO. 1. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado após o término do período de prova, desde que o descumprimento das condições tenha ocorrido durante esse período. 2. Aplicando o entendimento jurisprudencial ao presente caso, verifico que o apenso de antecedentes nestes autos traz inquéritos policiais e processos criminais instaurados em 2008 ou 2009 (fls. 05/25v). Antes, portanto, do início da suspensão condicional do processo, ocorrido em 12/05/2010. 3. Considerando que os antecedentes referem-se a fatos ocorridos antes do período de sursis processual, como devidamente sustentado pela Defesa em sede de contrarrazões, não é possível a revogação do benefício. 4. Cumpridas as condições e transcorrido o período de prova, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade. 5. Prejudicado o apelo ministerial. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 55470 - 0004027-29.2008.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 19/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA 26/01/2015) PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. TRANSCURSO DO PRAZO DO PERÍODO DE PROVAS. INOCORRÊNCIA DE HIPÓTESE DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DENÚNCIA OFERECIDA APÓS O TÉRMINO DO PRAZO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO. 1. Decretada a extinção da punibilidade do recorrido, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. 2. Não se olvida o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o término do período de prova sem a revogação da suspensão condicional do processo não acarreta automaticamente a extinção da punibilidade, sendo necessário verificar o cumprimento das condições impostas ao acusado, nos termos dos 3º e 4º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (STF, AP 512 Agr/BA, Rel. Min. Ayres Brito, Tribunal Pleno, j. 15/03/2012, DJe 19/04/2012; STF, HC 95.683/GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 22/06/2010, DJe 12/08/2010; STJ, HC 264.595/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, j. 15/08/2013; STJ, HC 206.032/MS, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 16/02/2012, DJe 28/02/2012. 3. In casu, durante o período de prova, não ocorreu uma das hipóteses de revogação da suspensão condicional do processo. 4. A suspensão condicional do processo foi homologada por dois anos, conforme a audiência realizada em 19/07/2012. 5. Na certidão expedida pelo 1º Ofício da Comarca de Porto Ferreira/SP, consta a informação de que, em 14/01/2015, foi oferecida denúncia contra o réu, pela prática do crime previsto no artigo 35, caput, c.c. artigo 40, III e VI, ambos da Lei nº 11.343/2006. 6. A denúncia foi oferecida após o término do período de prova, de modo que se impõe a extinção da punibilidade, em obediência ao artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. 7. Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7868 - 0000232-92.2011.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016) Agregue-se, por fim, que o entendimento exposto vai ao encontro da segurança jurídica, uma vez que o denunciado não pode ser penalizado por falha ou omissão cometida pelo Ministério Público ou pelo mecanismo judicial, devendo ser prestigiada a proteção da confiança legítima depositada na Administração da Justiça. III Ante o exposto, nos termos do art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado ANTÔNIO NIVALDO MUNHOZ. Transitada em julgado, façam-se as comunicações e anotações necessárias. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000150-90.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MANOEL JOSE RODRIGUES(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X MARNI JOSE CAPUZ(SP159962 - HERCHIO GIARETTA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a esta vara com o v. acórdão que manteve a absolvição do(a)s réu(ré)s).

Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações quanto a absolvição.

Comunique-se o teor do v. acórdão a DPF e ao IIRGD.

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme arbitrado às fls. 335.

Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000506-85.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X APARECIDO LUZIMAR CARNEIRO(SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI E SP082826 - ARLINDO BASILIO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou APARECIDO LUZIMAR CARNEIRO como incurso nas penas do artigo 334, 1º, e c d do Código Penal ao fundamento de que no dia 30.03.2009, no Município de São Carlos/SP, o réu, nacional e residente nesta cidade, foi surpreendido fazendo uso de um veículo por ele importado do Paraguai - Caminhonete NISSAN, placas THH 985, prata em desacordo com a legislação brasileira. A denúncia, recebida em 13.03.2013 (fl. 2253), veio estribada nos autos de inquérito policial (fls. 02-218). Em razão do preenchimento dos requisitos legais do art. 89 e parágrafos da Lei 9.099/95, propôs o MPF a suspensão condicional do processo (fls. 232). Em audiência, realizada em 20.02.2014, o Acusado concordou com a suspensão condicional do processo, com a anuência de seu defensor (fls. 244-245). Durante o período de suspensão APARECIDO LUZIMAR CARNEIRO cumpriu as condições impostas (fls. 250, 252, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 265, 266 e 267-268). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade do réu pelo cumprimento integral das condições, com fundamento no art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95 (fls. 270). É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. A extinção da punibilidade prevista no art. 89, 5, da Lei nº. 9099/95 impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Nesse sentido, o art. 89 da Lei nº. 9099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (de 2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão que poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3 da Lei 9099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (art. 5, mesmo dispositivo legal). Neste caso, verifico que o Réu APARECIDO LUZIMAR CARNEIRO cumpriu integralmente o que fora proposto em transação penal (fls. 250, 252, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 265, 266 e 267-268), impondo que seja extinta a punibilidade dos fatos narrados na denúncia. Ao fim do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de APARECIDO LUZIMAR CARNEIRO, nos termos do art. 89, 5º da Lei 9.099/95. Condono o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma do art. 804 do CPP. Proceda a Secretária às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002026-80.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CEZAR ARIALLA DA SILVA X SERGIO ANTONIO DANHONE(SP289839 - MARCELO AUGUSTO DANHONE E SP251599 - INGRID PETO SIMOES) X JULIO CESAR TEIXEIRA(SP118425 - CYRO GILBERTO NOGUEIRA SANSEVERINO E SP209684 - SIMONE EMY FUKAI SANSEVERINO) X RICARDO NOGUEIRA DOS SANTOS X NELSON MARTINS VIEIRA

bancários sigilosos, devidamente compartilhados com a autoridade fiscal para consecução do lançamento fiscal. 13. Verifica-se que a representação fiscal para fins penais que subsidiou a denúncia policial baseou-se, entre outros dados, na análise das movimentações financeiras da sociedade empresária Crown Processamento de Dados S/A, obtidas por RMF pela autoridade fiscal, o que, como visto, não é admitido pelo ordenamento jurídico pátrio. Trata-se, pois, de evidente prova ilícita produzida em desfavor do réu, o que revela o constrangimento ilegal a que está submetido. 14. O reconhecimento da ilegalidade da quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial para fins penais, entretanto, não enseja, de per si, o trancamento da persecução penal, porquanto as peças processuais acostadas aos autos não permitem aferir se haveria ou não outras provas hábeis a justificar a instauração do procedimento inquisitorial, ou mesmo o oferecimento de denúncia. 15. Recurso desprovido. Ordem concedida de ofício, apenas para determinar o desentranhamento dos autos do processo criminal todas as provas decorrentes da quebra do sigilo bancário do recorrente sem autorização judicial. (STJ, RHC 72.074/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 19/10/2016)PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. RECEITA FEDERAL. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. COMPARTILHAMENTO DA PROVA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO OU AUTORIDADE POLICIAL. NULIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECURSO PROVIDO. 1. Este Tribunal Superior não admite que os dados sigilosos obtidos diretamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil sejam por ela repassados ao Ministério Público ou autoridade policial, para uso em ação penal, pois não precedida de autorização judicial a sua obtenção. 2. Restando incontroverso que a quebra legal dos sigilos decorreu diretamente a denúncia e ação penal, a nulidade da prova inicial acaba por contaminar a toda ação penal. 3. Recurso ordinário em habeas corpus provido para declarar a nulidade da quebra de sigilo bancário, com o trancamento da ação penal decorrente. (STJ, RHC 46.571/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 03/10/2016)RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECLARA NULA A AÇÃO PENAL LASTREADA EM PROVA DECORRENTE DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. REAPROVEITAMENTO DOS DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Contrária a autoridade do julgado deste Sodalício a decisão do juízo de origem que, ao deferir pedido de quebra de sigilo bancário formulado pelo Ministério Público, possibilita o reaproveitamento da prova decorrente de quebra de sigilo bancário sem autorização judicial declarada nula. 2. O deferimento do pedido de quebra do sigilo bancário não pode ser objeto desta reclamação porque não há manifestação deste Tribunal sobre o tema. 3. Pedido parcialmente procedente para determinar a não utilização dos documentos relativos aos dados bancários do ora reclamante constantes do inquérito policial. (STJ, Rel. Ministro MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016)PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL REALIZADA DIRETAMENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISIÇÃO DE CÓPIAS DE DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que "a intervenção penal constitui incursão qualificada em direitos individuais protegidos no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição da República. Por exposto mandamento constitucional, a quebra de sigilo bancário ou fiscal de pessoa física ou jurídica não pode ser realizada à revelia da atuação do Poder Judiciário para fins de investigação criminal ou para subsidiar a opinião delicti do Parquet, sendo nitidamente ilícitas, no caso, as provas remetidas pela Receita Federal do Brasil diretamente ao Ministério Público, com posterior oferecimento de denúncia" (HC 243.034/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014). Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1348076/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 10/12/2015)HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DIRETAMENTE PELA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE RECONHECIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA SODALÍCIO, NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO FISCAL. UTILIZAÇÃO DOS DADOS SIGILOSOS PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE SEM PREVIO CONSENTIMENTO JUDICIAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais - notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo -, reformulou a admissibilidade da impetração originária de habeas corpus, a fim de que não mais seja conhecido o writ substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.134.665/SP, firmou o entendimento de que, a teor do art. 1º, 3º, inciso VI, c/c o art. 5º, caput, da Lei Complementar n.º 105/2001, c.c. art. 11, 2º e 3º, da Lei 9.311/1996, é lícito que o Fisco receba informações sobre a movimentação bancária dos contribuintes sem a necessidade de prévia autorização judicial, desde que seja resguardado o sigilo das informações. As referidas regras, ainda, facultam ao órgão o uso dos dados para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal. 3. Não cabe a esta Quinta Turma, por questão de competência, revisar o referido julgado. Não obstante, há outro motivo que determina a atuação ex officio deste Sodalício. 4. Com efeito, a legalidade das informações bancárias recebidas pelo Fisco sem prévio pronunciamento judicial nada diz, em princípio, sobre a legalidade de esses dados serem utilizados como supedâneo de uma ação penal, pois os dispositivos pertinentes da Lei Complementar n.º 105/2001 e da Lei 9.311/1996 delimitam de forma clara e precisa que, sob o influxo do art. 145, 1º, da Constituição da República, a permissão concedida à Receita Federal do Brasil restringe-se ao estrito âmbito do procedimento fiscal. 5. A intervenção penal constitui incursão qualificada em direitos individuais protegidos no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição da República. Por exposto mandamento constitucional, a quebra de sigilo bancário ou fiscal de pessoa física ou jurídica não pode ser realizada à revelia da atuação do Poder Judiciário para fins de investigação criminal ou para subsidiar a opinião delicti do Parquet, sendo nitidamente ilícitas, no caso, as provas remetidas pela Receita Federal do Brasil diretamente ao Ministério Público, com posterior oferecimento de denúncia. 6. "Não cabe à Receita Federal, órgão interessado no processo administrativo tributário e sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização do juízo criminal, para fins penais" (STJ, HC 258.460/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014). 7. Habeas corpus não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para reconhecer a nulidade da prova utilizada pelo Ministério Público para respaldar a denúncia e, subsequentemente, anular ab initio o processo penal, ressalvada a possibilidade de nova demanda ser proposta após a devida autorização judicial. (STJ, HC 243.034/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014)PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. IMPOSSIBILIDADE DE COMPARTILHAMENTO COM A ESFERA PENAL. PROVA ILÍCITA. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Conforme precedentes do C. STJ e da Quarta Seção deste Regional, a quebra do sigilo bancário para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, nos termos do art. 5º, XII, da Constituição Federal, está sujeita à prévia autorização judicial. 2. Hipótese em que a prova da materialidade encontra-se em procedimento administrativo no bojo do qual a Receita Federal, com fundamento no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, obteve dados acobertados por sigilo mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização judicial. 3. Reconhecida a ilicitude do compartilhamento de dados obtidos pela Receita Federal com o Ministério Público Federal, para fins penais, e estando a materialidade delictiva demonstrada exclusivamente com base em tais elementos (ou em provas deles derivadas), tem-se que a ação penal padece de nulidade desde o início. 4. O reconhecimento da ilegalidade da prova não autoriza a absolvição dos réus, pois não há verdadeiro pronunciamento sobre o mérito da ação e, em última análise, sobre a responsabilidade penal dos acusados. 5. Nos limites da divergência estabelecida no julgamento submetido a reexame por força dos embargos infringentes opostos, o órgão julgador do recurso interposto com fundamento no parágrafo único do art. 609 do Código de Processo Penal tem liberdade para acolher integralmente ou em menor extensão o voto vencido, inexistindo vinculação necessária ao dispositivo desse último. 6. Embargos conhecidos e parcialmente providos. (TRF 3ª Região, QUARTA SEÇÃO, EINFU - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 60080 - 0001875-97.2006.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 15/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2017) PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DIRETAMENTE PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 é constitucional, vez que regulamenta os limites e poderes das autoridades fiscais no âmbito administrativo. Todavia, a interpretação extensiva no sentido de que o referido dispositivo autorizaria a utilização de informações resguardadas pelo sigilo bancário também no âmbito do processo penal, independentemente de autorização judicial específica para tanto, é equivocada e fere direitos e garantias individuais constitucionalmente assegurados. Precedentes do STJ. 2. A constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos RE nº 601.314 e das ADIs nº 2.859, nº 2.390, nº 2.386 e nº 2.397. Pode-se afirmar, a partir desses julgados, que a quebra de sigilo bancário pela Receita Federal, para fins de constituição de crédito tributário, feita com base no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, é lícita. Todavia, a questão que remanesce é se os dados bancários licitamente obtidos pela Receita Federal podem ser compartilhados com o Ministério Público Federal para fins de persecução penal, tendo em vista o disposto no art. 83 da Lei nº 9.430/1996 (com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010). 3. A possibilidade de a Receita Federal acessar informações bancárias sigilosas em sede de processo administrativo não autoriza a violação das garantias inerentes à instrução processual penal. A autoridade competente para investigar os fatos no âmbito penal deve produzir provas do delito dentro dos ditames constitucionais e legais. No caso de informações protegidas pelo sigilo bancário, sua condição de prova processual penal lícita e legítima está condicionada ao requerimento e concessão de prévia autorização judicial, o que não se observou no caso em tela. 4. Prevalce a jurisprudência do STJ no sentido de que a autorização legal para a quebra do sigilo bancário do contribuinte restringe-se à constituição do crédito tributário, não se estendendo à ação penal eventualmente decorrente, para a qual é necessária prévia autorização judicial (reserva da jurisdição). 5. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7561 - 0013279-27.2014.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016) No caso dos autos, conforme se extrai da peça acusatória e do caderno processual, a prova da materialidade delictiva encontra-se unicamente estribada nas "peças informativas" remetidas diretamente, sem autorização judicial, pela Receita Federal ao Ministério Público Federal, o que induz a ilicitude e consequente nulidade da prova.III Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta.) Declaro ilícita e, por consequência nula, com fulcro no art. 5º, LVI, da CF/88, a prova da materialidade delictiva obtida mediante compartilhamento direto de informações fiscais entre a Receita Federal e o Ministério Público Federal, nas quais constem dados sobre informações bancárias da empresa fiscalizada Emapel Indústria de Embalagens Ltda., e determino, com fulcro no art. 157 do CPP, o desentranhamento dos autos das peças de informação nº 1.34.008.000409/2010-01 e 1.34.023.000275/2011-11, apensadas aos autos principais;b) Declaro nulo, com fulcro no art. 573, 2º, do CPP, o despacho que recebeu a denúncia, bem como os atos processuais subsequentes;c) Em consequência, por inexistência de prova obtida por meio lícito da materialidade delictiva, reputo ausente justa causa para a ação penal e, assim, nos termos do art. 395, III, do CPP, rejeito a denúncia. Não sobreveio recurso, arquive-se. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, ao SEDI para as anotações de praxe. Oficiem-se aos órgãos estatísticos e de identificação criminal. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001840-23.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ALBERTO BIANCO X SILVIA INES CALIL BIANCO(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE E SP261474 - TAIZA PEREZ ALVES TRAMONTE)

[PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO]. PA 2,10 Vistos.

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pela defesa do(s) réu(s).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das razões recursais, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.

Após, intime-se a defesa para oferecimento das contrarrazões.

Ao final, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens, tendo em vista que a defesa declarou que apresentará as razões de apelação no Tribunal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002270-38.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002448-55.2013.403.6115) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(MG078939 - MILTON CESAR RAMOS DE SOUSA)

Recebo a apelação interposta pela defesa em ambos os efeitos.

Vista ao apelante, após, ao apelado, para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.

Aguardar-se a intimação do réu e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-77.2017.4.03.6115

AUTOR: JOSE CICERO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BIANCHI IZEPPE - SP279280

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão (liminar)

Em síntese, trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, proposta por **JOSÉ CÍCERO PEREIRA DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, o autor, o reconhecimento de que os períodos de trabalho de 29/04/1995 a 02/03/1998, 04/03/1998 a 31/08/2000 e de 22/08/2001 a 03/11/2014, trabalhados como vigilante armado, sejam declarados como laborado em condições especiais. Em consequência, somados os períodos referidos com períodos já reconhecidos no âmbito administrativo como especiais, pleiteia o autor a concessão de aposentaria especial, com os consectários legais desde a data do indeferimento administrativo (NB 169.842.393-1). Pede, também, os benefícios da AJG.

Com a inicial vieram procuração e os documentos anexados ao PJe.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).

Pois bem.

Em que pesem os argumentos expendidos na inicial, não há como aferir de plano a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

Com efeito, verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que para que seja comprovada a efetiva prestação do labor sob condições especiais, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, mormente considerando a necessidade de averiguação das atividades insalubres desenvolvidas e a documentação pertinente, possibilitando-se, ainda, o regular contraditório onde a parte ré poderá utilizar a dialética processual para expor suas razões do indeferimento administrativo.

Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito.

Ademais, nesse momento, não identifico qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação.

Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente.

Por essas razões, **indefiro o pedido de liminar** pleiteado pelo autor

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu.

Requisite-se cópia integral do PA referido na inicial (NB 169.842.393-1).

Publique-se. Intimem-se.

São CARLOS, 7 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-10.2017.4.03.6115

AUTOR: SILVIO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS - SP240196

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Decisão (liminar)

Em síntese, trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência e/ou urgência antecipada, proposta por **SILVIO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, o autor, o reconhecimento de que o período trabalhado como **torneiro mecânico e/ou torneiro ferramenteiro** (interstício descrito na exordial), seja declarado como laborado em condições especiais. Em consequência, pleiteia que referido tempo seja computado pelo INSS com a majorante legal, a fim de que a Autarquia seja condenada a proceder a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição requerido pelo autor em três oportunidades (NB 169.910.974-2, 167.108.058-8 e 173.899.248-6), com os consectários legais desde a data em que reconhecido o efetivo direito do autor à aposentação. Pede, também, os benefícios da AJG.

Com a inicial vieram os documentos anexados ao PJe.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Primeiramente, não há se falar em decisão liminar com base em tutela de evidência, uma vez que o presente caso não se encontra nas situações descritas nos incisos II e III do art. 311 do CPC. Nesses termos, o contraditório é regra.

Se tomarmos o pedido como tutela de urgência, é sabido que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).

Pois bem.

Em que pesem os argumentos expendidos na inicial, não há como aferir de plano a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

Com efeito, verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que para que seja comprovada a efetiva prestação do labor sob condições especiais, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, mormente considerando a necessidade de averiguação das atividades insalubres desenvolvidas e a documentação pertinente, possibilitando-se, ainda, o regular contraditório onde a parte ré poderá utilizar a dialética processual para expor suas razões do indeferimento administrativo.

Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito.

Ademais, nesse momento, não identifico qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação.

Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente.

Por essas razões, **indefiro o pedido de liminar** pleiteado pelo autor

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu.

Requistem-se cópias integrais dos PAs referidos na inicial (NB 169.910.974-2, 167.108.058-8 e 173.899.248-6).

Sem prejuízo do quanto supra, determino que o autor regularize sua representação processual, no prazo de 15 dias, juntando aos autos o instrumento de procuração, sob pena de extinção do processo.

Publique-se. Intimem-se.

São CARLOS, 7 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-53.2016.4.03.6115

AUTOR: KARL EDUARDO HOFFMANN

Advogados do(a) AUTOR: DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011, PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156, TULIO CANEPPELE - SP335208

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

KARL EDUARDO HOFFMANN, qualificado nos autos, ajuizou ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, seja declarada a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.036/90, em específico a revogação da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” constante desse dispositivo ante a incompatibilidade com os artigos 12, caput e inciso I c.c artigo 17 da Lei 8.177/91; bem como a condenação da Caixa Econômica Federal a recalcular os depósitos de FGTS a partir de fevereiro de 1991, substituindo a atualização da TR pelo INPC ou IPCA, além da aplicação dos juros remuneratórios de 3% a.a., e pagar as diferenças apuradas considerando os depósitos vencidos e vincendos, até a efetiva regularização dos mesmos. Requer, ainda, subsidiariamente, ao menos declarar a “inconstitucionalidade progressiva”, da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” constante no art. 13 da Lei 8.036/90, condenando a Caixa Econômica Federal a recalcular os depósitos de FGTS a partir de janeiro de 1999, substituindo a atualização da TR pelo INPC ou IPCA, além da aplicação dos juros remuneratórios de 3% a.a., e pagar as diferenças apuradas considerando os depósitos vencidos e vincendos, até a efetiva regularização dos mesmos.

Narra a inicial que o autor é optante do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, possuindo diversas contas vinculadas ao FGTS ao longo de sua vida laboral, conforme cópias da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social e/ou extrato(s) do FGTS em anexo. Entretanto, a Caixa Econômica Federal vem lesando o(a) Demandante desde 1991, ao aplicar ao saldo das contas de FGTS, como índice de correção monetária, a Taxa Referencial (TR), e juros remuneratórios de 3% ao ano.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Analisando a documentação anexada, denota-se que o autor não comprovou a titularidade de conta de FGTS no período mencionado em sua inicial.

Assim, traga o autor KARL EDUARDO HOFFMANN aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, prova de titularidade de conta de FGTS, ou vínculo empregatício pelo referido regime, no período questionado na inicial (fevereiro/1991), inclusive refazendo os cálculos estimativos de diferenças.

Com relação ao pedido de gratuidade de justiça, determino que o autor embase seu pedido, apresentando documentação mínima que demonstre sua hipossuficiência financeira, considerando a profissão, residência e conta de energia elétrica apresentada juntamente com a inicial.

Decorrido o prazo sem atendimento, deverá ser promovido o cancelamento da distribuição.

SÃO CARLOS, 24 de janeiro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Camiziza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3324

PROCEDIMENTO COMUM

0000142-04.2017.4.03.6106 - NELSON GODOI(GO036806 - DANIELA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 0000142-04.2017.4.03.6106 Vistos, Ab initio e, considerando que a documentação apresentada pelo autor (fls. 95/112) retrata um contexto de comprometimento de renda familiar, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO proposta por NELSON GODOI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende que sejam examinadas as cláusulas do contrato de financiamento imobiliário firmado junto à instituição financeira, ora ré, sob o argumento, em apertada síntese, de que por se tratar de contrato de adesão, cujas cláusulas são firmadas no interesse da instituição bancária, contém disposições abusivas que impedem a solvibilidade do financiamento. Pugna ainda, pela concessão de tutela provisória de urgência para o fim de ter assegurada a manutenção na posse do imóvel objeto do contrato de financiamento acima mencionado, bem como a exclusão do seu dos órgãos de proteção ao crédito. Examinado o pedido do autor de tutela provisória de urgência antecipada. In casu, verifico a ausência da probabilidade do direito alegado para a concessão da tutela de urgência pretendida, isso porque não vislumbro, ao menos nesse juízo sumário, a ilegalidade apontada pelo autor, pois, a princípio, o que se infere dos autos é que a situação de dificuldade financeira deu causa ao questionamento do contrato. Não é este juízo insensível quanto o momento econômico do país, mas isso não tem o condão de, por si só, infirmar as disposições pactuadas nos limites da autonomia negocial das partes contratantes. De tal sorte, o contrato e as consequências da inadimplência, por ora, devem ser mantidos. Posto isso, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada. Dessa forma, cite-se a ré e intime as partes a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 7 de março de 2017, às 15h15min, a se realizar perante este juízo, conforme disciplina do artigo 334 do CPC. Advertam-se as partes de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa e que deverão estar acompanhadas por seus advogados nos termos do art. 334, 8º e 9º do CPC. Cumpra-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 13 de fevereiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2533

PROCEDIMENTO COMUM

0004653-79.2016.4.03.6106 - KEHDI LUDYANY DE SOUZA SANTOS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vista à União do laudo pericial (fls. 368/378), das decisões de fls. 379 e 383 e da manifestação autoral de fls. 390/391. Vista à autora das petições e documentos da União de fls. 380/382 e 385/389 e da decisão de fl. 383. A União alega que entregou o medicamento à autora em doses suficientes para três meses de ministração (fls. 385/389), período que, considerando-se a suposta data de entrega à autora (17/11/2016, fl. 387), escoaria em 17/02/2017. Já a autora, sem mencionar esse fato, informa que estaria com o tratamento "interrompido" (fls. 390/391), não obstante não carrear qualquer documento a respeito. O laudo foi consonante com a tese da exordial, indicando a necessidade de "100 frascos/ano" e de uso ininterrupto (fl. 378). Assim, por ora, mesmo no aguardo da ciência e de eventual manifestação das partes, considerando a tutela antecipada já deferida - e, em princípio, cumprida parcialmente -, o laudo, o fato de que, em tese, as doses encerrar-se-iam em 17/02/2017, e, enfim, a aparente boa-fé da autora, entendo que a União deve viabilizar o fornecimento do remédio para mais três meses - período razoável - adotando-se o critério já consignado pelo perito (fl. 378). Assim, intime-se a União para cumprimento desta decisão ATÉ O DIA 17/02/2017, evitando-se, assim, a descontinuidade do tratamento, sob pena de aplicação da multa já estabelecida na decisão liminar. Determino que a autora apresente relatório detalhado atual a respeito de seu estado de saúde. Independentemente, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Caso requerida a prova testemunhal, deverá ser apresentado, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do artigo 450 do Novo Código de Processo Civil. Deverá a parte requerente da prova testemunhal dizer, de forma expressa, se as testemunhas arroladas serão ouvidas por carta precatória, intimadas a comparecer à audiência designada por este Juízo ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que, se precatória, será expedida oportunamente. Prazo comum às partes de 15 dias, exceção feita ao fornecimento da medicação. Intimem-se, a União, COM URGÊNCIA.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 10500

MANDADO DE SEGURANCA

0004840-87.2016.4.03.6106 - ADL AMBIENTAL LTDA - EPP(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 111/129. Recebo a apelação da impetrante, cabendo a decisão quanto ao recolhimento das custas ao relator, nos termos do artigo 1007, parágrafo 4º, do CPC.

Vista à União Federal para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 100/102.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Expediente Nº 10501

ACA0 CIVIL PUBLICA

0008512-21.2007.4.03.6106 (2007.61.06.008512-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HERMAN KALLMEYER JUNIOR(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP239116 - JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP209269 - FABIO RIBEIRO DE AGUIAR JUNIOR) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fl. 684: Defiro o prazo improrrogável de 45 dias para que a Coordenadoria de Fiscalização Ambiental (CFA) realize a perícia determinada e encaminhe a esta Vara o respectivo laudo, devendo este Juízo ser comunicado,

com antecedência mínima de 10 dias, da data e do local para ter início a produção da prova, para que as partes, devidamente intimadas, se assim desejarem, acompanhem os trabalhos, conforme já consignado em decisão anterior.

Intimem-se, com urgência, a Coordenadoria, através do Diretor do Centro Técnico Regional de Fiscalização em São José do Rio Preto, desta decisão. Dê-se ciência às partes.

USUCAPIAO

0001835-91.2015.403.6106 - SILVIA HELENA BONIFACIO ROSA(SP340113 - LUCAS PESSOA E SP377651 - IGOR MATEUS MEDEIROS E SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X EDSON LUIZ CHIACCHIO X UNIAO FEDERAL

Considerando que a parte autora efetuou o depósito de quase a totalidade do valor consignado à fl. 138, conforme comprovantes colecionados em apartado, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de abril de 2017, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação-CECON desta Subseção Judiciária, localizada neste Fórum, na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intimem-se os patronos das partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3252

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004892-97.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-44.2011.403.6103 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSEAFIDIS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X HELLEM MARIA DE LIMA E SILVA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP226382 - LUCIANO FERMIANO E SP228644 - JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR) AUDIENCIA DE 23.01.2017 Aos 23 de janeiro de 2017, às 14:00h, no auditório do Fórum da Justiça Federal de São José dos Campos, situado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, 522, onde se encontrava a MMF. Juíza Federal, Dra. SÍLVIA MELO DA MATTA, comigo Técnico Judiciário, foi aberta a audiência, designada às fls. 1740 e 1776, referente aos autos em epígrafe. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram: AUTOR JUSTIÇA PÚBLICA (intimação - fls. 1763) - presente RICARDO BALDANO OQUENDOREUS1) APOSTOLE LAZARO CHRYSSEAFIDIS (intimação - fls. 1762 e 1781) - ausente Advogado (a): Marcela Fleming Soares Ortiz - OAB/SP 321.6552) HELLEM MARIA DE LIMA E SILVA (intimação - fls. 1762 e 1781) - presente Advogado: Dr. Ted de Oliveira Alam - OAB 167.443 - presente 3) JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO (intimação - fls. 1762 e 1781) - ausente Advogado (a): José Marcio de Castro Almeida Júnior - OAB/SP 228.644 - presente Testemunhas defesa do corréu Apostole Airon Nogueira Pereira Júnior - presente na Subseção do Rio de Janeiro/RJ Apregoadas as partes, os advogados dos corréus concordaram em realizar oitiva conjunta da testemunha, para os fatos 0004885-08.2013.403.6103, 0004892-97.2013.403.6103 e 0004890-30.2013.403.6103, tudo consignado em atas separadas. Após, foi ouvida a testemunha Airon Nogueira Pereira Júnior, por meio de videoconferência com a Subseção do Rio de Janeiro/RJ, tudo gravado em mídia própria. Por fim, pela MMF Juíza Federal foi dito: 1- Saem os presentes intimados. Dê-se vista pessoal ao representante do MPF. Publique-se. Determinado o encerramento do presente termo, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Téc. Judiciário - RF 6637. AUDIÊNCIA DE 24.01.2017 Aos 24 de janeiro de 2017, às 09:00h, na Sala de Audiências da 1ª Vara do Fórum da Justiça Federal de São José dos Campos, situado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, 522, onde se encontrava a MMF. Juíza Federal, Dra. SÍLVIA MELO DA MATTA, comigo Técnico Judiciário, foi aberta a audiência, designada às fls. 1742, referente aos autos em epígrafe. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram: AUTOR JUSTIÇA PÚBLICA (intimação - fls. 1763) - presente Ricardo Baldani Oquendo REUS1) APOSTOLE LAZARO CHRYSSEAFIDIS (intimação pessoal - fls. 1768/1769) - presente Advogado (a): Pedro Luiz Bueno de Andrade - OAB/SP 174.084 (publicação - fls. 1762) - presente 2) HELLEM MARIA DE LIMA E SILVA (intimação pessoal - fls. 1770/1771) - presente Advogado: Dr. Ted de Oliveira Alam - OAB 167.443 (publicação - fls. 1762) - presente 3) JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO - presente Advogado (a): José Marcio de Castro Almeida Júnior - OAB/SP 228.644 (publicação - fls. 1762) - presente Iniciados os trabalhos, a MMF Juíza Federal procedeu ao interrogatório dos corréus presentes Apostole Lázaro Chryssafidis, Hellem Maria de Lima e Silva e Jordana Karen de Moraes Mercado. Após, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, pelo representante do MPF foi requerida a juntada de depoimentos de ações penais correlatas, face ao preenchimento dos requisitos legais, para ser utilizada como prova emprestada. Pela defesa do corréu Apostole foi requerida a reunião dos processos 0004885-08.2013.403.6103, 0004890-97.2013.403.6103 e 0004888-60.2013.403.6103 com o presente feito face à semelhança de partes, fatos, situações, por questão de economia processual e por ser menos prejudicial ao corréu Apostole, inclusive no tocante à execução da pena. Pela MMF Juíza Federal foi dito: 1- Defiro a juntada requerida pelo MPF e o contraditório será oportunizado quando da manifestação em sede de alegações finais. 2- Indefero o requerimento formulado pela defesa do corréu Apostole, a qual já foi apreciada e a matéria se encontra preclusa. 3- Verifico que os antecedentes dos réus encontram-se acostados aos autos. Concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para que as partes apresentem suas alegações finais por escrito, nos termos do artigo 403, 3º do diploma processual, iniciando-se pelo representante do MPF. 4- Após, abra-se conclusão para sentença. 5- Saem os presentes intimados. Dê-se vista pessoal ao representante do MPF. Publique-se. Determinado o encerramento do presente termo, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Téc. Judiciário - RF 6637.

"NOTA DA SECRETARIA: AUTOS DISPONÍVEIS PARA A DEFESA DA RÉ JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO, A PARTIR DA VEICULAÇÃO DESTA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL."

Expediente Nº 3243

PROCEDIMENTO COMUM

0009955-45.2009.403.6103 (2009.61.03.009955-2) - CIRO TONINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR)

Informação de Secretaria, consoante determinação retro:

"Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo."

PROCEDIMENTO COMUM

0008012-56.2010.403.6103 - FUMIE TAKESAKI NOSE(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) depósito(s) realizado(s) referente(s) ao requerimento(s).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006857-81.2011.403.6103 - CUSTODIO DE MELO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ E SP351455A - JOSE CARLOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Informação de Secretaria, consoante determinação retro:

"Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002533-29.2003.403.6103 (2003.61.03.002533-5) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) depósito(s) realizado(s) referente(s) ao requerimento(s).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004402-56.2005.403.6103 (2005.61.03.004402-8) - JOSE RAIMUNDO SOBRINHO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) depósito(s) realizado(s) referente(s) ao requerimento(s).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002621-62.2006.403.6103 (2006.61.03.002621-3) - CATARINA ALVES RAFAEL(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CATARINA ALVES RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria, consoante determinação retro:

"Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004863-91.2006.403.6103 (2006.61.03.004863-4) - MARIA JOSE SANTOS(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA JOSE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) depósito(s) realizado(s) referente(s) ao requerimento(s).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006827-22.2006.403.6103 (2006.61.03.006827-0) - PERCILLA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X PERCILLA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) depósito(s) realizado(s) referente(s) ao requerimento(s).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008016-35.2006.403.6103 (2006.61.03.008016-5) - GERSON PINTO DOS SANTOS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GERSON PINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) depósito(s) realizado(s) referente(s) ao requerimento(s).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000275-07.2007.403.6103 (2007.61.03.000275-4) - SEBASTIAO MIGUEL FERREIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X SEBASTIAO MIGUEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria, consoante determinação retro:

"Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000424-03.2007.403.6103 (2007.61.03.000424-6) - MARIA JOSE SIQUEIRA NUNES FURTADO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA JOSE SIQUEIRA NUNES FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) depósito(s) realizado(s) referente(s) ao requerimento(s).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002056-64.2007.403.6103 (2007.61.03.002056-2) - GENILDA DINIZ AZEVEDO(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X GENILDA DINIZ AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) depósito(s) realizado(s) referente(s) ao requerimento(s).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007499-93.2007.403.6103 (2007.61.03.007499-6) - ALVARO FERREIRA GOMES(SP197999 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALVARO FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) depósito(s) realizado(s) referente(s) ao requerimento(s).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007504-18.2007.403.6103 (2007.61.03.007504-6) - AIRTON PINTO MARIA(SP197999 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AIRTON PINTO MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) depósito(s) realizado(s) referente(s) ao requerimento(s).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007547-52.2007.403.6103 (2007.61.03.007547-2) - IVAN ANDRADE REQUENA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IVAN DE ANDRADE REQUENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) depósito(s) realizado(s) referente(s) ao requerimento(s).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007855-88.2007.403.6103 (2007.61.03.007855-2) - MARIA GEORGINA DA SILVA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA GEORGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) depósito(s) realizado(s) referente(s) ao requerimento(s).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000596-08.2008.403.6103 (2008.61.03.000596-6) - ROBERTO LUIZ DOS SANTOS(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) depósito(s) realizado(s) referente(s) ao requerimento(s).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002438-23.2008.403.6103 (2008.61.03.002438-9) - ANGELINA SERAO RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANGELINA SERAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) depósito(s) realizado(s) referente(s) ao requerimento(s).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003711-17.2008.403.6103 (2008.61.03.003711-6) - MAXIMINO RODRIGUES DE CANDIA(SP226619 - PRYSCLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAXIMINO RODRIGUES DE CANDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) depósito(s) realizado(s) referente(s) ao requerimento(s).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003860-33.2008.403.6103 (2008.61.03.003860-1) - LUANA COSTA RAMOS VILANI(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUANA COSTA RAMOS VILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria, consoante determinação retiro:

"Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005570-88.2008.403.6103 (2008.61.03.005570-2) - ELOIR TEREZINHA ANZOLIN COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOIR TEREZINHA ANZOLIN COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) depósito(s) realizado(s) referente(s) ao requerimento(s).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006353-80.2008.403.6103 (2008.61.03.006353-0) - VICENTE MACHADO(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VICENTE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) depósito(s) realizado(s) referente(s) ao requerimento(s).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007235-42.2008.403.6103 (2008.61.03.007235-9) - MARIA DO CARMO FERREIRA CARNEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO FERREIRA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) depósito(s) realizado(s) referente(s) ao requerimento(s).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007739-48.2008.403.6103 (2008.61.03.007739-4) - EDSON ROSA NUNES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ROSA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) depósito(s) realizado(s) referente(s) ao requerimento(s).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002578-23.2009.403.6103 (2009.61.03.002578-7) - MARIA IVANIL DOS SANTOS PRIANTE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVANIL DOS SANTOS PRIANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) depósito(s) realizado(s) referente(s) ao requerimento(s).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000839-78.2010.403.6103 (2010.61.03.000839-1) - SANDRA REGINA DOS SANTOS SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) depósito(s) realizado(s) referente(s) ao requerimento(s).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000277-42.2010.403.6103 - MAURO HIRDES(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO HIRDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) depósito(s) realizado(s) referente(s) ao requerimento(s).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002990-17.2010.403.6103 - AYLTON LEMES DE AQUINO(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYLTON LEMES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) depósito(s) realizado(s) referente(s) ao requerimento(s).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003910-88.2010.403.6103 - OSMAIR ANTONIO DE CAMARGO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAIR ANTONIO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) depósito(s) realizado(s) referente(s) ao requerimento(s).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005523-46.2010.403.6103 - ELIEZER BEZERRA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEZER BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) depósito(s) realizado(s) referente(s) ao requerimento(s).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006276-03.2010.403.6103 - ROSA CELIA DA SILVA(SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI E SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA CELIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) depósito(s) realizado(s) referente(s) ao requerimento(s).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006277-85.2010.403.6103 - TERESA APARECIDA DA SILVA(SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI E SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) depósito(s) realizado(s) referente(s) ao requerimento(s).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008367-66.2010.403.6103 - CICERO MENESES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO MENESES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) depósito(s) realizado(s) referente(s) ao requerimento(s).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002292-74.2011.403.6103 - JOSE ROBERTO AVELAR DE SOUZA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO AVELAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) depósito(s) realizado(s) referente(s) ao requerimento(s).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002659-98.2011.403.6103 - VALERIA DE SOUZA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) depósito(s) realizado(s) referente(s) ao requerimento(s).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003611-77.2011.403.6103 - NILSA ZAGATTO GARCIA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSA ZAGATTO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) depósito(s) realizado(s) referente(s) ao requerimento(s).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003695-78.2011.403.6103 - MOACYR CORREA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) depósito(s) realizado(s) referente(s) ao requerimento(s).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003958-13.2011.403.6103 - PEDRO DE PAULA RIBEIRO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) depósito(s) realizado(s) referente(s) ao requerimento(s).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004462-19.2011.403.6103 - SILVIA HELENA DA SILVA PINTO(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X SILVIA HELENA DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) depósito(s) realizado(s) referente(s) ao requerimento(s).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000924-93.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria, consoante determinação retro:

"Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo."

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8369

PROCEDIMENTO COMUM

0007401-30.2015.403.6103 - FLAVIO DIVINO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de readequação da pauta desta Vara e tendo em vista que não foi sequer informado o número de pessoas a serem ouvidas, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 03 de maio de 2017, às 17:00horas.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005269-63.2016.403.6103 - MARIA APARECIDA BORGES DE OLIVEIRA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade da prova testemunhal para comprovação de dependência econômica, designo audiência para o dia 24 de maio de 2017, às 16h, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Providencie a parte autora o rol de testemunhas, no mesmo prazo acima assinalado, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455, NCPC), exceto se for necessária a intimação das mesmas.

Se for este o caso, o endereço completo das mesmas deverá ser informado.

Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005499-08.2016.403.6103 - JAIME MARTINS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 31 de março de 2017, às 15horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius.

DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.

A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006565-23.2016.403.6103 - MARCIO FERREIRA MIONI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 31 de março de 2017, às 15:30horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia.

DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.

A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002329-35.2016.403.6327 - ZANDRINA DE FATIMA OLIVEIRA(SP265954 - ADILSON JOSE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de readequação da pauta desta Vara e haja vista o dever de atendimento às metas do CNJ, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 03 de maio de 2017, às 16:00 horas.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000949-33.2017.403.6103 - ALEXANDRE DIAS CHAVES(SP226619 - PRYSCLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuide-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, 1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

O art. 292, 1º e 2º, NCPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 291, 292, 1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessarte, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do NCPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua

pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, NCPC).
Intime-se

Expediente Nº 8365

CRIMES AMBIENTAIS

0006521-38.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FAUSTO GAMA X ALEXANDRE GAMA(SP121215 - CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA E SP094444 - ROSEMEIRE APARECIDA P. SARAIVA OLIVEIRA E SP320516 - BRUNO NOBREGA SARAIVA DE OLIVEIRA)

1. Fls. 266 (frente e verso): Ante a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo r. do Ministério Público Federal, adite-se a carta precatória nº 0010813-81.2016.403.6119, em trâmite perante a egrégia 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, a fim de que os acusados sejam intimados a comparecerem à audiência designada para o dia 16 de março de 2017, às 09 horas e 30 minutos, para se manifestarem sobre os termos de sobredita proposta. Cópia do presente despacho servirá como aditamento.2. Fica facultado ao(s) RE(Us), por relevante dificuldade para seu comparecimento no Juízo deprecante, por enfermidade ou outra circunstância pessoal, comparecer(em) no r. Fórum Federal de Guarulhos/SP, para, POR VIDEOCONFERÊNCIA, participar(em) da audiência designada.3. Ciência ao r. do Ministério Público Federal.4. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009481-06.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUIZ CARLOS DE LIMA X ANDRE VIGILATO DOS ANJOS(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA E SP312167 - ADRIANO DIAS DE ALMEIDA E SP338442 - MAGDA CECILIA DE PAULA GUIMARÃES GOMES)

1. Considerando que o corréu LUIZ CARLOS DE LIMA não foi localizado, consoante certidão de fl. 1009, expeça-se edital com prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 285, 2º, do Provimento CORE 64/2005, para a intimação de referido corréu da sentença de fls. 943/956.2. Decorrido o prazo do edital, e tendo em vista que foi deferido o pedido da defesa para apresentação das razões recursais em Superior Instância, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004024-51.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCOS ALEXANDRE ALVES(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA)

1. Fls. 196/197: Anote-se. Defiro o requerimento do advogado constituído pelo acusado para vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União acerca da constituição de advogado pelo acusado.3. No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21 de fevereiro de 2017, às 16 horas.4. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO (1231) Nº 5000100-73.2017.4.03.6103

EXCEPTO: NICOLAS ANTONIO LEMOS

Advogado do(a) EXCEPTO: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

EXCIPIENTE: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) EXCIPIENTE:

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o Senhor Perito arguido, para que se manifeste no prazo de 15 dias, ficando facultada a produção de provas.

Indefiro o pedido de suspensão do processo nº 5000680-40.2016.403.6103, com fundamento no artigo 148, § 2º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000715-97.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que os réus são domiciliados em Pindamonhangaba/SP e que no contrato assinado pelas partes, conforme fls. "ID nº 456485, pág. 6/7", consta como foro de eleição a cidade de Pindamonhangaba/SP, sob jurisdição da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, bem como levando-se em conta o previsto no artigo 781, I, do CPC/2015, que reza que a execução fundada em título extrajudicial poderá ser proposta no foro de domicílio do executado ou de eleição constante do título, justifique a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a propositura da presente ação perante este Juízo.

Reconsidero integralmente a decisão anterior de "ID nº 516989".

Int.

São José dos Campos, 9 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000333-07.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: SERGIO DE OLIVEIRA CRUZ, MARIA APARECIDA BASILIO DE OLIVEIRA CRUZ

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se, novamente, a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte o comprovante de custas, pois foi juntado como custas outro documento, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São José dos Campos, 11 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-52.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MAICOM ROGERIO GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

XI - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

XV - Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.(PESQUISA RENAJUD, JUNTADA DOCUMENTO ID Nº 602684, PÁG. 1/4)

São José dos Campos, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-65.2017.4.03.6103
AUTOR: MARIA CLARA DA SILVA PAULA REPRESENTANTE: ADILSON CRISTINO DOS SANTOS DE PAULA, ROSALINA DUARTE DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

MARIA CLARA DA SILVA PAULA, menor impúbere, qualificada nos autos, representada por ADILSON CRISTINO DOS SANTOS DE PAULA e ROSALINA DUARTE DE PAULA, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, buscando a concessão de **pensão por morte**.

Alega a autora ser filha de ADENILSON CRISTINO DOS SANTOS PAULA, falecido em 06.10.2015.

Esclarece que seu genitor encontrava-se preso por ocasião do óbito e que seus tios paternos detêm sua guarda judicial, em razão de abandono materno.

Diz que requereu o benefício em 14.12.2015, indeferido sob alegação da perda da qualidade de segurado do falecido.

Sustenta que seu genitor manteve vínculo de emprego até dezembro de 2013, portanto, tem direito à prorrogação do período de graça por mais 12 meses, de modo que, mantinha a condição de segurado na data do óbito.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido, tendo sido a autora intimada a justificar o valor da causa.

Cumprida a determinação, o processo foi redistribuído para este Juízo, por força da decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento do feito.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Ratifico os atos não decisórios praticados no Juizado Especial Federal.

Verifico que as provas trazidas aos autos são insuficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Depende, para sua concessão, da **manutenção da qualidade de segurado na data do óbito** (ou observado eventual período de graça), sendo **dispensada a carência** (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).

A dependência do cônjuge e dos filhos é **presumida**, nos termos do art. 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91.

Quanto à qualidade de segurado na data do óbito (06.10.2015), o falecido manteve vínculo de emprego até 02.12.2013, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado aos autos.

Assim, ainda que se adote o entendimento segundo o qual a prorrogação do período de graça independa do “órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social”, o termo de rescisão do contrato de trabalho demonstra que o término do último vínculo de emprego ocorreu **por iniciativa do empregado**, de modo que a qualidade de segurado do falecido perdeu apenas por 12 meses após o término do vínculo de emprego.

Não se pode perder de vista que a intenção do legislador foi proteger o trabalhador desempregado involuntariamente e não aquele que ostenta essa condição por vontade própria, o que afasta a plausibilidade das alegações da parte autora.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, ficando REVOGADA a decisão proferida no âmbito do Juizado Especial Federal**.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, acerca da revogação da decisão anteriormente proferida, **com urgência**.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, devendo a procuração ser por ela outorgada, representada pelos detentores da guarda judicial.

São José dos Campos, 31 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000141-74.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: REQUINTE COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, CLAUDIO SILVEIRA SANTOS, ELISANGELA BARRETO SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

XI - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

XV - Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.(PESQUISA RENAJUD, JUNTADA DOCUMENTO ID Nº 602726, PÁGS. 2/3)

São José dos Campos, 10 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-11.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: CLAUDIO ALBERTO TELLEZ SOTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.(PESQUISA BACENJUD E RENAJUD NÃO LOCALIZOU BENS)

São José dos Campos, 10 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000116-61.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: LLJ. SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.(PESQUISA BACENJUD E RENAJUD NÃO LOCALIZOU BENS)

São José dos Campos, 10 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000176-34.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: RUBENS MARTINES PENNA

ATO ORDINATÓRIO

XI - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

XV - Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

07/2004, 09/2004, 10/2004, 11/2004, 12/2004, 01/2005, 02/2005, 03/2005, 04/2005 e 05/2005 (CDA n. 39.060.782-7). O Código Tributário Nacional determina, em seu art. 173, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado". Conforme se verifica à fl. 86, os débitos referentes ao período compreendido entre 01/01/2004 e 31/12/2004 foram constituídos por declaração prestada pelo próprio contribuinte em 20/06/2005. Já os débitos referentes ao período compreendido entre 01/01/2005 e 31/12/2005 foram constituídos por declaração prestada pelo próprio contribuinte em 27/03/2006. Considerando que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 24/01/2011 (CDA n. 39.060.781-9 e CDA n. 39.060.782-7), verifica-se a ocorrência da decadência tão somente em relação aos fatos ocorridos entre 03/2004 e 12/2004. Ante o exposto, acolho parcialmente os pedidos de fls. 57/72 e para reconhecer a ocorrência de DECADÊNCIA apenas com relação aos fatos ocorridos entre 03/2004 e 12/2004. Considerando ser ilíquido o proveito econômico obtido pela executante, mas sendo certo que este é inferior a 200 salários mínimos, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, c.c. 4º, inciso II, todos do NCPC, condeno a executante/excepta ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela excepta/executada. Apresente a executante o débito atualizado, excluídos os valores referentes aos fatos ocorridos entre 03/2004 e 11/2004, indicados na CDA n. 39.060.781-9, e os valores referentes aos fatos ocorridos entre 03/2004 e 12/2004, indicados na CDA n. 39.060.782-7. Manifeste-se (o) a executante sobre a aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, que prevê a remessa ao arquivo dos processos cujo valor em cobrança seja igual ou inferior a um milhão de reais. Em sendo requerida a aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016, remetem-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo executante, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade da Portaria PGFN n. 396/2016, requiera (a) o executante o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo executante, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

000063-10.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SINDICATO DOS PROFESSORES DE SAO JOSE DOS CAM(S/221162 - CESAR GUIDOTTI E SP259405 - FABIO ASSIS PINTO)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 71, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004333-77.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PARZETTO COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA ME(S/191818 - DENILTON ALVES DOS SANTOS)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 101, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005551-43.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOUZA E SOUZA JUNIOR - ADVOGADOS ASSOCIADOS(S/072112 - ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA E SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 129, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008945-58.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VELLENGE ENGENHARIA LTDA - EPP(S/105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDEITTO)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 115, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005521-71.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CHAVES E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(S/132325 - ANA CLAUDIA JORGE BERTAZZA)

FAZENDA NACIONAL opôs os presentes Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 302/303, alegando obscuridade e contradição. Aduz que os tributos constituídos por declaração, a partir de 06.10.2008, não foram atingidos pela prescrição. Ademais, requer seja analisado o pedido formulado na impugnação, referente à remessa dos autos ao Ministério Público Federal bem como da alegação de suspensão de exigibilidade do crédito formulado pelo executante. O executado foi intimado à fl. 323/v, a teor do art. 1.023, 2º do NCPC, tendo apresentado manifestação às fls. 325/329. Os embargos declaratórios foram opostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do CPC. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. O pedido da embargante merece ser acolhido em parte, uma vez que, conforme reconhecido na própria fundamentação, a prescrição somente se operou com relação aos períodos cujos lançamentos ocorreram até 06.10.2008 e não até 06/2009, como restou consignado. Desta forma, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos e refico a decisão e declaro prescritas as competências 07/2003 a 12/2003; 10/2004 a 12/2005; 07/2006 a 10/2008. Nada a deferir quanto ao pedido de análise da alegação de suspensão da exigibilidade do crédito, uma vez que já foi objeto de apreciação às fls. 302/303. Outrossim, tendo em vista as alegações formuladas às fls. 194/195, remetem-se ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 40 do CPP, cópias da referida impugnação bem como cópia desta decisão e daquela acostada às fls. 302/303. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 302/303, intimando o executante para que apresente o débito atualizado, excluídos os valores correspondentes às competências prescritas e requiera o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0002846-04.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PLANDC METAL LTDA - ME(S/033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PLANDE METAL LTDA - ME, em que se executa crédito referente a contribuições previdenciárias. As fls. 31/39, manifestação da executada informando o falecimento do responsável tributário Gregório Pugliese Neto, bem como a ocorrência de sucessão empresarial entre ela e a empresa Tri Inject do Brasil Indústria e Comércio LTDA EPP. Intimada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requereu a inclusão de Tri Inject do Brasil Indústria e Comércio LTDA EPP, com base no art. 133 do CTN, bem como a sua citação por carta. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA Sobre a responsabilidade tributária pela sucessão de empresas, que explorem a mesma atividade comercial, o art. 133 do CTN estabelece: "Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: I - em processo de falência; II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. 2º Não se aplica o disposto no 1º deste artigo quando o adquirente for: I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afin, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconstruís ou de créditos que preferam ao tributário." Com efeito, o exercício do mesmo ramo de atividade, no mesmo local onde funcionava a executada, aliado à realização de negócio jurídico entre as partes (executado e adquirente), resultando na aquisição do fundo de comércio, caracteriza a sucessão tributária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AQUISIÇÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. 1. Em tendo a executada adquirido o fundo de comércio ou estabelecimento comercial, explorando a mesma atividade, no mesmo local que a executada, restou caracterizada a sucessão tributária. 2. Caracterizada a sucessão na utilização do fundo de comércio, aplicável o disposto no art. 133 do Código Tributário Nacional, que indica a responsabilidade do sucessor no pagamento do débito fiscal (TRF4, 1ª Turma, DJ 18/12/2002 PÁGINA: 660). Entretanto, no caso dos autos, não há comprovação de que a empresa executada exercia a mesma atividade da empresa Tri Inject do Brasil Indústria e Comércio LTDA EPP (CNPJ nº 17.997.213/0001-32), além de não haver comprovação de identidade de localização. Com efeito, conforme se verifica das fichas cadastrais expedidas pela JUCESP (fls. 44/45 e 55/56) o objeto social da empresa executada é a "fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente" enquanto o objeto social da Tri Inject do Brasil Indústria e Comércio LTDA é a "fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente" e "fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais". Da mesma forma, os endereços constantes nas aludidas fichas cadastrais da JUCESP são diferentes para cada uma das empresas. Nesse contexto, vale acrescentar que a cópia do contrato juntada às fls. 48/51, por si só, não é hábil a ensejar o reconhecimento da sucessão empresarial, diante do disposto no art. 133 do Código Tributário Nacional e considerando, repita-se, a diversidade de atividades exploradas por cada uma das duas empresas. Os elementos trazidos nos autos, portanto, não são suficientes para configuração da sucessão empresarial e, por via de consequência, da responsabilidade tributária. Nesse sentido, colho o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. INMETRO. REDIRECIONAMENTO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A aquisição, a que se refere o artigo 133 do CTN, deve ser aferida a partir de elementos de fato de cada caso concreto, vez que a dissolução irregular de um dado empreendimento indica a inexistência de formalidade legal própria à caracterização da sucessão, o que ocorre, sobremaneira, como forma de contornar a própria responsabilidade tributária. (...) 3. Na espécie, o INMETRO ajuizou a EF 0006111.04.2011.403.6108 contra AUTO POSTO E CONVENIÊNCIAS UNICAR DE BAURU II LTDA., CNPJ 07.164.206/0001-04, para cobrança de multa administrativa. Houve o recebimento da carta de citação, em 16/05/2012, na Av. Rodrigues Alves, 13-32, mas sem manifestação nos autos. Quando determinada a penhora de bens, aos 07/05/2013, no mesmo endereço da citação, informou a oficial de Justiça que não se localizou a executada ou seu representante legal, sendo "atendida pela senhora Sabrina Roberta Gerônimo, gerente, que informou que atualmente funciona a empresa Centro Automotivo Prime de Bauru Ltda., de propriedade de Gustavo Morte, CNPJ 14.778.566/0001-53", estando a executada em local incerto e não sabido. 4. Todavia, com exceção da constatação do oficial de justiça, quanto à presença, no endereço sede do AUTO POSTO E CONVENIÊNCIAS UNICAR DE BAURU II LTDA., do CENTRO AUTOMOTIVO PRIME LTDA., do desenvolvimento de atividade relacionada ao ramo de posto de combustíveis, cabe ressaltar que os demais elementos dos autos, especialmente as fichas cadastrais da JUCESP não corroboram os indícios de sucessão empresarial. 5. De fato, a empresa AUTO POSTO E CONVENIÊNCIAS UNICAR DE BAURU II LTDA, foi constituída em 23/11/2004, e dissolvida judicialmente de 05/11/2013, tendo objeto social relacionado ao comércio varejista de combustíveis para veículos automotores e comércio varejista de produtos alimentícios em geral, tendo sede inicial na Avenida Rodrigues Alves, 19.01, depois alterado, conforme registro na ficha cadastral JUCESP, de 22/10/2009, para Avenida Rodrigues Alves, 13.03, Centro, Bauru - SP, até haver a dissolução judicial no âmbito do acordo homologado nos autos da ação civil pública 71.01.2011.01795-5/0. 6. Por sua vez, consta da ficha JUCESP que o CENTRO AUTOMOTIVO PRIME LTDA, foi constituído em 03/08/2011, tendo por objeto social também o comércio varejista de combustíveis para veículos automotores e comércio varejista de produtos alimentícios em geral, mas os sócios são diversos dos da executada e sua sede inicial na Avenida Rodrigues Alves, 13-18 (f. 27), foi alterada, conforme registrado em 18/10/2011, para Avenida Rodrigues Alves, 13-32. 7. Dessa forma, sendo evidente que o endereço das sedes das empresas sequer é o mesmo, não possuindo sócios em comum ou comprovação de qualquer negócio jurídico relativo à sucessão de empresas, não é possível o redirecionamento pleiteado. 8. Agravo de instrumento improvido. (AI 00023221220164030000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e DJF3 Judicial I DATA:14/04/2016 .FONTE_PUBLICACAO:) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da executante. Abra-se vista à executante, para que requiera o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pela Executante, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

de créditos de FGTS, acompanhando o prazo prescricional estabelecido para a cobrança dos valores desta natureza. 12. Na medida em que o período de arquivamento dos autos não atingiu o prazo trintenário, inexistiu prescrição intercorrente a justificar a extinção da execução fiscal. 13. Apelação conhecida e provida. (TRF-2 05833953419954025101 RJ 0583395-34.1995.4.02.5101, Relator: CLAUDIA NEIVA, Data de Julgamento: 08/03/2016, 3ª TURMA ESPECIALIZADA.) EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Na sessão de 13/11/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212/DF, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal alterou sua jurisprudência, passando a entender que é de 5 (cinco) anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS. 2. Embora o julgamento tenha tratado do prazo prescricional aplicável à cobrança judicial dos valores devidos, pelos empregadores e pelos tomadores de serviço, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em ação promovida por trabalhadora contra o Banco do Brasil S/A, o mesmo entendimento aplica-se às hipóteses de cobrança do FGTS pela Fazenda Pública através de execução fiscal. 3. Entendimento coerente com a própria natureza do FGTS que, como se sabe, é uma poupança aberta pelo empregador em nome do trabalhador que funciona como uma garantia para protegê-lo em caso de demissão sem justa causa. Mesmo nos casos em que a Fazenda Pública cobra os débitos de FGTS em juízo, esses valores pertencem exclusivamente aos trabalhadores. Não teria sentido estabelecer dois prazos distintos de prescrição para cobrança do mesmo tipo de crédito. 4. Naquela sessão, definiu-se a modulação dos efeitos da decisão, a fim de aplicar o prazo de 5 anos para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósito do FGTS) ocorra após a data do referido julgamento. Para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplicar-se-ia o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir daquele julgamento. (TRF-4 - AC: 169724720154049999 SC 0016972-47.2015.404.9999, Relator: JORGE ANTONIO MAURICIO, Data de Julgamento: 09/12/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/01/2016) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÉBITO RELATIVO AO FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), depois de reconhecida a repercussão geral do tema, atualizou sua jurisprudência, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo - ARE 709212, na sessão realizada em 13.11.2014, alterando o prazo prescricional aplicável à cobrança de débitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de trinta para cinco anos. Todavia, houve modulação dos efeitos da decisão, fixando-os como prospectivos. 2. Em face da modulação de efeitos ocorrida no julgamento do ARE 70912, aplica-se ao presente caso o entendimento que até então era adotado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, e sumulado nos enunciados 210 e 353, segundo o qual as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não têm natureza tributária, e prescreve sua ação de cobrança em trinta anos. 3. Não tendo decorrido o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança da dívida do FGTS, mostra-se indevida a decretação da prescrição. 4. O simples inadimplemento da obrigação de pagar a contribuição para o FGTS, por si só, não configura violação de lei apta a dar ensejo à responsabilização do sócio e a possibilitar o redirecionamento da execução fiscal, uma vez que na hipótese dos autos não foi demonstrado o abuso da jurídica, fraude ou má-gestão na atividade empresarial. Precedentes deste Tribunal. 5. Apelação a que dá parcial provimento, para, reformando a sentença, determinar o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito. Permanecem os sócios-gerentes excluídos do polo passivo da demanda. (TRF-1 - AC: 00030859520064013305 0003085-95.2006.4.01.3305, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 09/11/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 24/11/2015 e-DJF1 P. 593) AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR SOBRE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 23, 5º, DA LEI 8.036/1990 E 55 DO REGULAMENTO DO FGTS APROVADO PELO DECRETO 99.684/1990. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. I. O cerne da presente controvérsia diz respeito à definição do prazo prescricional aplicável à cobrança judicial dos valores devidos pelos empregadores e pelos tomadores de serviço ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). II. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC nº 08/77. III. Em decisão do Plenário de 13.11.2014, o Supremo Tribunal Federal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212 / DF, por maioria, negou provimento ao recurso. Também, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o "privilégio do FGTS à prescrição trintenária", haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. IV. Quanto à modulação dos efeitos da decisão, restou determinado que para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição, ou seja, a ausência de depósito no FGTS ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. V. In casu, a certidão de dívida ativa objeto da presente execução fiscal refere-se a contribuições para o FGTS relativas às competências de abril e maio de 1992. A execução fiscal foi ajuizada em 14/04/1999, tendo a parte executada comparecido espontaneamente aos autos em 08/04/2015. Desta forma, não se consumou o prazo prescricional trintenário, contado da data do fato gerador da contribuição, ou o prazo quinquenal, a partir da decisão da STF. VI. Por derradeiro, cumpre ressaltar que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS. Sendo assim, o prazo trintenário é aplicado à prescrição intercorrente dos débitos relativos ao FGTS. Não se verificou, portanto, a prescrição intercorrente relativa aos débitos em cobro. VII. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 00248004820154030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 11/10/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016) No caso dos autos, portanto, de acordo com o novo julgado do STF, em razão da modulação dos efeitos da decisão, não se aplica o novo entendimento firmado, devendo ser considerado o prazo prescricional de 05 anos a contar da decisão do STF em 13/11/2014, uma vez que a dívida refere-se aos períodos de fevereiro de 2005 a março de 2006. Desta forma, tendo em vista o período da dívida, bem como a ação executiva foi proposta em 10/04/2015, resta clara a inocorrência de prescrição, uma vez que não transcorreu o prazo trintenário entre a constituição do crédito e o protocolo da ação. CDA C SSP 201500654A Contribuição Social prevista na LC 110/2001 possui prazo prescricional quinquenal, aplicando-se o artigo 174 do CTN. Compulsando os autos, verifico que a exipiente apresentou recurso na esfera administrativa (fls. 112/118), com comunicação da decisão final em 01/10/2013 (fls. 119/120). Até a decisão final dos recursos apresentados a exigibilidade do crédito ficou suspensa, donde se reiniciou o prazo prescricional, nos termos do art. 151, III do CTN. Ademais, verifico que o débito foi objeto de parcelamento (fls. 139/145), ensejando igualmente, a suspensão do prazo prescricional, consoante o disposto no inciso IV do artigo 151 do CTN. Assim, o despacho que ordenou a citação em 28/09/2015, deu-se antes do decurso dos cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário. Ante o exposto, REJEITO os pedidos. No tocante ao pedido formulado pela excepta às fls. 132/133, aguarde-se o retorno do mandado expedido à fl. 81. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000339-02.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X KLAUSEG - ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - EPP(SP209996 - SERGIO GONCALVES RIBEIRO) Klausseg - Zeladoria Patrimonial Ltda - EPP opôs os presentes Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 76/80, alegando a ocorrência de omissão do julgado. Defende que a decisão violou os artigos 2, 5 LV, 59, 69, 145 inciso II e 1 195, I da CF; artigos 43, 44, 142, 150 4, 201 do CTN; artigo 20 3 do CPC e artigo 2, 5, II da LEF. Os embargos declaratórios foram opostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do CPC. Es a síntese do necessário. Fundamento e decisão. A decisão atacada não padece de omissão a ser suprida. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados." STF, AI-Agr-ED 174171AI-Agr-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. No mesmo sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: "Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (Resp nº 13843-0/SP-Edcl. Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos." TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594Ademais, vislumbro que o crédito cobrado nos autos, trata-se de contribuições previdenciárias, não possuindo relação com a tese formulada pelo embargante, de ilegalidade da inclusão de ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS. Ante o exposto, REJEITO os embargos. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 73/75.

EXECUCAO FISCAL

0003246-47.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PALAZON SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP247251 - RAQUEL PALAZON NEFUSSI) Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 36, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a-insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recorra-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006298-13.2000.403.6103 (2000.61.03.006298-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X MARCONDES E GAIOSO LTDA X EDIR GAIOSO(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA E SP212951 - FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA) X MARINA MARCONDES GAIOSO X EDIR GAIOSO X FAZENDA NACIONAL X JAIRO DOS SANTOS ROCHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP212951 - FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA) Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 329 e 332/336), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000127-35.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: CEZAR HENRIQUE GOMES FEITOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA BARBOSA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP330597, LAURA DEL CISTIA - SP360313

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **CEZAR HENRIQUE GOMES FEITOSA**, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e do Ilmo. Sr. SUPERINTENDENTE DO BANCO DO BRASIL, objetivando a concessão da liminar para que as autoridades impetradas autorizem a assinatura de aditamento do Financiamento Estudantil (FIES) do impetrante, referente ao segundo semestre de 2016, sob pena de multa diária, nos termos do §1º do artigo 536, do Código de Processo Civil.

Aduz a inicial que, no primeiro semestre de 2015, contratou o FIES para custear seus estudos no curso de medicina, obtendo 100% dos encargos educacionais, tendo em vista que é de família humilde e não teria condições de arcar com os altos custos para a referida graduação.

Sustenta que foi surpreendido com o impedimento, por parte da instituição financeira, para realizar o aditamento de seu contrato para o segundo semestre de 2016, sob o argumento de que um de seus fiadores apresentava restrições no SPC/SERASA.

Afirma que as restrições existentes quanto a um de seus fiadores foram resolvidas após o prazo estipulado para a assinatura do aditamento de seu contrato e que não pode ser prejudicado por tal motivo, uma vez que não agiu com culpa, dolo ou negligência e que o prazo para assinatura do referido contrato trata-se de mera formalidade.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifico que a presente impetração é dirigida, **em realidade**, apenas contra o agente financeiro, ou seja, em face do SUPERINTENDENTE DO BANCO DO BRASIL, o qual seria o responsável pelo ato tido por coator.

Isto porque, apesar de o FNDE ser o agente operador e administrador de ativos e passivos do FIES (nos termos do artigo 3º, inciso II da Lei nº 10.260/01), o §3º do artigo 3º da Lei nº 10.260/01 dispõe expressamente que, de acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, **conceder financiamentos** com recursos do FIES.

No caso presente, de acordo com os documentos acostados, resta claro que o Banco do Brasil na qualidade de agente financeiro é quem negou a entabulação do aditamento do contrato de financiamento.

Nesse caso, há entendimento jurisprudencial no sentido de que o FNDE é apenas o agente operador, a quem cabe fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro, pelo que não seria a autoridade coatora, uma vez que não teve qualquer influência na não realização do aditamento contratual. A propósito, o seguinte aresto do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, entre outros:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. ENSINO SUPERIOR. FIES. COBRANÇA. COMPETÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO. FNDE. MERO GESTOR.

1. Agravou-se regimentalmente de decisão em que indeferido pedido de sucessão processual formulado pela CEF em virtude da Lei nº 12.202/2010, ao argumento de que o julgado "malfeire (...)" as regras do artigo 3º da Lei nº 12.202/2010 e a do artigo 41 do Código de Processo Civil".

2. A Caixa Econômica Federal moveu ação monitória objetivando a cobrança de dívida proveniente de "Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil" (FIES).

3. O FNDE, quando intimado para se manifestar sobre a pretendida sucessão processual, rejeitou a alegação da CEF, ao argumento de que "o art. 6º a nova redação da Lei n. 10.260, de 12 de julho de 2001, atribui a competência para cobrança dos créditos do FIES ao agente financeiro (atualmente Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil), cabendo ao agente operador (FNDE) fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro".

4. De acordo com o arts. 3º, II, § 3º, e 6º da Lei nº 10.260/2001, a cobrança de valores relativos ao FIES é de competência do agente financeiro, cabendo ao FNDE apenas sua gestão. Não há falar, portanto, que a decisão agravada afrontou o art. 3º da Lei nº 12.202/2010 - o "FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo" - e o art. 41 do Código de Processo Civil - "Só é permitida, no curso do processo, a substituição voluntária das partes nos casos expressos em lei". 5. Agravo regimental improvido.

(TRF1, Agravo Regimental na Apelação Cível, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 25/11/2011, p. 573).

Portanto, determino a exclusão desta relação processual de agente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, haja vista não ter praticado nenhum ato coator.

Assim, tratando-se de Mandado de Segurança ajuizado apenas em face do agente financeiro, qual seja, o SUPERINTENDENTE DO BANCO DO BRASIL, a competência é da Justiça Estadual, para o processamento e julgamento do presente feito.

Nesse sentido, cite-se ementa aplicável ao caso em questão, ou seja, situação envolvendo contrato com recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior – FIES, nos autos da Apelação Cível nº 00605566520124013400, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 de 17/08/2016:

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. EXIGÊNCIA DE IDONEIDADE CADASTRAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL REJEITADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Versando a controvérsia, como no caso, em torno da exigência de idoneidade cadastral dos autores, para fins de celebração de contrato de financiamento estudantil com recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, a legitimidade passiva ad causam, **na espécie, é exclusiva do agente financeiro responsável pelo aludido financiamento, não se caracterizando, assim, a hipótese de citação da União Federal, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.** Precedentes.

II - No caso dos autos, a controvérsia persiste tão somente em face do particular e da sociedade de economia mista (Banco do Brasil), caracterizando-se, assim, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito. Precedente.

III - Declaração, de ofício, da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Comum do Distrito Federal e Territórios - TJDFT.

IV - Sentença anulada. Apelação prejudicada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLINO** da **COMPETÊNCIA** em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Sorocaba, a quem determino sejam os autos eletrônicos remetidos, com baixa na distribuição.

Remetam-se os autos ao setor de distribuição para a alteração pertinente (exclusão de uma das autoridades coatoras do polo passivo).

Após, cumpra-se o determinado por esta decisão.

Intimem-se.

Sorocaba, 10 de Fevereiro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000067-62.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: EDINEI PERES LEGASPE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **EDINEI PERES LEGASPE** contra ato do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP**, objetivando a impetrante determinação judicial para imediata apreciação do seu requerimento para extinção de dívida (protocolo nº 00716872016) paga em 20 de outubro de 2016.

Narra a exordial que já transcorreu o prazo estipulado no artigo 49 da Lei nº 9.874/99 (que prevê o prazo de 30 dias para prolação de decisões no âmbito da Administração Federal) e que tal ocorrência prejudica a impetrante em seu direito constitucional de obter certidão.

Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante.

Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.

Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos.

Sem prejuízo da determinação acima, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 10 de Fevereiro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000069-32.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: ROSA GERENUTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS - SP342185
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **ROSA GERENUTTI** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a impetrante determinação judicial para implantação do seu benefício de pensão por morte (nº 21/175.072.836-0), uma vez que concluída a análise do processo administrativo na esfera recursal e reconhecido o seu direito pelo CONSELHO DE RECURSOS DO INSS.

Narra a exordial que já transcorreu mais de 90 dias desde a apresentação dos documentos necessários à sua concessão, em confronto ao prazo determinado no artigo 41, parágrafo 6º, da Lei nº 8.213/91 e no Decreto 3.048/99.

Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante.

Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retomemos autos conclusos.

Defiro à Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo deste feito, a fim de que dele passe a constar o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 09 de fevereiro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000152-82.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: KLEBER ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISLEIDI DE FATIMA MOURA NIGRA - PR71473
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO- SOROCABA-SP

DECISÃO

-

1. Recebo a petição de ID 153813 como aditamento à inicial.

2. **KLEBER ANTONIO DE SOUZA** ajuizou mandado de segurança contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA/SP**, para o fim de obter ordem judicial que determine a implantação e pagamento do benefício de seguro-desemprego, indevidamente indeferido pelo impetrado ao fundamento de ser o impetrante sócio de uma empresa e, assim, auferir renda.

Dogmatiza que, embora seja sócio da empresa de CNPJ nº 18.472.874/0001-07, esta se encontra, de fato, inativa desde 2014, sem qualquer movimentação financeira e, portanto, sem gerar renda. Juntou documentos.

Decisão ID 111284 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como determinou ao impetrante que regularizasse a inicial, comprovando a data em que tomou conhecimento do resultado do recurso administrativo por ele interposto da decisão que indeferiu o benefício ora objetivado, o que foi devidamente cumprido na petição ID 153813.

3. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Importante consignar, de plano, que a situação de ser sócio de empresa não se encontra elencada na Lei nº 7.998/1990 como impedimento à concessão de seguro desemprego.

O fundamento do indeferimento administrativo, então, repousa no fato de que, sendo o impetrante sócio de empresa, pode dela extrair renda suficiente para a manutenção própria e de sua família, condição esta que, ao contrário da descrita anteriormente, representa óbice à concessão do benefício objetivado, visto que o artigo 3º da referida norma é expresso ao estabelecer que “*Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: ... V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.*”.

Assim, a solução da controvérsia de forma favorável ao impetrante depende da demonstração da veracidade da sua afirmação acerca da inatividade da pessoa jurídica de que é sócio e, por conseguinte, de que não recebe renda desta pessoa jurídica.

Com a inicial, o impetrante trouxe aos autos cópia das Declarações Simplificadas da Pessoa Jurídica - Inativa, concernentes à empresa de que é sócio, dos anos de 2014, 2015 e 2016 (ID 98412, 98414 e 98415), em todas constando a informação de que, no ano imediatamente anterior aos mencionados, não realizou atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial. Juntou, também, RAIS negativas dos anos-base 2013 e 2015 (ID 98416, 98417 e 98418). Está demonstrado nos autos que o impetrante, nos anos de 2014 e 2015, manteve vínculo laboral, como empregado, com a empresa Madlei Madeiras de Lei Ltda. – EPP (ID 149907), de forma que a situação delineada nos autos verte no sentido de que a empresa de que é o impetrante sócio encontra-se, de fato inativa, e assim não gera rendimentos que garantam a manutenção do próprio impetrante e de sua família.

Ante a situação verificada, entendo preenchidos os requisitos necessários à concessão da liminar postulada, uma vez que o obstáculo apontado pelo impetrado para indeferir o benefício merece ser afastado.

4. Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, **para afastar, como óbice à liberação das parcelas do benefício de seguro-desemprego requerido pelo impetrado, a situação de ser ele sócio de pessoa jurídica.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando-se ciência da presente decisão, para efetivo cumprimento, no mesmo prazo.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

Com as informações prestadas ou transcorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

5. P. R. Intimem-se.

Sorocaba, 31 de janeiro de 2017.

L U Í S A N T Ô N I O Z A N L U C A
J u i z F e d e r a l

MONITÓRIA (40) Nº 5000080-61.2017.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: VINICIUS ANTONIO MOTA
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Designo o dia 27/04/2017, às 09h20min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comite, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta servirá como MANDADO DE CITACÃO E INTIMAÇÃO[2], nos termos dos artigos 246, II, 249 e 250 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

6. Intimem-se.

Sorocaba, 31 de janeiro de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

[1] PARTE DEMANDADA:	
VINICIUS ANTONIO MOTA RUA GENERAL ANTUNES GURJAO, 163, ALEM PONTE, SOROCABA/SP, CEP: 18013-050	CPF 12747443850

[2] **MANDADO DE CITACÃO E INTIMAÇÃO:** Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 27/04/2017, às 09h20min, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia de **RS 50.399,05 (cinquenta mil trezentos e noventa e nove reais e cinco centavos)**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e II, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 701, § 1º, do Código de Processo Civil.

DECISÃO

1. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da contestação apresentada (Ids n.ºs 457993, 458000, 458003/458008, 458012, 458014/458015, 158017, 458019, 458021 e 458023), no prazo legal.

No mesmo prazo, manifeste-se a autora acerca do pedido referente à parcela relativa ao mês de dezembro/2016 constante da contestação apresentada.

2. Após, tomemos autos conclusos, para apreciação do pedido de liberação de restrição perante o Sistema Renajud, apresentado pela CEF.

3. Int.

Sorocaba, 08 de Fevereiro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000095-30.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: NALI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **NALI DE OLIVEIRA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA**, objetivando, em síntese, a imediata implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (NB 41/165.093.531-2), sob pena de aplicação de multa.

Sustenta que no processo administrativo nº 44232.178602/2013-46 foi reconhecido seu direito à implantação do benefício por acórdão proferido pela 2ª Câmara de Julgamento (CAJ) do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), tendo sido a autarquia intimada da referida decisão em 07/10/2015, mas não deu cumprimento ao acórdão até a data de ajuizamento deste *mandamus*.

Afirma que o INSS não observou os termos dos arts. 48 e 49 da Lei n. 9.784/1999, o art. 41, § 5º da Lei n. 8.213/1991 e tampouco a Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/2015, que fixam prazo de 30 (trinta) dias para decisão de processos administrativos e asseguram a sua razoável duração.

Juntou documentos (Id 541668, 541670, 541677, 541678 e 541682).

Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as nos autos (Id's 582422, 582414 e 582418), aduzindo que o processo de benefício da impetrante encontra-se na Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva de Sorocaba, onde foi emitido despacho de acatamento da decisão do CRPS e encontra-se aguardando re/ratificação por parte do responsável por aquela seção.

É o relatório.

Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Por outro lado, considerando a existência de dispositivo legal que dispõe, expressamente, sobre o prazo para cumprimento das decisões proferidas pelo CRPS - Conselho de Recursos da Previdência Social, deve ser aplicado o prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 56 do Regimento Interno do CRPS, veiculado pela Portaria MPS nº 548/2011, que estabelece:

"Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento."

No caso dos autos, há que se observar que o processo foi remetido à origem pelo CRPS em 28/11/2016, cabendo à autarquia previdenciária tão-somente dar efetivo cumprimento ao acórdão, como se denota do ato normativo acima transcrito, não se justificando a conduta do impetrado, que condiciona o cumprimento da decisão do colegiado à "re/ratificação do acatamento proposto junto à Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva de Sorocaba" e tampouco sua afirmação de que "não resta claro o direito líquido e certo ao benefício na presente data" (Id 582422).

Por seu turno, o *periculum in mora* exsurge da natureza alimentar do benefício previdenciário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar que o impetrado tome as providências necessárias a fim de dar efetivo cumprimento ao acórdão proferido pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social no processo administrativo n. 44232.178602/2013-46, com a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (NB 41/165.093.531-2), no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação.

Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, cientificando-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 10 de fevereiro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000366-73.2016.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: JOSE CARLOS IENCUS OLIVER

Advogado do(a) RÉU:

Sentença tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de José Carlos Iencus Oliver.

A autora postulou pela desistência da ação, porquanto autorizada a prosseguir apenas na cobrança administrativa da dívida objeto da demanda.

Do exposto, com fulcro no artigo 200, inciso I, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 10 de fevereiro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000318-17.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: ADNILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: MILENA SOLA ANTUNES - SP277306

Sentença tipo B

SENTENÇA

Cuida-se de ação, com pedido liminar, de busca e apreensão de bem dado em garantia por alienação fiduciária (VEÍCULO AUTOMOTOR MARCA/MODELO FIAT/SIENA ATTRACTIV 1.4, COR BRANCA, PLACA FKK6945, ANO Fabricação/Modelo 2013/2013, CHASSI 9BD197132D3091679, RENAVAM 00551600349), referente à cédula de crédito bancário nº 57727141.

Fundamenta o pedido de busca e apreensão no inadimplemento das obrigações contratuais por parte do requerido.

Requer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente como garantia das obrigações assumidas pela parte requerida e junta os documentos (ID-181490/181497).

Decisão ID- 186018 deferiu o pedido liminar.

Certidão de efetivo cumprimento do mandado de busca e apreensão, assim como citação do requerido (ID-237408).

Contestação apresentada em ID- 236750, acompanhada de documentos (ID-236757, 236766, 236768 e 236770/236775). Afirma que não se nega a pagar a dívida, mas deseja adimpli-la por um valor justo e correto, razão pela qual ingressou com ação judicial de revisão das cláusulas contratuais que tramita na Primeira Vara Cível da Comarca de Sorocaba nos autos n. 1030479-74.2015.8.26.0602. Sustenta que a cobrança de encargos ilegais desconstitui a mora, tornando ilíquida a operação. Requer, ao final, a improcedência da demanda e o reconhecimento da posse e a restituição do bem apreendido, ante a ausência dos requisitos autorizadores da ação. Na hipótese de entendimento judicial diverso, pugna pela *"restituição do valor pago a maior, conforme consta do laudo juntado"*.

Decisão proferida em ID- 260271, concedeu ao requerido os benefícios da justiça gratuita.

Réplica da parte autora à contestação conforme ID- 300173.

Conforme termo de audiência acostado em ID- 390805, e manifestação da autora em ID- 470486, restou frustrada a tentativa de conciliação entre as partes para por fim à lide.

É o que basta relatar.

DECIDO

O instituto da alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, e ao alienante depositário, a posse direta, assim como, as responsabilidades e encargos, cujo regime processual encontra-se disciplinado pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969.

A inadimplência restou comprovada pelos documentos carreados e conforme a previsão do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969.

A demanda revisional de cláusulas contratuais que tramita nos autos n. 1030479-74.2015.8.26.0602 junto à Primeira Vara Cível da Comarca de Sorocaba, não tem o condão de evitar a busca e apreensão do bem objeto da garantia fiduciária, nos termos da Súmula 380, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado dispõe: *"A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor"*. Anote-se que, conforme informação da CEF em réplica à contestação, os pedidos do autor naquela ação revisional restaram improcedentes e a ação se encontra pendente de julgamento em sede recursal.

Outrossim, a restituição ao autor de valor que alega ter pago a maior, implicaria na revisão das cláusulas contratuais, já discutida em ação própria na Justiça Estadual, como antes assinalado. Ademais, a ação de busca e apreensão não se presta às discussões de abusividade ou ilegalidade de cláusulas contratuais. Contudo, ainda que fosse possível, para a discussão ampla nos processos de busca e apreensão, imprescindível a purgação da mora, consistente no pagamento das parcelas vencidas e vincendas, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto Lei 911 /1969, que não é o caso dos autos.

Nesse contexto, no âmbito desta ação, o decurso de prazo para o pagamento integral da dívida, se mostra autorizador para a efetivação da medida de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE o pedido de BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente** (VEÍCULO AUTOMOTOR MARCA/MODELO FIAT/SIENA ATTRACTIV 1.4, COR BRANCA, PLACA FKK6945, ANO Fabricação/Modelo 2013/2013, CHASSI 9BD197132D3091679, RENAVAM 00551600349), referente à cédula de crédito bancário nº 57727141, tornando definitiva a consolidação da propriedade e posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que surta efeito, inclusive, perante o órgão competente para fins de expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

Providencie-se o levantamento do registro da ordem de restrição à circulação do citado veículo junto ao Sistema RENAJUD.

Condene o requerido no pagamento dos honorários advocatícios à parte contrária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico), nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 688

PROCEDIMENTO COMUM

0043679-95.2000.403.0399 (2000.03.99.043679-0) - SORESA TRANSPORTES LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Para que seja possível a análise do pedido de fl. 771, detemino:

- a) Que o exequente seja intimado a cumprir integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, o disposto no item "3" da decisão cuja cópia foi trasladada a fl. 764 ("...promova a exequente a execução de seu crédito, na forma do art. 475-B, do Código de Processo Civil, juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo");
- b) No silêncio ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da determinação acima, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova decisão, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado;
- c) No caso de integral cumprimento do determinado no item "a" acima, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados a fls. 726/729, haja vista que referida penhora ocorreu há mais de dez anos. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0007508-87.2014.403.6110 - DARCI BRASILIO DOS SANTOS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o acordo homologado às fls. 65/66, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Os documentos necessários para a expedição já foram acostados à fls. 60/63.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008032-84.2014.403.6110 - EDY ANTONIO CASAGRANDE(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 58/72), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000968-86.2015.403.6110 - LUIZ CARLOS DE MORAES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 141/151), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003563-58.2015.403.6110 - RUBENS LOPES JUNIOR(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação da parte autora (fls. 69/76), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004027-82.2015.403.6110 - MITSUYOSHI SATO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação da parte autora de fls. 99/113, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004522-29.2015.403.6110 - ANTONIO CARLOS RUBINATO X MARIA DO CARMO GREGORIO RUBINATO(SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Intime-se a CEF para apresentar seus memoriais finais.

Após tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002135-07.2016.403.6110 - MARILENE VIEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação da parte autora às fls. 98/172, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005074-57.2016.403.6110 - DIRCEU APARECIDO ALVES(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005412-31.2016.403.6110 - MAURA MARIA MORAIS DE OLIVEIRA BOLFER(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902607-52.1994.403.6110 (94.0902607-5) - RUTH MARINHO MIGUEL X LAURO MIGUEL SAKER FILHO X MARIA SILVIA MARINHO MIGUEL LATUF X JOSE RICARDO MARINHO MIGUEL X NADYR AMILIA DOS SANTOS(SP078529 - CELSO AUGUSTO BISMARA E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X RUTH MARINHO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X RUTH MARINHO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LAURO MIGUEL SAKER FILHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA SILVIA MARINHO MIGUEL LATUF X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE RICARDO MARINHO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X NADYR AMILIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Dê-se ciência às partes das informações de fls. 677/695 e do ofício de fls. 702/704 (retificado a fls. 709), devendo, no prazo de quinze dias, requererem o que entenderem de direito.

Decorrido o prazo com ou sem manifestações, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015151-43.2007.403.6110 (2007.61.10.015151-2) - JOAO AIRTON DA SILVA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO AIRTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora encontra-se regularmente representada por advogado, intime-se, novamente, por meio do DOE, para cumprimento da determinação do despacho de fls. 182, no prazo de 5 (cinco) dias, a qual segue:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da(s) parte(s) com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);

- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000627-31.2013.403.6110 - NORIVAL GONCALVES FEIJO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NORIVAL GONCALVES FEIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos novos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 220/238 e da manifestação à fl. 240, intime-se a parte autora para se manifestar se concorda com os segundos cálculos apresentados ou se subsiste a sua concordância com os apresentados na Impugnação de fls. 197/217.

Após, conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010375-73.2002.403.6110 (2002.61.10.010375-1) - REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA(SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. SILVIA FEOLA LEONCIONI E Proc. PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Convento o feito em diligência. Trata-se de ação proposta por REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA, pelo rito ordinário em 06/12/2002 em face da UNIÃO, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, objetivando a concessão de liminar que autorizasse a utilização do crédito decorrente de cautela emitida pela Eletrobrás a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n. 4.156/62 para o fim de compensação de tributos federais, ou como cautela fidejussória. No mérito, pretendia a condenação ao resgate de mencionadas cautelares pelo seu valor integralmente atualizado, acrescido de juros pactuados e juros moratórios. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 243/244). Regularmente processado, o feito foi julgado extinto sem resolução de mérito em relação ao INSS, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil então em vigor, sendo a pretensão julgada improcedente com resolução do mérito, por conta da prescrição, com base no artigo 269, IV do mesmo digesto processual (fls. 436/448). Deu-se parcial provimento à apelação do autor (fls. 525/526-verso) para manter a sentença sob fundamento diverso, a ocorrência de decadência, e fixar os honorários advocatícios em R\$1.000,00 para cada um dos requeridos. Agravo legal parcialmente provido (fls. 534/536) para fixar os honorários em favor da ELETROBRÁS em R\$20.000,00. Trânsito em julgado em 07/02/2014 (fls. 538-verso). Às fls. 558/560, comprovante do pagamento dos honorários advocatícios ao INSS conforme cálculos de fls. 547/548. A exequente CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS apresentou seus cálculos de liquidação às fls. 543, atualizado às fls. 558/560 para R\$20.998,02, enquanto a executada informou o cumprimento voluntário da execução, em parcelas (fls. 561/565, 571/572, 578, 583). Uma das parcelas, recolhida indevidamente à Advocacia-Geral da União, foi restituída (fls. 589/593) para conta judicial. Intimada a exequente acerca da restituição (fls. 594), nada requereu, conforme certificado às fls. 595. Vieram-me os autos conclusos. Decido. 1. Dê-se nova vista dos autos à exequente CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS para manifestação quanto à satisfatividade da execução, inclusive quanto ao valor recolhido em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Mantido o silêncio da exequente, os autos tomarão conclusos para extinção do feito. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021688-90.2004.403.6100 (2004.61.00.021688-0) - INDÚSTRIAS DE MADEIRA CERELLO LTDA(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP124286 - PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INDÚSTRIAS DE MADEIRA CERELLO LTDA

Considerando o início da fase de execução proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO às fls. 781/784 intime-se a executada para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do NCPD, observando-se que o valor devido deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000782-41.2016.4.03.6110

AUTOR: ALESSANDRA VALLUIS MENDES, FLAVIO EDUARDO VALLUIS MENDES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BATISTA LUIZ SILVA - SP294300

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BATISTA LUIZ SILVA - SP294300

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Execução Extrajudicial de Bem Imóvel cumulada com indenização por danos morais e materiais, distribuídos sob a classe processual Procedimento Comum, com a anotação de distribuição por dependência aos autos nº 0007064-25.5012.403.6110, cujo feito corresponde à medida cautelar em curso perante a 2ª Vara Federal da presente Subseção Judiciária.

O processo cautelar era disciplinado no artigo 800 do Código de Processo Civil de 1973, que estipulava que as medidas cautelares seriam requeridas ao juiz da causa e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal.

O novo CPC, ao extinguir o processo cautelar, criou tutelas antecipadas, de urgência ou evidência, de caráter satisfativo ou cautelar e o artigo correspondente ao acima citado é o 299, que estatui que “a tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal”.

Considerando que o processo cautelar (autos nº 0007064-25.2012.403.6110) foi distribuído perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba, estando em andamento, a presente ação principal deve ser redistribuída àquele juízo por dependência.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao SUDP para distribuição por dependência à Ação Cautelar nº 0007064-25.2012.403.6110, em curso perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba.

Intimem-se.

SOROCABA, 08 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000782-41.2016.4.03.6110
AUTOR: ALESSANDRA VALLUIS MENDES, FLAVIO EDUARDO VALLUIS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BATISTA LUIZ SILVA - SP294300
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BATISTA LUIZ SILVA - SP294300
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Execução Extrajudicial de Bem Imóvel cumulada com indenização por danos morais e materiais, distribuídos sob a classe processual Procedimento Comum, com a anotação de distribuição por dependência aos autos nº 0007064-25.5012.403.6110, cujo feito corresponde à medida cautelar em curso perante a 2ª Vara Federal da presente Subseção Judiciária.

O processo cautelar era disciplinado no artigo 800 do Código de Processo Civil de 1973, que estipulava que as medidas cautelares seriam requeridas ao juiz da causa e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal.

O novo CPC, ao extinguir o processo cautelar, criou tutelas antecipadas, de urgência ou evidência, de caráter satisfativo ou cautelar e o artigo correspondente ao acima citado é o 299, que estatui que “a tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal”.

Considerando que o processo cautelar (autos nº 0007064-25.2012.403.6110) foi distribuído perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba, estando em andamento, a presente ação principal deve ser redistribuída àquele juízo por dependência.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao SUDP para distribuição por dependência à Ação Cautelar nº 0007064-25.2012.403.6110, em curso perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba.

Intime-se.

SOROCABA, 08 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-32.2016.4.03.6110
AUTOR: WAGNER DRUMOND
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA - SP138080
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, por **Wagner Drumond** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** - objetivando a correção monetária da conta vinculada de FGTS, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 1000,00 (mil reais).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 10 de Fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000795-40.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: J E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCIONE GOMES DA SILVA - SP146522
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **J E COMÉRCIO DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a exclusão de seu nome do Sistema de Cadastro Unificado de Fomecedores – SICAF e do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG, bem como afastar o impedimento de licitar e contratar com o poder público.

Alega a impetrante que atua desde 2010 no comércio de órteses e próteses, sendo que no âmbito de suas atividades, além de contratos com particulares, participa de licitações, especialmente com o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Aduz que outras empresas também atuam na área ortopédica, como a empresa **ORTOLAB ÓRTESE E PRÓTESE LTDA. EPP**, com sede na cidade de Piracicaba/SP, realizando basicamente a produção e comércio varejista de cadeiras de rodas, próteses e outros produtos ortopédicos em geral, com o que também participa de licitações junto ao INSS.

Narra que, em 12 de dezembro de 2014, referida empresa firmou contrato com a Gerência Executiva do INSS em Sorocaba, regido pelo edital de pregão eletrônico n. 004/2014, a fim de fornecer equipamentos ortopédicos à autarquia, tendo sido notificada para que corrigisse suposta irregularidade verificada em produto fornecido.

Relata, ainda, que a mencionada empresa, embora tenha contestado tal notificação, foi penalizada com multa pecuniária e impedida de licitar e contratar com órgãos públicos pelo prazo de 1 (um) ano, bem como teve o nome lançado no SICAF e no SIASG.

Sustenta que a autoridade impetrada acabou por incluir também o nome da impetrante no rol de inadimplentes e aplicar o mesmo impedimento de contratar com o Poder Público, mormente pelo fato de haver um sócio em comum.

Afirma que tentou resolver a questão administrativamente, eis que sequer participou do contrato supostamente descumprido, mas não obteve êxito.

Alega, por fim, que sequer foi dado direito de se defender no âmbito administrativo, recebendo apenas comunicado de que havia sido punida indiretamente.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição de ID n. 485264 como aditamento à inicial.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante a exclusão de seu nome do Sistema de Cadastro Unificado de Fomecedores – SICAF e do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG, bem como seja afastado o impedimento de licitar e contratar com o poder público.

De seu turno, analisando os documentos e argumentações expendidas pela impetrante, não diviso os requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Nesse passo, entendo necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, posto que, diante dos fatos ora apresentados, não se pode, em princípio, imputar ao impetrado a prática de ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder de sua parte.

Além disso, o argumento de abuso de personalidade jurídica ou fraude reclamam maiores elementos de prova que não apenas os documentos colacionados com a inicial, com o que não são aptos a demonstrar de forma inequívoca o direito líquido e certo da impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Oficie-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

Sorocaba, 09 de fevereiro de 2017.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-18.2016.4.03.6110
AUTOR: JOSE FRANCISCO FOLTRAN
Advogado do(a) AUTOR: MIKAELI FERNANDA SCUDELER - SP331514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por **JOSÉ FRANCISCO FOLTRAN** em face do **INSS**, em que pleiteia a sua desaposentação.

Entende fazer jus à concessão da tutela de urgência, dado o caráter alimentar do benefício.

Foi determinada a emenda da petição inicial para o fim de a parte autora justificar o valor atribuído à causa.

Inicialmente, recebo a emenda à petição inicial (ID 219280).

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300 do novo Código de Processo Civil autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tendo em vista que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário, não vislumbro o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso específico destes autos, em virtude da ausência de perigo, justifica-se a obediência ao princípio do contraditório, com a presença de ambas as partes no processo e oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Ante do exposto, indefiro a tutela de urgência requerida.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 10 de fevereiro de 2017.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-75.2017.4.03.6110
AUTOR: SERGIO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE MORAES - SP216901
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, por **SÉRGIO DOMINGUES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** - objetivando a atualização da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com **valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 2.811,00**.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 instituiu regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 2.811,00** (dois mil oitocentos e onze reais), atingindo patamar inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 10 de Fevereiro de 2017.

Arnaldo Dordetti Junior

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-16.2017.4.03.6110
AUTOR: REINALDO DE MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por **REINALDO DE MEIRA** em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão da **tutela de evidência** para se reconhecer como especial o período compreendido entre 01/02/2015 a 25/02/2016, laborado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, implantando-se o benefício de aposentadoria por tempo especial, com início em 09/03/2016, data do requerimento administrativo.

Juntou documentos.

Com relação ao pedido de **tutela de evidência**, o artigo 311 do novo Código de Processo Civil autoriza a sua concessão quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Apesar da parte autora **não** ter exposto as razões fáticas e jurídicas do seu pedido relacionado à **tutela de evidência**, mencionando-o apenas no item 2 da sua petição inicial, analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que **atino** ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria especial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de evidência pleiteada.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infutúfera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

CITE-SE na forma da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 10 de Fevereiro de 2017.

Arnaldo Dordetti Junior

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-06.2017.4.03.6110
AUTOR: GERSON DERAMOS
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA DE MORAES PEREIRA - SP373693, GUILHERME DE MELLO THIBES - SP375280, LUCAS MORAIS DE PAULA - SP375323
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU:

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, proposta por **GERSON DE RAMOS** em face da **ECT – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, objetivando o pagamento de indenização por danos morais e materiais, em razão de extravio de mercadoria.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor este inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos digitais ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 10 de fevereiro de 2017.

Araldo Dordeti Junior

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 678

HABEAS CORPUS

0009521-88.2016.403.6110 - OSVALDO GUITTI X YURI JANSISKI MOTTA(SP180099 - OSVALDO GUITTI) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 50/51, aquiem-se os autos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014519-46.2009.403.6110 (2009.61.10.014519-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO RUIZ(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE) X REGINALDO CHAGAS DE SOUZA(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X JULIO DAS VIRGENS SOARES X JOSE CORREIA DE ARAUJO X ADEMILTON DE ARAUJO X JOSE SILVA OLIVEIRA X JOAO ANDRE YAMASITA SALES(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE E MG105346 - LETÍCIA LÉA SILVA NOGUEIRA DE ALMEIDA)

Fls. 201/203: Tendo em vista a rejeição da proposta de suspensão do processo nos termos do artigo 89, da Lei n. 9.099/95, prossiga-se a presente ação penal quanto ao réu João André Yamasita Sales.

Nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal, intemem-se a defesa do réu da expedição da Carta Precatória n. 718/2016 para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Geraldo Alberto de Almeida e a expedição da Carta Precatória n. 773/2016 para a Comarca de Birigui/SP para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Jose Guido Pasiani Filho.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000790-11.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SOARES DE ALMEIDA(SP146054 - DANIEL DIAS DE MORAES FILHO)

Recebo a conclusão nesta data.

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fl. 209) com as respectivas razões (fls. 209-verso/212).

Abra-se vista à defesa para apresentação de suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000962-50.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE SCOMPARIM)

Recebo a conclusão nesta data.

Fls. 200/206: Indique o réu Florival Agostinho Ercolim Gonelli, no prazo de 05 (cinco) dias, as peças a serem trasladadas para instruir o recurso em sentido estrito, nos termos do artigo 587, do Código de Processo Penal. Após, cumpra-se a decisão de fls. 195.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003557-22.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-85.2012.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERO DE JESUS ALMEIDA X FRANCISCO MIGUEL RAMOS X CARLOS ALBERTO RUIZ(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE) X JOSE SOARES DE JESUS X JOSE SOARES DE SOUZA(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO)

Aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessis, às 10h, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 4ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN, comigo, Analista Judiciário ao final nomeada, na presença do Ministério Público Federal, representado por seu douto procurador Vinícius Marajó Dal Secchi; da Defensoria Pública da União, representada por seu douto defensor Roberto Funchal Filho. Presente o patrono do denunciado José Soares de Souza, Dr. Paulo Miranda Campos Filho OAB/SP 48.806, a defensora do réu Carlos Alberto Ruiz, Dra. Ana Carolina Fontes Caricatti Conde, OAB/SP 208.848. As testemunhas Eduardo Marques Libertucchi e Everton Dymelli Barbosa da Silva encontram-se em sala própria no Fórum da Subseção Judiciária de São Paulo/SP e serão ouvidas por meio de videoconferência, nos termos do artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal, e do artigo 3º, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Iniciados os trabalhos, foram ouvidas as testemunhas pelo sistema audiovisual desta Justiça Federal, devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e armazenado em mídia digital - CD, que segue acostada aos autos. Pela Meritíssima Juíza Federal foi decidido: "1) Indefero a oitiva de José Soares de Jesus e José Soares de Souza, arroladas como testemunhas pela defesa de Carlos Alberto Ruiz, uma vez que são réus na presente ação. 2) Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha Oscar José Pereira, arrolada pela defesa do réu Carlos Alberto Ruiz, e para a oitiva das testemunhas Aluisio Vieira Nunes, Gildo da Silva Santos e Selma Aparecida Feijon Zatti, arroladas pela defesa do réu José Soares de Souza. Os presentes saem intimados dos termos desta deliberação." (Em 06/12/2016 foi expedida carta precatória n. 0776/2016 para a Comarca de Salto/SP para a oitiva das testemunhas Oscar José Pereira (arrolada pelo réu Carlos Alberto Ruiz) e Aluisio Vieira Nunes, Gildo da Silva Santos e Selma Aparecida Feijon Zatti (arrolada pelo réu José Soares de Souza).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006060-16.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE SCOMPARIM) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA E SP380096 - NATALIA CHAGAS PANTOJO)

Recebo a conclusão nesta data.

Abra-se vista à defesa do réu Florival Agostinho Ercolim Gonelli para apresentação de suas alegações finais e, sucessivamente, à defesa da ré Luciana Vieira Ghiraldi.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005937-81.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONEI DE BARROS JUNIOR(SP190353 - WILLIAM FERNANDO MARTINS SILVA E SP191660 - VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR)

Fls. 568: expeça-se carta precatória para a Comarca de Leopoldina/MG, a fim de inquirir a testemunha de defesa Marcus Martins Bastos, intimando-se as partes nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. (Em 06/12/2016 foi expedida a carta precatória n. 778/2016 à Comarca de Leopoldina/MG para a realizada da oitiva da testemunha Marcus Martins Bastos).

Expediente Nº 691

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000095-18.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-33.2017.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIANA KAIN CANDIDO(SP260186 - LEONARD BATISTA E SP253017 - RODRIGO VENTANILHA DEVISATE E SP189202 - CESAR AUGUSTO BRAGA RIBEIRO)

Cuida-se de Ação Penal oriunda da 35ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, com finalidade de se apurar eventual prática do crime previsto no artigo 293, inciso V, do Código Penal por parte de FABIANA KAIN CÂNDIDO. Em 05 de maio de 2016 foi oferecida denúncia pelo representante do Ministério Público Federal (fls. 57), a qual fora recebida em 31/05/2016. A denunciada foi citada em 10 de agosto de 2016, conforme se depreende da certidão do Oficial de Justiça acostada às fls. 77, com o oferecimento de resposta à acusação (fls. 63/72). Houve o aditamento à denúncia às fls. 79/82 e determinação de remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP (fls. 83/84). O representante do Ministério Público Federal em Sorocaba/SP requereu o prosseguimento do processo, bem como a ratificação dos atos praticados. É o relatório. Decido. Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo da 35ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, devendo os autos prosseguirem em seu regular trâmite. Intime-se a defesa constituída da denunciada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao aditamento ofertado pelo Ministério Público Federal (fls. 82). Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 692

PROCEDIMENTO COMUM

0009581-95.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009515-18.2015.403.6110 ()) - RODRIGO DE ANDRADE SILVA(SP290996 - ALINE DE FATIMA ALVES GHIRALDELI E SP268959 - JULIANA OLIVEIRA PETRI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fl. 254 e desentranhamento de documentos de fls. 234/249, manifeste-se a parte autora quanto as contestações de fls. 97/193 e 194/204.

No mesmo prazo dê vista da petição juntada aos autos pela FNDE de fls. 251/252.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Expediente Nº 693

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003979-94.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ANDERSON ROGERIO CARDOSO SILVA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de busca e apreensão, ajuizada em 24/07/2013, com pedido liminar, para busca e apreensão do veículo Automóvel VW/SANTANA, cor branca, ano/modelo 2001/2001, placas HZT-5272, chassi 9BWAC03XX1P014653, RENAVALM 754003094, objeto de alienação fiduciária, garantia do contrato de financiamento firmado entre o réu e o Banco Panamericano, consubstanciado pelo Instrumento nº 45565833 (fls. 08/09-verso), crédito este posteriormente cedido à autora (fls. 14 e 59/68). Em decisão proferida em 08/10/2013 (fls. 21/24), foi deferida liminarmente a busca e apreensão do veículo automotor. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 35/41), instruída com os documentos de fls. 42/49, pugnano pela concessão da gratuidade de justiça. Sustenta a existência de litispendência, vez que ingressou com ação revisional em face do Banco Panamericano S/A, autos n. 001/1.12.0211591-9, em trâmite na 5ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre/RS. Assevera a inexistência de mora, sendo, portanto, a autora credora de ação. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a autora se abstivesse de inserir o réu em cadastros de restrição. Pugna pela improcedência da ação. Às fls. 50 foi deferida a gratuidade de Justiça ao réu. Nessa mesma oportunidade, a autora foi instada a se manifestar acerca da contestação. Postergada a análise do pedido de antecipação de tutela formulado pelo réu. Sobreveio réplica às fls. 51/58, instruída com os documentos de fls. 59/68. Às fls. 69 foi determinada a expedição de ofício ao Juízo de Direito da Comarca de Porto Alegre/RS solicitando informações acerca do ação intentada pelo réu em face do Banco Panamericano S/A, especialmente no tocante à eventual consignação de valores judicialmente. À fls. 99 a autora foi instada a se manifestar acerca do noticiado pelo réu, pugnano às fls. 101 pela suspensão do feito até expedição de alvará de levantamento dos valores depositados na ação em trâmite no Juízo Estadual de Porto Alegre/RS, o que foi deferido. Às fls. 103. Entremetidas, a autora noticiou às fls. 105 a regularização administrativa da dívida, postulando pela desistência da presente ação. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela autora, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defero o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela autora, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substancialmente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0009093-19.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DIMAS FERREIRA DE CARVALHO NETO

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 08/09/2010, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo. Iniciada a fase de cumprimento de sentença (fls. 36). Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fls. 175). As fls. 177, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0010399-23.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDILSON BENICIO DO NASCIMENTO
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 13/10/2010, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo. Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fls. 125). As fls. 127, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0010779-46.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RONALDO LOPES CARDOSO
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 21/10/2010, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 146. Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fls. 154). As fls. 156, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0011339-85.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X RENATO ROGER MADUREIRA
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 03/11/2010, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 90. Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fls. 96). As fls. 98, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0013046-88.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ERNESTINA SOUZA DE ARAUJO
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 14/12/2010, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 138. As fls. 143, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0013223-52.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE BENEDITO DE CARVALHO FILHO (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 17/12/2010, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo. A citação do réu deu-se por edital (fls. 58/59). Nomeação de curador especial para atuar no feito em defesa do demandado às fls. 65. Embargos monitorios apresentados pelo curador especial na defesa do réu às fls. 68/75, que foram impugnados pela autora (fls. 80/94). Instado a se manifestar acerca da impugnação do curador especial na defesa do réu exarou manifestação às fls. 97/101. Sobreveio sentença às fls. 104/114-verso, julgando parcialmente procedentes os embargos opostos, bem como julgando parcialmente procedente o pedido formulado na prefacial, reconhecendo o direito da autora ao crédito vindicado nos termos consignados na decisão. Embargos de declaração opostos pela autora às fls. 118/119, parcialmente acolhidos (fls. 121/122-verso). A autora foi instada a se manifestar acerca do prosseguimento da ação (fls. 133). As fls. 144 foi iniciada a fase de cumprimento de sentença. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 150. Determinada a penhora de ativos financeiros (fls. 152). Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fls. 160). As fls. 160, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000866-06.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007B - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JEFFERSON ROBERTO DA SILVA (SP229854 - PALMA MORENO DE SOUZA)
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 20/01/2011, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo. Iniciada a fase de cumprimento de sentença após prolação de sentença (fls. 52/52-verso). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 126. Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fls. 148). As fls. 150, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0005730-87.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X DANUBIA NOGUEIRA MENDES (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 21/06/2011, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo. A citação da ré deu-se por edital (fls. 27/29). Nomeação de curador especial para atuar no feito em defesa da demandada às fls. 34. Embargos monitorios apresentados pelo curador especial na defesa da ré às fls. 45/52, que foram impugnados pela autora (fls. 54/64, instruída com documentos de fls. 65/66). Audiência de conciliação realizada em 29/11/2012, frustrada diante do não comparecimento da ré (fls. 70). Instada a se manifestar acerca da impugnação, o curador especial na defesa da ré exarou manifestação às fls. 80/84. Audiência de conciliação realizada em 04/11/2013, frustrada diante do não comparecimento da ré, consoante certificado às fls. 89. Sobreveio sentença às fls. 93/102-verso, rejeitando os embargos opostos, bem como julgando procedente o pedido formulado na prefacial, reconhecendo o direito da autora ao crédito vindicado. A autora foi instada a se manifestar acerca do prosseguimento da ação (fls. 122). As fls. 128 foi iniciada a fase de cumprimento de sentença. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 133. Determinada a penhora de ativos financeiros (fls. 135). A autora foi instada a se manifestar acerca do prosseguimento da ação (fls. 143). Entrementes, às fls. 145, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0006090-22.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ANTONIO REINALDO PIRES DA SILVA
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 05/07/2011, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo. Iniciada a fase de cumprimento de sentença (fls. 60). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 98. Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fls. 103). As fls. 105, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0006270-38.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDNA TEREZINHA BRANCO(SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS)
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 11/07/2011, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo. Citada, a ré apresentou embargos monitorios (fls. 48/55 e 56/63), que foram liminarmente rejeitados às fls. 65. Bloqueio de ativos financeiros às fls. 116/117. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 138. Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fls. 150). As fls. 152, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria do Juízo a verificação se os valores bloqueados às fls. 116/117 foram transferidos para conta à ordem do Juízo. Em caso positivo, oficie-se à instituição depositária da quantia para que proceda a apropriação dos valores depositados em conta à ordem do Juízo no contrato objeto dos autos. Em caso negativo, fica desde já determinado o desbloqueio das quantias, tendo em vista o valor ínfimo, bem como o fato de a autora não ter se manifestado sobre tal questão conforme já tinha sido determinado às fls. 119. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0006530-18.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X SAGRES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ALESSANDRO JOSE DE TOLEDO ALVES
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 21/07/2011, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo. Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fls. 242). As fls. 244, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0009452-32.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X SANDRA REGINA CORREA
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 10/11/2011, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo. Iniciada a fase de cumprimento de sentença (fls. 45). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 137. Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fls. 151). As fls. 153, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0010511-55.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ED WILSON LUCIANO ME X ED WILSON LUCIANO
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 09/12/2011, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo. Iniciada a fase de cumprimento de sentença (fls. 42). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 105. Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fls. 118). As fls. 120, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0003252-72.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NELSON LUIZ DE ALMEIDA LEITE JUNIOR ME X NELSON LUIZ DE ALMEIDA LEITE JUNIOR
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 07/05/2012, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo. Iniciada a fase de cumprimento de sentença (fls. 48). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 62. Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fls. 76). As fls. 78, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0006861-63.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AURELIO LUCIANO DA SILVA
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 02/10/2012, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 55. Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fls. 58). As fls. 60, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0006869-40.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FRANCISCO LUCELIO DIAS SANTANA
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 02/10/2012, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo. As fls. 112, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0006885-91.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MICHELE DE FATIMA FARIA DE OLIVEIRA Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 03/10/2012, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.Iniciada a fase de cumprimento de sentença (fls. 47).Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 77.Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fls. 86).As fls. 88, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples.É o que basta relatar.Decido.Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0006886-76.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ANDERSON PEREIRA CLAUDINO

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 03/10/2012, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fls. 95).As fls. 97, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples.É o que basta relatar.Decido.Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0006945-64.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GABRIEL CATELLI

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 03/10/2012, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.Iniciada a fase de cumprimento de sentença após prolação de sentença (fls. 43/43-verso).Bloqueio de ativos financeiros às fls. 74/75.Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 78-verso.Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fls. 86).As fls. 88, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples.É o que basta relatar.Decido.Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria do Juízo a verificação se os valores bloqueados às fls. 74/75 foram transferidos para conta à ordem do Juízo. Em caso positivo, oficie-se à instituição depositária da quantia para que proceda a apropriação dos valores depositados em conta à ordem do Juízo no contrato objeto dos autos. Em caso negativo, fidejude que determinado o desbloqueio das quantias, tendo em vista o valor ínfimo, bem como o fato de a autora não ter se manifestado sobre tal questão em seu pedido de desistência da ação de fls. 88.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0007033-05.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DIRCE KEMPNER DE PAULA

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 23/03/2013, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.Iniciada a fase de cumprimento de sentença (fls. 30).Bloqueio de ativos financeiros às fls. 69/70.Determinado pelo Juízo processante a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (fls. 71), o que foi cumprido às fls. 73/74, devidamente ratificado pelas guias de fls. 76/78.Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 80.As fls. 84 a autora pugnou pelo levantamento dos valores bloqueados disponíveis em conta à ordem do Juízo para apropriação no contrato objeto dos autos.Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fls. 115).As fls. 94, a autora pugnou pelo levantamento do valor penhorado nos autos e pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples.É o que basta relatar.Decido.Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.Oficie-se à instituição depositária da quantia consignada nas guias de fls. 76/78 para que proceda a apropriação dos valores depositados em conta à ordem do Juízo no contrato objeto dos autos.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0007036-57.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARLI MITTE TAO

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 05/10/2012, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.Iniciada a fase de cumprimento de sentença (fls. 28).Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fls. 61).As fls. 63, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples.É o que basta relatar.Decido.Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0007041-79.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO CARNEIRO

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 05/10/2012, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.Iniciada a fase de cumprimento de sentença (fls. 63).Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 77.Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fls. 86).As fls. 88, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples.É o que basta relatar.Decido.Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0007312-88.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DJALMA PASSOS DA CONCEICAO

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 23/10/2012, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fls. 77).As fls. 79, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples.É o que basta relatar.Decido.Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0008318-33.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALMIR SOUZA DUARTE

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 14/12/2012, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fls. 60).As fls. 62, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples.É o que basta relatar.Decido.Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0008320-03.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ADILSON SAMPAIO DOS SANTOS

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 14/12/2012, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo. Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fls. 88). Às fls. 90, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0008485-50.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALEXSANDRO SIRINO PEREIRA
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 19/12/2012, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo. Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fls. 97). Às fls. 99, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0008486-35.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DOUGLAS DA SILVA PAULO
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 19/12/2012, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo. Iniciada a fase de cumprimento de sentença (fls. 29). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 61. Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fls. 76). Às fls. 78, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0002920-86.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ROSEMEIRE BARBOSA DUDA
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 23/03/2013, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo. Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fls. 158). Às fls. 160, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

000253-15.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X DANIEL DE JESUS CARVALHO
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 22/01/2013, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo. Iniciada a fase de cumprimento de sentença após prolação de sentença (fls. 45/45-verso). Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fls. 83). Às fls. 85, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0003148-46.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIDNEI MAURICIO SERATTI
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 06/06/2013, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo. Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fls. 58). Às fls. 60, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0005251-26.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO RAMALHO
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 27/09/2013, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 62. Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fls. 89). Às fls. 91, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008463-02.2006.403.6110 (2006.61.10.008463-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X DROGARIA SANTA TEREZINHA DE PIEDADE LTDA EPP X EDISON FEDERZONI X MARIZA VEIGA TENORIO (SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI E SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGARIA SANTA TEREZINHA DE PIEDADE LTDA EPP
Recebo a conclusão nesta data. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou ação monitoria em face de DROGARIA SANTA TEREZINHA DE PIEDADE LTDA EPP, EDISON FEDERZONI e MARIZA VEIGA TENORIO, distribuída em em 26/07/2006. Citados, os réus apresentaram embargos monitorios (fls. 63/76), que foram impugnados pela autora (fls. 104/115), julgados parcialmente procedentes (fls. 121/122). Apelação da autora às fls. 140/153, instruída com os documentos de fls. 154/155, contrarrazoada às fls. 161/166 e apelação dos réus às fls. 167/172, instruída com os documentos de fls. 173/174, contrarrazoada às fls. 177/189. Acórdão às fls. 191/195, negando provimento à apelação dos réu e dando parcial provimento à apelação da autora. Foi realizada audiência de conciliação em 12/08/2013. Instadas à composição do litígio pela via conciliatória, a autora apresentou proposta de acordo, que foi aceita pelos réus. Ao final, foi homologada a transação das partes e extinto o processo sem resolução do mérito (fls. 210/212). Noticiado pela autora o descumprimento do acordo às fls. 215. Iniciada a fase de cumprimento de sentença (fls. 228). Bloqueio de ativos financeiros às fls. 239/240. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 246-verso. Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fls. 251). Às fls. 253, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria do Juízo a verificação se os valores bloqueados às fls. 239/240 foram transferidos para conta à ordem do Juízo. Em caso positivo, oficie-se à instituição depositária da quantia para que proceda a apropriação dos valores depositados em conta à ordem do Juízo no contrato objeto dos autos. Em caso negativo, fica desde já determinado o desbloqueio das quantias, tendo em vista o valor ínfimo, bem como o fato de a autora não ter se manifestado sobre tal questão conforme já tinha sido determinado às fls. 243. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009096-71.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DIMAS FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIMAS FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR

Recebo a conclusão nesta data. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitoria em face de DIMAS FERREIRA DE CARVALHO JÚNIOR, distribuída em em 08/09/2010. Iniciada a fase de cumprimento de sentença (fs. 42). Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fs. 97). Às fs. 99, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010401-90.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CARINA PAVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARINA PAVAN (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 13/10/2010, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo. Iniciada a fase de cumprimento de sentença após prolação de sentença (fs. 60). Bloqueio de ativos financeiros às fs. 104/105, valores estes que foram transferidos para conta à ordem do Juízo de acordo com os documentos de fs. 106/107, devidamente ratificado pela guia de fs. 109. Às fs. 112 a autora pugnou pelo levantamento dos valores bloqueados disponíveis em conta à ordem do Juízo para apropriação no contrato objeto dos autos, o que foi deferido às fs. 127 e devidamente cumprido de acordo com os documentos de fs. 139/140. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fs. 149. Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fs. 153). Às fs. 155, a autora pugnou pelo levantamento do valor penhorado nos autos e pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010415-74.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JULIO CESAR DE FREITAS BARCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR DE FREITAS BARCA

Recebo a conclusão nesta data. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitoria em face de JULIO CESAR DE FREITAS BARCA, distribuída em em 13/10/2010. Iniciada a fase de cumprimento de sentença após prolação de sentença (fs. 46). Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fs. 142). Às fs. 144, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010786-38.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RODNEI DE PAULO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODNEI DE PAULO PINTO (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Recebo a conclusão nesta data. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitoria em face de RODNEI DE PAULO PINTO, distribuída em em 21/10/2010. Iniciada a fase de cumprimento de sentença após prolação de sentença (fs. 51). Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fs. 159). Às fs. 161, a exequente pugnou pelo levantamento do valor penhorado nos autos e pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Oficie-se à instituição depositária da quantia consignada na guia de fs. 107 e valor remanescente da guia de fs. 108, vez que parte do valor já foi levantado nos termos da decisão de fs. 109, para que proceda a apropriação dos valores depositados em conta à ordem do Juízo no contrato objeto dos autos. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010907-66.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X OTAIR PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAIR PEREIRA DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitoria em face de OTAIR PEREIRA DA SILVA, distribuída em em 25/10/2010. Iniciada a fase de cumprimento de sentença após prolação de sentença (fs. 46). Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fs. 115). Às fs. 117, a exequente pugnou pelo levantamento do valor penhorado nos autos e pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Oficie-se à instituição depositária da quantia consignada na guia de fs. 92 para que proceda a apropriação dos valores depositados em conta à ordem do Juízo no contrato objeto dos autos. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010928-42.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X WILSON GRILLO (SP164904 - HELMAR DE JESUS SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON GRILLO

Recebo a conclusão nesta data. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitoria em face de WILSON GRILLO, distribuída em em 26/10/2010. Iniciada a fase de cumprimento de sentença após prolação de sentença (fs. 81). Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fs. 123). Às fs. 125, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005052-72.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X COPIA PAPEL COML/ LTDA X DARLENE APARECIDA CAMPOS SILVA X SONIA HELENA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COPIA PAPEL COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARLENE APARECIDA CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA HELENA DOS SANTOS (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Recebo a conclusão nesta data. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitoria em face de CÓPIA PAPEL COMERCIAL LTDA., DARLENE APARECIDA CAMPOS SILVA e SONIA HELENA DOS SANTOS, distribuída em em 01/06/2011. Iniciada a fase de cumprimento de sentença após prolação de sentença (fs. 51). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fs. 101. Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fs. 104). Às fs. 106, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008266-71.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X PABLO JEFFERSON DAMAZIO X PABLO JEFFERSON DAMAZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PABLO JEFFERSON DAMAZIO X PABLO JEFFERSON DAMAZIO

Recebo a conclusão nesta data. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de PABLO JEFFERSON DAMAZIO, distribuída em em 21/09/2011. Iniciada a fase de cumprimento de sentença (fls. 23). Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fls. 83). As fls. 85, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009315-50.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ELISEU DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISEU DE OLIVEIRA SILVA

Recebo a conclusão nesta data. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de ELISEU DE OLIVEIRA SILVA, distribuída em em 03/11/2011. Iniciada a fase de cumprimento de sentença após prolação de sentença (fls. 60/60-verso). Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fls. 113). As fls. 115, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000217-07.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EDSON SALVETT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON SALVETT (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Recebo a conclusão nesta data. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de EDSON SALVETT, distribuída em em 16/01/2012. Iniciada a fase de cumprimento de sentença (fls. 48). Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fls. 91). As fls. 93, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004122-20.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VALQUIRIA FERNANDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALQUIRIA FERNANDES DOS SANTOS (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Recebo a conclusão nesta data. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de VALQUIRIA FERNANDES DOS SANTOS, distribuída em em 20/06/2012. Iniciada a fase de cumprimento de sentença (fls. 38). Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fls. 94). As fls. 96, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006865-03.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ANGELA MIYUKI NISHIMORI NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MIYUKI NISHIMORI NASCIMENTO

Recebo a conclusão nesta data. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de ANGELA MIYUKI NISHIMORI NASCIMENTO, distribuída em em 02/10/2012. Regularizada a fase de cumprimento de sentença (fls. 72). Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fls. 74). As fls. 76, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007021-88.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ELISABETH OSCALINA DE LIMA ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETH OSCALINA DE LIMA ANTUNES

Recebo a conclusão nesta data. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de ELISABETH OSCALINA DE LIMA ANTUNES, distribuída em em 05/10/2012. Iniciada a fase de cumprimento de sentença (fls. 31). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 55-verso. Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fls. 58). As fls. 60, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007042-64.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAMUEL SOARES DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL SOARES DE SOUZA SANTOS

Recebo a conclusão nesta data. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de SAMUEL SOARES DE SOUZA SANTOS, distribuída em em 05/10/2012. Iniciada a fase de cumprimento de sentença (fls. 39). Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fls. 69). As fls. 71, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008321-85.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP335056 - GABRIEL BUDEMBERG SANDRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Recebo a conclusão nesta data. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS, distribuída em em 14/12/2012. Embargos monitórios apresentados pelo réu às fls. 38/42 e 57/61, instruídos, respectivamente, com os documentos de fls. 43/46 e 62/65, que foram impugnados pela autora (fls. 67/81). Instadas as partes a se manifestarem acerca das provas a serem produzidas no feito (fls. 82), a autora informou que já produziu as provas documentais pertinentes, reservando-se a prerrogativa de produzir eventuais contraprovas (fls. 83). O réu questionou-se silente consoante certificado às fls. 84. Sobreveio sentença às fls. 85/88-verso, julgando improcedentes os embargos opostos, bem como julgando procedente o pedido formulado na preliminar, reconhecendo o direito da autora ao crédito vindicado. As fls. 91 foi iniciada a fase de cumprimento de sentença. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 96. Determinada a regularização da classe processual às fls. 99, o que foi cumprido consoante certificado às fls. 100. Diante do decurso do prazo para pagamento certificado às fls. 101, foi determinada a penhora de ativos financeiros (fls. 102). Bloqueio de ativos financeiros às fls. 106/107. Desbloqueio de ativos financeiros às fls. 110/111. A autora foi instada a se manifestar acerca do prosseguimento da ação (fls. 112). As fls. 114, a autora pugnou pela liberação do valor bloqueado vez que o mesmo não alcança sequer o valor de uma prestação da dívida. Nesta mesma oportunidade, pugnou desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de desbloqueio de valores, acredito que tenha ocorrido algum equívoco por parte da autora, considerando que os documentos de fls. 110/111 demonstram que os valores inicialmente bloqueados às fls. 106/107 já foram desbloqueados diante do valor inexpressivo se comparado com o montante perseguido na ação, razão pela qual tal pedido é inócuo. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela autora, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000255-82.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X CELSO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO MIRANDA

Recebo a conclusão nesta data.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de CELSO MIRANDA, distribuída em em 22/01/2013.Iniciada a fase de cumprimento de sentença (fls. 95).Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fls. 115).As fls. 117, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples.É o que basta relatar.Decido.Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos.Solicite-se a devolução das eventuais deprecatas expedidas independentemente de cumprimento diante da extinção do feito.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000704-40.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ROSANIA DE LARA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANIA DE LARA LOPES

Recebo a conclusão nesta data.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de ROSANIA DE LARA LOPES, distribuída em em 01/02/2013.Iniciada a fase de cumprimento de sentença após homologação de transação firmada entre as partes em audiência de conciliação realizada em 23/04/2013 (fls. 33/34).Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fls. 79).As fls. 81, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples.É o que basta relatar.Decido.Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002069-32.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CRISTIANO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO DE LIMA

Recebo a conclusão nesta data.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de CRISTIANO DE LIMA, distribuída em em 22/04/2013.Iniciada a fase de cumprimento de sentença (fls. 32).Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 45.Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fls. 49).As fls. 51, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples.É o que basta relatar.Decido.Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003165-82.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X VALDIR RODRIGUES VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR RODRIGUES VASQUES

Recebo a conclusão nesta data.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de VALDIR RODRIGUES VASQUES, distribuída em em 07/06/2013.Iniciada a fase de cumprimento de sentença (fls. 109).Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 113.Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fls. 140).As fls. 142, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples.É o que basta relatar.Decido.Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcelos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6932

PROCEDIMENTO COMUM

0005741-86.2011.403.6120 - PALMIRO MALOSSO X JOAO MALOSSO X JOSE MALOSSO(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fls. 283: Defiro o pedido.Cite-se o FNDE para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0008548-45.2012.403.6120 - JOAO CLAUDIO FELICIANO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão de fls. 177/179, designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

0000656-17.2014.403.6120 - RENATO CORREA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Expeça-se ofício à empresa Diana Bezerra da Silva, no endereço indicado às fls. 171, conforme determinação de fls. 173.Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0003872-83.2014.403.6120 - ANGELO JOSE SCAPIM(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0006181-77.2014.403.6120 - VALTICI GOMES(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO E SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 141/149.Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade, faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 - C/JF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando, tomando em seguida os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se. Int.

0008710-45.2014.403.6322 - ANTONIO CESAR CORREA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para análise dos outros pedidos de produção de provas.

0005178-53.2015.403.6120 - SILVIA DUARTE DA SILVA(SP337847 - NELSON BRITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X VALE PRESENTE S.A.(BA022772 - GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA) X CAMILA CRISTINA CLAUDINO EPP(SP317705 - CAMILA CRISTINA CLAUDINO E SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI)

Tendo em vista a certidão retro, concedo à corré CAMILA CRISTINA CLAUDINO EPP o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste nos termos da r. decisão de fls. 205. Intimem-se.

0006093-05.2015.403.6120 - LURDES PERPETUA DE OLIVEIRA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 363/388. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade, faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando, tomando em seguida os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Int.

0009257-75.2015.403.6120 - ROSELI APARECIDA RICCI(SP225688 - FERNANDO JESUS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que verifique a exatidão na apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 571/52.819.426-5), concedido em 29/08/2011 (fls. 22/24), em face dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 46/77) e pela autora (fls. 96/99). Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, tomando, em seguida os autos conclusos. Int.

0009329-62.2015.403.6120 - MARTA ALVES(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0009399-79.2015.403.6120 - GALAXY CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0009495-94.2015.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S A

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0009723-69.2015.403.6120 - CLAUDENIR DONIZETE GIROLAMO(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0010332-52.2015.403.6120 - MARCIA VERONEZE POLETTI(SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS CALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Com a resposta, deem-se vista às partes do processo administrativo e ao INSS dos laudos técnicos de fls. 79/86, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

0010735-21.2015.403.6120 - SOCIEDADE DE EDUCACAO E PROMOCAO SOCIAL IMAC CONCEICAO(MG090391 - SERGIO GERALDO DE ALMEIDA E MG096949 - NAPOLEAO ALVES COELHO E MG123512 - ERICA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Vistos. A Sociedade de Educação e Promoção Social Imaculada Conceição - SEPROISC, ofereceu embargos de declaração da decisão de fls. 473/475, alegando a ocorrência de omissão e obscuridade. Assevera que a controvérsia está centrada no posicionamento do MEC divergente do MPAS, sendo que o MPAS era competente para julgar o pedido de renovação na data de protocolo do mesmo, competência alterada durante o trâmite do processo administrativo. Relata que referida divergência ocasionou alteração de entendimento do órgão julgador após a constituição dos fatos. Recebo os embargos de declaração, uma vez que foram interpostos tempestivamente. Conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e acolho-os. Passo a apreciação do pedido de reconsideração da tutela antecipada. Pois bem, reconsidero a decisão constante às fls. 473/475 para conceder a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a requerida que expeça o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, do triênio 2010-2011, com vigência até o final da presente ação, desde que o óbice seja, exclusivamente, o indeferimento no processo administrativo n. 71000.089827/2009-49. O pleito administrativo de renovação do CEBAS foi indeferido em função do descumprimento do artigo 3º, inciso VI do Decreto 2.536/98, pois não teria havido a aplicação em gratuidade de pelo menos 20% da receita bruta dos exercícios de 2007 e 2008. Eis os seus termos: Art. 3º Faz jus ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social a entidade beneficente de assistência social que demonstre, cumulativamente: VI - aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída. Pois bem, alega a parte autora que foi considerado como receita bruta proveniente de serviços, os valores concedidos a título de bolsas de estudo, de forma gratuita. Com efeito, referido artigo definiu o que seria utilizado para compor a base de cálculo da gratuidade, não incluindo neste contexto as bolsas concedidas pela parte autora, eis que não se trata de receita bruta proveniente de venda de serviços, justamente por serem gratuitos. Neste sentido transcrevo a decisão proferida nos autos do processo n. 0063680-15.2015.4.01.3800 da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais: Sem embargo das discussões jurídicas que são travadas no sentido de se chegar a um consenso sobre o conceito de receita bruta, o certo é que, na hipótese em análise, este entendimento há de ser buscado na própria norma que serviu de embasamento para o indeferimento do pleito da Autora, qual seja, o artigo 3º-VI do decreto 2536/98, que assim determinava: Artigo 3º: Faz jus ao Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos a entidade beneficente de assistência social que demonstre, nos três anos imediatamente anteriores ao requerimento, cumulativamente: VI - aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de vendas de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruídas. A mim me parece, com clareza, que a norma em análise não autoriza buscar conceito genérico de receita bruta, para considerar nela abrangidos valores que embora contabilizados não constituem ingressos nos cofres da entidade. A norma foi explícita ao delinear os elementos a serem considerados na identificação da base de cálculo da gratuidade a ser observada pela entidade, dentre os quais não inclui, obviamente, porque irrazoável, valores das bolsas concedidas pela Autora, que efetivamente não consubstanciam valores recebidos, não podendo o intérprete extrair da norma, conceito diverso daquele que a literalidade do texto externa, aplicando-se aqui, porque o principal efeito do reconhecimento do status de entidade beneficente, é a isenção tributária, a regra inscrita no artigo 111 do CTN, que determina seja interpretada, literalmente, a legislação tributária que disponha sobre isenção. (g.n.) Dito isso, verifica-se, ainda, que nos exercícios anteriores seguiu a autora os mesmos critérios para a concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, oportunidade em que obteve a sua renovação. Além disso, verifica-se em seu estatuto social às fls. 45/46, a relevância dos serviços que são prestados pela parte autora, tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, de fins não econômicos, associação beneficente, confessional, de caráter educacional, cultural e de assistência social e de duração por tempo indeterminado. Verifico, portanto, a verossimilhança das alegações da autora. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se estampado no risco da autora vir a ser constrangida ao pagamento indevido de contribuições, destinadas ao custeio da seguridade social, em razão da perda do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS. Ressalta-se, ainda, que o provimento antecipatório pode ser revertido a qualquer momento. Posto isso, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o requerido que expeça o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS do triênio 2010-2012, até julgamento final do feito, desde que o óbice seja, exclusivamente, o indeferimento no processo administrativo n. 71000.089827/2009-49. Intimem-se.

0003532-81.2015.403.6322 - JOSE DIRCEU PASSOLONGO(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA E SP338601 - ELEN TATIANE PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista o pedido de habilitação de fls. 74/91, bem como a manifestação do INSS de fls. 92, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, a herdeira do autor falecido Sr. José Dirceu Passolongo, qual seja a viúva Sra. ROSANGELA VENCAO PASSOLONGO (CPF: 145.469.628-19), única habilitada a receber a pensão por morte, nos termos da legislação previdenciária. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0001313-85.2016.403.6120 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP315373 - MARCELO NASSER LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

1. Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, verifique a existência de diferenças a serem pagas ao autor referente ao benefício previdenciário (NB 42/106.101.478-6), nos termos da petição inicial. 2. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003168-02.2016.403.6120 - MAURICIO JOSE ALVES RONCALIO(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0003590-74.2016.403.6120 - VALENTIM BATISTA BALA(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0004012-49.2016.403.6120 - ANTONIO LUIS DA SILVA JUNIOR(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0004195-20.2016.403.6120 - FAUSTA DE CAMPOS MACHADO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição da parte autora, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação aos processos apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 24 e determino o prosseguimento do feito. Outrossim, considerando o desinteresse de ambas as partes na composição consensual, deixo de designar a audiência de conciliação, nos termos do Art. 334, 4º, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004614-40.2016.403.6120 - JORGE VIVEIROS AFONSO(SP363728 - MELINA MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Para a demonstração da alegada incapacidade da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para realização de perícia, com respostas aos quesitos apresentados pelas partes e os constantes da Portaria Conjunta n. 01/2012. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0005042-22.2016.403.6120 - ROSELENE EUZEBIO DA SILVA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Roselene Euzébio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que exerce atividades laborativas desde 1987, tendo mantido contato com agentes insalutíferos durante sua jornada de trabalho. Afirma ter trabalhado nas seguintes empresas: Isabel Christina Beraldo Melgs (01/06/1987 a 30/06/1987), Lupo S/A (21/11/1989 a 21/12/2013), Peralta Comércio e Indústria Ltda. (09/10/2014 a 15/10/2014). Assevera que referido tempo de contribuição é comprovado por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e registro na carteira de trabalho. Alega possuir tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos (fls. 12/48). A gratuidade da justiça foi concedida à autora, oportunidade em que foi determinado a ela que manifestasse seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como esclarecesse a possibilidade de prevenção apontada com o processo nº 0002450-83.2013.403.6322. Manifestação da requerente às fls. 52, com a juntada de documentos (fls. 53/61). As fls. 63 a autora apresentou o comunicado de decisão, indeferindo seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 23/02/2016. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 64. As fls. 65 foi afastada a prevenção com o processo nº 0002450-83.2013.403.6322 e determinado à autora que esclarecesse em relação a quais períodos de trabalho pretende o reconhecimento da especialidade. Manifestação da parte autora, afirmando que pretende o reconhecimento da especialidade no interregno de 21/11/1989 a 01/01/2013, em que trabalhou na empresa Lupo S/A (fls. 67). Decido. Consante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende a parte autora a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS (fls. 64), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende a parte autora, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, a autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 42/45, que indica a exposição a ruído com nível de intensidade de 91 dB(A), o que caracterizaria, em princípio, a atividade como especial. Entretanto, verifico que o requerimento de aposentadoria foi indeferido (fls. 63) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ainda, não foi acostado aos autos o processo administrativo de benefício, não havendo informações nos autos sobre quais períodos foram computados pela autarquia previdenciária e se tiveram a especialidade reconhecida, o que impede de aferir, inclusive, se o trabalho insalubre no interregno de 21/11/1989 a 01/01/2013 é matéria controversa. Assim, considerando que o deslinde da questão exige a instauração do contraditório e a dilação probatória, notadamente a juntada de processo administrativo, oportunizando à defesa a demonstração da inexistência de exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, resta afastada a possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional. Desse modo, apesar da natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação no caso dos autos, diante da necessidade de dilação probatória, resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com relação ao interesse manifestado pelo requerente na realização da audiência de conciliação e mediação, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, protocolou Ofício de nº 45/2016, no dia 18 de março de 2016, declinando de forma expressa o seu desinteresse quanto à realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 334, do Novo Código de Processo Civil, antes da instrução probatória, justificando de plano o seu posicionamento, com fulcro a resguardar-se da sanção prevista no 8º do referido artigo. Sustenta a Procuradoria Pública que o interesse jurídico envolvido (matéria de direito público), não comporta a autocomposição, em fase tão prematura do processo, carecendo de instrução probatória com o fim da formação de um mínimo convencimento, quanto à verossimilhança do direito pugnado e os parâmetros necessários a constituição de qualquer espécie de acordo. Alega, ainda, no mais das vezes, ser incapaz para transigir, vez que, tal autorização depende de ato normativo próprio, o que até a presente data inexistente, pertinente à matéria tratada. Em que pese a parte autora ter manifestado interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, não posso me furtar de considerar os argumentos trazidos pela Procuradoria Federal, a respeito, e deixar de proceder à interpretação literal do inciso I do 4º do art. 334, que nos guia ao entendimento de que a audiência de conciliação e mediação, somente não deveria se realizar no caso de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Ora, neste condão, a autocomposição pressupõe por princípio o exercício pleno da autonomia de vontade de ambas as partes de forma equânime, não podemos sobrepor a vontade de um em realizar a audiência de conciliação e mediação sobre a do outro, sob pena de praticarmos um ato ineficaz, sem que se volte ao propósito da resolução do conflito para o qual se destina. A conciliação e a mediação são informadas entre outros princípios pelo da autonomia da vontade das partes (art. 166, do NCPC), basta que um exerça sua vontade negativamente para frustrar o ato. E a depender do andamento do processo e dos elementos carreados no seu curso, as partes poderão ser convocadas à conciliação até o linhar da audiência de instrução e julgamento (art. 359, do NCPC). Convolada nos princípios informativos da mediação e conciliação, bem como na ideia de que solução alternativa de conflitos deve ser incentivada e não imposta, na possibilidade do magistrado convocar as partes à conciliação em outro momento processual, deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação nos termos do art. 334 do NCPC. Cite-se o INSS para resposta. Oficie-se o INSS para a juntada do processo administrativo referente ao benefício NB 42/176.006.215-1. Intemem-se. Cumpra-se.

0005366-12.2016.403.6120 - CARMEM LUIZ DA SILVA MERINO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0005646-80.2016.403.6120 - LUIZ ALGARTE LINO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0006069-40.2016.403.6120 - ROBERTO DIAS GUIMARAES(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0006745-85.2016.403.6120 - CAMILO PEREIRA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo apontado no termo de prevenção global de fls. 81 e determino o prosseguimento do feito. Tendo em vista o desinteresse de ambas as partes na composição consensual, deixo de designar a audiência de conciliação, nos termos do Art. 334, 4º, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0006849-77.2016.403.6120 - ARLINDO MORAES SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0006851-47.2016.403.6120 - CLEONICE VIANA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 06/04/2017 às 09h40min., pelo Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Sem prejuízo, nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

0007715-85.2016.403.6120 - DANIELA ABELHANEDA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. Acolho a emenda à inicial de fls. 22/23 para atribuir à causa o valor de R\$ 64.508,88 (sessenta e quatro mil, quinhentos e oito reais e oitenta e oito centavos). Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual, trazendo aos autos a via original da procuração de fls. 10 e declaração de hipossuficiência de fls. 11. Após, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0007792-94.2016.403.6120 - JOSE CARLOS NEVES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Desentranhe-se a petição de fls. 76/86, entregando-a, oportunamente, ao peticionário, tendo em vista a protocolização de contestação anterior. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo 15 (quinze) dias sobre a contestação de fls. 65/75. Int. Cumpra-se.

0007885-57.2016.403.6120 - EDVALDO MACHADO DA SILVA(SP317658 - ANDRE LUIS MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0008165-28.2016.403.6120 - BIXU FASHION PET SHOP - BANHO E TOSA LTDA - ME/SP272755 - RONIJER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

0008543-81.2016.403.6120 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008969-93.2016.403.6120 - OTAVIO SOARES DA SILVA(SP341852 - LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0009394-23.2016.403.6120 - JOSE AFONSO MOREIRA FILHO(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

0009878-38.2016.403.6120 - PAULO TEODORICO LEITE BARAUNAS(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000844-15.2016.403.6322 - JOSE ROBERTO DE FREITAS X NELCI APARECIDA IANNI DE FREITAS(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0000191-03.2017.403.6120 - ASSISTENCIA VICENTINA DO SENHOR BOM JESUS(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito ajuizada por Assistência Vicentina do Senhor Bom Jesus em face da Fazenda Nacional, mediante a qual pleiteia, em sede de liminar, tutela provisória de evidência, nos termos do art. 311, II, parágrafo único, do NCPC, para suspender a exigibilidade do PIS sobre sua folha de salários, nos termos do art. 151, V, do CTN, e determinar à Ré que se abstenha de praticar qualquer ato voltado à sua cobrança. A título de provimento final, requer a confirmação dos efeitos da tutela provisória e a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, mediante o reconhecimento do direito da Autora de não recolher o PIS sobre sua folha de salários e de ter restituído os valores pagos indevidamente no quinquênio anterior ao ajuizamento deste feito. Pugna pelos benefícios da gratuidade da justiça por ser entidade beneficente sem fins lucrativos. Nada manifesta a respeito de seu interesse pela realização de audiência de conciliação. Junta documentos em abono de sua pretensão (fs. 31/155). Afirma ser entidade beneficente de assistência social constituída de conformidade com o disposto pela Lei nº 12.101/09 e art. 14, do CTN. Traz aos autos cópia de comunicação do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (fs. 70), atestando a renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social (CEBAS) para o período de 15/08/2015 a 14/08/2018, pelo que alega levar a concessão da CEBAS à presunção de que os requisitos para a imunidade tributária estão satisfeitos. Afirma ser contribuinte do PIS sobre sua folha salarial e junta comprovantes de recolhimento dos últimos 05 (cinco) anos (fs. 93/154). Notícia o julgamento pelo STF do RE 636.941, com repercussão geral reconhecida, em que ficou assentado que a expressão isenção, utilizada pelo art. 195, 7º, da CF, tem o conteúdo de verdadeira imunidade; e que as entidades beneficentes de assistência social não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/01 (PIS), contanto que preencham os requisitos dos arts. 9º e 14, do CTN, e do art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, e de legislação superveniente (in casu, a Lei nº 12.101/09, cuja constitucionalidade ainda é debatida naquele tribunal). Consigna ser caso de deferimento liminar de tutela de evidência, haja vista o preceito do art. 311, II, parágrafo único do NCPC, segundo o qual esta será assim concedida quando as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos. Fundamento e decido. Trata-se inegavelmente, pelo que revela a prova juntada aos autos, de pessoa jurídica sem fins lucrativos, merecedora dos benefícios da gratuidade da justiça independentemente de provas de miserabilidade, dada a presunção que em seu favor milita de impossibilidade de arcar com custas e honorários do processo, nos termos da decisão do STJ proferida no REsp nº 994.397. Destina-se a tutela de evidência a assegurar ao jurisdicionado, naquelas situações em que patente o seu direito, a imediata satisfação de sua pretensão, por se considerar indesejável que aguardar para tanto o desenvolvimento de todos os trâmites processuais quando inúmeros elementos fáticos e jurídicos apontam para a procedência de sua demanda. No caso dos autos, pode-se verificar que a autora é associação beneficente de assistência social regularmente constituída, enquadrando-se em todos os requisitos exigidos pela legislação para o reconhecimento da imunidade tributária, sejam aqueles dos arts. 9º e 14, do CTN, sejam aqueles outros das Leis nºs 8.212/91 (art. 55, em sua redação original) e 12.101/09. Assiste-lhe razão quando afirma que a concessão de CEBAS faz presumir o atendimento de toda a legislação regente da matéria, o que se pode depreender da leitura dos dispositivos envolvidos. Quanto ao direito, a decisão do STF no RE 636.941 é cristalina no sentido de considerar as entidades beneficentes de assistência social imunes ao recolhimento de PIS, consoante o disposto pelo art. 195, 7º, da CF (são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei). A requerente é entidade beneficente de assistência social, nos termos da lei (fs. 70), e recolhe o PIS sobre sua folha de salários segundo o disposto no art. 13, da MP nº 2.158-35/01 (fs. 93/154): faz-se imperioso, portanto, o deferimento liminar de tutela de evidência. Por conseguinte: 1. Defiro à Autora os benefícios da gratuidade da justiça. 2. Concedo liminar, nos termos do art. 311, II, parágrafo único, do NCPC, para suspender a exigibilidade do PIS sobre a folha de salários da requerente, nos termos do art. 151, V, do CTN, e determino à requerida que se abstenha de praticar qualquer ato voltado à sua cobrança. 3. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal em Araraquara-SP. 4. Intimem-se as partes do teor desta. 5. Por não ser caso de autocomposição, pois em apreço direitos indisponíveis da Fazenda Pública, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do NCPC. 6. Cite-se a Fazenda Pública Nacional para contestação, no prazo de 15 (quinze) dias; em havendo preliminares, intime-se a Autora para réplica, observado o mesmo prazo. 7. Após, voltem conclusos. Oficie-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000449-13.2017.403.6120 - LUIZ FABIANO FERNANDES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Luiz Fabiano Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 12/11/2015 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 46/174.336.902-3), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os períodos de 01/11/1996 a 05/12/1999 (Serralheria Marifér Ltda.), de 01/06/2000 a 30/06/2004 e de 15/10/2015 a 12/11/2015 (Copav - Indústria de Móveis de Alumínio Ltda. EPP), em que esteve exposto a agentes nocivos. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho, com aqueles que tiveram a especialidade reconhecida na esfera administrativa, perfaz 25 anos, 03 meses e 06 dias de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Requereu a assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fs.24/48)O extrato do sistema CNIS/Plenus foi acostado às fs. 52. Decido. Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende a parte autora a percepção de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/11/1996 a 05/12/1999, de 01/06/2000 a 30/06/2004 e de 15/10/2015 a 12/11/2015. Para tanto, acostou aos autos cópia do processo administrativo em mídia eletrônica (CD - fs. 48), contendo: CTPS, contagem de tempo de contribuição, análise técnica de atividade especial e decisão de indeferimento do benefício de aposentadoria, além do formulário DSS-8030 e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes da cópia da CTPS comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende a parte autora, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que, em análise administrativa (fs. 39/42 do P.A.), o INSS reconheceu apenas alguns períodos de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do autor, deixando de fazê-lo em relação aos demais períodos, em razão do nível de ruído mensurado estar abaixo do limite de tolerância permitido (fs. 30/31), bem como não haver identificação da pessoa que assina o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fs. 32). Considerando que nesta demanda os documentos apresentados pelo autor para comprovar a exposição a agentes nocivos no desempenho de sua atividade laborativa são os mesmos que instruíram o processo administrativo, reputo não haver documentação suficiente para que seja implementada, de plano, a aposentadoria ao autor. Ademais, o autor segue exercendo atividade laborativa (CNIS - fs. 52), de modo que não está presente o requisito concernente ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. Com relação ao interesse manifestado pelo requerente na realização da audiência de conciliação e mediação, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, protocolou Ofício de nº 45/2016, no dia 18 de março de 2016, declinando de forma expressa o seu desinteresse quanto à realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 334, do Novo Código de Processo Civil, antes da instrução probatória, justificando de plano o seu posicionamento, com fulcro a resguardar-se da sanção prevista no 8º do referido artigo. Sustenta a Procuradoria Pública que o interesse jurídico envolvido (matéria de direito público), não comporta a autocomposição, em fase tão prematura do processo, carecendo de instrução probatória com o fim da formação de um mínimo convencimento, quanto à verossimilhança do direito pugnado e os parâmetros necessários a constituição de qualquer espécie de acordo. Alega, ainda, no mais das vezes, ser incapaz para transigir, vez que, tal autorização depende de ato normativo próprio, o que até a presente data inexistente, pertinente à matéria tratada. Em que pese a parte autora ter manifestado interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, não posso me furtar de considerar os argumentos trazidos pela Procuradoria Federal, a respeito, e deixar de proceder à interpretação literal do inciso I do 4º do art. 334, que nos guia ao entendimento de que a audiência de conciliação e mediação, somente não deveria se realizar no caso de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Ora, neste condão, a autocomposição pressupõe por princípio o exercício pleno da autonomia de vontade de ambas as partes de forma equânime, não podemos sobrepor a vontade de um em realizar a audiência de conciliação e mediação sobre a do outro, sob pena de praticarmos um ato ineficaz, sem que se volte ao propósito da resolução do conflito para o qual se destina. A conciliação e a mediação são informadas entre outros princípios pelo da autonomia da vontade das partes (art. 166, do NCPC), basta que um exerça sua vontade negativamente para frustrar o ato. E a depender do andamento do processo e dos elementos carreados no seu curso, as partes poderão ser convocadas à conciliação até o limiar da audiência de instrução e julgamento (art. 359, do NCPC). Convolada nos princípios informativos da mediação e conciliação, bem como na ideia de que solução alternativa de conflitos deve ser incentivada e não imposta, na possibilidade do magistrado convocar as partes à conciliação em outro momento processual, deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação nos termos do art. 334 do NCPC. Cite-se o INSS para resposta. Sem prejuízo, oficie-se às empresas constantes da inicial (fs. 03/04) para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0005305-54.2016.403.6120 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP X 250593 JENUINA ROSARIA LUCIANO NATAL(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado, no valor máximo, nos termos da Resolução nº 305/2014 - CJF. Oficie-se solicitando o pagamento. Após, devolva-se a presente carta precatória, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0009096-31.2016.403.6120 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP X DANIEL ROSARIO FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

CHAMO O FEITO À ORDEM. Designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados, quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, oficie-se o juízo deprecante, informando a data designada para a realização da perícia e intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) l. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006056-75.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001326-65.2008.403.6120 (2008.61.20.001326-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X BENEDICTO MACHADO(SC009399 - CLAITON LUIS BORK)

O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos de declaração (fls. 71/72) da sentença de fls. 67/68, que no bojo dos Embargos à Execução em epígrafe os julgou procedentes em parte para declarar como hábil a ser executado o valor de R\$ 41.111,80, atualizado até maio de 2015. Aduz o embargante que referida sentença teria se omitido quanto à apreciação de sua alegação de prescrição dos valores em atraso. Consignou a parte autora na Inicial (fls. 03) que a outra: ganhou judicialmente a revisão de auxílio-doença n. 5040138721, com início em 2001 e fim em 2002. Considerando que o ajuizamento da demanda ocorreu em 2008, todas as parcelas vencidas foram atingidas pela prescrição quinquenal, não havendo atrasados a serem pagos nesta ação. Assim, as diferenças devidas em decorrência da revisão da aposentadoria por invalidez deverão ser pagas administrativamente, não havendo título judicial que determine a sua exigibilidade no presente processo. Este, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos os embargos, pelo que devem ser conhecidos. Por vislumbrar a possibilidade de modificação em tese da sentença pelo julgamento dos embargos, imperioso se faz seja facultado o contraditório. Isto posto: 1. Conheço os embargos, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade. 2. Converto o julgamento em diligência. 3. Intime-se a embargada para que, querendo, se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC, dados os possíveis efeitos infringentes. 4. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6942

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003004-08.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004267-90.2005.403.6120 (2005.61.20.004267-0)) RENATO CORREIA ROCHA X HELENA FREIRE ROCHA X LUCIA HELENA FREIRE CORREIA DA ROCHA(SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 163/166: Por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade à habilitante LÚCIA HELENA FREIRE CORREIA para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob a pena já consignada, regularizar sua representação processual, trazendo instrumento de mandato original e contemporâneo, tendo em vista que o apresentado às fls. 164 é idêntico ao da fls. 149 e ambos são cópias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003010-78.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003304-19.2004.403.6120 (2004.61.20.003304-4)) ISABEL CRISTINA AIELLO(SP339576 - ALDINE PAVÃO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, extrato detalhado da conta n. 013.00007960-2, referente ao mês de fevereiro de 2015 (fls. 92). Com a juntada do documento, vista a parte embargada, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004832-05.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005032-46.2014.403.6120) AMARO CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA X ANTONIO CARLOS AMARO(SP317705 - CAMILA CRISTINA CLAUDINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição constante às fls. 97. Int.

0006832-75.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005703-11.2010.403.6120) CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se em Secretaria o determinado nos autos da execução fiscal n. 0008812-96.2011.403.6120 às fls. 931. Int. Cumpra-se.

0007003-32.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007261-91.2005.403.6120 (2005.61.20.007261-3)) CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se em Secretaria o determinado nos autos da execução fiscal n. 0008812-96.2011.403.6120 às fls. 931. Int. Cumpra-se.

0009873-50.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010928-70.2014.403.6120) MAGI INFRAESTRUTURA E SERVICOS LTDA - ME(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP304329 - MILENA CASSIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal proposto por Magi Infraestrutura e Serviços Ltda - ME, em face da Fazenda Nacional, nos autos da execução fiscal n. 0010928-70.2014.403.6120, objetivando a extinção da execução fiscal em apenso. Juntou documentos (fls. 32/109). Foi determinado a parte embargante que juntasse aos autos, instrumento de mandato original e contemporâneo (fls. 111). A parte embargante manifestou-se às fls. 112. Às fls. 113 foi concedido prazo para a patrona da embargante regularizar sua representação processual nos autos, trazendo procuração. Não houve manifestação da embargante (fls. 113/verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Verifico que a parte autora foi intimada para que juntasse aos autos, instrumento de mandato original e contemporâneo (fls. 111 e 113). Apesar de devidamente intimada não regularizou a petição inicial (fls. 113/verso). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL - INÉRCIA DO AUTOR. PRESSUPOSTO DE VALIDADE DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, IV, DO CPC/73.1. A regularidade da representação processual é pressuposto de validade do processo, sendo imprescindível a juntada do instrumento procuratório idôneo no qual a parte confere poderes ao patrono para representá-la. 2. Ciente da irregularidade, o autor manteve-se inerte, sendo de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC/73.3. Sentença de extinção sem resolução do mérito mantida por fundamento diverso. 4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0000536-78.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 11/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2016) Sem que a parte autora emendasse ou completasse como determinado, a inicial deve ser indeferida (artigo 321 e artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003182-83.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004324-16.2002.403.6120 (2002.61.20.004324-7)) ELIAS FERREIRA BASTOS X ELAINE RODRIGUES DE LIMA X MILTON RODRIGUES DE LIMA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 38/71: Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que é possível aos requerentes recolherem às custas processuais sem prejuízo de seu sustento, tendo em vista o contido nos comprovantes de rendimentos de fls. 42 e 50. Assim sendo, concedo nova oportunidade aos embargantes para, no prazo adicional de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, recolherem o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 e 228 do Provimento COGEN nº 64, de 28 de abril de 2005 e do anexo II, item 7.3, da tabela de custas nos termos da Resolução nº 5, de 26/02/2016 da Pres. do E. TRF3 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa); b) e atribuem correto valor à causa, conforme item 2 (imóvel matrícula nº 11.300 do 1º CRI local) do laudo da avaliação (fl. 66 do processo executivo supracitado), trazendo, ainda, à cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação do requerido. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003184-53.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004324-16.2002.403.6120 (2002.61.20.004324-7)) ERICA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 43/71: Diante do cumprimento, em parte, do determinado à fl. 42, concedo nova oportunidade à embargante para, no prazo adicional de 05 (cinco) dias, atribuir correto valor à causa, conforme item 2 (imóvel matrícula nº 11.300 do 1º CRI local) do laudo da avaliação (fl. 66 do processo executivo supracitado), trazendo, ainda, à cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação do requerido, sob a pena já consignada. No mais, considerando o contido no documento de fl. 48, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000526-81.2001.403.6120 (2001.61.20.000526-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X MARTHO ARARAQUARA LAVARAPIDO LTDA ME X ULISSSES JENSEN MARTHO X DEBORAH JENSEN MARTHO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 526), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, excepe-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000813-44.2001.403.6120 (2001.61.20.000813-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ELETRICAMIL EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA X ULISSSES TOLOI MALAVOLTA(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO)

Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 921, inc. V, do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0003152-39.2002.403.6120 (2002.61.20.003152-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X WIMAPI ELETRO DIESEL LTDA(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X TEC DIESEL PECAS E SERVICOS LTDA(SP239185 - MARCO AURELIO GABRIELLI) X MARLENE ZAVITOSKI PINOTTI X WILSON FRANCISCO PINOTTI(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO E SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI)

nos termos da Portaria 07/2011 deste Juízo, os autos estão à disposição do (a) exequente para manifestação

0004328-53.2002.403.6120 (2002.61.20.004328-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VH-EQUIPAMENTOS MEDICO-ODONTOLOGICOS E ACESS(SPI01198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X HELOISA HELENA RANNUCOLLI DA SILVA X LUCIA PARCIASEPPE RANNUCOLLI(SPI01198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Fls. 67/69: Tendo em vista que há neste Juízo outra Execução Fiscal ajuizada pela mesma exequente em face da mesma devedora e em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (Código de Processo Civil, artigos 105 e 125, II, c.c. o artigo 28 da Lei n. 6.830/80).Apensem-se estes autos aos de n. 0004324-16.2002.403.6120, prosseguindo-se o andamento naquele feito.Cumpra-se.

0001090-89.2003.403.6120 (2003.61.20.001090-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X JOCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X APARECIDA DE FATIMA ALVES TELLES RODRIGUES X LUIZ CARLOS TELLES RODRIGUES

F(1s). 604/605: Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 193ª hasta pública a ser realizada na data de 23 de outubro de 2017, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 06 de novembro de 2017, a partir das 11h.Outrossim, considerando o teor dos documentos de fls. 608/609 e 611/618, comprovando a arrematação de um dos imóveis penhorados às fls. 109 nos autos de execução de título extrajudicial nº 1012843-78.2014.8.26.0037, que tramitou na 3ª Vara Cível desta Comarca, conforme prenotado sob a sigla R.9 na matrícula do imóvel de nº 47.022 (fls. 608/609), defiro a expedição de mandado ao 1º CRI de Araraquara/SP para levantamento da penhora que recai sobre o citado imóvel.Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do(s) credor(es) e do(s) devedor(es), na forma da lei.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 109 (exceto o de matrícula nº 47.022) e 563.Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS.Int. Cumpra-se.

0004649-54.2003.403.6120 (2003.61.20.004649-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X FRIPON FRIGORIFICO PONCHIO LTDA.(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA)

Tendo em vista a manifestação da União (Fazenda Nacional) à fl. 61, informando que não inscreverá em dívida ativa, nem executará débitos referente às custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Cumpram-se.

0004650-39.2003.403.6120 (2003.61.20.004650-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X FRIPON FRIGORIFICO PONCHIO LTDA.(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA)

Tendo em vista a manifestação da União (Fazenda Nacional) à fl. 64, informando que não inscreverá em dívida ativa, nem executará débitos referente às custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Cumpram-se.

0000883-56.2004.403.6120 (2004.61.20.000883-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ENCOMIL ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LT X EDVALDO MOREIRA X APARECIDO BENEDITO MANZINI X WAGNER HEYDEN(SP063377 - ANTONIO FERNANDO MASSUD)

Ao exequente Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o ofício de fls. 324/327, bem como para ciência dos documentos juntados depois da sua última vista nos autos (fls. 297verso). Diante da certidão de fl. 328, intime-se o arrematante para comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, necessária para expedição da carta de arrematação, a teor do parágrafo 2º do artigo 901 do CPC/2015.Int. Cumpra-se.

0002214-39.2005.403.6120 (2005.61.20.002214-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X PEDRO ROBERTO SANCHES(SP229133 - MARIA APARECIDA ARRUDA MORTATTI)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.Int. Cumpra-se.

0004267-90.2005.403.6120 (2005.61.20.004267-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COCIZA - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DA ZONA DE ARARAQUARA X RENATO CORREIA ROCHA(SPI97179 - RUTE CORREA LOFRANO)

Fls. 174/175: Diante do contido na certidão de óbito de de cujus (fls. 175), intimem-se as habilitantes para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia das certidões de óbito de RENATO CORREIA ROCHA JUNIOR e JOAQUIM FREIRE ROCHA, herdeiros do embargante falecido, promovendo a habilitação de seus eventuais herdeiros/ sucessores na forma legal, devidamente representados (as) processualmente.Sem prejuízo, no mesmo prazo, regularize à habilitante LÚCIA HELENA FREIRE CORREIA sua representação processual, nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, trazendo instrumento de mandato original e contemporâneo.Regularizada, tendo em vista que a União (FN) não se opôs aos pedidos das habilitantes nos Embargos a Execução Fiscal nº 0003004-08.2014.403.6120 em apenso (fls. 155verso), voltem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0004720-85.2005.403.6120 (2005.61.20.004720-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSIL ARARAQUARA CONSTRUTORA LTDA(SP333593 - RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA em face de CONSIL ARARAQUARA CONSTRUTORA LTDA.A exequente manifestou-se às fls. 102, alegando a ocorrência de prescrição operada nos autos, referente à CDA 020556/2003. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso III, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000586-78.2006.403.6120 (2006.61.20.000586-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SHOP JEANS ARARAQUARA CONFECOES LTDA X RICARDO CUSINATO(SP263161 - MARIO CESAR BORGES PARAISO)

Intime-se o i. procurador do Município de Araraquara/ SP, para regularizar sua representação processual, nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil e colacionando documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Com a regularização, dê-se vista ao interessado no feito supracitado, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, à exequente para verificação da regularidade do parcelamento. Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0000677-71.2006.403.6120 (2006.61.20.000677-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PIRAMIDS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP306528 - RAMON ANTONIO MARTINEZ) X GILBERTO VIEIRA COELHO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Tendo em vista a manifestação da União (Fazenda Nacional) à fl. 191, informando que não inscreverá em dívida ativa, nem executará débitos referente às custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Cumpram-se.

0002033-67.2007.403.6120 (2007.61.20.002033-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE E SP263794 - ANDRE LUIZ CABAU)

Ciência ao exequente das petições de fls. 545/564 e 565/584 (interposições de agravos), bem como das decisões de fls. 587/588 e 699/701.No mais, aguardem-se os julgamentos dos agravos de instrumento ns. 002089076.2016.4.03.0000/SP e 0020891-61.2016.4.03.0000/SP.Int. Cumpra-se.

0011585-85.2009.403.6120 (2009.61.20.011585-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SPI58114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ ANTONIO DA COSTA(SP063143 - WALTER AZOLINI)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 180), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008458-08.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARIA DE LOURDES CYPRIANO DONATO - ME(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP254609 - MARCOS ANTONIO ASSUMPÇÃO JUNIOR)

Fls. 172/178: Quanto ao pedido de extinção da execução em relação à(s) CDA(s) n(s). 80 6 10 048755-62, postergo a apreciação para depois de eventual pagamento ou cancelamento do débito constante das demais certidões de dívida ativa.No mais, determino a suspensão requerida, nos termos do artigo 921, inc. V, do CPC, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0010703-89.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OSMAR RODRIGUES OLIVEIRA ARARAQUARA - ME(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO)

Fls. 160/161: Deixo de apreciar o pedido, tendo em vista que a subscritora PRIMUS CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA não possui capacidade postulatória.Diante da informação de fls. 167, intime-se, com urgência, o credor fiduciário (fls. 116/117) acerca da arrematação do veículo de placa AHB-5511, conforme documentos de fls. 137/140 (auto de arrematação), 156 (requerimento de parcelamento) e 162/166 (edital do leilão).Após, voltem conclusos.Int. Cumpra-se.

0000878-87.2011.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TARUMA - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME X VILMA RUBIO DUQUE X LEANDRO RUBIO DUQUE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEP). Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada. Cumpra-se.

0003935-16.2011.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ELZA CANDIDA DA MATA CARATO(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 61), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009256-32.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MONTEL - MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA X SERGIO LUIS CALIXTO X CLAUDIO CANGIANI(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Fls. 125/139: Preliminarmente, intime-se a Dra. JULIANA FALCI MENDES, OAB/SP 223768, para, no prazo de 15 (quinze) dias regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração (original e contemporâneo), nos moldes dos artigos 104 a 106 do Código de Processo Civil, colacionando documento hábil a comprovar os poderes de outorga, tendo em vista que, apesar de válido o instrumento procuratório de fls. 131/132, à época do protocolo da petição, não há comprovação da capacidade postulatória da substabelecete, DANIELA FALAVINHA NAGY, que está qualificada como administradora de empresa no citado mandato. b) e apresentar cópia legível do Auto de Busca e Apreensão (fls. 138). Cumprida a determinação supra e considerando que a exequente já se manifestou sobre o teor da petição do terceiro interessado no feito (BANCO VOLKSWAGEN) às fls. 164/165, voltem os autos conclusos para apreciação dessa, bem como dos demais pleitos formulados pela exequente. Int. Cumpra-se.

0002555-21.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X INSTITUTO SAVONITTI DE ENSINO SUPERIOR S/S LTDA X CLAUDIA APARECIDA PEREIRA X JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA(SP308828 - FERNANDA YUMI SATO)

Tendo em vista a manifestação da União (Fazenda Nacional) à fl. 69, informando que não inscreverá em dívida ativa, nem executará débitos referente às custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0007980-29.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TEXC EVENTOS CULTURAIS LTDA - ME X ESPOLIO DE ARIIVALDO DOS SANTOS X GILKA TEREZA PINTO DA SILVA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI E SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI)

Defiro a suspensão requerida pela exequente. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, noticiando o término do processo de Inventário, que tramita na 2ª vara Cível nesta Comarca sob nº 0017160-78.2010.826.0037. Int. Cumpra-se.

0006648-90.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FABIO TADEU REINA(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI)

nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição do exequente para manifestação

0014016-53.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DECIO TORELLI JUNIOR E OUTROS(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE)

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado, suspendo a execução por 05 (cinco) anos (Código de Processo Civil, artigo 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou a quitação do débito executando. 2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação do exequente, quando findo o acordo informado. 3. Inaproveitado o item 2, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, artigo 485, inciso III e parágrafo 1º). Int. Cumpra-se.

0014197-54.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MONTEL - MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA X SERGIO LUIS CALIXTO X CLAUDIO CANGIANI(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Observa-se que ingressa como interessado no feito, o Banco VOLKSWAGEN às fls. 92/102, requerendo o cancelamento da restrição judicial pelo sistema RENAJUD referente ao veículo VW/24.220 EURO WORKER, de placa CZB0 0845, RENAVAM 911496815 e às fls. 108/118 postulando pelo modelo VW/31.260 E, de placa CZB 1449, RENAVAM 141850680, uma vez que, de acordo com o alegado, encontram-se alienados fiduciariamente. Preliminarmente, antes de apreciar os pedidos de fls. 92/102 e 108/119, intimem-se os Drs. DANIEL DOS REIS FREITAS, OAB/SP 261.890 e Dra. JULIANA FALCI MENDES, OAB/SP 223768 para, no prazo de 15 (quinze) dias) o primeiro, para apresentar substabelecimento original e contemporâneo, tendo em vista que o acostado à fl. 95, apesar de válido, à época do protocolo da petição, não era original; b) a segunda, para apresentar cópia legível do Auto de Busca e Apreensão (fls. 117). Tudo cumprido, e considerando que a exequente já se manifestou sobre o teor da petição de fls. 92/102 do terceiro interessado no feito (BANCO VOLKSWAGEN), voltem os autos conclusos para apreciação dessa, bem como da de fls. 108/109 e dos demais pleitos formulados pela exequente às fls. 106/107. Int. Cumpra-se.

0003990-59.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X POLIQUIL ARARAQUARA POLIMEROS QUIMICOS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES)

Fls. 104/105: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 921, inc. V, do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0005032-46.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AMARO CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA(SP317705 - CAMILA CRISTINA CLAUDINO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição constante às fls. 105. Int.

0009048-43.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DECIO TORELLI JUNIOR E OUTROS(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE)

Fls. 59/60: Defiro o apensamento requerido, tendo em vista que os autos estão em fase processual idêntica e possuem partes iguais, consoante disposição do artigo 28, parágrafo único da Lei 6.830/80. Desta forma, apensem-se estes autos ao de nº 0014016-53.2013.403.6120, prosseguindo-se a execução naqueles. Int. Cumpra-se.

0009074-41.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JBF GLICOLS INDUSTRIA QUIMICA LTDA.(SP360433 - REBECA MACENA)

Tendo em vista a manifestação da União (Fazenda Nacional) à fl. 74, informando que não inscreverá em dívida ativa, nem executará débitos referente às custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0011731-53.2014.403.6120 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X SANTA CASA DE CARIDADE E MATERNIDADE DE IBITINGA(SP249388 - PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR em face da SANTA CASA DE CARIDADE E MATERNIDADE DE IBITINGA, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado na inscrição n. 000000016757-61, referente ao processo administrativo n. 33902050374200584. A executada manifestou-se às fls. 32/34, informando que aderiu ao programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos, que atuam na área da saúde e que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde - PROSUS, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito, bem como, a suspensão do processo até o fim da moratória ou até que remida a dívida. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS manifestou-se às fls. 45/46, aduzindo, que o caso dos autos diz respeito a crédito de natureza diversa daqueles previstos no PROSUS, não recaindo sobre eles os benefícios previstos na Lei n. 12.873/13, requerendo o prosseguimento do feito. É o relatório necessário. Pois bem, de acordo com a Lei n.º 12.873/2013, o PROSUS, programa de fortalecimento das entidades filantrópicas e sem fins lucrativos que atuam na área da saúde e participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde - SUS, visa a garantir, entre outros benefícios, a recuperação econômica e financeira das entidades de saúde privadas e das entidades de saúde sem fins lucrativos. Com efeito, em face da manifestação da exequente de que o crédito constante da CDA em questão, não se encontra constituído na moratória prevista na Lei 12.873/13, determino o prosseguimento do feito. Aguarde-se oportuna designação de leilão. Int.

0002859-15.2015.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 21), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000769-97.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X OTAVIO VALENTIM BALSADI(SP343073 - RODRIGO GONCALVES DE ARAUJO)

SENTENÇA Em virtude do cancelamento da certidão de dívida ativa nº 152633/2015, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/80, conforme demonstrado pela exequente às fls. 31, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 26 da LEP, parte final). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002549-72.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VALDEMAR FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA Em virtude do cancelamento da certidão de dívida ativa nº 2015/002387, 2015/003333, 2015/004524, 2015/005785 e 2015/007090, nos termos do art. 26, da Lei nº 6.830/80, conforme demonstrado pela exequente às fls. 17, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 26 da LEP, parte final). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003290-15.2016.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 08), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008114-17.2016.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANCHIETA BRASILENSE RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA(SP206415 - DOUGLAS BUENO BARBOSA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 20), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009770-09.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X WCS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP(SP334246 - MARIANA POMPEO)

Intime-se a advogada da executada, Dra. Mariana Pompeo, OAB/SP n. 334.246, para que, em 10 (dez) dias, regularize sua representação processual nos autos, trazendo instrumento de procuração, original e contemporâneo, além de contrato social da empresa e eventuais alterações. Feito isto, manifeste-se a exequente, em igual prazo, sobre o teor da petição acostada às fls. dos autos (indicação de quatro automóveis à penhora). Cumpra-se. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4607

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001648-95.2002.403.6120 (2002.61.20.001648-7) - EVALDO DA SILVA X IVONE MARIA DE OLIVEIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X EVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, começando pelo exequente/autor.

0006396-34.2006.403.6120 (2006.61.20.006396-0) - OLGA FERNANDES DE OLIVEIRA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA FERNANDES DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, começando pelo exequente/autor.

0002655-49.2007.403.6120 (2007.61.20.002655-7) - JOSE DE ANDRADE(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, começando pelo exequente/autor.

0002317-41.2008.403.6120 (2008.61.20.002317-2) - MARIA HELENA DE SOUZA FIGUEIREDO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE SOUZA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, começando pelo exequente/autor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005089-21.2001.403.6120 (2001.61.20.005089-2) - ASA DELTA POSTO DE SERVICOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA) X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR X INSS/FAZENDA

... Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJP)

Expediente Nº 4660

EMBARGOS A EXECUCAO

0002435-85.2006.403.6120 (2006.61.20.002435-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008146-47.2001.403.6120 (2001.61.20.008146-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIANGELA MARQUESI COSTA ROQUE X BENEDITO ROBERTO ROQUE X GILBERTO SERGIO ROQUE X FATIMA APARECIDA KFOURI ROQUE(SP212887 - ANDREA ALESSANDRA DA SILVA CAMARGO E SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA E SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA)

Fls. 131/133: Manifeste-se a CEF. Intime-se.

0001149-86.2017.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000891-13.2016.403.6120) DJALMAS APARECIDO PINI(SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI E SP363461 - EDER APARECIDO PIROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Em embargos à execução a parte embargante pede antecipação de tutela para que a Caixa Econômica Federal seja compelida a excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito SCPC, SERASA, CADIN, e impedida de fornecer informações à Central de Riscos do Banco Central do Brasil, sob pena de multa diária. Pede, ainda, o recebimento dos embargos sob efeito suspensivo. Vieram os autos conclusos. De partida, trata do pedido de recebimento dos embargos sob efeito suspensivo. Preceitua o parágrafo 1º, do artigo 919 do CPC, que o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, garantida a execução por penhora, depósito ou caução suficientes, verificar os requisitos para a concessão da tutela provisória, ou seja, houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito. A propósito, leciona ANTONIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO: "...sobre os requisitos da concessão do efeito suspensivo aos embargos do executado é necessário realizar algumas considerações. A primeira, no sentido de que a relevância da fundamentação revela-se pela razoabilidade e ponderabilidade das defesas apresentadas, pela sustentabilidade dos argumentos fáticos e jurídicos deduzidos, tudo a apontar para o provável sucesso do executado quando do julgamento final dos embargos (em outros termos, o embargante precisa conseguir demonstrar ao juiz da causa que preenche o requisito do *fumus boni iuris*, tão conhecido na seara cautelar). A segunda, no sentido de que a longa previsão que se encontra bem no meio deste 1º (o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação) nada mais significa do que instituição do, também conhecidíssimo, requisito do *periculum in mora*, isto é, a necessidade de demonstração da existência de perigo de que a demora do julgamento dos embargos sem efeito suspensivo possa permitir que a execução chegue à fase de expropriação e que, em caso de posterior decisão favorável ao executado, seja difícil ou incerta a reparação do dano experimentado por ele. Mas não pára aí a exigência estabelecida pelo novo regramento - eis a novidade trazida pela Lei n. 11.382/2006 e a terceira consideração: como agora a oposição dos embargos não depende mais de segurança do juízo (v. art. 736, caput, e nota), a atribuição judicial de efeito suspensivo é que passa a depender dela (desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes). Veja-se que a exigência é perfeitamente lógica: se não fosse assim, a suspensividade obstaculizaria o ato de penhora, inviabilizando o próprio prosseguimento da execução em caso de rejeição dos embargos. (Código de Processo Civil Interpretado, artigo por artigo, parágrafo por parágrafo, 6ª edição, Editora Manole, 2007). Pois bem. Embora a propositura dos embargos não esteja condicionada à garantia da execução, esta é indispensável para a obtenção do efeito suspensivo. Acontece que o embargante não ofereceu nenhum bem em garantia nestes embargos ou na execução. Em consulta aos autos principais verifico que sequer foi expedido mandado de penhora. Logo, o pedido deve ser indeferido. Com relação aos demais pedidos, tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda em um caso e em outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbiu do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; - é o que o novo CPC denomina de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (art. 300). O embargante fundamentou o pedido na cobrança indevida de juros capitalizados, construindo interessante tese de que no caso de cobrança excessiva o devedor inadimplente não pode ser considerado em mora. Além disso, defende que estando garantida a execução, torna-se desnecessária a manutenção do nome do embargante no cadastro de inadimplentes, citando julgado do TJMT. Aduz que foi compelido a assinar o contrato que deu origem ao débito, sem que conhecesse o valor confessado, por se tratar de pessoa simples e de limitados conhecimentos financeiros. No caso, porém, ao menos em sede preliminar e precária, própria do incipiente momento processual, não vislumbro a probabilidade do direito invocado. Em primeiro lugar, a execução não se encontra garantida, o que afasta o argumento de que seria desnecessária a manutenção da restrição de seu nome junto aos órgãos de proteção de crédito. Quanto à afirmação de que o embargante foi compelido a assinar o contrato que deu origem ao débito, basta dizer que tal assertiva não está amparada em outros elementos que não a palavra da parte. Descendo para as questões atinentes à liquidez do débito, registro inicialmente que o embargante não logrou demonstrar que os juros pactuados são abusivos, sequer que superam a média do mercado em contratos dessa natureza. Vale lembrar que a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar (Súmula Vinculante nº 7). A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide no caso, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Melhor sorte não assiste ao embargante quando questiona a capitalização dos juros. O art. 28, 1º, I da Lei 10.931/2004 estabelece que na cédula de crédito bancário podem ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação. Não bastasse isso, prevalece o entendimento no sentido da autorização da capitalização dos juros nos contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17-2000, atualmente editada sob o n. 2.170-36/2001. Essa matéria é tema de duas súmulas do STJ: Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A par disso, o embargante não comprovou estar com o nome restrito e, ainda que sua tese de excesso de cobrança fosse acolhida, somente poderia livrar-se dos efeitos da mora caso efetuasse depósito no valor incontroverso. Nesse quadro, ausentes elementos a demonstrar a probabilidade do direito invocado, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a CEF, oportunidade em que deverá apresentar cópia dos contratos n. 24.0313.107.0001766-63, 24.0313.107.0001775-54, 24.0313.107.0001777-16, 24.0313.107.0001782-83, 24.0313.400.0002357-69. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005766-94.2014.403.6120 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ MANGILLI NETO X MARILDA CELIA CERQUEIRA MANGILLI(SP263460 - LYVIA MARIA ZUCCHI DERISSIO DE MIRANDA)

Fls. 181/182 - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo executado LUIZ MANGILLI NETO para suprir a contradição na sentença que reconhece o pagamento da dívida, mas extingue o feito sem resolução de mérito. Requer-se também a concessão da justiça gratuita e o levantamento da penhora. Os embargos são tempestivos, merecendo ser conhecidos. Quanto à alegada contradição, observo que no momento da prolação da sentença não havia documento que comprovasse o efetivo pagamento do débito reconhecido pela exequente que fundou a desistência no pagamento/renegação da dívida/contrato. Por sua vez, a executada somente ingressou no feito trazendo comprovante de pagamento após a prolação da sentença. De fato, embora por inúmeras vezes tenhamos julgado execuções sem resolução do mérito com base em carência superveniente ou desistência decorrente de informação de pagamento pela exequente, é certo que o pagamento é hipótese típica de extinção do processo executivo (art. 924, do CPC) e que a satisfação do credor consiste mesmo no mérito da execução. De outra parte, conquanto que o pedido de desistência independa de oitiva da parte contrária, em tese, poderia haver prejuízo para a executada por não ter sido ouvida (art. 10, CPC). Ocorre que não se vislumbra prejuízo. Primeiro porque o embargante trouxe aos autos documentos para levantamento da hipoteca e comprovante de amortização/liquidação em valor bastante semelhante ao apontado na inicial, o que torna impossível, em princípio, que a exequente ajitze outra demanda executiva com base no mesmo título (supondo-se que isso fosse possível por não ter havido resolução do mérito). Em outras palavras, se o embargante já tem prova de satisfação do débito não precisando de uma sentença judicial que o declare. Ademais, os exequentes foram beneficiados com a extinção do processo com base na desistência já que nesta hipótese os honorários são pagos pela parte que desistiu (art. 90, CPC). Por tais razões, além de natureza infringente, não vislumbro interesse dos embargantes em pedirem alteração do fundamento formal da sentença (art. 924 ao invés do artigo 485). Ante o exposto, REJEITO os embargos. Sem prejuízo, concedo ao executado Luiz Mangilli Neto os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo para as partes apresentarem recurso, cumpria-se a parte final da sentença, especialmente com relação ao levantamento da penhora. Cumpra-se. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5080

USUCAPIAO

0001732-33.2015.403.6123 - DARLEI PANONTIM X DEBORA FIGUEIREDO PANONTIM(SP099931 - GERSON APARECIDO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação pela qual os requerentes objetivam a declaração de usucapião de três imóveis situados na Travessa Aristeu de Souza Pinto, lotes A5, A6 e nº 32, na cidade de Socorro - SP, com áreas de 174,63m, 186,83m e 150,00m, respectivamente. Sustentam, em síntese, que, não obstante a ausência de título, exercem a posse mansa e pacífica sobre as áreas acima referidas há mais de 15 anos. Apresentam os documentos de fls. 8/18A ação foi inicialmente proposta no Juízo da Comarca de Socorro - SP, que declinou da competência (fls. 226). Os confrontantes, cientes (fls. 194/195), não se manifestaram. Igualmente, não sobreveio manifestação decorrente da citação por edital retratada a fls. 203 e 215. As Fazendas Municipal e Estadual não manifestaram oposição ao pedido (fls. 206/213 e 219). A União afirmou não ser contrária ao pleito, desde que preservado o terreno marginal de interesse federal (fls. 249). O Ministério Público Federal opinou pela procedência da pretensão (fls. 277/278). Feito o relatório, fundamento e decidido. Embora o vigente Código de Processo Civil tenha deixado de prever um procedimento especial para a lide envolvendo a pretensão à usucapião, não houve a extinção da respectiva ação, o que se conclui pelas referências a ela nos artigos 246 e 259. Conclui-se que ação passa a ser de procedimento comum. O panorama fático dos autos foi sintetizado pelo Ministério Público Federal: "Assim, conforme consta nos depoimentos de fls. 263 e 263 (sic), constata-se a aquisição do imóvel pelo Sr. Darlei e a Sra. Débora. Pode-se notar que os requerentes mantêm a posse mansa, pacífica e de boa-fé por mais de 15 anos, conforme alegado na inicial. Assim, conclui-se que os requerentes cumpriram os requisitos obrigatórios para adquirir o imóvel através da usucapião". Assentando-se que não houve oposição à pretensão dos requerentes, incide em seu favor o comando do artigo 1.238 do Código Civil: Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar, em favor dos requerentes, a usucapião dos imóveis objeto dos memoriais descritivos de fls. 120, 126 e 244, observando-se que os terrenos marginais de propriedade da União não poderão ser incluídos nas matrículas, conforme documento de fls. 251. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para transcrição, no Registro de Imóveis, desta sentença, desde que satisfeitas as obrigações fiscais. Indevidos honorários advocatícios, já que não houve impugnação especificada ao mérito da pretensão. Custas na forma da lei. A publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 07 de fevereiro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho/Juiz Federal

USUCAPIAO

0002648-33.2016.403.6123 - ANTONIO TEIXEIRA X MARIA APARECIDA DONADON TEIXEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição a esta Vara Federal.

Defiro à autora a gratuidade judiciária. Anote-se.

Após, dê-se vista dos autos à União (AGU) e ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001000-23.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA GREGORIO FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 24 de maio de 2017, às 14:45 horas.

Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 05 dias, o rol de testemunhas.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do

local de trabalho.

Com fundamento na regra prevista no artigo 455 do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

A intimação deverá ser realizada na forma prevista nos parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte requerida ou autora (verificar).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001073-24.2015.403.6123 - TALITA MORENO X SAMERSON MONTEIRO FRENHAN(SP341185A - PAULO MARCIO CARDOSO E SP322022 - RANGEL GALIAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência à requerida acerca da manifestação de fls. 192/195.

Diante da possibilidade de acordo avertida pela requerente (fls. 192/195), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de maio de 2017, às 15h15min, na sede deste Juízo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000896-24.2015.403.6329 - TEREZINHA SONIA DA SILVA MOLINARI(SP354542 - GERSON BERTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo m)O Instituto Nacional do Seguro Social, em seus embargos de declaração de fls. 85/89, pretende o esclarecimento da sentença de fls. 77/78, para que sejam utilizados os índices de correção e juros previstos no artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, e não os previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Feito o relatório, fundamento e decidido. Não verifico a existência de obscuridade, contradição ou omissão. A sentença utilizou para a correção dos valores atrasados o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, previsto na Resolução 267/2013. A insurgência quanto à questão deve ser objeto de recurso próprio. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 07 de fevereiro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001038-30.2016.403.6123 - ALAMEDA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP163713 - ELOISA SALASAR SANTOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente em face da sentença de fls. 80, que homologou o pedido de desistência da ação, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, condenando-a ao pagamento de honorários sucumbenciais. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) inexistência de contraditório na primeira fase processual do artigo 303 do Código de Processo Civil; b) o pleito antecipatório foi indeferido, razão pela qual não houve interesse no prosseguimento do feito; c) foi determinada a intimação da Fazenda Nacional para contestar (fls. 39), em descumprimento ao rito processual. A requerida manifestou-se contrária ao acolhimento dos embargos de declaração (fls. 88/89). Feito o relatório, fundamento e decidido. Não tem razão a embargante. A sentença foi clara ao determinar que: "São devidos honorários advocatícios, uma vez que a requerida contestou a urgência da tutela requerida para a sua posterior apreciação". Ao contrário do alegado pela embargante, pode o Juízo, caso julgue necessário, determinar a manifestação da parte antes da apreciação do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300, 2º, do Código de Processo Civil. Assim, a parte ao desistir do processo, mesmo que após a apreciação do pedido de tutela, deve responder pelo pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 08 de fevereiro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001129-23.2016.403.6123 - PITA-BREAD INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA(SP334721 - THAIS CHRISTINY PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP185221 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI)

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum pela qual o requerente pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com o requerido. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é empresa que atua no ramo de industrialização de pães, bolos, biscoitos e tortas; b) tais produtos não são para fins especiais nem com propriedades funcionais ou de saúde, não estando, por isso, submetida à fiscalização do requerido na forma do artigo 2º, 1º, I, da Resolução CFN nº 378/2005; c) ainda assim, o requerido lavrou o auto de infração nº 949/15, em virtude da inexistência de Nutricionista responsável técnico na firma, o que é ilegal. Realizada audiência de conciliação, as partes não chegaram a acordo (fls. 55). O requerido, em sua contestação de fls. 66/74, sustentou, em suma, o seguinte: a) falta de interesse de agir; b) a Resolução CFN nº 378/2005, regulamentando o Decreto nº 84.444/80, que, por sua vez, regulamenta a Lei nº 6.583/78, distingue registro de cadastro; c) a requerente não está sujeita ao registro e pagamento de anuidades, mas apenas ao cadastro e contratação de nutricionista para assumir a responsabilidade técnica das atividades de alimentação; d) foi constatada pela fiscalização a produção, pela requerente, de 50 refeições para funcionários que se alimentam no local, atividade que não tem qualquer relação com o objeto social, mas que deve ser supervisionada por um Nutricionista. A requerente apresentou réplica (fls. 81/83). Foi proferida decisão saneadora (fls. 90). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 93/97) e as partes apresentaram alegações finais por meio de memoriais (fls. 99 e 100/103). Feito o relatório, fundamento e decidido. É sabido por todos que "ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". A Lei nº 6.583/78 diz que "é obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento". (grifei) A atividade-fim da requerente é "a industrialização de pães e produtos correlatos", conforme contrato social de fls. 25/34. O próprio requerido reconhece que, para tal objeto, a demandante não está sujeita ao registro e pagamento de anuidades. Alega, porém, que pelo motivo de servir cerca de 50 refeições diárias a seus funcionários, está sujeita ao cadastramento e manutenção de Nutricionista para assumir a responsabilidade técnica das atividades de alimentação. Vê-se que a distinção sutil entre registro e cadastramento objetiva fazer com que pessoa isenta de submissão à Lei nº 6.583/78 tenha de sujeitar-se ao seu principal efeito: a contratação de Nutricionista. Note-se: a lei não exige registro nem contratação de Nutricionista, mas a resolução reclama cadastramento e contratação de nutricionista! Como amide se faz no Brasil, deu-se "um jeito" para que sejam contratados Nutricionistas sem lei que o determine. Sucede que ninguém é obrigado a fazer alguma coisa senão em virtude de lei e não de resolução que a extrapole. Poder-se-á argumentar que a lei diz que ao Conselho é lícito regulamentar a forma de registro. Mas uma coisa é o que diz a lei, outra é o que dizem que diz a lei. No caso, a lei não diz que haverá registro ou cadastramento, senão que existirá registro puro e simples. Além disso, a prova oral produzida na audiência de instrução e julgamento revelou que refeições são servidas no estabelecimento industrial apenas aos seus proprietários e administradores. Seja como for, não sendo a atividade-fim da empresa geradora do dever de registro, a manutenção de referido não enseja a obrigatoriedade de contratação de Nutricionista. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar inexistência de relação jurídico-tributária entre a requerente e o requerido com referência ao objeto retratado no contrato social em vigor. Condeno o requerido a pagar ao advogado da requerente honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, 8º, do mesmo código. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 08 de fevereiro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002852-77.2016.403.6123 - CEZAR PINHEIRO DO CARMO(SP135419 - ANDREIA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. Sustenta o requerente, em síntese, o seguinte: a) possui a idade, carência e o tempo de contribuição necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade; b) foi indeferido administrativamente o benefício; c) possui direito à contagem recíproca, pois que laborou como vereador perante a Câmara Municipal de Nazare Paulista - SP. Apresenta os documentos de fls. 16/37 e 45/51. Decido. Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil. De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente. Com efeito, os documentos apresentados comprovam a atividade laborativa do requerente, mas não a probabilidade do direito ensejadora do deferimento da aposentadoria por idade, pois que, apesar de constar recolhimentos, não ficou comprovado o cumprimento da carência exigida, questão que depende de dilação probatória. Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência. Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autoconstituição. Defiro a tramitação prioritária do feito, bem como os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Publique-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 07 de fevereiro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0000171-03.2017.403.6123 - BRUNA HELENA GOIS PAES ALVES(SP346891 - BRUNA HELENA GOIS PAES ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BRAGANCA PAULISTA

Cumpra a impetrante a integralidade do despacho de fls. 16, apresentando contrafe para a intimação da pessoa jurídica interessada, no prazo de 10 dias.

Cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000259-41.2017.403.6123 - FELIPE STEFANI CARLINI(SP175733 - ABEL PANUNCIO BAPTISTA DE OLIVEIRA) X CHEFE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE BRAGANCA PAULISTA - SP

DECISÃO Trata-se de pedido liminar tendente ao imediato levantamento de parcelas de seguro-desemprego, alegando o impetrante, em suma, que o ato de negativa do benefício foi ilegal. Decido. Não verifico a presença do perigo da demora, uma vez que o impetrante não demonstra risco de perecimento do alegado direito ao seguro-desemprego no curto interregno de tramitação da presente segurança. Ademais, há perigo de irreversibilidade da medida pleiteada. Indefiro, pois, o pedido de liminar. Assento, de ofício, o Chefê da Agência Regional do Trabalho e Emprego de Bragança Paulista - SP como autoridade coatora e a União como pessoa jurídica interessada. Requeiram-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado. Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos. Ao SEDI para retificação. Intime(m)-se. Bragança Paulista, 08 de fevereiro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000003-11.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JEFHERSON PEREIRA DE SOUZA(SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFHERSON PEREIRA DE SOUZA(SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA E SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

SENTENÇA (tipo b) A exequente requer a extinção da execução, alegando a regularização administrativa do débito (fls. 203/205). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Piracica, comunicando-lhe o teor da presente sentença. Cancele a audiência de conciliação outrora determinada (fls. 198). Expeça a Secretaria ofício requisitório para pagamento da advogada dativa, conforme determinado (fls. 198). À publicação, registro, intimações, trasladando-se cópia para os embargos de terceiro nº 0000706-97.2015.403.6123. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Bragança Paulista, 10 de fevereiro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

Expediente Nº 2936

USUCAPIAO

0001253-46.2015.403.6121 - ROBERTO LOBO(SP179495 - ALINE MAGALHÃES SALGADO) X PAULO AFONSO DE OLIVEIRA COSTA X RENATA CHAPPER DE OLIVEIRA COSTA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ALEXANDRE LUIZ DEL NERO DA COSTA MARQUES X MARCIA ELIZABETH BERNABE DA COSTA MARQUES
I - Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.II - Mantenho os benefícios da Justiça Gratuita já concedidos na Justiça Estadual.III - Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048 do CPC/2015.IV - Encaminhem-se os autos ao Sedi para inclusão da União Federal no polo passivo da relação processual.V - Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para vista de todo o processo.Int.

USUCAPIAO

0000940-51.2016.403.6121 - LUIZ SIMOES BERTHOUD X CRISTIANA MERCADANTE ESPER BERTHOUD(SP267751 - RODRIGO OTAVIO SILVA DE CAMPOS) X EDUARDO BARBOSA DE CASTRO PRADO X JOAO DE CASTRO PRADO NETO X SONIA APARECIDA MARCON FORTES X ALESSANDRA PATRICIA MARCON FORTES X ANDRESSA CATARINA MARCON FORTES MARIOTO X ADRIANA HELENA MARCON FORTES DESEITA X MARIA TEREZA MONT ALVERNE FORTES X ANTONIO MARCOS MANCASTROPPI X SONIA DALVA CHIARADIA FARIA MANCASTROPPI X JOSE JAIR MANCASTROPPI X MARISA MONTEIRO DE SOUZA MANCASTROPPI X MARLENE MARCHETTI MANCASTROPPI X JOSE ROBERTO ANDRADE X MARIA REGINA MOURA GONCALVES ANDRADE X JOAO CARLOS COUTO X PEDRO CROZARIOL NETO X THEODORO QUARTIM BARBOSA NETTO X ROBERTO QUARTIM BARBOSA X EDSON CARNEIRO ARAUJO X ARMANDO DE AGUIAR CAMPOS JUNIOR X SERGIO DE CARVALHO MOSCOSO X MARIA APARECIDA CASTRESSANA MOSCOSO X MUNICIPIO DE TREMEMBE
Apresente a parte autora cópia de documentos pessoais (RG e CPF) da autora CRISTIANA.Comprove ainda o autor, o valor venal do imóvel a usucapir, para fins de confirmação do valor atribuído à causa.Sem prejuízo do determinado acima, apresente documentos comprobatórios da posse ad usucapionem, tais como contas de consumo e demais documentos contemporâneos ao período da posse.Ressalto que o documento de aquisição não possui reconhecimento de firma de nenhum signatário, ou qualquer sinal externo comprobatório da data de sua expedição. No mesmo sentido, a inscrição no CAR foi realizada apenas em 2015, o que prejudica a confirmação pelo juízo quanto à data da posse. Providencie, ainda, a juntada de contrafeitos, devidamente instruídas, em número suficiente para citação dos réus, confrontante e identificação das Fazendas Públicas.Prazo de 15 (dez) dias (art. 321, CPC).Int.

HABILITACAO

0001253-11.2014.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000855-07.2012.403.6121 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ZITA SANTANA BRAGA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fl.12, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001884-10.2003.403.6121 (2003.013.21.001884-9) - CONFAB INDUSTRIAL S.A.(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP141216 - FERNANDA PEREIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. CARLOS AUGUSTO HORTENCIO DOS SANTOS)
I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

000181-24.2015.403.6121 - UNIVERSIDADE DE TAUBATE(SP210499 - LUCIANA LANZONI DE ALVARENGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATE-SP
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a emissão imediata da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), a fim de que "possa atender a exigência para manutenção dos convênios com os órgãos públicos". O pedido de liminar foi deferido, desde que não existissem outros débitos além daqueles mencionados na inicial (fl. 162).A União Federal opôs a agravo de instrumento contra a decisão liminar (172/175).A autoridade coatora prestou informações às fls. 177/190 e no mérito afirmou que existia pendência fiscal da impetrante, além daquelas que estavam com a exigibilidade suspensa, referente à irregularidade fiscal com saldo devedor no valor de R\$ 489,89, receita 3703 - PASEP, que está em cobrança na SIEF (fls. 184 verso). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, deixando de se manifestar sobre o mérito ante a ausência de interesse público.É o relatório. Fundamento e passo a decidir. Rejeito a preliminar de extinção do feito sem julgamento de mérito por ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté no que tange aos débitos relacionados nas informações prestadas (autos nº 10860.002167799-98 e DEBCAD nº 31426330-6, 31426332-2, 31899719-3, 31899720-7 e 31899721-5), sob responsabilidade e controle da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté, inscritos em Dívida Ativa da União, pois a suspensão da exigibilidade desses débitos não é objeto de impugnação particularizada no presente mandamus. Com efeito, o que o impetrante questiona é a ausência de envio do processo pela PGFN em seu parecer de regularidade para o I. Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté, o que está ocasionando a impossibilidade de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em seu favor, já que, no seu entender, não possui qualquer óbice à expedição da certidão, tanto na PGFN quanto na Receita Federal do Brasil. O pleito é improcedente. Pois bem. Conforme determinado pela Portaria PGFN/RFB nº 1751, de 02 de outubro de 2014, a prova da regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional se dá mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União por elas administrados. No caso em comento, verifico que o impetrante pretende Certidão Positiva com efeitos de Negativa asseverando que o débito de número 14 (16045.000249/2009-85) encontra-se parcelado. Contudo, a situação fiscal da impetrante não denota a regularidade acima mencionada, na medida em que existe crédito vencido em cobrança no âmbito da Receita Federal do Brasil, não garantido e com exigibilidade ativa, relativo a PASEP, com saldo devedor no importe de R\$ 489,89 e vencimento em 25/08/2014, conforme informações contidas no memorando GAB nº 017/2015 (fls. 184/185). Diante da existência de crédito vencido perante a Receita Federal do Brasil, mostra-se desprovidencia a análise da suspensão da exigibilidade dos créditos sob responsabilidade e controle da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté, pois a irregularidade fiscal apontada pelo I. Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP é suficiente para obstar a pretensão inicial. Logo, inexistente no presente caso direito líquido e certo que sirva de fundamento para o presente mandamus, pois a autoridade impetrada agiu em conformidade com a lei e, assim, em obediência ao preceito maior da legalidade previsto constitucionalmente no caput do artigo 37. Enfim, considerando o comando legal previsto nos artigos 205 e 206 do CTN, inexistente ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, a qual seguiu as regras concernentes ao parcelamento tributário. DISPOSITIVO:Diante do exposto, denego a segurança e declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal.Revog a liminar concedida, conforme fundamentação supra. P. R. I. O.Comunique-se ao I. Relator dos autos do Agravo de Instrumento nº 0002655-95.2015.4.03.0000/SP o teor da presente decisão.

MANDADO DE SEGURANCA

0001149-54.2015.403.6121 - VICENTE JOAQUIM(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VICENTE JOAQUIM em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP, objetivando seja recebido o parcelamento por pessoa legítima (impetrante), determinando a Impetrada que apresente o valor atualizado da dívida e emita a GPS para pagamento da 1ª parcela, bem como seja deferido o parcelamento pretendido e, assim, permita ao devedor liquidá-los de uma maneira não onerosa.Sustenta o impetrante que ao tentar realizar o parcelamento de débitos previdenciários em nome da empresa Auto Posto Tabaeté Ltda., em seu próprio CPF, seu pedido não foi aceito pela Receita Federal, o que fere seu direito líquido e certo de parcelar na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15.12.2009. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 52).Devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 65/107. As fls. 108 foi juntada consulta processual dos autos da Execução Fiscal nº 0000862-77.2004.403.6121, com notícia de que a hasta pública foi sustada, visto que a avaliação do bem penhorado nos referidos autos não foi devidamente atualizada. A liminar foi indeferida às fls. 109 e verso.Manifestação da União às fls. 119.O impetrante interpôs Agravo de Instrumento às fls. 127/141.Manifestação do MPF às fls. 144/145, oficiando pelo regular prosseguimento do feito.As fls. 147 e verso foi juntada decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento movido pela impetrante, indeferindo o efeito suspensivo.É a síntese do necessário.FUNDAMENTO e DECIDO.A preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela autoridade coatora já foi apreciada na decisão de fls. 109 e verso. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.Pois bem.No caso, alega o impetrante que foi impedido de realizar o parcelamento de débitos previdenciários pertencentes à empresa Auto Posto Tabaeté Ltda. na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15.12.2009. Alega que o parcelamento poderia ser requerido com a utilização de seu CPF, e não no CNPJ da empresa, o que foi negado pela Receita Federal ante a impossibilidade de os sistemas eletrônicos da entidade operacionalizarem tal pedido.Em que pesem as alegações do impetrante, analisando as alegações da autoridade impetrada, constato que não houve lesão ou ameaça a direito líquido e certo do impetrante.Pois bem. Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 62/102), o impetrante formulou no âmbito administrativo o mesmo pedido vertido na petição inicial por duas vezes, autos nº 10010.013207/0415-17 e 19402.000214/2008-47, sendo ambos decididos pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário (SACAT) da Delegacia da Receita Federal de Taubaté. Nos autos nº 10010.013207/0415-17 houve o indeferimento do pedido de parcelamento sob o argumento de que "não há previsão legal para o que o parcelamento seja deferido em nome de pessoa física", conferindo-lhe a alternativa de solicitar o parcelamento em nome da pessoa jurídica, consoante o disposto na Portaria RFB nº 2.284, de 29.11.2010.Nos autos nº 19402.000214/2008-47 seu pedido também foi indeferido, com fundamento na portaria supracitada, esclarecendo, ainda, que "os créditos estão constituídos, em nome da pessoa jurídica" razão pela qual não seria possível conceder o parcelamento em nome de pessoa física. Além disso, informou ao impetrante que a eventual alteração do devedor, de pessoa jurídica para pessoa física, caberia a PSFN, pois a SACAT não possui atribuição para referida modificação. Ao final, a autoridade impetrada expôs a seguinte conclusão (fls. 62/102): "(...) c. os sistemas eletrônicos de cobrança da RFB só estão preparados para dar operacionalidade a tal pedido, no qual o peticionante figura como devedor solidário de exações fiscais constituídas/geradas em nome da referida empresa, cujos dados de registro estão unicamente vinculados ao seu nº de inscrição do CNPJ, de duas formas: ou com prévio pedido de sua parte, junto à PSFN em Taubaté, para migração de tais débitos da pessoa jurídica para seu nº de inscrição no CPF, e posterior pedido de parcelamento em seu próprio nome; ou com o pedido de parcelamento em nome da pessoa jurídica, em que o impetrante está autorizado a formulá-lo invocando sua condição de devedor solidário.d) ocorre, porém, que essas duas opções foram totalmente repelidas pelo impetrante, sob o argumento de que pretende saldar tais pendências fiscais em seu próprio nome, com a utilização de seu nº de inscrição no CPF.e) só que, como visto, essa hipótese não é albergada pelos sistemas eletrônicos de cobrança da RFB para que tais débitos possam ser assim quitados;f) diante desse quadro fático, não se vislumbra a presença de qualquer lesão ou ameaça a direito líquido e certo por ato coator ilegal ou abusivo que pudesse dar azo à impetração."(destaque)Por outro lado, observo que foi ajuizada execução fiscal, em 2004, para cobrança da dívida objeto da pretensão de parcelamento, de natureza previdenciária, contida nas CDAs nº 35.509.153-4 e 35.509.154-2, em face da pessoa jurídica AUTO POSTO TABAETÉ LTDA. e VICENTE JOAQUIM (fl. 70). Consoante consulta às informações do crédito, expedida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, os créditos em comento encontram-se cadastrados em nome da empresa AUTO POSTO TABAETÉ LTDA. (fl. 85). Da leitura da Portaria nº 15, de 15.12.2009, depreende-se de forma clara e inequívoca que a concessão e a administração do parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa da União serão de responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) (artigo 2º, inciso II). Apenas os débitos relacionados a tributos com requerimento de parcelamento formulado antes da data de inscrição em Dívida Ativa da União serão de responsabilidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigo 2º, I). No presente caso, o impetrante formulou pedidos administrativos de parcelamento, em 13.04 e 15.04.2015, de débitos inscritos em DAU em 04.08.2003 (fls. 80), portanto há mais de dez anos. Desse modo, não há que se falar em ato coator, pois a autoridade impetrada agiu corretamente, em observância ao disposto na Portaria nº 15/2009. Ademais, a Portaria RFB nº 2284, de 29.11.2010 não é aplicável ao caso em comento, pois dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, em momento anterior à inscrição em dívida ativa do crédito tributário. Nota-se que foi permitido ao impetrante realizar o

parcelamento dos débitos pertencente à empresa Auto Posto Taubaté Ltda., de dois modos, tanto no nome da referida empresa, invocando a sua condição de devedor solidário, ou mediante requerimento de migração dos débitos da pessoa jurídica para seu número de CPF dirigido à pessoa responsável pela concessão e parcelamento, no caso a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Enfim, ao impetrante foram prestadas informações adequadas quanto ao procedimento a adotar com vistas a parcelar o débito inscrito em Dívida Ativa da União de forma vinculada ao seu CPF. Contudo, o contribuinte não acolheu as alternativas propostas, almejando impor à autoridade impetrada a adoção de procedimento baseado em seu puro alvitre, conquanto ciente do fato de a SACAT não possuir atribuição para a modificação por ele pretendida, razão pela qual não vislumbro a ocorrência de qualquer ato coator por parte da autoridade impetrada. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003100-83.2015.403.6121 - NILTON MARIANO DA SILVA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NILTON MARIANO DA SILVA em face do ato praticado pelo CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA, objetivando o restabelecimento do pagamento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 155.489.459-1. Alega o impetrante, em síntese, que o pagamento do mencionado benefício foi suspenso pela autoridade impetrada em 30.10.2014, em razão de ter sido identificado indício de irregularidade na contagem do tempo de contribuição em relação às empresas MIRANDA & MIRANDA COMERCIO DE SUCATAS LTDA ME (19/01/2000 a 25/08/2005) e LUMI SIGNS COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA ME (09/09/2005 a 30/09/2011), mas que houve violação ao Princípio da Segurança Jurídica, pois o benefício havia sido deferido sem qualquer vício em sua concessão. Portanto, entende o impetrante que "independentemente do que se venha colher com a instrução, há uma situação jurídica consolidada e que deve ser considerada válida, salvo robusta prova em contrário". Afirma, ainda, que se manifestou contrariamente à concessão de Aposentadoria com proventos parciais por ocasião do comparecimento à agência executiva do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social). Foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. Houve homologação do pedido de desistência de ação proposta junto à Justiça Federal de São José dos Campos, conforme comprova extrato de movimentação processual às fls. 356. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após o retorno das informações (fl. 80). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 84/354, esclarecendo que após reanálise do processo administrativo referente à concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 155.489.459-1 foram constatadas irregularidades no cômputo dos seguintes períodos: a) de 10/07/01980 a 13/09/1981, trabalhando na empresa Hergni Montagens Industriais Ltda.; b) 19/01/2000 a 25/08/2005, trabalhando na empresa Miranda & Miranda Comércio de Sucatas Ltda-ME; c) 05/09/2005 a 25/03/2011 junto à empresa Lumi Sgns Comunicação Visual Ltda-EPP; competências de 07/2003 a 08/2003 e de 10/2003 a 11/2006 contribuídas como prestador de serviços e das competências 04/2011 a 09/2011 recolhidas como contribuinte individual. Informou, ainda, que o referido benefício foi suspenso após ter sido facultada oportunidade para o exercício da ampla defesa e contraditório ao segurado, ora impetrante. O pedido de liminar foi indeferido, consoante decisão exarada às fls. 356/357. Manifestação da autoridade impetrada às fls. 371. As fls. 373 e verso, o Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Afiança a prevenção apontada no termo de fl. 70, pois nos autos do procedimento do juizado especial cível nº 0003941-35.2015.4.03.6103 foi proferida sentença de extinção sem resolução de mérito, conforme consulta processual anexa, cuja juntada ora determino. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Pois bem. Na decisão liminar (fls. 356/357) assim restou decidido: "Como é cediço, não se consubstancia o 'mandamus' na ação adequada para apuração do núcleo de irresignação do impetrante, consistente na apuração precisa da legalidade ou não da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. O rito compacto, célere e impeditivo de dilação probatória, inerente ao mandado de segurança, impede sejam examinados, com profundidade essencial, os elementos vitais ao ora intentado, o que se verifica, com propriedade, por meio do processo cognitivo, âmbito no qual se enseja plena produção probatória, em consagração máxima, até, aos postulados da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, CF). A mencionada suspensão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, pela análise de farta documentação apresentada pelo impetrado, decorreu do Programa Permanente de Revisão da Concessão e da Manutenção dos Benefícios da Previdência Social, a fim de apurar eventuais falhas e/ou irregularidades existentes, a teor do disposto no artigo 11 da lei nº 10.666/2003. No caso em tela, a Corregedoria Regional do INSS solicitou a revisão da concessão do benefício em comento, tendo em vista indicativos de irregularidade em sua concessão. O beneficiário, ora impetrante, foi devidamente notificado e apresentou defesa administrativa no prazo legal, sendo que tal defesa foi tida por improcedente no processo de revisão do benefício. As supostas irregularidades foram realmente constatadas no decorrer do procedimento. Na sequência, o benefício foi suspenso e o beneficiário apresentou recurso que está, até a presente data, pendente de análise. Logo, conclui-se, ao menos por ora, que a mencionada suspensão foi lastreada em procedimento administrativo acobertado pela legalidade, já que ocorreu nos exatos termos da Lei 10.666/03. E no decorrer desta ação não foram apresentados novos elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, externada na decisão liminar acima reproduzida, cujos fundamentos emprego nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DE AUTOTUTELA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. REVISÃO ADMINISTRATIVA. FRAUDE COMPROVADA. - A Administração Pública tem o dever, não a faculdade, de restaurar a legalidade violada. Princípio da autotutela dos atos administrativos. - Legítima a revisão de atos administrativos pela própria Administração Pública, ainda que de modo unilateral, desde que os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sejam fielmente observados, o que significa dizer que a instauração de procedimento administrativo de revisão é imprescindível. - O ato de concessão de aposentadoria é dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, podendo ser invalidado por meio de regular processo administrativo ou judicial, obedecidos os princípios básicos que assegurem garantia ao administrado. - As Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - A simples suspeita de fraude no ato de concessão não enseja, de plano, a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos. - O autor responde pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, já que lhe cabe o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, parágrafo I, do Código de Processo Civil. - Cessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço concedida ao impetrante, após o devido contraditório e a garantia da ampla defesa no decurso de procedimento regularmente instaurado, concluindo-se pela não comprovação do vínculo empregatício e trabalho para o Hotel Carvalho, no período de 01.05.64 a 29.05.67. - Benefício previdenciário, conforme auditoria do INSS, obtido por meio de fraude, um dentre tantos habilitados e concedidos de forma irregular na Agência da Previdência Social da Vila Mariana - São Paulo. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 1098838, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Sétima Turma, e-DJF3 26.08.2013) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003377-02.2015.403.6121 - RAIMUNDO FAGNER BITTENCOURT SILVA (SP304667B - KELLYANE OLIVEIRA COUTINHO) X COMANDANTE DO 1. BATALHAO DE AVIACAO DO EXERCITO BRASILEIRO-BAVEX
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAIMUNDO FAGNER BITTENCOURT SILVA em face do Senhor COMANDANTE DO 1º BATALHÃO DE AVIAÇÃO DO EXERCÍTO DE TAUBATÉ, objetivando o pagamento de auxílio-transporte. Alega o impetrante ser servidor público federal militar e trabalhar na Base de Aviação do Exército em Taubaté, mas que, em março de 2015, passou a residir no Município de Cunha, uma vez que sua esposa passou em concurso público desta localidade, razão pela qual pleiteou junto ao Comando do Exército o auxílio-transporte em virtude do deslocamento de Cunha para Taubaté todos os dias para trabalhar. No entanto, afirma que seu pedido foi negado, sob a alegação de que o impetrante utilizava condução própria, ou seja, usava o seu próprio veículo para se deslocar, quando, na verdade, somente tem direito ao auxílio-transporte os militares que utilizassem como meio de transporte qualquer veículo que atenda as características de transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual. Por fim sustenta que não utiliza meio de transporte coletivo, uma vez que os horários de partida existentes entre Cunha e Taubaté não o atendem, pois não correspondem ao seu horário de trabalho. As fls. 17 foram recolhidas às custas processuais. Foram juntados documentos às fls. 18/120. Apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 123). As fls. 129 e verso, o impetrante reiterou o pedido de apreciação da liminar antes da juntada das informações, tendo em vista as despesas realizadas com o seu deslocamento. A liminar foi deferida às fls. 135/136. A União se manifestou às fls. 144 e interpostos Agravo de Instrumento às fls. 145/160. As fls. 166/167 foi juntada decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento movido pela União Federal, indeferindo o efeito suspensivo. Manifestação do impetrante às fls. 168/170 e 180/183, alegando o descumprimento da liminar pela autoridade coatora. As fls. 176 e 179 a impetrada informa que está cumprindo a decisão liminar e que o valor do auxílio-transporte deverá constar dos vencimentos disponíveis no segundo dia útil do mês de julho/2016. Manifestação do MPF às fls. 186 e verso, oficiando pelo regular prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Pois bem. Na decisão liminar (fls. 135/136) assim restou decidido: "Assim dispõe o art. 1º, da MP 2.165-36/2001: Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. O Parecer Nº 070/AJ/SEF, de 30 de novembro de 2009, contém o entendimento consolidado da Secretaria de Economia e Finanças do Exército, a respeito da concessão do benefício do auxílio-transporte ao militar que utiliza meios para o deslocamento que não sejam os expressamente previstos na Medida Provisória Nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001. Segundo a SEF, o militar deve utilizar-se dos meios de transporte explicitos na MP 2.165-36/2001 para que faça jus ao auxílio-transporte. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que existe o direito ao auxílio-transporte ainda que os deslocamentos sejam realizados por meios próprios, sendo a referência ao transporte coletivo apenas para fins de cálculo do benefício. A referida Corte consolidou o entendimento no sentido de que a previsão do transporte coletivo não é taxativa para a concessão do benefício, apenas para o cálculo, servindo apenas como referencial isonômico e conforme os princípios da Administração Pública. Nessa esteira, colaciono o Informativo nº 0515, período: 3 de abril de 2013, do e. STJ-DIREITO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE A SERVIDOR PÚBLICO QUE UTILIZA VEÍCULO PRÓPRIO. É devido o pagamento de auxílio-transporte ao servidor público que utiliza veículo próprio no deslocamento para o trabalho. Esse é o entendimento do STJ sobre o disposto no art. 1º da MP n. 2.165-36/2001." Precedentes citados: AgRg nos EDeI no A. 1.261.686-RS, DJe 3/10/2011, e EDeI nos EDeI no AgRg no REsp 576.442-PR, DJe 4/10/2010. AgRg no AREsp 238.740-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18/12/2012. No caso vertente verifiquei que o impetrante requereu o referido benefício junto ao seu superior, e no processo de sindicância instaurado para apurar sobre seu direito, foram apresentados todos os documentos solicitados (fls. 97/99), de modo a demonstrar que o impetrante residia na cidade de Cunha e que, todos os dias, precisava se deslocar para Taubaté para trabalhar, tendo sido realizado, inclusive, prova testemunhal e constatação da sua residência para a comprovação dos fatos (fls. 86 e 92/93). No relatório da referida sindicância, confeccionado em 11/08/2015, a autoridade militar concluiu que era perfeitamente compreensível a real necessidade do militar em fazer jus ao referido auxílio, pois não existe outra maneira de locomoção a não ser, meios próprios (fls. 99). No caso, de acordo com o documento de fls. 87, verifiquei que os horários disponíveis no Terminal Rodoviário de Cunha, com trajeto até Taubaté, são incompatíveis com o horário de entrada do impetrante no seu serviço, conforme, inclusive, anotado pela Autoridade Militar às fls. 98. Desse modo, com fundamento nos princípios da igualdade e razoabilidade, entendo presentes os requisitos autorizadores da segurança no presente writ. E no decorrer desta ação não foram apresentados novos elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, externada na decisão liminar acima reproduzida, cujos fundamentos emprego nesta sentença com razão de decidir em homenagem à economia e celeridade processuais. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada em definitivo, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar que a autoridade coatora providencie ao impetrante o pagamento do benefício de AUXÍLIO TRANSPORTE, referente ao seu deslocamento para o trabalho do Município de Cunha - SP para o Município de Taubaté - SP. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000168-88.2016.403.6121 - JAMBEIRO CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA (SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISICALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por JAMBEIRO CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir a exclusão, da base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais recolhidas ao INSS, das verbas não salariais relativas a: 1. Terço constitucional de férias gozadas; 2. 15 dias que antecedem o auxílio-doença; 3. auxílio-acidente do trabalho; 4. Aviso prévio indenizado e o décimo terceiro sobre o aviso prévio; 5. Abono pecuniário; 6. Férias vencidas e proporcionais; 7. Salário maternidade; 8. Participação nos lucros e resultados; 9. Abono especial e abono por aposentadoria concedidos por meio de convenção coletiva de trabalho (artigo 28, 9.º, e, 7, da Lei n.º 8.212/91); 10. Horas extras e acréscimos, tudo com fundamento no artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, artigos 22, I, e 28, I, da Lei nº 8.212/91 e artigo 15 da Lei 8.036/90. O impetrante objetiva também a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos de contribuição previdenciária, referente às contribuições fiscais e seus reflexos, nos últimos 10(dez) anos com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bem como o do indébito seja corrigido pela taxa SELIC. Sustenta o Impetrante, em síntese, que as verbas mencionadas possuem natureza indenizatória, daí a impossibilidade de sua utilização como base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária. O pedido de liminar foi

postergado para após a vinda das informações (fls. 52). Às fls. 66/69, a impetrante formulou pedido de reconsideração da decisão que postergou a apreciação do pedido de liminar e, às fls. 71/79, interps agravo de instrumento, tendo sido este convertido em agravo retido, conforme decisão do e. TRF da 3ª Região juntada às fls. 81/82. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 83/109, impugnando as razões da parte impetrante. Houve manifestação da União às fls. 111. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 115/117. A União interps Agravo de Instrumento às fls. 124/132. O MPF se manifestou às fls. 142 e verso, oficiando pelo regular prosseguimento do feito. A impetrante interps Agravo de Instrumento às fls. 146/159. Às fls. 163 e verso foi juntada decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento movido pela União Federal, indeferindo o pleito de efeito suspensivo ao recurso interposto. Às fls. 164/166 foi juntada decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento movido pela impetrante, concedendo parcialmente o efeito suspensivo, para declarar a inexigibilidade do recolhimento de contribuições apenas sobre os valores pagos a título de participação nos lucros e resultados da empresa. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Segundo preceito do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Pois bem O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapolou ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como "salário". O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. 1. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E INDENIZADAS Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, é indevida a incidência de contribuição social sobre o terço constitucional de férias gozadas e indenizadas, tendo em vista o seu caráter indenizatório. 2. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE Com relação ao auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento do emprego), o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a contribuição previdenciária não incidirá sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros dias do auxílio-doença, tendo em vista que referida verba não tem natureza salarial. 3. AUXÍLIO-ACIDENTE DE TRABALHO Conforme entendimento consolidado no e. STJ, o auxílio-acidente possui natureza indenizatória, pois sua finalidade é compensar o segurado que, após sofrer acidente de qualquer natureza, contar com a consolidação de lesões que resultem em sequelas geradoras da redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, nos termos do artigo 86, 2º, da Lei nº 8.213/91. Assim sendo, sobre o benefício em comento não incide contribuição previdenciária, pois é pago exclusivamente pela Previdência Social. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1403607/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015. 4. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS Aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, pois se trata de verba paga ao trabalhador sem correspondência com serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, de modo que sobre ele não incide contribuição previdenciária. Ademais, o STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado e seu reflexo no décimo-terceiro salário, consoante ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2. Aviso prévio indenizado. A despeito da atual modura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o emprego não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amari Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...) (STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) Assim sendo, com fulcro no princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, modifiquemos o meu entendimento anteriormente exposto na decisão liminar para, em sede de cognição exauriente, concluir pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário proporcional pago em virtude de aviso prévio indenizado, por ostentar natureza de verba indenizatória, pelos mesmos fundamentos utilizados em relação ao aviso prévio indenizado. 5. ABONO PECUNIÁRIO POR OCASIÃO DE FÉRIAS GOZADAS Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias (arts. 143 e 144 da CLT), o qual corresponde a valor pago pelo empregador ao empregado pela renúncia parcial ao direito de férias, consoante inequívoco teor do artigo 28, 9º, alínea "e", item 6, da Lei, abaixo transcrito: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). Nesses termos, cito o seguinte precedente do E. TRF3: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS PAGAS EM DOBRO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014, 2. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido: TRF3, AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008; AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CEDENHO, j. 27/05/2013. 3. No mesmo sentido, sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea b do 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP n. 1.596-14 na Lei n. 9.528/97, é indúvidoso que o abono de férias, nos termos dos artigos 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição. (...) (TRF3, AMS 0011866520154036100, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, Primeira Turma, e-DJF3 14/12/2016 destaque) 6. FÉRIAS INDENIZADAS As férias não gozadas e indenizadas, vencidas ou proporcionais, configuram parcela de natureza indenizatória e não se submetem, portanto, à incidência da contribuição previdenciária - art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/1991. 7. SALÁRIO-MATERNIDADE Os valores recebidos pelas empregadas a título de salário-maternidade possuem natureza jurídica remuneratória, motivo pelo qual sobre eles incidem as contribuições previdenciárias. É que o salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. Partindo da premissa que a parcela em discussão possui natureza salarial, a melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 60, 3º e 63 da Lei 8.213/91; 476, da CLT; e 195, I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos. 8. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS Dispõe o artigo 28, 9º, j, da Lei nº 8.212/91 que não integram o salário de contribuição "a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica". A mencionada lei específica é a Lei nº 10.101/00, a qual normatiza a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa. Em seu artigo 2º, há previsão de a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão paritária escolhida pelas partes ou convenção ou acordo coletivo. Desta forma, é procedente o pedido formulado pela impetrante no sentido de que os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados, desde que atendidas as disposições contidas na Lei nº 10.101/00, não configuram salário-de-contribuição de contribuição previdenciária patronal. Nesse mesmo sentido, foi a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 001402-43.2016.403.0000, interposto pela impetrante (fls. 164/166), em que o E. TRF da 3ª Região concedeu efeito suspensivo para declarar a inexigibilidade do recolhimento de contribuições sobre os valores pagos a título de participação nos lucros e resultados da empresa. 9. ABONO ESPECIAL E ABONO POR APOSENTADORIA (CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO) O abono único previsto em convenção coletiva não integra o salário-de-contribuição, conforme reiterada jurisprudência do STJ. De fato, considerando a disposição contida no art. 28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91, conclui-se que o abono único anual não integra a base de cálculo do salário de contribuição, tendo em vista que seu pagamento não é habitual, mas sim de forma única, o que revela a eventualidade da verba, não tendo vinculação ao salário. (REsp 819.552/BA, Min. Luiz Fux, rel. p. acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009) (REsp 1125381/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 29/04/2010). 10. HORA-EXTRA E RESPECTIVOS REFLEXOS As horas extras e respectivos reflexos possuem natureza salarial, na medida em que tais verbas se destinam a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador, configurando uma renda do trabalhador. Trata-se de um salário-condição, que é pago sempre que o empregado se ativa além da sua carga horária normal de trabalho (labor extraordinário). Tais verbas se incorporam ao salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-contribuição), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória. DA PRESCRIÇÃO A restituição de valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária, tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar n. 118/2005 (09.06.2005), deve observar o prazo prescricional quinzenal previsto no artigo 3º, da citada lei. O termo inicial da contagem da prescrição corresponderá à data do efetivo pagamento, independentemente do momento da homologação tácita ou expressa. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS ENTRE OUTUBRO DE 1995 E FEVEREIRO DE 1996. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PEDIDO AJUIZADO APÓS 9/6/2005. LC Nº 118/2005. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE NO RE 566.621. 1. Para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, o direito de pleitear a restituição de créditos tributários extingue-se com o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado do tributo (art. 150, 1º, do CTN). 2. In casu, a ação foi ajuizada em 5/4/2010, quando já estavam em vigor as alterações implementadas pela Lei Complementar nº 118/2005, pelo que se aplica o prazo prescricional quinzenal, nos termos dos arts. 3º e 4º, segunda parte, do referido diploma legal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ACO 1532 AgR, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-026 DIVULG 06-02-2015 PUBLIC 09-02-2015) Portanto, no presente caso, consumou-se a prescrição da pretensão de compensação das contribuições pagas antes de 27/01/2011, considerando que a presente demanda foi proposta em 27/01/2016, nos termos do artigo 219, 1º do CPC. DA COMPENSAÇÃO. Concluindo-se, consoante fundamentação supra, ser devidos os pagamentos de contribuições incidentes sobre os valores pagos pela parte autora a seus empregados a título de a) terço constitucional de férias gozadas, b) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, c) benefício auxílio-acidente do trabalho percebido por seus empregados, d) aviso prévio indenizado e o décimo terceiro incidente sobre o aviso prévio, e) abono de férias concedido nos termos dos artigos 143 e 144 da CLT, f) valores referentes a férias vencidas e proporcionais não gozadas e indenizadas, g) valores pagos a título de participação nos lucros e resultados da empresa, é pertinente a pretensão de compensação, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e artigo 89 da Lei nº 8.212/1991. Pois bem Inicialmente, cabe consignar ser prescindida a juntada de prova no presente momento, pela parte autora, do pagamento de todas as contribuições cuja compensação se requer, pois a delimitação do montante a ser compensado pode ser aferida na fase de liquidação. Outrossim, dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional que a lei poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, nas condições e sob as garantias que estipular ou atribuir a estipulação à autoridade administrativa. No caso específico de contribuições previdenciárias, a matéria é regida pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e pelo artigo 89 da Lei nº 8.212/1991. "Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)" Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. I (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 2o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 3o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 5o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 6o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 7o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 8o Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante

compensação. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005). 9o Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se compare falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)"
DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para reconhecer o direito da impetrante em recolher as contribuições previdenciárias vincendas destinadas à Seguridade Social sem a incidência em sua base de cálculo dos valores pertinentes ao teor constitucional de férias gozadas, aos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, ao benefício auxílio-acidente do trabalho percebido por seus empregados, ao aviso prévio indenizado e ao décimo terceiro incidente sobre o aviso prévio, ao abono de férias concedido nos termos dos artigos 143 e 144 da CLT, aos valores referentes a férias vencidas e proporcionais não gozadas e indenizadas, bem como aos valores pagos a título de participação nos lucros e resultados da empresa, tendo em vista o caráter indenizatório de tais verbas, bem como assegurar à parte autora o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 27/01/2011, atualizados pela taxa SELIC, com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, na forma do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 (na redação da Lei nº 11.941/2009) e IN-RFB 1.300/2012. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000214-77.2016.403.6121 - ICE DO BRASIL LTDA X ANTONIO CARVALHO DE LIMA (SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ICE DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, objetivando a análise imediata dos pedidos de restituição constantes das PER/Dcomp números: 03478.16006.230212.1.2.15-4910, 4137.70684.230212.1.2.15-8059, 27732.54963.230212.1.2.15-8522, 33209.75009.230212.1.2.15-3208, 23050.64761.230212.1.2.15-6960, 14862.80273.230212.1.2.15-0617, 32845.07670.230212.1.2.15-7990, 35047.80629.230212.1.2.15-0470, 06246.21770.230212.1.2.15-3572 formulados em 23/02/2012. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que formulou o referido pedido em 23/02/2012. No entanto, até o presente momento, a autoridade coatora não concluiu a sua análise, contrariando o prazo estabelecido no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, bem como afrontando o Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo Judicial e Administrativo. Às fls. 67 o Juízo determinou ao impetrante que retificasse o valor dado à causa, bem como recolhesse as custas processuais em complemento, o que foi cumprido às fls. 68/70. O pedido de liminar foi deferido às fls. 72/73 para que a autoridade impetrada apreciase os processos administrativos referentes às PER/DCOMP em prazo não superior a 30 dias. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 84/93. Requeiru a decretação do sigredo de Justiça dos autos. Manifestação da União às fls. 94. Junta de ofício às fls. 96/99, em que a autoridade impetrada requer que o prazo para cumprimento da liminar seja contado a partir do efetivo cumprimento das providências a cargo da impetrante. O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 101 e verso). A impetrante juntou documentos às fls. 103/105. Em despacho proferido às fls. 106, o Juízo deferiu a dilação de prazo requerida pela impetrada. Às fls. 111/116 a autoridade impetrada informou que os PER/Dcomp ora referenciados foram apreciados e indeferidos, restando integralmente atendida a decisão judicial. Na oportunidade vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Inicialmente, quanto ao pedido de anotação de sigredo nos autos, destaco que a publicidade dos atos jurisdicionais é a regra, sendo que o sigilo, inclusive fiscal, constitui direito disponível. Cabe consignar que o impetrante, ao ajuizar seu pedido, tinha conhecimento das informações que seriam expostas em Juízo, oportunidade em que deixou de requerer o afastamento da publicidade do feito. Sendo assim, diante da ausência de pedido do contribuinte, titular do direito cuja proteção o sigilo judicial almeja, rejeito o pedido aviado pela autoridade coatora, pela ausência de legitimidade. Observo, contudo, que tal providência pode ser revista a pedido do interessado. A inadequação da via eleita pela ausência de ato ilegal ou abusivo confunde-se com o mérito e de tal forma será apreciada. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. No que se refere ao prazo de 360 dias para processamento e análise do pedido na seara tributária, destaco o RE Nº 1.138.206 - RS (2009/0084733-0), cuja ementa, da lavra do Ministro Luiz Fux, segue transcrita: (...) 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; Resp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal - , o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação e dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a reabater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (g. n.) No mesmo sentido, colaciono ementa proferida pelo TRF/3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI 11.457/07. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da duração razoável do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que a decisão nos processos administrativos tributários deve ser proferida, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07. 3. Considerando que o pedido de restituição foi protocolado há 1 ano e 8 meses, junto à Receita Federal do Brasil, de rigor o reconhecimento do direito da impetrante em ter o seu processo administrativo julgado dentro do prazo disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07, sendo esta legislação aplicável para o caso sub judice. 4. Remessa oficial desprovida. (TRF/3ª Região, REOMs 361552, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, Terceira Turma, e-DJF3 20.10.2016). Os pedidos administrativos da parte impetrante foram protocolados e recebidos via Internet em 23/02/2012 (fls. 12/20) e já reclamavam solução definitiva no momento da impetração do writ (14/03/2016), tendo em vista o disposto na referida lei. Assim, nesse particular, assiste razão à impetrante, eis que presente direito líquido e certo à conclusão dos processos administrativos elencados na petição inicial. A despeito das dificuldades apresentadas pela autoridade coatora, é de se ressaltar que o prazo foi extrapolado em patamar acima do razoável. Neste sentido, impõe-se a concessão da segurança a fim de confirmar a liminar anteriormente concedida no sentido de determinar à autoridade impetrada a conclusão e análise dos pedidos de ressarcimento (PER/DCOMP) apresentados pela parte impetrante em prazo não superior a 30 (trinta) dias. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada a conclusão da análise dos pedidos de ressarcimento números: 03478.16006.230212.1.2.15-4910, 4137.70684.230212.1.2.15-8059, 27732.54963.230212.1.2.15-8522, 33209.75009.230212.1.2.15-3208, 23050.64761.230212.1.2.15-6960, 14862.80273.230212.1.2.15-0617, 32845.07670.230212.1.2.15-7990, 35047.80629.230212.1.2.15-0470, 06246.21770.230212.1.2.15-3572 apresentados pela parte impetrante, consorte fundamentação supra. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000759-50.2016.403.6121 - COOPERATIVA DE LATICINIOS DO MEDIO VALE DO PARAIBA (RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ E RS081710 - MARIANA TONIOLO CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DO MÉDIO VALE DO PARAIBA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, objetivando que este conclua a análise, no prazo de 30 (trinta) dias prorrogáveis por igual período, os processos administrativos constantes das PER/DCOMP nº 36990.16441.111214.1.110-9445, 22914.87348.111214.1.11-0742, 261709821.111214.1.10-7984, 41062.01894.111214.1.11-2261, 06349.28141.111214.1.10-1234, 22826.75687.111214.1.11-2462, 23691.68389.111214.1.110-7388, 37958.92364.111214.1.11-2945, protocolados em 11/12/2014 e os PER/DCOMP nº 41037.23101.160115.1.11-8918, 10553.15013.160115.1.11-1041, 27442.90670.160115.1.11-4407, 16109.34163.160115.1.11-8590, 07681.80333.160115.1.10-2230, 35645.98854.160115.1.11-4447, protocolados em 16/01/2015 e PER/DCOMP nº 24201.46697.290115.1.11-103067, 12378.77846.290115.1.11-3775 protocolados em 29/01/2015. O impetrante requer ainda que seja realizada sua intimação das decisões, mesmo que estas tenham ocorrido de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil. Pleiteia também que, em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, seja o Delegado da Receita Federal compelido a comprovar a inscrição dos créditos a que tem direito, na Ordem de Pagamento da RFB, devidamente atualizada pela Taxa Selic, a partir da data do protocolo dos PER/DCOMP até o efetivo ressarcimento e/ou compensação de ofício. Por fim requer o impetrante o pagamento de juros e de correção monetária do valor a ser creditado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação de ofício, até o efetivo pagamento da condenação. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que formulou os referidos pedidos nas datas indicadas acima. No entanto, até o presente momento, a autoridade coatora não concluiu a sua análise, contrariando o prazo estabelecido no artigo 49 da Lei nº 9784/99 e no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. O pedido de liminar foi deferido para que a autoridade impetrada apreciase os processos administrativos referentes às PER/DCOMP referenciados no prazo de 30 dias (fls. 106/108). Às fls. 115 a União Federal pediu a reconsideração da liminar, a fim de que fosse concedido um prazo de 90 (noventa) dias para conclusão da apreciação dos PER/DCOMP do impetrante. Na mesma ocasião, agravou a decisão concessiva da liminar (fls. 116/142). Em despacho proferido às fls. 115, o Juízo reconsiderou a decisão, concedendo um prazo complementar de mais 20 (vinte) dias para análise dos processos administrativos. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 146/163. Na petição e documentos de fls. 168/177, a autoridade impetrada requereu a concessão de um prazo adicional de, no mínimo, 90 (noventa) dias para concluir os trabalhos fiscais de auditoria e de análise final dos PER/DCOMP ora discutidos na presente writ. A impetrante interps Embargos de Declaração à fl. 179/180. Às fls. 182/184, o Juízo concedeu a impetrada o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da liminar. Foi proferida decisão nos embargos de declaração, modificando a conclusão contida na decisão de fls. 106/108, tão somente para fazer constar o deferimento parcial do pedido de liminar (fls. 182/184). Foram interpostos novos Embargos de Declaração pela impetrante (fls. 189/190), com decisão proferida às fls. 191 e verso. Às fls. 196/198 foi juntada decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0006535-61.2016.403.0000/SP, interposto pela União, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Manifestação da impetrada às fls. 109/204. A impetrante interps Agravo de Instrumento às fls. 208/227. Às fls. 230/233, foi juntada decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0006535-61.2016.403.0000, interposto pela União Federal, negando provimento ao recurso. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito sem que se faça necessária nova intervenção de sua parte (fls. 235/236). Às fls. 238/239, foi juntada decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0013325-61.2016.403.0000, interposto pela impetrante, indeferindo o pedido de liminar pleiteado. Na oportunidade vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Quanto ao pedido de anotação de sigredo nos autos, constato que já foi apreciado na decisão de fls. 181 e verso. A inadequação da via eleita pela ausência de ato ilegal ou abusivo confunde-se com o mérito e de tal forma será apreciada. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. No

acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para reconhecer o direito da impetrante em recolher as contribuições previdenciárias vincendas destinadas a Seguridade Social sem a incidência em sua base de cálculo dos valores pertinentes ao teor constitucional de férias gozadas, aos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, ao benefício auxílio-acidente do trabalho percebido por seus empregados, ao aviso prévio indenizado e ao décimo terceiro incidente sobre o aviso prévio, ao abono de férias desde que não exceda a 20 (vinte) dias do salário de contribuição (artigo 28, 9.º, e, 6, da Lei nº 8.212/91), aos valores referentes a férias vencidas e proporcionais não gozadas e indenizadas, aos valores referentes a abono único previsto em convenção coletiva, aos valores pagos a título de participação nos lucros e resultados da empresa, tendo em vista o caráter indenizatório de tais verbas, bem como assegurar à parte autora o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 29/04/2011, atualizados pela taxa SELIC, com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, na forma do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 (na redação da Lei nº 11.941/2009) e IN-RFB 1.300/2012. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002355-69.2016.403.6121 - SANTA LUZIA EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP248912 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATE-SP

Homenagem em vista a apelação de fls. 174/194, abra-se vista ao impetrado para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004407-38.2016.403.6121 - CLOVIS BENEDITO DE LIMA(SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATE - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLOVIS BENEDITO DE LIMA em face de suposta omissão praticada pelo GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ, objetivando a reanálise de documentos que instruíram pedido de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42.176.830.487-1. Aduz o impetrante, em síntese, que teve o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição indeferido mesmo após cumprimento de diligência por parte do impetrante no prazo legal. Afirma que não foi feita a devida análise do PPP (Perfil Profissiográfico Profissional), sobretudo nas condições estabelecidas no documento em relação à comprovação de exposição a ruído superior ao parâmetro legal para a época da prestação do serviço pelo impetrante. Ressalta, por fim, que não conseguiu agendar data para apresentação de recurso (fls. 16/17). Formulou pedido de liminar para que a autoridade impetrada fosse compelida a analisar a documentação complementar de modo a deferir o benefício pleiteado. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 29). A decisão de fls. 29 postergou a análise do pedido de liminar, pois reconheceu a necessidade de verificação da integralidade do processo administrativo em questão. O impetrado foi notificado e apresentou as informações à fl. 34, juntando cópia integral do processo administrativo que culminou com o indeferimento do benefício do autor. Nas informações, asseverou que o impetrante não apresentou o PPP, conforme solicitado em diligência, mas se limitou a apresentar a declaração do prefeito de Santo Antônio do Pinhal. Por tal razão, o benefício foi indeferido, pois não restou comprovado o tempo de contribuição suficiente para concessão almejada. Friso, ainda, que alguns documentos carreados aos autos não foram apresentados administrativamente. É o relatório. Passo a decidir. O rito compacto, célere e impeditivo de dilação probatória, inerente ao mandado de segurança, impede sejam examinados, com profundidade essencial, os elementos vitais ao ora intentado, o que se verifica, com propriedade, por meio do processo cognitivo, âmbito no qual se enseja plena produção probatória, em consagração máxima, até, aos postulados da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, CF). A mencionada omissão na análise de documentação apresentada pelo segurado no bojo de processo administrativo para concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição decorreu, em verdade, da ausência de elementos essenciais à concessão do benefício, posto que não houve apresentação do PPP (Perfil Profissiográfico Profissional) nos moldes da diligência solicitada na via administrativa. Analisando detidamente o Processo Administrativo de fls. 35/64, não se verifica a existência do PPP de fls. 23/24 (Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Pinhal), mas apenas o PPP relativo ao "Posto do Grilo" e a declaração do Prefeito Municipal indicando funcionário autorizado à assinatura do PPP. Frise-se que a numeração do PA é sequencial e os documentos possuem ordem cronológica respeitada. Nesse passo, o impetrante não comprovou a apresentação do PPP relativo ao Município de Santo Antônio do Pinhal. Logo, conclui-se, ao menos por ora, que o mencionado indeferimento foi lastreado em procedimento administrativo acobertado pela legalidade, pois ausente documento essencial à comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Diante do exposto, não restou comprovado o ato coator, razão pela qual indefiro o pedido de liminar. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004676-77.2016.403.6121 - MAYSTAR COSMETICA DO BRASIL LTDA(SP338753 - RINALDO ROCHA REZENDE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATE-SP

MAYSTAR COSMETICA DO BRASIL LTDA (CNPJ 11.384.984/0001-78) impetrou o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando garantir o direito de recolher as contribuições vincendas destinadas à seguridade social sem a incidência em sua base de cálculo do valor do SALÁRIO-MATERNIDADE, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E REFLEXOS, ADICIONAL DE SOBREVIVÊNCIA, ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO, INDENIZAÇÃO POR DEMISSÃO DE FUNCIONÁRIO COM ESTABILIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO, AFASTAMENTO INSS E GESTAÇÃO. É a síntese do necessário. Decido. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, desmembrando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como "salário". O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. SALÁRIO-MATERNIDADE Os valores recebidos pelas empregadas a título de salário-maternidade possuem natureza jurídica remuneratória, motivo pelo qual sobre eles incidem as contribuições previdenciárias. É que o salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, portanto, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. Partindo da premissa que a parcela em discussão possui natureza salarial, a melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 6º, 3º e 6º da Lei 8.213/91; 476, da CLT; e 195, I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos. 13º SALÁRIO - GRATIFICAÇÃO NATALINA Nos termos do artigo 195, I, "a", com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, 11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores. Nesse sentido, o entendimento do STF: "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. 1. A incidência da contribuição sobre a folha de salários na gratificação natalina decorre da própria Carta Federal que, na redação do 11 (4º na redação original) do art. 201, estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Este dispositivo, ao ser interpretado levando-se em conta o art. 195, I, não permite outra compreensão que não seja a deixa para que a contribuição previdenciária incida sobre a gratificação natalina, sem margem para alegação de ocorrência de tributação. Precedentes: RE 209.911 e AI 338.207-Agr. 2. Embargos de declaração conhecidos como agravados regimental, ao qual se nega provimento" (STF, 2ª T., EDRÉ 408.780-2, rel. Min. Ellen Gracie, jun/04) "Quanto à norma legal, a redação original do 7º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, estatua que a gratificação natalina integrava o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. A Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do citado 7º da Lei nº 8.212/91, dispôs que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Ela não derogou o comando da Lei nº 8.620/1993, pois a gratificação natalina não deixou de integrar o salário-de-contribuição, havendo continuidade da contribuição social sobre essa verba. Veja-se que a contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n. 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário." FÉRIAS verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Nesse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS Conforme entendimento do STF, é indevida a incidência de contribuição social sobre o teor constitucional de férias. FÉRIAS INDENIZADAS Em relação às férias indenizadas, não incide a contribuição questionada, conforme vem decidindo o TRF da 1ª Região: AMS 0015404-60.2009.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Caetano Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.165 de 26/11/2010; AC 2007.33.11.006626-5/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.815 de 19/11/2010. AVISO PRÉVIO INDENIZADO (e seus reflexos) O aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de modo que sobre ele não incide contribuição previdenciária. Todavia, a não incidência de contribuição previdenciária refere-se apenas a rubrica aviso prévio indenizado, não se estendendo a eventuais reflexos. Nesse diapasão, vem decidindo o TRF/3ª Região que os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. HORAS EXTRAS E REFLEXOS As horas extras e respectivos adicionais possuem natureza salarial, na medida em que tais verbas se destinam a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador, configurando uma renda do trabalhador. Trata-se de um salário-condição, que é pago sempre que o empregado se ative além da sua carga horária normal de trabalho (labor extraordinário). Tais verbas se incorporam ao salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-contribuição), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória. ADICIONAL DE SOBREVIVÊNCIA regime de sobrevivência é caracterizado pela permanência do empregado à disposição do empregador fora de seu horário e local habitual de trabalho, para, a qualquer tempo, ser convocado à prestação de serviços. É preciso consignar que as horas de sobrevivência possuem natureza salarial e, portanto, estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. ADICIONAL NOTURNO E RESPECTIVOS REFLEXOS É ponto pacífico na doutrina e jurisprudência que a verba recebida a título de adicional noturno e respectivos reflexos possuem natureza salarial, pois têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais, qual seja, o labor noturno. Assim, apesar de se tratar de um pagamento excepcional, a sua natureza remuneratória remanesce, impondo a incidência da contribuição previdenciária sobre elas. Ademais, a referida se incorpora ao o salário empregado, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-contribuição), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória. INDENIZAÇÃO POR DISPENSA DE EMPREGADO DETENTOR DE ESTABILIDADE Devido ao seu caráter eminentemente indenizatório, não há incidência de contribuição previdenciária quanto às indenizações por dispensa de empregados estáveis (afastamento INSS, acidente de trabalho e gestante), conforme se verifica pela jurisprudência abaixo: AGRÁVO DE PETIÇÃO. MEMBRO DA CIPA. INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO DE ESTABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. A parcela percebida a título de indenização substitutiva à garantia provisória de emprego, assegurada a empregado membro da CIPA, não objetiva remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, não se enquadrando no conceito de salário de contribuição, previsto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Assim, impossível conferir-se natureza salarial àquela verba, sendo evidente a sua natureza estritamente indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. (TRF1. AGVPET 1132001719995010244. Publicação 30/10/2012) Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para reconhecer o direito do impetrante em recolher as contribuições vincendas destinadas à seguridade social sem a incidência em sua base de cálculo do valor do AVISO PRÉVIO INDENIZADO (sem reflexos), FÉRIAS INDENIZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E INDENIZAÇÃO POR DEMISSÃO DE EMPREGADO DETENTOR DE ESTABILIDADE DECORRENTE DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE PELO INSS, ACIDENTE DE TRABALHO E GESTAÇÃO, tendo em vista o caráter indenizatório de tais verbas. Notifique-se a autoridade impetrada. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Abra-se vista ao MPF, para oferecimento de parecer. Int. e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

000318-35.2017.403.6121 - SIDNEI DONIZETE BONADIO(SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

SIDNEI DONIZETE BONADIO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a conclusão da análise do procedimento administrativo referente à revisão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria - NB 156.793.911-0. Sustenta o impetrante que protocolo pedido de revisão de Benefício para concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 03/03/2016, sendo que a última movimentação do processo administrativo se deu em 28/06/2016 e que até a presente data não havia decisão acerca do pedido, em que pese o longo período de tempo decorrido desde o protocolo, e as disposições contidas na Lei 9.784/99 acerca do prazo para conclusão do processo

administrativo. Juntou documentos comprobatórios do protocolo e extrato de movimentação recursal (fls. 13/16). É a síntese do essencial. DECIDO. Como é cediço, os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Federal são regidos pelas disposições da Lei 9.784/99. Notadamente, em seu artigo 49 está descrito o prazo para conclusão do processo administrativo, qual seja, 30 dias, senão vejamos: "Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Na hipótese da ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período. No caso em tela, desde a protocolização do pedido de revisão até a presente data houve decurso de prazo aproximado de dez meses, o que ultrapassa demasiadamente o prazo legal, extrapolando os limites da razoabilidade. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE RESPOSTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. 1. Assiste direito líquido e certo à impetrante, de receber uma resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito. 3. Cuida-se do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da CF), no qual se encontra, implícito, o direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF). 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fls. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandado de segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 279903. TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2011 PÁGINA: 1229, 24/08/2011. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto para ações quanto para omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual. Assim, concedo o pedido de liminar para que a autoridade impetrada conclua a análise do Procedimento Administrativo de revisão do benefício NB 156.793.911-0 no prazo de 30 dias. Notifique-se e oficie-se ao impetrado comunicando-lhe e solicitando informações. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência de todo o processado à Procuradoria do INSS, órgão de representação judicial da autoridade coatora. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao impetrante. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

000346-03.2017.403.6121 - MAYSTAR COSMETICA DO BRASIL LTDA (SP338753 - RINALDO ROCHA REZENDE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATE-SP

Nos termos do artigo 291 e 319, V, do CPC, emende a impetrante a petição inicial para atribuir o valor à causa e comprovar o recolhimento das respectivas custas iniciais, no prazo de quinze dias. Cumprido, tomem-me conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003695-63.2007.403.6121 (2007.61.21.003695-0) - FOZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A (SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES E SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ARTHUR JARDIM DE CERQUEIRA - ESPOLIO X LUCILA LOPES JARDIM DE CERQUEIRA X JOSE NELSON MONTEIRO X FOZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X NELSON BATISTA RODRIGUES - ESPOLIO X AUREA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP049006 - CLELIA ROBILLARD DE MARIIGNY CAMPOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE TAUBATE

Em face da certidão supra, providencie os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, o necessário para expedição do Mandado de Retificação. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2106

PROCEDIMENTO COMUM

0001470-94.2012.403.6121 - JOSE AUGUSTO DA SILVA FREIRE (SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO E SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos.

1. Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fls. 214/216.
 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 220; e para os fins alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
 3. Expedido o requisitório, intím-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.
 4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intím-se as partes para manifestação.
- CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

PROCEDIMENTO COMUM

0003994-64.2012.403.6121 - LUCIMARA FERREIRA DE ARANTES SILVA (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0118571-09.1999.403.0399 (1999.03.99.118571-1) - JOEL ALBUQUERQUE (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOEL ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 172. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 161/166, observando-se as formalidades legais.
 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 162/163; e para os fins alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
 3. Expedido o requisitório, intím-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.
 4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intím-se as partes para manifestação.
- CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001691-63.2001.403.6121 (2001.61.21.001691-1) - ANTONIO REIS GONCALVES (SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO REIS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003465-60.2003.403.6121 (2003.61.21.003465-0) - ANTONIO SERGIO CUBA (SP059697 - DEODATO SILVA FLORES E SP109224 - LUCIMARY ROMAO FLORES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANTONIO SERGIO CUBA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004361-06.2003.403.6121 (2003.61.21.004361-3) - MARIA TEREZA DE LIMA SILVA (SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE (SP151068 - MARCELO VIANNA DE CARVALHO E SP032744 - MURILO ORTIZ NEVES DE AZEREDO COUTINHO E SP121524 - EDISON PRACA VARGAS E SP225654 - DEBORA PATRICIA DA SILVA BARRIOS E SP151068 - MARCELO VIANNA DE CARVALHO E SP120956 - WILSON DO AMARAL) X MARIA TEREZA DE LIMA SILVA X INSS/FAZENDA

Vistos.

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a União (Fazenda Nacional) à fl. 225. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 217/219, observando-se as formalidades legais.
 2. Expedido o requisitório, intím-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.
 3. Com a vinda da comunicação de pagamento, intím-se as partes para manifestação.
- CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002304-44.2005.403.6121 (2005.61.21.002304-0) - ARNALDO BRANDAO DE GODOY (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003904-03.2005.403.6121 (2005.61.21.003904-7) - CRISTIANO FRANCISCO LEITE(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CRISTIANO FRANCISCO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 105. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 82/103, observando-se as formalidades legais.
2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 87; e para os fins alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
3. Expedido o requisitório, intím-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.
4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intím-se as partes para manifestação.

DESPACHO DE FLS. :

Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para anotações

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004642-20.2007.403.6121 (2007.61.21.004642-5) - IDA LAVRAS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X IDA LAVRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 147. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 129/145, observando-se as formalidades legais.
2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas "a" e "b" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 131/132; e para os fins alínea "c" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
3. Expedido o requisitório, intím-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.
4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intím-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003113-29.2008.403.6121 (2008.61.21.003113-0) - TEREZINHA FERREIRA PIRES(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X TEREZINHA FERREIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fls. 100/101.
2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas "a" e "b" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 104/109; e para os fins alínea "c" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
3. Expedido o requisitório, intím-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.
4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intím-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004278-14.2008.403.6121 (2008.61.21.004278-3) - CELMA LUCIA DE MOURA SANTOS(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CELMA LUCIA DE MOURA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista o disposto no Comunicado 01/2016 - UFEP, o qual informa que as requisições não enviadas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, até a data do início da manutenção do sistema eletrônico de envio de requisições terão que ser refeitas (01/07/2016 - RPVs) e (02/07/2016 - Precatórios), determino o cancelamento da requisição de fls. 98. A seguir, expeça-se nova requisição, em conformidade com a Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, com a observação de que tal quantia deverá ser colocada a disposição do Juízo, até decisão final a ser proferida nos autos que tramitam na Justiça Estadual, envolvendo os advogados constituídos nos presentes autos. Expedido o requisitório, intím-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

Sem prejuízo, intím-se o exequente da efetivação do depósito, pelo E. Tribunal Regional Federal, da importância requisitada referente ao valor principal (fls. 110).

Intím-se.

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001892-06.2011.403.6121 - ODAIR GONZAGA DE CAMPOS(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES E SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ODAIR GONZAGA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/125: Recebo como petição. A matéria discutida já foi apreciada pela decisão de fls. 120.

Apenas a título de esclarecimento, ficou acordado entre as partes, consoante itens 1 e 2 da petição de fls. 72, que dos valores devidos ao autor, referente ao período de 26/07/2011 (DIB) a 01/05/2012 (DIP) seriam descontados os valores recebidos administrativamente.

Assim sendo, nos cálculos realizados pela Contadoria (fls. 74 verso) foi discriminado, mês a mês, os valores já recebidos administrativamente pelo autor e o valor efetivamente devido. A planilha de fls. 75 foi elaborada apenas para fins de apuração do valor devido a título de honorários advocatícios, cuja informação, inclusive, consta na parte final da própria planilha.

Dessa forma, tendo em vista o disposto no Comunicado 01/2016 - UFEP, o qual informa que as requisições não enviadas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, até a data do início da manutenção do sistema eletrônico de envio de requisições - 01/07/2016 - RPVs e 02/07/2016 - Precatórios, terão que ser refeitas, determino o cancelamento das requisições de fls. 113 e 114.

A seguir, expeçam-se novas requisições, em conformidade com o valor expresso na decisão do E. Tribunal Regional Federal de fls. 98, com trânsito em julgado certificado às fls. 108.

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea "a" da Resolução CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 74v; e para os fins da alínea "c" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
3. Expedido o requisitório, intím-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

4. Transmido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intím-se as partes para manifestação.

Intím-se.

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000524-25.2012.403.6121 - EDMILSON ALVES DE OLIVEIRA(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EDMILSON ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 221. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 190/219, observando-se as formalidades legais.
2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas "a" e "b" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 192/194; e para os fins alínea "c" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
3. Expedido o requisitório, intím-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.
4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intím-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002166-33.2012.403.6121 - HILDEBRANDO JOSE MARQUES GUIMARAES JUNIOR(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X HILDEBRANDO JOSE MARQUES GUIMARAES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 106. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 86/104, observando-se as formalidades legais.
2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas "a" e "b" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 89/90; e para os fins alínea "c" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

3. Expedido o requerimento, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.
4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.
CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002347-34.2012.403.6121 - MARIA CLAUDIA MOREIRA DO NASCIMENTO LUCASCHEQUI(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA CLAUDIA MOREIRA DO NASCIMENTO LUCASCHEQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 90. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 72/88, observando-se as formalidades legais.
2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas "a" e "b" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 75 e 83; e para os fins alínea "c" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
3. Expedido o requerimento, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.
4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.
CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002711-06.2012.403.6121 - JANAINA VALERIA DOS SANTOS(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JANAINA VALERIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 98. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 80/96, observando-se as formalidades legais.
2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas "a" e "b" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 95/96; e para os fins alínea "c" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
3. Expedido o requerimento, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.
4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.
CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001289-59.2013.403.6121 - MARIA ROSALIA CAMISOTE FELIPE - INCAPAZ X BENEDICTA APARECIDA ROMANA FELIPE(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA ROSALIA CAMISOTE FELIPE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001460-16.2013.403.6121 - PATRICIA MENDES DE CARVALHO NANCY(SP248025 - ANA PAULA BOSSETTO NANCY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X PATRICIA MENDES DE CARVALHO NANCY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002818-16.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 59. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 55/56, observando-se as formalidades legais.
2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas "a" e "b" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 56; e para os fins alínea "c" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
3. Expedido o requerimento, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.
4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.
CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006447-18.2001.403.6121 (2001.61.21.006447-4) - HELY RODRIGUES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X HELY RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003065-41.2006.403.6121 (2006.61.21.003065-6) - JEFFERSON LEANDRO MARCIANO(SP074908 - EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO PRADO MARCIANO(SP290237 - FELIPE LUIZ DE LIMA OLIVEIRA E SP134840 - JOAO BATISTA DAS DORES JUNIOR) X JEFFERSON LEANDRO MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, ao SEDI para correção.

Após, publique-se e cumpra-se o r. despacho de fls. 129. Vistos, em decisão. Expeça-se ofício requerimento, com base no valor constante da sentença proferida nos Embargos à Execução, cópias às fls. 125/126.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 121/124; e para os fins da alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requerimento, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.4. Transmido o requerimento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em Secretaria, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.
CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

Expediente Nº 2107

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004164-51.2003.403.6121 (2003.61.21.004164-1) - MARIA AMELIA DE LOURDES(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA AMELIA DE LOURDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA)

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002367-69.2005.403.6121 (2005.61.21.002367-2) - PAULO MOREIRA DA SILVA X WILSON SIMOES X JOSUE FELICIO DOS REIS X ADAILSON PORTES DOS SANTOS X ALEXANDRE ALVES DE PAULA X IVONALDO SOARES MARREIRO X JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA X EDMILSON BUENO DE ALMEIDA(SP128043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X PAULO MOREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WILSON SIMOES X UNIAO FEDERAL X JOSUE FELICIO DOS REIS X UNIAO FEDERAL X ADAILSON PORTES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE ALVES DE PAULA X UNIAO FEDERAL X IVONALDO SOARES MARREIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X EDMILSON BUENO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000700-14.2006.403.6121 (2006.61.21.000700-2) - MARIA MADALENA OLEGARIO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA MADALENA OLEGARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito da importância requisitada, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001820-92.2006.403.6121 (2006.61.21.001820-6) - SOCIEDADE DE EDUCACAO E ASSISTENCIA FREI ORESTES(SP094180 - MARCOS BIASIOLI E SP173986 - MARIA HELENA GABARRA OSORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E ASSISTENCIA FREI ORESTES X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito da importância requisitada, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003510-25.2007.403.6121 (2007.61.21.003510-5) - IVAN MARIANO COSTA X CELIA DE ARAUJO COSTA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ E SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP307273 - FABIANA MIRANDA FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CELIA DE ARAUJO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito da importância requisitada, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001072-89.2008.403.6121 (2008.61.21.001072-1) - LOURIVAL DA SILVA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LOURIVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito da importância requisitada, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004633-24.2008.403.6121 (2008.61.21.004633-8) - SONIA DA SILVA SANTOS(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SONIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito da importância requisitada, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002382-96.2009.403.6121 (2009.61.21.002382-3) - FRANCISCO MENDES DE BRITO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FRANCISCO MENDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito da importância requisitada, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004730-87.2009.403.6121 (2009.61.21.004730-0) - WILSON JOSE DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X WILSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito da importância requisitada, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000320-49.2010.403.6121 (2010.61.21.000320-6) - SANTA TEREZINHA DA CRUZ SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SANTA TEREZINHA DA CRUZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito da importância requisitada, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001350-22.2010.403.6121 - CLAUDIO DE CASTRO FIGUEIREDO(SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CLAUDIO DE CASTRO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000914-29.2011.403.6121 - PAULO RIBEIRO DA COSTA SOBRINHO(SP265919 - SOFIA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X PAULO RIBEIRO DA COSTA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito da importância requisitada, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001301-44.2011.403.6121 - HUMBERTO CLARO(SP249169 - MARCIA SAEMI HONDA KIGUTI E SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X HUMBERTO CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito da importância requisitada, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002424-77.2011.403.6121 - ANTONIO CARLOS BOARIS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO CARLOS BOARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito da importância requisitada, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002892-41.2011.403.6121 - CARLOS ANDRE FREITAS DA GAMA(MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CARLOS ANDRE FREITAS DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito da importância requisitada, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003626-89.2011.403.6121 - ELIZABETH ALVES BORGES(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ELIZABETH ALVES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito da importância requisitada, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000422-03.2012.403.6121 - ANDREIA CRISTINA DA SILVA(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI E SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANDREIA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito da importância requisitada, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001701-24.2012.403.6121 - MARIA IVONE LISBONA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP339631 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA IVONE LISBONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001946-35.2012.403.6121 - MARIA DA CONCEICAO DE CARVALHO(SP116962 - KATIA PADOVANI PEREIRA DA SILVA E SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA DA CONCEICAO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito da importância requisitada, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002172-40.2012.403.6121 - JOSE VALDIR DOS ANJOS(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE VALDIR DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito da importância requisitada, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002174-10.2012.403.6121 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE CLAUDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito da importância requisitada, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003062-76.2012.403.6121 - ELISA MARIA LANFRANCHI(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ELISA MARIA LANFRANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito da importância requisitada, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003080-97.2012.403.6121 - SILVIA MARIA DOS SANTOS(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP339631 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SILVIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito da importância requisitada, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003174-45.2012.403.6121 - DERVAL JOSE DA SILVA(SP294386 - MARCELO PROSPERO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DERVAL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito da importância requisitada, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003214-27.2012.403.6121 - DEMETRIUS JOSE GONCALVES(SP241674 - ELAINE DE CAMARGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DEMETRIUS JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito da importância requisitada, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003589-28.2012.403.6121 - OLIVIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X OLIVIO FRANCISCO DO NASCIMENTO X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito da importância requisitada, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004052-67.2012.403.6121 - DIMAS ROBERTO PINTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DIMAS ROBERTO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito da importância requisitada, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004294-26.2012.403.6121 - JORGE MARQUES CURSINO(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JORGE MARQUES CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito da importância requisitada, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000242-50.2013.403.6121 - LUCELIO RIBEIRO(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUCELIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito da importância requisitada, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001364-98.2013.403.6121 - ROQUE NILDO SOUZA ANDRADE(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ROQUE NILDO SOUZA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito da importância requisitada, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002078-58.2013.403.6121 - CIBELE ALVES MORAES LOPES(SP301665 - JULIANA ROMERO INDIANI E SP321827 - BRUNA ROMERO DANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CIBELE ALVES MORAES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito da importância requisitada, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004053-18.2013.403.6121 - JACQUELINE NOGUEIRA BARBOSA(SP153090 - FATIMA APARECIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JACQUELINE NOGUEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito da importância requisitada, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001103-64.2014.403.6121 - JACIRA DE MEDEIROS(SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JACIRA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA)

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito da importância requisitada, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. mem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000110-08.2004.403.6121 (2004.61.21.000110-6) - ADRIANO MARCOS MOREIRA X BENEDITO DE OLIVEIRA JULIO X DEMETRIUS DE ALMEIDA PEREIRA VARANDAS X ERASMO GUIMARAIS FERREIRA X GILSON DE SOUZA BARROS X HAMILTON CELSO HOLANDA CAVALCANTE X KLEBER EDUARDO RIBEIRO(SP295836 - EDGAR FRANCO PERES GONCALVES) X RENATO ANTONIO FAVA X VALDECIR ROCHA DE OLIVEIRA X VALDIR DA CRUZ(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ADRIANO MARCOS MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito da importância requisitada, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. mem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001453-68.2006.403.6121 (2006.61.21.001453-5) - BENEDITA APARECIDA EULALIO(SP210492 - JULIO CESAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITA APARECIDA EULALIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito da importância requisitada, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. mem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002042-60.2006.403.6121 (2006.61.21.002042-0) - MARIA APARECIDA TOBIAS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA APARECIDA TOBIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito da importância requisitada, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.
mem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002112-77.2006.403.6121 (2006.61.21.002112-6) - LUIZA BERNARDINO BARROS(SP184585 - ANDRE LUIS VALERIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZA BERNARDINO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.
mem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003411-55.2007.403.6121 (2007.61.21.003411-3) - RUDNEI DA SILVA MACHADO - INCAPAZ X NAIR CAETANA DA SILVA MACHADO(SP242138B - MARIA HELENA DOS SANTOS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X RUDNEI DA SILVA MACHADO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito da importância requisitada, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.
mem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000791-36.2008.403.6121 (2008.61.21.000791-6) - CARLOS AUGUSTO DE CAMPOS INACIO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA ALVES BARBOSA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CARLOS AUGUSTO DE CAMPOS INACIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito da importância requisitada, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.
mem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004783-05.2008.403.6121 (2008.61.21.004783-5) - MARIA ANGELA SCREPANTI(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA ANGELA SCREPANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito da importância requisitada, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.
mem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004576-69.2009.403.6121 (2009.61.21.004576-4) - MARIA LUCIA ALKMIN(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA LUCIA ALKMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito da importância requisitada, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.
mem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000682-51.2010.403.6121 (2010.61.21.000682-7) - LEVI ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA ANTONIA CARDOZO DOS SANTOS(SP270260 - GIZELLE DE OLIVEIRA VITORIO E SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LEVI ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito da importância requisitada, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.
mem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003354-95.2011.403.6121 - MOYSES DOS SANTOS X REINALDO VARELA DE ARRUDA X EDVALDO ALVES DE OLIVEIRA X SEBASTIANA MARIA DOS REIS CASTRO X NORBERTO MARIANI(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SEBASTIANA MARIA DOS REIS CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito da importância requisitada, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.
mem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003524-33.2012.403.6121 - ALEX ADRIANO SANTOS - INCAPAZ X MARIA OLIVIA RIBEIRO(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ALEX ADRIANO SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito da importância requisitada, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.
mem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003580-66.2012.403.6121 - TERESA DE MENDONCA FRANCA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X TERESA DE MENDONCA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito da importância requisitada, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.
mem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Be.F. Maina Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4172

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001574-48.2010.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000223-40.2010.403.6124 (2010.61.24.000223-0)) - RICARDO MENEZES BORTOLUCCI(SP246466 - RENAN YUITI ITO DE LIMA E SP268285 - MARCELO LEAL DA SILVA E SP286216 - LILIAN ITO DE LIMA) X IARA DA SILVA IANI(SP246466 - RENAN YUITI ITO DE LIMA E SP268285 - MARCELO LEAL DA SILVA E SP286216 - LILIAN ITO DE LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X UNIAO FEDERAL X MARCIO ROBERTO XAVIER CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA)
AUTOS Nº 0001574-48.2010.403.6124AUTOR (ES): RICARDO MENEZES BORTOLUCCI e IARA DA SILVA IANIRÉU (S); MPF, UNIÃO e MARCIO ROBERTO XAVIER CELESREGISTRO N.º 36/2017SENTENÇA. RELATÓRIO.RICARDO MENEZES BORTOLUCCI e IARA DA SILVA IANI, qualificados nos autos, ajuizaram Embargos de Terceiro inicialmente em face do MPF Alegam na inicial: conforme recibo de compra e venda, Ricardo adquiriu em 25/02/2007 o veículo marca MMC - MITSUBISHI, modelo L200 4x4 diesel, placas BLJ 8707, Renavam 623.129.671, o qual foi bloqueado no bojo da medica caulear de sequestro em 22/02/2010 nos Autos nº 2010.61.24.000223-0 em que figuram como parte o anterior vendedor, Márcio Roberto Xavier Celes; depois, em 20/11/2007, Ricardo vendeu o veículo para Iara, a qual, por falta de recursos financeiros, deixou de proceder à transferência; a falta de transferência é mera irregularidade administrativa que não macula o negócio jurídico; a venda foi feita bem antes do sequestro.Em decisão em fl. 23 o requerimento de assistência judiciária gratuita foi indeferido. À fl. 25 houve emenda à inicial na qual houve recolhimento de custas, bem como inclusão da União e de Marcio Roberto Xavier Celes no polo passivo. Às fls. 37/38 o MPF requer sua exclusão do polo passivo e já apresenta manifestação na qualidade de custos legis. À fl. 39 o MPF foi mantido no polo passivo.Contestação da União às fls. 45/63 na qual se alega, em resumo: ilegitimidade ativa dos embargantes, pois não ocorreu transmissão da propriedade do automóvel no Detran, medida exigida pelo art. 123 do CTB; ilegitimidade passiva da União, porquanto quem deve responder por eventual sucumbência, nos termos do contrato juntado aos autos, é o vendedor Márcio; o bloqueio é regular e legal.As fls. 67/69, Márcio Roberto Xavier Celes afirma, em epítome: de fato, o veículo foi vendido para o primeiro embargante em 25/02/2007; não deve sofrer os encargos de sucumbência, uma vez que não foi o responsável pela construção, firme no princípio da causalidade (Sumula 303 do STJ). II. FUNDAMENTAÇÃO.Há legitimidade ativa dos embargantes porque um obteve a propriedade do bem, conforme fl. 09, e outro possui, no mínimo, a posse direta do bem, nos termos de fl. 10. Assim, ao menos em asserção possuem relação de pertinência com o bem sequestrado.Há legitimidade passiva da União porque a construção que ora se debate se deu com o escopo de ressarcimento do dano ao erário federal. No mérito, os documentos presentes às fls. 09 e 10, bem como a manifestação às fls. 67/69 comprovam suficientemente os negócios entre Ricardo e Márcio e entre Ricardo e Iara, ambos muito anteriores ao sequestro. Além, o próprio MPF concordou com o pleito. Assim, merece guarda o pedido.Descabe a imposição de pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a quem quer que seja porque não existe tal previsão no CPP. Nesse sentido já decidiu o Egrégio TRF 3, verbis:"APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RESTITUIÇÃO DE BEM. SEQUESTRO NO INTERESSE DE AÇÃO PENAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO PARCIAL. CONSTRUÇÃO LEGÍTIMA NA PARTE EFETIVAMENTE PAGA PELA EMPRESA INVESTIGADA. RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO MEDIANTE DEPÓSITO DAS QUANTIAS PAGAS PELA DEVEDORA. VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO PROCESSO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O veículo objeto dos presentes embargos foi sequestrado no interesse da ação penal, em que os sócios da empresa Rodocamp Transportes Rodoviários de Cargas Ltda, juntamente com várias outras pessoas, são processados pela prática de sonegação fiscal, falsidade ideológica, uso de documentos falsos, formação de quadrilha e lavagem de capitais. 2. A empresa e o banco celebraram contrato de mútuo com alienação fiduciária, tendo como objeto os semibreques cujo sequestro foi determinado. Entretanto, a Rodocamp tomou-se inadimplente, razão pela qual a embargante ajuizou ação de busca e apreensão dos veículos, cuja sentença lhe foi favorável. 3. A construção patrimonial deve recair apenas sobre os bens da empresa cujos sócios figuram como réus em ação penal. Todavia, em razão da indivisibilidade do bem em questão, este permanecerá constrito, salvo se o embargante depositasse em juízo os valores a ele pagos pela devedora, garantindo o crédito da União e possibilitando, então, a liberação dos bens. 4. Assim, nos termos do determinado pelo artigo 131, II, do Código de Processo Penal, merece ser parcialmente provido o apelo, com acolhimento do parecer ministerial, para que seja determinada a retenção, em favor da União, do valor atualizado correspondente às parcelas já quitadas nos contratos de alienação fiduciária em garantia que têm como objeto os veículos sequestrados. 5. Ausente previsão legal de imposição de pagamento de verba honorária no Processo Penal, tal condenação deve ser excluída. 6. Recurso de apelação parcialmente provido, ACR 00035991320134036000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes." É possível alegar que se trata de medida civil e realmente existem respeitáveis decisões a impor verba honorária, mas é inegável que o sequestro tem caráter acessório do processo criminal e por isso leva a mesma natureza. A previsão do sequestro está no CPP e este diploma nada menciona acerca da imposição de verba honorária. Penso que se trata de silêncio eloquente, a impedir o socorro subsidiário às regras do CPC, e que se finca no interesse público superior presente na persecução penal. Ainda que se entenda diferentemente, ou seja, mesmo que se entenda ser devida a imposição de verba honorária em tese nos embargos de terceiro opostos no bojo de caulear criminal de sequestro, no caso concreto quem deu causa à construção foram os dois embargantes, vez que não efetuaram o registro devido no Detran das transferências. Deveras, caso o MPF soubesse da transferência anterior do bem não teria requerido o sequestro especificamente dele, como aliás se pode verificar da manifestação ministerial presente nos autos, na qual não se opôs à liberação. No ponto, a Súmula 303 do STJ seria aplicável e afastaria a condenação da União. O aqui exposto serve como argumento hipotético para os honorários advocatícios mas como argumento efetivo para fins de custas processuais. Com efeito, como quem deu causa à construção foram os embargantes e foram eles que adiantaram as custas, descabe a imposição a este título a quem quer que seja. III. DISPOSITIVO. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores e determino o desbloqueio do veículo marca MMC - MITSUBISHI, modelo L200 4x4 diesel, placas BLJ 8707, Renavam 623.129.671, o qual foi bloqueado no bojo da medica caulear de sequestro em 22/02/2010 nos Autos nº 2010.61.24.000223-0.Sem custas e honorários advocatícios.Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 26 de janeiro de 2017.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000877-85.2014.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-84.2012.403.6124 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X WALDOMIRO FERREIRA DA SILVA(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA E SP210221 - MARCIO CORREA SILVEIRA)
J. Inicialmente converto o julgamento em diligência porque se trata de mero incidente que não se submete a julgamento por sentença.Ante a regularidade que permeia o feito, homologo os laudos periciais de fls. 31/33 e 34/36.Determino o apensamento destes autos aos do processo principal, de autos nº 0000901-84.2012.403.6124, para prosseguimento, atendendo-se à necessidade de intimação do curador já nomeado.De-se vista, nos autos principais, ao MPF, por cinco dias úteis, conforme pleiteado.Cumpra-se. Int. Jales/SP, 26/01/2017Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001032-54.2015.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000059-02.2015.403.6124 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X MARCOS VIEIRA PEREIRA(MG008260 - NILVIO DE OLIVEIRA BATISTA E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.
Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.
CLASSE: Recurso em Sentido Estrito
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Recorrido: MARCOS VIEIRA PEREIRA
DESPACHO
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Fls. 602/605 e 607. Trasladem-se cópias do v. acórdão, bem como de seu trânsito em julgado, para os autos da ação penal nº 0000059-02.2015.403.6124.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000452-38.1999.403.6106 (1999.61.06.00452-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X BACICLIDES BASSO JUNIOR(SP086374 - CANDIDO PARRERA DUARTE NETO E SP137269 - MARCOS EDUARDO DA SILVA LEITE E SP102471 - BACICLIDES BASSO JUNIOR)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.
Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.
CLASSE: Ação Penal (IPL nº 6-238/99)
AUTOR: Ministério Público Federal.
RÉU: BACICLIDES BASSO JÚNIOR brasileiro, portador do RG. 8.750.038/SSP/SP, filho de Baciclides Basso e de Maria Marques Moreira Basso, nascido aos 17/09/1959, natural de Santa Fé do Sul-SP
DESPACHO-OFFÍCIO.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Fls. 680/683. Face ao trânsito em julgado do v. acórdão, tanto em relação ao réu BACICLIDES BASSO JÚNIOR quanto ao Ministério Público Federal, remetam-se estes autos ao SUDP para constar na situação processual do réu o termo "extinta a punibilidade".
Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.
CÓPIA DESTA DEPACHO SERVIRÁ COMO OFFÍCIO Nº 1631/2016, À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008791-70.2008.403.6106 (2008.61.06.008791-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X RUY DE ARAUJO MORAES(SP185136A - CARLOS AUGUSTO DA SILVA NUNES E SP191279 - GIOVANNA ERIKA DA SILVA MORAES NOGUEIRA)

Fls. 164/164verso. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal.
, Intime-se o(s) acusado(s), através de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove(m) a regularidade do parcelamento e/ou quitação do débito tributário objeto da presente Ação Penal, conforme o caso, sob pena de prosseguimento do feito.
Juntada a petição do(s) acusado(s) ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito no prazo legal.
Após, venham os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001237-25.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X AECIO FLAVIO SILVEIRA COUTINHO(MG090248 - SILVIO AUGUSTO TARABAL COUTINHO) X JOAO BOSCO LEAO DOS SANTOS(MG113013 - LEONARDO DE CARVALHO BARBOSA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: Ação Penal

AUTOR: Ministério Público Federal.

RÉUS: AECIO FLAVIO SILVEIRA COUTINHO, brasileiro, portador do RG nº MG-435.386-SSP/MG, CPF nº 007.610.796-53, natural de Itaipava/MG, nascido aos 27/07/1942, filho de Silvío Gonçalves Coutinho e Juracy Vaz de Melo Silveira, residente na Rua Além Paraíba, nº 711, Lagoinha, CEP 31210-120, em Belo Horizonte/MG, telefones (31) 3442-2516 e (31) 8879-2516.

JOÃO BOSCO LEÃO DOS SANTOS, brasileiro, portador do RG nº M00047160/SSP-MG e CPF nº 156.829.356-91, nascido em 18/12/1951, filho de José Leão dos Santos e Florípes Rodrigues dos Santos, natural de Espera Feliz/MG, residente na Rua Rio Verde, nº 89, apt. 102, Bairro Riacho das Pedras, em Contagem/MG, telefones (31) 2559-3191 e (31) 8576-2651.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Considerando o comunicado de fl. 409, CANCELE-SE a audiência designada para o dia 09 de fevereiro de 2017, às 15h30min.

Tendo em vista que foram ouvidas todas as testemunhas arroladas pela acusação e que pela defesa dos réus, em respeito ao princípio da identidade física do juiz (artigo 185, 2º, do CPP, Resolução nº 105/2010/CNJ e edição do Provimento CJF nº 13, de 15/03/2013), designo o DIA 30 DE MARÇO DE 2017, ÀS 13h30, para INTERROGATORIO dos réus acima qualificados, por meio de videoconferência com a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG.

ADITE-SE a Carta Precatória distribuída no Juízo da Subseção de BELO HORIZONTE/MG, sob nº SEI 0027479-73.2016.401.8008, a INTIMAÇÃO dos acusados AÉCIO FLAVIO SILVEIRA COUTINHO e JOÃO BOSCO LEÃO DOS SANTOS, acima qualificados, para que compareçam, perante esse Juízo Deprecado, a fim de serem INTERROGADOS, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, cuja audiência será presidida nesta Justiça Federal de Jales/SP, no DIA 30 DE MARÇO DE 2017, ÀS 13h30, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, acompanhados de defensor.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO Nº 45/2017-SC-mcp ao SEPPEC-CEDJ/NUCJU/SJMG, na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, para ADITAMENTO à Carta Precatória distribuída no Juízo da Subseção de BELO HORIZONTE/MG, sob nº SEI 0027479-73.2016.401.8008, para INTIMAÇÃO dos acusados AÉCIO FLAVIO SILVEIRA COUTINHO e JOÃO BOSCO LEÃO DOS SANTOS, acima qualificados.

O Juízo Deprecado deverá adotar as necessárias providências no sentido de viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência.

Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, onde será presidida referida audiência.

Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000741-59.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X EDILBERTO SARTIN(SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI E SP133923 - FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO E SP288345 - MARCELO TOLEDO MATUOKA E SP323115 - PEDRO AUGUSTO GREGORINI) X SONIA DE CASSIA GOMES DA SILVA SARTIN(SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI E SP133923 - FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO E SP288345 - MARCELO TOLEDO MATUOKA E SP323115 - PEDRO AUGUSTO GREGORINI) X OSVALDO SARTIN(SP323115 - PEDRO AUGUSTO GREGORINI E SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI E SP133923 - FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO E SP288345 - MARCELO TOLEDO MATUOKA)

Apresente a defesa dos réus Edilberto Sartin, Sônia de Cássia Gomes da Silva Sartin e Osvaldo Sartin, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.179/2008, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000586-22.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X JOAO FIGUEIRA DANTAS NETO(SP187984 - MILTON GODOY E SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER) X ALINE ZANATTA(SP187984 - MILTON GODOY E SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER) X ANA PAULA SANCHEZ(SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X IZABEL CRISTINA TACELI(SP304150 - DANILLO SANCHES BARISON) X JOSEANE CRISTINA MASET(SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X JULIANA DE MELLO RODRIGUES(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X PATRICIA CARLA LANFREDI DE CASTILHO(SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X PATRICIA CAROLINA SANCHEZ(SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X ROBERTA CRISTIAN GRADELLA(SP345025 - JOSIANE DOS SANTOS JARDIM) X VIVIANE CRISTINA BARRO(SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH E SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF) Processo n. 0000586-22.2013.403.6124 Vistos. Recebido arazoado defensivo em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A do CPP, passo incontinenti ao juízo de absolvição sumária dos réus (artigo 397, do CPP). Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver os réus de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-los, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Anoto, em complemento, que a matéria de defesa consistente na negativa do fato não é aferível de plano, tanto que expressamente excluída pelo legislador das hipóteses que autorizam a absolvição sumária do réu (CPP, artigo 397, II, fine). Do exposto, considerando que não foram arroladas testemunhas pela acusação, determino o prosseguimento do feito, para tanto, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos acusados. Em nome da celeridade processual, autorizo a substituição da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos acusados pela juntada de declaração de idoneidade dos acusados por eles subscritas, dispensando-se assim a custosa expedição de precatória. Assim, manifeste-se a defesa dos acusados acerca de tal possibilidade, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sendo considerada negativa a resposta em caso de ausência de manifestação nesse sentido. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, providencie a Secretaria a expedição do necessário à realização do ato, inclusive com a utilização do sistema de videoconferência entre as Subseções de Londrina/PR, Campinas/SP e Jales/SP. Sem prejuízo, determino a requisição de folhas de antecedentes da ré Izabel Cristina Taceli à Justiça Federal de Minas Gerais/MG e ao Instituto de Identificação daquele Estado, solicitando-se certidões do que eventualmente delas constar, bem como reiterar ao Instituto de Identificação de São Paulo. Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 19 de janeiro de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000103-21.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X EMERSON ALGERIO DE TOLEDO(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X CESAR AUGUSTO RUBIO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP344605 - TAINARA TAISSI ZEULI BOCALAN) X NILVA GOMES RODRIGUES DE SOUZA(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES) X CLEBERSON LUIZ PIMENTA(SP352547 - ANA CAROLINA TONHOLO E SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO) X ROSANGELA HONORATO GATTO(SP331022 - GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA E SP331350 - FERNANDO MARTIN HERNANDES PALHARES E SP332344 - VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER)

Fls. 1.073/1.086. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Fls. 1.096, 1.115/1.121. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado Cleberston Luiz Pimenta, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Fls. 1.097/1.098, 1.107/1.114. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusada Nilva Gomes Rodrigues de Souza, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Fls. 1.099. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado Emerson Algério de Toledo, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Fls. 1.100. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusada Rosângela Honorato Gatto, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Consigno que a defesa protestou pela apresentação das razões recursais na segunda instância, conforme prevê o artigo 600, parágrafo 4º do CPP.

Fls. 1.101/1.106. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado César Augusto Rúbio, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa do acusado Emerson Algério de Toledo para que apresente as razões do recurso de apelação, bem como as contrarrazões do recurso de apelação do Ministério Público Federal, no prazo legal. Intimem-se ainda, as defesas dos réus Cleberston Luiz Pimenta, Nilva Gomes Rodrigues de Souza, Rosângela Honorato Gatto e César Augusto Rúbio para que apresentem as contrarrazões do recurso de apelação do Ministério Público Federal, no prazo legal.

Após, intime-se o representante do Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pelos acusados Cleberston Luiz Pimenta, Nilva Gomes Rodrigues de Souza, Emerson Algério de Toledo e César Augusto Rúbio. .

Por fim, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8964

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001786-36.2005.403.6127 (2005.61.27.001786-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ELIZA DALVA REZENDE(SP300559 - TATIANE MARA REZENDE PEREIRA)

Tendo em vista a juntada pela Caixa Econômica Federal, do demonstrativo de débito atualizado e que nos presentes autos, conforme asseverou o MPF pende o adimplemento da obrigação de ressarcimento do dano ao erário por parte da ré Elisa Dalva Rezende, defiro o pedido formulado pelo "parquet" federal às fls. 519/520 e determino a intimação da ré para que proceda ao pagamento do "quantum" devido, que totaliza R\$ 197.142,61 (cento e noventa e sete mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta e um centavos) ou indique bens a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que nos autos da Execução da Pena nº 0003681-17.2014.403.6127 a senhora Elisa Dalva Rezende outorgou procuração à advogada Tatiane Mara Rezende Pereira, OAB/SP nº 300.559, e que a ré reside na Irlanda, determino que a intimação da ré seja agora feita através da referida advogada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 8967

PROCEDIMENTO COMUM

0001911-18.2016.403.6127 - SANTA IZABEL IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA.(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 254/258: Diante da juntada aos autos da decisão proferida no agravo de instrumento, que deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal para conceder a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto do processo administrativo de nº 10865.721749/2015-62, intime-se a União Federal para que cumpra o determinado.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003215-52.2016.403.6127 - ARMAZENS GERAIS I. R. LTDA/SP290473 - LAERTE ROSALEM JUNIOR E SP371407 - RAFAEL JUSTINIANO GRILLO CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 485/487: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação proposta por Amazens Gerais Irmãos Ribeiro Ltda em face da União Federal objetivando provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela reconhecendo seu direito de não se submeter aos termos artigo 22, inciso IV da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe é dada pela Lei n. 9.876/99, que cuida da cobrança da alíquota de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente aos serviços prestados por cooperados, aos contratos por ela firmados com cooperativas de trabalho. Objetiva, ao final, a devolução dos valores que, a esse título, foram pagos nos últimos cinco anos. Narra, em suma, que contrata os serviços médicos prestados pela Unimed de São João da Boa Vista - Cooperativa de Trabalho de Médico, estando compelida. Nos termos da aludida legislação, a contribuir com o percentual de 15% sobre os serviços prestados pela cooperativa. Contudo, tal disposição viola os princípios da exigência de lei complementar para instituição de novas contribuições previdenciárias, da igualdade e do incentivo às cooperativas, defendendo seu direito no entendimento esboçado pelo Supremo Tribunal Federal, decisão publicada em 08.10.2014 no Recurso Extraordinário n. 595.838, com repercussão geral, reconhecendo a inconstitucionalidade do referido inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91. Decido. O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", ou seja, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. No caso dos autos, os elementos existentes permitem vislumbrar o *fumus boni juris*, razão pela qual entendo deve ser deferido o requerimento de tutela antecipada. O artigo 195, I, "a" da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe é dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, determina que: Art. 195. A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da Lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Inicialmente, entenda-se que, nos exatos termos do artigo 90 da Lei n. 5.764/71, a cooperativa não era empregadora de seus associados. Assim, quando a empresa vem a remunerar o trabalho prestado por associados de uma cooperativa e mesmo que este pagamento seja feito através da cooperativa, ela está, na realidade, remunerando o trabalho prestado por pessoas físicas. Desta forma, não haveria que se cogitar de violação ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195 da CF, já que a contribuição em tela encontra seu respaldo constitucional no artigo retro citado, não se configurando uma contribuição nova. Entretanto, a questão foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal que, nos autos do RE 595838/SP, e com repercussão geral, entendeu que "a contribuição instituída pela Lei nº 9876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, parágrafo 4º, com remissão feita ao artigo 154, I, da Constituição". Com isso, acabou por declarar a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Baseou-se a Corte Suprema no entendimento de que "a relação entre cooperativa e cooperados não é de mera "entidade intermediária", sem qualquer consequência jurídica. A entidade cooperativa é criada justamente para superar a relação isolada entre prestadores (autônomos) e tomadores de serviços (empresas), relação essa em que o contrato de prestação de serviços é promovido de modo integralmente autônomo". Isso posto, diante da repercussão geral do quanto decidido pelo STF, antecipo os efeitos da tutela para o fim de suspender a obrigatoriedade da autora de, baseada no inciso IV, do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, proceder à retenção do percentual de 15% sobre os valores constantes em notas fiscais e futuras dos serviços prestados pela Unimed São João da Boa Vista - Cooperativa de Trabalho Médico. Intimem-se e cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001365-65.2013.403.6127 - JOSE MARIA TEIXEIRA X JOSE MARIA TEIXEIRA X IONERIS DE SOUZA X IONERIS DE SOUZA (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido.

Após, com a notícia do pagamento, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

Expediente Nº 8968

ACAO CIVIL PUBLICA

0003311-82.2007.403.6127 (2007.61.27.003311-3) - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA E PROTECAO DOS DIREITOS DO CIDADAO - ONG DEFENDE X ASSOCIACAO DE PROTECAO AMBIENTAL DE CACONDE - APAC (SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO E SP097431 - MARIO CESAR BUCCI) X COMPANHIA DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA TIETE (SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA

Os presentes autos retomaram do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde foi dado provimento à remessa oficial e à apelação interposta e em decorrência foi anulada a sentença proferida e determinado a baixa dos autos a este Juízo Federal para regular prosseguimento do feito e prolação de novo julgado. Assim sendo, dê-se ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo Federal, para que requeiram o que julgarem cabível, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2418

PROCEDIMENTO COMUM

0000451-88.2015.403.6140 - ANGELITA MARIA VIEIRA (SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO ROMA DE PAULA DOS SANTOS X TATIANE DE PAULA DOS SANTOS X RENATA VIEIRA DOS SANTOS

Angelita Maria Vieira ajuizou ação, inicialmente distribuída aos 18.11.2005 perante o Juízo Estadual da Comarca de Mauá, SP, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito, ocorrido em 21.11.2004, de Djalma Rodrigues dos Santos, ao fundamento de que era companheira do segurado falecido. Postula o pagamento das prestações em atraso desde o requerimento administrativo formulado em 10.01.2005. Requer, ainda, a expedição de ofício ao empregador do falecido para depósito em Juízo de sua fração das verbas rescisórias trabalhistas e à Caixa Econômica Federal, para levantamento de seu quinhão sobre as quantias depositadas na conta vinculada ao FGTS. A petição inicial veio acompanhada de documentos (pp. 2-84). Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (p. 85). A Autarquia apresentou contestação (pp. 90-92), arguindo, em preliminar, carência de ação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora juntou documentos (pp. 95-97). Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 24.01.2006 (p. 101). Instalada a audiência (p. 107), ocasião em que foi declarada a preclusão da oitiva de testemunhas (p. 107). Proferida sentença de parcial procedência do pedido (pp. 108-117), contra a qual a Autarquia interpôs recurso de apelação (pp. 119-121). Anulada a sentença e determinado o retorno dos autos para oitiva de testemunhas, para inclusão de corréus no polo passivo e para manifestação do Ministério Público Federal (pp. 123-125). Baixados, os autos foram remetidos a este Juízo, tendo em vista a instalação de Vara Federal no Município (pp. 128-130). Intimada (p. 133), a parte autora apresentou rol de testemunhas (pp. 135-136). Determinada a emenda da inicial (p. 137), a parte autora requereu a inclusão de Tatiane de Paula dos Santos e Thiago Roma de Paula dos Santos no polo passivo da demanda (pp. 139-140). Intimada a complementar o aditamento (p. 141), a parte autora requereu a inclusão de Renata Vieira dos Santos no polo passivo da demanda (pp. 142-143). Citados os corréus (pp. 141, 154, 156v. e 166-168), nenhum deles ofertou contestação nos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Junte-se aos autos os extratos disponíveis nos sistemas CNIS e DATAPREV em nome da parte autora, do segurado falecido e dos corréus. Considerando que os corréus Tatiane de Paula dos Santos, Thiago Roma de Paula dos Santos e Renata Vieira dos Santos não contestaram o feito, decreto-lhes revelia, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos a teor do disposto no artigo 345, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista o feito ter sido contestado pela Autarquia. Tendo em vista que os corréus Tatiane, Thiago e Renata atingiram a maioria, deixo de nomear curador especial (art. 72, CPC). Considerando as determinações de folhas 123-125, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06.03.2017, às 13h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Ficam os réus intimados a indicar, querendo, rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, quando será colhido seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Outrossim, destaco que a intimação das testemunhas arroladas pela parte autora para comparecimento à audiência (p. 135-136) é incumbência que compete ao defensor constituído nos autos (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Intimem-se os representantes judiciais das partes. Desnecessária a intimação pessoal dos corréus, bastando a publicação desta decisão no Diário Eletrônico, tendo em vista a decretação de revelia (art. 346, CPC). Considerando as determinações de folhas 123-125, não obstante os corréus tenham atingido a maioria civil, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a fim de que, querendo, intervenha na lide. Intimem-se. Mauá, 8 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANCA

0000264-12.2017.403.6140 - DAVILSON DA SILVA(SP054046 - MARCOS DE MARCHI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP

Davidson da Silva impetrou mandado de segurança apontando como autoridade coatora o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com sede em Mauá, SP, no qual objetiva, em síntese, a concessão de ordem que compila à concessão em seu favor do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com a condenação da Autarquia ao pagamento dos valores retroativos.O Impetrante argumenta, em síntese, ter apresentado na via administrativa todos os documentos necessários ao reconhecimento do tempo laborado em condições especiais à saúde, ao longo dos períodos de 04.05.1988 a 20.03.2009 e de 23.11.2009 a 31.01.2017, mas que o representante da Autarquia deixou de reconhecer o direito líquido e certo do impetrante a tal conversão, o que culminou, aos 19.12.2016, no indeferimento de seu pedido administrativo de concessão da aposentadoria. A petição inicial veio acompanhada de documentos (pp. 2-91). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.Observo que diferentemente da condição de hipossuficiência que alega na inicial, a parte impetrante mantém contrato de trabalho não rescindido com a empresa "Trefilação União de Metais S/A." e recebe remuneração mensal média de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como pode ser verificado no extrato CNIS anexo.Desse modo, considerando a renda mensal superior ao parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para atendimento de hipossuficientes, equivalente a 3 (três) salários mínimos, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.Em face do expedito, intime-se o representante judicial do impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, compareça o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Transcorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.Efetuada o pagamento das custas processuais, pesando que não houve apresentação de pedido de medida liminar, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade impetrada, para, caso queira, ingresse no feito.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tomem conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000015-73.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JOAO CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

VISTOS.

Proceda à consulta ao sistema WEBSERVICE, a fim de confirmar o endereço do(a) executado(a).

Após, expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória, de citação para pagamento em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 827, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, advertindo o(s) executado(s) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade.

a. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, proceda o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandado à penhora e avaliação dos bens indicados na petição inicial tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o(s) executado(s).

b. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, nos termos dos artigos 231 e 915 do CPC.

c. Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito.

d. Não encontrado o executado, o senhor oficial de justiça deverá arrestar-lhe tantos bens quantos bastem para garantir a execução, procedendo de acordo com o art. 830, parágrafo 1º, do CPC.

Eventual audiência de conciliação será designada, caso haja manifestação expressa do executado nesse sentido.

Cumpra-se. Int.

Mauá, 7 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 2421

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000061-21.2015.403.6140 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ABILIO MANUEL DE PINHO OLIVEIRA X APOLINARIO TAVARES DE OLIVEIRA X DOLICIR JOSE DE SOUZA(SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO E SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X MARIO CARLOS FIGUEIREDO SARMENTO TRIGO

O MM. Juiz Federal FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, da 1ª Vara Federal de Mauá/SP, na forma da lei, etc., FAZ SABER a todos, a quem o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, com prazo de 15 (quinze) dias, que ABÍLIO MANUEL DE PINHO OLIVEIRA, português, filho de Maria Albina da Costa Pinho, nascido aos 28/07/1968, portador do RNE nº V-332080-C e CPF nº 227.615.628-79, tendo como último endereço conhecido Av. Papa João XXIII, nº 4911, Sertãozinho, Mauá/SP, CEP 09370-800, APOLINÁRIO TAVARES DE OLIVEIRA, português, filho de Ana Maria Tavares e Abílio Oliveira, nascido aos 05/07/1947, portador do RNE nº V-3285660-C e CPF nº 217.197.028-61, tendo como último endereço conhecido Rua Haddock Lobo, nº 867 - Ap. 215 - Jardins - São Paulo/SP, CEP 01414-001 e MARIO CARLOS FIGUEIREDO SARMENTO TRIGO, português, filho de Arminda Olímpia Pontes Figueiredo Sarmento, nascido aos 15/03/1970, portador do RNE nº V-330714-7C e CPF nº 227.615.648-12, tendo como último endereço conhecido Rua Haddock Lobo, nº 867 - Ap. 215 - Jardins - São Paulo/SP, CEP 01414-00, estando, todos, em local incerto e não sabido, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como incurso nas penas dos artigos 168-A, 1º, inc. I, 337-A, inc. I e III, ambos do Código Penal e art. 1º, inc. I, da Lei nº 8137/90, c.c. arts. 29 e 71 do Código Penal. Como não foi possível citá-los pessoalmente, pelo presente, CITA os referidos acusados para, no prazo de 10 (dez) dias, responderem por escrito à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, bem como acompanhar a ação penal nº. 0000061-21.2015.403.6140, em seus ulteriores termos, até sentença final e possível execução, caso seja confirmado o recebimento da denúncia, observando que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do(s) acusado(s) ("testemunha de antecedentes"). Nesse caso o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente dos acusados, foi expedido este Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, faz saber que este Fórum Federal de Mauá está situado na Avenida Capitão João, nº 2301 - Jardim Guapituba - Mauá/SP - CEP: 09360-120.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-43.2017.4.03.6140

AUTOR: MARIA HELENA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SALDANHA DIAS DA SILVA - SP361162

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO.

Trata-se de ação movida por Maria Helena Martins em face da Caixa Econômica Federal, na qual postula a condenação da ré ao pagamento da quantia de **R\$ 26.684,06 (vinte e seis mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e seis centavos)**, correspondente ao dobro do valor que lhe foi indevidamente cobrado a título de "taxa de evolução da obra".

Aduz, em síntese, ter celebrado “CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO URBANA – PNHU – IMÓVEL NA PLANTA ASSOCIATIVO – MINHA CASA MINHA VIDA – MCMV – RECURSOS FGTS” com a entendida bancária, visando à aquisição de unidade autônoma e demais avenças do imóvel nº 31, Torre D, com área de 50,050m² e mais 01 (uma) vaga de garagem com área de 10,35 m², do Residencial ORVAL, em construção à Rua São João, 396, Mauá, São Paulo – SP, pelo valor total de R\$ 148.238,00 (cento e quarenta e oito mil duzentos e trinta e oito reais) parcelado.

Narra, ainda, que, com o atraso das obras, cuja previsão inicial para entrega era agosto/2014, recebeu comunicado enviado pela Caixa Econômica Federal (DOC. 11 – ID 586555), no qual a entidade bancária noticiou, além do mencionado atraso, a suspensão da denominada “Taxa de Evolução de Obra”, que vinha sendo descontada mensalmente de sua conta bancária, ao longo do pagamento das prestações oriundas do contrato de mútuo, sem que, contudo, houvesse previsão contratual para referida cobrança, razão pela qual defende sua ilegalidade.

Acrescenta, ainda, que a ilegalidade também está configurada pela afronta à vedação do art. 39, V Código de Defesa do Consumidor à estipulação de cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações iníquas, onerosas ou que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, e também pelo teor da Portaria SDE 03/2001 da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, além de que a jurisprudência teria se alinhado no sentido de vedar a incidência de juros antes da efetiva entrega das chaves aos adquirentes das unidades habitacionais.

A demandante sustenta que tais cobranças indevidas decorrentes dos da “Taxa de Evolução de Obra” totalizam **R\$ 8.924,85 (oito mil, novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos)**, quantia que pretende seja devolvida em dobro.

É o relato. Decido.

O valor atribuído à causa **não** é superior ao patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que falece a este Juízo competência para processar e julgar a lide.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-95.2017.4.03.6140

AUTOR: OTTO RICHARD TOPIC

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Otto Richard Topic ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado aos 26.11.2015, ou desde a data de início da incapacidade a ser fixada judicialmente, se mais favorável. Subsidiariamente, pretendeu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/612.634.577-4), desde a cessação do benefício, ocorrida aos 20.04.2016, ou desde a data de início da incapacidade, caso lhe seja mais benéfica, com a manutenção do benefício pelo prazo de 3 anos, nos termos da medida provisória n. 767/2017, que alterou a Lei n. 8.213/91. Em caso de improcedência dos pedidos acima, pleiteou a concessão de auxílio-acidente. Outrossim, de maneira cumulativa, postulou a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 595877, 595892, 595918, 595927, 595948 e 595982).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que o valor da RMI alcança R\$ 2.687,83, o eventual pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas da indenização por danos morais, excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015).

Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, **por ora**, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode **impor** a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar **autocomposição** por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido:

“Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do § 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se “ambas as partes manifestarem expressamente, desinteresse na composição consensual”. **Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persigue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência** (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial” – *in grifado e colocado em negrito.*

in BUENO, Cassio Scarpindia. *Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl.* São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Indefiro, por ora, **o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

De outro lado, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na cordial e **determino a realização de perícia médica**, no dia **10.04.2017**, às **9h15min**, nomeando, para tanto, o Sr. Perito **Iberê Ribeiro**.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos do previsto na Resolução n. 232/2016 do CNJ.

Além de eventuais quesitos das partes, o Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

PERÍCIA MÉDICA

- 1) O periciado é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de sua acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciado possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciado fez tratamento médico regular? Qual(is)?
- 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível atirar-se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 7) Caso o periciado esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 8) Caso o periciado esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 9) Caso o periciado esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 10) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Na hipótese do periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequelas que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
- 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciado está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Em relação ao pedido subsidiário de auxílio-acidente, deverá responder aos seguintes quesitos:

- 1) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância do fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 3) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- 6) A mobilidade das articulações está preservada?
- 7) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99?
- 8) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está:
 - a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade;
 - b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra;
 - c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, n. 2301, Jd. Gaapituba, Mauá, SP, CEP: 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

A ausência injustificada à perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito.

Após, cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, 10 de fevereiro de 2017.

Fábio Rubem David Mitzel

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2354

PROCEDIMENTO COMUM

0001525-49.2016.403.6139 - KAIQUE DION MATIAS DOS SANTOS X KARINA DA SILVA MATIAS (SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento proposta por Kaique Dion Matias dos Santos em face da UNIÃO, objetivando a concessão de "tutela antecipada" para determinar que a parte ré forneça ao autor em caráter de urgência o medicamento denominado Soliris (Eculizumab), na forma e quantitativos previstos em relatório médico e prescrição apresentados, garantindo o fornecimento imediato e contínuo em seu endereço/domicílio, sob pena de multa diária. Requer, ainda, seja determinado que a União Federal providencie a readequação do medicamento, quando necessário, independentemente de nova manifestação judicial, mediante a apresentação de receituário e relatório médico diretamente ao Ministério da Saúde/CONJUR/CGIES/CDJU. O autor relata que é portador de Hemoglobínia Paroxística Noturna (HPN), doença rara, genética adquirida, progressivamente

debilitante, grave, crônica e potencialmente fatal. Notícia que a HPN é um distúrbio clínico extremamente variável, em que há a destruição dos glóbulos vermelhos, causando anemias, trombose fatal (a principal causa de morte de seus portadores), doença renal crônica, hipertensão pulmonar, dispnéia, dor torácica, dores abdominais, fadiga e disfunção erétil - consistindo em grave defeito mutacional clonal da célula-tronco hematopoética. Sustenta que os portadores da referida doença necessitam de tratamento específico, sob pena de morte. Alega que o autor se submeteu a tratamento com imunossupressor, apresentando resposta apenas parcial, e demonstrando gatilho precoce para fenômenos trombotólicos que, em sua maioria, seriam fatais. Informa que foi prescrito ao autor como única forma de tratamento existente para a doença que a acomete o medicamento denominado Soliris (Eculizumab), designado medicamento orfão pelo EMEA (Relatório Público Europeu de Avaliação - EPAR-EMEA- European Medicines Agency), o qual não possui registro na ANVISA e apresenta altíssimo custo, sendo inviável sua aquisição pelo autor, diante de sua condição financeira. Afirma que tal medicamento é capaz de inibir a ativação da via terminal do complemento C5, reduzindo o quadro de hemólise e os eventos trombotóticos, melhorando e mantendo a função renal e dos medidores de hipertensão pulmonar, diminuindo a necessidade de transfusões, e, assim, melhorando a qualidade de vida e aumentando a sobrevida dos portadores da doença em epígrafe. Alega que requereu administrativamente o fornecimento do remédio em questão, tendo o pedido sido negado pela ré, ao argumento de que o medicamento não está contemplado na rede pública de saúde e não possui registro na ANVISA. Defende que a saúde e a vida são direitos constitucionalmente assegurados nos artigos 5º, caput, 6º, 196, 197, 198, inciso II, 200 e 227 da Constituição Federal. Aduz que "não se pode aceitar a afirmação da União que por determinado medicamento não possui registro na ANVISA, este não tem a sua eficácia comprovada por órgãos nacionais. Afinal, a Lei nº 9.782/99, que criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), permite que a Agência dispense de registro os medicamentos adquiridos por organismos multilaterais internacionais, para uso pelo Ministério da Saúde, comumente utilizada hoje nos inúmeros casos de aquisição do medicamento supra pelo referido órgão público para atender a demanda que lhe é imposta, mormente para cumprimento de ordens judiciais" (fls. 18/19, grifado no original). No mérito, pleiteia a declaração de seu direito ao recebimento gratuito, urgente e por tempo indeterminado, do medicamento Soliris (Eculizumab), bem como seja a ré condenada a cumprir obrigação consistente no fornecimento do remédio, conforme prescrito pelo médico do autor. Requer ainda o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça e a tramitação prioritária do feito. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 33/163. À fl. 166/166-v., foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, para: esclarecer o pedido de "tutela antecipada", para indicar os quantitativos e a periodicidade do fornecimento pretendido; esclarecer a composição do seu núcleo familiar e a renda de seus componentes, com apresentação dos respectivos comprovantes, e; para apresentar orçamento do medicamento pleiteado nos autos. O autor apresentou emenda à petição inicial e documentos às fls. 169/179. Na decisão de fl. 180, foi determinado o envio de comunicação eletrônica aos gestores públicos da União para apresentarem manifestação, no prazo de 72 horas, sobre o conteúdo da presente demanda. A comunicação eletrônica foi enviada em 02 de fevereiro de 2017 (fls. 185/203) e, em 07 de fevereiro de 2017, foi certificado o decurso do prazo para resposta (fl. 210). A União foi intimada eletronicamente acerca da decisão de fl. 180 (fls. 182/184 e 204) e apresentou manifestação às fls. 205/206, aduzindo, resumidamente, que o medicamento pleiteado pela autora não está registrado junto à ANVISA e não faz parte da relação de medicamentos disponibilizados gratuitamente pelo SUS, o que inviabilizaria o seu fornecimento; que, conforme Parecer Técnico emanado de órgão do Ministério da Saúde, há outros fármacos disponibilizados para o tratamento que acomete o autor, recomendando-se, em casos específicos, tratamento com imunossupressor ou transplante de células-tronco, e; que aguarda a realização de perícia médica em caráter de urgência. É o breve relatório. Fundamento e decisão. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há outros pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Frise-se, assim, que para que seja concedida a antecipação da tutela o juiz deverá estar convencido de que, o quadro demonstrado pela parte autora apresenta risco inminente de dano, antes do julgamento de mérito da causa. A dignidade da pessoa humana, conjunto de direitos fundamentais que inclui a vida sem sofrimentos evitáveis, está elencada dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil e uma vez que referida previsão não se trata de mera norma programática, o Estado deve observá-la e assegurá-la. A Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como direito fundamental do homem, considerada direito de todos e dever do Estado. Nesse sentido também estabelecem os artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, que é dever do Estado assegurar o acesso universal às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação dos cidadãos, com seu atendimento integral, que assim dispõe: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. Um dos vértices do sistema constitucional de saúde é o atendimento integral (art. 198, II). Para concretizar tal dever, a Lei 8080/90, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes", inclui entre as ações do SUS, a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, inciso I, alínea "d"). Nessa esteira, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, não podendo a Administração eximir-se dessa obrigação sob quaisquer pretextos, tais como repartição de competências, falta de numerário, necessidade de pré-fixação de verbas para o atendimento dos serviços de saúde, alto custo, falta de padronização ou falta de enquadramento dos produtos recebidos no Protocolo Clínico. Esse cenário conduz à conclusão de que é direito de todos o acesso aos tratamentos necessários à manutenção da vida e da própria saúde, devendo o Estado fornecer assistência gratuita àqueles que não tiverem condições financeiras de adquiri-los. O sistema público de saúde compreende ações de prevenção, disponibilização de tratamentos, realização de exames e cirurgias, a distribuição de medicamentos, dentre outros, que podem ser utilizados por toda a população na medida de suas necessidades. Trata-se, porém, de um sistema amplo e complexo que, embora se destine a satisfazer toda a coletividade, atende quase que integralmente a cidadãos carentes que buscam a rede pública porque sua renda não é suficiente para custear planos de saúde particulares. Feitas as considerações acima, resta analisar se, no caso em tela, estão presentes os requisitos para a concessão do pedido de tutela de urgência. Para tanto, entendo que deve haver elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, capazes de demonstrar a existência da doença, a necessidade de utilização do medicamento, a ausência de outro medicamento com a mesma eficácia, a urgência do tratamento e a incapacidade financeira do demandante. Consta do relatório médico do autor, elaborado pelo Dr. André V. Matheus, CRM nº 78303: "Paciente encaminhado do posto de saúde para nosso serviço em 02/10/2015 por febre há 4 dias, manchas roxas e palidez de pele (...). Iniciado em 07/01/2016 tratamento imunossupressor com gámatro/ciclosporina e pulso de solunedrol. Em 14/01/2016 resultado de clone de HPN presente em 10,5% dos glóbulos brancos e HPN tipo III 1º dos glóbulos vermelhos. Essa diferença de clone é devido a hemólise sofrida pelo glóbulos vermelhos. Apresentando resposta clínica parcial ao tratamento imunossupressor proposto atual com diminuição de transfusões (...). Devido ao clone de HPN presente e a persistência de hemólise sofrida pelo alto valor de DHL 1139 (valor de referência 250) solicito medicamento eculizumab. Devido ao risco de trombose e hipertensão pulmonar que pode advir de tal doença, pois na literatura conta que paces com DHL e dor torácica que esse doente tinha no início do quadro tem 20 vezes mais risco de trombose que na população normal. Devido ao risco de vida solicitado uso de eculizumab (Soliris) frasco ampola de 300 mg com 10 mg/ml dose inicial de 600 mg endovenosa 1 x semana por 4 semanas seguidas, seguidas de manutenção de 1200 mg a cada 15 dias por tempo indeterminado. Lembre que esse medicamento é a única terapia para o tratamento de HPN existente no mundo, sem existindo genéricos e similares." - grifei (fls. 38/39 - sic) O relatório acima transcrito revela que o autor é portador de Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN), doença que gera risco de trombose 20 vezes maior que o risco que o normal, risco de hipertensão pulmonar e de morte, diagnosticada no ano de 2015; e que realiza o acompanhamento, aos cuidados do Dr. André V. Matheus, CRM 78303. Para tratamento da HPN, o médico responsável pelo tratamento do autor prescreveu a utilização do medicamento Eculizumab (Soliris), da seguinte maneira (fl. 65): "I) Eculizumab (Soliris) Diluir em 600 mg SG5%. Infundir em 35 minutos. Tratamento contínuo de periodicidade semanal no período de 4 semanas seguido de período quinzenal após a 5ª. Semana." Apresentação do medicamento: Frasco de 300 mg com 10 mg/ml. Total de Frascos recomendados: 600 mg 1 x por semana até a 4ª semana seguido de 900 mg a cada 15 dias a partir da 5ª semana. Total de Frascos de compra imediata: 1000 frs. Periodicidade: uso contínuo. Observação: a medicação deverá ser administrada ininterruptamente ocorrendo risco de, em caso de interrupção, ocasionar recaídas severa da doença". (sic) O relatório médico de fls. 38/39 e o documento de fls. 95/98, emitido pela Agência Europeia de Medicamentos (European Medicines Agency), revelam que o medicamento Soliris (Eculizumab) é o único disponível na atualidade Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN). A respeito do medicamento prescrito (Soliris) o documento emitido pela Agência Europeia de Medicamentos (European Medicines Agency), juntado às fls. 84/87, esclarece que é o Soliris/O Soliris é um concentrado para preparação de uma solução para perfusão. Contém a substância ativa eculizumab. Para que é utilizado o Soliris/O Soliris é utilizado no tratamento de adultos e crianças com hemoglobinúria paroxística noturna (HPN) e síndrome hemolítica urêmica atípica (SHUa), duas doenças genéticas raras potencialmente fatais que se caracterizam por uma degradação dos glóbulos vermelhos, levando a várias complicações clínicas. A HPN resulta em anemia (contagem baixa de glóbulos vermelhos), trombose (formação de coágulos nos vasos sanguíneos), pancitopenia (contagem baixa de células sanguíneas) e urina escura (...). Dado o número de pessoas afetadas por estas doenças ser reduzido, estas doenças são consideradas raras, pelo que o Soliris foi designado medicamento orfão (medicamento utilizado em doenças raras) para o tratamento da HPN, em 17 de outubro de 2003, e para o tratamento da SHUa, em 14 de julho de 2009. (...) Qual o benefício demonstrado pelo Soliris durante os estudos? (...) No primeiro estudo do SHUa, em 82% dos doentes o número de plaquetas aumentou e encontrava-se dentro dos valores normais, enquanto em 87% dos doentes (13 em 15) com baixas contagens de plaquetas no início do estudo se observou uma normalização das contagens de plaquetas, tendo 76% atingido a normalização dos parâmetros hematológicos. No segundo estudo, em 80% dos doentes observou-se ausência de episódios de microangiopatia trombótica, e em 90% observou-se a normalização dos parâmetros hematológicos. No terceiro estudo, em 83% dos doentes o número de plaquetas aumentou e encontrava-se dentro dos valores normais, enquanto em 77% dos doentes (10 em 13) com baixas contagens de plaquetas no início do estudo se observou uma normalização das contagens de plaquetas. Intimado para manifestação a respeito do conteúdo da ação, no prazo de 72 horas, o gestor público da União Federal permaneceu inerte. Contudo, consta do parecer técnico emitido pelo Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, juntado às fls. 70/71, que o medicamento pleiteado pela autora (Soliris) é indicado para tratamento de portadores Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN), não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e não está incluído na lista de Assistência Farmacêutica do SUS. Tal relatório demonstra, ainda, que: "O SUS disponibiliza os medicamentos prednisolona, prednisolona, ácido fólico, sulfato ferroso, heparina e varfarina, por meio do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, que é a primeira linha de cuidado medicamentoso do sistema. (...) O único tratamento medicamentoso curativo para HPN é o TCTHA, porém este está associado a morbimortalidade considerável. Há relatos bem sucedidos de Transplantes mieloablativos e não-mieloablativos, tanto de doadores aparentados quanto de doadores de banco de doadores. As taxas de cura parecem ser maiores nos transplantes alogênicos que nos sintéticos, o que indica que o efeito enxerto-versus-clone HPN deva ser importante para o sucesso desta modalidade terapêutica. Atualmente indica-se transplante apenas para os pacientes com fatores de risco para pior evolução de doença e morte, especialmente nos casos de síndromes de falência medular com citopenias graves. Ainda, alguns autores consideram o TCTHA o primeiro tratamento para crianças e adolescentes com HPN e anemia aplástica, considerando-se que pacientes mais jovens, apesar de apresentarem boa resposta ao tratamento imunossupressor, apresentam sobrevida curta por recaída. (...) Nesta análise sumária observo, portanto, que os documentos juntados aos autos demonstram que o autor é portador de Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN), doença rara e grave, motivo pelo qual o médico que o acompanha recebeu a utilização do medicamento Soliris (Eculizumab), atualmente o único existente para tratamento específico da HPN. A urgência do tratamento está indicada no relatório médico de fls. 38/39, eis que a autor apresentou resposta clínica parcial ao tratamento imunossupressor, dor torácica e risco de trombose, hipertensão pulmonar e de vida. As informações do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, por sua vez, revelam que o Sistema Único de Saúde - SUS dispõe que o "único tratamento curativo para HPN é o TCTHA, porém este está associado a morbimortalidade considerável" (fl. 71). Observo, também, a incapacidade financeira do autor, que é menor de idade, para custeio do tratamento - demonstrada por meio da declaração de desemprego de sua mãe (fl. 174), do recibo de pagamento de salário de seu pai (fl. 177) e da declaração de pobreza de fl. 67. A respeito do fornecimento do medicamento Soliris para tratamento dos portadores de SHUa, transcrevo os acordãos abaixo: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÍNDROME (SHUa). MEDICAMENTO ECUZUMAB - SOLIRIS. RECURSO PROVIDO. 1. Consagrada é a jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves. 2. Tratando-se de responsabilidade solidária, dispõe o artigo 275 do Código Civil que "o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto." Daí a possibilidade de que as demandas envolvendo a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população através do Sistema Único de Saúde possam ser ajudadas apenas em face da UNIÃO, isoladamente (como no caso concreto), ou com a inclusão de estado e município. 3. Encontra-se firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem que se afaste o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 4. Caso em que há relatório médico confirmando a agravante é portadora de Síndrome Hemolítica Urêmica Atípica (SHUa), e que o Eculizumab é o fármaco indicado para o tratamento da doença, asseverando o médico nefrologista que firmou o relatório, que se trata de "uma doença genética crônica caracterizada por microangiopatia trombótica mediada por complemento e que ameaça a vida", o que se revela relevante e suficiente, para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, e inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu sob a responsabilidade legal de seu grau e que responde, pois, pelo tratamento indicado, e eventual irregularidade, se vier a ser apurada. 5. O argumento de ausência de comprovação da eficácia do medicamento por não ter completado todo o ciclo de pesquisa no Brasil, ou mesmo de elevado custo, encontra-se rechaçado por juízo avariado do Supremo Tribunal Federal, ao deixar de suspender a segurança em ação para fornecimento do medicamento objeto de discussão nestes autos (SS 4.639, Rel. Min. Presidente AYRES BRITTO, DJe 15/10/2012), assim como ao considerar inconsistente a pretensão de suspensão de decisão de fornecimento, sem comprovação da ocorrência concreta de grave lesão à ordem, saúde, segurança ou economia pública (AgR/STA nº 361/BA, Rel. Min. Presidente CEZAR PELUSO, DJe 12/08/2010). 6. Eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, associada à urgência, atestadas no laudo juntado. Cabe destacar que o médico, que o subscreveu, responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexistência da declaração prestada, não se podendo presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica. 7. Agravo de instrumento provido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00016977520164030000, relator Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 14/04/2016). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRATAMENTO MÉDICO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DEFERIDO. LOCAL DE ENTREGA DA MEDICAÇÃO. DECRETO 7.508/2011. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a questão em torno da discussão acerca da concessão do

medicamento SOLIRIS (ECULIZUMAB) para o tratamento da doença denominada SÍNDROME HEMOLÍTICA URÊMICA ATÍPICA (SHUA). 2. Inobstante entendimento de que a análise do fornecimento de medicação pelo poder público deve ser criteriosa - em que se verifiquem (I) a imprescindibilidade do medicamento; (II) a ausência de outras opções; (III) a atual situação clínica do paciente e o grau de evolução da doença; e (IV) a hipossuficiência financeira do enfermo, - o quadro fático dos autos, em abono à manutenção do deferimento, demonstra que a decisão impugnada, além de considerar o medicamento almejado como o único disponível, registrou a existência de hipossuficiência do paciente. 3. Ademais, considerando que a toda evidência o tratamento já se iniciou, vislumbra-se na espécie o risco inverso da medida no sentido de que não é recomendada a sua suspensão, mormente em sede de cognição perfunctória, sob pena de acarretar o agravamento da patologia do(a) paciente ou até mesmo o seu óbito, o que denota um panorama fático-jurídico consolidado. 4. Tendo em conta o que dispõe o art. 28, IV, do Decreto 7.508/2011, que regulamenta a Lei 8.080/1990, a entrega da medicação deve se efetivar em unidade da rede pública de saúde escolhida pela direção do SUS. Anotando apenas que tal escolha, à luz da dignidade da pessoa humana, deve ser em local próximo ao domicílio do(a) paciente. 5. Agravado de instrumento a que se dá parcial provimento, apenas para determinar que o fornecimento da medicação seja realizado em unidade pública de saúde escolhida pela direção do SUS, nos termos do item anterior". (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AG 00700185620154010000 0070018-56.2015.4.01.0000, relator Desembargador Federal KASSIO NUNES MARQUES, Sexta Turma, e-DJF1 data: 08/04/2016). Contudo, entendo que, ao contrário do pleiteado pela parte autora, o medicamento deverá ser entregue em unidade da rede pública de saúde eleita pela direção do SUS, situada em local próximo ao domicílio da autora. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRATAMENTO MÉDICO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DEFERIDO. LOCAL DE ENTREGA DA MEDICAÇÃO. DECRETO 7.508/2011. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a questão em torno da discussão acerca da concessão do medicamento SOLIRIS (ECULIZUMAB) para o tratamento da doença denominada SÍNDROME HEMOLÍTICA URÊMICA ATÍPICA (...). 4. Tendo em conta o que dispõe o art. 28, IV, do Decreto 7.508/2011, que regulamenta a Lei 8.080/1990, a entrega da medicação deve se efetivar em unidade da rede pública de saúde escolhida pela direção do SUS. Anotando apenas que tal escolha, à luz da dignidade da pessoa humana, deve ser em local próximo ao domicílio do(a) paciente. 5. Agravado de instrumento conhecido e parcialmente provido, para determinar que o fornecimento da medicação seja realizado em unidade pública de saúde escolhida pela direção do SUS, nos termos do item anterior". (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AG 00100133420164010000 0010013-34.2016.4.01.0000, relator Desembargador KASSIO NUNES MARQUES, Sexta Turma, e-DJF1 data: 23/06/2016) - grifei. Por fim, cumpre consignar que para efeito de concessão da tutela de urgência, uma vez demonstrada a plausibilidade do direito, desnecessária a realização prévia de perícia. Em face de todo o exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência, tendo em vista o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida (artigo 300, caput, do novo Código de Processo Civil). Assim, determino que a ré viabilize à autora o fornecimento do medicamento Eculizumab (Soliris), na forma prescrita pelo Dr. André Via Matheus às fls. 38/39 e 65, disponibilizando o produto por meio de unidade da rede pública de saúde eleita pela direção do SUS, situada em local próximo ao domicílio da autora, no prazo de quarenta dias, tendo em vista a necessidade de importação. Ressalto que o autor deverá apresentar, mensalmente, perante a unidade da rede pública de saúde eleita pela direção do SUS para entrega do medicamento, prescrição médica atualizada, indicando a necessidade de manutenção do tratamento e a psicologia necessária. Tendo em vista o estado de saúde do autor e as peculiaridades do caso concreto, antecipo a realização de perícia médica e nomeio como perito o Dr. FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, com especialidade em Hematologia e Hematoterapia, para este encargo. Designo a data de 07/03/2017, às 14h50min, para a realização da perícia. Ao perito competirá examinar a autora e responder aos quesitos formulados pelas partes bem como aos seguintes quesitos formulados pelo juízo: 1) O autor é portador de Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN)? 2) Em caso positivo, quais os sintomas da doença apresentado pelo autor? 3) Quais os tratamentos existentes para a enfermidade que acomete o autor? 4) Há possibilidade de substituição medicamento Soliris (Eculizumab) por outro de menor valor econômico e que promova resultados equivalentes na promoção da recuperação da saúde do periciando? 5) Quais os riscos à saúde e à vida a que sujeito o autor, em razão da referida doença? Esses riscos podem ser eliminados ou diminuídos com o uso do medicamento pleiteado nos autos (Soliris - o Eculizumab)? Destarte, arbitro os honorários do perito em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais). A parte autora deverá comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados, relatórios e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra. Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que deverá comparecer à perícia, no endereço situado na Rua Sinhô de Camargo, 240, Centro - Itapeva/SP - 3524-9600, munida de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que a examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ATESTADOS MÉDICOS, etc.). Dê-se ciência ao Sr. Perito. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição. Tendo em vista que a ré não possui órgão de representação na sede deste juízo, bem como a urgência do caso, intime-se a União acerca da presente decisão eletronicamente, na forma indicada no Ofício nº. 00001/2016/GAB/PSUSOC/PSUSRC/PGU/AGU. Cite-se a União Federal. Sem prejuízo do prazo para apresentação de defesa, intemem-se as partes para que, no prazo de três dias, indiquem assistente técnico e quesitos. No mesmo prazo de três dias a parte autora deverá juntar laudo minucioso a ser elaborado por seu médico, indicando especificamente desde a data do diagnóstico da doença, os medicamentos que lhe foram ministrados e o detalhamento da evolução da doença. Também deverá informar se a autora foi submetida aos tratamentos descritos pelo Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde no parecer técnico de fls. 70/71 e se já foi adequadamente vacinada (fl. 97). Cumpra-se com urgência. Dê-se ciência ao MPPF, diante do interesse de incapaz. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

Expediente Nº 2355

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

000001-80.2017.403.6139 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA X WALDOMIRO APARECIDO PINTO X ELIZETE RODRIGUES DA SILVA
Trata-se de requerimento de Jair Rodrigues Fernandes & Cia Ltda. EPP, pleiteando a restituição do veículo e modelo VW/GOL 1.0 GIV - Ano de Fabricação 2013 - Ano Modelo 2014 - placas FLL-9058 - RENAVAL 00590778897, apreendido nestes autos n.º 000001-80.2017.403.6139 por ocasião da prisão em flagrante de WALDOMIRO APARECIDO PINTO e ELIZETE RODRIGUES DA SILVA, pela eventual prática dos crimes previstos nos artigos 334, 1º, 273, 1º e 1º B, I, do Código Penal, art. 16, único, IV, art. 18, c.c. art. 19, da Lei 10.826/03, art. 33 e art. 35, c.c. art. 40, inc. I da Lei 11.343/06. A empresa requerente aduz ser a proprietária do veículo, atuante no ramo de locação de automóveis. Os autos estão instruídos com cópia do contrato de locação entre a empresa requerente e a flagrada ELIZETE RODRIGUES DA SILVA (fl. 91), cópia do Certificado de Registro do veículo em questão, com anotação em nome de "Jair Rodrigues Fernandes & Cia Ltda.", sendo que no campo de observações consta: "ALIENAÇÃO: BANCO SANTANDER S.A." (fls. 92), cópia de instrumento particular de alteração de contrato social, de sociedade empresária limitada em nome de "Jair Rodrigues Fernandes & Cia Ltda. EPP" (fls. 101). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido em razão de ainda estar pendente a realização de perícia criminal no veículo (fl. 104/107). É o relatório. Fundamento e decido. O bem cuja restituição se pede não está elencado entre aqueles previstos no artigo 91 do CP, logo não há de ser declarada, na esfera criminal, a sua perda. No entanto, ainda não há notícia da realização da perícia no automóvel objeto do pedido de restituição. Dessa forma, por ora, ainda há interesse na apreensão do veículo, inviabilizando sua imediata devolução. Assim, INDEFIRO o pedido de restituição do veículo marca e modelo VW/GOL 1.0 GIV - Ano de Fabricação 2013 - Ano Modelo 2014 - placas FLL-9058 - RENAVAL 00590778897. Ciência ao Ministério Público Federal. Intemem-se.

Expediente Nº 2356

PROCEDIMENTO COMUM

0000888-74.2011.403.6139 - JORDELINA LEOPOLDINO DOS SANTOS(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do retro certificado, promova a parte autora, no prazo de 10 dias, a alteração de seu nome junto ao cadastro da Receita Federal (CPF). Satisfeita a determinação supra e, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 336/339. Sem prejuízo, promova a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078). Intemem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretária até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplimento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003403-82.2011.403.6139 - PEDRA LAURINDA DOS SANTOS(SP056525 - MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista as partes para requererem o que de direito. Em seguida, nada sendo requerido, mantenham-se suspensos os autos em secretária até ulterior quitação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006733-87.2011.403.6139 - MARCOS BISPO DE ARAUJO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 188/189: Defiro. Oficie-se a Secretária Municipal de Saúde de Ribeirão Branco para realizar, no prazo de 90 (noventa) dias, o exame de colonoscopia ou de enema opaco na parte autora. Referidos exames deverão ser realizados com sedação, conforme requerido pelo autor ou justificado, no prazo de 10 (dez) dias, pelo órgão oficiado, a impossibilidade de fazê-lo mediante sedação. Cumpra-se. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0012155-43.2011.403.6139 - JOSE CARLOS LOPES DE OLIVEIRA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos às fls. 243/259.

PROCEDIMENTO COMUM

0012739-13.2011.403.6139 - EDSON RODRIGUES DE SOUZA X VALDECIR RODRIGUES DE SOUZA X BENEDITA RODRIGUES DE SOUZA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial médico juntado aos autos às fls. 325/328.

PROCEDIMENTO COMUM

0000061-29.2012.403.6139 - MARIA DE FATIMA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO E SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o transcurso de prazo, apresente a parte autora o resultado do requerimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de se configurar abandono de causa.

No silêncio, intime-se o réu nos termos do Art. 485, parágrafo 1º, do NCPC

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003001-64.2012.403.6139 - LUIS DA SILVA RODRIGUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do complemento do laudo pericial médico juntado aos autos às fl. 90.

PROCEDIMENTO COMUM

0001089-95.2013.403.6139 - DIRCE DE ALMEIDA PONTES X JOSE CARLOS DA SILVA PONTES X ROSIELE DA SILVA PONTES - INCAPAZ X JOSE CARLOS DA SILVA PONTES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial médico juntado aos autos às fls. 143/147.

PROCEDIMENTO COMUM

0001319-40.2013.403.6139 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do complemento do laudo pericial médico juntado aos autos às fls. 149/151.

PROCEDIMENTO COMUM

0001122-51.2014.403.6139 - EDMEA RODRIGUES PEREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no Artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003021-84.2014.403.6139 - HARUKO ONARI X HANAKO ONARI X MIYAKO TAKAYANAGUI X FERNANDO ONARI X LUCIA ONARI ARIE X ALIPIO ONARI X NABOR ONARI X OTAVIO ONARI X CARLOS ONARI X NILTON ONARI X PEDRO ONARI(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Considerando a existência de 4 filhos pré-mortos à autora falecida, promova o polo ativo a juntada de suas respectivas certidões de óbito, a fim de se verificar eventual direito de representação, nos termos do Art. 1.851 do Código Civil.

Na hipótese de pedido de substituição de partes por outros eventuais herdeiros, abra-se vista ao INSS. Caso contrário, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000641-20.2016.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-83.2015.403.6139 ()) - OLINDA CORREA DE ALMEIDA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

AUTOR(A): OLINDA CORREA DE ALMEIDA, CPF 027.075.958-10, Rua Salatiel David Muzel, Nova Campina/SP.

RÉUS: 1 - ROSANA APARECIDA CRUZ LISBOA, CPF 160.161.478-00, Rua Salatiel David Muzel/ 2 - JULIANO APARECIDO PIRES, CPF 398.223.318-60

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.

Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (Art. 485, III, NCPC).

Considerando a ausência de interesse da Autarquia-Ré em participar das audiências realizadas por este juízo, deixo de adotar o procedimento previsto no art. 334 do NCPC.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/11/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

Citem-se os réus com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-os para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º).

Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade.

Cite-se o INSS mediante carga dos autos, bem como os réus Rosana Aparecida da Cruz e Juliano aparecido Pires para se pronunciarem no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 690 do NCPC.

Sem prejuízo, encaminhe os autos ao SEDI para correção do polo passivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001131-81.2012.403.6139 - CIBELE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 72/77.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001033-28.2014.403.6139 - JOAO PEDRO UBALDO DE ALMEIDA X ELIETE UBALDO DE ALMEIDA - INCAPAZ X CIBELE UBALDO DE ALMEIDA - INCAPAZ X JOAO PEDRO UBALDO DE ALMEIDA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 129/132.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001344-82.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001123-41.2011.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JOSE GHIRGHI(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO)

Certifico que, em conformidade com o disposto no Artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002392-18.2011.403.6139 - JOAO OSCARINO DAS NEVES X MARIA ROSALINA SOARES MACHADO DAS NEVES X JANAINA GRACIELE SOARES DAS NEVES X JAQUELINE TAIS SOARES DAS NEVES SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ E SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARIA ROSALINA SOARES MACHADO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação de fl. 307.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000109-22.2011.403.6139 - JANAINA MARTINS DA SILVA(SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JANAINA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão de fl. 98 determinou, de forma clara e didática, que a autora elucidasse as razões de seu nome constar de forma diferente em seu CPF dos demais documentos que consta nos autos.

Entretanto, limitou-se a autora a informar o número do CPF, o que já constava nos processos.

Assim, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a autora cumpra o determinado à fl. 98, sob a pena de configurar abandono do processo (Art. 485, parágrafo 1º, do NCPC).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000174-80.2012.403.6139 - GESIELE DE LIMA BARROS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESIELE DE LIMA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 55/56.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000874-56.2012.403.6139 - MAXIMIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAXIMIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 110/114.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002073-16.2012.403.6139 - TEREZINHA LOPES DE BARROS X JOSE DE BARROS X APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA X MARIA DE JESUS LOPES DE BARROS AMARO X JOAO BATISTA LOPES DE BARROS X EDILENE LOPES DE BARROS OLIVEIRA X EVA LOPES DE BARROS SANTOS X DINALVA LOPES DE BARROS SOUZA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1438 - TATIANA TASCHETTO PORTO)

Fls. 562/563: Indefero o pedido de ofício à Caixa Econômica Federal para juntada de dados que a parte pode perfeitamente obter.
A intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças.
Assim, comprove o autor nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, quais herdeiros levantaram valor a menor, para análise de expedição de novos alvarás.
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular
Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto
Beª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1150

PROCEDIMENTO COMUM

0003573-45.2009.403.6100 (2009.61.00.003573-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035034-45.2003.403.6100 (2003.61.00.035034-7)) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS DA SILVA X VALDICE SILVA FERREIRA X NEIDE ALVES DE ANDRADE SANTOS X FLAVIO DE CARVALHO SOARES X EUNICE FIGUEIREDO X DALTON ALVES NOGUEIRA X ELIELZA GOMES DA SILVA X LUCIA MARIA BARBOSA DA SILVA X OSEIAS PEREIRA MENEZES X FABIANA DE OLIVEIRA JORDAO MENEZES X ESDRAS MARIA DOS SANTOS MENEZES X JOSE CLAUZIO DE FARIAS X EDILENE FERREIRA DOS SANTOS X MANOEL PAES LANDIN DOS SANTOS X CRISTIANA DA SILVA X JOSE BARBOSA DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA(SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI E SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito.
Requeriram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, venham conclusos para julgamento.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003574-30.2009.403.6100 (2009.61.00.003574-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035034-45.2003.403.6100 (2003.61.00.035034-7)) - JOSE HOSTILIO FLORENCIO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X ANTONIO BENEDITO X DONARIA DE BRAGA X ROGERIO COCARELI GONCALVES X CLEIDE NASCIMENTO SANTANA FIGUEIREDO GONCALVES X VALDIR GOMES DE LIMA X ROSILDA RIBEIRO DE LIMA X RICARDO CASEMIRO SANCHEZ HOYA ANTERO X JUSCELINO COIMBRA SOUZA X ROSELI MARIA GUEDES SOUZA X MARINA NASCIMENTO DOS SANTOS X JOAO GUEDES X IVANA APARECIDA BITTENCOURT X ROSELENE CARVALHO X MARIA CRISTINA XAVIER DE MOURA SOUZA X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X CLEIDE DOS SANTOS SILVA X GENILDO SILVA LIMA X TANIA SANTOS DA SILVA LIMA X MARCIO JOSE DO CARMO(SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI E SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito. Requeriram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014275-86.2011.403.6130 - REM COMPUTYPE DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA ME(SP290618 - LUCIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL
Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019944-23.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016201-05.2011.403.6130 ()) - BRASFORNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP224435 - JOSE LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação retro, os autos não foram remetidos ao arquivo, assim providencie a autora o depósito referente aos honorários, nos termos do art. 95, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao perito.
Após a entrega do laudo, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários da parte ré.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021650-41.2011.403.6130 - LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL
Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021971-76.2011.403.6130 - EDVALDO DE OLIVEIRA MOURA(SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA E SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197: não assiste razão a parte autora, tendo em vista que os autos saíram em carga para o réu em 24/10/2016.
Intime-se a parte contrária (autor) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0000666-02.2012.403.6130 - JOSE APARECIDO NASCIMENTO(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.
Considerando que a apelação foi interposta em 26/02/2016, ou seja, sob a vigência do CPC/73 e em homenagem ao princípio do "tempus regit actum", recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.
Int.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002038-83.2012.403.6130 - ANTONIO BUZZO(SP249014 - CREUSA MARIA NUNES FERREIRA BARON E SP242218 - LURDETE VENDRAME KUMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno da carta precatória com a oitiva das testemunhas, intimem-se as partes para apresentação das alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 364, 2º do CPC, iniciando-se pela parte autora.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002246-67.2012.403.6130 - DIEGO RAFAEL PINATO - INCAPAZ X ROSANA DOS SANTOS SILVA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARGARETE STABACK X ALEXANDRA STABACK PINATO(PR051816 - SAIMON DIEGO SAURIN)
Providencie o subscritor da petição de fls. 122/129, Dr. Saimon Diego Saurin, OAB/PR 51816, sua regularização processual, devendo apresentar procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deixo a produção de prova pericial médica na modalidade de PSQUIATRIA. Nomeio como perito Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, devendo responder, fundamentadamente, nos termos do art. 473, do CPC. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 21/02/2017 às

12h45, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formule os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo? 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, 1º, II, do CPC/15. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002604-32.2012.403.6130 - SERGIO CANDIDO DE MELO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o autor não compareceu na perícia designada, tampouco esclareceu o motivo da ausência.

Considerando o lapso transcorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que esclareça que ainda há interesse no prosseguimento do feito, bem como justifique sua ausência na perícia.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003421-96.2012.403.6130 - MIC S/A METALURGIA, INDUSTRIA E COMERCIO(SP188498 - JOSE LUIZ FUNGACHE E RJ072067 - GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS) X UNIAO FEDERAL

O autor informou que a resposta do assistente técnico não foi conclusiva, entretanto, deixou de esclarecer sua dúvida.

Verifico tratar-se de mero inconformismo da parte autora com o laudo do Sr. Perito.

Assim, tomem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0004573-82.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIOVANNA APARECIDA DE CARVALHO SALES X MANOEL CAETANO DE SALES NETO

Compulsando os autos, verifico que a caixa deixou de se manifestar sobre o despacho de fls. 79.

Assim, concedo o prazo de 72 (setenta e duas) horas para que se manifeste, sob pena de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000411-10.2013.403.6130 - RENEVALTO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo autor às fls. 88/89.

Cópia deste servirá de ofício nº 137/2016-PD, ao Hospital Geral da Vila Penteado, para que forneça o prontuário da internação do Sr. Renivalto Barbosa de Oliveira, CPF nº 200.890.788-02, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003055-23.2013.403.6130 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA(SP173520 - RITA DA CONCEICAO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Tendo em vista que o autor requer o reconhecimento de tempo laborado como ruralista, defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fls. 135/136) e designo o dia 22/03/2017 às 14:00 para audiência de instrução e julgamento.

Caberá às partes intimar as testemunhas que desejem sejam ouvidas, nos termos do artigo 455, do NCPC, respeitando-se o limite legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003279-58.2013.403.6130 - MOBILE IT COMERCIO SERVICOS DE INFRAESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA EPP(SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Providencie o autor, a juntada da via original do depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com a juntada, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003654-59.2013.403.6130 - RAIMUNDO OTO DE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004188-03.2013.403.6130 - OCIMAR FERREIRA(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que a apelação do autor foi interposta em 14/3/2016, ou seja, sob a vigência do CPC/73 e em homenagem ao princípio do "tempus regit actum", recebo a apelação do autor no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).

Int.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0004806-45.2013.403.6130 - MILTON RAMOS SANTOS(SP126360 - LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS E SP120690 - PEDRO LUIZ MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CYBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP134296 - ALEXANDRE NARDO)

Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos outras irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Fls. 215/216: Indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal formulado pelo réu Cybra Empreendimentos Imobiliários Ltda, por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 370 e 371 do CPC. Defiro a produção da prova documental e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para sua apresentação. Defiro o pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor (fls. 217/218, 222/224) e pelo réu Cybra (fls. 215/216). Nomeio Perito Judicial, o Engenheiro Claudio Jose Favaron, CREA/SP nº 0601623450, que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC. Assim, tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 212), bem como considerando a complexidade das perícias em geral, e o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo (R\$ 372,80) constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, 1º, II, do CPC. Intime-se, o Engenheiro-perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004825-51.2013.403.6130 - JULIANA APARECIDA MORAES(SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por JULIANA APARECIDA MORAES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício de pensão por morte. Em breve síntese, sustenta a parte autora haver sido companheira de ARTHUR GOMES DE ARAÚJO, falecido na data de 03/12/2011 e que, ainda assim, o INSS lhe negou a concessão do benefício pleiteado, ao argumento de falta de qualidade de dependente. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 07/77. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 86/87). O INSS apresentou contestação (fls. 93/100). A parte autora apresentou réplica (fls. 102/103). As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 104). A parte autora requereu a produção de prova oral (fl.

105), o que foi deferido (fl. 107), designando-se audiência para oitiva de testemunhas (fl. 115). Em 19/10/2016 foi realizada audiência, colhendo-se o depoimento pessoal da autora, bem como das testemunhas REGINA CELIA LEONIDAS KOSAKA e IGOR FABIAN DE AGUIAR, com registro dos atos na mídia digital acostada na fl. 125.É o relatório. Decido. DO MÉRITO benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada "família previdenciária"; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida "primeira classe" (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos desmontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso sub examine, o falecido era segurado da Previdência Social, com vínculo empregatício ativo junto à empresa "LEONIDAS CONTABILIDADE LTDA." na data do óbito, ocorrido em 03/12/2011 (fl. 21), como se vê do extrato do CNIS acostado à fl. 44. Dessa forma, dúvidas não existem a respeito da condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Resta averiguar, então, se a autora enquadra-se na condição de companheira do segurado falecido. Para a comprovação da condição de dependente são válidos quaisquer meios de prova em direito admitidos, independentemente da restrição contida no art. 22 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), visto que tal ato infralegal somente vincula o agente administrativo, não o juiz. Diz o art. 369 do Novo Código de Processo Civil: Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. Também não se faz necessário início de prova material. Cumpre salientar que, ao contrário do que ocorre com a prova destinada à comprovação do tempo de serviço, para a qual se exige início de prova material, em matéria de dependência econômica consagrou-se no Superior Tribunal de Justiça entendimento segundo o qual é suficiente a prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido: Pensão por morte. União estável (declaração). Prova exclusivamente testemunhal (possibilidade). Arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil (aplicação). 1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil). 2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente. 3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz. 4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvement. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 783697 Processo: 200501580257 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/06/2006 Documento: ST0000712519 - Rel. Nilson Naves Fixada essa premissa, passo à análise do caso. Nos termos da Lei 9.278/96, caracteriza-se como união estável a convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família. In casu, para demonstrar a condição de companheira do de cujus, a parte autora apresentou os seguintes documentos: a) Certidão de óbito do falecido constando a parte autora como declarante do óbito (fl. 21); b) Sentença homologatória de acordo havido entre a autora e o herdeiro do segurado falecido (fls. 35/36); c) Recibo de pagamento de serviços funerários, em nome da parte autora (fl. 54); d) Termo de responsabilidade por sepultamento, consignado pela parte autora (fl. 55); e) Comprovante de pagamento de título de cobrança, em nome da parte autora, pago pelo segurado falecido, datado de 05/11/2010 (fls. 56/57); f) Declaração de óbito do segurado falecido, feita junto à Prefeitura do Município de Osasco, tendo como declarante a parte autora (fl. 61); g) Declaração de próprio punho, firmada por JOSE GOMES ARAÚJO, irmão do segurado falecido (fl. 62), onde se afirma relação marital entre a autora e aquele; h) Declaração de próprio punho, firmada por ANTONIO PEREIRA DE ARAÚJO, pai do segurado falecido (fl. 64), onde se afirma relação marital entre a autora e aquele; i) Fotos do casal (fls. 75/77). Por fim, os depoimentos colhidos confirmam de forma coerente que a parte autora vivia maritalmente com o de cujus na data do óbito (mídia de folha 125). Ouvida em juízo, a testemunha REGINA CELIA LEONIDAS KOSAKA, afirmou que conhecia o casal e que ambos trabalhavam com seu irmão. Inquirida sobre a relação do casal, disse que sabia que JULIANA e ARTHUR mantiveram um relacionamento, durante aproximadamente por três anos, até o óbito daquele último. Afirmou ainda que algumas vezes chegou a ver o casal indo trabalhar e, questionada, disse que nunca houve notícia de separação. Ouvido como informante, IGOR FABIANO DE AGUIAR afirmou haver tido um relacionamento com JULIANA durante o período de 2000 a 2005, tendo com ela uma filha. Às perguntas do advogado da autora, afirmou que sabia sobre o relacionamento entre JULIANA e ARTHUR, sendo que diversas vezes foi buscar sua filha na casa deles. Afirmou ainda que, antes de JULIANA morar com ARTHUR, buscava sua filha na casa da avó, mãe de JULIANA, onde este última morava até então (2008). Às perguntas do INSS disse que não chegou a conversar com JULIANA sobre o relacionamento com ARTHUR e que sua filha também chegou a comentar várias vezes com ele sobre o relacionamento da mãe. Portanto, comprovada a condição de companheira, a autora faz jus ao benefício postulado. A data de início do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo, em 29/06/2012, uma vez que efetuado o requerimento depois de 30 (trinta) dias do óbito do segurado falecido (fl. 15), seguindo os termos do art. 74, inciso II, da LBPS (redação então vigente). Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder à imediata implantação do benefício de pensão por morte à parte autora, desde a data da DER em 29/06/2012. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (comprovação da qualidade de dependente e da dependência econômica), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a imediata concessão do benefício de pensão por morte em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão. CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, compensando-se com eventuais parcelas já pagas, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal. Os juros incidem a partir da citação. Por fim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005600-66.2013.403.6130 - VALMIR LOPES DE SOUZA(SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO E SP258645 - BRUNO CATTI BENEDITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do lapso transcorrido, determino ao autor que traga aos autos os documentos referidos na petição de fls. 287/288, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito no estado em que se encontra. Juntada a documentação, vista ao INSS. Do contrário, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005698-51.2013.403.6130 - FATIMA APARECIDA MURO(SP299887 - GABRIEL GUSTAVO CANDIDO AVELAR E SP209357 - RAQUEL GARCIA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X C.P.V.D. COMERCIAL LTDA.

Tendo em vista que as tentativas de citação restaram infrutíferas, defiro a citação editalícia da ré CPVD Comercial Ltda. Deste modo, expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 257, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0000066-10.2014.403.6130 - RAIMUNDO DE CASTRO RIBEIRO(SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER E SP271526 - DIEGO DUTRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, proposta originariamente no Juízo Especial Federal e posteriormente redistribuída neste Juízo pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, pela qual o autor RAIMUNDO DE CASTRO RIBEIRO pretende a concessão de aposentadoria especial (110.834.050-1) mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em síntese, a parte autora afirma que em 24/07/1998 requereu o benefício de aposentadoria especial, o qual foi indeferido pelo INSS sob o argumento de que o segurado não possuía tempo exercido em condições agressivas suficiente a concessão do referido NB, uma vez que deixou de reconhecer os períodos abaixo-mencionados: Período EMPRESA Data início Data Término Fundação I S/A TÉCNICOS DE FUNDIÇÕES GERAIS S/A 20/09/1972 27/07/1976 Exposição a ruído no patamar de 91dB.2 COBRASMA S/A 24/08/1976 29/10/1977 Exposição a ruído no patamar de 96dB.3 FORD BASIL LTDA 14/02/1978 28/04/1989 Exposição a ruído no patamar de 105dB. Aduz que, considerado especial o período controvertido, irá contar com mais de 25 anos de atividades exercidas em condições agressivas fazendo jus à aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Processo Administrativo referente ao NB no arquivo 14 da mídia digital de fl. 13. Contestação inserida no arquivo 018 da mídia digital de fl. 13, com preliminar de incompetência e prejudicial de prescrição e, no mérito pugnano pela incompetência do pleito. Decisão de declínio de Competência no arquivo 036 e acostado às fls. 22/23 destes autos. Redistribuído o feito a este juízo, as partes foram cientificadas da redistribuição e instadas a se manifestarem acerca do laudo do perito judicial (fl. 25). Cientes, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis e o INSS informou que o onus probandi caberia ao autor (fls. 26/27). É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE PRELIMINARMENTE, não há controvérsia quanto ao interregno compreendido entre 01/01/1974 a 27/07/1976 (período parcialmente inserto no item 1 da tabela supra) e 24/08/1976 a 29/10/1977 (período constante do item 2 da tabela supra), posto que já reconhecidos pelo INSS, conforme resumo de cálculo inserto nas páginas 34/36 do arquivo 014 da mídia digital de fl. 13. A preliminar de incompetência encontra-se superada, tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo. A disposição relativa à prescrição tratada no art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 05 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde a data da DIB em 24/07/1998 (NB 42/110.834.050-1 - pág. 41 da mídia digital de fl. 13). Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria. I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistematização dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. Trata-se do julgamento do REsp 1.151.363/MG, de Relatoria do Ilustre Ministro JORGE MUSSI, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel.

Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Logo, nada mais há que se discutir nesse particular. II - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatório do I. Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) E as teses fixadas em tal julgamento vieram resumidas pelo 1. Relator da seguinte forma: "1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 3. Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho. Apenas saliento que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, 2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL: A exposição ao agente agressivo ruído a ser considerada a partir de 06/03/1997 como limite máximo fixado pela legislação entre 06/03/1997 a 18/11/2003 é de 90 dB(A), e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, na esteira de entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. I. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009.3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003.4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Conforme jurisprudência do STJ, em observância ao princípio do tempo regit actum, o reconhecimento de tempo de serviço especial deve-se aplicar a legislação vigente no momento da efetiva atividade laborativa. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. A exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contendo hidrocarbonetos aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de aposentadoria especial. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1452778/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014) IV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS.No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282) O precedente acima já evidencia que, no período entre 30/04/1995 e 05/03/1997, como o advento do Decreto n. 2.172/97, a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras. E, a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento". Tal também é o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELÉTRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciada em sua Súmula n. 68, de seguinte teor: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado". Especificamente no tocante à suficiência do PPP emitido pela empregadora para efeitos de caracterização da exposição aos agentes agressivos e, por decorrência, do reconhecimento do período laborado como especial e posterior conversão para tempo comum, confira-se elucidativo precedente da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: PROCESSO PEDIDO 200772590036891 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO Fonte DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF's.

INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmáticos no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que "quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo", afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emiteentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. Data da Decisão 17/03/2011 Data da Publicação 13/05/2011 REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Assim, passo a análise dos períodos renascentes, não enquadrados pela autarquia-ré, que o autor pretende ver reconhecidos (parte do item 1 e 3 da tabela supra). [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 20/09/1972 e 31/12/1973 Empresa: S/A TÉCNICOS DE FUNDIÇÕES GERAIS S/A Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 91dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (págs 15/16 do arquivo 014 da mídia digital de fl. 13). Por conseguinte, realizo o cômputo dos períodos de 20/09/1972 a 31/12/1973 e 14/02/1978 a 28/04/1989 como exercido em atividades agressivas no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS às fls. as págs 33/36 do arquivo 014 da mídia digital de fl. 13, portanto incontestado. Período Tempo para Aposentadoria Especial Anos Meses Dias 20/09/1972 a 27/07/1976 (tempo reconhecido judicialmente+ administrativamente) 3 10 824/08/1976 a 29/10/1977 (tempo reconhecido administrativamente) 1 2 614/02/1978 a 28/04/1989 11 2 15 16 2 29 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER (24/07/1998), conforme requerido, um total de 16 (dezesseis) anos, 02 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço especial, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial uma vez que não completou mais de 25 (vinte e cinco) anos de atividade exercida em condições agressivas. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o pedido no tocante ao reconhecimento dos períodos compreendidos entre 01/01/1974 a 27/07/1976 e 24/08/1976 a 29/10/1977 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, condenando o INSS a reconhecer como tempo de contribuição especial laborado pelo autor os períodos compreendidos entre 20/09/1972 a 31/12/1973 e 14/02/1978 a 28/04/1989 determinando ao INSS que proceda a averbação junto ao tempo de contribuição do autor dos referidos períodos, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. CONDENO as partes ao pagamento proporcional das despesas havidas, nos termos do art. 86, "caput", do CPC/2015, cabendo 2/4 (dois quartos) do total das despesas ao autor e 2/4 (dois quartos) ao réu CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa. CONDENO também o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto no art. 98, 3º, do CPC/2015. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 98, 1º, I, do CPC/2015) e o réu (art. 8º, da Lei 8620/93). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000187-38.2014.403.6130 - ENGEVIX ENGENHARIA S/A X ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A X INSTITUTO ENGEVIX (SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHFI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 215, converta-se em renda a favor da União Federal, oficiando à CEF. Com a conversão, dê-se ciência à União Federal. Após, archive-se. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001211-04.2014.403.6130 - NILTON MARCONDES CARROS - INCAPAZ X NEUSA CALDATTO CARROS (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao perito, para que esclareça a data de início da doença, face a divergência apontada pelo MPF (fls. 177/178), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001290-80.2014.403.6130 - ALVARO JOSE DE SOUZA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, pela qual ALVARO JOSE DE SOUZA pretende a revisão do benefício NB 152.011.334-7, com DIB em 03/02/2010, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais e a conversão e a alteração de aposentadoria proporcional para integral com o consequente recálculo da renda mensal inicial. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS concedeu o benefício ora pleiteado, desconhecendo período tido como laborado mediante condições especiais, conforme relacionado na inicial (fls. 03/04). Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1. MODELAÇÃO MALTA LTDA 01/08/2001 14/04/2003 Exposição a RUIDO. Alega que, com o período especial em debate, possui mais de 35 anos de tempo de contribuição quando requereu a aposentadoria, fazendo jus ao pretendido benefício em sua modalidade integral. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (fl. 135). O réu apresentou contestação às fls. 138/160, sem preliminares e, no mérito pugnou pela improcedência do feito. Instados a requerer e especificar as partes as provas que pretendam produzir (fl. 161), o INSS, ciente, não se manifestou e o autor reiterou os termos da inicial (fls. 163 e 164- v). É o relatório. Fundamento e Decido. Não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Verifico que a parte autora busca o reconhecimento de período laborado mediante condições especiais. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja revisto o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.011.334-7), desde a data da DIB em 03/02/2010 com a conversão do tempo especial em comum não reconhecido pela autarquia ré. Cabe examinar a viabilidade da pretendida revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. Trata-se do julgamento do REsp 1.151.363/MG, de Relatoria do Ilustre Ministro JORGE MUSSI, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. I. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fixa submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Logo, nada mais há que se discutir nesse particular. II - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL: No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a maior meta da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no

art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiurante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) E as teses fixadas em tal julgamento vieram resumidas pelo I. Relator da seguinte forma: "1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. "Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho. Apenas saliente que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, 2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei IV - COMPROVAÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282) O precedente acima já evidencia que, no período entre 30/04/1995 e 05/03/1997, com o advento do Decreto n. 2.172/97, a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras. E, a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e conseqüente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento". Tal também é o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ÀTÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciando em sua Súmula n. 68, de seguinte teor: "O laudo pericial não contemporâneo ao período laborado é apto à comprovação da atividade especial do segurado". Especificamente no tocante à suficiência do PPP emitido pela empregadora para efeitos de caracterização da exposição aos agentes agressivos e, por decorrência, do reconhecimento do período laborado como especial e posterior conversão para tempo comum, confira-se elucidativo precedente da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: PROCESSO PEDIDO 200772590036891 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RELATOR(A) JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO. FONTE DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1 DECISÃO VISTOS, RELATOS E DISCUSSOS ESTES AUTOS, EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, DECIDE A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, À UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF'S. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmáticos no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a conseqüente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que "quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo", afiura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emittentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. Data da Decisão 17/03/2011 Data da Publicação 13/05/2011 PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE CARÁTER ACIDENTÁRIO É possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial, caso o benefício tenha sido decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 65 do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/13. In verbis: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Neste sentido vai também a jurisprudência: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS. 1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 2. Após a alteração do art. 65 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.882/03, somente é possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial caso o benefício tenha sido decorrente de acidente de trabalho. 3. No caso dos autos, a parte autora tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para majoração da RMI, conforme cálculo do benefício que lhe resultar mais vantajoso. (TRF4, APELREEX 5039813-83.2013.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 06/11/2014) REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Passo a análise do pedido. I. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/08/2001 a 14/04/2003 Empresa: MODELAÇÃO MALTA LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo não foi devidamente comprovada por PPP assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP de fls. 129/130 não consta indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para o interregno que a parte autora pretende ver reconhecido (fl. 129, campo 16). Adicionalmente o PPP de fls. 131/132, não é referente ao interregno que pretende ver reconhecido. Assim, no tocante ao interm compreendido entre 01/08/2001 a 14/04/2003, não pode ser acolhido o pedido de reconhecimento de tempo especial, porquanto a parte autora não comprovou a exposição ao agente nocivo ruído, nos termos da fundamentação supra, não havendo tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, consoante o previsto no artigo 98, 2º, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001693-49.2014.403.6130 - YRECE SAMPAIO TRENCH X CELIA MARIA PEREIRA BRAZ TRENCH(SPI188393 - RODRIGO DE CAMPOS MEDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Os autores propuseram em face da União Federal a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária e anulatória do débito fiscal constituído, a título de aforamento, no bojo do processo administrativo n. 10880.016233/94-82 (CDA 80.6.14.008395-26), ao argumento de que a área contígua ao seu imóvel é pública (área verde), logo, não cabendo sua inclusão para efeitos de majoração do montante a ser pago. Insurgem-se em face do reconhecimento administrativo de que o imóvel de sua propriedade teria 02 (duas) testadas, quando na verdade teria 01 (uma). Juntaram documentos (fls. 07/24). Decisão de fl. 27 intimou os autores a comprovarem o depósito judicial da quantia cobrada, o que se deu às fls. 28/30, com decisão deferindo a tutela antecipada proferida às fls. 31/32. Devidamente citada, aduziu a União Federal, em

contestação, que o procedimento administrativo de revisão restou correto, posto que a área verde contígua ao imóvel e à rua lateral caracterizaria o imóvel como sendo de esquina, logo, possuindo duas testadas, e não unicamente uma (fls. 40/42). Juntos documentos de fls. 43/47. Réplica dos autores de fl. 49, restando a contestação e pleiteando prova pericial, com manifestação da União Federal de fl. 51 sem provas a produzir. Decisão de fl. 52 indeferiu o pleito de produção de prova pericial, desnecessária ao deslinde da questão. Manifestações da parte autora de fls. 53/54 e 56/60 informando a realização de depósitos complementares para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que não há controvérsia fática a ser dirimida no feito. O ponto fático fulcral é incontroverso: os autores são proprietários de um imóvel localizado no Residencial Zero, Alphaville, na Alameda Porto, n. 181, lote 20 da quadra 20. Também restam incontroversas as confrontações do referido imóvel, nos termos da certidão de matrícula juntada às fls. 21 e verso: "de quem da rua olha para o imóvel, mede do lado direito 37,50 metros, onde confronta com área verde; - 37,50 metros do lado esquerdo, onde confronta com o lote 19 e 17,99 metros nos fundos, onde confronta com o lote 01". Outrossim, das plantas juntadas às fls. 22 e 23, verifico que a mencionada área verde confronta com o imóvel dos autores e com a alameda Turim, de tráfego. Esta é a questão fática. A controvérsia posta nos autos, exclusivamente jurídica, é a seguinte: referida área verde constitui (ou não) 01 (uma) testada para efeitos jurídicos, mais precisamente para efeitos de cálculo do foro devido anualmente. Nesse diapasão, verifico que o conceito jurídico de testada é o seguinte: "a) Parte de terreno ou prédio que confina com o logradouro público (rua, estrada, avenida, praça etc.); b) extensão de qualquer dos lados do terreno em relação a outra coisa; c) lateral de prédio". Veja que o conceito jurídico-doutrinário não deixa margem a dúvidas de modo a abarcar as áreas verdes públicas no conceito de testada, o que abarca a área verde contígua ao imóvel dos autores. E, mesmo que assim não o fosse, é certo que não há imóvel particular confrontando com a propriedade dos autores, pois, ao lado da área verde há outra via pública, o que significa que o imóvel dos autores pode ser considerado como sendo de esquina, logo, possuindo 02 (duas) testadas para efeitos de cobrança do foro. Saliente que não se discute neste feito se o critério de testadas para a cobrança do foro está ou não inserido no conceito do artigo 101, do Decreto-lei n. 9760/46, mas, discute única e exclusivamente se o fato de o imóvel confrontar com área verde pública configura a outra via pública configura (ou não) uma testada para os efeitos legais. Como a resposta deste magistrado é afirmativa, tenho que assiste razão à União Federal, logo, com julgamento de improcedência da ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente a ação, com resolução de mérito do, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inc. I, do CPC. Diante do depósito integral da quantia devida, continua suspensa a exigibilidade do crédito tributário até julgamento final da ação. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquite-se, registre-se, intímem-se, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001836-38.2014.403.6130 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

Após, tomem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002400-17.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003992-67.2012.403.6130 ()) - MARIA DE LURDES DOS SANTOS(SP263496 - RAFAEL MUNHOZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003437-79.2014.403.6130 - MARCIA REGINA MORELLI MARQUES(SP122517 - ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 202: defiro a denunciação à lide proposta pela CEF em face de Francisca Flávia dos Santos Carvalho de Souza, CPF nº 295.169.648-50, com fulcro no artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da ação.

Após, cite-se. Cópia deste despacho servirá como carta precatória, ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jundiá, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de Francisca Flávia dos Santos Carvalho de Souza, CPF nº 295.169.648-50, residente e domiciliado(a) na Av. das Palmeiras, 520 apto 63, Portal dos Ipês, Cajamar/SP CEP 07790-890, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos arts. 335 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Indefiro o pedido de depoimento pessoal formulado às fls. 205/206, por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 370 e 371 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003618-80.2014.403.6130 - JOAQUIM DELFIOLO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, proposta neste Juízo pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, pela qual o autor JOAQUIM DELFIOLO pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (151.731.641-0) mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais. Requer ainda a manutenção do tempo especial já reconhecido pela autarquia previdenciária e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em síntese, a parte autora afirma que em 30/10/2009 o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (151.731.641-0), sem o reconhecimento do período abaixo mencionado como labor especial, de acordo com a tabela de fl. 03, itens V de fl. 08 e "II" de fl. 13-Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA 05/05/1997 27/08/2009 Exposição a ruído em patamar acima da legislação. Aduz que, considerado especial o período controvertido, irá contar com mais de 25 anos de atividades exercidas em condições agressivas fazendo jus à aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Pela decisão de fls. 87/88, os benefícios da justiça gratuita foram concedidos e o pedido de antecipação de tutela indeferido. As partes foram instadas para requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 96) e decretou-se a revelia da autarquia-ré. Em cumprimento a determinação de fl. 96, a parte autora requereu: i) cópia do Processo Administrativo referente ao NB 151.731.641-0, ii) expedição de ofício a empregadora, para fins de apresentação de laudo e complementação de PPP (fls. 101/105). O requerimento de expedição de ofício foi indeferido, a determinação de revelia da autarquia-ré reconsiderada e determinou-se a apresentação de Processo Administrativo pelo INSS (fl. 113). Contestação às fls. 120/149, sem preliminares e no mérito pugnano pela improcedência do pleito. Documentos acostados pela parte autora às fls. 150/189. Processo Administrativo referente ao NB 42/151.731.641-0 às fls. 195/256. É o relatório. Fundamento e Decido. DA MANUTENÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS COMO ESPECIAIS PELO INSS Não há interesse de agir quanto a manutenção de período reconhecido como especial pelo INSS (pedido parcialmente inserto no item "E" da inicial - fl. 14), uma vez que, sobre este interregno não paira controvérsia, conforme informado na inicial e no resumo de cálculo de fls. 228/229. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja revisado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DIB em 09/10/2009 (NB 42/151.731.641-0). Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria. I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:0 Colendo Superior Tribunal de Justiça pacífico pela sistematização dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. Trata-se do julgamento do REsp 1.151.363/MG, de Relatoria do Ilustre Ministro JORGE MUSSI, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Logo, nada mais há que se discutir nesse particular. II - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a

criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998, 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma novidade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) E as teses fixadas em tal julgamento vieram reunidas pelo 1. Relator da seguinte forma: "1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso de ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho. Apenas saliento que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, 2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei. III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL: A exposição ao agente agressivo ruído a ser considerada a partir de 06/03/1997 como limite máximo fixado pela legislação entre 06/03/1997 a 18/11/2003 é de 90 dB(A), e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, na esteira de entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 343-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009.3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003.4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Conforme jurisprudência do STJ, em observância ao princípio do tempus regit actum, ao reconhecimento de tempo de serviço especial deve-se aplicar a legislação vigente no momento da efetiva atividade laborativa. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. A exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contendo hidrocarbonetos aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de aposentadoria especial. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1452778/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014) IV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97, que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282) O precedente acima já evidencia que, no período entre 30/04/1995 e 05/03/1997, com o advento do Decreto n. 2.172/97, a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras. E, a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento". Tal também é o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELÉTRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, substanciando em sua Súmula n. 68, de seguinte teor: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado". Especificamente no tocante à suficiência do PPP emitido pela empregadora para efeitos de caracterização da exposição aos agentes agressivos e, por decorrência, do reconhecimento do período laborado como especial e posterior conversão para tempo comum, confira-se elucidativo precedente da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Processo PEDIDO 200772590036891 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO Fonte DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF'S. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dando provimento apenas parcial ao recurso nominado em função do entendimento daquele colegado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude física. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que "quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo", afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emittentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. Data da Decisão 17/03/2011. Data da Publicação 13/05/2011 REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP PARA fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Assim, passo a análise do período que o autor pretende ver reconhecido. Conforme fundamentação supra e a documentação carreada aos autos, passo ao desmembramento da análise do interrogatório compreendido entre 05/05/1997 a 27/08/2009. [1.1]. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/05/1997 e 03/07/2002 Empresa: ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO em patamar acima da legislação Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob o código 2.0.1 do Anexo IV dos Decretos 2172/1997 e 3048/99, porquanto a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. 152). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). [1.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 04/07/2002 e 18/11/2003 Empresa: ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO em patamar acima da legislação Este período não pode ser enquadrado como sujeito a

condições especiais, vez que a exposição ao agente "ruído" ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima, conforme consta do PPP de fls. 152. Adicionalmente, da análise dos laudos referentes a este interregno- (fls. 153/fls. 188), verifico que para atividade exercida pelo autor (operador de máquina - fl. 232) não restou comprovado que esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo RUIÍDO em patamar acima da legislação. [1.3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 19/11/2003 e 27/08/2009 Empresa: ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMÓTIVOS LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIÍDO em patamar acima da legislação. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob o código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99, pois a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. 152). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). Por conseguinte, realize o cômputo dos períodos de 05/05/1997 a 03/07/2002 e 19/11/2003 a 27/08/2009 como exercidos em atividades agressivas no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS às fls. 228/229, portanto incoartado. Período Tempo para Aposentadoria Especial Anos Meses Dias 28/01/1980 a 30/04/1982 2 3 301/05/1982 a 10/02/1992 9 1006/07/1992 a 06/03/1996 3 8 105/05/1997 a 03/07/2002 5 1 2919/11/2003 a 27/08/2009 5 9 26 7 22 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER (09/10/2009), conforme requerido, um total de 26 (vinte e seis) anos 07 (sete) meses e 22 (doze) dias de tempo de contribuição especial, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487 inc. I do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores eventualmente pagos no período em tela, a título de benefício previdenciário inacumulável ou de antecipação dos efeitos da tutela, compensando-se com eventuais parcelas já pagas, acrescidas de juros e de correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na época do pagamento. CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 98, 1º, I, do CPC/2015) e o r.º (art. 8º, da Lei 8620/93). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004309-94.2014.403.6130 - MARCELO SCOTT ALVES PINTO (SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME (SP330110 - ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Deixo de apreciar a petição de fls. 243, tendo em vista que houve sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0004501-27.2014.403.6130 - MARIA VERA MATIAS ZACANINE (SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 75, desnecessária a intimação do autor prevista no despacho de fls. 74. Certifique-se o trânsito em julgado na data da manifestação do INSS.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005091-04.2014.403.6130 - DANIEL BEMVINDO DA SILVA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor alega à fl. 10, que não recebeu auxílio-doença previdenciário no período de 8/7/13 a 11/02/2014 e a partir de 09/8/14, entretanto, compulsando os autos, verifico que o autor está recebendo benefício NB nº 6080236676, desde 11/2014.

Assim, esclareça a parte autora se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, devendo apresentar planilha conferindo correto valor à causa, descontando eventual período recebido administrativamente, sob pena de extinção por falta de documentação essencial para fixação da competência e regular tramitação do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005238-30.2014.403.6130 - JOSE BENEDITO RODRIGUES (SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, intentada por JOSÉ BENEDITO RODRIGUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 19/99. O INSS apresentou contestação (fls. 118/127). Pela petição de fl. 131 a parte autora requereu a desistência da ação. À fl. 132, foi determinado à parte autora que se manifeste expressamente se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.469/97. Pela petição de fl. 133 a parte autora confirmou a renúncia (fl. 133). O INSS manifestou-se pela extinção (fl. 137). É o breve relatório. Decido. A Lei nº 9.469/97 somente autoriza o INSS a concordar com pedido de desistência da ação quando haja a renúncia do autor sobre o direito em que se funda a ação, com o objetivo de evitar dano ao erário. A parte autora, em petição de fl. 131, requereu a desistência a ação, com manifestação expressa acerca da referida renúncia à fl. 133. Destarte, não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 65. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, formulado pela parte autora, acolhendo-o como renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. JULGANDO EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, letra "c" do Código de Processo Civil. Havendo o INSS contestado a ação, condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sob o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Novo Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozarem dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 112). Custas "ex lege". Transitada em julgado, arquivem-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005521-53.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REMOVE POLIMEROS INDUSTRIA E COMERCIO DE REICLADOS LTDA - EPP

Trata-se de ação de procedimento comum, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da empresa REMOVE POLIMEROS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE REICLADOS LTDA., objetivando-se a condenação da parte ré no pagamento de dívida oriunda de empréstimo bancário contratado entre as partes. Afirma a parte autora ser o réu devedor da quantia de R\$ 50.696,15 (cinquenta mil, seiscentos e noventa e seis reais e quinze centavos), posicionada para a data constante no demonstrativo de débito atualizado anexo, sendo que, uma vez esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida objeto da demanda, se viu compelida a intentar a presente ação, visando o recebimento do que lhe é devido. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 06/122. Citada (fl. 127), a parte ré não apresentou contestação, o que ensejou a decretação de sua revelia (fl. 128). É o relatório. Decido. É da essência do contrato, por ser um acordo de vontades entre as partes, o cumprimento integral de todas as suas cláusulas, sob pena de imputação de responsabilidade à parte infratora. É, portanto, inerente a este tipo de negócio jurídico o princípio da obrigatoriedade dos contratos, que garante a segurança das relações obrigacionais, constituindo-se o contrato lei entre as partes. Alude a parte autora que a empresa ré não cumpriu com as suas obrigações, restando inadimplida a Cédula de Crédito emitida, cuja atualização e evolução do saldo devedor estaria em consonância com os índices pactuados pelas partes, sem, contudo, acostar ao feito o respectivo contrato, alegando seu extravio. Ao pleitear a cobrança de um saldo devedor originário de um contrato firmado entre as partes, a autora deveria ter em mãos o ajuste correspondente, para embasar a pretensão formulada. A parte autora, observe-se que foram juntados aos autos pelo banco autor apenas extratos bancários, com demonstrativo de débitos, documentos insuficientes para suprir a ausência do contrato, eis que impossível qualquer interpretação de inadimplência do quanto pactuado, sem sua respectiva fonte. Ora, sem o contrato de Cédula de Crédito Bancária - CCB impossível aferir a real situação da relação jurídica existente entre as partes. É certo que a parte ré não apresentou contestação, entretanto, cabe ao juiz a análise de questões de ordem pública, que fica absolutamente inviabilizada ante a ausência do documento firmado pelas partes. É de se ressaltar que tal exigência não é exacerbada ou ilegal, tendo em vista que encontra previsão legal no art. 320 do Código de Processo Civil. Com efeito, os "documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles aptos a demonstrar o cumprimento das condições da ação e sem os quais o mérito não pode ser analisado, porque não aferíveis os pressupostos processuais, e não aqueles cuja ausência implica no indeferimento da pretensão" (STJ, REsp 1027 / PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, d.j. 20/08/2009). "In casu", não sendo apresentado o contrato, não há como se aferir a existência da relação de direito material no período, o que impede, por conseguinte, a análise das condições da ação, mormente do interesse de agir da parte autora. Assim, tendo em vista o fato de o contrato de Cédula de Crédito Bancária, originário da dívida em cobro, não ter sido juntado aos autos, deve ser observado o desinteresse da autora em instruir corretamente o feito, caracterizando insanável inépcia da petição inicial, que deve ser reconhecida de ofício por este juízo. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto não foi ofertada contestação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005830-31.2014.403.6306 - RENATA SILVA GUTIERRE FRANCO (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se pleiteia que seja declarado como marco constitutivo do direito do autor à progressão funcional com efeitos financeiros o dia em que completou 12 meses ininterruptos de efetivo exercício, ao invés de 18 meses, no cargo de Técnico do Seguro Social. A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco/SP. O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 20/21), sendo os autos redistribuídos para esta 1ª Vara (fl. 22). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 20/21, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. É certo que a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que não se inclui na competência do Juizado Especial Cível, dentre outras, as causas para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (artigo 3º, 1º, inciso III). Em nenhum dos pedidos formulados pela parte autora há pedido de anulação de ato administrativo e sim pedidos de natureza declaratória (item "a") e condenatória (item "b"), razão pela qual esta ação deve ser considerada como ação de conhecimento de natureza declaratória e condenatória. Assim, o objeto desta ação não se caracteriza como anulação de ato administrativo, na medida em que o pedido deduzido visa o repositonamento funcional do autor, observando-se o interstício de meses que entende aplicável ao seu caso. Tanto isto é verdade que há precedente originário da Turma Nacional de Uniformização acerca da matéria objeto da lide, com se vislumbra do processo nº 5051162-83.2013.404.7100: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO (PROCESSO: 5051162-83.2013.4.04.7100 - ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL - REQUERENTE: MATEUS SCHENK FREITAS - REQUERIDO(A): INSS - RELATOR: JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ) Outro também não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da questão em tela: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR E JULGAR DEMANDA CUJO VALOR DA CAUSA É INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DO ART. 3º, 1º, INC. III DA LEI 10.259/01. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aplicado o princípio da fungibilidade recursal para receber os Embargos de Declaração com Agravo Regimental, nos termos da jurisprudência desta Corte, tendo em vista a simples pretensão de efeitos infringentes. 2. A teor do disposto no art. 3º, da Lei 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, estabelecendo-se o valor da causa como critério geral em matéria cível. 3. No caso, o valor da causa foi atribuído em valor inferior a sessenta salários mínimos, versando a ação sobre a percepção de abono de permanência, com a devolução de valores descontados a tal título no período de 31/8/1999 e 7/4/2001, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito. 4. A hipótese dos autos não se enquadra na exclusão de competência do Juizado Especial prevista no art. 3º, 1º, inciso III da Lei 10.259/2001, visto que a procedência do pedido formulado na inicial acarretará a manutenção da vantagem pecuniária anteriormente percebida pelo servidor, e não a anulação ou o cancelamento do ato administrativo, sendo que eventual invalidação decorrerá apenas reflexivamente da sentença de mérito. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (Ecl) no AgRg nos Ecl) no Ag 1340183/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016) No caso em tela, considerando-se que, no entendimento deste magistrado, a matéria em

discussão não está excluída da competência do Juizado Especial Federal, SUSCITO O PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial e da decisão proferida pelo juízo de origem. Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

PROCEDIMENTO COMUM

0009176-87.2014.403.6306 - ERONALDO JOSE DA SILVA(SP328857 - ELILDE SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se pleiteia que seja declarado como marco constitutivo do direito do autor à progressão funcional com efeitos financeiros o dia em que completou 12 meses ininterruptos de efetivo exercício, ao invés de 18 meses, no cargo de Técnico do Seguro Social. A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco/SP. O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 26/28), sendo os autos redistribuídos para esta 1ª Vara (fl. 29). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 26/28, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. É certo que a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que não se inclui na competência do Juizado Especial Cível, dentre outras, as causas para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (artigo 3º, 1º, inciso III). Em nenhum dos pedidos formulados pela parte autora há pedido de anulação de ato administrativo e sim pedidos de naturezas declaratória (item "a") e condenatória (item "b"), razão pela qual esta ação deve ser considerada como ação de conhecimento de natureza declaratória e condenatória. Assim, o objeto desta ação não se caracteriza como anulação de ato administrativo, na medida em que o pedido deduzido visa o reposicionamento funcional do autor, observando-se o interstício de meses que entende aplicável ao seu caso. Tanto isto é verdade que há precedente originário da Turma Nacional de Uniformização acerca da matéria objeto da lide, como se vislumbra do processo nº 5051162-83.2013.404.7100: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO" (PROCESSO: 5051162-83.2013.404.7100 - ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL - REQUERENTE: MATEUS SCHENK FREITAS - REQUERIDO(A): INSS - RELATOR: JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ) Outro também não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da questão em tela: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR E JULGAR DEMANDA CUJO VALOR DA CAUSA É INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DO ART. 3º, 1º, INC. III DA LEI 10.259/01. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aplicado o princípio da fungibilidade recursal para receber os Embargos de Declaração como Agravo Regimental, nos termos da jurisprudência desta Corte, tendo em vista a simples pretensão de efeitos infringentes. 2. A teor do disposto no art. 3º, da Lei 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, estabelecendo-se o valor da causa como critério geral em matéria cível. 3. No caso, o valor da causa foi atribuído em valor inferior a sessenta salários mínimos, versando a ação sobre a percepção de abono de permanência, com a devolução de valores descontados a tal título no período de 31/8/1999 e 7/4/2001, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito. 4. A hipótese dos autos não se enquadra na exclusão de competência do Juizado Especial prevista no art. 3º, 1º, inciso III da Lei 10.259/2001, visto que a procedência do pedido formulado na inicial acarretará a manutenção da vantagem pecuniária anteriormente percebida pelo servidor, e não a anulação ou o cancelamento do ato administrativo, sendo que eventual invalidação decorrerá apenas reflexivamente da sentença de mérito. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (Ecl) no AgrG nos Eclcl no Ag 1340183/SC, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016) No caso em tela, considerando-se que, no entendimento deste magistrado, a matéria em discussão não está excluída da competência do Juizado Especial Federal, SUSCITO O PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial e da decisão proferida pelo juízo de origem. Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

PROCEDIMENTO COMUM

0010059-34.2014.403.6306 - CELI AMARO AURELIANO X RAFAEL AMARO AURELIANO(SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada inicialmente perante o JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL, por CELI AMARO AURELIANO e RAFAEL AMARO AURELIANO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício de pensão por morte. Em breve síntese, sustentam os autores que ANTONIO IVO AURELIANO, falecido em 27/07/2010, manteve a qualidade de segurado do INSS na ocasião do óbito, a despeito do indeferimento do pedido de pensão por morte apresentado junto ao INSS, sob o argumento de manutenção de qualidade de segurado somente até 15/02/2005. Aduzem, assim, que o segurado falecido exerceu atividade empresarial de outubro de 2003 até junho de 2010, portanto, um mês antes do seu falecimento, conforme anotado no seu CNIS anexo. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 08/140. Contestação às fls. 141/190. Decisão de declínio de competência à fl. 191. Os demais atos processuais praticados perante o juízo originário encontram-se gravados na mídia de fl. 192. Redistribuído o feito (fl. 194), as partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 197). A parte autora requereu a juntada de mídia digital contendo o processo administrativo (fl. 244). Réplica às fls. 199/202. É o relatório. Decido. DO MÉRITO benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada "família previdenciária"; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida "primeira classe" (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos desmontam a simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso sub examine, o cerne da controvérsia gravita sob a qualidade de segurado do falecido. Se vê do CNIS acostado aos autos que em favor do falecido, constam contribuições previdenciárias até 06/2010 (fl. 36). Sobre isto, o INSS afirma na contestação que há recolhimento extemporâneo. Não é o que se vê. Compulsando as GIFF's acostadas pelos autores, verifica-se que a empresa "ANTONIO IVO AURELIANO ME" recolheu o valor de R\$ 121,48 para a competência 10/2009 na data de 16/11/2009 (fl. 40). A Relação de Trabalhadores respectiva aponta o nome de ANTONIO IVO AURELIANO como um dos trabalhadores da microempresa na referida competência (fl. 42), com envio do arquivo para a base de processamento em SP no dia 28/10/2009 (fl. 46). Na mesma linha, recolheu-se o valor de R\$ 124,45 para a competência 11/2009 na data de 07/12/2009 (fl. 47), com a respectiva Relação de Trabalhadores apontando o nome do falecido (fl. 49). Para a competência do mês 12/2009, foi pago o valor de R\$ 124,45 em 06/01/2010 (fl. 53), ainda com apontamento do nome de ANTONIO IVO AURELIANO (fl. 55) e transmissão de dados em 16/12/2009 (fl. 59). Igualmente, constando o nome do falecido, para 01/2010 o pagamento foi feito em 03/02/2010 (fl. 60 e 42); para 02/2010, foi pago o valor de R\$ 146,44 em 19/03/2010 (fl. 67 e 69); para 03/2010, valor de R\$ 204,85, em 20/04/2010 (fl. 74 e 76); 04/2010, em 03/05/2010, no valor de R\$ 263,26 (fl. 81 e 83) e 05/2010, valor de R\$ 273,79 em 07/06/2010 (fl. 88 e 90). Assim, considerando-se que o INSS reconheceu a qualidade de segurado do de cujus até pelo menos 15/02/2005 e que os sobreditos recolhimentos seriam suficientes para restabelecer a ANTONIO IVO AURELIANO a qualidade de segurado, nos termos do art. 24, parágrafo único da Lei 8.213/91, o que se estenderia até, pelo menos, 15/07/2011, levando-se em conta o último recolhimento comprovado (05/2010), conforme art. 15, inciso II e 4º da Lei 8.213/91, tem-se que na data do óbito, ocorrido em 27/07/2010 (fl. 22), ANTONIO IVO mantém a qualidade de segurado necessária à instituição do benefício de pensão por morte em favor dos seus dependentes. Analisando a qualidade de dependentes dos autores, verifico que CELI AMARO AURELIANO comprova haver sido casada com ANTONIO IVO AURELIANO desde 24/07/1986 até 27/07/2010, data do óbito, conforme certidão de casamento acostada à fl. 21, não sendo nem este o cerne da controvérsia. O co-autor RAFAEL AMARO AURELIANO, nascido em 20/02/1993, é filho de ANTONIO IVO AURELIANO e de CELI AMARO DO NASCIMENTO, como se vê de sua certidão de nascimento (fl. 20). No óbito do pai (27/07/2010), contava com a idade de 17 anos. Portanto, comprovadas as condições necessárias para a percepção do benefício pleiteado pelos autores. Quanto ao termo inicial do benefício, fixo-o na data do óbito (27/07/2010), uma vez tratar-se de filho menor de idade. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder à imediata implantação do benefício de pensão por morte em favor dos autores, desde a data do óbito de ANTONIO IVO AURELIANO (NIT 1.170.190.961-2), ocorrido em 27/07/2010. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (comprovação da qualidade de dependente e da dependência econômica), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a imediata concessão do benefício de pensão por morte em prol dos autores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão. CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, compensando-se com eventuais parcelas já pagas, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com o Manual de Cálculo s da Justiça Federal. Os juros incidem a partir da citação. Por fim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010477-69.2014.403.6306 - ANDRE DE PAULA RODRIGUES SILVA(SP328857 - ELILDE SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se pleiteia que seja declarado como marco constitutivo do direito do autor à progressão funcional com efeitos financeiros o dia em que completou 12 meses ininterruptos de efetivo exercício, ao invés de 18 meses, no cargo de Técnico do Seguro Social. A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco/SP. O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 26/28), sendo os autos redistribuídos para esta 1ª Vara (fl. 29). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 26/28, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. É certo que a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que não se inclui na competência do Juizado Especial Cível, dentre outras, as causas para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (artigo 3º, 1º, inciso III). Em nenhum dos pedidos formulados pela parte autora há pedido de anulação de ato administrativo e sim pedidos de naturezas declaratória (item "a") e condenatória (item "b"), razão pela qual esta ação deve ser considerada como ação de conhecimento de natureza declaratória e condenatória. Assim, o objeto desta ação não se caracteriza como anulação de ato administrativo, na medida em que o pedido deduzido visa o reposicionamento funcional do autor, observando-se o interstício de meses que entende aplicável ao seu caso. Tanto isto é verdade que há precedente originário da Turma Nacional de Uniformização acerca da matéria objeto da lide, como se vislumbra do processo nº 5051162-83.2013.404.7100: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO" (PROCESSO: 5051162-83.2013.404.7100 - ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL - REQUERENTE: MATEUS SCHENK FREITAS - REQUERIDO(A): INSS - RELATOR: JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ) Outro também não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da questão em tela: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR E JULGAR DEMANDA CUJO VALOR DA CAUSA É INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DO ART. 3º, 1º, INC. III DA LEI 10.259/01. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aplicado o princípio da fungibilidade recursal para receber os Embargos de Declaração como Agravo Regimental, nos termos da jurisprudência desta Corte, tendo em vista a simples pretensão de efeitos infringentes. 2. A teor do disposto no art. 3º, da Lei 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, estabelecendo-se o valor da causa como critério geral em matéria cível. 3. No caso, o valor da causa foi atribuído em valor inferior a sessenta salários mínimos, versando a ação sobre a percepção de abono de permanência, com a devolução de valores descontados a tal título no período de 31/8/1999 e 7/4/2001, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito. 4. A hipótese dos autos não se enquadra na exclusão de competência do Juizado Especial prevista no art. 3º, 1º, inciso III da Lei 10.259/2001, visto que a procedência do pedido formulado na inicial acarretará a manutenção da vantagem pecuniária anteriormente percebida pelo servidor, e não a anulação ou o cancelamento do ato administrativo, sendo que eventual invalidação decorrerá apenas reflexivamente da sentença de mérito. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (Ecl) no AgrG nos Eclcl no Ag 1340183/SC, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016) No caso em tela, considerando-se que, no entendimento deste magistrado, a matéria em discussão não está excluída da competência do Juizado Especial Federal, SUSCITO O PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial e da decisão proferida pelo juízo de origem. Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

PROCEDIMENTO COMUM

0011366-23.2014.403.6306 - GABRIELLA PAIXAO DA SILVA X JACINALVA DA PAIXAO(SP247346 - DANIELA VILAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre o ofício de fls.38, que comunicou a implantação, em sede de tutela, do benefício NB 170.264.448-8, iniciando-se pela autora, considerando ainda, a manifestação autoral de fl.43/44 e a divergência entre o número (NB) implantado e o constante na sentença.
Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração do endereço da autora, conforme informação de fls. 44.

PROCEDIMENTO COMUM

0001783-23.2015.403.6130 - JOSE RODRIGUES DA CRUZ(SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 330, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial.A causa de pedir nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo especial se constata na exposição ao agente nocivo desde a data que a parte autora procedeu à entrada do requerimento administrativo (DER) do seu número de benefício (NB). Já nos casos em que a parte autora requer a aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço rural ou urbano a causa de pedir se constata na demonstração que estes períodos não foram analisados e reconhecidos pela autarquia previdenciária. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer e os eventuais agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta, a data da entrada do requerimento administrativo (DER) e qual número de benefício quer ver reconhecido.A exordial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, uma vez que, à fl. 10 da inicial a parte autora menciona que requer o restabelecimento do NB 130.128.255-0 que fora cancelado de forma indevida (item "a"), sem aduzir quais os períodos a autarquia previdenciária deixou de reconhecer/reconheceu indevidamente para cancelar o referido benefício. Diante do exposto promova a parte autora a emenda da inicial, informando os períodos e eventuais agentes nocivos respectivos de todo o tempo de serviço laborado, bem como as folhas dos autos em que se encontram as provas de sua alegação, preferencialmente em forma de tabela, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.Escoados os prazos, juntadas as referidas manifestações, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002054-32.2015.403.6130 - DANILO DE OLIVEIRA DAMIAO X MARIA SALETE BASTOS DA SILVA DAMIAO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....8.....9.....10.....11.....12.....13.....14.....15.....16.....17.....18.....19.....20.....21.....22.....23.....24.....25.....26.....27.....28.....29.....30.....31.....32.....33.....34.....35.....36.....37.....38.....39.....40.....41.....42.....43.....44.....45.....46.....47.....48.....49.....50.....51.....52.....53.....54.....55.....56.....57.....58.....59.....60.....61.....62.....63.....64.....65.....66.....67.....68.....69.....70.....71.....72.....73.....74.....75.....76.....77.....78.....79.....80.....81.....82.....83.....84.....85.....86.....87.....88.....89.....90.....91.....92.....93.....94.....95.....96.....97.....98.....99.....100.....101.....102.....103.....104.....105.....106.....107.....108.....109.....110.....111.....112.....113.....114.....115.....116.....117.....118.....119.....120.....121.....122.....123.....124.....125.....126.....127.....128.....129.....130.....131.....132.....133.....134.....135.....136.....137.....138.....139.....140.....141.....142.....143.....144.....145.....146.....147.....148.....149.....150.....151.....152.....153.....154.....155.....156.....157.....158.....159.....160.....161.....162.....163.....164.....165.....166.....167.....168.....169.....170.....171.....172.....173.....174.....175.....176.....177.....178.....179.....180.....181.....182.....183.....184.....185.....186.....187.....188.....189.....190.....191.....192.....193.....194.....195.....196.....197.....198.....199.....200.....201.....202.....203.....204.....205.....206.....207.....208.....209.....210.....211.....212.....213.....214.....215.....216.....217.....218.....219.....220.....221.....222.....223.....224.....225.....226.....227.....228.....229.....230.....231.....232.....233.....234.....235.....236.....237.....238.....239.....240.....241.....242.....243.....244.....245.....246.....247.....248.....249.....250.....251.....252.....253.....254.....255.....256.....257.....258.....259.....260.....261.....262.....263.....264.....265.....266.....267.....268.....269.....270.....271.....272.....273.....274.....275.....276.....277.....278.....279.....280.....281.....282.....283.....284.....285.....286.....287.....288.....289.....290.....291.....292.....293.....294.....295.....296.....297.....298.....299.....300.....301.....302.....303.....304.....305.....306.....307.....308.....309.....310.....311.....312.....313.....314.....315.....316.....317.....318.....319.....320.....321.....322.....323.....324.....325.....326.....327.....328.....329.....330.....331.....332.....333.....334.....335.....336.....337.....338.....339.....340.....341.....342.....343.....344.....345.....346.....347.....348.....349.....350.....351.....352.....353.....354.....355.....356.....357.....358.....359.....360.....361.....362.....363.....364.....365.....366.....367.....368.....369.....370.....371.....372.....373.....374.....375.....376.....377.....378.....379.....380.....381.....382.....383.....384.....385.....386.....387.....388.....389.....390.....391.....392.....393.....394.....395.....396.....397.....398.....399.....400.....401.....402.....403.....404.....405.....406.....407.....408.....409.....410.....411.....412.....413.....414.....415.....416.....417.....418.....419.....420.....421.....422.....423.....424.....425.....426.....427.....428.....429.....430.....431.....432.....433.....434.....435.....436.....437.....438.....439.....440.....441.....442.....443.....444.....445.....446.....447.....448.....449.....450.....451.....452.....453.....454.....455.....456.....457.....458.....459.....460.....461.....462.....463.....464.....465.....466.....467.....468.....469.....470.....471.....472.....473.....474.....475.....476.....477.....478.....479.....480.....481.....482.....483.....484.....485.....486.....487.....488.....489.....490.....491.....492.....493.....494.....495.....496.....497.....498.....499.....500.....501.....502.....503.....504.....505.....506.....507.....508.....509.....510.....511.....512.....513.....514.....515.....516.....517.....518.....519.....520.....521.....522.....523.....524.....525.....526.....527.....528.....529.....530.....531.....532.....533.....534.....535.....536.....537.....538.....539.....540.....541.....542.....543.....544.....545.....546.....547.....548.....549.....550.....551.....552.....553.....554.....555.....556.....557.....558.....559.....560.....561.....562.....563.....564.....565.....566.....567.....568.....569.....570.....571.....572.....573.....574.....575.....576.....577.....578.....579.....580.....581.....582.....583.....584.....585.....586.....587.....588.....589.....590.....591.....592.....593.....594.....595.....596.....597.....598.....599.....600.....601.....602.....603.....604.....605.....606.....607.....608.....609.....610.....611.....612.....613.....614.....615.....616.....617.....618.....619.....620.....621.....622.....623.....624.....625.....626.....627.....628.....629.....630.....631.....632.....633.....634.....635.....636.....637.....638.....639.....640.....641.....642.....643.....644.....645.....646.....647.....648.....649.....650.....651.....652.....653.....654.....655.....656.....657.....658.....659.....660.....661.....662.....663.....664.....665.....666.....667.....668.....669.....670.....671.....672.....673.....674.....675.....676.....677.....678.....679.....680.....681.....682.....683.....684.....685.....686.....687.....688.....689.....690.....691.....692.....693.....694.....695.....696.....697.....698.....699.....700.....701.....702.....703.....704.....705.....706.....707.....708.....709.....710.....711.....712.....713.....714.....715.....716.....717.....718.....719.....720.....721.....722.....723.....724.....725.....726.....727.....728.....729.....730.....731.....732.....733.....734.....735.....736.....737.....738.....739.....740.....741.....742.....743.....744.....745.....746.....747.....748.....749.....750.....751.....752.....753.....754.....755.....756.....757.....758.....759.....760.....761.....762.....763.....764.....765.....766.....767.....768.....769.....770.....771.....772.....773.....774.....775.....776.....777.....778.....779.....780.....781.....782.....783.....784.....785.....786.....787.....788.....789.....790.....791.....792.....793.....794.....795.....796.....797.....798.....799.....800.....801.....802.....803.....804.....805.....806.....807.....808.....809.....810.....811.....812.....813.....814.....815.....816.....817.....818.....819.....820.....821.....822.....823.....824.....825.....826.....827.....828.....829.....830.....831.....832.....833.....834.....835.....836.....837.....838.....839.....840.....841.....842.....843.....844.....845.....846.....847.....848.....849.....850.....851.....852.....853.....854.....855.....856.....857.....858.....859.....860.....861.....862.....863.....864.....865.....866.....867.....868.....869.....870.....871.....872.....873.....874.....875.....876.....877.....878.....879.....880.....881.....882.....883.....884.....885.....886.....887.....888.....889.....890.....891.....892.....893.....894.....895.....896.....897.....898.....899.....900.....901.....902.....903.....904.....905.....906.....907.....908.....909.....910.....911.....912.....913.....914.....915.....916.....917.....918.....919.....920.....921.....922.....923.....924.....925.....926.....927.....928.....929.....930.....931.....932.....933.....934.....935.....936.....937.....938.....939.....940.....941.....942.....943.....944.....945.....946.....947.....948.....949.....950.....951.....952.....953.....954.....955.....956.....957.....958.....959.....960.....961.....962.....963.....964.....965.....966.....967.....968.....969.....970.....971.....972.....973.....974.....975.....976.....977.....978.....979.....980.....981.....982.....983.....984.....985.....986.....987.....988.....989.....990.....991.....992.....993.....994.....995.....996.....997.....998.....999.....1000.....

comprovem vícios ao procedimento de execução extrajudicial adotado, cabendo à recorrente diligenciar, junto à instituição financeira, cópia integral dos documentos relativos ao procedimento administrativo, que comprove o alegado e possibilite uma análise precisa e minuciosa por parte do Magistrado.VII - Mister apontar que a agravante propôs a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, colocando termo à relação contratual entre as partes.VIII - Ademais, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação.IX - Desse modo, as simples alegações do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.X - Diante da exaustiva fundamentação constante da decisão agravada e com base em jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, bem como nesta E. Turma, e levando-se em conta que a agravante não trouxe nenhum argumento relevante para que a decisão proferida fosse reformada o agravo legal deve ser desaccolhido.XI - Recurso improvido."(TRF-3, AI 000411530.2009.4.03.0000, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DIF3 Judicial 1 DATA:04/03/2010) (Grifo e destaque nossos)Assim, não se vislumbra, no procedimento administrativo de execução de garantia fiduciária promovido pela instituição financeira ré, qualquer violação às normas contratuais e legais do sistema financeiro de habitação (SFH). Destarte, ressalto que os autores nada trouxeram que demonstrasse ofensa ao devido processo legal, razão pela qual o pedido de anulação da execução extrajudicial promovida pela CEF não poderá ser acolhido.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.Condenos os autores ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sob o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Novo Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozarem dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 101).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0002530-70.2015.403.6130 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fls. 130/133) para comprovação do período laborado em atividade rural, não havendo necessidade de oitiva das testemunhas para comprovação de vínculo com as empresas Pedro Farniaci Neto e Funiliar e Pintura Pedrinho Ltda, tendo em vista a apresentação da cópia da CTPS.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, estado civil, idade, endereço residencial completo, incluindo CEP, local de trabalho, grau de instrução, RG e CPF, nos termos do art. 450 do NCPCL.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007967-92.2015.403.6130 - A.E.B. RAPOSO & CIA LTDA(SPI63675 - TÂNIA CLELIA GONCALVES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA ALENCAR DA SILVA SILVERIO - ME

Oficie-se ao Gerente do Banco do Brasil, agência 4867-4 Fórum de Osasco, requisitando-lhe as providências necessárias no sentido de transferir os valores depositados na conta judicial nº 2800104011063 (fl. 55), para a Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, agência 3034, vinculando o depósito a estes autos e Juízo.

Manifeste-se o autor quanto ao retorno da carta precatória negativa, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008312-58.2015.403.6130 - ROSENILDO JOAO DA SILVA(SP266203 - ALINE DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 139/144 como emenda à inicial.

Dê-se ciência à advogada das informações prestadas pelo CallCenter (fls. 138).

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Considerando que na petição inicial, o autor renunciou ao crédito excedente aos 60 salários mínimos, considero que não houve renúncia expressa. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente se renuncia ao valor excedente aos 60 salários mínimos tomados como teto para fixação da competência do Juizado Especial Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009371-81.2015.403.6130 - ROBERTA LEANDRO(SP354713 - TULLIO RICARDO PEREIRA AUDUIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico a ocorrência de erro material na r. sentença de fls. 145/146, uma vez que em seu cabeçalho constou nome de parte autora diversa. Assim sendo, retifico a sentença de fls. 145/146 para determinar que conste em seu cabeçalho o nome da autora ROBERTA LEANDRO.No mais, mantenho a sentença em seus demais termos, tal como lançada.Registre-se como embargos de declaração acolhidos, tendo em vista a retificação. Sem prejuízo, republique-se o texto da sentença em apreço, logo após o texto desta. Republicação : "Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial foram juntados os documentos indispensáveis para a análise do pleito.Na contestação (fls. 102/124), o INSS apresentou preliminar de coisa julgada, afirmando que a parte autora já havia ajuizado demanda idêntica perante a 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, no ano de 2010, sob o número do processo 0002331-08.2010.403.6103.Pelo despacho de fl. 132, a autora foi intimada a se manifestar sobre a contestação, esclarecendo qual NB pretendia restabelecer e converter em aposentadoria.Pela petição de fl. 141, a parte autora se manifestou informando que o benefício a ser restabelecido e convertido em aposentadoria é o NB 31/516.239.292-4, requerido em 29/03/2006.É o breve relatório. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando a sentença proferida no processo nº 0002331-08.2010.403.6103 (fls. 110/111), verifica-se que o pedido deduzido neste feito é idêntico ao formulado nos referidos autos. Com efeito, a sentença em tal restabeleceu o benefício previdenciário objeto deste feito, autorizando o INSS a cessá-lo em caso de constatação de recuperação da capacidade laboral da parte autora, o que foi mantido pelo TRF 3ª Região (fls. 112/113), com trânsito em julgado ocorrido em 08/05/2014 (fl. 109).Assim, tendo em vista que o pedido formulado nesta ação passou pelo crivo do Poder Judiciário, através do processo de nº 0002331-08.2010.403.6103, com decisão transitada em julgado, constato a ocorrência do fenômeno processual da coisa julgada, o que constitui óbice ao processamento da presente ação.Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793), o fenômeno processual da coisa julgada é explicitado de forma didática, in verbis:"Coisa julgada. Ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V). Caso seja proferida uma segunda sentença, em desobediência a essa regra, poderá ser rescindida por força do CPC 485 IV."Nesse sentido, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO EX OFFICIO. I. Conforme o disposto no artigo 467 do CPC, denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna inatável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário. II. Configurada a existência de triplíce identidade, prevista no artigo 301, 2º, do CPC, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada, uma vez que a primeira ação já se encerrou definitivamente, com o julgamento de mérito.III. Processo extinto, de ofício, sem resolução de mérito. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora prejudicados.(AC 200403990190095, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 28/05/2008)Por fim, de acordo com o disposto no artigo 337, 4º, do Código de Processo Civil, há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado, cabendo ao Juiz o reconhecimento de ofício da coisa julgada, por se tratar de matéria de ordem pública (5ª).Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em razão da presença do PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO da coisa julgada.Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se"

PROCEDIMENTO COMUM

0009593-49.2015.403.6130 - GTO - GRUPO DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA LTDA.(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.1) Fls. 473/481 e 490/509: oficie-se a CEF para que esclareça o extravio aparente dos valores depositados judicialmente pelo contribuinte nas contas judiciais nºs. 1216-0, 1219-4, 1221-6 e 1220-8, uma vez

que os valores foram depositados conforme comprovantes de fls. 319 e 362 (conta 1216-0), fls. 323 e 356 (conta 1219-4), fls. 327 e 353 (conta 1221-6) e fls. 329 e 350 (conta 1220-8), instruindo-o com cópia desta decisão e das folhas mencionadas acima. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe eventual saque de tais valores. Caso sejam localizados tais valores, que se efetue a transformação dos depósitos judiciais para Dívida Ativa, sob o código 7525, observando-se a planilha elaborada pelo contribuinte à fl. 408 para efeitos de atrelamento a cada CDA informada.2) Fls. 511/517: diante dos pagamentos realizados, defiro o pleito do autor para expedição de alvará para levantamento das quantias depositadas nas contas judiciais nºs. 1208-9, 1209-7, 1210-0, 1211-9 e 1212-7, sendo certo que tais valores não são objeto desta ação.3) Fls. 488/489: intime-se o autor para que se manifeste sobre a estimativa dos honorários apresentada pelo perito judicial para a elaboração de seu trabalho, depositando a quantia caso com ela concordar, bem como as partes para que apresentem quesitos e indiquem assistente técnico.Após, intime-se o perito para que dê início aos trabalhos, apresentando o laudo pericial no prazo legal.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006683-06.2015.403.6306 - FRANCISCO JULIO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face as alegações prestadas pelo patrono do autor, defiro o prazo de 90 (noventa) dias, requerido às fls. 29/30.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficará aguardando o cumprimento, devendo o autor requerer o desarquivamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009435-48.2015.403.6306 - JOSE DIONISIO DA CUNHA(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor detentor do direito de produção da prova pericial não pode pleitear que a mesma seja feita de forma mais custosa e onerosa para o Judiciário. Ademais, atividade de frentista exercida pelo autor nos postos de combustíveis e serviços automotivos é uma atividade comum a todos os Estados da Federação, de forma que não justifica a prova pericial a ser realizada por engenheiro do trabalho. É importante observar que tal dispêndio é uma tentativa de repetir o ambiente e as condições de trabalho que o autor tinha nas empresas (fls. 98). Diante do exposto, indefiro a produção de prova pericial, prova similar e expedição de ofício, formulados às fls. 105. Int. Após, tomem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001095-20.2015.403.6003 - MARCIA REGINA CARRESEDO CHIOCHETTI(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ciência à parte autora da redistribuição. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do NCPCL, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talento do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001125-62.2015.403.6130 - LIFE OFFICE A MAIOR RECUPERADORA DE CREDITO DO BRASIL EIRELI - EPP X GENESIS PRIME ASSOCIADOS LTDA - ME(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO - SP

Nos moldes dos artigos 9 e 10 do atual CPC, intime-se a parte autora, a fim de que esta emende a inicial, retificando o polo passivo da demanda, tendo-se em vista que o Ministério do Trabalho e Emprego como Órgão Público integrante da Administração Pública Direta da União não ostenta personalidade jurídica para figurar como réu nesta ação. A determinação de referência deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos moldes do artigo 321, e parágrafo único, do atual CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001819-31.2016.403.6130 - MARCEL PAIM X EMILIA RUT PAIM(SP151761 - RAQUEL SUELI HARUKO WATANABE E SP206060 - RICARDO CASSEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA

Remetam-se os autos ao SEDI para providências. .

Recebo a reconvenção de fls. 232/274. Intime-se o autor-reconvindo para contestar a ação, nos termos do art. 343, §1º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0002366-71.2016.403.6130 - MARLEY RAMOS DA CRUZ(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteiam diferenças remuneratórias como direito decorrente de interpretação de lei, seja a título de gratificação, seja sobre o valor principal recebido com remuneração. É o relatório. Decido. Nos termos do prescrito pelo artigo 3º, da lei n. 10259/01: "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já seu parágrafo 1º traz um rol de exceções, excluindo da competência dos Juizados Especiais Federais as matérias relacionadas, dentre outras, a "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal" (art. 3º, 1º, inc. III, da lei n. 10259/01). Por evidente que, por se tratar de exceção à regra geral, deve ser interpretada de forma restrita, sob pena de se amesquinhar a extensão da competência dos Juizados Especiais Federais, cuja abrangência é fixada com base no critério de valor, qual seja, as causas até 60 (sessenta) salários mínimos. Desta necessária interpretação restrita da exceção legal se extrai uma conclusão inarredável a de que não é todo e qualquer ato administrativo federal que representa óbice à competência dos Juizados Especiais Federais. Evidente, pois, em se tratando de Administração Pública, uma série de atos são praticados em mero cumprimento a regramentos legais, não possuindo qualquer carga decisória. Por evidente que tais atos, como meros desdobramentos do prescrito em lei, não possuem o condão de excluir da competência dos Juizados Especiais Federais as causas nas quais se postula o reconhecimento de determinado direito individual decorrente de lei, onde eventual anulação ou cancelamento de ato administrativo federal se dá apenas pela via reflexa, como decorrência lógica do reconhecimento do direito postulado, estribado diretamente na lei. Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR E JULGAR DEMANDA CUJO VALOR DA CAUSA É INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DO ART. 3º, 1º, INC. III DA LEI 10.259/01. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aplicado o princípio da fungibilidade recursal para receber os Embargos de Declaração como Agravo Regimental, nos termos da jurisprudência desta Corte, tendo em vista a simples pretensão de efeitos infringentes. 2. A teor do disposto no art. 3º, da Lei 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, estabelecendo-se o valor da causa como critério geral em matéria cível. 3. No caso, o valor da causa foi atribuído em valor inferior a sessenta salários mínimos, versando a ação sobre a percepção de abono de permanência, com a devolução de valores descontados a tal título no período de 31/8/1999 e 7/4/2001, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito. 4. A hipótese dos autos não se enquadra na exclusão de competência do Juizado Especial prevista no art. 3º, 1º, inciso III da Lei 10.259/2001, visto que a procedência do pedido formulado na inicial acarretará a manutenção da vantagem pecuniária anteriormente percebida pelo servidor, e não a anulação ou o cancelamento do ato administrativo, sendo que eventual inaplicabilidade decorrerá apenas reflexivamente da sentença de mérito. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1340183/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016) No caso em tela, considerando-se que, no entendimento deste magistrado, a matéria em discussão não está excluída da competência do Juizado Especial Federal, por envolver não a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, mas sim o reconhecimento de direito pecuniário diretamente de prescrição legal, e tendo em vista a planilha apresentada (fls. 84/87), DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das varas-gabinete do Juizado Especial Federal de Osasco/SP, competente para o processamento e análise do pedido formulado. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002621-29.2016.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO LEITE DA SILVEIRA

Tendo em vista que a diligências negativa na localização do endereço da parte ré, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, Webservice e CNIS a fim de se obter o atual endereço do réu. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação.

Caso contrário, dê-se vista ao INSS para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003061-25.2016.403.6130 - ATAIR LEITE(SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, intentada por ATAIR LEITE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 13 da Lei 8.036/90 c/c artigos 1º e 17 da Lei 8.177/91, desde 01/06/1999, data da superveniência dos efeitos da Resolução CMN 2.604, de 23/04/1999, bem como a condenação da ré ao recálculo da correção de FGTS desde junho de 1999, substituindo a atualização da TR pelo INPC ou IPCA-E, mantendo-se os juros remuneratórios de 3% (três por cento) ao ano, previstos no art. 13 da Lei 8.036/96, acrescido de 1% de juros remuneratórios sobre as diferenças apuradas desde a citação até a data da recomposição das contas vinculadas. Pela decisão de fl. 42, à parte autora foi determinado o recolhimento de custas processuais na Caixa Econômica Federal, após o indeferimento do pedido de justiça gratuita. Foi certificado o decurso do prazo, sem cumprimento pela parte autora (fl. 42-v). É o relatório. DECIDO. A presente ação não deve prosseguir. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 42, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003066-47.2016.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA SOUZA SANTOS

Considerando a(s) diligências(s) negativa(s) na localização do endereço da parte requerida, defiro o requerido às fls. 151 e determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, Webservice e CNIS a fim de se obter o atual endereço da parte requerida.

Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004375-06.2016.403.6130 - NYL HENRIQUE DE LIMA PINHEIRO 34076896831(SP297492 - VALERIO PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende provimento jurisdicional urgente no sentido de determinar que a ré exclua a inscrição do nome do autor nos Cadastros do Serasa e do SPC. Alega o autor, em síntese, que recebeu da ré o cartão de crédito de n.º 5526.68, com limite de crédito de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Relata que no mês de fevereiro de 2015 por não haver conseguido pagar a fatura total, efetuou pagamento parcial no montante de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), deixando o saldo de R\$ 399,80 (trezentos e noventa e nove reais e oitenta centavos) a ser quitado conjuntamente com a fatura do mês de março de 2015; e que foi surpreendido com o cancelamento do seu cartão de crédito e com a comunicação enviada apenas na data de 23/02/2016, informando sobre a indevida inscrição de seu nome em Cadastros Restritivos de Crédito. Aduz ainda que seu nome estava inscrito nos aludidos cadastros desde 23.02.2015, ou seja, antes mesmo do vencimento da fatura do mês de fevereiro de 2015. Com a inicial foram acostados documentos de fls. 17/37. Aditamentos à inicial foram acostados às fls. 42/47 e 49/56. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 51/56). Anote-se. Recebo as petições de fls. 42/47 e 49/56 como emendas à inicial. Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ainda, não será concedida a tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º). Deste modo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. O autor pretende a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja determinado à Caixa Econômica Federal que proceda à exclusão de seu nome da SERASA e do SPC, pois, segundo afirma sofreu prejuízos inerentes à inscrição de seu nome em Cadastros Restritivos de Crédito. Pelos documentos acostados, verifico que não comprovou o autor de plano, por meio de documentação idônea, a alegação de que, de fato, quitou o valor cobrado, que ensejou a negatização do seu nome nos aludidos cadastros. Com efeito, pelo extrato de fls. 29 não consta o pagamento integral do valor cobrado, referente à fatura de fevereiro de 2015 (R\$ 1.899,80 (mas de R\$ 1.500,00)). Assim sendo, não restou demonstrado o pagamento do remanescente de R\$ 399,80; tal como alega o requerente. Assim sendo, a princípio, em análise de cognição sumária, pelos documentos acostados aos autos, não é possível se extrair qualquer laudo no sentido de que as inscrições nos aludidos cadastros são indevidas. Além disso, não comprovou encontrar-se em situação de urgência específica, extraindo-se dos documentos juntados, que a inscrição no cadastro de inadimplentes se deu no período de fevereiro de 2015 (fl. 33), tendo proposto a presente demanda somente em julho de 2016 (fl. 02), razão pela qual não se vislumbra a presença do alegado periculum in mora. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cumprida a determinação, cite-se a ré. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, ao Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretária se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a CITACÃO e INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, nº 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cujas(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 297 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005730-51.2016.403.6130 - VALDIR JOSE MENDES MACAN(SP344672A - JOSE PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado na petição inicial de fls. 03/05 e 09/10, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.730.804-2 desde a data da DER em 29/11/2011 (fl. 16). Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos e a parte autora instada a regularizar sua representação processual (fl. 293). A determinação foi cumprida às fls. 294/296. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 a 311 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano. A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte da autora, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, o indeferimento do benefício NB 158.730.804-2 desde a data da DER em 29/11/2011 (fl. 255), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005732-21.2016.403.6130 - SILVIO MONTILHA(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, intentada por SILVIO MONTILHA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento do montante correspondente ao valor corrigido pelo índice de correção monetária deferido (INPC/IPCA/IPC-E/IGPM/IGPD.I) e melhor índice, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi melhor que a inflação do período, ou, alternativamente, pagar a favor do autor o montante correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do índice de correção definido, correspondente às perdas inflacionárias do trabalhador nas contas de FGTS, no entender do juízo, desde janeiro de 1999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Pela decisão de fl. 70, a parte autora foi determinado o recolhimento de custas processuais na Caixa Econômica Federal, conforme valor atribuído à causa, após o indeferimento do pedido de justiça gratuita. Foi certificado o decurso do prazo, sem cumprimento pela parte autora (fl. 70). É o relatório. DECIDO. A presente ação não deve prosseguir. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 70, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG00025). PROCESSUAL CIVIL - DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpria a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJI data: 13/04/2009, p. 64). PROCESSUAL CIVIL - AGRADO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL CONTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJI DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005739-13.2016.403.6130 - JOAO ROBERTO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, intentada por JOÃO ROBERTO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial em favor da parte autora, mediante o reconhecimento do período de 03/05/1993 a 27/11/2014 como tempo de serviço exercido mediante condições especiais. Pela decisão de fl. 72, a parte autora foi determinada a juntada: a) de comprovante de endereço atualizado; b) de instrumento de mandato de procuração original e c) de declaração de pobreza atualizada e original. A fl. 72-v foi certificado o decurso do prazo, sem cumprimento pela autora. É o relatório. DECIDO. A presente ação não deve prosseguir. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 72, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG00025). PROCESSUAL CIVIL - DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpria a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJI data: 13/04/2009, p. 64). PROCESSUAL CIVIL - AGRADO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL CONTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJI DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007498-12.2016.403.6130 - EOZ CLINICA ODONTOLOGICA LTDA(MG114183 - HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR E MG126983 - MICHELLE APARECIDA RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, intentada por EOZ CLINICA ODONTOLÓGICA LTDA, objetivando provimento jurisdicional urgente que determine que a requerente imediatamente possa proceder à apuração e recolhimento do IRPJ e da CSLL pelas alíquotas de 8% e 12%, de forma minorada, "inaudit altera pars", nos serviços tipicamente hospitalares. Relata a requerente que é clínica médica odontológica (sociedade limitada), que possui como objeto social a prestação de atividades odontológicas e serviços de prótese dentária, na cidade de Osasco-SP. Informa que suas atividades vão além de serviços especificamente odontológicos, abrangendo serviços: de implantes dentários, ortodontia, endodontia, periodontia, cirurgias buco-maxilo-facial, etc. Sustenta que faz jus ao benefício fiscal concedido pela Lei 9.249/95 (regime mais benéfico de incidência do IRPJ e CSLL), tendo-se em vista que conforme entendimento já pacificado no STJ "devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar". Com a inicial vieram a procuração e os documentos acostados às fls. 34/123. É o relatório. DECIDO. Alega a requerente, em síntese, que faz jus ao regime de enquadramento de alíquotas diferenciadas de IRPJ e CSLL previstas pelo artigo 15, I, III, "a", da Lei 9.249/1995 e artigo 20 da Lei nº 10.684/2003. No intuito de comprovar as suas alegações acostou aos autos, diversos documentos, dentre os quais: cópias de seu contrato social (última alteração do ato constitutivo-fls. 36/39), cópia do alvará de funcionamento (fl. 45), fichas cadastrais de pacientes, contratos de prestação de serviços odontológicos, recibos de entrega de escrituração fiscal digital, etc. A princípio, a tese firmada em sede de recurso repetitivo pelo STJ (tema n. 1.171) acerca do conteúdo e alcance da expressão "serviços hospitalares" para fins do aludido enquadramento abarca "atividades diretamente voltadas à assistência à saúde não necessariamente prestadas em estabelecimento hospitalar, e independentemente da existência de estrutura para internação". Entretanto, a princípio, em análise de cognição sumária, não restou evidenciado, de plano, que os serviços prestados pela requerente podem ser enquadrados como serviços hospitalares. Contudo, compulsando os autos, não vislumbro em análise de cognição sumária a plausibilidade do alegado direito da impetrante quanto ao referido enquadramento, notadamente tendo-se em vista que em seu contrato social consta apenas como objeto social "a prestação de serviços odontológicos" (fls. 36/39). Adicionalmente, aparentemente inexistente o "periculum in mora", posto que a impetrante apenas alega genericamente os prejuízos inerentes ao indeferimento do pedido, consistentes "nos impactos fiscais e tributários decorrente da exação indevida", sem acostar aos autos qualquer documento que comprove que a espera até a prolação da sentença nesta ação lhe causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação; requisito essencial para a concessão do provimento jurisdicional urgente pleiteado. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a ré, mediante expedição de carta precatória, dando-se regular processamento ao feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0007499-94.2016.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA TEREZA ZANUTTO VISENTIN

Tendo em vista que a diligências negativa na localização do endereço da parte ré, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacejud, Renajud, Webservice e CNIS a fim de se obter o atual endereço da ré. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação.

Caso contrário, dê-se vista ao INSS para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007500-79.2016.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELINGTON LUIZ DE ALMEIDA FERREIRA

Tendo em vista que a diligências negativa na localização do endereço do parte ré, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, Webservice e CNIS a fim de se obter o atual endereço do ré. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação.
Caso contrário, dê-se vista ao INSS para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007707-78.2016.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALILA MACHADO AURELIO

Tendo em vista que a diligências negativa na localização do endereço do parte ré, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, Webservice e CNIS a fim de se obter o atual endereço da ré. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação.
Caso contrário, dê-se vista ao INSS para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007782-20.2016.403.6130 - DURVAL DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

Ciência do despacho de fl.210 ao autor.

FL210: "Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, do CPC, atendendo na medida do possível haja vista que a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Anote-se. Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 233, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.
Int."

PROCEDIMENTO COMUM

0007859-29.2016.403.6130 - ANDREIA PASQUAL(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado no item 18, subitem I da exordial, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, com a consequente concessão da aposentadoria especial NB 179.026.278-7 desde a data da DER em 24/02/2016 (fl.62). Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano. A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, o indeferimento do benefício NB 179.026.278-7 desde a data da DER em 24/02/2016 (fl. 62), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008102-70.2016.403.6130 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA DE SOUZA(SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim, proceda a parte autora a juntada de comprovante de procuração e declaração de hipossuficiente (original ou cópia autenticada) e atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008383-26.2016.403.6130 - LUIZ DE JESUS SANTANA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A causa de pedir e o pedido nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que promova a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, informando os períodos e os agentes nocivos respectivos, bem como as folhas dos autos em que se encontram as provas de sua alegação (preferencialmente em forma de tabela); bem como explicitando em seus pedidos períodos especiais que pretende sejam reconhecidos em juízo, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008424-90.2016.403.6130 - JULIANA MANTOVANI PALOMBO(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA E SP346068 - SIDNEY CARVALHO GADELHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do NCPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Compulsando os autos verifico que não conta comprovante de residência.

Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, emendar a inicial para:

a) juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa;

b) recolher as custas processuais na CEF, nos termos do art. 14º da Lei n. 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017;

c) comprovante de residência atualizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008425-75.2016.403.6130 - FERNANDO BELEM GOMES(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA E SP346068 - SIDNEY CARVALHO GADELHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do NCPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Compulsando os autos verifico que a procuração de fls. 28 trata-se de cópia e que o documento de fls. 27 está ilegível.

Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, emendar a inicial para:

a) juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa;

b) recolher as custas processuais na CEF, nos termos do art. 14º da Lei n. 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017;

c) apresentar procuração atualizada (original ou cópia autenticada);

d) comprovante de residência legível.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008428-30.2016.403.6130 - WEL ASSESSORIA E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA E SP346068 - SIDNEY CARVALHO GADELHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do NCPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Compulsando os autos verifico que não consta o comprovante de inscrição e situação cadastral.

Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, emendar a inicial para:

a) juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, devendo recolher as custas processuais complementares, se o caso;

b) apresentar o comprovante de inscrição e situação cadastral.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008431-82.2016.403.6130 - TALITA RACICKAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A parte autora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 321, do CPC, esclarecer a possibilidade de prevenção e/ou litispendência apontada no termo de fls. 56. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008715-90.2016.403.6130 - HUMBERTO DINIZ OLIVEIRA(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontadas no termo de fls. 124, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321, par. 2º, do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002318-69.2016.403.6306 - SIDNEY PANHAM(SP359413 - FELIP DE CARVALHO FREITAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SIDNEY PANHAM originalmente perante o Juizado Federal desta Subseção Judiciária, em que se pretende provimento jurisdicional voltado à suspensão imediata da exigibilidade do débito oriundo do auto de infração e de eventuais multas aplicadas; bem como para obstar qualquer exigência ou ato de cobrança relativa à aplicação da impugnada penalidade. Em síntese, insurge-se o autor contra o Auto de Infração n.º 1722066 (fl. 14) lavrado em função do descumprimento de normas previstas na Resolução da ANTT. Sustenta que o auto RNTRC é nulo de pleno direito por ter sido lavrado em manifesta violação ao procedimento administrativo previsto no artigo 68, parágrafos 1 e 2 da Resolução n.º 442/04. Relata que o aludido auto de infração foi lavrado em 10/08/2010 e a notificação de multa foi emitida em 02/06/2011. Esclarece ainda o requerente que interps recurso administrativo tempestivamente na data de 09/06/2011; e que apenas no dia 12/03/2016, passados mais de 5 anos após a suposta prática da impugnada infração recebeu notificação final de multa, informando que o recurso apresentado foi julgado improcedente, e exigindo o montante de R\$ 1.000,00 com vencimento em 12/04/2016. Alega ainda a prescrição e decadência do crédito em cobro. Com a inicial foram acostados documentos de fls. 05/06. Por decisão de fl. 07 foi declinada a competência em favor deste Juízo. Redistribuído o feito (fl. 11), aditamentos foram acostados às fls. 12/24. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo as petições de fls. 12/24 como emenda à inicial. A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano. A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. O perigo de dano pode ser definido como o risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Em primeiro lugar alega o requerente a violação do procedimento insculpido no artigo 68, parágrafos 1 e 2 da Resolução n.º 442/04 da ANTT, o qual dispõe que: "Art. 68. Apresentada ou não a defesa, findo o prazo fixado no art. 67, o Gerente responsável pelo processo decidirá em trinta dias, motivadamente, aplicando penalidade ou determinando o arquivamento do processo, caso em que comunicará o fato ao Superintendente. (Redação dada ao caput pela Resolução ANTT nº 847, de 12.01.2004, DOU 17.01.2004, com efeitos dez dias após a publicação) 1º O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual período, em caso de necessidade devidamente justificada. 2º Decidindo pela aplicação de penalidade, o Gerente expedirá "Notificação de Multa" ou "Notificação de Advertência". (Redação dada ao parágrafo pela Resolução ANTT nº 847, de 12.01.2004, DOU 17.01.2004, com efeitos dez dias após a publicação) (...) Alega ainda o requerente ter ocorrido a extinção do crédito em cobro pela decadência ou prescrição. A princípio, em análise de cognição sumária, aparentemente ocorreu a violação dos procedimentos administrativos para a aplicação da multa imposta ao requerente, em razão do tempo transcorrido para a aplicação da multa em definitivo. Entretanto, verifico que, a princípio, não se extrai da referida Resolução como consequência inafastável para a inobservância do aludido prazo a extinção do crédito em cobro. Contudo, aparentemente não é possível se aferir a ocorrência "in concreto" da prescrição da impugnada penalidade, uma vez que pelos documentos unilaterais acostados aos autos não é possível se excluir a ocorrência de causa suspensiva do lapso prescricional em curso. Não se pode olvidar que o referido auto de infração como ato administrativo goza de presunção de veracidade e legitimidade; as quais, a princípio, não restaram afastadas a despeito das alegações expendidas pelo requerente. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cumprida a determinação, cite-se o réu, mediante a expedição de Carta Precatória. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003932-26.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA RAQUEL CARVALHO DA SILVA

Manifeste-se o autor sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que intimado para manifestar-se, quedou-se silente.

No silêncio, tornem conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000003-82.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000087-88.2011.403.6130 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA

DUARTE(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Providencie a Secretaria, o traslado das peças principais para os autos nº 0000087-88.2011.403.6130. Após, remetem-se os autos ao arquivo. Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0001424-44.2013.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004626-63.2012.403.6130 ()) - MARIO NELSON NAZARETH(SP243935 - JOÃO PAULO BUENO CARNELOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de incidente de falsidade, arguido por MARIO NELSON NAZARETH, instaurado em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que se pretende a decretação da falsidade da Cédula de Crédito Bancário apresentada no bojo da ação de procedimento comum nº 0004626-63.2012.403.6130, pugnando-se pela realização de perícia grafotécnica. O arguinte aduz que jamais assinou o documento acostado nos referidos autos, sendo que a assinatura lançada na Cédula de Crédito Bancário não é sua. A CEF afirmou que a autenticidade dos documentos não é ponto controvertido na lide principal, por ali discutir-se a ocorrência ou não de dano moral. O pedido de perícia grafotécnica foi deferido (fl. 11/13). A CEF apresentou quesitos (fls. 14/15). O arguinte apresentou quesitos (fls. 14/15). Laudo pericial acostado às fls. 20/54. Manifestação do arguinte às fls. 67/68 da CEF à fl. 69. É o relatório. Decido. As conclusões no laudo pericial foram no sentido de que as assinaturas impugnadas atribuídas a "MARIO NELSON NAZARETH" exaradas nos documentos e peças de fls. 56/62 e 63 dos autos principais indetificam-se entre si, todavia, não se identificam grafocineticamente como homógrafos padrões emanados do punho gráfico de MARIO NELSON NAZARETH, estudados e confrontados, portanto, não provieram de seu punho gráfico, sendo FALSAS. Com efeito, o laudo pericial merece integral prestígio, eis que elaborado por profissional técnico equidistante das partes, não havendo nos autos quaisquer elementos que ensejem a descondição das conclusões havidas pelo expert. Deste modo, RESOLVO o presente incidente e DECLARO A FALSIDADE material dos documentos de fls. 56/62 e 63 dos autos principais nº 0004626-63.2012.403.6130. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014852-64.2011.403.6130 - MARCELO HERMAN X ELENA VICIANN CRUZ HERMAN(SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS

UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Trata-se de medida cautelar inominada, preparatória à ação de rito ordinário, com pedido de liminar, objetivando os requerentes, MARCELO HERMAN e ELENA VICIANN CRUZ HERMAN, a suspensão do leilão extrajudicial marcado para o dia 09/08/2011, em relação ao imóvel situado na Estrada de Barueri, 745 - Carapicuíba - SP. Os requerentes alegam que firmaram com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL contrato de financiamento imobiliário e que, em virtude de crise financeira deixaram de efetuar o pagamento mensal do referido contrato de financiamento. Sustentam que há flagrantes ilegalidades no contrato, especialmente em relação aos encargos moratórios e à capitalização dos juros, assim, a cobrança de encargos indevidos descaracterizaria a mora dos devedores. Requerem medida liminar para suspender o leilão designado para o dia 09/08/2011, bem como autorização para efetuar depósito cautelar em conta-poupança à disposição deste Juízo em valor correspondente ao saldo devedor das parcelas vencidas, no valor de R\$ 33.512,24 (correspondente às parcelas 18/34), além do depósito das parcelas vencidas. Ademais, requerem a expedição de ofício à requerida para suspensão dos efeitos da mora, bem como para, caso já tenha positado, excluir o nome dos requerentes em qualquer órgão cadastral que implique em restrição de crédito (SPC, SERASA, etc.). Asseveram que a presente medida cautelar é preparatória de futura ação de rito ordinário, na qual objetivarão o equilíbrio da relação obrigacional entre as partes. Com a inicial, juntaram os documentos de fls. 17/80. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 85/88). Os requerentes notificaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 92/159). No TRF3, o pedido de liminar foi parcialmente deferido, autorizando-se o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas (fls. 161/162). Juntada de comprovantes de depósitos às fls. 172; 223; 224; 248; 251/252; 255; 257; 267; 269; 271; 273; 276; 282; 284; 286; 288; 290; 292; 294; 296; 298; 300; 302; 305; 307; 309; 311; 313; 315; 317; 319; 321; 323; 325; 328; 331; 336; 339; 342; 349; 350; 352; 354; 356; 357; 360; 362; 366; 369; 372; 375; 378; 381; 384; 387; 390; 393; 396; 399; 400; 402/411; 414. A CEF apresentou contestação (fls. 173/216). Réplica às fls. 228/246. As fls. 343/344 sobreveio decisão proferida na ação principal. É o breve relatório. Decido. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada. Não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente no momento da propositura da ação. Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. No caso, verifica-se que a ação principal foi extinta, sem julgamento de mérito, entendendo o juízo sentenciante pela ausência de vínculo jurídico existente entre as partes na data do ajuizamento da ação, autorizador do manejo da ação revisional em testilha, não se vislumbrando o necessário interesse de agir, sem o qual o mérito da demanda não pôde ser conhecido (fls. 343/344). Deste modo, resolvida a ação principal, inútil se torna o prosseguimento do feito, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, uma vez que já houve condenação neste sentido, no bojo da ação principal. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento dos valores depositados no curso desta ação. Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003972-42.2013.403.6130 - JOSE CLAUDINO FERREIRA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações prestadas pelo executado, promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo. Após, intime-se para impugnação, no prazo de 30 (trinta dias) (art. 535 CPC). Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011481-92.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINO PIMENTA DOS SANTOS(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINO PIMENTA DOS SANTOS

Proceda a Secretária a alteração da classe processual.

Intimem-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012025-80.2011.403.6130 - JOSE BASTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X JOSE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que o INSS informou que restabeleceu o benefício NB 31/525.504.758-5, entretanto, até o momento não consta que o mesmo foi convertido em aposentadoria por invalidez, conforme determinado na sentença de fls. 544/546 e mantido no acórdão de fls. 584/586.

Assim, oficie-se o INSS, para que cumpra o determinado no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014830-06.2011.403.6130 - ALCIDES BENEDITO BERTOSSI(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL X ALCIDES BENEDITO BERTOSSI X UNIAO FEDERAL X ALCIDES BENEDITO BERTOSSI X UNIAO FEDERAL

Fls. 303: Indefiro a expedição de ofício para a Receita Federal, tendo em vista que o autor não comprovou a necessidade, tampouco comprovou que agendou atendimento pelo E-CAC. Assim, promova o autor a execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo.

Após, intime-se para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, art. 535 do CPC.

Silente(s), arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000539-64.2012.403.6130 - JURANDY VALDEMAR DE SANTANA(SP283377 - JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDY VALDEMAR DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença em que o INSS foi condenado ao pagamento de valores a título de benefício previdenciário. À fl. 142 foi expedido ofício requisitório da quantia executada. É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado (fl. 142), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004353-84.2012.403.6130 - JULIO CESAR CORTEZ RODRIGUES(SP361188 - MARIA HILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR CORTEZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 8º, XIII, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, promovo a republicação do despacho de fls. 471.ª PA 0,10 Vistos, etc.

1) Fls. 330/349, 357/384 e 386/411: diante da divergência entre os cálculos apresentados, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos de execução do julgado, observando-se os critérios fixados no título executivo judicial, qual seja, a "lei de regência" (fl. 381), o que, no caso, implica na aplicação da Resolução n. 267/13, do Conselho da Justiça Federal.

Saliente que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento da lei n. 11.960/09 somente se deu no tocante ao índice de correção monetária dos débitos previdenciários, mantendo-se a regra legal dos juros em 0,5% (meio por cento) ao mês, o que deverá ser observado nos cálculos de execução a serem realizados pela contadoria judicial.

2) Fls. 412/415 e 417/470: trata-se de enterevo envolvendo ambos os causídicos que atuaram no presente feito em algum momento processual, Drs. Kleber Veloso Cerqueira Gonçalves e Michelle Oliveira Silva, de um lado, e Dra. Maria Hilda Fernandes Vieira, de outro, ambos postulando a percepção de valores a título de verba honorária, seja contratual, seja sucumbencial.

Antes de apreciar os requerimentos formulados, e para melhor solução do inbróglho, determino:

A) Pelos Drs. Kleber Veloso Cerqueira Gonçalves e Michelle Oliveira Silva, a juntada do contrato original de prestação de serviços advocatícios, uma vez que o de fls. 414/415 é mera cópia simples;

B) A intimação da Dra. Josefã Dias Duarte para que se manifeste sobre as alegações das partes, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que junte o contrato original de prestação de serviços advocatícios, juntado em cópia às fls. 427/428;

C) Sem prejuízo, que ambos os postulantes se manifestem, cada qual, sobre as alegações do outro, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Intimem-se os causídicos mencionados nas letras "A" a "C", por publicação no Diário Oficial eletrônico, cadastrando todos para efeitos de acompanhamento do andamento processual.

Após, remetam-se à contadoria, para elaboração dos cálculos de execução, observando-se os parâmetros fixados."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003904-92.2013.403.6130 - VINICIUS CALIXTO LOPES GOMES(SP234516 - ANASTACIO MARTINS DA SILVA E SP327909 - RINALDO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS CALIXTO LOPES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de atender ao pedido de fls. 178, tendo em vista que o pagamento é efetuado pelo TRF, em nome dos requerentes de fls. 174/175.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-26.2017.4.03.6133

AUTOR: ANDERSON FERNANDES DE FREITAS, ELIZABETE APARECIDA FERNANDES DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela de urgência proposta por ANDERSON FERNANDES DE FREITAS em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel habitacional matriculado sob o nº 58.796 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, objeto de alienação fiduciária, designado para as datas de **04 e 18 de fevereiro de 2017**, ao argumento de que não foi previamente notificado com relação a estas datas, houve desrespeito ao prazo de 120 dias para conclusão dos procedimentos para retomada do imóvel e, ainda, que possui interesse em purgar a mora.

Determinada emenda à inicial, o autor se manifestou (ID 597847) requerendo o prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

A parte autora firmou contrato de alienação fiduciária com a CEF em 13/06/11 e, após sua inadimplência, teve contra si registrada a consolidação da propriedade do imóvel registrado sob nº 58.796 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes.

Allega que a medida adotada é ilegal por não ter sido previamente notificado acerca das datas designadas para o leilão e que tomou conhecimento da realização das praças por meios diversos.

Contudo, ainda que se repute certa a urgência do pedido e a probabilidade do direito invocado, ao menos numa análise liminar, não encontro respaldo nos documentos apresentados. Isto porque, muito embora o autor tenha afirmado que não foi previamente notificado, sequer anexou aos autos cópia da matrícula do imóvel, carregando apenas a cópia do contrato de alienação fiduciária.

Assim, se houve erro/equívoco ou até mesmo má-fé do credor em notificar o devedor das datas dos leilões, ou, ainda, excesso de prazo para conclusão dos procedimentos de expropriação, o fato é que neste momento não há qualquer comprovação ou indicação de que isso tenha ocorrido.

Outrossim, o autor informa que tem interesse em purgar a mora. Porém, não traz planilha de cálculos apontando os valores que entende devidos, tampouco deposita neste momento a parte incontroversa das prestações.

No sentido de todo o exposto:

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

V - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - **sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.**

VI - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

VII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

VIII - Relevante, ainda, apontar que a decisão recorrida foi prolatada em 26/02/08, ou seja, na data da realização do mencionado leilão (31/01/08) e 05 (cinco) meses após o início do inadimplemento, o que afasta o perigo da demora, vez que a agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida, a fim de evitar-se sua execução.

IX - Ressalte-se que não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem vícios ao procedimento de execução extrajudicial adotado.

(...)

XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pela agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XVII - Agravo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0009367-48.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 23/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 198) **(grifos próprios)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97.

(...)

III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514 /97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514 /97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.

V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. **A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514 /97.**

VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida.

VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei.

VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.

IX - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0006480-50.2010.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 23/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014) **(grifos próprios)**

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo a manifestação (ID 597847) como emenda à inicial.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, no termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de fevereiro de 2017.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2373

EXECUCAO FISCAL

0001332-28.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X ESPACO LIVRE PRODUcoes ARTISTICAS S/C LTDA(SP036151 - OSVALDO MARQUES GONCALVES)

Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Aguarde provocação em arquivo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Desnecessária a intimação da exequente, uma vez que esta já se deu por intimada.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001594-75.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X HELIODORIO CORDEIRO DA SILVA

Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Aguarde provocação em arquivo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003320-84.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ADELIA COSTA DOS SANTOS(SP077147 - MARIO RAFAEL ALVES ABUD)

Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Aguarde provocação em arquivo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003673-27.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DUTRA COM E SERVICOS AUX DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA X JOAO DE PAULA DOMINGUES X JOSE MARQUES DA SILVA(SP253558 - ANDRE VINICIUS HERNANDES COPPINI) X VANILTA CARDOSO DE JESUS X MANOEL VAZ DOMINGUES X ADAO DA CONCEICAO SOUSA(SP253558 - ANDRE VINICIUS HERNANDES COPPINI)

Fls. 771/774: Comprovado pelo excipiente que na publicação de fls. 748 não constou o nome dos patronos, defiro a devolução do prazo para recurso, contado a partir da intimação desta decisão.

Havendo determinação para exclusão do sócio ADÃO DA CONCEIÇÃO SOUSA do pólo passivo, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão deste como excipiente, anotando-se o nome do advogado indicado às fls. 772 para recebimento de intimação.

Publique-se as decisões de fls. 743/746, 759/761 e 766 conjuntamente com esta.

No mais, cumpra-se conforme já determinado às fls. 766 dos autos.

Intime-se e cumpra-se. Fls. 743/746: Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ADÃO DA CONCEIÇÃO SOUSA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Requer a exclusão de seu nome do polo passivo da presente ação, em virtude de nunca ter sido sócio da empresa executada (fls. 517/527). Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requereu a rejeição do pedido, tendo em vista que a matéria arguida pelo executado demanda dilação probatória. Subsidiariamente, pugnou pela suspensão da presente ação e a requisição de informação à JUCESP acerca da decisão referente ao pedido de cancelamento da alteração no contrato social formulado pelo executado, pois, caso esta tenha sido feita, não se opõe ao pedido de exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Na hipótese dos autos, discute-se o cabimento da responsabilização do excipiente, porquanto sua participação na sociedade foi discutida nos autos da Medida Cautelar que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra, sob o nº 0012938-68.2008.8.26.0609 (cópia acostada aos autos às fls. 557/731), sob o argumento de que nunca foi sócio, tendo sido vítima de utilização fraudulenta de seus documentos por terceiros. Logo, tratando-se a matéria versada sobre ilegitimidade de parte, verifiquei ser a exceção de pré-executividade via apropriada para discussão, todavia, ressalte-se, deve ser verificada de inopino. Com efeito, compulsando os autos, dos documentos colacionados, momentaneamente a realização de Boletim de Ocorrência na data de 18/10/00, noticiando os fatos aqui demonstrados (fls. 625/626), o requerimento da alteração do registro na JUCESP (fls. 548/556) bem como o reconhecimento da falsidade das assinaturas opostas por ADÃO DA CONCEIÇÃO SOUSA nos contratos da empresa executada, conforme laudo realizado pelo Instituto de Criminalística nos autos da Medida Cautelar acima referida (719/720), entendo, deste modo, que comprovada sua ilegitimidade passiva. Portanto, no caso em comento, a alegação deduzida pelo excipiente foi, de plano, verificada pelas provas carreadas aos autos, sendo prescindível a dilação probatória e adequada a eleição da exceção para argui-la. Neste sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. ADMISSIBILIDADE. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-

constituída. 3. Embora, a princípio, a ilegitimidade passiva ad causam seja matéria que pode ser analisada em exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 4. Na hipótese sub judice, trata-se de exceção fiscal ajuizada em face de empresa que teve sua falência decretada; a agravante pleiteou o redirecionamento do feito para o sócio gerente à época da ocorrência dos fatos geradores do débito, tal como constante da Ficha de Breve Relato da Jucesp (fs. 67/72). 5. O agravado, por seu turno, citando, após exceção de pré-executividade, alegando que sua inclusão no contrato social da executada KLR Papéis e Embalagens Ltda decorreu de fraude e uso ilícito de seus documentos e de sua genitora, pois não assinaram o Contrato Social, ou participaram de qualquer sociedade; afirmou que tal ilicitude foi objeto de instauração de inquérito policial, sendo denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso na conduta descrita no art. 95, d, 1º, da Lei nº 8.212/91 c/c art. 71, do Código Penal, resultando na ação penal nº 2004.61.81.000536-6; que, no curso dessa ação penal restou comprovado através de perícia grafotécnica que não assinou o Contrato Social da empresa, restando demonstrado que mencionado contrato fora falsificado, e, como consequência, evidenciou-se que o agravado jamais integrou o quadro social de tal sociedade, sendo excluído, assim, do polo passivo daquele feito penal por ilegitimidade passiva (fs. 85/103). 6. A documentação colacionada aos autos, notadamente o laudo da perícia grafotécnica dando conta de que não era do excipiente a assinatura lançada no contrato social da empresa executada, bem como que este teve sua ilegitimidade passiva reconhecida nos autos da ação penal nº 2004. 61.81.007752-3, processo de responsabilização criminal dos gestores da empresa executada, é suficiente para reconhecer a ilegitimidade do ora agravado para integrar o polo passivo da execução fiscal, uma vez que não fez parte do quadro social da pessoa jurídica executada, como exige o art. 135, do CTN. 7. Da mesma forma, deve ser afastada também a alegação de responsabilidade solidária do sócio gerente prevista no art. 13, da Lei nº 8.620/93, pois referido artigo somente poderia ser aplicado se observados os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN, o que não é o caso dos autos, considerando que restou comprovado que o agravado nunca integrou o quadro societário da pessoa jurídica executada. Além disso, mencionado art. 13, da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. 8. Agravo de instrumento improvido. (Processo: AI 32899 SP 2009.03.00.032899-7, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Julgamento: 18/03/2010, Órgão Julgador: SEXTA TURMA) (grifos meus). Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada e julgo extinto o processo com base no artigo 267, VI do CPC com relação ao executado ADÃO DA CONCEIÇÃO SOUSA. Remeta-se os autos ao SEDI para exclusão de ADÃO DA CONCEIÇÃO SOUSA do polo passivo da presente ação. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois, consoante o princípio da causalidade, esta não deu causa à oposição da presente medida. Fls. 759/761. Vistos em decisão. Trata-se de recurso de Apelação interposto pela FAZENDA NACIONAL em face da r. decisão de fs. 743/746 proferida em julgamento da exceção de pré-executividade oposta por ADÃO DA CONCEIÇÃO SOUSA. Contudo, verifico que o recurso apresentado não é o recurso cabível. A decisão proferida às fs. 743/746 em julgamento de exceção de pré-executividade determinou a extinção da execução apenas em relação ao executado ADÃO DA CONCEIÇÃO SOUSA, determinando em consequência sua exclusão do polo passivo da presente execução, sem pôr fim ao processo executivo, o qual continua em face dos demais executados. Desta forma, referida decisão possui a natureza de interlocutória, uma vez que se limitou a resolver questão incidente. É, portanto, atacável por Agravo de Instrumento. Quanto à aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, este se mostra inaplicável, uma vez que a exequente interpôs recurso diverso daquele previsto em lei para o caso apresentado nos autos, configurando-se assim, erro grosseiro. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARA EXCLUSÃO DO SÓCIO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - FUNGIBILIDADE RECURSAL INOPONÍVEL - GROSSEIRO ERRO - AFRONTA À LEGALIDADE PROCESSUAL - NÃO CONHECIMENTO DO APELO 1 - Deve aqui, de início, ser salientada a expressividade do dogma processual do aproveitamento dos atos, consagrado pelo ordenamento ao longo de todo o sistema (ilustrativamente, CPC/73, artigos 13 e 284, atuais artigos 76 e 321 do CPC/2015) de tal sorte que incumba ao Judiciário precisamente analisar cada contexto no qual se revele (ou não) a desídia/desinteresse ou o cuidado de cada litigante no atendimento aos demandas jurisdicionais. 2 - O decism impugnado, de folha 80, não extinguiu a execução, mas apenas excluiu o sócio do polo passivo. 3 - Indiscutível o tom daquela decisão, a qual não deu fim a uma relação processual autônoma, portanto a ser tecnicamente uma decisão interlocutória (redação anterior como a atual do 2º do artigo 162 do CPC/73 e 2º do artigo 203 do CPC/2015), desafiável segundo o recurso de agravo de instrumento, este a incidir quando se estiver diante de decisão interlocutória, ato judicial hábil a solucionar um incidente na relação processual, sem a submeter a um fim. 4 - Diante do comando que somente excluiu o sócio, nem de longe aquele a comportar a interposição de apelação, mas sim a corresponder a uma decisão interlocutória, em seus contornos. 5 - Fundamental a observância ao princípio da legalidade processual, deste a se desgarrar completamente a parte apelante, restando inaplicável o princípio da fungibilidade, ante o fatal equívoco incorrido pelo polo postulante, tratando-se de grosseiro erro. Precedentes. 6 - Não conhecimento da apelação. (TRF 3ª R - AC 00239025020114039999 - 3ª T - Rel. J. SILVA NETO - e-DJF3 de 29/07/2016). "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA A DECISÃO QUE RECONHECE A ILEGITIMIDADE DE UM DOS CORRÉUS - INAPLICABILIDADE - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - 1 - A exclusão de um dos litisconsortes do polo passivo, por ilegitimidade, prosseguindo-se o feito perante os demais, não configura extinção da totalidade do feito, caracterizando decisão interlocutória - ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente -, pelo que é reconhecido o recurso de agravo de instrumento e não de apelação, cuja interposição, nesse caso, é considerada erro grosseiro. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no ARsp 773.627/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, julgado em 16/2/2016, DJe de 19/2/2016). "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REJEIÇÃO - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - ERRO GROSSEIRO - NÃO APLICÁVEL O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO - 1 - Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao artigo 535 do CPC. 2 - A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade, sem extinguir o processo, por tratar-se de decisão interlocutória, desafia agravo de instrumento, e não apelação. 3 - Agravo regimental não provido. (AgRg no ARsp 811.562/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 18/12/2015). Nestes termos, deixo de receber o recurso de Apelação interposto, prosseguindo-se a execução em seus termos ulteriores. Proceda-se ao desertanhamento do recurso de Apelação de fs. 754/755 para entrega à exequente. Certifique-se o decurso de prazo para interposição de recurso em face da decisão proferida. Intime-se a exequente desta decisão. Após, cumpra-se conforme já determinado às fs. 287/288. Cumpra-se as determinações contidas na parte final da decisão de fs. 459/761. Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Guarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006777-27.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TERRA-FORTE ENGENHARIA, CONSTRUCOES, TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SPI75082 - SAMIR SILVINO)

Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Aguardar provocação em arquivo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Desnecessária a intimação da exequente, uma vez que esta já se deu por intimada.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007067-42.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CENTURY - ZELADORIA E CONSERVACAO PATRIMONIAL LTDA X SECULUS ZELADORIA CONSERVACAO E COM/ LTDA X EDSON RAIMUNDO DA SILVA(SPI44916 - ALDA MARIA RODRIGUES DE ARAUJO E SP225632 - CLAUDINEI MARCELINO DOS SANTOS) X PAULO CESAR DA SILVA X ALAN ROGERIO DA SILVA

Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Aguardar provocação em arquivo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Desnecessária a intimação da exequente, uma vez que esta já se deu por intimada.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008307-66.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA(SPO09995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO) X SHIBATA EMPORIO LTDA(SPO09995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.

Proceda-se ao apensamento do presente feito aos autos da Execução Fiscal 0009084-51.2011.403.6133, em cumprimento à decisão de fs. 198/200. Após, prossiga-se naqueles autos.

Publique-se este despacho conjuntamente com a decisão de fs. 198/200.

Cumpra-se e intime-se. Fls. 198/200. Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito apurado consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal, em razão de sua instalação (fl. 136). As fs. 188/189 a exequente requereu a inclusão no polo passivo de SHIBATA EMPÓRIO LTDA a título de sucessão. É o que importa relatar. Decido. Dispõe o art. 133 do CTN, que a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido. Na prática, é preciso haver indícios de que houve a dissolução de uma empresa e o estabelecimento de outra com CNPJ diferente, no mesmo endereço, explorando a mesma atividade e tendo os mesmos clientes para que se configure a sucessão empresarial. Pela documentação carreada aos autos depreende-se que a executada SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA tinha como sede, no ano de 1999, o estabelecimento sito na Av. Cavalheiro Nami Jafet, nº 235 em Mogi das Cruzes/SP. Posteriormente, alterou sua sede empresarial para Rua Olegário Paiva, nº 56, Centro, Mogi das Cruzes e, no mesmo ano, transferiu a exploração do comércio para a rede Pão de Acticar, a qual permaneceu neste endereço até o ano de 2009, ocasião em que foi transferido para SHIBATA EMPÓRIO LTDA. Logo, as empresas em questão (SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA e SHIBATA EMPÓRIO LTDA) possuem o mesmo tipo de atividade - supermercados, no mesmo endereço - Rua Olegário Paiva, nº 56 em Mogi das Cruzes/SP. Ademais, apenas no ano de 2002 a executada alterou sua sede para o endereço originário e, conforme informações retratadas dos autos nº 77500-70.2007.5.02.0373 (3ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes), no ano de 2007, a empresa SHIBATA EMPÓRIO LTDA também explorava seu ramo de atividade neste mesmo endereço, ao mesmo tempo em que a executada. Assim, reconhecida a sucessão destas empresas incide a responsabilidade tributária, nos termos do art. 133 do Código Tributário Nacional. Esse é o entendimento já susfragado na jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES. CTN, ART. 133, I. ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS DA DEMANDA. 1. A responsabilidade por sucessão empresarial está disciplinada no artigo 133 do Código Tributário Nacional, que estabelece que "a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato". 2. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a imputação de responsabilidade tributária por sucessão de empresas está atrelada à averiguação concreta dos elementos constantes do referido artigo, não bastando meros indícios da sua existência (RESP nº 844024, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25.09.06, p. 257). Desta forma, para caracterizar a existência da sucessão, na forma do art. 133 do CTN, depende necessariamente da análise dos aspectos fáticos e probatórios da demanda. 3. Para fins tributários, as evidências existentes nos autos autorizam o reconhecimento da responsabilidade tributária para efeito de redirecionamento da execução fiscal, considerando que foram juntadas provas e documentos idôneos que demonstram a sucessão, podendo a sucessora, ainda, exercer a ampla defesa em embargos à execução, após garantido o Juízo. 4. Agravo não provido. (TRF-3 - AI: 31732 SP 2010.03.00.031732-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 12/09/2011, QUINTA TURMA). Diante do exposto, defiro o pedido da exequente e determino a inclusão de SHIBATA EMPÓRIO LTDA no polo passivo da presente execução. Remeta-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, nos termos do artigo 28 da Lei de Execuções Fiscais, defiro a reunião dos processos requerida pela exequente.

EXECUCAO FISCAL

0009084-51.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA(SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO E SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO) X SHIBATA EMPORIO LTDA - EPP

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.

Ante o despacho proferido às fls. 382, e diante da decisão de fls. 377/379, proceda-se ao apensamento a este feito dos autos 0008307-66.2011.403.6133.

Após, cite-se a executada SHIBATA EMPÓRIO LTDA, intimando-se primeiramente a exequente para apresentação de contrafé, bem como para informar o valor atualizado do débito.

No mais, havendo penhora efetuada nos autos, manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito.

Publique-se este despacho conjuntamente com a decisão de fls. 377/379.

Cumpra-se e intime-se Fls. 377/379: Vistos em inspeção. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito apurado consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 355 a exequente requereu a inclusão no pólo passivo de SHIBATA EMPÓRIO LTDA a título de sucessão. É o que importa relatar. Decido. Dispõe o art. 133 do CTN, que a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido. Na prática, é preciso haver indícios de que houve a dissolução de uma empresa e o estabelecimento de outra com CNPJ diferente, no mesmo endereço, explorando a mesma atividade e tendo os mesmos clientes para que se configure a sucessão empresarial. Conforme já analisado nos autos nº 0008307-66.2011.403.6133, depende-se que a executada SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA tinha como sede, no ano de 1999, o estabelecimento sito na Av. Cavalheiro Nami Jafet, nº 235 em Mogi das Cruzes/SP. Posteriormente, alterou sua sede empresarial para Rua Olegário Paiva, nº 56, Centro, Mogi das Cruzes e, no mesmo ano, transferiu a exploração do comércio para a rede Pão de Açúcar, a qual permaneceu neste endereço até o ano de 2009, ocasião em que foi transferido para SHIBATA EMPÓRIO LTDA. Logo, as empresas em questão (SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA e SHIBATA EMPÓRIO LTDA) possuem o mesmo tipo de atividade - supermercados, no mesmo endereço - Rua Olegário Paiva, nº 56 em Mogi das Cruzes/SP. Ademais, apenas no ano de 2002 a executada alterou sua sede para o endereço originário e, conforme informações retiradas dos autos nº 77500-70.2007.5.02.0373 (3ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes), no ano de 2007, a empresa SHIBATA EMPÓRIO LTDA também explorava seu ramo de atividade neste mesmo endereço, ao mesmo tempo em que a executada. Assim, reconhecida a sucessão destas empresas incide a responsabilidade tributária, nos termos do art. 133 do Código Tributário Nacional. Esse é o entendimento já sufragado na jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES. CTN, ART. 133, I. ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS DA DEMANDA. 1. A responsabilidade por sucessão empresarial está disciplinada no artigo 133 do Código Tributário Nacional, que estabelece que "a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato". 2. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a imputação de responsabilidade tributária por sucessão de empresas está atrelada à averiguação concreta dos elementos constantes do referido artigo, não bastando meros indícios da sua existência (RESP nº 844024, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25.09.06, p. 257). Desta forma, para caracterizar a existência da sucessão, na forma do art. 133 do CTN, depende necessariamente da análise dos aspectos fáticos e probatórios da demanda. 3. Para fins tributários, as evidências existentes nos autos autorizam o reconhecimento da responsabilidade tributária para efeito de redirecionamento da execução fiscal, considerando que foram juntadas provas e documentos idôneos que demonstram a sucessão, podendo a sucessora, ainda, exercer a ampla defesa em embargos à execução, após garantido o Juízo. 4. Agravo não provido. (TRF-3 - AI: 31732 SP 2010.03.00.031732-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 12/09/2011, QUINTA TURMA). Diante do exposto, defiro o pedido da exequente e determino a inclusão de SHIBATA EMPÓRIO LTDA no pólo passivo da presente execução. Remeta-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, remeta-se os presentes autos à 2ª Vara desta Subseção Judiciária, em cumprimento ao quanto decidido nos autos 0008307-66.2011.403.6133 acerca da reunião das execuções fiscais

EXECUCAO FISCAL

000650-39.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CARMELO CONSTRUCOES EMPREITEIRO DE MAO DE OBRA LTDA(SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR)

Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Aguardar provocação em arquivo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Desnecessária a intimação da exequente, uma vez que esta já se deu por intimada.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001823-30.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAVANDERIA LAVCLEAN S/C LTDA ME

Ante a certidão retro de decurso de prazo para oposição de embargos à execução, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar nos autos o valor atualizado do débito, bem como indicar a conta para transferência do(s) valor(es) penhorado(s).

Cumprida pelo exequente a determinação supramencionada, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do(s) valor(es) penhorado(s) e, posteriormente, intime-se o exequente da transferência efetuada. Tendo em vista que o valor é insuficiente para a quitação do débito, manifeste-se o exequente, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQUENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO.

Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000588-91.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MILTON COITI HARIKI

Ante a certidão retro de decurso de prazo para oposição de embargos à execução, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar nos autos o valor atualizado do débito, bem como indicar a conta para transferência do(s) valor(es) penhorado(s).

Cumprida pelo exequente a determinação supramencionada, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do(s) valor(es) penhorado(s) e, posteriormente, intime-se o exequente da transferência efetuada. Tendo em vista que o valor é insuficiente para a quitação do débito, manifeste-se o exequente, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQUENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO.

Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004488-82.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X OLIVEIRA LABORATORIO DE PROTESES LTDA(SP370849 - ALEXVADER NUNES SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de recurso de Apelação interposto pela executada OLIVEIRA LABORATÓRIO DE PROTESES LTDA em face da r. decisão de fls. 76/78 proferida em julgamento da exceção de pré-executividade oposta pela recorrente. Deixo, contudo, de receber a apelação interposta uma vez que não é o recurso cabível. A decisão proferida às fls. 76/78, em julgamento de exceção de pré-executividade, REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela executada determinando o prosseguimento do feito. Desta forma, referida decisão possui a natureza de interlocutória, uma vez que resolveu apenas questão incidente, não pondo fim ao processo executivo. É, portanto, atacável por Agravo de Instrumento. Inaplicável é ainda a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos uma vez que configurado erro grosseiro. Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - EXISTÊNCIA - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REJEIÇÃO - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - ERRO GROSSEIRO. 1. A decisão que rejeita exceção de pré-executividade tem natureza interlocutória, porquanto não extingue o processo de execução, mas, tão-somente, resolve um incidente ali havido, sendo cabível recurso de agravo de instrumento. 2. Não merece reparos o acórdão recorrido, pois houve erro grosseiro da recorrente ao interpor o recurso de apelação, quando deveria interpor agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Agravo regimental provido, para reconsiderar a decisão anterior e conhecer do recurso especial, negando-lhe, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, seguimento. (STJ - AGRESP 200401652901 - 2ª T - Rel. Humberto Martins - DJ 20/08/2007, p. 254). EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Em exceção de pré-executividade, contra sentença que não for terminativa cabe agravo de instrumento, e não apelação. Precedentes do C. STJ. 2. A interposição do recurso de apelação no lugar de agravo de instrumento configura erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos haja vista a não existência de dívida objetiva a respeito. (TRF - 3ª R - APELREE 200161070027036 - 6ª T - Rel. J. Miguel Di Piero - DJF3 CJ1 06/07/2009, p. 78). Nestes termos, deixo de receber o recurso de Apelação interposto, prosseguindo-se a execução em seus termos ulteriores. Proceda-se ao desentranhamento das fls. 87/93 e 95/98 para entrega aos subscritores. Após, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003686-50.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SONIA MARTA SACHETTO(SP203300B - AFONSO CARLOS DE ARAUJO)

Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Aguardar provocação em arquivo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Desnecessária a intimação da exequente, uma vez que esta já se deu por intimada.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004038-08.2016.403.6133 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INDUSTRIA TEXTIL TSUZUKI LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando a original da procaução nos autos, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 12/76.
Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, compareça o subscritor em secretaria para desentranhamento da petição supramencionada no prazo de 5 (cinco) dias. Não comparecendo este, proceda a secretaria ao desentranhamento das referidas peças, arquivando-as em pasta própria.
Regularizada a representação processual, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

Expediente Nº 2381**EXECUCAO FISCAL**

0003641-22.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF/SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO X CARIC CIA/ AMERICANA DE REPRES IMPORT E COM/ X SERGIO MELONI
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face da decisão de fl. 83 que determinou a comprovação de diligências em busca de bens da executada para posteriormente ser expedido mandado de penhora livre de bens. Aduz a embargante a existência de omissão na decisão proferida, uma vez que nenhum dispositivo da Lei 6.830/80 ou do CPC impõe a Fazenda Pública a indicação prévia de bens a serem penhorados. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Como bem esclarecido na decisão de fl. 83, comumente os bens encontrados pelo Oficial de Justiça para penhora na residência do executado são de difícil alienação, tratando-se de bens domésticos, tomando desta forma a diligência para expedição de mandado de penhora inútil, levando em conta, ademais, o elevado valor do débito (R\$ 118.265,90 sem atualização). Desta forma, para maior efetividade da execução, é imperiosa a realização de diligências em busca de bens do executado com providência preliminar. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004045-73.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LOJAS ANDRADE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X PEDRO FERNANDO PUTTINATO(SP225269 - FABIO SIMAS GONCALVES E SP225269 - FABIO SIMAS GONCALVES) X PEDRO FERNANDO PUTTINATO JUNIOR
Vistos. Trata-se de manifestação oposta pelo coexecutado PEDRO FERNANDO PUTTINATO, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o nº 60.692 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP e ocorrência da prescrição intercorrente para redirecionamento da execução fiscal. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional anuiu com o pedido e requereu a exclusão dos coexecutados PEDRO FERNANDO PUTTINATO e PEDRO FERNANDO PUTTINATO JUNIOR, contudo, pugnou pela sua não condenação em honorários advocatícios (fls. 205/205-v). É o relatório. Decido. Diante do reconhecimento pela Fazenda acerca da ilegitimidade de PEDRO FERNANDO PUTTINATO e PEDRO FERNANDO PUTTINATO JUNIOR para figurarem no polo passivo da presente ação, tendo em vista que estes se retiraram da sociedade ora executada em 17/07/1998, período anterior ao pedido de redirecionamento da execução fiscal realizado em 2004 e 2005, acolho o pleito inicial e determino a exclusão dos coexecutados do polo passivo do feito executivo. Desta forma, prejudicado o pedido para análise da impenhorabilidade do imóvel construído. Ante o exposto, ACOLHO a manifestação apresentada às fls. 197/200. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras/restrições de bens de propriedade destes coexecutados. Remeta-se os autos ao SEDI para exclusão de PEDRO FERNANDO PUTTINATO e PEDRO FERNANDO PUTTINATO JUNIOR do polo passivo da presente ação. Com relação ao arrolamento de honorários, não assiste razão à exequente. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o afastamento da condenação em honorários advocatícios previsto no art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002 só é possível se ocorrer antes da apresentação de embargos do devedor. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19 DA LEI N. 10.522/02. INAPLICABILIDADE APÓS O OFERECIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DA FAZENDA NACIONAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, são indevidos honorários advocatícios nos casos em há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública. 2. A dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes. 3. Vencida a Fazenda Pública impõe-se a inversão dos ônus da sucumbência conforme o estabelecido na sentença. 4. Não cabe ao STJ, na via estreita do recurso especial, a análise de suposta violação do art. 97 da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1.412.908/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/2/2014, DJe 17/2/2014). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO VIA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU ENTREGA DA DECLARAÇÃO (SE POSTERIOR AO VENCIMENTO). DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO REALIZADO APÓS A EDIÇÃO DA LC N. 118/05. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. ART. 19 DA LEI N. 10.522/02. INAPLICABILIDADE APÓS O OFERECIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O ATENDIMENTO DOS 3º E 4º DO ART. 20 DO CPC. 1. O presente recurso especial originou-se de embargos à execução fiscal julgados parcialmente procedentes para extinguir parte do débito executando em razão da ocorrência da prescrição. O juízo a quo deixou de fixar verba honorária a favor do devedor em razão do disposto no art. 19 da Lei n. 10.522/02. (...) 5. É possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção, ainda que parcial, da execução ocorra após o oferecimento de embargos pelo devedor. Precedentes. 6. Tendo em vista que não houve fixação de verba honorária nas instâncias ordinárias, e que esta pressupõe a aferição e o atendimento das situações elencadas nas alíneas do 3º do art. 20 do CPC, ainda que tal se faça por apreciação equitativa do juiz, é o caso de determinar o retorno dos autos à origem, seja porque, na hipótese, a correta fixação da verba honorária demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial em face do óbice da Súmula n. 7 desta Corte, seja porque o enfrentamento dessas peculiaridades nessa via recursal atentaria contra o requisito do questionamento da questão federal. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para possibilitar a fixação de verba honorária a favor do embargante, devendo os autos retornarem à origem para os fins do art. 20, 3º e 4º, do CPC. (REsp 1.248.794/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/6/2011, DJe 3/8/2011.). (grifos meus). No caso dos autos, o coexecutado precisou promover sua defesa, obrigando-se a constituir advogado para opor a presente medida, aplicando-se as jurisprudências acima colacionadas por analogia, além do que, já havia documentação nos autos (fls. 16/19) atestando sua exclusão da sociedade executada antes do pedido de redirecionamento formulado pela exequente. Por outro lado, conforme determina o 4º do artigo 90 do CPC, "Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade". Ante o exposto, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% sobre o valor da causa, nos termos do 2º do art. 85 c/c 4º do artigo 90, ambos do CPC. No mais, após intimação da Fazenda, tornem os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011202-97.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CIA MOGI DE CAFE SOLUVEL(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL E SP211976 - ULYSSES DIAS MALDOTI SCARANARI) X JORGE WOLNEY ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA

Vistos. Embora a exequente não tenha indicado expressamente a situação específica de todas as CDAs objeto deste executivo fiscal, conforme determinado no despacho de fl. 954, compulsado detidamente os autos verifico que, com exceção da CDA 31.452.566-1, as demais foram líquidas (31.452.565-3, 31.452.570-0, 31.452.564-5 - fl. 370, 31.452.567-0 e 30.707.979-1 - fl. 937, 32.617.523-7 - fl. 974 e 30.707.978-3 - fl. 975). Desta forma, a presente execução deve prosseguir apenas para cobrança do título nº 31.452.566-1. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 937/937-v para penhora dos bens imóveis ali indicados, pois, conforme salientado a fl. 954, já existe garantia nos autos suficiente para satisfação do crédito acima mencionado. Ressalto que os demais débitos em aberto deverão ser executados nos autos executivos correspondentes, a fim de se evitar maior tumulto processual neste feito, que se arrasta desde 1998. Prossiga-se com a realização de leilão. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000509-20.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ALGA AUTOMACAO E CONTROLE LTDA

Fls. 236/237: Regularize a executada sua representação processual, haja vista que o advogado substabelecente não tem poderes nos autos.

Fls. 239: Primeiramente, manifeste-se a exequente quanto ao valor depositado às fls. 165 referente à arrematação, bem como quanto ao cumprimento do parcelamento efetuado, informando o abatimento do débito.

Após, cumpra-se conforme já determinado às fls. 171, quarto e quinto parágrafos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001308-29.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ FELIPE MARQUEZ ZAPATA(SP171249 - LOURDES RABICO CIATTI ROZA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LUIZ FELIPE MARQUEZ ZAPATA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes à Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o nº 7.464 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, por se tratar de bem de família. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requereu a rejeição do pedido (fls. 99/100). É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Na hipótese dos autos, o excipiente alega impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o nº 7.464 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, por se tratar de bem de família. De início, afiço a alegação aventada preliminarmente pela Fazenda acerca da necessidade de dilação probatória. Com efeito, a proteção ao bem de família é matéria de ordem pública e, tratando-se de impenhorabilidade absoluta, a afirmação de que o imóvel é impenhorável é possível em exceção de pré-executividade, desde que seja possível ao juiz detectar o vício pela documentação dos autos. Passo a análise do mérito. De acordo com o art. 1º da Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990, é impenhorável o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, não podendo responder por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza. No entanto, a referida lei traz também a ressalva em seu artigo 5º de que a impenhorabilidade recairá sobre o único imóvel utilizado pela entidade familiar; na hipótese de mais de um imóvel, afirma o parágrafo único ser bem de família o de menor valor. Tal disposição legal não é gratuita. A lei 8.009/90 tem como função a proteção do direito constitucional à moradia, porém não de formar a permitir abuso de direito por parte do devedor. Pois bem. Trazendo tais considerações ao caso em apreço, verifico que foram juntadas certidões de registros imobiliários da cidade Mogi das Cruzes/SP. Contudo, o excipiente deixou de carrear aos autos outros documentos importantes como contas de água, luz, IPTU e sua declaração de Imposto de Renda. Assim, imperioso concluir que não restou cabalmente comprovado que o imóvel em questão se caracteriza como bem de família, nos termos do art. 1º da Lei n.º 8.009/90. Outrossim, a existência de alienação fiduciária sobre o imóvel construído não constitui óbice ao prosseguimento da execução, uma vez que foram penhorados apenas os direitos de crédito do devedor fiduciário (fl. 64). Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pelo executado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004498-29.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X GOUVEA REPARACAO DE EQUIPAMENTOS E USINAGEM L(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA

SILVA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GOUVEA REPARACAO DE EQUIPAMENTOS E USINAGEM LTDA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, impossibilidade de cumulação de CDAs de naturezas distintas e nulidade dos títulos executivos. Instada a manifestar-se, a Fazenda pugnou pela rejeição dos pedidos. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, o executado discute a nulidade das CDAs. Pois bem. Conforme já salientado, a prova objeto da exceção deve ser robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, razão pela qual se apresenta inadequada a via eleita pelo executado para apresentação de sua defesa, diante da presunção de liquidez e certeza que possui o título executivo fiscal. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Em seguimento, defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 53 e determino a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001818-37.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RUBENS DE SOUZA LEMOS - ME (SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO E SP175630 - FERNANDA BOLDRIN ALVES PINTO DE ALMEIDA E SP124287 - PAULO DEL FIORE E SP333846 - MILENE DEL FIORE)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RUBENS DE SOUZA LEMOS - ME, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, nulidade da CDA que embasa a presente ação e ausência de notificação no Procedimento Administrativo. Instada a manifestar-se, a Fazenda pugnou pela rejeição do pedido. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, o executado discute a nulidade da CDA e ausência de notificação no Procedimento Administrativo. Pois bem. Conforme já salientado, a prova objeto da exceção deve ser robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, razão pela qual se apresenta inadequada a via eleita pelo executado para apresentação de sua defesa, diante da presunção de liquidez e certeza que possui o título executivo fiscal. Outrossim, tratando-se de tributos lançados por homologação, a entrega da declaração já constitui o crédito tributário, nos termos da Súmula 436 do STJ, tendo o contribuinte plena ciência dos créditos devidos ao Fisco, razão pela qual afasta a alegação de ausência de intimação. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Indefiro o pedido da exequente concernente à condenação do excipiente em honorários advocatícios, pois, segundo entendimento consolidado no STJ não é cabível tal pedido nos casos de rejeição da presente medida. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1071

PROCEDIMENTO COMUM

0000465-59.2016.403.6133 - VICENTE PAULO DE REZENDE (SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a readequação da pauta cartorária REDESIGNO a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 26.04.2017 às 16h, a realizar-se na SALA DE AUDIÊNCIAS DA 2ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Intime-se as partes, podendo ser por meio eletrônico ou contato telefônico, certificando-se nos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-05.2017.4.03.6128

AUTOR: ANDRE DIAS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela provisória de evidência formulado na presente ação de rito ordinário proposta por André Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Relata o autor, em síntese, que ingressou com pedido administrativo NB 46/171.749.937-3 em 26/11/2014, contudo o Instituto-réu não reconheceu alguns períodos como especiais, indeferindo, desta forma, a concessão do benefício da aposentadoria especial.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de evidência, prevista no artigo 300 a 311 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor.

Tratando-se de pedido que envolve a análise de períodos especiais, controvertidos, imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300/311 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções cíveis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intímem-se.

JUNDIAÍ, 6 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000110-42.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: EDILSON SILVESTRONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por **Edilson Silvestroni** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Jundiaí**, objetivando provimento jurisdicional que determine cumprir o acórdão nº. 4357/2016, proferido pela 3ª CAJ (ID 575559), que reconheceu o direito ao benefício de aposentadoria especial – NB 46/167.765.948-0.

Informa o impetrante que do indeferimento administrativo, ingressou com recurso para a 26ª JRPS, que manteve o indeferimento e, após, houve recurso para a 3ª CAJ, que em 19/09/2016, reconheceu o direito do impetrante à aposentadoria especial.

Salienta que, não obstante o reconhecimento de seu direito, até a data do ajuizamento do presente *mandamus* não houve a implantação do benefício, não obstante o processo se encontrar na Seção de Reconhecimento de Direitos desde 16/02/2016 (ID575565).

Junta documentos e requer a concessão da Justiça Gratuita (ID575499).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante. **Anote-se.**

A concessão da *medida liminar* em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica do ID 575565, já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias, previsto no parágrafo 1º do artigo 56 da Portaria MPS n.º 548/2001, para a implantação de benefícios previdenciários concedidos administrativamente, de caráter nitidamente alimentar, tendo ainda a parte autora requerido administrativamente a agilização do andamento do pedido.

Diante do ora exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar** pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora **implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 46/167.765.948-0, no prazo máximo de 30 (trinta) dias** ou, alternativamente, justifique o atraso na adoção das providências necessárias a tanto, em razão do quanto exposto no Acórdão nº4357/2016, proferido pela 3ª CAJ (ID 575559).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

JUNDIAÍ, 8 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-58.2017.4.03.6128
AUTOR: ALESSANDRO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: HARRISON ENEITON NAGEL - RS63225
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 2.668,06 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e seis centavos), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, pois seria do Juizado Especial Federal desta Subseção.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Observo que, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos, e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível com o sistema eletrônico dos JEF, impedindo a remessa eletrônica.

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juizado competente.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao JEF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-72.2017.4.03.6128
AUTOR: CONCEPTO & CONCEPTO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CA TIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 53.439,27 (cinquenta e três mil, quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e sete centavos), sendo R\$ 3.294,13 (três mil, duzentos e noventa e quatro reais e treze centavos) e R\$ 3.295,14 (três mil, duzentos e noventa e cinco reais e quatorze centavos), referentes a valores debitados indevidamente e 50 (cinquenta) salários mínimos que correspondem a R\$ 46.850,00 (quarenta e seis mil e oitocentos e cinquenta reais) de indenização pelos danos morais sofridos. Ainda que o juízo julgue totalmente procedente os pedidos, essa importância não atinge o limite 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, o que afasta a competência deste Juízo Federal, pois seria do Juizado Especial Federal desta Subseção.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Observe que, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos, e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível com o sistema eletrônico dos JEF, impedindo a remessa eletrônica.

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juizado competente.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao JEF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000120-86.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: ROCINO BARBOSA DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por **Rocino Barbosa dos Santos Filho** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Jundiaí**, objetivando provimento jurisdicional que determine cumprir decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Informa o impetrante que o órgão administrativo julgador reconheceu o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com alteração da DER, já autorizada pelo Impetrante.

Salienta que, não obstante o reconhecimento de seu direito, até a data do ajuizamento do presente *mandamus* não houve a implantação do benefício, não obstante o processo se encontrar na Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva do INSS em Jundiaí desde o dia 04/01/2017.

Junta documentos e requer a concessão da Justiça Gratuita.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante. Anote-se.

A concessão da *medida liminar* em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro, neste momento, presente a violação do direito do autor, uma vez que transcorridos poucos dias do prazo previsto para cumprimento da decisão, não sendo o suficiente para que seja suprimido o contraditório.

Ademais, não há prova de que o impetrante estaria hoje desempregado, o que também afasta a perigo eminente da demora na implantação do benefício.

Diante do ora exposto, **INDEFIRO**, por ora, o **pedido de medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 10 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000124-26.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: SIGVARIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS ALVES LIMA - SP189808
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SIGVARIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** contra ato do **Procurador chefe da Fazenda Nacional em Jundiaí**, objetivando o fornecimento de Certidão Negativa de débitos.

Em síntese, sustenta que requereu dita certidão junto ao sítio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que foi negada pela existência de débito junto ao INSS. Aduz, todavia, que quitou o referido débito.

Custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da *medida liminar* em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No presente caso, não vislumbro a verossimilhança das alegações da impetrante.

Conforme documento juntado pela própria impetrante, foi apontado débito de número 128013133, situação 30210, cuja descrição consta “*ag. Reg. Após exp. Prazo ldeg/deg*”.

Por seu turno, a cópia da guia GPS juntada aos autos não faz qualquer referência ao débito apontado. Observo, ademais, que as cópias das GPS juntadas não possuem autenticação bancária, confirmando o pagamento.

Desse modo, neste momento, não vislumbro a existência de *fumus boni iuris*, que justifique a supressão do contraditório, e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, razão pela qual **INDEFIRO o pedido de medida liminar** pleiteado na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-79.2017.4.03.6128

AUTOR: MARCELO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: AMERICA SAVINI - SP210151, VIVIANE MARINO - SP325316

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **MARCELO RIBEIRO** em face da União Federal, com pedido de tutela de urgência, em que requer: i) a retirada de seu nome do CADIN; ii) nova emissão de CPF em seu nome e; iii) restituição de Imposto de Renda bloqueados.

Em síntese, sustenta que sofreu constrangimentos por parte da Receita Federal, no que tange a restituição de imposto de renda, por existir um homônimo (duplicidade de CPF). Requer, por fim, os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

No presente caso, o pedido de tutela revela-se satisfativo, esgotando todo o objeto da ação, de modo que sua concessão é vedada, conforme artigo 1º da Lei 8.437/92.

Não obstante, após a vinda da contestação, poderá o juízo analisar o pedido de retirada do nome do Autor do CADIN.

Ante o exposto, **indefiro**, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Cite-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de fevereiro de 2017.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1155

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007745-73.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007744-88.2013.403.6105) - USIFUNDI COMERCIO DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP241095 - VANESSA VIEIRA MARCOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por Massa Falida de Usifundi Comércio de Metais Ltda., objetivando a extinção da Execução Fiscal apensada (Processo n.º 0007744-88.2013.403.6105). Subsidiariamente, requereu a exclusão da multa moratória e que a contagem dos juros ocorresse nos exatos termos do artigo 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45, bem como a exclusão dos honorários advocatícios, haja vista sua substituição pelo encargo legal. Impugnação apresentada às fls. 38/47. É o relatório. Fundamento e decido. Nos autos da Execução Fiscal apensada (Processo n.º 0007744-88.2013.403.6105), foi proferida sentença reconhecendo a extinção do feito, em virtude do encerramento da falência. Transcrevo: "Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de USIFUNDI COMÉRCIO DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados na CDA n. 80.2.99.016483-47. A ação foi ajuizada em 06/10/1999 e o despacho citatório foi proferido em 19/10/1999. O feito tramitou originariamente junto à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí. Vieram os autos redistribuídos. Às fls. 108/110 foi juntada petição pela exequente, constando o encerramento da falência da empresa executada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 18/04/2012 (fls. 108). Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgamento do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ. 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar. Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. A mesma

previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C. Jundiaí-SP, 7 de fevereiro de 2017. Ora, extinta a execução fiscal, em virtude do encerramento da falência, forçoso reconhecer a perda superveniente do objeto dos presentes Embargos, do que decorre a sua extinção. Dispositivo. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente àquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69). Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007744-88.2013.403.6105. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desansem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000979-95.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010651-64.2013.403.6128 ()) - SKF DO BRASIL LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2321 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO)

Tendo em vista que os presentes embargos referem-se ao mesmo fato discutido nos embargos 0003274-08.2014.403.6128 (autuação 0817100/00228/09), entendo haver conexão, nos termos do artigo 55 do CPC. Assim, promova-se o apensamento daqueles autos a este feito. Defiro o prazo de 10 dias para que as partes especifiquem as provas pretendidas, justificando a necessidade. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003274-08.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002275-55.2014.403.6128 ()) - SKF DO BRASIL LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS E SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Tendo em vista que os presentes embargos referem-se ao mesmo fato discutido nos embargos 0000979-95.2014.403.6128 (autuação 0817100/00228/09), entendo haver conexão, nos termos do artigo 55 do CPC. Assim, promova-se o apensamento dos presentes embargos àqueles autos. Defiro o prazo de 10 dias para que as partes especifiquem as provas pretendidas, justificando a necessidade. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013770-96.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013769-14.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA MECANICA ROLUBER LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por INDÚSTRIA MECÂNICA ROLUBER (MASSA FALIDA) em face da FAZENDA NACIONAL, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0013769-14.2014.403.6128. Sustenta, em síntese: (i) prescrição, (ii) exclusão da multa e do encargo legal, em virtude da decretação de falência da Embargante e (iii) incidência dos juros até a data da quebra. Impugnação apresentada pelas Fazenda Nacional às fls. 35/38, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão da embargante. Argumenta que os débitos em questão foram constituídos por meio de DCTF entregue em 14/05/1999, sendo certo que a correspondente execução fiscal foi ajuizada antes de transcorrer 5 (cinco) anos, com determinação de citação em 17/11/2003. No que se refere à multa, não se opôs à sua exclusão, tendo em vista a decretação da falência ter ocorrido sob a égide do Decreto-lei n.º 7.661/45. Quanto aos juros, não se pôs ao reconhecimento de que não fluem em relação à massa, desde que o montante arrecadado não baste para o pagamento do principal, motivo pelo qual não podem ser excluídos a priori. Ainda, defendeu a incidência dos juros até a data da quebra. Por fim, requereu a retificação da penhora havida no rosto dos autos da falência, de modo que seja incluído o valor de R\$ 7.445,42, conforme dados da dívida elaborados na data da decretação da falência. Houve rejeição às fls. 49/51. É o relatório. Decido. Quanto à prescrição, cumpre notar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor". A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". Por outro lado, "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.029, 4º do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário." (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maro Campbell Marques). Assim, não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do ato de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). Asseverou-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, I, do Código de Processo Civil, o qual prescreve que "a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação". Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APELIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, I, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça". ... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da incoerência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). No caso dos autos, como demonstrado pela embargada, os créditos em cobro foram constituídos por meio da DCTF 000100199990023640, cuja entrega ocorreu em 14/05/1999, marco inicial da contagem do prazo prescricional. Nessa esteira, a execução fiscal, ajuizada em 22/10/2003, respeitou o quinquídio legal, não havendo se falar em prescrição. Observe-se, ainda, que o despacho citatório foi determinado em 17/11/2003. Não há falar, tampouco, em prescrição para intimação do síndico da massa falida, já que, nos autos da Execução Fiscal apensa, a Embargada diligenciou regularmente, existindo demora a ela imputável. Por fim, não há controvérsia quanto a aplicação da multa moratória e dos juros de mora no contexto da quebra da sociedade executada, já que se trata de mera aplicação da lei, sendo certo que, nesse particular, a Embargada não se opôs à aplicação dos preceitos contidos no Decreto-Lei n.º 7661/45, já que a decretação da falência ocorreu sob sua égide, do que resulta a necessidade de exclusão da multa de mora e juros moratórios posteriores à data da decretação da falência. De outra parte, quanto à divergência renascente, da inclusão ou não do encargo legal, razão assiste à Embargada, mostrando-se devida tal verba mesmo no caso da falência. Leia-se: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA. APÓS A INCIDÊNCIA FICA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA. SÚMULA 400 STJ. AGRAVO PROVIDO.- O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 "é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos).- Ademais, destina-se a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88.- Importa destacar, a incidência, na espécie, da Súmula 400 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida".- No que tange aos juros de mora, é pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça que a exigibilidade dos juros de mora anterior à decretação da falência independe da suficiência do ativo.- No entanto, após a quebra, os juros serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal.- Na esteira desse entendimento, os juros moratórios devem incidir somente até a data da quebra da embargante.- Após a quebra, a cobrança fica condicionada à suficiência do ativo da massa.- Inviável a exclusão imediata dos juros moratórios sem a prova da insuficiência do ativo apurado.- Recurso provido." (TRF-3ª - Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 537712 / SP 0019818-25.2014.403.0000 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/02/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016) Por fim, anoto que a discussão quanto ao efetivo montante da penhora a ser efetuada nos autos da Ação Falimentar, bem como sua classificação no quadro geral de credores, deverá ser deduzida nos autos da execução fiscal apensa, a partir da qual partirão eventuais comunicações ao Juízo da Falência. Dispositivo. Diante do exposto, extinto a presente ação, para o fim de julgar IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I e II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0013769-14.2014.403.6128. Após, desansem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar, tanto nos autos principais (execução fiscal) quanto nestes apensos (embargos) "Massa Falida de Indústria Mecânica Roluber Ltda". Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005104-72.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003076-34.2015.403.6128 ()) - SONIA MARIA BIFANI(SP336692 - VALDIR MARQUES DE BONFIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO)

Vistos em decisão. Converte o julgamento em diligência. Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos a sua condição de representante do espólio ou inventariante de Sonia Maria Bifani. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006002-85.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008597-28.2013.403.6128 ()) - HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO)

SENTENÇA Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0008597-28.2013.403.6128. A embargante, de início, pugna pela aplicação do efeito suspensivo dos Embargos à Execução opostos, com consequente suspensão do feito executivo, bem como alega que as CDAs que embasam a execução fiscal são nulas, por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade. No mérito, em síntese, sustenta que a embargada fez incidir a contribuição previdenciária por ela devida sobre verbas de natureza indenizatória, em manifesta afronta à Constituição Federal, sendo certo que as contribuições previdenciárias apenas devem incidir sobre as verbas de caráter salarial/remuneratório pagas ou creditadas ao trabalhador como forma de contraprestação pelo trabalho realizado. Nesse contexto, requer a exclusão das contribuições previdenciárias patronal e de terceiros calculadas sobre as seguintes verbas: (i) auxílio creche; (ii) adicional maternidade; (iii) adicional de hora extra; (iv) adicionais de trabalho noturno, insalubridade e periculosidade; (v) férias gozadas; (vi) remuneração sobre 1/3 de férias; (vii) férias indenizadas e (viii) aviso prévio indenizado. Requereu, por fim, a condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais. Por meio do despacho de fls. 162, os embargos foram

recebidos com a suspensão do trâmite da execução fiscal apensada. Instada a manifestar-se, a embargada apresentou a impugnação de fls. 165/185, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão do embargante. Preliminarmente, requereu a extinção dos embargos, por ausência de garantia do juízo, já que, inobstante a penhora havida, a embargante é ré em diversas outras execuções que, somadas, aproximam-se da quantia de R\$ 100.000.000,00. Ainda em sede preliminar, aduziu à falta de interesse de agir quanto às férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, em virtude da expressa previsão legal de que não integram o salário de contribuição (art. 28, 9º, da lei n.º 8.212/91). No mérito, invocou a dispensa de contestar, interpor recurso e desistir dos já interpostos, relativamente às ações judiciais que visem obter a declaração de que não incidem contribuições previdenciárias sobre as verbas recebidas a título de auxílio creche e auxílio babá pelos trabalhadores, até o limite de cinco anos de idade de seus filhos. Quanto às demais teses aventadas pela embargante, alegou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, não havendo discussão de fatos nem necessidade de dilação probatória, já que não há contestação quanto à origem dos débitos. Nessa esteira, defendeu que a embargante, no que se refere ao auxílio creche, não demonstrou documentalmente a aplicação efetiva dos valores pagos com tal espécie de despesa, motivo pelo qual, nesse particular, não há falar em qualquer redução do débito. Quando às férias gozadas e o salário maternidade, argumentou ser indiscutível sua natureza remuneratória, devendo haver a normal incidência das correspondentes contribuições previdenciárias. Da mesma forma, a própria Constituição Federal estabelece a natureza remuneratória dos adicionais por horas extras trabalhadas, de periculosidade, insalubridade e noturno. Quanto ao terço constitucional de férias, argumentou que o embargante se ampara em precedente inaplicável ao caso em tela, já que voltada para a realidade dos servidores públicos. Por fim, sustentou a legalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, já que as hipóteses legais de exclusão de terminadas verbas do conceito de salário de contribuição devem ser interpretadas restritivamente, sendo certo que tal parcela não se encontra no rol do 9º do artigo 28 da lei n.º 8.212/1991. Réplica às fls. 188/241. Sobreveio a petição de fls. 244/249, por meio da qual a embargante informou que houve a inclusão da CDA n.º 42.956.111-3 no parcelamento instituído pela lei n.º 12.996/14, renunciou ao direito ao que se funda a ação e de interpor recurso e requereu a extinção do feito quanto a esse débito. Requereu, outrossim, o prosseguimento da demanda quanto à CDA n.º 42.956.112-1. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, e artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80. A tese de ausência de garantia do juízo deve ser rejeitada, na medida em que existe óbice para que, sobre um mesmo imóvel, recaiam diversas penhoras. Além disso, houve a garantia integral dos débitos relacionados à execução que se está a atacar (fls. 43 da execução fiscal). Por fim, apesar da União (PFN) afirmar que a embargante deve quase R\$ 100.000.000,00, em nenhum momento fez prova de sua alegação (prova simples de ser feita, saliente-se). Portanto, hígido o recebimento dos Embargos à Execução no efeito suspensivo (fls. 162). Quanto à averçada nulidade das CDAs, é cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Ocorre que, compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao embargante, que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Por fim, há de se reconhecer a ausência de interesse de agir quanto à alegação atinente às férias indenizadas, uma vez que já estão excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal. Nesse sentido, leia-se a seguinte decisão monocrática de lavra do Ministro Og Fernandes do STJ: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.982 - SC (2016/0315508-1) RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL RECORRIDA: INCATEX INDUSTRIA DE ACABAMENTO TEXTIL LTDA ADVOGADOS : GUILHERME AUGUSTO BERTOLDI - SC025121 EVELIN EMANUELI KARGER STAHNKE - SC041908DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento na alínea 'a' do inciso III do art. 105 da CF/88, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (e-STJ, fl. 148): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. (COTA PATRONAL, SAT/RAT E DESTINADAS A TERCEIROS). AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não deve incidir contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade, uma vez que tal verba não possui natureza salarial. 2. No que tange aos valores pagos a título de férias indenizadas, tais verbas já estão excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, 9º, alínea d, da Lei 8.212/91. Em relação ao adicional de 1/3, realinhando a posição jurisprudencial desta Corte à jurisprudência do STJ e do STF, no sentido de que a referida verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria, afasta-se a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. (...) Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016. Ministro Og Fernandes Relator" Passo a examinar o mérito propriamente dito. O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que: I - possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária; Aviso prévio indenizado - EDREsp 1.230.957/RS; ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas - REsp 1.230.957/RS; iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença - REsp 1.230.957/RS; iv) Auxílio creche - AgRg no Ag 1169671 / RSII - possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária; Horas extras - Resp 1.358.281/SP (ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP; iii) Salário maternidade e paternidade - Resp 1.230.957/RS; iv) Férias gozadas - EDREsp 1.230.957/RS; ev) 13º Salário (gratificação natalina) - Resp 1.486.779/RS Dessa forma, uma vez reconhecida por aquela Corte a natureza indenizatória de que se revestem as verbas relativas às contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros eventualmente incidentes sobre valores pagos pela parte autora a seus empregados a título de: (i) auxílio creche; (ii) remuneração sobre 1/3 de férias; e (iii) aviso prévio indenizado não é devida a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, "a", da Constituição Federal sobre tais rubricas. Quanto à auxílio creche, não há se falar na limitação de 5 (cinco) anos de idade dos filhos, como defendido pela embargada, já que, ausente a característica da habitualidade ou qualquer contraprestação por parte do empregado beneficiário, que auferir as quantias por prazo limitado ou eventual, não havendo que se falar na incidência da exação. Nesse sentido, leia-se ementa de recente julgado do TRF-3ª: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AUXÍLIO CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). 2 - O magistrado deve decidir a questão controversa indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. 3 - O acórdão recorrido não afastou a aplicação da Lei 8.212/1991, 8.213/91, CLT ou violou a Constituição, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie, para concluir pela inexistência de natureza salarial, em sintonia com o posicionamento do E. STJ sobre a correta incidência da exação. 4 - Não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, a infringir os dispositivos constitucionais (art. 97 e 103-A, CF/88), mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. 5 - Correta a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, 15 dias que antecedem o auxílio doença/acidente, vale transporte pago em pecúnia e auxílio creche. Precedentes do STJ. 6 - Desnecessária a limitação aos 5 (cinco) anos de idade dos filhos para fins de não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-creche. Ausente a característica de habitualidade ou qualquer contraprestação de parte do empregado beneficiário, que auferir as quantias por prazo limitado ou eventual (enquanto durar o curso), conforme definiu o STF (RE 680374/ES), não deve haver incidência da exação. 7 - É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende questionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. 8 - A rediscussão da matéria, com a modificação do resultado do acórdão, é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. Rejeição. (TRF-3ª - Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353808 / SP 0009123-19.2013.4.03.6120 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 24/01/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017) Por fim, homologo a renúncia do direito ao que se funda a presente ação em relação ao crédito tributário nº 42.956.111-3, nos termos do art. 487, III, "c", do CPC/2015 (fls. 244/245). Dispositivo: Pelo exposto: i) Julgo EXTINTO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, o pedido atinente às verbas pagas a título de férias indenizadas; ii) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária (cota patronal) e da contribuição a Terceiras Entidades os valores pagos pela embargante a seus empregados sobre: (i) auxílio creche; (ii) remuneração sobre 1/3 de férias; e (iii) aviso prévio indenizado, devendo a embargada apresentar CDA retificada nos autos da execução fiscal apensada (processo n.º 0008597-28.2013.4.03.6128); iii) HOMOLOGO a renúncia do direito ao que se funda a presente ação em relação ao crédito tributário nº 42.956.111-3, nos termos do art. 487, III, "c", do CPC/2015 (fls. 244/245); iv) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos lançados na inicial. Tendo em vista que houve sucumbência mínima por parte da União (apenas algumas teses da embargante foram acolhidas), não há que se condenar a Embargada em honorários, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC/2015. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69). Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0008597-28.2013.4.03.6128. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desansem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

000145-97.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X PERGOM-COMERCIO E RECUPERACAO DE TAMBORES LTDA-ME(SPI52921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada PERGOM-COMÉRCIO E RECUPERAÇÃO DE TAMBORES LTDA - ME, por meio da qual sustenta: (i) necessidade de suspensão da execução fiscal, em virtude da distribuição de ação anulatória; (ii) direito ao regular processo administrativo e (iii) direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando da entrega de DCTF informando compensação ou pagamento de tributo. Instada a se manifestar, a exequente, ora excepta, apresentou a petição de fls. 149/152, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão da executada. Requereu, ainda, a condenação dela por litigância de má-fé. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: "SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Pois bem! A exceção apresentada deve ser rejeitada. Quanto à alegada prejudicial externa (ação anulatória n.º 0013151-46.2011.4.03.6105), observo que, por si só, aquela demanda não tem por efeito impedir o ajuizamento da execução fiscal ou mesmo obstar seu prosseguimento. Para tanto, faz-se necessário a suspensão da exigibilidade mediante depósito, o que não foi demonstrado pela excipiente. Sublinho, por fim, que em consulta ao sistema processual, verifiquei que o referido feito foi julgado improcedente, encontrando-se na esfera recursal. As demais teses levantadas pela excipiente não podem ser conhecidas na estreita via da exceção de pré-executividade, demandando contraditório pleno, com regular dilação probatória. Deixo, contudo, de condená-la nas penas por litigância de má-fé, por não entrever a presença dos requisitos autorizadores para tanto. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de fls. 152. Proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema bacenjud (ou sendo irrisórios) expeça-se mandado de livre penhora e constatação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado pela exequente. Se necessário, expeça-se carta precatória. Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006326-80.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X FRIGOR HANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA(SPI05332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SPI50620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO E SPI65470 - KARINA NABUCO PORTO COSTA) X ARANTES ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido feito pela exequente, de condenação da executada em litigância de má-fé (fls. 101/105), reiterado às fls. 301. Sustenta, em síntese, que a executada apresentou petição alegando adesão ao Parcelamento Extraordinário (PAEX), sendo que este parcelamento configura fraude, pois somente era possível até setembro de 2006, conforme legislação vigente, sendo que a pretensa opção foi formalizada em 25/03/2008 (fls. 68). Afirma, ainda, que este parcelamento como só poderia ter sido feito pela via eletrônica, conforme Portaria Conjunta PGNF/SRF nº 002/06, mas foram apresentados pela executada em formulário de papel, configurando fraude. Além disso, declara que o carimbo supostamente pertencente ao Procurador da Fazenda, Dr. Leonardo de Menezes Curty, apostado para dar legitimidade à documentação apresentada, é falso, sendo investigado perante o I.P. nº. 5078/07. Por fim, diz que a executada realizou três pagamentos utilizando o código de receita correspondente ao PAEX (0842), visando dar aspecto de regularidade ao parcelamento. As fls. 141, a executada ofertou exceção de pré-executividade (rejeitada às fls. 238/241), afirmando, com relação à alegação de litigância de má-fé, que contratou terceiros para promover o parcelamento, sendo que foi vítima de estelionato. Em decorrência, foi instaurado inquérito policial (processo 2007.61.81.0160300 - 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP) contra essas pessoas. Vieram os autos conclusos. DECIDO a litigância de má-fé encontra-se disciplinada no artigo 80 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório. No caso vertente, a executada comprovou que foi vítima de estelionato, incluindo informações da Ação Penal nº. 2007.61.81.016030-0 (fls. 171/175), de modo que não agiu com o dolo no sentido de tentar alterar a verdade dos fatos. Corroborando o alegado, tem-se a denúncia oferecida pelo MPF nos autos supra: 1. Trata-se de denúncia formulada contra CLÁUDIO UDOVIC LANDIN e REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG, pela prática do tipo previsto nos arts. 304, "caput", e 307, c.c. o art. 69, todos do Código Penal, contra MILENA MARTINEZ PRADO, pela prática do tipo previsto no art. 304, "caput", c.c. o art. 69, ambos do Código Penal e contra MICHEL RIZZARO MEDINA e JOÃO GUADAGNINI, pela prática do tipo previsto no art. 307, do Código Penal. Conforme a inicial acusatória (fls. 2533/2542) e seu aditamento (fls. 2695/2702), CLÁUDIO UDOVIC LANDIN, MILENA MARTINEZ PRADO e REGINA

LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG, consciente e voluntariamente e com unidade de designios, usaram documentos públicos federais falsos, no todo, consistentes em Termos de Parcelamento de débitos tributários, atribuindo-os, indevidamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 2695). (...) Depósitos por transferências bancárias: conta de origem do depósito: 3. Além das empresas e pessoas físicas que já foram objeto de investigações, (a saber: empresas vítimas: 1) Quatro M Empreendimentos Comerciais Ltda.; 2) Papius Industrial de Papel S/A; 3) Da Granja Agroindustrial Ltda.; 4) Aba - Motores Comercial e Importadora de Peças e Serviços Ltda.; 5) Pancrom Indústria Gráfica Ltda.; 6) Distribuidora de Bebidas Cerv-Norte Ltda.; 7) Oliveira Silva - Táci Aéreo Ltda.; 8) Pehnachi & Cia Ltda.; 9) Gradiente Eletrônica S/A; 10) Monte São Indústria de Plásticos Ltda.; 11) Ceol Cerâmicas Corderópolis Ltda.; 12) Usiesp - Usinagens Especiais Ltda.; 13) Eletrotécnica Aurora S/A; 14) Associação Clube Doze de Agosto; 15) Indústria de Molas de Aço Ltda.; 16) Indústria de Peças para Automóveis Steola; 17) Juresa Industrial de Ferro Ltda.; 18) Sociedade Paranaense de Ensino e Informática - SPEI; 19) HCO Centro Hospitalar do Oeste Ltda.; 20) Láctoplasa Indústria de Laticínios do Planalto S/A; 21) Vanzin Industrial Auto-Peças Ltda.; 22) Fakini Têxtil Ltda.; 23) Ibrária Indústria de Embalagens Ltda.; 24) Frango Sertanejp S/A; 25) Café Damasco S/A; 26) Imbaú Transportes e Serviços Ltda.; 27) Imbaú Serviços Mecanizados Ltda.; 28) Frigorífico Frigor Hans; (...) "grifó nosso Assim, indefiro o pedido de condenação da executada em litigância de mérito, bem como a extração de cópias para instrução do I.P. nº. 5.078/2007. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida às fls. 297/298. Estendo os efeitos dessa decisão para os executivos fiscais apensos. Traslade-se cópia. Por fim, observe-se que os atos processuais correrão exclusivamente nestes autos principais. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000638-29.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CELSO ACCORSI(SP232261 - MARLON LEANDRO CALHARANA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pelo executado por meio da qual sustentava, em síntese, a nulidade da CDA, por ausência de preenchimento dos requisitos legais. Defende, ainda, prescrição dos créditos exequendos, no que tange às anuidades de 2008 e 2009, ao argumento de que tais créditos foram extintos pela prescrição, haja vista ter sido proferido despacho citatório apenas em 09 de abril de 2015. Por fim, pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade da multa por não comparecimento na eleição do Conselho, haja vista já se encontrar-se inadimplente àquele momento, o que, conforme normativas do próprio Conselho, impediria o exercício do direito ao voto. Instada a se manifestar, a exequente apresentou a manifestação de fls. 62/74, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão dos excipientes. Defendeu a regularidade das CDAs. Argumenta que a execução foi ajuizada dentro do prazo legal, já que, em relação à anuidade mais antiga dentre aquelas em cobrança (2008), o prazo prescricional se iniciou apenas em 1º de janeiro de 2009, sendo certo que o excipiente foi citado em 13/11/2013, antes, por tanto, do transcurso do quinquídio legal. Quanto à multa aplicada, alegou haver previsão legal, conforme estabelece o artigo 11 da lei nº. 6.530/78 e que o único requisito para tanto é a condição de inscrito no Conselho. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: "SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No mérito, a exceção deve ser parcialmente acolhida. Quanto à prescrição, conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Quanto à prescrição, cumpre registrar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor". A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". Por outro lado, "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.029, 4º do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário." (AgRg no AREsp 764331, 2ª T. STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). Asseverar-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, 1, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que "a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação". Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça". ... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp 589646 /MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). "TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da incoerência da prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 /SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). No caso dos autos, os créditos decorrentes das anuidades de conselhos profissionais se sujeitam ao lançamento de ofício, sendo certo que o termo a quo é a data do vencimento, se não houver impugnação administrativa, o que ocorre, no caso das anuidades devidas ao CRECI, até o último dia útil do primeiro trimestre de cada ano, motivo pelo qual, em relação à mais antiga das anuidades em cobro (2008), o prazo prescricional se iniciou no primeiro dia útil de abril de 2008, encerrando-se em abril de 2013. Nesse contexto, a presente execução fiscal foi ajuizada em 06/08/2012, com despacho citatório proferido em 29 de agosto de 2012. Tendo em vista que a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição, não decorreu o prazo prescricional previsto no artigo 174 do CTN. Nesse sentido, leia-se ementa de recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTAS ELEITORAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o vínculo com o órgão de fiscalização profissional estabelece-se pelo mero registro no respectivo quadro, independentemente da comprovação do efetivo exercício ou não da atividade profissional. 2. No caso, o embargante estava inscrito no CRECI/SP no período a que se referem as anuidades (2003 a 2007) e as multas eleitorais (2003 e 2007), conforme documentado nos autos, sendo que o executado não informa ter realizado pedido de cancelamento do registro profissional. 3. Por outro lado, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 4. As anuidades profissionais do CRECI, deverão ser pagas "até o último dia útil do primeiro trimestre de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato da inscrição do corretor de Imóveis ou da pessoa jurídica", sob pena de multa moratória (artigo 35 e 36 do Decreto nº 81.871/78), sendo assim, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/03, março/04, março/05, março/06 e março/07, tendo, portanto, o prazo prescricional se iniciado no primeiro dia útil de abril de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007, datas de constituição definitiva dos créditos, daí porque desnecessários posteriores lançamentos. 5. Considerando-se que a ação de execução fiscal foi ajuizada após a vigência da LC nº 118/05, a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação do executado, proferido em 23/04/2008. Desse modo, a consumação do prazo prescricional ocorreu, somente, com relação à anuidade de 2003, definitivamente constituída em março/03 e plenamente exigível em 01/04/03, sendo que o decreto de prescrição quanto a esta anuidade não restou impugnado no presente recurso. 6. No tocante às multas administrativas, tratando de dívida ativa não-tributária sujeita-se ao prazo quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32, não se aplicando o Código Civil nem o Código Tributário Nacional. 7. Caso em que as multas referem-se a 2003 e 2006, sujeitas a encargos a partir de 01/11/2003 e 08/11/2006, ajuizamento da execução fiscal, em 23/04/2008, e despacho que ordenou de citação em 29/04/2008, o que comprova que não se consumou a prescrição. 8. Agravo inominado desprovido." (TRF-3 - AC: 00041807720084036105 SP 0004180-77.2008.4.03.6105, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 17/12/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016) De outra parte, razão assiste ao excipiente quanto à inexigibilidade da multa por não comparecimento à eleição de 2009, já que, conforme indicam as próprias CDAs, encontrava-se inadimplente, ao menos, desde 2008, motivo pelo qual se encontrava impedido de exercer o direito ao voto. Em assim sendo, evidentemente, não poderia ser multa pelo não exercício de direito momentaneamente suspenso. Nesse sentido, leia-se: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. PROIBIÇÃO DE VOTO AO INADIMPLENTE. MULTA POR AUSÊNCIA NA ELEIÇÃO. AFASTAMENTO. Não pode ser punido mediante cobrança de multa o profissional que é impedido de votar na eleição do Conselho de Classe por inadimplência das anuidades. A vedação ao voto decorrente da inadimplência já configura sanção e meio indireto de cobrança, não podendo o devedor ser novamente punido, uma vez que o não comparecimento às eleições foi imposto pelo próprio órgão regulador da profissão. Veja Também-TRF-4R: AMS 2001.71.00.015074-2, D.E. 18/09/2007." (TRF-4 - AC: 21096 RS 2005.71.00.021096-3, Relator: VILSON DARÓS, Data de Julgamento: 01/10/2008, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 14/10/2008) Diante de todo o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada, apenas para o fim de reconhecer a nulidade da cobrança relativa à multa aplicada pelo não comparecimento à eleição de 2009 (CDA n.º 2011/022074), devendo a cobrança prosseguir pelo remanescente. Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado das CDAs remanescentes (anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011), bem como os parâmetros para conversão em renda. Sobrevindo tais informações, e com o trânsito em julgado, converta-se em renda do exequente o valor por ele indicado, bem como se expeça alvará de levantamento do saldo remanescente em favor do excipiente. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005901-88.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARRROS) X W.S. BRANDAO VARZEA PAULISTA - ME(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X WASHINGTON DOS SANTOS BRANDAO

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada W.S. Brandão Varzea Paulista - ME e outro, por meio da qual sustentava, em síntese, a prescrição do crédito exequendo. Para tanto, argumenta que os créditos tributários em cobrança foram constituídos em 2005, sendo certo que a citação ocorreu apenas em 22 de agosto de 2016, do que decorreria a ocorrência de prescrição. Instada a manifestar-se, a exequente apresentou a manifestação de fls. 55, por meio da qual aduziu que a constituição do crédito ocorreu apenas em maio de 2006, mediante declaração, tendo sido proferido despacho citatório em 03/01/2011, dentro, portanto, do prazo prescricional. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: "SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." A exceção de pré-executividade deve ser rechaçada. Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor". E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". Por outro lado, "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento

por homologação), é modo de constituição do crédito tributário." (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013). Asseverou-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que "a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação". Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL. 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça". ... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp 589646/MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inócorrença de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no REsp 1323273/SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). No caso dos autos, a exceção demonstrou que, em que pese o período de vencimento da dívida esteja compreendido entre fevereiro/2005 e 12/2005, a correspondente declaração foi prestada em maio de 2006, conforme sistemática do SIMPPLES. Em assim sendo, considera-se o prazo posterior (o da declaração) para fins de contagem do prazo prescricional. Nesse sentido, leia-se: "APELAÇÃO CIVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO. A QUE FOR POSTERIOR. SÚMULA 436/STJ. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário constitui-se a partir da entrega da declaração do sujeito passivo reconhecendo o débito fiscal, razão pela qual foi editada a Súmula nº 436/STJ, in verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco." 2. A Primeira Seção do STJ decidiu, ainda, no citado REsp 1.120.295/SP, que a contagem do prazo prescricional para a Fazenda exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, se inicia a partir da data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida, ou a partir da data da própria declaração, o que for posterior. 3. No caso em tela, o Douto Julgador de 1º grau, ao sentenciar, reconheceu, expressamente, que os tributos em análise, sujeitos a lançamento por homologação, foram definitivamente constituídos nas datas de seus vencimentos. 4. Entretanto, ao interpor seu recurso de apelação, a Fazenda logrou êxito em demonstrar que a entrega da declaração se deu em momento posterior ao do vencimento. 5. O marco inicial do prazo prescricional, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal para o sócio, é a data em que a exequente toma ciência da dissolução irregular da sociedade. A partir de então está autorizado o redirecionamento, consoante precedentes do STJ. 6. Promovido o redirecionamento dentro do prazo prescricional, e havendo a efetiva citação do sócio, não há que se falar em prescrição por ausência de citação no prazo legal. 7. Tampouco ocorreu a prescrição intercorrente, haja vista que, após a efetiva citação do sócio, os autos não ficaram paralisados por mais de 5 (cinco) anos por inércia da Fazenda. 8. Apelação da UNIÃO conhecida e provida. Afastada a prescrição, resta prejudicado o apelo dos executados, limitado à discussão acerca da fixação de honorários." (TRF-2 00025744120024025106 RJ 0002574-41.2002.4.02.5106, Relator: CLAUDIA NEIVA, Data de Julgamento: 01/03/2016, 3ª TURMA ESPECIALIZADA) Em assim sendo, na medida em que a execução fiscal foi ajuizada em dezembro de 2010, não há que se falar em prescrição, já que a exceção ajuizou a cobrança dentro do quinquídio legal. Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Intime-se a União - PGFN para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007422-68.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TEGA & TEGA LTDA (SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada TEGA & TEGA LTDA, por meio da qual objetiva o reconhecimento judicial da inexigibilidade das obrigações referentes às anuidades de 2004, 2005 e 2007, bem como seja concedido prazo de 30 dias para depósito de valores referentes à quitação da multa NRI209566. Por fim, requer a extinção da execução em apenso nº. 0006321-93.2013.403.6105. Sustenta, em síntese, que a CDA é inexigível, tendo em vista que advém de obrigação que se encontra suspensa em razão de liminar concedida em Mandado de Segurança impetrado pela SINCOFARMA/SP, cuja excipiente é associada. Afirma, ademais, que efetuou o pagamento de um resíduo de anuidade, no valor de R\$ 264,31, restando liquidado o objeto do processo 0006321-93.2013.403.6105 (apenso), que deverá ser extinto por pagamento. Por fim, requer o depósito da diferença entre os valores bloqueados e o débito para fins de liquidação do débito exequendo. Junta procuração e documentos (fls. 59/77). A exceção apresentou impugnação às fls. 82/83. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: "SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias concilieváveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem! A exceção apresentada deve ser rejeitada. Como sublinhado pela exequente, a tese levantada pela excipiente não pode ser conhecida na estreita via da exceção de pré-executividade, demandando contraditório pleno, com regular dilação probatória. Nesse sentido, a excipiente não trouxe aos autos documentos que comprovem a suspensão da exigibilidade dos créditos em cobrança. Do mesmo modo, não juntou aos autos comprovante de filiação ao SINCOFARMA à época da impetração dos mencionados mandatos de segurança. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intime-se a executada para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença entre o valor penhorado e o valor atualizado do débito, conforme requerido às fls. 56. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, bem como para que informe sobre o mencionado pagamento integral do débito referente ao processo 0006321-93.2013.403.6105 apenso (fl. 56 e 68). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007744-88.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X USIFUNDI COMERCIO DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA (SP128785 - ALESSANDRA MARETTI E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de USIFUNDI COMÉRCIO DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados na CDA n. 80.2.99.016483-47. A ação foi ajuizada em 06/10/1999 e o despacho citatório foi proferido em 19/10/1999. O feito tramitou originariamente junto à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá. Vieram os autos redistribuídos. As fls. 108/110 foi juntada petição pela exequente, constando o encerramento da falência da empresa executada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 18/04/2012 (fls. 108). Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgamento do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRSP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008. 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constituiu-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarda o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas orçamentárias da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0007751-80.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTFELTRO FERNANDES) X COSLEI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP150223 - LUIZ GUSTAVO BUSANELLI)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por COSLEI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, por meio da qual aduz, em síntese, a nulidade dos procedimentos administrativos n.ºs 13839.002954/2002-16, 13839.002800/2002-06 e 13839.002294/2002-73, que resultaram nas Certidões de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, em decorrência da pretensa nulidade da citação editalícia realizada na seara administrativa. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional defendeu a regularidade da medida. Argumentou que a carta com aviso de recebimento enviada ao domicílio fiscal da excipiente retornou negativa, motivo pelo qual, com espeque no Decreto n.º 70.235/72, promoveu a citação por edital. É o relatório. Fundamento e decisão. A exceção deve ser rejeitada. De partida, anote-se que a excipiente não contesta que o envio da correspondência comunicando do resultado das decisões proferidas nos procedimentos administrativos acima aludidos foi corretamente enviada para o endereço da Rodovia dos Bandeirantes, km 72, S. Serrazal Plaza, Lj 36, Rio Abaixo, Itupeva-SP, CEP 13.295-000. Até porque, trata-se do endereço por ela declinado ao formular os pedidos de restituição (vide fls. 82, 154 e 265). Trata-se, ademais, do endereço constante da DIPJ de 2002 (vide fls. 85, 159 e 269). Ora, diante desse fato incontroverso, não há espaço para se dar guarida à pretensão autoral, já que se trata, justamente, de tentativa de intimação que se mostrou improficua, autorizando ao Fisco lançar mão da intimação editalícia. É o que prevê o Decreto n.º 70.235/72: "Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provida com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) l) Quando resultar improficua um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (...)" A situação dos autos se amolda à previsão acima referida, já que o Fisco evidou esforços para concretizar a intimação real, enviando-a por via postal ao endereço correto, o que demonstra sua regularidade. Nesse sentido, leia-se: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VIA POSTAL IMPROFICUA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. I. A intimação por edital do contribuinte é possível, após esgotada a possibilidade de intimação do contribuinte por via postal, nos termos do artigo 23, 1º, do Decreto nº 70.235/72. Precedentes do e. STJ e desta Terceira Turma. 2. In casu, as tentativas de intimação realizadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos foram infrutíferas, em razão da ausência do destinatário (f. 176-177). 3. A alteração cadastral realizada pela apelante, conforme se verifica às f. 211-212 ocorreu em 16.12.2009, sendo certo que as tentativas de intimações foram realizadas após a alteração cadastral (26.10.2012, 29.10.2012 e 30.10.2012 - f. 176-177). 4. A atuação do fisco encontra-se inserida na legalidade, haja vista a informação constante no aviso de recebimento de que o contribuinte não se encontrava, aliada com a informação de que o endereço disposto no aviso de recebimento é o mesmo daquele constante no cadastro da administração fiscal, ensejam àquela

administração a expedição do edital de intimação.5. O voto embargado é claro em reconhecer que as tentativas de intimação ocorreram no endereço constante nos cadastros da Receita Federal, conforme alteração procedida pela própria embargante.6. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material."(TRF-3º - Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 354329 / SP 0019993-86.2013.4.03.6100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 20/10/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016)Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade.Defiro o pedido de fls. 400v. Proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF do prazo de 60 dias, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil.Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema bacenjud (ou sendo irrisórios) expeça-se mandado de livre penhora e constatação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado pela exequente. Se necessário, expeça-se carta precatória. Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007730-35.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GENESES CONSULTING COMERCIO E ASSESSORIA LTDA X VALDETE APARECIDA DE SOUZA BRITO X JAIRO ROBSON SOARES BRITO

Acolho a manifestação da parte executada, por ora, tão somente para determinar que a empresa SERASA exclua o nome do executado de seus cadastros.

Oficie-se com urgência aquela instituição para que seja excluído daquele cadastro, no prazo de 03 (três) dias, contados do recebimento da comunicação desta decisão, o nome dos executados GÊNESIS CONSULTING COMÉRCIO E ASSESSORIA EIRELI (CNPJ nº 05.395.607/0001-31); VALDETE APARECIDA DE SOUZA BRITO (CPF 095.426.358-85) e JAIRO ROBSON SOARES BRITO (CPF 263.626.408-61) com relação ao presente executivo fiscal (CDAs 36.482.018-7 e 36.482.019-5).

Considerando que o débito encontra-se parcelado, com o retorno da resposta do ofício, retomem os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação das partes.

Cumpra-se com urgência. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010651-64.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2321 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO) X SKF DO BRASIL LTDA(SPI40284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS)

Em respeito ao princípio de economia processual, promova-se o apensamento da Execução Fiscal nº 0002275-55.2014.403.6128 a este feito.

Cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos presentes autos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001239-75.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CENTRO AUTOMOTIVO SIGMA LTDA(SP270012 - MARCIO DE VASCONCELLOS LIMA)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração de fl. 61 opostos pela União em face da sentença proferida às fls. 57/59, que extinguiu o processo. Sustenta, em síntese, que a sentença possui erro material, porquanto os honorários deveriam ter sido fixados sobre o "percentual de 10%" da condenação. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Sem razão a embargante. Inexiste erro material na sentença que extinguiu o feito, tendo em vista que o valor da condenação dos honorários advocatícios foi fixado em quantia certa, que à época da prolação da sentença correspondia a 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, 3º, I e 16º do Código de Processo Civil. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002275-55.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SKF DO BRASIL LTDA(SPI40284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS)

Promova-se o apensamento dos presentes autos à execução fiscal nº 0010651-64.2013.403.6128.

Cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos principais, acima mencionados.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003242-03.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X VINICIUS MARCELO FERNANDES

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD."

EXECUCAO FISCAL

0003866-52.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X TBF SAO PAULO LTDA X WALDEMAR DOS ANJOS OLIVEIRA X ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA X ANTONIO CLAUDIO CORDEIRO X MARCIA PASTRO CORDEIRO X MARIA ALICE FERREIRA DE CASTRO(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLE E SP187183 - ANDRE SALVADOR AVILA E SP217602 - EDMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA E SP231022 - ANDRE LUIZ NUNES SIQUEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por ANTONIO CLAUDIO CORDEIRO e MARCIA PASTRO CORDEIRO, por meio da qual sustentam, em síntese, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a presente execução fiscal, sob o fundamento de nulidade da cessão de créditos do Banco do Brasil à União Federal, ao argumento de não tratar-se de crédito de origem rural. Consequentemente, aduzem a incompetência absoluta deste juízo para processamento do feito, uma vez que, reconhecida a nulidade da cessão, o crédito deverá ser perseguido pelo próprio Banco do Brasil na Justiça Estadual. Instada a se manifestar, a exequente, ora excepta, apresentou a petição de fls. 99/100v, por meio da qual argumentou pela impossibilidade de apreciação da matéria ventilada - origem e natureza do crédito em cobrança - em sede de exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: "SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." A exceção apresentada deve ser rejeitada. A jurisprudência se firmou no sentido de reconhecer a possibilidade da cobrança de créditos cedidos pelo Banco do Brasil à União Federal, nos termos da Medida Provisória nº 2.196-3/2001, pela via da Execução Fiscal. Nesse sentido, leia-se: "ACÇÃO ORDINÁRIA. CESSAÇÃO DE CRÉDITO RURAL À UNIÃO. EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DO DEVEDOR. INCABIMENTO. Não há que se cogitar em exoneração do pagamento da dívida, por parte do autor, pela cessão de crédito realizada pelo Banco do Brasil à União, pois tal fato não exime o requerente do pagamento da dívida. Tendo ocorrido a cessão de crédito, a União tem legitimidade para cobrar tal dívida." (TRF-4º - Processo: AC 2578 RS 2006.71.03.002578-9 - Relator(a): JORGE ANTONIO MAURIQUE - Julgamento: 19/05/2010 - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Publicação: D.E. 31/05/2010) No mais, não se pode banalizar o uso da Exceção de Pré-Executividade ou transformá-la em sucedâneo dos Embargos à Execução. As demais alegações formuladas pelos exipientes estão a problematizar aspectos nucleares do crédito em cobro, motivo pelo qual estão a exigir dilação probatória. Nesse sentido, leia-se: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. CRÉDITO CEDIDO PELO BANCO DO BRASIL À UNIÃO FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.196-3/2001. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA: POSSIBILIDADE. 1. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ). 2. Embora a matéria concernente à nulidade da cobrança de cédula de crédito rural (MP 2.196-3/2001) por meio do executivo fiscal seja passível de conhecimento de ofício pelo juiz, a irregularidade do procedimento administrativo de inscrição em dívida ativa, bem como a incerteza e a iliquidez da CDA demandam dilação probatória. Nessa situação, merece ser mantida a decisão agravada que rejeitou o incidente. 3. Agravo desprovido." (TRF-1º - Processo: AG 43468 GO 2007.01.00.043468-5 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - Julgamento: 25/05/2012 - Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Publicação: e-DJF1 p.306 de 08/06/2012). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005889-68.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X K.J. QUINN DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pelo corresponsável JUAN ALBERTO LAMBRECHT, por meio da qual sustenta a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, por ausência dos pressupostos autorizadores para o redirecionamento, conforme estabelece o artigo 135 do CTN. Instada a manifestar-se, a União (Fazenda Nacional) apresentou a petição de fls. 93/95, em que defende a regularidade do redirecionamento, sob o fundamento de que, por tratar-se de débito de IPI, o art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, com supedâneo no artigo 124, II, do CTN, prevê a responsabilidade solidária de diversos sujeitos, dentre eles, o gerente e o representante de pessoa jurídica de direito privado. Nesse contexto, não há se falar em atendimento aos requisitos definidos pelo art. 135 do CTN. Acrescenta que o exipiente, à época dos fatos geradores, desempenhava a função de gerência na sociedade empresária executada. Sobreveio a petição do exipiente de fls. 110/127, por meio da qual rechaçou a argumentação da Fazenda Nacional, invocando, ainda, a ocorrência de prescrição. As fls. 135/137, excepta argumentou que não há falar em prescrição, já que os débitos foram constituídos em 15/04/1994, mediante adesão da executada a parcelamento ordinário, permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito tributário até 27/07/1997, momento que houve rescisão por inadimplemento, sendo certo que a execução fiscal, ajuizada em 20/01/1999, foi distribuída dentro do quinquênio legal. Quanto à manutenção do corresponsável no polo passivo, defendeu a presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nessa esteira, argumenta que, nos autos do processo falimentar, houve a apuração de desvio de bens da empresa pelos sócios-administradores, o que resultou no ajuizamento de ação pela síndica da falência em desfavor dos sócios infratores, os quais foram condenados pelo Juízo Cível ao pagamento de indenização à massa falida. É o relatório. Fundamento e decisão. A exceção deve ser rejeitada. Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor". E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". Por outro lado, "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário." (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maro Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013). No caso dos autos, busca-se a satisfação de créditos de IPI, relativos às competências vencidas entre 15/07/1992 e 30/04/1993. Ocorre que, conforme demonstra a excepta, às fls. 135/156, a exipiente promoveu a adesão dos débitos em questão a programa de parcelamento ordinário em 15/04/1994 (fls. 139), sendo certo que, até a rescisão por inadimplência em 27/07/1997, o transcurso do prazo prescricional permanecera suspenso. É forçoso constatar que, ao requerer o parcelamento, a executada, ora exipiente, reconheceu o débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do art. 174, CTN, deu ensejo à interrupção da prescrição. Ainda, o transcurso do prazo prescricional restou suspenso enquanto o parcelamento permaneceu ativo, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Dessa forma, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir do ato de exclusão da executada do parcelamento (27/07/1997), não há que se falar em prescrição,

tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 20/01/1999 e o despacho citatório em 12/04/1999, ou seja, no período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Tampouco há se falar em prescrição para o redirecionamento da demanda em desfavor do sócio, já que a excipiente, ao deduzir essa pretensão, incorre no mesmo erro de tomar como marco inicial da contagem da prescrição a data de adesão ao parcelamento, ignorando o período de suspensão que vigorou até a rescisão do parcelamento. Inicialmente, quanto à responsabilização de sócio, é importante considerar que a responsabilidade do sócio ou administrador da sociedade empresária não resulta do mero inadimplemento da obrigação tributária. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente serão pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias da pessoa jurídica quando resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135 do CTN). "Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado." Mencionado dispositivo aborda a sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. O entendimento predominante no C. STJ, consolidado na Súmula 435, se deu no sentido de que se presume dissolvida irregularmente a empresa que não estiver funcionando em seu domicílio fiscal. Súmula nº 435, do STJ, in verbis: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". Observe que, às fls. 64, a Fazenda Nacional demonstrou que a empresa se encontrava, desde junho de 1998, em situação de irregularidade (dissolução irregular). Ademais disso, como sublinhado pela excipiente, houve a caracterização de infração da lei, como constatacionado nos autos do processo que se condenou o excipiente por desvios de bens da massa (fls. 154/155). Observe-se que a Síndica da massa, naqueles autos, já apontava para atos contrários à lei desde os idos de 2000 (fls. 148). Assim, resta plenamente configurada a presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade do sócio, motivo pelo qual o excipiente deve permanecer no polo passivo da execução fiscal. Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de fls. 137. Proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema bacenjud (ou sendo irrisórios) expeça-se mandado de livre penhora e constatação de ser cumprido no endereço da empresa executada indicado pela exequente. Se necessário, expeça-se carta precatória. Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007351-60.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X DESENHO ANIMADO CONFECÇÕES LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada DESENHO ANIMADO CONFECÇÕES LTDA. Sustenta a ora excipiente, em síntese, que efetivou o parcelamento do débito antes do ajuizamento da ação. Assim, requer a substituição da CDA, com o consequente abatimento dos valores recolhidos (fls. 23/30). Instada a se manifestar, a excipiente sustentou a inadequação da via eleita, por necessidade de dilação probatória. Afirmando, ainda, que a excipiente juntou aos autos apenas comprovantes das contribuições previdenciárias, não havendo nos sistemas da Fazenda quaisquer informações sobre parcelamento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: "SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." A exceção apresentada deve ser rejeitada. Como sublinhado pela Fazenda Nacional, a questão atinente à efetivação do alegado parcelamento não pode ser conhecida na estreita via da exceção de pré-executividade, demandando contraditório pleno, com regular dilação probatória. Observe, ademais, que a excipiente juntou aos autos comprovantes das contribuições previdenciárias referentes às competências de 06/2013 a 07/2013, e não comprovante de parcelamento. Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de fls. 59/60. Proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema bacenjud (ou sendo irrisórios) expeça-se mandado de livre penhora e constatação de ser cumprido no endereço da empresa executada indicado pela exequente. Se necessário, expeça-se carta precatória. Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012784-45.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LED INDUSTRIA DE ARTEFATOS METALICOS LTDA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E

SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada LED INDÚSTRIA DE ARTEFATOS METALICOS LTDA. Sustenta a ora excipiente, em síntese, que não foi notificado do débito, de modo que a CDA é nula. Instada a se manifestar, a excipiente rebateu os argumentos da excipiente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: "SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." A exceção apresentada deve ser rejeitada. Acerca do cerceamento de defesa, cumpre salientar que os créditos cobrados na execução fiscal foram objeto de declarações de contribuição e tributos Federais apresentadas pelo próprio excipiente (fls. 02/53). Desse modo, em se tratando de tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte e a falta de pagamento da exceção não elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA CDA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO STJ. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CREDITAMENTO NA ENTRADA DE BENS DESTINADOS AO USO E CONSUMO E BENS DO ATIVO FIXO. ENCARGOS DECORRENTES DE FINANCIAMENTO. SÚMULA 237 DO STJ. ENCARGOS DECORRENTES DE "VENDA A PRAZO" PROPRIAMENTE DITA. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. (...) 4. In casu, o contribuinte, mediante GIA (Guia de Informação e Apuração do ICMS), efetuou a declaração do débito inscrito em dívida ativa. Nestes casos, prestando o sujeito passivo informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, inicia-se para o Fisco Estadual a contagem do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, posto constituído o crédito tributário por auto-lançamento. 5. A Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA assemelha-se à DCTF, razão pela qual, uma vez preenchida, constitui confissão do próprio contribuinte, tornando prescindível a homologação formal, passando o crédito a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. (...) REsp 765.128/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 03/05/2007, p. 219) grifo nosso. Ademais, a questão atinente aos acréscimos efetivados na CDA não pode ser conhecida na estreita via da exceção de pré-executividade, demandando contraditório pleno, com regular dilação probatória. Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de fls. 71. Proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema bacenjud (ou sendo irrisórios) expeça-se mandado de livre penhora e constatação de ser cumprido no endereço da empresa executada indicado pela exequente. Se necessário, expeça-se carta precatória. Quando do seu cumprimento, determino que o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência certifique qual é a situação da empresa, se em funcionamento regular ou não, naquele endereço. Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013306-72.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X HASTITEC PNEUMATICA COMERCIAL LTDA - ME(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA E

SP253605 - DELCIO CASSAGNI JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada HASTITEC PNEUMATICA COMERCIAL LTDA - ME, por meio da qual tece formulações genéricas sobre a base de cálculo da COFINS e sobre o instituto da repercussão geral, sem qualquer correlação com o caso concreto. Instada a se manifestar, a exequente, ora excipiente, apresentou a manifestação de fls. 41v, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: "SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." A exceção apresentada deve ser rejeitada. Como sublinhado pela Fazenda Nacional, a tese levantada pela excipiente não pode ser conhecida na estreita via da exceção de pré-executividade, demandando contraditório pleno, com regular dilação probatória. Ademais, são alegações completamente genéricas e desassociadas do caso concreto. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intime-se a União - PGFN para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014116-47.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FRIGMANN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada FRIGMANN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., objetivando provimento jurisdicional para extinguir a presente execução fiscal ou, subsidiariamente, sejam canceladas as cobranças relativas ao CSLL sobre a base de cálculo do IRPJ. Sustenta a ora excipiente, em síntese, que a CDA é nula por não preencher os requisitos legais. Afirma que a CSLL não pode ser incluída na base de cálculo do IRPJ. Aduz, ademais, que o encargo de 20% sob o valor consolidado do débito é abusivo (fls. 15/35). Junta procuração e documentos (fls. 37/46). Instada a se manifestar, a excipiente sustentou, em síntese, a inadequação da via eleita, por necessidade de dilação probatória. Declarou, ademais, que não cabe a dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ, bem como a constituicionalidade dos encargos legais acrescidos aos créditos tributários (fls. 49/55). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: "SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." A exceção apresentada deve ser rejeitada. É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados. Ressalte-se que o ónus de desconstituir-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6.830/80, art. 2º). Ademais, nossos tribunais já se posicionaram acerca da impossibilidade de se deduzir da base de cálculo do IRPJ, a CSLL, conforme RE nº 582.525 do E. STJ. Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO PELO REGIME DE LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROIBIÇÃO. ALEGADAS VIOLAÇÕES DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 153, III), DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS (ART. 146, III, A), DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, 1º) E DA ANTERIORIDADE (ARTS. 150, III, A E 195, 7º). 1. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL não perde a característica de correspondente a parte dos lucros ou da renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária. 2. É constitucional o art. 1º e par. ún. da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento. (RE 582525, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014) Por fim, ressalto que também não há qualquer ilegalidade no encargo de 20%, do Decreto Lei 1.025/59, tendo o E. STJ já se manifestado diversas vezes sobre o tema. (...) 3. É legítima a substituição dos honorários advocatícios pelo encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual se refere às despesas de administração, fiscalização e cobrança do

crédito tributário da União, incluindo os honorários sucumbenciais. (AgRg no Ag 1402646/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 30/08/2011)(...)/4. Está assentado na jurisprudência deste STJ, inclusive em sede de recursos representativos da controvérsia, a legalidade e a compatibilidade do encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69 com o Código de Processo Civil. Precedentes representativos da controvérsia: REsp. n. 1.143.320 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010; REsp. n. 1.110.924 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10.6.2009. (REsp 1307984/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012)(...)/6. É legal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios. (AgRg no Ag 1355308/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011)Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade.Deferir o pedido de fls. 49/55. Proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil.Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema bacenjud (ou sendo irrisórios) expeça-se mandado de livre penhora e constatação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado pela exequente. Se necessário, expeça-se carta precatória. Quando do seu cumprimento, determine que o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência certifique qual é a situação da empresa, se em funcionamento regular ou não, naquele endereço.Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016077-23.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X OSMAR PEREIRA DA SILVA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de Osmar Pereira da Silva.Instada a se manifestar, a exequente noticiou o cancelamento de inscrição em dívida exequenda e requereu a extinção do processo (fl. 18). Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0016439-25.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VALTER GODOI(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS E SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada VALTER GODOI, por meio da qual sustenta: (i) ausência de notificação nos autos do procedimento administrativo n.º 13839.720930/2012-14 (CDA n.º 8011410253005); (ii) existência de ação declaratória n.º 0009325-35.2014.403.6128 quanto à CDA n.º 8011211530440; (iii) multa com caráter confiscatório. Instada a se manifestar, a exequente, ora excepta, apresentou a petição de fls. 31/36 em que sustenta a regularidade da CDA. Quanto a prejudicial externa (ação declaratória), defendeu que não teve aptidão para impedir o ajuizamento da demanda, já que não contou com depósito integral ou decisão suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Invocou a legalidade do protesto de CDA, bem como a ausência de caráter confiscatório da multa aplicada.É o relatório. Decido.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula 393 do STJ:"SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." A exceção apresentada deve ser rejeitada.No que se refere à alegação atinente a ausência de notificação em procedimento administrativo prévio, incumbe à excipiente, com a finalidade de viabilizar a apreciação desse pedido em sede de exceção de pré-executividade, demonstrá-lo de plano, com a juntada de documento que permita inferir a validade de tais alegações, o que não ocorreu. Assim, a excipiente deverá, eventualmente, deduzir tal pretensão em sede de Embargos, oportunidade em que, com a regular abertura de contraditório, poderá formular os requerimentos que entenda oportunos.Quanto à alegação da existência de prejudicial externa - existência de ação declaratória n.º 0009325-35.2014.403.6128 - a excipiente não demonstrou que houve aqueles autos suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito ou decisão anticipatória de tutela -, motivo pelo qual não há se cogitar em qualquer efeito daqueles autos nestes. Ademais, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se que já foi prolatada sentença de improcedência em 18/10/2016.Com relação ao alegado caráter confiscatório da multa aplicada, depreende-se da CDA que a mesma está em harmonia com o artigo 44, inciso I da Lei 9.430/96, não havendo que se falar em abusividade. Isso porque a multa, aqui, detém natureza punitiva e não moratória, pois se trata de multa decorrente de lançamento de ofício por ausência de declaração ou declaração inexata.E o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o caráter confiscatório de multa deve ser apurado no caso concreto, com base (i) na conduta do contribuinte, se agiu conforme a lei ou em desacordo e (ii) na verificação da proporcionalidade entre o valor da multa e a capacidade contributiva (RE 582.461).A Suprema Corte também já teve oportunidade de se manifestar no sentido de que a multa punitiva de 75% do valor do tributo não é confiscatória, pois apropriada para sua finalidade, que é desencorajar a sonegação. Nesse sentido:"EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. PROPORCIONALIDADE DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2006. O Tribunal a quo, na hipótese em tela, lastreou-se no contexto probatório para firmar seu convencimento acerca da legalidade da multa de 75% imposta à recorrente, assinalando tratar-se de multa punitiva e não confiscatória que atendeu finalidade educativa e de repressão a condutas infadoras. Portanto, aféir a ocorrência de eventual violação ao preceito constitucional invocado no apelo extremo, decorrente de efeito confiscatório da multa, somente seria possível mediante exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede extraordinária e enseja a aplicação do enunciado da Súmula 279 da Corte. Agravo regimental conhecido e não provido." (RE 547559 AgR/SC, 1ª T, STF, de 26/11/13, Rel. Min. Rosa Weber)Arte o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Deferir o pedido de fls. 36. Proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil.Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema bacenjud (ou sendo irrisórios) expeça-se mandado de livre penhora e constatação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado pela exequente. Se necessário, expeça-se carta precatória. Quando do seu cumprimento, determine que o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência certifique qual é a situação da empresa, se em funcionamento regular ou não, naquele endereço.Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001080-98.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KATIA MARGARETE SILVERIO DA CUNHA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA em face de KATIA MARGARETE SILVÉRIO DA CUNHA. À fl. 13, conforme noticiado pela certidão da Oficial de Justiça, houve informação de pagamento do débito.Instada a se manifestar, a exequente se queudou silente. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001731-33.2015.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X PANIFICADORA S. PEREIRA LTDA - EPP(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO E SP234429 - HENRIQUE MOURA ROCHA)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada PANIFICADORA S. PEREIRA LTDA - EPP, por meio da qual objetiva a extinção da presente execução fiscal.Sustenta a ora excipiente, em síntese, que ocorreu a prescrição do débito exequendo (fls. 18/31).Instada a se manifestar, a exequente, ora excepta, informou que a empresa ingressou com parcelamento em 28/01/2010, e nele permaneceu até 13/02/2015 (fls. 184). É o relatório. Decido.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula 393 do STJ:"SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe:"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor".E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". Por outro lado, "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário." (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maro Campbell Marques).Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013).Asseverou-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que "a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação". Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça". ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatório do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.6. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp 589646/MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014)."TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. I. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema.2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente.3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014).No caso dos autos, conforme se depreende da CDA que instruiu a inicial, a constituição do crédito tributário se deu por lançamento em 28/01/2010 (fl. 04/05), dando-se início prazo prescricional. Ocorre que, consoante documentos juntados às fls.45 e 48, o débito ora discutido foi incluído em parcelamento no mesmo dia da constituição do crédito tributário (28/01/2010), e nele permaneceu até o dia 13/02/2015.É forçoso constar que, ao requerer o parcelamento, a executada, ora excipiente, reconheceu o débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do art.174, CTN, deu ensejo à interrupção da prescrição. Ainda, o transcurso do prazo prescricional restou suspenso enquanto o parcelamento permaneceu ativo, nos termos do art. 151, VI, do CTN.Dessa forma, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir do ato de encerramento do parcelamento, não há se falar em prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 27/03/2015, ou seja, no período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade.Deferir o pedido de fls. 42. Proceda-se de imediato ao bloqueio

de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretária providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema bacenjud (ou sendo irrisórios) expeça-se mandado de livre penhora e constatação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado pela exequente. Se necessário, expeça-se carta precatória. Quando do seu cumprimento, determine que o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência certifique qual é a situação da empresa, se em funcionamento regular ou não, naquele endereço. Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001733-03.2015.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PANIFICADORA S. PEREIRA LTDA - EPP(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO E SP234429 - HENRIQUE MOURA ROCHA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada Panificadora S. Pereira Ltda - EPP, por meio da qual sustenta, em síntese, a prescrição do crédito exequendo, sob o fundamento de que a competência mais recente dentre aquelas objeto da execução teve por vencimento "o mês de 13/2009" ou, ainda, o último dia do mês de janeiro de 2010, sendo certo que a ação foi proposta apenas em 23 de março de 2015. Instada a se manifestar, a excepta apresentou a manifestação de fls. 47/47v, por meio da qual aduziu a existência de parcelamento entre 28/01/2010 e 13/02/2015. Requeru, ainda, a condenação da excipiente por litigância de má-fé. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim nos termos da Súmula 393 do STJ: "SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor". E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". Por outro lado, "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário." (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maro Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013). Assevera-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que "a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação". Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, Iº, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça". ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). No caso dos autos, a excipiente defende a prescrição do crédito exequendo, considerando, para tanto, a data de vencimento da dívida, e, como marco final, o ajuizamento da demanda em 2015. Ocorre que a excepta comprovou ter havido adesão a parcelamento em 28/01/2010, que perdurou até 13/02/2015, quando a rescisão do citado parcelamento motivou a retomada da cobrança. É forçoso constar que, ao requerer o parcelamento, a executada, ora excipiente, reconheceu o débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do art. 174, CTN, deu ensejo à interrupção da prescrição. Ainda, o transcurso do prazo prescricional restou suspenso enquanto o parcelamento permaneceu ativo, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Dessa forma, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir do ato de exclusão da executada do parcelamento, não há se falar em prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 26/03/2015, ou seja, no período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Intime-se a União - PGFN para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e intime-se

EXECUCAO FISCAL

0002633-83.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X KONNECT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP156470 - JOSE VALTER MAINI E SP271792 - MARCEL LUIS PINTO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada KONNECT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., por meio da qual objetiva a extinção da presente execução fiscal. Sustenta a ora excipiente, que ocorreu a prescrição do débito exequendo (fls. 39/43). Instada a se manifestar, a exequente, ora excepta, informou que a empresa ingressou com parcelamento logo após a constituição do crédito tributário, e nele permaneceu até 28/12/2013, não havendo que se falar em prescrição (fls. 72/75). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim nos termos da Súmula 393 do STJ: "SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor". E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". Por outro lado, "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário." (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maro Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013). Assevera-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que "a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação". Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, Iº, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça". ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). No caso dos autos, conforme informações do próprio contribuinte, a constituição do crédito tributário se deu por declaração, em fevereiro de 2008. Ocorre que, consoante documentos juntados às fls. 77/79, o débito foi incluído em parcelamento, previsto 11.941/09, sendo validado no dia 09/11/2009, e nele permaneceu até o dia 28/12/2013. É forçoso constar que, ao requerer o parcelamento, a executada, ora excipiente, reconheceu o débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do art. 174, CTN, deu ensejo à interrupção da prescrição. Ainda, o transcurso do prazo prescricional restou suspenso enquanto o parcelamento permaneceu ativo, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Dessa forma, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir do ato de exclusão da executada do parcelamento, não há se falar em prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 13/05/2015, ou seja, no período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de fls. 72/75. Proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretária providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema bacenjud (ou sendo irrisórios) expeça-se mandado de livre penhora e constatação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado pela exequente. Se necessário, expeça-se carta precatória. Quando do seu cumprimento, determine que o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência certifique qual é a situação da empresa, se em funcionamento regular ou não, naquele endereço. Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004915-94.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X FRIGMANN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada FRIGMANN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, por meio da qual sustenta: (i) nulidade da CDA por ausência de preenchimento dos requisitos legais, (ii) inconstitucionalidade das contribuições interventivas incidentes sobre folha de salário, (iii) não incidência da contribuição nas hipóteses em que não há serviço efetivamente prestado, (iv) ilegalidade do

encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Instada a se manifestar, a exequente, ora excopta, apresentou a petição de fls. 54/68v em que sustenta a regularidade da CDA. Em relação às demais alegações tecidas pela excopta, sustenta a impropriedade da via eleita. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: "SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." A exceção apresentada deve ser rejeitada. Como sublinhado pela Fazenda Nacional, as teses levantadas pela excopta não podem ser conhecidas na estreita via da exceção de pré-executividade, demandando contraditório pleno, com regular dilação probatória. No que se refere à alegação de nulidade da CDA, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. Por fim, também não há qualquer ilegalidade no encargo de 20%, do Decreto Lei 1.025/59, tendo o E. STJ já se manifestado diversas vezes sobre o tema (...). É legítima a substituição dos honorários advocatícios pelo encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual se refere às despesas de administração, fiscalização e cobrança do crédito tributário da União, incluindo os honorários sucumbenciais. (AgRg no Ag 1402646/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 30/08/2011). (...) 4. Está assentado na jurisprudência deste STJ, inclusive em sede de recursos representativos da controvérsia, a legalidade e a compatibilidade do encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69 com o Código de Processo Civil. Precedentes representativos da controvérsia: REsp. n. 1.143.320 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010; REsp. n. 1.110.924 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10.6.2009. (REsp 1307984/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012). (...) 6. É legal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios. (AgRg no Ag 1355308/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de fls. 68. Proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema bacenjud (ou sendo irrisórios) expeça-se mandado de livre penhora e constatação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado pela excopta. Se necessário, expeça-se carta precatória. Quando do seu cumprimento, determine que o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência certifique qual é a situação da empresa, se em funcionamento regular ou não, naquele endereço. Após, dê-se vista à Excopta para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005028-48.2015.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada VEX LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP, por meio da qual sustenta: (i) inconstitucionalidade das contribuições interventivas incidentes sobre folha de salário e (ii) não incidência da contribuição nas hipóteses em que não há serviço efetivamente prestado. Instada a se manifestar, a excopta, ora excopta, apresentou a petição de fls. 88/96, por meio da qual defende a impropriedade da via eleita, por demandarem, as alegações formuladas pela parte, dilação probatória. No mérito, rechaçou a pretensão autoral. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: "SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." A exceção apresentada deve ser rejeitada. Como sublinhado pela Fazenda Nacional, as teses levantadas pela excopta não podem ser conhecidas na estreita via da exceção de pré-executividade, demandando contraditório pleno, com regular dilação probatória. Com efeito, a excopta apenas enuncia suas teses, sem efetuar qualquer demonstração de que os créditos em cobro se relacionam com as verbas por ela impugadas. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de fls. 96v. Proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema bacenjud (ou sendo irrisórios) expeça-se mandado de livre penhora e constatação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado pela excopta. Se necessário, expeça-se carta precatória. Após, dê-se vista à Excopta para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007653-55.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CIVILSOLO SONDAGENS E FUNDACOES LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Civilsolo Sondagens e Fundações Ltda. À fl. 53, a excopta requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

000558-37.2016.403.6128 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X DORSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada DORSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME, por meio da qual objetiva a extinção da presente execução fiscal, consubstanciada na CDA nº. 87099. Sustenta a ora excopta, que ocorreu a prescrição do débito exequendo (fls. 15/23). Instada a se manifestar, a excopta, ora excopta, informou que a empresa protocolizou pedido de parcelamento em 03/06/2004. Afirma, ainda, que antes de decorridos os cinco anos do pedido (23/06/2004) o mesmo protocolou em 23/01/2009 junto ao IBAMA novo pedido de parcelamento (fls. 29/30). Junta documentos (fls. 31/86). É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: "SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor". E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". Por outro lado, "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário." (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013). Asseverou-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que "a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação". Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATÍPICA. ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça". ... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatório do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp 589646/MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j. 04/12/2014). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da in ocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do excopta. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no REsp 1323273/SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j. 16/09/2014). No caso dos autos, trata-se de exceção de créditos referentes às taxas de fiscalização ambiental - TCFa dos anos de 2001/2002/2003. Ocorre que, consoante documentos juntados às fls. 50 e 53, o débito foi incluído em parcelamento no dia 03/06/2004, e antes de decorridos cinco anos, houve novo pedido de parcelamento protocolizado em 23/01/2009. Após o novo pedido de parcelamento, o devedor pagou as parcelas até 14/03/2011, conforme fls. 81. É forçoso constar que, ao requerer o parcelamento, a executada, ora excopta, reconheceu o débito e, portanto, nos termos dos artigos 151, VI, do CTN. Dessa forma, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir do ato de exclusão da executada do parcelamento (14/03/2011), não há se falar em prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 20/01/2016, ou seja, no período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Dê-se vista à Excopta para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007228-91.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X EDOLINO DE QUEIROZ GALVAO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de EDOLINO DE QUEIROZ GALVÃO. Às fls. 17, foi determinado o arquivamento do feito, sendo expedida comunicação em 30/07/1991. O processo permaneceu arquivado até 05/09/2016. Instada a se manifestar, a excopta informou que não localizou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fls. 214). Decido. Verifico que transcorreu período superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Desto modo, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, em razão da prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 1125

USUCAPIAO

0011060-74.2012.403.6128 - RONALDO RUSSO X YARA LUCIA FADEL RUSSO(SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI X CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS PEDRAS

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 427/429v, sob o fundamento de que a sentença foi omissa "quando deixou de apreciar o pedido dos embargantes na sua inicial como usucapão constitucional urbano", bem como sob o fundamento de que teria deixado de "apreciar a justificativa da jurisprudência citada na inicial e a atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça".Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Inexiste contradição ou omissão a ser enfrentada nos embargos de declaração opostos. Ao contrário do quanto alegado pelos embargantes, a sentença foi clara ao declinar os fundamentos que levaram à rejeição do pedido, rechaçando a usucapão pretendida. Observa-se que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos processuais cabíveis.Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo a sentença embargada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se.

MONITORIA

0004578-82.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIO CORSINI(SP147171 - EDUARDO RODRIGUES PINHEL)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução opostos por Fabio Corsini em face da Caixa Econômica Federal no qual requer a procedência dos embargos monitorios. Preliminarmente, argui a embargante carência de ação, ao argumento de que o título em que se fundamenta a monitoria não se reveste de liquidez, certeza e exigibilidade. Sustenta, outrossim, a necessidade de revisão do montante devido em decorrência da ilegalidade da aplicação de juros capitalizados.Invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.Intimada, a parte embargada manifestou-se nos termos da impugnação de fls. 82/97.As fls. 112/113, a embargante pugnou pela realização de audiência de conciliação, que acabou por restar infrutífera (fls. 118).Sobreveio petição da parte embargante, por meio da qual requereu a intimação da CAIXA para que se manifestasse sobre proposta de pagamento no importe de R\$ 5.000,00 (fls. 127).A CAIXA, então, anuiu com a proposta ofertada, requerendo a intimação da parte embargante para que comparecesse à agência em que firmou o mútuo (fls. 130).Instada a manifestar-se (fls. 132), a parte embargante se queudou silente.É o relatório. Decido.A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.

Preliminarmente, cabe destacar que para o ajuizamento da ação monitoria dispensável a prova da liquidez e certeza do título que a fundamenta, sendo suficiente, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, prova da materialidade da dívida decorrente da obrigação de pagar, entregar coisa fungível ou bem móvel.No presente caso, o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, bem como o demonstrativo de débito, constitui documento hábil para a propositura da monitoria. Dessa forma, afasto a preliminar de carência de ação suscitada pela embargante, pois a liquidez, certeza e exigibilidade são condições da ação executiva, não da monitoria.Passo à análise do mérito.Os presentes embargos não merecem ser acolhidos.No caso em tela, alega a parte embargante como fundamentos para a procedência dos embargos monitorios:

a) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; b) Abusividade da taxa de juros; e c) invalidade da capitalização de juros.a) Aplicabilidade do Código de Defesa do ConsumidorMuito embora as normas consumeristas sejam aplicáveis às instituições financeiras, pois estas prestam serviço ao consumidor, é certo que a sua aplicabilidade não decorre da simples existência da relação contratual, é indispensável que se demonstre comportamento abusivo daquelas instituições nas relações entabuladas entre os consumidores, fato não demonstrado na presente demanda. b) Abusividade da taxa de jurosÉ desprovida de fundamento a alegação da parte autora acerca da abusividade da taxa de juros cobrada pela parte embargada, porquanto, além de genérica, não se fez acompanhar de documentos que pudessem extrair eventual desequilíbrio no contrato firmado entre as partes.c) Invalidade da capitalização de jurosDeve-se ter em mente que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que: "nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."Assim, resta superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derogada por norma específica.Lembro que, consoante restou abonado pelo STJ, a previsão contratual de taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva é o suficiente para a capitalização mensal de juros, que também é admitida."Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE ANTE A AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido..." (AGRESP 1468817, 4º T, STJ, de 04/09/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, 2º, CPC. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973.827/RS, DJe de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa."(AGARESP 461626, 4º T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de anatocismo, cobrança de juros sobre juros.Os sistemas de cálculo das prestações, seja a tabela Price, o Sistema de Amortização Constante, ou mesmo o Sistema de Amortização Reduzida (SACRE), nada mais fazem do que apresentar uma fórmula racional para a apuração do valor a pagar, utilizando-se de juros efetivos mensais.Ressalta-se que no sistema PRICE, como demonstrado pela planilha do financiamento juntada pela CAIXA (fls.27), os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros aplicados em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês.De fato, o anatocismo é a cobrança de juros nos meses seguintes com incidência sobre o principal acrescido dos juros relativos aos meses anteriores. É de fato a cobrança de juros sobre juros.A sua ocorrência era comum nos empréstimos com prazo de pagamento superior a um mês, o que levava os mutuantes a exigirem os juros mensais relativos aos meses nos quais vigorou a cobrança, que recaíam sobre o empréstimo, acrescidos dos juros do mês anterior.Tal não ocorre nos financiamentos a serem liquidados por uma série contínua de pagamentos, que em cada prestação se paga os juros do mês e amortiza parte do capital. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital.Assevera-se ser firme a jurisprudência dos Tribunais no sentido da regularidade na utilização do sistema Price e que em tal somente poder-se-ia falar em anatocismo no caso de amortização negativa, o que não ocorre no presente caso."Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REEXAME DE PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A questão de direito a ser debatida, no presente recurso, não implica incursão nos elementos fáticos dos autos, porquanto a controvérsia não se cinge às premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, mas à aplicação de direito ao caso, cuja configuração fática, dada pelo Tribunal de origem, é incontroversa. Afasta-se, assim, o alegado óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."(AAGARESP 546007, 4º T, STJ, de 19/03/15, Rel. Min. Raul Araújo)No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região quanto à regularidade na utilização do sistema PRICE:"...A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 2. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: "Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa conveniada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH." (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). 3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo inpor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. 4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ.(AC - 1469157, 5T, Des. Paulo Fontes, DJe 18/11/15, TRF3.)Portanto, é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento.Dispositivo.Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS e julgo procedente o pedido na petição inicial da ação monitoria, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I e 702, 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 19.330,15 (dezenove mil, trezentos e trinta reais e quinze centavos), atualizado para 07/03/2012.Condeno a embargante a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.Prossiga-se nos termos do 8º, do art. 702 do CPC/2015, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada do cálculo atualizado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000020-27.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GIULIANA NAPOLI(SP307361 - SILVIA TALYTA LACERDA LANDUCCI)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 50/53v para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

PROCEDIMENTO COMUM

0007602-49.2012.403.6128 - URIAS ANTONIO ALVES DE ARAUJO(SP183795 - ALEX BITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FERNANDO RAMOS DE CAMARGO X JANE DE FATIMA PINTO CAMARGO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0009873-31.2012.403.6128 - NELSON DE OLIVEIRA(SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO E SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da baixa dos autos das instâncias superiores, para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

PROCEDIMENTO COMUM

0006109-03.2013.403.6128 - POSTO SAO PAULO DE JUNDIAI LTDA - ME(SP230337 - EMI ALVES SING REMONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 178/180 para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

PROCEDIMENTO COMUM

0010748-64.2013.403.6128 - RONEI DAVISON POLIZIO(SP109000 - SANDRA REGINA LIBRELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO.Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por RONEI DAVISON POLIZIO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício previdenciário auxílio-acidente.Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual.Citado em 17/10/2010, o INSS ofertou contestação (fls.39/56). Laudo médico pericial acostado à fls. 77/89, e manifestação do INSS às fls. 94/95 e parte autora à fls.100/101.As fls.104/106 o Juízo Estadual declinou da competência.Os autos foram redistribuídos à esta 1ª Vara (fl.109), posteriormente fora determinada remessa ao Juízo Especial Federal (fl.111), sendo que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou retorno à esta Vara (fl.152).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.O benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza está previsto no artigo 86 da Lei n. 8.213/1991, in verbis:"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de

qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (...). Portanto, este benefício é cabível, a título de indenização, ao segurado nos casos em que após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que acarretem em redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia habitualmente. No caso, a parte autora alega ter sofrido em 18/12/2008 acidente doméstico que culminou lesões no 2º dedo da mão direita. Sustenta, ainda, o autor que em razão às referidas lesões apresenta restrição à atividade laboral então exercida. Recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença. Submetido o autor a exame pericial, o perito judicial concluiu às fls. 77/89 que a parte autora sofreu "fratura do 2º dedo da mão direita. (...) O Exame físico mostra limitação em grau severo da flexão e extensão do dedo acidentado, além de cicatriz e deformidade da articulação interfalangeana média." Concluiu o expert do Juízo que o autor em razão do acidente, dependerá de maior esforço para a atividade exercida, redução funcional da apreensão e pinça de força com o dedo acidentado. Ademais, verifica-se dos exames juntados à fls. 16/34 as lesões no membro atingido pelos pelo acidente e, complementando, o autor exercia a função de motorista de fôlego ou veículo similar. Sendo assim, o autor faz jus ao benefício de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença, em 21/12/2009. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente, com DIB em 22/12/2009 (data da cessação do NB 533.734.486-9). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício acumulado e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 297 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Comunique-se por meio eletrônico. Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), incluindo atrasados. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

011577-61.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA/SP253592 - DANIEL DA SILVA NADAL MARCOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença: 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Município de Itupeva em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional visando a: i) a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa; ii) o afastamento dos efeitos do registro no CAUC/SIAF para liberação de verbas de convênios e acordo de cooperação, bem como obtenção de recursos juntos a órgãos e entidades federais; ou, subsidiariamente, seja determinada a suspensão dos efeitos da inscrição; iii) que seja determinado à União que se abstenha de quaisquer atos que obstaculizem a realização e liberação de verbas dos Convênios elencados na inicial, em razão das pendências relativas às contribuições previdenciárias não recolhida, de fevereiro de 2014. Narra que por razões de força maior (queda abrupta da arrecadação, redução de repasse de ICMS, estagium e ano eleitoral) possui pendência quanto ao recolhimento de verbas previdenciárias e vem adotando medidas sanadoras, tendo firmado vários convênios com os governos Federal e Estadual, não sendo razoável que deixe de receber os recursos em razão de débito previdenciário e das restrições no SIAF e CAUC, sendo a situação de absoluta excepcionalidade. Defende que os convênios e acordos listados estão nas exceções legais que afastam a vedação às transferências voluntárias, previstas no artigo 25, 3º, da LC 101/2001, por serem destinados a ações sociais, e que devem ser harmonizadas a norma do artigo 201 da Constituição Federal, que justifica a obrigatoriedade das contribuições previdenciárias, com os valores garantidos constitucionalmente, relativos às garantias sociais, afastando-se a incidência do disposto no artigo 25, 1º, IV, da LC 101/2001. Requer tutela antecipada. Juntou documentos (fls. 31/156). Foi deferida a antecipação da tutela (fls. 159/160). Agravo da União (fl. 167). As folhas 185/191 a parte autora requereu a ampliação dos efeitos da tutela para outros convênios e contratos que listou, ou que fosse acolhido o pedido como emenda à inicial. A União contestou (fls. 248/255) sustentando que: há falta de interesse em relação ao cadastro único (CAUC); é indevida a emissão de certidão positiva com efeito de negativa, pela existência de débito; as transferências voluntárias, relativas a convênios, são atos voluntários, são atos discricionários da União; o artigo 25, 3º, da LC 101/2001 apenas garante a não suspensão dos recursos das ações que menciona e não o convênio; não pode o Poder Judiciário reconhecer direito subjetivo à celebração ou manutenção de convênio, pois depende da análise de conveniência e oportunidade por parte do órgão administrativo. As fls. 261/263 a União manifestou-se quanto ao pedido de emenda à inicial ou ampliação da tutela, afirmando que o pedido de tutela já havia sido feito de forma ampla, sendo a tutela concedida apenas em relação aos convênios listados na inicial. Réplica da autora (fls. 336/346). Agravo da União (fl. 360), que não foi acolhido (fls. 366/370). A União juntou CPD-EN e extrato dos débitos inscritos (fls. 400/411). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir em relação ao pedido de suspensão dos efeitos da inscrição do Município no CAUC/SIAF uma vez que tal questão é o próprio mérito da pretensão do autor. Quanto à pretensão de emissão de Certidão Positiva com efeito de negativa, a própria autora reconheceu que possuía débito relativo à contribuição previdenciária de seus servidores, da competência fevereiro de 2014 e seguintes. Ocorre que o artigo 195, 3º, da Constituição Federal expressamente prevê que: "3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios." Tal disposição aplica-se a todos aqueles em débito com a seguridade social, o que inclui o Município que não recolhe a contribuição previdenciária. Por outro lado, o artigo 205 do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de exigência de Certidão Negativa de Débito e o artigo 206 dispõe sobre a Certidão Positiva com efeitos de Negativa, no caso de penhora ou de exigibilidade suspensa. Nesse diapasão, o artigo 47 da Lei 8.212, de 1991, prevê a exigência de certidão negativa, ou com efeitos de negativa, para que possa a pessoa jurídica contratar com a Administração. Assim, possuindo débitos, já não é mais possível a emissão de Certidão Negativa de Débitos em favor do contribuinte. Acaso, tais débitos estejam suspensos por força de alguma das medidas do artigo 151 do CTN será o caso de emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Da mesma forma, caberá emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa acaso haja penhora garantindo o débito, ou mesmo garantia por fiança ou seguro, nos termos do artigo 9º, 3º, da Lei 6.830, de 1980. Tratando-se, porém, de pessoa jurídica de direito público, não há a necessidade de garantia do juízo para o fim de embargar a execução fiscal, ou para propositura de eventual ação desconstitutiva do lançamento, sendo que nesse caso fará jus à Certidão Positiva com efeitos de Negativa, pela inexistência de penhora de seus bens e pelo fato de a questão relativa ao débito estar pendente de decisão judicial. Em caso semelhante ao presente, de município em débito com a previdência social, o E. Relator do REOMS 317819, Des. Federal Antonio Cedenho, deixou anotado que: "... 7. Até sob o ângulo lógico, se certidões expedidas pelo Poder Público devem relatar a situação real em que se encontra o contribuinte, se o ente estatal (na figura de sujeito passivo da obrigação tributária) declara a existência de dívida e não a paga, sequer apresentando motivo legítimo e judicializado para buscar se desonerar do importante dever de pagar tributos, a certidão expedida pelo credor deve retratar a existência de dívidas sem exigibilidade suspensa, ainda que o patrimônio do ente estatal devedor não possa ser penhorado em ação de execução da dívida..." (5ª T, TRF 3, de 17/02/2014). Observo que o caso não se trata de débito deixado por Administração anterior, mas de dívida declarada no próprio ano de 2014, contra a qual não há notícia de ação anulatória do débito fiscal, razão pela qual não é cabível a emissão de Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa. Anoto que as alegadas dificuldades financeiras não são suficientes para a manutenção do débito suspenso por tão longo período, já transcorrido desde seu vencimento. Quanto à pretensão de que sejam afastados ou suspensos os efeitos da inscrição do Município no SIAFI e seu Cadastro Único de exigências (CAUC) é de se lembrar que o artigo 163 da Constituição Federal estipula que lei complementar disporá, entre outros assuntos, sobre finanças públicas, dívida pública e fiscalização financeira da administração pública direta e indireta. Fazendo tal papel, foi editada a Lei Complementar 101, de 2000, que é norma geral de direito financeiro, cujo artigo 25 assim dispõe: "Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decora de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias: I - existência de dotação específica; II - (VETADO) III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição; IV - comprovação, por parte do beneficiário, de que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos; b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde; c) observância dos limites das dívidas consolidadas e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal; d) previsão orçamentária de contrapartida. 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada. 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social." Assim, é vedada a transferência voluntária de recursos, tal como os convênios e contratos mencionados neste processo, para ente em débito com a União, excetuando-se as transferências relativas às ações de educação, saúde e assistência social. A parte autora esgrima com o artigo 26 da Lei 10.522, de 2002, que tem a seguinte redação, dada pela Lei 12.810, de 2013: "Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI." Contudo, não é cabível a interpretação isolada e alargada do termo "ações sociais" haja vista que, assim o fazendo, restaria de todo aniquilada a própria regra geral, que é a exigência de comprovação da regularidade fiscal do ente da federação que busca a transferência voluntária. Nesse sentido é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como nos mostra o seguinte excerto do AgrEsp 1439326: "FINANCEIRO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVÊNIO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS. REPASSE AO MUNICÍPIO. EXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO CADASTRAL NO CAUC. VERBA DESTINADA À INFRA-ESTRUTURA. REFORMA DE PRÉDIO. DISCUSSÃO ACERCA DO ENQUADRAMENTO EM AÇÃO SOCIAL PREVISTO NO ART. 26 DA LEI 10.522/2002. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ firmou o entendimento que na hipótese de transferência de recursos federais à municipalidade, destinados à ações sociais e a ações em faixa de fronteira, a anotação desobstruidora junto ao SIAFI e CADIN deve ter seus efeitos suspensos. 2. A interpretação da expressão "ações sociais" não pode ser ampla ao ponto de incluir hipóteses não apontadas pelo legislador, haja vista que, se assim procedesse qualquer atuação governamental em favor da coletividade seria possível de enquadramento nesse conceito. 3. Assim, realizando uma interpretação do artigo 26 da Lei 10.522/2002 verifica-se que a ação social é referente às ações que objetivam atender a direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público. Dessa forma, em que pese a infra-estrutura urbana está inclusa dentro do rol dos direitos a cidade sustentáveis, a reforma de prédio público não pode ser enquadrada no conceito de ação social previsto no art. 26 da Lei 10.522/2002. 4. Além disso, se fosse utilizado o conceito amplo de ação social, sustentado pelo recorrente, ora agravante, inviariável a eficácia da norma restritiva, o que em último efeito, causaria prejuízos à própria Seguridade Social. Precedentes: AgrReg no AgrEsp 1416470/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/11/2014; REsp 1372942/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/04/2014. 5. Agravo regimental não provido." (2ª T, STJ, de 24/02/15, Rel. Min. Mauro Campbell Marques) Por conseguinte, por ações sociais, a que alude o dispositivo, devem ser tidas aquelas relativas à educação, saúde e assistência social, conforme regra de exceção já prevista no 3º do artigo 25 da LC 101/00. Ou seja, não merece acolhimento o pedido genérico da parte autora, de que sejam afastados ou suspensos os efeitos da inscrição do Município no CAUC/SIAFI. Observo que embora, de fato, a União não esteja obrigada a assinar convênio ou contrato relativo a transferências voluntárias, por ser ato discricionário seu, a regra que afasta a aplicação de suspensão de transferências voluntárias para os casos de ações relativas a educação, saúde e assistencial social (art. 25, 3º, do artigo 25 da LC 101/00, deve ser aplicada à assinatura de convênios ou contratos cujo objeto seja uma dessas ações, e não especificamente da liberação da parcela, pois, como restou bem explicitado no artigo 8º da Lei 11.960/09 - citado na própria contestação (fl. 254) - o ato de entrega dos recursos a título de transferência voluntária é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, não se confundindo com o momento de liberação financeira das parcelas. Em conclusão, devem ser afastados os efeitos da existência de débito previdenciário e inscrição do Município no CAUC/SIAFI em relação apenas aos convênios e contratos listados na petição inicial e emenda (fls. 06/08 e 187) e que digam respeito diretamente a ações relativas à educação, saúde e assistência social, a seguir enumerados: i) Min. da Saúde - Aquisição de Equipamentos de Atenção Especializada R\$ 1.000.000,00 (fls. 31/32); ii) Min. da Saúde - Construção de UPA, R\$ 2.200.000,00 (fl. 33); iii) Min. da Saúde - Construção UBS Hortênsia, R\$ 150.000,00, contrato 265660-80 (fls. 39/45); iv) Min. da Saúde - Construção UBS Monte Serrat, R\$ 512.000,00, proposta 00114002 (fl. 46); v) Min. Educação - Cobertura Quadra, R\$ 509.959,41, Termo Compromisso PAC 205175/2013 (fl. 49); vi) Min. Educação - Creche Rio das Pedras, R\$ 1.450.722,91, PAC 203136/2012 (fl. 54); vii) FNDE - Construção Escola Pacaembu, R\$ 3.500.000,00 (fl. 226); viii) FNDE - Construção Escola São Venâncio, R\$ 3.500.000,00 (fl. 227). Em relação aos contratos e convênios com órgãos do Governo do estado de São Paulo, não é cabível a manifestação expressa em relação a eles, uma vez que não faz parte do polo passivo, e nem mesmo tem este juízo competência para apreciação de qualquer questão entre estado e município. Observo que o pedido - letra "d" da inicial - inclusive refere-se à União. 3. DISPOSITIVO. Em face do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa; ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de afastamento dos efeitos do registro no CAUC/SIAFI em nome do Município, em razão da existência de débito de contribuição previdenciária; iii) DECLARO a suspensão dos efeitos da inscrição do Município no CAUC/SIAFI em relação aos convênios e contratos listados acima, para o fim de assinatura e recebimento das parcelas, por enquadramento na exceção prevista no artigo 25, 3º, da LC 101/00. Tendo em vista a sucumbência recíproca e por se tratar de ação declaratória, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. As partes são isentas de custas, na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se o Relator do AI 0031116-14.2014.403.0000 (2ª Turma TRF3). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0116826-40.2014.403.6128 - WALDIR JOSE MARTINS/SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte requerida em face da sentença proferida às fls. 167/171. A parte embargante, às fls. 191/192, alega, em síntese, que na sentença há omissão, uma vez que não se manifestou expressamente sobre o período de 04/09/1989 a 24/04/1991, que a parte autora teria trabalhado como aprendiz do SENAI. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não vislumbro os defeitos apontados pela parte autora a serem enfrentados em sede de embargos, eis que a sentença não foi omissa, porquanto os documentos que comprovam a atividade especial (PPP de fls. 71/72) mencionam que o autor

era aprendiz de produção e não aprendiz do SENAI. Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, I, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). Observa-se que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. Recebo a apelação interposta pelo autor (fls. 175/187), nos termos do inciso V do art. 1.012, do CPC, observado o 4º do art. 1024 do mesmo diploma processual. Dê-se vista à parte requerida para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, do CPC). Se a parte recorrida arguir, em contrarrazões, questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comportou(ar) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (1º e 2º do art. 1.009, do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 2º, do CPC). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, 3º, CPC). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006334-43.2014.403.6304 - NOVA SIPACK - PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP253240 - DAVID DETILIO E SP224976 - MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0000001-84.2015.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA(SP302842 - DANIELA TARDELLI DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Vistos em sentença; Trata-se de ação ordinária proposta pelo MUNICÍPIO DE ITUPEVA em face da ANEEL e CPFL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a desoneração do autor do cumprimento à determinação estabelecida no art. 218, da Resolução 414 de 2010, com redação alterada pelas Resoluções 479 de 2012 e 587 de 2013, expedidas pela primeira ré, reconhecendo, ainda, a sua inconstitucionalidade. Pede, alternativamente, que a transferência dos ativos de iluminação só ocorra após a regularização, pela Concessionária, de pontos que não estariam em condições de operação. Sustenta a parte autora que o art. 218, da Resolução 414 de 2010, seria ilegal e inconstitucional, uma vez que cria obrigação e despesa ao município sem previsão legal e ferindo a autonomia do município e o pacto federativo. Afirma que o serviço de iluminação pública encontra-se atualmente remunerado por tarifa específica e que o legislador do artigo 30, V, da Constituição Federal, não teve a intenção de imputar aos Municípios a obrigatoriedade de prestação direta dos serviços de interesse local. Aduz que, ainda que não haja a prestação direta dos serviços pela municipalidade, a ela sempre coube custear não apenas a manutenção, mas também toda a instalação de novos pontos de iluminação efetuados pela Concessionária. Defende que os denominados "ativos" são bens privados pertencentes ao patrimônio da distribuidora, pelo que a ANEEL não dispõe de qualquer base legal para pretender que tais bens passem a integrar o patrimônio do Município. Entende que houve descumprimento do disposto no 6º do artigo 218 da Resolução 414/2010, uma vez que, em inspeção por amostragem, apurou que as lâmpadas vistoriadas não atendem as normas, impondo a impossibilidade de recebimento. Requer seja o Município desobrigado de proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, ou, subsidiariamente, que não seja transferido o sistema enquanto não estiver em condições de ser recebido pelo Município, com a condenação na obrigação de adequar o sistema às rigorosas normas técnicas. Juntou documentos (fls. 42/99). Foi indeferida a antecipação da tutela (fls. 101/104), posteriormente concedida pelo TRF 3 (fl. 224). Em contestação (fls. 150/163), a ANEEL sustentou a inexistência de vício na sua Resolução 414/2010 e que não teria havido violação ao princípio da autonomia municipal. A CPFL contestou (fls. 169/186) defendendo que: não se trata de transferir ativo da distribuidora, mas apenas aqueles vinculados à prestação do serviço de iluminação pública, que é de responsabilidade do município; a Resolução 414/2010 é constitucional e não viola a autonomia dos municípios. As partes manifestaram-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 225/226 e 232). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. De início, o serviço de iluminação pública é de interesse predominantemente local, competindo, pois, aos municípios, a organização e a prestação, diretamente ou sob regime de concessão e permissão, nos termos do que dispõe o art. 30, V, da Constituição da República (CRF). Com vistas ao seu custeio, o município poderá instituir contribuição, na forma da respectiva lei, a teor do estabelecido no art. 149-A da CRF, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 39/02. É o Município de Itupeva que exerceu tal competência, instituindo a cobrança da Contribuição de Iluminação Pública (CIP) por meio da Lei Complementar 75 de 31 de dezembro de 2002, hoje regulamentada pelo Decreto Municipal 1.712 de 2013. Aludida Lei Complementar deixa consignado que a finalidade da Contribuição é de cobrir as despesas com o Parque de Iluminação Pública da cidade. Desse modo, resta patente que o próprio Município de Itupeva reconhece que o serviço de iluminação pública é um serviço público sob sua competência, tanto que deu plena efetividade aos preceitos dos citados artigos 30, V, e 149-A da Constituição Federal. Tratando-se de serviço público, o artigo 175 da mesma Constituição Federal prevê que: "Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Por seu lado, a lei a que se refere tal dispositivo - Lei 8.987/95 - deixa claro que "poder concedente" é o ente em cuja competência se encontre o serviço público objeto de concessão ou permissão. Evidente, portanto, que sendo a iluminação pública um serviço público da competência do Município, incumbe a ele prestar tal serviço, diretamente ou por meio de concessão. Ou seja, é o Município o ente público responsável pelo serviço de iluminação pública, sendo que, acaso entenda inviável a prestação direta do serviço, é seu dever/poder de efetuar a concessão do serviço, sendo ele (Município) o concedente. Nesse diapasão, o artigo 218 da Resolução Normativa 414 de 2010 não criou qualquer obrigação ao Município de Itupeva, pois apenas visou afastar uma ilegalidade, que era a manutenção do serviço público por concessionária de distribuição de energia sem a necessária concessão do Poder Público Municipal, o que concerne à iluminação pública. Especialmente nos casos como o do Município de Itupeva, que bem reconhece sua competência constitucional para a prestação de serviços de iluminação pública - tanto que há muito instituiu a Contribuição de Iluminação Pública - não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na Resolução Normativa 414 de 2010, inclusive porque o prazo para repasse da titularidade dos serviços de iluminação pública para o verdadeiro detentor de tal poder/dever acabou sendo prorrogado por diversos anos, resultando em tempo suficiente para que o Município assumisse tal atividade, diretamente ou por meio de concessão. Por outro lado, quanto à transferência dos bens componentes do sistema de iluminação pública - consistentes no i) braço; ii) lâmpada; iii) relé e iv) reator - observo que as alegações da parte autora, no sentido de que seriam bens privados da concessionária e não reversíveis ao Município - em nada a aproveita, uma vez que não tendo a CPFL obrigação legal ou contratual de manter a iluminação pública do Município, poderia, então, recolher todos os equipamentos, e deixar os municípios às escuras, embora estes estejam pagando contribuição ao Município para que ele bem administre o serviço de iluminação pública. A solução encontrada pela Resolução 414 da ANEEL, de que a concessionária deve passar a titularidade de tais equipamentos ao município, é a que mais de adequa ao regime público pelo qual o serviço vinha sendo prestado, mediante custeio indireto do município. Já a transferência dos ativos de iluminação pública ao município pressupõe que eles estejam "em condições de operação e em conformidade com as normas e padrões", conforme a própria Resolução 414 da ANEEL. No caso, embora o Município tenha juntado vistoria unilateral apontando problemas em diversas lâmpadas, não houve comprovação nestes autos de que o sistema não apresenta condições técnicas para transferência. Assim, não pode o Município se afastar de seu dever constitucional de gerir o sistema de iluminação pública, pelo só fato de existirem alguns equipamentos (lâmpadas, etc.) sem condições de uso. Tal questão - acaso não solucionada amigavelmente - deve ser tratada no âmbito adequado, em sede de indenização, mediante prova dos gastos advindos com a substituição dos equipamentos. Em suma, não cabe acolher o pedido da autora de não receber os ativos enquanto não estiverem em condições técnicas, por falta de prova nestes autos. Dispositivo. Em face do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Condene a parte autora no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 20% do valor da causa, atualizado, a ser dividido entre as rés. As partes são isentas de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000527-51.2015.403.6128 - LUIZ ALBERTO PINTO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Luiz Alberto Pinto, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão do benefício previdenciário APTC, convertendo-o em Aposentadoria Especial, desde a DER (17/04/2009) mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade especial, por exposição a ruído, além da conversão de tempo comum em especial, nos termos da Lei 9.032/1995. Juntou procuração e documentos (fls. 11/30). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 48). Citado em 06/04/2015 (fl. 50), o INSS ofertou contestação sustentando a prescrição quinquenal e impropriedade do pedido, afirmando, em relação aos períodos sujeitos a agentes insalubres, a utilização de EPI eficaz e a ausência de fonte de custeio (fls. 52/75). Juntou documentos (fls. 76/85). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. De início, de acordo com o PA (fl. 139), observo que dos períodos pleiteados pela parte autora, para reconhecimento como especiais nesta ação judicial, somente o período trabalhado na Takata-Petri S/A, de 29/10/1986 a 06/03/2009 foi objeto de análise administrativa pelo INSS. Lembra-se que já restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores a necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso). Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da prestação extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Verifico, inicialmente, que o INSS já reconheceu administrativamente como especiais os

períodos de 29/10/1986 a 02/12/1998 (pág. 14 do PA de fls. 80/81) sendo que sob esses períodos a parte autora carece de interesse de agir, uma vez que não há litígio. Mantenho o enquadramento administrativo sob o mesmo fundamento. Analisando-se os documentos relativos períodos pretendidos, tem-se:) período de 02/02/1976 a 31/12/1977, trabalhados na empresa AKZONOBEL PULP and Performance Química Ltda. (fls.21/22); neste período, o autor era aluno do SENAI. Assim, o autor esteve nesse período à disposição do Senai, onde fez curso de aprendizagem. Observe, então, que a avaliação no setor da empresa não é válida para o período do Senai, no qual inclusive não se tinha carga horária de oito horas na oficina, em razão do aprendizado em sala de aula;ii) período de 01/01/1978 a 12/12/1978, trabalhados na empresa AKZONOBEL PULP and Performance Química Ltda. (fls.21/22) período de 83,3 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz;iii) período de 20/09/1981 a 16/10/1984, trabalhados na empresa Samputensilli do Brasil Ltda. (fls.24/25) ruídos de 80,5 a 90 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz;iv) período de 15/04/1985 a 24/10/1986, trabalhados na empresa Voith Paper Máquinas Equipamentos Ltda. (fl. 27) ruídos de 94 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz;v) período de 03/12/1998 a 06/03/2007, trabalhados na empresa Takata Petri. (fls.28/29): até 01/11/2007, ruídos superiores a 90,5 e a partir de 02/11/2007, ruídos superiores a 85,7 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz.Conversão às Avesas - de tempo comum em especial.No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: "5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial.Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas que já não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, "em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.", como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Presidência da República Federal Terezinha Cazereta que "a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido" (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver: "... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011..." (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que:"Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubramento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria."Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afastar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, como enseja PEDILEF 2007/1540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa:"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço" (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido." E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido:"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO À ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, e o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. ..." (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos) Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum.Em conclusão, não há direito adquirido à conversão às avesas, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade especial, razão pela qual os períodos pretendidos, anteriores a 1995, não podem ser convertidos.CONCLUSÃO Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos (pág. 15 do PA de fl. 139), mais os períodos de atividade especial já reconhecidos pelo INSS (pág. 15 do PA de fl. 139), o autor totaliza, na DER, 25 anos, 10 meses e 27 dias de contribuição especial, suficientes para a aposentadoria especial.Deixo consignado que os documentos relativos à análise dos períodos especiais das empresas AKZONOBEL PULP and Performance Química Ltda, Samputensilli do Brasil Ltda e Voith Paper Máquinas Equipamentos Ltda somente foram apresentados na esfera judicial, uma vez que não constam na DER, conforme verifica-se no processo administrativo juntado à fl. 139. Dessa forma, a DIB é a partir da citação, que ocorreu em 06/04/2015.Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente em parte o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício de APTC da parte autora, convertendo-o para Aposentadoria Especial, com DIB na citação em 06/04/2015, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (04/2015), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação da revisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

00017194-94.2015.403.6128 - JOSE ROBERTO CAVALARI - ME/SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 105/106, sob o fundamento de que a sentença foi omissa e obscura no que se refere à caução depositada nos autos face à revogação da antecipação da tutela, que deferira a sustação do protesto. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Inexiste contradição ou omissão a ser enfrentada nos embargos de declaração opostos. A sentença foi clara ao condicionar o levantamento do depósito pela parte ré ao trânsito em julgado, afinal, o pedido anulatório foi julgado improcedente. Anote-se que, até o trânsito em julgado, permanecendo o depósito nos autos, remanesce a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Observa-se que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos processuais cabíveis. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo a sentença embargada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002588-79.2015.403.6128 - FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA - EPP/SP231915 - FELIPE BERNARDI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Flamar Ferramentaria Ltda - EPP em face da União Federal, por meio da qual requer, em síntese, o ajustamento da prestação do parcelamento celebrado em 24/01/2012, passando de R\$ 7.247,08 para o montante de R\$ 2.415,69 em 180 (cento e oitenta) parcelas. Argumenta ter sentido grande impacto em sua atividade no último ano, por conta de redução do faturamento. Afirma ter pleiteado a revisão do parcelamento junto à parte ré, que não lhe fez caso. Defende a possibilidade de modificação contratual por imprevisibilidade incidente. Invoca a possibilidade de alteração dos contratos firmados, bem como preceitos civis e consumeristas que permitiram a redução do valor das parcelas. Aduz, ainda, a necessidade do deferimento da consignação em pagamento do valor que pretende passar a pagar mensalmente (R\$ 2.415,69). Despacho determinando a intimação da parte autora para comprovar o recolhimento das custas judiciais (fls. 21), o que foi cumprido às fls. 22/24. Tutela antecipada indeferida às fls. 26/27. Citada, a União apresentou a contestação de fls. 30/32, por meio da qual rechaçou a pretensão autoral. Defendeu que a Lei Complementar nº 123/2006 estabeleceu um regime de parcelamento próprio para as empresas que estivessem sob os auspícios do SIMPLES NACIONAL. Argumentou pela impossibilidade de o Poder Judiciário criar hipótese de parcelamento distinta das previstas legalmente. Despacho determinando a especificação de provas (fls. 33). Réplica às fls. 34/36. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. O pedido deve ser julgado improcedente. Como narra a própria parte autora, o cerne de sua demanda se prende ao pedido de redução do valor da prestação de parcelamento tributário, sob o fundamento principal de atravessar situação de crise econômica. Ocorre que não é dado do Poder Judiciário atuar como legislador positivo, modificando parcelamento concedido em estrita consonância com os ditames legais. Nesse sentido: "DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. LEI Nº 10.522/2002. BENEFÍCIO QUE NÃO CONTEMPLA EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 18.12.2013. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser vedado ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da igualdade, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - AgRg RE: 933337 RS - RIO GRANDE DO SUL 5017544-64.2010.4.04.7000, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 02/02/2016, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-034 24-02-2016) Ainda, a legislação consumerista não dá anparo à pretensão autoral, haja vista sua inaplicabilidade à relação jurídico-tributária. Com efeito, não se trata de relação de consumo. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - ILEGITIMIDADE ATIVA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO COLETIVO - DIREITO INDIVIDUAL HOMOGENEO DISPONÍVEL - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR AO DIREITO TRIBUTÁRIO. 1. A relação jurídico-tributária não constitui relação de consumo, de modo a permitir a utilização dos mecanismos de defesa do consumidor para se questionar a constitucionalidade de tributo, ao argumento de que se trata de direito individuais homogêneos. 2. Ainda que possível a ação civil pública para discussão de matéria tributária, não teria o Ministério Público legitimidade para figurar no pólo ativo da relação processual, já que se trataria de direito individual indisponível. 3. Criando o Direito Tributário obrigação essencialmente individual, não pode ele ser considerado direito coletivo, definido pela Lei 8.079/90 como aquele transindividual, de natureza indivisível, que tem como titular grupo, categoria ou classe de pessoas. Em consequência, também sob o enfoque do direito coletivo inabível a ação civil pública para a discussão, em juízo, de matéria tributária. 4. Por último, mesmo que se tratasse de direito coletivo, não teria ele conteúdo, social, indispensável para tomar legítima a atuação do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição. 5. Apelação e remessa providas." (TRF-1 - AC: 10312 BA 1999.01.0010312-5, Relator: JUIZ OSMAR TOGNOLO, Data de Julgamento: 19/10/1999, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 25/02/2000 DJ p.50) Tampouco as normas de direito civil aventadas pela parte autora cancelariam sua pretensão. Leia-se: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SERVIDORES APOSENTADOS. CUSTEIO DE PENSÕES INEXIGIBILIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. RESTITUIÇÃO PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CTN E NÃO DO CÓDIGO CIVIL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTOS ESTADUAIS A PARTIR DA DATA DE VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL QUE PREVÊ A INCIDÊNCIA DE TAL ENCARGO SOBRE O PAGAMENTO ATRASADO DE SEUS TRIBUTOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 111189/SP, DJE DE 25/05/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE, QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS.(CPC, ART. 543-C, 7º) AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(STJ - AgRg no Resp: 828815 MG 2006/0054690-2, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 25/05/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2010)Dispositivo.Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO por JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por Flamar Ferramentaria Ltda - EPP em face da União Federal. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da ação. Custas na forma da lei. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004010-89.2015.403.6128 - PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO, em que pretende a parte autora seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao FGTS prevista no artigo 1º da LC 110/2001, bem como seja determinada a restituição do indébito das quantias indevidamente recolhidas, corrigidas monetariamente pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional para a correção de seus créditos fiscais. Em síntese, a parte autora sustenta que (a) já foi atingida integralmente a finalidade almejada pelas contribuições sociais gerais da LC 110/01, qual seja, complementar o saldo das contas vinculadas ao FGTS; (b) está sendo praticado evidente desvio na destinação de recursos arrecadados e; (c) inconstitucionalidade superveniente decorrente da promulgação da Emenda Constitucional n.º 33/2001. Junta documentos às fls. 25/215. Custas parcialmente recolhidas às fls. 26. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido às fls. 235/259, a parte autora informou da interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão acima referida. Sobreveio a decisão de fls. 263, que manteve no polo passivo apenas a CEF e a União Federal. Cópia da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 266/266v). Contestação da CAIXA às fls. 270/273v, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, rechaçou a pretensão autoral. Contestação da União às fls. 275/280, sustentando, em síntese, a validade da contribuição social geral instituída pela LC 110/01. Subsidiariamente, no caso de procedência do pedido, requereu que a repetição do indébito fique restrita aos recolhimentos posteriores a fevereiro de 2012. Despacho determinando a especificação de provas e réplica (fls. 284). Réplica às fls. 285/294. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA merece acolhimento. Nesse sentido, leia-se: "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIÇÃO SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. I. A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. 2 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de incurrir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela parte impetrante. 3 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 4 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 5 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 6 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar, embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidência da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 10 - Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal reconhecida de ofício. Apeleção da impetrante não provida. (TRF-3ª - Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363383 / SP 0005774-16.2014.4.03.6106 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 22/11/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016)Passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, em seu artigo 1º, instituiu a Contribuição Social devida pelos empregadores, à alíquota de 10% sobre o montante total dos depósitos ao FGTS, além da contribuição do artigo 2º, devida por sessenta meses, e com base na remuneração do trabalhador. Nas ADIs 2.556 e 2.558 foi declarada a constitucionalidade da ora questionada contribuição social do artigo 1º da LC 110/01. Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente, seja pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001, seja pelo esgotamento - desde 2007 - da finalidade pela qual a contribuição foi criada, pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS, ou pelo desvio de finalidade. Tais argumentos possuem relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão. A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, decorre do Projeto de Lei Complementar 195, apresentado pelo Poder Executivo no início de abril de 2001 e objeto de deliberação no Congresso Nacional entre abril e junho de 2001, sendo ao final aprovada a contribuição na forma proposta inicialmente. Ou seja, o Congresso Nacional, de maneira clara e expressa, instituiu nova contribuição social tendo como base de cálculo o total dos depósitos ao FGTS. Por outro lado, a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, também teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos. Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001. Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal: Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte 2, renumerando-se para 1º o atual parágrafo único: "Art. 149 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo - I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportações; II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR) E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação: "Art. 177 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos: I - a alíquota da contribuição será) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou) específica, tendo por base a unidade de medida adotada; II - a alíquota poderá ser) diferenciada por produto ou destinação; b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; (...) Em maio de 2001, quando - lembre-se - também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu 2º, inciso I, a inunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação: "III - poderão ter incidência monofásica; IV - se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica. 3º - O disposto nos incisos I e II do 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas das decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal." Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. (Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.) Por fim, foi aprovado o texto do Substituto da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o 2º do artigo 149 da CF: "Art. 149 1º 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada...." Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente. Quanto ao Substituto da PEC, narra o Relator, no item 18.1º: "O art. 1º do Substituto, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei) Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo 3º do mesmo dispositivo. Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais, para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei. No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção." Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível. Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que: "A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicarão a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita - vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados - que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos) O texto do Substituto proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas. Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões: a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerá se mantido o ordenamento jurídico atual em razão da liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos); b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substituto da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes; c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais - citando o PIS e a COFINS - fossem instituídas com tais bases. Desse modo, concluir-se que as contribuições para o FGTS que haviam acabado de ser instituídas pela LC 110/01 teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional. Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, especialmente, a então recém-aprovada pela LC 110/01. Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois tempos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, 2º, CF). Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes. Evidentemente que tal conclusão não afasta a delimitação hoje existente, não podendo a lei vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, 2º, do art. 149 da CF quando da criação de novas contribuições, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro. Por outro lado, observe que - conforme dito acima - resta evidenciado o uso da palavra "poderão" no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o "poderão" do inciso III do 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes. Lembro que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo "poderão" está sendo usado como faculdade. Quanto ao esgotamento da finalidade pelas quais as contribuições previstas na LC 110/2001 foram instituídas, é de se registrar que o aumento de arrecadação líquida do FGTS nenhuma relação tem com o passivo surgido pelos expurgos inflacionários reconhecidos em favor dos depositantes dos anos de 1989 e 1990 pelo simples fato de que todo depósito ao FGTS é vinculado a um trabalhador. Ou seja, se aumentou em muito o depósito ao FGTS, aumentou também o contrapartida, que é a necessidade de que o Fundo tenha os recursos depositados. Outrossim, embora a questão seja relevante, já que as contribuições instituídas pela LC 110/01 tinham finalidade específica, que era cobrar o "rombão" provocado pelo pagamento dos expurgos inflacionários aos depositantes, o fato é que novo e gigantesco "rombão" se avizinha, que se refere ao reconhecimento judicial da troca da atualização pela Taxa Referencial por índice maior

(IPCA-e etc.), sem qualquer contrapartida. Assim, tendo em vista que a LC 110/01 não previu um prazo para cobrança das contribuições; que até recentemente ainda havia milhares de ações buscando a recomposição do FGTS em relação aos expurgos inflacionários; que há possibilidade de novo déficit nas contas do FGTS, e em observância ao princípio contábil da Prudência, não se pode concluir pela desnecessidade financeira do FGTS em ser suprido pelas contribuições sociais hoje existentes. Por fim, em relação ao alegado desvio de destinação, anoto que o desvio de destinação de qualquer contribuição não a torna inexistente, mas apenas ilegal o ato administrativo que determinou tal desvio. De todo modo, a utilização de verbas do FGTS em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura não desvirtuam a destinação prevista legalmente, na Lei 8.036/90, para aplicação dos recursos do Fundo. Depositivo. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados) EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, para o fim de declarar a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.b) EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para o fim de JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial em relação à UNIÃO FEDERAL. Custas na forma da Lei nº. 9.289/1996. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa para cada um dos corréus. Após, transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004556-47.2015.403.6128 - DESTRO BRASIL DISTRIBUICAO LTDA(SC032362 - MARCELO DANIEL DEL PINO E SC021620 - GUSTAVO BLASI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com pedido de repetição de indébito, ajuizada por Destro Brasil Distribuição Ltda. em face de União Federal, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente "nas operações de revenda de mercadoria importada nacionalizadas, ou por si importadas, sempre que, após a aquisição no mercado interno ou nacionalização, a Autora não realize nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 46 do CTN e/ou art. 4º do Decreto 7.212/10, ou seja, não pratique qualquer ato de industrialização ou aperfeiçoamento para consumo". Requerer, ainda, a condenação da União Federal à repetição dos valores indevidamente pagos nas a título de IPI nas operações de revenda das mercadorias importadas e nacionalizadas que adquiriu da ST importações, em montante a ser apurado em liquidação de sentença, correspondentes ao período que se estende desde cinco anos anteriores à propositura desta ação até o trânsito em julgado da demanda, devidamente atualizados pela Selic. Em linhas gerais, sustenta a parte autora que, na medida em que não realiza nova industrialização das mercadorias importadas, apenas promovendo sua revenda no mercado interno, a incidência do IPI deve ser afastada, sob pena de configurar-se verdadeira tributação. Custas recolhidas às fls. 1626. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 1630/1631, contra a qual houve interposição de agravo de instrumento (fls. 1632/1665). Sobreveio cópia da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo no referido agravo de instrumento (fls. 1669/1670v). Citada, a União apresentou a contestação de fls. 1673/1689, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Sustentou que: (i) um dos fatos geradores do IPI é justamente a saída do produto industrializado do estabelecimento importador, tendo em vista que o importador encontra-se no rol de contribuintes referidos no parágrafo único do art. 51 do CTN, ao qual o art. 46, II, do mesmo Código remetem bem como é o importador equiparado a industrial pela Lei nº 4.502/64, conforme autoriza o art. 51, II do CTN; (ii) o IPI devido na saída incidirá apenas sobre o valor que foi acrescido ao preço do produto quando da saída no mercado interno, não sendo hipótese de tributação em cascata; (iii) inexistem bis in idem, pois inexistem dupla incidência sobre o mesmo fato gerador, mas, isto sim, a ocorrência de dois fatos geradores distintos; (iv) o STJ, no julgamento do Recurso Repetitivo ERESP 1.403.532, acatou o entendimento esposado pela Fazenda Nacional, reconhecendo a legalidade da incidência do IPI em situações como a dos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Após grande controvérsia, o E. Superior Tribunal de Justiça, em 14 de outubro de 2015, sob o procedimento de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil" (ERESP nº 1403532/SC). Para melhor compreensão, vale conferir o julgado representativo da controvérsia, a saber: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIP/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). I. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou tributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embuta a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embuta a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito - não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos REsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (ERESP 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015) Como se verifica, a questão ficou pacificada em favor da Fazenda Pública, restando superados os entendimentos em sentido contrário, pois a decisão foi proferida pela Primeira Seção, órgão que retine as duas Turmas de Direito Público. Neste aspecto, entenderam os Ministros do Referido Tribunal que o IPI incide tanto no desembaraço aduaneiro como na saída interna das mercadorias importadas do estabelecimento do importador, independentemente da prática de qualquer ato de industrialização, posto que ele foi equiparado a industrial pelo artigo 4º, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a permissão do artigo 51, inciso II, do Código Tributário Nacional. Entenderam ainda que referida interpretação não ocasiona o bis in idem ou tributação, pois a lei elenca dois fatos geradores distintos. Por fim, firmaram o entendimento de que não há operação excessiva da cadeia tributária, pois o valor pago no desembaraço aduaneiro será utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto do estabelecimento do importador. Com efeito, o IPI encontra suporte constitucional no artigo 153, inciso IV e parágrafo 3º, da CRFB/88, incidindo não sobre a atividade de industrialização em si, mas sobre o produto resultante dessa industrialização. Os fatos geradores são descritos no artigo 46 do Código Tributário Nacional, a saber: "desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; e saída do estabelecimento a que se refere o parágrafo único do artigo 51 do CTN e a arrematação quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Trata-se de fatos geradores distintos, nos quais o importador incide, em um primeiro momento, quando do despacho aduaneiro e, posteriormente, na qualidade de contribuinte autônomo, na ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento. É que o parágrafo único do artigo 51 do CTN estabelece que, para efeito de incidência do IPI, "considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante". O artigo 4º, inciso I, da Lei nº 4.502/64, por sua vez, equipara-se ao estabelecimento produtor os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira, norma reproduzida no artigo 9º do Decreto 7.212/2010, cuja validade não foi afastada por inconstitucionalidade. Assim, tem-se como autorizada a incidência cumulativa do IPI em momentos distintos, a saber, no desembaraço aduaneiro e na revenda interna de produto industrializado. Em relação a este último, cabe ressaltar que a ausência de modificação ou industrialização do produto não rechaça a incidência do IPI, pois o seu objeto material, como dito acima, é a operação que tem por objeto o produto já industrializado. Finalmente, não se falar em tratamento desproporcional do produto importado, pois, como dito acima, se compensará, por ocasião do pagamento do segundo imposto, o valor pago no desembaraço aduaneiro. Em face do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Destro Brasil Distribuição Ltda. em face de União Federal. Condene a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, em observância ao art. 85 do CPC. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005108-12.2015.403.6128 - LUIZ HERCULANO DE LIMA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. I. RELATÓRIO Cuida-se de ação anulatória de dívida proposta por Luiz Herculano de Lima em face da União Federal, objetivando seja declarada a inexistência da cobrança tributária referente à Notificação de Lançamento nº 2006/608415451373100. Defende que o respectivo crédito tributário se deveu à indevida utilização do regime de caixa para cálculo do Imposto de Renda incidente sobre os R\$ 83.418,84 recebidos acumuladamente a título de benefício previdenciário, quando, em realidade, deve ser aplicado o regime de competência, isto é, com base nas tabelas mensais, das respectivas competências. Afirma que na referida notificação foi efetuado o lançamento de imposto suplementar decorrente da glosa indevida de deduções correspondentes a despesas médicas, em virtude de mero erro de digitação no que se refere ao valor gasto com o plano de saúde da Unimed, em que foi informado o valor de R\$ 2.600,00, quando o correto seria R\$ 260,00. Acrescenta que, no bojo do procedimento administrativo que redundou no referido lançamento, sua impugnação foi julgada parcialmente procedente, no que se refere ao afastamento da glosa de despesas médicas, mas que, em relação à omissão de rendimentos relativa aos valores recebidos pelo INSS, foi mantida a cobrança do valor de IR sobre o montante recebido acumuladamente. Juntou documentos (fls. 10/235). Decisão deferindo a gratuidade da justiça às fls. 239, bem como determinando à parte autora que esclarecesse o termo de prevenção apontado, o que foi efetuado por meio da petição de fls. 242/261. Por meio da decisão de fls. 262/263, foi PARCIALMENTE DEFERIDO o pedido de antecipação da tutela, para o fim de suspender a cobrança do valor de imposto de renda relativo ao exercício de 2006 (ano-calendário de 2005) calculado sobre os valores recebidos acumuladamente pelo autor a título de benefício previdenciário no importe de R\$ 83.418,84 - Notificação de Lançamento nº 2006/608415451373100. Citada, a União apresentou a contestação de fls. 267/269. Em relação à discussão atinente à metodologia de cálculo do imposto de renda incidente sobre os benefícios previdenciários pagos acumuladamente, deixou de contestar o pedido da parte autora, invocando o quanto fixado pela Mensagem Eletrônica PGN/CRJ nº 001/2015. De outra parte, defendeu a impossibilidade de anulação total do lançamento em questão, em virtude da regular glosa de despesas não comprovadas, administrativa ou judicialmente. Despacho de especificação de provas às fls. 280. A parte autora declinou a ausência de interesse na produção de outras provas (fls. 281), bem como apresentou sua réplica às fls. 282/284. A União também manifestou a ausência de interesse na produção de outras provas (fls. 285). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Julgo antepadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429 / SP, julgado em 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando-se as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos. "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladamente em ações trabalhistas." Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento. 2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. 4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do REsp 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC. 5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial. (EJCL no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin). Desse modo, os rendimentos recebidos acumuladamente devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências. Anoto-se que, nesse particular, a própria parte ré, amparada em normativa interna (Mensagem Eletrônica PGN/CRJ nº 001/2015), deve de contestar o pedido formulado, motivo pelo qual há de afastar da notificação de lançamento em questão o montante correspondente ao benefício previdenciário recebido acumuladamente, já que sobre o mesmo já incidira a retenção na fonte do imposto de renda correspondente, da maneira apropriada (regime de competência). Assim, ante o exposto, de rigor a retificação da Notificação de Lançamento nº 2006/608415451373100, para que do montante apontado como omissão de rendimentos (R\$ 83.418,84) sejam excluídos os valores recebidos acumuladamente de R\$ 54.884,55 + R\$ 13.634,45, que já resultaram na retenção de imposto de renda no importe de R\$ 1.442,45 (fls. 205/209). Contudo, há que se observar que a notificação de lançamento em questão também não se resumiu ao imposto de renda calculado sobre os benefícios previdenciários recebidos acumuladamente, já que também houve lançamento suplementar decorrente da glosa de despesas médicas, despesas com dependentes e despesas com instrução. Ocorre que, nesse ponto, a parte autora se contentou em invocar um pretenso erro de digitação, sem apresentar qualquer elemento de prova que amparasse tal afirmação. Ainda, há que se observar que tais alegações foram devidamente apreciadas na esfera administrativa, sendo certo que, nestes autos, não foram apresentados argumentos adicionais. Sublinhe-se que a parte autora não juntou sequer a correspondente declaração de ajuste anual ou a documentação relacionada ao plano de saúde da Unimed. A ausência de interesse de agir, nesse ponto, é patente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à União a retificação da Notificação de Lançamento nº 2006/608415451373100, para que do montante apontado como omissão de rendimentos (R\$ 83.418,84) sejam excluídos os valores recebidos acumuladamente de R\$ 54.884,55 + R\$ 13.634,45 (total de R\$ 68.519,00), que já resultaram na retenção de imposto de renda no importe de R\$ 1.442,45. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condene a União ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85 do CPC, fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido de

68.519,00, devidamente atualizado. Sem custas em razão da isenção de que goza a União e suas autarquias (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002323-43.2016.403.6128 - LITOGRAFIA BANDEIRANTES LTDA (SP258866 - THIAGO ANDRE DE OLIVEIRA E SP258870 - THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por Litografia Bandeirantes Ltda. em face da União, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para o fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária bem como da contribuição ao SAT/RAT, incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a saber: 1) 1/3 constitucional de férias indenizadas e gozadas; 2) 1/3 de férias sobre rendimentos variáveis; 3) aviso prévio indenizado; 4) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do auxílio doença e auxílio acidente. Em síntese, a autora sustenta ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas ao argumento de não ostentarem natureza remuneratória. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à repetição/restituição dos valores já recolhidos, nos últimos cinco anos, a serem regularmente apurados em liquidação de sentença. Procuração, mídia digital e demais documentos acostados às fls. 41/68. Custas recolhidas (fl. 66). Citada, a União apresentou contestação (fls. 73/99), sustentando a possibilidade de exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária somente das verbas expressamente indicadas no art. 28, 9º da Lei n.º 8.212/91. Especialmente em relação ao pedido atinente à incidência do termo constitucional de férias sobre a remuneração e rendimentos variáveis, aduziu não corresponder aos enunciados colacionados como precedentes. Acrescentou, ainda, que as decisões do STJ e STF se limitam a casos em que se discutia a incidência sobre a remuneração paga a servidores públicos. Sobre o acréscimo do termo constitucional de férias, sustentou sua natureza remuneratória, do que decorre a legalidade da incidência da contribuição. No que tange à incidência sobre o aviso prévio indenizado, defendeu sua incidência em relação ao reflexo sobre o décimo terceiro salário, deixando de contestar o pedido quanto à sua incidência sobre as demais verbas. Em relação à incidência sobre auxílio doença/acidente, defenderam a sua regularidade. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares a enfrentar, passo à análise do mérito. Nada obstante meu entendimento, de que a contribuição patronal apresenta hipótese de incidência ampla no artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, abarcando "a folha de salário" e demais rendimentos do trabalho recebidos a qualquer título pela pessoa que presta serviços e que as decisões afastando inúmeras verbas da tributação ainda alteram o conceito de "folha de salário" utilizado na Constituição, assim como o fato de que algumas decisões estão se baseando em conceitos tirados de jurisprudência relativa à contribuição do servidor público, Lei 8.112/90, que nada tem a ver com a contribuição patronal prevista na Lei 8.212/91 - inclusive o próprio RE 593.068/SC pendente no STF que trata de servidor público - é de ser acolhido o entendimento dos tribunais superiores. O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que: I - possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária; ii) Aviso prévio indenizado - EDResp 1.230.957/RS; iii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas - REsp 1.230.957/RS; iv) Salários dos 15 (hoje 30) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença/auxílio-acidente - REsp 1.230.957/RS; v) Auxílio creche - AgRg no Ag 1169671 / RSII - possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária; vi) Horas extras - Resp 1.358.281/SP; vii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP; viii) Salário maternidade e paternidade - Resp 1.230.957/RS; ix) Férias gozadas - EDResp 1.230.957/RS; x) 13º Salário (gratificação natalina) - Resp 1.486.779/RS. Quanto ao termo constitucional de férias, trata-se de vantagem pecuniária de caráter indenizatório, prevista no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, e dado o seu caráter transitório não se incorpora aos proventos e, portanto, não deve integrar a base de cálculo para a incidência das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal/AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-Agr 603537, Relator Ministro Eros Grau). No que se refere às férias indenizadas em dobro, de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho, reconhece-se o seu caráter indenizatório a exemplo dos pagamentos efetuados a título de férias indenizadas ou férias não gozadas. À respeito, faço menção à recente decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO DESCABIMENTO. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inscrito no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, bem como esclareceu, em suas fundamentações, o não provimento do recurso: O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento vinculante (CPC, art. 543-C) para declarar a exigibilidade da contribuição sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, bem como afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de férias (termo constitucional de férias), aviso prévio indenizado e nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou acidente (REsp n. 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.02.14). A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não integram o salário de contribuição os valores pagos a título de férias indenizadas, férias em dobro, abono de férias, auxílio-creche, salário-educação, vale transporte em pecúnia. A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que integram o salário de contribuição os valores pagos a título de férias gozadas, horas extras, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 3. A não inclusão das verbas indenizatórias na base de cálculo da contribuição e seus reflexos nos benefícios não acarretam a exigibilidade da incidência sobre tais valores. Não houve o reconhecimento incidental de inconstitucionalidade, concluiu-se que os valores pagos não estavam abrangidos pela hipótese legal de incidência, conforme jurisprudência sobre a matéria, mesmo que desprovida de efeito vinculante. 4. Embargos de declaração não providos. (AMS 00146432020134036100 - Des. Rel. André Nekatshlow, T5, DJe 30/06/2015). (grifo nosso) Contudo, como sublinhado pela parte ré em sua contestação, a distinção realizada pela parte autora, no se que refere ao termo de férias incidente sobre recebimentos variáveis, não correspondente aos precedentes jurisprudenciais colacionados. Deveras, a discussão em questão se refere à incidência ou não da referida contribuição sobre o adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas, independentemente de a parte autora incluir na remuneração eventual recebimento variável. Tendo em vista que eventuais pagamentos efetivados pela autora relativos às verbas de caráter indenizatório são indevidos, a contribuinte tem direito à restituição do que foi recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, a ser exercido em sede própria, devidamente acrescidos pela aplicação da Selic (art. 39, Lei 9.250/95). Ressalto que, nesta fase processual, prescindível a juntada dos comprovantes relativos ao montante recolhido a título da referida verba, os quais deverão ser apresentados no momento em que o contribuinte requerer a restituição, em sede de execução. Quanto à compensação, primeiramente é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, conforme artigo 170-A do CTN. Outrossim, o artigo 170 do CTN deixa consignado que a compensação é efetivada nos termos e condições fixados na lei. Já o artigo 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, deixa consignado que: "Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada." Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência da contribuição previdenciária (cota patronal) destinadas ao SAT e a Terceiros (salário-educação, SESC, SENAC, SESI, INCRA, SEBRAE e SESI) e seus reflexos incidentes sobre valores pagos pela autora a seus empregados sobre as seguintes rubricas: (a) aviso prévio indenizado; (b) termo constitucional sobre as férias indenizadas e gozadas; (c) auxílio-doença; (d) auxílio-acidente. ii) declarar o direito à restituição dos valores pagos e incidentes sobre as mencionadas verbas, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic, ou, ainda, à compensação termos e condições fixados na lei. (art. 89, 4º, da Lei 8.212/91). Tendo em vista a sucumbência em menor extensão da autora, condeno a União a pagar os honorários da sucumbência, que, observado o critério do art. 85 do CPC, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003001-58.2016.403.6128 - CLOPAY DO BRASIL LTDA. (SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP264498 - IRIS GABRIELA SPADONI E SP375183 - ANA LUISA ORLANDI MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por Clopay do Brasil Ltda. em face da União, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para o fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de 1/3 constitucional de férias gozadas. Requereu, ainda, autorização para depósito judicial mensal do valor em elencadas a partir do vencimento a ocorrer em 20/04/2016. Ao fim, declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a verba paga a título de termo constitucional sobre férias gozadas, requereu autorização para levantamento dos depósitos realizados nos autos. Em síntese, a autora sustenta ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas ao argumento de não ostentarem natureza remuneratória. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à repetição dos valores já recolhidos, nos últimos cinco anos. Procuração e documentos acostados às fls. 17/108. Custas às fls. 110. Decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 112/116. Petição da parte ré informando da interposição de agravo de instrumento (fls. 119/131). Citada, a União apresentou contestação (fls. 132/143), sustentando a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas, sendo certo que a verba questionada pela parte autora não se encontra no rol das exceções elencadas pelo art. 28, 9º, da lei n.º 8.212/91. Defende que a referida verba configura ganho habitual, íntegra o salário e tem repercussão em benefícios, motivo pelo qual é o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares a enfrentar, passo à análise do mérito. Nada obstante meu entendimento, de que a contribuição patronal apresenta hipótese de incidência ampla no artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, abarcando "a folha de salário" e demais rendimentos do trabalho recebidos a qualquer título pela pessoa que presta serviços e que as decisões afastando inúmeras verbas da tributação ainda alteram o conceito de "folha de salário" utilizado na Constituição, assim como o fato de que algumas decisões estão se baseando em conceitos tirados de jurisprudência relativa à contribuição do servidor público, Lei 8.112/90, que nada tem a ver com a contribuição patronal prevista na Lei 8.212/91 - inclusive o próprio RE 593.068/SC pendente no STF que trata de servidor público - é de ser acolhido o entendimento dos tribunais superiores. O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que: I - possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária; ii) Aviso prévio indenizado - EDResp 1.230.957/RS; iii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas - REsp 1.230.957/RS; iv) Salários dos 15 (hoje 30) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença - REsp 1.230.957/RS; v) Auxílio creche - AgRg no Ag 1169671 / RSII - possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária; vi) Horas extras - Resp 1.358.281/SP; vii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP; viii) Salário maternidade e paternidade - Resp 1.230.957/RS; ix) Férias gozadas - EDResp 1.230.957/RS; x) 13º Salário (gratificação natalina) - Resp 1.486.779/RS. Quanto ao termo constitucional de férias, trata-se de vantagem pecuniária de caráter indenizatório, prevista no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, e dado o seu caráter transitório não se incorpora aos proventos e, portanto, não deve integrar a base de cálculo para a incidência das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal/AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-Agr 603537, Relator Ministro Eros Grau). Tendo em vista que eventuais pagamentos efetivados pela autora relativos às verbas de caráter indenizatório são indevidos, a contribuinte tem direito à restituição do que foi recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, a ser exercido em sede própria, devidamente acrescidos pela aplicação da Selic (art. 39, Lei 9.250/95). Observo, por fim, que, em que pese a documentação já carreada aos autos, o montante a ser restituído deverá ser apurado em regular execução de sentença, em que a parte autora deverá demonstrar a efetiva incidência e recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba em questão. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da contribuição previdenciária (cota patronal) sobre valores pagos pela autora a seus empregados sobre o termo constitucional sobre férias gozadas e o direito à restituição dos valores pagos e incidentes sobre a mencionada verba, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, 4º, da Lei 8.212/91), observada a possibilidade de compensação nos termos da legislação de regência. Sucumbente, condeno a União a pagar os honorários da sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006084-82.2016.403.6128 - JOAO CARLOS EVANGELISTA (SP198325 - THIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por João Carlos Evangelista, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (28/01/2013), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais. Juntou procuração e documentos (fls. 15/89). Os autos foram inicialmente distribuídos na Justiça Estadual. Citado em 23/10/2013 (fl.94), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 97/130), alegando a utilização de EPI eficaz. Juntada de cópias do processo administrativo referente ao NB 163.518.715-7 às fls. 135/366. Réplica às fls. 371/375. Em 30/08/2016 os autos foram redistribuídos à esta Vara (fl. 423). É o relatório. Decido. Ciência às partes da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 7º alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de

que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a "desaposentação", seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a "desaposentação" e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor." Informativo de Jurisprudência 845 do STF (RE 661256). Em suma, resta improcedente a pretensão da parte autora, de "desaposentação". DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 332, III, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pela impossibilidade jurídica da desaposentação. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. As custas serão devidas pela parte autora acaso reste comprovado que ela perdeu a condição de necessidade, dentro do prazo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Não havendo apelação da parte autora, intime-se o réu. Havendo interposição de recurso, cite-se o INSS para contrarrazões (art. 332, 4º, do CPC), por não ser hipótese na qual caiba retratação.

PROCEDIMENTO COMUM

0006960-37.2016.403.6128 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SPI85434 - SILENE TONELLI REGATIERI E SP266908 - ANDERSON DARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por José Antonio dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação, mediante o cômputo de período em que trabalhou após a sua aposentadoria (NB 151.949.445-6 - DIB em 15/01/2010). É o relatório. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Desaposentação Tal pretensão ofende frontalmente o disposto no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, segundo o qual o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum. Portanto, tal pretensão é contrária à lei, ou ilegal. E o artigo 201 da Constituição Federal prevê que o Regime Previdenciário será fixado em lei, razão pela qual a Constituição exige lei para criação de direitos e benefícios, sendo, portanto, a "desaposentação" inconstitucional. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal vem de afastar tal pretensão, fixando em sede de Repercussão Geral que "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991." Na assentada, tocando em todos os pontos, o Ministro Luiz Fux "observou que a vontade do legislador, no 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmo que permitir a "desaposentação" significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada "desaposentação"? o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observo que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a "desaposentação", seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a "desaposentação" e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor." Informativo de Jurisprudência 845 do STF (RE 661256). Em suma, resta improcedente a pretensão da parte autora, de "desaposentação". DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 332, III, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pela impossibilidade jurídica da desaposentação. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. As custas serão devidas pela parte autora acaso reste comprovado que ela perdeu a condição de necessidade, dentro do prazo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Não havendo apelação da parte autora, intime-se o réu. Havendo interposição de recurso, cite-se o INSS para contrarrazões (art. 332, 4º, do CPC), por não ser hipótese na qual caiba retratação.

PROCEDIMENTO COMUM

0007346-67.2016.403.6128 - JOSE NATAL PATRIGNANI(SP255959 - HAYDEE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por José Natal Patrignani em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação, mediante o cômputo de período em que trabalhou após a sua aposentadoria (NB 130.745.076-5 - DIB em 01/07/2003). É o relatório. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Desaposentação Tal pretensão ofende frontalmente o disposto no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, segundo o qual o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum. Portanto, tal pretensão é contrária à lei, ou ilegal. E o artigo 201 da Constituição Federal prevê que o Regime Previdenciário será fixado em lei, razão pela qual a Constituição exige lei para criação de direitos e benefícios, sendo, portanto, a "desaposentação" inconstitucional. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal vem de afastar tal pretensão, fixando em sede de Repercussão Geral que "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991." Na assentada, tocando em todos os pontos, o Ministro Luiz Fux "observou que a vontade do legislador, no 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmo que permitir a "desaposentação" significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada "desaposentação"? o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observo que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a "desaposentação", seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a "desaposentação" e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor." Informativo de Jurisprudência 845 do STF (RE 661256). Em suma, resta improcedente a pretensão da parte autora, de "desaposentação". DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 332, III, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pela impossibilidade jurídica da desaposentação. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. As custas serão devidas pela parte autora acaso reste comprovado que ela perdeu a condição de necessidade, dentro do prazo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Não havendo apelação da parte autora, intime-se o réu. Havendo interposição de recurso, cite-se o INSS para contrarrazões (art. 332, 4º, do CPC), por não ser hipótese na qual caiba retratação.

PROCEDIMENTO COMUM

0007505-10.2016.403.6128 - PAULO CESAR LEITE PAIVA(SP255959 - HAYDEE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Paulo Cesar Leite Paiva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação, mediante o cômputo de período em que trabalhou após a sua aposentadoria (NB 107.725.608-3 - DIB em 09/09/1997). É o relatório. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Desaposentação Tal pretensão ofende frontalmente o disposto no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, segundo o qual o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum. Portanto, tal pretensão é contrária à lei, ou ilegal. E o artigo 201 da Constituição Federal prevê que o Regime Previdenciário será fixado em lei, razão pela qual a Constituição exige lei para criação de direitos e benefícios, sendo, portanto, a "desaposentação" inconstitucional. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal vem de afastar tal pretensão, fixando em sede de Repercussão Geral que "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991." Na assentada, tocando em todos os pontos, o Ministro Luiz Fux "observou que a vontade do legislador, no 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmo que permitir a "desaposentação" significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada "desaposentação"? o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observo que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a "desaposentação", seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a "desaposentação" e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor." Informativo de Jurisprudência 845 do STF (RE 661256). Em suma, resta improcedente a pretensão da parte autora, de "desaposentação". DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 332, III, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pela impossibilidade jurídica da desaposentação. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. As custas serão devidas pela parte autora acaso reste comprovado que ela perdeu a condição de necessidade, dentro do prazo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Não havendo apelação da parte autora, intime-se o réu. Havendo interposição de recurso, cite-se o INSS para contrarrazões (art. 332, 4º, do CPC), por não ser hipótese na qual caiba retratação.

PROCEDIMENTO COMUM

0007570-05.2016.403.6128 - APARECIDO JOSE GENEZINI(SP257570 - ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO E SP258022 - ALEXANDRE GUILHERME FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Aparecido José Genezini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação, mediante o cômputo de período em que trabalhou após a sua aposentadoria (NB 107.593.568-4 - DIB em 12/10/1997). A parte autora requer a desistência da ação (fl.46). É o relatório. Decido. A parte autora requereu a desistência da ação antes mesmo de qualquer ato, não tendo havido, portanto, a citação do INSS. Assim, faz-se desnecessário o consentimento do réu para o pedido de desistência, o que se extrai ao contrário senso do parágrafo 4º do artigo 485 do CPC. DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da parte autora. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Custas isentas condicionalmente, na forma do 3º do artigo 98 do CPC. P. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007611-69.2016.403.6128 - WALDIR GERALDO MATIAS(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Waldir Geral Matias em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação, mediante o cômputo de período em que trabalhou após a sua aposentadoria (NB 106.541.689-7 - DIB em 19/05/1997). É o relatório. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Desaposentação Tal pretensão ofende frontalmente o disposto no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, segundo o qual o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum. Portanto, tal pretensão é contrária à lei, ou ilegal. E o artigo 201 da Constituição Federal prevê que o Regime Previdenciário será fixado em lei, razão pela qual a Constituição exige lei para criação de direitos e benefícios, sendo, portanto, a "desaposentação" inconstitucional. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal vem de afastar tal pretensão, fixando em sede de Repercussão Geral que "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991." Na assentada, tocando em todos os pontos, o Ministro Luiz Fux "observou que a vontade do legislador, no 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal.

Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retomam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. afirmou que permitir a "desaposentação" significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada "desaposentação"? o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a "desaposentação", seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a "desaposentação" e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor." Informativo de Jurisprudência 845 do STF (RE 661256). Em suma, resta impropriedade a pretensão da parte autora, de "desaposentação". DISPOSITIVO/Posto isso, com fundamento no artigo 332, III, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pela impossibilidade jurídica da desaposentação. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. As custas serão devidas pela parte autora acaso restar comprovado que ela perdeu a condição de necessitada, dentro do prazo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Não havendo apelação da parte autora, intime-se o réu. Havendo interposição de recurso, cite-se o INSS para contrarrazões (art. 332, 4º, do CPC), por não ser hipótese na qual caiba retratação.

PROCEDIMENTO COMUM

0007998-84.2016.403.6128 - FABIO ROSSI CRUZ(SP384707 - ANA MARIA CRISTINA APARECIDA DA SILVA FORATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Fábio Rossi Cruz em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão do contrato de financiamento de imóvel residencial, no valor de R\$ 43.779,70 (quarenta e três mil, setecentos e setenta e nove reais e setenta centavos).

Alega, em síntese, que pagou 43 (quarenta e três) parcelas do total de 240 (duzentos e quarenta), sendo certo que desde o ano de 2014 vem tentando renegociar o contrato, com parcelas vencidas. Informa, ainda, que devido aos encargos financeiros, a regularização do financiamento tornou-se inviável. Por fim, relata que o imóvel já teve sua propriedade transferida para a CEF e será levado a leilão judicial. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/28.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Custas parcialmente recolhidas à fl. 29.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

Nos termos do parágrafo 3º do artigo 292 do CPC, passo a corrigir o valor da causa, por não corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte.

Assim, de acordo com a escritura do imóvel de fl. 28, o valor do bem, objeto do contrato de financiamento é de R\$ 58.568,10 (cinquenta e oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e dez centavos), que é o valor considerado para o valor da causa.

Intime-se a parte autora para recolher a diferença do valor das custas, atualizado.

Após e, considerando o teor do Ofício JURIR/CP 047/2016 da Caixa Econômica Federal, arquivado em pasta própria em Secretaria, tendo em vista que a propriedade já está consolidada e registrada no CRI, a CEF informa que não possui interesse na realização das audiências de conciliação prévia. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbir-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a autarquia as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à autarquia para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008523-66.2016.403.6128 - PAULO CESAR PEREIRA(SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BR LOTERIAS LTDA - ME

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de "ação de recuperação de título ao portador", com pedido de tutela antecipada, formulado por Paulo Cesar Pereira em face da Caixa Econômica Federal e BR Loterias, por meio da qual requer, em síntese, a condenação da CAIXA ao pagamento do prêmio alcançado pela parte autora no concurso n.º 1408 da "LOTOFÁCIL DA INDEPENDÊNCIA", cujo sorteio foi realizado no dia 06 de setembro de 2016. Narra ter realizado a aposta em questão na BR LOTERIAS, localizada na Rua Paschoal Gianfrancesco, n.º 60, Várzea Paulista, São Paulo/SP, entre os dias 20/08/2016 e 06/09/2016. Afirma ter conferido o resultado do concurso com o prospecto do jogo, verificando que ganhara o prêmio, mas que, lamentavelmente, perdera o bilhete premiado. Alega ser apostador contumaz e que repetia os mesmos números semanalmente, como comprovam os bilhetes pretéritos juntados aos autos. Acrescenta que o noticiário do referido concurso tornou público que, de fato, houve um ganhador na cidade de Várzea Paulista. Defende que a recuperação do bilhete extraviado, com o consequente pagamento do prêmio, encontra suporte no artigo 909 do Código Civil e dos artigos 6º e 12º do Decreto-lei n.º 204/67, que preveem a aplicação da legislação sobre ação de recuperação de título ao portador, no que couber, aos casos de roubo, furto ou extravio de bilhete de loteria. Justifica a inclusão da BR LOTERIAS no polo passivo da demanda, ante a necessidade de obtenção das gravações das imagens do circuito interno de câmeras existentes no interior dela, como forma de corroborar suas alegações. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, quanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessários à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil). No caso vertente, não vislumbro presente, nesta limitada via de cognição, o requisito atinente à probabilidade do direito invocado, que justifique o deferimento da medida pretendida de depósito da quantia correspondente ao prêmio sem a oitiva das partes rées. Ainda que se possa cogitar, em tese, o acolhimento do pedido autoral, trata-se de demanda que exige robusto conjunto probatório, que está a exigir o regular contraditório, sob pena de se inviabilizar o próprio sistema de loterias. Cumpre sublinhar, por fim, que a parte autora, diferentemente do quanto alegado em sua inicial, não trouxe aos autos comprovação de que, repetidamente, realizava apostas com a numeração premiada no concurso n.º 1408 da "LOTOFÁCIL DA INDEPENDÊNCIA", não se desincumbindo, pois, do ônus da prova que lhe cabe. De outra parte, entendo suficientemente justificada a necessidade de produção antecipada da prova atinente ao fornecimento das gravações das câmeras de segurança da corre BR LOTERIAS, relativas ao período de 20/08/2016 e 06/09/2016, já que, como cediço, é exigido o período de tempo em que as gravações são mantidas, haja vista a sobreposição de novas gravações. Contudo, por esse exato motivo, anoto que, diante do tempo já transcorrido até o ajuizamento da presente demanda, há a possibilidade de que já se tenha tomado impossível a produção dessa prova. Indefiro, de outra parte, o pedido de intimação do estabelecimento comercial Chácara Mall, em que localizada a BR LOTERIAS, para apresentação das gravações das câmeras de segurança do estacionamento, porque, a uma, se apresentadas as gravações realizadas no interior da lotérica, tornam-se desnecessárias, e, a duas, isoladamente consideradas, não tem o condão de amparar as alegações da parte autora, já que, no referido empreendimento, localizam-se diversas lojas e serviços, além de albergar um auto posto, conforme verificado em consulta ao "site" <http://www.chacaraparc.com.br/lojas-servicos-autoposto-chacara-mall.asp>. Indefiro também os demais pedidos relativos à produção de provas, por entender existir, em relação a elas, fundamento que justifique a sua produção em caráter antecipado. Indefiro, por fim, o pedido de citação do detentor e, por edital, dos terceiros interessados, haja vista a revogação do artigo 908 do revogado Código de Processo Civil, que assim dispunha. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à corre BR LOTERIAS que traga aos autos as gravações contendo as imagens de vídeo de seu circuito interno, relativas ao período compreendido entre 20/08/2016 e 06/09/2016. Defiro, outrossim, a gratuidade da justiça pretendida. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, adequando seu pedido à realidade acima referida. Citem-se as partes rées, advertindo-as de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbir-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir". Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC). Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova. Citem-se e intem(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013875-73.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004352-71.2013.403.6128) - USINAGENS TORNIEIM LTDA EPP X WESLEY DE MOURA ABRILE X GLAUCIA MASSUCATO(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SPI86597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Vistos em sentença. 1. RELATÓRIO Usinagens Tornieim Ltda EPP e outros opuseram os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial que lhe promove a ora embargada Caixa Econômica Federal - CEF sustentando, em síntese: (i) inexequibilidade da cédula de crédito bancário, por ausência de preenchimento dos requisitos legais; (ii) juros capitalizados (anatocismo); (iii) abusividade da taxa de juros pactuada; (iv) repetição em dobro do indébito; (v) aplicabilidade do CDC. Decisão atribuindo efeito suspensivo aos presentes embargos, em virtude da garantia existente na execução (fls. 41). Regulamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 43/48, rebatendo os argumentos expendidos pelos embargantes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC. Relação consumerista e lesão contratual. Assente a jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não significa, porém, que seja automática e imperativa a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifique nulidade de contrato que teve a anulação do embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade dos embargantes-executados, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Violaria mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. 2.1 - DA EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO sistema especial de cobrança judicial pela via da execução requer a existência de um título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, consoante disposto no artigo 783 do Novo Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 783. A execução para cobrança de crédito funda-se à sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível". Conforme o escólio de Cândido Rangel Dinamarco, referendado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 1079118 (Processo n. 1204717-71.1996.4.03.6112, j. 04/06/2011, Rel. DESEMBARGADORA FIDELMARECELA MELLO): "Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídico material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...) Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao creditor. Uma obrigação é líquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum (...) quando o valor é determinável por mero cálculo, não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil. (...) Da premissa de não ser líquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fazer certos acréscimos, como os juros, as terríveis comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária; pela técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra. A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. Obrigação exequível é, portanto, a que está vencida. Com arrimo em tais ensinamentos, observa-se que o título executivo que fundamenta a Execução de Título Extrajudicial embargada é uma Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo a pessoa jurídica nº 25.2209.555.0000060-13, encartado nos autos principais às fls. 06/15. A cédula de crédito bancário, desde que emitida de acordo com os requisitos legais, possui certeza, liquidez e exigibilidade conforme exigência do artigo 783 do Código de Processo Civil e é título executivo extrajudicial disciplinado pela Lei 10.931/2004, cujos artigos 26, 28 e 29 possuem a seguinte redação: "Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. [...] Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. [...] 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor,

representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que! - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidas, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos desse parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (Negritei e sublinhei).[...] Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;V - a data e o lugar de sua emissão; eVI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. [...]". A propósito, o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento sobre a matéria ao examiná-la pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o artigo 543-C do Código de Processo Civil, em acórdão cuja ementa foi redigida nos seguintes termos: "DIRETO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013).Da leitura da Cédula de Crédito Bancário que instrui a inicial da execução é possível verificar que ostenta a qualidade de título executivo extrajudicial, nos moldes estipulados pela Lei nº 10.931/2004, pois presentes os requisitos formais para sua consideração como tais, nos termos do artigo 29 acima transcrito, sendo dispensável a assinatura de testemunhas. Ademais, os atributos da certeza e liquidez estão presentes, eis que a dívida é plenamente identificável em todos os seus elementos - sujeitos e objeto - e é líquida, sendo o seu valor facilmente apurável por cálculos aritméticos, observados os termos contratados. 2. - DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS Deve-se ter em mente que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano." Assim, resta superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derogada por norma específica. Lembro que, consoante restou abonado pelo STJ, a previsão contratual de taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva é o suficiente para a capitalização mensal de juros, que também é admitida. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE ANTE A AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido... (AGRESP 1468817, 4º T, STJ, de 04/09/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, 2º, CPC. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (RESP n. 973.827/RS, DJE de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (AGARESP 461626, 4º T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão) Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de anatocismo, cobrança de juros sobre juros. Os sistemas de cálculo das prestações, seja a tabela PRICE, o Sistema de Amortização Constante, ou mesmo o Sistema de Amortização Reduzida (SACRE), nada mais fazem do que apresentar uma fórmula racional para a apuração do valor a pagar, utilizando-se de juros efetivos mensais. Ressalta-se que no sistema PRICE, como demonstrado pela planilha do financiamento juntada pela CAIXA (fis.23/26), os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros aplicados em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês. De fato, o anatocismo é a cobrança de juros nos meses seguintes com incidência sobre o principal acrescido dos juros relativos aos meses anteriores. É de fato a cobrança de juros sobre juros. A sua ocorrência era comum nos empréstimos com prazo de pagamento superior a um mês, o que levava os mutuantes a exigirem os juros mensais relativos aos meses nos quais vigorou a avença, que recaíam sobre o empréstimo, acrescidos dos juros do mês anterior. Tal não ocorre nos financiamentos a serem liquidados por uma série contínua de pagamentos, que em cada prestação se paga os juros do mês e amortiza parte do capital. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital. Assevere-se que a jurisprudência dos Tribunais no sentido da regularidade na utilização do sistema PRICE e que em tal somente poder-se-ia falar em anatocismo no caso de amortização negativa, o que não ocorre no presente caso. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REEXAME DE PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A questão de direito a ser debatida, no presente recurso, não implica incursão nos elementos fáticos dos autos, porquanto a controvérsia não se cinge às premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, mas à aplicação de direito ao caso, cuja configuração fática, dada pelo Tribunal de origem, é incontroversa. Afasta-se, assim, o alegado óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AAGARESP 546007, 4º T, STJ, de 19/03/15, Rel. Min. Raul Araújo). No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região quanto à regularidade na utilização do sistema PRICE: "... A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 2. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que "Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa conveniada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH." (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Francisca Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). 3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. 4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ. (AC - 1469157, 5T, Des. Paulo Fontes, DJE 18/11/15, TRF3). Portanto, é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento. 2.3 - DA ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS Em relação aos juros abusivos, não existe mais a norma do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal, ante sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/2003, para restringir às taxas de juros em 12% ao ano. Ademais, o Supremo Tribunal Federal sempre considerou tal norma como de eficácia limitada, portanto, dependente de lei regulamentar, que nunca veio a ser produzida. De todo modo, sempre se entendeu que as instituições financeiras, que integram o Sistema Financeiro Nacional, submetem-se à Lei 4.595 e ao Conselho Monetário Nacional, que tem competência para estabelecer as taxas de juros, e não estão sujeitas à restrição dos juros de 12% ao ano. Nesse sentido, a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Com relação aos dispositivos tidos por violados, verifico que a questão dos juros remuneratórios está mais do que pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas na legislação especial (v.g. AGRESP 457.356/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13.09.2004). (Agravo de Instrumento nº 698.376 - RS (2005/0128040-0)). Não se ignora a disposição do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, no que concerne à modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais. Contudo, no caso em tela, não se verifica a existência de nenhuma injustiça no contrato celebrado entre as partes. Ora, é de se observar que na atividade de concessão de crédito realizada pela instituição financeira, a taxa de juros deve também remunerar todo o custo operacional da captação, custódia e concessão de numerário, sendo, pois, natural ser tal percentual superior aquele utilizado nas aplicações do cliente. Por outro lado, quanto à comprovação do custo efetivo da captação do recurso, para se alcançar a taxa exigível, é de se consignar pela ausência de norma com tal exigência, até porque não se trata de mero repasse de custo, mas de transferência do risco da operação. Ademais, exigir que o banco comprove o custo efetivo da captação do recurso, a fim de legitimar a taxa utilizada, significa fazer prova sobre todo o balanço da instituição financeira, examinando todos os gastos operacionais e administrativos e depois repassá-los para todos os contratos firmados, para se examinar os lucros, o que seria uma prova incongruente e inconclusiva. Ademais, está equivocada a premissa, pela qual se exige da instituição financeira a comprovação de que estava autorizada a praticar os juros utilizados. Isto porque, a Lei 4.595/64, em seu artigo 4º, inciso IX, estabelece que compete ao Conselho Monetário Nacional "limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover", logo, a prova deve recair na demonstração da existência de eventual norma estabelecendo limitação, o que não foi demonstrado no caso em tela. Ora, não existe limite para as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras, pois são livremente negociadas pelas partes interessadas no contrato, e dependem da oferta e procura de dinheiro no mercado financeiro, dos riscos presentes na economia, e até dos acontecimentos internacionais. Assim, rejeita-se o argumento da abusividade das taxas de juros. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condono os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0004352-71.2013.403.6128. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0005777-08.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RUTHNEIA DIAS BARROS(SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS E SP167504 - DANIELA CRISTIANE PANZONATTO CONSTANT) SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA

0002603-19.2013.403.6128 - MARCELO KALIM(SP138886 - IURI RAPOPORT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da baixa dos autos das instâncias superiores, para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

MANDADO DE SEGURANÇA

0007574-76.2015.403.6128 - THEOTO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP207222 - MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 195/197 para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

MANDADO DE SEGURANÇA

0020904-93.2016.403.6100 - BEGE COMERCIAL DE ELETROFERRAGENS LTDA(SP316581 - THIAGO PALOTTA MACHADO E SP307997 - VINICIUS PALOTTA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Visitos em medida liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Bege Comercial de Eletroferragens Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP, em que requer a concessão de medida para assegurar o direito líquido e certo ver declarada "a legalidade/inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, bem como o direito do Impetrante à compensação tributária dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos e no curso do processo, caso a liminar não seja concedida, corrigidos pela taxa Selic". Argumenta que inúmeros julgados têm

dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE nº 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS. Limitarmente, requereu seja suspensa a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, assegurando à impetrante o direito de efetuar o recolhimento das aludidas contribuições com a redução da base de cálculo decorrente da exclusão do ICMS. Procuração e documentos acostados às fls. 09/17. Custas não recolhidas (fls. 18 e 20). Por meio da decisão de fls. 21, houve o declínio de competência para este Juízo. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. De acordo com o disposto no art. 7, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar. De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2 Minas Gerais. Não obstante aquele julgamento sinalizar no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, afastando o entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o fato é que 07 (sete) dos atuais Ministros do Supremo Tribunal Federal não participaram daquela votação, que inovou completamente a jurisprudência há muito sedimentada nos Tribunais Superiores. Assim, mantenho o entendimento da jurisprudência tradicional, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, como se verifica nas Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecerem que: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula nº 94) De fato, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, deixou assentado o entendimento de que faturamento é o mesmo que receita bruta, consoante nos mostra, por exemplo, o seguinte excerto: "FINSOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ÂMBITO MATERIAL. (...) 8 - A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a "receita bruta", como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de "faturamento" das empresas de serviço." (RE nº 150.755-1) Ou seja: a equiparação de tais conceitos já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a COFINS, fazerem referência indistintamente a faturamento ou receita bruta. Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou na prestação do serviço compõem tal receita, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS acaso exista previsão nesse sentido. Lembro que inclusive o então Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado o entendimento nesse sentido, conforme a Súmula 258: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM." O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. Cito jurisprudência mais recente mantendo o entendimento: "TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. "Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica" (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013.) "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF. 2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1344030, Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 19/05/2015). No ponto, transcrevo excerto do voto do Ministro Eros Grau, vencido no citado RE 240.785, que bem assenta a questão: "Senhora Presidente, a lei toma faturamento como termo de uma das várias noções que existem - as noções de faturamento - na e com uma de suas significações usuais atualmente. Sabemos de antemão que já não se a toma como atinente ao fato de "emitir faturas". Nós a tomamos hoje, em regra, como o resultado econômico das operações empresariais do agente econômico, como "receita bruta das vendas de mercadorias e mercadorias e serviços de qualquer natureza". Esse entendimento foi consagrado no RE nº 150.764, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, e na ADC nº 1, Relator o Ministro Moreira Alves. Daí porque tudo me parece bem claro: em um primeiro momento, diríamos que faturamento é outro nome dado à receita bruta das vendas e serviços do agente econômico. Essa é uma das significações usuais do vocábulo (i. é., noção da qual o vocábulo é termo e precisamente esta - faturamento é a receita bruta das vendas e serviços do agente econômico). Não tenho dúvida em afirmar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS. Está incluído no faturamento, pois o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Seria porventura admissível a suposição de que o faturamento corresponde à percepção de somente uma parcela ou porção do preço da mercadoria? Como se pudéssemos seccionar e dizer que o faturamento é o total de uma parcela do preço auferido pelo agente econômico no exercício de sua atividade. "E, por fim, no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que "há há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209", concluindo a Ministra que "Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários". Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se e registre-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003795-79.2016.403.6128 - ALTHAIA S.A. INDÚSTRIA FARMACEUTICA(SP243005 - HENRIQUE SALIM E SP222129 - BRENO CAETANO PINHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte embargada em face da sentença proferida às fls. 742/744, sob o fundamento de que houve erro material quanto à identificação da razão social correta da impetrante na sentença. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Assiste razão à embargante, tendo em vista o erro material quanto à identificação da razão social correta da impetrante na sentença, tendo ali constado, equivocadamente, o nome de empresa diversa. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para o fim de constar no relatório da sentença de fls. 742/744: "(...) Trata-se de mandado de segurança impetrado por Altháia S/A Indústria Farmacêutica em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional a fim de lhe assegurar a não inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. (...)". No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007117-10.2016.403.6128 - LUCIANA GODOY FERREIRA(SP352182 - GABRIELA PAIXÃO ZAVATTI) X COORDENADOR PEDAGÓGICO DA FACULDADE DE DIREITO PADRE ANCHIETA(SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO)

Vistos em Decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCIANA GODOY FERREIRA em face do COORDENADOR PEDAGÓGICO DA FACULDADE DE DIREITO PADRE ANCHIETA, objetivando liminarmente a realização da matrícula no 8º (oitavo) semestre do curso de direito, bem como acesso às salas de aula, acesso aos materiais didáticos e a realizar exames. Em síntese, sustenta a impetrante que completou o 7º período do curso de direito, mas em decorrência de dificuldades financeiras deixou de saldar as parcelas assumidas. Afirma que formalizou acordo de pagamento, porém, por problemas no cartão e greve dos bancos não conseguiu honrá-los. Aduz, ademais, que efetuou o pagamento do saldo devedor em 13/09/2016, um dia após o encerramento do período de rematrícula convencional, tendo na mesma data solicitado na secretária geral da universidade a matrícula fora do prazo, a qual foi indeferida pelo coordenador pedagógico. Junta procuração e documentos (fls. 6v/16). Vieram os autos conclusos à apreciação. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteados na inicial. Anote-se. A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). Em análise preliminar, verifico que a parte impetrante não trouxe aos autos documentos capazes de demonstrar, de plano, o quanto alegado na inicial. Por exemplo, não foram juntados o contrato firmado com a instituição de ensino, edital fixando os prazos para rematrícula, bem como o próprio ato coator que negou o pedido de rematrícula. Ao contrário, às fls. 11/verso, consta o status de deferimento da matrícula, datado de 14/09/2016. Ademais, conforme informado pela própria impetrante, a mesma se encontrava inadimplente no momento da rematrícula, de modo que não foi cumprido o disposto no artigo 5º da Lei 9870/99 que diz: "Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual." Assim, não vislumbro a existência de fumus boni iuris, que justifique a supressão do contraditório, e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, razão pela qual INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado na inicial. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intimem-se e oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010782-73.2012.403.6128 - AMADEU FRANCOLINO DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X AMADEU FRANCOLINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Providenciem os habilitantes IRACI DA SILVA NOVAIS (representada por seu curador) e JOSÉ DE AGUIAR NOVAIS, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, uma vez que o instrumento de mandado e a declaração de hipossuficiência de fls. 507/508 possuem incorreção na qualificação das partes (nº do CPF de ambos está grafado incorretamente).

2 - Sem prejuízo, tendo em vista que o precatório já foi transmitido e encontra-se aguardando pagamento, conforme fls. 554, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região - Setor de Precatórios - para que nos termos do art. 41, parágrafo 2º, da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, mantenha o valor à disposição deste juízo, procedendo-se ao levantamento mediante expedição de alvará ou meio equivalente, servindo cópia deste de ofício. Instrua-se com cópias das fls. 405/406, 544 e 554.

3 - Após regularizada a representação processual dos habilitantes, se em termos, abra-se vista ao INSS para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação de sucessores de parte falecida.

A seguir, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002261-08.2013.403.6128 - NEUSA TERESA MOLERO POZZANI(SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X NEUSA TERESA MOLERO POZZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Neusa Teresa Molero Pozzani em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de auxílio-doença. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. As fls. 237/238, foram juntados extratos de pagamento do RPV, bem como os comprovantes de resgate pelo autor (fl.240).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004791-82.2013.403.6128 - APARECIDO BENEDITO CARNEOSSO X OSMAIR BASSO CARNEOSSO(SP1010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X OSMAIR BASSO CARNEOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Osmaír Basso Carneosso em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. As fls. 159/160, foram juntados extratos de pagamento do RPV, bem como os comprovantes de resgate pelo autor (fl.162/163). DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003648-24.2014.403.6128 - FAUSTO GIASSETTI(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X FAUSTO GIASSETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Fausto Giassetti em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. À fl. 250, foi juntado extratos de pagamento do precatório, bem como os comprovantes de resgate pelo autor (fl.254/255). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000434-88.2015.403.6128 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA X EVANDRO CESAR RODRIGUES DA SILVA X LEANDRO SERGIO RODRIGUES DA SILVA (SP/11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X EVANDRO CESAR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO SERGIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Evandro César Rodrigues da Silva e outro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 359/360, foram juntados extratos de pagamento do RPV, bem como os comprovantes de resgate pelos autores (fl.362/363). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000449-57.2015.403.6128 - MARIA APARECIDA DA SILVA PINTO X ODAIR PEREIRA DO PRADO X MARIA INES DO PRADO X ANGELUCE CRISTINA PINTO (SP/11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para correção do polo ativo, para que passem a constar os herdeiros habilitados perante o Juízo Estadual (fls. 152): ODAIR PEREIRA DO PRADO (CPF nº 116.923.928-59), MARIA INÊS DO PRADO (CPF nº 131.960.298-32) e ANGELUCE CRISTINA PINTO (CPF nº 166.593.788-20).

Fls. 200/201 - No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pelas habilitadas Angéluce e Maria Inês dos valores a ela devidos, conforme extrato de pagamento (pago total).

Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000482-47.2015.403.6128 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Antônio Carlos de Oliveira em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 214/215, foram juntados extratos de pagamento do RPV, bem como os comprovantes de resgate pelo autor (fl.217). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005586-20.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLI) X GELMO FERREIRA X BENEDITO APARECIDO PINHEIRO (SP365211 - CRISTIANE LOPES AGUIEIRAS)

. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou BENEDITO APARECIDO PINHEIRO e GELMO FERREIRA (qualificados na denúncia) pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal e artigo 3º do Decreto-Lei n.º 399/68, em concurso de pessoas. Narra a denúncia que BENEDITO e GELMO, em 24 de setembro de 2015, na Avenida Antenor Soares Gandra, n.º 583, em Jundiaí/SP, dolosamente e em união de desígnios, expuseram à venda no exercício de atividade comercial mercadoria que sabiam ser de introdução clandestina no território nacional. Consta na denúncia que, na ocasião, policiais civis surpreenderam BENEDITO no bar de propriedade de GELMO, comercializando cigarros contrabandeados das marcas "Eight", "San Marino", "Hobby", "Mighty" e "Te", logrando apreender 502 maços de cigarros e 02 (dois) revólvers. A denúncia foi recebida em 04/11/2015, ocasião em que foi declinada a competência em relação ao delito de posse de arma de fogo (fls. 75/76-verso). Os acusados, citados às fls. 118 e 120, apresentaram resposta à acusação às fls. 101/108. Não havendo causas de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 110/110-verso). Realizada audiência para oitiva das testemunhas de acusação e para interrogatório dos réus (fls. 128/134). Em alegações finais, o parquet federal pugnou pela condenação dos acusados nos termos do quanto pleiteado na denúncia, requerendo seja afastada a atenuante da confissão, em face da ausência de espontaneidade, bem como a incidência da agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal, em relação ao acusado Gelmo Ferreira (fls. 138/141). A defesa dos acusados, por sua vez (fls. 144/150), argumentou em preliminar que o laudo pericial foi inconclusivo e requereu a absolvição por dúvida sobre a origem dos cigarros apreendidos. Subsidiariamente, pugnou pela fixação da pena-base no mínimo legal; não incidência da agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal; a fixação de regime mais brando; a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos e o reconhecimento do direito de recorrer em liberdade. Encerrada a instrução, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença. À fl. 153 o julgamento foi convertido em diligência, para juntada das certidões de breve relato e situação processual dos feitos. Aberta vista dos autos às partes, o Ministério Público Federal requereu que se levasse em conta, na fixação da pena, os indícios de que o réu faz do contrabando um meio de vida e que possui personalidade voltada para o crime, bem como seja compartilhada cópia das certidões de breve relato à Corregedoria do Ministério Público e do Tribunal de Justiça de São Paulo para as providências que reputarem pertinentes (fl. 162). Já a defesa noticiou o falecimento de Benedito Aparecido Pinheiro (fl. 170) e pleiteou pelo indeferimento dos requerimentos efetuados pelo Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV), não havendo nulidades a maculá-lo. 2.1 Materialidade delitiva O tipo penal descrito no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal, sob redação incluída pela Lei n.º 13.008/2014, está assim redigido: "Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinserte no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial." Trata-se de crime praticado por particular contra a Administração em geral, que se configura quando o agente, no exercício de atividade comercial ou industrial, vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, mercadoria que sabe ser proibida pela lei. Nesse sentido, leciona Fernando Capez (in: Curso de Direito Penal, volume 3, 13. ed., São Paulo, 2015, p. 601): "pune-se a conduta do comerciante ou industrial que, no exercício da atividade comercial ou industrial, pratica uma daquelas ações típicas (vende, expõe à venda, etc.), tendo por objeto mercadoria que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. Nessa hipótese, o comerciante ou industrial é um receptor das mercadorias, fruto de contrabando ou descaminho praticado por terceiros. É necessário que o receptor saiba, isto é, tenha certeza de que a mercadoria advém dos delitos de contrabando ou descaminho". Em relação a cigarro, é pacífico o entendimento dos tribunais superiores de que "é mercadoria de proibição relativa, cuja introdução ou exportação clandestina, em desconformidade com as normas de regência, típica o crime de contrabando" (AgRg no RESP 1470256/MS, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 19/11/2014). Descreve a denúncia que os acusados, no exercício de atividade comercial, Benedito na qualidade de empregado e Gelmo na qualidade de proprietário do estabelecimento, expuseram à venda 502 (quinhentos e dois) maços de cigarro de procedência paraguaia. O ato de exibição e apreensão de fls. 20/22 demonstra a apreensão de 303 maços de cigarros da marca Eight e 199 maços de cigarros das marcas San Marino, Hobby, Mighty e Te. O laudo pericial de fls. 94/95, por sua vez, descreve os objetos submetidos à perícia, nos seguintes termos: "1) 303 (trezentos e três) cartelas de cigarro, da marca "EIGHT", de fabricação paraguaia, as quais encontravam-se desprovidas de selo de controle. 2) 20 (vinte) cartelas de cigarro, da marca "TE", de fabricação paraguaia, as quais encontravam-se desprovidas de selo de controle. 3) 140 (cento e quarenta) cartelas de cigarro, da marca "SAN MARINO", de fabricação paraguaia, as quais encontravam-se desprovidas de selo de controle. 4) 22 (vinte e duas) cartelas de cigarro, da marca "MIGHTY", sem inscrição da fabricação aparente, as quais encontravam-se desprovidas de selo de controle. 5) 17 (dezesete) cartelas de cigarro, da marca "HOBBY", sem inscrição da fabricação aparente, as quais encontravam-se desprovidas de selo de controle." Ao final, o perito subscritor do laudo concluiu: "As cartelas descritas nos itens 1, 2, 3, 4 e 5 do Capítulo Peças de Exames encontravam-se desprovidas de Selo de Controle para Cigarro aprovados (sic) pela Secretaria da Receita Federal, estando, portanto, irregulares." Como se verifica, pelo menos os cigarros da marca "EIGHT", "TE" e "SAN MARINO" são de fabricação paraguaia, não prosperando a tese defensiva de que não existe prova da procedência dos cigarros. Assim, não restam dúvidas sobre a materialidade delitiva do crime de contrabando. 2.2 Autoria Também a autoria resta estreme de dúvidas. Isso porque policiais civis, no intuito de verificarem denúncia anônima, surpreenderam o réu Benedito Aparecido Pinheiro expondo a venda cigarros de procedência paraguaia em bar de propriedade do acusado Gelmo Ferreira. Referidos policiais, quando ouvidos em Juízo (mídia de fl. 134), informaram a apreensão de cigarros de diversas marcas, de procedência paraguaia, no bar e no cômodo aos fundos do bar. Inclusive, os acusados admitiram a prática delitiva. O réu Gelmo afirmou que, como estava passando por situação financeira difícil, comprou os cigarros na Rua 25 de Março, em São Paulo, a fim de vendê-los no Bar de sua propriedade e, assim, aumentar a sua renda. Informou ainda que o acusado Benedito era seu empregado. O acusado Benedito, por sua vez, declarou que trabalhava no Bar, onde realmente eram expostos à venda cigarros de origem paraguaia. Essas circunstâncias, inclusive, demonstram o dolo dos acusados, especialmente do Réu Gelmo, consistente na vontade livre e consciente de praticar a conduta típica. 2.3 Extinção de punibilidade pela morte do agente: Dispõe o artigo 107, inciso I, do Código Penal: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente... Já o artigo 61, "caput", do Código de Processo Penal preceitua que em qualquer fase do processo, o juiz se reconhecer extinta a punibilidade, deverá decretá-la de ofício. A morte do agente acarreta como consequência principal a extinção do feito e arquivamento dos autos em decorrência do princípio "mors omnia solvit". A certidão de fl. 170 notícia o óbito do réu BENEDITO APARECIDO PINHEIRO, sendo mister ser declarada extinta a sua punibilidade. 2.4 Atenuantes e agravantes. Quanto à confissão dos réus, observe que, nos termos da súmula 545 do STJ: "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal". Assim, a atenuante relativa à confissão deve ser aplicada no presente caso. Quanto à incidência da agravante do art. 62, I, do CP àquele que organiza, promove ou dirige a atividade dos demais agentes, não resta efetivamente demonstrada a superioridade hierárquica de GELMO FERREIRA em relação a Benedito Aparecido Pinheiro, pelo que reputo tratar-se de concurso comum. Assim, não reconheço tal agravante. 2.5 DOSIMETRIA DA PENAA conduta do réu é reprovável, sendo merecedora da punição porque, agindo de forma livre e consciente, fez adequar seu comportamento ao tipo legal, quando lhe era exigível comportamento diverso. No entanto, nenhum aspecto nos autos é capaz de demonstrar que sua ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da normalidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal. Conforme se verifica das pesquisas realizadas nos autos, o réu é tecnicamente primário e não ostenta maus antecedentes. Nenhuma das certidões de objeto e pé acostadas aos autos aponta a existência de sentença penal condenatória transitada em julgado, não podendo ser consideradas nem mesmo na análise da personalidade do acusado. Assim, não há circunstâncias judiciais que lhe sejam desfavoráveis. Desse modo, fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa. ii) Circunstâncias atenuantes e agravantes: Inexistem circunstâncias agravantes. Por outro lado, embora presente a circunstância atenuante da confissão, a pena base já foi fixada no mínimo legal, não sendo cabível sua redução. Sendo assim, permanece a pena como fixada na primeira fase. iii) Causas de diminuição e de aumento da pena: Outrossim, não há causa de aumento ou de diminuição da pena. Em consequência, a pena resta fixada em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Fixo o dia-multa no mínimo legal, 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data do fato (09/2015), devidamente atualizado (art. 49 do Código Penal). iv) Pena Definitiva Ultrapassado o critério trifásico da reprimenda, fixo definitivamente a pena, pelo crime previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal, 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, este fixado em 1/30 do valor do salário mínimo vigente na data do fato. 2.6 Disposições processuais O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea "c", do Código Penal. Cabível a substituição da pena. Assim, atento ao disposto nos artigos 43 e 44 do Código Penal, reputo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos se mostra socialmente recomendada porque o crime praticado não ensejou violência ou grave ameaça, pelo que substituo a pena de prisão imposta por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade, conforme artigo 46 e parágrafos do CP, e multa de um salário-mínimo, observando-se que o descumprimento acarreta a conversão em pena privativa de liberdade pelo tempo restante (art. 44, 4º, do CP). Por fim, o réu poderá aplicar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar, uma vez que a pena aplicada é restritiva de direitos. Assim, o meio (prisão processual) não pode ser mais gravoso do que o fim (pena aplicada, restritiva de direitos), sob pena de ofensa à proporcionalidade. 3. Dispositivo Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de BENEDITO APARECIDO PINHEIRO, com fundamento nos artigos 107, inciso I, do Código Penal e **juízo PROCEDENTE** a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para **CONDENAR GELMO FERREIRA** (brasileiro, R.G. n. 1.589.009-8 SSP/SP, C.P.F. n. 046.539.618-67, filho de Ângelo Ferreira Filho e Maria Aparecida Ferreira, nascido no dia 25/05/1962, natural de Itamarandiba/MG) à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, este fixado em 1/30 do valor do salário mínimo vigente na data do fato (09/2015), pela prática do crime previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV do Código Penal, em regime inicial aberto, a qual substituo por multa de um salário-mínimo e prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, pelo tempo da pena privativa de liberdade, a ser fixada

pelo Juízo da execução. Condeno o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais. O réu tem direito de recorrer em liberdade. Transitada em julgado a sentença: a) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; b) façam-se as comunicações e anotações de praxe; c) expeça-se o necessário para a execução penal. Tendo em vista a decretação do perdimento dos cigarros, não há necessidade de se oficiar à Receita Federal para que se dê destinação legal aos bens apreendidos, ante o que dispõe o artigo 26, parágrafo único e artigo 28 e seguintes do Decreto-Lei 1.455/76. Indeferido o compartilhamento de cópias das certidões de breve relato e situação processual com a Corregedoria do Ministério Público e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pois as certidões são oriundas de Órgão vinculado a aquele Tribunal. Últimas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007844-03.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X RICHARD ANDRE DA SILVA(SP242820 - LINCOLN DETILIO E SP374394 - BRUNO SANTOS CONRADO) X CELSO APARECIDO FRANCO X OSCAR FERNANDO CORREA LEITE(SP242820 - LINCOLN DETILIO)

Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se a defesa dos acusados Richard André da Silva, Celso Aparecido Franco e Oscar Fernando Correa Leite, para fins do artigo 403 do Código de Processo Penal".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009789-30.2012.403.6128 - JOSE GABRIEL DOS SANTOS X MARIA IRIAS DOS SANTOS X LAZARO CANDIDO DOS SANTOS X ARLEI IRIA DOS SANTOS X ZILDA APARECIDA DOS SANTOS X ADEMIR BRASIL DOS SANTOS X IRANILDA IRIAS DOS SANTOS X ANA PAULA IRIAS DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X ROMILDA DOS SANTOS OLIVEIRA X CRISTIANO IRIAS DOS SANTOS X TATIANA APARECIDA DOS SANTOS X ANA CLAUDIA DOS SANTOS X MARIA HELENA ZAQUEU DOS SANTOS(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLEI IRIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR BRASIL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANILDA IRIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA IRIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

1 - Por ocasião da redistribuição dos autos a este Juízo, não foi cadastrada no polo ativo a habilitada Romilda. Assim, ante o deferido pelo Juízo Estadual às fls. 198 dos autos, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo de ROMILDA DOS SANTOS OLIVEIRA (CPF nº 150.422.398-55).

2 - Tendo em vista o falecimento do coautor JOSÉ GABRIEL DOS SANTOS e uma vez que parte dos herdeiros comuns aos da coautora MARIA ÍRIAS já foram habilitados no Juízo Estadual (LÁZARO, ARLEI, ADEMIR, ROMILDA, ZILDA, IRANILDA, ANA PAULA e CARLOS), defiro a habilitação dos herdeiros: CRISTIANO IRIAS DOS SANTOS (CPF nº 221.449.458-88), TATIANA APARECIDA DOS SANTOS (CPF nº 230.712.638-48) e ANA CLÁUDIA DOS SANTOS (CPF nº 236.703.708-62, representada por sua genitora MARIA HELENA ZAQUEU DOS SANTOS - CPF nº 120.773.118-86), nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e do artigo, 1.829, I, do Código Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando os habilitados advertidos de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

3 - Nos termos do art. 19 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Assim, providencie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do contrato original (fls. 285 - juntada cópia).

Após a juntada do original do contrato de honorários, se em termos, defiro o destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30 %, conforme a solicitação do Patrono às fls. 268/270 e de acordo com o original do contrato particular a ser juntado, conforme ora determinado.

4 - Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia do termo definitivo de curatela da habilitada ANA CLÁUDIA.

5 - Após cumpridas todas as providências supra, se em termos, tendo em vista a concordância dos habilitados (fls. 268/270) e do Ministério Público Federal (fls. 314/315), homologo os cálculos apresentados às fls. 206/210.

Os valores devidos a cada herdeiro habilitado, conforme fls. 268/270 (para agosto/2009) são:

I) - LÁZARO CÂNDIDO DOS SANTOS (CPF nº 869.818.208-97) - R\$ 4.372,68;

II) - ARLEI IRIAS DOS SANTOS (CPF nº 057.651.788-71) - R\$ 4.372,68;

III) - ADEMIR BRASIL DOS SANTOS (CPF nº 102.575.528-63) - R\$ 4.372,68;

IV) - ROMILDA DOS SANTOS OLIVEIRA (CPF nº 150.422.398-55) - R\$ 4.372,69;

V) - ZILDA APARECIDA DOS SANTOS (CPF nº 068.887.148-88) - R\$ 4.372,68;

VI) - IRANILDA IRIAS DOS SANTOS (CPF nº 259.121.468-98) - R\$ 4.372,68;

VII) - ANA PAULA IRIAS DOS SANTOS (CPF nº 303.638.748-01) - R\$ 4.372,68;

VIII) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (CPF nº 137.569.958-01) - R\$ 4.372,68;

IX) - CRISTIANO IRIAS DOS SANTOS (CPF nº 221.449.458-88) - R\$ 1.457,56;

X) - TATIANA APARECIDA DOS SANTOS (CPF nº 230.712.638-48) - R\$ 1.457,56;

XI) - ANA CLÁUDIA DOS SANTOS (CPF nº 236.703.708-62) - R\$ 1.457,56 (o valor devido para esta herdeira/habilitada deverá ser requisitado à disposição deste juízo, o qual será liberado por ocasião do

pagamento por meio de alvará judicial a ser levantado por sua curadora a Sra. Maria Helena Zaquieu dos Santos).

Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade ("requisição de pequeno valor" e "precatório"), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobretem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

6 - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002655-78.2014.403.6128 - ORLANDO APARECIDO FACHINI(SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X ORLANDO APARECIDO FACHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 432/439: Em que pese ambas as partes terem concordado expressamente com a minuta de ofício requisitório expedida (fls. 427/428), razão assiste à parte autora. O acordo homologado nos autos (fls. 395/397, 404 e 407) já previa a renúncia ao valor que excedesse a sessenta salários mínimos. Assim, de rigor o cancelamento do ofício requisitório expedido para o autor na modalidade "precatório", para nova expedição na modalidade "requisição de pequeno valor".

Destarte, tendo em vista que o precatório já foi transmitido e encontra-se aguardando pagamento, conforme fls. 429, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região - Setor de Precatórios - para que nos termos do art. 37, parágrafo único, da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, cancele o ofício já expedido para o autor (uma vez que o erro material implica na modificação do tipo - RPV ao invés de PRC), servindo cópia deste de ofício. Instrua-se com cópias das fls. 395/397, 404, 407, 415/418, 422, 429 e 432/433.

Vindo aos autos a resposta do E. TRF3 comunicando o cancelamento, expeça-se novo ofício requisitório, respeitada a renúncia do autor ao excedente a sessenta salários mínimos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500025-56.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTIS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - BA15667

IMPETRADO: PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante, ATMOSFERA GESTÃO E HIGIENIZAÇÃO DE TÊXTEIS S.A., objetivava a suspensão da exigibilidade de créditos tributários inscritos nas CDAs 80.7.16.057977-33 e 80.6.16.177367-29 e a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Após indeferimento do pedido liminar e informações prestadas pela autoridade impetrada, a impetrante requereu a desistência da ação mandamental.

Decido.

Considerando que o pedido de extinção e desistência em mandado de segurança pode ser feito a qualquer momento pelo impetrante, **extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Com a intimação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Custas *ex lege*.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-48.2016.4.03.6128
AUTOR: DORIVAL LORENCINI
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DIAS - SP150236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-56.2017.4.03.6128
AUTOR: BENTO CELESTINO DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
RÉU: UNIAO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Bento Celestino Dantas em face da União Federal (AGU), INSS e CTPM, objetivando a complementação de sua aposentadoria de ferroviário, nos termos da lei 8.186/91 e 10.478/02, com base nos atuais vencimentos e gratificações do cargo que se aposentou.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor. Ele próprio afirma que continua a trabalhar na CTPM, não havendo, portanto, direito à complementação de sua aposentadoria do INSS enquanto ainda estiver na ativa.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC/2015, concedo o prazo de 15 dias para o autor comprovar que preenche os requisitos para a concessão da Justiça Gratuita, ou recolla, no mesmo prazo, as custas processuais. Não há evidência de sua hipossuficiência, já que tem salário bruto de mais de R\$ 9.000,00 e aposentadoria de R\$ 5.189,82, valores de janeiro/2016.

Com a regularização, citem-se.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de fevereiro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ÉRICO ANTONINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA
BELA. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1047

EXECUCAO FISCAL

0000333-14.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X PARATI COMERCIO DE FERRAGENS LTDA X RUBENS ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP187545 - GIULIANO GRANDO)

Defiro o pedido da exequente. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN n. 396 de 20/04/2016, que disciplina o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC).

Determino o arquivamento do feito em Secretaria, onde aguardará provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo prescricional, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, consoante disposto no parágrafo 4º do dispositivo legal referido.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000461-34.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X L B AGENCIAMENTO E PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA ME(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI E SP063097 - JOSE LUIZ REQUENA) X LUCIA HELENA GRASSI BAJO X IVAN CARLOS GIMENES BAJO

Defiro o pedido da exequente. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN n. 396 de 20/04/2016, que disciplina o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC).

Determino o arquivamento do feito em Secretaria, onde aguardará provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo prescricional, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, consoante disposto no parágrafo 4º do dispositivo legal referido.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000504-68.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA)

Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo. Deverá o exequente comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000703-90.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES E Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X DELAYNE COMERCIO DE PECAS LTDA - ME X JORGE FIORAVANTI VIOLATO(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Ff(s). 126: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001240-86.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO E Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X S R F DIAS & CIA LTDA - ME(SP129378 - MARCOS AUGUSTO LIRA JUNIOR) X SANDRO ROBERTO FAGUNDES DIAS(SP129378 - MARCOS AUGUSTO LIRA JUNIOR)

Tendo em vista que no último ano o feito já permaneceu suspenso nos termos do art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, defiro a inclusão da execução no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC), nos termos da Portaria PGFN n. 396 de 20/04/2016 e determino o arquivamento dos autos em Secretaria, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001261-62.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X SUPERMERCADO SCHIAVON LTDA X LUIZ FERNANDO SCHIAVON X ROBERTO CARLOS SCHIAVON(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS)

Ff(s). 136: Defiro o pedido. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80.

Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acatelado em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes.

Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001264-17.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X REALCAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - ME X ALFREDO LUIZ KUGELMAS(SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA)

Ff(s). 189/200: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001803-80.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X COMERCIAL SCHIAVON LTDA X ROBERTO CARLOS SCHIAVON(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS)

Defiro o pedido da exequente. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN n. 396 de 20/04/2016, que disciplina o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC).

Determino o arquivamento do feito em Secretaria, onde aguardará provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Tendo em vista que os processos nºs 0002882-94.2012.403.6142, 0000412-90.2012.403.6142 e 0002376-21.2012.403.6142 estão apensados à presente execução fiscal, consoante art. 28 da LEF, determino a suspensão das execuções em apenso nos mesmos termos supra.

Intime-se o exequente para que promova as anotações necessárias para a inclusão de todos os feitos referidos no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC).

Decorrido o prazo prescricional, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, consoante disposto no parágrafo 4º do dispositivo legal referido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001832-33.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X AGROTECNICA DE LINS LTDA(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI E SP063097 - JOSE LUIZ REQUENA E SP262649 - GIOVANI BESSON VIOLATO E SP082922 - TEREZINHA VIOLATO)

Defiro o sobrestamento do feito, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo. Deverá o exequente comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001993-43.2012.403.6142 - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X AUTO POSTO VANDER LTDA X ANTONIO JOSE PAZINI X VLADimir ANTONIO AVANCI(SP324293 - JULIANA FERNANDES BARBOSA)

Tendo em vista que no último ano o feito já permaneceu suspenso nos termos do art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, defiro a inclusão da execução no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC), nos termos da Portaria PGFN n. 396 de 20/04/2016 e determino o arquivamento dos autos em Secretaria, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, consoante disposto no parágrafo 4º do dispositivo legal referido.

EXECUCAO FISCAL

0002015-04.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CIELGE CONSTRUcoes ELETRICAS EM GERAL LTDA(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP292903 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA)

Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo. Deverá o exequente comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002041-02.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Defiro o pedido da exequente. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN n. 396 de 20/04/2016, que disciplina o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC).

Determino o arquivamento do feito em Secretaria, onde aguardará provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo prescricional, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, consoante disposto no parágrafo 4º do dispositivo legal referido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002220-33.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X KURIMORI ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA(SP185770 - GIOVANI MALDI DE MELO E SP237818 - FERNANDO JACOB NETTO)

Defiro o sobrestamento do feito, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo. Deverá o exequente comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002385-80.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Defiro o pedido da exequente. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN n. 396 de 20/04/2016, que disciplina o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC).

Determino o arquivamento do feito em Secretaria, onde aguardará provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo prescricional, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, consoante disposto no parágrafo 4º do dispositivo legal referido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002399-64.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X AGROTECNICA DE LINS LTDA(SP082922 - TEREZINHA VIOLATO)

F(s). 162-verso: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002507-93.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X OSVALDO VENTURA DOS SANTOS(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Tendo em vista que no último ano o feito já permaneceu suspenso nos termos do art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, defiro a inclusão da execução no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC), nos termos da Portaria PGFN n. 396 de 20/04/2016 e determino o arquivamento dos autos em Secretaria, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, consoante disposto no parágrafo 4º do dispositivo legal referido.

EXECUCAO FISCAL

0002726-09.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X KURIMORI ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA(SP185770 - GIOVANI MALDI DE MELO E SP237818 - FERNANDO JACOB NETTO)

Defiro o sobrestamento do feito, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo. Deverá o exequente comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002795-41.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CIELGE CONSTRUcoes ELETRICAS EM GERAL LTDA(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA)

Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo. Deverá o exequente comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002921-91.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Defiro o pedido da exequente. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN n. 396 de 20/04/2016, que disciplina o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC).

Determino o arquivamento do feito em Secretaria, onde aguardará provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo prescricional, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, consoante disposto no parágrafo 4º do dispositivo legal referido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002933-08.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X AGROTECNICA DE LINS LTDA(SP262649 - GIOVANI BESSON VIOLATO E SP082922 - TEREZINHA VIOLATO)

Fls. 65: ante a notícia de parcelamento, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil.

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002961-73.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TERRA VIDA COM/ , IMP/ E EXP/ LTDA X JOSE LUIZ TABIAN(SP203262 - DANILO FERRAZ NUNES DA SILVA) X JOSE SALUSTIANO DA SILVA X ANTONIO CARLOS FURLAN DE BRITO(SP064889 - DIRCEU ENCINAS WALDERRAMAS)

Tendo em vista que no último ano o feito já permaneceu suspenso nos termos do art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, defiro a inclusão da execução no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC), nos termos da Portaria PGFN n. 396 de 20/04/2016 e determino o arquivamento dos autos em Secretaria, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, consoante disposto no parágrafo 4º do dispositivo legal referido.

EXECUCAO FISCAL

0003006-77.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X WAGNER LUIZ HAMAMURA - EPP(SP11877 - CARLOS JOSE MARTINEZ)

Tendo em vista que no último ano o feito já permaneceu suspenso nos termos do art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, defiro a inclusão da execução no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC), nos termos da Portaria PGFN n. 396 de 20/04/2016 e determino o arquivamento dos autos em Secretaria, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003074-27.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP124609 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA)

Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

Deverá o exequente comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003163-50.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA(SP192941B - HELOISA GUIMARAES NOGUEIRA) X GUSTAVO MESQUITA BARROS SILVESTRE X CYRO PENTEADO SILVESTRE(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP292903 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA)

Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

Deverá o exequente comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003190-33.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES) X TREVÓ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MAURICIO ADIR SILVEIRA(SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ)

Fl(s). 476: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003333-22.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X RETIFICA PARAISO DE LINS LTDA X RUY ANTONIO BUZETI(SP018056 - ORLANDO PANDOLFI FILHO E SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI)

Defiro o pedido da exequente. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN n. 396 de 20/04/2016, que disciplina o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC).

Determino o arquivamento do feito em Secretaria, onde aguardará provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo prescricional, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, consoante disposto no parágrafo 4º do dispositivo legal referido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003367-94.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X MARIA APARECIDA DOMICIANO(SP054089B - ANTONIO CARLOS BORTOLIERO PARRA)

Tendo em vista que no último ano o feito já permaneceu suspenso nos termos do art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, defiro a inclusão da execução no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC), nos termos da Portaria PGFN n. 396 de 20/04/2016 e determino o arquivamento dos autos em Secretaria, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, consoante disposto no parágrafo 4º do dispositivo legal referido.

EXECUCAO FISCAL

0003703-98.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X INDUSTRIAS ALEXANDRINO FIGUEIREDO S/A - MASSA FALIDA(SP136491 - ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA)

Fls. 105/111: Defiro o sobrestamento do feito do feito em Secretaria, sem baixa na distribuição, até nova manifestação das partes, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000265-30.2013.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Fls. 130/135: Não conheço dos embargos de declaração porque a contradição apontada é extrínseca, isto é, entre o teor da sentença e a prova constante dos autos, e assim não pode ser suscitada em aclaratórios bem como porque a alegação de julgamento surpresa também não é matéria passível de alegação neste tipo de insurgência. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000633-39.2013.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Defiro o pedido da exequente. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN n. 396 de 20/04/2016, que disciplina o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC).

Determino o arquivamento do feito em Secretaria, onde aguardará provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo prescricional, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, consoante disposto no parágrafo 4º do dispositivo legal referido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000638-61.2013.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA)

Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

Deverá o exequente comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000822-17.2013.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS SA/(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE)

Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

Deverá o exequente comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001049-70.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SUELI CRISTINA DE OLIVEIRA BIGANZOLI(SP215572 - EDSON MARCO DEBIA)

Fls. 65: ante a notícia de parcelamento, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil.

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000798-18.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X GRAZIELLA FRAZAO BUCKENTIN PORTELA(SP319108 - VIVIANE VIANA SAMPAIO E SP175968 - MARIA AUXILIADORA VENDRAMINI MARTINS QUEIROZ E SP218470 - MARIA PAULA MARTINS RIBEIRO)

Fl(s). 58: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000807-77.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LELIA MARIA MORENO CAPELLANES(SP343266 - DANIEL BOSQUE E SP343312 - GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI E SP344470 - GISELE POMPILIO MORENO)

Defiro o pedido da exequente. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN n. 396 de 20/04/2016, que disciplina o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC).

Determino o arquivamento do feito em Secretaria, onde aguardará provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo prescricional, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, consoante disposto no parágrafo 4º do dispositivo legal referido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001003-13.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MARCIA MACHADO(SP059070 - JOSE CARLOS DE PAULA SOARES)

Fls. 23/33: considerando os documentos acostados aos autos (fls. 30/31), verifica-se que, de fato, a conta mantida na instituição Banco do Brasil, conta nº 17157-3, agência nº 6600-1, é utilizada para o crédito dos proventos da executada MÁRCIA MACHADO, CPF nº 086.400.638-18.

Com efeito, nos termos do disposto no art. 833, inciso IV, do CPC, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são impenhoráveis, impondo-se a liberação do bloqueio que incidiu sobre a referida conta, no valor de R\$ 1.304,03 (fls. 22).

Assim, determino o DESBLOQUEIO do montante bloqueado às fls. 22/22-verso. Providencie-se o necessário para a liberação dos valores.

Quanto ao pedido de abstenção de futuras penhoras na instituição do Banco do Brasil, trata-se de solicitação impossível de ser atendida, pois a ordem de bloqueio de valores é cumprida por meio do sistema "BacenJud" vinculado ao Banco Central do Brasil.

Por esse sistema são protocolizadas ordens judiciais de requisição de bloqueio de valores, que são transmitidas, por intermédio do Banco Central, de forma genérica para todas as instituições bancárias. O Juízo só tem acesso à informação sobre o banco em que foi encontrado saldo positivo, após a conclusão da operação de bloqueio. O sistema não disponibiliza ao Juízo os dados sobre o tipo ou número da conta em que incidiu a constrição.

Fls. 29: anote-se. Após intime-se a executada do teor desta decisão, por meio de seu advogado constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

No mais, cumpram-se os itens VIII e seguintes da decisão de fls. 17/18.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**1ª VARA DE CATANDUVA**

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1455

EXECUCAO FISCAL

0001055-32.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP199779 - ANDRE RICARDO RODRIGUES BORGHI E SP237608 - LYGLIA STUCHI CHIFFERRI BELOTTI E SP233033 - SILVIO CARLOS ALVES DOS SANTOS E SP258237 - MARINA MIRANDA BELOTTI E SP258191 - LEANDRA APARECIDA FERNANDES E SP123562 - EVANDRO KIHATI NAKASONE E SP309614 - CAROLINA CASTRO ANDRADE E SP317506 - DIEGO GIL MENIS)

Chamo o feito à ordem.

A empresa executada foi indevidamente intimada a pagar as custas processuais, por meio da carta de intimação n. 783/2016, porquanto o recolhimento já havia sido comprovado, conforme fl. 936.

Assim, tomo sem efeito a intimação veiculada na mencionada carta.

Cumpra-se a parte final da sentença, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.

Publique-se com urgência, para ciência da executada. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1604

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001370-70.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES X JULIO CESAR SCHINCARIOL X NATAL SCHINCARIOL JUNIOR(SP065642 - ELION PONTEHELLE JUNIOR E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Considerando o solicitado pelo MM. Juízo deprecado às fls. 303/304, designo o dia 25/04/2017, às 15h00min, para realização de audiência para oitiva da testemunha MOACIR JACINTO CARRARO, arrolada pela acusação, a ser realizada por videoconferência, sob a presidência deste Juízo, com a Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS. Adite-se a Carta Precatória nº 13/2017, enviada à Justiça Federal em Porto Alegre/RS, registrada sob o nº 5002048-39.2017.4.04.7100/RS (22ª Vara Federal de Porto Alegre/RS), para fins de intimação da referida testemunha. De-se ciência ao servidor responsável pela microinformática deste Juízo para as providências prévias necessárias ao cumprimento do ato. De-se ciência às defesas e ao Ministério Público Federal da designação do dia 02/03/2017, às 14h00min, para oitiva da testemunha PEDRO LUIZ DURIGAN, arrolada pela acusação, no Juízo deprecado - 1ª Vara Federal de Santo Ângelo/RS, conforme informado às fls. 301. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juíz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1890

MONITORIA

0001351-98.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X RODRIGO ASSATO

Acolho a desistência da autora (fl. 18) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001823-29.2016.403.6143 - DOHLER AMERICA LATINA LTDA.(SP027500 - NOEYD DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA - EM CAMPINAS - SP

Trata-se de ação anulatória de débito em que a autora pretende que seja afastada a exigibilidade do auto de infração nº 0912321/14-1. Diz, em síntese, que tentou importar regularmente 500 gramas de óleo de macis para desenvolvimento de novos produtos, porém a ré indeferiu a negociação, mesmo estando amparada por licença de importação. Posteriormente, após esclarecimentos, conseguiu autorização para trazer o produto para o Brasil, mas novamente surpreendida por uma atuação lavrada pela própria ré, que ignorou o deferimento e levou em conta apenas a decisão que barrou a primeira tentativa de importação. A multa é de R\$ 18.000,00. Para suspender a exigibilidade da multa, requer o depósito do valor cobrado pela ré. Acompanham a inicial os documentos de fls. 18/79. Comprovante de depósito judicial à fl. 83. Às fls. 85/109, a ré apresentou petição em que reconhece juridicamente o pedido formulado pela autora, esclarecendo que o seu setor técnico não reconheceu nenhuma irregularidade sanitária na importação levada a efeito. Pede que, na fixação dos honorários advocatícios, seja levado em conta a ausência de contraposição ao pedido e a falta de manifestação da autora no processo administrativo decorrente da multa imposta. Manifestação da autora às fls. 113/114, em que se pede a prolação da sentença e o levantamento do dinheiro depositado judicialmente. É o relatório. DECIDO. Com o exposto reconhecimento jurídico do pedido, resta apenas dirimir a controvérsia sobre a fixação dos honorários advocatícios. Pois bem. No caso dos autos, em que a pretensão tem conteúdo econômico certo, os honorários advocatícios devem ser arbitrados de acordo com a regra do artigo 85, 3º, do atual Código de Processo Civil (considerando que a sucumbente é a Fazenda Pública), com a ressalva do artigo 90, 4º, do mesmo diploma preconiza que, "se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade". Isso porque a ré juntou documentos que demonstram o reconhecimento administrativo do pleito da autora, o que leva ao cancelamento do débito referente à multa imposta. Quanto ao fato de a demandante ter silenciado quando intimada a se manifestar em sede administrativa, o erro (e a persistência desse erro) da autarquia não pode ser a ela imputado, sob pena de transportar para a esfera do administrado uma corresponsabilidade que não é prevista em lei. Posto isso, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido, resolvendo o mérito da lide nos termos do art. 487, III, a, do CPC. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, reduzindo o montante à metade pelo disposto no artigo 90, 4º, do diploma acima referido. Com o trânsito em julgado, intime-se a parte credora para executar as verbas de sucumbência. Nada sendo requerido em quinze dias, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003563-22.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003093-25.2015.403.6143 ()) - LAZINHO ARMAZENS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os embargos à execução não devem ser recebidos porque o Juízo não se encontra devidamente garantido. Explico. A Lei 6.830/80 assim dispõe, no que interessa ao deslinde da questão: "Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá..." "Art. 16 [...] 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução." "Do cotejo de ambos dispositivos depreende-se que a execução só se considera garantida, para fins de oposição de embargos, quando há penhora existente sobre bens ou valores no valor integral do débito. Garantia está ligada à ideia de segurança. Segurança de que, caso reste ao final procedente a pretensão executiva, o credor terá à sua disposição o quantum necessário à integral satisfação de seu crédito. É óbvio que tal montante só pode equivaler ao valor integral da dívida, sob pena de se ter por esvaziado o conteúdo semântico da expressão garantia. Com efeito, garantir o juízo significa nomear à penhora bens cujo valor não seja menor que o montante devido. Tal ônus legal vai encontrar sua razão de ser nos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo - que, no caso das execuções fiscais, ainda goza da presunção de veracidade -, atributos sem os quais o título não se presta para aparelhar a execução e em cuja presença a possibilidade de êxito no processo cognitivo inaugurado pelos embargos é apenas uma rarefeita possibilidade, desvanecida, esta, perante o próprio título em sua substância. Com isto, impede-se que o devedor utilize-se, de forma irresponsável, do remédio dos embargos - que deve radicar na esfera do excepcional - apenas para procrastinar indefinidamente o desfecho da execução. Os casos em que o título executivo apresenta máculas visíveis são os que versam matéria de ordem pública, a autorizar uso da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo. Neste sentido, segue o autorizado magistério doutrinário de LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHRODER SLIKKA: "A prestação que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe do depósito [...]". (in Direito Processual Tributário, 5ª ed., p. 333). Oportuno ressaltar que as alterações promovidas pelo atual Código de Processo Civil não tiveram o condão de alterar tal quadro, na medida em que o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, por ser norma especial, prevalece sobre a regra geral. A jurisprudência caminha no sentido do quanto venho de expor, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei nº 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei nº 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei nº 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - A decretação da falência da empresa agravada não a dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajuizar os embargos à execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento provido." (TRF3, AI 368438, Ref Desº Fed. Akla Basto, e-DJF3 Judicial I DATA20/12/2010. Grifei). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento." (TRF3, AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871856, Ref Desº Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial I DATA29/11/2013. Grifei). "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 799-A DO CPC. I - Por ser a Lei nº 6.830/1980 especial, a edição da lei nº 11.382/2006, geral, não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei nº 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - Agravo de instrumento provido." (TRF3, AI 368437, Rel. Juiz Fed. [conv.] Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial I DATA21/10/2010 - Grifei). Tal quadro só deve ser afastado quando o devedor trouxer prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. Neste sentido, averba a doutrina já antes citada: "Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, deve-se admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discernimento sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial" (ob. e aut. cit., p. 334). In casu, a parte embargante não fez tal prova de insuficiência patrimonial, de modo a restar evidente a inadequação da via eleita. Assim sendo, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do atual CPC. Custas pela embargante. Deixo de fixar honorários advocatícios porque a embargada não chegou a compor a lide. Com o trânsito em julgado, desanquem-se estes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003567-59.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015814-77.2013.403.6143 ()) - FIORINI COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA ME(SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Os embargos à execução não devem ser recebidos porque o Juízo não se encontra devidamente garantido. Explica. A Lei 6.830/80 assim dispõe, no que interessa ao deslinde da questão:"Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:"Art. 16 [...] 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução." Do cotejo de ambos dispositivos depreende-se que a execução só se considera garantida, para fins de oposição de embargos, quando há penhora existente sobre bens ou valores no valor integral do débito. Garantia está ligada à ideia de segurança. Segurança de que, caso reste ao final procedente a pretensão executiva, o credor terá à sua disposição o quantum necessário à integral satisfação de seu crédito. É óbvio que tal montante só pode equivaler ao valor integral da dívida, sob pena de se ter por esvaziado o conteúdo semântico da expressão garantia. Com efeito, garantir o juízo significa nomear à penhora bens cujo valor não seja menor que o montante devido. Tal ônus legal vai encontrar sua razão de ser nos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo - que, no caso das execuções fiscais, ainda goza da presunção de veracidade -, atribuídos sem os quais o título não se presta para aparelhar a execução e em cuja presença a possibilidade de êxito no processo cognitivo inaugurado pelos embargos é apenas uma rarefeita possibilidade, desvanecida, esta, perante o próprio título em sua substância. Com isto, impede-se que o devedor utilize-se, de forma irresponsável, do remédio dos embargos - que deve radicar na esfera do excepcional - apenas para procrastinar indefinidamente o desfecho da execução. Os casos em que o título executivo apresenta máculas visíveis são os que versam matéria de ordem pública, a autorizar uso da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo. Neste sentido, segue o autorizado magistério doutrinário de LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHRODER SLIKKA:"A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe do depósito [...]" (in Direito Processual Tributário, 5ª ed., p. 333). Oportuno ressaltar que as alterações promovidas pelo atual Código de Processo Civil não tiveram o condão de alterar tal quadro, na medida em que o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, por ser norma especial, prevalece sobre a regra geral. A jurisprudência caminha no sentido do quanto venho de expor, verbis:"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - A decretação da falência da empresa agravada não a dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajuizar os embargos à execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento provido."(TRF3, AI 368438, Ref Desº Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/12/2010. Grifei)."PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento."(TRF3, AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871856, Ref Desº Fed. Cecilia Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/11/2013. Grifei)."PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 799-A DO CPC. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 especial, a edição da lei no 11.382/2006, geral, não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - Agravo de instrumento provido."(TRF3, AI 368437, Rel. Juiz Fed. [conv.] Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/10/2010. Grifei). Tal quadro só deve ser afastado quando o devedor trouxer prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. Neste sentido, averba a doutrina já antes citada:"Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, deverá admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discernimento sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial" (ob. e aut. cit., p. 334). In casu, a parte embargante não fez tal prova de insuficiência patrimonial, de modo a restar evidente a inadequação da via eleita. Assim sendo, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do atual CPC. Custas pela embargante. Deixo de fixar honorários advocatícios porque a embargada não chegou a compor a lide. Com o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002852-85.2014.403.6143 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X ZETTATECCK AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA

Decorrido o prazo para cumprimento do acordo sem que houvesse denúncia pelas partes, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, III, do novo CPC. Custas ex lege. As partes compuseram-se sobre a distribuição dos honorários advocatícios. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013872-10.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA MAGANHOTO

Ante o requerimento do exequente (fl. 47), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0018994-04.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X EDITO CALDEIRA DE MAGALHAES

Ante o requerimento do exequente (fl. 30), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000812-96.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FABIA ELAINE DOS SANTOS ARCHANGELO(SP290635 - MARILIA PAVAN GUEDES BIANCHI E SP321986 - MARINA DE PAULA E SILVA BOVO)

Ante o requerimento do exequente (fl. 39), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000922-95.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RITA MANUELA MATTOS DOS SANTOS

Ante o requerimento do exequente (fl. 36), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004161-10.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JOSIANE DURVALINA PINHEIRO DOS SANTOS DE ASSIS

Ante o requerimento do exequente (fl. 27), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001955-86.2016.403.6143 - TRANSPADUA TRANSPORTES LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

TRANSPADUA TRANSPORTES LTDA impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a não incidência das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social sobre as seguintes verbas(a) aviso prévio indenizado e seus reflexos;b) 15 primeiros dias de auxílio acidente/doença;c) férias; d) 1/3 de férias;e) horas extras e DSR incidente; f) salário maternidade;g) gratificação natalina;h) abono pecuniário;i) vale-transporte em dinheiro;j) vale-refeição em dinheiro;l) adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade e respectivos DSRs;m) auxílios médico, odontológico e de farmácia;n) bolsa estágio. Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 32/44. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 76/84, tendo ainda sido liminarmente denegada a segurança em relação às seguintes rubricas: férias indenizadas, bolsa estágio, auxílio médico, auxílio odontológico e auxílio-farmácia. Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, não tendo havido notícia de julgamento do recurso. Nas informações de fls. 90/157, a autoridade coatora defendeu a legalidade das bases de cálculo das contribuições e teceu considerações sobre a impossibilidade de compensação. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda por entender despendida sua intervenção (fl. 180). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. 1. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis:"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;" (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão "folha de salários" alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de "salário" ou "remuneração", consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito:"11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam:"Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título." (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicação da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fez-lo nos seguintes termos, em sua atual redação:"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das

00017044520124036002. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341007. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF 3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1. DATA: 04/07/2013. Igual sorte devem seguir os reflexos destes adicionais em DSRs, já que a natureza da verba que os gera é remuneratória. 2. Da compensação. No que tange à compensação com outros tipos de tributos federais, o artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, preconiza o seguinte: "Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão". Excepcionando a regra desse dispositivo, temos o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007: "Art. 26. (...) Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei". O artigo 2º, mencionado na transição acima, faz remissão às contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/1991 (sobre a folha de salários, a dos empregados domésticos e a incidente sobre o salário-de-contribuição dos trabalhadores). Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta com qualquer tipo de débito, devendo ser observadas as exceções da Lei nº 11.457/2007, caso a impetrante opte por essa forma de ressarcimento. III. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, conforme fundamentação supra, para(a) declarar a não incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social sobre as verbas indenizatórias consistentes nas férias gozadas, no tempo constitucional de férias, amount pecuniário, aviso prévio indenizado e seus reflexos, auxílio-doença, auxílio-acidente e vale-transporte pago em pecúnia; b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante; c) declarar o direito da impetrante de optar pela restituição ou de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos sob tais títulos com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência (conforme fundamentação acima), quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a pela taxa SELIC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se o relator do AI nº 0018644-10.2016.4.03.0000. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001957-56.2016.403.6143 - TRANSPADUA TRANSPORTES LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual se pretende o afastamento da incidência da cobrança da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, no importe de 10% sobre os depósitos do FGTS feitos durante a vigência do contrato de trabalho. A impetrante sustenta, em síntese, que a aludida lei instituiu a contribuição com o fito de repor perdas financeiras advindas dos planos Collor e Verão. Contudo, a exação é inconstitucional, visto que elegeu base de cálculo diversa da prevista. Além disso, a finalidade buscada já teria sido alcançada em 2012. À vista disso, requer a declaração de inexistência da contribuição social e o reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos nos últimos cinco anos. Acompanham a inicial os documentos de fs. 22/171. A inicial ainda foi emendada pelas petições de fs. 175/190 e 194/199. Foi deferida a liminar (fs. 204/206), tendo a União interposto agravo de instrumento (fs. 236/256), em relação ao qual ainda não se tem notícia de julgamento. O Delegado da Receita Federal prestou informações às fs. 218/224, tendo arguido sua ilegitimidade para a causa por não ser responsável por fiscalizar a cobrança da contribuição social. Nas informações de fs. 227/232, o Superintendente Regional da CEF também arguiu sua ilegitimidade ad causam, bem como a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a constitucionalidade da exação e a inexistência de direito à compensação. De seu turno, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego referendou, às fs. 257/258, a legalidade da contribuição social. E. DECIDO. Acolho a preliminar arguida pelo Delegado da Receita Federal. Analisando a natureza jurídica da contribuição, notadamente por se destinar à recomposição do FGTS, reconheço que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP é autoridade legítima para figurar no polo passivo da presente ação. Isso pois dispõe a Lei 8.212/1991 em seu artigo 1º: "Art. 1. Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições." (Grifêi) Cabe, portanto, ao Ministério do Trabalho, e não à Receita Federal, a fiscalização, a apuração e aplicação de eventuais multas e encargos relacionados à Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). A este respeito é o julgado que colaciono: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTS. 1º E 2º - FINALIDADE E INSTITUIÇÃO DE ACORDO COM O PREVISTO CONSTITUCIONAL - EXIGIBILIDADE A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA AUTORIDADE COATORA. 1 - O Delegado Regional do Trabalho é autoridade coatora, a teor das atribuições conferidas ao Ministério do Trabalho pelo artigo 23 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 2 - A CEF tem legitimidade passiva para a lide, enquanto responsável pela administração do FGTS. 3 - As exações tratadas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01 se amoldam às espécies previstas no art. 149 da CF/88. 4 - Tais exações somente podem ser exigidas a partir do exercício financeiro de 2002, em respeito ao artigo 150, III, "b" da Constituição Federal. 5 - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial tida por interposta e recursos de apelação parcialmente providos. Recurso da impetrante improvido. (TRF3 AMS 00004387820024036000; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 271053, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, segunda turma; 20/08/2009) Nesse sentido, é cediço que a competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora e não pelo domicílio do autor. Ainda, esta assume natureza funcional, e, portanto, é absoluta, dada a natureza do objeto das lides deste juízo, o que possibilita a sua apreciação de ofício. Assim, vê-se que o presente mandamus se dirige a uma autoridade coatora legítima, e, consequentemente, tramita em juízo absolutamente incompetente. Registro que, tendo os autos vindo para sentença, não é mais adequado reconhecer a ilegitimidade passiva e determinar a remessa dos autos ao juízo competente; trata-se de caso que deve ser julgado. III. Dispositivo. Ante o exposto, acolho a preliminar arguida pelo Delegado da Receita Federal e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se o relator do AI nº 0017085-18.2016.4.03.0000/DSP. Com o trânsito em julgado, converta-se emenda da CEF os valores depositados judicialmente pela impetrante. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003131-03.2016.403.6143 - ILLUMITEC INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE CONEXOES ELETRICAS LTDA.(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

I. Relatório. Cuida-se de mandado de segurança preventivo, COM pedido de liminar, impetrado por ILLUMITEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE CONEXÕES ELÉTRICAS LTDA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 25/43. A liminar foi deferida (fs. 49/51), tendo a União interposto agravo de instrumento (fs. 96/104), não havendo notícia de julgamento do recurso até a presente data. Nas informações de fs. 57/92, a autoridade coatora arguiu, preliminarmente, a inadequação do mandado de segurança às pretensões de cobrança e a ausência de direito líquido e certo pela iliquidez e incerteza dos créditos alegados. Aventurei ainda a decadência da impetração, defendendo, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da exação, a impossibilidade de compensação e a necessidade de observância da prescrição quinquenal. O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito (fl. 151). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Afasto a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória. Rechaço a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos. Afasto ainda a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial. No mérito, o pedido é improcedente. Inicialmente, transcrevo os dispositivos legais atinentes à espécie, para melhor compreensão da problemática trazida aos autos: Lei 9.718/98: "Art. 2. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009). 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário." (Grifêi). De fato, o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao conceituar o faturamento como correspondendo à "totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas", extrapola os limites semânticos então domiciliados no art. 195, I, da Constituição Federal, o qual previa, quando do advento da aludida lei, apenas o faturamento como base de cálculo das contribuições sociais. Apenas com o advento da EC 20/98 é que o inciso I do art. 195 da Carta Magna passou a prever, ao lado do faturamento, a receita, sendo certo que a Lei 9.718/98, publicada em novembro de 1998, é anterior à edição aludida Emenda, que só veio à lume em dezembro daquele mesmo ano, não havendo, no ordenamento, a previsão de constitucionalidade superveniente. O STF, no Recurso Extraordinário 346084 declarou, em controle difuso, a inconstitucionalidade do dispositivo, em acórdão assim ementado: "CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepostos ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tornar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (STF, RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170. Grifêi). No caso em tela, sequer há de se falar em superveniência de lei posterior à aludida Emenda Constitucional, uma vez que a Lei 11.941/09 apenas revogou o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, não tendo implementado base de cálculo ampliada para abranger, além do faturamento, a receita, ao sabor da velha disposição constitucional. Neste sentido, colho da autorizada doutrina: "Importa, aqui, atentar para a previsão da base de cálculo: o faturamento como receita bruta correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tal extensão, quando do advento da Lei 9.718/98, desbordava da base econômica dada à tributação, ou seja, daquela prevista na redação original do art. 195, I, da Constituição, restrita ao faturamento, razão pela qual foi considerada inconstitucional a redação original do seu art. 3º, parágrafo primeiro, prosseguindo-se a aplicar, quanto à COFINS, o art. 2º da LC 70/91 que previa a incidência sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza e, quanto ao PIS, o art. 3º da Lei 9.715/98, que previa a incidência sobre a receita bruta proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. A base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime comum ou cumulativo, ainda não foi ampliada validamente por lei posterior à EC 20/98, de modo que se circunscreve ao conceito de faturamento como o produto da venda de mercadorias e de serviços e das demais atividades que integra o objeto social da empresa, conforme visto quando da análise da norma de competência. A Lei 11.941/09 limitou-se a revogar o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 e não substituí-lo." (Leandro Paulsen e Andrei Pitten Veloso, Contribuições, 1ª ed., p. 192. Grifêi). Significa isto dizer que as contribuições para o PIS e COFINS devem ter como base de cálculo o quanto previsto nas respectivas leis, citadas pelos ilustres autores: LC 70/91: "Art. 2. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor(a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; (b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente." Lei 9.715/98: "Art. 2o A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente! - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; Art. 3o Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário." (Grifêi). Chego, assim, à minha primeira conclusão: a base de cálculo da PIS e da COFINS cumulativas deve corresponder ao faturamento, uma vez ausente lei que, após a EC 20/98, preveja sua incidência sobre a receita. Mas me parece que tal conclusão, por si só, não é suficiente para excluir, de plano, os valores do ICMS da base de cálculo das aludidas contribuições, tendo em vista que se há de perquirir, neste segundo momento, se o valor do referido imposto estadual insere-se ou não no conceito de faturamento. O C. STF, nos autos do Recurso Extraordinário 240785/MG, decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS. Do voto do eminente relator, Ministro Marco Aurélio, restou assentado o descompasso da aludida inclusão com o conteúdo da expressão "faturamento", porquanto as contribuições em tela estariam a incidir sobre grandeza não comportada na noção de faturamento, na medida em que destinadas aos cofres estatais. Em que pesem os douts argumentos expendidos pelo insigne Ministro, o Recurso Extraordinário em que proferida tal decisão referiu-se a determinado caso concreto, não sendo vinculante, de forma que mantenho meu posicionamento quanto à higidez da norma questionada. Segundo voto divergente do Ministro Gilmar Mendes, noticiado no site do STF, Sua Exa. ponderou o quanto segue: "A exclusão da base de cálculo sem previsão

alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009). 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; (Grifei). De fato, o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao conceituar o faturamento como correspondendo à "totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas", extrapolou os limites semânticos então domnicilados no art. 195, I, da Constituição Federal, o qual previa, quando do advento da aludida lei, apenas o faturamento como base de cálculo das contribuições sociais. Apenas com o advento da EC 20/98 é que o inciso I do art. 195 da Carta Magna passou a prever, ao lado do faturamento, a receita, sendo certo que a Lei 9.718/98, publicada em novembro de 1998, é anterior à edição aludida Emenda, que só veio à lume em dezembro daquele mesmo ano, não havendo, no ordenamento, a previsão de constitucionalidade superveniente. O STF, no Recurso Extraordinário 346084 declarou, em controle difuso, a inconstitucionalidade do dispositivo, em acórdão assim ementado: "CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (STF, RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170. Grifei). No caso em tela, sequer há de se falar em superveniência de lei posterior à aludida Emenda Constitucional, uma vez que a Lei 11.941/09 apenas revogou o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, não tendo implementado base de cálculo ampliada para abranger, além do faturamento, a receita, ao sabor da novel disposição constitucional. Neste sentido, colho da autorizada doutrina: "Importa, aqui, atentar para a previsão da base de cálculo: o faturamento como receita bruta correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tal extensão, quando do advento da Lei 9.718/98, desbordava da base econômica dada à tributação, ou seja, daquela prevista na redação original do art. 195, I, da Constituição, restrita ao faturamento, razão pela qual foi considerada inconstitucional a redação original do seu art. 3º, parágrafo primeiro, prosseguindo-se a aplicar, quanto à COFINS, o art. 2º da LC 70/91 que previa a incidência sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, e quanto ao PIS, o art. 3º da Lei 9.715/98, que previa a incidência sobre a receita bruta proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. A base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime comum ou cumulativo, ainda não foi ampliada validamente por lei posterior à EC 20/98, de modo que se circunscreve ao conceito de faturamento como o produto da venda de mercadorias e de serviços e das demais atividades que integra o objeto social da empresa, conforme visto quando da análise da norma de competência. A Lei 11.941/09 limitou-se a revogar o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 e não substituiu-o." (Leandro Paulsen e Andrei Pitten Velloso, Contribuições, 1ª ed., p. 192. Grifei). Significa isto dizer que as contribuições para o PIS e COFINS devem ter como base de cálculo o quanto previsto nas respectivas leis, citadas pelos ilustres autores: LC 70/91: "Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor(a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente." Lei 9.715/98: "Art. 2o A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; Art. 3o Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário." (Grifei). Chego, assim, à minha primeira conclusão: a base de cálculo da PIS e da COFINS cumulativas deve corresponder ao faturamento, uma vez ausente lei que, após a EC 20/98, preveja sua incidência sobre a receita. Mas me parece que tal conclusão, por si só, não é suficiente para excluir, de plano, os valores do ICMS da base de cálculo das aludidas contribuições, tendo em vista que se há de perquirir, neste segundo momento, se o valor do referido imposto estadual insere-se ou não no conceito de faturamento. O C. STF, nos autos do Recurso Extraordinário 240785/MG, decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS. Do voto do eminente relator, Ministro Marco Aurélio, restou assentado o descompasso da aludida inclusão com o conteúdo da expressão "faturamento", porquanto as contribuições em tela estariam a incidir sobre grandeza não comportada na noção de faturamento, na medida em que destinada aos cofres estatais. Em que pesem os doutos argumentos expendidos pelo insigne Ministro, o Recurso Extraordinário em que proferida tal decisão referiu-se a determinado caso concreto, não sendo vinculante, de forma que mantenho meu posicionamento quanto à higidez da norma questionada. Segundo voto divergente do Ministro Gilmar Mendes, noticiado no site do STF, Sua Exa. ponderou o quanto segue: "A exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibmna, da base de cálculo da Cofins?", indagou o ministro. "Incentivar engenharias jurídicas só desnovera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas", afirmou. Penso, com a devida vênia dos que entendem diversamente, que razão se encontra com a divergência, o que legitima a prolação de decisões contrárias ao entendimento suscitado pelo Tribunal até que prolatada decisão vinculante. Pois vejamos. Inicialmente, deve-se perscrutar o alcance do conteúdo semântico da expressão faturamento, sendo certo que o mesmo é - nos dados pela própria legislação de regência, ao conceituá-lo como correspondendo à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (LC 70) ou, ainda, como sendo a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Em suma: compõe a noção de faturamento toda a receita bruta advinda da venda de mercadorias e/ou de serviços. A resolução da questão posta em causa, por conseguinte, prende-se à seguinte indagação: os valores do ICMS integram a receita bruta decorrente da venda de mercadorias ou serviços, ou dela se desprendem? Tenho para mim que a receita bruta, a teor do que preconizam os referidos dispositivos legais, leva em conta a integralidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e/ou de serviços, não sendo possível deduzir, de tais montantes (os montantes que integram a receita), as quantias que, posteriormente ao ingresso das mesmas, destinem-se à satisfação de obrigações legais ou convencionais. É dizer: a parcela destinada ao ICMS não reduz o espectro quantitativo das receitas, compondo, portanto, a base de cálculo das contribuições sociais em testilha. Ademais, conforme salientado pelo eminente Ministro Eros Roberto Grau no voto proferido no Recurso Extraordinário 240785/MG, o ICMS "é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria", de onde se conclui pela inexistência de redução quantitativa das receitas auferidas pelas empresas. Por conseguinte, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da capacidade contributiva, ao qual deve coadunar-se a base de cálculo do tributo. No sentido esposado pela minha compreensão do tema, alinho os seguintes precedentes: "TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções. 2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido." (STJ, REsp 501626/RS, Refª Mirª Eliana Calmon, DJ 15/09/03). "PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA DO ICMS. Inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela relativa ao ICMS devido pela empresa na condição de contribuinte (S. 258, TRF e S. 68, STJ), eis que tudo o que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita - faturamento - independente da parcela destinada a pagamento de tributos." (TRF4, AMS 2001.71.01.002328-5, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 23/04/2003). "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13). 3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.061.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m. DJU 05/12/2007). 4. Não existindo crédito da autora decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta preterido o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 5. Condenação da autora nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas." (TRF3, APELREEX 00209526720074036100, Refª Desª Fed. Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013). "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. A exceção de pré-executividade é instrumento suprallegal que vem sendo admitido nas hipóteses em que a execução apresenta vício reconhecível de plano, o que permite sejam ajuizadas em seu bojo apenas matérias de ordem pública, que podem ser reconhecidas de ofício pelo julgador. 2. Quanto à alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sequer há posicionamento definitivo no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o que retira a relevância da fundamentação, porquanto posição em sentido contrário já se encontra anulada pela jurisprudência do STJ. Assim, não olvidando que a exceção somente pode ser admitida nos casos em que o vício seja de solar evidência, o exame das questões levantadas se revela impossível na estreita via manejada, não dispensando o manejo dos embargos à execução. 3. Agravo de instrumento improvido." (TRF4, AI 200904000205208, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 18/08/2009). (Grifei). Neste sentido, também as Súmulas 68 e 94 do STJ. Ora, há de se fazer a necessária distinção entre a base de cálculo do tributo - a qual é delimitada de acordo com o respectivo fato gerador - e as hipóteses em que, por política legislativa, há previsão de isenção a incidir sobre determinadas situações que, embora abrangidas pela hipótese de incidência - subsumidas, que são, à condição de fato impositivo - são colocadas ao abrigo do raio de abrangência da norma tributária, como ocorre com as situações previstas no 2º, I, do art. 3º da Lei 9.718/98 ("Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;"). Com efeito, somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS: uma vez ausente, inviável se mostra a tese esgrimida nos autos. Mas não é só. A realidade subjacente à sistematização própria dos tributos indiretos, como sói ser o ICMS, implica na compreensão de que, em última instância, quem suporta o custo do imposto é o consumidor final (contribuinte de fato), conforme bem demonstra MISABEL ABREU MACHADO DERZI em nota de atualização da obra de ALIOMAR BALEEIRO, verbiis: "Já destacamos que a Constituição de 1988 não autoriza que o ICMS onere o contribuinte de iure. Ao contrário, por meio do princípio da não-cumulatividade, garante-se que o contribuinte, nas operações de venda que promove, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado e, ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou nas operações anteriores. A Lei Fundamental somente se concilia com um só entendimento: o ICMS não deve ser suportado pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor)." (in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., p. 419. Grifei). Também LEANDRO PAULSEN, em nota extraída de sua obra "Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência", assim se manifesta: "Entendemos que não há suporte na pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos sobre a receita. O ICMS é calculado por dentro, [...]. A pessoa jurídica contribuinte do ICMS o paga com recursos próprios, ainda que se possa visualizar, pelo destaque do ICMS na nota, a transferência do respectivo ônus financeiro ao consumidor, considerado, por isso, contribuinte de fato." (ob. cit., 10ª ed., p. 513. Grifei). "III. Dispositivo: Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005333-50.2016.403.6143 - VILMORIN DO BRASIL COMERCIO DE SEMENTES LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMBEIRA - SP

A despeito de a impetrante ter sido instada a recolher as custas no código de receita correto, ela se insurgiu dizendo que: 1) as pagou custas no Banco do Brasil em razão da greve dos bancários; 2) o lapso temporal distendido entre a data do recolhimento e a da distribuição do mandado de segurança deu-se em razão da demora para reunir todos os documentos que instruem a inicial; 3) não haveria prejuízo para o erário, já que o código de receita utilizado também é destinado ao pagamento de custas judiciais. Por mais que exista, realmente, prejuízo financeiro, o próprio Código Tributário Nacional impede a ratificação desse equívoco. As custas processuais, como é cediço, têm natureza tributária (taxa), e o recolhimento com este ou aquele código de receita é uma obrigação acessória, que deve ser seguida pelos contribuintes. No caso dos autos, a impetrante valeu-se de código de receita do Banco do Brasil, que só pode ser utilizado na hipótese de inexistir agência da CEF na Subseção Judiciária ou de ocorrer motivo absolutamente impeditivo, como a greve bancária (art. 1.2 da Resolução Pres. nº 5/2016 do TRF 3). Como a ação foi ajuizada em período de normalidade dos serviços bancários, não se justifica a alegação da parte, devendo incidir a interpretação restritiva imposta pelo artigo 111, III, do Código Tributário Nacional. Não parece razoável a justificativa de que as custas tenham sido recolhidas muito antes da impetração do mandamus porque a impetrante ainda não tinha reunido toda a documentação necessária para fundamentar sua pretensão. Se a empresa possui certa burocracia para a obtenção dos documentos - como relatado nos autos - não caberia o pagamento da taxa judiciária antes de conseguí-los (até porque só com eles em mãos é que a impetrante teria como aferir o conteúdo econômico da demanda para fixar o valor da causa, base de cálculo das custas). Assim, o fato de o recolhimento ter ocorrido durante a greve bancária e muito tempo antes do ajuizamento da ação (quando os serviços da CEF já tinham retomado à normalidade) não se amolda às situações excepcionais previstas na resolução acima indicada. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 485, III, do CPC. Custas pela requerente. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL**0003809-18.2016.403.6143** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP312620 - FABIANA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho a desistência do requerente (fl. 42) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC. Custas ex lege. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 1891**AGRAVO DE EXECUCAO PENAL****0000530-87.2017.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005615-88.2016.403.6143 ()) - FELIPE BUCK BELUSSI(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Recebo o agravo em execução penal e suas razões, interposto às fls. 02/32, nos termos do artigo 197 da Lei 7.210/1984.

Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões ao agravo.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000357-19.2014.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALCIDES DONISETTE DE SOUZA

O oficial de justiça informou que o número 137 não existe no endereço indicado na carta precatória anterior. Contudo, o réu já havia sido encontrado no mesmo local em outra diligência. Assim, depreque-se ao Juízo Criminal da Comarca de Mogi-Guaçu a realização da audiência de suspensão condicional do processo. RÉU: ALCIDES DONISETTE DE SOUZA: RG 10.185.310-0, CPF 848.947.768-04, residente na Rua das Laranjeiras, 137, Chácara Jatobazeiro, Mogi-Guaçu-SP, tel. (19) 99396-4659. Adv. Réu: Dra. Márcia Silva Rodrigues de Oliveira, OAB 143.220 (dativa) Esta decisão servirá de carta precatória. Além das peças processuais obrigatórias, a precatória deverá ser instruída com a certidão de fl. 93, os documentos de fl. 95/96, a proposta de fl. 107 e a certidão de fl. 118. Intime-se o MPF. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0001411-20.2014.403.6127** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIS CARLOS PALLIARES(SP128041 - CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI)

ATO ORDINATÓRIO PARA AS PARTES: "Em cumprimento à determinação de fl. 178 foi expedida a Carta Precatória nº 057/2017, para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP objetivando a oitiva da testemunha de defesa de DEFESA. "DECISÃO DE FL. 178: "Considerando a manifestação da defesa, juntada à fl. 177, expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha de defesa LUIZ CARLOS RIBEIRO no endereço indicado. Cumpra-se."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000426-71.2015.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X HELIO CANDIDO DE LIMA(SP341073 - MAURICIO DE MELLO MARCHIORI E SP341073 - MAURICIO DE MELLO MARCHIORI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0001482-37.2015.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CARLOS MANTOVANI DE TOLEDO(SP225027 - OLIVEIRA JOSE ALVES JUNIOR)

ATO ORDINATÓRIO PARA AS PARTES: "Em cumprimento à determinação de fl. 195 foi expedida a Carta Precatória nº 043/2017, para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP objetivando a oitiva da testemunha de defesa de ACUSAÇÃO."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0001749-09.2015.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-19.2014.403.6143 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUILHERME MARCO LEO(SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY)

Fls. 692/917: Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça atestando a não localização da testemunha VITOR MOROSO ALVES, dê-se vista à defesa do acusado para que se manifeste no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão da respectiva prova testemunhal.

Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0002889-78.2015.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EVANIL DA SILVA(SP137544 - ALEXANDRE ARMANDO CUORE)

Indefiro a oitiva da policial civil Sônia Regina Rodrigues. Em primeiro lugar, destaco que essa policial sempre esteve identificada nos autos, de modo que poderia a acusação ou a defesa tê-la arrolado como testemunha em suas manifestações iniciais. Além disso, ainda que se desconsiderasse o que foi dito acima, a assunção dos fatos pelo réu de forma diferente daquela trazida na denúncia cria ônus probatório para a defesa, que se manteve silente quando aberta a oportunidade para requerer diligências. Ademais, tendo o réu, ao se defender, imputado a terceiro conduta tipificada como crime, cabe ao MPF dar início a uma nova investigação, sendo contraproducente ampliar a fase instrutória deste processo para tanto. Por isso, intemem-se as partes para apresentarem memoriais no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo MPF. Após, tomem conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 1892**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA****0001423-20.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RAMON DA COSTA(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Dê-se vista à autora para se manifestar sobre o resultado das diligências da Oficiala de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a mesma cientificada que a despeito deste juízo ter deferido a diligência, determinando a busca e apreensão, compete à parte autora ser diligente e providenciar os meios necessários para o cumprimento da medida, conforme informado pelo Oficial de Justiça.

Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0013085-78.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALEX JUNIOR CASTILHO DO NASCIMENTO(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Dê-se vista à autora para se manifestar sobre o resultado das diligências da Oficiala de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a mesma cientificada que a despeito deste juízo ter deferido a diligência, determinando a busca e apreensão, compete à parte autora ser diligente e providenciar os meios necessários para o cumprimento da medida, conforme informado pelo Oficial de Justiça.

Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0003172-38.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCO ANTONIO XAVIER

Dê-se vista à autora para se manifestar sobre o resultado das diligências da Oficiala de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a mesma cientificada que a despeito deste juízo ter deferido a diligência, determinando a busca e apreensão, compete à parte autora ser diligente e providenciar os meios necessários para o cumprimento da medida, conforme informado pelo Oficial de Justiça.

Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0001099-25.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X IRIA CAMILLO MOLINA

Dê-se vista à autora para se manifestar sobre o resultado das diligências da Oficiala de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a mesma cientificada que a despeito deste juízo ter deferido a diligência, determinando a busca e apreensão, compete à parte autora ser diligente e providenciar os meios necessários para o cumprimento da medida, conforme informado pelo Oficial de Justiça.

Intime-se.

MONITORIA**0000397-79.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X GEOVANE DA SILVA PAIXAO

Intime-se a autora a retirar, na secretaria desta vara, a Carta Precatória expedida, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientificada do seu dever de acompanhamento das diligências nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/15.

Com o resultado das diligências, dê-se vista à autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003989-68.2015.403.6143 - LUCAS ADEMIR GOMES DA SILVA(SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH E SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Dê-se ciência ao autor acerca da comunicação do MM. Juízo Deprecado, acerca da não-localização da testemunha JEFERSON BRITO GUIMARÃES, para a audiência lá designada, conforme fl. 296. Cientifique-se, ainda, que quaisquer manifestações acerca da referida testemunha deverão ser realizadas diretamente nos autos da Carta Precatória em trâmite perante aquele D. Juízo. No mais, aguarde-se o retorno da deprecata.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003805-78.2016.403.6143 - MARIANA MARTINS PEZZI(SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA E SP243459 - FERNANDA DANTAS DE OLIVEIRA BRUGNARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a emenda à inicial.

Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da emenda para formação da contrafé necessária ao ato citatório.

No mesmo prazo, deverá juntar a guia de recolhimento das custas em via original.

Cumprida a determinação supra, cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004851-05.2016.403.6143 - DIONE VITOR DE MELO(SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X JUIZO DA VARA FEDERAL DO TRABALHO DE GARANHUNS - PE

Instada a juntar procuração, novamente a parte juntou documento com assinatura flagrantemente diversa da do documento pessoal juntado à fl. 11.

Por tal, concedo derradeiros e improrrogáveis 05 (cinco) dias para que a parte autora junte instrumento de mandato contendo ASSINATURA CONDIZENTE COM o documento já juntado. Em permanecendo como atual a assinatura constante nos mandatos juntados, deverá a parte comprovar, com cópia de documento atual no qual se possa aferir a autenticidade do outorgante do mandato.

Remetam-se ao SEDI para retificação da distribuição, a fim de se fazer constar, no polo passivo, a UNIÃO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005357-78.2016.403.6143 - DANIEL PIZZAI(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

000444-19.2017.403.6143 - WILLER DAS GRACAS FERREIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal.

Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e, inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA à pessoa física, na forma da Lei n. 13.105/2015.

Cite-se a ré, por carga, para manifestação no prazo legal.

Com a juntada, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002605-07.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VIEIRA DOS SANTOS & FARIA LTDA - ME X LAUDINEIA VIEIRA DOS SANTOS X GUILHERME LUIS DE FARIA(SP202791 - CESAR HENRIQUE CASTELLAR)

Com o resultado das diligências determinadas, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003245-10.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERBAMA ARTEFATOS DE MATERIAL PLASTICO LTDA - ME X CELSO BASTELLI X JULIANE BASTELLI DOS REIS(SP161038 - PATRICIA LOPES FERRAZ FONSECA)

Com o resultado das diligências determinadas, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0002964-54.2014.403.6143 - STAR CAPACETES INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Compulsando os autos, verifiquei não constar(em) depósito(s) judicial(is) juntado(s).

Considerando o teor da petição de fl. 216, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante comprove nos autos a existência de depósito à disposição deste Juízo.

Com a juntada, dê-se vista à Fazenda para manifestação em termos de concordância.

Ato contínuo, tomem conclusos.

Na inércia da impetrante, tomem ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004276-94.2016.403.6143 - QUERIDA SK COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Fls. 191/210: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Fls. 211/215: Considerando o alegado pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional e o tempo decorrido, defiro o prazo de trinta dias, findo o qual o processo seguirá independentemente de resposta, abrindo-se conclusão para sentença. Fl. 216: Anote-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005711-06.2016.403.6143 - DURAFACE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada e por refletir o entendimento do Juízo que a prolatou.

Cumpra-se, no que falta, decisão de fls. 52/60.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005712-88.2016.403.6143 - DURAPARTS COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada e por refletir o entendimento do Juízo que a prolatou.

Cumpra-se, no que falta, decisão de fls. 46/54.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005713-73.2016.403.6143 - DURAPARTS COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada e por refletir o entendimento do Juízo que a prolatou.

Cumpra-se, no que falta, decisão de fls. 55/53.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003500-31.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J.D. DA SILVA FILMES FLEXIVEIS - ME

Dê-se vista à autora para se manifestar sobre o resultado das diligências da Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a mesma cientificada que a despeito deste juízo ter deferido a diligência, determinando a

busca e apreensão, compete à parte autora ser diligente e providenciar os meios necessários para o cumprimento da medida, conforme informado pelo Oficial de Justiça. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002459-25.2001.403.6109 (2001.61.09.002459-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - VIGORELLI IND/ DE AUTOPECAS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X VIGORELLI IND/ DE AUTOPECAS LTDA

Fls. 307/310: cumpra-se a r. decisão em sede de Agravo de Instrumento.

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos coexecutados CELIANE DE CASSIA CARNEVALI (Fl. 291) e SÉRGIO FUSCO (Fl. 292).

Com o retorno, visando a celeridade processual, providencie a Secretaria a pesquisa de endereço(s) do(s) requerido(s) nos sistemas conveniados (WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL) a serem diligenciados conjuntamente com o endereço declinado nas fls. supra.

Ato contínuo, expeça-se o necessário para a citação dos coexecutados.

Citados e decorrido o prazo para pagamento e/ou manifestação, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0003042-14.2015.403.6143 - EDSON PEREIRA NUNES X DIANE CORDEIROS DOS SANTOS(SP288133 - ANTONIO CARLOS FERNANDES DE SOUZA E SP286205 - KLEBER APARECIDO LUZETTI E SP361563 - CARLA THAIS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante decisão em Conflito Negativo de Competência, juntada às fls. 60/61, Oficie-se o Exmo. Ministro Relator, Dr. Gurgel de Faria, com cópias das fls. 02/16, 21, 29/31, 33/34, 38,45/46, 49 e 55/56-V, com as nossas homenagens.

Ato contínuo, determine o sobrestamento do feito em secretaria até a superveniência de notícia do julgado.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1514

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000152-32.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-62.2014.403.6134) VIACAO CIDADE DE AMERICANA LTDA(SP273466 - ANDRE NARDINI DE OLIVEIRA ROLAND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E SP276087 - LUCIO DOS SANTOS CESAR)

Primeiramente, certifique a secretaria se já houve, nos autos da execução fiscal, manifestação da Fazenda Nacional, ora embargada, a respeito dos bens oferecidos à penhora pela embargante, bem como se já houve decisão quanto à garantia oferecida, a qual deverá ser trasladada para estes autos, nos termos do despacho de fls. 196. Havendo justificada recusa dos bens lá oferecidos, intime-se a parte autora para que efetue a garantia do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0000153-17.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000048-74.2014.403.6134) VIACAO CIDADE DE AMERICANA LTDA(SP273466 - ANDRE NARDINI DE OLIVEIRA ROLAND E SP276087 - LUCIO DOS SANTOS CESAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Primeiramente, certifique a secretaria se já houve, nos autos da execução fiscal, manifestação da Fazenda Nacional, ora embargada, a respeito dos bens oferecidos à penhora pela embargante, bem como se já houve decisão quanto à garantia oferecida, a qual deverá ser trasladada para estes autos, nos termos do despacho de fls. 181. Havendo justificada recusa dos bens lá oferecidos, intime-se a parte autora para que efetue a garantia do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, voltem os autos conclusos.

0000155-84.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-13.2013.403.6134) VIACAO CIDADE DE AMERICANA LTDA(SP273466 - ANDRE NARDINI DE OLIVEIRA ROLAND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E SP276087 - LUCIO DOS SANTOS CESAR)

Primeiramente, certifique a secretaria se já houve, nos autos da execução fiscal, manifestação da Fazenda Nacional, ora embargada, a respeito dos bens oferecidos à penhora pela embargante, bem como se já houve decisão quanto à garantia oferecida, a qual deverá ser trasladada para estes autos, nos termos do despacho de fls. 205. Havendo justificada recusa dos bens lá oferecidos, intime-se a parte autora para que efetue a garantia do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 732

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001061-17.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001060-32.2014.403.6132 ()) - TEXTIL ROSSIGNOLO LTDA(SP105534 - TERENCE AUGUSTO MARIOTTINI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o decurso de prazo para a executada, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificado de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001146-32.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000342-69.2013.403.6132 ()) - SILVIA CRISTINA HERZOG(SP149705 - CECILIA RIBEIRO SAINZ TRAPAGA E SP272483 - PRISCILA RIBEIRO SAINZ TRAPAGA E SP316335 - VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA) X OLIVER HANS PETER HERZOG(SP149705 - CECILIA RIBEIRO SAINZ TRAPAGA E SP272483 - PRISCILA RIBEIRO SAINZ TRAPAGA E SP316335 - VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução fiscal somente com relação ao bem objeto do feito.

Cite-se o(a) embargado(a) para oferecimento de contestação à presente ação, no prazo legal.

Apensem-se os autos à execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0000216-19.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X WALTER LUIZ NEGRAO E OUTRA(SP204020 - ALEXANDRE AUGUSTO ALVES)

Tendo em vista a concordância da exequente, promova-se o desbloqueio dos valores indisponibilizados a fls. 22. Ex'p' peça-se o necessário.

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000249-09.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FUNDACAO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se com a exigibilidade suspensa, cabendo a ela informar eventual cessação do motivo da suspensão, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151 do CTN, até a eventual surgimento de causa para prosseguimento do feito ou sua extinção por cancelamento/pagamento.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000896-04.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X RICARDO DE ALMEIDA PELEGRINI(SP214510 - FABIANA IRMA DAGLIO)

Considerando o disposto no art. 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, e havendo manifestação da PFN informando que o caso concreto se enquadra nos critérios para o pedido de sobrestamento do feito, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF (baixa-sobrestado). Promova-se o desbloqueio dos valores indisponibilizados a fls. 86/86v, conforme o item 3 do despacho de fls. 85/85v.

Tendo em vista o grande volume de feitos em trâmite nesta Secretaria, promova-se o arquivamento dos autos, onde aguardarão provocação conforme previsto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001243-37.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X HORN & CONTRUCCI LTDA(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA)

Considerando o disposto no art. 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, e havendo manifestação da PFN informando que o caso concreto se enquadra nos critérios para o pedido de sobrestamento do feito, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF (baixa-sobrestado).

Tendo em vista o grande volume de feitos em trâmite nesta Secretaria, promova-se o arquivamento dos autos, onde aguardarão provocação conforme previsto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001634-89.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X EUCLIBAS BERTOLANI(SP218838 - WAGNER JOSE TRINDADE JUNIOR)

Considerando o decurso de prazo para o executado promover o levantamento dos valores indisponibilizados e já transferidos à CEF (fls. 101/102), bem como diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 107/107v, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição (baixa - findo).

Fica ressalvada a possibilidade de desarquivamento pela parte interessada para o levantamento dos valores.

EXECUCAO FISCAL

0002018-52.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X MADRID METAIS LTDA - EPP(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)

Ante a certidão retro, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificado de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

EXECUCAO FISCAL

0002581-46.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X GOTA DE SOL INDUSTRIA E COM IMP E EXP DE FRUTAS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X DONATO AMADEU SASSI(SP105410 - ADOLPHO MAZZA NETO E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE)

Nos termos do art. 75, VIII e do art. 76, todos do CPC, regularize o terceiro interessado peticionante de fls. 384/388 a representação processual, juntando aos autos documento hábil a comprovar os poderes do outorgante do instrumento de procuração de fls. 385/386. Prazo de 15 dias, sob pena de não conhecimento da petição.

EXECUCAO FISCAL

0002606-59.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARCELO DE OLIVEIRA MELO

1. Defiro o pedido formulado pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado citado nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.
3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9289/96), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.
4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.
5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.
6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.
7. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.
8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.
9. Resultando negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)
10. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.
11. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000198-61.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X R. M. M. MARTINS DA COSTA - EPP(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)

Considerando o disposto no art. 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, e havendo manifestação da PFN informando que o caso concreto se enquadra nos critérios para o pedido de sobrestamento do feito, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF (baixa-sobrestado).

Tendo em vista o grande volume de feitos em trâmite nesta Secretaria, promova-se o arquivamento dos autos, onde aguardarão provocação conforme previsto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000229-81.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X Tafa Preparacao de Solo e Terraplanagem Ltda(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Considerando o disposto no art. 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, e havendo manifestação da PFN informando que o caso concreto se enquadra nos critérios para o pedido de sobrestamento do feito, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF (baixa-sobrestado).

Tendo em vista o grande volume de feitos em trâmite nesta Secretaria, promova-se o arquivamento dos autos, onde aguardarão provocação conforme previsto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000838-64.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ALICE RIOS ALVES AVARE - ME(SP168773 - SANDRA REGINA PELEGRIM SANCHES CANASSA E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Concedo 10 (dez) dias ao advogado José Ricardo C. Rodrigues, para análise dos autos (findos).
Após, remetam-se novamente ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001658-83.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CARLOS AUGUSTO GUIDO - ME(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Alega o executado que a penhora "online", pelo sistema BACENJUD, atingiu valores recebidos a título de remuneração, classificados como impenhoráveis nos termos do art. 833, IV, do NCPC. Compulsando os autos, especialmente os documentos de fls. 325 e 325- v, pode-se constatar o bloqueio de R\$ 1.175,26, em nome do executado. No entanto, conforme esclarecido pelo executado, às fls. 327/331, os referidos valores bloqueados correspondem ao seu salário, visto que ocupa a função de vendedor autônomo na Empresa CP Bauri Indústria e Comércio e Distribuição Ltda. Ao se examinar a documentação colacionada aos autos pelo executado (fls. 345/346), verifica-se que este é funcionário da referida Empresa, exercendo o cargo de vendedor externo, tendo recebido no mês de Janeiro de 2016, a título salarial, o valor líquido correspondente a R\$ 2.162,70 (dois mil, cento e sessenta e dois reais e setenta centavos). Portanto, assiste razão ao executado, devendo ser deferido o seu pleito. Assim, nos termos do art. 833, IV, do NCPC, acolho o pedido formulado às fls. 327/331, para determinar o desbloqueio de R\$ 1.175,26 (um mil, cento e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos), referentes à sua remuneração mensal. Cumpra-se, providenciando o respectivo desbloqueio. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000468-51.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ONDULART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Ante a certidão retro, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 38/47. Promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificado de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

EXECUCAO FISCAL

0000767-28.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X REGINALDO ANTUNES DE OLIVEIRA - ME(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E SP178275 - MAURICIO DINIZ DE BARROS)

Defiro o pedido da executada. Fica cancelada a penhora do bem oferecido a fls. 174.

Com relação aos imóveis penhorados a fls. 83, expeça-se mandado de cancelamento das averbações das penhoras constantes de fls. 161.

Confirmado o cumprimento do disposto acima, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000781-12.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X REGINALDO ANTUNES DE OLIVEIRA - ME(SP201365 - DAGMAR DOS SANTOS FIORATO E SP274733 - SAMIRA GONCALVES)

Fls. 102/106: tratando-se de levantamento de valores indisponibilizados e transferidos, desnecessária a abertura de vista à exequent.

Defiro o pedido da executada. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a fls. 88.

Confirmado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000309-74.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ITAI- PARANAPANEMA-AVARE(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR)

Manifeste-se a Fazenda Nacional no prazo de em 10 (dez) dias, de forma específica e conclusiva, em face da alegação de complementação do pagamento, fls 168 e seguintes. Após, tomem imediatamente conclusos. Intime-se por meio eletrônico. Avaré, 06 de fevereiro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J**1ª VARA DE REGISTRO**

DIRETO10 JUIZ FEDERAL: JOÃO BATISTA MACHADO.
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1312

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004420-06.2007.403.6104 (2007.61.04.004420-4) - JUSTICA PUBLICA X DARCI JOSE VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X RICARDO WALDMANN BRASIL(Proc. 3258 - DANIELLE REIS DA MATTA CELANO E Proc. 3221 - JOSE LUCIO DO NASCIMENTO NETO) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(MT016739 - FABIAN FEGURI) X GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO(SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA E SP347713 - DEMETRIOS KOVELIS) X MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X PAULA MACHADO GUNZLER FERREIRA FERRO(SP103965 - EDSON TADEU BALBINO) X CESAR LUIZ CARNEIRO LIMA(SP280849 - WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA E SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X CLAUDIO ROBERTO FRAGA(SP162253 - CLAUDIO ROBERTO FRAGA)

Ficam as defesas dos réus Cesar Luiz Carneiro Lima e Paula Machado Gunzler Ferreira Ferro intimadas da designação de audiência de interrogatório dos réus (fáltantes), presencialmente neste juízo federal em Registro/SP, nas seguintes datas: 15 de fevereiro de 2017, às 15 horas: Interrogatório dos réus Cláudio Roberto Fraga e César Luiz Carneiro Lima; 22 de fevereiro de 2017, às 16 horas: Interrogatório dos réus Darci José Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira Medeiros.

Expediente Nº 1313

EXECUCAO FISCAL

0000890-69.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X BIOS- PROJETOS DE ENGENHARIA & REGULARIZACOES AMBIENTAIS LTDA - ME(SP178714 - LILIAN GUATURA BARBOSA E SP145451B - JADER DAVIES)

Deixo, por ora, de analisar o pedido de fl. 151.

Fls. 155/157: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição, notadamente, em relação ao valor construído à fl. 50/51.

Sem prejuízo, apresente o valor atualizado do débito.

Antes, porém, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a transferência total do valor bloqueado à fl. 50, para uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal (agência 0903) à disposição deste Juízo e vinculada a estes autos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001169-55.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X IOLANDA MARIA DE CASTRO

Pedido retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000495-43.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X GERALDO SHIGUEO NAKAMURA

A presente execução fiscal encontrava-se suspensa com base no art. 40 da lei nº 6.830/80 desde 26 de junho de 2007, conforme certidão de fl. 44. Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente, à luz do que preceitua o art. 40 da LEF. À fl. 75 o exequente requereu a citação por edital do executado, contudo, em momento posterior à ocorrência da prescrição. POSTO ISSO, julgo extinto o feito, nos termos do art. 487, inciso II, CPC c.c. o art. 40 da lei nº 6.830/80, pronunciando a prescrição da pretensão creditória veiculada na presente execução fiscal. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000148-73.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO MARCOS RAMOS DE JESUS

Fl. 14 - O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado quitou o débito objeto da presente ação.É o relatório. Decido.Diante da informação de fl. 14, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0000207-61.2016.403.6129 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 347 - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA) X HORACIO AUGUSTO TEIXEIRA DA SILVA

A presente execução fiscal encontrava-se suspensa com base no art. 40 da lei nº 6.830/80 desde 24 de maio de 2006, conforme despacho de fl. 90.O exequente intimado a se manifestar acerca do despacho de fl. 107 não apresentou impugnação. Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente, à luz do que preceitua o art. 40 da LEP. POSTO ISSO, julgo extinto o feito, nos termos do art. 487, inciso II, CPC c.c o art. 40 da lei nº 6.830/80, pronunciando a prescrição da pretensão creditória veiculada na presente execução fiscal. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000264-79.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JACIRA PEREIRA GOMES

Pedido retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000384-25.2016.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARIA CRISTINA MEDAWAR(SP342758 - ANDREA LUIZE BERTHOLD)

*Trata-se de Exceção de Pré-executividade, oposta pela executada, MARIA CRISTINA MEDAWAR, objetivando seja reconhecida a decadência e a prescrição do crédito executado, bem como a ilegalidade da multa ex officio aplicada (fls. 19/31). Colacionou documentos (fls. 32/55). Intimada (fls. 56), a Fazenda Nacional manifestou-se pugnando pela improcedência da Exceção (fls. 52/55). É, em essencial, o relatório. Passo a decidir. Consigno, inicialmente, tratar-se de Execução Fiscal embasada na CDA nº 80.1.15.046329-30, cujo crédito tem por origem Imposto de Renda de Pessoa Física e seus acessórios, no importe de R\$ 97.125,98 (noventa e sete mil cento e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos), referente ao ano-base/exercício 2010/2011. A exceção de pré-executividade, como sabido, é construção pretoriana, não prevista expressamente em lei, com cabimento em hipóteses excepcionabilíssimas quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, foi editada a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". As questões suscitadas (decadência, prescrição e nulidade da cobrança da multa ex officio) são matérias de ordem pública que não demandam dilação probatória, passo, pois a apreciá-las. No que se refere à alegação de ter operado a decadência sobre o crédito executado, é cediço que o prazo para o Fisco constituir o crédito tributário é de cinco anos, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter-se efetuado, conforme o art. 173, I do CTN. Acerca da constituição do crédito tributário, cito entendimento jurisprudencial: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. O Código Tributário Nacional estabelece três fases acerca da fruição dos prazos prescricional e decadencial referentes aos créditos tributários. A primeira fase estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo - período em que há o decurso do prazo decadencial (art. 173 do CTN); a segunda fase flui dessa notificação até a decisão final no processo administrativo - em tal período encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional; por fim, na terceira fase, com a decisão final do processo administrativo, constitui-se definitivamente o crédito tributário, dando-se início ao prazo prescricional de cinco (5) anos para que a Fazenda Pública proceda à devida cobrança, conforme o que dispõe o art. 174 do CTN, a saber: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Precedentes". (...). 6. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem. (REsp 784.353/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 18.3.2008, DJe 24.4.2008.) No caso, pelo exame da CDA nº 80.1.15.046329-30 (fls.03/11), verifica-se que o crédito tributário, com fato gerador mais antigo, diz respeito ao exercício de 2009/2010 (fls. 04 e 09), tendo sido constituído definitivamente em março de 2013 com a notificação do contribuinte/executado. Colocou-se, assim, fim ao prazo decadencial sem que tivesse decorrido seu quinquênio legal, não havendo, evidentemente, que se falar em decadência. O mesmo raciocínio é aplicado aos créditos cujos fatos geradores ocorreram nos exercícios de 2010/2011 (fls. 08) e 2011/2012 (fls. 06), que foram constituídos definitivamente dentro do prazo legal (art. 173, CTN). No que tange a alegação de o débito cobrado estar prescrito, o art. 174 do Código Tributário Nacional estabelece: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (...). II. Na CDA, em exame, consta que o crédito da Fazenda Nacional foi constituído por meio de auto de infração (fls. 04, 05, 08 e 09), declaração de rendimentos (fls. 06) e multa aplicada de ofício (fls. 07). No que concerne aos créditos originados de autos de infração, tem-se que sua constituição definitiva - termo inicial da prescrição, como explanado acima, deu-se com a notificação do contribuinte, o que ocorreu, como se pode verificar da análise da CDA acostada à exordial, em 25 de março de 2013 (fls. 04, 05, 08 e 09). Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS ATOS EXECUTIVOS. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. INCIDÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Não obstante a citação tenha sido realizada perante pessoa que não mais compunha o quadro social da empresa executada, revela-se insubsistente a alegação de nulidade da citação, por duas razões. Primeiramente, porque o comparecimento espontâneo da embargante supre a falta de citação, na forma a que alude o parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil. No caso em tela, o comparecimento espontâneo se deu por meio da apresentação, pela executada, destes embargos do devedor, mediante advogado constituído, demonstrando efetiva ciência dos atos praticados no processo de execução fiscal e da oportunidade para defesa. Em segundo lugar, porque não verificados quaisquer prejuízos às partes decorrentes da prática de tal ato, tendo a executada, como já salientado, apresentado embargos à execução antes do término do prazo recursal. Precedentes. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos mediante auto de infração, cuja notificação ao contribuinte ocorreu em 20/09/1990 (fls. 45/46). Em tais hipóteses, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional, ou seja, a data da notificação ao contribuinte. 4. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os créditos fazendários não foram atingidos pela prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada em 09/1992 (fls. 43). 5. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Assim, não cabe ao embargante pretender a inversão do ônus da prova, mas sim apresentar documentação hábil a infirmar a robustez da CDA. 6. Os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, subsidiando-o o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impuntualidade, os juros moratórios pensam o credor pelo atraso no adimplimento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. 7. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. (...). 17. Improvimento à apelação. (TRF3 - AC 45278 SP 2002.61.82.045278-4 - 3T - 25.03.2010) (g.n.) O despacho que ordenou a citação do executado (fls. 12) data de 02 de junho de 2016, percebe-se, assim, que não se operou o prazo quinquenal da prescrição. Em relação ao crédito constituído através de declaração de rendimentos (fls. 06), verifica-se que seu fato gerador tem por período de apuração 2011/2012, data de vencimento em 30 de abril de 2012 e notificação pessoal da executada em 08.05.2012. Evidentemente, portanto, que não decorreu o prazo prescricional em relação a tal crédito. Em resumo, pelos elementos constantes nos autos, percebe-se que não houve decurso do prazo quinquenal entre o fato gerador e a constituição definitiva do crédito, nem entre esse e o despacho determinando a citação nesta execução fiscal. No que se refere à multa ex officio, dispõe o art. 61, da Lei nº 9.430/96, que dispõe sobre a legislação tributária federal: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Assim, a falta de recolhimento de parcela do imposto de renda devido, implica a legítima multa de mora a ser paga pelo contribuinte. Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DE PIS E IR. EXCESSO. INEXISTÊNCIA. MULTA DE MORA DE 20%. LEGALIDADE. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. É pacífico o entendimento no sentido de ser legítima a multa moratória de 20% (art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei 9.430/96), porque visa a coibir o atraso no pagamento da dívida ativa federal, não se caracterizando como confisco (art. 150, IV, da CF). 2. Também não há qualquer cobrança indevida de juros de mora, pois o art. 161, parágrafo 1º, do CTN somente é utilizado quando não há outra previsão legal, mas existe a Lei nº 9.065/95 que instituiu a Taxa SELIC aplicável aos créditos tributários. 3. Apelação não provida. (TRF5 - AC 14459220124058201 - 1T - 06.06.2013) (g.n.) Assim, por todo o exposto NÃO ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade oposta (fls. 19/55). Intimem-se as partes. Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual, que não pôs fim ao processo. Intimem-se as partes. Providências necessárias.

EXECUCAO FISCAL

0000681-32.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON MORATO DOS SANTOS

Fl. 26/27 - O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado quitou o débito objeto da presente ação.É o relatório. Decido.Diante da informação de fl. 26/27, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0000683-02.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLEIA DE FATIMA ABREU

Fl. 27/28 - O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado quitou o débito objeto da presente ação.É o relatório. Decido.Diante da informação de fl. 27/28, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001351-41.2014.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000728-74.2014.403.6129 ()) - REGISTRO AUTOMOVEIS LTDA - ME(SPI62098 - JEAN CARLO DE OLIVEIRA E

SPI157007 - FABIANA DOS SANTOS BARALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X JEAN CARLO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação Execução contra a Fazenda Pública oposta por Jean Carlo de Oliveira contra a União Federal. Do extrato de pagamento do Requisitório de Pequeno Valor juntado à fl. 257, observa-se que houve a liberação do pagamento em 27/07/2016, portanto comprova a satisfação da obrigação da executada perante a exequente.É o relatório. Decido.Diante do comprovante de pagamento do ofício requisitório referente ao valor integral do débito julgo, por sentença, extinta a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000256-73.2014.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000255-88.2014.403.6129) - HOSPITAL PRONTO SOCORRO E MATERNIDADE SAO JOSE S A(SP162098 - JEAN CARLO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X HOSPITAL PRONTO SOCORRO E MATERNIDADE SAO JOSE S A X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença oposta Hospital Pronto Socorro e Maternidade São Jose SA contra Conselho Regional de Farmacia dos Estados de São Paulo.O(a) executado(a) intimado(a) efetuar o pagamento referente aos honorários de sucumbência devidos (fl. 270), satisfaz a obrigação, conforme comprovante de depósito judicial acostado às fls. 275.É o relatório. Decido.Diante do comprovante de recolhimento do valor integral do débito julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.De-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 618

EXECUCAO DA PENA

0004266-56.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES

Intime-se a Executada, a qual realiza a sua própria defesa, para comprovar o pagamento das penas de multa e prestação pecuniária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de conversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade.

No mais, solicite-se informações junto à CPMA acerca do comparecimento da Executada, bem como em qual instituição se dará o cumprimento da pena.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0006452-52.2016.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE LUIZ GONCALVES SANTOS(SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS)

Homologo os cálculos de fls. 57, referentes às penas de multa e de prestação pecuniária impostas ao Executado.

Dessa forma, intime-se o Executado para que proceda ao recolhimento das penas impostas. Ressalto que a pena de multa deverá ser recolhida por meio de GRU (código de recolhimento 14600-5), ao passo que a pena de prestação pecuniária através de depósito judicial na CEF (agência 0354).

Tendo em vista a fixação de pena de prestação de serviços à comunidade, designo o DIA 28 DE MARÇO DE 2017, ÀS 14H30, para realização de audiência admnistrativa.

Intime-se o MPF, a defesa e a Executada.

Intime-se. Publique-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002211-35.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELISANGELA DOS SANTOS X VALDENICE SANTOS DA SILVA(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER E SP157673 - CRISTINA NELIDA CUCCHI MÜLLER)

DESPACHO PROFERIDO EM 19/01/2017: Vistos.

Solicitem-se informações junto aos juízes deprecados acerca do cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão impostas às réis (CP 0000373-07.2016.4.05.8500, distribuída perante a 01ª Vara Federal de Sergipe/SE - ré Valdenice e CP 0000656-30.2016.4.05.8500, distribuída perante a 3ª Vara Federal de Sergipe - ré Elisângela).

Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 397/527 e 528/556, intimem-se as partes para requererem diligências complementares, na forma do art. 402 do CPP.

Em nada sendo requerido, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, caput, do CPP.

Intime-se. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004647-64.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP286812 - JOSE CUSTODIO LOURENCO)

SENTENÇA PROFERIDA EM 12/01/2017: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de PAULO ANTONIO DO NASCIMENTO, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, praticado contra CEF. Narra a denúncia que, aos 16/11/2012, na agência da CEF em Itanhaém, o denunciado, mediante a apresentação de DIRPF's referentes aos exercícios de 2011 e 2012, que omitiam a propriedade de um imóvel, bem como de falsa declaração negativa de propriedade, levantou, indevidamente, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de sua conta vinculada do FGTS, para aquisição de imóvel residencial situado no município de Itanhaém. Conforme narrado, o denunciado, à época dos fatos, era proprietário de um imóvel situado na cidade de São Paulo, o que impediria a aquisição de um novo imóvel, conforme prevê a Lei 8.036/90, em seu art. 20, inciso VII, 3º. A denúncia foi recebida às fls. 117/118. Folhas de antecedentes às fls. 125 e 130. Citado (fls. 136/138), o acusado apresentou a resposta à acusação de fls. 140/145. Alega, em suma, a ausência de dolo, o que torna a conduta atípica. Aduz que informou acerca da doação do imóvel anterior a sua filha Juliana, e nunca agiu com má-fé durante a tramitação do processo administrativo que resultou no levantamento de sua conta vinculada de FGTS. Afirma nunca ter buscado obter indevidamente qualquer benefício em detrimento da CEF. Como não é prevista a modalidade culposa do delito de estelionato, continua o acusado, conclui, atípica é sua conduta, devendo ser absolvido sumariamente. Foi arrolada uma testemunha, além da mesma testemunha da acusação. Assim, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Reanalisando os documentos e tudo mais o que consta dos autos, verifico ser o caso de absolvição sumária do acusado Paulo. Isto porque está demonstrada a ausência de dolo - o que torna a conduta praticada atípica. Os documentos anexados demonstram que o acusado possuía um imóvel anterior que impedia que ele levantasse o saldo de sua conta vinculada de FGTS para aquisição de novo imóvel.

Entretanto, demonstram também que o acusado doou tal imóvel na mesma época da aquisição. O contrato de doação consta como tendo sido assinado em 2011. O reconhecimento de firma, porém, só foi feito em 2013 - o que impede considerar a maior a receita da empresa por ele administrada com o fim de obter empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, encontra-se adimplente, com o regular pagamento das parcelas devidas. 2. Diante da informação do gerente da CEF de que é praxe orientar os clientes no sentido de que o valor declarado no momento da solicitação do empréstimo não precisa coincidir com a Declaração do Imposto de Renda entregue à Receita Federal, resta afastada a tecnicidade no processo de aprovação do crédito naquela instituição. 3. Ressalte-se, ainda, que o réu não apresentou junto com a declaração errônea qualquer documento falso que ratificasse seu conteúdo. Ao contrário, juntou documento verdadeiro - a Declaração de Imposto de Renda entregue à Receita Federal -, que apontava a real receita da empresa. 4. Além da atipicidade da conduta no âmbito formal, diante da ausência de dolo, cuida-se de hipótese de atipicidade material, por incidir o princípio da insignificância, tendo em vista a presença dos vetores da mínima ofensividade da conduta, da nenhuma periculosidade social da ação, do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e da inexpressividade da lesão jurídica provocada. Afastada, neste ponto, a jurisprudência que rejeita a incidência da insignificância quando se trata de bem jurídico de ente público, diante da inocorrência de prejuízo financeiro causado à Caixa Econômica Federal. 5. Apelação criminal da defesa provida para absolver o réu da prática do crime de estelionato. (TRF 5, ACR 20088200068338 ACR - Apelação Criminal - 9625, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, DJE - Data: 21/02/2013 - Página: 163) (grifos não originais) Ademais, vale mencionar, no caso em tela, também a aplicabilidade do princípio da insignificância, eis que presentes os vetores da mínima ofensividade da conduta, da nenhuma periculosidade social da ação, do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e da inexpressividade da lesão jurídica provocada (os valores eram de titularidade do autor, e a operação foi cancelada). Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE PAULO ANTONIO DO NASCIMENTO, nos termos do art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao MPF. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se ao INI e ao IIRGD, e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P.R.I.C.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007707-45.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AGMAR ALVES DE DEUS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP290108 - JOSE ALENCAR DA SILVA E SP337944 - MARCELO DA SILVA TENORIO)

Intime-se a defesa do réu para apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

Publique-se.

Expediente Nº 629

CARTA PRECATORIA

0007294-32.2016.403.6141 - JUIZO DA 16 VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL - DF X MATHEUS DOS SANTOS RIBEIRO(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP

Vistos, Cuida-se de carta precatória, cujo objeto é a realização de perícia médica. Dessa forma, nomeio o Perito Judicial Ricardo Assumpção, o qual deverá ser intimado para apresentação do laudo em 30 (trinta) dias. Após a entrega do laudo, a secretaria deverá adotar as providências necessárias no sentido de solicitar o pagamento dos honorários do Sr. Perito Judicial, cujo valor fixo no máximo previsto na Resolução do CJF. Publique-se com urgência. Comunique-se o Juízo Deprecante. Intime-se o periciando da realização de perícia no dia 24/03/2017 às 17 horas, com o Perito Judicial Dr. RICARDO FERNANDES ASSUMPÇÃO. A pericianda deverá comparecer munido de todos os exames e pareceres médicos que possuir.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
JUÍZA FEDERAL
BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 353

MONITORIA

0005370-11.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PHARMAX ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA - ME X ADRIANO PEREIRA DA SILVA X JULIANA CAVALCANTE DOURADO

Indefiro o requerimento de expedição de mandado no endereço indicado às fls. 112/113, haja vista que já houve tentativa de citação neste endereço - fl. 106. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a requerente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o requerente nos termos do art. 485, 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0013607-34.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CEZAR ALBUQUERQUE RANOYA

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a requerente nos termos do art. 485, 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0029353-39.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO LUIZ LOTTI

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade. Inicialmente, praticam-se diversos atos processuais visando localizar o executado. Efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de patrimônio passível de constrição.

Nesse cenário e com o escopo de conferir maior celeridade e efetividade ao processamento desses feitos, com fulcro nos arts. 652, 2º, 615, 615-A, 798 e, analogicamente, 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.

Registro, por oportuno, que as constrições efetuadas a título de arresto não ensejam prejuízo ao demandado, tampouco ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa. Isso porque essas garantias poderão ser exercidas em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de embargos ou indicação de bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. De todo, não se pode perder de vista que o presente feito é inaugurado com apresentação de documento que indica um débito para com o demandante, o que justifica medidas que visem à garantia desse débito.

Diante do exposto, determino:

- o bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD;
 - com o resultado das diligências determinadas no tópico anterior, expeça-se mandado na forma do art. 1102-B do Código de Processo Civil;
 - efetivada a citação do demandado e não havendo integral satisfação do crédito, consulte-se a Central de Conciliação acerca da possibilidade de inclusão do feito em programas de conciliação;
 - caso o demandado compareça em Secretaria antes de sua citação, deverá ser dado por citado no ato de seu comparecimento.
- Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002846-07.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA BROCHADO
fica a PARTE INTERESSADA intimada da não localização da parte contrária para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004454-74.2015.403.6144 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MESSIAS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão e a apresentação de memória de cálculo dos valores devidos pelo INSS, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.

Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS, intime-se a parte vencedora, em atenção ao que estabelecem os arts. 22 e 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, para que, se o advogado da parte vencedora pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 5 (cinco) dias, o contrato de honorários. Nesse caso, imprescindível a juntada do instrumento original, ao qual se confere força executiva, não sendo aceita cópia, ainda que autenticada. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Não havendo manifestação em 5 (cinco) dias após a intimação referida, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Retifique-se a classe processual dos autos.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004618-39.2015.403.6144 - MARIA DE LOURDES DIAS DOS SANTOS(SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)
fica a PARTE AUTORA intimada da manifestação por cota para ciência e eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004627-98.2015.403.6144 - SUELI GUARIGLIA COSTA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido, para que a autora regularize sua representação processual.

Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005754-71.2015.403.6144 - FRANCISCO RODRIGUES BANDEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)
ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial/manifestação do perito, bem como acerca da possibilidade de transação.

PROCEDIMENTO COMUM

0008305-24.2015.403.6144 - FIORAVANTE DA SILVA MACHADO X CRISTIANE SANTOS DE MOURA(SP222240 - CAMILLA BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão e o interesse da Caixa Econômica Federal no prosseguimento em fase de execução, intime-se a parte devedora a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora (fls. 165/166).

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e guarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Retifique-se a classe processual dos autos.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008586-77.2015.403.6144 - CARLOS APARECIDO DE PAULA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CARLOS APARECIDO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca o restabelecimento do auxílio-doença identificado pelo nº 31/609.444.582-5 e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido administrativo formulado em 30.03.2015 foi indeferido.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 48/49).

Citado, o INSS apresentou contestação, entendendo, no mérito, não estarem configurados os pressupostos legais que autorizam a implantação do benefício por incapacidade (fl. 51/80).

O autor requereu a produção de provas (fls. 148/149) e se manifestou em réplica (fls. 150/155)

Foi designada perícia médica em Ortopedia (fl. 162).

O autor requereu a juntada de novos documentos médicos e protestou pelo deferimento da tutela de urgência (fls. 165/171).

Juntou-se o laudo pericial (fls. 172/184).

O autor impugna as conclusões do laudo, protestando pela elaboração de nova perícia médica em Ortopedia (fls. 187/189).

Decido.

Começo a sanear o feito, nos termos do artigo 357 do CPC;

Não foram argüidas preliminares. Reconheço a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).

Cingem-se ao mérito e com ele poderão ser mais bem analisadas as questões de direito e fato pertinentes à incapacidade laborativa.

Indefiro o pedido de agendamento de nova perícia médica em Ortopedia. A impugnação oferecida pela parte autora não tem o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação de fls. 187/189 não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de patologia ou deformidade de qualquer natureza não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa. A mera discordância em relação à conclusão do perito Ortopedista ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos assistentes das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo.

2 - Ultrapassada a fase de instrução com a realização de perícia médica, a respeito da qual as partes tiveram a ocasião de se manifestar, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que será mais bem examinado eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010630-69.2015.403.6144 - MARCELO EDUARDO DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho anterior, dou vista às partes eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0022282-83.2015.403.6144 - EDSON JOSE DA SILVA(SP122708 - PAULO BENEDITO SANT'ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o requerente se manifestar nos autos.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o requerente nos termos do art. 485, 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001451-91.2015.403.6183 - ANTONIO APARECIDO ALVES NERES(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas acerca do trânsito em julgado da sentença, fl. 180, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se o feito, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004467-39.2016.403.6144 - JOSE DO CARMO SOUZA(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 1º, do CPC).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006897-61.2016.403.6144 - AKUA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 1º, do CPC).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007673-61.2016.403.6144 - ORLANDO LIMA DE NEGREIROS(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 1º, do CPC).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009285-34.2016.403.6144 - CLOVIS HERRERA(SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CLOVIS HERRERA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma o autor que requereu aposentadoria junto à autarquia em 01/04/2015 (DER do NB 173.830.845-3), o qual lhe foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição suficiente. Insurge-se contra as conclusões da Autarquia Previdenciária que não reconheceu a natureza do período urbano de labor habitual e permanente sob exposição a agente nocivo qualificado como vibração de corpo inteiro, por mais de vinte e cinco anos.

Entende, desta feita, fazer jus ao cômputo diferenciado dos períodos laborados como motorista de ônibus entre 11/10/2001 e 04/09/2002 e de 02/03/2004 até 01/04/2015, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Decido.

Deferio à autora a gratuidade processual, como requerido (f. 20).

Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito:

a) esclarecer o valor atribuído à causa; e

b) apresentar cópia da petição inicial para formação da contrafé e instrução do mandado de citação a ser expedido.

Se e somente atendida a providência, tomem os autos conclusos para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Registre-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009322-61.2016.403.6144 - CICERO ARI DE SOUSA(SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação.

É a síntese do necessário.

Deferio à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000002-21.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ALVES DE ARAUJO UTILIDADES - ME X LUIZ ALVES DE ARAUJO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente se manifestar e requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente nos termos do art. 485, 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000935-91.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PHOENIX PACK DISTRIBUICAO E MANUSEIO LTDA - EPP X LUCIANE SAVEDRA DE ALMEIDA VIEIRA X DENILSON BARROS VIEIRA

Tendo em vista o resultado infimo do bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, ordeno o imediato desbloqueio dos valores encontrados.
Prepare a secretaria a minuta de desbloqueio.
Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003302-88.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BORGES & SILVERIO MINI-MERCADO LTDA - ME X MARIA VALDETE BORGES SILVA X EDSON SILVERIO DA SILVA

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente se manifestar.
Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente nos termos do art. 485, 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003657-98.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SPACOFER COMERCIO DE CALHAS E RUFOS LTDA - EPP X DONISETE DE ALMEIDA ALVES X JOSE DE ALMEIDA ALVES

Determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros até o montante cobrado nos autos desta execução de título extrajudicial, a incidir sobre valores que a parte executada possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (art. 854, do CPC) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 835, do CPC).
Após a juntada da resposta, sendo ela insuficiente para a garantia da presente execução, intime-se a parte exequente para manifestação.
Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005202-09.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REAL UNICLASS NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI

Com fulcro nos arts. 798, II, "a" e "c", 799, VIII, 828, 301 e, analogicamente, 830, todos do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria o bloqueio cautelar de ativos financeiros até o limite da quantia executada, R\$ 95.632,96, fl. 05, por meio do sistema BACENJUD, conforme solicitado.

Não tendo ocorrido a citação no endereço conhecido nos autos, o Superior Tribunal de Justiça entende cabível o arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação, independentemente da busca de bens físicos (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013; REsp 1338032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013).

No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante infimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".

Os valores arrestados e/ou penhorados serão transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal vinculada a este juízo, a fim de ser mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal de Barueri/SP. A conversão do arresto em penhora e o levantamento deles pela exequente se condiciona à prévia citação, pessoal ou ficta, e à ausência de pagamento e de impugnação da penhora ou ao trânsito em julgado da decisão que resolver eventual impugnação.

Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado das ordens de arresto e de penhora.

Quanto ao pedido de pesquisa de endereço, indefiro-o, haja vista que é ônus da parte requerente informar nos autos o endereço objeto da diligência. Nota-se, ainda, que já houve consultas infrutíferas formuladas por este juízo nos sistemas WebService e BACENJUD - fls. 72/74.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005373-63.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DESENTUPIDORA PARNAIBA LTDA - EPP X IVAN DOS SANTOS PEREIRA X SUSANA APARECIDA ANDRADE OLIVEIRA

1. Verifico que não foi integralmente cumprida a decisão de f. 61, pois não foi expedido mandado de citação da coexecutada SUSANA APARECIDA ANDRADE OLIVEIRA.

Expeça-se.

2. Regularize-se o bloqueio no RenaJud da carreta penhorada (documento de f. 71).

3. Indefiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD em relação aos coexecutados IVAN DOS SANTOS PEREIRA e SUSANA APARECIDA ANDRADE OLIVEIRA, porquanto não foram sequer citados.

4. Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores em relação à coexecutada DESENTUPIDORA PARANÁIBA LTDA. - EPP, já citada, que eventualmente possua em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser infimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

5. Indefiro o pedido de realização de pesquisa de endereços do coexecutado IVAN DOS SANTOS PEREIRA pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL E SERASAJUD, pois a própria exequente poderá diligenciar, com mais rapidez e eficiência, junto a outros órgãos (junto ao DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis, JUCESP, sites oficiais etc.) a fim de obter os dados pretendidos.

Além disso, não é deste juízo o ônus de substituir o credor em suas atribuições, quebrando a isonomia com que as partes devem ser tratadas.

6. Cumpridas essas determinações, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias, inclusive quanto à alienação fiduciária da caminhonete penhorada (documento de f. 70).

Publique-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007665-21.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANGELA GIMENEZ EIRELI - ME

Indefiro o pedido de consulta e posterior penhora de veículos por meio do sistema RENAJUD, haja vista que não há indicação da exequente de veículo passível de constrição. Trata-se de ônus da requerente trazer informações acerca de bens cuja propriedade pertença a parte executada.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente se manifestar e pleitear o que entender de direito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente nos termos do art. 485, 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029351-69.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO MONTEIRO GOMES - ME X MARCELO MONTEIRO GOMES

Restitua-se a Carta Precatória nº 0000242-78.2016.8.26.0654 ao Juízo Deprecado, a fim de que o Oficial de Justiça cumpra as diligências no endereço faltante, qual seja "Rua Fernando de Noronha, 849, Jardim Margarida, Vargem Grande Paulista/SP, CEP: 06730-000".

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033582-42.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE DE OLIVEIRA

fica a PARTE INTERESSADA intimada da não localização da parte contrária para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

INQUERITO POLICIAL

0007020-35.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DARLAN DE OLIVEIRA BORGES(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA)

Fls. 126 e verso: Considerando que o indiciado possui advogado constituído nos autos (apenso Pedido de Liberdade Provisória nº 0007028-12.2014.403.6110), intime-se a referida patrona, pela imprensa oficial, para que se manifeste acerca da notícia de que o indiciado DARLAN DE OLIVEIRA BORGES está descumprindo as condições impostas no apenso (fl. 93), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para deliberação.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003088-63.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZAIAS RODRIGUES DA SILVA

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das informações trazidas pelo oficial de justiça à fl. 40.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a requerente nos termos do art. 485, 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

NOTIFICACAO

0004361-14.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROSANA VICENCIA RODRIGUES X VALDEMIR BATISTA DOS REIS

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a requerente se manifestar nos autos.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a requerente nos termos do art. 485, 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0015348-95.2015.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015342-88.2015.403.6181 ()) - JOSE EDUARDO FIANI CORREA X ANTONIO PASSOS DA SILVA NETO X CLEBER DA SILVA SANTOS X ERENI RODRIGUES DE CAMARGO(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o desapensamento destes autos do IPL nº 0015342-88.2015.403.6181 (fls. 121 - inquérito policial) e, considerando que não há nada neste pedido a ser apreciado por este Juízo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cadastre-se em nosso sistema a cópia do auto de prisão em flagrante como APENSO deste feito.

Publique-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000681-21.2015.403.6144 - DIONE NERY DE AZEVEDO(SP065136 - HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONE NERY DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição da minuta dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, transmitam-se os ofícios.

Após, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004623-61.2015.403.6144 - MARIA COSTA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, intime-se a parte vencedora, em atenção ao que estabelecem os arts. 22 e 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, para que, se o advogado da parte vencedora pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 5 (cinco) dias, o contrato de honorários. Nesse caso, imprescindível a juntada do instrumento original, ao qual se confere força executiva, não sendo aceita cópia, ainda que autenticada. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Não havendo manifestação em 5 (cinco) dias após a intimação referida, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmitam-se os ofícios.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004071-34.2007.403.6126 (2007.61.26.004071-6) - LABO ELETRONICA S/A(SP090035 - CARLOS EDUARDO DA SILVA PREVIA TELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X UNIAO FEDERAL X LABO ELETRONICA S/A X UNIAO FEDERAL X LABO ELETRONICA S/A

1. Fls. 201/203: com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, e 854, do Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito, já incluída a multa prevista no artigo 523 do Código de Processo Civil.

2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP.

4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028962-84.2015.403.6144 - PAULO FREITAS DA SILVA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORVY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da apresentação de memória de cálculo dos valores devidos pelo INSS, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.

Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS, intime-se a parte vencedora, em atenção ao que estabelecem os arts. 22 e 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, para que, se o advogado da parte vencedora pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 5 (cinco) dias, o contrato de honorários. Nesse caso, imprescindível a juntada do instrumento original, ao qual se confere força executiva, não sendo aceita cópia, ainda que autenticada. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Não havendo manifestação em 5 (cinco) dias após a intimação referida, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000988-38.2016.403.6144 - LAZARA AMARO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3139 - MICHEL FRANCOIS DRIZUL HAVRENNE)

Intime-se a parte vencedora, em atenção ao que estabelecem os arts. 22 e 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, para que, se o advogado da parte vencedora pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 5 (cinco) dias, o contrato de honorários. Nesse caso, imprescindível a juntada do instrumento original, ao qual se confere força executiva, não sendo aceita cópia, ainda que autenticada. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Não havendo manifestação em 5 (cinco) dias após a intimação referida, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmitam-se os ofícios.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 354**PROCEDIMENTO COMUM**

0000496-80.2015.403.6144 - RAQUEL DO CARMO DE SOUZA X JORGE MANOEL DE SOUZA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2035 - RICARDO CARLOS DA SILVA CARVALHO)

Trata-se de ação ajuizada por Raquel do Carmo Souza representada por Jorge Manoel de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER: 27/01/2004). Afirma a parte autora, em síntese, ser pessoa com deficiência e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Aduz, ainda, que o INSS indeferiu, no âmbito administrativo, o pedido de concessão do benefício assistencial buscado nestes autos. Juntou documentos (fls.15/43).Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação às fls. 48/51 aduzindo, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A parte autora apresentou réplica às fls. 55/58. Realizado estudo social, com visita domiciliar na residência da autora (f. 95 e 99/101 - cópia nas f. 103/106), a parte autora apresentou alegações finais e pedido de desistência da oitiva de testemunhas (f. 108/110) e o INSS pediu a realização de exame médico pericial (f. 111/119).Foi requisitada cópia do laudo médico realizado pelo IMESC nos autos da Ação de Interdição da autora nº 2156/03, da 6ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP (f. 122, 123 e 124/128). Originariamente distribuídos perante o Juízo Estadual - Comarca de Barueri/SP os presentes autos foram remetidos a este Juízo Federal (fls. 138/139).Foi determinada a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico (fl. 143) e foram juntados os respectivos laudos às fls. 153/161, 171/173, 197/212.As partes se manifestaram sobre os laudos periciais às fls. 164/165, 170, 177/178 179/180, 214/215, 217/220. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fl. 222). É o relatório. Fundamento e deciso.Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. O benefício de prestação continuada buscado pela demandante é de índole constitucional e foi criado com o intuito concretizar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os

menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998). 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) (grifei) Como se vê, a teor do transcrita art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos: I - idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência; II - condição econômica de miserabilidade. Registro que os requisitos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício. Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência. Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações. Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar, desde que vivam sob o mesmo teto. Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que fixava em do salário mínimo o limite da renda per capita para aferição da miserabilidade, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza apenas e tão-somente a descon sideração do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar na avaliação da renda familiar. Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: "Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a salário mínimo". Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso em exame, a parte autora, atualmente com 34 anos de idade, foi submetida à perícia médica judicial, em 09/03/2015. Naquela oportunidade, foi constatado que a demandante "com retardo mental moderado, epilepsia e seqüelas de doenças cerebrovasculares, apresenta déficit cognitivo e motor - monoplegia espástica e membro superior direito, não tem atividade laboral, não frequenta oficina profissionalizante" (fl. 155). E acrescenta que: "trata-se de retardo mental moderado, de causa desconhecida, de caráter irreversível. Apresenta déficit cognitivo e motor - monoplegia espástica de membro superior direito. Interdição judicial desde 01/10/2004. Com dependência para algumas atividades da vida diária" (fl. 159). Possui a autora, portanto, impedimento de longo prazo de natureza física e mental, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/93). Ressalto que o exposto acima não é afastado pela conclusão do laudo complementar de que "não há impedimentos para o exercício de atividade laborativa, desde que seja previamente treinada". Veja-se que o laudo pericial apenas indica a eventual possibilidade de habilitação da autora para atividades mais simples "que não demandem raciocínio lógico, cálculo matemático, movimentos refinados com as mãos, entre outros", sendo "construídas atividades que exijam tomada de peso em membro superior direito, tendo em vista a espasticidade", o que, na hipótese, resta claro, está dificultada ou mesmo impedida, não só pelas condições de saúde da autora como por sua baixa escolaridade. Logo, sob o aspecto da presença de deficiência, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da demandante, foi apurado no estudo social elaborado em sua residência (fls. 197/212), que o núcleo familiar compõe-se de três pessoas: a requerente, sua mãe e seu pai. Afirma a assistente social que a autora encontra-se em situação socioeconômica vulnerável e que a renda bruta mensal familiar é de cerca de R\$ 880,00 proveniente de aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo pai da autora. Contudo, a importância acima referida não pode ser considerada para se aferir a renda mensal per capita do grupo familiar. Isso porque, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 580.963/PR, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, firmando o entendimento de que o benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por membro do grupo familiar, não deve ser considerado para fins de verificação da renda per capita, nos termos do artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/1993. Nesse sentido, os julgados abaixo colacionados: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - RENDA FAMILIAR PER CAPITA CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO AFASTAMENTO-DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93 SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE - VERBAS CONSIDERADAS NO RESPECTIVO CÁLCULO EXCLUSÃO DE OUTRO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL OU PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE ATÉ UM SALÁRIO MÍNIMO, PERCEBIDO POR MEMBRO DA FAMÍLIA - EXTENSÃO DA REGRA AOS DEFICIENTES FÍSICOS BENEFICIÁRIOS-DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03 SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE - AGRAVO DESPROVIDO. (...) No exame do Recurso Extraordinário nº 580.963/PR, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, o Supremo declarou incidentalmente a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, sem pronúncia de nulidade, mantendo a exclusão do benefício assistencial percebido por qualquer membro da família do idoso do cálculo da renda por cabeça a que se refere a Lei de Organização da Assistência Social - LOAS. Consignou também a não consideração, para os mesmos propósitos, de benefício previdenciário recebido, no valor de até um salário mínimo. Ao fim, estendeu tais regras aos deficientes físicos beneficiários da prestação assistencial continuada. (...) 4. Publique(m) (STF - ARE: 872137 SP - SÃO PAULO 0017462-04.2012.4.03.9999, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 19/03/2015, Data de Publicação: DJe-062 31/03/2015, grifei) RECURSO EXTRAORDINÁRIO, CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/1993, RE Nº 567.985/MT. (...) 1. A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. 2. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. 3. Partindo-se de uma exegese teleológica do dispositivo contido no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, o qual determina que o benefício concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, verifica-se que o mesmo deve ser aplicado ao caso ora sob análise. Interpretando-se extensivamente tal norma, temos que não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser abstraídos do cálculo, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadorias - desde que seu valor corresponda a um salário mínimo -, e que a regra não deve incidir apenas para efeito de concessão de um segundo amparo ao idoso, mas também nos casos de concessão de amparo ao deficiente. (...) (STF - RE: 808846 SP, Relator: Min. LUÍZ FUX, Data de Julgamento: 21/05/2014, Data de Publicação: DJe-100 DIVULG 26/05/2014 PUBLIC 27/05/2014, grifei) Ressalto que, ainda que se considerasse o benefício previdenciário recebido pelo genitor da parte autora, a renda mensal per capita seria de R\$ 880,00 divididos por 3 (autor, mãe e pai), que importa no valor de R\$ 293,33, inferior a do salário mínimo vigente (R\$ 880,00 em 2016, divido por 2 = R\$ 440,00). Novamente, conforme fundamentação acima, o critério de R\$ 1/4 de salário-mínimo (artigo 20, parágrafo 3, da Lei 8.742/93) deve ser afastado, tendo em vista que programas assistenciais instituídos após a edição da lei estabeleceram o montante de 1/2 salário-mínimo como critério de aferição da hipossuficiência (Reclamação 4374, STF), bem como diante do Enunciado nº 21 da Súmula da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3). Acresça-se que, o preceito contido no artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93 não é o único critério para a comprovação da condição de miserabilidade prevista no artigo 203, V da Constituição Federal. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Ao contrário do que sustenta o agravante, o Tribunal de origem adotou o entendimento pacificado pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo da controvérsia, de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a hipossuficiência quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (...) 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 538948 SP 2014/0153250-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 19/03/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2015) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA FAMILIAR. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.112.557/MG. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante Recurso Especial Repetitivo 1.112.557/MG, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. 2. No presente caso, o Tribunal a quo considerou a renda per capita pressuposto absoluto para concessão do benefício assistencial, por isso o acórdão foi reformado, acrescentando-se que a ora agravada está incapacitada para o trabalho de acordo com laudo médico que atestou ter osteomielite crônica, configurando incapacidade permanente e definitiva, bem como o estudo social ter comprovado o estado de miserabilidade em que vive. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 379927 SP 2013/0253966-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 15/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2013) Desse modo, no caso dos autos, conforme se verifica do laudo socioeconômico, é evidente o risco e vulnerabilidade sociais da demandante, porquanto o valor recebido não é suficiente para garantir a subsistência digna do núcleo familiar. Logo, pelas razões anteriormente expostas, a parte autora se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. Dessa forma, concluo que a requerente tem direito à concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência desde a data do requerimento administrativo (em 27/01/2004) quando reuniu todos os requisitos legais. Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial ao portador de deficiência ao autor, desde a data da citação, em 27/01/2004, com renda mensal inicial - RMI e renda mensal atual - RMA no valor de um salário mínimo. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, respeitada eventual prescrição quinzenal. Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida, para que o INSS implante o benefício no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, 2º e 3º), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003423-19.2015.403.6144 - VANDERLANGE DA SILVA MORAIS X VALMIRA PRIMO DE MORAIS (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTZOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Vanderlange da Silva Moraes representada por Valmira Primo Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência, desde a data do ajuizamento da ação. Afirma a parte autora, em síntese, ser pessoa com deficiência e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos (fls.24/50). Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação às fls. 57/69 aduzindo, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 70/78). A parte autora apresentou réplica às fls. 83/87. Originariamente distribuídos perante o Juízo Estadual - Comarca de Banerji/SP os presentes autos foram remetidos a este Juízo Federal (fl. 170). Foi determinada a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico e foram juntados os respectivos laudos às fls. 184/190 e 230/256. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fl. 268). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. O benefício de prestação continuada buscado pela demandante é de índole constitucional e foi criado com o intuito concretizar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e,

na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998). 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)" (grifei)Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:I - idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;II - condição econômica de miserabilidade.Registro que os requisitos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar, desde que vivam sob o mesmo teto. Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que fixava em do salário mínimo o limite da renda per capita para aferição da miserabilidade, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza apenas e tão-somente a desconsideração do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar na avaliação da renda familiar.Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRUJ) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: "Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a salário mínimo".Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.No caso em exame, como demonstrado fundamentadamente pelo laudo socioeconômico, em conformidade com a fundamentação acima, a parte autora não logrou demonstrar condição de miserabilidade. Nesse sentido, destaco o seguinte trecho do referido laudo:"De acordo com as informações prestadas no ato pericial e estudo social realizado o grupo familiar com o rendimento que possui apresenta condições de suprir efetivamente as necessidades básicas. Diante do exposto, após estudo social, tecnicamente, a pericianda Vanderlange da Silva Moraes, mesmo não possuindo renda se encontra amparada pelos seus genitores, sendo assim, neste momento não se encontra em vulnerabilidade social e abaixo da linha da pobreza socioeconômica". Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que arbitro em 10 % sobre o valor da causa (art. 85, CPC), suspensa a exigibilidade em face da A.J.G. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003836-32.2015.403.6144 - ROBSON ANTONIO DA SILVA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de mudança de endereço do autor, ROBSON ANTONIO DA SILVA, para Rua Joaquim Nabuco, 510, Centro, Guaratingá/BA (f. 191), especia-se carta precatória para realização perícias médica e socioeconômica.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004453-89.2015.403.6144 - MARLY THEBAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Marly Thebas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência, desde a data do ajuizamento da ação. Afirma a parte autora, em síntese, ser pessoa com deficiência e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos (fls. 13/31).Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação às fls. 36/40 aduzindo, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A parte autora apresentou réplica às fls. 42/46.Foi realizada perícia médica e social e juntados os respectivos laudos (fls. 108/115 e 139/141). Às fls. 157/161 foi proferida sentença de extinção do processo com resolução do mérito julgando procedentes os pedidos do autor. Inconformada, a parte ré apresentou recurso de apelação (fls. 182/196). Originariamente distribuídos perante o Juízo Estadual - Comarca de Barueri/SP os presentes autos foram remetidos a este Juízo Federal (fl. 223).O Tribunal Regional Federal da 3ª Região anilou, de ofício, a sentença "determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento da instrução do feito, com a participação do Ministério Público Federal". Foi determinada realização de nova perícia médica e de novo estudo socioeconômico e foram juntados os respectivos laudos às fls. 269/285 e 290/291.O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fl. 295). É o relatório. Fundamento e decisão.Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. O benefício de prestação continuada buscado pelo demandante é de índole constitucional e foi criado com o intuito concretizar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998). 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)" (grifei)Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos: I - idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência; II - condição econômica de miserabilidade.Registro que os requisitos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar, desde que vivam sob o mesmo teto. Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que fixava em do salário mínimo o limite da renda per capita para aferição da miserabilidade, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza apenas e tão-somente a desconsideração do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar na avaliação da renda familiar.Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRUJ) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: "Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a salário mínimo".Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.No caso em exame, como demonstrado fundamentadamente pelos laudos médico e socioeconômico, em conformidade com a fundamentação acima, a parte autora não logrou demonstrar condição de deficiência e de miserabilidade. Nesse sentido, destaco os seguintes trechos dos referidos laudos:"No momento, pelo exame clínico oftalmológico adequado ao caso, não se observam alterações clínicas dignas de nota, nem há queixas. As características físicas são compatíveis com sexo, raça e idade. (...)O(A) periciando(a) não pode comprovar, através de entrevista psiquiátrica, do exame psíquico e dos documentos médicos apresentados incapacidade para o trabalho. O(A) periciando(a) descreve sintomas depressivos graves que culminaram com duas internações psiquiátricas no ano de 2008. Após iniciar tratamento medicamentoso obtive melhora dos sintomas e hoje não tem queixas. No exame do estado mental se apresenta bem, seu humor não é polarizado, suas atitudes são colaborativas, seu discurso coerente e seu raciocínio lógico preservado. Não restou sinais de gravidade como apatia, lentificação ou psicose. Portanto, é portador(a) de episódio depressivo remitido, sem repercussão na capacidade mental para o trabalho. (...)Sob a ótica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa atual ou progressiva". Diante do exposto, após estudo social, tecnicamente, a pericianda, Marly Thebas, nesse momento, não se enquadra abaixo da linha da pobreza socioeconômica e vulnerabilidade social. A família possui condições para suprir suas necessidades básicas com dignidade. (...)O estudo socioeconômico demonstra que a família em tela possui condições financeiras para suprir suas necessidades básicas, assim como ter uma vida e de segurança". Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que arbitro em 10 % sobre o valor da causa (art. 85, CPC), suspensa a exigibilidade em face da A.J.G. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007849-74.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004334-31.2015.403.6144 ()) - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se ação ordinária em que pede a autora, empresa incorporadora de EDS Eletronic Data Systems do Brasil Ltda., a anulação da notificação NFGC 505.115.361 - processo administrativo n. 46473.007855/2002-76.Afirma a autora que o Auditor Fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego entendeu que "estava caracterizada a relação empregatícia entre a autora e todos os empregados das prestadoras de serviço, sem a devida

artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Os requisitos acima enunciados não estão presentes. Os elementos existentes nos autos não atestam a probabilidade do direito material que a parte autora afirma titularizar. Os documentos juntados são insuficientes a comprovar efetivamente os limites do descumprimento das obrigações, suas causas e os seus respectivos responsáveis, sendo para tanto necessária dilação probatória. Veja-se que não é possível verificar se a CEF vem cobrando valores não incluídos no quadro constante do item "c" do contrato (f. 43v/44) nem sob qual rubrica estão sendo cobrados os aludidos "juros de obra/financiamento". Também não há fundamentos jurídicos quanto ao pedido de "congelamento do saldo devedor", nem há explicação expressa sobre em que consistiria o referido "congelamento". Reputo necessária ao menos a resposta da CAIXA para melhor aquilatar os motivos pelos quais não possa se ter cumprido o constante da Planilha de Evolução Teórica para Demonstração dos Fluxos Referentes aos Pagamentos, apresentada pela CAIXA ao mutuário (fl. 60), segundo a qual havia uma previsão inicial de pagamento de 19 prestações na fase de construção, que findaria em 13/02/2013, sendo que a partir de março de 2013 se daria início à fase de amortização do contrato. Devem ser indeferidos, portanto, os pedidos de "congelamento" do saldo devedor e de suspensão das cobranças a título de juros de obra/financiamento feitas pela CEF. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerimento formulado. Citem-se os réus para contestar no prazo legal Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005255-53.2016.403.6144 - ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA. X S@NET SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA. X SOROVALE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E CONVENIOS S/A X SOROCCRED MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA.(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de apelações, intime-se apenas o impetrante a apresentar contrarrazões, tendo em vista que a União já as apresentou.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040306-30.1997.403.6100 (97.0040306-8) - SUN HOUSE IMOVEIS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X SUN HOUSE CONSULTORIA LTDA

Trata-se de execução de verba sucumbencial a que foi condenada Sun Houve Imóveis Ltda., cuja denominação social foi alterada para Sun House Consultoria Ltda. (f. 240/243), empresa cuja sede cadastrada localiza-se no município de Santana de Parnaíba/SP.

Por incidência da regra prevista no artigo 475-P do CPC/1973, os autos foram remetidos a este juízo (f. 277).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

1. Anote-se a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de f. 315 (f. 317/323).

2. O juízo competente para processar e julgar a fase de cumprimento de sentença é, em regra, o mesmo que decidiu a causa.

Entretanto, o art. 475-P, parágrafo único, do antigo Código de Processo Civil (art. 516 do novo CPC), abaixo transcrito, permitia que a execução fosse processada perante o juízo "do local onde se encontram bens sujeitos à desapropriação" ou "do local do domicílio do executado":

Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.

Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem

Assim, caberia ao exequente optar pelo cumprimento de sentença no juízo que processou a causa, naquele onde fossem encontrados bens sujeitos à expropriação ou, ainda, no do atual domicílio do executado. Ocorre que, referida opção deveria ser feita no início da fase executiva, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da jurisdição.

Compulsando os autos, verifica-se que a União deu início à execução do julgado em 13/02/2012 (f. 223/228).

Em 10/10/2014 a União requereu a remessa dos autos ao juízo que então tinha jurisdição sobre o município de Santana de Parnaíba/SP (f. 273), na Subseção Judiciária de Osasco/SP, o que foi deferido pelo juízo da 9ª Vara Cível de São Paulo/SP (f. 275).

Sabendo que não houve nova manifestação da União acerca da opção pelo processamento dos atos de execução da sentença nesta Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Pela decisão de f. 277, proferida de ofício pelo juízo da 1ª Vara de Osasco/SP, foi determinada a remessa dos autos a esta Subseção de Barueri/SP, em razão daquele primeiro pedido de f. 273, já que havia sido apreciado e deferido.

Anoto que a instalação desta 4ª Subseção Judiciária na cidade de Barueri/SP ocorreu somente em 16/12/2014.

Uma vez feita a escolha pelo exequente, demonstram-se "irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia" (art. 87 do antigo Código de Processo Civil - art. 43, do novo CPC).

Entendimento diverso resultaria em sucessivas remessas dos autos conforme as mudanças de domicílio do devedor ou a localização de bens passíveis de penhora gerando grave insegurança jurídica.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL - INSTALAÇÃO DE VARA NOVA DURANTE A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - REMESSA DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE.

I - A instalação de vara nova na Subseção Judiciária do domicílio do executado durante a fase de cumprimento de sentença não permite a remessa dos autos àquele juízo, sob pena de violação ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, sendo inaplicável o disposto no parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil.

II - Conflito de competência procedente.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15727 - 0032406-98.2013.4.03.0000, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF-3, Primeira Seção, e-DJF3 Judicial 1 20/07/2015)

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 475-P DO CPC. INAPLICABILIDADE. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Na origem, trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundada em acórdão do Tribunal de Contas da União, que constatou irregularidades decorrentes da não prestação de contas dos recursos repassados pelo extinto Ministério da Ação Social à Faculdade de Estudos Sociais Aplicados da Sociedade Unificada de Ensino Superior Augusto Motta/SUAM, no valor de Cr\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil cruzeiros), em 14.08.1990, para a concessão de bolsa de estudos.

2. O art. 475-P, parágrafo único, dirige-se, especificamente, ao cumprimento de sentença e não às execuções de título extrajudicial. Em relação a estas, incide o art. 576 do Código de Processo Civil, que remete aos artigos referentes à competência nos processos de conhecimento, prevalecendo a regra geral de ajuizamento da ação no domicílio do réu (art. 94, caput, do CPC).

3. Ainda que se admitisse a aplicação do disposto no art. 475-P, parágrafo único, do CPC, a opção deveria ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de violação ao art. 87 do CPC (perpetuatio jurisdictionis), com a admissibilidade de um verdadeiro "processo itinerante", isto é, com a remessa a juízos diversos conforme a descoberta da localização de bens passíveis de penhora, o que geraria forte insegurança jurídica. Precedentes.

4. Agravo de instrumento conhecido e provido.

(AG 201302010146042, Relator Desembargador Federal JOSE ARTHUR DINIZ BORGES, TRF-2, Sétima Turma Especializada, Data de Publicação 24/01/2014)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO PROPOSTO CONTRA ENTIDADE PÚBLICA. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em regra, a competência para o cumprimento da sentença deve ser do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição.

2. No entanto, a reforma do Código de Processo Civil, instituída pela Lei 11.232/2005, no parágrafo único do artigo 475-P, estabeleceu a regra de competência relativa territorial, a qual permite, também, que o exequente opte pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo juízo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos será solicitada ao juízo de origem.

3. A opção pelo juízo da execução deve ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de ofensa ao artigo 87 do CPC.

4. A nova regra de competência, no entanto, não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, cuja execução subordina-se ao regime de precatório, procedimento simples, não sujeito a penhora de bens.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, suscitado, para processar o feito de origem.

(CC 668770520104010000, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF-1, Quarta Seção, Data de Publicação 14/08/2014)

Ademais, no caso concreto, já foram praticados diversos atos de execução, desde a intimação, por meio do advogado da executada para pagamento, nos termos do art. 475-J, do antigo CPC (f. 229); até tentativa de penhora on line por meio do BacenJud (f. 244/248); e expedição de carta precatória para penhora e avaliação de bens, que resultou em diligência negativa, já em 16/08/2013, por estar fechado e desocupado o imóvel localizado em Santana de Parnaíba/SP (f. 254/260).

Além disso, houve expedição de mandado de penhora por outro endereço, cadastrado na Receita Federal do Brasil, localizado no município de São Paulo/SP, que também não foi cumprido (f. 263/264, 266 e 269/270).

Finalmente, neste juízo, já houve: i) nova tentativa de penhora on line por meio do BacenJud e do Renajud (f. 288/290); ii) expedição de mandado de penhora para o novo endereço cadastrado na Receita Federal do Brasil (f. 284), onde a empresa executada foi procurada por Oficial de Justiça e não encontrada, pois trata-se de um escritório virtual (f. 292/293); e iii) expedição de mandado de penhora para o endereço cadastrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (f. 296/300), que coincide com o antigo endereço cadastrado na Receita Federal do Brasil e já diligenciado anteriormente (f. 254/260), que resultou em nova diligência negativa (f. 304/305).

Diante do exposto, determinada a competência e não tendo sido verificada nenhuma situação posterior que resulte extinção de órgão ou a modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na 1ª Vara de Osasco/SP, por força da aplicação do princípio da perpetuação da jurisdição.

Assim, suscito conflito negativo de competência.

Encaminhe-se o presente conflito para apreciação ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquive-se, SOBRESTADOS.

3. Nos termos do art. 183 do Provimento CORE 64/2005, informe-se ao Relator do agravo de instrumento n. 0014977-16.2016.4.03.0000 ter sido proferida esta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021318-83.2009.403.6182 (2009.61.82.021318-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X BANKMED SAUDE S/C LTDA - ME(SP152075 - ROGERIO ALEIXO

PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO E SP228583 - EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA) X BANKMED SAUDE S/C LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL
CERTIFICADO e dou fe que, nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso LXII, fica a PARTE INTERESSADA intimada acerca da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância correspondente ao pagamento de ofício requisitório. Os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias e, decorrido esse prazo sem providência ou manifestação, serão remetidos ao arquivo. Barueri, 29 de novembro de 2016.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-35.2016.4.03.6144

AUTOR: UNIMIN DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE - SP221648, LUIS GUSTAVO MEZIARA - SP306071

RÉU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, que tem por objeto a declaração de inexigibilidade da Taxa de Controle Fiscalização Ambiental – TCFa quanto ao Registro IBAMA n.º 12344, vinculado ao CNPJ n.º 56.139.066/0001-11, bem como a devolução dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Sentença proferida em **12.07.2016 (Id 191518)** julgou procedente o pedido veiculado nos autos para o fim de declarar a inexigibilidade da relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento de TCFa no tocante ao registro IBAMA n.º 12344, vinculado ao CNPJ n.º 56.139.066/0001-11, condenando a parte requerida à devolução dos valores de TCFa, comprovadamente recolhidos para o mesmo registro, vencidos após setembro/2009.

Entretanto, informa a autora, por meio da petição **Id 345444**, o descumprimento da ordem judicial prolatada nos autos, tendo em vista a cobrança de valores relativos ao registro supra indicado, com inscrição dos débitos em dívida ativa, efetivada sob os números 10909401 e 108664, enviando-as para protesto perante o Tabelionato de Notas e Ofício de Protesto de Jaguaruna/SC, consoante faz prova os documentos anexados sob os **Ids 345445 e 418052**.

Observe, no caso dos autos, a inexistência de decisões outras que tenham suspenso os efeitos da sentença **Id 191518**, de tal forma que esta permanece válida, plenamente eficaz e de observância imediata, haja vista o deferimento da tutela antecipada, no mesmo ato judicial.

Assim, determino que a parte requerida proceda – no prazo de 5 (cinco) dias – à imediata exclusão dos registros de protesto relativos às CDA's inscritas para o CNPJ n.º 56.139.066/0001-11, cujos débitos se referam à cobrança de TCFa afetas ao Registro IBAMA n.º 12344, para os fatos geradores posteriores à setembro/2009, consoante definido em sentença, sob consequência de se considerar incurso no crime de desobediência.

Informado o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se, com urgência.

BARUERI, 7 de fevereiro de 2017.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 370

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000569-57.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEILCO LOPES SANTOS(SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP101458 - ROBERTO PODVAL)

Vistos etc.

Preliminarmente, anote-se o novo endereço do acusado, conforme noticiado na certidão de fl. 306 verso.

Em defesa preliminar, juntada às fls. 256/304, a defesa do acusado LEILÇO LOPES SANTOS requer a inépcia da exordial acusatória, bem como absolvição sumária, com base na atipicidade dos fatos que lhe foram imputados.

Da análise perfunctória dos elementos dos autos, cabível nesta fase processual, não vislumbro a ocorrência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente; de atipicidade do fato; e/ou de extinção da punibilidade, previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, e que impõem a absolvição sumária do acusado.

Posto isso, aguarde-se a designação de Audiência de Instrução e Julgamento.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003271-34.2016.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO FILTRIN(SP177269 - JOSE LUIZ MANSUR JUNIOR) X ERIKA ALVES DE CASTRO BATTISTELLA

Fls. 438/440: Tendo em vista a notícia de que o corréu Ricardo Filtrin encontra-se preso e recolhido na Penitenciária de Marília/SP, bem como possui advogado particular noutro processo perante a 2ª Vara Federal de Marília (0002797-02.2015.403.6111), intime-se o advogado Dr. José Luiz Mansur Junior - OAB/SP 177.269, para que informe se irá defender os interesses do acusado Ricardo Filtrin nestes autos e, se caso positivo, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a resposta à acusação, com fulcro nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, uma vez que o referido réu já foi citado.

Outrossim, proceda a Secretaria a colocação da tarja verde no dorso do feito, nos termos do artº 260, "d" do Provimento COGE Nº 64/2005, bem como as anotações necessárias no sistema de andamento processual.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009024-69.2016.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO KAWÉ PINTO GOMES(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X SAMUEL APARECIDO PAULO(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Considerando que se trata de ação penal com réu preso (BRUNO KAWÉ PINTO GOMES), e em homenagem ao princípio da celeridade processual, DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o DIA 22 DE MARÇO DE 2017, ÀS 17H30, devendo a Secretaria expedir o necessário para a realização do ato.

Outrossim, proceda-se a citação e intimação dos acusados, nos termos da decisão de fls. 66/67, bem como ao desentranhamento do termo de comparecimento e documentos acostados às fls. 81/84, formando-se apenso de capa branca.

Ao MPF.

Publique-se e intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/02/2017 388/409

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3613

ACAO CIVIL PUBLICA

0010811-17.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1588 - MARCEL BRUGUINERA MESQUITA) X UNIAO FEDERAL X THEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X GILSON RODRIGUES DE ALMEIDA(MS009470 - RENATO TEDESCO) X JOEL CABRAL DE MELO(MS009470 - RENATO TEDESCO) X JOSE VICENTE COSTARDI GIROTTI(MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ) X GILSON RODRIGUES DE ALMEIDA - EPP(MS009470 - RENATO TEDESCO)

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, promovida pelo Ministério Público Federal em face de Theophilo Barboza Massi, Gilson Rodrigues de Almeida, Joel Cabral de Melo, José Vicente Costardi Giroto e Gilson Rodrigues de Almeida - EPP, através da qual se busca provimento jurisdicional como saneamento de natureza civil e político-administrativa previstas na Lei nº 8.429/92 e, em sede de liminar, decreta a indisponibilidade de seus bens. Narrou, em síntese, que os requeridos Theophilo Barboza Massi, Gilson Rodrigues de Almeida, Joel Cabral de Melo e José Vicente Costardi Giroto, agindo em comunhão de esforços, sabedores da ilicitude de suas condutas, fraudaram, mediante ajuste e prévia combinação, o caráter competitivo do Processo Licitatório n. 047/2009 (Carta Convite n. 044/2009) realizado pelo município de Corguinho/MS, com o intuito de obter, para si, vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame à empresa individual GILSON RODRIGUES DE ALMEIDA - EPP. Defendeu que o conjunto probatório que acompanha a inicial demonstra que os requeridos fraudaram contrato administrativo, direcionando a licitação à empresa GILSON RODRIGUES DE ALMEIDA - EPP, mediante atos que importaram em enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, assim como atentaram contra os princípios da Administração Pública. Por fim, defendeu a presença dos requisitos necessários à concessão de medida liminar, destacando o iminente risco de dilapidação dos bens dos requeridos quando da tutela jurisdicional definitiva. A União manifestou seu interesse na presente demanda, requerendo seu ingresso no polo ativo do Feito (fls. 20/21). Notificados nos termos do art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/92, os requeridos apresentaram suas manifestações prévias. O requerido José Vicente Costardi Giroto arguiu, em sede de preliminar, prescrição, inadequação da via eleita, ilegitimidade passiva e nulidade do inquérito civil público que instrui a inicial. No mérito, defendeu que não há prova acerca do dolo de sua parte e, bem assim, da ocorrência de dano ao erário, especialmente porque os produtos licitados foram devidamente entregues (fls. 31/47). Os requeridos Gilson Rodrigues de Almeida, Joel Cabral de Melo e Gilson Rodrigues de Almeida - EPP alegaram, como prejudicial de mérito, a prescrição quinzenal. Como preliminares, aduziram inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido. No mais, defenderam a inexistência de indícios de atos de improbidade, eis que o serviço contratado teria sido prestado e que o possível erro formal da Municipalidade não pode atingi-los, posto que não teriam participado da confecção do processo licitatório (fls. 53/70). O requerido Theophilo Barboza Massi defendeu a inexistência de atos de improbidade, destacando a ausência de atos dolosos e de qualquer dano ao erário. Por fim, aduziu a ausência dos requisitos para concessão da liminar de indisponibilidade de bens (fls. 90/112). Foi indeferido o pedido de indisponibilidade de bens, bem como foi determinada a inclusão da União do polo ativo da presente ação (fls. 130/131v.). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se acerca da prejudicial de mérito e das preliminares arguidas pelos requeridos, protestando pela rejeição de todas elas. Na mesma ocasião, apresentou emenda à inicial (fls. 149/152). A União ratificou a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 153v.). É o relatório. Fundamento e decido. A prejudicial de mérito arguida pelos requeridos José Vicente Costardi Giroto, Gilson Rodrigues de Almeida, Joel Cabral de Melo e Gilson Rodrigues de Almeida - EPP não merece acolhimento. É que, tratando-se de ação de improbidade administrativa em que particulares também figuram no polo passivo da demanda, como no caso, estes estão sujeitos ao mesmo prazo prescricional previsto para os agentes públicos. A respeito, ocaciono o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE TERIAM SIDO PRATICADOS POR PARTICULAR, EM CONLUJO COM AGENTES PÚBLICOS, NÃO OCUPANTES DE CARGO EFETIVO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 23, I, DA LEI 8.429/92. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 09/10/2014, contra decisão publicada em 03/10/2014, na vigência do CPC/73. II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento a Agravo de Instrumento, interposto contra decisão que, afastando a prescrição, recebeu a inicial de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, na qual é imputada, ao agravante, a prática de atos de improbidade administrativa, que teriam sido praticados em conjunto com agentes públicos do Município de Santo André/SP, entre os anos de 1997 a 2001. III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 458, II, e 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controversia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nos termos do artigo 23, I e II, da Lei 8429/92, aos particulares, réus na ação de improbidade administrativa, aplica-se a mesma sistemática atribuída aos agentes públicos para fins de fixação do termo inicial da prescrição (STJ, AgRg no REsp 1.541.598/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015). Nesse mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.510.589/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/06/2015; REsp 1.433.552/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014; REsp 1.405.346/SP, Rel. p/ acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/08/2014; AgRg no REsp 1.159.035/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2013; Edcl no AgRg no REsp 1.066.838/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2011. V. Agravo Regimental improvido. - grifei (AGARESP 201200637096, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/06/2016). O art. 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92, prevê que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento de ação contra agentes públicos e ocupantes de cargo de confiança, contados a partir do término do mandato ou do exercício funcional. No caso, a presente ação foi proposta em 22/09/2015 (fl. 02), sendo que há nos autos documento assinado pelo requerido Theophilo Barboza Massi, na condição de Prefeito do Município de Corguinho/MS, datado de 14/03/2011 (Decreto nº 006/2011, fls. 115/116). Portanto, não há que se falar em prescrição e, conseqüentemente, em inadequação da via eleita, eis que a presente ação civil pública é a via processual adequada para pleitear tanto a punição dos agentes públicos e particulares supostamente envolvidos nos fatos narrados na inicial, como também o ressarcimento do alegado dano ao erário. Rejeito, pois, a prejudicial de mérito arguida pelos requeridos José Vicente Costardi Giroto, Gilson Rodrigues de Almeida, Joel Cabral de Melo e Gilson Rodrigues de Almeida - EPP, bem como a preliminar de inadequação da via eleita arguida apenas pelo primeiro requerido. A alegação de ilegitimidade passiva ventilada pelo requerido José Vicente Costardi Giroto será apreciada por ocasião da sentença, haja vista que consiste, na verdade, em defesa de mérito, baseada na suposta ausência de responsabilidade, na falta de atribuições para o ato e até mesmo na inexistência de prova. Ademais, quanto à alegação de nulidade do Inquérito Civil Público nº 1.21.000.001337/2012-09, em razão da ausência de intimação do requerido José Vicente Costardi Giroto para a prática de atos relativos à ampla defesa e ao contraditório, verifico que tal pedido não deve, tampouco, ser acolhido. Ora, o e. Supremo Tribunal Federal já fixou o entendimento de que tais garantias não são aplicáveis na fase do inquérito civil promovido pelo Parquet, nos termos do art. 129, III, já que é procedimento administrativo de caráter pré-processual e, inclusive, dispensável. Nesse sentido (...) as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório não são aplicáveis na fase do inquérito civil, que tem de natureza administrativa, de caráter pré-processual, e somente se destina à coleta de informações para propositura da ação civil pública. (RE 481.955-Agr, voto do Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 10-5-2011, Primeira Turma, DJE de 26-5-2011.). Grifei. Desse modo, rejeito tal preliminar. Também não procede a alegação de inépcia da inicial apresentada pelos requeridos Gilson Rodrigues de Almeida, Joel Cabral de Melo e Gilson Rodrigues de Almeida - EPP. Com efeito, a inicial foi desenvolvida de maneira bastante didática quanto à descrição dos atos tidos como ímprobos e imputados aos requeridos, bem como no que tange aos prejuízos que teriam sido causados ao erário. Rejeito, portanto, a preliminar de inépcia da inicial. Quanto à impossibilidade jurídica do pedido arguida por esses mesmos requeridos, cumpre observar que a questão levantada diz respeito, na verdade, à compatibilidade entre o rito da ação civil pública e a Lei de Improbidade Administrativa. No entanto, de acordo com o entendimento jurisprudencial, é perfeitamente cabível a propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, diante da natureza difusa do interesse que se busca ver tutelado. A respeito: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPATIBILIDADE. EX-PRE-FEITO MUNICIPAL. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO ADOTADO NO JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO Nº 2.138/DF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS E COMPROVAR USO DE VERBA PÚBLICA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Afirma-se perfeitamente idôneo o manejo de ação civil pública para apurar supostos atos de improbidade administrativa, não havendo que se falar em incompatibilidade ou inadequação da via eleita, sobretudo quando se atenta para a circunstância de a probidade administrativa ter natureza de interesse difuso. Precedentes do e.g. Superior Tribunal de Justiça (...) - grifei TRF da 1ª Região - Rel. Des. Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes - Proc. 200633080043714/BA - e-DJF1 de 26/08/2008 - pág. 312) Rejeito também essa preliminar. No mais, a justa causa da presente ação reside na simples possibilidade (corroborada pelo conjunto probatório já construído pelo MPF) de ter havido fraude na montagem do processo licitatório nº 047/2009 (Carta Convite nº 044/2009), deflagrado pelo Município de Corguinho/MS para aquisição de cilindros de oxigênio com recursos oriundos do Sistema Único de Saúde. No presente momento processual, constato suficientes os indícios de autoria e de materialidade demonstrados no feito pela parte autora, que recomendam a prevalência do princípio do in dubio pro societate, o qual deve ser por ora resguardado. Ressalto que as defesas prévias apresentadas, bem como os documentos acostados pelos requeridos não foram suficientes para afastar os indícios de autoria e materialidade supra mencionados. Nesse sentido: APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI 9.429/92. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS DA PRÁTICA DO ATO DE IMPROBIDADE. 1. As ações de improbidade administrativa, a exemplo das demais ações sancionatórias, exigem, além das condições genéricas da ação, a presença da justa causa, substanciada em elementos que permitam a constatação da tipicidade da conduta e a viabilidade da acusação. 2. A autora acostou aos autos documentos que representam indícios da ocorrência de fraude no procedimento licitatório para a aquisição do bem objeto do Convênio nº 2961, o que acarretaria a responsabilização dos réus pela prática dos atos previstos no art. 9º, II e no art. 10, V, VIII, IX e XII da Lei nº 8.429/92. 3. A presença de meros indícios do cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa é suficiente ao recebimento da petição inicial, uma vez que, nesta fase processual, prevalece o princípio in dubio pro societate, de modo a resguardar o interesse público. Precedentes do E. STJ. (...) (TRF3: Terceira Turma; AC 00159947120084036110 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1495544; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013). Grifei. Verifico, finalmente, que as partes estão devidamente representadas, estão presentes as condições de justa causa da ação, além de não terem sido comprovadas a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita, motivo por que recebo a inicial, nos termos do art. 17, 9º, da Lei 8.429/92. Admito a emenda à inicial apresentada pelo MPF, às fls. 149/152, com a observação de que, em razão do seu conteúdo - a inclusão de um pedido, cujos fatos e fundamentos jurídicos já fazem parte da exordial - não se faz necessária nova notificação dos requeridos para complementação das defesas prévias, eis que não traz implicações no recebimento ora realizado. Por fim, quanto ao agravo de instrumento noticiado às fls. 142/148, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Citem-se, observando a emenda à inicial (fl. 149/152). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004006-10.1999.403.6000 (1999.60.00.004006-5) - IVANI BORGES VANCAN DOS SANTOS(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X IRINEU VANCAN DOS SANTOS(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X SASSÉ - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar acerca do laudo pericial, no prazo legal. Int.

0006651-66.2003.403.6000 (2003.60.00.006651-5) - EVA MUTA DE QUEIROZ(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X JOEL DE QUEIROZ(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre f. 954/969.

0002678-69.2004.403.6000 (2004.60.00.002678-9) - ROSINEI MONTEIRO DOS SANTOS(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre os cálculos de liquidação de sentença, bem como sobre as informações prestadas pela ré (fls. 521/527).

0001720-73.2010.403.6000 (2010.60.00.001720-0) - MANOEL MONFORT - incapaz X EUGENIA SEREJO MONFORT(MS011538 - FABIO LECHUGA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0006028-55.2010.403.6000 - GLAUCIO BATISTA SCHROEDER MARQUES - incapaz X ISVA BATISTA SCHROEDER MARQUES(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para ciência do inteiro teor da decisão de fls. 304/305. Int.

0007904-45.2010.403.6000 - GUAIKURU PROMOCAO E COMERCIO LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS014682 - ALINNE TEODORO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY)

Considerando o objeto do agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 817/831), aguarde-se o seu resultado. Intimem-se.

0011301-15.2010.403.6000 - MARIA FERREIRA ARCANJO DA SILVA(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0011303-82.2010.403.6000 - MADALENA NAVARRO CRISTALDO(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0006457-85.2011.403.6000 - HILARIO PEDRO COLDEBELLA X NADIR XAVIER COLDEBELLA(MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da decisão de fls. 646/651, ficam os autores e o Banco do Brasil S/A intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, depositarem a importância relativa aos honorários periciais, proporcionalmente.

0012801-82.2011.403.6000 - RAFAEL DA SILVA ZANIN(MS011328 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0007398-98.2012.403.6000 - HELENA RODRIGUES(MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL X CLAIR DA SILVA RODRIGUES X EVA LUCIA RIBEIRO DE MORAIS(MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA)

A autora Helena Rodrigues formulou pedido de exclusão da Sra. Eva Lúcia Ribeiro de Moraes do polo passivo da presente demanda, com o consequente desentranhamento dos documentos por ela apresentados, a argumentação de que a suposta terceira interessada não possui legitimidade e interesse de agir para atuar neste processo (fls. 339/341, 358/360 e 378/381). Instada, Eva Lúcia Ribeiro de Moraes manifestou-se pela sua manutenção no polo passivo da demanda (fls. 371/372). É a síntese do necessário. Decido. De início, verifica-se que a insurgência apresentada pela autora em sua última manifestação (fls. 378/382) diz respeito à alegada omissão deste Juízo na apreciação de pedidos anteriores, no que tange à exclusão da Sra. Eva Lúcia Ribeiro de Moraes do polo passivo da presente ação. Portanto, não há insurgência contra decisão judicial específica, nos termos previstos no art. 1022 do CPC, razão pela qual a referida peça deve ser recebida como reiteração das anteriores e não como embargos de declaração. Pois bem. A autora defende que a Sra. Eva Lúcia Ribeiro de Moraes não pode compor o polo passivo da presente ação porque a sentença de primeiro grau que havia reconhecido a união estável entre essa e o Sr. Walter Rodrigues foi reformada em sede de apelação e, bem assim, porque este Juízo, nos autos do mandado de segurança nº 0008065-79.2015.403.6000, já deliberou que a Sra. Eva não possui o direito de reivindicar a pensão deixada pelo de cujus. No entanto, a questão relativa ao reconhecimento da união estável entre a Sra. Eva Lúcia Ribeiro de Moraes e o Sr. Walter Rodrigues ainda não está definitivamente resolvida. O extrato de consulta processual de fls. 373/374 demonstra a interposição de agravo em recurso especial, com o que ainda não houve trânsito em julgado. Além disso, ao proferir sentença nos autos do mandado de segurança nº 0008065-79.2015.403.6000 (cópia às fls. 355/357), este Juízo limitou-se a suspender o ato administrativo que havia reduzido a pensão deixada pelo Sr. Walter Rodrigues à Sra. Clair da Silva Rodrigues, eis que referido ato estava embasado em decisão judicial não transitada em julgado e foi proferido sem observância do contraditório e da ampla defesa. Cumpre ainda observar que este Juízo, à fl. 304, reconheceu que os documentos trazidos aos autos pela Sra. Eva Lúcia Ribeiro de Moraes revelam fatos importantes para o deslinde da causa. Portanto, não há qualquer empecilho para que a Sra. Eva Lúcia Ribeiro de Moraes permaneça no polo passivo da presente ação durante a instrução, bem como para que a questão do seu efetivo interesse no feito seja apreciada por ocasião da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de exclusão da Sra. Eva Lúcia Ribeiro de Moraes do polo passivo da ação, bem como indefiro o desentranhamento das peças e documentos por ela apresentados. Por fim, fica mantida a realização das provas deferidas anteriormente (fls. 183/185 e 304), inclusive a audiência designada para o dia 29/03/2017. Intimem-se.

0000326-26.2013.403.6000 - M.A.A. LIMA & CIA LTDA - ME(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA E MS015681 - TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0014672-79.2013.403.6000 - ANA LUCIA MAGIONI DE SOUZA PINATO(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do efeito modificativo/infingente dos embargos de declaração opostos pelo INSS, intime-se a Autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000694-98.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-89.2014.403.6000) MUNICIPIO DE IVINHEMA(MS011828 - MURILO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Diante do efeito modificativo/infingente dos embargos de declaração opostos pela CEF, intime-se o Autor para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001373-98.2014.403.6000 - JOSE DE MELLO(MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Considerando a decisão proferida em sede de Recurso Especial (1.614.874-SC, Ministro Relator Benedito Gonçalves), na qual o c. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações que versem sobre a questão da correção do saldo do FGTS por outros índices que não a TR, até o julgamento do mencionado recurso, que será apreciado como representativo da controvérsia; suspenda-se o processamento do presente feito até ulterior deliberação daquela Corte Superior. Intimem-se.

0005971-95.2014.403.6000 - ZILDETH ALVES PEREIRA BRUM(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X JOSE TEODORO DE CARVALHO X LECI GOMES SANDIM DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Considerando-se os argumentos trazidos com a peça de f. 186/187, defiro novo pedido de dilação de prazo, por 90 (noventa) dias, conforme requerido. Observe que a pendência perdura desde a audiência realizada em 08 de janeiro de 2015, ou seja, há mais de dois anos. Assim, decorrido o prazo sem a comprovação do registro de transferência da propriedade, implicará na extinção do feito, sem resolução do mérito. Intime-se pela imprensa oficial, bem como a autora por mandado.

0001497-13.2016.403.6000 - MEIRE DA COSTA SANTANA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar acerca do laudo pericial de fls. 958/988, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003356-64.2016.403.6000 - CARLOS ROCHA LELIS(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0012831-44.2016.403.6000 - ISMAR ALVES(MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não admito a emenda à inicial de fls. 69/70. O valor da causa deve ser estabelecido com os parâmetros existentes no momento da propositura da ação, oportunidade na qual se fixa a competência. Alterações de fato posteriores são irrelevantes para modificação da competência, nos termos do art. 43, do CPC, motivo pelo qual entendo ser este Juízo competente para processar e julgar o feito. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência. Havendo especificação, retomem os autos conclusos para decisão de saneamento do processo; não havendo, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

0012833-14.2016.403.6000 - LIANE DE ROSSO GIULIANI(MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MS015371B - JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a Autora acerca do requerimento de fls. 721-726, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0014654-53.2016.403.6000 - ALEXANDRINO TELES PARENTE X ALCINEIDE PARENTE TEIXEIRA X CLODOALDO MEDEIROS DO COUTO X EMERSON DARCI BOUGO X GRAZIELA RABELO MARQUEZ X JOSE CLAUDIO MORETTI X LUIZ CARLOS VENEZES DOS SANTOS X MARY NILZA DA SILVA LIMA DUTRA X NIVALDO FERREIRA DUTRA X SANDRA MARA CABREIRA DE MORAES DIEDRICH(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Vistos etc. Fls. 95-100: Admito a emenda à inicial. À fl. 07, a parte autora requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Entretanto, considerando que os demandantes são técnicos em radiologia, vinculados à FUFMS, percebendo remuneração líquida acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que sem dúvida lhes assegura verba salarial superior ao salário mínimo vigente, não é possível presumir a sua situação de pobreza de ambos, na forma do 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, examinando os documentos colacionados aos autos, não há provas sobre os alegados gastos excessivos com a manutenção dos autores e de suas respectivas famílias. Assim, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Sem prejuízo, na forma preconizada pelos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), por não vislumbrar o periculum in mora a ponto de se impedir a oitiva da parte ré, para formação de uma decisão mais aberta e ponderada, evitando-se, assim, a prolação de decisão surpresa, consigno que apreciarei o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Assim, com o pagamento das custas, cite-se. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC). Cumpra-se.

0000861-13.2017.403.6000 - KATIA ROSANE ESCOBAR DA SILVA LUZIO(MS017183 - CAROLINA CENTENO DE SOUZA E MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor da causa deve guardar correspondência com o conteúdo econômico da pretensão deduzida em Juízo, e ainda, considerando que não há informações nos autos acerca do valor do benefício previdenciário de auxílio-doença que a autora percebia até a cessação do seu pagamento (em setembro/2016), intime-se a demandante para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar o valor dado à causa (R\$ 60.900,00). Sem prejuízo, a fim de se evitar qualquer arguição de nulidade, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome de todos os advogados constantes da petição inicial. Oportunamente, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014704-79.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002700-10.2016.403.6000) ALCIONE DE SOUZA SANTOS - ME X ALCIONE DE SOUZA SANTOS(MS008348 - GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

Vistos etc. Intimem-se os embargantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inépcia da petição inicial, discriminar, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito, e ainda, adequar o valor da causa, de acordo com o proveito econômico da demanda (artigos 321 e 330, I, 2º, do CPC). Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005597-60.2006.403.6000 (2006.60.00.005597-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X DORIVAL CORDEIRO

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar acerca dos termos da certidão de f. 132, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007991-35.2009.403.6000 (2009.60.00.007991-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IVANILDES LEBEILEIN DE OLIVEIRA(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)

Nos termos da decisão de f. 103, fica a parte executada intimada do demonstrativo da dívida apresentado pela exequente às f. 111-116.

0014268-28.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X L M S COMERCIO E REPRESENTACAO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA(MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO)

Vistos etc. Fls. 128: A instituição financeira J SAFRA S/A informa que o veículo Toyota Hilux CD 4 SR, placas NRL0599/MS, RENAVAM 00371687454, com restrição lançada nestes autos via sistema RENAJUD, foi objeto de contrato de mútuo com alienação fiduciária celebrado com o executado Ludney Simoli de Lima e, em razão deste último não honrar com os compromissos assumidos, o contrato já é objeto de execução; e que nenhuma prestação daquele acordo foi paga, não havendo que se falar em constrição judicial sobre parcelas quitadas. É o que se deve relatar. Decido. Com efeito, na forma do artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/69, não é possível a constrição judicial de bem alienado fiduciariamente, in verbis: Art. 7º-A. Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2º. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Sobre o tema, a jurisprudência também se apresenta uníssona no sentido de que descabe a constrição judicial nesses casos, pois o bem gravado com alienação fiduciária não pertence ao patrimônio do devedor/fiduciante/executado, sendo de propriedade do credor fiduciário, que não pode responder com seus bens por dívidas de terceiros. A respeito, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. DIREITOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 655, XI, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos. (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004 p. 594) 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - 4ª Turma - REsp 1171341/DF, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão publicada no DJe de 14/12/2011). Pois bem. De acordo com a documentação acostada à fl. 120, verifico que efetivamente o veículo em disputa encontra-se gravado com restrição de alienação fiduciária, e ainda, considerando que não houve pagamento de nenhuma prestação do acordo, inviável torna-se a penhora dos créditos decorrentes da alienação fiduciária, assim, o levantamento do gravame realizado via RENAJUD é medida que se impõe. Ante o exposto, determino a retirada do bem da hasta pública designada para ocorrer nos dias 20/02/2017 (1º leilão) e 06/03/2017 (2º leilão) e a liberação da restrição incidente sobre o veículo Toyota Hilux CD 4 SR, placas NRL0599/MS, RENAVAM 00371687454, via sistema RENAJUD. Intimem-se. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000005-20.2015.403.6000 - MUNICIPIO DE IVINHEMA(MS011828 - MURILO GODOY E MS011285 - THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO OESTE - SUDECO(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Diante do efeito modificativo/infração dos embargos de declaração opostos pela CEF, intime-se o Autor para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004232-15.1999.403.6000 (1999.60.00.004232-3) - ROSILENE HELENA GARCIA(MS001645 - BEATRIZ DO NASCIMENTO E MS004109 - FATIMA NOBREGA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI) X ROSILENE HELENA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da notícia de falecimento da autora (fls. 287/293), necessária a prévia regularização do pólo ativo para o regular prosseguimento desta execução e dos embargos em apenso. Assim, considerando que no certidão de óbito (fl. 292) consta a informação de que a autora deixou bens, intime-se o herdeiro/requirente para que informe se houve abertura de inventário, trazendo os respectivos documentos. Prazo: quinze dias.

0001413-69.2008.403.6201 - MARIA AUGUSTA PARDO MOURA CAMPO PEREIRA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X MARIA AUGUSTA PARDO MOURA CAMPO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição de f. 349/353, não atendeu ao que fora determinado à f. 319. Assim, reitere-se a intimação da parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito. Após, cumpra-se o segundo parágrafo de f. 319.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007412-24.2008.403.6000 (2008.60.00.007412-1) - AIRES GONCALVES(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X AIRES GONCALVES

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se o requerente, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, como disposto na peça de fls. 114/115, com as devidas atualizações, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e do acréscimo de honorários de advogado também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

0004383-29.2009.403.6000 (2009.60.00.004383-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) SIDNEY ZAMATARO(MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES) X AGRIPINA DA LUZ(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E SP162494 - DANIEL FABIANO CIDRÃO E MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES) X ALTINO VENDRAMINI X ORLANDO VENDRAMINI - espólio X ANTONIO VENDRAMINI X EDUARDO ZANITH ZAMATARO - espólio(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X CELINA BIANCHI ZAMATARO(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X JOAO DE ANDRADE - espólio X EMILIA TEREZA ANDRADE ROMANINI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

O Dr. Walfrido Rodrigues formulou pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de 50% dos valores depositados nestes autos em favor do exequente Sidney Zamataro, ao argumento de que houve composição amigável nos autos nº 0829562-57.2013.8.12.0001, em trâmite pela 10ª Vara Cível de Campo Grande-MS, acerca dos honorários contratuais (fl. 1175). No entanto, o referido acordo - juntado às fls. 1176/1184 - diz respeito a valores disponibilizados em outro feito (nº 0004389-36.2009.403.6000), no qual, conforme se vê do sistema de acompanhamento processual, já houve determinação deste Juízo para que se proceda à transferência das parcelas para conta judicial vinculada àquela ação em trâmite pela Justiça Estadual. Ante o exposto, indefiro o pedido de fl. 1175. Intimem-se.

0002475-29.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X HERMES CESAR VASCONCELOS MOCAMBITE - espólio X HUGO CESAR VASCONCELOS MOCAMBITE(MS015944 - DANIELA DALL BELLO TONCO RONDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERMES CESAR VASCONCELOS MOCAMBITE - espólio

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação, voltem-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de f. 107.

0005203-43.2012.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X INFOCLARO COMERCIAL LTDA - EPP (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X INFOCLARO COMERCIAL LTDA - EPP

Considerando o detalhamento de fl. 204, manifeste-se a Autora/Exequente sobre o prosseguimento do Feito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL D'AMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1266

PROCEDIMENTO COMUM

0003752-41.2016.403.6000 - DANILO ZATTI X MARIA MARILENE ZATTI (MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X CAIXA SEGUROS S/A (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

PROCESSO: 0003752-41.2016.403.6000 De início, verifico que o pedido de fls. 203/204 - objetivando que o próprio bem imóvel em discussão nos autos seja considerado a garantia processual para obstar a consolidação da sua propriedade em favor da CEF - não merece guarida nos termos da própria decisão de fls. 98/99. Naquela ocasião, a magistrada prolatora entendeu que Segundo o atestado médico de f. 43, a filha dos autores já estava em tratamento médico, para cura da enfermidade que lhe causou o óbito, em outubro de 2011. Já o contrato de financiamento habitacional em questão foi firmado em dezembro de 2011. Ausente, portanto, a plausibilidade do direito invocado. Referidos fundamentos permanecem válidos neste momento processual. Assim sendo, mantida a negativa da cobertura securitária em relação ao imóvel e estando os autores inadimplentes, não há neste momento, a priori, qualquer óbice à retomada do imóvel por parte da CEF, pelo que indefiro o pedido em questão. Por conseguinte, nesta fase inicial dos autos, a única alternativa à parte requerente, nos termos da cláusula vigésima, parágrafo décimo terceiro, seria o depósito integral do valor do débito com todos os encargos legais e contratuais, fato que teria o condão de purgar a mora existente e, conseqüentemente, convalidar o contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, 5º, da Lei 9.514/97. Saliento que, a despeito da questão relacionada à legalidade ou não de eventual procedimento de consolidação da propriedade não estar sendo discutida nos autos, há pedido final para a quitação do contrato de financiamento em questão contra a CEF, de modo que a garantia da utilidade do processo impõe ao Juízo, neste ponto, a autorização do depósito das parcelas, a fim de evitar a consolidação da propriedade em favor dessa requerida, uma vez que a medida antecipatória pretendida na inicial não foi concedida. Pretendendo, os autores, purgar a mora do débito do financiamento realizado perante a CEF (fls. 203/204), deve-se, de início, reconhecer a aplicabilidade subsidiária do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplimento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514/97. A rigor, nem mesmo há falar em execução extrajudicial quando a intemporalidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida, motivo por que não há arrematação ou adjudicação pela instituição financeira, mas mera extinção contratual e consequente consolidação da propriedade do imóvel. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n. 9.514/97 e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal, desde que possibilitada antes da consolidação da propriedade da mora pelo devedor. Sobre o tema, transcrevo parte do voto-condutor do i. ministro Gilmar Ferreira Mendes, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 466343-1/SP, de relatoria do então ministro Cezar Peluso, dentre as quais cito suas conclusões acerca das ficções jurídicas presentes no contrato de alienação fiduciária, que fundamentaram o seu raciocínio de que a prisão civil do devedor-fiduciante viola o princípio da reserva legal proporcional, nos seguintes termos: Destarte a definir os contornos legais do contrato de alienação fiduciária, o legislador empregou uma série de ficções jurídicas. A primeira delas é a figura da propriedade fiduciária, pela qual o credor-fiduciário mantém apenas a posse indireta do bem, ficando a posse direta e, portanto, o usufruto da coisa, com o devedor-fiduciante. Na verdade, o credor não é proprietário em termos absolutos enquanto o devedor se encontra com a posse direta do bem; nem quando, na hipótese de inadimplência, o bem lhe seja entregue pelo devedor ou seja recuperado por meio de busca e apreensão, pois, nesse caso, deverá vendê-lo a terceiros e, assim, ficar apenas com o montante correspondente a seu crédito e demais despesas, devolvendo a quantia restante ao devedor (4º e 6º do art. 66 da Lei n. 4.728/65, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 911/69). Grifei. É com base nesse mesmo raciocínio - de que a intenção da legislação que regulamentou a alienação fiduciária não é transmitir definitivamente a propriedade do bem ao credor fiduciário, mas dar-lhe uma garantia financeira para concessão do crédito - que o e. Supremo Tribunal Federal, o e. STJ e o e. TRF da 3ª Região já esposaram entendimento de que não se extingue o contrato por força da consolidação da propriedade, mas pela lavratura do auto de arrematação do bem em leilão público promovido pelo credor fiduciário. Por tal motivo, permanece nesta análise inicial dos autos a possibilidade de purgação da mora pelo devedor mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS ACONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. ... 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (STF: TERCEIRA TURMA; RESP 201401495110 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1462210; Relator: RICARDO VILLAS BOAS CUEVA; DJE DATA:25/11/2014). Grifei. Mesmo que já consolidada a propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário, é possível, até a assinatura do auto de arrematação, a purgação da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei 9.514/1997). À luz da dinâmica estabelecida pela Lei 9.514/1997, o devedor fiduciante transfere a propriedade do imóvel ao credor fiduciário até o pagamento da dívida. ... No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, uma vez que o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual. Portanto, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato, que serve de base para a existência da garantia, não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação. Feitas essas considerações, constata-se, ainda, que a Lei 9.514/1997, em seu art. 39, II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei 70/1966 aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel. Nesse ponto, cumpre destacar que o art. 34 do Decreto-Lei 70/1966 diz que é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito. Desse modo, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, tendo em vista que o credor fiduciário - nos termos do art. 27 da Lei 9.514/1997 - não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário e, por fim, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor. Além disso, a purgação da mora até a data da arrematação atende a todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. Precedente citado: RESP 1.433.031-DF, Terceira Turma, DJE 18/6/2014 (RESP 1.462.210-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, julgado em 18/11/2014). Assim, após o depósito do valor integral do débito, impõe-se a suspensão do procedimento de consolidação da propriedade - ou de seus efeitos, caso ela já tenha ocorrido - como medida adequada a garantir o resultado útil e eficaz da presente ação pelo rito ordinário, com a manutenção do imóvel objeto de discussão no presente feito. Presente, portanto, o *fumus boni iuris*. Outrossim, importa salientar que a mora, no presente caso, para fins de depósito integral, deve ser entendida como o valor de todas as prestações em atraso, com todos os encargos legais e contratuais acrescidos das prestações vencidas, valor que deve ser informado pela CEF. O depósito desse valor terá, a priori, o condão de purgar a mora existente e, conseqüentemente, convalidar o contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, 5º, da Lei 9.514/97 e da melhor jurisprudência: APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. [...] 4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a apelada proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. 5. Assim, também, a previsão do artigo 50, 1º e 2º, da Lei 10.921/2004. 6. Observa-se, conforme constatado pelo juízo a quo, que a apelada realizou os depósitos dos valores vencidos e dos vincendos. 7. Apelação desprovida. AC 00041727020124036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1945366 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2016 Ante o exposto, com fundamento no poder geral de cautela, a fim de garantir o resultado útil e eficaz do presente feito, com fundamento no poder geral de cautela (art. 297, do CPC), autorizo o depósito das prestações vencidas e vincendas e dos demais encargos contratuais em relação ao imóvel objeto destes autos, devidamente corrigidas monetariamente, nos termos do contrato em discussão, no prazo de dez dias, após a informação do valor pela CEF (art. 542, I, CPC). A fim de se dar efetividade à presente decisão, determino que a CEF, no prazo de cinco dias, informe o valor devido, nos termos do parágrafo supra. Na seqüência, intitem-se os autores para, em dez dias, efetuar o respectivo depósito em conta vinculada aos autos, momento a partir do qual ficará a CEF impedida de promover os atos tendentes à consolidação da propriedade do imóvel ou, se esta já tiver ocorrido, ficarão suspensos seus efeitos, até o final julgamento do feito ou quitação do contrato, o que primeiro sobrevier. Em não havendo o recolhimento integral da dívida com os consectários legais, a presente decisão de urgência fica sem efeito. Intime-se, ainda, a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 dias (art. 350, CPC), devendo nessa oportunidade indicar quais os demais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intitem-se os requeridos para a mesma finalidade. Intitem-se. Campo Grande, 09 de fevereiro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0013980-75.2016.403.6000 - ARYADNE TRINDADE DO NASCIMENTO (MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X BROOKFIELD INCORPORACOES S.A. X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR

PROCESSO: 0013980-75.2016.403.6000 A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. No presente caso, o valor atribuído à causa pela própria parte autora corresponde a valor inferior ao de 60 salários mínimos na data da propositura da ação (RS 50.000,00), valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que pretende. Verifico, então, tratar-se de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Anote-se. Intime-se. Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

0014646-76.2016.403.6000 - ADEILDO MANOEL DO NASCIMENTO(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0010930-75.2015.403.6000Inicialmente, ratifico os atos processuais até o momento praticados. No mais, A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.No presente caso, o valor atribuído à causa pela própria parte autora corresponde a valor inferior ao de 60 salários mínimos na data da propositura da ação (RS 17.440,00), valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que pretende. Verifico, então, tratar-se de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.Anote-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade/Juiz Federal Substituto

0000229-84.2017.403.6000 - KELLY CRISTINA MERCADO GONCALVES(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.

PROCESSO: 0000229-84.2017.4.03.6000A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.No presente caso, o valor atribuído à causa pela própria parte autora corresponde a valor inferior ao de 60 salários mínimos na data da propositura da ação (RS 50.000,00), valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que pretende. Verifico, então, tratar-se de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.Anote-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade/Juiz Federal Substituto

0000486-12.2017.403.6000 - PATRICIA DOS SANTOS GONCALVES(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X BROOKFIELD INCORPORACOES S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO: 0000486-12.2017.4.03.6000A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.No presente caso, o valor atribuído à causa pela própria parte autora corresponde a valor inferior ao de 60 salários mínimos na data da propositura da ação (RS 50.000,00), valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que pretende. Verifico, então, tratar-se de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.Anote-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade/Juiz Federal Substituto

0000498-26.2017.403.6000 - LEVI PROENCA DE OLIVEIRA(MS016213 - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

DECISÃOTrata-se de pedido de tutela da evidência, por meio do qual busca o autor provimento jurisdicional para a conversão imediata de sua aposentadoria por invalidez para aposentadoria especial. Narra, em apertada síntese, que sua incapacidade é decorrente do exercício de suas atribuições as quais exigiam a exposição ao DDT, contando com aproximadamente 31 anos de trabalho em condições insalubres. Assim, em razão da exposição permanente às condições de trabalho insalubre, tem direito à aposentadoria especial, nos termos do 4º, inciso III, art. 40, da CF e Súmula Vinculante nº 33 da STF e não a aposentadoria por invalidez, como lhe foi concedido pela administração. Pleiteia a justiça gratuita. Junta procuração e documentos de fls. 30/206. É o relatório. Fundamento e decido.Para a concessão de tutela da evidência é mister que se verifique o que dispõe acerca dela o CPC/15, cujos dispositivos a ela relativos transcrevo:Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.(...)Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.Como se vê, na tutela da evidência não exige demonstração do perigo de dano (periculum in mora), baseando-se unicamente na evidência, isto é, num juízo de probabilidade, na demonstração documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, ou seja, uma espécie de *fumus boni iuris* de maior robustez.Analisando o conteúdo na inicial, pretende o autor que o seu benefício de aposentadoria por invalidez seja convertida para aposentadoria especial, eis que, em tese, quando de sua aposentação já contava com aproximadamente 31 anos de trabalho em condições insalubres.Ocorre que por ora, não há como conceder o pleito provisório, pois, a questão demanda análise mais profunda e produção de prova quanto a especialidade do labor realizado pelo Autor.Ademais, no caso em análise somente comportaria deferimento liminar do pedido antecipatório se houvesse tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (aposentadoria servidor público exposição a DDT), o que não ocorre. Não há que se falar, neste momento processual, nas hipóteses dos incisos I e IV, eis que o réu nem sequer foi citado.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela da evidência requerida.Defiro, porém, o pedido de justiça gratuita.Cite-se.Vindo aos autos a contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a parte ré para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Deixo de designar audiência de conciliação, contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.Por fim, voltem os autos conclusos.Intimem-se.Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1267

PROCEDIMENTO COMUM

0009280-61.2013.403.6000 - ROSANGELA MANHAS MANTOLVANI(MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Manifêstem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 229-233.O referido é verdade e dou fé.

0011078-57.2013.403.6000 - ELIANE BATISTA DE LIMA(MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Manifêstem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 163-165.

0007868-90.2016.403.6000 - VALQUIRIA DA SILVA RODRIGUES(MS013377 - GEIZIMARY SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

Trata-se de ação ordinária na qual a requerente busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o recebimento de pensão por morte, em razão do falecimento de Francisco de Assis Alves de Lima. Narra, em suma, que passou a viver em união estável com o de cujus desde 2006, não possuindo filhos em comum. No entanto, seu companheiro a ajudou a criar seus filhos como se dele fossem. Em agosto de 2012 o segurado veio a óbito. Informa que a união estável foi reconhecida por sentença proferida nos autos da Ação nº 0816643-70.2012.8.12.0001, firmada em fârtas provas ali colhidas. Aduz que o falecido trabalhou na empresa ENIO JOÃO MEIRELES DE BARROS - ME, desde março de 2009 até a data de seu óbito. Afirma que requereu administrativamente o benefício em questão, o que foi indeferido sob o argumento de que os documentos apresentados não comprovaram a união estável em relação ao segurado instituidor. Alega que depende deste valor para a sua sobrevivência. Pleiteou a gratuidade da justiça. Juntou documentos. Instado a se manifestar, o requerido alegou a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a menor Thais Vitória Alves de Lima. No mérito, destacou que a parte autora não demonstrou a existência de união estável, afirmando que os efeitos da sentença produzida no feito judicial mencionado devem ser modulados. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, vislumbro, de fato, a necessidade de integrar a lide a atual beneficiária da pensão por morte que se discute nos autos, haja vista que eventual sentença procedente poderá influenciar na sua esfera de direitos, sendo indispensável sua citação. Assim, nos termos do art. 321, do NCPC, determino à parte autora que, no prazo de 15 dias, emende a inicial, incluindo a atual beneficiária - Thais Vitória Alves de Lima - no pólo passivo da demanda, sob as penas do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. No mais, como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Tecidas essas breves considerações, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência almejada. Os documentos vindos com a inicial, em especial os de fls. 18/19 demonstram que foi reconhecido que o falecido possuía vínculo empregatício no período de 01/03/2009 até a data do óbito em 31/08/2012. Logo, mantinha a qualidade de segurado na data de seu óbito. Ademais, de acordo com o documento de fl. 13, o que motivou o indeferimento do pensionamento da autora foi a qualidade de dependente dela em relação ao falecido. Ocorre que, ao menos em princípio, não há como concordar com o Instituto réu, já que os documentos de fls. 26/32 demonstram que a autora era, aparentemente, dependente do segurado inclusive para fins de condômínio médico e odontológico, além do que o endereço do falecido, constante do documento oficial de fls. 18/19 é o mesmo da autora, indicado na inicial, de forma que se presume que residiam no mesmo local. Não bastasse isso, os documentos de fls. 23/25 e a sentença proferida pela Justiça Estadual - que declarou que a requerente conviveu em união estável com o falecido no período de 2006 até a data do óbito -, demonstram satisfatoriamente que o vínculo foi desfeito somente quando aquele veio a óbito e que, durante tal período, conviveram em união estável. Por certo que o INSS não integrou a demanda que tramitou na Justiça Estadual, mas tal fato, isoladamente, não tem o condão de afastar a condição de que a autora era dependente do falecido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte. 2. Em que pese o processamento dos pedidos de concessão de pensão por morte de companheiro em face do INSS seja realizado na Justiça Federal, mediante reconhecimento incidental tantum das relações de união estável, por força do art. 109, I, da Constituição Federal, o Egrégio STJ pacificou o entendimento de que toca à Justiça Estadual operar o reconhecimento de relações de união estável, ainda que haja o escopo mediato de obter prestações ou benefícios junto a autarquias ou empresas públicas federais. 3. Ainda que o INSS não tenha sido parte do processo em que foi reconhecida a existência de união estável entre a autora e o falecido segurado, o Órgão Ancilar fica vinculado ao decisum estadual, vale dizer, não em virtude da extensão dos efeitos da coisa julgada a ele, mas sim da própria eficácia declaratória da sentença lá proferida. 4. In casu, a união estável entre a autora e o falecido segurado foi reconhecida por sentença judicial transitada em julgado, proferida na Justiça Estadual do Paraná, sendo que a dependência econômica entre os companheiros é presumida por força de lei (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). 5. Preenchidos os requisitos legais, é devida a pensão por morte para a autora (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009387-17.2010.404.9999/SC - RELATOR : Des. Federal CELSO KIPPER - TRF 4) Não obstante isso, estando em discussão o provável direito da autora a obter a prestação estatal (pensionamento) e, de outro lado, suposto dano material do INSS, caso seja improcedente a presente ação, deve ser privilegiado o primeiro, ante ao seu nítido caráter alimentar. O perigo de dano também é evidente, visto que por se tratar de verba alimentar, não pode a autora ficar aguardando até o deslinde final da ação para, em tese, ter o seu pleito satisfeito, sob pena de toda uma série de privações, inclusive relacionadas à sua subsistência. Ante todo o exposto, defiro o pedido de urgência, para o fim de determinar que o INSS implante, no prazo máximo de trinta dias, o benefício de pensão por morte à autora, que deverá ser rateado com a atual beneficiária da pensão, Thais Vitória Alves de Lima. Defiro, ainda, à requerente, a gratuidade da justiça. Arote-se. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de dez dias, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controversos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o requerido para a mesma finalidade. Intime-se a parte autora para, na mesma oportunidade, requerer, nos termos da fundamentação supra (art. 321 e respectivo parágrafo único, do NCPC), a citação da atual beneficiária da pensão por morte objeto destes autos - Thais Vitória Alves de Lima -, sob as penas do parágrafo único do referido dispositivo legal. Campo Grande, 23 de novembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002122-52.2013.403.6000 - JOSE OZORIO(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 160-164.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006123-13.1995.403.6000 (95.0006123-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DINORA RODRIGUES ZANATA X ARISTIDES PALOMBO ZANATA X COMERCIO DE CEREAIS PALOMBO LTDA

Manifeste a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação de f. 354/355. Aristides Palombo Zanata e Dinora Rodrigues Zanata peticionaram às fls. 301/323, alegando, sucintamente, que a penhora online realizada (f. 312-313) efetivou-se sobre valores absolutamente impenhoráveis, motivo por que requerem o desbloqueio. Sustentam que a penhora deu-se sobre o montante de R\$ 5.313,18 (cinco mil, trezentos e treze reais e deztois centavos) existentes em sua conta corrente n. 001.00024244-4, agência n. 2054, da Caixa Econômica Federal, que se trata de conta corrente em que o executado recebe sua remuneração, bem como as verbas trabalhistas resultantes da rescisão de seu contrato de trabalho e, portanto, estaria a impenhorabilidade amparada pelo disposto no art. 833, IV, do NCPC. Juntam documentos. Manifestação da exequente às fls. 349/350, pugrando pelo indeferimento de tal pleito, já que é admissível a penhora de tais valores, sendo ilidida a impenhorabilidade do art. 833, IV, NCPC, a fim de satisfazer o pagamento de verbas alimentícias, tais como os honorários advocatícios arbitrados por este Juízo, nos termos da exceção legal prevista no art. 833, 2º, do NCPC. É o relato do necessário. Decido. De fato, o executado comprovou pelos documentos juntados que os valores bloqueados judicialmente enquadraram-se, a priori, na hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do NCPC -, por serem oriundos de sua remuneração, bem como as verbas trabalhistas resultantes da rescisão de seu contrato de trabalho (fls. 321/344). Contudo, o 2º do art. 833 do NCPC traz uma hipótese que excepciona a impenhorabilidade atribuída pela lei verbas salariais, nos seguintes termos: o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constituição observar o disposto no art. 528, 8º, e no art. 529, 3º. E, como se vê, a natureza alimentícia dos honorários advocatícios tem sido reafirmada reiteradamente pela jurisprudência pátria. O e. STF editou até mesmo a súmula vinculante nº 47, nesse sentido: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar[...] (grifei). Logo, é possível mitigar o caráter absoluto da impenhorabilidade das verbas previstas no art. 833, IV, do CPC-15, quando se tratar de penhora para o pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido firmou jurisprudência o e. STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. VERBAS SALARIAIS. PENHORABILIDADE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. VERBA ALIMENTAR. PRECEDENTES. 1. Nas razões do agravo regimental, traz a agravante a tese de que recebe proventos de aposentadoria. Inovação recursal vedada em razão da preclusão consumativa. 2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, salários e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 3. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentícia. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ: Quarta Turma; AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. VERBAS SALARIAIS. PENHORABILIDADE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. GRIFEI. Verifico que foram arbitrados honorários advocatícios de 10% sobre a vantagem pecuniária obtida pelos executados em sede de sentença (fls. 129/141), sendo que o montante atualizado executado pela CEF é de R\$ 39.754.396,47 (trinta e nove milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos). Desse modo, o valor ora bloqueado não excede à quantia devida a título de honorários sucumbenciais. Assim, indefiro o requerimento de fls. 301/323. Tendo em vista que a execução dos honorários advocatícios dos empregados da CEF pode ser realizada pela própria empresa pública federal referida, uma vez que não pertence exclusivamente a um patrono específico, mas é repassado a um fundo comum e, posteriormente, dividido entre eles, desnecessário que o patrono da CEF cumpra o determinado no art. 23, da Lei n. 8.906/94, requerendo em nome próprio a execução da decisão judicial de arbitramento de honorários advocatícios. Oficie-se à instituição financeira para que proceda à transferência de tais valores a uma conta judicial vinculada a estes autos. Ademais, uma vez que o comprovante de bloqueio acostado às fls. 312/313 serve como auto de penhora, intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, oferecer(em) impugnação, nos termos do art. 525 do CPC/15. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 297. Intimem-se. Campo Grande/MS, 17/11/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006093-40.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLU RODRIGUES TAVEIRA) X TIAGO CABRAL GONCALVES(Proc. 1603 - BRUNO FURTADO SILVEIRA)

Manifeste a autora, no prazo de cinco dias, sobre a petição de f. 65-66 e documento seguinte.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Odilon de Oliveira, Danilo Cesar Maffei Dieter de Secretaria. *****

Expediente Nº 4373

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0008234-32.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004006-14.2016.403.6000) JUSTICA PUBLICA(PR010342 - WADSON NICANOR PERES GUALDA) X SEM IDENTIFICACAO(MS0009291 - BENEDITO ARTHUR DE FIGUEIREDO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E MS015662A - VITOR PLENAMENTE RAMOS E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP357651 - LUNA PEREL HARARI E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA)

Reconsidero o sétimo parágrafo da decisão de fls. 310/310-verso, uma vez que não vislumbro a necessidade da realização de audiência. Intime-se o interessado João André Lopes Guerreiro, por meio de seu advogado, a esclarecer e comprovar documentalmentemente - com cópia dos cheques ou extratos bancários -, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão, se houve a quitação integral ou parcial do contrato de compra e venda da aeronave prefixo PP-CMV e qual o valor remanesce em aberto. Com a resposta, abra-se nova vista dos autos ao MPF. Sem prejuízo, defiro ao interessado a extração de cópia integral dos autos nº 0004008-81.2016.403.6000, conforme requerido às fls. 314/316.

PETICAO

0000450-67.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001155-02.2016.403.6000) ADEMIR LOURENCO DE MORAES(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc.Trata-se de pedido de declaração de ilicitude, formulado por Ademir Lourenço de Moraes, em relação às seguintes provas, indicadas no corpo da denúncia oferecida nos autos da ação penal n. 00011550220164036000, colhidas pela autoridade policial: relatórios de análises de materiais apreendidos 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, acostados às f. 73/78, 155/178 e 282/289.Narra-se, na inicial, que Ademir Lourenço de Moraes está sendo processado perante esta 3ª Vara Federal Especializada por crimes de lavagem de dinheiro e outros, incurso nas penas do art. 33, caput, art. 35, art. 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06 e ainda artigo 1º, caput, da Lei 9.613/98.Alega-se que os elementos de prova colhidos nos autos, extraídos dos aparelhos celulares apreendidos, foram obtidos sem autorização judicial. Em razão disso, a prova teria sido obtida por meios ilícitos e, portanto, não poderia ser utilizada em desfavor do acusado. Os dados, mensagens e diálogos armazenados nos smartphones seriam invioláveis, sendo que não haveria ordem judicial permitindo a quebra dessa inviolabilidade. Embasa-se o pedido em jurisprudência citada. Manifestação do Ministério Público Federal às f. 71/72, pelo indeferimento do pedido, ao sustento de que a tese da defesa não está amparada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC 91.867-STF). Apenas houve acesso a dados dos celulares e não à comunicação entre as pessoas. Além disso, o acusado se encontrava sob monitoramento telefônico autorizado nos autos judiciais 00008337920164036000.É um breve relato. Passo a decidir.O pedido é improcedente como se demonstrará. O requerente acostou às f. 15/70 destes autos os documentos em relação aos quais pretende ver reconhecida a nulidade. A análise de cada um deles, cotejada com a ordem judicial que autorizou a apreensão, ainda sob à luz da jurisprudência sobre o tema, leva à conclusão de que os relatórios de análises do material apreendido estão revestidos de legalidade e são válidos para o fim a que se destinam na ação penal.1. Quanto ao pedido de reconhecimento de nulidade, relativo ao iPhone, referido no Relatório de Materiais Apreendidos 10 (f. 282/289) da ação penal, por cópias nestes autos às f. 63/70):A apreensão em tela ocorreu em 13 de outubro de 2016.Preliminarmente, mister salientar que, bem antes, em janeiro de 2016, a autoridade policial apresentou perante este Juízo pela interceptação telefônica, gravação de comunicações telefônicas e afastamento de sigilo de dados inerentes às tais comunicações, relativamente a Ademir Lourenço de Moraes e sua então suposta namorada Luciana Diaz. Havia indícios de que Ademir seria líder de organização criminosa voltada ao tráfico internacional. Destarte, em 27/01/2016, foi prolatada a primeira decisão de interceptação telefônica, seguida de prorrogações e inclusões de novos terminais, bem como autorizações para quebra de sigilo telemático, até 29/09/2016 (data da última decisão, que vigorou por 15 dias), tudo conforme consta dos autos 00008337920164036000, referente ao pedido de quebra de sigilo de dados. Nesse passo, verifica-se que, quanto ao terminal e o inei referente ao aparelho telefônico da Apple, ou seja, o iPhone referido no Relatório de Análise de Materiais Apreendidos 10, o sigilo de dados estava quebrado judicialmente. Havia, portanto, autorização expressa para que as autoridades policiais, inclusive, tivessem acesso à comunicação travada pelo requerente, mesmo em tempo real.Sendo assim, de plano, fica assentado que o pedido inicial, relativamente ao Relatório 10 (f. 282/289) da ação penal, por cópias nestes autos às f. 63/70), uma vez que havia ordem judicial específica de quebra de sigilo, conforme já especificado. Além disso, havia ordem judicial expressa, constante de mandado, para apreensão de quaisquer coisas, valores ou instrumentos relacionados aos crimes, nos endereços ligados a Ademir (f. 18, autos 00117549720164036000).2. Quanto aos Relatórios remanescentes - embora os números dos demais aparelhos apreendidos não constem das decisões de quebra, pois a existência era desconhecida das autoridades, mesmo assim melhor sorte não tem o acusado Ademir Lourenço de Moraes, tendo em vista também a ordem de apreensão já mencionada, como será visto a seguir.2.1. Quanto ao pedido de reconhecimento de nulidade de parte do relatório circunstanciado 650/2016-DPF/PPA/MS, especificamente de f. 73 até 78 dos autos da ação penal (cópia às f. 15/20 destes autos) - como se verifica da simples leitura, foram extraídos dos aparelhos apreendidos indicados no relatório apenas dados cadastrais referentes à habilitação do aparelho, tais como, número da linha, nome, cpf, endereço, data da habilitação e identificação de números de telefones de chamadas realizadas. O acesso a tais dados está legalmente autorizado, conforme se depreende da leitura do art. 15 da Lei 12.850/2013, in verbis:Art. 15. O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, apenas aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito. O Supremo Tribunal Federal, conforme bem destacou o MPF, acostando inclusive o inteiro teor do julgado no habeas corpus 91.867/Pará (f. 73 e seguintes), já decidiu no sentido de que o depósito registral existente no aparelho telefônico apreendido não é objeto da proteção constitucional do art. 5º, XII, que visa proteger a comunicação telefônica em si.Portanto, não há nulidade a ser declarada quanto ao relatório 650/2016, especialmente no tocante às f. 73/78 dos autos da ação penal 00011550220164036000.2.2. Quanto ao pedido de reconhecimento de nulidade dos Relatórios de Análises de Materiais Apreendidos 3, 4, 5 e 6, acostados às f. 155 até 161 dos autos da ação penal (cópia às f. 21/30 destes autos) - a mesma fundamentação exarada no item 2 deve ser reeditada para rechaçar a tese da defesa.O relatório 3 só contém registros de contatos e imagens salvas e armazenadas na pasta respectiva do aparelho. Não traz nenhuma transcrição de conversas, não sendo possível sequer afirmar que a autoridade teve acesso à eventual comunicação travada através do aparelho apreendido, objeto do relatório.O mesmo ocorre em relação ao relatório 4.Quanto aos relatórios 5 e 6, verifica-se que somente dados cadastrais foram extraídos. No relatório 6, ficou expresso, pela autoridade policial, que este telefone não contém nenhum dado de relevância, provavelmente ainda não fora utilizado. Sendo assim, evidentemente, não há nulidade a ser declarada em relação aos Relatórios de Análise de Materiais Apreendidos 3, 4, 5 e 6.2.3. Quanto ao pedido de reconhecimento de nulidade dos Relatórios de Análises de Materiais Apreendidos 7, 8, e 9, acostados às f. 162 até 177 dos autos da ação penal (cópia às f. 31/62 destes autos) - como é possível verificar através da leitura dos relatórios, mais uma vez, a autoridade policial, munida de mandado com ordem de busca e apreensão (f. 18 dos autos 00117549720164036000), cumpriu seu dever legal, no limite de sua atribuição.O relatório 7, nas subdivisões de letras a a f, específica o conteúdo extraído do aparelho celular, de modo que é possível verificar que se trata apenas de dados: contatos registrados no aplicativo WhatsApp e Telegram (a e c); imagens arquivadas na pasta da câmera e de imagens do aparelho (d e f). Como já assinalado, as autoridades têm prerrogativa legal para extração e obtenção desses dados.Apenas o item b do relatório 7 trata conteúdo de conversas ativas no WhatsApp. Todavia, conforme já afirmado, havia autorização judicial expressa de quebra de sigilo de dados, inclusive telemático, em relação a Ademir, como se verifica dos autos 00008337920164036000. O sistema de aplicativo WhatsApp, como é cediço, depende de conexão via internet para funcionamento, podendo ser acessado por smartphone ou computador. As comunicações via conexões de internet pela rede 2G/3G/4G estavam com sigilo expressamente quebrado, e a decisão proferida no dia 29/09/2016 estava vigente, na ocasião da apreensão. Portanto, estando autorizado o acesso ao referido conteúdo pela autoridade policial, não há nulidade a ser declarada.Do mesmo modo se dá em relação aos Relatórios 8 e 9, que trazem, em sua maioria, conteúdo de dados. As conversas ativas de WhatsApp, indicadas na letra c do Relatório 8 e na letra b do Relatório 9, estão acobertadas pela decisão de quebra de sigilo de comunicação via internet. E quanto ao conteúdo remanescente, relativo aos dados existentes no aparelho, detém a autoridade policial o dever de fazer o levantamento, como diversas vezes afirmado na presente decisão. Além disso, no presente caso, havia também ordem expressa, constante de mandado judicial, para apreensão. A jurisprudência é pacífica no sentido de que quando há ordem para apreensão de celular está implícita a autorização para acesso ao seu conteúdo, já que a apreensão do aparelho não tem outra utilidade senão justamente a de se obter mais elementos e dados úteis à investigação em curso.3. Abaixo, segue jurisprudência relacionada ao tema, que serve de reforço ao entendimento aqui esposado:PENAL. PROCESSO PENAL. ART.334, 1º, ALÍNEA C, CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA NIQUEIS. ART.317, PARÁGRAFO ÚNICO, CP. CORRUPÇÃO PASSIVA. ART.333, PARÁGRAFO ÚNICO, CP. CORRUPÇÃO ATIVA. DADOS TELEFÔNICOS. ACESSO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. LEI Nº 11.719/2008. TEMPUS REGIT ACTUM. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE INTEGRAM O TIPO PENAL. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A garantia constitucional inscrita no art. 5º, inciso XII, Constituição Federal tem por escopo proteger a comunicação telefônica e não os registros dos dados telefônicos eventualmente constantes de aparelhos celulares apreendidos com o investigado. A quebra do sigilo dos dados telefônicos contendo os dias, os horários, a duração e os números das linhas chamadas e recebidas, não se submete à disciplina das interceptações telefônicas regidas pela Lei 9.296/96 (que regulamentou o inciso XII do art. 5º da Constituição Federal) e ressalvadas constitucionalmente tão somente na investigação criminal ou instrução processual penal. (RMS 17.732/MT, rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, julgado em 28/06/2005, DJ de 01/08/2005, p. 477). 2. omissis 3. omissis 4. omissis 5. omissis 6. omissis 7. omissis 8. Recursos parcialmente providos.(APELAÇÃO , JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO MARCELO REBELLO PINHEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/12/2016 PAGINA:grifei1)PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/2006. ART. 307, DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÕES. ART. 5º, INCISO XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVAS VÁLIDAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. DOSIMETRIA DA PENA. 1. A garantia constitucional inscrita no art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal tem por escopo proteger a comunicação telefônica e não os registros dos dados telefônicos eventualmente constantes de aparelhos celulares apreendidos com o acusado. Aplicação de precedente jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal. 2. Não se apresenta com indispensável a autorização judicial para acesso aos dados armazenados nos aparelhos celulares apreendidos, devendo ser acolhida, nessa parte, a apelação do Ministério Público Federal e declarada válidas as provas juntadas aos autos, às fls. 168/198. 3. Da análise dos autos, verifica-se que a materialidade e a autoria do delito pelo qual o acusado, ora apelante, foi condenado em primeiro grau de jurisdição restaram demonstradas nos autos, nos termos do que visualizou o MM. Juízo Federal a quo, ao proferir a v. sentença apelada, às fls. 339/349v, sobretudo às fls. 343 e 343v/345v. Presentes, assim, no caso em comento, a materialidade e a autoria do delito pelo qual o acusado, ora apelante, foi condenado em primeiro grau de jurisdição, na forma do que vislumbrou a v. sentença apelada, não há que se falar na ausência, ou mesmo insuficiência, de provas, a fundamentar o decreto condenatório. 4. No que se refere à transnacionalidade do delito, verifica-se, do exame dos autos, ter ela restado demonstrada, justificando, portanto, a competência in casu da Justiça Federal, bem como a incidência, na hipótese, da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei n.º 11.343/2006, considerando a assertiva do MM. Juízo Federal a quo, na v. sentença apelada, no sentido de que (...) no juízo estadual, a ré chegou mesmo a afirmar ter aceitado a proposta de uma mulher chamada Maria, a qual conheceu através de seu marido, para trazer uma encomenda de Pedro Juan Caballero/PY até esta capital (fl. 343v). 5. No que se refere à dosimetria da pena, não merece reforma a v. sentença apelada, tendo em vista ter o decísum apelado observado o estabelecido no art. 42, da Lei nº 11.343/2006 e 59 e 68, do Código Penal. 6. Apelação do acusado desprovida. 7. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida.(APELAÇÃO 00051028220124013600, DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/06/2015 PAGINA:3277. Grifei.) PROCESSO PENAL. CORREÇÃO PARCIAL. INQUÉRITO POLICIAL. INDEFERIMENTO DE QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não obstante os sigilos bancário, fiscal e telefônico encontrem-se constitucionalmente assegurados pelo art. 5º, X e XII, da Carta Magna, o entendimento da Corte é remansoso no sentido de que o acesso aos dados constantes do aparelho de telefonia celular legitimamente apreendido pela autoridade policial não significa, por si só, afronta à garantia da inviolabilidade das comunicações.(COR , PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, D.E. 17/02/2010.)PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO LAVAJATO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. APREENSÃO DE APARELHOS DE TELEFONE CELULAR. LEI 9296/96.OFENSA AO ART. 5º, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA QUE NÃO SE SUBORDINA AOS DITAMES DA LEI 9296/96. ACESSO AO CONTEÚDO DE MENSAGENS ARQUIVADAS NO APARELHO. POSSIBILIDADE. LICITUDE DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO.I - A obtenção do conteúdo de conversas e mensagens armazenadas em aparelho de telefone celular ou smartphones não se subordina aos ditames da Lei 9296/96.II - O acesso ao conteúdo armazenado em telefone celular ou smartphone, quando determinada judicialmente a busca e apreensão destes aparelhos, não ofende o art. 5º, inciso XII, da Constituição da República, porquanto o sigilo a que se refere o aludido preceito constitucional é em relação à interceptação telefônica ou telemática propriamente dita, ou seja, é da comunicação de dados, e não dos dados em si mesmos.III - Não há nulidade quando a decisão que determina a busca e apreensão está suficientemente fundamentada, como ocorre na espécie.IV - Na pressuposição da ordem de apreensão de aparelho celular ou smartphone está o acesso aos dados que neles estejam armazenados, sob pena de a busca e apreensão resultar em medida irrita, dado que o aparelho desprovido de conteúdo simplesmente não ostenta virtualidade de ser utilizado como prova criminal.V - Hipótese em que, demais disso, a decisão judicial expressamente determinou o acesso aos dados armazenados nos aparelhos eventualmente apreendidos, robustecendo o alvitre quanto à licitude da prova.Recurso desprovido. (STJ/RHC 75.800/PR, Rel. Ministro FÉLIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 26/09/2016)Na mesma toada, o julgado integralmente acostado pelo MPF referente ao HC 91.867/Pará (f. 73 e seguintes). 4. Diante do exposto, conforme caso a caso já explicitado, seja porque, em desfavor de Ademir Lourenço de Moraes, havia ordem judicial de quebra de sigilo de dados telefônicos e de internet, em plena vigência na data da apreensão; seja porque havia ordem de busca e apreensão, estando a autoridade policial munida de mandado, contendo comando específico; seja porque quase que a totalidade dos dados extraídos dos aparelhos telefônicos não estão subordinados ao regramento da Lei 9.296/96, o pedido inicial é inteiramente improcedente. Vale dizer assim que os Relatórios de Materiais Apreendidos e Relatório Circunstanciado, apontados na denúncia como base para a materialidade e autoria, estão revestidos de legalidade e legitimidade, não havendo nulidade a ser declarada.Intime-se a parte interessada.Ciência ao MPF. Cópia desta decisão na ação penal 00011550220164036000 e no feito relativo à interceptação (00008337920164036000), arquivando-se estes autos, oportunamente.Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2017.ODILON DE OLIVEIRA/JUIZ FEDERAL

CARTA PRECATÓRIA

0000837-82.2017.403.6000 - JUÍZO DA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASTANHAL/PA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RIBAMAR RODRIGUES(PA018240 - ANDRE MARTINS MALHEIROS) X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo para o dia 16/03/2017, às 14:00, a audiência para oitiva da(s) testemunha(s) ANDRÉ PASTRO KEMPF. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Gilberto Tavares Flor, OAB/MS 21169.Intime-se. Requeira-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF.

Expediente Nº 4376

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

000241-98.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001155-02.2016.403.6000) ADEMIR LOURENCO DE MORAES(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X JUSTICA PUBLICA

1. Segue sentença.2. Havendo recurso, deverá a parte interessada providenciar a juntada de cópia da denúncia oferecida nos autos da ação penal 00011550220164036000. Ademir Lourenço de Moraes, qualificado, apresentou exceção de incompetência deste juízo. Esclarece que, juntamente com outras pessoas, foi denunciado nos autos da ação penal em epígrafe, por associação e tráfico internacional e ainda por lavagem ou ocultação de bens e valores supostamente provenientes do narcotráfico. Sustenta que não existe qualquer subsídio legal para restar configurada a transnacionalidade do delito (f. 3). Sendo assim, a competência seria da Justiça Comum da Comarca de Ponta Porã-MS. Aduz, em síntese, que a droga apreendida estava em Ponta Porã/MS, ou seja, em território brasileiro. Não ficou provada a origem estrangeira do entorpecente. Por conseguinte, o suposto delito de lavagem também estaria afeto à Justiça Estadual. O Ministério Público Federal, às f. 22 e verso, exarou parecer pela rejeição, pois entende que os elementos de prova que amparam a acusação demonstram a atuação dos denunciados, entre eles o paraguaio Juan, na região de fronteira entre Brasil e Paraguai. Destaca os seguintes elementos que reforçam o entendimento de que se trata de tráfico internacional: aquisição de quantias de dólares em casa de câmbio; posse de armas de fogo com registros expedidos no Paraguai e propriedade de veículos registrados no Paraguai. Relatei. Decido. O exipiente e mais três pessoas foram denunciadas como praticantes de tráfico internacional de drogas, associação para o tráfico internacional de drogas e lavagem de dinheiro ou ocultação de bens ou valores havidos do narcotráfico internacional. A denúncia foi provisoriamente recebida e o processo se encontra aguardando a vinda das defesas preliminares. Há indícios veementes da internacionalidade, que exurgem especialmente das circunstâncias dos fatos denunciados. A respeito, a Lei 11.343/2006 estabelece que: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Tais indícios se corporificam, como bem sustentado pelo MPF, pelos seguintes elementos de prova: local de atuação, apreensão de dólares, armas apreendidas com registro no Paraguai, veículos registrados no Paraguai e ainda aparelhos de telefone apreendidos com chip da Operadora de Linhas Celulares Paraguis Tigo, tanto em posse de Ademir quanto em posse do paraguaio Juan José Baez Gonzalez, também denunciado. Assim, diante das circunstâncias de lugar, da nacionalidade de um dos denunciados, do volume de drogas, dos bens apreendidos relacionados com a atividade delitiva e oriundos do Paraguai, verifica-se o encaixe dos fatos à moldura do art. 40, I, da Lei 11.343/2006. De outro vértice, é sabido que o Brasil não produz cocaína. Pela quantidade de drogas apreendidas e pelo fato de o Brasil, principalmente nesta fronteira, não produzir cocaína e maconha, ainda mais em larga escala, sobram indícios de traficância transnacional, a partir do Paraguai. Então, existem indícios de materialidade e de autoria. Caberá à instrução, somente a esta, colher e consolidar as provas necessárias para confirmação ou não desses indícios. Para esta fase, é indiscutível a competência desta vara, pelo que deve ser rejeitada a presente exceção. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, acolho o parecer ministerial e rejeito a presente exceção de incompetência deste juízo. Sem custas e sem honorários. Cópia aos autos da respectiva ação penal. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Oportunamente, vista ao MPF. P.R.L.C. Campo Grande-MS, 10 de fevereiro de 2017. Odilon de Oliveira Juiz Federa

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4939

ACAO CIVIL PUBLICA

0002191-31.2006.403.6000 (2006.60.00.002191-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA E Proc. 1098 - CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS012428 - DANIELE CRISTINE MEISTER RIEGER) X ASSOCIACAO ESTADUAL DE COOPERACAO AGRICOLA DE MS/ AESCA-MS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA) X UNIAO FEDERAL

Visto.1) Intime-se os recorridos (réus) para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo autor (fs. 1904-08), no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º do CPC).2) Decorrido esse prazo, intime-se o recorrido (autor) para apresentação de contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pelos requeridos (fs. 1916-41 e 1943-55), no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º do CPC).3. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002729-12.2006.403.6000 (2006.60.00.002729-8) - LUIZ CARLOS BORGES DE OLIVEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Ficam as partes intimadas acerca do pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor (fs. 279)Int.

0003009-41.2010.403.6000 - NILTON LIPPI X MARIA DAS GRACAS NALON LIPPI X LINDOMAR HENRIQUES LIPPI X EDSON HENRIQUES LIPPI X RONALDO HENRIQUES LIPPI X ELIS REGINA LISBOA LIPPI X DIONALDO VENTURELLI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR E MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIÓ - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X COMUNIDADE INDIGENA TAUNAY - IPEGUE(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X MIRIAM ALVES CORREA X MONICA ALVES CORREA CARVALHO DA SILVA(MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE E MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA) X IRINEU RODRIGUES X TEREZA MAXIMO RODRIGUES X SALMA SALOMAO SAIGALI X MIRIAN ALVES CORREA X ENIO ALVES CORREIA - ESPOLIO X LEVIA ALVES CORREA - ESPOLIO X MONICA ALVES CORREA CARVALHO DA SILVA X NILTON CARVALHO DA SILVA FILHO

DESPACHO1 - RelatórioOs autores pedem a suspensão do processo até o julgamento definitivo do Mandado de Segurança nº 34201/STF, onde foi deferida a liminar para suspender os atos de demarcação da Terra Indígena Taunay-Ipegue. A FUNAI defendeu o indeferimento do pedido e os assistentes concordaram com o pedido.2 - FundamentaçãoO pedido comporta deferimento, pois eventual procedência do MS implicará na suspensão do processo administrativo, que também é objeto desta ação. Ademais, nos autos conexos nº 00056603620164036000 em audiência realizada posteriormente ao pedido aqui analisado e mediante concordância das partes, determinou-se a suspensão daquele processo até o julgamento da Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 34201/STF (fs. 5587-8). No entanto, para que não haja prejuízo para as partes e ao perito, devem ser expedidos os atos necessários para a conclusão da perícia na área de engenharia, cujo laudo e esclarecimentos já foram apresentados. 3. Conclusão1. Suspendo o andamento do feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 313, V, a, do CPC.2. Nos termos da decisão proferida nos autos 00048477720144006023 (cópia às fs. 4979-85), retifiquem-se os registros para incluir Irineu Rodrigues, Thereza Máximo Rodrigues, Salma Salomão Saigali, Mirian Alves Correa, Espólio de Ênio Alves Correa e Espólio de Levia Alves Correa, Mônica Alves Correa Carvalho da Silva e Nilton Carvalho da Silva Filho como assistentes litisconsorciais dos autores. 3. Sendo público e notório o falecimento de Hildebrando Campestrini, nomeado para realizar a perícia na área de história (f. 4258, 4837, 5536 e 5554), fica prejudicada a designação. Posteriormente, se for o caso, designarei perito em substituição.5. De-se ciência às partes da suspensão, inclusive ao perito antropólogo Antonio Hilário Aguilera. 5. Manifestem-se as partes e MPF sobre os quesitos complementares de fs. 5557-67.6. Oficie-se a CEF para que apresente cópia do extrato da conta judicial nº 3953-005-00312057-1, a fim de verificar se os autores totalizaram os depósitos referentes aos honorários do perito Carlos Eduardo Roque dos Santos (fs. 5051-2). Ao SEDI. Intimem-se. Cumpra-se.

0003675-42.2010.403.6000 - ANDERSON DE SOUZA MARQUES(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS006370E - WELBERT MONTELLO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

1- Intime-se a Perita para prestar esclarecimentos, conforme requerido pelo autor às f. 429/431.2- Apresentados o laudo complementar, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias.3- Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrado às f. 331.4- Após, Anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.LAUDO COMPLEMENTAR ÀS FLS. 454/456.

0008661-63.2015.403.6000 - LINCOLN MANTERO ESPINDOLA(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

DECISÃO1. Relatório.Lincoln Mantero Espindola ajuizou a presente ação contra a Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, pretendendo a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar o valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consertados pela mesma.A Caixa Econômica Federal, na condição de representante do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, manifestou interesse em ingressar na lide em substituição à Seguradora ou como assistente simples, alegando tratar-se de apólice pública (Ramo 66), fls. 344/347 e f. 368. O Juízo Estadual, a quem foi inicialmente distribuída a ação, declinou da competência para este juízo (fls. 360/362). É o breve relatório.2. Fundamentação.O Superior Tribunal de Justiça decidiu que nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); Edcl nos Edcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012.A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que (...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor (Edcl nos Edcl no Edcl no REsp 1091393- 2008/0217717-0 de 13/08/2014).Conforme mencionado naquela decisão, preenchidos os requisitos fixados pelo STJ, o interesse jurídico da CEF em atuar como representante do FCVS seria na qualidade de assistente simples, pelo que fica rechaçada a pretensão de substituir a seguradora, sua primeira opção.No mais, o contrato habitacional e, em decorrência, o de seguro, foram firmados em 01/09/1981 (f. 83), de sorte que não estão compreendidos no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa pública poderia ingressar nas ações securitárias como assistente simples. Importante destacar que independente de eventual ilegitimidade da parte autora ou ausência de interesse é certo que ela pretende a cobertura daquele contrato, firmado no mencionado lapso temporal. Registre-se que a intervenção autorizada pelo art. 1º da Lei 13.000/2014 não altera a questão, pois, conforme mencionado, o FCVS passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988. Neste sentido, menciona decisão do TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. COMPETÊNCIA I - Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se forem preenchidos três requisitos, a saber, se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; se a apólice for pública, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Ramo 66); bem como a demonstração cabal de comprometimento do FCVS. Recurso Especial nº 1.091.363/SC.II - Hipótese dos autos em que o contrato de financiamento imobiliário foi celebrado antes do advento da Lei 7.682 de 02.12.1988. Intervenção da CEF na lide. Impossibilidade.III - Em relação à intervenção da União Federal na lide na qualidade de assistente simples da CEF, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que a União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in Dle 18/12/2009).IV - A Lei 13.000/14 em nada altera o quadro fixado pela jurisprudência do E. STJ tendo em vista que continua sendo exigida a comprovação da demonstração de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, prova esta ausente nestes autos.V - Recurso desprovido. (AI 0016985-97.2015.4.03.0000/MS - 2ª Turma - Des. Federal Peixoto Junior - e-DJF3 Judicial 23.03.2016)3. Dispositivo Diante do exposto, indefiro o pedido da CEF para substituir a Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A e, não havendo interesse jurídico, para atuar como sua assistente. Nos termos da Súmula 150 do STJ, determino a devolução do processo ao Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS.Intime-se.

0009043-56.2015.403.6000 - ILMA RODRIGUES CHAVES X DILMA RODRIGUES CHAVES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS018765 - PAULA LEITE BARRETO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1- Considerando o disposto nos artigos 10 e 351, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, especialmente sobre a preliminar arguida pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.2- Após, conclusos para decisão.

0004856-68.2016.403.6000 - GILDASIO CARLOS DE SOUZA(MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Relatório.Gildasio Carlos de Souza ajuizou a presente ação contra a Federal de Seguros S/A, pretendendo a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar o valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consertados pela mesma.A Caixa Econômica Federal, na condição de representante do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, manifestou interesse em ingressar na lide em substituição à Seguradora ou como assistente simples, alegando tratar-se de apólice pública (Ramo 66), fls. 307/317 e 394/400.O Juízo Estadual, a quem foi inicialmente distribuída a ação, declinou da competência para este juízo (fls. 432/433). O pedido de inclusão da CEF no polo passivo foi deferido (f. 767).A CEF apresentou contestação (fls. 773/785).É o breve relatório.2. Fundamentação.O Superior Tribunal de Justiça decidiu que nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); Edcl nos Edcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012.A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que (...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor (Edcl nos Edcl no Edcl no REsp 1091393- 2008/0217717-0 de 13/08/2014).Conforme mencionado naquela decisão, preenchidos os requisitos fixados pelo STJ, o interesse jurídico da CEF em atuar como representante do FCVS seria na qualidade de assistente simples, pelo que fica rechaçada a pretensão de substituir a seguradora, sua primeira opção.No mais, o contrato habitacional e, em decorrência, o de seguro, foram firmados em 28/04/1983 (f. 26), de sorte que não estão compreendidos no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa pública poderia ingressar nas ações securitárias como assistente simples. Importante destacar que independente de eventual ilegitimidade da parte autora ou ausência de interesse é certo que ela pretende a cobertura daquele contrato, firmado no mencionado lapso temporal. Registre-se que a intervenção autorizada pelo art. 1º da Lei 13.000/2014 não altera a questão, pois, conforme mencionado, o FCVS passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988. Neste sentido, menciona decisão do TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. COMPETÊNCIA I - Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se forem preenchidos três requisitos, a saber, se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; se a apólice for pública, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Ramo 66); bem como a demonstração cabal de comprometimento do FCVS. Recurso Especial nº 1.091.363/SC.II - Hipótese dos autos em que o contrato de financiamento imobiliário foi celebrado antes do advento da Lei 7.682 de 02.12.1988. Intervenção da CEF na lide. Impossibilidade.III - Em relação à intervenção da União Federal na lide na qualidade de assistente simples da CEF, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que a União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in Dle 18/12/2009).IV - A Lei 13.000/14 em nada altera o quadro fixado pela jurisprudência do E. STJ tendo em vista que continua sendo exigida a comprovação da demonstração de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, prova esta ausente nestes autos.V - Recurso desprovido. (AI 0016985-97.2015.4.03.0000/MS - 2ª Turma - Des. Federal Peixoto Junior - e-DJF3 Judicial 23.03.2016)3. Dispositivo Diante do exposto, revogo a decisão de f. 767, e indefiro o pedido de inclusão da CEF no polo passivo, bem como para substituir a Federal de Seguros S/A, não havendo interesse jurídico para atuar como sua assistente simples. Nos termos da Súmula 150 do STJ, determino a devolução do processo ao Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS.Exclua-se a CEF do polo passivo. Após, encaminhem-se os autos àquele Juízo. Intime-se.

0013512-14.2016.403.6000 - NICOLAS DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X ANDERSON DA SILVA SOUZA(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP318370 - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON E SP363781 - RAFAELA AMBIELE CARIA E SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES THEFI)

Visto.1. Ao SEDI para alteração da classe processual para 29 (Ação Ordinária).2. Dê-se ciência às partes sobre a decisão de fls. 219-28.Intimem-se.

0014645-91.2016.403.6000 - ELIZABETH VICENTE DELGADO(MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO E MS015878 - RAFAEL COLDBELLI FRANCISCO FILHO E MS016317 - THAYLA JAMILLE PAES VILA) X RAYENE DELGADO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto nos artigos 10 e 351, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, especialmente sobre a preliminar arguida pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000367-51.2017.403.6000 - LUIZA AMELIA CORREA DA COSTA THEDIM(MS017183 - CAROLINA CENTENO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se a autora para que se manifeste sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), nos termos do art. 321, CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: cinco dias.

0000710-47.2017.403.6000 - HELGA MARIA THOMAS(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 15 (quinze) dias, emende a autora a inicial, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo indicar sua profissão e endereço eletrônico, sob pena de indeferimento, conforme o parágrafo único do artigo 321, também do Código de Processo Civil.Considerando o documento de fl. 14, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, apresente a requerente os três últimos comprovantes de rendimentos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003752-66.2001.403.6000 (2001.60.00.003752-0) - MARIA MADALENA DELGADO LIMA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)

Ficam as partes intimadas acerca do pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor (fls. 248-9).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006916-73.2000.403.6000 (2000.60.00.006916-3) - CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO X MARIA NAZARETH MARTINS PINTO(DF002395 - CLEONE PEREIRA DA COSTA) X LINO MARTINS PINTO(DF002395 - CLEONE PEREIRA DA COSTA) X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP181835A - RENATA FIGUEIREDO PEREIRA CASSIANO E SP101598E - VALERIA CRISTINA BENTO E SP156299A - MARCIO SOCORRO POLLET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, fica a parte embargante intimada a se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal, no prazo legal.

INTERDITO PROIBITORIO

0013699-90.2014.403.6000 - NILTON LIPPI X MARIA DAS GRACAS NALON LIPPI X LINDOMAR HENRIQUES LIPPI X EDSON HENRIQUES LIPPI X ELIS REGINA LISBOA LIPPI X WILLIAM LISBOA LIPI X BEATRIZ LISBOA LIPI X DIONALDO VENTURELLI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR E MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS) X COMUNIDADE INDIGENA TAUNAY - IPEGUE(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Visto.Fls. 1239-40: defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/02/2017 397/409

000517-42.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fica a parte a autora (exequente) intimada para manifestar-se sobre a certidão de 336-verso, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004465-37.1984.403.6000 (00.0004465-2) - ANTONIO PEDOTTI JUNIOR(MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS002132 - BENEDITO RAVEDUTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X ANTONIO PEDOTTI JUNIOR(MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS002132 - BENEDITO RAVEDUTTI E MS002143 - FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X BENEDITO RAVEDUTTI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PIONTI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEDOTTI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ELZA SOARES DE OLIVEIRA RAVEDUTTI X VANESSA BIANCA RAVEDUTTI X IVAN DE BARROS RAVEDUTTI X TATYANE CRISTINA MENDONCA RAVEDUTTI X ANDERSON RICARDO MENDONCA RAVEDUTTI X VIVYANE EMANUELE MENDONCA RAVEDUTTI

Ciência às partes do pagamento da requisição de pequeno valor de f. 920.Int.

0008954-53.2003.403.6000 (2003.60.00.008954-0) - JOSE EMILIANO DE OLIVEIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X LIMA, PEGOLO & BRITO ADVOCACIA S/S X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X JOSE EMILIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca do pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor (fls. 417).Int.

0012433-68.2014.403.6000 - ANTONIO MARCOS VICENTE MOREIRA(MS013441 - VAGNER BATISTA DE SOUZA E MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X ANTONIO MARCOS VICENTE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca do pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor (fls. 313).Int.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0010713-95.2016.403.6000 (2009.60.00.012529-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012529-59.2009.403.6000 (2009.60.00.012529-7)) ABILIO MACHADO(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Manifieste-se o exequente sobre a petição de fls. 158/160.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002488-28.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007257E - JOSE HENRIQUE VITORINO E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X LUCIANA DE OLIVEIRA FRANCA(MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO E MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR)

Deposite a autora o valor de todas as prestações em atraso, acrescidas dos acessórios previstos no contrato e despesas com a retomada, no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a apreciação desse pedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000087-08.2002.403.6000 (2002.60.00.000087-1) - JOAO BENTO RIBEIRO NETO X MARIA DAS DORES RIBEIRO(MS005883 - ROBERTO DA SILVA E MS004536 - EDECIO FERNANDES COIADO E MS005729 - LOURDES OLIVEIRA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDECIO FERNANDES COIADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES OLIVEIRA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca do pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor (fls. 276-8).Int.

0013308-24.2003.403.6000 (2003.60.00.013308-5) - CICERO FERREIRA DA SILVA(MS005266 - MARIA GILSA DE CARVALHO E MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES E MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI) X CICERO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINGOS MARCIANO FRETES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GILSA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOS nos termos da decisão de fl. 296, fica o autor intimado para se manifestar sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS às fls. 308/318. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências.

0012522-38.2007.403.6000 (2007.60.00.012522-7) - LUIZ CARLOS DA CUNHA(MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE) X LUIZ CARLOS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO BATISTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Alterem-se os registros e a autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor e seu advogado, e executado, para o réu. 2- Expeça-se precatório para requisição do crédito do autor. 3- Nos termos do art.11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se às partes do teor do ofício requisitório 4 - Intemem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pelo autor para que indiquem o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do requisitório.Int.

0004659-94.2008.403.6000 (2008.60.00.004659-9) - ANIRDO FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X ANIRDO FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca do pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor (fls. 351).Int.

0005968-43.2014.403.6000 - NILSON ANTONIO DA SILVA(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA E MS011903 - TULLIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILSON ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TULLIO CASSIANO GARCIA MOURAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, fica a parte exequente intimada a se manifestar expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia aos valores excedentes.

Expediente Nº 4950

MANDADO DE SEGURANCA

0000894-03.2017.403.6000 - SEMENTES AGROFORMA LTDA(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM MS X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO

Trata-se de pedido de liminar para o fim de determinar a suspensão do processo administrativo n. 21026.000109/2017-85, com a consequente suspensão da reanálise que está agendada para o dia 10 de fevereiro de 2017, até a decisão final a ser proferida neste feito. Alega que foi autuado em 03.10.2016, quando foram coletadas amostras de sementes. Diz que em 23.01.2017 foi informado que o agendamento da reanálise de semente seria em 10.02.2016, na cidade de Belo Horizonte, MG. Aduz que o exame em localidade distante fere os princípios do contraditório e ampla defesa e, ainda, a Lei 9.784/99, que estabelece que os autos de instrução devem ser realizados de modo menos oneroso para as partes. Decido. Assiste razão ao impetrante no que tange a alegação de que a reanálise das sementes na cidade de Belo Horizonte fere os princípios do contraditório em ampla defesa. Sucede que se trata de cidade razoavelmente distante desta capital, onde a impetrante está sediada, comprometendo a faculdade que possui de acompanhar a reanálise, prevista no art. 86, 3º, do Decreto 5.153/2004. Outrossim, a análise naquela localidade e ausência de intimação de sua data e hora não implicam em ilegalidade tampouco prejuízo ao impetrante, pois o acompanhamento do interessado está restrito à reanálise da sementes. Impõe-se, assim, a suspensão do exame a ser realizado amanhã, ressalvando que as autoridades possuem a faculdade de designar outra data e hora, nesta cidade. Em caso semelhante, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim decidiu: APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A. ENERGIA/GASTO NÃO FATURADA. MEDIDOR SUPOSTAMENTE VIOLADO. COBRANÇA INDEVIDA. PERÍCIA REALIZADA EM CIDADE DIVERSA E CONSIDERAVELMENTE DISTANTE DAQUELA ONDE RESIDE O USUÁRIO/CONSUMIDOR. DIFICULDADES IMPOSTAS, ESVAZIANDO A OPORTUNIDADE DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONSUMO DE ENERGIA QUE SE MANTEVE NOS DOIS MESES SUBSEQUENTES À TROCA DO MEDIDOR - AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS SATISFATÓRIOS SOBRE A VIOLAÇÃO INTERNA DO MEDIDOR PERICIADO - IMPUTAÇÃO SEM O RESPALDO DAS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS - COBRANÇA INDEVIDA. Sendo constatada a violação de aparelho medidor de energia elétrica, é procedente a cobrança de créditos não recebidos em virtude de tal irregularidade, apurados os fatos conforme prevê a Resolução nº 456/2000 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. Contudo, a cobrança só se justifica e se legitima quando apurada e confirmada, no processo administrativo competente, a violação do aparelho. In casu, os próprios documentos oriundos da concessionária registram situações diversas sobre os selos do equipamento, colocando em dúvida razoável a imputação de violação com o intuito de registrar menor consumo. Restam comprometidos o contraditório e a ampla defesa quando a perícia técnica, sob os auspícios da concessionária, é realizada em localidade consideravelmente distante da residência do usuário, o que não é suprido pelo simples e formal convite para comparecimento e acompanhamento dos trabalhos. É indicio de boa-fé do consumidor quando mantido o consumo, dois meses depois da troca do medidor supostamente violado, reforçando e corroborando a dúvida quanto a violação. Não se sustentando a cobrança, antes desconstituída pela absoluta ausência de prova dos fatos imputados ao usuário, em apuração administrativa questionada, é de ser acolhida a pretensão do autor de ver-se desobrigado do pagamento. Recurso a que se nega provimento, confirmando-se a sentença. (destaquei) (TJ-MG - Apelação Cível AC 10261110093166001) Diante do exposto, defiro a liminar para determinar que os impetrados suspendam a reanálise que está agendada para o dia 10 de fevereiro de 2017, às 9:00 horas, alusiva ao processo administrativo nº 21026.000109/2017-85. Intimem-se e notifiquem-se as autoridades para prestarem informações. Dê-se ciência à Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Intimem-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2030

ACAO PENAL

0005358-07.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MILTON PEREIRA RAMOS(MS008240 - RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA RAMIRES)

Fica a defesa do acusado MILTON intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 4020

PROCEDIMENTO COMUM

0000279-17.2011.403.6002 - OILDA CACERES JARDIM(MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OILDA CACERES JARDIM pede em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portadora de neoplasia maligna de colo de útero (CID C 53.9). A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 08-38. Determinada a emenda à inicial, a autora retificou o pedido, passando a requerer a concessão de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência (fls. 40-v/43). Decisão de fls. 45-47 concedeu a gratuidade judiciária e deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a imediata implantação do benefício, o que fora cumprido em 02/06/2011, como mostra o ofício de fl. 52. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55-66. Em preliminar, aponta a ausência de interesse processual por falta de prévio requerimento administrativo. No mérito defende o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Ao final, elencou quesitos a serem respondidos pelos peritos e juntou documentos (fls. 67-72). Impugnação à contestação às fls. 75-77. Laudo médico às fls. 79-86, sobre o qual o réu se manifestou às fls. 87v-88, apresentando quesitos suplementares. A autora, por sua vez, manifestou-se às fls. 91-93, ocasião em que também apresentou suas alegações finais. Intimadas, as partes se manifestaram acerca do laudo complementar (fls. 96-97; 100-101 e 103-106). A sentença de fls. 110-111 julgou procedente o pedido, mas restou anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 144-145). Com o retorno dos autos a este Juízo, foi determinada a realização de perícia socioeconômica, cujo laudo foi acostado às fls. 175-181. Instadas a se manifestarem, as partes nada requereram (fls. 182-v). O MPF afirmou inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção no feito (fl. 183-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que o benefício requerido nesta demanda foi indeferido pela Autarquia Previdenciária em 25/10/2010, como se dessume do documento de fl. 31. Em prosseguimento, indefiro as diligências requeridas pelo réu na petição de fls. 103-104, relativas à comprovação de estado civil e existência de bens, uma vez que foi realizado estudo socioeconômico e também porque incumbe ao réu, ao apontar uma tese defensiva, comprovar a pertinência de suas alegações. No mérito, a demanda, é procedente. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 203. O artigo 20 da Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterado pelas Leis n. 12.435, de 06 de julho de 2011, e 12.470, de 31 de agosto de 2011, regulamentou a referida norma constitucional ao estabelecer os requisitos para a concessão do Benefício de Prestação Continuada. Referido dispositivo legal preceitua que: O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Assim, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei de regência se encarrega de fazê-lo, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A lei considera a família incapaz de prover o sustento de pessoa deficiente ou idosa quando possui renda mensal per capita inferior a do salário mínimo. No ponto, impende consignar que foi declarada a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, sem pronúncia de nulidade, dada a insuficiência desse requisito objetivo para aferição da miserabilidade. No caso dos autos, a hipossuficiência financeira está comprovada pelo laudo social, no qual é apontado que: a) a autora reside apenas com seu filho, que não exerce atividade laboral pois precisa se dedicar aos cuidados da mãe; b) a renda familiar é composta pelo benefício concedido em seu favor nestes autos, em caráter precário, no valor de um salário mínimo, bem como de auxílio financeiro da filha que reside em uma edícula nos fundos da casa; c) a residência familiar é humilde; d) a autora possui gastos com medicamentos de aproximadamente R\$ 100,00 quando estes não estão disponíveis no Sistema Único de Saúde (fls. 175-181). Demonstrado, portanto, o requisito de miserabilidade. No que tange ao laudo médico pericial (fls. 79-86) consta que a autora possui hérnia incisional de grande volume, como sequelas de pós-operatório tardio de trombose mesentérica. Já o laudo complementar de fls. 96-97 atesta: com relação à patologia de câncer uterino, a autora se submeteu a tratamento com êxito, sem sequelas incapacitantes; posteriormente apresentou nova patologia - trombose mesentérica - e embora tenha se submetido a procedimento cirúrgico, sobreveio complicação na forma de hérnia incisional, havendo, assim, nexo de causalidade direto entre a nova patologia (trombose) e o resultado (hérnia), o que a torna total e definitivamente incapacitada para o exercício laboral. Dito isso, verifica-se que ao tempo do requerimento administrativo, apresentado ao INSS em 15/09/2010, a autora encontrava-se em tratamento de doença incapacitante (neoplasia maligna) como mostra o atestado médico emitido em 03/09/2010 (fls. 28-31). Em seguida, foi acometida por nova enfermidade, surgindo, como consequência, hérnia incisional que a incapacita total e definitivamente para o exercício profissional. O expert do Juízo apontou a data de início da invalidez como sendo 01/12/2011 (fl. 85). Em que pese essa situação, infere-se do atestado médico acostado à fl. 32 que em 12/01/2011 (antes mesmo do ajuizamento da ação) a autora já apresentava incapacidade para o desempenho de atividades profissionais em decorrência, também, da segunda enfermidade (trombose mesentérica). Com efeito, referido documento menciona: Paciente submetida a LE por isquemia mesentérica com entrecotomia segmentar. Evoluiu com abscesso e descência de parede. No momento sem condições de desempenhar suas atividades laborais. (Original sem destaques). As fotografias que instruíram a inicial corroboram essa circunstância (fls. 37-38). Ressalte-se que o Juízo não está atrelado às conclusões do laudo pericial se houver fundamentos idôneos capazes de infirmá-lo. Nesse sentido dispõe o artigo 479 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indagando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Ademais, quanto à hipossuficiência da autora, esta também já se encontrava presente no momento da propositura da ação. Basta notar a simplicidade da residência e dos móveis que a guarnecem a partir das fotografias de fls. 33-36 e 179-181, não havendo alteração dessa situação fática. Por fim, observa-se que Oilda Caceres Jardim já possui o requisito etário exigido para a continuidade da percepção do benefício, independentemente da aferição de sua condição física, uma vez que possui 68 anos de idade, pois nascida aos 29 de dezembro de 1948 (fl. 12). Nesse sentido, a autora faz jus ao benefício de prestação continuada a partir da data da entrada do requerimento administrativo, isto é, 15/09/2010, conforme mencionado pelo próprio INSS no documento de fl. 31. Isso porque desde essa data estavam presentes os requisitos necessários à sua concessão: inicialmente por estar em tratamento de neoplasia maligna (fl. 28) e, em seguida, devido à nova incapacidade adquirida (hérnia incisional decorrente de trombose mesentérica - fl. 32), nos termos da fundamentação supra. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda e resolvo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC, para acolher o pedido vindicado na inicial, com as alterações promovidas pela emenda de fls. 41-43. Condeno o réu a manter o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo. Mantenho a tutela antecipada concedida às fls. 45-47. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 546.448.731-6 Nome do segurado Oilda Caceres Jardim RG 000.591.936 (SSP/MS); CPF 701.770.231-04 Benefício concedido Prestação continuada (LOAS) Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 15/09/2010 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) prejudicado Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativas à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC e da Súmula 111 do STJ. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas com honorários periciais, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003247-44.2016.403.6002 - TANIA MARA STEIN JORLANDO (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 17 de abril de 2017, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), com o Dr. Raul Grigoletti, no Juizado Especial Federal de Dourados, sito à Rua Ponta Porã, 1.875-A - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

0004943-18.2016.403.6002 - LEANDRO APARECIDO GARCIA (MS005936 - OG KUBE JUNIOR E MS005391 - GIRLAINE MARIA APARECIDA MANICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

LEANDRO APARECIDO GARCIA pede a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEERAL e CONSTRUTORA E INCORPORADORA PLANALTO LTDA ao ressarcimento de danos materiais e morais decorrentes de prejuízos suportados em razão de defeitos estruturais - inclusive relativos à utilização de materiais de qualidade inferior aos constantes no memorial descritivo - no imóvel residencial localizado na Rua Levi Antunes de Souza, 3484, quadra 16, lote 14, loteamento Maria de Lourdes M. Stradiotti, expansão III, cidade de Nova Alvorada do Sul, adquirido através de financiamento do programa Minha Casa, Minha Vida. Requesta tutela provisória consistente na realização de perícia no local para: a) quantificar a depreciação sofrida; b) atestar a real situação do imóvel; c) verificar se os materiais usados foram inferiores aos contratados e constantes no memorial descritivo. Documento às fls. 12-65. Decisão que declinou a competência para processamento e julgamento do feito a este Juízo às fls. 59-60. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, uma vez que Caixa Econômica Federal foi inserida no polo passivo da demanda e sua legitimidade deriva do fato de ter funcionado como agente financeiro responsável pelo financiamento da construção, o que tem aptidão para ensejar sua responsabilização solidária a da construtora por eventuais danos estruturais constatados. Em prosseguimento, DEFIRO a gratuidade de justiça pleiteada pelo autor e, também, o pedido para realização de perícia no imóvel descrito na inicial, a fim de que sejam constatadas as reais condições estruturais do bem e verificada a compatibilidade do material utilizado com aquele constante do memorial descritivo. Com efeito, a realização da perícia neste momento resguarda a higidez da prova, evitando que eventuais defeitos estruturais sejam confundidos com depreciações decorrentes do uso. Ademais, poderá o autor realizar o concerto de alguns defeitos que dificultem o uso do bem até que seja proferida decisão definitiva nos autos. Sendo assim, nomeio para realização da perícia o engenheiro civil JOSÉ ROBERTO DE ARRUDA LEME, fixando para o dia 06/04/2017 a data para entrega do laudo. Arbitro os honorários do perito em R\$ 745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), valor correspondente a duas vezes o valor máximo previsto na tabela II, do anexo único da Resolução 305/2014 - CJF, com fundamento no artigo 28, parágrafo único, do mesmo ato normativo. Isso porque, para a realização da perícia, o perito terá que se deslocar até a cidade de Nova Alvorada do Sul, distante cerca de 100 km desta cidade de Dourados, o que redundará em gastos extraordinários com combustível, utilização de veículo próprio, alimentação etc. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) Descreva a unidade residencial. 2) Descreva anomalias construtivas, vícios e defeitos eventualmente detectados no imóvel, inclusive atinentes a acabamento, e aponte suas possíveis causas (erro na execução do projeto, uso inadequado etc), fundamentando os elementos de convicção que amparam as conclusões. 3) Aponte em qual medida tais vícios/defeitos interferem no uso do imóvel. Aponte, ainda, quais seriam as medidas necessárias para reparação desses vícios/defeitos. 4) Os materiais utilizados na obra são compatíveis com aqueles relacionados no memorial descritivo? 5) A obra foi executada com observância às boas técnicas e normas inerentes à construção civil? Aponte os elementos de convicção que amparam as conclusões. No mandado de intimação do perito deverá constar o inteiro teor do artigo 473 do CPC, bem como a determinação para que informe a este Juízo a data e o horário da realização da perícia, a fim de ser dada ciência às partes. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. Citem-se e intem-se a Construtora e Incorporadora Planalto Ltda e a Caixa Econômica Federal, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem o projeto do imóvel, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos que não foram elencados pelo Juízo. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Intimem-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos que não foram elencados pelo Juízo. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Não obstante, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 26 de abril de 2017, às 14:15, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Em caso de desinteresse na composição consensual, manifestem-se os requeridos com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para realização da audiência (art. 334, 5º, CPC). Neste caso, o prazo para contestação terá seu termo inicial na forma prevista no art. 335, II, CPC. No entanto, se houver a audiência de conciliação, mas dela não resultar acordo ou as partes não comparecerem, o prazo para contestação observará o disposto no art. 335, I, CPC. Advirto as partes quanto ao preceito estampado no CPC, 334, 8º. Decorrido o prazo para a resposta, dê-se vista ao autor para se manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Apresentado o laudo, intem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, CPC). Expeça-se solicitação de pagamento ao perito, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Após, venham os autos conclusos para deliberações em prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4023

CARTA PRECATORIA

0003623-30.2016.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 1a. VARA DE RONDONOPOLIS-RO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AIRTON PEREIRA E OUTROS (MT013216 - SAULO RONDON GAHYVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Foi designado no Juízo Deprecante o dia 14 de fevereiro de 2017, às 13h00min (horário MS), para realização da oitiva das testemunhas, por videoconferência. Assim sendo, por ordem do MM. Juiz Federal, e com fundamento no Artigo 78, XXI, da Portaria nº 01/2014-SE01, de 15.01.2014, com a redação dada pela Portaria nº 0689312, de 1º de outubro de 2014, intimem-se para o comparecimento a esse Juízo Federal na data acima descrita, com antecedência mínima de 30 minutos, as testemunhas Paulo Roberto Champione, Luiz Carlos Cestari, Edson Souza dos Santos e Melchides Prado, todas qualificadas abaixo, onde serão ouvidas pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA. Após a realização do ato, devolva-se a presente precatória com as baixas registradas.

2A VARA DE DOURADOS

FÁBIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7067

ACAO PENAL

0002760-60.2005.403.6002 (2005.60.02.002760-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ANTONIO RODRIGUES ALEIXO(MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X EDIVAL FERREIRA DA SILVA(MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO) X EZEQUIAS MARTINS DOS SANTOS(MS009722 - GISELLE AMARAL) X FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES E MS006772 - MARCIO FORTINI) X HILDEBRANDO JORGE BARROS FRAGA(MS007880 - ADRIANA LAZARI) X INACIO MISSIAS FREITAS(MS014245 - CLAUDIO ARAGAO OLLE E MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA) X JOAO PLINIO BOTTARO(MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X JOSE ADAO PEREIRA DA SILVA(MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X JOSE CARLOS AQUINO DE ANDRADE(MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA E MS009722 - GISELLE AMARAL) X JOSE FRANCISCO DA SILVA PAVONI(MS006772 - MARCIO FORTINI) X MARCILIO DIAS DE OLIVEIRA(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X MAURO MAURICIO DA SILVA ALONSO(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ROBERTO DOS REIS COSTA(MS005290 - SERGIO MELLO MIRANDA) X ROVANY FERREIRA PENEDO(MS006772 - MARCIO FORTINI) X SIDINEI JOSE BERWANGER(MS006772 - MARCIO FORTINI) X ARLINDO CARMO RODRIGUES(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X JOAO RAMAO RECALDE(MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X AZAM MARTINS ALVES(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X CALIXTO ELZO KUNIYOSHI(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X CARLOS OVIDIO PEDROSO(MS006772 - MARCIO FORTINI) X FABIO ROBERTO DE JESUS ZANCHETTA(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X GABRIEL RODA AGUIRRE(MS010507 - TANIA CRISTINA FERNANDES GARCIA) X EDNALDO ALVES DA SILVA(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES E MS006772 - MARCIO FORTINI) X JOAO PEDRO AVIGO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X ROSANA SANTOS RODRIGUES HIGA(MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES) X MARIVONE GONCALVES DE ARAUJO X LUIZ RODRIGUES DA SILVA FILHO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X GILSON BRAGA GONCALVES X ADMIR ASSYRES RODRIGUES(MS009722 - GISELLE AMARAL) X PAULO ROSSI DA SILVA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X PEDRO FABIAN AREVALOS FERNANDES(MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA E MS004749 - HERBERT LIMA E MS014245 - CLAUDIO ARAGAO OLLE E MS009722 - GISELLE AMARAL E MS011121 - MARCEL DINIZ BORGES E MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES E MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR)

Nos termos da Portaria nº 14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco), apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

Expediente Nº 7068

INQUERITO POLICIAL

0004733-64.2016.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X LAUDEMIR BISPO SANCHES(MS010325 - MARA REGINA GOULART)

Visto, etc.1. Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência do dia 24 de fevereiro de 2017, às 14:00 horas, para o dia 01 DE MARÇO de 2017, às 15:00 horas (16:00 horas - horário de Brasília/DF), para realização de audiência de instrução, oportunidade na qual serão inquiridas as testemunhas de acusação Walkir Brasil do Nascimento e Leandro da Fonseca Moraes; as testemunhas de defesa José Elzo Pedro Souza, João Gonçalves Ferreira Júnior e Adilson José Depólito Gomes, e realizado o interrogatório do Laudemir Bispo Sanches.2. A audiência será realizada na 2ª Vara da Justiça Federal, Rua Ponta Porã/MS, n.º 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS.3. As testemunhas de defesa José Elzo Pedro Souza, João Gonçalves Ferreira Júnior e Adilson José Depólito Gomes serão inquiridas pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP.4. Depreque-se ao Juízo Federal de Presidente Prudente/SP a intimação das referidas testemunhas, cientificando-as de que no dia e horário supradesignados, deverão comparecer na sede daquele Juízo, a fim de serem inquiridas pelo método de videoconferência.5. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis.6. Notifiquem-se as testemunhas Walkir Brasil do Nascimento e Leandro da Fonseca Moraes à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS.7. Requisite-se ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS a escolta a este Juízo Federal do acusado Laudemir Bispo Sanches a fim de participarem da audiência de instrução.8. Comunique-se o Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED.9. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.10. Demais diligências e comunicações necessárias.11. Cópia do presente servirá como(a) Ofício n.º 51/2017-SC02 - ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS para fins de escolta, a este Juízo Federal no dia e horário supradesignados, do acusado: Laudemir Bispo Sanches - brasileiro, casado, motorista, filho de José Claro Sanches Filho e Madalena Bispo Sanches, nascido aos 16.11.1976, CPF 261.147.158-45, custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED;b) Ofício n.º 52/2017-SC02 - a(o) Diretor(a) da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED;c) Ofício n.º 53/2017-SC02 - ao Inspetor da PRF - Dourados/MS para fins de apresentação das testemunhas Walkir Brasil do Nascimento e Leandro da Fonseca Moraes, no dia e horário supradesignados;d) Mandado de Citação e Intimação aos réus: Laudemir Bispo Sanches - brasileiro, casado, motorista, filho de José Claro Sanches Filho e Madalena Bispo Sanches, nascido aos 16.11.1976, CPF 261.147.158-45, custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED;e) Carta Precatória ao Juízo Federal de Presidente Prudente/SP.

Expediente Nº 7069

ACAO PENAL

0002997-89.2008.403.6002 (2008.60.02.002997-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X PETER DE FREITAS BIBIANO X IZAIAS GERONIMO DE SOUZA X MARCO AURELIO DAS GRACAS ALVES X MARCELO DAS GRACAS ALVES X SILVIA LETICIA PIMENTEL X LARA CRISTINA CANDIDO SOARES X VERA LUCIA DIAS DE FREITAS X ISRAEL COUTINHO CESAR DA SILVA X EDUARDO MENDES DOS SANTOS X ALEXANDRE CRUZ DE SOUZA

Vistos, etc.1. Ciência às partes da chegada destes neste Juízo.2. DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.3. Defiro o rol de testemunhas arroladas pela Defensoria Pública da União à f. 592.5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/abril/2017, às 15 horas, ocasião na qual serão realizadas as oitivas das testemunhas Gilson de Lima, Gilson Lino de Souza e Antonio Vanderlei Ferreira de Oliveira e interrogatório da ré Vera Lúcia Dias de Freitas e, se possível, coleta das alegações finais e prolação de sentença, tudo na forma oral. 6. Caso necessário, providencie a Secretaria agendamento de videoconferência, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis.7. Não sendo possível o cumprimento da presente por videoconferência, solicite-se a realização do ato pelo sistema convencional, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, inciso III, da Resolução 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, assinalando urgência no cumprimento, em razão de tratar-se de feito envolvendo réu preso.8. Cumpridas as diligências acima, dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiramente ao Ministério Público Federal, depois à defesa, para fins de ciência de todos os atos processuais já praticados até o momento.9. Eventuais diligências instrutórias outras deverão ser solicitadas ao juízo pelas partes, no prazo supra, sob pena de preclusão.10. Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já determino à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão.11. Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham conclusos.12 Cópia do presente servirá como Carta Precatória/Mandado de Intimação/Ofício.13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7070

ACAO CIVIL PUBLICA

0003826-89.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MUNICIPIO DE DEODAPOLIS - MS(MS017497 - ATILA DUARTE ENZ)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para que recolha, urgentemente, as custas para distribuição de carta precatória de citação, a qual será enviada ao Juízo Deprecado de Deodópolis-MS, via Malote Digital, pela Secretaria deste Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4727

ACAO CIVIL PUBLICA

0001462-78.2015.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X BRUNA CARDIN HOFIG RAMOS CARDOSO(PRO22942 - ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI)

Proc. nº 0001462-78.2015.403.6003DESPACHO:Trata-se de ação civil pública de reintegração de posse ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Bruna Cardim Hofig Ramos, objetivando a desocupação da área declarada como de posse permanente indígena pela Portaria nº 264/92 do Ministério da Justiça e pela sentença proferida nos autos nº 0000793-94.1994.403.6003.Às fls. 185/194, o MPF informa que a comunidade indígena Oñayé-Xavante ocupou o imóvel em litígio, de modo que requer a designação de audiência de conciliação com urgência, sugerindo-se, para tanto, o dia 13 de fevereiro de 2017.É a síntese do necessário.Considerando a superveniência dos fatos narrados na petição de fls. 185/194, mostra-se necessária a tentativa de conciliação entre as partes.Todavia, é inviável a designação de audiência para data tão próxima, tendo em vista a necessidade de se intimarem todas as partes em tempo hábil.Assim, designo audiência de conciliação para o dia 22 de fevereiro de 2017, às 14h30min, na qual todas as partes deverão comparecer ou se fazer representadas. Ademais, fica o Ministério Público Federal incumbido de trazer o representante dos indígenas para o aludido ato, a fim de viabilizar as tratativas.Intimem-se com urgência.Três Lagoas/MS, 10 de fevereiro de 2017.Roberto PoliniJuiz Federal

Expediente Nº 4728

ACAO PENAL

0002555-47.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X EDER PAULO MARTINS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Verifico que a defesa, embora intimada (fls. 374 e 383-v), deixou de apresentar alegações finais, conforme certidão de decurso de prazo (fls. 383). Sendo assim, renovo o prazo para apresentação das alegações. Transcorrido in albis o prazo legal, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor e, caso não o faça, fica a Secretaria autorizada a intimar defensor dativo para a apresentação das alegações. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4729

MANDADO DE SEGURANCA

0000276-49.2017.403.6003 - MURILO MARQUES QUEIROZ(MS014348 - ZALTO MIGUEL DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FACULDADES INTEGRADAS AEMS

Proc. nº 0000276-49.2017.403.6003DECISÃO.1. Relatório.Murilo Marques Queiroz, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de atos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e das Faculdades Integradas AEMS, por meio do qual pretende, liminarmente, compelir a instituição de ensino a realizar sua matrícula no curso de graduação em Engenharia de Produção; bem como compelir o FNDE a aditar o financiamento estudantil de que é beneficiário.O impetrante alega que firmou contrato de financiamento estudantil com o FIES, por intermédio da Caixa Econômica Federal, na data de 24/02/2016, de modo a financiar 80,23% dos custos de sua graduação. Informa que o aludido contrato deve ser aditado semestralmente, sob pena de cancelamento. Aduz que, com o início do prazo para aditamento, em outubro de 2016, tentou realizar os procedimentos devidos, mas seu acesso ao sistema não foi liberado. Narra que, ao questionar a instituição de ensino, foi comunicado de que sua situação junto ao FIES estava vencida, sendo que todas as tentativas de solução desse problema restaram infrutíferas. Esclarece que verificou junto à Caixa Econômica Federal que o repasse dos valores à instituição de ensino vem ocorrendo normalmente, de modo que a Universidade teria dado causa ao impasse para o aditamento. Salienta que não foi matriculado no primeiro semestre letivo de 2017, uma vez que as Faculdades Integradas AEMS lhe exigem o pagamento da taxa de matrícula e das mensalidades do segundo semestre letivo de 2016, sendo que as aulas já retomaram no dia 1º de fevereiro de 2017.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.No caso em tela, tem-se que o documento de fl. 35 comprova que o impetrante é aluno do curso de Engenharia de Produção das Faculdades Integradas de Três Lagoas - AEMS. Ademais, consta que ele celebrou o contrato de financiamento estudantil nº 07.0563.185.0004474-71 com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, tendo como agente financeiro a Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 16/28). Por outro lado, conforme alegado pelo impetrante, ele não conseguiu realizar o aditamento do financiamento desde o segundo semestre de 2016, sendo que a instituição de ensino se recusou a proceder à sua matrícula no atual semestre letivo sem que ele pagasse as taxas e quitasse as prestações em atraso, assim compreendidas como o percentual da mensalidade que seria financiado por meio do FIES.De fato, o documento de fl. 47 registra que o sistema informatizado SisFIES impede o aditamento do contrato de financiamento do impetrante, constando que a situação deste está vencida. Todavia, o extrato de fl. 51, emitido pela Caixa Econômica Federal em 15/12/2016, registra que o aludido contrato está em situação normal.Destarte, em juízo de cognição sumária, após o exame das informações e documentos por ora juntados aos autos, constata-se a existência de possível erro no sistema, o qual não deve representar óbice à continuidade dos estudos do impetrante, sob pena de se violar a norma programática de promoção e incentivo à educação prevista no artigo 205 da Constituição Federal, que apresenta a seguinte redação:Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.Saliente-se que o programa de financiamento estudantil tem por finalidade beneficiar o estudante, lhe garantindo o direito à educação de nível superior. As eventuais falhas no sistema de aditamento do SisFIES não podem prejudicar o estudante, mero usuário do referido sistema. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OFICIAL. REMATRÍCULA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ADITAMENTO DE CONTRATO. PROBLEMAS NO SISTEMA SISFIES. POSSIBILIDADE. FORÇA MAIOR.- Dispõe o artigo 205 da Constituição Federal: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. - No caso concreto, o aluno/impetrante foi impedido de renovar sua matrícula no curso de Medicina Veterinária na universidade impetrada em razão de se ver impossibilitado de realizar o devido aditamento em seu contrato junto ao FIES, do qual é beneficiário, à vista da ocorrência de problemas apresentados no SisFies - sistema por meio do qual são efetivadas tais providências. Consta-se, contudo, que a irregularidade do estudante no que toca ao aditamento deu-se por circunstâncias alheias à vontade das partes envolvidas. Nesse contexto, não se afigura razoável que venha a sofrer prejuízos, como o impedimento de renovação de sua matrícula, por descumprimento ao qual não deu causa, ao contrário do que alega o apelante e como assinalado pelo parecer do MPF encartado. Precedentes. - Tal posicionamento encontra arrimo ainda no que dispõe o artigo 393 do Código Civil, in verbis: Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. - Remessa oficial e apelo a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00004061320154036002, Relator Juiz Convocado SIDMAR MARTINS, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 29/03/2016).Por fim, conquanto não se vislumbre a ineficácia de eventual concessão da medida em momento procedimental oportuno (sentença), é certo que existe risco de grave prejuízo ao impetrante, uma vez que, sem efetuar sua matrícula, ele teria seus estudos interrompidos, perdendo o semestre letivo.Nesse contexto, tendo por preenchidos os requisitos legais, o deferimento da liminar é medida que se impõe.3. Conclusão.Diante do exposto, defiro a liminar e determino ao Reitor das Faculdades Integradas de Três Lagoas - AEMS, ou a quem esteja exercendo a função em substituição, que efetue a matrícula do impetrante, não lhe exigindo o pagamento das mensalidades e eventuais taxas vencidas ou vincendas que seriam financiadas por meio do FIES.Deixo de proferir, por ora, tutela mandamental em relação ao Presidente do FNDE, uma vez que a determinação supra, direcionada ao reitor da instituição de ensino, é suficiente para evitar o perigo de dano ao impetrante. Ademais, as notícias inerentes ao contrato de financiamento estudantil ainda devem ser esclarecidas por meio das informações das autoridades impetradas.Em razão da urgência da medida, autorizo a Secretaria a providenciar a intimação do Reitor das Faculdades Integradas de Três Lagoas - AEMS acerca do teor da presente decisão via telefone, fac-símile ou correio eletrônico.Em seguida, intime-se o impetrante para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando corretamente as autoridades coatoras, assim entendidas como as que possuem poderes para praticar ou sustar os atos imputados coatores e que não se confundem com as pessoas jurídicas ou órgãos a que pertencem, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Notifiquem-se as autoridades impetradas, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).Intime-se a Procuradoria Federal representante do FNDE, por intermédio de um de seus Procuradores, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunizo ainda o ingresso da AEMS na presente ação, sendo que a intimação da aludida instituição de ensino se dará por intermédio de seu Reitor, juntamente com a notificação deste.Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).Tendo em vista a declaração de fôlha 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Após, conclusos para sentença.Intimem-se. Três Lagoas-MS, 13 de fevereiro de 2017.Roberto PoliniJuiz Federal

0000310-24.2017.403.6003 - THAYNA DA SILVA SANTOS(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

Proc. nº 0000310-24.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Thayna da Silva Santos, qualificada na inicial, contra o Presidente do Colegiado do Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Matemática em Rede Nacional do Campus de Três Lagoas da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, por meio do qual pretende compeli-la a autoridade impetrada a efetuar sua matrícula no Mestrado Profissional em Matemática.A impetrante informa que é aluna do último semestre do curso de licenciatura em Matemática na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Aduz que sua colação de grau ocorreria em dezembro de 2016 - todavia, em razão da greve dos professores, a nova previsão para o término da sua graduação é em abril de 2017. Refere que foi aprovada no processo seletivo do Mestrado Profissional em Matemática, mas teve sua matrícula indeferida porque ainda não concluiu a graduação. Destaca que já cursou mais de 95% das aulas e que está em dia com todas as suas disciplinas, ao tempo em que as atividades da pós-graduação se iniciaram em março de 2017. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 12/74.É o breve relatório. 2. Fundamentação.A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.Em juízo de cognição sumária, após o exame das informações e documentos por ora juntados aos autos, constata-se que as razões para o indeferimento da matrícula da impetrante não encontram suporte razoável, a despeito de sua conformação normativa.Conforme demonstrado por meio do documento de fls. 16/22, a impetrante foi convocada, em segunda chamada, para o Mestrado Profissional em Matemática. Todavia, sua matrícula foi negada pelo fato de não ter sido comprovada a conclusão do curso de graduação (fl. 15). Por outro lado, o histórico escolar de fls. 23/24 registra que ela já cumpriu 2536 horas de aula em toda a graduação, sendo que a carga horária mínima exigida pela UFMS é de 3065 horas. Revela-se, pois, que restam pendentes somente as disciplinas do último período, referente ao segundo semestre de 2016, dentre as quais a mera aferição das atividades complementares realizadas ao longo do curso, correspondentes a 200 horas.Ressalta-se que, apesar de constarem reprovações em Álgebra II e Cálculo I (semestre 2014.1), bem como em Álgebra Linear I (semestre 2015.1E), a impetrante cursou novamente tais disciplinas, sendo então aprovada (semestres 2015.1 e 2016.1).De seu turno, os documentos de fls. 25/27 discriminam que a greve dos professores do Campus de Três Lagoas da UFMS perdurou de 17/06/2016 a 15/10/2016, o que motivou o atraso em quatro meses no calendário acadêmico da graduação.Destarte, tem-se que a dilação do período letivo referente ao segundo semestre de 2016 representa causa determinante para a impetrante ainda não ter concluído a graduação. Assim, não se mostra razoável que tal atraso, causado pela má prestação do serviço público, a impeça de se matricular no mestrado, para o qual, reitera-se, foi aprovada no processo seletivo.Ainda que a conclusão da graduação seja requisito para o ingresso no mestrado, faz-se imprescindível considerar as peculiaridades do caso, do que se concluiu pela presença de óbice desproporcional ao acesso à educação, contrariando norma programática de promoção e incentivo à educação prevista pelo artigo 205 da Constituição Federal, que apresenta a seguinte redação:Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.Conquanto não se vislumbre a ineficácia de eventual concessão da medida em momento procedimental oportuno (sentença), é certo que a posterior concessão da segurança poderá provocar prejuízos tanto a terceiros (próximos convocados para matrícula) quanto à própria instituição de ensino, a qual poderá ser compelida a garantir a manutenção de número de pós-graduandos além do que pretendia convocar.Nesse contexto, tendo por preenchidos os requisitos legais, o deferimento da liminar é medida que se impõe.3. Conclusão.Diante do exposto, defiro a liminar e determino que a autoridade impetrada, ou a quem esteja exercendo a função em substituição, efetue a matrícula da impetrante no Mestrado Profissional em Matemática em Rede Nacional do Campus de Três Lagoas da UFMS, que deve ser convalidada com a apresentação do certificado de conclusão do curso de graduação após a colação de grau da impetrante.Em razão da urgência da medida, autorizo a Secretaria a providenciar a intimação da autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão via telefone, fax-símile ou correio eletrônico, na pessoa da autoridade impetrada ou de quem responda pelas atribuições em sua ausência.Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).Intime-se a Procuradoria da UFMS, por intermédio de um de seus Procuradores, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).Tendo em vista a declaração de folha 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Após, conclusos para sentença.Intimem-se. Três Lagoas-MS, 10 de fevereiro de 2017.Roberto Poliniluz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8802

ACA0 PENAL

0001050-13.2016.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO HOYOS ROCA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Por esta publicação fica a defesa devidamente intimada a apresentar alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 8804

MANDADO DE SEGURANCA

0000119-73.2017.403.6004 - ELLEN MARIE TAVARES DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X DIRETOR DE CENTRO DA FUNDACAO UFMS - CAMPUS PANTANAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ELLEN MARIE TAVARES DA SILVA contra ato do DIRETOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS PANTANAL, objetivando a concessão de ordem para a realização da matrícula da impetrante no curso de Sistema da Informação da UFMS. Em síntese, narra a impetrante em sua inicial que foi aprovada no processo seletivo do ano de 2017 e foi convocada na primeira chamada para o curso de Sistemas de Informação da UFMS, Campus Pantanal. Relata, porém, que não conseguiu realizar a matrícula em razão de não ter obtido a certidão de quitação eleitoral. Afirma que a autora que cumpriu a pena de prisão, faltando apenas quitar a pena de multa, mas pretende pagá-la urgentemente quando obtiver recursos.Sustenta a ilegitimidade da exigência da universidade, que assim estaria violando seu direito líquido e certo à matrícula. Pleiteou o deferimento da tutela de urgência.Com a inicial (f. 02-09), juntou nomeação da advocacia dativa e documentos às fls. 10-38.É a síntese do necessário. DECIDO.Antes de adentrar a análise do caso concreto, cabe ponderar que a concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Em primeiro lugar, entendo estar presente o *fumus boni iuris*. Conforme f. 17 e verso, a impetrante foi convocada para realizar matrícula em curso de nível superior junto à UFMS, Campus Pantanal.Em que pese a inicial não descrever adequadamente os fatos, é possível extrair a informação de que a impetrante é pessoa condenada definitivamente na esfera criminal, não tendo ainda cumprido integralmente a pena (segundo a informação da inicial, estaria faltando apenas o pagamento da pena de multa), motivo pelo qual os direitos políticos estariam suspensos na forma do art. 15, III, da Constituição Federal.Em uma breve pesquisa junto à página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, foi possível constatar a existência de dois processos de execução de pena vinculados ao nome da impetrante (0006960-55.2011.8.12.0008 e 0004495-15.2007.8.12.0008). Desse modo, é possível aferir a plausibilidade das alegações da impetrante, no sentido de que estaria impossibilitada de obter a certidão de quitação eleitoral em razão de não ter adimplido totalmente a pena de multa imposta em razão de condenação criminal transitada em julgado.Há probabilidade do direito da impetrante, considerando tais circunstâncias, sendo o caso de concessão do provimento liminar para evitar o perecimento do direito da autora, pois as aulas da graduação se iniciaram em breve. Presente igualmente, assim, o *periculum in mora*.De fato, dentro de um juízo sumário, não se mostra razoável a interpretação que negue o acesso à educação de nível superior a pessoa condenada definitivamente que ainda não cumpriu integralmente a pena, mas pode frequentar regularmente as aulas de acordo com o regime de cumprimento de pena.Existem precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tratando da matéria:CONSTITUCIONAL. DIREITO À EDUCAÇÃO. LEI DE EXECUÇÃO PENAL. MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. CANDIDATO COM CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. ILEGALIDADE. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA. NÃO VIOLAÇÃO. 1. O impetrante, com seus direitos políticos suspensos em razão de condenação criminal, foi impedido de se matricular em curso ministrado pela Fundação Universidade Federal Mato Grosso do Sul diante da não apresentação de Certidão Eleitoral. 2. A Constituição Federal prevê, em seu artigo 205, que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. 3. Portanto, verifica-se que a postura adotada pela Universidade, negando ao impetrante acesso à Educação, colide com dispositivos previstos na Lei de Execução Penal, que em nada interferem na sua autonomia didático-científica, afigurando-se, portanto, ilegal a exigência da Certidão de Quitação Eleitoral para efetivação da matrícula. 4. Remessa oficial provida. (TRF3 - REOMS 00067322920144036000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, j. 16/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2016).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. LEI 4.737/65. CERTIDÃO DA ZONA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. MATRÍCULA. I - Embora o impetrante não tenha apresentado a documentação exigida, forneceu outra certidão dando conta de sua suspensão de direitos políticos. A Certidão expedida pela 1ª Zona Eleitoral de Ponta Porã/MS, atestando a suspensão dos direitos políticos do impetrante, em virtude de condenação criminal (fl. 63), é prova suficiente da inexistência de quaisquer obrigações eleitorais pendentes. II - Ademais, a suspensão dos direitos políticos em decorrência de condenação penal não implica a proibição de matricular-se em instituição de ensino, uma vez que a própria legislação criminal incentiva a participação do reeducando em cursos profissionalizantes e superiores, de forma a viabilizar sua reinserção na sociedade. III - Agravo legal não provido. (TRF3 - AMS 00002562320154036005, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Rel. TERCEIRA TURMA, j. 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016).Destaco que deverá ser oficiada Zona Eleitoral local para informar a atual situação da impetrante, indicando o motivo da suspensão indicada à f. 38.Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar e determino à autoridade impetrada que proceda à imediata matrícula da impetrante no curso de Sistemas da Informação, em conformidade com a convocação anterior, deixando de exigir a certidão de quitação eleitoral no caso da impetrante, salvo existir outro motivo que obste a realização da matrícula no curso de nível superior.Oficie-se a autoridade com urgência, para dar cumprimento imediato à ordem judicial, sob pena de cominação de multa.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, II).Oficie-se a 5ª Zona Eleitoral, sediada em Corumbá/MS, para que informe a atual situação dos registros eleitorais da impetrante, indicando o motivo da suspensão indicada à f. 38 dos presentes autos.Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, caput).Com o decurso do prazo acima, com ou sem o parecer, tomem os autos conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá como:1. Mandado de Intimação e Notificação n.º 2016-SO, à autoridade impetrada para dar cumprimento imediato a presente decisão;Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8805

PROCEDIMENTO COMUM

0000690-78.2016.403.6004 - ELVA SAMBRANA MARTINEZ(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciente do rol de testemunhas apresentado pela parte autora às fls.88/89. Ressalto que em nenhuma hipótese haverá intimação formal do Juízo para as testemunhas fora dos casos do 4º do art. 455 do CPC/2015; não se enquadrando, portanto, as testemunhas elencadas no rol apresentado como exceção. Como de sabença, Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput do CPC/2015). No mais, A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar, aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, 1º do CPC/2015). Caso assim desejem, as partes podem comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º do CPC). Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8749

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001763-19.2015.403.6005 - JAQUELINE LEONEL OLIVEIRA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO. JAQUELINE LEONEL OLIVEIRA ajuizou ação sumária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação do requerido a conceder o salário maternidade na época em que teve sua filha Aléxia Leonel Amario, em 01/08/2012 (fl. 17). Aduz que sempre exerceu atividades rurais, em regime de economia familiar, na companhia de seus pais. Desde 1999 exerce atividades rurais no lote de terras localizado no Assentamento Santa Catarina, na cidade de Aral Moreira/MS. Citado (fl. 65), o INSS apresentou contestação às fls. 66/73, alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação, e no mérito, que a requerente não faz jus ao benefício. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINAR. Rejeito a preliminar de prescrição avertida pelo réu, pois o requerimento administrativo foi formulado em 14/05/2014 (fl. 57) e a ação foi proposta em 03/08/2015 (fl. 02), dessa forma, inexistem parcelas prescritas do benefício. Vencida a preliminar, adentro ao mérito do feito. MÉRITO. O benefício do salário maternidade foi disciplinado nos artigos 71 a 73 do Plano de Benefício da Previdência Social. Por sua vez, a Lei n. 8.861/94 estendeu à segurada especial o direito à percepção do benefício, fixando o valor em um salário mínimo, desde que comprovado o exercício da atividade rural nos últimos 12 meses imediatamente anteriores à data do início do benefício. Tal carência posteriormente passou a ser reduzida para o período de 10 meses. A concessão do salário maternidade depende do número de contribuições pagas pela empregada, pela avulsa e doméstica. Todavia, no que tange à segurada especial a concessão do salário maternidade depende da comprovação do trabalho rural no período da carência, mediante a apresentação de início de prova material contemporânea. A fim de comprovar a atividade rural em regime de economia familiar, a autora trouxe aos autos: a) Carta de Anuência expedida pelo INCRA, em que consta que o pai da autora é o atual ocupante do imóvel rural localizado no lote 43, do Projeto de Assentamento Santa Catarina, emitida em 22/06/1999 (fl. 21); b) contrato de assentamento firmado entre o INCRA e o genitor da autora, assinado em 23/03/1999 (fls. 22/23); c) contrato de crédito firmado entre o INCRA e o pai da autora, assinado em 22/07/1999 (fl. 24); d) recibo em nome do pai da autora, referente ao crédito recebido do INCRA, datado de 22/07/1999 (fl. 25); e) aditivo ao contrato de crédito firmado entre o INCRA e o pai da autora, assinado em 22/05/2000 (fl. 26); f) recibo em nome do pai da autora, referente ao crédito recebido do INCRA, datado de 22/05/2000 (fl. 27); g) Declaração Anual de Produtor Rural em nome do genitor da autora, referente ao ano base 2002 (fls. 28/30); h) Relatório de Vigilância Sanitária em saúde animal, realizado na propriedade do pai da autora, datado de 15/05/2010 (fl. 31); i) Ficha Geral de Atendimento em nome da autora, cujo endereço indicado é o lote 43, do Assentamento Santa Catarina (fl. 33); j) Ficha Geral de Atendimento em nome da filha da autora, cujo endereço indicado é o Assentamento Santa Catarina, Grupo Corumbá, datado de 10/06/2014 (fl. 34); k) Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aral Moreira/MS, referente ao período de labor rural entre 23/03/1999 e 13/06/2014 (fls. 43/44); l) Entrevista Rural prestada perante o INSS (fls. 46/47). A eficácia do início de prova material é ampliada pelo depoimento da autora e das testemunhas. Em seu depoimento, a autora disse que trabalha no Assentamento, na Chácara Nossa Senhora Aparecida, onde reside desde criança. Disse que no local reside com seus pais e sua filha. Disse que não manteve relacionamento com o pai da criança. afirmou que exercia atividade rural na época em que teve sua filha. Iniciou as atividades rurais com 13/14 anos. afirmou que planta milho, feijão, rama de mandioca. Disse que não tem empregados, nem maquinários. Asseverou que o pai de sua filha nunca trabalhou na chácara em que mora. No período em que seu pai estava preso, ela e a mãe tocaram a roça. Trabalhou até os 08 (oito) meses de gestação e 01 (um) mês após o parto, retornou ao trabalho. A informante Iracema Ferreira Leal disse que conhece a autora desde seu nascimento e que ela morava com a mãe dela no Assentamento Santa Catarina. Disse que a autora reside com a mãe e a filha. Asseverou que o pai da autora saiu da propriedade há uns cinco anos. afirmou que a autora estudava de manhã e trabalhava durante o período da tarde. A depoente afirmou que mora perto da autora. Aduziu que o pai da criança não mora junto com a autora. Disse que no lote não há empregados e que eles plantam milho, feijão, rama de mandioca. Por sua vez o informante Erildo Bueno dos Santos disse que conhece a autora desde que ela nasceu e que ela mora no Assentamento Santa Catarina, juntamente com a mãe. afirmou que no lote, a autora reside com a mãe e uma irmã dela visita, esporadicamente. afirmou que os pais da autora estão separados. Disse que a autora ajudava na chácara e estudava. afirmou que no local eles plantam arroz, feijão, rama de mandioca e criam alguns animais. Disse que reside em lote próximo ao da autora. Inicialmente, ressalto que a jurisprudência tem admitido que se comprove o regime de economia familiar por meio de variados documentos, seja em nome da própria parte autora, seja em nome de membros do núcleo familiar, como no caso dos autos. Todavia, todos os documentos que comprovariam a atividade rural se encontram no nome do pai da autora. Os depoimentos dos informantes entretanto demonstraram que este não residia mais com a autora no período correspondente à carência do benefício. Os depoimentos também foram contraditórios quanto a este ponto. Do mesmo modo ficou provado que a autora era estudante à época da gravidez além de ser menor de 16 (dezesseis) anos. Por fim, o documento juntado às fls. 43/44 não é suficiente para comprovar a atividade rural da autora. Percebe-se que não foram juntados aos autos quaisquer tipos de provas a corroborar a tese explanada na inicial. A comprovação da residência em determinado assentamento rural não é suficiente para comprovar a qualidade de segurada quando ausentes quaisquer outras provas do verdadeiro exercício de atividade rural. III. DISPOSITIVO. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Pela defesa foi dito: A parte autora afirmou que deseja recorrer da sentença proferida. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8750

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001894-57.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE PEREIRA DA SILVA(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES E MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO)

1. Às fls. 345, o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Amambai - MS comunica que o réu JORGE PEREIRA DA SILVA foi transferido para o Estabelecimento Prisional Jair Ferreira de Carvalho, em Campo Grande - MS. Assim, designo o dia 18/04/2017, às 14:00 horas, para a realização da audiência de interrogatório. À vista do disposto na Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, o interrogatório do réu JORGE PEREIRA DA SILVA será realizado, no Juízo Federal de Campo Grande - MS, pelo sistema de videoconferência. Depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande - MS a intimação do réu, para que compareça na sede do aludido Juízo, na data e horário supramencionados, para ser interrogado pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.2. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.3. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. 4. Por fim, considerando meu entendimento de que o interrogatório é meio de defesa e, portanto, dispensável a critério da defesa, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, ao acusado, para que se manifeste sobre seu interesse na realização (ou não) de seu interrogatório. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4411

ACAOPENAL

0000983-45.2016.403.6005 - DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL EM AMAMBÁ/MS X MANOEL RIVANDO DA SILVA(MS020199B - PRISCILA JUDICE LEMES) X ODAIR DE PAULA PIO MONTEIRO DA SILVA

1. Considerando que as teses de defesa de ambos os réus dizem respeito ao mérito, determino o prosseguimento da instrução. Para tanto, designo a audiência de instrução para o dia 15/03/2017, às 15 h 30 min para a oitiva das testemunhas Ademir Basílio dos Santos Junior e Willian Vieira da Silva.2. Depreque-se à Seção Judiciária de Dourados/MS a intimação das testemunhas para que compareçam na Seção Judiciária de Ponta Porã/MS, no dia e horário supramencionados, para serem ouvidos presencialmente. No momento da intimação, devem as testemunhas ser advertidas nos termos dos artigos 206, primeira parte, e 218, ambos do Código de Processo Penal.3. Oficie-se ao Diretor do Departamento de Operações de Fronteira (DOF), por correio eletrônico institucional, determinando a apresentação das testemunhas no dia agendado com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário designada para a audiência. Outrossim, deverão ser comunicadas incontinenti eventuais férias/licenças ou outros afastamentos das testemunhas, comprovando-se que foram marcados antes do presente despacho, sob pena de responsabilidade administrativa, cível e criminal em caso de frustração do ato judicial.3.1. Desde já ficam as testemunhas e seu superior hierárquico advertidos de que o não comparecimento injustificado à audiência será objeto de apuração da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.4. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Amambá/MS a intimação dos réus para ciência da audiência designada neste Juízo, solicitando ao deprecado que seja realizado o interrogatório naquele Juízo, considerando a impossibilidade de realização de videoconferência com aquela Comarca.6. Intimem-se pessoalmente o Advogado Dativo do réu Odair de Paula Pio Monteiro e o Representante do Ministério Público FederalURGENTE - RÉU PRESO - AUDIÊNCIA PRÓXIMACÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2017-SC À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS para as seguintes finalidades:Intimação das testemunhas abaixo mencionadas, NOS TERMOS DO ITEM 1, 2, e 3.1..Testemunha 1: Ademir Basílio dos Santos Junior, policial militar, matrícula 2080249, lotado na sede do Departamento de Operações de Fronteira (DOF) - Rua Coronel Ponciano, nº 400, Parque dos Jequitibás, Dourados, CEP 79.831-230, telefone: (67) 3410-4800.Testemunha 2: Willian Vieira da Silva, policial militar, matrícula 2082756, lotado na sede do Departamento de Operações de Fronteira (DOF) - Rua Coronel Ponciano, nº 400, Parque dos Jequitibás, Dourados, CEP 79.831-230, telefone: (67) 3410-4800.Observação: As testemunhas devem ser advertidas nos termos dos itens 2 e 3.1 supra, devendo comparecer na Sede desta 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário previsto para a audiência.CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº _____/2017-SC à Diretor do Departamento de Operações de Fronteira (DOF) em Dourados, para cumprimento dos itens 3 e 3.1. supra.CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2017-SC AO JUÍZO DA COMARCA DE AMAMBÁ/MSFINALIDADE 1: INTIMAÇÃO dos réus MANOEL RIVANDO DA SILVA e ODAIR DE PAULA PIO MONTEIRO DA SILVA, qualificados na denúncia, para ciência da data designada neste Juízo para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação:FINALIDADE 2: DESIGNAÇÃO DE INTERROGATÓRIO dos réus acima mencionados, qualificados na denúncia, NO JUÍZO DEPRECADO.Observação: seguem cópias da denúncia (f. 60/65) do despacho de f. 79/81, das defesas dos réus (fs. 110/112 e (127/128) e deste despacho que serve de carta precatória.

Expediente Nº 4412**INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

0001203-77.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001249-03.2014.403.6005) ROGERIO EDUARDO LORENZON FERREIRA X NARCISO ABEL VERTU(SP206101 - HEITOR ALVES) X JUSTICA PUBLICA

Autos n. 0001203-77.2015.403.6005Incidente de Restituição de Coisas ApreendidasRequerente: ROGERIO EDUARDO LORENZON e OUTRORequerido: Justiça PúblicaSentença Tipo EVistos em sentença.Trata-se de incidente de restituição formulado por ROGERIO EDUARDO LORENZON e NARCISO ABEL VERTU, em decorrência da apreensão do veículo caminhonete Dodge Ram 2500, cor preta, placas DWB-5958, de Rio Claro, ocorrida em 11.07.2014, nos autos 0001249-03.2015.403.6005.Os requerentes alegam, em síntese: a propriedade do aludido veículo; na ocasião da apreensão, o automóvel em questão era conduzido por JOAO ANTONIO TIAGO DE PAULA, preso na ação penal nº 0001249-03.2015.403.6005, pelo cometimento, em tese, dos crimes descritos no art. 33 da Lei 11.343/06, e 304, do CP; são terceiros de boa-fé. Juntada de documentos, às fs. 05/39 e 46/85.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, às fs. 87/87-v.É o que importa relatar. DECIDO.Consoante dispõe o art. 91 do Código Penal, os instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e o produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso serão revertidos à União, ressalvados os direitos do lesado ou terceiro de boa-fé.A Constituição Federal prescreve, ainda, que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado (art. 243, parágrafo único, da CRFB). Acrescente-se, outrossim, que, na ação penal ainda não concluída, os bens só poderão ser restituídos se não mais interessarem ao processo (art. 118 do CPP), ou se, ao término da ação, restar comprovada a inocência do autor ou que os bens não são proveitos dos crimes perpetrados.In casu, verifica-se, pela análise dos autos, que o nexo de instrumentalidade relativo ao uso do veículo pleiteado e o delito de tráfico de drogas restou comprovado - veja-se auto de apreensão dos autos principais.Ademais, em consulta ao Sistema Processual, verifico que a Ação Penal nº susmencionada já foi sentenciada, ocasião na qual foi requisitada a instauração de inquérito policial para apuração dos crimes de recepção, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e de uso de documento falso. Isso porque o laudo pericial juntado às fs. 66/73 aponta que o motor do veículo objeto deste pedido de restituição não pertence ao mencionado automóvel, sendo que sua numeração foi raspada. Os peritos detectaram que referido motor possui a numeração 57810721, a qual pertence ao automóvel (Dodge Ram 2500, placas FFL-5050) com registro, em 28.10.2012, de ocorrência de roubo. Disto, depreende-se que o veículo ainda interessa ao processo.Saliente-se, ainda, que o feito se encontra em questão recursal, de modo que se encontra esgotada a jurisdição deste Juízo para a análise dos pleitos formulados na ação penal acima descrita.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição do bem, na esfera penal. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.Ciência ao Ministério Público Federal. Junte-se, nos autos, o extrato de movimentação processual que se encontra acostada na sua contracapa.Após o prazo para recurso - o que deverá ser certificado - arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a referida ação penal. Publique-se. Intimem-se.Ponta Porã/MS, 9 de fevereiro de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO/JUIZA FEDERAL

0002306-85.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000474-17.2016.403.6005) MARIA DO NASCIMENTO PINTO(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Autos n. 0002306-85.2016.403.6005Incidente de Restituição de Coisas ApreendidasRequerente: MARIA DO NASCIMENTO PINTORequerido: Justiça PúblicaSentença Tipo EVistos em sentença.Trata-se de incidente de restituição formulado por MARIA DO NASCIMENTO PINTO, em decorrência da apreensão do veículo Chevrolet Celta, placas JHH-4175, ocorrida em 20.02.2016, nos autos 0000474-17.2016.403.6005.Consta dos autos, em síntese, que: a requerente é proprietária do aludido veículo; na ocasião da apreensão, o automóvel em questão era conduzido por MARCOS ANTONIO PEREIRA RUFINO, preso na ação penal nº 0000474-17.2016.403.6005, pelo cometimento, em tese, do crime descrito no art. 33 da Lei 11.343/06; a alegação da autora no sentido de que é terceira de boa-fé. A postulante juntou documentos às fs. 06/69.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, às fs. 32/32-v.É o que importa relatar. DECIDO.Em consulta ao Sistema Processual, verifico que a Ação Penal nº susmencionada já foi sentenciada, ocasião na qual foi decretada a perda, em favor da União, do veículo cuja restituição ora se pretende. Na referida sentença, restou consignado: Decreto o perdimento, em favor da União, do dinheiro, do celular e do veículo apreendidos, por serem indubitavelmente, produto e instrumento do crime de tráfico de drogas. In casu, resta patente a perda do objeto do incidente de restituição de coisas apreendidas, em razão de ulterior perda de interesse processual.Por tais razões, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.Ciência ao Ministério Público Federal. Junte-se, nos autos, o extrato de movimentação processual que se encontra acostada na sua contracapa.Após o prazo para recurso - o que deverá ser certificado - arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a referida ação penal. Publique-se. Intimem-se.Ponta Porã/MS, 9 de fevereiro de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO/JUIZA FEDERAL

0002848-06.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-35.2016.403.6005) DEVAEL NUNES PEREIRA JUNIOR(MS018930 - SALOMAO ABE) X JUSTICA PUBLICA

Autos n. 0002848-06.2016.4.03.6005Incidente de Restituição de Coisas ApreendidasRequerente: DEVAEL NUNES PEREIRA JUNIORRequerido: Justiça PúblicaSentença Tipo EVistos em sentença.Trata-se de incidente de restituição formulado por DEVAEL NUNES PEREIRA JUNIOR, em decorrência da apreensão de veículo Toyota/Hilux, placas HCF 6550, cor prata, ano de fabricação 2005 e modelo 2006, ocorrida no mês de junho de 2016, nos autos 0001404-35.2016.4.03.6005, em razão do suposto cometimento do delito de tráfico de drogas.O requerente alega, em síntese, que é proprietário do aludido bem e que o laudo pericial atestou que não foram localizados, nele, sinais de compartimento adrede oculto com finalidade de traficância. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, às fs. 65/66.É o que importa relatar. DECIDO.Consoante dispõe o art. 91 do Código Penal, os instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e o produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso serão revertidos à União, ressalvados os direitos do lesado ou terceiro de boa-fé.A Constituição Federal prescreve, ainda, que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado (art. 243, parágrafo único, da CRFB). Acrescente-se, outrossim, que, na ação penal ainda não concluída, os bens só poderão ser restituídos se não mais interessarem ao processo (art. 118 do CPP), ou se, ao término da ação, restar comprovada a inocência do autor ou que os bens não são proveitos dos crimes perpetrados.In casu, verifica-se, pela análise dos autos, que há fortes indícios de que o requerente tem envolvimento com o delito de tráfico de drogas investigado na ação penal acima mencionada, de modo que por ele foi dito, extrajudicialmente, que veio para esta região de fronteira com o intento de buscar entorpecentes. É imperioso ser ressaltado, outrossim, que a alegação do requerente, no sentido de que a caminhonete em comento não serviu para transportar drogas, mas para bater estrada somente corrobora o não cabimento do deferimento do pleito. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de restituição do bem, na esfera penal. Extraia-se cópia desta sentença, trasladando-a aos autos principais. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.Ponta Porã, 09 de fevereiro de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO/JUIZA FEDERAL

000118-85.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002453-48.2015.403.6005) ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS(SC017458 - ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO) X JUSTICA PUBLICA

Baixo os autos em diligência.Nos termos do artigo 120, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista dos autos ao MPF. Após, tornem-me novamente conclusos.Ponta Porã/MS, 09 de fevereiro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4413**PROCEDIMENTO COMUM**

0000484-66.2013.403.6005 - MARIO MARCIO MARQUES(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

0002172-29.2014.403.6005 - MARIA DE LURDES DA SILVA(MS013518 - AIDA ESCUDEIRO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifica-se que a manifestação da autora encartada nas fls. 123/130 encontra-se apócrifa. Ademais, nota-se que o INSS não foi intimado acerca da manifestação da UNIÃO de fls. 107/120, conforme determinado à fl. 105. Deste modo, intime-se a demandante para que proceda à regularização de sua manifestação, bem como dê-se vista do feito à autarquia demandada, para requerer, no prazo legal, o que entender de direito, a respeito da contestação ofertada pela União. Após, tomem-me conclusos para sentença. Ponta Porã/MS, 10 de fevereiro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0002846-36.2016.403.6005 - HELENA DA CUNHA BARBOZA(MS017044 - LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Tratam-se os autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulado com Pleito Indenizatório, com pedido de tutela provisória de urgência, movida por HELENA DA CUNHA BARBOSA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF), objetivando seja afastada a obrigação de pagar quantia certa relativa à cédula de cheque nº 900296 - cujo sacado é o banco requerido - assim em fixada indenização por danos materiais e morais. Em síntese, aduz ser titular de conta corrente em agência da empresa pública requerida (Ag. 0886) e que emitiu ordem de pagamento ao sacado no dia 09 dezembro de 2014, a qual teve a compensação obstada por duas vezes sob a alegação de insuficiência de saldo. Após tal evento, alega ter resgatado o título de crédito e se dirigido à instituição bancária para resolução do bloqueio em suas movimentações, momento em que adimpliu o valor do documento. Em que pese o pagamento do débito, assevera que a parte requerida não realizou a retirada da pendência do cheque no sistema, bloqueando todas as movimentações em nome da requerente até os dias de hoje. Ademais, destaca terem sido negados alguns pedidos de empréstimo em seu favor porque houve a inclusão do nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito pela instituição financeira ora demandada. Requer a concessão de tutela provisória para que seja retirado o nome da requerente do SERASA, tendo em vista a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consistente na inviabilidade de realizar movimentações bancárias e obter créditos em outras instituições financeiras. Juntou procuração e documentos às fls. 16-27. Instada a se manifestar expressamente sobre o interesse em realizar audiência de conciliação ou mediação (f. 30), a parte requerente optou pela sua não designação. É o relatório necessário. D E C I D O I - Da tutela provisória de urgência. Segundo os ditames estabelecidos entre os artigos 300 a 302 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em outros termos, os pressupostos para que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela satisfativa incluem a prova sobre o direito alegado e a presença de elementos indicativos de que a demora do processo tende a prejudicar excessivamente a parte requerente ou tornar inócua a decisão final a ser prolatada por este juízo. No presente caso, afere-se que a parte requerente é detentora de conta bancária no banco requerido e emitiu a cédula de cheque nº 900296 - tendo como sacado a CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) - no valor de R\$ 8.167,00 (oito mil, cento e sessenta e sete reais), na data de 09 de dezembro de 2014. Por sua vez, o extrato de f. 24-25 e o documento de f. 20 noticiam, em um juízo de cognição sumária, ter a interessada adimplido o débito e apresentado o título de crédito original para exclusão do nome do Cadastro de Emittentes de Cheque sem fundos (CCF). Do mesmo modo, observa-se que os documentos necessários à comprovação de pagamento do valor do cheque, bem como o pedido para retirada da pendência no CCF foram protocolizados no banco requerido na data de 20 de janeiro de 2015, ou seja, são anteriores ao registro da dívida no SERASA (f. 21-23). Tais elementos trazem substratos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito reclamado. Por outro lado, o perigo de dano é manifesto. A manutenção do nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida aparentemente quitada, acarreta diversos constrangimentos e dissabores incapazes de serem suficientemente reparados ao final do processo, notadamente porque inviabilizam a interessada de realizar transações comerciais diversas e obter empréstimos de instituições financeiras ou cooperativas de crédito. Sobre o tema, assim se manifesta a jurisprudência: AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - LIMINAR DE EXCLUSÃO DO NOME DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO - DISCUSSÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DO DÉBITO - DESNECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO - DECISÃO REFORMADA. Presentes os requisitos legais, cabível a exclusão ou abstenção de inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, não havendo a necessidade de prestação de caução, porquanto existente o pedido de rescisão do contrato e, assim, a discussão quanto à existência do débito como um todo. (TJMG, AI 10372140003339001, Rel. Des. Arnaldo Maciel, 18ª Câmara Cível, publicado em 27 de fevereiro de 2014). INCLUSÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTANDO O DÉBITO SUB JUDICE, COM O AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO, CABÍVEL A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA PARA QUE A INSTITUIÇÃO CREDORA SE ABSTENHA DE INCLUIR O NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS RESTRITIVOS TAIS COMO SERASA, SPC, SCI E CADIN OU RETIRE SE JA O FEZ DO CONTRÁRIO, DIANTE DE EVENTUAL INEXISTÊNCIA DE DÉBITO AO FINAL DA AÇÃO, OS DANOS JÁ ESTARÃO FATICAMENTE PERPETRADOS. DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO O AGRAVO DE INSTRUMENTO. (TJRS, AG 70005669817, Rel. Des. Mario Rocha Lopes Filho, 2ª Câmara Especial Cível, julgado em 03 de janeiro de 2003. Por fim, não vislumbro a existência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, 3º, do Código de Processo Civil), pois a tutela provisória poderá ser revista a qualquer momento (artigo 296 do CPC) a partir do qual a parte requerida novamente deterá os mecanismos necessários para exigir o cumprimento da prestação, inclusive a possibilidade de reincluir o nome da requerente no SERASA ou entidades afins. Ante o exposto, concedo a tutela provisória de urgência para que seja retirado o nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito, até revogação posterior ou decisão final proferida no presente feito. Intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a retirada do nome da parte requerente dos órgãos de proteção ao crédito, em relação ao débito discutido nos presentes autos, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). II - Da aplicabilidade do CDC e a inversão do ônus da prova. A relação jurídica discutida está submetida aos ditames do Código de Defesa do Consumidor (CDC), visto que há subsunção dos fatos aos conceitos de consumidor (artigo 2º) e de fornecedor (artigo 3º) estabelecidos no aludido diploma legal. De fato, há a prestação de serviços por entidade jurídica (abertura de conta corrente que, entre outras possibilidades, oferece autorização para expedir cédulas de cheque) à pessoa física destinatária final (contratante). Salienta-se que a aplicabilidade das normas consumeristas às instituições financeiras resta pacificada pelo teor do artigo 3º, 2º, do CDC e enunciado nº 297 da súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Superado este ponto, tem-se que a normativa de proteção ao consumidor estabelece como um direito básico a facilitação da defesa dos direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando o interessado for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (artigo 7º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor). O objetivo da lei é estabelecer a isonomia material entre as partes, visto que o fornecedor é a pessoa que detém os mecanismos econômicos, os conhecimentos técnicos e a amplitude de atuação jurídica para fazer prevalecer os seus interesses. Na hipótese dos autos, tem-se que há verossimilhança na alegação da parte requerente, que apresentou documentos aptos a embasar o direito reclamado (f. 19-25), evidenciando, em um juízo de cognição sumária, o adimplemento do débito ensejador da inscrição do nome da interessada nos órgãos de proteção ao crédito (cédula de cheque nº 900296). Do mesmo modo, há hipossuficiência na medida em que a entidade financeira é quem gerencia a conta corrente da requerente e, conseqüentemente, as ordens de pagamento emitidas através do cheque. A requerida detém igualmente o controle sobre os pagamentos recebidos, expressando uma superioridade fática que necessita ser minorada por atuação do CDC. Desse modo, com fundamento no artigo 7º, inciso VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova, incumbindo-se a parte requerida a prova do inadimplemento do débito relativo à cédula de cheque nº 900296, bem como a regularidade da inscrição do nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito. III - Demais disposições. Cite-se a parte requerida para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob a advertência de que, em caso de inércia, serão presumidas verdadeiras as alegações formuladas pela requerente (artigo 344 do CPC). Com a juntada da contestação, caso sejam apresentadas preliminares ou documentos, intime-se a parte requerente para que ofereça réplica, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 350 do CPC). Defiro os benefícios da justiça gratuita. As providências e intimações necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002900-02.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HERBERT LIMA

Vistos. Com fundamento no artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a competência deste juízo para processar e julgar a causa, considerando que a executada reside no município de Nioaque/MS, submetido à circunscrição da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Intime-se.

0002904-39.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KENIA CRISTINA ANDREA DE SOUZA

Vistos. Com fundamento no artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a competência deste juízo para processar e julgar a causa, considerando que a executada reside no município de Nioaque/MS, submetido à circunscrição da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETORA DE SECRETARIA: DENISE ALCANTARA SANTANA

Expediente Nº 2796

PROCEDIMENTO COMUM

0000423-76.2011.403.6006 - ADRIANA NERO DE ARAUJO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0001601-60.2011.403.6006 - APARECIDA MOURA DE OLIVEIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0000036-27.2012.403.6006 - MARCIA DAMASIO(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000488-37.2012.403.6006 - LUIZ LOPES NETO(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001299-94.2012.403.6006 - MADALENA DE SOUZA DA SILVA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0001554-52.2012.403.6006 - JOSE VIEIRA LEITE(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000760-94.2013.403.6006 - LUIZ DA SILVA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001500-52.2013.403.6006 - JOSE PEREIRA FONSECA(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0000168-79.2015.403.6006 - JULIANA VILHALVA CARVALHO ROCHA(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0000732-58.2015.403.6006 - CELSO FERNANDES DE SOUZA(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001617-77.2012.403.6006 - CLEMENTINA PONTES ANTUNES(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001142-87.2013.403.6006 - ALICE ROCHA DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que não foram apresentados os memoriais de cálculo, intime-se a parte autora para dar início ao cumprimento de sentença com a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 534 do Código de Processo Civil).

0001272-43.2014.403.6006 - DALVA SOARES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002105-61.2014.403.6006 (2008.60.06.000743-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-34.2008.403.6006 (2008.60.06.000743-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução propostos pela UNIÃO em face de cumprimento de sentença, relativo aos honorários de sucumbência, movido pelo advogado RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR nos autos nº 0000743-34.2008.403.6006, em que se postula o reconhecimento de excesso de execução, pois os juros moratórios devem ter como termo a quo a data da citação da fase executiva, e não a data da prolação da sentença ou do acórdão, muito menos a data do trânsito em julgado da decisão. Argumentou, ainda, que a pretensão do embargado quanto ao pedido de arbitramento de honorários na fase executiva viola o contido no art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, mesmo porque o pagamento de quantia certa, decorrente de condenação judicial, não pode ser realizado de ofício pela Fazenda Pública, sendo necessária a expedição do respectivo ofício requisitório, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Por fim, pede sejam acolhidos os presentes embargos, corrigindo-se o valor exequendo, de modo a fixá-lo no montante de R\$ 2.205,78 (dois mil e duzentos e cinco reais e setenta e oito centavos), atualizado até setembro/2013. Juntou planilha de cálculos e documentos (fls. 06/12). À fl. 14, foram recebidos os embargos com a suspensão do curso do processo autuado sob nº 0000743-34.2008.403.6006, consignando-se que, não obstante a existência de entendimento contrário, a regra do art. 739-A do CPC (antigo) é incompatível com o rito da execução contra a Fazenda Pública e o correlato regime de pagamento via precatório ou RPV. O embargado foi intimado (fl. 14-verso - via carga dos autos/fl. 16 - via publicação), porém, não ofereceu impugnação (certidão de fl. 16). À fl. 17, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Em manifestação de fl. 19, a União aduziu a desnecessidade da remessa dos autos à Contadoria, sob o argumento de que não houve impugnação do embargado, requerendo, assim, a procedência do pedido. Em despacho proferido à fl. 20, foi mantida a determinação de remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Após remessa à Contadoria (fl. 21), foram acostadas planilhas de cálculo às fls. 21/23-verso. Instado a se manifestar, o embargado concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fl. 27). Por seu turno, a União acostou aos autos parecer técnico, sem ressalvas aos cálculos apresentados pela contadoria (fls. 29/30). É o Relatório. Decido. A conta elaborada pela Contadoria Judicial equivale ao montante tido por correto pela embargante (cf. item c, fl. 5, c/fl. 23). Tendo concordado com os cálculos apresentados, dá-se o reconhecimento tácito da procedência do pedido pela embargada. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer o excesso de execução e determinar como valor correto da dívida exequenda, para o mês de referência 05/2016, R\$ 3.057,29 (três mil, cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos) (fl. 22). Com base nesse valor deverá prosseguir o cumprimento de sentença. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Considerando a singularidade da atividade processual exercida pela embargante, bem como o valor da execução e as demais circunstâncias da causa, fixo a verba honorária em R\$ 300,00 (trezentos reais), para a mesma data de referência da conta atualizada, os quais deverão ser decaídos do valor a ser requisitado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0000931-61.2007.403.6006. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, e expeça-se a requisição de pagamento, com base nos parâmetros ora definidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001219-28.2015.403.6006 (2008.60.06.000743-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-34.2008.403.6006 (2008.60.06.000743-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CANDIDO BENITES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução propostos pela UNIÃO em face de cumprimento de sentença, relativo valor principal, movido pelo autor CÂNDIDO BENITES nos autos nº 0000743-34.2008.403.6006, em que se postula o reconhecimento de excesso de execução, diante dos equívocos adotados pelo embargado no cálculo apresentado às fls. 93/94 dos autos principais (período de correção fora de contexto, taxa de juros majorada além do determinado na sentença e período de aplicação dos juros de mora desde a autuação dos autos). Sustenta que o valor principal apurado, até a competência de 08/2014, foi de R\$ 6.987,78 e, atualizado até julho/2015, obtém-se o valor de R\$ 8.007,02 (oito mil e sete reais e dois centavos), o que acarreta um excesso de execução no importe de R\$10.011,71 (dez mil e onze reais e setenta e um centavos). Juntou parecer técnico e planilha de cálculo (fls. 98/99-verso). À fl. 08, foram recebidos os embargos com a suspensão do curso do processo autuado sob nº 0000743-34.2008.403.6006, consignando-se que, não obstante a existência de entendimento contrário, a regra do art. 739-A do CPC (antigo) é incompatível com o rito da execução contra a Fazenda Pública e o correlato regime de pagamento via precatório ou RPV. O embargado foi intimado (fl. 07-verso - via publicação), porém, não ofereceu impugnação. À fl. 08, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Após remessa à Contadoria (fl. 21), foram acostadas planilhas de cálculo às fls. 09/11-verso. Instado a se manifestar, o embargado concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fl. 15). Por seu turno, a União acostou aos autos parecer técnico, sem ressalvas aos cálculos apresentados pela contadoria (fls. 17/18). É o Relatório. Decido. Tendo havido a concordância de ambas as partes quanto ao cálculo da Contadoria do Juízo, apresentado às fls. 10/11-verso, que divergiu, em parte, da conta exibida inicialmente pela embargante, a situação comporta enquadramento no artigo 487, I, do CPC. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para reconhecer o excesso de execução e determinar como valor correto do débito exequendo, atualizado até maio/2016 (fl. 11), o de R\$ 11.340,58 (onze mil e trezentos e quarenta reais e cinquenta e oito centavos) (fl. 11). Sem condenação nas custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Considerando que ambas as partes sucumbiram, e tendo em conta tratar-se de ação derivada, tendo as partes exercido atividade processual singular, bem como que a concordância de ambos com os cálculos da Contadoria Judicial pode ser considerada uma espécie de transação tácita, deixo de condenar as partes na verba honorária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0000743-34.2008.403.6006. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000865-13.2009.403.6006 (2009.60.06.000865-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X AMARILDO BENATI - ME X AMARILDO BENATI X SELMA MARIA ALVES BENATI(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO E MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO)

Considerando que o demonstrativo trazido pela parte exequente (fls. 225/228) demonstra que, embora não constem destes autos os respectivos comprovantes, a parte executada está depositando regularmente os valores relativos à penhora sobre faturamento. Considerando que não consta dos autos expectativa quanto à existência de outros meios que pudessem levar à rápida e integral quitação do valor devido; Considerando, ainda, que o mero acompanhamento dos depósitos na conta vinculada, apenas oneram o serviço judiciário e desvirtuam-no de suas funções primordiais, suspendo a presente execução até ulterior manifestação da parte exequente. Intimem-se.

0001294-04.2014.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X NEIVALDO FRANCISCO BAU

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: INTIMAR AS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA.

EXECUCAO FISCAL

0000624-10.2007.403.6006 (2007.60.06.000624-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA X OSCAR HIROCHI SUEKANE(GO015573 - RENATO SILVA MARTINS) X OSVALDO KAZUO SUEKANE(GO015573 - RENATO SILVA MARTINS)

Petição de fls. 388/389: Em relação à audiência de conciliação pretendida pela parte executada, que reitera o pedido apresentado anteriormente (fls. 330/331), a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, já havia manifestado seu desinteresse (fl. 346). Assim sendo, e considerando que quando o litígio envolve o poder público, tem-se a prévia exigência de autorização normativa para que membro da advocacia pública possa transigir em juízo, indefiro o pleito. No tocante ao pedido apresentado à fl. 390, há que ser igualmente indeferido. Denota-se, da tramitação destes autos e daqueles que se encontram apensos a estes, que a empresa executada há muito encerrou suas atividades. Portanto, na ausência de elementos que indiquem a mudança na situação da parte executada, não se mostra razoável a repetição de diligências que, visivelmente, restarão infrutíferas. Intimem-se.

0001296-81.2008.403.6006 (2008.60.06.001296-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI(MS009364 - PAULO ROBERTO JACOMELI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Exequente: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ/Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL À vista do julgamento dos embargos opostos (cópia das decisões às fls. 41/53), manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Por celeridade, cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 31/2017-SF à Prefeitura de Naviraí. Após, conclusos.

0000582-87.2009.403.6006 (2009.06.00.000582-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X VINICIUS GIUSTI DE ANDRADE(MS009865 - RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA)

Ciência ao requerente de que os autos foram desarquivados e estão à disposição em Secretaria.

0001599-56.2012.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X TACOSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: INTIMAR AS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA.

0002837-42.2014.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X MACEDO & GIRALDI LTDA - ME(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO)

Ciência à parte executada quanto à avaliação do bem imóvel oferecido à penhora, conforme laudo de fl. 42. Ainda, fica intimado o representante legal da executada (e coproprietário do bem) a comparecer nesta 1ª Vara Federal de Naviraí, acompanhado de seu cônjuge, para assinatura do termo de penhora, ocasião em que também se dará a intimação do prazo para interposição de embargos.

Expediente Nº 2810

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0001729-41.2015.403.6006 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X HISSASSE MORIBE(MS008521 - ADY FARIA DA SILVA)

Diante do acordo realizado entre partes (fls. 125/127), o qual foi homologado por sentença (fls. 131/132), desnecessária a expedição de Mandado de Inissão na Posse, ante a consignação de que os expropriados autorizam imediatamente a expropriante ingressar na posse da área (fl. 126, item 7 do acordo constante nos autos). Desnecessária também expedição de carta de adjudicação, uma vez que não houve leilão ou arrematação judicial no presente feito. Por essa razão, rejeito o despacho de fl. 183 para determinar a expedição de Carta de Sentença, nos termos dos artigos 221, inciso IV e 222 da Lei 6.015/73, ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caarapó/MS, a fim de que proceda ao registro do ato expropriatório na matrícula do imóvel, em favor da União. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caarapó/MS, acompanhado da respectiva Carta de Sentença. Ciência do MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1532

EXECUCAO PENAL

0000040-85.2017.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO ELIAS REZENDE(MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS)

VISTOS, em designação de audiência admonitoria. 1. Trata-se de autos de execução da pena imposta a ANTÔNIO ELIAS REZENDE nos autos da ação penal n. 0000368-30.2008.4.03.6007.2. Designo audiência admonitoria para o dia 08/03/2017, às 14h15, na sede deste Fórum Federal de Coxim/MS (endereço no cabeçalho). 3. Intimem-se: o apenado, o Ministério Público Federal; e o advogado constituído que atuou na ação penal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação a ANTONIO ELIAS REZENDE, brasileiro, pescador, nascido em 13/06/1950, em São Mateus da Palestina/SE (distrito de Gararu), filho de Maria Elias de Rezende, portador do RG nº 426770 SSP/MS e CPF nº 286.670.931-49, residente na Rua Paulo Fagundes, nº 119, Senhor Divino, na cidade de Coxim/MS, telefone 67 9830 4433.

0000049-47.2017.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X HELIO ROBSON NUNES FERREIRA(MS015840 - JEOVAL ALVES TEIXEIRA E DF046070 - KLEVELAND ISIDIO VILACA DOS SANTOS)

Trata-se de autos da execução da pena imposta a HÉLIO ROBSON NUNES FERREIRA, nos autos da ação penal. 0000503-61.2016.4.03.6007. Certifique-se o valor devido a título de custas processuais e, na sequência, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Luziânia/GO, para realização de audiência admonitoria, fiscalização do cumprimento das penas e intimação para pagamento das custas. Consigne-se na deprecata que, nos termos do artigo 148 da Lei n. 7.210/84, poderá o Juízo deprecado, motivadamente, alterar, a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal. Ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0000775-94.2012.403.6007 - DELEGACIA DA POLICIA CIVIL DE COXIM - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR ASSIS(MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO)

1. Diante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso interposto por JAIR ASSIS, expeça-se ofício à 3ª Companhia de Polícia Militar Ambiental de Coxim para que, no prazo de 30 (trinta) dias, restitua os bens descritos no ofício n. 040/2013 - CRIM/ARA (fl. 69) a JAIR ASSIS ou a procurador com poderes específicos. - Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o ofício n. 19/2017-SC. Anexos: fls. 17/20, 27/33, 69, 189/192 e 194.2. Ademais, tendo em vista o arquivamento dos autos de inquérito policial com relação a JAIR ASSIS (fl. 150) e, considerando o pagamento de fiança na fase policial (fls. 7/8), oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 3 (três) dias, proceda à abertura de conta judicial vinculada ao presente processo. Com a resposta da CEF, solicite-se à Conta Única do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul a transferência do valor constante na subconta n. 251934, guia 1016013 (folha 25), à conta recém-aberta. Após, intime-se JAIR ASSIS para que, no prazo de 30 (dez) dias, compareça na Secretaria deste Juízo Federal, pessoalmente ou por meio de procurador com poderes específicos, a fim de retirar alvará de levantamento do valor da fiança por ele prestada na ocasião do flagrante. 3. Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ESP.DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

0000601-80.2015.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X BATENTES MORANGUEIRA LTDA-ME(PR047834 - MICHAEL BEZERRA CAVALCANTE E PR041063 - RODRIGO PELLISSAO DE ALMEIDA)

1. Fls. 432/434 (pet. MPF): defiro os requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal. 2. Intime-se, pela imprensa, a defesa técnica da empresa transacionada BATENTES MORANGUEIRA LTDA ME para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação do benefício da transação penal e consequente prosseguimento da ação penal: a) junte aos autos todos os 12 (doze) comprovantes de pagamento, de forma individualizada, a fim de demonstrar a regularidade no cumprimento da transação penal em sua totalidade; b) apresente documentação idônea para comprovação dos depósitos (a ser obtida perante a instituição financeira responsável), na impossibilidade de ter guardado, ou de não dispor dos comprovantes a que se referem a alínea a,c) comprove, por documentos emitidos pela instituição financeira responsável pelas autenticações, a possibilidade e a veracidade de autenticações múltiplas em uma única guia de depósito. 3. Decorrido o prazo fixado, com ou sem manifestação, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

ACAO PENAL

0012093-32.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CLODOALDO MARQUES VIEIRA X REGINALDO SILVA SANTOS(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS015427 - ALENCAR SCHIO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X WILSON JOSE DOS SANTOS(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA)

1. Diante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeça-se guia para execução das penas impostas aos réus REGINALDO SILVA SANTOS, WILSON JOSÉ DOS SANTOS e CLODOALDO MARQUES VIEIRA. 2. Embora ainda não haja trânsito em julgado do acórdão condenatório proferido em desfavor de WILSON JOSÉ DOS SANTOS e de CLODOALDO MARQUES VIEIRA, a mera interposição de agravo em recurso especial não é suficiente para se impedir a execução provisória da pena (fls. 701/706 e 707/712). Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88) e não viola o texto do art. 283 do CPP. STF. Plenário. HC 126292/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 17/2/2016 (Info 814). STF. Plenário. ADC 43 e 44 MC/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgados em 05/10/2016 (Info 842). 3. Ademais, apenas com relação ao réu REGINALDO SILVA SANTOS, lance-se o nome no rol dos culpados e expeçam-se ofícios de condenação criminal aos institutos de identificação nacional e estadual, e ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul. 4. Tudo cumprido, aguarde-se a comunicação do trânsito em julgado dos autos, com relação aos réus WILSON JOSÉ DOS SANTOS e de CLODOALDO MARQUES VIEIRA. 5. Intimem-se as partes.

1. Diante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeça-se guia para execução da pena imposta a JEAN ABEL AVELLO ROSA, a ser encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Maria/RS (Súmula 192 do STJ), tendo em vista a fixação do regime inicial semiaberto para cumprimento da pena.2. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se ofícios de condenação criminal aos institutos de identificação nacional e estadual, e ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul.3. Requisite-se o pagamento do defensor dativo nomeado na fl. 331, no valor máximo da tabela anexa à Resolução n. 305/2014 do CJF.4. Certifique-se o valor devido a título de multa penal e, na sequência, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que desconte tal quantia da metade do valor atual constante na conta judicial n. 1107.635.107-0 (fls. 92 e 350). A outra metade do valor atual da referida conta deverá ser destinada ao Fundo Penitenciário Nacional. 5. Expeça-se ofício ao Banco Central, para destruição das cédulas falsas anteriormente encaminhadas (fls. 256, 269/273 e 350).6. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores cujo perdimento foi decretado na sentença (fl. 241/246 e 350) ao Fundo Penitenciário Nacional.7. Intime-se coacusado absolvido FÁBIO ADRIANO SILVA BELLO para que, no prazo de 30 (dez) dias, compareça na Secretaria deste Juízo Federal, pessoalmente ou por meio de procurador munido de poderes específicos, a fim de retirar alvará de levantamento do valor da fiança por ele prestada na ocasião do flagrante (fls. 92 e 350v).8. Expeça-se ofício à Superintendência Regional da Polícia Federal no Mato Grosso do Sul para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se já houve alguma destinação do veículo apreendido nos autos de inquérito policial n. 0097/2012-4 - SR/DPF/MS (IMP/BMW, placa MAL 0528/SC, ano 1997). Em caso negativo, expeça-se carta precatória para fins de avaliação e constatação do referido veículo.9. Intimem-se as partes.

0000560-50.2014.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOAO VICENTE DA SILVA FILHO(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

Tendo em vista o término do prazo de suspensão do processo, fica a defesa técnica do réu JOÃO VICENTE DA SILVA FILHO intimada para que apresente certidões atualizadas de distribuição criminal da Justiça Federal e da Justiça Estadual do(s) local(is) em que o acusado reside/residiu nos últimos dois anos, bem como folha de antecedentes do Instituto Nacional de Identificação (por meio da Delegacia de Polícia Federal) e do Instituto de Identificação do(s) Estado(s) em que reside/residiu nos últimos dois anos, acompanhadas das respectivas certidões criminais de pé e objeto do que eventualmente constar (conforme item d da fl. 88 - termo de suspensão condicional do processo).

0000456-87.2016.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS X DAVID SOUZA(MS014229 - MARCELO JORGE TORRES LIMA)

Nos termos do artigo 392, inciso II, do Código de Processo Penal, a intimação da sentença penal pode-se dar ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto. Logo, não obstante a expedição de carta precatória para intimação pessoal dos réus (fl. 253 e 276/280), o advogado por eles constituído já foi intimado da sentença pela imprensa (fl. 265), motivo pelo qual o requisito legal está plenamente atendido. Assim sendo, considerando a data da disponibilização da sentença no Diário Eletrônico e, tendo em vista que até a presente data não houve interposição de recurso pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado da sentença penal condenatória e cumpra-se conforme delineado na fl. 251v. Sem prejuízo, requisite-se ao Banco Central a destruição das cédulas falsas para lá encaminhadas (fls. 162 e 187). Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001052-71.2016.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ANDERSON AUGUSTO RODRIGUES(MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO)

VISTOS. 1. Diante da informação supra, EXPEÇA-SE Carta Precatória para oitiva da testemunha João de Brito Torres diretamente pelo Juízo Deprecado - Subseção Judiciária de Campo Grande. Registre-se, neste ponto - a fim de prevenir eventual recusa da deprecata e atraso na instrução do feito - que o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já decidiu que embora seja possível a realização da audiência de oitiva das testemunhas por meio de videoconferência, não há como negar a possibilidade de que seja feita também com a oitiva pelo próprio Juízo deprecado. E a decisão sobre a conveniência e oportunidade acerca da realização da oitiva das testemunhas por meio de videoconferência cabe, evidentemente, ao Juízo da ação, e não ao Juízo deprecado (TRF3, CJ 0028925-64.2012.403.0000, Primeira Seção, Rel. Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA, DJe 19/02/2013 - grifei). Do mesmo entendimento partilha o C. Superior Tribunal de Justiça, que já decidiu que conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da deprecata (STJ, CC 135.834, Terceira Seção, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 31/10/2014). Instrua-se a Carta Precatória com as cópias necessárias e solicite-se o cumprimento no prazo de 90 dias, sem prejuízo da realização da audiência por videoconferência na data e horário da audiência de instrução já designada neste juízo, 08/06/2017, às 16h00.2. De outra parte, embora na decisão que recebeu a detenção tenha constatado que o interrogatório do réu ANDERSON AUGUSTO RODRIGUES seria realizado por videoconferência, a partir de Blumenau/SC (fl. 95), malgrado resida em Presidente Prudente/SP, registre-se que o Código de Processo Penal concede apenas às testemunhas o direito de serem ouvidas no lugar de sua residência, quando morarem fora da cidade-sede da Subseção Judiciária (CPP, art. 222), não se estendendo tal direito ao réu, salvo em situações excepcionais de alegada e comprovada impossibilidade econômico-financeira de fazer frente aos custos de deslocamento. Na hipótese dos autos, não se tratando, a priori, de réu defendido pela Defensoria Pública da União por falta de recursos próprios, e não tendo o acusado apresentado, até o momento, justificativa de comprovada impossibilidade financeira de comparecimento na sede deste Juízo Federal, deverá o réu ANDERSON AUGUSTO RODRIGUES comparecer - se for do seu interesse exercer diretamente seu direito de defesa na forma do interrogatório judicial - nesta Subseção Judiciária, foro do distrito da culpa. Intime-se e cumpra-se integralmente a decisão de fls. 94/95.